



Sumário

Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Cidadania	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	2
Ministério das Comunicações	5
Ministério da Defesa	9
Ministério do Desenvolvimento Regional	10
Ministério da Economia	12
Ministério da Educação	141
Ministério da Infraestrutura	146
Ministério da Justiça e Segurança Pública	152
Ministério do Meio Ambiente	164
Ministério de Minas e Energia	165
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	174
Ministério da Saúde	182
Ministério do Trabalho e Previdência	213
Ministério do Turismo	257
Controladoria-Geral da União	261
Conselho Nacional do Ministério Público	265
Ministério Público da União	265
Poder Judiciário	269
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	270

.....Esta edição é composta de 276 páginas

Presidência da República

SECRETARIA-GERAL

CÂMARA-EXECUTIVA FEDERAL DE IDENTIFICAÇÃO DO CIDADÃO

DESPACHO DE 3 DE JUNHO DE 2022

DEFIRO o credenciamento provisório da empresa gráfica THOMAS GREG, em conformidade com a RESOLUÇÃO Nº 2, DE 02 DE JUNHO DE 2022, da Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão. Processo nº 00133.000265/2022-16.

EDUARDO GOMES DA SILVA
Coordenador

CÂMARA-EXECUTIVA FEDERAL DE IDENTIFICAÇÃO DO CIDADÃO

DESPACHO DE 3 DE JUNHO DE 2022

DEFIRO o credenciamento provisório da empresa gráfica VALID SOLUÇÕES S.A., em conformidade com a RESOLUÇÃO Nº 2, DE 02 DE JUNHO DE 2022, da Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão. Processo nº 00133.000265/2022-16

EDUARDO GOMES DA SILVA
Coordenador

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DA BAHIA

PORTARIA Nº 63, DE 30 DE MAIO DE 2022

A Superintendente Federal de Agricultura no Estado da Bahia, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), em especial as dispostas nos artigos 262 e 292, aprovado através da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, Portaria SE/MAPA nº 326 de 09 de março de 2018, publicada no DOU no dia 19 de março de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21012.004572/2022-12, resolve:

Art. 1º Cadastrar sob o número BR-BA0438, a empresa IBACEM AGRÍCOLA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 09.175.103/0001-67, localizada no Projeto Curaçá, Lote 417, Galpão B, Zona Rural, Juazeiro-BA, CEP 48.923-970, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, nas modalidades: Tratamento a Frio (Cold Treatment) e Tratamento Hidrotérmico (THT).

Art. 2º Revogar a Portaria nº 1.155, de 26/05/2017, publicada no DOU de 02/06/2017.

Art. 3º O cadastro é válido por tempo indeterminado.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

SUELENE SANTOS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XVI do artigo 267 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21028.000444/2022-21, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa JNA AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 31.487.968/0002-07 e localizada à Rua Professor Davila nº 177, Alto Alegre, CEP: 37.795-000, Andradas/MG sob o número BR MG 842 para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os Tratamentos de Fumigação em Contêineres com Fosfina (FEC-FOSFINA); Fumigação em Câmara de Lona com Fosfina (FCL-FOSFINA); e Fumigação em Silos Herméticos com Fosfina (FSH-FOSFINA).

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, em conformidade ao que a respeito estabelece o Artigo 49, Parágrafo 2º, da Portaria nº 385/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PETER ALEX HONZAK

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SANTA CATARINA

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 94, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21050.006418/2017-61, resolve:

Art. 1º Cadastrar sob o número nº BR-SC0653, a empresa Mademile Derivados de Madeira Ltda. - CNPJ 18.813.601/0001-89, situada na Estrada do Horto, 457, Rondinha, município de Papanduva/SC, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, nas modalidades: Tratamento Térmico por calor - ar quente forçado e secagem em estufa.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 319, de 27 de agosto de 2018, publicada no DOU de 17 de setembro de 2018.

Art. 3º O cadastro é válido por tempo indeterminado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no D.O.U.

JORGE JACINTO CALIXTO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 38, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL, da DDA/SFA-SP, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso XVI do artigo 267 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, a qual foi revogada em 27 de agosto de 2021 pela Portaria SDA nº 385/2021 de 25 de agosto de 2021; no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002; na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e o que consta no Processo nº 21052.034460/2017-52, resolve:

Art. 1º Cancelar o credenciamento número BR-SP404, da empresa DNA Ambiental Fumigação Ltda., CNPJ 10.766.314/0001-53, localizada na Praça Visconde de Mauá, nº 3, Conjunto 41, Centro, Santos/SP., para prestação de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U.

CAROLINA DE ARAUJO REIS

Foi publicada em 3/6/2022 a
edição extra nº 105-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique aqui.

AVISO



SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA
PORTARIA SAP/MAPA Nº 937, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Tornar sem efeito a Portaria nº 336, de 2 de agosto de 2021 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para as embarcações de pesca PITIA e MAGIA II, bem como, reestabelecer os efeitos da Portaria nº 290, de 9 de julho de 2021 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e considerando o constante dos autos dos processos nº 21000.020882/2021-32 e 00727.002195/2021-70, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 336, de 2 de agosto de 2021 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para as embarcações de pesca PITIA, inscrita na autoridade marítima sob o TIE: 161-002809-1 e no Registro Geral da Pesca sob o nº PA-0000665-8, e MAGIA II, inscrita na autoridade marítima sob o TIE: 021-030593-2, e no Registro Geral da Pesca sob o nº PA-0000651-0.

Art. 2º Reestabelecer os efeitos da Portaria nº 290, de 9 de julho de 2021 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para as embarcações listadas no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ACRE

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA/MA/Nº 263, de 24 de abril de 1989, publicado no D O U nº 58, de 25 de março de 2003, fls. 158, seção 1, Projeto de Assentamento Pavão, SIPRA AC0017000, município de Rodrigues Alves/AC, onde se lê: "...criação de 63 (sessenta e três) unidades agrícolas familiares", leia-se: "...criação de 64 (sessenta e quatro) unidades familiares".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAPÁ

RETIFICAÇÃO

Na Retificação da Portaria INCRA/SR-21/AP/Nº 024, publicada no DOU nº 155-E, de 14 de agosto de 2001, Seção 1, pág. 97, Boletim de Serviço nº 34, de 20 de agosto de 2001, que retificou a área do Projeto de Assentamento Federal Cedro, Código SIPRA AP0012000, onde se lê: 59.716,9171 (cinquenta e nove mil setecentos e dezesseis hectares, noventa e um ares e setenta e um centiares), leia-se: 66.246,4255 (sessenta e seis mil duzentos e quarenta e seis hectares, quarenta e dois ares e cinquenta e cinco centiares), Gleba Tartarugal Grande.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-(03)/ Nº 13, de 17 de abril de 2006, publicada no D.O.U. nº 89, de 11/05/2006, página 60, Seção 1, que criou o Projeto de Assentamento Garrote, onde se lê: "com área de 632,4109 ha (seiscentos e trinta e dois hectares, quarenta e um ares e nove centiares)", leia-se: "com área de 631,3261 ha (seiscentos e trinta e um hectares, trinta e dois ares e sessenta e um centiares)".

Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MC nº 775 de 02 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 105, de 03 de junho de 2022, Seção 1, páginas 19 a 21,

Onde se lê: "Observação: Para impressão, clique no seguinte link "Declaração Especial de Pagamento": https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/portariade-cartoes-e-pagamentos-do-pab/copy_of_AnexoIDeclaraaoEspecialdePagamentoPAB.docx,"

Leia-se: "Observação: Para impressão, clique no seguinte link "Declaração Especial de Pagamento": <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/portaria-de-cartoes-e-pagamentos-do-pab/AnexoIDeclaraaoEspecialdePagamentoPAB.docx>."

Onde se lê: "Observação: Para impressão, clique no seguinte link "Declaração de Indicação de Novo RF": <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/AnexoIIDeclaraodeIndicaodeNovoResponsvelFamiliarPAB.docx>,

Leia-se: "Observação: Para impressão, clique no seguinte link "Declaração de Indicação de Novo RF": <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/portaria-de-cartoes-e-pagamentos-do-pab/AnexoIIDeclaraodeIndicaodeNovoResponsvelFamiliarPAB.docx>."

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

Onde se lê: "Observação: Para impressão, clique no seguinte link "Declaração de Substituição Temporária de RF": <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/AnexoIIIDeclaraodeSubstituioTemporriadeResponsvelFamiliarPAB.docx>.

Leia-se: "Observação: Para impressão, clique no seguinte link "Declaração de Substituição Temporária de RF": <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/portaria-de-cartoes-e-pagamentos-do-pab/AnexoIIIDeclaraodeSubstituioTemporriadeResponsvelFamiliarPAB.docx>."

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.036/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que no uso do disposto no Art. 59 da Portaria nº 4.128 de 30 de novembro de 2020, o Presidente apreciou e emitiu parecer técnico ad referendum da 252ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 2 de junho de 2022 para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.006260/2022-01

Requerente: Universidade Federal do Ceará - UFC

CQB: 102/99

Endereço: Av. Mister Hull, 2965 - Bloco 848 - CEP 60440-900. Fortaleza, CE.

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de CQB para inclusão de áreas com nível de Biossegurança NB-1.

Extrato Prévio: 8252/2022, publicado no Diário Oficial da União em 29/04/2022

Reunião: 252ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 2 de junho de 2022 (Ad referendum).

Decisão: DEFERIDO Ad referendum da 252ª reunião ordinária

A Presidência da CTNBio, após análise para o pedido de de parecer para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para áreas com nível de biossegurança NB-1 para execução de projetos de pesquisas decidiu pelo DEFERIMENTO nos termos desse Parecer Técnico. O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Federal do Ceará, Dr. Diego Veras Wilke, solicita parecer técnico da CTNBio para extensão de CQB para inclusão de áreas com nível de Biossegurança NB-1. As áreas a serem incluídas no CQB são denominadas: "Laboratório de Preparo de amostras de ensaios Clínicos (LABCLIN)", "SALAS: T43 (SALA DE COLETA)", "T49 (FARMAH CIA)", "T44 (SALA DE APLICAÇÃO)", localizados no Núcleo de Pesquisas e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM), sob responsabilidade técnica da profa. Dra. Maria Elisabete Amaral de Moraes. No âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.037/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que Ad referendou da 252ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 02 de junho 2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.005872/2022-78

Requerente: Centro de Pesquisa Aggeu Magalhães - Fiocruz - PE

CQB: 098/99

Endereço: Av. Prof. Moraes Rego, s/n - Cidade Universitária - Campus da UFPE, Recife - PE. CEP. 50.740-465.

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de CQB para inclusão de áreas com nível de Biossegurança NB-1.

Extrato Prévio: 8236/2022, publicado no Diário Oficial da União em 25/04/2022

Decisão: DEFERIDO

Ementa: O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Centro de Pesquisa Aggeu Magalhães - Fiocruz - PE, Dr. Christian Robson de Souza Reis, solicita parecer técnico da CTNBio para extensão de CQB para inclusão de áreas com nível de Biossegurança NB-1. As áreas a serem incluídas são denominadas Infectório do Insetário do Departamento de Entomologia e Biotério, sob a responsabilidade da Dra. Constância Flávia Junqueira Ayres Lopes. A CTNBio, após apreciação da solicitação de inclusão da unidade operativa no Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022060600002



EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.039/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 252ª Reunião Ordinária ocorrida em 02/06/2022, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:
Processo: 01245.002045/2022-22
Requerente: Instituto Agrônômico de Campinas - IAC
CQB: 416/16
Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB
Decisão: Deferido
A CTNBio após análise de extensão de CQB para uma área de campo na Unidade Operativa de Ribeirão Preto/SP que possui dimensão de 38 x 187m (0,71 ha) para as atividades de pesquisa em regime de contenção, liberação planejada no meio ambiente, transporte, avaliação de produto, detecção de identificação de OGM, descarte, ensino com plantas de cana geneticamente modificadas da classe de risco 01, concluiu pelo Deferimento.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.
No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.
A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.040/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 252ª Reunião Ordinária ocorrida em 02/06/2022, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:
Processo: 01250.073233/2018-80
Requerente: M.S. Technologies Sementes Brasil Ltda.
CQB: 468/2019
Assunto: Cancelamento de CQB
Decisão: Deferido
A CTNBio, após análise de pedido de cancelamento das instalações da Unidade Operativa de Lucas do Rio Verde/GO, situada na Av. Rio Grande do Sul, nº 452-S Bairro Centro Lucas do Rio Verde/MT, concluiu pelo DEFERIMENTO.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.
No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.
A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.041/2022

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 252ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 02 de junho de 2022, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:
Processo: 01200.000660/2012-49
Requerente: Ceres Sementes do Brasil Ltda.
CQB: 337/12
Assunto: Cancelamento de CQB.
A CTNBio, após análise do pedido de Cancelamento de CQB, deliberou pelo DEFERIMENTO conforme esse parecer técnico.
No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.
Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas por meio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC ou pelo sistema FALABR, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.042/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 252ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 02/06/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:
Processo SEI nº: 01245.000554/2022-11
Requerente: Centro de Amparo à Pesquisa Veterinária Ltda.
CNPJ: 16.571.794/0001-28
Endereço: Estrada Municipal Amp-475, S/N que liga a Rodovia Estadual SP 360 a Rodovia Estadual SP 95. Amparo - SP.
Assunto: Solicitação de Parecer para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB / Nível de Biossegurança 2
Extrato Prévio: 8087/2022, publicado no Diário Oficial da União em 19/01/2022
Decisão: DEFERIDO
Nº de CQB concedido: 580/22
O Responsável Legal pelo Centro de Amparo à Pesquisa Veterinária LTDA., Dr. Luiz Eduardo de Melo Mafra Machado, solicita parecer técnico da CTNBio para parecer para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para áreas com nível de biossegurança NB-2. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer técnico para a concessão de CQB para áreas com Nível de Biossegurança NB-2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.
A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.
A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.043/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 252ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 02/06/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:
Processo SEI nº: 01245.001947/2022-41
Requerente: Invitrocell Avaliação Molecular e Celular Ltda.
CNPJ: 20.932.396/0001-12
Endereço: Av. Prof. Benedicto Montenegro, 240 - 2º andar - Betel, Paulínia, SP.
CEP 13148-189

Assunto: Solicitação de Parecer para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) - Nível de Biossegurança 2 (NB-2)
Extrato Prévio: 8112/2022, publicado no Diário Oficial da União em 16/02/2022
Decisão: DEFERIDO
Nº de CQB concedido: 581/22
O responsável legal pela Invitrocell Avaliação Molecular e Celular Ltda., Samuel dos Santos Guerra-Filho, solicita parecer técnico da CTNBio para concessão de CQB para 3 áreas: Laboratório de Citostáticos (NB2), com Área total: 16,95m²; e Cultura Celular e Bioengenharia de Tecido I e II (NB1), com área total: 23,55m². A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer técnico para a concessão de CQB para áreas com Nível de Biossegurança NB-2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.
A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.044/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 252ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 02/06/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:
Processo SEI nº: 01245.004405/2022-21
Requerente: Oxiteno S. A. Indústria e Comércio
CNPJ: 62.545.686/0011-25
Endereço: Avenida das Indústrias 365 - Jardim Silvia Maria CEP 09.380-435 - Mauá - SP

Assunto: Solicitação de parecer para emissão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com Organismo Geneticamente Modificado da classe de risco 2.
Extrato Prévio: 8210/2022, publicado no Diário Oficial da União em 05/04/2022

Decisão: DEFERIDO
Nº de CQB concedido: 582/22
A Responsável Legal da Oxiteno S. A. Indústria e Comércio., Sra. Flávia Regianini Montibeller, solicita parecer emissão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para execução da atividade de pesquisa em regime de contenção, transporte, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM, descarte, armazenamento, exportação e importação com organismos geneticamente modificados da classe de risco 2. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer técnico para a concessão de CQB para áreas com Nível de Biossegurança NB-2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.
A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.
A CTNBio informa que de acordo com o parágrafo 5º do artigo 38 do Regimento interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e instruído pela NOTA TÉCNICA Nº 15/2022/SEI-CTNBio - Membros, o Presidente da CTNBio manteve o sigilo concedido para as informações contidas no volume confidencial, processo: 01245.004406/2022-75.
A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.045/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 252ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 02/06/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.006408/2022-07
Requerente: Escola SENAI - Bom Retiro - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.
CNPJ: 03.774.819/0103-29
Endereço: Rua Anhaia 1321. Bairro Bom Retiro, São Paulo/SP - CEP: 01130-000.
Assunto: Solicitação de parecer para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para áreas com nível de biossegurança NB-1.
Extrato Prévio: 8257/2022, publicado no Diário Oficial da União em 29/04/2022
Decisão: DEFERIDO
Nº de CQB concedido: 583/22

O Responsável Legal pela Escola SENAI - Bom Retiro - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Dr. Ricardo Figueiredo Terra, solicita parecer técnico da CTNBio para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para áreas com nível de biossegurança NB-1 para as finalidades de transporte, Avaliação de produto, pesquisa e desenvolvimento descarte, Armazenamento, ensino, importação e exportação de OGM, detecção e identificação de OGM da classe de risco 1. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer técnico para a concessão de CQB para áreas com Nível de Biossegurança NB-1, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.
A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.
A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO



CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 28

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e art. 7º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Concea apreciou e emitiu Parecer para o seguinte pedido de cancelamento do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa Científica - CIAEP:

Processo: 01200.000678/2014-11 (259)
CIAEP: 01.0646.2021
CNPJ: 20.557.161/0001-98 - MATRIZ
Razão Social: VALLÉE S.A.
Nome da Instituição: *****
Endereço da Instituição: Avenida Comendador Antônio Loureiro Ramos, 1500 - Distrito Industrial, CEP 39404-620, Montes Claros/MG
Modalidade de solicitação: Cancelamento do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa Científica - CIAEP.
Decisão: DEFERIDO

O Concea, após análise do pedido de cancelamento do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa Científica - CIAEP da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 28 /2022/ CONCEA. A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021. O Concea esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Concea, aplicáveis ao objeto do requerimento.

KÁTIA DE ANGELIS LOBO D'AVILA

EXTRATO DE PARECER Nº 29

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e art. 6º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Concea apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002235/2014-56 (283)
CNPJ: 04.534.053/0001-43 - MATRIZ
Razão Social: FACULDADE DE MEDICINA TROPICAL "DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO"
Nome da Instituição: FMT
Endereço da Instituição: Estrada Pedro Teixeira, nº 25 - Bairro Dom Pedro I - CEP: 69.040-000 - Manaus/AM
Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 02.0283.2022

O Concea, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 29/2022/CONCEA/MCTI. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021.

O Concea esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Concea, aplicáveis ao objeto do requerimento.

KÁTIA DE ANGELIS LOBO D'AVILA

EXTRATO DE PARECER Nº 30

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Concea apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01245.004215/2022-11 (729)
CNPJ: 17.000.211/0001-27 - MATRIZ
Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SARANDI LTDA.
Nome da Instituição: SES
Endereço da Instituição: Rodovia BR 386 - Caixa Postal nº 155 - Bairro Linha Beira Campo - CEP: 99.560-000 - Sarandi/RS
Modalidade de solicitação: credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0678.2022

O Concea, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 30/2022/CONCEA/MCTI. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de março de 2021.

O Concea esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Concea, aplicáveis ao objeto do requerimento.

KÁTIA DE ANGELIS LOBO D'AVILA

EXTRATO DE PARECER Nº 31

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Concea apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01245.006772/2022-69 (732)
CNPJ: 02.955.271/0001-26 - MATRIZ
Razão Social: SECRETARIA DE SAUDE
Nome da Instituição: *****
Endereço da Instituição: Parque dos Poderes, Bloco VII, Bairro Parque dos Poderes, CEP 79.031-902, Campo Grande/MS
Modalidade de solicitação: Credenciamento da Instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0679.2022

O Concea, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 31/2022/CONCEA/MCTI. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021.

O Concea esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Concea, aplicáveis ao objeto do requerimento.

KÁTIA DE ANGELIS LOBO D'AVILA

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 5.945, DE 26 DE MAIO DE 2022

Reconhece investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, de acordo com o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e a Portaria MCTI nº 4.514, de 2 de março de 2021, e reconhece a condição de bens e produtos desenvolvidos no País, de acordo com a Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da competência delegada pela Portaria MCTI nº 4.584, de 24 de março de 2021, considerando as atribuições previstas na Portaria MCTI nº 4.514, de 02 de março de 2021, e na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, tendo em vista o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e conforme consta no Processo MCTI nº 01245.016095/2021-14, resolve:

Art. 1º Reconhecer que os produtos e respectivos modelos abaixo descritos, desenvolvidos pela empresa HTM Indústria de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 03.271.206/0001-44, atendem às condições de bens de informática ou automação desenvolvidos no País, nos termos da Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, e resultam de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, nos termos da Portaria MCTI nº 4.514, de 2 de março de 2021:

I - Aplicador de luz intensa pulsada para aparelho eletromédico baseado em técnica digital, modelos: Aplicador Filtro Fixo Light Pulse HTM; Aplicador Filtro Intercambiável Light Pulse HTM.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 5.963, DE 27 DE MAIO DE 2022

Reconhece investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, de acordo com o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e a Portaria MCTI nº 4.514, de 2 de março de 2021, e reconhece a condição de bens e produtos desenvolvidos no País, de acordo com a Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da competência delegada pela Portaria MCTI nº 4.584, de 24 de março de 2021, considerando as atribuições previstas na Portaria MCTI nº 4.514, de 02 de março de 2021, e na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, tendo em vista o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e conforme consta no Processo MCTI nº 01245.017991/2021-92, resolve:

Art. 1º Reconhecer que os produtos e respectivos modelos abaixo descritos, desenvolvidos pela empresa Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 59.704.510/0001-92, atendem às condições de bens de informática ou automação desenvolvidos no País, nos termos da Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, e resultam de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, nos termos da Portaria MCTI nº 4.514, de 2 de março de 2021:

I - Balança eletrônica de capacidade não superior a 30Kg, com Dispositivo Registrador ou Impressora de Etiqueta, modelos: PRIX5 ESTILO PRIX6;

II - Balança eletrônica de capacidade superior a 30 kg mas não superior a 5.000 kg, modelos: Série 6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 5.964, DE 27 DE MAIO DE 2022

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da atribuição conferida pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 9º deste Decreto, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.013478/2021-22, de 4 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica Nova Smar S/A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 29.321.094/0001-82, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 29.321.094/0001-82, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

I - Transmissor para medição de densidade e concentração de líquidos, baseado em técnica digital;

II - Transmissor para medição de posição, baseado em técnica digital; e

III - Transmissor para medição de pressão, baseado em técnica digital.

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01245.013478/2021-22, de 4 de agosto de 2021.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO



Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 5.652, DE 31 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de maio de 2022, publicado no DOU de 30 de maio de 2022, no uso das atribuições que lhe são conferidas, considerando o disposto no inciso II, do art. 4º, do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.001196/2020-22 e nº 01250.014302/2019-02, invocando as razões da Nota Técnica nº 6.197/2022/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Extinguir, a pedido da Fields Comunicação Ltda, a partir de 27 de março de 2019, a autorização para execução do serviço de retransmissão de televisão, mediante o uso do canal 15 (quinze), analógico, em caráter secundário, no município de Paragominas, estado do Pará, outorgada por intermédio da Portaria nº 282, de 29 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.654, DE 31 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de maio de 2022, publicado no DOU de 30 de maio de 2022, no uso das atribuições que lhe são conferidas, considerando o disposto no inciso II, do art. 4º, do Decreto 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.001197/2020-77 e nº 01250.014302/2019-02, invocando as razões da Nota Técnica nº 6.202/2022/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Extinguir, a pedido da Fields Comunicação Ltda., a partir de 27 de março de 2019, a autorização para execução do serviço de retransmissão de televisão, anteriormente mediante a utilização do canal 21 (vinte e um), analógico, em caráter secundário, no município de Altamira, estado do Pará, outorgado por intermédio da Portaria nº 284, de 29 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2010, posteriormente alterado para canal 27 (vinte e sete), nos termos da Portaria nº 834, de 9 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de setembro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.660, DE 31 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de maio de 2022, publicado no DOU de 30 de maio de 2022, no uso das atribuições que lhe são conferidas, considerando o disposto no inciso II, do art. 4º, do Decreto 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.001195/2020-88 e nº 01250.014302/2019-02, invocando as razões da Nota Técnica nº 6.168/2022/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Extinguir, a pedido da Fields Comunicação Ltda, a partir de 27 de março de 2019, a autorização para execução do serviço de retransmissão de televisão, mediante o uso dos canais 51 (cinquenta e um), analógico, e 29 (vinte e nove), digital, ambos em caráter secundário, no município de Abaetetuba, estado do Pará, outorgada por intermédio da Portaria nº 283, de 29 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.661, DE 31 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de maio de 2022, publicado no DOU de 30 de maio de 2022, no uso das atribuições que lhe são conferidas, considerando o disposto no inciso II, do art. 4º, do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.001191/2020-08 e nº 01250.014302/2019-02, invocando as razões da Nota Técnica nº 5.968/2022/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Extinguir, a pedido da Fields Comunicação Ltda, a partir de 27 de março de 2019, a autorização para execução do serviço de retransmissão de televisão, mediante o uso do canal 19 (dezenove), analógico, em caráter secundário, no município de Parintins, estado do Amazonas, outorgada por intermédio da Portaria nº 137, de 25 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.662, DE 31 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de maio de 2022, publicado no DOU de 30 de maio de 2022, no uso das atribuições que lhe são conferidas, considerando o disposto no inciso II, do artigo 4º, do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.001163/2020-82 e nº 01250.014302/2019-02, invocando as razões da Nota Técnica nº 6.288/2022/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Extinguir, a pedido da Fields Comunicação Ltda, a partir de 27 de março de 2019, a autorização para execução do serviço de retransmissão de televisão, mediante o uso do canal 46 (quarenta e seis), analógico, em caráter secundário, no município de Santana, estado do Amapá, outorgada por intermédio da Portaria nº 392, de 25 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.663, DE 31 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de maio de 2022, publicado no DOU de 30 de maio de 2022, no uso das atribuições que lhe são conferidas, considerando o disposto no inciso II, do art. 4º, do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.001193/2020-99 e nº 01250.014302/2019-02, invocando as razões da Nota Técnica nº 6.253/2022/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Extinguir, a pedido da Fields Comunicação Ltda., a partir de 27 de março de 2019, em relação ao canal 15 (quinze), analógico, a autorização para execução do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, no município de Castanhal, estado do Pará, outorgado por intermédio da Portaria nº 34, de 9 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 15 de fevereiro de 2007, e a partir de 31 de março de 2022, em relação ao canal 29 (vinte e nove), digital, em caráter secundário, no município de Castanhal, estado do Pará, consignado nos termos da Portaria nº 2.287/SEI, de 9 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de junho de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 5.664, DE 31 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de maio de 2022, publicado no DOU de 30 de maio de 2022, no uso das atribuições que lhe são conferidas, considerando o disposto no inciso II, do art. 4º, do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.001194/2020-33 e nº 01250.014302/2019-02, invocando as razões da Nota Técnica nº 6.191/2022/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Extinguir, a pedido da Fields Comunicação Ltda., a partir de 27 de março de 2019, a autorização para execução do serviço de retransmissão de televisão, mediante o uso do canal 18 (dezoito), analógico, em caráter secundário, no município de Tailândia, estado do Pará, outorgada por intermédio da Portaria nº 285, de 29 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO Nº 7.082, DE 20 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53508.002235/2022-13. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 7.208, DE 24 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.003984/2022-90. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) Associacao Villa Real de Braganca, CNPJ nº 11.244.410/0001-02, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 7.183, DE 24 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.003779/2022-24. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA, CNPJ nº 57.576.274/0001-40, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)



ATO Nº 6.791, DE 17 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.003655/2022-49. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CONDOMINIO VINHAS DA VISTA ALEGRE, CNPJ nº 54.152.715/0001-99, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 7.182, DE 24 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.003308/2022-16. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MOEMA BIOENERGIA S.A, CNPJ nº 49.723.260/001-70, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 6.980, DE 19 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.003150/2022-84. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ, CNPJ nº 33.050.196/0001-88, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 6.979, DE 19 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.001168/2022-41. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MUNICIPIO DE VINHEDO , CNPJ nº 46.446.696/0001-85, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 6.766, DE 16 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.000932/2022-61. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) D Carvalho Comercio de Maquinas Agricolas Ltda, CNPJ nº 74.376.401/0001-87, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 7.017, DE 19 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53512.000171/2022-49. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) Cbf Industria de Gusa S.A., CNPJ nº 36.312.056/0005-52, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 7.235, DE 24 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.003431/2022-37. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CONDOMINIO TAUBATE SHOPPING CENTER, CNPJ nº 57.532.665/0001-63, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 7.518, DE 31 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.003033/2022-11. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL SAN MARINO, CNPJ nº 07.333.789/0001-41, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 7.489 DE 31 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.003095/2022-22. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA S.A., CNPJ nº 45.902.707/0001-21, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 7.490 DE 31 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.003244/2022-53. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA S.A., CNPJ nº 45.902.707/0001-21, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 7.084 DE 20 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53512.000182/2022-29. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) Weg Linhares Equipamentos Eletricos S.A., CNPJ nº 10.885.321/0001-74, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 7.316 DE 26 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53508.002244/2022-04. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) TIM S A, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 7.190, DE 24 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.003728/2022-01. Expede autorização à Radio Fm Cidade Mogi Guacu Ltda, CNPJ nº 55.184.550/0001-08, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 7.187, DE 24 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.002549/2022-48. Expede autorização à Banco Daycoval S.a., CNPJ nº 62.232.889/0001-90, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 7.186, DE 24 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.002295/2022-68. Expede autorização à Osvaldo Leite Ferraz Junior, CPF nº ***.856.738-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 7.010, DE 19 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.001057/2022-35. Expede autorização à Angela Schonburg, CPF nº ***.847.028-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 7.522, DE 31 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53508.002357/2022-00. Expede autorização à Merck S.A., CNPJ nº 33.069.212/0001-84, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 7.495, DE 31 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.002801/2022-19. Expede autorização à Wesley Bonini, CPF nº ***.251.748-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 7.464, DE 30 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53512.000235/2022-10. Expede autorização à Associacao Cultural e Comunitaria de Jeronimo Monteiro, CNPJ nº 11.887.162/0001-00, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 7.462, DE 30 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.002537/2022-13. Expede autorização à Jose Alexandre Sposito, CPF nº ***.373.678-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)



ATO Nº 7.461, DE 30 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.002429/2022-41. Expede autorização à Eraldo Augusto Pires Junior, CPF nº ***.121.318-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 7.460, DE 30 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.002308/2022-07. Expede autorização à Manoel Messias Soares dos Santos, CPF nº ***.481.156-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 7.281, DE 25 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53508.002356/2022-57. Expede autorização à Danilo Monteiro de Rezende, CPF nº ***.462.877-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 7.279, DE 25 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53508.002328/2022-30. Expede autorização à Luis Gustavo Royo Visconti de Araujo, CPF nº ***.377.817-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 7.276, DE 25 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.001314/2022-39. Expede autorização à Antonio Peres Sanches, CPF nº ***.105.078-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 7.275, DE 25 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.002373/2022-24. Expede autorização à Ricardo Villares Lot Stoppe, CPF nº ***.184.878-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 7.127, DE 23 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53508.002277/2022-46. Expede autorização à Marcio Coslovsky, CPF nº ***.968.267-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 7.129, DE 23 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53508.002266/2022-66. Expede autorização à Clube de Tiro e Caca J R Eireli, CNPJ nº 30.002.403/0001-30, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 7.192, DE 24 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53508.002321/2022-18. Expede autorização à Cezar de Jesus Souza, CPF nº ***.932.807-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 7.197, DE 24 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53508.002313/2022-71. Expede autorização à Luiz Carlos Loureiro de Oliveira, CPF nº ***.411.307-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 7.341, DE 26 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.002530/2022-00. Expede autorização à Sergio David Santiago Pena Gatica, CPF nº ***.594.598-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente
Substituto(a)

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 7.350, DE 27 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53508.002232/2022-71. Outorga autorização para uso de radiofrequências à TIM SA, CNPJ nº 02421421000111, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 7.686, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 53520.001306/2022-94. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a SERGIO LUIS DA SILVA, CPF nº ***.144.869-**, para explorar Serviços de Interesse Restrito, concedida por meio do Ato nº 4337, de 13/08/2020, publicado no Diário Oficial da União de 24/12/2020.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 7.688, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 53520.001307/2022-39. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a VITOR HUGO GUESSER, CPF nº ***.358.339-**, para explorar Serviços de Interesse Restrito, concedida por meio do Ato nº 4337, de 13/08/2020, publicado no Diário Oficial da União de 24/12/2020.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 7.650, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Expedir autorização ao CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLAT BEIRA MAR, CNPJ: 05.761.540/0001-01, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATOS DE 1º DE JUNHO DE 2022

Nº 7.625 - Processo nº 53569.000822/2022-45. Expede autorização a Valmir Climaco de Aguiar, CPF nº ***.000.952-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 7.626 - Processo nº 53569.000820/2022-56. Expede autorização a Pedro Baltazar Silva Oliveira Junior, CPF nº ***.402.572-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 7.627 - Processo nº 53569.000816/2022-98. Expede autorização à C. A. Mortari & Cia Ltda, CNPJ nº 07662921000169, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 7.628 - Processo nº 53569.000808/2022-41. Expede autorização a Carlos Eduardo Godoy Peres, CPF nº ***.946.182-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3/2022/CEL.RF

Processo nº 53500.067735/2017-03. Interessado: MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES criada por meio da Portaria nº 939, de 12 de novembro de 2015, com a composição alterada por meio da Portaria nº 737, de 25 de maio de 2020, para conduzir as atividades da Licitação instituída pelo Edital nº 002/2015-SOR/SPR/CD-Anatel, no uso de suas atribuições, examinando os autos do Processo em epígrafe, CONSIDERANDO que se configurou preclusão administrativa relativamente à matéria tratada no Recurso Administrativo interposto pela interessada, CONSIDERANDO o teor dos Informes nº 10/2020/CEL.RF e nº 4960/2021/ORLE/SOR,



CONSIDERANDO o que consta do Parecer nº 00879/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, aprovado em 10 de dezembro de 2020, CONSIDERANDO a deliberação da Comissão Especial de Licitação tomada em sua 29ª Reunião, realizada em 2 de junho de 2022, CONSIDERANDO o que consta dos Processos nº 53500.206411/2015-27 e nº 53500.067735/2017-03, decide: não conhecer do recurso administrativo interposto por MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 07.870.094/0001-07, por meio da Petição SEI nº 2186450. notificar a prestadora da decisão.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Presidente da Comissão

DESPACHO DECISÓRIO Nº 4/2022/CEL.RF

Processo nº 53500.067735/2017-03. Interessado: VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES criada por meio da Portaria nº 939, de 12 de novembro de 2015, com a composição alterada por meio da Portaria nº 737, de 25 de maio de 2020, para conduzir as atividades da Licitação instituída pelo Edital nº 002/2015-SOR/SPR/CD-Anatel, no uso de suas atribuições, examinando os autos do Processo em epígrafe, CONSIDERANDO que se configurou preclusão administrativa relativamente à matéria tratada no Recurso Administrativo interposto pela interessada, CONSIDERANDO o teor dos Informes nº 10/2020/CEL.RF e nº 4960/2021/ORLE/SOR, CONSIDERANDO o que consta do Parecer nº 00879/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, aprovado em 10 de dezembro de 2020, CONSIDERANDO a deliberação da Comissão Especial de Licitação tomada em sua 29ª Reunião, realizada em 2 de junho de 2022, CONSIDERANDO o que consta dos Processos nº 53500.206411/2015-27 e nº 53500.067735/2017-03, decide: não conhecer do recurso administrativo interposto por VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA, CNPJ 07.017.934/0001-85, por meio da Petição SEI nº 2233357. notificar a prestadora da decisão.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Presidente da Comissão

DESPACHO DECISÓRIO Nº 5/2022/CEL.RF

Processo nº 53500.067735/2017-03. Interessado: VIRTEX TELECOM EIRELI. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES criada por meio da Portaria nº 939, de 12 de novembro de 2015, com a composição alterada por meio da Portaria nº 737, de 25 de maio de 2020, para conduzir as atividades da Licitação instituída pelo Edital nº 002/2015-SOR/SPR/CD-Anatel, no uso de suas atribuições, examinando os autos do Processo em epígrafe, CONSIDERANDO que se configurou preclusão administrativa relativamente à matéria tratada no Recurso Administrativo interposto pela interessada, CONSIDERANDO o teor dos Informes nº 10/2020/CEL.RF e nº 4960/2021/ORLE/SOR, CONSIDERANDO o que consta do Parecer nº 00879/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, aprovado em 10 de dezembro de 2020, CONSIDERANDO a deliberação da Comissão Especial de Licitação tomada em sua 29ª Reunião, realizada em 2 de junho de 2022, CONSIDERANDO o que consta dos Processos nº 53500.206411/2015-27 e nº 53500.067735/2017-03, decide: não conhecer do recurso administrativo interposto por VIRTEX LTDA, CNPJ 05.439.562/0001-50, por meio da Petição SEI nº 2197960. notificar a prestadora da decisão.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Presidente da Comissão

DESPACHO DECISÓRIO Nº 6/2022/CEL.RF

Processo nº 53500.067735/2017-03. Interessado: ADP3 TELECOMUNICACOES LTDA. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES criada por meio da Portaria nº 939, de 12 de novembro de 2015, com a composição alterada por meio da Portaria nº 737, de 25 de maio de 2020, para conduzir as atividades da Licitação instituída pelo Edital nº 002/2015-SOR/SPR/CD-Anatel, no uso de suas atribuições, examinando os autos do Processo em epígrafe, CONSIDERANDO que se configurou preclusão administrativa relativamente à matéria tratada no Recurso Administrativo interposto pela interessada, CONSIDERANDO o teor dos Informes nº 10/2020/CEL.RF e nº 4960/2021/ORLE/SOR, CONSIDERANDO o que consta do Parecer nº 00879/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, aprovado em 10 de dezembro de 2020, CONSIDERANDO a deliberação da Comissão Especial de Licitação tomada em sua 29ª Reunião, realizada em 2 de junho de 2022, CONSIDERANDO o que consta dos Processos nº 53500.206411/2015-27 e nº 53500.067735/2017-03, decide: não conhecer do recurso administrativo interposto por ADP3 TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ 13.954.560/0001-27, por meio da Petição SEI nº 2593963. notificar a prestadora da decisão.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Presidente da Comissão

DESPACHO DECISÓRIO Nº 7/2022/CEL.RF

Processo nº 53500.067735/2017-03. Interessado: BELEZA NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES criada por meio da Portaria nº 939, de 12 de novembro de 2015, com a composição alterada por meio da Portaria nº 737, de 25 de maio de 2020, para conduzir as atividades da Licitação instituída pelo Edital nº 002/2015-SOR/SPR/CD-Anatel, no uso de suas atribuições, examinando os autos do Processo em epígrafe, CONSIDERANDO que se configurou preclusão administrativa relativamente à matéria tratada no Recurso Administrativo interposto pela interessada, CONSIDERANDO o teor dos Informes nº 10/2020/CEL.RF e nº 4960/2021/ORLE/SOR, CONSIDERANDO o que consta do Parecer nº 00879/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, aprovado em 10 de dezembro de 2020, CONSIDERANDO a deliberação da Comissão Especial de Licitação tomada em sua 29ª Reunião, realizada em 2 de junho de 2022, CONSIDERANDO o que consta dos Processos nº 53500.206411/2015-27 e nº 53500.067735/2017-03, decide: não conhecer do recurso administrativo interposto por BELEZA NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ 08.204.233/0001-18, por meio da Petição SEI nº 2603828.notificar a prestadora da decisão.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Presidente da Comissão

DESPACHO DECISÓRIO Nº 8/2022/CEL.RF

Processo nº 53500.067735/2017-03. Interessado: WASAT TELECOM EIRELI. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES criada por meio da Portaria nº 939, de 12 de novembro de 2015, com a composição alterada por meio da Portaria nº 737, de 25 de maio de 2020, para conduzir as atividades da Licitação instituída pelo Edital nº 002/2015-SOR/SPR/CD-Anatel, no uso de suas atribuições, examinando os autos do Processo em epígrafe, CONSIDERANDO que se configurou preclusão administrativa relativamente à matéria tratada no Recurso Administrativo interposto pela interessada, CONSIDERANDO o teor dos Informes nº 10/2020/CEL.RF e nº 4960/2021/ORLE/SOR, CONSIDERANDO o que consta do Parecer nº 00879/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, aprovado em 10 de dezembro de 2020, CONSIDERANDO a deliberação da Comissão Especial de Licitação tomada em sua 29ª Reunião, realizada em 2 de junho de 2022, CONSIDERANDO o que consta dos Processos nº 53500.206411/2015-27 e nº 53500.067735/2017-03, decide: não conhecer do recurso administrativo interposto por WASAT TELECOM LTDA, CNPJ 19.770.313/0001-57, por meio da Petição SEI nº 2598301. notificar a prestadora da decisão.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Presidente da Comissão

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 25 DE MAIO DE 2022

Nº 7.237 Processo nº 53500.043857/2022-63. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO CULTURAL TERRA DOS INHAMUNS, CNPJ 11.753.160/0001-28, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Mombaça/CE.

Nº 7.238 Processo nº 53500.043861/2022-21. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO CULTURAL TERRA DOS INHAMUNS, CNPJ 11.753.160/0001-28, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Acopiara/CE.

Nº 7.239 Processo nº 53500.044304/2022-28. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ivinhema/MS.

Nº 7.240 Processo nº 53500.044305/2022-72. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Tacuru/MS.

Nº 7.241 Processo nº 53500.044311/2022-20. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ivinhema/MS.

Nº 7.242 Processo nº 53500.044313/2022-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Tacuru/MS.

Nº 7.243 Processo nº 53500.044314/2022-63. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO TAMBAU LTDA, CNPJ 12.912.622/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Livramento/PB.

Nº 7.244 Processo nº 53500.044315/2022-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV NEWS - CANAL BRASILEIRO DE COMUNICACAO LTDA , CNPJ 17.962.660/0001-56, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Tibagi/PR.

Nº 7.245 Processo nº 53500.044452/2022-42. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO EMISSORA DE BOTUCATU S/A, CNPJ 45.514.569/0001-03, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Botucatu/SP.

Nº 7.246 Processo nº 53500.044516/2022-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ribeirão Claro/PR.

Nº 7.247 Processo nº 53500.044517/2022-50. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Rio Negro/MS.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 26 DE MAIO DE 2022

Nº 7.300 Processo nº 53500.036532/2022-24. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA CARACARAI DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 01.764.865/0001-97, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Caracaraí/RR.

Nº 7.301 Processo nº 53500.045206/2022-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Siderópolis/SC.

Nº 7.302 Processo nº 53500.045208/2022-05. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Tangará/SC.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 7.367, DE 27 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53500.034323/2022-46. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO GUAIBA LTDA, CNPJ 87.185.468/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Flores da Cunha/RS.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 1º DE JUNHO DE 2022

Nº 7.560 Processo nº 53500.045105/2022-37. declara extinta, por renúncia, a partir de 23/05/2020, a autorização outorgada a B & R PROVEDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 03.882.193/0001-40, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7579 Processo nº 53500.047746/2022-26. declara extinta, por renúncia, a partir de 31/05/2022, a autorização outorgada a C S COMUNICACAO ARARAQUARA EIRELI, CNPJ/MF nº 97.518.927/0001-50, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.580 Processo nº 53500.046870/2022-74. declara extinta, por renúncia, a partir de 27/05/2022, a autorização outorgada a I 9 TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI, CNPJ/MF nº 13.484.022/0001-16, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.590 Processo nº 53500.044897/2022-22. declara extinta, por renúncia, a partir de 23/05/2022, a autorização outorgada a CONSUTECH PROVEDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 15.443.303/0001-56, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.



Nº 7.608 Processo nº 53500.058157/2021-92. declara extinta, por renúncia, a partir de 24/05/2022, a autorização outorgada a LINK BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 40.685.413/0001-71, por intermédio do Ato nº 6371, de 20/08/2021, publicado no DOU de 08/09/2021, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.609 Processo nº 53500.052126/2021-28. declara extinta, por renúncia, a partir de 23/05/2022, a autorização outorgada a TKNET SERVICOS DE INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 32.316.129/0001-08, por intermédio do Ato nº 5807, de 03/08/2021, publicado no DOU de 06/08/2021, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 2 DE JUNHO DE 2022

Nº 7.668 Processo nº 53500.047672/2022-28. Expede autorização à LENO REDES DE INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 46.497.472/0001-00, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.669 Processo nº 53500.046704/2022-78. Expede autorização à M.J. GOMES XAVIER TELECOMUNICACOES, CNPJ/MF nº 35.470.356/0001-73, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.670 Processo nº 53500.027648/2022-72. Expede autorização à JC GONZAGA CARDOSO & CIA LTDA, CNPJ/MF nº 26.122.059/0001-46, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.673 Processo nº 53500.037439/2022-37. Expede autorização à FLORACI P. PASSOS, CNPJ/MF nº 33.516.528/0001-77, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.679 Processo nº 53500.020251/2018-73. declara extinta, por renúncia, a partir de 12/05/2022, a autorização outorgada a ROGERIO FERNANDES FIGUEIREDO, CPF nº ***.089.597-**, por intermédio do Ato nº 4337, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.680 Processo nº 53500.046113/2022-09. declara extinta, por renúncia, a partir de 25/05/2022, a autorização outorgada a AJP TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 11.317.267/0001-23, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 7.708, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Autoriza a Embaixada da República do Paraguai a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 03/06/2022 a 03/06/2022.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM CONSUMIDORES

DESPACHO DECISÓRIO Nº 160/2022/COGE/SCO, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 53500.043723/2022-42
Interessado: AGERA TELECOMUNICAÇÕES S.A., AGIL COMERCIAL DO BRASIL INFORMATICA E COMUNICACAO EIRELI, ALGAR TELECOM S/A, AMERICA NET S.A., BIG TELCO TELECOMUNICACOES LTDA, Brasilfone Telecomunicacao Ltda, Cambridge Telecomunicacoes Ltda, CLARO S.A., DATORA TELECOMUNICACOES LTDA, EAI TELECOMUNICAÇÕES LTDA, FLUX TECNOLOGIA LTDA, GT GROUP INTERNATIONAL BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, ITELCO TELECOMUNICACOES LTDA, Kvoip Brasil Telecom - Eireli, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PONTAL TELECOMUNICACOES EIRELI, ROTA BRASIL TECNOLOGIA LTDA, SPIN TELECOMUNICACOES LTDA, Tarifar Telecom e Servicos Eireli, TELEFONICA BRASIL S.A., TELEXPERTS TELECOMUNICACOES LTDA, Tim S A, TRANSIT DO BRASIL S.A, TVN NACIONAL TELECOM LTDA, Vonex Telecomunicacoes Ltda.

OS SUPERINTENDENTES DE RELAÇÕES COM CONSUMIDORES, DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES E DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 156, incisos III e V, art. 157 inciso II, art. 158, incisos I e IV, art. 160 incisos I e V c/c art. 52 e art. 242, XII, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, examinando os autos do Processo em epígrafe;

CONSIDERANDO que os estudos e o acompanhamento realizados pela Agência demonstram a persistência dos incômodos gerados aos usuários dos serviços de telecomunicações, com o recebimento massivo de ligações de centrais de atendimento, confirmando a necessidade de ações adicionais às já implementadas em proteção aos consumidores;

CONSIDERANDO que a realização de ligações para um universo exponencialmente maior do que a capacidade de atendimento humano gera chamadas de curta duração e volume excessivo de tráfego;

CONSIDERANDO que estas chamadas geradas por meio automatizado, e desligadas pelo originador antes de produzir comunicação, causam perturbação ao consumidor e geram reclamações;

CONSIDERANDO que tais chamadas utilizam numeração aleatória, impedindo o correto discernimento do consumidor, quanto à decisão de atendimento ou não da chamada recebida, sendo potencial causa de prejuízos, seja pelo excesso de ligações inoportunas, seja pelo não atendimento de chamadas relevantes não atendidas, por erro na identificação;

CONSIDERANDO que tais chamadas comprometem o adequado uso da rede de telecomunicações em virtude do crescimento excessivo do tráfego, suprimindo valor do ecossistema de telecomunicações;

CONSIDERANDO que tais chamadas telefônicas de curta duração e alto volume de tráfego tem se utilizado de recursos de numeração atribuídos ou não atribuídos pela Anatel;

CONSIDERANDO que o uso de recurso de numeração não atribuído pela Anatel configura prática irregular e que autoriza as Prestadoras de serviços de telecomunicações a procederem ao bloqueio do seu uso nas redes;

CONSIDERANDO que no desenvolvimento de suas atividades, as prestadoras de serviços de telecomunicações têm o dever de utilizar adequadamente os Recursos de Numeração atribuídos pela Anatel, bem como assegurar o uso adequado das redes de telecomunicações pelos seus usuários e pelas prestadoras que se interconectam em sua rede;

CONSIDERANDO que a utilização adequada dos recursos de numeração deve, dentre outros, observar as regras de utilização, o uso eficiente e os procedimentos de marcação definidos pela Agência, bem como manter atualizadas as informações correspondentes aos recursos de numeração em sistema informatizado específico para administração dos recursos de numeração;

CONSIDERANDO que a Agência poderá restringir o emprego de determinados Recursos de Numeração, de acordo com o interesse público;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º da Lei Geral de Telecomunicações, o usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações, enquadrando-se neste regramento aqueles agentes que se utilizam dos serviços de telecomunicações, tais como empresas de telemarketing e seus tomadores de serviço;

CONSIDERANDO que o art. 173 parágrafo único da LGT prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar e o art. 54 do Regimento Interno prescreve a prerrogativa da Anatel adotar medidas cautelares indispensáveis para evitar dano grave e irreparável ou de difícil reparação;

CONSIDERANDO recentes informações constatadas pela fiscalização da Agência quanto ao aumento de chamadas com as características descritas acima, e que a existência de plausibilidade jurídica e risco de dano grave ou de difícil reparação no presente caso autorizam a adoção de medida cautelar destinada a impedir o uso incorreto das redes de telecomunicações e proteger os consumidores contra os efeitos do uso irregular ou abusivo dos recursos de telecomunicações;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.043723/2022-42, decidem:

Art. 1º DETERMINAR às prestadoras de serviço de telecomunicações abrangidas pelo presente Despacho, no prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação, o bloqueio das chamadas que não utilizem recursos de numeração atribuídos pela Anatel, sejam elas originadas na própria rede (Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e Serviço Móvel Pessoal - SMP) ou provenientes de interconexão.

Art. 2º CONSIDERAR o emprego de solução tecnológica para o disparo massivo de chamadas em volume superior à capacidade humana de discagem, atendimento e comunicação, não completadas ou, quando completadas, com desligamento pelo originador em prazo de até 3 segundos, como uso indevido dos recursos de numeração e uso inadequado de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão, para que os usuários que fazem o uso dos recursos de telecomunicações na forma do caput adotem as providências para a adequação de suas atividades, de modo que cessem a sobrecarga de chamadas aos consumidores sem efetiva comunicação.

Art. 3º DETERMINAR às prestadoras de serviços de telecomunicações abrangidas pelo presente Despacho que:

Identifiquem e remetam à Agência, em até 10 (dez) dias, a lista dos usuários que, nos últimos 30 (trinta) dias, geraram 100.000 (cem mil) ou mais chamadas por dia com duração de 0 (zero) até 3 (três) segundos, com informações sobre o volume de chamadas diárias com tais características.

Ultrapassado o prazo fixado no parágrafo único do art. 2º, identifiquem os usuários que gerarem ao menos 100.000 (cem mil) chamadas, em ao menos um dia, com duração de 0 (zero) até 3 (três) segundos e procedam ao bloqueio da originação de chamadas, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Quinzenalmente, remetam à Agência relatório sobre os usuários que sofreram o bloqueio e os respectivos recursos de numeração utilizados, o volume de tráfego e as datas de bloqueio de chamadas.

As medidas fixadas nos incisos II e III devem vigorar por 3 (três) meses.

§1º. O bloqueio de chamadas originadas não deve prejudicar a manutenção de outros serviços de telecomunicações contratados pelo usuário, que não apresentem a prática referida no caput, do art. 2º.

§2º O bloqueio de chamadas originadas poderá ser suspenso na hipótese de o usuário firmar compromisso formal com a Anatel de se abster da prática indevida, bem como apresentar as providências adotadas.

§ 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações devem recusar a ativação de novos recursos de numeração eventualmente requeridos usuários ofensores identificados, pelo período em que persistir o bloqueio.

Art. 4º O descumprimento das medidas impostas pelo presente Despacho sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações e os usuários ofensores identificados à aplicação de multa de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), nos termos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas.

Parágrafo único. O tomador de serviço contratante do usuário ofensor identificado poderá ser responsabilizado pelo descumprimento previsto no caput.

Art. 5º As medidas impostas pelo presente Despacho não se aplicam a usuários que prestam serviço de emergência e de utilidade pública.

Art. 6º Notifiquem-se as partes da presente Decisão.

CRISTIANA CAMARATE SILVEIRA MARTINS LEÃO QUINALIA
Superintendente de Relações com Consumidores

GUSTAVO SANTANA BORGES
Superintendente de Controle de Obrigações

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 149/DPC, DE 25 DE MAIO DE 2022

Credencia a FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DO MAR (FEMAR), para ministrar curso do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria MB/MD nº 37, de 21 de fevereiro de 2022, combinada com o contido no art. 14, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, resolve:

Art. 1º Credenciar a FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DO MAR (FEMAR), CNPJ 33.798.026/0001-86, para ministrar o Curso de Aperfeiçoamento para Contramestre - Básico (APAQ-CTR-Modular), qualquer que seja a natureza do curso, se do Programa de Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), se curso extra-PREPOM, ou se curso não custeado pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (extra-FDEPM).

Parágrafo único - A execução desse curso dar-se-á sob a supervisão do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA), na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 2º Deverão ser observadas pela FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DO MAR as recomendações e as prescrições da NORMAM-30/DPC (1ª Revisão/MOD.2). Para aplicação do curso, há necessidade de celebração de um dos acordos previstos no inciso 1.14.7 da referida Norma com o OE vinculado, a saber: Acordo de Credenciamento, no caso de não haver transferência de recursos públicos; e/ou Contrato Administrativo, no caso de haver transferência de recursos públicos. Ressalta-se que, em nenhuma hipótese, o curso oferecido poderá ensinar indenização por parte de alunos, independentemente da condição em que foi realizado: PREPOM, extra-PREPOM ou extra-FDPEM.

Art. 3º A realização do curso dependerá de expressa autorização da Diretoria de Portos e Costas (DPC), por solicitação do OE vinculado.

Parágrafo único - Ao término do curso autorizado, a FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DO MAR deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados correspondentes.



Art. 4º Obriga-se a FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DO MAR a cumprir todas as disposições afetas ao EPM, independentemente de suas normas internas, sendo-lhe vedada negar cumprimento às mesmas ao fundamento de conflito com estas últimas, incorrendo, no caso da inobservância deste artigo, nas penalidades previstas nas normas do EPM. De igual modo, é vedado opor cláusula de confidencialidade à DPC no que concerne aos cursos do EPM, quaisquer que sejam os fundamentos.

Parágrafo único - O descumprimento de quaisquer normas ou determinações da DPC sujeitará a FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DO MAR à pena de advertência, observado o devido processo legal. Salienta-se que três advertências, durante a vigência do período de credenciamento, resultarão no descredenciamento da FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DO MAR.

Art. 5º O presente credenciamento é válido pelo período de dois anos, a partir da data de publicação desta Portaria em Diário Oficial da União (DOU), podendo ser renovado por igual período.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Vice-Almirante SERGIO RENATO BERNA SALGUEIRINHO

PORTARIA Nº 148/DPC, DE 25 DE MAIO DE 2022

Renova o credenciamento da Floripa Maritime Training Curso e Treinamento Marítimo Ltda, para ministrar os Cursos: Básico de Segurança de Navio (CBSN) e de Familiarização de Proteção de Navio (CFPN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º, art. 9º do anexo A, da Portaria MB/MD nº 37, de 21 de fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento da Floripa Maritime Training Curso e Treinamento Marítimo Ltda, CNPJ 26.231.765/0001-26, para continuar ministrando os Cursos: Básico de Segurança de Navio (CBSN) e de Familiarização de Proteção de Navio (CFPN), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos de Santa Catarina (CPS), fundamentado na NORMAM-24/DPC (4ª Revisão).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU e a presente renovação do credenciamento tem validade de 36 meses.

Vice-Almirante SERGIO RENATO BERNA SALGUEIRINHO

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.796, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Baía Formosa - RN, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Baía Formosa - RN, no valor de R\$ 66.752,00 (sessenta e seis mil setecentos e cinquenta e dois reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009659/2022-82.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.797, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Horizontina - RS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Horizontina - RS, no valor de R\$ 313.154,31 (trezentos e treze mil cento e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009675/2022-75.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.798, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Iracema do Oeste - PR, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida

pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Iracema do Oeste - PR, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009677/2022-64.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.799, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Augusto Pestana - RS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Augusto Pestana - RS, no valor de R\$ 121.360,80 (cento e vinte e um mil trezentos e sessenta reais e oitenta centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009698/2022-80.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.800, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Carlos Gomes - RS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Carlos Gomes - RS, no valor de R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009703/2022-54.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.803, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AL	Igreja Nova	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	07	30/05/2022	59051.015911/2022-01
AL	Passo de Camaragibe	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	25	26/05/2022	59051.015909/2022-23
AM	Atalaia do Norte	Inundações - 1.2.1.0.0	020	03/05/2022	59051.015913/2022-91
AM	Boa Vista do Ramos	Inundações - 1.2.1.0.0	017	13/05/2022	59051.015942/2022-53
AM	Itacoatiara	Inundações - 1.2.1.0.0	123	28/04/2022	59051.015842/2022-27
AM	Juruá	Inundações - 1.2.1.0.0	002	18/04/2022	59051.015817/2022-43
AM	Santo Antônio do Itá	Inundações - 1.2.1.0.0	13	03/05/2022	59051.015882/2022-79
AM	Tabatinga	Inundações - 1.2.1.0.0	140	27/04/2022	59051.015948/2022-21
BA	Uauá	Estiagem - 1.4.1.1.0	1.490	18/05/2022	59051.015793/2022-22
MG	Itanhomi	Deslizamentos - 1.1.3.2.1	012	16/05/2022	59051.015799/2022-08
MS	Miranda	Vendaval - 1.3.2.1.5	3062	16/05/2022	59051.015818/2022-98
PA	Ouré	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	26	24/05/2022	59051.015880/2022-80
PA	Santa Luzia do Pará	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	025	14/05/2022	59051.015920/2022-93
PE	Abreu e Lima	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	027	25/05/2022	59051.015951/2022-44
PE	Aliança	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	017	30/05/2022	59051.015883/2022-13
PE	João Alfredo	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	027	27/05/2022	59051.015949/2022-75
RS	Ciriaco	Enxurradas - 1.2.2.0.0	1.674	06/05/2022	59051.015843/2022-71
SC	Grão Pará	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	13	06/05/2022	59051.015903/2022-56
SC	São Martinho	Enxurradas - 1.2.2.0.0	4.090	05/05/2022	59051.015897/2022-37
SC	Tubarão	Inundações - 1.2.1.0.0	6.487	04/05/2022	59051.015844/2022-16
SC	Urubici	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	3081	03/05/2022	59051.015838/2022-69

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES



PORTARIA Nº 1.804, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Coqueiro Seco - AL, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

- Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Coqueiro Seco - AL, no valor de R\$ 97.540,36 (noventa e sete mil quinhentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009896/2022-43.
- Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.
- Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).
- Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.
- Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.805, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Marechal Deodoro AL, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

- Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Marechal Deodoro - AL, no valor de R\$ 281.250,00 (duzentos e oitenta e um mil duzentos e cinquenta reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009893/2022-18.
- Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.
- Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).
- Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.
- Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.806, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Traipu - AL, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

- Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Traipu - AL, no valor de R\$ 78.900,00 (setenta e oito mil e novecentos reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009892/2022-65.
- Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.
- Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).
- Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.
- Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.807, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Santa Luzia do Norte - AL, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

- Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Santa Luzia do Norte - AL, no valor de R\$ 315.381,00 (trezentos e quinze mil trezentos e oitenta e um reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009888/2022-05.

- Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.
- Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).
- Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.
- Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.808, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de São José da Coroa Grande - PE, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

- Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de São José da Coroa Grande - AL, no valor de R\$ 112.190,40 (cento e doze mil cento e noventa reais e quarenta centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009862/2022-59.
- Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.
- Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).
- Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.
- Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.809, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Paulista - PE, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

- Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Paulista - PE, no valor de R\$ 2.177.950,00 (dois milhões, cento e setenta e sete mil novecentos e cinquenta reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009894/2022-54.
- Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.
- Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).
- Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.
- Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.812, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Pompéu-MG, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

- Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Pompéu-MG, no valor de R\$ 665.289,18 (seiscentos e sessenta e cinco mil duzentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.006312/2022-78.
- Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2022NE000443, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.
- Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.
- Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.
- Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).
- Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.



Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.813, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Itabirinha - MG, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Itabirinha - MG, no valor de R\$ 622.588,96 (seiscentos e vinte e dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.006117/2022-48.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2022NE000093, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL ME/CGU Nº 4.481, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Altera a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que estabelece normas para execução do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, Substituto, e o MINISTRO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º....." (NR)

§ 1º

VII - contrato administrativo de execução ou fornecimento - CTEF: instrumento jurídico que disciplina a execução de obra, fornecimento de bem ou serviço, regulado pelas Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas pertinentes à matéria, tendo como contratante o órgão ou entidade que figura como conveniente ou unidade executora;

....." (NR)

"Art. 6º"

I -

§ 4º Ficam vedadas as reprogramações, decorrentes de ajustes ou adequações nos projetos básicos de obras ou nos termos de referência de serviços de engenharia dos instrumentos enquadrados nos Níveis I e I-A, após a aprovação e aceite do projeto básico ou termo de referência pelo concedente ou mandatária, exceto alterações para:

I - atualização dos preços, sem alteração de meta ou etapa; ou

II - repactuação de metas e etapas, em razão de insuficiência dos recursos originalmente pactuados, desde que observadas a funcionalidade do objeto e a sua fruição.

§ 8º As reprogramações previstas no inciso II do § 4º poderão ensejar a cobrança de evento gerador de tarifa extra pela mandatária da União.

§ 8º-A. As reprogramações poderão ser autorizadas diretamente pela mandatária da União, exceto nos casos em que houver a necessidade de acréscimo do valor de repasse da União, que dependerá de autorização prévia do concedente.

....." (NR)

"Art. 23."

§ 2º

I -

f) que, independentemente da sua dominialidade, esteja inserido em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, instituída na forma prevista na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou constitua Núcleo Urbano Informal classificado como Regularização Fundiária de Interesse Social - REURB-S, nos termos do disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, devendo, neste caso, serem apresentados os seguintes documentos:

1. cópia da publicação, em periódico da Imprensa Oficial, da lei estadual, municipal ou distrital instituidora da ZEIS ou ato do poder público municipal de classificação da REURB-S;

2. demonstração de que o imóvel beneficiário do investimento encontra-se na ZEIS ou em área classificada como REURB-S; e

3. declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo a que o conveniente seja vinculado de que os habitantes da ZEIS ou do núcleo urbano informal classificado como REURB-S serão beneficiários de ações visando à regularização fundiária da área habitada para salvaguardar seu direito à moradia;

....."

§ 2º-A. Para os casos de execução de benfeitorias domiciliares, destinadas a garantir segurança ou salubridade de moradias existentes, a comprovação de que trata o inciso IV do caput poderá ser substituída por declaração do conveniente atestando que os beneficiários são de baixa renda e detêm a propriedade ou posse legítima do imóvel objeto da aplicação dos recursos, de forma a salvaguardar seu direito à moradia.

§ 2º-B. A garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de vinte anos, de que trata o § 2º, não se aplica às situações da alínea "f" do inciso I do referido parágrafo e àquelas dispostas no § 2º-A.

....." (NR)

"Art. 36."

§ 3º Durante a execução dos instrumentos de quaisquer níveis de que trata o art. 3º, quando o valor global inicialmente pactuado se demonstrar insuficiente para a execução do objeto, em função da atualização de preços praticados no mercado, poderão ser:

I - utilizados saldos de recursos ou rendimentos de aplicação no mercado financeiro;

II - aportados novos recursos do conveniente; ou

III - reduzidas as metas e etapas, desde que a redução não comprometa a fruição ou funcionalidade do objeto pactuado." (NR)

"Art. 41."

§ 12. É permitida a utilização dos rendimentos de aplicação financeira para custear valores decorrentes de atualizações de preços, ficando vedada a sua utilização para ampliação ou acréscimo de metas ao plano de trabalho pactuado.

....." (NR)

"Art. 49. Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria devem observar as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 14.133, de 2021, na Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002, e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.

....." (NR)

"Art. 50."

§ 1º-A. A publicação de edital de licitação em regime de contratação integrada de que trata a Lei nº 14.133, de 2021, depende de prévia emissão do laudo de análise técnica referente ao anteprojeto da obra, pelo concedente ou mandatária.

....." (NR)

Art. 2º As alterações introduzidas por esta Portaria Interministerial podem ser aplicadas aos instrumentos celebrados antes da data de sua publicação, naquilo que beneficiar a consecução do objeto do instrumento, mediante termo aditivo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

Ministro de Estado da Economia

Substituto

WAGNER ROSÁRIO

Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

ASSESSORIA ESPECIAL DE ESTUDOS ECONÔMICOS

PORTARIA SPE/ME Nº 5.037, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Subdelega competência para a prática de atos de pessoal no âmbito da Assessoria Especial de Estudos Econômicos do Ministério da Economia.

O CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DE ESTUDOS ECONÔMICOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria GM/ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020 DE 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria SE/ME nº 1.1441, de 21 de setembro de 2021, resolve:

Art. 1º Art. 1º Fica subdelegada ao Secretário da Secretaria de Política Econômica, em seu âmbito de atuação, a competência para autorizar a cessão de agente público do Ministério da Economia no âmbito da administração pública federal, direta e indireta.

Art. 2º Fica subdelegada ao Secretário da Secretaria de Política Econômica, a competência para a prática de atos de nomeação e exoneração dos titulares de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS 101 e 102, níveis 1 a 4; de Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, de mesmo níveis; e designação e dispensa de Funções Gratificadas - FG, em seu âmbito de atuação.

Art. 3º Fica subdelegada ao Secretário da Secretaria de Política Econômica, a competência para praticar atos de designação e dispensa de substitutos eventuais dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), níveis 1 a 5, das Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE), de mesmos níveis, e das Funções Gratificadas (FG), em seu âmbito de atuação.

Art. 4º Fica subdelegada ao Secretário da Secretaria de Política Econômica, a competência para a prática de atos de posse aos nomeados para exercer cargo comissionado.

Art. 5º Fica subdelegada ao Secretário da Secretaria de Política Econômica, a competência para praticar atos relativos à:

I - concessão e programação, acumulação e interrupção de férias;

II - concessão de licença para tratar de interesses particulares prevista no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990;

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO BOUERI MIRANDA

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA SEST/SEDDM/ME Nº 5.077, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 1º do Decreto nº 3.735, de 24.1.2001, por delegação da Portaria nº 250, de 23.8.2005 e no Anexo I, art. 98, inciso VI, letra g, do Decreto nº 9.745, de 8.4.2019, resolve:

Art. 1º Fixar o limite para o quadro de pessoal próprio da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás), em 362 (trezentas e sessenta e duas) vagas.

Art. 2º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal da empresa pública federal são considerados:

I - os empregados efetivos admitidos por concursos público;

II - os empregados efetivos admitidos sem concurso antes de 5.10.1988;

III - os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas;

IV - os empregados que estão cedidos ou disponibilizados para outros órgãos ou entidades;

V - os empregados cedidos ou requeridos de outros órgãos ou entidades;

VI - os empregados anistiados com base na Lei nº 8.878, de 11.5.1994;

VII - os empregados readmitidos e reintegrados;

VIII - os empregados contratados por prazo determinado (temporários);



IX - os empregados ou servidores movimentados para compor força de trabalho conforme disposto no art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112/90; e

X - os empregados com contrato de trabalho interrompido ou suspenso, à exceção dos empregados com contrato de trabalho suspenso por motivo de aposentadoria por invalidez.

Art. 3º Compete à Hemobrás gerenciar seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para contratar ou desligar empregados, desde que observado o limite estabelecido no Art. 1º, as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 4º Fica revogado o quadro de pessoal da empresa aprovado por meio da Portaria nº 13, de 7 de junho de 2019, somente em relação ao limite de quantitativo de pessoal da Hemobrás.

Art.. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO MOURA DE ARAUJO FARIA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 47, DE 31 DE MAIO DE 2022

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ 03.334.170/0030-35.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18220.100608/2022-28, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0030-35, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Indonésia	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
DJARUM BLACK MENTHOL	R\$ 5,50 / vintena	840.000
5) Cigarro	King Size 85mm	
6) Embalagem	Rígida	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO EDUARDO NUNES VERÇOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 48, DE 31 DE MAIO DE 2022

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ 03.334.170/0030-35.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18220.100609/2022-72, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0030-35, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Indonésia	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
DJARUM BLACK	R\$ 5,50 / vintena	235.000
5) Cigarro	King Size 85mm	
6) Embalagem	Rígida	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO EDUARDO NUNES VERÇOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 49, DE 31 DE MAIO DE 2022

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ 03.334.170/0030-35.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18220.100612/2022-96, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0030-35, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Turquia	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
CAMEL YELLOW SFP	R\$ 5,00 / vintena	205.000
5) Cigarro	King Size 83mm	
6) Embalagem	Rígida	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO EDUARDO NUNES VERÇOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 50, DE 31 DE MAIO DE 2022

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ 03.334.170/0030-35.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18220.100613/2022-31, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0030-35, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Indonésia	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
CAMEL KRETEC CRAVO & MENTA	R\$ 5,00 / vintena	240.000
5) Cigarro	King Size Slims 85mm	
6) Embalagem	Rígida	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO EDUARDO NUNES VERÇOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 51, DE 31 DE MAIO DE 2022

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ 03.334.170/0030-35.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18220.100614/2022-85, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0030-35, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Turquia	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
CAMEL COMPACT PREMIUM	R\$ 5,00 / vintena	1.000.000
5) Cigarro	King Size Slims 83mm	
6) Embalagem	Rígida	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO EDUARDO NUNES VERÇOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 52, DE 31 DE MAIO DE 2022

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ 03.334.170/0030-35.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18220.100615/2022-20, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0030-35, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Turquia	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
CAMEL BLUE SFP	R\$ 5,00 / vintena	115.000
5) Cigarro	King Size 83mm	
6) Embalagem	Rígida	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO EDUARDO NUNES VERÇOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 53, DE 31 DE MAIO DE 2022

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ 03.334.170/0030-35.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18220.100662/2022-73, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0030-35, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Turquia	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
CAMEL BLUE SFP	R\$ 5,00 / vintena	120.000
5) Cigarro	King Size 83mm	
6) Embalagem	Rígida	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO EDUARDO NUNES VERÇOSA



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Aplica a pena de perdimento de mercadorias, veículos e às moedas objeto dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, artigos 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455 de 7 de abril de 1976, suas alterações e regulamentos, declara:

Art. 1º Findos administrativamente os processos relacionados no Anexo I.

Art. 2º Aplicada a pena de perdimento aos veículos, mercadorias e às moedas objeto dos mesmos processos, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação vigente.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ANEXO I

Seq.	Processo	Auto de Infração e Apreensão Nº
01	10265.788747/2021-61	0130100-168802/2021

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Aplica a pena de perdimento do veículo objeto do processo que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, declara:

Art. 1º Findo administrativamente o processo relacionado no Anexo Único.

Art. 2º O perdimento do veículo objeto desse processo, tornando-o disponível para destinação na forma da legislação vigente.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ANEXO ÚNICO

SEQ.	PROCESSO	AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO
01	14108.720094/2020-03	0130100-69205/2020

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 13083..019905/2022-46, resolve:

Autorizar o fornecimento de 50.000 (cinquenta mil) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº. 17.530.779/0003-11, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/096, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
Teacher's	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL	50.000

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 13083..019905/2022-46, resolve:

Autorizar o fornecimento de 13.200 (Treze mil e duzentos) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº. 17.530.779/0003-11, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/096, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
Jim Beam Black	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 43% GL	3.720
Jim Beam White	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL	9.480

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 13083..019905/2022-46, resolve:

Autorizar o fornecimento de 14.810 (Quatorze mil, oitocentos e dez) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº. 17.530.779/0003-11, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/096, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
Jim Beam White 1L	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL	14.810

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
EQUIPE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS-EBEN/DEVAT/SRRF07ª/RFB Nº 32, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A AUDITORA FISCAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EXERCÍCIO NA EQUIPE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DA SRRF7ª, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 10.593 de 06/12/2002 com redação dada pela Lei nº 11.457/2007, a Portaria SRRF07 nº 75 de 27/05/2021, a Portaria RFB nº 114 de 27/01/2022, e considerando o que consta do processo nº 13113.067399/2021-16 resolve:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria MME Nº 252 de 27/08/2019, alterada pela Resolução Autorizativa nº 9.810, de 23 03/ 2021.

Empresa: SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 2 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
CNPJ nº 29.103.647/0001-20

Nome do Projeto: UFV Mauriti 2

Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Fotovoltaica

CNO : Não Possui

Prazo estimado de execução: entre janeiro de 2022 e abril de 2023.

Art. 2º O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas até 30/04/2025, isto é, cinco anos contados a partir da data da publicação da Habilitação inicial concedida pelo ADE DRF RJ II Nº 41º DE 29/04/2020.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor a partir de 01º DE janeiro de 2022, independente da data de sua publicação no Diário Oficial da União - D.O.U.

SONIA MARIA DE OLIVEIRA CORRÊA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF07ª/RFB Nº 33, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A AUDITORA FISCAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EXERCÍCIO NA EQUIPE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DA SRRF7ª, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 10.593 de 06/12/2002 com redação dada pela Lei nº 11.457/2007, a Portaria SRRF07 nº 75 de 27/05/2021, a Portaria RFB nº 114 de 27/01/2022, e considerando o que consta do 13113.079581/2021-10 resolve:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria Nº 252 de 27/08/2019 do Ministério de Minas e Energia, alterada pela Resolução Autorizativa nº 9.810, de 23 de março de 2021.

Empresa : SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 3 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
CNPJ Nº : 29.168.859/0001-96

Projeto : UFV Mauriti 3

Setor de Infraestrutura : Geração de Energia Fotovoltaica

Prazo estimado de execução : janeiro de 2022 a abril de 2023.

Art. 2º O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas até 30/04/2025, isto é, cinco anos contados a partir da data da Habilitação inicial concedida pelo ADE DRF RJ II Nº 37 de 29/04/2020.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor a partir de 01º DE janeiro de 2022, independente da data de sua publicação no Diário Oficial da União - D.O.U.

SONIA MARIA DE OLIVEIRA CORRÊA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS-EBEN/DEVAT/SRRF07ª/RFB Nº 34, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A AUDITORA FISCAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EXERCÍCIO NA EQUIPE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DA SRRF7ª, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 10.593 de 06/12/2002 com redação dada pela Lei nº 11.457/2007, a Portaria SRRF07 nº 75 de 27/05/2021, a Portaria RFB nº 114 de 27/01/2022, e considerando o que consta do processo nº 13113.079584/2021-53 resolve:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria MME Nº 252 de 27/08/2019, alterada pela Resolução Autorizativa nº 9.810, de 23 03/ 2021.



Empresa: SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 4 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
CNPJ nº 29.469.320/0001-77
Nome do Projeto: UFV Mauriti 4
Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Fotovoltaica
CNO : Não Possui
Prazo estimado de execução: entre janeiro de 2022 e abril de 2023.
Art. 2º O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas até 30/04/2025, isto é, cinco anos contados a partir da data da publicação da Habilitação inicial concedida pelo ADE DRF RJ II Nº 41º DE 29/04/2020.
Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime.
Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor a partir de 01º DE janeiro de 2022, independente da data de sua publicação no Diário Oficial da União - D.O.U.

SONIA MARIA DE OLIVEIRA CORRÊA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS-EBEN/DEVAT/SRRF07ª/RFB Nº 35, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A AUDITORA FISCAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EXERCÍCIO NA EQUIPE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DA SRRF7ª, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 10.593 de 06/12/2002 com redação dada pela Lei nº 11.457/2007, a Portaria SRRF07 nº 75 de 27/05/2021, a Portaria RFB nº 114 de 27/01/2022, e considerando o que consta do processo nº 13113.079588/2021-31 resolve:
Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria MME Nº 252 de 27/08/2019, alterada pela Resolução Autorizativa nº 9.810, de 23 03/ 2021.
Empresa: SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 6 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
CNPJ nº 29.103.672/0001-04
Nome do Projeto: UFV Mauriti 6
Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Fotovoltaica
CNO : Não Possui
Prazo estimado de execução: entre janeiro de 2022 e abril de 2023.
Art. 2º O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas até 30/04/2025, isto é, cinco anos contados a partir da data da publicação da Habilitação inicial concedida pelo ADE DRF RJ II Nº 41º DE 29/04/2020.
Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime.
Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor a partir de 01º DE janeiro de 2022, independente da data de sua publicação no Diário Oficial da União - D.O.U.

SONIA MARIA DE OLIVEIRA CORRÊA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS-EBEN/DEVAT/SRRF07ª/RFB Nº 36, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A AUDITORA FISCAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EXERCÍCIO NA EQUIPE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DA SRRF7ª, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 10.593 de 06/12/2002 com redação dada pela Lei nº 11.457/2007, a Portaria SRRF07 nº 75 de 27/05/2021, a Portaria RFB nº 114 de 27/01/2022, e considerando o que consta do processo nº 13113.079589/2021-86 resolve:
Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria MME Nº 252 de 27/08/2019, alterada pela Resolução Autorizativa nº 9.810, de 23 03/ 2021.
Empresa: SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 7 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
CNPJ nº 31.153.615/0001-81
Nome do Projeto: UFV Mauriti 7
Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Fotovoltaica
CNO : Não Possui
Prazo estimado de execução: entre janeiro de 2022 e abril de 2023.
Art. 2º O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas até 30/04/2025, isto é, cinco anos contados a partir da data da publicação da Habilitação inicial concedida pelo ADE DRF RJ II Nº 41º DE 29/04/2020.
Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime.
Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor a partir de 01º DE janeiro de 2022, independente da data de sua publicação no Diário Oficial da União - D.O.U.

SONIA MARIA DE OLIVEIRA CORRÊA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS-EBEN/DEVAT/SRRF07ª/RFB Nº 37, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A AUDITORA FISCAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EXERCÍCIO NA EQUIPE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DA SRRF7ª, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 10.593 de 06/12/2002 com redação dada pela Lei nº 11.457/2007, a Portaria SRRF07 nº 75 de 27/05/2021, a Portaria RFB nº 114 de 27/01/2022, e considerando o que consta do processo nº 13113.079591/2021-55 resolve:
Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria MME Nº 252 de 27/08/2019, alterada pela Resolução Autorizativa nº 9.810, de 23 03/ 2021.
Empresa: SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 8 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
CNPJ nº 31.159.183/0001-16
Nome do Projeto: UFV Mauriti 8
Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Fotovoltaica
CNO : Não Possui
Prazo estimado de execução: entre janeiro de 2022 e abril de 2023.
Art. 2º O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas até 30/04/2025, isto é, cinco anos contados a partir da data da publicação da Habilitação inicial concedida pelo ADE DRF RJ II Nº 41º DE 29/04/2020.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime.
Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor a partir de 01º DE janeiro de 2022, independente da data de sua publicação no Diário Oficial da União - D.O.U.

SONIA MARIA DE OLIVEIRA CORRÊA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS-EBEN/DEVAT/SRRF07ª/RFB Nº 38, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A AUDITORA FISCAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EXERCÍCIO NA EQUIPE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DA SRRF7ª, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 10.593 de 06/12/2002 com redação dada pela Lei nº 11.457/2007, a Portaria SRRF07 nº 75 de 27/05/2021, a Portaria RFB nº 114 de 27/01/2022, e considerando o que consta do processo nº 13113.079595/2021-33 resolve:
Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria MME Nº 249 de 27/08/2019, alterada pela Resolução Autorizativa nº 9.809, de 23 03/ 2021.
Empresa: SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 10 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
CNPJ nº 31.886.399/0001-83
Nome do Projeto: UFV Mauriti 1
Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Fotovoltaica
CNO : Não Possui
Prazo estimado de execução: entre janeiro de 2022 e abril de 2023.
Art. 2º O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas até 30/04/2025, isto é, cinco anos contados a partir da data da publicação da Habilitação inicial concedida pelo ADE DRF RJ II Nº 41º DE 29/04/2020.
Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime.
Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor a partir de 01º DE janeiro de 2022, independente da data de sua publicação no Diário Oficial da União - D.O.U.

SONIA MARIA DE OLIVEIRA CORRÊA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS-EBEN/DEVAT/SRRF07ª/RFB Nº 39, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A AUDITORA FISCAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EXERCÍCIO NA EQUIPE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DA SRRF7ª, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 10.593 de 06/12/2002 com redação dada pela Lei nº 11.457/2007, a Portaria SRRF07 nº 75 de 27/05/2021, a Portaria RFB nº 114 de 27/01/2022, e considerando o que consta do processo nº 13113.079593/2021-44 resolve:
Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria MME Nº 256 de 27/08/2019, alterada pela Resolução Autorizativa nº 9.817, de 23 03/ 2021.
Empresa: SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 9 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
CNPJ nº 31.864.512/0001-20
Nome do Projeto: UFV Mauriti 9
Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Fotovoltaica
CNO : Não Possui
Prazo estimado de execução: entre janeiro de 2022 e abril de 2023.
Art. 2º O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas até 30/04/2025, isto é, cinco anos contados a partir da data da publicação da Habilitação inicial concedida pelo ADE DRF RJ II Nº 41º DE 29/04/2020.
Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime.
Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor a partir de 01º DE janeiro de 2022, independente da data de sua publicação no Diário Oficial da União - D.O.U.

SONIA MARIA DE OLIVEIRA CORRÊA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

PORTARIA ALF/SPO Nº 11, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Delega competência ao Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos e ao Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:
Art. 1º Delegar competência ao Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos e ao Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, para a execução das incumbências de que trata o inciso II do § 1º do artigo 364 da Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, inclusive para fins de autuação, instrução e condução de processos de ressarcimento ao erário, tendo como sujeitos passivos pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo de contrato com a Administração, no âmbito, respectivamente, da Alfândega de Guarulhos e da Alfândega de Viracopos.
Art. 2º Esta Portaria revoga a Portaria ALF/SPO nº 7, de 18 de maio de 2022 e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando convalidados os atos eventualmente já praticados antes de sua publicação.

JOSE PAULO BALAGUER



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF08/RFB Nº 67, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Habilita a pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto no art. 9ºA da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, nos arts. 621 a 657 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro 2020, e a competência delegada na Portaria DRF/SOR nº 38, de 13 de outubro de 2020, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13032.415343/2022-63, declara:

Art. 1º Habilitada de maneira definitiva no Programa Mais Leite Saudável a seguinte pessoa jurídica:

Nome Empresarial:	LATICÍNIOS ESTRELA D' OESTE LTDA.
CNPJ:	00.446.213/0001-41
Processo MAPA:	000014.1894065/2022
Prazo de execução:	31/03/2022 a 28/03/2025

Art. 2º Cessada a vigência da habilitação provisória, estando convalidados os seus efeitos.

Art. 3º Esta habilitação será cancelada automaticamente na data do protocolo do relatório de conclusão do projeto de investimento.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ ALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CXL Nº 12, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Renova o Registro Especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL lotado na Equipe de Fiscalização EF1 em Caxias do Sul/RS, matrícula nº 1291938, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, considerando o que consta no processo nº 10166.766001/2021-14 E 11070.001913/2004-78, declara:

Art. 1º Está renovado o Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, sob o nº GP-10108/00080, pelo prazo de 3 (três) anos, na atividade de GRÁFICA, concedido através do ADE 0063/2010 de 21 de JUNHO de 2010, da pessoa jurídica GRAFICA E EDITORA ADHARA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 06.697.516/0001-13.

Art. 2º A pessoa jurídica fica obrigada à apresentação da DIF-Papel Imune, mesmo quando não houver movimentação de estoques e/ou produção no semestre-calendário.

Art. 3º A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DIF-Papel Imune configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 4º O registro poderá ser cancelado a qualquer tempo, em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 5º Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROGERIO WILSON ANSELMO

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO

PORTARIA SETO/ME Nº 5.058, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 3.884.629.980,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso II do art. 34 da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, e tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, caput, incisos I, alínea "a", item "1", e II, alínea "a", itens "1" e "3", da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, e no art. 42, § 2º, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022), em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 3.884.629.980,00 (três bilhões, oitocentos e oitenta e quatro milhões, seiscentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO I

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

UNIDADE: 20101 - Presidência da República

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							316
04 846	0032 09HB	OPERAÇÕES ESPECIAIS							
		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							316
04 846	0032 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							316
			F	1	0	91	0	100	316
TOTAL - FISCAL									316
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									316



ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

UNIDADE: 20118 - Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								19.159.068
ATIVIDADES			F	1	1	90	0	100		
06 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União								
06 122	0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional								
										16.045.535
										16.045.535
										16.045.535
OPERAÇÕES ESPECIAIS			S	1	1	90	0	153		
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União								
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional								
										1.736.142
										1.736.142
										1.736.142
06 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								1.377.391
06 846	0032 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional								1.377.391
			F	1	0	91	0	100		1.377.391
TOTAL - FISCAL										17.422.926
TOTAL - SEGURIDADE										1.736.142
TOTAL - GERAL										19.159.068

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

UNIDADE: 20204 - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								347.386
ATIVIDADES			F	1	1	90	0	100		
04 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União								
04 122	0032 20TP 5664	Ativos Cíveis da União - Em Brasília - DF								
										347.386
										347.386
										347.386
TOTAL - FISCAL										347.386
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										347.386

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

UNIDADE: 22201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								14.074.478
OPERAÇÕES ESPECIAIS			S	1	1	90	0	153		
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União								
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional								
										14.074.478
										14.074.478
										14.074.478
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										14.074.478
TOTAL - GERAL										14.074.478

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

UNIDADE: 22211 - Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								5.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS			S	3	1	90	0	151		
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais								
28 846	0909 0536 0001	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional								
										5.000
										5.000
										5.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										5.000
TOTAL - GERAL										5.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								9.169.525
OPERAÇÕES ESPECIAIS			S	1	1	90	0	153		
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União								
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Rio de Janeiro								
										9.169.525
										9.169.525
										9.169.525
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								69.966
OPERAÇÕES ESPECIAIS			S	1	1	90	0	169		
28 846	0909 00S6	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias								
28 846	0909 00S6 0033	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias - No Estado do Rio de Janeiro								
										69.966
										69.966
										69.966
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										9.239.491
TOTAL - GERAL										9.239.491



ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia									
UNIDADE: 25208 - Superintendência de Seguros Privados									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.817.485
		ATIVIDADES							
04 122	0032 20TP	Ativos Civos da União							1.817.485
04 122	0032 20TP 0033	Ativos Civos da União - No Estado do Rio de Janeiro							1.817.485
			F	1	1	90	0	100	1.817.485
TOTAL - FISCAL									1.817.485
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.817.485

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia									
UNIDADE: 25296 - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.696.162
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civas da União							1.696.162
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civas da União - Nacional							1.696.162
			S	1	1	90	0	153	1.696.162
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							5.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							5.000
28 846	0909 0536 0001	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional							5.000
			S	3	1	90	0	151	5.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.701.162
TOTAL - GERAL									1.701.162

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia									
UNIDADE: 25297 - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.250.972
		ATIVIDADES							
22 122	0032 20TP	Ativos Civos da União							2.007.913
22 122	0032 20TP 0033	Ativos Civos da União - No Estado do Rio de Janeiro							2.007.913
			F	1	1	90	0	100	2.007.913
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civas da União							1.148.728
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civas da União - No Estado do Rio de Janeiro							1.148.728
			S	1	1	90	0	153	1.148.728
22 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							94.331
22 846	0032 09HB 0033	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio de Janeiro							94.331
			F	1	0	91	0	100	94.331
TOTAL - FISCAL									2.102.244
TOTAL - SEGURIDADE									1.148.728
TOTAL - GERAL									3.250.972

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia									
UNIDADE: 25298 - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.776.434
		ATIVIDADES							
22 122	0032 20TP	Ativos Civos da União							1.157.239
22 122	0032 20TP 0010	Ativos Civos da União - Na Região Norte							1.157.239
			F	1	1	90	0	100	1.157.239
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civas da União							1.619.195
09 272	0032 0181 0010	Aposentadorias e Pensões Civas da União - Na Região Norte							1.619.195
			S	1	1	90	0	153	1.619.185
			S	1	1	90	0	156	10
TOTAL - FISCAL									1.157.239
TOTAL - SEGURIDADE									1.619.195
TOTAL - GERAL									2.776.434

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia									
UNIDADE: 25300 - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.493.255
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civas da União							1.493.255

09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional	S	1	1	90	0	153	1.493.255
									1.493.255
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.493.255
TOTAL - GERAL									1.493.255

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25301 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							15.067.332
		ATIVIDADES	F	1	1	90	0	100	
04 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							14.552.262
04 122	0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional							14.552.262
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	153	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							515.070
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional							515.070
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							118.557
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	169	
28 846	0909 00S6	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias							113.557
28 846	0909 00S6 0001	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias - Nacional							113.557
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							113.557 5.000
28 846	0909 0536 0001	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional							5.000
									5.000
TOTAL - FISCAL									14.552.262
TOTAL - SEGURIDADE									633.627
TOTAL - GERAL									15.185.889

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25302 - Fundação Escola Nacional de Administração Pública

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							639.836	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	153		
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							639.836	
09 272	0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Distrito Federal							639.836	
TOTAL - FISCAL									639.836	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									639.836	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26104 - Instituto Nacional de Educação de Surdos

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								341.512
ATIVIDADES			F	1	1	90	8	100		
12 368	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							48.902	
12 368	0032 20TP 0033	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio de Janeiro							48.902	
									48.902	
OPERAÇÕES ESPECIAIS			F	1	0	91	8	100		
12 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							292.610	
12 846	0032 09HB 0033	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio de Janeiro							292.610	
									292.610	
			F	1	0	91	8	100	292.610	
TOTAL - FISCAL									341.512	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									341.512	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26105 - Instituto Benjamin Constant

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.597.368	
ATIVIDADES			F	1	1	90	8	100		
12 368	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							2.131.060	
12 368	0032 20TP 0033	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio de Janeiro							2.131.060	
									2.131.060	
OPERAÇÕES ESPECIAIS			F	1	0	91	8	100		
12 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							466.308	
12 846	0032 09HB 0033	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio de Janeiro							466.308	
									466.308	
TOTAL - FISCAL									2.597.368	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									2.597.368	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26201 - Colégio Pedro II

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							7.406.122
		ATIVIDADES	F	1	1	90	8	100	
12 368	0032 20TP	Ativos Civos da União							7.005.309
12 368	0032 20TP 0033	Ativos Civos da União - No Estado do Rio de Janeiro							7.005.309
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	F	1	0	91	8	100	
12 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							400.813
12 846	0032 09HB 0033	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio de Janeiro							400.813
TOTAL - FISCAL									7.406.122
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.406.122

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26230 - Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							337.615
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civas da União							
09 272	0032 0181 0020	Aposentadorias e Pensões Civas da União - Na Região Nordeste							
			S	1	1	90	0	153	337.615
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									337.615
TOTAL - GERAL									337.615

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26231 - Universidade Federal de Alagoas

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								8.533.871
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	153		
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							8.533.871	
09 272	0032 0181 0027	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Alagoas							8.533.871	
									8.533.871	
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								5.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	3	1	90	0	151		
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							5.000	
28 846	0909 0536 0027	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Estado de Alagoas							5.000	
									5.000	
			S	3	1	90	0	151	5.000	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									8.538.871	
TOTAL - GERAL									8.538.871	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26232 - Universidade Federal da Bahia

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo	23.264.789						
		ATIVIDADES	F	1	1	90	8	100	
12 364	0032 20TP	Ativos Cívis da União							15.253.171
12 364	0032 20TP 0029	Ativos Cívis da União - No Estado da Bahia							15.253.171
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	153	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cívis da União							8.011.618
09 272	0032 0181 0029	Aposentadorias e Pensões Cívis da União - No Estado da Bahia							8.011.618
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	2.500						
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	3	1	90	0	151	
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							2.500
28 846	0909 0536 0029	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Estado da Bahia							2.500
									2.500
TOTAL - FISCAL									15.253.171
TOTAL - SEGURIDADE									8.014.118
TOTAL - GERAL									23.267.289

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26233 - Universidade Federal do Ceará

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civos da União							626.017
09 272	0032 0181 0023	Aposentadorias e Pensões Civos da União - No Estado do Ceará							626.017



			S	1	1	90	0	153	626.017
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									626.017
TOTAL - GERAL									626.017

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26234 - Universidade Federal do Espírito Santo

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							4.784.612	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							4.784.612	
09 272	0032 0181 0032	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Espírito Santo							4.784.612	
			S	1	1	90	0	153	4.784.612	
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							6.000	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							6.000	
28 846	0909 0536 0032	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Estado do Espírito Santo							6.000	
			S	3	1	90	0	151	6.000	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									4.790.612	
TOTAL - GERAL									4.790.612	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26235 - Universidade Federal de Goiás

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							9.834.269	
		ATIVIDADES								
12 364	0032 20TP	Ativos Civis da União							1.524.845	
12 364	0032 20TP 0052	Ativos Civis da União - No Estado de Goiás							1.524.845	
			F	1	1	90	8	100	1.524.845	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							8.309.424	
09 272	0032 0181 0052	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Goiás							8.309.424	
			S	1	1	90	0	153	8.309.424	
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							1.500	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							1.500	
28 846	0909 0536 0052	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Estado de Goiás							1.500	
			S	3	1	90	0	151	1.500	
TOTAL - FISCAL									1.524.845	
TOTAL - SEGURIDADE									8.310.924	
TOTAL - GERAL									9.835.769	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26236 - Universidade Federal Fluminense

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							7.448.333	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							7.448.333	
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							7.448.333	
			S	1	1	90	0	153	7.448.333	
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							40.000	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							40.000	
28 846	0909 0536 0033	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Estado do Rio de Janeiro							40.000	
			S	3	1	90	0	151	40.000	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									7.488.333	
TOTAL - GERAL									7.488.333	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26237 - Universidade Federal de Juiz de Fora

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.299.591	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							2.299.591	
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							2.299.591	
			S	1	1	90	0	153	2.299.591	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									2.299.591	
TOTAL - GERAL									2.299.591	



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26238 - Universidade Federal de Minas Gerais

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							13.502.151						
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	153							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							13.502.151						
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							13.502.151						
TOTAL - FISCAL									0						
TOTAL - SEGURIDADE									13.502.151						
TOTAL - GERAL									13.502.151						

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26239 - Universidade Federal do Pará

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							14.322.715						
		ATIVIDADES	F	1	1	90	8	100							
12 364	0032 20TP	Ativos Civis da União							8.133.968						
12 364	0032 20TP 0015	Ativos Civis da União - No Estado do Pará							8.133.968						
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	153							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							6.188.747						
09 272	0032 0181 0015	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Pará							6.188.747						
TOTAL - FISCAL									8.133.968						
TOTAL - SEGURIDADE									6.188.747						
TOTAL - GERAL									14.322.715						

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26240 - Universidade Federal da Paraíba

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							22.725.284						
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							22.725.284						
09 272	0032 0181 0025	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado da Paraíba							22.725.284						
TOTAL - FISCAL									0						
TOTAL - SEGURIDADE									22.725.284						
TOTAL - GERAL									22.725.284						

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26241 - Universidade Federal do Paraná

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							13.523.051
		ATIVIDADES	F	1	1	90	8	100	
12 364	0032 20TP	Ativos Civis da União							3.578.484
12 364	0032 20TP 0041	Ativos Civis da União - No Estado do Paraná							3.578.484
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							9.944.567
09 272	0032 0181 0041	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Paraná							9.944.567
TOTAL - FISCAL									3.578.484
TOTAL - SEGURIDADE									9.944.567
TOTAL - GERAL									13.523.051

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26242 - Universidade Federal de Pernambuco

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							6.123.829						
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							6.123.829						
09 272	0032 0181 0026	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Pernambuco							6.123.829						
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							2.500						
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	3	1	90	0	151							
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							2.500						
28 846	0909 0536 0026	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Estado de Pernambuco							2.500						
TOTAL - FISCAL									0						
TOTAL - SEGURIDADE									6.126.329						
TOTAL - GERAL									6.126.329						

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26243 - Universidade Federal do Rio Grande do Norte

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							7.439.547	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151		
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							7.439.547	
09 272	0032 0181 0024	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Norte							7.439.547	
									7.439.547	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									7.439.547	
TOTAL - GERAL									7.439.547	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26244 - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							10.718.819	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	100		
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							10.718.819	
09 272	0032 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							10.718.819	
									10.718.819	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									10.718.819	
TOTAL - GERAL									10.718.819	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26245 - Universidade Federal do Rio de Janeiro

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							5.190.906	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	100		
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							5.190.906	
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							5.190.906	
									4.114.237	
									1.076.669	
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							57.000	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	3	1	90	0	151		
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							57.000	
28 846	0909 0536 0033	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Estado do Rio de Janeiro							57.000	
									57.000	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									5.247.906	
TOTAL - GERAL									5.247.906	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26246 - Universidade Federal de Santa Catarina

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							8.165.037	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151		
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							8.165.037	
09 272	0032 0181 0042	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Santa Catarina							8.165.037	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									8.165.037	
TOTAL - GERAL									8.165.037	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26247 - Universidade Federal de Santa Maria

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							8.591.264	
		ATIVIDADES	F	1	1	90	8	100		
12 364	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							5.397.328	
12 364	0032 20TP 0043	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							5.397.328	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151		
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							3.193.936	
09 272	0032 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							3.193.936	
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							16.000	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							16.000	



28 846	0909 0536 0043	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Estado do Rio Grande do Sul	S	3	1	90	0	151	16.000
TOTAL - FISCAL									5.397.328
TOTAL - SEGURIDADE									3.209.936
TOTAL - GERAL									8.607.264

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26248 - Universidade Federal Rural de Pernambuco

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							5.434.005
09 272	0032 0181	OPERAÇÕES ESPECIAIS							5.434.005
		Aposentadorias e Pensões Civis da União							
		Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Pernambuco							
09 272	0032 0181 0026		S	1	1	90	0	151	5.434.005
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									5.434.005
TOTAL - GERAL									5.434.005

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26249 - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							4.623.171
		ATIVIDADES	F	1	1	90	8	100	
12 364	0032 20TP	Ativos Civis da União							1.655.098
12 364	0032 20TP 0033	Ativos Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							1.655.098
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							2.968.073
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							2.968.073
TOTAL - FISCAL									1.655.098
TOTAL - SEGURIDADE									2.968.073
TOTAL - GERAL									4.623.171

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26250 - Fundação Universidade Federal de Roraima

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.162.970
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							3.162.970
09 272	0032 0181 0014	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Roraima							3.162.970
			S	1	1	90	0	151	3.162.970
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.162.970
TOTAL - GERAL									3.162.970

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26251 - Fundação Universidade Federal do Tocantins

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							86.256.905
12 301 12 301	0032 2004 0032 2004 0017	ATIVIDADES	S	3	1	90	8	100	
		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							985.320
		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Tocantins							985.320
12 364 12 364	0032 20TP 0032 20TP 0017	Ativos Civis da União	F	1	1	90	8	100	985.320
		Ativos Civis da União - No Estado do Tocantins							66.566.968
									66.566.968
12 301 12 301	0032 212B 0032 212B 0017	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	F	3	1	90	8	100	3.496.200
		Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Tocantins							3.496.200
									3.496.200
09 272 09 272	0032 0181 0032 0181 0017	OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151	
		Aposentadorias e Pensões Civis da União							983.501
		Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Tocantins							983.501
12 846	0032 09HB								983.501
		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							14.224.916



12 846	0032 09HB 0017	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Tocantins							14.224.916
			F	1	0	91	8	100	14.224.916
TOTAL - FISCAL									84.288.084
TOTAL - SEGURIDADE									1.968.821
TOTAL - GERAL									86.256.905

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26252 - Universidade Federal de Campina Grande

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							4.399.764
		ATIVIDADES	F	1	1	90	8	100	
12 364	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							133.300
12 364	0032 20TP 0025	Ativos Cíveis da União - No Estado da Paraíba							133.300
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							4.266.464
09 272	0032 0181 0025	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado da Paraíba							4.266.464
TOTAL - FISCAL									4.266.464
TOTAL - SEGURIDADE									133.300
TOTAL - GERAL									4.266.464
									4.399.764

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26253 - Universidade Federal Rural da Amazônia

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.169.815
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							1.169.815
09 272	0032 0181 0015	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Pará							1.169.815
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.169.815
TOTAL - GERAL									1.169.815

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26254 - Universidade Federal do Triângulo Mineiro

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							13.280.240	
ATIVIDADES			F	1	1	90	8	100		
12 364	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							4.117.985	
12 364	0032 20TP 0031	Ativos Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais							4.117.985	
									4.117.985	
OPERAÇÕES ESPECIAIS			S	1	1	90	0	151		
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							9.162.255	
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais							9.162.255	
									9.162.255	
TOTAL - FISCAL									4.117.985	
TOTAL - SEGURIDADE									9.162.255	
TOTAL - GERAL									13.280.240	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26255 - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							689.923
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							689.923
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais							689.923
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									689.923
TOTAL - GERAL									689.923

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26256 - Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.759.951
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	S	1	1	90	0	151	2.759.951
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Rio de Janeiro							2.759.951
									2.759.951
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.759.951
TOTAL - GERAL									2.759.951



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26257 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.599.479						
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							3.599.479						
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							3.599.479						
TOTAL - FISCAL									0						
TOTAL - SEGURIDADE									3.599.479						
TOTAL - GERAL									3.599.479						

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26258 - Universidade Tecnológica Federal do Paraná

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							10.882.966						
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							10.882.966						
09 272	0032 0181 0041	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Paraná							10.882.966						
TOTAL - FISCAL									0						
TOTAL - SEGURIDADE									10.882.966						
TOTAL - GERAL									10.882.966						

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26260 - Universidade Federal de Alfenas

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.951.018
		ATIVIDADES	F	1	1	90	8	100	
12 364	0032 20TP	Ativos Civis da União							1.815.940
12 364	0032 20TP 0031	Ativos Civis da União - No Estado de Minas Gerais							1.815.940
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.135.078
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							1.135.078
TOTAL - FISCAL									1.815.940
TOTAL - SEGURIDADE									1.135.078
TOTAL - GERAL									2.951.018

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26261 - Universidade Federal de Itajubá

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.275.170
		ATIVIDADES	F	1	1	90	8	100	
12 364	0032 20TP	Ativos Civis da União							94.231
12 364	0032 20TP 0031	Ativos Civis da União - No Estado de Minas Gerais							94.231
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							2.180.939
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							2.180.939
TOTAL - FISCAL									94.231
TOTAL - SEGURIDADE									2.180.939
TOTAL - GERAL									2.275.170

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26262 - Universidade Federal de São Paulo

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							9.177.485						
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	153							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							9.177.485						
09 272	0032 0181 0035	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de São Paulo							9.177.485						
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							1.000						
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	3	1	90	0	151							
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							1.000						
28 846	0909 0536 0035	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Estado de São Paulo							1.000						
TOTAL - FISCAL									0						
TOTAL - SEGURIDADE									9.178.485						
TOTAL - GERAL									9.178.485						

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26263 - Universidade Federal de Lavras

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.395.964
		ATIVIDADES	F	1	1	90	8	100		
12 364	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							606.634	
12 364	0032 20TP 0031	Ativos Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais							606.634	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	153		
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							1.789.330	
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais							1.789.330	
TOTAL - FISCAL									606.634	
TOTAL - SEGURIDADE									1.789.330	
TOTAL - GERAL									2.395.964	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26266 - Fundação Universidade Federal do Pampa

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.965.417
		ATIVIDADES	F	1	1	90	8	100		
12 364	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							1.855.537	
12 364	0032 20TP 0043	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							1.855.537	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	153		
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							109.880	
09 272	0032 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							109.880	
TOTAL - FISCAL									1.855.537	
TOTAL - SEGURIDADE									109.880	
TOTAL - GERAL									1.965.417	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26267 - Universidade Federal da Integração Latino Americana

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								818.138					
		ATIVIDADES	F	1	1	90	8	100							
12 364	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							569.436						
12 364	0032 20TP 0041	Ativos Cíveis da União - No Estado do Paraná							569.436						
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	153							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							64.444						
09 272	0032 0181 0041	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Paraná							64.444						
12 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	F	1	0	91	8	100	184.258						
12 846	0032 09HB 0041	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Paraná							184.258						
TOTAL - FISCAL									753.694						
TOTAL - SEGURIDADE									64.444						
TOTAL - GERAL									818.138						

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26269 - Fundação Universidade do Rio de Janeiro

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								3.640.226					
		ATIVIDADES	F	1	1	90	8	100							
12 364	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							863.910						
12 364	0032 20TP 0033	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio de Janeiro							863.910						
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	153							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							2.776.316						
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Rio de Janeiro							2.776.316						
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais													
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	3	1	90	0	151							
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							1.000						
28 846	0909 0536 0033	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Estado do Rio de Janeiro							1.000						
TOTAL - FISCAL									863.910						
TOTAL - SEGURIDADE									2.777.316						
TOTAL - GERAL									3.641.226						



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26270 - Fundação Universidade do Amazonas

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.886.448
		ATIVIDADES							
12 364	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							1.444.406
12 364	0032 20TP 0013	Ativos Cíveis da União - No Estado do Amazonas	F	1	1	90	8	100	1.444.406
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							2.442.042
09 272	0032 0181 0013	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Amazonas							2.442.042
			S	1	1	90	0	153	2.442.042
TOTAL - FISCAL									1.444.406
TOTAL - SEGURIDADE									2.442.042
TOTAL - GERAL									3.886.448

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26271 - Fundação Universidade de Brasília

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							7.075.190
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							7.075.190
09 272	0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Distrito Federal	S	1	1	90	0	153	7.075.190
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							1.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							1.000
28 846	0909 0536 0053	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Distrito Federal	S	3	1	90	0	151	1.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									7.076.190
TOTAL - GERAL									7.076.190

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26272 - Fundação Universidade Federal do Maranhão

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.375.453
		ATIVIDADES							
12 364	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							387.942
12 364	0032 20TP 0021	Ativos Cíveis da União - No Estado do Maranhão	F	1	1	90	8	100	387.942
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							2.987.511
09 272	0032 0181 0021	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Maranhão	S	1	1	90	0	153	2.987.511
TOTAL - FISCAL									387.942
TOTAL - SEGURIDADE									2.987.511
TOTAL - GERAL									3.375.453

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26273 - Fundação Universidade Federal do Rio Grande

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.625.880
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							3.625.880
09 272	0032 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	S	1	1	90	0	153	3.625.880
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.625.880
TOTAL - GERAL									3.625.880

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26274 - Universidade Federal de Uberlândia

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							11.004.160
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							11.004.160
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	153	11.004.160
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									11.004.160
TOTAL - GERAL									11.004.160

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26275 - Fundação Universidade Federal do Acre

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							6.644.219
		ATIVIDADES							
12 364	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							2.368.482
12 364	0032 20TP 0012	Ativos Cíveis da União - No Estado do Acre	F	1	1	90	8	100	2.368.482
									2.368.482
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							4.275.737
09 272	0032 0181 0012	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Acre							4.275.737
			S	1	1	90	0	153	4.275.737
TOTAL - FISCAL									2.368.482
TOTAL - SEGURIDADE									4.275.737
TOTAL - GERAL									6.644.219

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26276 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							8.255.237
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							8.255.237
09 272	0032 0181 0051	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Mato Grosso							8.255.237
			S	1	1	90	0	153	8.255.237
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									8.255.237
TOTAL - GERAL									8.255.237

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26277 - Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.334.993
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							3.334.993
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais							3.334.993
			S	1	1	90	0	153	3.334.993
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							872
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							872
28 846	0909 0536 0031	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Estado de Minas Gerais							872
			S	3	1	90	0	151	872
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.335.865
TOTAL - GERAL									3.335.865

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							13.198.551
		ATIVIDADES							
12 364	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							4.651.398
12 364	0032 20TP 0043	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	F	1	1	90	8	100	4.651.398
									4.651.398
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							8.547.153
09 272	0032 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							8.547.153
			S	1	1	90	0	153	8.547.153
TOTAL - FISCAL									4.651.398
TOTAL - SEGURIDADE									8.547.153
TOTAL - GERAL									13.198.551

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26279 - Fundação Universidade Federal do Piauí

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.984.202
		ATIVIDADES							
12 364	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							668.896
12 364	0032 20TP 0022	Ativos Cíveis da União - No Estado do Piauí	F	1	1	90	8	100	668.896
									668.896
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							1.315.306
09 272	0032 0181 0022	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Piauí							1.315.306
			S	1	1	90	0	153	1.315.306
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							6.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							

28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							6.000
28 846	0909 0536 0022	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Estado do Piauí							6.000
			S	3	1	90	0	151	6.000
TOTAL - FISCAL									668.896
TOTAL - SEGURIDADE									1.321.306
TOTAL - GERAL									1.990.202

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26280 - Fundação Universidade Federal de São Carlos

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							3.005.830
09 272	0032 0181 0035	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de São Paulo							3.005.830
			S	1	1	90	0	153	3.005.830
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.005.830
TOTAL - GERAL									3.005.830

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26281 - Fundação Universidade Federal de Sergipe

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							3.281.748
09 272	0032 0181 0028	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Sergipe							3.281.748
			S	1	1	90	0	153	3.281.748
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.281.748
TOTAL - GERAL									3.281.748

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26282 - Fundação Universidade Federal de Viçosa

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							8.620.446
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							8.620.446
			S	1	1	90	0	153	8.620.446
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							1.000
28 846	0909 0536 0031	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Estado de Minas Gerais							1.000
			S	3	1	90	0	151	1.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									8.621.446
TOTAL - GERAL									8.621.446

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26283 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							7.294.581
09 272	0032 0181 0054	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Mato Grosso do Sul							7.294.581
			S	1	1	90	0	153	7.294.581
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							10.000
28 846	0909 0536 0054	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Estado de Mato Grosso do Sul							10.000
			S	3	1	90	0	151	10.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									7.304.581
TOTAL - GERAL									7.304.581

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26284 - Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							849.263



09 272	0032 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	S	1	1	90	0	153	849.263
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									849.263
TOTAL - GERAL									849.263

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26285 - Fundação Universidade Federal de São João del-Rei

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.842.226
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	153	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.842.226
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							1.842.226
									1.842.226
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.842.226
TOTAL - GERAL									1.842.226

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26286 - Fundação Universidade Federal do Amapá

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.314.684
		ATIVIDADES	F	1	1	90	8	100	
12 364	0032 20TP	Ativos Civis da União							1.442.955
12 364	0032 20TP 0016	Ativos Civis da União - No Estado do Amapá							1.442.955
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	153	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							439.715
09 272	0032 0181 0016	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Amapá							439.715
12 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							432.014
12 846	0032 09HB 0016	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Amapá	F	1	0	91	8	100	432.014
TOTAL - FISCAL									1.874.969
TOTAL - SEGURIDADE									439.715
TOTAL - GERAL									2.314.684

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26290 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							371.968
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	153	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							371.968
09 272	0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							371.968
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									371.968
TOTAL - GERAL									371.968

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.082.799
		ATIVIDADES	F	1	1	90	8	100	
12 364	0032 20TP	Ativos Civis da União							1.077.799
12 364	0032 20TP 0053	Ativos Civis da União - No Distrito Federal							1.077.799
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	100	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							5.000
09 272	0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							5.000
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							5.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	169	
28 846	0909 00S6	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias							2.244
28 846	0909 00S6 0053	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias - No Distrito Federal							2.244
TOTAL - FISCAL									2.244
TOTAL - SEGURIDADE									1.077.799
TOTAL - GERAL									7.244
									1.085.043



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26292 - Fundação Joaquim Nabuco

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.624.070
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	153	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.624.070
09 272	0032 0181 0026	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Pernambuco							1.624.070
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.624.070
TOTAL - GERAL									1.624.070

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26294 - Hospital de Clínicas de Porto Alegre

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							16.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	3	1	90	0	151	
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							16.000
28 846	0909 0536 0043	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Estado do Rio Grande do Sul							16.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									16.000
TOTAL - GERAL									16.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.711.070
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	153	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.711.070
09 272	0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							1.711.070
									1.711.070
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.711.070
TOTAL - GERAL									1.711.070

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26350 - Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.194.823
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	153	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.194.823
09 272	0032 0181 0054	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Mato Grosso do Sul							1.194.823
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.194.823
TOTAL - GERAL									1.194.823

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26351 - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.920.200
		ATIVIDADES	F	1	1	90	8	100	
12 364	0032 20TP	Ativos Civis da União							3.195.971
12 364	0032 20TP 0029	Ativos Civis da União - No Estado da Bahia							3.195.971
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	153	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							724.229
09 272	0032 0181 0029	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado da Bahia							724.229
TOTAL - FISCAL									3.195.971
TOTAL - SEGURIDADE									724.229
TOTAL - GERAL									3.920.200

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26352 - Fundação Universidade Federal do ABC

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							646.739
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							646.739
09 272	0032 0181 0035	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de São Paulo							646.739



			S	1	1	90	0	153	646.739
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									646.739
TOTAL - GERAL									646.739

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26358 - Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.571.351	
ATIVIDADES			S	1	1	90	8	100		
12 302	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							1.656.695	
12 302	0032 20TP 0027	Ativos Cíveis da União - No Estado de Alagoas							1.656.695	
									1.656.695	
OPERAÇÕES ESPECIAIS			S	1	1	90	0	153		
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							914.656	
09 272	0032 0181 0027	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Alagoas							914.656	
									914.656	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									2.571.351	
TOTAL - GERAL									2.571.351	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26362 - Hospital Universitário Walter Cantídio

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.717.742	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	100		
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							1.717.742	
09 272	0032 0181 0023	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Ceará							1.717.742	
									1.717.742	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									1.717.742	
TOTAL - GERAL									1.717.742	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26363 - Maternidade-Escola Assis Chateaubriand

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							601.008
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	153	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							601.008
09 272	0032 0181 0023	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Ceará							601.008
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									601.008
TOTAL - GERAL									601.008

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26364 - Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.041.484	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	153		
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							3.041.484	
09 272	0032 0181 0032	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Espírito Santo							3.041.484	
									3.041.484	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									3.041.484	
TOTAL - GERAL									3.041.484	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26365 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							578.266	
		ATIVIDADES	S	1	1	90	8	100		
12 302	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							578.266	
12 302	0032 20TP 0052	Ativos Cíveis da União - No Estado de Goiás							578.266	
									578.266	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									578.266	
TOTAL - GERAL									578.266	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26367 - Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								110.580
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								



09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							110.580
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							110.580
			S	1	1	90	0	100	110.580
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									110.580
TOTAL - GERAL									110.580

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26368 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.297.804
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							2.297.804
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							2.297.804
			S	1	1	90	0	100	10.974
			S	1	1	90	0	153	2.286.830
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.297.804
TOTAL - GERAL									2.297.804

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26369 - Hospital Universitário João de Barros Barreto

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.622.731
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							2.622.731
09 272	0032 0181 0015	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Pará							2.622.731
			S	1	1	90	0	151	2.622.731
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.622.731
TOTAL - GERAL									2.622.731

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26370 - Hospital Universitário Bettina Ferro Souza

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							132.398
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							132.398
09 272	0032 0181 0015	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Pará							132.398
			S	1	1	90	0	151	132.398
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									132.398
TOTAL - GERAL									132.398

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26371 - Hospital Universitário Lauro Wanderley

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							4.107.214
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							4.107.214
09 272	0032 0181 0025	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado da Paraíba							4.107.214
			S	1	1	90	0	151	4.107.214
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									4.107.214
TOTAL - GERAL									4.107.214

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26372 - Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							106.233
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							106.233
09 272	0032 0181 0041	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Paraná							106.233
			S	1	1	90	0	151	106.233
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									106.233
TOTAL - GERAL									106.233

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26373 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.481.573
		ATIVIDADES							
12 302	0032 20TP	Ativos Civis da União							220.542



12 302	0032 20TP 0026	Ativos Cívis da União - No Estado de Pernambuco	S	1	1	90	8	100	220.542
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							220.542
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cívis da União							1.261.031
09 272	0032 0181 0026	Aposentadorias e Pensões Cívis da União - No Estado de Pernambuco							1.261.031
			S	1	1	90	0	151	1.261.031
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.481.573
TOTAL - GERAL									1.481.573

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26374 - Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal do Rio Grande do Norte

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							157.819
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cívis da União							
09 272	0032 0181 0024	Aposentadorias e Pensões Cívis da União - No Estado do Rio Grande do Norte							
			S	1	1	90	0	151	157.819
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									157.819
TOTAL - GERAL									157.819

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26378 - Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							8.100.273
		ATIVIDADES	S	1	1	90	8	100	
12 302	0032 20TP	Ativos Cívis da União							
12 302	0032 20TP 0033	Ativos Cívis da União - No Estado do Rio de Janeiro							
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cívis da União							
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Cívis da União - No Estado do Rio de Janeiro							
12 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	S	1	0	91	8	100	
12 846	0032 09HB 0033	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio de Janeiro							
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									8.100.273
TOTAL - GERAL									8.100.273

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26385 - Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							37.746
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cívis da União							
09 272	0032 0181 0054	Aposentadorias e Pensões Cívis da União - No Estado de Mato Grosso do Sul							
									37.746
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									37.746
TOTAL - GERAL									37.746

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26386 - Hospital Universitário Prof. Polydoro Ernani de São Thiago

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.052.983
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cívis da União							
09 272	0032 0181 0042	Aposentadorias e Pensões Cívis da União - No Estado de Santa Catarina							
			S	1	1	90	0	151	3.052.983
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.052.983
TOTAL - GERAL									3.052.983

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26387 - Hospital Universitário de Santa Maria

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.851.657
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							3.851.657
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cívis da União							



09 272	0032 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	S	1	1	90	0	151	3.851.657
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.851.657
TOTAL - GERAL									3.851.657

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26388 - Hospital Universitário Alcides Carneiro

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.031.854
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	S	1	1	90	0	151	2.031.854
09 272	0032 0181 0025	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado da Paraíba							2.031.854
									2.031.854
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.031.854
TOTAL - GERAL									2.031.854

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26391 - Hospital Universitário Gaffree e Guinle

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.277.682
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	S	1	1	90	0	151	2.277.682	
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Rio de Janeiro							2.277.682	
									2.277.682	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									2.277.682	
TOTAL - GERAL									2.277.682	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26392 - Hospital Universitário Getúlio Vargas

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.214.135
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	S	1	1	90	0	151	1.214.135
09 272	0032 0181 0013	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Amazonas							1.214.135
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.214.135
TOTAL - GERAL									1.214.135

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26393 - Hospital Universitário de Brasília

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								14.795
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151	14.795	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União								
09 272	0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal								
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									14.795	
TOTAL - GERAL									14.795	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26394 - Hospital Universitário da Fundação Universidade do Maranhão

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.174.796
ATIVIDADES			S	1	1	90	8	100	
12 302	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							1.887.790
12 302	0032 20TP 0021	Ativos Cíveis da União - No Estado do Maranhão							1.887.790
									1.887.790
OPERAÇÕES ESPECIAIS			S	1	1	90	0	151	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							84.302
09 272	0032 0181 0021	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Maranhão							84.302
12 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	S	1	0	90	8	100	84.302
									202.704
12 846	0032 09HB 0021	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Maranhão							202.704
									202.704
			S	1	0	91	8	100	202.704
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.174.796
TOTAL - GERAL									2.174.796



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26395 - Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Corrêa Jr.

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.852.552
		ATIVIDADES							
12 302	0032 20TP	Ativos Cíveis da União	S	1	1	90	8	100	674.111
12 302	0032 20TP 0043	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							674.111
									674.111
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							1.178.441
09 272	0032 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	S	1	1	90	0	151	1.178.441
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.852.552
TOTAL - GERAL									1.852.552

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26396 - Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.907.770						
		OPERAÇÕES ESPECIAIS													
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	S	1	1	90	0	151	2.907.770						
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais							2.907.770						
									2.907.770						
TOTAL - FISCAL									0						
TOTAL - SEGURIDADE									2.907.770						
TOTAL - GERAL									2.907.770						

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26399 - Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal do Piauí

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							13.593						
		OPERAÇÕES ESPECIAIS													
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	S	1	1	90	0	151	13.593						
09 272	0032 0181 0022	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Piauí							13.593						
									13.593						
TOTAL - FISCAL									0						
TOTAL - SEGURIDADE									13.593						
TOTAL - GERAL									13.593						

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26400 - Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Sergipe

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.937.993
		ATIVIDADES							
12 302	0032 20TP	Ativos Cíveis da União	S	1	1	90	8	100	1.468.753
12 302	0032 20TP 0028	Ativos Cíveis da União - No Estado de Sergipe							1.468.753
									1.468.753
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	S	1	1	90	0	151	424.983
09 272	0032 0181 0028	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Sergipe							424.983
									424.983
12 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							44.257
12 846	0032 09HB 0028	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Sergipe	S	1	0	91	8	100	44.257
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.937.993
TOTAL - GERAL									1.937.993

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26402 - Instituto Federal de Alagoas

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.564.862						
		OPERAÇÕES ESPECIAIS													
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	S	1	1	90	0	151	1.564.862						
09 272	0032 0181 0027	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Alagoas							1.564.862						
									1.564.862						
TOTAL - FISCAL									0						
TOTAL - SEGURIDADE									1.564.862						
TOTAL - GERAL									1.564.862						

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26403 - Instituto Federal do Amazonas

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.476.011
		ATIVIDADES							
12 363	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							1.134.987
12 363	0032 20TP 0013	Ativos Cíveis da União - No Estado do Amazonas	F	1	1	90	8	100	1.134.987
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							2.341.024
09 272	0032 0181 0013	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Amazonas							2.341.024
			S	1	1	90	0	151	2.341.024
TOTAL - FISCAL									1.134.987
TOTAL - SEGURIDADE									2.341.024
TOTAL - GERAL									3.476.011

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26404 - Instituto Federal Baiano

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							4.160.890
		ATIVIDADES							
12 363	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							3.233.113
12 363	0032 20TP 0029	Ativos Cíveis da União - No Estado da Bahia	F	1	1	90	8	100	3.233.113
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							927.777
09 272	0032 0181 0029	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado da Bahia							927.777
			S	1	1	90	0	151	927.777
TOTAL - FISCAL									3.233.113
TOTAL - SEGURIDADE									927.777
TOTAL - GERAL									4.160.890

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26405 - Instituto Federal do Ceará

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							5.286.633
		ATIVIDADES							
12 363	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							1.052.243
12 363	0032 20TP 0023	Ativos Cíveis da União - No Estado do Ceará	F	1	1	90	8	100	1.052.243
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							4.234.390
09 272	0032 0181 0023	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Ceará							4.234.390
			S	1	1	90	0	151	4.234.390
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							1.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							1.000
28 846	0909 0536 0023	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Estado do Ceará							1.000
			S	3	1	90	0	151	1.000
TOTAL - FISCAL									1.052.243
TOTAL - SEGURIDADE									4.235.390
TOTAL - GERAL									5.287.633

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26406 - Instituto Federal do Espírito Santo

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.268.769
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							3.268.769
09 272	0032 0181 0032	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Espírito Santo							3.268.769
			S	1	1	90	0	151	3.268.769
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.268.769
TOTAL - GERAL									3.268.769

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26407 - Instituto Federal Goiano

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.347.452
		ATIVIDADES							
12 363	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							2.080.579
12 363	0032 20TP 0052	Ativos Cíveis da União - No Estado de Goiás	F	1	1	90	8	100	2.080.579
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							1.266.873

09 272	0032 0181 0052	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Goiás	S	1	1	90	0	151	1.266.873
									1.266.873
TOTAL - FISCAL									2.080.579
TOTAL - SEGURIDADE									1.266.873
TOTAL - GERAL									3.347.452

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26408 - Instituto Federal do Maranhão

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							10.258.900
ATIVIDADES			F	1	1	90	8	100	
12 363	0032 20TP	Ativos Civis da União							8.667.591
12 363	0032 20TP 0021	Ativos Civis da União - No Estado do Maranhão							8.667.591
									8.667.591
OPERAÇÕES ESPECIAIS			S	1	1	90	0	151	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.591.309
09 272	0032 0181 0021	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Maranhão							1.591.309
									1.591.309
TOTAL - FISCAL									8.667.591
TOTAL - SEGURIDADE									1.591.309
TOTAL - GERAL									10.258.900

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26409 - Instituto Federal de Minas Gerais

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.773.163
ATIVIDADES			F	1	1	90	8	100	
12 363	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							1.772.339
12 363	0032 20TP 0031	Ativos Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais							1.772.339
									1.772.339
OPERAÇÕES ESPECIAIS			S	1	1	90	0	151	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							2.000.824
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais							2.000.824
									2.000.824
TOTAL - FISCAL									1.772.339
TOTAL - SEGURIDADE									2.000.824
TOTAL - GERAL									3.773.163

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26410 - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.534.479
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.534.479
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais							1.534.479
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.534.479
TOTAL - GERAL									1.534.479
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26411 - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26411 - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

ANEXO I

Crédito Suplementar

		Gerais	S	1	1	90	0	151	33.620
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							1.000
28 846	0909 0536	OPERAÇÕES ESPECIAIS							1.000
		Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							
28 846	0909 0536 0031	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Estado de Minas Gerais	S	3	1	90	0	151	1.000
TOTAL - FISCAL									353.953
TOTAL - SEGURIDADE									34.620
TOTAL - GERAL									388.573



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26412 - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							11.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 00S6	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias							11.000
28 846	0909 00S6 0031	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias - No Estado de Minas Gerais							11.000
			S	1	1	90	0	169	11.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									11.000
TOTAL - GERAL									11.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26413 - Instituto Federal do Triângulo Mineiro

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							12.011.541
		ATIVIDADES							
12 363	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							10.907.314
12 363	0032 20TP 0031	Ativos Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais							10.907.314
			F	1	1	90	8	100	10.907.314
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							1.044.322
09 272	0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais							1.044.322
			S	1	1	90	0	151	1.044.322
12 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							59.905
12 846	0032 09HB 0031	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Minas Gerais							59.905
			F	1	0	91	8	100	59.905
TOTAL - FISCAL									10.967.219
TOTAL - SEGURIDADE									1.044.322
TOTAL - GERAL									12.011.541

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26414 - Instituto Federal do Mato Grosso

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.742.368
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							2.742.368
09 272	0032 0181 0051	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Mato Grosso							2.742.368
			S	1	1	90	0	151	2.742.368
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.742.368
TOTAL - GERAL									2.742.368

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26415 - Instituto Federal do Mato Grosso do Sul

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.395.741
		ATIVIDADES							
12 363	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							1.818.506
12 363	0032 20TP 0054	Ativos Cíveis da União - No Estado de Mato Grosso do Sul							1.818.506
			F	1	1	90	8	100	1.818.506
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							122.329
09 272	0032 0181 0054	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Mato Grosso do Sul							122.329
			S	1	1	90	0	151	122.329
12 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							454.906
12 846	0032 09HB 0054	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Mato Grosso do Sul							454.906
			F	1	0	91	8	100	454.906
TOTAL - FISCAL									2.273.412
TOTAL - SEGURIDADE									122.329
TOTAL - GERAL									2.395.741

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26416 - Instituto Federal do Pará

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							10.977.733
		ATIVIDADES							
12 363	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							9.217.553

12 363	0032 20TP 0015	Ativos Cívis da União - No Estado do Pará	F	1	1	90	8	100	9.217.553
									9.217.553
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cívis da União							1.760.180
09 272	0032 0181 0015	Aposentadorias e Pensões Cívis da União - No Estado do Pará	S	1	1	90	0	151	1.760.180
									1.760.180
TOTAL - FISCAL									9.217.553
TOTAL - SEGURIDADE									1.760.180
TOTAL - GERAL									10.977.733

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26417 - Instituto Federal da Paraíba

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.432.254
		ATIVIDADES							
12 363	0032 20TP	Ativos Cívis da União							244.465
12 363	0032 20TP 0025	Ativos Cívis da União - No Estado da Paraíba	F	1	1	90	8	100	244.465
									244.465
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cívis da União							3.187.789
09 272	0032 0181 0025	Aposentadorias e Pensões Cívis da União - No Estado da Paraíba	S	1	1	90	0	151	3.187.789
									3.187.789
TOTAL - FISCAL									244.465
TOTAL - SEGURIDADE									3.187.789
TOTAL - GERAL									3.432.254

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26418 - Instituto Federal de Pernambuco

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							7.485.942
		ATIVIDADES							
12 363	0032 20TP	Ativos Cívis da União							2.021.134
12 363	0032 20TP 0026	Ativos Cívis da União - No Estado de Pernambuco	F	1	1	90	8	100	2.021.134
									2.021.134
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cívis da União							5.464.808
09 272	0032 0181 0026	Aposentadorias e Pensões Cívis da União - No Estado de Pernambuco	S	1	1	90	0	151	5.464.808
									5.464.808
TOTAL - FISCAL									2.021.134
TOTAL - SEGURIDADE									5.464.808
TOTAL - GERAL									7.485.942

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26419 - Instituto Federal do Rio Grande do Sul

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.120.857
		ATIVIDADES							
12 363	0032 20TP	Ativos Cívis da União							1.499.244
12 363	0032 20TP 0043	Ativos Cívis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	F	1	1	90	8	100	1.499.244
									1.499.244
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cívis da União							1.621.613
09 272	0032 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Cívis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	S	1	1	90	0	151	1.621.613
									1.621.613
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							2.500
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							2.500
28 846	0909 0536 0043	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Estado do Rio Grande do Sul	S	3	1	90	0	151	2.500
									2.500
TOTAL - FISCAL									1.499.244
TOTAL - SEGURIDADE									1.624.113
TOTAL - GERAL									3.123.357

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26420 - Instituto Federal Farroupilha

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.276.508
		ATIVIDADES							
12 363	0032 20TP	Ativos Cívis da União							2.120.539
12 363	0032 20TP 0043	Ativos Cívis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	F	1	1	90	8	100	2.120.539
									2.120.539
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cívis da União							1.155.969
09 272	0032 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Cívis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	S	1	1	90	0	151	1.155.969
									1.155.969
TOTAL - FISCAL									2.120.539
TOTAL - SEGURIDADE									1.155.969
TOTAL - GERAL									3.276.508



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26421 - Instituto Federal de Rondônia

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							934.466
		ATIVIDADES	F	1	1	90	8	100	
12 363	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							414.028
12 363	0032 20TP 0011	Ativos Cíveis da União - No Estado de Rondônia							414.028
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							520.438
09 272	0032 0181 0011	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Rondônia							520.438
TOTAL - FISCAL									414.028
TOTAL - SEGURIDADE									520.438
TOTAL - GERAL									934.466

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26422 - Instituto Federal Catarinense

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR					
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.456.035					
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	153						
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							1.456.035					
09 272	0032 0181 0042	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Santa Catarina							1.456.035					
TOTAL - FISCAL									0					
TOTAL - SEGURIDADE									1.456.035					
TOTAL - GERAL									1.456.035					

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26423 - Instituto Federal de Sergipe

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							4.475.333
		ATIVIDADES	F	1	1	90	8	100	
12 363	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							2.689.141
12 363	0032 20TP 0028	Ativos Cíveis da União - No Estado de Sergipe							2.689.141
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							1.786.192
09 272	0032 0181 0028	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Sergipe							1.786.192
TOTAL - FISCAL									2.689.141
TOTAL - SEGURIDADE									1.786.192
TOTAL - GERAL									4.475.333

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26424 - Instituto Federal do Tocantins

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.610.843
		ATIVIDADES	F	1	1	90	8	100	
12 363	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							2.149.728
12 363	0032 20TP 0017	Ativos Cíveis da União - No Estado do Tocantins							2.149.728
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							461.115
09 272	0032 0181 0017	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Tocantins							461.115
TOTAL - FISCAL									2.149.728
TOTAL - SEGURIDADE									461.115
TOTAL - GERAL									2.610.843

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26425 - Instituto Federal do Acre

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

Crédito Suplementar

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.450.457
		ATIVIDADES	S	3	1	90	8	100	
12 301	0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes							150.000
12 301	0032 2004 0012	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Acre							150.000
12 363	0032 20TP	Ativos Cíveis da União	F	1	1	90	8	100	150.000
12 363	0032 20TP 0012	Ativos Cíveis da União - No Estado do Acre							2.041.403
									2.041.403
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							16.206
09 272	0032 0181 0012	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Acre							16.206
									16.206

12 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							242.848
12 846	0032 09HB 0012	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Acre							242.848
TOTAL - FISCAL									2.284.251
TOTAL - SEGURIDADE									166.206
TOTAL - GERAL									2.450.457

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26426 - Instituto Federal do Amapá

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								3.823.091
ATIVIDADES										
12 363	0032 20TP	Ativos Cíveis da União								3.493.935
12 363	0032 20TP 0016	Ativos Cíveis da União - No Estado do Amapá	F	1	1	90	8	100		3.493.935
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União								81.285
09 272	0032 0181 0016	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Amapá								81.285
12 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	S	1	1	90	0	151		81.285
12 846	0032 09HB 0016	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Amapá								247.871
TOTAL - FISCAL									247.871	
TOTAL - SEGURIDADE									247.871	
TOTAL - GERAL									3.741.806	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26427 - Instituto Federal da Bahia

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								10.497.394
ATIVIDADES										
12 363	0032 20TP	Ativos Cíveis da União								5.875.526
12 363	0032 20TP 0029	Ativos Cíveis da União - No Estado da Bahia	F	1	1	90	8	100		5.875.526
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União								4.621.868
09 272	0032 0181 0029	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado da Bahia	S	1	1	90	0	151		4.621.868
TOTAL - FISCAL									5.875.526	
TOTAL - SEGURIDADE									4.621.868	
TOTAL - GERAL									10.497.394	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26428 - Instituto Federal de Brasília

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.496.315
ATIVIDADES										
12 363	0032 20TP	Ativos Cíveis da União								1.230.995
12 363	0032 20TP 0053	Ativos Cíveis da União - No Distrito Federal	F	1	1	90	8	100		1.230.995
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União								265.320
09 272	0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Distrito Federal	S	1	1	90	0	151		265.320
TOTAL - FISCAL									1.230.995	
TOTAL - SEGURIDADE									265.320	
TOTAL - GERAL									1.496.315	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26429 - Instituto Federal de Goiás

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								4.840.286
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União								4.840.286
09 272	0032 0181 0052	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Goiás	S	1	1	90	0	151		4.840.286
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									4.840.286	
TOTAL - GERAL									4.840.286	



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26430 - Instituto Federal do Sertão Pernambucano

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.427.122	
ATIVIDADES			F	1	1	90	8	100		
12 363	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							1.516.423	
12 363	0032 20TP 0026	Ativos Cíveis da União - No Estado de Pernambuco							1.516.423	
									1.516.423	
OPERAÇÕES ESPECIAIS			S	1	1	90	0	151		
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							910.699	
09 272	0032 0181 0026	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Pernambuco							910.699	
									910.699	
TOTAL - FISCAL									1.516.423	
TOTAL - SEGURIDADE									910.699	
TOTAL - GERAL									2.427.122	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26431 - Instituto Federal do Piauí

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							5.756.377	
ATIVIDADES			F	1	1	90	8	100		
12 363	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							4.660.046	
12 363	0032 20TP 0022	Ativos Cíveis da União - No Estado do Piauí							4.660.046	
OPERAÇÕES ESPECIAIS			S	1	1	90	0	151		
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							803.674	
09 272	0032 0181 0022	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Piauí							803.674	
12 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	F	1	0	91	8	100	292.657	
12 846	0032 09HB 0022	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Piauí							292.657	
									292.657	
TOTAL - FISCAL									4.952.703	
TOTAL - SEGURIDADE									803.674	
TOTAL - GERAL									5.756.377	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26432 - Instituto Federal do Paraná

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.654.716	
ATIVIDADES			F	1	1	90	8	100		
12 363	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							644.565	
12 363	0032 20TP 0041	Ativos Cíveis da União - No Estado do Paraná							644.565	
									644.565	
OPERAÇÕES ESPECIAIS			S	1	1	90	0	151		
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							1.010.151	
09 272	0032 0181 0041	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Paraná							1.010.151	
									1.010.151	
TOTAL - FISCAL									644.565	
TOTAL - SEGURIDADE									1.010.151	
TOTAL - GERAL									1.654.716	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26433 - Instituto Federal do Rio de Janeiro

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							6.063.988	
ATIVIDADES			F	1	1	90	8	100		
12 363	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							5.064.395	
12 363	0032 20TP 0033	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio de Janeiro							5.064.395	
									5.064.395	
OPERAÇÕES ESPECIAIS			S	1	1	90	0	151		
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							999.593	
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Rio de Janeiro							999.593	
									999.593	
TOTAL - FISCAL									5.064.395	
TOTAL - SEGURIDADE									999.593	
TOTAL - GERAL									6.063.988	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26434 - Instituto Federal Fluminense

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								3.381.678
ATIVIDADES										
12 363	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							2.123.489	
12 363	0032 20TP 0033	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio de Janeiro							2.123.489	



			F	1	1	90	8	100	2.123.489
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							1.258.189
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Rio de Janeiro							1.258.189

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26435 - Instituto Federal do Rio Grande do Norte

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							5.449.562
		ATIVIDADES							
12 363	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							5.449.562
12 363	0032 20TP 0024	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Norte							5.449.562
			F	1	1	90	8	100	5.449.562
TOTAL - FISCAL									5.449.562
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.449.562

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26436 - Instituto Federal Sul-rio-grandense

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							12.859.855
ATIVIDADES			F	1	1	90	8	100	
12 363	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							9.832.302
12 363	0032 20TP 0043	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							9.832.302
									9.832.302
OPERAÇÕES ESPECIAIS			S	1	1	90	0	151	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							3.027.553
09 272	0032 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							3.027.553
									3.027.553
TOTAL - FISCAL									9.832.302
TOTAL - SEGURIDADE									3.027.553
TOTAL - GERAL									12.859.855

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26437 - Instituto Federal de Roraima

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.280.481
09 272 09 272	0032 0181 0032 0181 0014	OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151	
		Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							1.246.147
		Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Roraima							1.246.147
12 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							34.334
12 846	0032 09HB 0014	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Roraima	F	1	0	91	8	100	34.334
TOTAL - FISCAL									34.334
TOTAL - SEGURIDADE									1.246.147
TOTAL - GERAL									1.280.481

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26439 - Instituto Federal de São Paulo

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							25.180.857
		ATIVIDADES	F	1	1	90	8	100	
12 363	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							19.557.472
12 363	0032 20TP 0035	Ativos Cíveis da União - No Estado de São Paulo							19.557.472
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							19.557.472
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	S	1	1	90	0	151	5.413.473
09 272	0032 0181 0035	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de São Paulo							5.413.473
12 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							5.413.473
12 846	0032 09HB 0035	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de São Paulo							209.912
			F	1	0	91	8	100	209.912
TOTAL - FISCAL									19.767.384
TOTAL - SEGURIDADE									5.413.473
TOTAL - GERAL									25.180.857



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26440 - Universidade Federal da Fronteira Sul									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.068.638
		ATIVIDADES	F	1	1	90	8	100	
12 364	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							788.769
12 364	0032 20TP 0040	Ativos Cíveis da União - Na Região Sul							788.769
									788.769
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							279.869
09 272	0032 0181 0040	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Na Região Sul							279.869
									279.869
TOTAL - FISCAL									788.769
TOTAL - SEGURIDADE									279.869
TOTAL - GERAL									1.068.638

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26441 - Universidade Federal do Oeste do Pará

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							723.343
		ATIVIDADES	F	1	1	90	8	100	
12 364	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							252.659
12 364	0032 20TP 0015	Ativos Cíveis da União - No Estado do Pará							252.659
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							470.684
09 272	0032 0181 0015	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Pará							470.684
TOTAL - FISCAL									252.659
TOTAL - SEGURIDADE									470.684
TOTAL - GERAL									723.343

ORGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26442 - Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							108.272
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							82.935
09 272	0032 0181 0020	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Na Região Nordeste							82.935
12 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							82.935
									25.337
12 846	0032 09HB 0020	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na Região Nordeste							25.337
			F	1	0	91	8	100	25.337
TOTAL - FISCAL									25.337
TOTAL - SEGURIDADE									82.935
TOTAL - GERAL									108.272

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26445 - Hospital Universitário da UNIFESP

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							7.183.990
		ATIVIDADES	S	1	1	90	8	100	
12 302	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							7.183.990
12 302	0032 20TP 0035	Ativos Cíveis da União - No Estado de São Paulo							7.183.990
									7.183.990
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									7.183.990
TOTAL - GERAL									7.183.990

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26447 - Universidade Federal do Oeste da Bahia									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							4.371.284
ATIVIDADES			F	1	1	90	8	100	
12 364	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							3.878.268
12 364	0032 20TP 0029	Ativos Cíveis da União - No Estado da Bahia							3.878.268
OPERAÇÕES ESPECIAIS			S	1	1	90	0	151	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							67.532
09 272	0032 0181 0029	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado da Bahia							67.532
12 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	S	1	1	90	0	151	425.484

12 846	0032 09HB 0029	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado da Bahia							425.484
			F	1	0	91	8	100	425.484
TOTAL - FISCAL									4.303.752
TOTAL - SEGURIDADE									67.532
TOTAL - GERAL									4.371.284

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26448 - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.442.028
ATIVIDADES										
12 364	0032 20TP	Ativos Civos da União								984.221
12 364	0032 20TP 0015	Ativos Civos da União - No Estado do Pará	F	1	1	90	8	100		984.221
										984.221
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civos da União								71.187
09 272	0032 0181 0015	Aposentadorias e Pensões Civos da União - No Estado do Pará	S	1	1	90	0	151		71.187
										71.187
12 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								386.620
12 846	0032 09HB 0015	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Pará	F	1	0	91	8	100		386.620
										386.620
TOTAL - FISCAL										1.370.841
TOTAL - SEGURIDADE										71.187
TOTAL - GERAL										1.442.028

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26449 - Universidade Federal do Cariri

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								273.542
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civos da União								264.533
09 272	0032 0181 0023	Aposentadorias e Pensões Civos da União - No Estado do Ceará	S	1	1	90	0	151		264.533
										264.533
12 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								9.009
12 846	0032 09HB 0023	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Ceará	F	1	0	91	8	100		9.009
										9.009
TOTAL - FISCAL										9.009
TOTAL - SEGURIDADE										264.533
TOTAL - GERAL										273.542

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26450 - Universidade Federal do Sul da Bahia

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.442.881
ATIVIDADES										
12 364	0032 20TP	Ativos Civos da União								2.108.500
12 364	0032 20TP 0029	Ativos Civos da União - No Estado da Bahia	F	1	1	90	8	100		2.108.500
										2.108.500
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civos da União								27.502
09 272	0032 0181 0029	Aposentadorias e Pensões Civos da União - No Estado da Bahia	S	1	1	90	0	151		27.502
										27.502
12 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								306.879
12 846	0032 09HB 0029	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado da Bahia	F	1	0	91	8	100		306.879
										306.879
TOTAL - FISCAL										2.415.379
TOTAL - SEGURIDADE										27.502
TOTAL - GERAL										2.442.881

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26452 - Universidade Federal de Catalão

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.347.493
ATIVIDADES										
12 122	0032 20TP	Ativos Civos da União								1.318.162
12 122	0032 20TP 0052	Ativos Civos da União - No Estado de Goiás	F	1	1	90	8	100		1.318.162
										1.318.162
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
12 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								29.331



12 846	0032 09HB 0052	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Goiás							29.331
			F	1	0	91	8	100	29.331
TOTAL - FISCAL									1.347.493
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.347.493

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26453 - Universidade Federal de Jataí

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.786.028	
		ATIVIDADES								
12 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							3.786.028	
12 122	0032 20TP 0052	Ativos Cíveis da União - No Estado de Goiás	F	1	1	90	8	100	3.786.028	
TOTAL - FISCAL									3.786.028	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									3.786.028	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26454 - Universidade Federal de Rondonópolis

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.701.470	
		ATIVIDADES								
12 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							2.551.841	
12 122	0032 20TP 0051	Ativos Cíveis da União - No Estado de Mato Grosso	F	1	1	90	8	100	2.551.841	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							149.629	
12 846	0032 09HB 0051	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Mato Grosso	F	1	0	91	8	100	149.629	
TOTAL - FISCAL									2.701.470	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									2.701.470	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26455 - Universidade Federal do Delta do Parnaíba

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.694.285	
		ATIVIDADES								
12 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							3.496.556	
12 122	0032 20TP 0020	Ativos Cíveis da União - Na Região Nordeste	F	1	1	90	8	100	3.496.556	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							118.519	
09 272	0032 0181 0020	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Na Região Nordeste							118.519	
12 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	S	1	1	90	0	151	118.519	
12 846	0032 09HB 0020	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na Região Nordeste	F	1	0	91	8	100	79.210	
TOTAL - FISCAL									3.575.766	
TOTAL - SEGURIDADE									118.519	
TOTAL - GERAL									3.694.285	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26456 - Universidade Federal do Agreste de Pernambuco

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.915.725	
		ATIVIDADES								
12 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							2.915.725	
12 122	0032 20TP 0026	Ativos Cíveis da União - No Estado de Pernambuco	F	1	1	90	8	100	2.915.725	
TOTAL - FISCAL									2.915.725	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									2.915.725	

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça e Segurança Pública - Administração Direta

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							9.664.547	
		ATIVIDADES								
06 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							8.226.975	
06 122	0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional							8.226.975	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	F	1	1	90	0	100	8.226.975	



14 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.437.572
14 846	0032 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							1.437.572
TOTAL - FISCAL									9.664.547
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.664.547

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

UNIDADE: 30103 - Arquivo Nacional

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.079.906
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União								1.079.906
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro								1.079.906
			S	1	1	90	0	153		1.079.906
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										1.079.906
TOTAL - GERAL										1.079.906

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								262.115.914
		ATIVIDADES								
06 122	0032 20TP	Ativos Civis da União								207.944.572
06 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional	F	1	1	90	0	100		207.944.572
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União								25.430.492
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional	S	1	1	90	0	151		25.430.492
06 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								28.740.850
06 846	0032 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100		28.740.850
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								752.336
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 846	0909 00S6	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias								692.336
28 846	0909 00S6 0001	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias - Nacional	S	1	1	90	0	169		692.336
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais								60.000
28 846	0909 0536 0001	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional	S	3	1	90	0	151		60.000
TOTAL - FISCAL										236.685.422
TOTAL - SEGURIDADE										26.182.828
TOTAL - GERAL										262.868.250

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								90.405.823
		ATIVIDADES								
06 122	0032 20TP	Ativos Civis da União								48.620.538
06 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional	F	1	1	90	0	100		48.620.538
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União								41.785.285
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional	S	1	1	90	0	100		41.785.285
			S	1	1	90	0	156		19.354.232
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								235.819
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 846	0909 00S6	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias								235.819
28 846	0909 00S6 0001	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias - Nacional	S	1	1	90	0	169		235.819
TOTAL - FISCAL										48.620.538
TOTAL - SEGURIDADE										42.021.104
TOTAL - GERAL										90.641.642



ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

UNIDADE: 30202 - Fundação Nacional do Índio - FUNAI

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							8.669.217
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							8.669.217
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							8.669.217
			S	1	1	90	0	156	8.669.217
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							15.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							15.000
28 846	0909 0536 0001	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional							15.000
			S	3	1	90	0	151	15.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									8.684.217
TOTAL - GERAL									8.684.217

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

UNIDADE: 30211 - Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							64.351
		ATIVIDADES							
14 301	0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							30.000
14 301	0032 212B 0053	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal							30.000
			F	3	1	90	0	100	30.000
	0032 09HB	OPERAÇÕES ESPECIAIS							
14 846		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							34.351
14 846	0032 09HB 0053	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Distrito Federal							34.351
			F	1	0	91	0	100	34.351
TOTAL - FISCAL									64.351
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									64.351

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32101 - Ministério de Minas e Energia - Administração Direta

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.102.944
		ATIVIDADES							
25 122	0032 20TP	Ativos Civis da União							1.047.547
25 122	0032 20TP 0053	Ativos Civis da União - No Distrito Federal							1.047.547
			F	1	1	90	0	100	1.047.547
	0032 09HB	OPERAÇÕES ESPECIAIS							
25 846		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							55.397
25 846	0032 09HB 0053	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Distrito Federal							55.397
			F	1	0	91	0	100	55.397
TOTAL - FISCAL									1.102.944
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.102.944

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							30.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							30.000
28 846	0909 0536 0001	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional							30.000
			S	3	1	90	0	151	30.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									30.000
TOTAL - GERAL									30.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							4.179.197
		ATIVIDADES							
25 122	0032 20TP	Ativos Civis da União							2.857.674



25 122	0032 20TP 0001	Ativos Cívis da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	2.857.674
									2.857.674
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cívis da União							1.200.385
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Cívis da União - Nacional	S	1	1	90	0	151	1.200.385
			S	1	1	90	0	156	378.404
25 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							821.981
									121.138
25 846	0032 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							121.138
			F	1	0	91	0	100	121.138
TOTAL - FISCAL									2.978.812
TOTAL - SEGURIDADE									1.200.385
TOTAL - GERAL									4.179.197

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32266 - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.881.040
		ATIVIDADES							
25 122	0032 20TP	Ativos Cívis da União							2.297.963
25 122	0032 20TP 0053	Ativos Cívis da União - No Distrito Federal	F	1	1	90	0	100	2.297.963
									2.297.963
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cívis da União							1.229.839
09 272	0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Cívis da União - No Distrito Federal	S	1	1	90	0	151	1.229.839
									1.229.839
25 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							353.238
25 846	0032 09HB 0053	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Distrito Federal							353.238
			F	1	0	91	0	100	353.238
TOTAL - FISCAL									2.651.201
TOTAL - SEGURIDADE									1.229.839
TOTAL - GERAL									3.881.040

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32396 - Agência Nacional de Mineração - ANM

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.591.054
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cívis da União							2.591.054
09 272	0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Cívis da União - No Distrito Federal	S	1	1	90	0	151	2.591.054
									2.591.054
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.591.054
TOTAL - GERAL									2.591.054

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32397 - Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							15.285.490
		ATIVIDADES							
19 122	0032 20TP	Ativos Cívis da União							15.285.490
19 122	0032 20TP 0001	Ativos Cívis da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	15.285.490
									15.285.490
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									15.285.490
TOTAL - GERAL									15.285.490

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32398 - Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.928.303
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							



09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							3.928.303
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							3.928.303
									3.928.303
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.928.303
TOTAL - GERAL									3.928.303

ÓRGÃO: 35000 - Ministério das Relações Exteriores

UNIDADE: 35201 - Fundação Alexandre de Gusmão

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							377.361	
		ATIVIDADES	F	1	1	90	0	100		
07 122	0032 20TP	Ativos Civis da União							313.062	
07 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							313.062	
									313.062	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151		
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							64.299	
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							64.299	
TOTAL - FISCAL									64.299	
TOTAL - SEGURIDADE									313.062	
TOTAL - GERAL									377.361	

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							9.129.750	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151		
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							9.129.750	
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							9.129.750	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									9.129.750	
TOTAL - GERAL									9.129.750	

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							6.989.085	
OPERAÇÕES ESPECIAIS			S	1	1	90	0	151		
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União								6.989.085
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional								6.989.085
			S	1	1	90	0	151	6.989.085	
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							142.711	
OPERAÇÕES ESPECIAIS			S	1	1	90	0	169		
28 846	0909 00S6	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias								142.711
28 846	0909 00S6 0001	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias - Nacional								142.711
			S	1	1	90	0	169	142.711	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									7.131.796	
TOTAL - GERAL									7.131.796	

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36213 - Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.137.565
ATIVIDADES			S	1	1	90	0	100	
10 122	0032 20TP	Ativos Civis da União							
10 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							
OPERAÇÕES ESPECIAIS			S	1	1	90	0	151	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							
10 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							
10 846	0032 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							
			S	1	0	91	0	100	
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.137.565
TOTAL - GERAL									3.137.565



ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							66.483.370
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							65.963.982
09 272	0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal	S	1	1	90	0	153	65.963.982
10 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							519.388
10 846	0032 09HB 0053	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Distrito Federal	S	1	0	91	6	100	519.388
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							560.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							560.000
28 846	0909 0536 0053	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Distrito Federal	S	3	1	90	0	151	560.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									67.043.370
TOTAL - GERAL									67.043.370

ÓRGÃO: 37000 - Controladoria-Geral da União

UNIDADE: 37101 - Controladoria-Geral da União - Administração Direta

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							9.116.272
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							9.116.272
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional	S	1	1	90	0	153	9.116.272
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							11.443
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 00S6	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias							11.443
28 846	0909 00S6 0001	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias - Nacional	S	1	1	90	0	169	11.443
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									9.127.715
TOTAL - GERAL									9.127.715

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39101 - Ministério da Infraestrutura - Administração Direta

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							8.048.621
		ATIVIDADES							
26 122	0032 20TP	Ativos Civis da União							8.048.621
26 122	0032 20TP 0053	Ativos Civis da União - No Distrito Federal	F	1	1	90	0	100	8.048.621
TOTAL - FISCAL									8.048.621
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.048.621

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.629.786
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.629.786
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional	S	1	1	90	0	153	1.629.786
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.629.786
TOTAL - GERAL									1.629.786

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39251 - Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							810.548
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							702.319
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional	S	1	1	90	0	153	702.319
26 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							108.229

26 846	0032 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	108.229
TOTAL - FISCAL									108.229
TOTAL - SEGURIDADE									702.319
TOTAL - GERAL									810.548

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							7.927.031
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	100	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							7.927.031
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							7.927.031
									7.927.031
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							4.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	3	1	90	0	151	
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							4.000.000
28 846	0909 0536 0001	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional							4.000.000
									4.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									11.927.031
TOTAL - GERAL									11.927.031

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39254 - Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.886.252
		ATIVIDADES	F	1	1	90	0	100	
26 122	0032 20TP	Ativos Civis da União							2.886.252
26 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							2.886.252
									2.886.252
TOTAL - FISCAL									2.886.252
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.886.252

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho e Previdência

UNIDADE: 40101 - Ministério do Trabalho e Previdência - Administração Direta

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							680.305.975
		ATIVIDADES							
11 122	0032 20TP	Ativos Civis da União	F	1	1	90	0	100	6.361.881
11 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							6.361.881
									6.361.881
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							647.389.881
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							647.389.881
11 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	F	1	0	91	0	100	26.554.213
11 846	0032 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							26.554.213
									26.554.213
TOTAL - FISCAL									32.916.094
TOTAL - SEGURIDADE									647.389.881
TOTAL - GERAL									680.305.975

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho e Previdência

UNIDADE: 40201 - Instituto Nacional do Seguro Social

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR					
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							129.900.639					
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	100						
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							129.900.639					
28 846	0909 0536 0001	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional							38.088.022					
									91.812.617					
TOTAL - FISCAL									0					
TOTAL - SEGURIDADE									129.900.639					
TOTAL - GERAL									129.900.639					



ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho e Previdência

UNIDADE: 40203 - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.007.471
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.007.471
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							1.007.471
			S	1	1	90	0	151	1.007.471
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.007.471
TOTAL - GERAL									1.007.471

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações

UNIDADE: 41231 - Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

ANEXO I									Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								3.108.530
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União								3.108.530
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional								3.108.530
			S	1	1	90	0	151	3.108.530	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									3.108.530	
TOTAL - GERAL									3.108.530	

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente

UNIDADE: 44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							23.944
18 846	0032 09HB	OPERAÇÕES ESPECIAIS		1	0	91	0	100	23.944
		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							
18 846	0032 09HB 0053	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Distrito Federal	F	1	0	91	0	100	23.944
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							11.227
28 846	0909 00S6	OPERAÇÕES ESPECIAIS		1	1	90	0	169	11.227
		Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias							
28 846	0909 00S6 0053	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias - No Distrito Federal	S	1	1	90	0	169	11.227
TOTAL - FISCAL									23.944
TOTAL - SEGURIDADE									11.227
TOTAL - GERAL									35.171

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente

UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								3.884.585
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151		
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União								3.884.585
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional								3.884.585
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								10.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	3	1	90	0	151		
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais								10.000
28 846	0909 0536 0001	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional								10.000
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									3.894.585	
TOTAL - GERAL									3.894.585	

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente

UNIDADE: 44206 - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ

ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							903.305
OPERAÇÕES ESPECIAIS			S	1	1	90	0	151	827.536 827.536 827.536 75.769
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							
18 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							



18 846	0032 09HB 0033	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio de Janeiro							75.769
			F	1	0	91	0	100	75.769
TOTAL - FISCAL									75.769
TOTAL - SEGURIDADE									827.536
TOTAL - GERAL									903.305

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente

UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							5.062.207
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							5.062.207
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional	S	1	1	90	0	151	5.062.207
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									5.062.207
TOTAL - GERAL									5.062.207

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							111.685
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
05 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							111.685
05 846	0032 09HB 0053	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Distrito Federal	F	1	0	91	0	100	111.685
TOTAL - FISCAL									111.685
TOTAL - SEGURIDADE									5.000
TOTAL - GERAL									5.000

0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							5.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							5.000
28 846	0909 0536 0001	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional	S	3	1	90	0	151	5.000
TOTAL - FISCAL									111.685
TOTAL - SEGURIDADE									5.000
TOTAL - GERAL									116.685

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							634.871.663
		ATIVIDADES							
05 122	0032 214H	Inativos Militares das Forças Armadas							22.292.076
05 122	0032 214H 0001	Inativos Militares das Forças Armadas - Nacional	F	1	1	90	0	100	22.292.076
05 122	0032 2867	Ativos Militares das Forças Armadas							590.390.112
05 122	0032 2867 0001	Ativos Militares das Forças Armadas - Nacional	F	1	1	90	0	100	590.390.112
			F	1	1	90	0	188	190.390.112
									400.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0179	Pensões Militares das Forças Armadas							22.189.475
09 272	0032 0179 0001	Pensões Militares das Forças Armadas - Nacional	S	1	1	90	0	100	22.189.475
TOTAL - FISCAL									23.704.490
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							120.000
28 846	0909 0536 0001	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional	S	3	1	90	0	151	120.000
28 846	0909 0739	Indenização a Anistiados Políticos em Prestação Única ou em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002							23.584.490
28 846	0909 0739 0001	Indenização a Anistiados Políticos em Prestação Única ou em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002 - Nacional	S	1	1	90	0	100	23.584.490
TOTAL - FISCAL									612.682.188
TOTAL - SEGURIDADE									45.893.965
TOTAL - GERAL									658.576.153

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52121 - Comando do Exército

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							396.645.764
		ATIVIDADES							
05 122	0032 2867	Ativos Militares das Forças Armadas							396.358.020
05 122	0032 2867 0001	Ativos Militares das Forças Armadas - Nacional	F	1	1	90	0	100	396.358.020
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							287.744
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional	S	1	1	90	0	100	287.744

0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							14.000
28 846	0909 0536	OPERAÇÕES ESPECIAIS							14.000
		Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							
28 846	0909 0536 0001	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional							14.000
			S	3	1	90	0	151	14.000
TOTAL - FISCAL									396.358.020
TOTAL - SEGURIDADE									301.744
TOTAL - GERAL									396.659.764

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							408.621.083	
ATIVIDADES			F	1	1	90	0	100		
05 122	0032 2867	Ativos Militares das Forças Armadas								93.946.266
05 122	0032 2867 0001	Ativos Militares das Forças Armadas - Nacional								93.946.266
									93.946.266	
OPERAÇÕES ESPECIAIS			S	1	1	90	0	100		
09 272	0032 0179	Pensões Militares das Forças Armadas								310.365.243
09 272	0032 0179 0001	Pensões Militares das Forças Armadas - Nacional								310.365.243
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União								4.309.574
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional								4.309.574
			S	1	1	90	0	100	4.309.574	
TOTAL - FISCAL									93.946.266	
TOTAL - SEGURIDADE									314.674.817	
TOTAL - GERAL									408.621.083	

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52211 - Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							220.538
05 122	0032 20TP	ATIVIDADES							213.046
		Ativos Cíveis da União							
05 122	0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	213.046
09 272	0032 0181	OPERAÇÕES ESPECIAIS							7.492
		Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional	S	1	1	90	0	100	7.492
TOTAL - FISCAL									213.046
TOTAL - SEGURIDADE									7.492
TOTAL - GERAL									220.538

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52221 - Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.770.000
05 301	0032 2004	ATIVIDADES							1.770.000
		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							
05 301	0032 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							1.770.000
			S	3	1	90	0	151	1.770.000
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							10.000
28 846	0909 0536	OPERAÇÕES ESPECIAIS							10.000
		Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							
28 846	0909 0536 0001	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional							10.000
			S	3	1	90	0	151	10.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.780.000
TOTAL - GERAL									1.780.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52232 - Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha - CCCPM

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							18.768
		ATIVIDADES							
05 122	0032 20TP	Ativos Civis da União							18.768
05 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							18.768
			F	1	1	90	0	100	18.768
TOTAL - FISCAL									18.768
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									18.768



ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52233 - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							45.593.395
		ATIVIDADES							
05 122	0032 20TP	Ativos Civos da União							45.593.395
05 122	0032 20TP 0035	Ativos Civos da União - No Estado de São Paulo							45.593.395
			F	1	1	90	0	100	45.593.395
TOTAL - FISCAL									45.593.395
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									45.593.395

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52902 - Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							410.320
		ATIVIDADES							
05 122	0032 20TP	Ativos Civos da União							276.379
05 122	0032 20TP 0053	Ativos Civos da União - No Distrito Federal							276.379
			S	1	1	90	0	100	276.379
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civos da União							133.941
09 272	0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civos da União - No Distrito Federal							133.941
			S	1	1	90	0	100	133.941
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									410.320
TOTAL - GERAL									410.320

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							4.474.834
		ATIVIDADES							
04 122	0032 20TP	Ativos Civos da União							4.106.437
04 122	0032 20TP 0001	Ativos Civos da União - Nacional							4.106.437
			F	1	1	90	0	100	4.106.437
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civos da União							328.525
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civos da União - Nacional							328.525
			S	1	1	90	0	151	328.525
04 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							39.872
04 846	0032 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							39.872
			F	1	0	91	0	100	39.872
TOTAL - FISCAL									4.146.309
TOTAL - SEGURIDADE									328.525
TOTAL - GERAL									4.474.834

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53202 - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							728.046
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civos da União							728.046
09 272	0032 0181 6000	Aposentadorias e Pensões Civos da União - Na Amazônia Legal							728.046
			S	1	1	90	0	151	728.046
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									728.046
TOTAL - GERAL									728.046

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							795.393
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civos da União							795.393
09 272	0032 0181 0020	Aposentadorias e Pensões Civos da União - Na Região Nordeste							795.393
			S	1	1	90	0	151	795.393
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									795.393

TOTAL - GERAL								795.393
---------------	--	--	--	--	--	--	--	---------

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.352.789
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.352.789
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							1.352.789
			S	1	1	90	0	151	1.352.789
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.352.789
TOTAL - GERAL									1.352.789

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53207 - Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							96.358
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							18.202
09 272	0032 0181 0050	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Na Região Centro-Oeste							18.202
			S	1	1	90	0	151	18.202
04 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							78.156
04 846	0032 09HB 0050	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na Região Centro-Oeste							78.156
			F	1	0	91	0	100	78.156
TOTAL - FISCAL									78.156
TOTAL - SEGURIDADE									18.202
TOTAL - GERAL									96.358

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53208 - Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							7.384.349
		ATIVIDADES							
15 122	0032 20TP	Ativos Civis da União							7.384.349
15 122	0032 20TP 0043	Ativos Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							7.384.349
			F	1	1	90	0	100	7.384.349
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							10.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							10.000
28 846	0909 0536 0043	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Estado do Rio Grande do Sul							10.000
			S	3	1	90	0	151	10.000
TOTAL - FISCAL									7.384.349
TOTAL - SEGURIDADE									10.000
TOTAL - GERAL									7.394.349

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53209 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							1.150.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							1.150.000
28 846	0909 0536 0001	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional							1.150.000
			S	3	1	90	0	151	1.150.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.150.000
TOTAL - GERAL									1.150.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53210 - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							4.412.930
		ATIVIDADES							
18 122	0032 20TP	Ativos Civis da União							3.688.605
18 122	0032 20TP 0053	Ativos Civis da União - No Distrito Federal							3.688.605
			F	1	1	90	0	100	3.688.605
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							406.326
09 272	0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							406.326
			S	1	1	90	0	151	406.326



18 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							317.999
18 846	0032 09HB 0053	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Distrito Federal							317.999
F109100									317.999
TOTAL - FISCAL									4.006.604
TOTAL - SEGURIDADE									406.326
TOTAL - GERAL									4.412.930

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo

UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo - Administração Direta

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.507.698
ATIVIDADES			F	1	1	90	0	100	
23 122	0032 20TP	Ativos Civis da União							3.246.033
23 122	0032 20TP 0053	Ativos Civis da União - No Distrito Federal							3.246.033
									3.246.033
OPERAÇÕES ESPECIAIS			F	1	0	91	0	100	
23 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							261.665
23 846	0032 09HB 0053	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Distrito Federal							261.665
									261.665
			F	1	0	91	0	100	261.665
TOTAL - FISCAL									3.507.698
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.507.698

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo

UNIDADE: 54202 - Fundação Casa de Rui Barbosa

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							405.105
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							405.105
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro							405.105
									405.105
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									405.105
TOTAL - GERAL									405.105

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo

UNIDADE: 54204 - Fundação Cultural Palmares

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							899.013
ATIVIDADES			F	1	1	90	0	100	
13 122	0032 20TP	Ativos Civis da União							546.936
13 122	0032 20TP 0053	Ativos Civis da União - No Distrito Federal							546.936
									546.936
OPERAÇÕES ESPECIAIS			S	1	1	90	0	151	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							136.439
09 272	0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							136.439
13 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							136.439
13 846	0032 09HB 0053	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Distrito Federal							215.638
									215.638
			F	1	0	91	0	100	215.638
TOTAL - FISCAL									762.574
TOTAL - SEGURIDADE									136.439
TOTAL - GERAL									899.013

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo

UNIDADE: 54206 - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							424.207
		ATIVIDADES	F	1	1	90	0	100	
13 122	0032 20TP	Ativos Civis da União							424.207
13 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							424.207
									424.207
TOTAL - FISCAL									424.207
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									424.207



ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo

UNIDADE: 54207 - Agência Nacional do Cinema - ANCINE

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.174.587
		ATIVIDADES							
13 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							1.612.735
13 122	0032 20TP 0033	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio de Janeiro	F	1	1	90	0	100	1.612.735
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							561.852
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Rio de Janeiro							561.852
			S	1	1	90	0	151	561.852
TOTAL - FISCAL									1.612.735
TOTAL - SEGURIDADE									561.852
TOTAL - GERAL									2.174.587

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo

UNIDADE: 54208 - Instituto Brasileiro de Museus

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.601.600
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							1.601.600
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional	S	1	1	90	0	151	1.601.600
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.601.600
TOTAL - GERAL									1.601.600

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania

UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							15.018.029
		ATIVIDADES							
04 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							14.338.687
04 122	0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	14.338.687
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							451.012
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional	S	1	1	90	0	151	451.012
04 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							228.330
04 846	0032 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	228.330
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							15.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							15.000
28 846	0909 0536 0001	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional	S	3	1	90	0	151	15.000
TOTAL - FISCAL									14.567.017
TOTAL - SEGURIDADE									466.012
TOTAL - GERAL									15.033.029

ÓRGÃO: 60000 - Gabinete da Vice-Presidência da República

UNIDADE: 60101 - Gabinete da Vice-Presidência da República

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							334.295
		ATIVIDADES							
04 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							314.295
04 122	0032 20TP 0053	Ativos Cíveis da União - No Distrito Federal	F	1	1	90	0	100	314.295
04 301	0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes							20.000
04 301	0032 212B 0053	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal	F	3	1	90	0	100	20.000
TOTAL - FISCAL									334.295
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									334.295

ÓRGÃO: 63000 - Advocacia-Geral da União

UNIDADE: 63101 - Advocacia-Geral da União

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							92.219.890
		ATIVIDADES							

03 301	0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							9.470.560
03 301	0032 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							9.470.560
04 122	0032 20TP	Ativos Civis da União	S	3	1	90	0	151	9.470.560
04 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							16.506.593
			F	1	1	90	0	100	16.506.593
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							66.242.737
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							66.242.737
			S	1	1	90	0	151	66.242.737
TOTAL - FISCAL									16.506.593
TOTAL - SEGURIDADE									75.713.297
TOTAL - GERAL									92.219.890

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							100.000
		ATIVIDADES							
28 301	0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							100.000
28 301	0032 212B 0001	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							100.000
			F	3	1	90	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios

UNIDADE: 73101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							40.636.634
		ATIVIDADES							
04 122	0032 218I	Ativos Civis dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara							16.772.280
04 122	0032 218I 0001	Ativos Civis dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara - Nacional							16.772.280
			F	1	1	90	0	100	16.772.280
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 00QD	Pensões Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara							12.596.718
09 272	0032 00QD 0001	Pensões Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara - Nacional							12.596.718
			S	1	1	90	0	100	12.596.718
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							11.267.636
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							11.267.636
			S	1	1	90	0	151	11.267.636
TOTAL - FISCAL									16.772.280
TOTAL - SEGURIDADE									23.864.354
TOTAL - GERAL									40.636.634

ÓRGÃO: 81000 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

UNIDADE: 81101 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Administração Direta

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							87.003
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
14 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							87.003
14 846	0032 09HB 0053	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Distrito Federal							87.003
			F	1	0	91	0	100	87.003
TOTAL - FISCAL									87.003
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									87.003

ÓRGÃO: 83000 - Banco Central do Brasil

UNIDADE: 83201 - Banco Central do Brasil - BACEN

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							24.625.958
		ATIVIDADES							
04 122	0032 20TP	Ativos Civis da União							8.346.171
04 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional							8.346.171
			F	1	1	90	0	100	8.346.171
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							16.279.787
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							16.279.787
			S	1	1	90	0	151	16.279.787
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							22.028
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 00S6	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias							22.028



28 846	0909 00S6 0001	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias - Nacional	S	1	1	90	0	169	22.028
TOTAL - FISCAL									22.028
TOTAL - SEGURIDADE									8.346.171
TOTAL - GERAL									16.301.815
									24.647.986

ANEXO II

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

UNIDADE: 20101 - Presidência da República

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							369.194
		ATIVIDADES							
04 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							369.194
04 122	0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional							369.194
			F	1	1	90	0	100	369.194
TOTAL - FISCAL									369.194
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									369.194

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

UNIDADE: 20927 - Fundo de Imprensa Nacional

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.937.416
		ATIVIDADES							
04 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							1.487.416
04 122	0032 20TP 5664	Ativos Cíveis da União - Em Brasília - DF							1.487.416
			F	1	1	90	0	100	1.487.416
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							450.000
09 272	0032 0181 5664	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Em Brasília - DF							450.000
			S	1	1	90	0	100	450.000
TOTAL - FISCAL									1.487.416
TOTAL - SEGURIDADE									450.000
TOTAL - GERAL									1.937.416

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							40.515.473
		ATIVIDADES							
20 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							40.000.000
20 122	0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional							40.000.000
			F	1	1	90	0	100	40.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							515.473
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional							515.473
			S	1	1	90	0	156	515.473
TOTAL - FISCAL									40.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									515.473
TOTAL - GERAL									40.515.473

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

UNIDADE: 22106 - Serviço Florestal Brasileiro - SFB

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							555.037
		ATIVIDADES							
18 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							461.562
18 122	0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional							461.562
			F	1	1	90	0	100	461.562
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							93.475
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional							93.475
			S	1	1	90	0	156	93.475
TOTAL - FISCAL									461.562
TOTAL - SEGURIDADE									93.475
TOTAL - GERAL									555.037

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

UNIDADE: 22201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							15.860.941
		ATIVIDADES							
21 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							15.860.941



21 122	0032 20TP 0001	Ativos Cívis da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	15.860.941
			F	1	1	90	0	176	4.062.701
TOTAL - FISCAL									11.798.240
TOTAL - SEGURIDADE									15.860.941
TOTAL - GERAL									0
									15.860.941

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

UNIDADE: 22211 - Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							15.780.326
		ATIVIDADES							
20 122	0032 20TP	Ativos Cívis da União							15.780.326
20 122	0032 20TP 0001	Ativos Cívis da União - Nacional							15.780.326
			F	1	1	90	0	100	15.780.326
TOTAL - FISCAL									15.780.326
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.780.326

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - Administração Direta

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							74.914.512
		ATIVIDADES							
19 122	0032 20TP	Ativos Cívis da União							44.613.189
19 122	0032 20TP 0001	Ativos Cívis da União - Nacional							44.613.189
			F	1	1	90	0	100	44.613.189
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cívis da União							25.075.810
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Cívis da União - Nacional							25.075.810
			S	1	1	90	0	156	25.075.810
19 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							5.225.513
19 846	0032 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							5.225.513
			F	1	0	91	0	100	5.225.513
TOTAL - FISCAL									49.838.702
TOTAL - SEGURIDADE									25.075.810
TOTAL - GERAL									74.914.512

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.364.876
		ATIVIDADES							
19 122	0032 20TP	Ativos Cívis da União							3.364.876
19 122	0032 20TP 0033	Ativos Cívis da União - No Estado do Rio de Janeiro							3.364.876
			F	1	1	90	0	100	3.364.876
TOTAL - FISCAL									3.364.876
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.364.876

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							670.156.000
		ATIVIDADES							
04 122	0032 20TP	Ativos Cívis da União							156.000
04 122	0032 20TP 0001	Ativos Cívis da União - Nacional							156.000
			F	1	1	90	0	100	156.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cívis da União							670.000.000
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Cívis da União - Nacional							670.000.000
			S	1	1	90	0	151	670.000.000
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							3.361.061
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 0C01	Valores Retroativos a Anistiados Políticos nos termos da Lei nº 11.354, de 19/10/2006							3.361.061
28 846	0909 0C01 0001	Valores Retroativos a Anistiados Políticos nos termos da Lei nº 11.354, de 19/10/2006 - Nacional							3.361.061
			S	1	1	90	0	151	3.361.061
TOTAL - FISCAL									156.000
TOTAL - SEGURIDADE									673.361.061
TOTAL - GERAL									673.517.061



ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25103 - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

Crédito Suplementar

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							156.200.410
		ATIVIDADES							
04 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							100.000.000
04 122	0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	100.000.000
			F	1	1	90	0	132	49.012.363
04 122	0032 21BW	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Inativos e Pensionistas da União							50.987.637
04 122	0032 21BW 0001	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Inativos e Pensionistas da União - Nacional							11.327.069
			F	1	1	90	0	100	3.660.000
			F	1	1	90	0	132	7.667.069
04 122	0032 21BX	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Ativos da União							12.873.341
04 122	0032 21BX 0001	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Ativos da União - Nacional							12.873.341
			F	1	1	90	0	100	4.200.000
			F	1	1	90	0	132	8.673.341
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							32.000.000
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional							32.000.000
			S	1	1	90	0	151	32.000.000
TOTAL - FISCAL									124.200.410
TOTAL - SEGURIDADE									32.000.000
TOTAL - GERAL									156.200.410

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25104 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

Crédito Suplementar

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							27.520.575
		ATIVIDADES							
04 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							26.000.000
04 122	0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	26.000.000
			F	1	1	90	0	132	8.515.539
									17.484.461
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							1.520.575
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional							1.520.575
			S	1	1	90	0	156	1.520.575
TOTAL - FISCAL									26.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									1.520.575
TOTAL - GERAL									27.520.575

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25208 - Superintendência de Seguros Privados

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

Crédito Suplementar

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							835.928
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							835.928
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Rio de Janeiro							835.928
			S	1	1	90	0	156	835.928
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									835.928
TOTAL - GERAL									835.928

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25296 - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

Crédito Suplementar

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							727.300
		ATIVIDADES							
22 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							727.300
22 122	0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	727.300
									727.300
TOTAL - FISCAL									727.300
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									727.300

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25300 - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

Crédito Suplementar

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.240.433
		ATIVIDADES							
04 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							2.240.433

04 122	0032 20TP 0001	Ativos Cívis da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	2.240.433
									2.240.433
TOTAL - FISCAL									2.240.433
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.240.433

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25302 - Fundação Escola Nacional de Administração Pública

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								664.758
ATIVIDADES										
04 122	0032 20TP	Ativos Cívis da União								664.758
04 122	0032 20TP 0053	Ativos Cívis da União - No Distrito Federal	F	1	1	90	0	100	664.758	664.758
TOTAL - FISCAL									664.758	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									664.758	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								343.902
ATIVIDADES										
12 122	0032 20TP	Ativos Cívis da União								48.902
12 122	0032 20TP 0001	Ativos Cívis da União - Nacional	F	1	1	90	8	100	48.902	48.902
12 301	0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes								250.000
12 301	0032 212B 0053	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal	F	3	1	90	8	100	250.000	250.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cívis da União								45.000
09 272	0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Cívis da União - No Distrito Federal	S	1	1	90	0	169	45.000	45.000
0999		Reserva de Contingência								440.732.228
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
99 999	0999 0Z01	Reserva de Contingência Fiscal - Primária								440.732.228
99 999	0999 0Z01 0001	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Nacional	F	1	1	90	8	100	40.732.228	400.000.000
TOTAL - FISCAL									441.031.130	
TOTAL - SEGURIDADE									45.000	
TOTAL - GERAL									441.076.130	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26201 - Colégio Pedro II

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.076.669
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cívis da União								1.076.669
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Cívis da União - No Estado do Rio de Janeiro	S	1	1	90	0	169	1.076.669	1.076.669
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									1.076.669	
TOTAL - GERAL									1.076.669	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26233 - Universidade Federal do Ceará

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								15.218.948
ATIVIDADES										
12 364	0032 20TP	Ativos Cívis da União								15.218.948
12 364	0032 20TP 0023	Ativos Cívis da União - No Estado do Ceará	F	1	1	90	8	100	15.218.948	15.218.948
TOTAL - FISCAL									15.218.948	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									15.218.948	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26234 - Universidade Federal do Espírito Santo

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								10.071.836
ATIVIDADES										
12 364	0032 20TP	Ativos Cívis da União								4.978.000
12 364	0032 20TP 0032	Ativos Cívis da União - No Estado do Espírito Santo	F	1	1	90	8	100	4.978.000	4.978.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS										



12 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							5.093.836
12 846	0032 09HB 0032	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Espírito Santo							5.093.836
TOTAL - FISCAL									10.071.836
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.071.836

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26236 - Universidade Federal Fluminense

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							4.934.740
ATIVIDADES									
12 364	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							4.934.740
12 364	0032 20TP 0033	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio de Janeiro	F	1	1	90	8	100	4.934.740
TOTAL - FISCAL									4.934.740
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.934.740

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26238 - Universidade Federal de Minas Gerais

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							16.361.987
ATIVIDADES									
12 364	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							16.361.987
12 364	0032 20TP 0031	Ativos Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais	F	1	1	90	8	100	16.361.987
TOTAL - FISCAL									16.361.987
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									16.361.987

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26239 - Universidade Federal do Pará

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							5.017.947
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							5.017.947
12 846	0032 09HB 0015	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Pará	F	1	0	91	8	100	5.017.947
TOTAL - FISCAL									5.017.947
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.017.947

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26240 - Universidade Federal da Paraíba

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							17.852.990
ATIVIDADES									
12 364	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							17.852.990
12 364	0032 20TP 0025	Ativos Cíveis da União - No Estado da Paraíba	F	1	1	90	8	100	17.852.990
TOTAL - FISCAL									17.852.990
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									17.852.990

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26242 - Universidade Federal de Pernambuco

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							17.753.218
ATIVIDADES									
12 364	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							17.753.218
12 364	0032 20TP 0026	Ativos Cíveis da União - No Estado de Pernambuco	F	1	1	90	8	100	17.753.218
TOTAL - FISCAL									17.753.218
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									17.753.218

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26243 - Universidade Federal do Rio Grande do Norte

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							14.147.446
ATIVIDADES									



12 364	0032 20TP	Ativos Cívis da União							7.920.638
12 364	0032 20TP 0024	Ativos Cívis da União - No Estado do Rio Grande do Norte							7.920.638
			F	1	1	90	8	100	7.920.638
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							6.226.808
12 846	0032 09HB 0024	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio Grande do Norte							6.226.808
			F	1	0	91	8	100	6.226.808
TOTAL - FISCAL									14.147.446
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									14.147.446

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26244 - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							10.133.813
		ATIVIDADES							
12 364	0032 20TP	Ativos Cívis da União							10.133.813
12 364	0032 20TP 0043	Ativos Cívis da União - No Estado do Rio Grande do Sul							10.133.813
			F	1	1	90	8	100	10.133.813
TOTAL - FISCAL									10.133.813
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.133.813

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26245 - Universidade Federal do Rio de Janeiro

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							25.058.847
		ATIVIDADES							
12 364	0032 20TP	Ativos Cívis da União							25.058.847
12 364	0032 20TP 0033	Ativos Cívis da União - No Estado do Rio de Janeiro							25.058.847
			F	1	1	90	8	100	25.058.847
TOTAL - FISCAL									25.058.847
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									25.058.847

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26256 - Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							5.781.828
		ATIVIDADES							
12 363	0032 20TP	Ativos Cívis da União							5.781.828
12 363	0032 20TP 0033	Ativos Cívis da União - No Estado do Rio de Janeiro							5.781.828
			F	1	1	90	8	100	5.781.828
TOTAL - FISCAL									5.781.828
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.781.828

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26258 - Universidade Tecnológica Federal do Paraná

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							15.434.596
		ATIVIDADES							
12 364	0032 20TP	Ativos Cívis da União							9.640.991
12 364	0032 20TP 0041	Ativos Cívis da União - No Estado do Paraná							9.640.991
			F	1	1	90	8	100	9.640.991
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							5.793.605
12 846	0032 09HB 0041	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Paraná							5.793.605
			F	1	0	91	8	100	5.793.605
TOTAL - FISCAL									15.434.596
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.434.596

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26262 - Universidade Federal de São Paulo

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							6.148.277
		ATIVIDADES							
12 364	0032 20TP	Ativos Cívis da União							6.148.277

12 364	0032 20TP 0035	Ativos Cívis da União - No Estado de São Paulo	F	1	1	90	8	100	6.148.277
									6.148.277
TOTAL - FISCAL									6.148.277
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.148.277

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26268 - Fundação Universidade Federal de Rondônia

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							848.391
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cívis da União							848.391
09 272	0032 0181 0011	Aposentadorias e Pensões Cívis da União - No Estado de Rondônia							848.391
			S	1	1	90	0	169	848.391
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									848.391
TOTAL - GERAL									848.391

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26274 - Universidade Federal de Uberlândia

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							5.554.572
		ATIVIDADES							
12 364	0032 20TP	Ativos Cívis da União							5.554.572
12 364	0032 20TP 0031	Ativos Cívis da União - No Estado de Minas Gerais							5.554.572
			F	1	1	90	8	100	5.554.572
TOTAL - FISCAL									5.554.572
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.554.572

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26281 - Fundação Universidade Federal de Sergipe

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							5.934.460
		ATIVIDADES							
12 364	0032 20TP	Ativos Cívis da União							5.934.460
12 364	0032 20TP 0028	Ativos Cívis da União - No Estado de Sergipe							5.934.460
			F	1	1	90	8	100	5.934.460
TOTAL - FISCAL									5.934.460
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.934.460

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26282 - Fundação Universidade Federal de Viçosa

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							4.674.189
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							4.674.189
12 846	0032 09HB 0031	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Minas Gerais							4.674.189
			F	1	0	91	8	100	4.674.189
TOTAL - FISCAL									4.674.189
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.674.189

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26283 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							8.532.171
		ATIVIDADES							
12 364	0032 20TP	Ativos Cívis da União							8.532.171
12 364	0032 20TP 0054	Ativos Cívis da União - No Estado de Mato Grosso do Sul							8.532.171
			F	1	1	90	8	100	8.532.171
TOTAL - FISCAL									8.532.171
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.532.171

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26412 - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							6.000



09 272 09 272	0032 0181 0032 0181 0031	OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	169	6.000	
		Aposentadorias e Pensões Cívis da União								6.000
		Aposentadorias e Pensões Cívis da União - No Estado de Minas Gerais								6.000
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									6.000	
TOTAL - GERAL									6.000	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26438 - Instituto Federal de Santa Catarina

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							4.640.631
		ATIVIDADES	F	1	1	90	8	100	
12 363	0032 20TP	Ativos Cívis da União							4.640.631
12 363	0032 20TP 0042	Ativos Cívis da União - No Estado de Santa Catarina							4.640.631
TOTAL - FISCAL									4.640.631
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.640.631

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26457 - Universidade Federal do Norte do Tocantins

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							86.156.905
ATIVIDADES			S	3	1	90	8	100	
12 301	0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							985.320
12 301	0032 2004 0017	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Tocantins							985.320
12 364	0032 20TP	Ativos Civis da União	F	1	1	90	8	100	985.320
12 364	0032 20TP 0017	Ativos Civis da União - No Estado do Tocantins							66.566.968
									66.566.968
12 301	0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	F	3	1	90	8	100	3.396.200
12 301	0032 212B 0017	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Tocantins							3.396.200
									3.396.200
OPERAÇÕES ESPECIAIS			S	1	1	90	0	169	
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							983.501
09 272	0032 0181 0017	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Tocantins							983.501
12 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	F	1	0	91	8	100	983.501
									14.224.916
12 846	0032 09HB 0017	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Tocantins							14.224.916
									14.224.916
TOTAL - FISCAL									84.188.084
TOTAL - SEGURIDADE									1.968.821
TOTAL - GERAL									86.156.905

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

UNIDADE: 30202 - Fundação Nacional do Índio - FUNAI

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							6.000.003
		ATIVIDADES	F	1	1	90	0	100	
14 122	0032 20TP	Ativos Cívis da União							6.000.003
14 122	0032 20TP 0001	Ativos Cívis da União - Nacional							6.000.003
TOTAL - FISCAL									6.000.003
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.003

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

UNIDADE: 30211 - Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							689.149
		ATIVIDADES	F	1	1	90	0	100	
14 122	0032 20TP	Ativos Cívis da União							689.149
14 122	0032 20TP 0053	Ativos Cívis da União - No Distrito Federal							689.149
TOTAL - FISCAL									689.149
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									689.149

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							41.696.503						
ATIVIDADES			S	1	1	90	6	153							
10 122	0032 20TP	Ativos Cívis da União							22.547.147						
10 122	0032 20TP 0001	Ativos Cívis da União - Nacional							22.547.147						
OPERAÇÕES ESPECIAIS			S	1	1	90	0	151							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cívis da União							13.012.576						
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Cívis da União - Nacional							13.012.576						
10 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	S	1	0	91	6	153	6.136.780						
10 846	0032 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							6.136.780						
									6.136.780						
TOTAL - FISCAL									0						
TOTAL - SEGURIDADE									41.696.503						
TOTAL - GERAL									41.696.503						

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.568.104						
ATIVIDADES			S	1	1	90	0	153							
10 122	0032 20TP	Ativos Cívis da União							2.568.104						
10 122	0032 20TP 0001	Ativos Cívis da União - Nacional							2.568.104						
TOTAL - FISCAL									0						
TOTAL - SEGURIDADE									2.568.104						
TOTAL - GERAL									2.568.104						

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							240.000.000						
ATIVIDADES			S	1	1	90	6	153							
10 122	0032 20TP	Ativos Cívis da União							240.000.000						
10 122	0032 20TP 0053	Ativos Cívis da União - No Distrito Federal							240.000.000						
TOTAL - FISCAL									0						
TOTAL - SEGURIDADE									240.000.000						
TOTAL - GERAL									240.000.000						

ÓRGÃO: 37000 - Controladoria-Geral da União

UNIDADE: 37101 - Controladoria-Geral da União - Administração Direta

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.913.629						
ATIVIDADES			F	1	1	90	0	100							
04 122	0032 20TP	Ativos Cívis da União							3.913.629						
04 122	0032 20TP 0001	Ativos Cívis da União - Nacional							3.913.629						
TOTAL - FISCAL									3.913.629						
TOTAL - SEGURIDADE									0						
TOTAL - GERAL									3.913.629						

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39101 - Ministério da Infraestrutura - Administração Direta

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR					
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							80.000.000					
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	S	1	1	90	0	151						
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							80.000.000					
09 272	0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							80.000.000					
TOTAL - FISCAL									0					
TOTAL - SEGURIDADE									80.000.000					
TOTAL - GERAL									80.000.000					

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							641.247
		ATIVIDADES							
26 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							641.247
26 122	0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional							641.247
			F	1	1	90	0	100	641.247
TOTAL - FISCAL									641.247
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									641.247

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							5.553.293
		ATIVIDADES							
26 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							5.553.293
26 122	0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional							5.553.293
			F	1	1	90	0	100	5.553.293
TOTAL - FISCAL									5.553.293
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.553.293

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39254 - Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							6.364.274
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
26 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							6.364.274
26 846	0032 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							6.364.274
			F	1	0	91	0	100	6.364.274
TOTAL - FISCAL									6.364.274
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.364.274

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho e Previdência

UNIDADE: 40101 - Ministério do Trabalho e Previdência - Administração Direta

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							9.247.219
		ATIVIDADES							
11 301	0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes							7.000.000
11 301	0032 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							7.000.000
			S	3	1	90	0	151	7.000.000
11 122	0032 21BX	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Ativos da União							2.247.219
11 122	0032 21BX 0001	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Ativos da União - Nacional							2.247.219
			F	1	1	90	0	100	2.247.219
TOTAL - FISCAL									2.247.219
TOTAL - SEGURIDADE									7.000.000
TOTAL - GERAL									9.247.219

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho e Previdência

UNIDADE: 40201 - Instituto Nacional do Seguro Social

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							223.348.253
		ATIVIDADES							
09 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							211.000.000
09 122	0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional							211.000.000
			S	1	1	90	0	150	211.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							12.348.253
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional							12.348.253
			S	1	1	90	0	153	12.348.253
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									223.348.253
TOTAL - GERAL									223.348.253



ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho e Previdência

UNIDADE: 40203 - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.625.962
		ATIVIDADES							
11 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							1.625.962
11 122	0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional							1.625.962
			F	1	1	90	0	100	1.625.962
TOTAL - FISCAL									1.625.962
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.625.962

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações

UNIDADE: 41101 - Ministério das Comunicações - Administração Direta

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							5.367.293
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
24 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							5.367.293
24 846	0032 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							5.367.293
			F	1	0	91	0	100	5.367.293
TOTAL - FISCAL									5.367.293
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.367.293

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente

UNIDADE: 44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							452.641
		ATIVIDADES							
18 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							452.641
18 122	0032 20TP 0053	Ativos Cíveis da União - No Distrito Federal							452.641
			F	1	1	90	0	100	452.641
TOTAL - FISCAL									452.641
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									452.641

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente

UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							10.325.278
		ATIVIDADES							
18 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							10.325.278
18 122	0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional							10.325.278
			F	1	1	90	0	100	10.325.278
TOTAL - FISCAL									10.325.278
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.325.278

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente

UNIDADE: 44206 - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.861.492
		ATIVIDADES							
18 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							1.861.492
18 122	0032 20TP 0033	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio de Janeiro							1.861.492
			F	1	1	90	0	100	1.861.492
TOTAL - FISCAL									1.861.492
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.861.492

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente

UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							5.889.991
		ATIVIDADES							
18 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							5.889.991
18 122	0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional							5.889.991
			F	1	1	90	0	100	5.889.991
TOTAL - FISCAL									5.889.991
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.889.991

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							65.948.222
		ATIVIDADES							
05 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							65.948.222
05 122	0032 20TP 0053	Ativos Cíveis da União - No Distrito Federal							65.948.222
			F	1	1	90	0	100	65.948.222
TOTAL - FISCAL									65.948.222
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									65.948.222

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							29.858.514
		ATIVIDADES							
05 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							15.817.660
05 122	0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional							15.817.660
			F	1	1	90	0	100	15.817.660
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							14.040.854
09 272	0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional							14.040.854
			S	1	1	90	0	151	14.040.854
TOTAL - FISCAL									15.817.660
TOTAL - SEGURIDADE									14.040.854
TOTAL - GERAL									29.858.514

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52121 - Comando do Exército

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							282.517.143
		ATIVIDADES							
05 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							20.517.143
05 122	0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional							20.517.143
			F	1	1	90	0	100	20.517.143
05 122	0032 214H	Inativos Militares das Forças Armadas							80.000.000
05 122	0032 214H 0001	Inativos Militares das Forças Armadas - Nacional							80.000.000
			F	1	1	90	0	100	80.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0179	Pensões Militares das Forças Armadas							182.000.000
09 272	0032 0179 0001	Pensões Militares das Forças Armadas - Nacional							182.000.000
			S	1	1	90	0	151	182.000.000
TOTAL - FISCAL									100.517.143
TOTAL - SEGURIDADE									182.000.000
TOTAL - GERAL									282.517.143

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							169.794.675
		ATIVIDADES							
05 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							24.214.056
05 122	0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional							24.214.056
			F	1	1	90	0	100	24.214.056
05 122	0032 214H	Inativos Militares das Forças Armadas							140.000.000
05 122	0032 214H 0001	Inativos Militares das Forças Armadas - Nacional							140.000.000
			F	1	1	90	0	100	140.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
05 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							5.580.619
05 846	0032 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							5.580.619
			F	1	0	91	0	100	5.580.619
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							6.486.213
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 0739	Indenização a Anistiados Políticos em Prestação Única ou em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002							6.486.213
28 846	0909 0739 0001	Indenização a Anistiados Políticos em Prestação Única ou em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002 - Nacional							6.486.213
			S	1	1	90	0	151	6.486.213
TOTAL - FISCAL									169.794.675
TOTAL - SEGURIDADE									6.486.213
TOTAL - GERAL									176.280.888

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52222 - Fundação Osório

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							720.086
		ATIVIDADES							
05 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							720.086
05 122	0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional							720.086
			F	1	1	90	0	100	720.086
TOTAL - FISCAL									720.086
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									720.086

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53202 - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.844.912
		ATIVIDADES							
04 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							1.844.912
04 122	0032 20TP 6000	Ativos Cíveis da União - Na Amazônia Legal							1.844.912
			F	1	1	90	0	100	1.844.912
TOTAL - FISCAL									1.844.912
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.844.912

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							12.348.797
		ATIVIDADES							
04 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							12.348.797
04 122	0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional							12.348.797
			F	1	1	90	0	100	12.348.797
TOTAL - FISCAL									12.348.797
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									12.348.797

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo

UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo - Administração Direta

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							653.583
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							653.583
09 272	0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Distrito Federal							653.583
			S	1	1	90	0	156	653.583
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									653.583
TOTAL - GERAL									653.583

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo

UNIDADE: 54203 - Fundação Biblioteca Nacional - BN

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.243.266
		ATIVIDADES							
13 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							1.134.812
13 122	0032 20TP 0033	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio de Janeiro							1.134.812
			F	1	1	90	0	100	1.134.812
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							108.454
09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Rio de Janeiro							108.454
			S	1	1	90	0	156	108.454
TOTAL - FISCAL									1.134.812
TOTAL - SEGURIDADE									108.454
TOTAL - GERAL									1.243.266

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo

UNIDADE: 54205 - Fundação Nacional de Artes

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							426.532
		ATIVIDADES							
13 122	0032 20TP	Ativos Cíveis da União							384.390
13 122	0032 20TP 0033	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio de Janeiro							384.390
			F	1	1	90	0	100	384.390
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União							42.142



09 272	0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro								42.142
			S	1	1	90	0	156		42.142
TOTAL - FISCAL										384.390
TOTAL - SEGURIDADE										42.142
TOTAL - GERAL										426.532

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo

UNIDADE: 54208 - Instituto Brasileiro de Museus

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								992.135
		ATIVIDADES								
13 122	0032 20TP	Ativos Civis da União								992.135
13 122	0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional								992.135
			F	1	1	90	0	100		992.135
TOTAL - FISCAL										992.135
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										992.135

ÓRGÃO: 63000 - Advocacia-Geral da União

UNIDADE: 63101 - Advocacia-Geral da União

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								5.270.838
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
03 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								5.270.838
03 846	0032 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional								5.270.838
			F	1	0	91	0	100		5.270.838
TOTAL - FISCAL										5.270.838
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										5.270.838

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								135.356.788
		ATIVIDADES								
28 301	0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								135.356.788
28 301	0032 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional								135.356.788
			S	3	1	90	0	100		23.417.762
			S	3	1	90	0	151		111.939.026
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								6.407.622
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 846	0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais								6.407.622
28 846	0909 0536 0001	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional								6.407.622
			S	3	1	90	0	151		6.407.622
0999		Reserva de Contingência								730.940.815
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
99 999	0999 0Z01	Reserva de Contingência Fiscal - Primária								730.940.815
99 999	0999 0Z01 0001	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Nacional								730.940.815
			F	1	1	90	0	100		730.940.815
TOTAL - FISCAL										730.940.815
TOTAL - SEGURIDADE										141.764.410
TOTAL - GERAL										872.705.225

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios

UNIDADE: 73101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								50.480.308
		ATIVIDADES								
04 122	0032 218J	Ativos Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara								37.000.000
04 122	0032 218J 0001	Ativos Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara - Nacional								37.000.000
			F	1	1	90	0	100		37.000.000
04 122	0032 218K	Inativos Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara								7.584.362
04 122	0032 218K 0001	Inativos Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara - Nacional								7.584.362
			F	1	1	90	0	100		7.584.362
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
04 846	0032 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								5.895.946



04 846	0032 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional								5.895.946
TOTAL - FISCAL			F	1	0	91	0	100		5.895.946
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										50.480.308

ÓRGÃO: 81000 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

UNIDADE: 81101 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Administração Direta

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							374.369
		ATIVIDADES							
14 122	0032 20TP	Ativos Cívis da União							374.369
14 122	0032 20TP 0053	Ativos Cívis da União - No Distrito Federal							374.369
			F	1	1	90	0	100	374.369
TOTAL - FISCAL									374.369
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									374.369

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RESOLUÇÃO CVM Nº 117, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Aprova a consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 09 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata sobre demonstração do valor adicionado.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 4 de maio de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1o do art. 22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 09, que trata sobre demonstração do valor adicionado, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação 557, de 12 de novembro de 2008, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 09
DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO

Sumário	Item
OBJETIVO	1 - 2
ALCANCE E APRESENTAÇÃO	3 - 8
DEFINIÇÕES	9
CARACTERÍSTICAS DAS INFORMAÇÕES DA DVA	10 - 14
FORMAÇÃO DA RIQUEZA	
DISTRIBUIÇÃO DA RIQUEZA	15
CASOS ESPECIAIS - ALGUNS EXEMPLOS	16 - 27
ATIVIDADE DE INTERMEDIACÃO FINANCEIRA (BANCÁRIA)	28 - 29
FORMAÇÃO DA RIQUEZA	
DISTRIBUIÇÃO DA RIQUEZA	30
ATIVIDADE DE SEGURO E PREVIDÊNCIA	31 - 32
FORMAÇÃO DA RIQUEZA	
DISTRIBUIÇÃO DA RIQUEZA	33
MODELOS	

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer critérios para elaboração e apresentação da Demonstração do Valor Adicionado (DVA), a qual representa um dos elementos componentes do Balanço Social e tem por finalidade evidenciar a riqueza criada pela entidade e sua distribuição, durante determinado período.

2. Sua elaboração deve levar em conta o Pronunciamento Conceitual Básico do CPC intitulado Estrutura Conceitual Básica para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, e seus dados, em sua grande maioria, são obtidos principalmente a partir da Demonstração do Resultado.

Alcance e Apresentação

3. A entidade deve elaborar a DVA e apresentá-la como parte integrante das suas demonstrações contábeis divulgadas ao final de cada exercício social.

4. A elaboração da DVA consolidada deve basear-se nas demonstrações consolidadas e evidenciar a participação dos sócios não controladores conforme o modelo anexo.

5. A DVA deve proporcionar aos usuários das demonstrações contábeis informações relativas à riqueza criada pela entidade em determinado período e a forma como tais riquezas foram distribuídas.

6. A distribuição da riqueza criada deve ser detalhada, minimamente, da seguinte forma:

- (a) pessoal e encargos;
- (b) impostos, taxas e contribuições;
- (c) juros e aluguéis;
- (d) juros sobre o capital próprio (JCP) e dividendos;
- (e) lucros retidos/prejuízos do exercício.

7. As entidades mercantis (comerciais e industriais) e prestadoras de serviços devem utilizar o Modelo I, aplicável às empresas em geral, enquanto que para atividades específicas, tais como atividades de intermediação financeira (instituições financeiras bancárias) e de seguros, devem ser utilizados os modelos específicos (II e III) incluídos neste Pronunciamento.

8. Os itens mínimos do modelo para as entidades mercantis (empresas em geral) estão apresentados na sequência, e o modelo propriamente dito está ao final deste Pronunciamento.

Definições

9. Os termos abaixo são utilizados neste Pronunciamento com os seguintes significados:

Valor adicionado representa a riqueza criada pela empresa, de forma geral medida pela diferença entre o valor das vendas e os insumos adquiridos de terceiros. Inclui também o valor adicionado recebido em transferência, ou seja, produzido por terceiros e transferido à entidade.

Receita de venda de mercadorias, produtos e serviços representa os valores reconhecidos na contabilidade a esse título pelo regime de competência e incluídos na demonstração do resultado do período.

Outras receitas representam os valores que sejam oriundos, principalmente, de baixas por alienação de ativos não-circulantes, tais como resultados na venda de imobilizado, de investimentos, e outras transações incluídas na demonstração do resultado do exercício que não configuram reconhecimento de transferência à entidade de riqueza criada por outras entidades.

Diferentemente dos critérios contábeis, também incluem valores que não transitam pela demonstração do resultado, como, por exemplo, aqueles relativos à construção de ativos para uso próprio da entidade (conforme item 19) e aos juros pagos ou creditados que tenham sido incorporados aos valores dos ativos de longo prazo (normalmente, imobilizados).

No caso de estoques de longa maturação, os juros a eles incorporados deverão ser destacados como distribuição da riqueza no momento em que os respectivos estoques forem baixados; dessa forma, não há que se considerar esse valor como outras receitas.

Insumo adquirido de terceiros representa os valores relativos às aquisições de matérias-primas, mercadorias, materiais, energia, serviços, etc. que tenham sido transformados em despesas do período. Enquanto permanecerem nos estoques, não compõem a formação da riqueza criada e distribuída.

Depreciação, amortização e exaustão representam os valores reconhecidos no período e normalmente utilizados para conciliação entre o fluxo de caixa das atividades operacionais e o resultado líquido do exercício.

Valor adicionado recebido em transferência representa a riqueza que não tenha sido criada pela própria entidade, e sim por terceiros, e que a ela é transferida, como por exemplo receitas financeiras, de equivalência patrimonial, dividendos, aluguel, royalties, etc. Precisa ficar destacado, inclusive para evitar dupla-contagem em certas agregações.

Características das informações da DVA

10. A DVA está fundamentada em conceitos macroeconômicos, buscando apresentar, eliminados os valores que representam dupla-contagem, a parcela de contribuição que a entidade tem na formação do Produto Interno Bruto (PIB). Essa demonstração apresenta o quanto a entidade agrega de valor aos insumos adquiridos de terceiros e que são vendidos ou consumidos durante determinado período.

11. Existem, todavia, diferenças temporais entre os modelos contábil e econômico no cálculo do valor adicionado. A ciência econômica, para cálculo do PIB, baseia-se na produção, enquanto a contabilidade utiliza o conceito contábil da realização da receita, isto é, baseia-se no regime contábil de competência. Como os momentos de realização da produção e das vendas são normalmente diferentes, os valores calculados para o PIB por meio dos conceitos oriundos da Economia e os da Contabilidade são naturalmente diferentes em cada período. Essas diferenças serão tanto menores quanto menores forem as diferenças entre os estoques inicial e final para o período considerado. Em outras palavras, admitindo-se a inexistência de estoques inicial e final, os valores encontrados com a utilização de conceitos econômicos e contábeis convergirão.

12. Para os investidores e outros usuários, essa demonstração proporciona o conhecimento de informações de natureza econômica e social e oferece a possibilidade de melhor avaliação das atividades da entidade dentro da sociedade na qual está inserida. A decisão de recebimento por uma comunidade (Município, Estado e a própria Federação) de investimento pode ter nessa demonstração um instrumento de extrema utilidade e com informações que, por exemplo, a demonstração de resultados por si só não é capaz de oferecer.

13. A DVA elaborada por segmento (tipo de clientes, atividades, produtos, área geográfica e outros) pode representar informações ainda mais valiosas no auxílio da formulação de predições e, enquanto não houver um pronunciamento específico do CPC sobre segmentos, sua divulgação é incentivada.

Formação da riqueza

Riqueza criada pela própria entidade

14. A DVA, em sua primeira parte, deve apresentar de forma detalhada a riqueza criada pela entidade. Os principais componentes da riqueza criada estão apresentados a seguir nos seguintes itens:

Receitas

Venda de mercadorias, produtos e serviços - inclui os valores dos tributos incidentes sobre essas receitas (por exemplo, ICMS, IPI, PIS e COFINS), ou seja, corresponde ao ingresso bruto ou faturamento bruto, mesmo quando na demonstração do resultado tais tributos estejam fora do cômputo dessas receitas.

Outras receitas - da mesma forma que o item anterior, inclui os tributos incidentes sobre essas receitas.

Provisão para créditos de liquidação duvidosa - Constituição/Reversão - inclui os valores relativos à constituição e reversão dessa provisão.

Insumos adquiridos de terceiros

Custo dos produtos, das mercadorias e dos serviços vendidos - inclui os valores das matérias-primas adquiridas junto a terceiros e contidas no custo do produto vendido, das mercadorias e dos serviços vendidos adquiridos de terceiros; não inclui gastos com pessoal próprio.

Materiais, energia, serviços de terceiros e outros - inclui valores relativos às despesas originadas da utilização desses bens, utilidades e serviços adquiridos junto a terceiros.

Nos valores dos custos dos produtos e mercadorias vendidos, materiais, serviços, energia etc. consumidos, devem ser considerados os tributos incluídos no momento das compras (por exemplo, ICMS, IPI, PIS e COFINS), recuperáveis ou não. Esse procedimento é diferente das práticas utilizadas na demonstração do resultado.

Perda e recuperação de valores ativos - inclui valores relativos a ajustes por avaliação a valor de mercado de estoques, imobilizados, investimentos, etc. Também devem ser incluídos os valores reconhecidos no resultado do período, tanto na constituição quanto na reversão de provisão para perdas por desvalorização de ativos, conforme aplicação do CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos (se no período o valor líquido for positivo, deve ser somado).



Depreciação, amortização e exaustão - inclui a despesa ou o custo contabilizados no período.

Valor adicionado recebido em transferência

Resultado de equivalência patrimonial - o resultado da equivalência pode representar receita ou despesa; se despesa, deve ser considerado como redução ou valor negativo.

Receitas financeiras - inclui todas as receitas financeiras, inclusive as variações cambiais ativas, independentemente de sua origem.

Outras receitas - inclui os dividendos relativos a investimentos avaliados ao custo, aluguéis, direitos de franquia, etc.

Distribuição da riqueza

15. A segunda parte da DVA deve apresentar de forma detalhada como a riqueza obtida pela entidade foi distribuída. Os principais componentes dessa distribuição estão apresentados a seguir:

Pessoal - valores apropriados ao custo e ao resultado do exercício na forma de:

- Remuneração direta - representada pelos valores relativos a salários, 13º salário, honorários da administração (inclusive os pagamentos baseados em ações), férias, comissões, horas extras, participação de empregados nos resultados, etc.
- Benefícios - representados pelos valores relativos a assistência médica, alimentação, transporte, planos de aposentadoria etc.
- FGTS - representado pelos valores depositados em conta vinculada dos empregados.

Impostos, taxas e contribuições - valores relativos ao imposto de renda, contribuição social sobre o lucro, contribuições aos INSS (incluídos aqui os valores do Seguro de Acidentes do Trabalho) que sejam ônus do empregador, bem como os demais impostos e contribuições a que a empresa esteja sujeita. Para os impostos compensáveis, tais como ICMS, IPI, PIS e COFINS, devem ser considerados apenas os valores devidos ou já recolhidos, e representam a diferença entre os impostos e contribuições incidentes sobre as receitas e os respectivos valores incidentes sobre os itens considerados como "insumos adquiridos de terceiros".

- Federais - inclui os tributos devidos à União, inclusive aqueles que são repassados no todo ou em parte aos Estados, Municípios, Autarquias etc., tais como: IRPJ, CSSL, IPI, CIDE, PIS, COFINS. Inclui também a contribuição sindical patronal.
- Estaduais - inclui os tributos devidos aos Estados, inclusive aqueles que são repassados no todo ou em parte aos Municípios, Autarquias etc., tais como o ICMS e o IPVA.
- Municipais - inclui os tributos devidos aos Municípios, inclusive aqueles que são repassados no todo ou em parte às Autarquias, ou quaisquer outras entidades, tais como o ISS e o IPTU.

Remuneração de capitais de terceiros - valores pagos ou creditados aos financiadores externos de capital.

- Juros - inclui as despesas financeiras, inclusive as variações cambiais passivas, relativas a quaisquer tipos de empréstimos e financiamentos junto a instituições financeiras, empresas do grupo ou outras formas de obtenção de recursos. Inclui os valores que tenham sido capitalizados no período.
- Aluguéis - inclui os aluguéis (inclusive as despesas com arrendamento operacional) pagos ou creditados a terceiros, inclusive os acrescidos aos ativos.
- Outras - inclui outras remunerações que configurem transferência de riqueza a terceiros, mesmo que originadas em capital intelectual, tais como royalties, franquia, direitos autorais, etc.

Remuneração de capitais próprios - valores relativos à remuneração atribuída aos sócios e acionistas.

- Juros sobre o capital próprio (JCP) e dividendos - inclui os valores pagos ou creditados aos sócios e acionistas por conta do resultado do período, ressalvando-se os valores dos JCP transferidos para conta de reserva de lucros. Devem ser incluídos apenas os valores distribuídos com base no resultado do próprio exercício, desconsiderando-se os dividendos distribuídos com base em lucros acumulados de exercícios anteriores, uma vez que já foram tratados como "lucros retidos" no exercício em que foram gerados.
- Lucros retidos e prejuízos do exercício - inclui os valores relativos ao lucro do exercício destinados às reservas, inclusive os JCP quando tiverem esse tratamento; nos casos de prejuízo, esse valor deve ser incluído com sinal negativo.
- As quantias destinadas aos sócios e acionistas na forma de Juros sobre o Capital Próprio - JCP, independentemente de serem registradas como passivo (JCP a pagar) ou como reserva de lucros, devem ter o mesmo tratamento dado aos dividendos no que diz respeito ao exercício a que devem ser imputados.

Casos especiais - alguns exemplos

Depreciação de itens reavaliados ou avaliados ao valor justo (fair value).

16. A reavaliação de ativos e a avaliação de ativos ao seu valor justo provocam alterações na estrutura patrimonial da empresa e, por isso, normalmente requerem o registro contábil dos seus efeitos tributários.

17. Os resultados da empresa são afetados sempre que houver a realização dos respectivos ativos reavaliados ou avaliados ao valor justo. Quando a realização de determinado ativo ocorrer pelo processo normal de depreciação, por consequência, a DVA também é afetada. Assim, no momento da realização da reavaliação ou da avaliação ao valor justo, deve-se incluir esse valor como "outras receitas" na DVA, bem como se reconhecem os respectivos tributos na linha própria de impostos, taxas e contribuições.

Ajustes de exercícios anteriores

18. Os ajustes de exercícios anteriores, decorrentes de efeitos provocados por erro imputável a exercício anterior ou da mudança de critérios contábeis que vinham sendo utilizados pela entidade, devem ser adaptados na demonstração de valor adicionado relativa ao período mais antigo apresentado para fins de comparação, bem como os demais valores comparativos apresentados, como se a nova prática contábil estivesse sempre em uso ou o erro fosse corrigido.

Ativos construídos pela empresa para uso próprio

19. A construção de ativos dentro da própria empresa para seu próprio uso é procedimento comum. Nessa construção diversos fatores de produção são utilizados, inclusive a contratação de recursos externos (por exemplo, materiais e mão-de-obra terceirizada) e a utilização de fatores internos como mão-de-obra, com os conseqüentes custos que essa contratação e utilização provocam. Para elaboração da DVA, essa construção equivale a produção vendida para a própria empresa, e por isso seu valor contábil integral precisa ser considerado como receita. A mão-de-obra própria alocada é considerada como distribuição dessa riqueza criada, e eventuais juros ativados e tributos também recebem esse mesmo tratamento. Os gastos com serviços de terceiros e materiais são apropriados como insumos.

20. À medida que tais ativos entrem em operação, a geração de resultados desses ativos recebe tratamento idêntico aos resultados gerados por qualquer outro ativo adquirido de terceiros; portanto, sua depreciação também deve receber igual tratamento.

21. Para evitar o desmembramento das despesas de depreciação, na elaboração da DVA, entre os componentes que serviram de base para o respectivo registro do ativo construído internamente (materiais diversos, mão-de-obra, impostos, aluguéis e juros), os valores gastos nessa construção devem, no período da construção, ser tratados como Receitas relativas à construção de ativos próprios. Da mesma forma, os componentes de seu custo devem ser alocados na DVA seguindo-se suas respectivas naturezas.

22. Referido procedimento de reconhecimento dos valores gastos no período como outras receitas, além de aproximar do conceito econômico de valor adicionado, evita controles complexos adicionais, que podem ser custosos, durante toda a vida útil econômica do ativo.

Distribuição de lucros relativos a exercícios anteriores

23. A Demonstração do Valor Adicionado está estruturada para ser elaborada a partir da Demonstração do Resultado do período. Assim, há uma estreita vinculação entre essas duas demonstrações e essa vinculação deve servir para sustentação da consistência entre elas. Mas ela tem também uma interface com a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados na parte em que movimentações nesta conta dizem respeito à distribuição do resultado do exercício apurado na demonstração própria.

24. A entidade é livre, dentro dos limites legais, para distribuir seus lucros acumulados, sejam eles oriundos do próprio exercício ou de exercícios anteriores. Porém, pela vinculação referida no item anterior, os dividendos que compõem a riqueza distribuída pela entidade devem restringir-se exclusivamente à parcela relativa aos resultados do próprio período. Dividendos distribuídos relativos a lucros de períodos anteriores não são considerados, pois já figuraram como lucros retidos naqueles respectivos períodos.

Substituição tributária

25. A legislação brasileira, por meio de dispositivos legais próprios, permite a transferência de responsabilidade tributária a um terceiro, desde que vinculado ao fato gerador do tributo. Essa transferência de responsabilidade, que pode ser total ou parcial e tem como finalidade precípua a garantia de recolhimento do tributo, é efetivada de duas formas: progressiva e regressiva.

26. A substituição tributária progressiva ocorre com a antecipação do pagamento do tributo que só será devido na operação seguinte. Do ponto de vista do substituto tributário (normalmente fabricante ou importador), deve-se incluir o valor do "imposto antecipado" no faturamento bruto e depois apresentá-lo como dedução desse faturamento para se chegar à receita bruta.

27. No caso da substituição tributária regressiva, por exemplo, quando o comerciante realiza operação com produtor rural e é responsável pelo recolhimento do tributo, podem ocorrer duas situações: no caso de o comerciante ter direito ao crédito na operação seguinte, quando o valor do tributo recolhido deve ser tratado como impostos a recuperar, na DVA o valor dos impostos incidentes sobre as vendas deve ser considerado pelo valor total, uma vez que foi recolhido pelo próprio comerciante; se o comerciante não fizer jus ao crédito do tributo, o valor recolhido deve ser tratado como custo dos estoques.

Atividade de intermediação financeira (bancária)

Formação da riqueza

28. Os principais componentes na formação da riqueza nessa atividade estão apresentados a seguir:

Receitas de intermediação financeira - inclui as receitas com operações de crédito, arrendamento, resultados de câmbio, títulos e valores mobiliários e outras.

Receita de prestação de serviços - inclui as receitas relativas à cobrança de taxas por prestação de serviços.

Provisão para créditos de liquidação duvidosa - Constituição/Reversão - inclui os valores relativos à constituição e baixa da provisão.

Outras receitas - inclui parte dos valores realizados de ajustes de avaliação patrimonial, valores relativos à construção de ativos na própria entidade, etc. Inclui também valores considerados fora das atividades principais da entidade, tais como: ganhos e perdas na baixa de imobilizados, ganhos e perdas na baixa de investimentos, etc.

29. Na atividade bancária, por convenção, assume-se que as despesas com intermediação financeira devem fazer parte da formação líquida da riqueza e não de sua distribuição.

Despesas de intermediação financeira - inclui os gastos com operações de captação, empréstimos, repasses, arrendamento e outros.

Insumos adquiridos de terceiros

Materiais, energia e outros - inclui valores relativos às despesas originadas de aquisições e pagamentos a terceiros.

Serviços de terceiros - inclui gastos de pessoal que não seja próprio.

Perda e Recuperação de valores ativos - inclui valores relativos a ajustes a valor de mercado de investimentos (se no período o valor líquido for positivo, deve ser somado).

Depreciação, amortização e exaustão - inclui a despesa contabilizada no período.

Valor adicionado recebido em transferência

Resultado de equivalência patrimonial - o resultado da equivalência pode representar receita ou despesa, devendo esta última ser considerada como redução ou valor negativo.

Outras receitas - inclui dividendos relativos a investimentos avaliados pelo custo, aluguéis, direitos de franquia, etc.

Distribuição da riqueza

30. A segunda parte da DVA deve apresentar de forma detalhada como a riqueza obtida pela entidade foi distribuída. Os principais componentes dessa distribuição estão apresentados a seguir:

Pessoal - valores apropriados ao custo e ao resultado do exercício na forma de:

- Remuneração direta - valores relativos a salários, 13º salário, honorários da diretoria, férias, comissões, horas extras, participação de empregados nos resultados, etc.
- Benefícios - valores relativos a assistência médica, alimentação, transporte, planos de aposentadoria, etc.
- FGTS - valores devidos aos empregados e que são depositados em conta vinculada.

Impostos, taxas e contribuições - valores relativos ao imposto de renda, contribuição social sobre o lucro, contribuições aos INSS (incluídos aqui os valores do Seguro de Acidentes do Trabalho) que sejam ônus do empregador, bem como os demais impostos e contribuições a que a entidade esteja sujeita.

- Federais - inclui os tributos devidos à União, inclusive aqueles que são repassados no todo ou em parte aos Estados, Municípios, Autarquias, etc., tais como: IRPJ, CSSL, etc. Inclui também a contribuição sindical patronal.
- Estaduais - inclui os tributos devidos aos Estados, inclusive aqueles que são repassados no todo ou em parte aos Municípios, Autarquias, etc., tais como o IPVA.
- Municipais - inclui os tributos devidos aos Municípios, inclusive aqueles que são repassados no todo ou em parte a Autarquias ou quaisquer outras entidades, tais como o ISS e o IPTU.

Remuneração de capitais de terceiros - valores pagos ou creditados aos financiadores externos de capital.

- Aluguéis - valores de aluguéis (incluindo-se as despesas com arrendamento operacional) pagos ou creditados a terceiros, inclusive os acrescidos aos ativos.
- Outras - valores de remunerações que configurem transferência de riqueza a terceiros, mesmo que originadas de capital intelectual, tais como royalties, franquia, direitos autorais, etc.

Remuneração de capitais próprios - valores relativos à remuneração atribuída aos sócios e acionistas.

- Juros sobre o capital próprio (JCP) e dividendos - inclui os valores pagos ou creditados aos sócios e acionistas por conta do resultado do período, ressalvando-se os valores dos JCP transferidos para conta de reserva de lucros. Devem ser incluídos apenas os valores distribuídos com base no resultado do próprio período, desconsiderando-se os dividendos distribuídos com base em lucros acumulados de exercícios anteriores, uma vez que já foram tratados como "lucros retidos" no exercício em que foram gerados.
- Lucros retidos e prejuízos do exercício - inclui os valores relativos ao lucro do exercício destinados às reservas, inclusive os JCP quando tiverem esse tratamento; nos casos de prejuízo, esse valor deve ser incluído com sinal negativo.
- As quantias destinadas aos sócios e acionistas na forma de JCP, independentemente de serem registradas como passivo (JCP a pagar) ou como reserva de lucros, devem ter o mesmo tratamento dado aos dividendos no que diz respeito ao período a que devem ser imputados.

Atividades de seguro e previdência

Formação da riqueza

31. Os principais componentes na formação da riqueza nessas atividades estão apresentados a seguir:

Receitas com operações de seguro - inclui as receitas com venda de apólices e de operações de cosseguros aceitas, já líquidas dos prêmios restituídos ou cancelados, bem como de retrocessão, as receitas oriundas das operações de recuperação de sinistros com salvados e ressarcimento.

Receitas com operações de previdência complementar - inclui as receitas relativas à venda desse tipo de plano de previdência.



Outras receitas - inclui outras receitas operacionais de qualquer natureza. Inclui também receitas oriundas de atividades que não estejam incluídas na operação principal da entidade.

Provisão para créditos de liquidação duvidosa - Constituição/Reversão - inclui os valores relativos à constituição/baixa da provisão.

Variação das provisões técnicas em operações de seguro - representa o ajuste de prêmios retidos para o regime de competência de acordo com a vigência de cada apólice de seguro.

Variação das provisões técnicas em operações de previdência - representa a variação da provisão matemática de planos de previdência complementar aberta registrada no efetivo recebimento das contribuições.

32. Nas atividades de seguros e previdência, os sinistros retidos e as despesas com benefícios e resgates, que representam o total das indenizações líquidas a serem pagas aos segurados, devem ser deduzidas das receitas.

Sinistros - valores das indenizações que são de competência do exercício. Variação da provisão de sinistros ocorridos, mas não avisados - valor do ajuste da provisão de sinistros ocorridos, mas não avisados.

Despesa com benefícios e resgates - valor dos benefícios concedidos e dos resgates efetuados de competência daquele período.

Variação da provisão de eventos ocorridos, mas não avisados - valor do ajuste da provisão de eventos ocorridos, mas não avisados à empresa.

Insumos adquiridos de terceiros

Materiais, energia e outros - valor dos materiais e energia consumidos, despesas gerais e administrativas e todas aquelas que não possuem tratamento específico, adquiridos de terceiros.

Serviços de terceiros, comissões líquidas - valor dos recursos pagos a terceiros por prestação de serviços, além das comissões pagas aos corretores.

Variação das despesas de comercialização diferidas - valor do ajuste das despesas de comercialização (basicamente, comissões) para o regime de competência de acordo com a vigência de cada apólice de seguro.

Perda e recuperação de valores ativos - inclui os valores relativos a valor de mercado de investimentos (se no período o valor líquido for positivo, deve ser somado).

Depreciação, amortização e exaustão - inclui a despesa contabilizada no período.

Valor adicionado recebido/cedido em transferência

Receita financeira - decorrente das aplicações em títulos e outras aplicações financeiras, inclusive as de variações cambiais ativas.

Resultado de equivalência patrimonial - esse resultado pode representar receita ou despesa: se despesa, deve ser informado entre parênteses.

Resultado com operações de resseguros cedidos - parcela dos prêmios que a seguradora passa para resseguradoras com a intenção de dividir responsabilidades para diminuir os riscos. Inclui também a parcela de sinistros que a seguradora recebe dessas resseguradoras.

Resultado com operações de cosseguros cedidos - parcela dos prêmios que a seguradora repassa para outras seguradoras com a intenção de dividir responsabilidades para diminuir os riscos. Inclui também a parcela de sinistros que a seguradora recebe dessas resseguradoras.

Outras receitas - inclui os dividendos relativos a investimentos avaliados pelo custo, aluguéis, direitos de franquia, etc.

Distribuição da riqueza

33. A segunda parte da DVA deve apresentar de forma detalhada como a riqueza obtida pela entidade foi distribuída. Os principais componentes dessa distribuição estão apresentados a seguir:

Pessoal - valores apropriados ao custo e ao resultado do exercício na forma de:

- Remuneração direta - valores relativos a salários, 13º salário, honorários da diretoria, férias, comissões, horas extras, participação de empregados nos resultados, etc.

- Benefícios - valores relativos a assistência médica, alimentação, transporte, planos de aposentadoria etc.

- FGTS - valores devidos aos empregados e que são depositados em conta vinculada.

Impostos, taxas e contribuições - valores relativos ao imposto de renda, contribuição social sobre o lucro, contribuições aos INSS (incluídos aqui os valores do Seguro de Acidentes do Trabalho) que representem ônus do empregador, bem como os demais impostos e contribuições a que a entidade esteja sujeita.

- Federais - inclui os tributos devidos à União, inclusive aqueles que são repassados no todo ou em parte aos Estados, Municípios, Autarquias, etc., tais como: IRPJ, CSSL etc. Inclui também a contribuição sindical patronal.

- Estaduais - inclui os tributos devidos aos Estados, inclusive aqueles que são repassados no todo ou em parte aos Municípios, Autarquias, etc., tais como o IPVA.

- Municipais - inclui os tributos devidos aos Municípios, inclusive aqueles que são repassados no todo ou em parte a Autarquias ou quaisquer outras entidades, tais como o ISS e o IPTU.

Remuneração de capitais de terceiros - valores pagos ou creditados aos financiadores externos de capital.

- Juros - inclui as despesas financeiras relativas a qualquer tipo de empréstimo e financiamento junto a instituições financeiras, empresas do grupo ou outras formas de obtenção de recursos. Inclui os valores que tenham sido ativados no período.

- Aluguéis - inclui os aluguéis (incluindo-se as despesas com arrendamento operacional) pagos ou creditados a terceiros, inclusive os acrescidos aos ativos.

- Outras - inclui outras remunerações que configurem transferência de riqueza a terceiros, mesmo que originadas em capital intelectual, tais como royalties, franquia, direitos autorais, etc.

Remuneração de capitais próprios - valores relativos à remuneração atribuída aos sócios e acionistas.

- Juros sobre o capital próprio (JCP) e dividendos - inclui os valores pagos ou creditados aos sócios e acionistas por conta do resultado do período, ressalvando-se os valores dos JCP transferidos para conta de reserva de lucros. Devem ser incluídos apenas os valores distribuídos com base no resultado do próprio exercício, desconsiderando-se os dividendos distribuídos com base em lucros acumulados de exercícios anteriores, uma vez que já foram tratados como "lucros retidos" no exercício em que foram gerados.

- Lucros retidos e prejuízos do exercício - inclui os valores relativos ao lucro do exercício destinados às reservas, inclusive os JCP quando tiverem esse tratamento; nos casos de prejuízo, esse valor deve ser incluído com sinal negativo.

- As quantias destinadas aos sócios e acionistas na forma de JCP, independentemente de serem tratadas como passivo (JCP a pagar) ou como reserva de lucros, devem ter o mesmo tratamento dado aos dividendos no que diz respeito ao exercício a que devem ser imputados.

Os modelos a seguir apresentados devem ser entendidos como indicativos, e um maior detalhamento, em nome da maior transparência, poderá ser utilizado.

MODELOS

Modelo I - Demonstração do Valor Adicionado - EMPRESAS EM GERAL

DESCRIÇÃO	Em milhares de reais 20X1	Em milhares de reais 20X0
1 - RECEITAS		
1.1) Vendas de mercadorias, produtos e serviços		
1.2) Outras receitas		
1.3) Receitas relativas à construção de ativos próprios		
1.4) Provisão para créditos de liquidação duvidosa - Reversão / (Constituição)		
2 - INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS (inclui os valores dos impostos - ICMS, IPI, PIS e COFINS)		
2.1) Custos dos produtos, das mercadorias e dos serviços vendidos		

2.2) Materiais, energia, serviços de terceiros e outros		
2.3) Perda / Recuperação de valores ativos		
2.4) Outras (especificar)		
3 - VALOR ADICIONADO BRUTO (1-2)		
4 - DEPRECIACÃO, AMORTIZACÃO E EXAUSTÃO		
5 - VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO PELA ENTIDADE (3-4)		
6 - VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA		
6.1) Resultado de equivalência patrimonial		
6.2) Receitas financeiras		
6.3) Outras		
7 - VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR (5+6)		
8 - DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO (*)		
8.1) Pessoal		
8.1.1 - Remuneração direta		
8.1.2 - Benefícios		
8.1.3 - F.G.T.S		
8.2) Impostos, taxas e contribuições		
8.2.1 - Federais		
8.2.2 - Estaduais		
8.2.3 - Municipais		
8.3) Remuneração de capitais de terceiros		
8.3.1 - Juros		
8.3.2 - Aluguéis		
8.3.3 - Outras		
8.4) Remuneração de Capitais Próprios		
8.4.1 - Juros sobre o Capital Próprio		
8.4.2 - Dividendos		
8.4.3 - Lucros retidos / Prejuízo do exercício		
8.4.4 - Participação dos não-controladores nos lucros retidos (só p/ consolidação)		

(*) O total do item 8 deve ser exatamente igual ao item 7.

Modelo II - Demonstração do Valor Adicionado - Instituições Financeiras Bancárias

DESCRIÇÃO	Em milhares de reais 20X1	Em milhares de reais 20X0
1 - RECEITAS		
1.1) Intermediação Financeira		
1.2) Prestação de Serviços		
1.3) Provisão para créditos de liquidação duvidosa - Reversão / (Constituição)		
1.4) Outras		
2 - DESPESAS DE INTERMEDIACÃO FINANCEIRA		
3 - INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS		
3.1) Materiais, energia e outros		
3.2) Serviços de terceiros		
3.3) Perda / Recuperação de valores ativos		
3.4) Outras (especificar)		
4 - VALOR ADICIONADO BRUTO (1-2-3)		
5 - DEPRECIACÃO, AMORTIZACÃO E EXAUSTÃO		
6 - VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO PELA ENTIDADE (4-5)		
7 - VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA		
7.1) Resultado de equivalência patrimonial		
7.2) Outras		
8 - VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR (6+7)		
9 - DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO (*)		
9.1) Pessoal		
9.1.1 - Remuneração direta		
9.1.2 - Benefícios		
9.1.3 - F.G.T.S		
9.2) Impostos, taxas e contribuições		
9.2.1 - Federais		
9.2.2 - Estaduais		
9.2.3 - Municipais		
9.3) Remuneração de capitais de terceiros		
9.3.1 - Aluguéis		
9.3.2 - Outras		
9.4) Remuneração de Capitais Próprios		
9.4.1 - Juros sobre o Capital Próprio		
9.4.2 - Dividendos		
9.4.3 - Lucros retidos / Prejuízo do exercício		
9.4.4 - Participação dos não-controladores nos lucros retidos (só p/ consolidação)		

(*) O total do item 9 deve ser exatamente igual ao item 8.

Modelo III - Demonstração do Valor Adicionado - SEGURADORAS (modelo sugerido pela Superintendência de Seguros Privados - Susep)

DESCRIÇÃO	Em milhares de reais 20X1	Em milhares de reais 20X0
1 - RECEITAS		
1.1) Receitas com operações de seguros		
1.2) Receitas com operações de previdência complementar		
1.3) Rendas com taxas de gestão e outras taxas		
1.4) Outras		
1.5) Provisão para créditos de liquidação duvidosa - Reversão / (Constituição)		
2 - VARIAÇÕES DAS PROVISÕES TÉCNICAS		
2.1) Operações de seguros		
2.2) Operações de previdência		
3 - RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL (1+2)		
4 - BENEFÍCIOS E SINISTROS		
4.1) Sinistros		
4.2) Variação da provisão de sinistros ocorridos mas não avisados		
4.3) Despesas com benefícios e resgates		
4.4) Variação da provisão de eventos ocorridos, mas não avisados		
4.5) Outras		
5 - INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS		
5.1) Materiais, energia e outros		
5.2) Serviços de terceiros, comissões líquidas		
5.3) Variação das despesas de comercialização diferidas		
5.4) Perda / Recuperação de valores ativos		
6 - VALOR ADICIONADO BRUTO (3-4-5)		
7 - DEPRECIACÃO, AMORTIZACÃO E EXAUSTÃO		
8 - VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO PELA ENTIDADE (6-7)		
9 - VALOR ADICIONADO RECEBIDO/CEIDDO EM TRANSFERÊNCIA		
9.1) Receitas financeiras		
9.2) Resultado de equivalência patrimonial		
9.3) Resultado com operações de resseguros cedidos		



9.4) Resultado com operações de cosseguros cedidos		
9.5) Outras		
10 - VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR (8+9)		
11 - DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO (*)		
11.1) Pessoal		
11.1.1 - Remuneração direta		
11.1.2 - Benefícios		
11.1.3 - F.G.T.S		
11.2) Impostos, taxas e contribuições		
11.2.1 - Federais		
11.2.2 - Estaduais		
11.2.3 - Municipais		
11.3) Remuneração de capitais de terceiros		
11.3.1 - Juros		
11.3.2 - Aluguéis		
11.3.3 - Outras		
11.4) Remuneração de Capitais Próprios		
11.4.1 - Juros sobre o Capital Próprio		
11.4.2 - Dividendos		
11.4.3 - Lucros retidos / Prejuízo do exercício		
11.4.4 - Participação dos não-controladores nos lucros retidos (só p/ consolidação)		

(*) O total do item 11 deve ser exatamente igual ao item 10.

RESOLUÇÃO CVM Nº 118, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Aprova a Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 18(R2) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de investimento em coligada, em controlada e em empreendimento controlado em conjunto.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 4 de maio de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 18(R2), que trata de investimento em coligada, em controlada e em empreendimento controlado em conjunto, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação 696, de 13 de dezembro de 2012, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 18 (R2)

Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 28 (IASB - BV 2012)

Sumário	Item
OBJETIVO	1
ALCANCE	2
DEFINIÇÕES	3 - 4
INFLUÊNCIA SIGNIFICATIVA	5 - 9A
MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	10 - 15
APLICAÇÃO DO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	16 - 43A
Exceções à aplicação do método da equivalência patrimonial	17 - 19
Classificação como mantido para venda	20 - 21
Descontinuidade do uso do método da equivalência patrimonial	22 - 24
Mudanças na participação societária	25
Procedimentos para o método da equivalência patrimonial	26 - 39A
Perdas por redução ao valor recuperável	40 - 43A
DEMONSTRAÇÕES SEPARADAS	44
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	45 - 47

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer a contabilização de investimentos em coligadas e em controladas e definir os requisitos para a aplicação do método da equivalência patrimonial quando da contabilização de investimentos em coligadas, em controladas e em empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures).

Alcance

2. Este Pronunciamento deve ser aplicado por todas as entidades que sejam investidoras com o controle individual ou conjunto de investida ou com influência significativa sobre ela.

Definições

3. Os termos a seguir são utilizados neste Pronunciamento com os seguintes significados:

Coligada é a entidade sobre a qual o investidor tem influência significativa.

Demonstrações consolidadas são as demonstrações contábeis de um grupo econômico, em que ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas e fluxos de caixa da controladora e de suas controladas são apresentados como se fossem uma única entidade econômica.

Método da equivalência patrimonial é o método de contabilização por meio do qual o investimento é inicialmente reconhecido pelo custo e, a partir daí, é ajustado para refletir a alteração pós-aquisição na participação do investidor sobre os ativos líquidos da investida. As receitas ou as despesas do investidor incluem sua participação nos lucros ou prejuízos da investida, e os outros resultados abrangentes do investidor incluem a sua participação em outros resultados abrangentes da investida.

Negócio em conjunto é um negócio do qual duas ou mais partes têm controle conjunto.

Controle conjunto é o compartilhamento, contratualmente convencionado, do controle de negócio, que existe somente quando decisões sobre as atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que compartilham o controle.

Empreendimento controlado em conjunto (joint venture) é um acordo conjunto por meio do qual as partes, que detêm o controle em conjunto do acordo contratual, têm direitos sobre os ativos líquidos desse acordo.

Investidor conjunto (joint venturer) é uma parte de um empreendimento controlado em conjunto (joint venture) que tem o controle conjunto desse empreendimento.

Influência significativa é o poder de participar das decisões sobre políticas financeiras e operacionais de uma investida, mas sem que haja o controle individual ou conjunto dessas políticas.

4.Os termos a seguir estão definidos no item 4 do Pronunciamento Técnico CPC 35 - Demonstrações Separadas e no Apêndice A do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas e são usados neste Pronunciamento com os significados especificados nos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC em que forem definidos:

- controle de investida;
- grupo econômico;
- controladora;
- demonstrações separadas;
- controlada.

Influência significativa

5.Se o investidor mantém direta ou indiretamente (por meio de controladas, por exemplo), vinte por cento ou mais do poder de voto da investida, presume-se que ele tenha influência significativa, a menos que possa ser claramente demonstrado o contrário. Por outro lado, se o investidor detém, direta ou indiretamente (por meio de controladas, por exemplo), menos de vinte por cento do poder de voto da investida, presume-se que ele não tenha influência significativa, a menos que essa influência possa ser claramente demonstrada. A propriedade substancial ou majoritária da investida por outro investidor não necessariamente impede que um investidor tenha influência significativa sobre ela.

6.A existência de influência significativa por investidor geralmente é evidenciada por uma ou mais das seguintes formas:

(a) representação no conselho de administração ou na diretoria da investida;

(b) participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições;

(c) operações materiais entre o investidor e a investida;

(d) intercâmbio de diretores ou gerentes;

(e) fornecimento de informação técnica essencial.

7. A entidade pode ter em seu poder direitos de subscrição, opções não padronizadas de compras de ações (warrants), opções de compra de ações, instrumentos de dívida ou patrimoniais conversíveis em ações ordinárias ou outros instrumentos semelhantes com potencial de, se exercidos ou convertidos, conferir à entidade poder de voto adicional ou reduzir o poder de voto de outra parte sobre as políticas financeiras e operacionais da investida (isto é, potenciais direitos de voto). A existência e a efetivação dos potenciais direitos de voto prontamente exercíveis ou conversíveis, incluindo os potenciais direitos de voto detidos por outras entidades, devem ser consideradas na avaliação de a entidade possuir ou não influência significativa ou controle. Os potenciais direitos de voto não são exercíveis ou conversíveis quando, por exemplo, não podem ser exercidos ou convertidos até uma data futura ou até a ocorrência de evento futuro.

8. Ao avaliar se os potenciais direitos de voto contribuem para a influência significativa ou para o controle, a entidade deve examinar todos os fatos e circunstâncias (inclusive os termos do exercício dos potenciais direitos de voto e quaisquer outros acordos contratuais considerados individualmente ou em conjunto) que possam afetar os direitos potenciais, exceto a intenção da administração e a capacidade financeira de exercê-los ou convertê-los.

9. A entidade perde a influência significativa sobre a investida quando ela perde o poder de participar nas decisões sobre as políticas financeiras e operacionais daquela investida. A perda da influência significativa pode ocorrer com ou sem mudança no nível de participação acionária absoluta ou relativa. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando uma coligada torna-se sujeita ao controle de governo, tribunal, órgão administrador ou entidade reguladora. Isso pode ocorrer também como resultado de acordo contratual.

9A. Aplicam-se à perda de controle de controlada, disciplinada nos itens 25 e 26 do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, todas as disposições cabíveis deste Pronunciamento relativas à perda de influência significativa sobre a investida.

Método da equivalência patrimonial

10. Pelo método da equivalência patrimonial, o investimento em coligada, em empreendimento controlado em conjunto e em controlada (neste caso, no balanço individual) deve ser inicialmente reconhecido pelo custo e o seu valor contábil será aumentado ou diminuído pelo reconhecimento da participação do investidor nos lucros ou prejuízos do período, gerados pela investida após a aquisição. A participação do investidor no lucro ou prejuízo do período da investida deve ser reconhecida no resultado do período do investidor. As distribuições recebidas da investida reduzem o valor contábil do investimento. Ajustes no valor contábil do investimento também são necessários pelo reconhecimento da participação proporcional do investidor nas variações de saldo dos componentes dos outros resultados abrangentes da investida, reconhecidos diretamente em seu patrimônio líquido. Tais variações incluem aquelas decorrentes da reavaliação de ativos imobilizados, quando permitida legalmente, e das diferenças de conversão em moeda estrangeira, quando aplicável. A participação do investidor nessas mudanças deve ser reconhecida de forma reflexa, ou seja, em outros resultados abrangentes diretamente no patrimônio líquido do investidor (ver Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis), e não no seu resultado.

11. O reconhecimento do resultado com base nas distribuições recebidas sobre o mesmo pode não ser uma mensuração adequada da receita auferida pelo investidor no investimento em coligada, em controlada e em empreendimento controlado em conjunto, em função de as distribuições recebidas terem pouca relação com o desempenho da investida. Em decorrência de o investidor possuir o controle individual ou conjunto, ou exercer influência significativa sobre a investida, ele tem interesse no desempenho da investida e, como resultado, interesse no retorno de seu investimento. O investidor deve reconhecer contabilmente esse interesse por meio da extensão do alcance de suas demonstrações contábeis com a inclusão de sua participação nos lucros ou prejuízos da investida. Como resultado, a aplicação do método da equivalência patrimonial proporciona relatórios com maior grau de informação acerca dos ativos líquidos do investidor e acerca de suas receitas e despesas.

12. Quando existirem potenciais direitos de voto ou outros derivativos que contenham potenciais direitos de voto, os interesses da entidade na investida devem ser determinados exclusivamente com base nos interesses de propriedade existentes e não devem refletir o possível exercício ou conversão dos potenciais direitos de voto ou de outros instrumentos derivativos, a menos que o item 13 seja aplicado ao caso.

13. Em algumas circunstâncias, a entidade tem, na essência, interesses de propriedade decorrentes do resultado de transação que lhe dê, no momento corrente, acesso aos retornos associados aos interesses de propriedade. Nessas circunstâncias, a proporção alocada à entidade deve ser determinada levando em consideração o eventual exercício de direitos potenciais de voto e outros instrumentos derivativos que no momento corrente dê à entidade acesso aos retornos.⁽¹⁾

14. O CPC 48 - Instrumentos Financeiros não deve ser aplicado aos interesses (participações ou outros benefícios econômicos) na investida que sejam contabilizados por meio do método da equivalência patrimonial. Quando houver instrumentos contendo potenciais direitos de voto que, na essência, possibilitam, no momento corrente, acesso aos retornos associados aos interesses de propriedade na investida, tais instrumentos não estão sujeitos ao CPC 48. Em todos os demais casos, instrumentos contendo potenciais direitos de voto em investida devem ser contabilizados em consonância com o CPC 48.

14A. A entidade também deve aplicar o CPC 48 a outros instrumentos financeiros em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto, relativamente aos quais o método da equivalência patrimonial não é aplicado. Esses instrumentos incluem participações em longo prazo que, em substância, fazem parte do investimento líquido da entidade em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto (ver item 38). A entidade deve aplicar o CPC 48 a tais participações em longo prazo antes de aplicar o item 38 e os itens 40 a 43 deste pronunciamento. Ao aplicar o CPC 48, a entidade não deve levar em consideração quaisquer ajustes no valor contábil de participações em longo prazo decorrentes da aplicação deste pronunciamento.

15. A menos que um investimento ou parcela desse investimento em uma investida seja classificado como "mantido para venda", em consonância com o Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação



Descontinuada, o investimento, e qualquer interesse retido no investimento não classificado como mantido para venda, deve ser classificado como um ativo não circulante.

Aplicação do método da equivalência patrimonial

16. A entidade com o controle individual ou conjunto (compartilhado), ou com influência significativa sobre uma investida, deve contabilizar esse investimento utilizando o método da equivalência patrimonial, a menos que o investimento se enquadre nas exceções previstas nos itens 17 a 19 deste Pronunciamento.

Exceções à aplicação do método da equivalência patrimonial

17. A entidade não precisa aplicar o método da equivalência patrimonial aos investimentos em que detenha o controle individual ou conjunto (compartilhado), ou exerça influência significativa, se a entidade for uma controladora, que, se permitido legalmente, estiver dispensada de elaborar demonstrações consolidadas por seu enquadramento na exceção de alcance do item 4 (a) do CPC 36, ou se todos os seguintes itens forem observados:

(a) a entidade é controlada (integral ou parcial) de outra entidade, a qual, em conjunto com os demais acionistas ou sócios, incluindo aqueles sem direito a voto, foram informados a respeito e não fizeram objeção quanto à não aplicação do método da equivalência patrimonial;

(b) os instrumentos de dívida ou patrimoniais da entidade não são negociados publicamente (bolsas de valores domésticas ou estrangeiras ou mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais);

(c) a entidade não arquivou e não está em processo de arquivamento de suas demonstrações contábeis na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou outro órgão regulador, visando à emissão e/ou distribuição pública de qualquer tipo ou classe de instrumentos no mercado de capitais; e

(d) a controladora final ou qualquer controladora intermediária da entidade disponibiliza ao público suas demonstrações contábeis, elaboradas em conformidade com os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC, em que as controladas são consolidadas ou são mensurados ao valor justo por meio do resultado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 36.

18. Quando o investimento em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto for mantido, direta ou indiretamente, pela entidade que seja organização de capital de risco, essa entidade pode adotar a mensuração ao valor justo por meio do resultado para esses investimentos, em consonância com o CPC 48. A entidade deve fazer essa escolha separadamente para cada coligada, controlada ou empreendimento controlado em conjunto em seu reconhecimento inicial.

19. Quando a entidade possuir investimento em coligada ou em controlada, ou em empreendimento controlado em conjunto, cuja parcela da participação seja detida indiretamente por meio de organização de capital de risco, a entidade pode adotar a mensuração ao valor justo por meio do resultado para essa parcela da participação no investimento, em consonância com o CPC 48, independentemente de a organização de capital de risco exercer influência significativa sobre essa parcela da participação. Se a entidade fizer essa escolha contábil, deve adotar o método da equivalência patrimonial para a parcela remanescente da participação que detiver no investimento em coligada ou em controlada, ou em empreendimento controlado em conjunto que não seja detida indiretamente por meio de organização de capital de risco.

Classificação como mantido para venda

20. A entidade deve aplicar o CPC 31 em investimento, ou parcela de investimento, em coligada ou em controlada, ou em empreendimento controlado em conjunto que se enquadre nos critérios requeridos para sua classificação como "mantido para venda". Qualquer parcela retida de investimento em coligada ou em controlada, ou em empreendimento controlado em conjunto, que não tenha sido classificada como "mantido para venda", deve ser contabilizada por meio do uso do método da equivalência patrimonial até o momento da baixa efetiva da parcela classificada como mantido para venda. Após a baixa efetiva, a entidade deve contabilizar qualquer interesse remanescente no investimento em coligada, em controlada, ou em empreendimento controlado em conjunto, em consonância com o CPC 48, a menos que o interesse remanescente qualifique-se para a aplicação do método da equivalência patrimonial, o qual deverá ser adotado nesse caso.

21. Quando o investimento, ou parcela de investimento, em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto, previamente classificado como "mantido para venda", não mais se enquadrar nas condições requeridas para ser classificado como tal, a ele deve ser aplicado o método da equivalência patrimonial de modo retrospectivo, a partir da data de sua classificação como "mantido para venda". As demonstrações contábeis para os períodos abrangidos desde a classificação do investimento como "mantido para venda" deverão ser ajustadas de modo a refletir essa informação.

Descontinuidade do uso do método da equivalência patrimonial

22. A entidade deve descontinuar o uso do método da equivalência patrimonial a partir da data em que o investimento deixar de se qualificar como coligada, controlada, ou como empreendimento controlado em conjunto, conforme a seguir orientado:

(a) (eliminada);

(b) se o interesse remanescente no investimento, antes qualificado como coligada, controlada, ou empreendimento controlado em conjunto, for um ativo financeiro, a entidade deve mensurá-lo ao valor justo. O valor justo do interesse remanescente deve ser considerado como seu valor justo no reconhecimento inicial tal qual um ativo financeiro, em consonância com o CPC 48. A entidade deve reconhecer na demonstração do resultado do período, como receita ou despesa, qualquer diferença entre:

(i) o valor justo de qualquer interesse remanescente e qualquer contraprestação advinda da alienação de parte do interesse no investimento; e

(ii) o valor contábil líquido de todo o investimento na data em que houve a descontinuidade do uso do método da equivalência patrimonial;

(c) quando a entidade descontinuar o uso do método da equivalência patrimonial, deve contabilizar todos os montantes previamente reconhecidos em seu patrimônio líquido em rubrica de outros resultados abrangentes, e que estejam relacionados com o investimento objeto da mudança de mensuração contábil, na mesma base que seria requerido caso a investida tivesse diretamente se desfeito dos ativos e passivos relacionados.

23. Desse modo, assim como a receita ou a despesa previamente reconhecida em outros resultados abrangentes pela investida seria reclassificada para a demonstração do resultado do período como receita ou despesa quando da baixa e da liquidação de ativos e passivos relacionados, a entidade deve reclassificar a receita ou a despesa reconhecida no seu patrimônio líquido para a demonstração do resultado (como um ajuste de reclassificação) quando o método da equivalência patrimonial for descontinuado. Por exemplo, se a coligada, controlada, ou o empreendimento controlado em conjunto tiver diferenças de conversão acumuladas relacionadas à entidade no exterior e a investidora decidir descontinuar o uso do método da equivalência patrimonial, a investidora deve reclassificar para a demonstração do resultado do período, como receita ou despesa, a receita ou despesa previamente reconhecida de forma reflexa em outros resultados abrangentes relacionada à entidade no exterior.

24. Se o investimento em coligada tornar-se investimento em controlada ou em controlada em conjunto (de modo compartilhado), a entidade deve continuar adotando o método da equivalência patrimonial e não proceder à remensuração do interesse retido.

Mudanças na participação societária

25. Se a participação societária de entidade em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto for reduzida, porém o investimento continuar a ser classificado como em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto, respectivamente, a investidora deve reclassificar para a demonstração do resultado, como receita ou despesa, a proporção da receita ou despesa previamente reconhecida em outros resultados abrangentes que esteja relacionada com a redução na participação

societária, caso referido ganho ou perda tivesse que ser reclassificado para a demonstração do resultado, como receita ou despesa, na eventual baixa e liquidação dos ativos e passivos relacionados.

Procedimentos para o método da equivalência patrimonial

26. Muitos dos procedimentos que são apropriados para a aplicação do método da equivalência patrimonial são similares aos procedimentos de consolidação, descritos no Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas. Além disso, os conceitos que fundamentam os procedimentos utilizados para contabilizar a aquisição de controlada devem ser também adotados para contabilizar a aquisição de investimento em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto.

27. A participação de grupo econômico em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto é dada pela soma das participações mantidas pela controladora e suas outras controladas no investimento. As participações mantidas por outras coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto do grupo devem ser ignoradas para essa finalidade. Quando a coligada ou o empreendimento controlado em conjunto tiver investimentos em controladas, em coligadas ou em empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures), o resultado, os outros resultados abrangentes e os ativos líquidos considerados para aplicação do método da equivalência patrimonial devem ser aqueles reconhecidos nas demonstrações contábeis da coligada ou do empreendimento controlado em conjunto (incluindo a participação detida pela coligada ou pelo empreendimento controlado em conjunto no resultado, nos outros resultados abrangentes e nos ativos líquidos de suas coligadas e de seus empreendimentos controlados em conjunto), após a realização dos ajustes necessários para uniformizar as práticas contábeis (ver itens 35 a 36A). Esse mesmo procedimento deve ser aplicado à figura da controlada no caso das demonstrações contábeis individuais.

28. Os resultados decorrentes de transações ascendentes (upstream) e descendentes (downstream), envolvendo ativos que não constituam um negócio, conforme definido pelo Pronunciamento Técnico CPC 15, entre o investidor (incluindo suas controladas consolidadas) e a coligada ou o empreendimento controlado em conjunto devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis do investidor somente na extensão da participação de outros investidores sobre essa coligada ou empreendimento controlado em conjunto, desde que esses outros investidores sejam partes independentes do grupo econômico ao qual pertence a investidora. As transações ascendentes são, por exemplo, vendas de ativos da coligada ou do empreendimento controlado em conjunto para o investidor. A participação da entidade no resultado de coligada ou empreendimento controlado em conjunto resultante dessas transações deve ser eliminada. As transações descendentes são, por exemplo, vendas de ativos do investidor para a coligada ou para o empreendimento controlado em conjunto.

28A. Os resultados decorrentes de transações descendentes (downstream) entre a controladora e a controlada não devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis individuais da controladora enquanto os ativos transacionados estiverem no balanço de adquirente pertencente ao mesmo grupo econômico. O disposto neste item deve ser aplicado inclusive quando a controladora for, por sua vez, controlada de outra entidade do mesmo grupo econômico.

28B. Os resultados decorrentes de transações ascendentes (upstream) entre a controlada e a controladora e de transações entre as controladas do mesmo grupo econômico devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis da vendedora, mas não devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis individuais da controladora enquanto os ativos transacionados estiverem no balanço de adquirente pertencente ao grupo econômico.

28C. O disposto nos itens 28A e 28B deve produzir o mesmo resultado líquido e o mesmo patrimônio líquido para a controladora que são obtidos a partir das demonstrações consolidadas dessa controladora e suas controladas. Devem também, para esses mesmos itens, ser observadas as disposições contidas na Interpretação Técnica ICPC 09 - Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método da Equivalência Patrimonial.

29. Quando transações descendentes (downstream) fornecerem evidência de redução no valor realizável líquido dos ativos a serem vendidos ou integralizados, ou de perda por redução ao valor recuperável desses ativos, referidas perdas devem ser reconhecidas integralmente pela investidora. Quando transações ascendentes (upstream) fornecerem evidência de redução no valor realizável líquido dos ativos a serem adquiridos ou de perda por redução ao valor recuperável desses ativos, o investidor deve reconhecer sua participação nessas perdas.

30. O ganho ou a perda resultante da integralização por meio de ativo não monetário, que não constitui um negócio, tal como definido no Pronunciamento Técnico CPC 15, de participação patrimonial subscrita em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto deve ser contabilizada em consonância com o previsto no item 28, exceto se a transação não tiver natureza comercial, conforme aplicação dada ao termo pelo Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado. Se tal transação não tiver natureza comercial, o ganho ou a perda deve ser considerado como não realizado e não deve ser reconhecido, a menos que o item 31 também seja aplicável. O ganho ou a perda não realizado deve ser eliminado contra o investimento contabilizado de acordo com o método da equivalência patrimonial e não deve ser apresentado como ganho ou perda diferido no balanço patrimonial consolidado ou no balanço patrimonial individual da entidade em que os investimentos são contabilizados com base no método da equivalência patrimonial. Tratamento análogo deve ser dispensado à participação patrimonial subscrita em controlada, em linha com o previsto nos itens 28A e 28C.

31. Se adicionalmente à participação patrimonial recebida em coligada, controlada ou em empreendimento controlado em conjunto, a entidade também receber ativos monetários e não monetários, a entidade deve reconhecer na sua totalidade, na demonstração do resultado do período, como receita ou despesa, a parcela do ganho ou da perda do ativo não monetário integralizado com relação ao ativo monetário ou não monetário recebido.

31A. O ganho ou a perda resultante de operação descendente envolvendo ativos que constituem um negócio, tal como definido no Pronunciamento Técnico CPC 15, entre a entidade (incluindo suas controladas consolidadas) e sua coligada ou empreendimento controlado em conjunto deve ser reconhecido integralmente nas demonstrações contábeis do investidor.

31B. A entidade pode vender ou entregar ativos como pagamento em dois ou mais acordos (transações). Ao determinar se os ativos que são vendidos ou entregues como pagamento constituem um negócio, tal como definido no Pronunciamento Técnico CPC 15, a entidade deve considerar se a venda ou a entrega como pagamento desses ativos faz parte de vários acordos que devem ser contabilizados como uma única transação, de acordo com os requisitos do item B97 do Pronunciamento Técnico CPC 36.

32. O investimento em coligada, em controlada e em empreendimento controlado em conjunto deve ser contabilizado pelo método da equivalência patrimonial a partir da data em que o investimento se tornar sua coligada, controlada ou empreendimento controlado em conjunto. Na aquisição do investimento, quaisquer diferenças entre o custo do investimento e a participação do investidor no valor justo líquido dos ativos e passivos identificáveis da investida devem ser contabilizadas como segue:

(a) o ágio fundamentado em rentabilidade futura (goodwill) relativo a uma coligada, a uma controlada ou a um empreendimento controlado em conjunto (neste caso, no balanço individual da controladora) deve ser incluído no valor contábil do investimento e sua amortização não é permitida;

(b) qualquer excedente da participação do investidor no valor justo líquido dos ativos e passivos identificáveis da investida sobre o custo do investimento (ganho por compra vantajosa) deve ser incluído como receita na determinação da participação do investidor nos resultados da investida no período em que o investimento for adquirido.

Ajustes apropriados devem ser efetuados após a aquisição, nos resultados da investida, por parte do investidor, para considerar, por exemplo, a depreciação de ativos com base nos respectivos valores justos da data da aquisição. Da mesma forma, retificações na participação do investidor nos resultados da investida devem ser feitas, após a aquisição, por conta de perdas reconhecidas pela investida em decorrência da redução ao valor recuperável (impairment) de ativos, tais como, por exemplo, para o ágio



fundamentado em rentabilidade futura (goodwill) ou para o ativo imobilizado. Devem ser observadas, nesses casos, as disposições da Interpretação Técnica ICPC 09.

33. Deve ser utilizada a demonstração contábil mais recente da coligada, da controlada ou do empreendimento controlado em conjunto para aplicação do método da equivalência patrimonial. Quando o término do exercício social do investidor for diferente daquele da investida, esta deve elaborar, para utilização por parte do investidor, demonstrações contábeis na mesma data das demonstrações do investidor, a menos que isso seja impraticável.

34. De acordo com o disposto no item 33, quando as demonstrações contábeis da investida utilizadas para aplicação do método da equivalência patrimonial forem de data diferente da data usada pelo investidor, ajustes pertinentes devem ser feitos em decorrência dos efeitos de transações e eventos significativos que ocorrerem entre aquela data e a data das demonstrações contábeis do investidor. Independentemente disso, a defasagem máxima entre as datas de encerramento das demonstrações da investida e do investidor não deve ser superior a dois meses. A duração dos períodos abrangidos nas demonstrações contábeis e qualquer diferença entre as respectivas datas de encerramento devem ser as mesmas de um período para outro.

35. As demonstrações contábeis do investidor devem ser elaboradas utilizando práticas contábeis uniformes para eventos e transações de mesma natureza em circunstâncias semelhantes.

36. Exceto pelo descrito no item 36A, se a investida utilizar práticas contábeis diferentes daquelas adotadas pelo investidor em eventos e transações de mesma natureza em circunstâncias semelhantes, devem ser efetuados ajustes necessários para adequar as demonstrações contábeis da investida às práticas contábeis do investidor quando da utilização destas para aplicação do método da equivalência patrimonial.

36A. Sem prejuízo do disposto no item 36, se a entidade, que não é por si mesma entidade de investimento, tem participação em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto, que é entidade de investimento, a entidade pode, na aplicação do método da equivalência patrimonial, eleger manter a mensuração ao valor justo, aplicada pela coligada, pela controlada ou pelo empreendimento controlado em conjunto, em suas controladas. Essa escolha deve ser feita separadamente para cada investimento em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto, para a data mais antiga em que o investimento em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto:

- (a) foi inicialmente reconhecido;
- (b) tornou-se entidade de investimento; e
- (c) tornou-se primeiramente controladora.

37. Se a investida tiver ações preferenciais com direito a dividendo cumulativo em circulação que estiverem em poder de outras partes que não o investidor, as quais são classificadas como parte integrante do patrimônio líquido, o investidor deve calcular sua participação nos resultados do período da investida após ajustá-lo pela dedução dos dividendos pertinentes a essas ações, independentemente de eles terem sido declarados ou não.

38. Quando a participação do investidor nos prejuízos do período da coligada ou do empreendimento controlado em conjunto se igualar ou exceder o saldo contábil de sua participação na investida, o investidor deve descontinuar o reconhecimento de sua participação em perdas futuras. A participação na investida deve ser o valor contábil do investimento nessa investida, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, juntamente com alguma participação de longo prazo que, em essência, constitui parte do investimento líquido total do investidor na investida. Por exemplo, um componente, cuja liquidação não está planejada, nem tampouco é provável que ocorra num futuro previsível, é, em essência, uma extensão do investimento da entidade naquela investida. Tais componentes podem incluir ações preferenciais, bem como recebíveis ou empréstimos de longo prazo, porém não incluem componentes como recebíveis ou exigíveis de natureza comercial ou quaisquer recebíveis de longo prazo para os quais existam garantias adequadas, tais como empréstimos garantidos. O prejuízo reconhecido pelo método da equivalência patrimonial que exceda o investimento em ações ordinárias do investidor deve ser aplicado aos demais componentes que constituem a participação do investidor na investida em ordem inversa de interesse residual - seniority (isto é prioridade na liquidação).

39. Após reduzir, até zero, o saldo contábil da participação do investidor, perdas adicionais devem ser consideradas, e um passivo deve ser reconhecido, somente na extensão em que o investidor tiver incorrido em obrigações legais ou construtivas (não formalizadas) ou tiver feito pagamentos em nome da investida. Se a investida subsequentemente apurar lucros, o investidor deve retomar o reconhecimento de sua participação nesses lucros somente após o ponto em que a parte que lhe cabe nesses lucros posteriores se igualar à sua participação nas perdas não reconhecidas.

39A. O disposto nos itens 38 e 39 não é aplicável a investimento em controlada no balanço individual da controladora, devendo ser observada a prática contábil que produzir o mesmo resultado líquido e o mesmo patrimônio líquido para a controladora que são obtidos a partir das demonstrações consolidadas do grupo econômico, para atendimento ao requerido quanto aos atributos de relevância e de representação fidedigna (o que já inclui a primazia da essência sobre a forma), conforme dispõem o Pronunciamento Conceitual Básico - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro e o Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Perdas por redução ao valor recuperável

40. Após a aplicação do método da equivalência patrimonial, incluindo o reconhecimento dos prejuízos da coligada ou do empreendimento controlado em conjunto em conformidade com o disposto no item 38, a entidade deve aplicar os itens 41A a 41C para determinar se há qualquer evidência objetiva de que seu investimento líquido em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto não tem recuperação.

41. (Eliminado)

41A. O investimento líquido em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto apresenta problemas de recuperação e as perdas por redução ao valor recuperável são incorridas se, e apenas se, houver evidência objetiva da redução ao seu valor recuperável como resultado de um ou mais eventos que tenham ocorrido após o reconhecimento inicial do investimento líquido (evento de perda), e esse evento (ou eventos) de perda tiver impacto sobre os fluxos de caixa futuros estimados do investimento líquido, que possa ser estimado de forma confiável. Pode não ser possível identificar um evento único e distinto que tenha causado a redução ao valor recuperável. Em vez disso, o efeito combinado de diversos eventos pode ter causado a redução ao valor recuperável. As perdas esperadas como resultado de eventos futuros, independentemente de sua probabilidade, não devem ser reconhecidas. A evidência objetiva de que o investimento líquido apresenta problemas de recuperação inclui dados observáveis, que são levados à atenção da entidade sobre os seguintes eventos de perda:

- (a) dificuldade financeira significativa da coligada, da controlada ou do empreendimento controlado em conjunto;
- (b) quebra de contrato, como, por exemplo, inadimplência ou atraso nos pagamentos pela coligada, pela controlada ou pelo empreendimento controlado em conjunto;
- (c) a entidade, por motivos econômicos ou legais, relacionados à dificuldade financeira de sua coligada ou empreendimento controlado em conjunto, dá à coligada, à controlada ou ao empreendimento controlado em conjunto uma concessão que a entidade, de outro modo, não consideraria;
- (d) tornar-se provável que a coligada, a controlada ou o empreendimento controlado em conjunto entrará em falência ou passará por outra reorganização financeira; ou
- (e) desaparecimento de mercado ativo para o investimento líquido, por causa de dificuldades financeiras da coligada, da controlada ou do empreendimento controlado em conjunto.

41B. O desaparecimento de mercado ativo porque os instrumentos financeiros ou patrimoniais da coligada, da controlada ou do empreendimento controlado em conjunto deixaram de ser negociados publicamente não é evidência de redução ao valor recuperável. A redução da classificação de crédito ou a diminuição no

valor justo da coligada, da controlada ou do empreendimento controlado em conjunto não representa, em si, evidência de redução ao valor recuperável, embora possa ser evidência de redução ao valor recuperável quando considerada com outras informações disponíveis.

41C. Além dos tipos de eventos no item 41A, a evidência objetiva de redução ao valor recuperável do investimento líquido nos instrumentos patrimoniais da coligada, da controlada ou do empreendimento controlado em conjunto inclui informações sobre alterações significativas com efeito adverso que tenha ocorrido no ambiente tecnológico, de mercado, econômico ou legal no qual a coligada, a controlada ou o empreendimento controlado em conjunto atua, e indica que o custo do investimento no instrumento patrimonial pode não ser recuperado. A diminuição significativa ou prolongada no valor justo de investimento em instrumento patrimonial abaixo de seu custo também é uma evidência objetiva de redução ao valor recuperável.

41D. No caso do balanço individual da controladora, o reconhecimento de perdas adicionais por redução ao valor recuperável (impairment) com relação ao investimento em controlada deve ser feito com observância ao disposto no item 39A.

42. Em função de o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) integrar o valor contábil do investimento líquido na investida (não deve ser reconhecido separadamente), ele não deve ser testado separadamente com relação ao seu valor recuperável, observado o contido no item 43A. Em vez disso, o valor contábil total do investimento é que deve ser testado como um único ativo, em conformidade com o disposto no CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, pela comparação de seu valor contábil com seu valor recuperável (valor justo líquido de despesa de venda ou valor em uso, dos dois, o maior), sempre que a aplicação dos itens 41A a 41C indicar que o investimento líquido possa estar afetado, ou seja, que indicar alguma perda por redução ao seu valor recuperável. A perda por redução ao valor recuperável, reconhecida nessas circunstâncias, não deve ser alocada a qualquer ativo que constitui parte do valor contábil do investimento líquido na investida, incluindo o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill). Consequentemente, a reversão dessas perdas deve ser reconhecida de acordo com o CPC 01, na extensão do aumento subsequente no valor recuperável do investimento líquido. Na determinação do valor em uso do investimento líquido, a entidade deve estimar:

(a) sua participação no valor presente dos fluxos de caixa futuros que se espera sejam gerados pela investida, incluindo os fluxos de caixa das operações da investida e o valor residual esperado com a alienação do investimento; ou

(b) o valor presente dos fluxos de caixa futuros esperados em função do recebimento de dividendos provenientes do investimento e o valor residual esperado com a alienação do investimento.

Sob as premissas adequadas, os métodos acima devem produzir o mesmo resultado.

43. O valor recuperável de um investimento em coligada ou em um empreendimento controlado em conjunto deve ser determinado para cada investimento, a menos que a coligada ou o empreendimento controlado em conjunto não gerem entradas de caixa de forma contínua que sejam em grande parte independentes daquelas geradas por outros ativos da entidade.

43A. O ágio fundamentado em rentabilidade futura (goodwill) também deve integrar o valor contábil do investimento na controlada (não deve ser reconhecido separadamente) na apresentação das demonstrações contábeis individuais da controladora. Mas, nesse caso, esse ágio, no balanço individual da controladora, para fins de teste para redução ao valor recuperável (impairment), deve receber o mesmo tratamento contábil que é dado a ele nas demonstrações consolidadas. Devem ser observados os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas e da Interpretação Técnica ICPC 09 - Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método da Equivalência Patrimonial.

Demonstrações separadas

44. O investimento em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto deve ser contabilizado nas demonstrações contábeis separadas do investidor em conformidade com o disposto no item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 35 - Demonstrações Separadas.

Disposições transitórias

45 a 45D. (Eliminados)

45E. A entidade deve aplicar as alterações descritas nos itens 18 e 36A, retrospectivamente, de acordo com o CPC 23 para períodos anuais que se iniciam em, ou após, 1º de janeiro de 2018.

45G. A entidade deve aplicar as alterações dos itens 14A e 41, retrospectivamente, de acordo com o CPC 23 para períodos de relatório anual com início em 1º de janeiro do início da vigência dessas alterações, exceto quando especificado nos itens 45H a 45K.

45H. A entidade que aplicar pela primeira vez as alterações descritas no item 45G ao mesmo tempo em que aplicar pela primeira vez o CPC 48 deve aplicar os requisitos de transição, especificados no CPC 48, às participações em longo prazo descritos no item 14A.

45I. A entidade, que aplicou pela primeira vez as alterações descritas no item 45G, após a primeira aplicação do CPC 48, deve aplicar os requisitos de transição do CPC 48 necessários para a aplicação dos requisitos estabelecidos no item 14A para as participações em longo prazo. Para esse propósito, as referências à data da aplicação inicial do CPC 48 devem ser lidas como referentes ao início do período de relatório anual em que a entidade aplicar as alterações pela primeira vez (a data da aplicação inicial das alterações). A entidade não é obrigada a reapresentar os períodos anteriores para refletir a aplicação das alterações. A entidade pode reapresentar períodos anteriores somente se for possível sem o uso de percepção posterior.

45J. Ao aplicar pela primeira vez as alterações descritas no item 45G, a entidade que aplica a isenção temporária do CPC 48, de acordo com os contratos de seguro do CPC 11, não é obrigada a reapresentar os períodos anteriores para refletir a aplicação das alterações. A entidade pode reapresentar períodos anteriores somente se for possível sem o uso de percepção posterior.

45K. Se a entidade não reapresentar os períodos anteriores, aplicando o item 45I ou o item 45J, na data da aplicação inicial das alterações, deve reconhecer em lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) qualquer diferença entre:

- (a) o valor contábil anterior das participações em longo prazo descritas no item 14A nessa data; e
- (b) o valor contábil dessas participações em longo prazo nessa data.

46. (Eliminado)

47. Este pronunciamento substitui o CPC 18 (R1) - Investimento em Coligada e em Controlada aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis em 06 de julho de 2012.

⁽¹⁾ A aplicação desse dispositivo está fundamentada na compreensão do que vêm a ser "direitos substantivos". No Apêndice B - Guia de Aplicação do Pronunciamento CPC 36, em seus itens B22 a B25, a definição de "direitos substantivos", em linhas gerais, está amparada na habilidade prática que o seu detentor tem de exercê-los a tempo de tomar uma decisão necessária para definir a direção de atividades relevantes de uma entidade.



RESOLUÇÃO CVM Nº 119, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Aprova a Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 38 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 4 de maio de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 38, que trata de Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogado o PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 38, conforme anexo na Deliberação 604, de 19 de novembro de 2009, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 38
INSTRUMENTOS FINANCEIROS: RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 39

Sumário	Item
OBJETIVO	1
ALCANCE	2 - 7
DEFINIÇÕES	8 - 9
DERIVATIVOS EMBUTIDOS	10 - 13
RECONHECIMENTO E DESRECONHECIMENTO	14 - 42
Reconhecimento inicial	14
Desreconhecimento de ativo financeiro	15 - 37
Transferências que se qualificam para desreconhecimento	24 - 28
Transferências que não se qualificam para desreconhecimento	29
Envolvimento continuado em ativos transferidos	30 - 35
Todas as transferências	36 - 37
Compra ou venda regular de ativo financeiro	38
Desreconhecimento de passivo financeiro	39 - 42
MENSURAÇÃO	43 - 70
Mensuração inicial de ativos e de passivos financeiros	43 - 44
Mensuração posterior de ativos financeiros	45 - 46
Mensuração posterior de passivos financeiros	47
Considerações sobre a mensuração pelo valor justo	48 - 49
Reclassificação	50 - 54
Ganhos e perdas	55 - 57
Perda do valor recuperável e perda por não recebimento de ativos financeiros	58 - 70
Ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado	63 - 65
Ativos financeiros contabilizados pelo custo	66
Ativos financeiros disponíveis para venda	67 - 70
HEDGE	71 - 102
Instrumento de <i>hedge</i>	72 - 77
Instrumentos que se qualificam	72 - 73
Designação de instrumento de <i>hedge</i>	74 - 77
Objeto de <i>hedge</i>	78 - 84
Itens que se qualificam	78 - 80
Designação de itens financeiros como objeto de <i>hedge</i>	81 - 81A
Designação de itens não financeiros como objeto de <i>hedge</i>	82
Designação de grupos de itens como objeto de <i>hedge</i>	83 - 84
Contabilidade de <i>hedge</i>	85 - 102
<i>Hedge</i> de valor justo	89 - 94
<i>Hedge</i> de fluxo de caixa	95 - 101
<i>Hedge</i> de investimento líquido	102
APÊNDICE A - GUIA DE APLICAÇÃO	
Alcance	AG1 - AG4A
Definições	AG4B - AG26
Mensuração pelo valor justo por meio do resultado	AG4B - AG4K
Taxa efetiva de juros	AG5 - AG8
Derivativos	AG9 - AG12A
Custo de transação	AG13
Ativos e passivos financeiros mantidos para negociação	AG14 - AG15
Investimentos mantidos até o vencimento	AG16 - AG25
Empréstimos e recebíveis	AG26
Derivativos embutidos	AG27 - AG33B
Instrumentos que contém derivativos embutidos	AG33A - AG33B
Reconhecimento e desreconhecimento	AG34 - AG63
Reconhecimento inicial	AG34 - AG35
Desreconhecimento de ativo financeiro	AG36 - AG52
Avaliação da transferência dos riscos e benefícios de propriedade	AG39 - AG41
Avaliação da transferência do controle	AG42 - AG44
Transferências que se qualificam para desreconhecimento	AG45 - AG46
Transferências que não se qualificam para desreconhecimento	AG47
Envolvimento continuado em ativo transferido	AG48
Todas as transferências	AG49 - AG50
Exemplos	AG51 - AG52
Compra ou venda regular de ativo financeiro	AG53 - AG56
Desreconhecimento de passivo financeiro	AG57 - AG63
Mensuração	AG64 - AG93
Mensuração inicial de ativos e de passivos financeiros	AG64 - AG65
Mensuração posterior de ativos financeiros	AG66 - AG68
Considerações sobre a mensuração pelo valor justo	AG69 - AG82
Sem mercado ativo: técnica de avaliação	AG74 - AG79
Sem mercado ativo: instrumento patrimonial	AG80 - AG81
Ganhos e perdas	AG83
Perda por redução ao valor recuperável de ativos e perda por não recebimento de ativos financeiro	AG84 - AG93
Ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado	AG84 - AG92
Rendimento de juros após reconhecimento de perda por redução ao valor recuperável de ativos	AG93
<i>Hedge</i>	AG94 - AG132
Instrumentos de <i>hedge</i>	AG94 - AG97
Instrumentos que se qualificam	AG94 - AG97

Objetos de <i>hedge</i>	AG98 - AG101
Itens que se qualificam	AG98 - AG99B
Designação de itens financeiros como objeto de <i>hedge</i>	AG99C - AG99D
Designação de itens não financeiros como objeto de <i>hedge</i>	AG100
Designação de grupos de itens como objeto de <i>hedge</i>	AG101
Contabilidade de <i>hedge</i>	AG102 - AG132
Avaliação da eficácia do <i>hedge</i>	AG105 - AG113
Contabilidade de <i>hedge</i> de valor justo para <i>hedge</i> de carteira de risco de taxa de juros	AG114 - AG132
APÊNDICE B - REMENSURAÇÃO DE DERIVATIVOS EMBUTIDOS (IFRIC 9)	
Referências	
Antecedentes	B1 - B2
Alcance	B3 - B5
Assuntos do apêndice	B6
Consenso	B7 - B8

Objetivo

1. O objetivo deste CPC é estabelecer princípios para reconhecer e mensurar ativos financeiros, passivos financeiros e alguns contratos de compra e venda de itens não financeiros. Os requisitos para apresentar os instrumentos financeiros estão no Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação, e os requisitos para divulgar informações a respeito de instrumentos financeiros estão no Pronunciamento Técnico CPC 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação.

Alcance

2. Este Pronunciamento Técnico deve ser aplicado por todas as entidades a todos os tipos de instrumentos financeiros exceto:

(a) aqueles representados por participações em controladas, coligadas e empreendimentos controlados em conjunto que sejam contabilizados segundo os Pronunciamentos Técnicos CPC 35 - Demonstrações Separadas, CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, ou CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto. Contudo, em alguns casos, esses Pronunciamentos Técnicos exigem ou permitem que a entidade contabilize a participação em controlada, coligada ou empreendimento controlado em conjunto de acordo com alguns ou todos os requisitos deste Pronunciamento Técnico. As entidades também devem aplicar este Pronunciamento a derivativos de participação em controlada, coligada ou empreendimento controlado em conjunto, a não ser que o derivativo satisfaça a definição de instrumento patrimonial contida no Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação;

(b) direitos e obrigações relativos a arrendamentos mercantis (leasing) às quais se aplica o Pronunciamento Técnico CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil. Contudo:

(i) os valores a receber de arrendamentos mercantis reconhecidos por arrendador estão sujeitos às disposições de desreconhecimento e de irreversibilidade (perda por redução ao valor recuperável de ativos) deste Pronunciamento (ver itens 15 a 37, 58, 59, 63 a 65 e Apêndice A itens AG36 a AG52 e AG84 a AG93);

(ii) os valores a pagar de arrendamentos mercantis financeiros reconhecidos por arrendatário estão sujeitos às disposições de desreconhecimento deste Pronunciamento (ver itens 39 a 42 e Apêndice A, itens AG57 a AG63); e

(iii) os derivativos que estejam embutidos em arrendamentos mercantis estão sujeitos às disposições deste Pronunciamento sobre derivativos embutidos (ver itens 10 a 13 e Apêndice A, itens AG27 a AG33);

(c) direitos e obrigações dos empregadores decorrentes de planos de benefícios dos empregados, aos quais se aplica o Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados;

(d) instrumentos financeiros emitidos pela entidade que satisfaçam à definição de instrumento patrimonial do Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação (incluindo opções e obrigações). Contudo, o detentor de tais instrumentos patrimoniais deve aplicar este Pronunciamento a esses instrumentos, a não ser quer satisfaçam à exceção indicada na alínea (a);

(e) direitos e obrigações decorrentes de (i) contrato de seguro definido no Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguro, exceto os direitos e obrigações de emitente decorrentes de contrato de seguro que respeita a definição de contrato de garantia financeira contida no item 9, ou (ii) contrato abrangido pelo Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguro por conter característica de participação discricionária. No entanto, este Pronunciamento aplica-se a um derivativo embutido em contrato abrangido pelo Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguro, caso o derivativo não constitua contrato no alcance do Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguro (ver os itens 10 a 13 e os itens AG27 a AG33 do Apêndice A deste Pronunciamento). Além disso, se o emitente de contratos de garantia financeira já tiver afirmado explicitamente que considera esses contratos como contratos de seguro e tiver usado contabilidade aplicável a contratos de seguro, o emitente pode escolher aplicar este Pronunciamento ou o Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguro a esses contratos de garantia financeira (veja os itens AG4 e AG4A). O emitente pode tomar essa decisão contrato a contrato, sendo cada uma dessas decisões irrevogável;

(f) (eliminada);

(g) contratos a termo entre um acionista comprador e um acionista vendedor para comprar ou vender uma entidade que irá resultar em combinação de negócios dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios em data futura. O prazo do contrato a termo não deve exceder o período normalmente necessário para se obter qualquer aprovação necessária e para completar a transação;

(h) compromissos de empréstimo que não sejam os descritos no item 4. O emitente de compromissos de empréstimo aplica o Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes aos compromissos de empréstimo não abrangidos pelo alcance deste Pronunciamento. No entanto, a totalidade dos compromissos de empréstimo está sujeita às disposições de desreconhecimento deste Pronunciamento (ver os itens 15 a 42 e os itens AG36 a AG63 do Apêndice A);

(i) instrumentos financeiros, contratos e obrigações decorrentes de transações de pagamento baseado em ações aos quais se aplica o Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações, com a exceção de contratos dentro do alcance dos itens 5 a 7 deste Pronunciamento, aos quais se aplica este Pronunciamento;

(j) direitos a pagamentos para reembolsar a entidade pelo dispêndio que tem de fazer para liquidar um passivo que ela reconhece como provisão de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25, ou relativamente ao qual, em período anterior, ela tenha reconhecido uma provisão de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25.

3. (Eliminado).

4. Encontram-se dentro do alcance deste Pronunciamento os seguintes compromissos referentes a empréstimos:

(a) compromissos referentes a empréstimos que a entidade designa como passivos financeiros ao valor justo por meio do resultado. A entidade que, de acordo com a sua prática, vende os ativos resultantes dos seus compromissos de empréstimo logo após a sua concessão aplicará este Pronunciamento à totalidade dos seus compromissos referentes a empréstimos da mesma classe;

(b) compromissos referentes a empréstimos que podem ser liquidados pelo valor líquido em dinheiro ou entregando ou emitindo outro instrumento financeiro. Esses compromissos referentes a empréstimos constituem derivativos. Um compromisso referente a empréstimo não é considerado como estando liquidado pelo valor líquido simplesmente porque o empréstimo é pago em prestações (por exemplo, um empréstimo hipotecário para construção que seja pago em prestações em função da execução da construção);

(c) compromissos para conceder um empréstimo a uma taxa de juro inferior à do mercado. O item 47(d) especifica a mensuração posterior de passivos decorrentes desses compromissos de empréstimo.



5. Este Pronunciamento Técnico deve ser aplicado àqueles contratos de compra ou venda de item não financeiro que possam ser liquidados pelo valor líquido em dinheiro ou com outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, como se os contratos fossem instrumentos financeiros, com exceção dos contratos celebrados e que continuam a ser mantidos para recebimento ou entrega de item não financeiro, de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados pela entidade.

6. Existem várias formas pelas quais um contrato de compra ou venda de item não financeiro pode ser liquidado pelo valor líquido em dinheiro ou outro instrumento financeiro ou pela troca de instrumentos financeiros. Elas incluem:

(a) quando os termos do contrato permitem a qualquer das partes a liquidação pelo valor líquido em dinheiro ou com outro instrumento financeiro ou pela troca de instrumentos financeiros;

(b) quando a capacidade de liquidar pelo valor líquido em dinheiro ou com outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, não está explícita nos termos do contrato, mas a entidade tem a prática de liquidação de contratos similares pelo valor líquido em dinheiro ou com outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros (quer seja com a contraparte, mediante a celebração de contratos de compensação ou a venda do contrato antes de este ser exercido ou de seu vencimento);

(c) quando, para contratos similares, a entidade tem a prática de aceitar a entrega do ativo subjacente e vendê-lo em curto período após a entrega com a finalidade de obter lucro com as flutuações de curto prazo no preço ou na margem do negociante; e

(d) quando o item não financeiro que é o objeto do contrato é imediatamente conversível em dinheiro.

Um contrato ao qual se apliquem as alíneas (b) ou (c) não se celebra com a finalidade de receber ou entregar o item não financeiro de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados pela entidade e, por conseguinte, está dentro do alcance deste Pronunciamento. Outros contratos aos quais se aplica o item 5 são avaliados para determinar se foram celebrados e se continuam a ser mantidos com a finalidade de receber ou entregar o item não financeiro de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados pela entidade e, por conseguinte, se estão no alcance deste CPC.

7. A opção lançada de compra ou venda de item não financeiro que possa ser liquidada pelo valor líquido em dinheiro ou com outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, de acordo com o item 6(a) ou (d) encontra-se dentro do alcance deste Pronunciamento. Não se pode celebrar esse contrato com a finalidade de receber ou entregar o item não financeiro de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados pela entidade.

Definições

8. Os termos definidos no Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação são usados neste Pronunciamento com os significados especificados no item 11 do Pronunciamento CPC 39. O Pronunciamento Técnico CPC 39 define os seguintes termos:

- instrumento financeiro;
- ativo financeiro;
- passivo financeiro;
- instrumento patrimonial.

e fornece orientações sobre a aplicação dessas definições.

9. Os termos que se seguem são usados neste Pronunciamento com os significados especificados:

Definição de derivativo

Derivativo é um instrumento financeiro ou outro contrato dentro do alcance deste Pronunciamento Técnico (ver itens 2 a 7) com todas as três características seguintes:

(a) o seu valor altera-se em resposta à alteração na taxa de juros especificada, preço de instrumento financeiro, preço de mercadoria, taxa de câmbio, índice de preços ou de taxas, avaliação ou índice de crédito, ou outra variável, desde que, no caso de variável não financeira, a variável não seja específica de uma parte do contrato (às vezes denominada "subjacente");

(b) não é necessário qualquer investimento líquido inicial ou investimento líquido inicial que seja inferior ao que seria exigido para outros tipos de contratos que se esperaria que tivessem resposta semelhante às alterações nos fatores de mercado; e

(c) é liquidado em data futura.

Definições de quatro categorias de instrumentos financeiros

Ativo financeiro ou passivo financeiro mensurado pelo valor justo por meio do resultado é um ativo financeiro ou um passivo financeiro que satisfaz qualquer das seguintes condições:

(a) é classificado como mantido para negociação. Um ativo financeiro ou um passivo financeiro é classificado como mantido para negociação se for:

(i) adquirido ou incorrido principalmente para a finalidade de venda ou de recompra em prazo muito curto;

(ii) no reconhecimento inicial é parte de carteira de instrumentos financeiros identificados que são gerenciados em conjunto e para os quais existe evidência de modelo real recente de tomada de lucros a curto prazo; ou

(iii) derivativo (exceto no caso de derivativo que seja contrato de garantia financeira ou um instrumento de hedge designado e eficaz);

(aa) é contraprestação contingente de adquirente em combinação de negócios à qual se aplica o - Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios;

(b) no momento do reconhecimento inicial, ele é designado pela entidade pelo valor justo por meio do resultado. A entidade só pode usar essa designação quando for permitido pelo item 11A, ou quando tal resultar em informação mais relevante, porque:

(i) elimina ou reduz significativamente uma inconsistência na mensuração ou no reconhecimento (por vezes, denominada "inconsistência contábil") que de outra forma resultaria da mensuração de ativos ou passivos ou do reconhecimento de ganhos e perdas sobre eles em diferentes bases; ou

(ii) um grupo de ativos financeiros, passivos financeiros ou ambos é gerenciado e o seu desempenho avaliado em base de valor justo, de acordo com uma estratégia documentada de gestão do risco ou de investimento, e a informação sobre o grupo é fornecida internamente ao pessoal chave da gerência da entidade nessa base (como definido no Pronunciamento Técnico CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas), por exemplo, a diretoria e o presidente executivo da entidade.

No Pronunciamento Técnico CPC 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação, os itens 9 a 11 e B4 exigem que a entidade forneça divulgação a respeito dos ativos financeiros e dos passivos financeiros por ela designados pelo valor justo por meio do resultado, incluindo a forma como satisfaz essas condições. Para instrumentos que se qualificam de acordo com (ii) acima, essa divulgação inclui a descrição narrativa de como a designação pelo valor justo por meio do resultado é consistente com a estratégia documentada da entidade de gestão do risco ou de investimento.

Os investimentos em instrumentos patrimoniais que não tenham o preço de mercado cotado em mercado ativo, e cujo valor justo não possa ser confiavelmente medido (ver o item 46(c) e o Apêndice A, itens AG80 e AG81), não devem ser designados pelo valor justo por meio do resultado.

É de notar que o Pronunciamento Técnico CPC 46 - Mensuração do Valor Justo estabelece os requisitos para mensuração do valor justo de ativo financeiro ou passivo financeiro, quer seja por designação ou por outro método, ou cujo valor justo seja divulgado.

Investimentos mantidos até o vencimento são ativos financeiros não derivativos com pagamentos fixos ou determináveis com vencimentos definidos para os quais a entidade tem a intenção positiva e a capacidade de manter até o vencimento (ver o Apêndice A, item AG16 a AG25) exceto:

(a) os que a entidade designa no reconhecimento inicial pelo valor justo por meio do resultado;

(b) os que a entidade designa como disponível para venda; e

(c) os que satisfazem a definição de empréstimos e contas a receber.

A entidade não deve classificar nenhum ativo financeiro como mantido até o vencimento se a entidade tiver, durante o exercício social corrente ou durante os dois exercícios sociais precedentes, vendido ou reclassificado mais do que uma quantia insignificante de investimentos mantidos até o vencimento antes do vencimento (mais do que insignificante em relação à quantia total dos investimentos mantidos até o vencimento), que não seja por vendas ou reclassificações que:

(i) estejam tão próximos do vencimento ou da data de compra do ativo financeiro (por exemplo, menos de três meses antes do vencimento) que as alterações na taxa de juro do mercado não teriam efeito significativo no valor justo do - ativo financeiro;

(ii) ocorram depois de a entidade ter substancialmente recebido todo o capital original do ativo financeiro por meio de pagamentos programados ou de pagamentos antecipados; ou

(iii) sejam atribuíveis a um acontecimento isolado que esteja fora do controle da entidade, não seja recorrente e não tenha podido ser razoavelmente previsto pela entidade.

Empréstimos e recebíveis são ativos financeiros não derivativos com pagamentos fixos ou determináveis que não estão cotados em mercado ativo, exceto:

(a) os que a entidade tem intenção de vender imediatamente ou no curto prazo, os quais são classificados como mantidos para negociação, e os que a entidade, no reconhecimento inicial, designa pelo valor justo por meio do resultado;

(b) os que a entidade, após o reconhecimento inicial, designa como disponíveis para venda; ou

(c) aqueles com relação aos quais o detentor não possa recuperar substancialmente a totalidade do seu investimento inicial, que não seja devido à deterioração do crédito, que são classificados como disponíveis para a venda.

Um interesse adquirido num conjunto de ativos que não seja empréstimo nem conta a receber (por exemplo, participação em fundo mútuo ou em fundo semelhante) não é empréstimo nem recebível.

Ativos financeiros disponíveis para venda são aqueles ativos financeiros não derivativos que são designados como disponíveis para venda ou que não são classificados como (a) empréstimos e contas a receber, (b) investimentos mantidos até o vencimento ou (c) ativos financeiros pelo valor justo por meio do resultado.

Definição de contrato de garantia financeira

Contrato de garantia financeira consiste em contrato que requer que o emitente efetue pagamentos especificados, a fim de reembolsar o detentor por perda que incorre devido ao fato de o devedor especificado não efetuar o pagamento na data prevista, de acordo com as condições iniciais ou alteradas de instrumento de dívida.

Definições relativas a reconhecimento e mensuração

Custo amortizado de ativo financeiro ou de passivo financeiro é a quantia pelo qual o ativo financeiro ou o passivo financeiro é medido no reconhecimento inicial menos os reembolsos de capital, mais ou menos a amortização cumulativa usando o método dos juros efetivos de qualquer diferença entre essa quantia inicial e a quantia no vencimento, e menos qualquer redução (diretamente ou por meio do uso de conta redutora) quanto à perda do valor recuperável ou incobrabilidade.

Método de juros efetivos é o método de calcular o custo amortizado de ativo financeiro ou de passivo financeiro (ou grupo de ativos ou de passivos financeiros) e de alocar a receita ou a despesa de juros no período. A taxa efetiva de juros é a taxa que desconta exatamente os pagamentos ou recebimentos de caixa futuros estimados durante a vida esperada do instrumento ou, quando apropriado, o período mais curto na quantia escriturada líquida do ativo financeiro ou do passivo financeiro. Ao calcular a taxa efetiva de juros, a entidade deve estimar os fluxos de caixa considerando todos os termos contratuais do instrumento financeiro (por exemplo, pagamento antecipado, opções de compra e semelhantes), mas não deve considerar perdas de crédito futuras. O cálculo inclui todas as comissões e parcelas pagas ou recebidas entre as partes do contrato que são parte integrante da taxa efetiva de juros (ver o Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas), dos custos de transação e de todos os outros prêmios ou descontos. Existe um pressuposto de que os fluxos de caixa e a vida esperada de grupo de instrumentos financeiros semelhantes possam ser estimados confiavelmente. Contudo, naqueles casos raros em que não seja possível estimar confiavelmente os fluxos de caixa ou a vida esperada de instrumento financeiro (ou grupo de instrumentos financeiros), a entidade deve usar os fluxos de caixa contratuais durante todo o prazo contratual do instrumento financeiro (ou grupo de instrumentos financeiros).

Desreconhecimento é a remoção de ativo financeiro ou de passivo financeiro anteriormente reconhecido do balanço patrimonial da entidade.

Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração (ver CPC 46 - Mensuração do Valor Justo).

Compra ou venda regular é uma compra ou venda de ativo financeiro sob contrato cujos termos exigem a entrega do ativo dentro do prazo estabelecido geralmente por regulação ou convenção no mercado em questão.

Custo de transação é o custo incremental que seja diretamente atribuível à aquisição, emissão ou alienação de ativo financeiro ou de passivo financeiro (ver o Apêndice A, item AG13). Custo incremental é aquele que não teria sido incorrido se a entidade não tivesse adquirido, emitido ou alienado o instrumento financeiro.

Definições relativas à contabilidade de hedge

Compromisso firme é um acordo obrigatório para a troca de quantidade especificada de recursos a um preço especificado em data ou em datas futuras especificadas.

Transação prevista é uma transação futura não comprometida, mas antecipada.

Instrumento de hedge é um derivativo designado ou (apenas para hedge do risco de alterações nas taxas de câmbio de moeda estrangeira) um ativo financeiro não derivativo designado ou um passivo financeiro não derivativo cujo valor justo ou fluxos de caixa se espera que compensem as alterações no valor justo ou nos fluxos de caixa de objeto de hedge designado (os itens 72 a 77 e o Apêndice A, itens AG94 a AG97, explicam em detalhes a definição de instrumento de hedge).

Posição protegida é um ativo, passivo, compromisso firme, transação prevista altamente provável ou investimento líquido em operação no exterior que (a) expõe a entidade ao risco de alteração no valor justo ou nos fluxos de caixa futuros e (b) foi designada como estando protegida (os itens 78 a 84 e o Apêndice A, itens AG98 a AG101 explicam em detalhes a definição de posição coberta).

Eficácia de hedge é o grau segundo o qual as alterações no valor justo ou nos fluxos de caixa da posição coberta que sejam atribuíveis a um risco coberto são compensadas por alterações no valor justo ou nos fluxos de caixa do instrumento de hedge (ver Apêndice A, itens AG105 a AG113).

Derivativos embutidos

10. Derivativo embutido é um componente de instrumento híbrido (combinado) que também inclui um contrato principal não derivativo - em resultado disso, alguns dos fluxos de caixa do instrumento combinado variam de forma semelhante a um derivativo isolado. O derivativo embutido faz com que alguns ou todos os fluxos de caixa que de outra forma seriam exigidos pelo contrato sejam modificados de acordo com a taxa de juros especificada, preço de instrumento financeiro, preço de mercadoria, taxa de câmbio, índice de preços ou de taxas, avaliação ou índice de crédito, ou outra variável, desde que, no caso de variável não financeira a variável não seja específica de uma das partes do contrato. Um derivativo que esteja anexo a um instrumento financeiro, mas que seja contratualmente transferível independentemente desse instrumento, ou que tenha uma contraparte diferente desse instrumento, não é um derivativo embutido, mas um instrumento financeiro separado.

11. O derivativo embutido deve ser separado do contrato principal e contabilizado como derivativo segundo este CPC se, e apenas se:

(a) as características econômicas e os riscos do derivativo embutido não estiverem intimamente relacionados com as características econômicas e os riscos do contrato principal (ver Apêndice A, itens AG30 e AG33);

(b) o instrumento separado com as mesmas características que o derivativo embutido satisfizer a definição de derivativo; e



(c) o instrumento híbrido (combinado) não for medido pelo valor justo com as alterações no valor justo reconhecidas no resultado (i.e., o derivativo que esteja embutido num ativo financeiro ou passivo financeiro pelo valor justo por meio do resultado não é um derivativo separado).

Se o derivativo embutido for separado, o contrato principal deve ser contabilizado segundo este Pronunciamento Técnico se ele for instrumento financeiro, e de acordo com outros Pronunciamentos apropriados se não for instrumento financeiro. Este Pronunciamento não trata da questão de se o derivativo embutido deve ser apresentado separadamente no balanço patrimonial.

11A. Apesar do item 11, se o contrato contiver um ou mais derivativos embutidos, a entidade pode designar a totalidade de contrato híbrido (combinado) como ativo financeiro ou passivo financeiro mensurado pelo valor justo por meio do resultado, a não ser que:

(a) o derivativo embutido não modifique significativamente os fluxos de caixa que de outra forma seriam exigidos pelo contrato; ou

(b) fique claro, com pouca ou nenhuma análise, quando um instrumento híbrido (combinado) semelhante for considerado pela primeira vez, que a separação do derivativo embutido está proibida, como, por exemplo, uma opção de pagamento antecipado embutido em empréstimo que permita ao detentor pagar antecipadamente o empréstimo por aproximadamente o seu custo amortizado.

12. Se por este Pronunciamento se exigir a uma entidade que separe um derivativo embutido do seu contrato principal, mas essa entidade não estiver em condições de medir separadamente o derivativo embutido quer na data de aquisição quer na data de demonstração contábil posterior, ela deve designar todo o contrato híbrido (combinado) pelo valor justo por meio do resultado. Da mesma forma se uma entidade não é capaz de mensurar separadamente o derivativo embutido que deveria ser separado na reclassificação de contrato híbrido (combinado) da categoria de mensurado ao valor justo por meio do resultado para outra categoria, essa reclassificação é proibida. Nessas circunstâncias o contrato híbrido (combinado) permanece classificado como mensurado pelo valor justo por meio do resultado.

13. Se a entidade não estiver em condições de mensurar confiavelmente o valor justo de derivativo embutido com base nos seus termos e condições (por exemplo, porque o derivativo embutido se baseia em instrumento patrimonial que não tem preço cotado em mercado ativo para instrumento idêntico, isto é, informações de Nível 1), o valor justo do derivativo embutido é a diferença entre o valor justo do instrumento híbrido (combinado) e o valor justo do contrato principal. Se a entidade não estiver em condições de mensurar o valor justo do derivativo embutido usando esse método, deve aplicar o item 12 e o instrumento híbrido (combinado) será indicado pelo valor justo por meio do resultado.

Reconhecimento e desreconhecimento

Reconhecimento inicial

14. A entidade deve reconhecer o ativo financeiro ou o passivo financeiro nas suas demonstrações contábeis quando, e apenas quando, a entidade se tornar parte das disposições contratuais do instrumento (ver o item 38 com respeito a compras regulares de ativos financeiros).

Desreconhecimento de ativo financeiro

15. Nas demonstrações contábeis consolidadas, os itens 16 a 23 e o Apêndice A, itens AG34 a AG52, devem ser aplicados ao nível consolidado. Assim, a entidade deve consolidar primeiro todas as controladas de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 36 e depois deve aplicar os itens 16 a 23 e o Apêndice A, itens AG34 a AG52, ao grupo resultante.

16. Antes de avaliar se, e até que ponto, o desreconhecimento é apropriado segundo os itens 17 a 23, a entidade determina se esses itens devem ser aplicados a uma parte de ativo financeiro (ou a uma parte de grupo de ativos financeiros semelhantes) ou a um ativo financeiro (ou a um grupo de ativos financeiros semelhantes) na sua totalidade, como se segue:

(a) os itens 17 a 23 são aplicados a uma parte de ativo financeiro (ou a uma parte de grupo de ativos financeiros semelhantes) se, e apenas se, a parte em consideração para desreconhecimento satisfizer uma das três seguintes condições:

(i) a parte compreende apenas fluxos de caixa especificamente identificados resultantes de ativo financeiro (ou de grupo de ativos financeiros semelhantes). Por exemplo, quando a entidade entra num strip de taxa de juros por meio da qual a contraparte obtém o direito aos fluxos de caixa de juros, mas não aos fluxos de caixa de capital de instrumento de dívida, os itens 17 a 23 aplicam-se aos fluxos de caixa de juros;

(ii) a parte compreende apenas percentagem (pro rata) totalmente proporcional dos fluxos de caixa resultantes de ativo financeiro (ou de grupo de ativos financeiros semelhantes). Por exemplo, quando a entidade entra em acordo por meio do qual a contraparte obtém os direitos a 90% de todos os fluxos de caixa de instrumento de dívida, os itens 17 a 23 aplicam-se a 90% desses fluxos de caixa. Se houver mais de uma contraparte, não é exigido que cada contraparte tenha uma parte proporcional dos fluxos de caixa desde que a entidade que transfere tenha uma parte totalmente proporcional;

(iii) a parte compreende apenas uma parte totalmente proporcional (pro rata) dos fluxos de caixa especificamente identificados de ativo financeiro (ou de grupo de ativos financeiros semelhantes). Por exemplo, quando a entidade entra em acordo por meio do qual a contraparte obtém os direitos a 90% dos fluxos de caixa de juros de ativo financeiro, os itens 17 a 23 aplicam-se a 90% desses fluxos de caixa de juros. Se houver mais de uma contraparte, não é exigido que cada contraparte tenha uma percentagem proporcional dos fluxos de caixa especificamente identificados desde que a entidade que transfere tenha uma parte totalmente proporcional;

(b) em todos os outros casos, os itens 17 a 23 aplicam-se ao ativo financeiro na sua totalidade (ou ao grupo de ativos financeiros semelhantes na sua totalidade). Por exemplo, quando a entidade transfere (i) os direitos aos primeiros ou últimos 90% das cobranças de caixa de ativo financeiro (ou de grupo de ativos financeiros), ou (ii) os direitos a 90% dos fluxos de caixa de um grupo de contas a receber, mas proporciona uma garantia para compensar o comprador por quaisquer perdas de créditos de até 8% do valor principal das contas a receber, os itens 17 a 23 aplicam-se ao ativo financeiro (ou a um grupo de ativos financeiros semelhantes) na sua totalidade.

Nos itens 17 a 26, o termo "ativo financeiro" refere-se a uma parte de ativo financeiro (ou a uma parte de grupo de ativos financeiros semelhantes) tal como identificado em (a), ou, de outra forma, a um ativo financeiro (ou a um grupo de ativos financeiros semelhantes) na sua totalidade.

17. A entidade deve desreconhecer um ativo financeiro quando, e apenas quando:

(a) os direitos contratuais aos fluxos de caixa de ativo financeiro expiram; ou

(b) ela transfere o ativo financeiro conforme definido nos itens 18 e 19, e a transferência se qualifica para desreconhecimento de acordo com o item 20.

(Ver o item 38 para vendas regulares de ativos financeiros).

18. A entidade transfere um ativo financeiro se, apenas se:

(a) transferir os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa do - ativo financeiro; ou

(b) reter os direitos contratuais de receber fluxos de caixa do ativo financeiro, mas assumir a obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa a um ou mais destinatários em acordo que satisfaça as condições do item 19.

19. Quando a entidade retém os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa de ativo financeiro (ativo original), mas assume a obrigação contratual de pagar esses fluxos de caixa a uma ou mais entidades (destinatários finais), a entidade trata a transação como uma transferência de ativo financeiro se, e apenas se, todas as três condições que se seguem forem satisfeitas:

(a) a entidade não tem qualquer obrigação de pagar quantias aos destinatários finais a menos que receba quantias equivalentes do ativo original. Os adiantamentos a curto prazo pela entidade com o direito de total recuperação da quantia emprestada acrescida dos juros às taxas de mercado não violam essa condição;

(b) a entidade está proibida pelos termos do contrato de transferência de vender ou penhorar o ativo original, a não ser como garantia aos destinatários finais pela obrigação de lhes pagar fluxos de caixa;

(c) a entidade tem a obrigação de remeter qualquer fluxo de caixa que receba em nome dos destinatários finais sem atrasos significativos. Além disso, a entidade não tem o direito de reinvestir esses fluxos de caixa, exceto no caso de investimentos em dinheiro ou seus equivalentes (como definidos no Pronunciamento Técnico CPC 03 - Demonstração dos Fluxos de Caixa) durante o curto período de liquidação desde a data de recebimento até a data de entrega exigida aos destinatários finais, e os juros recebidos como resultado desses investimentos são passados aos destinatários finais.

20. Quando a entidade transfere um ativo financeiro (ver item 18), deve avaliar até que ponto ela retém os riscos e benefícios da propriedade do ativo financeiro. Nesse caso:

(a) se a entidade transferir substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo financeiro, a entidade deve desreconhecer o ativo financeiro e reconhecer separadamente como ativos ou passivos quaisquer direitos e obrigações criados ou retidos com a transferência;

(b) se a entidade reter substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo financeiro, a entidade deve continuar a reconhecer o - ativo financeiro;

(c) se a entidade não transferir nem reter substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo financeiro, a entidade deve determinar se reteve o controle do ativo financeiro. Nesse caso:

(i) se a entidade não reteve o controle, ela deve desreconhecer o ativo financeiro e reconhecer separadamente como ativo ou passivo quaisquer direitos e obrigações criados ou retidos com a transferência;

(ii) se a entidade reteve o controle, ela deve continuar a reconhecer o ativo financeiro na medida do seu envolvimento continuado no ativo financeiro (ver o item 30).

21. A transferência de riscos e benefícios (ver o item 20) é avaliada por comparação da exposição da entidade, antes e depois da transferência, com a variabilidade das quantias e a distribuição dos fluxos de caixa líquidos do ativo transferido. A entidade reteve substancialmente todos os riscos e vantagens da propriedade do ativo financeiro se a sua exposição à variabilidade do valor presente dos fluxos de caixa líquidos futuros resultantes do ativo financeiro não se alterar significativamente em resultado da transferência (por exemplo, porque a entidade vendeu um ativo financeiro sujeito a um acordo de recompra a um preço fixo ou ao preço de venda acrescido do retorno do mutuante). A entidade transferiu substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade de ativo financeiro se a sua exposição a essa variabilidade já não for significativa em relação à variabilidade total do valor presente dos fluxos de caixa líquidos futuros associados ao ativo financeiro (por exemplo, porque a entidade vendeu um ativo financeiro sujeito apenas a uma opção de recompra pelo seu valor justo no momento da recompra ou transferiu uma parte totalmente proporcional dos fluxos de caixa resultantes de ativo financeiro maior em acordo, tal como a sub participação em empréstimo que satisfaça as condições do item 19).

22. Frequentemente é óbvio se a entidade transferiu ou reteve substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade e não há necessidade de efetuar nenhum cálculo. Em outros casos, é necessário calcular e comparar a exposição da entidade à variabilidade do valor presente dos fluxos de caixa líquidos futuros antes e depois da transferência. O cálculo e a comparação são feitos usando como taxa de desconto a taxa de juros de mercado corrente apropriada. Toda a variabilidade razoavelmente possível nos fluxos de caixa líquidos é considerada, sendo atribuído maior peso aos resultados que sejam mais prováveis de ocorrer.

23. Se a entidade reteve ou não o controle (ver o item 20(c)) do ativo transferido, depende da capacidade de vender o ativo demonstrado por aquele que recebe a transferência. Se aquele que recebe a transferência tiver capacidade prática para vender o ativo na sua totalidade a um terceiro não relacionado e for capaz de exercer essa capacidade unilateralmente e sem necessitar impor restrições adicionais sobre a transferência, a entidade não reteve o controle. Em todos os outros casos, a entidade reteve o controle.

Transferências que se qualificam para desreconhecimento (ver item 20 (a) e

(c) (ii))

24. Se a entidade transferir um ativo financeiro em transferência que se qualifique para desreconhecimento na sua totalidade e reter o direito de prestar serviço de administração ao ativo financeiro em troca de comissões, ela deve reconhecer um ativo de serviço ou um passivo de serviço para esse contrato de serviço. Se não se espera que as comissões a receber compensem a entidade adequadamente pela realização do serviço, deve-se reconhecer um passivo de serviço para a obrigação de serviço, pelo seu valor justo. Se se espera que as comissões a serem recebidas sejam mais do que a compensação adequada pelo serviço, deve-se reconhecer um ativo de serviço para o direito por serviço por quantia determinada na base da alocação da quantia escriturada do ativo financeiro maior, de acordo com o item 27.

25. Se, como resultado de transferência, o ativo financeiro for desreconhecido na sua totalidade, mas a transferência resultar na obtenção pela entidade de novo ativo financeiro ou de novo passivo financeiro, ou um passivo de serviço, a entidade deve reconhecer o novo ativo financeiro, passivo financeiro ou passivo de serviço pelo seu valor justo.

26. No desreconhecimento de ativo financeiro na sua totalidade, a diferença entre:

(a) a quantia escriturada e

(b) a soma de (i) a retribuição recebida (incluindo qualquer novo ativo obtido menos qualquer novo passivo assumido) e (ii) qualquer ganho ou perda cumulativo que tenha sido reconhecido diretamente em outros resultados abrangentes (ver o item 55(b))

deve ser reconhecida no resultado.

27. Se o ativo transferido fizer parte de ativo financeiro maior (por exemplo, quando a entidade transfere fluxos de caixa de juros que fazem parte de instrumento de dívida, ver o item 16(a)) e a parte transferida se qualificar para desreconhecimento na sua totalidade, a quantia escriturada anterior do ativo financeiro maior deve ser alocada entre a parte que continua a ser reconhecida e a parte que é não reconhecida, com base nos valores justos relativos dessas partes na data da transferência. Para essa finalidade, um ativo de serviço retido deve ser tratado como parte que continua a ser reconhecida. A diferença entre :

(a) a quantia escriturada alocada para parte desreconhecida; e

(b) a soma de (i) a retribuição recebida pela parte não reconhecida (incluindo qualquer novo ativo obtido menos qualquer novo passivo assumido) e (ii) qualquer ganho ou perda cumulativo alocado a ela que tenha sido reconhecido diretamente em outros resultados abrangentes (ver o item 55(b));

deve ser reconhecida no resultado. Ganho ou perda cumulativo que tenha sido reconhecido como outros resultados abrangentes é alocado entre a parte que continua a ser reconhecida e a parte que é desreconhecida, com base nos valores justos relativos dessas partes.

28. Quando a entidade alocar a quantia contabilizada anterior de ativo financeiro maior entre a parte que continua a ser reconhecida e a parte que é desreconhecida, o valor justo da parte que continua a ser reconhecida necessitará ser mensurada. Quando a entidade tem histórico de venda de partes semelhantes à parte que continua a ser reconhecida ou quando outras transações de mercado existem para essas partes, os preços recentes das transações reais proporcionam a melhor estimativa do seu valor justo. Quando não houver cotações de preços ou transações de mercado recentes para dar suporte ao valor justo da parte que continua a ser reconhecida, a melhor estimativa do valor justo será a diferença entre o valor justo do ativo financeiro maior como um todo e a contraprestação recebida de quem recebeu a transferência pela parte que é desreconhecida.

Transferências que não se qualificam para desreconhecimento (ver item 20(b))

29. Se a transferência não resultar em desreconhecimento porque a entidade reteve substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo transferido, a entidade deve continuar a reconhecer o ativo transferido na sua totalidade e deve



reconhecer um passivo financeiro pela retribuição recebida. Em períodos posteriores, a entidade deve reconhecer qualquer rendimento do ativo transferido e qualquer gasto incorrido como passivo financeiro.

Envolvimento continuado em ativos transferidos (ver item 20(c)(ii))

30. Se a entidade não transferir nem reter substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade de ativo transferido, e reter o controle do ativo transferido, a entidade continua a reconhecer o ativo transferido até o ponto do seu envolvimento continuado. A medida do envolvimento continuado da entidade no ativo transferido é o ponto até o qual ela está exposta a alterações no valor do ativo transferido. Por exemplo:

(a) quando o envolvimento continuado da entidade assumir a forma de garantia do ativo transferido, a medida do envolvimento continuado da entidade é a menor de (i) a quantia do ativo e (ii) a quantia máxima de retribuição recebida que a entidade pode ser obrigada a reembolsar (a quantia de garantia);

(b) quando o envolvimento continuado da entidade assumir a forma de opção lançada ou comprada (ou ambas) sobre o ativo transferido, a medida do envolvimento continuado da entidade é a quantia do ativo transferido que a entidade pode recomprar. Contudo, no caso de opção de venda lançada sobre um ativo que seja medido pelo valor justo, a medida do envolvimento continuado da entidade está limitada ao menor entre o valor justo do ativo transferido e o preço de exercício da opção (ver item AG48);

(c) quando o envolvimento continuado da entidade assumir a forma de opção liquidada em dinheiro ou de a provisão semelhante sobre o ativo transferido, a medida do envolvimento continuado da entidade é medida da mesma forma que o envolvimento resultante de opções não liquidadas a dinheiro tal como definido em (b).

31. Quando a entidade continua a reconhecer um ativo na medida do seu envolvimento continuado, a entidade também reconhece um passivo associado. Apesar dos outros requisitos de mensuração contidos neste Pronunciamento, o ativo transferido e o passivo associado são medidos em base que reflete os direitos e obrigações que a entidade reteve. O passivo associado é medido de tal forma que a quantia escriturada líquida do ativo transferido e do passivo associado é:

(a) o custo amortizado dos direitos e obrigações retidos pela entidade, se o ativo transferido for medido pelo custo amortizado; ou

(b) igual ao valor justo dos direitos e obrigações retidos pela entidade quando medida em base isolada, se o ativo transferido for medido pelo valor justo.

32. A entidade deve continuar a reconhecer qualquer rendimento resultante do ativo transferido na medida do seu envolvimento continuados e deve reconhecer qualquer gasto incorrido com o passivo associado.

33. Para a finalidade de mensuração posterior, as alterações reconhecidas no valor justo do ativo transferido e no passivo associado são contabilizados consistentemente uma com as outras de acordo com o item 55, e não devem ser compensadas.

34. Se o envolvimento continuado da entidade for apenas na parte de ativo financeiro (por exemplo, quando a entidade retém a opção de recompra de parte de ativo transferido, ou retém participação residual que não resulte na retenção de substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade e a entidade retém o controle), a entidade aloca a quantia escriturada anterior do ativo financeiro entre a parte que continua a reconhecer segundo o envolvimento continuado e a parte que deixou de reconhecer na base na proporção dos valores justos relativos dessas partes na data da transferência. Para tal finalidade, aplicam-se os requisitos do item 28. A diferença entre:

(a) a quantia contabilizada alocada à parte que deixa de ser reconhecida; e

(b) a soma de (i) a retribuição recebida pela parte já não reconhecida e (ii) qualquer ganho ou perda cumulativo alocado a ela que tinha sido reconhecido diretamente como outros resultados abrangentes (ver item 55(b));

deve ser reconhecido no resultado. Ganho ou perda cumulativo que tenha sido reconhecido como outros resultados abrangentes é alocado entre a parte que continua a ser reconhecida e a parte que deixou de ser reconhecida com base nos valores justos relativos dessas partes.

35. Se o ativo transferido for medido pelo custo amortizado, a opção deste Pronunciamento de designar um passivo financeiro ao valor justo por meio do resultado não se aplica ao passivo associado.

Todas as transferências

36. Se o ativo transferido continua a ser reconhecido, o ativo e o passivo associado não devem ser compensados. Do mesmo modo, a entidade não deve compensar nenhum rendimento resultante do ativo transferido com qualquer gasto incorrido com o passivo associado (ver o Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação, item 42).

37. Se quem transfere proporcionar garantias não monetárias (como instrumentos de dívida ou patrimoniais) a quem recebe a transferência, a contabilização das garantias por quem transfere e por quem recebe a transferência depende de se quem recebe a transferência tem o direito de vender ou voltar a penhorar a garantia e se quem transfere incorreu em inadimplência. Quem transfere e quem recebe a transferência devem contabilizar a garantia do seguinte modo:

(a) se quem recebe a transferência tiver o direito por contrato ou por costume de vender ou voltar a penhorar a garantia, então quem transfere deve reclassificar esse ativo no seu balanço patrimonial (por exemplo, como ativo emprestado, instrumentos patrimoniais penhorados ou conta a receber de recompra) separadamente de outros ativos;

(b) se quem recebe a transferência vender a garantia a ela penhorada, deve reconhecer os rendimentos da venda e um passivo medido pelo valor justo quanto à sua obrigação de devolver a garantia;

(c) se quem transfere não cumprir os termos do contrato e perder o direito de redimir a garantia, deve desreconhecer a garantia, e quem recebe a transferência deve reconhecer a garantia como seu ativo inicialmente medido pelo valor justo ou, se já vendeu a garantia, desreconhecer a sua obrigação de devolver a garantia;

(d) com exceção do disposto em (c), quem transfere deve continuar a escriturar a garantia como seu ativo, e quem recebe a transferência não deve reconhecer a garantia como ativo.

Compra ou venda regular de ativo financeiro

38. A compra ou venda regular de ativos financeiros deve ser reconhecida e desreconhecida, conforme aplicável, usando a contabilização pela data da negociação ou pela data de liquidação (ver o Apêndice A, itens AG53 a AG56).

Desreconhecimento de passivo financeiro

39. A entidade deve remover um passivo financeiro (ou parte de passivo financeiro) de sua demonstração contábil quando, e apenas quando, for extinto - isto é, quando a obrigação especificada no contrato for retirada, cancelada ou expirar.

40. A troca entre tomador e fornecedor de empréstimos existentes e tomador e fornecedor de instrumentos de dívida com termos substancialmente diferentes deve ser contabilizada como extinção do passivo financeiro original e reconhecimento de novo passivo financeiro. De modo similar, uma modificação substancial nos termos de passivo financeiro existente ou de parte dele (quer seja atribuível à dificuldade financeira do devedor, quer não) deve ser contabilizada como extinção do passivo financeiro original e reconhecimento de novo passivo financeiro.

41. A diferença entre a quantia escriturada de passivo financeiro (ou de parte de passivo financeiro) extinto ou transferido para outra parte e a retribuição paga, incluindo quaisquer ativos não monetários transferidos ou passivos assumidos, deve ser reconhecida no resultado.

42. Se a entidade recomprar parte de passivo financeiro, a entidade deve alocar a quantia escriturada anterior do passivo financeiro entre a parte que continua a ser reconhecida e a parte que é desreconhecida, com base nos valores justos relativos dessas partes na data da recompra. A diferença entre (a) a quantia escriturada alocada à parte desreconhecida e (b) a retribuição paga, incluindo quaisquer ativos não monetários transferidos ou passivos assumidos, pela parte não reconhecida deve ser reconhecida no resultado.

Mensuração

Mensuração inicial de ativos e de passivos financeiros

43. Quando um ativo financeiro ou um passivo financeiro é inicialmente reconhecido, a entidade deve mensurá-lo pelo seu valor justo mais, no caso de ativo financeiro ou passivo financeiro que não seja pelo valor justo por meio do resultado, os custos de transação que sejam diretamente atribuíveis à aquisição ou emissão do ativo financeiro ou passivo financeiro.

43A. No entanto, se o valor justo do ativo ou passivo financeiro no reconhecimento inicial diferir do preço da transação, a entidade deve aplicar o item AG76.

44. Quando a entidade usa a contabilização pela data de liquidação para um ativo que é posteriormente mensurado pelo custo ou pelo custo amortizado, o ativo é reconhecido inicialmente pelo seu valor justo na data da negociação (ver o Apêndice A, itens AG53 a AG56).

Mensuração posterior de ativos financeiros

45. Para a finalidade de medir um ativo financeiro após o reconhecimento inicial, este Pronunciamento classifica os ativos financeiros nas quatro categorias definidas no item 9:

(a) ativos financeiros mensurados pelo valor justo por meio do resultado;

(b) investimentos mantidos até o vencimento;

(c) empréstimos e contas a receber; e

(d) ativos financeiros disponíveis para venda.

Essas categorias aplicam-se à mensuração e ao reconhecimento do resultado segundo este Pronunciamento. A entidade pode usar outras descrições para essas categorias ou outras categorizações quando apresentar a informação nas demonstrações contábeis. A entidade deve divulgar nas notas explicativas as informações exigidas pelo Pronunciamento Técnico CPC 40 - Instrumentos Financeiros - Evidenciação.

46. Após o reconhecimento inicial, a entidade deve mensurar os ativos financeiros, incluindo os derivativos que sejam ativos, pelos seus valores justos sem nenhuma dedução dos custos de transação em que possa incorrer na venda ou em outra alienação, exceto quanto aos seguintes ativos financeiros:

(a) empréstimos e contas a receber conforme definidos no item 9, que devem ser mensurados pelo custo amortizado usando o método dos juros efetivos;

(b) investimentos mantidos até o vencimento conforme definidos no item 9, que devem ser medidos pelo custo amortizado usando o método dos juros efetivos; e

(c) investimentos em instrumentos patrimoniais que não tenham preço de mercado cotado em mercado ativo e cujo valor justo não possa ser confiavelmente medido e derivativos que estejam ligados a e devam ser liquidados pela entrega desses instrumentos patrimoniais não cotados, os quais devem ser medidos pelo custo (ver o Apêndice A, itens AG80 e AG81).

Os ativos financeiros que sejam designados como posições protegidas estão sujeitos a mensuração segundo os requisitos da contabilidade de hedge contidos nos itens 89 a 102. Todos os ativos financeiros, exceto aqueles mensurados pelo valor justo por meio do resultado, estão sujeitos a revisão quanto à perda do valor recuperável de acordo com os itens 58 a 70 e o Apêndice A, itens AG84 a AG93.

Mensuração posterior de passivos financeiros

47. Após o reconhecimento inicial, a entidade deve mensurar todos os passivos financeiros pelo custo amortizado usando o método dos juros efetivos, exceto no caso de:

(a) passivos financeiros mensurados pelo valor justo por meio do resultado.

Esses passivos, incluindo derivativos que sejam passivos, devem ser mensurados pelo valor justo, exceto no caso de passivo derivativo que esteja ligado à, e deva ser liquidado pela, entrega de instrumento patrimonial que não tem preço cotado em mercado ativo para instrumento idêntico (isto é, informações de Nível 1), cujo valor justo não possa ser, de outro modo, confiavelmente mensurado, o qual deve ser mensurado pelo custo;

(b) passivos financeiros que surjam quando uma transferência de ativo financeiro não se qualifica para desreconhecimento ou quando se aplica a abordagem do envolvimento continuado. Os itens 29 e 31 aplicam-se à mensuração de tais passivos financeiros;

(c) os contratos de garantia financeira conforme definidos no item 9. Após o reconhecimento inicial, o emitente desse contrato deve medi-lo (a não ser que se aplique o item 47(a) ou (b)) pelo mais alto dos seguintes valores:

(i) a quantia determinada segundo o Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; e

(ii) a quantia inicialmente reconhecida (ver item 43) menos, quando apropriado, a amortização cumulativa reconhecida de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas;

(d) compromissos para conceder um empréstimo a uma taxa de juros inferior à do mercado. Após o reconhecimento inicial, o emitente de tal compromisso deve medi-lo (a não ser que se aplique o item 47(a)) pelo mais alto dos seguintes valores:

(i) a quantia determinada segundo o Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; e

(ii) a quantia inicialmente reconhecida (ver item 43) menos, quando apropriado, a amortização cumulativa reconhecida de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas.

Os passivos financeiros designados como posições protegidas estão sujeitos aos requisitos da contabilidade de hedge dos itens 89 a 102.

48-49. (Eliminados).

Reclassificação

50. A entidade:

(a) não deve reclassificar um instrumento financeiro derivativo de ou para a categoria mensurado ao valor justo por meio do resultado enquanto ele é mantido ou emitido;

(b) não deve reclassificar um instrumento da categoria de mensurado ao valor justo por meio do resultado se no reconhecimento inicial ele foi classificado como mensurado ao valor justo por meio do resultado; e

(c) pode, se um ativo financeiro não é mais mantido com o propósito de venda ou recompra no curto prazo (mesmo no caso de o ativo ter sido adquirido com o propósito de negociação ou recompra no curto prazo), reclassificá-lo da categoria de mensurado ao valor justo por meio do resultado se os requisitos no item 50B ou 50D forem atendidos.

A entidade não deve reclassificar um instrumento financeiro para a categoria mensurado ao valor justo por meio do resultado após o reconhecimento inicial.

50A. As seguintes mudanças nas circunstâncias não são reclassificações no que tange ao item 50:

(a) um derivativo que estava designado como instrumento de hedge efetivo em hedge de fluxo de caixa ou de investimento líquido no exterior e não mais atende aos requisitos;

(b) um derivativo que se torna instrumento de hedge eficaz em uma relação de hedge de fluxo de caixa ou de investidor no exterior;

(c) instrumentos financeiros são reclassificados quando a companhia de seguro muda sua política contábil de acordo com o item 45 do Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguro.

50B. Um ativo financeiro para o qual o item 50(C) se aplica (exceto um ativo financeiro do tipo descrito no item 50D) pode ser reclassificado da categoria de mensurado ao valor justo por meio do resultado somente em circunstâncias excepcionais.

50C. Se a entidade reclassifica um ativo financeiro da categoria de mensurado ao valor justo por meio do resultado de acordo com o item 50B, o ativo financeiro deve ser reclassificado pelo fair value na data de sua reclassificação. Qualquer ganho ou perda já reconhecido no resultado não deve ser revertido. O valor justo do instrumento financeiro na data de sua reclassificação se torna seu novo custo ou custo amortizado, o que se aplicar.

50D. Um ativo financeiro para o qual o item 50C se aplica que atenderia à definição de empréstimos e recebíveis (se o ativo financeiro não tivesse sido classificado como mantido para negociação no reconhecimento inicial) pode ser reclassificado da categoria mensurado ao valor justo por meio do resultado se a entidade tem a intenção e a capacidade de manter o ativo para um futuro previsível ou até o vencimento.



50E. Um ativo financeiro classificado como disponível para a venda que atenderia à definição de empréstimos e recebíveis (se não tivesse sido designado no reconhecimento inicial como disponível para a venda) pode ser reclassificado da categoria de disponível para a venda para a categoria de empréstimos e recebíveis se a entidade tem a intenção e a capacidade de manter o ativo financeiro para um futuro previsível ou até o vencimento.

50F. Se a entidade reclassificar um ativo financeiro da categoria de mensurado ao valor justo por meio do resultado de acordo com o disposto no item 50D ou da categoria de disponível para a venda de acordo com o disposto no item 50E ela deve reclassificar o ativo financeiro pelo seu valor justo na data da reclassificação. Para um ativo financeiro reclassificado de acordo com o item 50D, qualquer ganho ou perda já reconhecido no resultado não deve ser revertido. O valor justo do ativo financeiro na data da reclassificação se torna o novo custo ou custo amortizado, o que se aplicar. Para um ativo financeiro reclassificado da categoria de disponível para a venda de acordo com o item 50E, qualquer ganho ou perda prévio nesse ativo que tenha sido reconhecido em ajustes de avaliação patrimonial (conta de patrimônio líquido) de acordo com o item 55B deve ser contabilizado de acordo com o item 54.

51. Se, como resultado de alteração na intenção ou capacidade, deixar de ser apropriado classificar um investimento como mantido até o vencimento, este deve ser reclassificado como disponível para venda e medido novamente pelo valor justo, e a diferença entre a quantia escriturada e o valor justo deve ser contabilizada de acordo com o item 55(b).

52. Sempre que vendas ou reclassificações de mais de uma quantia insignificante de investimentos mantidos até o vencimento não satisfizerem nenhuma das condições do item 9, qualquer investimento mantido até o vencimento remanescente deve ser reclassificado como disponível para venda. Na reclassificação, a diferença entre a quantia escriturada e o valor justo deve ser contabilizada de acordo com o item 55(b).

53. Se se tornar disponível uma medida confiável para um ativo financeiro ou passivo financeiro para o qual essa medida não estivesse anteriormente disponível, e se se exigir que o ativo ou o passivo seja medido pelo valor justo caso uma medida confiável esteja disponível (ver itens 46(c) e 47), o ativo ou passivo deve ser medido novamente pelo valor justo, e a diferença entre a sua quantia escriturada e o valor justo deve ser contabilizada de acordo com o item 55.

54. Se, como resultado de alteração na intenção ou capacidade ou nas raras circunstâncias em que uma medida confiável do valor justo deixe de estar disponível (ver itens 46(c) e 47) ou porque os "dois exercícios sociais precedentes" mencionados no item 9 já passaram, torna-se apropriado escriturar um ativo financeiro ou passivo financeiro pelo custo ou pelo custo amortizado em vez de pelo valor justo, a quantia escriturada do valor justo do ativo financeiro ou do passivo financeiro nesta data torna-se o seu novo custo ou custo amortizado, conforme aplicável. Qualquer ganho ou perda anterior naquele ativo que tenha sido reconhecido como outros resultados abrangentes de acordo com o item 55(b) deve ser contabilizado como segue:

(a) no caso de ativo financeiro com vencimento fixo, o ganho ou perda deve ser amortizado no resultado durante a vida remanescente do investimento mantido até o vencimento usando o método dos juros efetivos. Qualquer diferença entre o novo custo amortizado e a quantia no vencimento deve também ser amortizada durante a vida remanescente do ativo financeiro usando o método dos juros efetivos, semelhante à amortização de prêmio e de desconto. Se o ativo financeiro estiver subsequentemente com perda no valor recuperável, qualquer ganho ou perda que tenha sido reconhecido como outros resultados abrangentes é reconhecido no resultado de acordo com o item 67;

(b) no caso de ativo financeiro que não tenha vencimento fixo, o ganho ou perda deve permanecer como outros resultados abrangentes até que o ativo financeiro seja vendido ou de outra forma alienado, sendo então reconhecido no resultado. Se posteriormente o ativo financeiro estiver com perda por redução ao valor recuperável de ativos, qualquer ganho ou perda anterior que tenha sido reconhecido como outros resultados abrangentes é reconhecido no resultado de acordo com o item 67.

Ganhos e perdas

55. O ganho ou a perda proveniente de alteração no valor justo de ativo financeiro ou passivo financeiro que não faça parte de relacionamento de hedge (ver itens 89 a 102) deve ser reconhecido como segue:

(a) o ganho ou a perda resultante de ativo financeiro ou passivo financeiro mensurado pelo valor justo por meio do resultado deve ser reconhecido no resultado;

(b) o ganho ou a perda resultante de ativo financeiro disponível para venda deve ser reconhecido como outros resultados abrangentes (ver o Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis), exceto no caso de perdas no valor recuperável (ver itens 67 a 70) e de ganhos e perdas cambiais (ver o Apêndice A, item AG83), até que o ativo financeiro seja desreconhecido, momento em que o ganho ou a perda cumulativo anteriormente reconhecido com outros resultados abrangentes deve ser reconhecido no resultado. Contudo, os juros calculados usando o método dos juros efetivos (ver item 9) é reconhecido no resultado (ver o Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas). Os dividendos resultantes de instrumento patrimonial disponível para venda são reconhecidos no resultado quando o direito da entidade de recebê-los é estabelecido (Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas).

56. Para os ativos financeiros e passivos financeiros contabilizados pelo custo amortizado (ver itens 46 e 47), é reconhecido o ganho ou a perda no resultado quando o ativo financeiro ou o passivo financeiro for desreconhecido ou estiver sujeito a perda no valor recuperável, e por meio do processo de amortização. Contudo, para os ativos financeiros ou passivos financeiros que sejam posições cobertas (ver itens 78 a 84 e o Apêndice A, itens AG98 a AG101), a contabilização do ganho ou perda deve seguir os itens 89 a 102.

57. Se a entidade reconhecer ativos financeiros usando a contabilização pela data de liquidação (ver item 38 e o Apêndice A, itens AG53 a AG56), qualquer alteração no valor justo do ativo a ser recebido durante o período entre a data de negociação e a data de liquidação não é reconhecida quanto aos ativos escriturados pelo custo ou pelo custo amortizado (exceto no caso de perdas no valor recuperável). Quanto aos ativos escriturados pelo valor justo, contudo, a alteração no valor justo deve ser reconhecida no resultado ou como outros resultados abrangentes, conforme apropriado segundo o item 55.

Perda no valor recuperável e perda por não recebimento de ativos Financeiros

58. A entidade deve avaliar, na data de cada balanço patrimonial, se existe ou não qualquer evidência objetiva de que um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros esteja sujeito a perda no valor recuperável. Se tal evidência existir, a entidade deve aplicar o item 63 (para ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado), o item 66 (para ativos financeiros contabilizados pelo custo) ou o item 67 (para ativos financeiros disponíveis para venda) para determinar a quantia de qualquer perda no valor recuperável.

59. Um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros tem perda no valor recuperável e incorre-se em perda no valor recuperável se, e apenas se, existir evidência objetiva de perda no valor recuperável como resultado de um ou mais eventos que ocorreram após o reconhecimento inicial do ativo (evento de perda) e se esse evento (ou eventos) de perda tiver impacto nos fluxos de caixa futuros estimados do ativo financeiro ou do grupo de ativos financeiros que possa ser confiavelmente estimado. Pode não ser possível identificar um único evento discreto que tenha causado a perda no valor recuperável. Em vez disso, o efeito combinado de vários eventos pode ter causado a perda no valor recuperável. As perdas esperadas como resultado de acontecimentos futuros, independentemente do grau de probabilidade, não são reconhecidas. A evidência objetiva de que um ativo financeiro ou um grupo de ativos tem perda no valor recuperável inclui dados observáveis que chamam a atenção do detentor do ativo a respeito dos seguintes eventos de perda:

(a) significativa dificuldade financeira do emitente ou do obrigado;

(b) quebra de contrato, tal como o descumprimento ou atraso nos pagamentos de juros ou de capital;

(c) prestador ou financiador, por razões econômicas ou legais relacionadas com as dificuldades financeiras do tomador do empréstimo ou do financiamento, oferece ao tomador uma concessão que o prestador ou financiador de outra forma não consideraria;

(d) torna-se provável que o devedor vá entrar em processo de falência ou outra reorganização financeira;

(e) desaparecimento de mercado ativo para esse ativo financeiro devido a dificuldades financeiras; ou

(f) dados observáveis indicando que existe decréscimo mensurável nos fluxos de caixa futuros estimados de grupo de ativos financeiros desde o reconhecimento inicial desses ativos, embora o decréscimo ainda não possa ser identificado com os ativos financeiros individuais do grupo, incluindo:

(i) alterações adversas no status do pagamento dos devedores do grupo (por exemplo, número crescente de pagamentos atrasado ou número crescente de devedores de cartão de crédito que atingiram o seu limite de crédito e estão apenas pagando a quantia mínima mensal); ou

(ii) as condições econômicas nacionais ou locais que se correlacionam com os descumprimentos relativos aos ativos do grupo (por exemplo, aumento na taxa de desemprego na área geográfica dos devedores, decréscimo nos preços das propriedades para hipotecas na área relevante, decréscimo nos preços do petróleo para ativos de empréstimo a produtores de petróleo, ou alterações adversas nas condições da indústria que afetem os devedores do grupo).

60. O desaparecimento de mercado ativo porque os instrumentos financeiros da entidade deixaram de ser negociados publicamente não é evidência de perda no valor recuperável. A baixa na avaliação de crédito da entidade não é, por si só, evidência de perda no valor recuperável, embora possa sê-lo quando considerada como outras informações disponíveis. O declínio no valor justo de ativo financeiro abaixo do seu custo ou custo amortizado não é necessariamente evidência de perda no valor recuperável (por exemplo, declínio no valor justo de investimento em instrumento de dívida que resulte de acréscimo da taxa de juros sem risco).

61. Além dos tipos de eventos no item 59, a evidência objetiva de perda no valor recuperável para investimento em instrumento patrimonial inclui informação a respeito de alterações significativas com efeito adverso que tenham ocorrido no ambiente tecnológico, de mercado, econômico ou legal no qual o emissor opera, e indica que o custo do investimento no instrumento patrimonial pode não ser recuperado. O declínio significativo ou prolongado no valor justo de investimento em instrumento patrimonial abaixo do seu custo também constitui evidência objetiva de perda no valor recuperável.

62. Em alguns casos, os dados observáveis exigidos para estimar a quantia de perda no valor recuperável resultante de ativo financeiro podem estar limitados ou já não ser totalmente relevantes para as circunstâncias atuais. Por exemplo, esse pode ser o caso quando um devedor está em dificuldades financeiras e há poucos dados históricos disponíveis relativos a devedores semelhantes. Nesses casos, a entidade usa o seu juízo baseado na experiência para estimar a quantia de qualquer perda no valor recuperável. De modo similar, a entidade usa o seu juízo baseado na experiência para ajustar os dados observáveis para que um grupo de ativos financeiros reflita as circunstâncias atuais (ver item AG89). O uso de estimativas razoáveis é parte essencial da elaboração de demonstrações contábeis, não fazendo diminuir a sua confiabilidade.

Ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado

63. Se existir evidência objetiva de que se tenha incorrido em perda no valor recuperável em empréstimos e contas a receber ou investimentos mantidos até o vencimento contabilizado pelo custo amortizado, a quantia da perda é medida como a diferença entre a quantia contabilizada do ativo e o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados (excluindo as perdas de crédito futuras em que não se tenha incorrido), descontado pela taxa efetiva de juros original do ativo financeiro (i.e., a taxa efetiva de juros calculada no reconhecimento inicial). A quantia escriturada do ativo deve ser baixada diretamente ou por meio do uso de conta redutora. A quantia da perda deve ser reconhecida no resultado.

64. A entidade avalia primeiro se existe evidência objetiva de perda no valor recuperável individualmente para ativos financeiros que sejam individualmente significativos, e individual ou coletivamente para ativos financeiros que não sejam individualmente significativos (ver o item 59). Se a entidade determinar que não existe evidência objetiva de perda no valor recuperável para um ativo financeiro individualmente avaliado, quer seja significativo, quer não, ela inclui o ativo em grupo de ativos financeiros com características semelhantes de risco de crédito e avalia-os coletivamente quanto à perda no valor recuperável. Os ativos que sejam individualmente avaliados quanto à perda no valor recuperável e para os quais a perda no valor recuperável é ou continua a ser reconhecida não são incluídos na avaliação coletiva da perda no valor recuperável.

65. Se, em período posterior, a quantia da perda no valor recuperável diminuir e a diminuição puder ser objetivamente relacionada com um acontecimento que ocorra após o reconhecimento da perda no valor recuperável (como uma melhora na avaliação de crédito do devedor), a perda por imparidade anteriormente reconhecida deve ser revertida, seja diretamente, seja ajustando por conta redutora. A reversão não deve resultar na quantia escriturada do ativo financeiro que exceda o que o custo amortizado teria sido, caso a perda no valor recuperável não tivesse sido reconhecida na data em que a perda no valor recuperável foi revertida. A quantia da reversão deve ser reconhecida no resultado.

Ativos financeiros contabilizados pelo custo

66. Se houver evidência objetiva de que uma perda da recuperabilidade tiver sido incorrida em ativo patrimonial sem cotação em mercado ativo que não é mensurado pelo valor justo porque seu valor justo não pode ser confiavelmente mensurado, ou um instrumento derivativo que está associado ou será liquidado pela entrega de instrumento sem cotação em mercado ativo, o montante da perda de irrecuperabilidade é mensurado como a diferença entre o montante do custo do ativo financeiro e o valor presente dos fluxos futuros de caixa estimados descontados à taxa atual de retorno do mercado para um instrumento similar (ver item 46(c) e Apêndice A, itens AG 80 e AG 81). Esse tipo de perda não pode ser revertida.

Ativos financeiros disponíveis para venda

67. Quando o declínio no valor justo de ativo financeiro disponível para venda foi reconhecido como outros resultados abrangentes e houver evidência objetiva de que o ativo tem perda no valor recuperável (ver item 59), a perda cumulativa que tinha sido reconhecida como outros resultados abrangentes deve ser tratada como ajuste por reclassificação e reconhecida no resultado mesmo que o ativo financeiro não tenha sido desreconhecido.

68. A quantia da perda cumulativa que for reclassificada e reconhecida no resultado segundo o item 67 deve ser a diferença entre o custo de aquisição (líquido de qualquer amortização de juros e pagamento do principal) e o valor justo atual, menos qualquer perda no valor recuperável resultante desse ativo financeiro anteriormente reconhecido no resultado.

69. As perdas no valor recuperável reconhecidas no resultado para investimento em instrumento patrimonial classificado como disponível para venda não devem ser revertidas por meio do resultado.

70. Se, em período posterior, o valor justo de instrumento de dívida classificado como disponível para venda aumentar e o aumento puder ser objetivamente relacionado a um evento que ocorra após o reconhecimento da perda no valor recuperável no resultado, a perda no valor recuperável deve ser revertida, sendo a quantia da reversão reconhecida no resultado.

Hedge

71. Se houver relação de hedge designada entre um instrumento de hedge e um item protegido (objeto de hedge), como descrito nos itens 85 a 88 e no Apêndice A, itens AG102 a AG104, a contabilização do ganho ou da perda resultante do instrumento de hedge e do item coberto deve seguir os itens 89 a 102.

Instrumento de hedge

Instrumentos que se qualificam

72. Este Pronunciamento Técnico não restringe as circunstâncias em que um derivativo pode ser designado como instrumento de hedge desde que as condições do item 88 sejam satisfeitas, com a exceção de determinadas opções lançadas (ver o Apêndice A, item AG94). Porém, um ativo financeiro não derivativo ou um passivo financeiro não derivativo só pode ser designado como instrumento de hedge para a cobertura de risco cambial.



73. Para finalidade de contabilidade de hedge, apenas os instrumentos que envolvam parte externa à entidade que relata (i.e., externa ao grupo, segmento ou entidade individual sobre quem se relata) podem ser designados como instrumentos de hedge. Embora as entidades individuais dentro de grupo consolidado ou as divisões dentro da entidade possam entrar em transações de hedge com outras entidades dentro do grupo ou outras divisões dentro da entidade, quaisquer dessas transações intragrupo são eliminadas na consolidação. Portanto, tais transações de hedge não se qualificam para contabilidade de hedge nas demonstrações contábeis consolidadas do grupo. Contudo, podem qualificar-se para contabilidade de hedge nas demonstrações contábeis individuais ou separadas de entidades individuais dentro do grupo ou no relato por segmentos, desde que sejam externas à entidade ou segmento individual sobre o qual se relata.

Designação de instrumento de hedge

74. Normalmente, existe uma única medida do valor justo para instrumento de hedge na sua totalidade, e os fatores que dão origem a alterações no valor justo são co-dependentes. Assim, uma relação de hedge é designada por entidade para instrumento de hedge na sua totalidade. As únicas exceções permitidas são:

(a) separar o valor intrínseco e o valor temporal de contrato de opção e designar como instrumento de hedge apenas a alteração no valor intrínseco de opção, excluindo a alteração no seu valor temporal; e

(b) separar o elemento dos juros e o preço à vista de contrato a prazo.

Essas exceções são permitidas porque o valor intrínseco da opção e o prêmio sobre o contrato a prazo podem, em geral, ser medidos separadamente. Uma estratégia de hedge dinâmica que avalia tanto o valor intrínseco como o valor temporal de contrato de opção pode qualificar-se para contabilidade de hedge.

75. Uma proporção do total do instrumento de hedge, como 50% da quantia nominal, pode ser designada como instrumento de hedge na relação de hedge. Porém, a relação de hedge não pode ser designada para uma parte somente do período de tempo da duração do instrumento de hedge.

76. Um único instrumento de hedge pode ser designado como hedge para mais de um tipo de risco desde que (a) os riscos sob hedge possam ser claramente identificados; (b) a eficácia do hedge possa ser demonstrada; e (c) seja possível assegurar que existe uma designação específica do instrumento de hedge e diferentes posições de risco.

77. Dois ou mais derivativos, ou proporções deles (ou, no caso de hedge de risco de moeda, dois ou mais não derivativos ou proporções deles, ou uma combinação de derivativos e não derivativos ou proporções deles), podem ser vistos em combinação e conjuntamente designados como instrumento de hedge, incluindo a situação quando o risco resultante de alguns derivativos compensa os resultantes de outros. Contudo, um collar de taxa de juros ou outro instrumento derivativo que combine uma opção lançada e uma opção comprada não se qualifica como instrumento de hedge se for, na verdade, uma opção lançada líquida (para a qual se recebe um prêmio líquido). De modo similar, dois ou mais instrumentos (ou proporções deles) podem ser designados como instrumento de hedge apenas se nenhum deles for uma opção lançada ou uma opção lançada líquida.

Objeto de hedge

Itens que se qualificam

78. Um objeto de hedge pode ser um ativo ou passivo reconhecido, um compromisso firme não reconhecido, uma transação prevista altamente provável ou um investimento líquido em operação no exterior. O item coberto pode ser (a) um único ativo, passivo, compromisso firme, transação prevista altamente provável ou investimento líquido em operação no exterior, (b) um grupo de ativos, passivos, compromissos firmes, transações previstas altamente prováveis ou investimentos líquidos em operação no exterior com características de risco semelhantes, ou (c) apenas em hedge de carteira de risco de taxa de juros, parte da carteira de ativos financeiros ou passivos financeiros que partilham o risco que está sendo coberto.

79. Ao contrário dos empréstimos e das contas a receber, um investimento mantido até o vencimento não pode ser objeto de hedge com respeito ao risco de taxa de juros ou do risco de pagamento antecipado porque a designação de investimento como mantido até o vencimento exige a intenção de manter o investimento até o vencimento, independentemente de alterações no valor justo ou nos fluxos de caixa desse investimento atribuíveis a alterações nas taxas de juros. Porém, um instrumento mantido até o vencimento pode ser objeto de hedge com respeito a riscos provenientes de alterações em taxas de câmbio de moeda estrangeira e risco de crédito.

80. Para a contabilidade de hedge, somente ativos, passivos, compromissos firmes ou transações altamente prováveis que envolvem uma parte externa à entidade podem ser designados como objetos de hedge. A contabilidade de hedge somente pode ser aplicada para transações entre entidades do mesmo grupo nas demonstrações contábeis individuais dessas entidades e não nas demonstrações consolidadas do grupo, exceto em relação às demonstrações consolidadas de entidade de investimento, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, em que as transações entre a entidade de investimento e suas controladas mensuradas ao valor justo por meio do resultado não sejam eliminadas nas demonstrações consolidadas. Como exceção, o risco cambial de item monetário intragrupo (por exemplo, valor a pagar/receber entre duas controladas) pode se qualificar como item coberto nas demonstrações consolidadas se resultar em exposição a ganhos ou perdas nas taxas de câmbio que não forem totalmente eliminados na consolidação, em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis. Em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 02, os ganhos e as perdas cambiais resultantes de itens monetários intragrupo não devem ser totalmente eliminados na consolidação quando o item monetário intragrupo for transacionado entre duas entidades do grupo que tenham moedas funcionais diferentes. Além disso, o risco cambial de transação intragrupo prevista e altamente provável pode se qualificar como item coberto nas demonstrações consolidadas, desde que a transação seja denominada em moeda que não a moeda funcional da entidade participante na transação e o risco cambial venha a afetar os lucros ou prejuízos consolidados.

Designação de itens financeiros como objeto de hedge

81. Se o objeto de hedge for um ativo financeiro ou um passivo financeiro, pode ser objeto de hedge com respeito aos riscos associados apenas a parte dos seus fluxos de caixa ou valor justo (como um ou mais fluxos de caixa contratuais selecionados ou partes deles ou uma percentagem do valor justo) desde que essa eficácia possa ser mensurada. Por exemplo, uma parte identificável e separadamente mensurável da exposição à taxa de juros de ativo que se transforma em juros ou de passivo que se transforma em juros pode ser designada como risco coberto (como uma taxa de juros sem risco ou um componente de referência de taxa de juros da exposição total à taxa de juros de instrumento financeiro coberto).

81A. Em hedge de valor justo de exposição à taxa de juros da carteira de ativos financeiros ou passivos financeiros (e apenas nesse tipo de hedge), a parte coberta pode ser designada em termos de quantia de moeda (por exemplo, quantia em dólares, euros, libras ou rands) em vez de como ativos (ou passivos) individuais. Embora a carteira possa, para finalidades de gestão do risco, incluir ativos e passivos, a quantia designada é uma quantia de ativos ou de passivos. A designação de quantia líquida incluindo ativos e passivos não é permitida. A entidade pode cobrir parte do risco de taxa de juros associada a essa quantia designada. Por exemplo, no caso de hedge de carteira que contém ativos pagáveis antecipadamente, a entidade pode cobrir a alteração no valor justo que seja atribuível a uma alteração na taxa de juros coberta com base nas datas de reprecificação esperadas, em vez de nas datas contratuais. Quando o objeto de hedge se baseia em datas de reprecificação esperadas, o efeito que mudanças na taxa de juros de hedge têm nessas datas de reprecificação esperadas é incluído quando se determinar a mudança no valor justo do objeto de hedge. Assim, se uma carteira que contém itens de pagamento antecipado é coberta com derivativo não pagável antecipadamente, surge ineficiência se forem revisadas as datas em que se espera que os itens na carteira protegida sejam pagos antecipadamente, ou se as datas do pagamento antecipado em si diferem do esperado.

Designação de itens não financeiros como objeto de hedge

82. Se o objeto de hedge for um ativo não financeiro ou um passivo não financeiro, deve ser designado como item coberto (a) para riscos cambiais, ou (b) na sua totalidade para todos os riscos, devido à dificuldade de isolar e medir a parte apropriada das alterações nos fluxos de caixa ou no valor justo atribuíveis a riscos específicos que não sejam riscos cambiais.

Designação de grupos de itens como objeto de hedge

83. Ativos ou passivos semelhantes devem ser agregados e cobertos como grupo apenas se os ativos ou passivos individuais do grupo partilharem a exposição ao risco designada como estando coberta. Além disso, espera-se que a alteração no valor justo atribuível ao risco coberto a cada item individual do grupo seja aproximadamente proporcional à alteração global no valor justo atribuível ao risco coberto do grupo de itens.

84. Visto que a entidade avalia a eficácia de hedge comparando a alteração no valor justo ou no fluxo de caixa de instrumento de hedge (ou grupo de instrumentos de hedge semelhantes) e de item coberto (ou grupo de itens cobertos semelhantes), comparar um instrumento de hedge com a posição líquida global (por exemplo, o líquido de todos os ativos e passivos de taxa fixa com vencimento semelhantes), em vez de comparar com item coberto específico, não dá origem a qualificação para contabilidade de hedge.

Contabilidade de hedge

85. A contabilidade de hedge reconhece os efeitos de compensação no resultado das alterações nos valores justos do instrumento de hedge e do item protegido.

86. As relações de hedge são de três tipos:

(a) hedge de valor justo: hedge de exposição às alterações no valor justo de ativo ou passivo reconhecido ou de compromisso firme não reconhecido, ou de parte identificada de tal ativo, passivo ou compromisso firme, que seja atribuível a um risco particular e possa afetar o resultado;

(b) hedge de fluxo de caixa: hedge de exposição à variabilidade nos fluxos de caixa que (i) seja atribuível a um risco particular associado a um ativo ou passivo reconhecido (tal como todos ou alguns dos futuros pagamentos de juros sobre uma dívida de taxa variável) ou a uma transação prevista altamente provável e que (ii) possa afetar o resultado;

(c) hedge de investimento líquido em operação no exterior como definido na Pronunciamento Técnico CPC 02.

87. Um hedge de risco cambial de compromisso firme pode ser contabilizado como hedge de valor justo ou como hedge de fluxo de caixa.

88. Uma relação de hedge qualifica-se para contabilidade de hedge segundo os itens 89 a 102 se, e apenas se, todas as condições seguintes forem satisfeitas:

(a) no início do hedge, existe designação e documentação formais da relação de hedge e do objetivo e estratégia da gestão de risco da entidade para levar a efeito o hedge. Essa documentação deve incluir a identificação do instrumento de hedge, a posição ou transação coberta, a natureza do risco a ser coberto e a forma como a entidade vai avaliar a eficácia do instrumento de hedge na compensação da exposição a alterações no valor justo ou nos fluxos de caixa do item coberto atribuíveis ao risco coberto;

(b) espera-se que o hedge seja altamente eficaz (ver o Apêndice A, itens AG105 a AG113) ao conseguir alterações de compensação no valor justo ou nos fluxos de caixa atribuíveis ao risco coberto, consistentemente com a estratégia de gestão de risco originalmente documentada para essa relação de hedge em particular;

(c) quanto a hedge de fluxos de caixa, uma transação prevista que seja o objeto do hedge tem de ser altamente provável e tem de apresentar exposição a variações nos fluxos de caixa que poderiam em última análise afetar o resultado;

(d) a eficácia do hedge pode ser confiavelmente mensurada, isto é, o valor justo ou os fluxos de caixa do item coberto que sejam atribuíveis ao risco coberto e ao valor justo do instrumento de hedge podem ser confiavelmente mensurados;

(e) o hedge é avaliado em base contínua e efetivamente determinado como tendo sido altamente eficaz durante todos os períodos das demonstrações contábeis para o qual o hedge foi designado.

Hedge de valor justo

89. Se um hedge de valor justo satisfizer as condições do item 88 durante o período, ele deve ser contabilizado como segue:

(a) o ganho ou a perda resultante da nova mensuração do instrumento de hedge pelo justo valor (para instrumento de hedge derivativo) ou do componente de moeda estrangeira da sua quantia escriturada medido de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 02 (para instrumento de hedge não derivativo) deve ser reconhecido no resultado; e

(b) o ganho ou a perda resultante do item coberto atribuível ao risco coberto deve ajustar a quantia escriturada do item coberto a ser reconhecido no resultado. Isso se aplica se o item coberto for de outra forma medida pelo custo. O reconhecimento do ganho ou perda atribuível ao risco coberto no resultado se aplica se o item coberto for um ativo financeiro disponível para venda.

89A. Para um hedge de valor justo de exposição à taxa de juros de parte de carteira de ativos ou passivos financeiros (e apenas nesse tipo de hedge), pode-se satisfazer o requisito do item 89(b) apresentando o ganho ou a perda atribuível a item coberto:

(a) em item individual em linha separada com ativos, para aqueles períodos de reprecificação nos quais o item coberto é um ativo; ou

(b) em item individual em linha separada com passivos, para aqueles períodos de reprecificação nos quais o item coberto é um passivo.

As linhas de itens separadas mencionadas em (a) e (b) devem ser apresentadas junto dos ativos ou passivos financeiros. As quantias incluídas nessas linhas de itens devem ser retiradas do balanço patrimonial quando os ativos ou passivos a que se referem são desreconhecidos.

90. Se só forem cobertos riscos particulares atribuíveis a item coberto, as alterações reconhecidas ao valor justo do item coberto não relacionadas com o risco coberto são reconhecidas como definido no item 55.

91. A entidade deve descontinuar prospectivamente a contabilidade de hedge especificada no item 89 se:

(a) o instrumento de hedge expirar ou for vendido, terminado ou exercido. Para essa finalidade, a substituição ou rollover de instrumento de hedge para outro instrumento de hedge não é seu fim se essa substituição ou rollover fizer parte da estratégia de hedge documentada da entidade. Além disso, para esse fim, não há expiração ou término do instrumento de hedge, se;

(i) como consequência de leis ou regulamentos ou a introdução de leis ou regulamentos, as partes do instrumento de hedge concordam com que uma ou mais contrapartes de compensação substituam sua contraparte original para se tornar a nova contraparte de cada uma das partes. Para esse efeito, contraparte de compensação é uma contraparte central (às vezes chamada "organização de compensação" ou "agência de compensação") ou entidade ou entidades, por exemplo, membro de compensação de organização de compensação ou cliente de membro de compensação de organização de compensação, que estão atuando como contraparte a fim de efetuar a compensação pela contraparte central. No entanto, quando as partes no instrumento de hedge substituírem suas contrapartes originais com diferentes contrapartes, este item só se aplica se cada um daqueles efeitos de partes de compensação for com a mesma contraparte central;

(ii) outras alterações, se houver, para o instrumento de hedge são limitadas àquelas que são necessárias para efetuar tal substituição da contraparte. Tais mudanças são limitadas àquelas que estão de acordo com os termos que seria de se esperar se o instrumento de hedge fosse originalmente apurado com a contraparte de compensação. Essas alterações abrangem mudanças nas exigências de garantias, direitos de compensar créditos e saldos de contas a pagar e taxas cobradas;

(b) o hedge deixar de satisfazer os critérios para contabilidade de hedge do item 88; ou

(c) a entidade revogar a designação.

92. Qualquer ajuste resultante do item 89(b) feito na quantia escriturada de instrumento financeiro coberto para o qual for usado o método dos juros efetivos (ou, no caso de hedge de carteira de risco da taxa de juros, em linha separada do balanço patrimonial descrita no item 89A) deve ser amortizado no resultado. A amortização pode começar assim que um ajuste existir e deve começar no mais tardar quando o item coberto cessar de ser ajustado quanto às alterações no seu valor justo atribuíveis ao risco que está sendo coberto. O ajuste baseia-se na taxa efetiva de juros recalculada na data de início da amortização. Contudo, se, no caso de hedge de valor justo da exposição à taxa de



juros de carteira de ativos e passivos financeiros (e apenas em hedge desse tipo), a amortização usando uma taxa efetiva de juros recalculada não for praticável, o ajuste deve ser amortizado usando o método de linha reta. O ajuste deve ser completamente amortizado até o vencimento do instrumento financeiro ou, no caso de hedge de carteira de risco da taxa de juros, até a expiração do período de reprecificação relevante.

93. Quando um instrumento firme não reconhecido for designado como item coberto, a alteração cumulativa posterior no valor justo do compromisso firme atribuível ao risco coberto é reconhecida como ativo ou passivo com o ganho ou a perda correspondente reconhecido no resultado (ver item 89(b)). As alterações no valor justo do instrumento de hedge também são reconhecidas no resultado.

94. Quando a entidade assume o compromisso firme de adquirir um ativo ou de assumir um passivo que seja item coberto em hedge de valor justo, a quantia escriturada inicial do ativo ou do passivo que resulta de a entidade satisfazer o compromisso firme é ajustada para incluir a alteração cumulativa no valor justo do compromisso firme atribuível ao risco coberto que foi reconhecido no balanço patrimonial.

Hedge de fluxo de caixa

95. Se um hedge de fluxo de caixa satisfizer as condições do item 88 durante o período, ele deve ser contabilizado como segue:

(a) a parte do ganho ou perda resultante do instrumento de hedge que é determinada como hedge eficaz (ver item 88) deve ser reconhecida diretamente como outros resultados abrangentes (ver o Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis); e

(b) a parte ineficaz do ganho ou perda resultante do instrumento de hedge deve ser reconhecida no resultado.

96. Mais especificamente, o hedge de fluxos de caixa é contabilizado como segue:

(a) o componente separado do patrimônio líquido associado ao item coberto é ajustado para o mais baixo do seguinte (em quantias absolutas):

(i) o ganho ou a perda cumulativos resultante do instrumento de hedge desde o início do hedge; e

(ii) a alteração cumulativa no valor justo (valor presente) dos fluxos de caixa futuros esperados do item coberto desde o início do hedge;

(b) qualquer ganho ou perda remanescente resultante do instrumento de hedge ou do componente designado dele (que não seja hedge eficaz) é reconhecido no resultado; e

(c) se a estratégia documentada da gestão de risco da entidade para uma relação de hedge em particular excluir da avaliação da eficácia de hedge um componente específico do ganho ou perda ou os respectivos fluxos de caixa do instrumento de hedge (ver itens 74, 75 e 88(a)), esse componente do ganho ou perda excluído é reconhecido de acordo com o item 55.

97. Se o hedge de transação projetada subsequentemente resulta no reconhecimento de ativo ou passivo financeiro, os ganhos ou perdas associados que foram reconhecidos em ajustes de avaliação patrimonial (outros resultados abrangentes), de acordo com o disposto no item 95, devem ser reclassificados do patrimônio líquido para resultado como ajuste de reclassificação (ver o Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis) no mesmo período ou períodos nos quais o fluxo de caixa protegido afeta o resultado (como, por exemplo, no período no qual a receita ou a despesa de juro é reconhecida). No entanto, se a entidade espera que toda, ou parte, da perda reconhecida em ajustes de avaliação patrimonial não será recuperada nos períodos futuros, ela deve reclassificar esse valor para o resultado como ajuste de reclassificação que não se espera recuperar.

98. Se o hedge de transação prevista resultar posteriormente no reconhecimento de ativo ou passivo não financeiro (perda por redução ao valor recuperável de ativos do objeto de hedge futuro), ou se a transação prevista de ativo ou passivo não financeiro se tornar um compromisso firme para o qual se aplica a contabilidade de hedge de valor justo, então a entidade deve adotar (a) ou (b) abaixo:

(a) reclassifica ganhos e perdas associados que foram reconhecidos como outros resultados abrangentes de acordo com o item 95 no resultado no mesmo período ou períodos durante os quais o ativo adquirido ou o passivo assumido afeta o resultado (como nos períodos em que a despesa de depreciação ou o custo das vendas é reconhecido). Contudo, se a entidade espera que a totalidade ou parte da perda reconhecida diretamente como outros resultados abrangentes não será recuperada em um ou mais períodos futuros, ela deve reclassificar no resultado a quantia que não espera recuperar;

(b) remove ganhos e perdas associados que foram reconhecidos como outros resultados abrangentes de acordo com o item 95 e os inclui no custo inicial ou em outra quantia escriturada do ativo ou passivo.

99. A entidade deve adotar (a) ou (b) do item 98 como sua política contábil e deve aplicá-la consistentemente a todos os hedges aos quais se refere o item 98.

100. Para hedges de fluxo de caixa que não os tratados nos itens 97 e 98, os montantes que foram reconhecidos em ajustes de avaliação patrimonial como outros resultados abrangentes devem ser reclassificados para o resultado como ajuste de reclassificação no mesmo período, ou períodos, nos quais os fluxos de caixa projetados afetarem o resultado (por exemplo, quando a venda projetada ocorrer).

101. Em qualquer das seguintes circunstâncias, a entidade deve descontinuar prospectivamente a contabilidade de hedge especificada nos itens 95 a 100:

(a) o instrumento de hedge expirar ou for vendido, terminado ou exercido. Nesse caso, o ganho ou a perda cumulativo resultante do instrumento de hedge que se mantém reconhecido como outros resultados abrangentes, desde o período em que o hedge estava em vigor (ver item 95(a)), deve permanecer reconhecido no patrimônio líquido até que a transação prevista ocorra. Quando a transação ocorrer, aplicam-se os itens 97, 98 ou 100. Para efeitos desta alínea, a substituição ou rollover de instrumento de hedge para outro instrumento de hedge não é expiração ou terminação se essa substituição ou rollover é parte da estratégia de hedge documentada da entidade. Além disso, para efeitos desta alínea, não há expiração ou término do instrumento de hedge, se;

(i) como consequência de leis ou regulamentos ou a introdução de leis ou regulamentos, as partes do instrumento de hedge concordam com que uma ou mais contrapartes de compensação substituam sua contraparte original para se tornar a nova contraparte de cada uma das partes. Para esse efeito, contraparte de compensação é uma contraparte central (às vezes chamada "organização de compensação" ou "agência de compensação") ou entidade ou entidades, por exemplo, membro de compensação de organização de compensação ou cliente de membro de compensação de organização de compensação, que estão atuando como contraparte a fim de efetuar a compensação pela contraparte central. No entanto, quando as partes no instrumento de hedge substituírem suas contrapartes originais com diferentes contrapartes, este item só se aplica se cada um daqueles efeitos de partes de compensação for com a mesma contraparte central;

(ii) outras alterações, se houver, para o instrumento de hedge são limitadas àqueles que são necessárias para efetuar tal substituição da contraparte. Tais mudanças são limitadas àqueles que estão de acordo com os termos que seria de se esperar se o instrumento de hedge fosse originalmente apurado com a contraparte de compensação. Essas alterações abrangem mudanças nas exigências de garantias, direitos de compensar créditos e saldos de contas a pagar e taxas cobradas;

(b) o hedge não atende mais aos critérios de contabilidade de hedge no item 88. Nesse caso, o ganho ou a perda cumulativo resultante do instrumento de hedge que se mantém reconhecido como outros resultados abrangentes desde o período em que o hedge estava em vigor (ver item 95(a)) deve permanecer reconhecido separadamente no patrimônio líquido até que a transação prevista ocorra. Quando a transação ocorrer, aplicam-se os itens 97, 98 ou 100;

(c) já não se espera que a transação prevista ocorra, caso em que qualquer ganho ou perda cumulativo relacionado resultante do instrumento de hedge que permaneça reconhecido como outros resultados abrangentes desde o período em que o hedge estava em vigor (ver item 95(a)) deve ser reconhecido no resultado. Uma transação prevista que deixe de ser altamente provável (ver item 88(c)) pode ainda vir a ocorrer;

(d) a entidade revoga a designação. Para hedges de transação prevista, o ganho ou a perda cumulativo resultante do instrumento de hedge que se mantém reconhecido como outros resultados abrangentes desde o período em que o hedge era eficaz (ver item 95(a)) deve permanecer reconhecido separadamente no patrimônio líquido até que a transação prevista ocorra ou deixe de se esperar que ocorra. Quando a transação ocorrer, aplicam-se os itens 97, 98 ou 100. Se já não se espera que a transação ocorra, o ganho ou a perda cumulativa que tinha sido reconhecida diretamente no patrimônio líquido deve ser reconhecido no resultado.

Hedge de investimento líquido

102. Os hedges de investimento líquido em operação no exterior, incluindo um hedge de item monetário que seja contabilizada como parte do investimento líquido (ver Pronunciamento Técnico CPC 02), devem ser contabilizados de forma semelhante aos hedges de fluxo de caixa:

(a) a parte do ganho ou perda resultante do instrumento de hedge que for determinada como hedge eficaz (ver item 88) deve ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido por meio da demonstração de mutações no patrimônio líquido (ver Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis); e

(b) a parte ineficaz deve ser reconhecida no resultado.

O ganho ou a perda resultante do instrumento de hedge relacionado com a parte eficaz do hedge que foi reconhecida diretamente no patrimônio líquido deve ser reconhecido no resultado quando da alienação da operação no exterior.

Exceções temporárias à aplicação de requisitos específicos de contabilidade de hedge

102A. A entidade deve aplicar os itens de 102A a 102N e 108G a todas as relações de proteção diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência. Esses itens se aplicam apenas a essas relações de proteção. A relação de proteção é diretamente afetada pela reforma da taxa de juros de referência somente se a reforma suscitar incertezas sobre:

(a) a taxa de juros de referência (especificada contratualmente ou não) designada como risco protegido; e / ou

(b) o período ou o valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item objeto de hedge ou do instrumento de hedge.

102B. Com o objetivo de aplicar os itens de 102D a 102N, o termo "reforma da taxa de juros de referência" refere-se à reforma de todo o mercado de taxa de juros de referência, incluindo a substituição da taxa de juros de referência por uma taxa de referência alternativa, como resultado das recomendações estabelecidas no relatório do Financial Stability Boards (Conselho de Estabilidade Financeira), de julho de 2014, 'Reforma das principais taxas de juros de referência'.

102C. Os itens de 102D a 102N fornecem exceções apenas aos requisitos especificados nesses itens. A entidade deve continuar a aplicar todos os outros requisitos de contabilidade de hedge às relações de proteção diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência.

Requisito altamente provável para proteção de fluxo de caixa

102D. Com o objetivo de aplicar o requisito no item 88(c) de que uma transação prevista deva ser altamente provável, a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência, na qual os fluxos de caixa protegidos (especificados contratualmente ou não) são baseados, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

Reclassificação do ganho ou da perda acumulada reconhecida no resultado abrangente

102E. Para fins de aplicação do requisito no item 101(c), a fim de determinar se a transação prevista não é mais esperada, a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência, na qual os fluxos de caixa protegidos (especificado contratualmente ou não) são baseados, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

Avaliação da eficácia

102F. Com o objetivo de aplicar os requisitos dos itens 88(b) e AG105(a), a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência sobre a qual os fluxos de caixa protegidos e/ou o risco protegido (especificado contratualmente ou não) são baseados ou a taxa de juros, na qual os fluxos de caixa do instrumento de hedge se baseiam, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

102G. Com o objetivo de aplicar o requisito do item 88(e), a entidade não é obrigada a descontinuar a relação de proteção, porque os resultados reais do hedge não atendem aos requisitos do item AG105(b). Para evitar dúvidas, a entidade deve aplicar as outras condições do item 88, incluindo a avaliação prospectiva do item 88(b), para avaliar se a relação de proteção deve ser descontinuada.

Designação de componente de item como item protegido

102H. A menos que o item 102I seja aplicável para hedge de uma parcela de referência não contratualmente especificada do risco de taxa de juros, a entidade deve aplicar o requisito dos itens 81 e AG99F - que a parcela designada seja identificável separadamente - somente no início da relação de proteção.

102I. Quando a entidade, consistente com sua documentação de hedge, frequentemente, redefine (ou seja, descontinua e reinicia) uma relação de proteção, porque tanto o instrumento de hedge quanto o item protegido mudam com frequência (ou seja, a entidade usa um processo dinâmico no qual os itens protegidos e o hedge de instrumentos utilizados para gerenciar essa exposição não permanecem os mesmos por muito tempo), a entidade deve aplicar o requisito dos itens 81 e AG99F - que a parcela designada seja identificável separadamente - somente quando designar inicialmente um item protegido naquela relação de proteção. O item protegido que foi avaliado no momento de sua designação inicial na relação de proteção, seja no momento do início do hedge ou subsequentemente, não deve ser reavaliado em nenhuma redesignação subsequente na mesma relação de proteção.

Fim da aplicação

102J. A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102D ao item protegido:

(a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente no momento e no valor dos fluxos de caixa baseados no parâmetro da taxa de juros de referência do item protegido; e

(b) quando a relação de proteção da qual o item protegido faz parte for descontinuado.

102K. A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102E:

(a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente em relação ao momento e ao valor dos fluxos de caixa futuros baseados no parâmetro da taxa de juros de referência do item protegido; e

(b) quando todo o ganho ou a perda acumulado reconhecido no resultado abrangente referente a essa relação de proteção descontinuada for reclassificado para o resultado.

102L. A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102F:

(a) ao item protegido, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente em relação ao risco protegido ou ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item protegido; e

(b) ao instrumento de hedge, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente em relação ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do instrumento de hedge.

Se a relação de proteção da qual o item protegido e o instrumento de hedge fizerem parte for descontinuada antes da data especificada no item 102L(a) ou da data especificada no item 102L(b), a entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102F a essa relação de proteção na data da descontinuação.

102M.A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102G à relação de proteção no que ocorrer primeiro entre:

(a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente com relação ao risco protegido e ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item protegido e do instrumento de hedge; e

(b) quando a relação de proteção à qual a exceção é aplicada for descontinuada.



102N.Ao designar um grupo de itens como item protegido por hedge, ou uma combinação de instrumentos financeiros como instrumento de hedge, a entidade deve deixar de aplicar, prospectivamente, os itens de 102D a 102G ao item ou instrumento financeiro individual, de acordo com os itens 102J, 102K, 102L ou 102M, conforme relevante, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente com relação ao risco protegido e/ou ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência desse item ou instrumento financeiro.

102O.A entidade deve deixar de aplicar prospectivamente os itens 102H e 102I no que ocorrer primeiro entre:

(a) quando as mudanças exigidas pela reforma da taxa de juros de referência forem feitas para a porção de risco não especificada contratualmente aplicando o item 102P; ou

(b) quando a relação de proteção em que a porção designada de risco não especificada contratualmente for descontinuada.

Exceções temporárias adicionais decorrentes de reforma de taxa de juros de referência

Contabilidade de hedge

102P. Como e quando os requisitos dos itens 102D a 102I cessarem de se aplicar a uma relação de proteção (ver itens 102J a 102O), a entidade deve alterar a designação formal dessa relação de proteção, conforme documentado anteriormente para refletir as mudanças exigidas pela reforma da taxa de juros de referência, ou seja, as mudanças são consistentes com os requisitos dos itens 5.4.6 a 5.4.8 do CPC 48. Neste contexto, a designação de hedge deve ser alterada apenas para tornar uma ou mais dessas mudanças:

(a) designando uma taxa de referência alternativa (contratualmente ou não contratualmente especificado) como um risco coberto;

(b) alterar a descrição do item coberto, incluindo a descrição da parcela designada dos fluxos de caixa ou valor justo sendo coberto;

(c) alterar a descrição do instrumento de cobertura; ou

(d) alterar a descrição de como a entidade avaliará a efetividade do hedge.

102Q. A entidade também deve aplicar o requisito do item 102P (c) se estas três condições forem atendidas:

(a) a entidade faz uma alteração exigida pela reforma da taxa de juros de referência usando uma abordagem diferente de mudar a base para determinar os fluxos de caixa contratuais do instrumento de hedge (conforme descrito no item 5.4.6 do CPC 48);

(b) o instrumento de cobertura original não é desreconhecido; e

(c) a abordagem escolhida é economicamente equivalente a mudar a base para determinação dos fluxos de caixa contratuais do instrumento de cobertura original (conforme descrito nos itens 5.4.7 e 5.4.8 do CPC 48).

102R.Os requisitos dos itens 102D a 102I podem cessar de serem aplicados diferentes vezes. Portanto, aplicando o item 102P, a entidade pode ser obrigada a alterar a designação formal de seus relacionamentos de hedge em momentos diferentes, ou pode ser necessário alterar a designação formal de uma relação de proteção mais de uma vez. Quando, e somente quando, tal mudança for feita na designação de proteção (hedge), a entidade deve aplicar os itens 102V a 102Z2, conforme aplicável. A entidade também deve aplicar o item 89 (para um hedge de valor justo) ou o item 96 (para um hedge de fluxo de caixa) para reconhecer quaisquer mudanças no valor justo do item protegido ou o instrumento de proteção.

102S. A entidade deve alterar uma relação de proteção conforme exigido no item 102P no final do período de relatório durante o qual uma mudança exigida pela reforma da taxa de juros de referência é feita para o risco coberto, item coberto ou instrumento de cobertura. Para evitar dúvidas, tal alteração na designação formal de uma relação de proteção não constitui nem a descontinuação da relação de proteção nem a designação de uma nova relação de proteção.

102T. Se alterações forem feitas além das alterações exigidas pela reforma da taxa de juros de referência para o ativo financeiro ou passivo financeiro designado em uma relação de proteção (conforme descrito nos itens 5.4.6 a 5.4.8 do CPC 48) ou para a designação da relação de proteção (conforme exigido pelo item 102P), a entidade deve primeiro aplicar os requisitos aplicáveis neste pronunciamento para determinar se essas mudanças adicionais resultam na descontinuação da contabilidade de hedge. Se as mudanças adicionais não resultarem na descontinuação da contabilidade de hedge, a entidade deve alterar a designação formal da relação de proteção conforme especificado no item 102P.

102U. Os itens 102V a 102Z3 fornecem exceções aos requisitos especificados apenas nesses itens. A entidade deve aplicar todos os outros requisitos de contabilidade de hedge neste pronunciamento, incluindo os critérios de qualificação do item 88, para relações de cobertura que foram diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência.

Contabilização de relacionamentos de cobertura qualificados

Avaliação retrospectiva de efetividade

102V. Com a finalidade de avaliar a efetividade retrospectiva de uma relação de proteção em uma base cumulativa aplicando o item 88 (e), e apenas para essa finalidade, a entidade pode optar por redefinir para zero as alterações cumulativas de valor justo do item coberto e do instrumento de cobertura quando cessar a aplicação do item 102G, conforme exigido pelo item 102M. Essa escolha é feita separadamente para cada relação de proteção (ou seja, em uma base de relacionamento de proteção individual).

Hedges de fluxo de caixa

102W. Para efeitos de aplicação do item 97, no ponto em que a entidade altera a descrição de um item coberto conforme exigido no item 102P (b), o ganho ou perda acumulado em outros resultados abrangente será considerado com base na taxa de referência alternativa na qual os fluxos de caixa futuro coberto são determinados.

102X. Para uma relação de proteção descontinuada, quando a taxa de juros de referência em que os fluxos de caixa futuros cobertos foram baseados é alterado conforme exigido por reforma da taxa de juros de referência, para fins de aplicação do item 101 (c) a fim de determinar se os fluxos de caixa futuros protegidos são esperados para ocorrer, o valor acumulado em outros resultados abrangentes para aquela relação de proteção será considerada baseada na taxa de referência alternativa na qual os fluxos de caixa futuros cobertos serão baseados.

Grupos de itens

102Y. Quando a entidade aplica o item 102P a grupos de itens designados como itens protegidos em um hedge de valor justo ou hedge de fluxo de caixa, a entidade deve alocar os itens protegidos para subgrupos com base na taxa de referência que está sendo protegida e designar a taxa de referência como o risco protegido para cada subgrupo. Para por exemplo, em uma relação de proteção em que um grupo de itens é coberto para mudanças em uma taxa de juros de referência sujeitas a reforma da taxa de juros de referência, os fluxos de caixa protegidos ou o valor justo de alguns itens do grupo podem ser alterados para fazer referência a uma taxa de referência alternativa antes de outros itens do grupo serem alterados. Nesse exemplo, ao aplicar o item 102P, a entidade designa a taxa de referência alternativa como o risco coberto para esse subgrupo relevante de itens cobertos. A entidade continua a designar a taxa de juros de referência existente como o risco coberto para o outro subgrupo de itens cobertos até os fluxos de caixa cobertos ou valor justo desses itens serem alterados para referenciar a taxa de referência alternativa ou os itens expiram e são substituídos por itens cobertos que fazem referência à taxa de referência alternativa.

102Z. A entidade deve avaliar separadamente se cada subgrupo atende aos requisitos nos itens 78 e 83 para ser um item protegido elegível. Caso qualquer subgrupo deixar de cumprir os requisitos dos itens 78 e 83, a entidade deve descontinuar a contabilidade de hedge prospectivamente para a relação de proteção na sua totalidade. A entidade também deve aplicar os requisitos dos itens 89 ou 96 para reconhecer a inefetividade relacionada à relação de proteção por inteiro.

Designando itens financeiros como itens cobertos

102Z1.Uma taxa de referência alternativa designada como parcela do risco não contratualmente especificado que não é identificável separadamente (ver itens 81 e AG99F) na data em que for designada será considerada como tendo cumprido esse

requisito naquela data, se, e somente se, a entidade razoavelmente espera que a taxa de referência alternativa será identificável separadamente dentro de 24 meses. O período de 24 meses aplica-se a cada taxa de referência alternativa separadamente e começa na data que a entidade designa a taxa de referência alternativa como uma parcela de risco da taxa não contratualmente especificada pela primeira vez (ou seja, o período de 24 meses se aplica numa base taxa por taxa).

102Z2.Se subsequentemente a entidade tem uma razoável expectativa que a taxa de referência alternativa não será identificável separadamente dentro de 24 meses a partir da data em que entidade designou-o como uma parcela de risco não contratualmente especificada inicialmente, a entidade deve deixar de aplicar o requisito do item 102Z1 para aquela taxa de referência alternativa e descontinuar a contabilidade de hedge prospectivamente a partir da data dessa reavaliação para todas as relações de cobertura em que a taxa de referência alternativa foi designada como uma parcela de risco não especificada contratualmente.

102Z3.Além dessas relações de proteção especificadas no item 102P, a entidade deve aplicar os requisitos dos itens 102Z1 e 102Z2 a novas relações de proteção em que uma taxa de referência alternativa é designada como uma parcela do risco contratualmente não especificado (ver itens 81 e AG99F) quando, por causa da reforma da taxa de juros de referência, essa parcela de risco não é identificável separadamente na data em que é designada.

108G. A reforma da taxa de juros de referência, que alterou o CPC 48, o CPC 38 e o CPC 40, adicionou os itens de 102A a 102N. A vigência dessas alterações será estabelecida pelos órgãos reguladores que o aprovarem, sendo que, para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar essas alterações nos períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2020. A entidade deve aplicar essas alterações, retrospectivamente, às relações de proteção que existiam no início do período de relatório em que a entidade aplica essas alterações pela primeira vez ou foram designadas posteriormente, e ao ganho ou à perda reconhecido no resultado abrangente que existia no início do período do relatório em que a entidade aplica essas alterações pela primeira vez.

108H.A Revisão CPC 17, aprovada pelo CPC em 8 de janeiro de 2021, alterou o CPC 48, CPC 38, CPC 40, CPC 11 e CPC 06, adicionou os itens 102O a 102Z3 e 108I a 108K, e alterou o item 102M. A vigência desta Revisão será estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar esta revisão para períodos anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2021. A entidade deve aplicar essas alterações retrospectivamente de acordo com o CPC 23, exceto conforme especificado nos itens 108I a 108K.

108I. A entidade deve designar uma nova relação de proteção (por exemplo, como descrito no item 102Z3) apenas prospectivamente (ou seja, a entidade é proibida designar uma nova relação como contabilidade de hedge em períodos anteriores). No entanto, a entidade deve restabelecer uma relação de proteção descontinuada se, e somente se essas condições forem atendidas:

(a) a entidade havia descontinuado essa relação de proteção exclusivamente devido a mudanças exigidas pela reforma da taxa de juros de referência e a entidade não teria sido requerida a interromper essa relação de proteção se essas alterações tivessem sido aplicadas naquele momento; e

(b) no início do período de relatório em que a entidade aplica pela primeira vez essas alterações (data de aplicação inicial dessas alterações), essa relação de proteção descontinuada atende aos critérios de qualificação para contabilidade de hedge (depois de levar em consideração essas alterações).

108J.Se, ao aplicar o item 108I, a entidade restabelece uma relação de proteção descontinuada, a entidade deve ler as referências nos itens 102Z1 e 102Z2 até a data em que a taxa de referência alternativa é designada como parcela de risco contratualmente não especificada pela primeira vez como referente à data de aplicação inicial dessas alterações (ou seja, o período de 24 meses para essa taxa de referência alternativa designada como uma parcela do risco não contratualmente especificada a partir na data de aplicação inicial das alterações).

108K.A entidade não é requerida a reapresentar períodos anteriores para refletir a aplicação dessas alterações. A entidade pode reapresentar períodos anteriores se, e somente se, for possível sem o uso de retrospectiva (hindsight). Se a entidade não reapresentar períodos anteriores, a entidade deve reconhecer qualquer diferença entre o valor contábil e o valor contábil no início do período que inclui a data de aplicação inicial destas alterações nos lucros acumulados de abertura (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) do período de relatório anual que inclui a data de início aplicação destas alterações.

APÊNDICE A - GUIA DE APLICAÇÃO

Este apêndice é parte integrante do Pronunciamento Técnico CPC 38.

Alcance (itens 2 a 7)

AG1. Alguns contratos exigem pagamento com base em variáveis climáticas, geológicas ou outras variáveis físicas. (Os contratos que se baseiam nas variáveis climáticas são às vezes chamados de "derivativos climáticos"). Se esses contratos não estiverem dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguro estarão no alcance deste Pronunciamento.

AG2. Este Pronunciamento não altera os requisitos relacionados com os planos de benefícios dos empregados que estão em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados e acordos de royalty baseados no volume de vendas ou nos rendimentos de serviços que sejam contabilizados segundo o Pronunciamento Técnico 30 - Receitas.

AG3. Às vezes, a entidade faz o que ela considera ser um "investimento estratégico" em instrumentos patrimoniais emitidos por outra entidade, com a intenção de estabelecer ou manter um relacionamento operacional de longo prazo com a entidade na qual o investimento foi feito. A entidade investidora ou o investidor conjunto deve utilizar o Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto para determinar se o método da equivalência patrimonial é apropriado para esse tipo de investimento. Se o método da equivalência patrimonial não for apropriado, a entidade deve aplicar este Pronunciamento Técnico para esse investimento estratégico.

AG3A. Este Pronunciamento se aplica aos ativos financeiros e passivos financeiros das seguradoras, e não se aplicam aos direitos e obrigações que o item 2(e) exclui, porque resultam de contratos especificados dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguro.

AG4. Os contratos de garantia financeira podem assumir várias formas legais, como garantia, alguns tipos de carta de crédito, contrato de crédito que cubra o risco de inadimplência ou contrato de seguro. A forma de tratamento contábil deles não depende de sua forma legal. A seguir, estão alguns exemplos de tratamentos contábeis adequados (ver item 2(e)):

(a) Embora um contrato de garantia financeira atenda à definição de contrato de seguro no Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguro, se o risco transferido for significativo, o emissor aplica este Pronunciamento. No entanto, se o emissor tiver feito previamente uma declaração explícita de que ele considera esses contratos como contratos de seguro e caso tenha usado a contabilidade aplicável a contratos de seguro, o emissor pode decidir aplicar este Pronunciamento ou o Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguro a esses contratos de garantia financeira. Caso se aplique este Pronunciamento, o item 43 exige que o emissor reconheça o contrato de garantia inicialmente pelo valor justo. Caso o contrato de garantia financeira tenha sido emitido para uma pessoa não vinculada em transação autônoma em que não exista relacionamento entre as partes, o seu valor justo no início provavelmente será igual ao prêmio recebido, a menos que haja evidências que provem o contrário. Posteriormente, a menos que o contrato de garantia financeira tenha sido designado no início pelo valor justo por meio do resultado ou a menos que os itens 29 a 37 e AG47 a AG52 sejam aplicáveis (quando uma transferência de ativo financeiro não se qualifica para desreconhecimento ou quando se aplica a abordagem do envolvimento continuado), o emissor mede-o pelo mais alto dos seguintes valores:

(i) a quantia determinada segundo o Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; e

(ii) a quantia inicialmente reconhecida menos, quando apropriado, a amortização cumulativa reconhecida de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas (ver item 47 (c)).



(b) Como condição prévia para o pagamento, certas garantias relacionadas com o crédito não requerem que o detentor esteja exposto ou tenha incorrido em perda relativa à inadimplência de pagamento nos prazos previstos por parte do devedor no que diz respeito ao ativo garantido. Um exemplo de garantia desse tipo é aquela que exige pagamento em resposta a alterações na classificação de crédito ou índice de crédito específicos. Essas garantias não são contratos de garantia financeira, conforme definidas neste Pronunciamento, nem contratos de seguro, conforme especificados no Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguro. Essas garantias são derivativos aos quais o emissor aplica este Pronunciamento.

(c) Caso um contrato de garantia financeira tenha sido emitido em relação à venda de bens, o emissor aplica o Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas para determinar o momento em que reconhece o rendimento da garantia e da venda de bens.

AG4A. As informações de que um emissor considera os contratos como contratos de seguro são tipicamente frequentes ao longo das comunicações do emissor com os clientes e autoridade reguladora, contratos, documentação comercial e demonstrações contábeis. Além disso, os Contratos de Seguro estão na maioria das vezes sujeitos a requisitos contábeis distintos dos requisitos relativos a outros tipos de transações, como contratos emitidos pelos bancos ou empresas comerciais. Nesses casos, as demonstrações contábeis do emissor incluem normalmente uma declaração de que respeitou tais quesitos contábeis.

Definições (itens 8 e 9)

Mensuração pelo valor justo por meio do resultado

AG4B. O item 9 deste Pronunciamento permite que a entidade indique um ativo financeiro, um passivo financeiro, ou um grupo de instrumentos financeiros (ativos financeiros, passivos financeiros ou ambos) pelo valor justo por meio do resultado desde que fazer isso resulte em informação mais relevante.

AG4C. A decisão da entidade para designar um ativo financeiro ou passivo financeiro pelo valor justo por meio do resultado é semelhante à escolha de política contábil (embora, ao contrário da escolha de política contábil, não se exija que seja aplicada consistentemente em todas as transações semelhantes). Quando a entidade tem esse tipo de escolha, o item 14(b) do Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro exige que a política escolhida faça com que as demonstrações contábeis proporcionem informação confiável e mais relevante a respeito dos efeitos de transações, outros eventos e condições na posição financeira da entidade, no desempenho financeiro ou nos fluxos de caixa. No caso de designação pelo valor justo por meio do resultado, o item 9 estabelece as duas circunstâncias em que o requisito de informação mais relevante é satisfeito. Assim, para escolher essa designação de acordo com o item 9, a entidade precisa demonstrar que ela se enquadra em uma (ou ambas) dessas duas circunstâncias.

Item 9(b)(i): a designação elimina ou reduz significativamente a inconsistência na mensuração ou no reconhecimento que de outra forma surgiria.

AG4D. Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, a mensuração de ativo financeiro ou passivo financeiro e a classificação de alterações reconhecidas no seu valor são determinadas pela classificação do item e pelo fato do item fazer ou não parte de relação de hedge designada. Esses requisitos podem criar uma inconsistência na mensuração ou no reconhecimento (às vezes, chamada de "inconsistência contábil") quando, por exemplo, na ausência de uma designação pelo valor justo por meio do resultado, um ativo financeiro seja classificado como disponível para venda (com a maioria das alterações no valor justo reconhecidas como outros resultados abrangentes) e um passivo que a entidade considere relacionado seja medido pelo custo amortizado (com alterações no valor justo não reconhecidas). Nessas circunstâncias, a entidade pode concluir que as suas demonstrações contábeis poderiam proporcionar informação mais relevante se tanto o ativo como o passivo fossem classificados pelo valor justo por meio do resultado.

AG4E. Os exemplos abaixo mostram quando essa condição seria satisfeita. Em todos os casos, a entidade pode usar essa condição para designar ativos financeiros e passivos financeiros pelo valor justo por meio do resultado apenas se cumprir o princípio declarado no item 9(b)(i):

(a) a entidade tem passivos cujos fluxos de caixa se baseiam contratualmente no desempenho dos ativos que de outra forma seriam classificados como disponíveis para venda. Por exemplo, uma seguradora pode ter passivos contendo uma característica de participação discricionária que pague benefícios em função dos retornos de investimento realizados e/ou não realizados de conjunto especificado dos ativos da seguradora. Se a mensuração desses passivos refletir os preços do mercado corrente, classificar os ativos pelo valor justo por meio do resultado significa que as alterações no valor justo dos ativos financeiros são reconhecidas no resultado no mesmo período que as alterações relacionadas no valor dos passivos;

(b) a entidade tem passivos segundo contratos de seguro cuja mensuração incorpora informação atual (conforme permitido pelo Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguro, item 24) e ativos financeiros que ela considera relacionados que de outra forma seriam classificados como disponíveis para venda ou mensurados pelo custo amortizado;

(c) a entidade tem ativos financeiros, passivos financeiros ou ambos que partilham um risco, como risco de taxa de juros, que dá origem a alterações opostas no valor justo que tendem a compensar uma às outras. Contudo, apenas alguns dos instrumentos seriam medidos pelo valor justo por meio do resultado (i.e., são derivativos ou são classificados como retidos para negociação). Também pode acontecer que os requisitos para a contabilidade de hedge não estejam satisfeitos, por exemplo, devido ao fato de os requisitos para a eficácia indicados no item 88 não terem sido cumpridos;

(d) a entidade tem ativos financeiros, passivos financeiros ou ambos que partilham um risco, como risco de taxa de juros, que dá origem a alterações opostas no valor justo que tendem a compensar um ao outro e a entidade não se qualifica para contabilidade de hedge, porque nenhum dos instrumentos é um derivativo. Além do mais, na ausência da contabilidade de hedge há uma inconsistência significativa no reconhecimento de ganhos e perdas. Por exemplo:

(i) a entidade financiou uma carteira de ativos de taxa fixa que de outra forma seriam classificados como disponíveis para venda com debêntures de taxa fixa cujas alterações no valor justo tendem a compensar um ao outro. Relatar tanto os ativos como as debêntures pelo valor justo por meio do resultado corrige a inconsistência que de outra forma resultaria da mensuração dos ativos pelo valor justo com alterações reconhecidas como outros resultados abrangentes e nas debêntures pelo custo amortizado;

(ii) a entidade financiou um grupo específico de empréstimos ao emitir obrigações negociadas cujas alterações no valor justo tendem a compensar umas às outras. Se, além disso, a entidade comprar e vender os títulos regularmente, mais raramente, se é que alguma vez, comprar e vender empréstimos, o relatório tanto dos empréstimos como dos títulos pelo valor justo por meio do resultado elimina a inconsistência no tempo do reconhecimento de ganhos e perdas que de outra forma resultaria da mensuração de ambos pelo custo amortizado e reconhecimento de ganho ou perda sempre que um título for readquirido.

AG4F. Nos casos como os descritos no item anterior, designar, no reconhecimento inicial, os ativos financeiros e os passivos financeiros que de outra forma não seriam assim medidos pelo valor justo por meio do resultado pode eliminar ou reduzir significativamente a inconsistência na mensuração ou no reconhecimento e produzir informação mais relevante. Para efeitos práticos, a entidade não precisa celebrar todos os ativos e os passivos que dão origem à inconsistência de mensuração ou reconhecimento exatamente ao mesmo tempo. É permitido um atraso razoável desde que cada transação seja designada pelo valor justo por meio do resultado no seu reconhecimento inicial e, naquela ocasião, se espere a ocorrência de quaisquer transações restantes.

AG4G. Não seria aceitável designar apenas alguns ativos financeiros ou passivos financeiros que dão origem à inconsistência pelo valor justo por meio do lucro e prejuízo se isso não eliminasse ou reduzisse significativamente a inconsistência e, portanto, não resultasse em informação mais relevante. Contudo, seria aceitável designar

apenas alguns ativos financeiros semelhantes ou passivos financeiros semelhantes se isso resultasse na redução significativa (e possivelmente na redução maior do que outras designações permitidas) na inconsistência. Por exemplo, suponha que a entidade tem alguns passivos financeiros semelhantes que somam \$ 100 e alguns ativos financeiros semelhantes que somam \$ 50, mas que são medidos em base diferente. A entidade pode reduzir significativamente a inconsistência na mensuração designando no reconhecimento inicial todos os ativos, mas apenas alguns passivos (por exemplo, passivos individuais com um total combinado de \$ 45) pelo valor justo por meio do resultado. Contudo, devido ao fato de que a designação pelo valor justo por meio do resultado só pode ser aplicada à totalidade do instrumento financeiro, a entidade neste exemplo deve designar um ou mais passivos na sua totalidade. Não pode designar um componente de passivo (por exemplo, alterações no valor atribuíveis a um único risco, como alterações na taxa de juros de referência) ou uma proporção (i.e., percentagem) de passivo.

Item 9(b) (ii): Um grupo de ativos financeiros, passivos financeiros ou ambos é gerenciado e o seu desempenho avaliado na base de valor justo, de acordo com uma estratégia documentada de gestão de risco ou de investimento.

AG4H. A entidade pode gerenciar e avaliar o desempenho de grupo de ativos financeiros, passivos financeiros ou ambos de tal forma que a mensuração desse grupo pelo valor justo por meio do resultado resulte em informação mais relevante. O foco neste exemplo está na forma como a entidade gerencia e avalia o desempenho e não na natureza dos seus instrumentos financeiros.

AG4I. Os exemplos abaixo mostram quando essa condição seria atendida. Em todos os casos, a entidade pode usar essa condição para designar ativos financeiros e passivos financeiros pelo valor justo por meio do resultado apenas se cumprir o princípio declarado no item 9(b)(ii):

(a) a entidade é uma organização de capital de risco, fundo mútuo, fundo de investimento ou entidade semelhante cuja atividade consiste em investir em ativos financeiros com o objetivo de lucrar com o retorno total deles na forma de juros ou dividendos e de alterações no valor justo. O Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto permite que esses investimentos sejam excluídos do seu alcance desde que sejam mensurados pelo valor justo por meio do resultado, de acordo com este Pronunciamento Técnico. A entidade pode aplicar a mesma política contábil a outros investimentos gerenciados na base de retorno total, mas nos quais a sua influência é insuficiente para que estejam dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 18;

(b) a entidade tem ativos financeiros e passivos financeiros que partilham um ou mais riscos, e esses riscos são gerenciados e avaliados na base de valor justo de acordo com política documentada de gestão de ativos e passivos. Um exemplo pode ser uma entidade que tenha emitido "produtos estruturados" contendo vários derivativos embutidos e que faça a gestão dos riscos resultantes na base de valor justo usando uma mistura de instrumentos financeiros derivativos ou não derivativos. Um exemplo semelhante pode ser uma entidade que origine empréstimos a taxa de juros fixas e gerencie o risco de taxa de juros de referência resultante usando uma mistura de instrumentos financeiros derivativos e não derivativos;

(c) a entidade é uma seguradora que detém um carteira de ativos financeiros, gerencia esse carteira de modo a maximizar o seu retorno total (i.e., juros ou dividendos e alterações no valor justo) e avalia o seu desempenho nessa base. A carteira pode ser mantida para apoiar passivos específicos, capital ou ambos. Se a carteira for mantida para apoiar passivos específicos, a condição no item 9(b)(ii) pode ser satisfeita para os ativos independentemente de a seguradora também gerenciar e avaliar os passivos na base de valor justo. A condição do item 9(b)(ii) pode ser cumprida quando o objetivo da seguradora for maximizar o retorno total sobre os ativos em prazo mais longo, mesmo que as quantias pagas aos detentores de contratos participantes dependam de outros fatores, como a quantidade de ganhos realizados em período mais curto (por exemplo, um ano) ou estejam sujeitos ao critério da seguradora.

AG4J. Conforme indicado acima, essa condição depende da forma como a entidade gerencia e avalia o desempenho do grupo de instrumentos financeiros em consideração. Assim, (sujeita ao requisito de designação no reconhecimento inicial) a entidade que designe instrumentos financeiros pelo valor justo por meio do resultado na base dessa condição deve da mesma forma designar todos os instrumentos financeiros elegíveis que sejam gerenciados em conjunto.

AG4K. A documentação da estratégia da entidade não precisa ser extensa, mas deve ser suficiente para demonstrar a conformidade com o item 9(b)(ii). Essa documentação não é obrigatória para cada item individual, mas pode ser feita na base da carteira. Por exemplo, se o sistema de gestão do desempenho de departamento - como aprovado pelo pessoal-chave da gerência da entidade - demonstrar claramente que o seu desempenho é avaliado na base de retorno total, não é necessário apresentar mais documentação para demonstrar a conformidade como o item 9(b)(ii).

Taxa efetiva de juros

AG5. Em alguns casos, ativos financeiros são obtidos com um profundo desconto que reflete as perdas de créditos incorridas. As entidades incluem essas perdas de crédito incorridas nos fluxos de caixa estimados quando calculam a taxa efetiva de juros.

AG6. Quando aplica o método dos juros efetivos, a entidade geralmente amortiza quaisquer comissões, parcelas pagas ou recebidas, custos de transação e outros prêmios ou descontos incluídos no cálculo da taxa efetiva de juros durante a vida útil esperada do instrumento. Contudo, um período mais curto é usado se esse for o período a que dizem respeito as comissões, parcelas pagas ou recebidas, custos de transação, prêmios ou descontos. Esse é o caso quando a variável com a qual se relacionam as comissões, parcelas pagas ou recebidas, custos de transação, prêmio ou descontos for remarcada segundo as taxas do mercado antes do vencimento esperado do instrumento. Nesse caso, o período de amortização apropriado é o período até a data da próxima remarcação. Por exemplo, se um prêmio ou desconto em instrumento de taxa flutuante reflete os juros que foram acumulados no instrumento desde o último pagamento de juros, ou as alterações nas taxas de mercado desde que a taxa de juros flutuante foi redefinida de acordo com as taxas de mercado, ele é amortizado até a data seguinte em que a taxa de juros é redefinida de acordo com as taxas de mercado. Isso se deve ao fato de o prêmio ou desconto se relacionar com o período até a próxima data de redefinição da taxa de juros porque, nessa data, a variável à qual o prêmio ou desconto diz respeito (i.e., taxas de juros) é redefinida de acordo com as taxas de mercado. Se, porém, o prêmio ou o desconto resultar da alteração no spread de crédito sobre a taxa flutuante especificada no instrumento, ou outras variáveis que não sejam redefinidas de acordo com as taxas de mercado, ele é amortizado durante a vida útil esperada do instrumento.

AG7. Para ativos financeiros de taxa flutuante e passivos financeiros de taxa flutuante, a periódica reavaliação dos fluxos de caixa para refletir os movimentos nas taxas de juros de mercado altera a taxa efetiva de juros. Se um ativo financeiro de taxa flutuante ou um passivo financeiro de taxa flutuante for reconhecido inicialmente por uma quantia igual ao principal a ser recebido ou pago no vencimento, a reavaliação dos futuros pagamentos de juros normalmente não tem efeito significativo na quantia escriturada do ativo ou passivo.

AG8. Se a entidade revisa as suas estimativas de pagamentos ou receitas, ela deve ajustar a quantia escriturada do ativo financeiro ou do passivo financeiro (ou grupo de instrumentos financeiros) para refletir os fluxos estimados de caixa reais e revisados. A entidade recalcula a quantia escriturada calculando o valor presente dos futuros fluxos de caixa estimados de acordo com a taxa efetiva de juros original do instrumento financeiro. O ajuste é reconhecido como receita ou despesa no resultado.

Derivativos

AG9. Típicos exemplos de derivativos são os contratos futuros, a termo, de swap e de opção. Um derivativo normalmente tem um valor nocional, que é quantia em moeda, número de ações, número de unidades de peso ou volume, ou outras unidades especificadas no contrato. Porém, um instrumento derivativo não exige que o detentor ou subscritor invista ou receba a quantia nocional no início do contrato. Como alternativa, um derivativo pode exigir um pagamento fixo ou o pagamento de quantia que pode mudar (mas não proporcionalmente com a alteração no subjacente) como resultado de algum evento futuro que não esteja relacionado à quantia nocional. Por exemplo, um contrato pode exigir um pagamento fixo de \$ 1.000 se a LIBOR em seis meses aumentar em 100



pontos base. Tal contrato é um derivativo mesmo que a quantia nocional não seja especificada.

AG10. A definição de derivativo neste Pronunciamento inclui contratos que sejam liquidados de forma bruta pela entrega do item subjacente (por exemplo, contrato a prazo para comprar instrumento de dívida de taxa fixa). A entidade pode ter contrato de compra e venda de item não financeiro que pode ser liquidado em dinheiro ou outro instrumento financeiro ou pela troca de instrumentos financeiros (por exemplo, contrato de compra ou venda de mercadoria por preço fixo em data futura). Tal contrato está dentro do alcance deste Pronunciamento, a não ser que tenha sido celebrado e continue a ser mantido com a finalidade de entregar um item não financeiro de acordo com os requisitos esperados de compra, venda ou uso da entidade (ver itens 5 a 7).

AG11. Uma das características que define um derivativo é que tem um investimento líquido inicial menor do que seria exigido para outros tipos de contratos que se esperaria que tivessem uma resposta semelhante às alterações nos fatores do mercado. Um contrato de opção satisfaz a definição porque o prêmio é inferior ao investimento que seria necessário para obter o instrumento financeiro subjacente ao qual a opção está ligada. Um swap de moeda que exija a troca inicial de diferentes moedas de valor justo igual satisfaz a definição porque tem investimento inicial líquido zero.

AG12. A compra ou venda regular dá origem a um compromisso de preço fixo entre a data de negociação e a data da liquidação que satisfaz a definição de derivativo. Porém, devido à curta duração do compromisso, ele não é reconhecido como instrumento financeiro derivativo. Em vez disso, este Pronunciamento proporciona uma contabilização especial para tais contratos regulares (ver itens 38 e AG53 a AG56).

AG12A. A definição de derivativo refere-se a variáveis não financeiras que não sejam específicas de parte do contrato. Essas incluem um índice de perdas por terremoto em determinada região e um índice de temperaturas em determinada cidade. As variáveis não financeiras específicas de uma parte do contrato incluem a ocorrência ou não ocorrência de incêndio que danifique ou destrua um ativo de parte do contrato. A alteração no valor justo de ativo não financeiro é específica do proprietário se o valor justo refletir não só as alterações nos preços de mercado desses ativos (variável financeira), mas também a condição do ativo não financeiro específico mantido (variável não financeira). Por exemplo, se a garantia do valor residual de carro específico expuser o fiador ao risco de alterações na condição física do carro, a alteração no valor residual é específica do proprietário do carro.

Custo de transação

AG13. Os custos de transação incluem honorários e comissões pagas a agentes (incluindo empregados que agem como agentes de vendas), consultores, corretores e negociantes, taxas cobradas por agências reguladoras de bolsas de valores, e taxas e impostos de transferência. Os custos de transação não incluem prêmios ou descontos de dívida, custos de financiamento ou custos internos administrativos ou de manutenção dos ativos.

Ativos e passivos financeiros mantidos para negociação

AG14. A negociação reflete normalmente a compra e a venda ativas e frequentes, e os instrumentos financeiros mantidos para negociação são geralmente usados com o objetivo de gerar lucro com as flutuações de curto prazo no preço ou na margem do operador.

AG15. Os passivos financeiros mantidos para negociação incluem:

(a) passivos derivativos que não sejam contabilizados como instrumentos de hedge;

(b) obrigações de entregar ativos financeiros emprestados por vendedor a descoberto (i.e., a entidade que vende ativos financeiros que obteve por empréstimo e que ainda não possui);

(c) passivos financeiros que sejam incorridos com a intenção de os recomprar em futuro próximo (por exemplo, instrumento de dívida cotado que o emissor pode recomprar no curto prazo dependendo de alterações no seu valor justo); e

(d) passivos financeiros que façam parte da carteira de instrumentos financeiros identificados que são gerenciados em conjunto e para os quais existe evidência de padrão recente de tomada de lucros a curto prazo.

O fato de passivo ser usado para financiar atividades de negociação não o torna, em si mesmo, em passivo mantido para negociação.

Investimentos mantidos até o vencimento

AG16. A entidade não tem a intenção positiva de manter um investimento até o vencimento em ativo financeiro com vencimento fixo se:

(a) a entidade pretende manter o ativo financeiro por período indeterminado;

(b) a entidade estiver pronta para vender o ativo financeiro (exceto se uma situação que não seja recorrente surja e que não possa ter sido razoavelmente prevista pela entidade) em resposta a alterações nas taxas de juros de mercado ou nos riscos, a necessidades de liquidez, a alterações na disponibilidade e no rendimento de investimentos alternativos, a alterações nas fontes e condições de financiamento ou a alterações no risco cambial; ou

(c) o emissor tiver o direito de liquidar o ativo financeiro por quantia significativamente abaixo do seu custo amortizado.

AG17. Um instrumento de dívida com taxa de juros variável pode cumprir os critérios de investimento mantido até o vencimento. Os instrumentos patrimoniais não podem ser investimentos mantidos até o vencimento porque têm vida útil indefinida (como no caso de ações ordinárias) ou porque as quantias que o detentor pode receber podem variar de maneira que não é predeterminada (como no caso de opção de ações, obrigações e direitos semelhantes). Com respeito à definição de investimentos mantidos até o vencimento, os pagamentos fixos ou determináveis e o vencimento fixo significam que um acordo contratual define as quantias e as datas de pagamento ao detentor, como os pagamentos de capital e de juros. Um risco significativo de não pagamento não exclui a classificação de ativo financeiro como mantido até o vencimento desde que os seus pagamentos contratuais sejam fixos ou determináveis e os outros critérios para essa classificação sejam satisfeitos. Se os termos de instrumento de dívida perpétuo permitem pagamentos de juros durante período indefinido, o instrumento não pode ser classificado como mantido até o vencimento porque não existe data de vencimento.

AG18. Os critérios de classificação como investimento mantido até o vencimento são satisfeitos para um ativo financeiro que seja resgatável pelo emissor se o detentor tiver a intenção e estiver em condições de mantê-lo até que seja resgatado ou até o vencimento e se o detentor puder recuperar substancialmente toda a sua quantia escriturada. A opção de compra do emissor, se exercida, simplesmente acelera o vencimento do ativo. Porém, se o ativo financeiro for resgatável em base que resultaria em que o detentor não recuperasse substancialmente toda a sua quantia escriturada, o ativo financeiro não pode ser classificado como investimento mantido até o vencimento. A entidade considera qualquer prêmio pago e custos de transação capitalizados ao determinar se a quantia escriturada seria ou não substancialmente recuperada.

AG19. Um ativo financeiro que seja resgatável (i.e., o detentor tem o direito de exigir que o emissor reembolse ou redima o ativo financeiro antes do vencimento) não pode ser classificado como investimento mantido até o vencimento porque o pagamento de característica de opção de venda em ativo financeiro é inconsistente com a expressão de intenção de manter o ativo financeiro até o vencimento.

AG20. Para a maioria dos ativos financeiros, o valor justo é uma medida mais apropriada do que o custo amortizado. A classificação de mantido até o vencimento é uma exceção, mas apenas se a entidade tiver intenção positiva e capacidade de manter o investimento até o vencimento. Quando as ações da entidade colocarem em dúvida a sua intenção e capacidade para manter tais investimentos até o vencimento, o item 9 exclui o uso da exceção durante um período razoável.

AG21. Um cenário de desastre que seja apenas remotamente possível, tal como uma corrida bancária ou uma situação semelhante que afete uma companhia de seguro, não é algo que seja avaliado por entidade ao decidir se tem ou não intenção positiva e capacidade para manter um investimento até o vencimento.

AG22. As vendas antes do vencimento podem cumprir a condição do item 9 - e, portanto, não levantar dúvidas quanto à intenção da entidade de manter outros investimentos até o vencimento - se forem atribuíveis a qualquer das seguintes situações:

(a) deterioração significativa no rating de crédito do emissor. Por exemplo, uma venda seguida de queda na avaliação de crédito por parte de agência de avaliação externa não necessariamente levantaria dúvidas quanto à intenção da entidade de manter outros

investimentos até o vencimento se a queda proporcionar evidência de deterioração significativa na qualidade de crédito do emissor julgada com referência à taxa de crédito no reconhecimento inicial. De forma similar, se a entidade usar as avaliações internas para avaliar exposições, as alterações nessas avaliações internas podem ajudar a identificar os emissores para os quais tenha havido deterioração significativa no seu rating de crédito, desde que a abordagem da entidade à atribuição de avaliações internas e as alterações nessas avaliações proporcionem medida consistente, confiável e objetiva da qualidade do crédito dos emissores. Se houver evidência de que um ativo financeiro está sob perda por redução ao valor recuperável de ativos (ver itens 58 e 59), a deterioração na qualidade de crédito é frequentemente considerada significativa;

(b) alteração na lei fiscal que elimine ou reduza significativamente o status de isenção fiscal de juros sobre o investimento mantido até o vencimento (mas não alteração na lei fiscal que revise as taxas fiscais marginais aplicáveis a rendimentos de juros);

(c) uma importante combinação de negócios ou importante alienação (como a venda de segmento) que obrigue à venda ou transferência de investimentos mantidos até o vencimento para manter a posição de risco de taxa de juros ou a política de risco de crédito existente da entidade (embora a concentração de atividades empresariais seja um evento sob o controle da entidade, as alterações na carteira de investimentos para manter a posição de risco de taxa de juros ou política de risco de crédito podem ser consequência em vez de previstas);

(d) alteração nos requisitos estatutários ou regulatórios que modifique substancialmente o que constitui um investimento permissível ou o máximo nível de tipos de investimento específicos, fazendo com que a entidade tenha de desfazer-se de investimento mantido até o vencimento;

(e) aumento significativo nos requisitos regulatórios de capital essenciais do setor que leve a entidade a reduzir seus ativos vendendo investimentos mantidos até o vencimento;

(f) aumento significativo nas ponderações dos riscos de investimentos mantidos até o vencimento utilizada para determinação de capital regulatório baseado em risco.

AG23. A entidade não tem capacidade demonstrada para manter um investimento até o vencimento em ativo financeiro com vencimento fixo se:

(a) não tiver os recursos financeiros disponíveis para continuar a financiar o investimento até o vencimento; ou

(b) estiver sujeita a uma restrição legal ou outra existente que possa frustrar a sua intenção de manter o ativo financeiro até o vencimento. (Contudo, a opção de compra de emissor não necessariamente frustra a intenção da entidade de manter um ativo financeiro até o vencimento - ver item AG18).

AG24. Outras circunstâncias que não sejam as descritas nos itens AG16 a AG23 podem indicar que a entidade não tem intenção positiva ou capacidade para manter um investimento até o vencimento.

AG25. A entidade avalia a sua intenção e capacidade para manter os seus investimentos mantidos até o vencimento não só quando esses ativos financeiros são reconhecidos inicialmente, mas também a cada data de elaboração das demonstrações contábeis.

Empréstimos e recebíveis

AG26. Qualquer ativo financeiro não derivativo com pagamentos fixos ou determináveis (incluindo ativos de empréstimo, recebíveis comerciais, investimentos em instrumentos de dívida e depósitos mantidos em banco) pode potencialmente atender à definição de empréstimos e recebíveis. Contudo, um ativo financeiro que esteja cotado em mercado ativo (como instrumento de dívida cotado; ver item AG71) não se qualifica para classificação como empréstimos ou recebíveis. Os ativos financeiros que não satisfaçam à definição de empréstimos e recebíveis podem ser classificados como investimentos mantidos até o vencimento se satisfizerem as condições para essa classificação (ver itens 9 e AG16 a AG25). No reconhecimento inicial de ativo financeiro que de outra forma seria classificado como empréstimo e recebíveis, a entidade pode designá-lo como ativo financeiro pelo valor justo por meio do resultado, ou como disponível para venda.

Derivativos embutidos (itens 10 a 13)

AG27. Se um contrato principal não tiver vencimento expresso ou predeterminado e representar um participação residual nos ativos líquidos de entidade, então as suas características e riscos econômicos são os de instrumento patrimonial, e um derivativo embutido teria de possuir características de capital relacionadas com a mesma entidade para ser considerado intimamente relacionado. Se o contrato principal não for instrumento patrimonial e satisfizer a definição de instrumento financeiro, então as suas características e risco econômico são os de instrumento de dívida.

AG28. Um derivativo embutido sem característica de opção (tal como um contrato a prazo ou de swap embutido) é separado do seu contrato principal de acordo com os seus termos substantivos expressos ou implícitos, para que tenha valor justo zero no reconhecimento inicial. O derivativo baseado em opção incorporada (tal como uma opção de compra, cap, floor ou swap incorporada) é separado do seu contrato principal de acordo com os termos expressos na característica da opção. A quantia escriturada inicial do instrumento principal é a quantia residual depois de separar o derivativo embutido.

AG29. Normalmente, vários derivativos embutidos num único instrumento são tratados com um único derivativo embutido composto. Contudo, os derivativos embutidos que sejam classificados como instrumento patrimonial (ver o Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação) são contabilizados separadamente daqueles classificados como ativos ou passivos. Além disso, se um instrumento tiver mais de um derivativo embutido e esses derivativos se relacionarem com diferentes exposições ao risco e forem facilmente separáveis e independentes um do outro, eles são contabilizados separadamente um do outro.

AG30. As características e riscos econômicos de derivativo embutido não são intimamente relacionados com o contrato que o abriga (item 11(a)) nos exemplos que se seguem. Nesses exemplos, supondo-se que as condições do item 11(b) e (c) são satisfeitas, a entidade contabiliza o derivativo embutido separadamente do contrato que o abriga:

(a) a opção de venda (put options) embutida em instrumento que permita ao detentor exigir do emitente a recompra do instrumento por quantia de dinheiro ou outros ativos, que varie de acordo com a alteração no preço ou índice de capital ou de mercadorias, não está intimamente relacionada com instrumento de dívida principal;

(b) a opção de compra (call options) embutida em instrumento patrimonial que permita ao emitente recomprar esse instrumento patrimonial por preço especificado não está intimamente relacionada com instrumento patrimonial principal na perspectiva do detentor (na perspectiva do emitente, a opção de compra é um instrumento patrimonial próprio, desde que satisfaça as condições para essa classificação segundo o Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação, caso em que é excluída do alcance deste Pronunciamento);

(c) a opção ou uma disposição automática para estender o prazo restante até o vencimento de instrumento de dívida não está intimamente relacionada com o instrumento de dívida principal a menos que exista ajuste simultâneo em relação à taxa de juros do mercado corrente aproximada no momento da extensão do prazo. Se a entidade emitir um instrumento de dívida e o detentor desse instrumento de dívida vender uma opção de compra sobre o instrumento de dívida para um terceiro, o emitente considera essa opção de compra como estendendo o prazo até o vencimento do instrumento de dívida, desde que seja possível exigir que o emitente participe ou facilite a recomercialização do instrumento de dívida como resultado do exercício da opção de compra;

(d) os pagamentos de juros indexados a instrumentos patrimoniais ou do próprio capital embutido em instrumento de dívida principal ou em contrato de seguro - pelo qual a quantia de juros ou de capital é indexada ao valor dos instrumentos patrimoniais - não estão intimamente relacionados com o instrumento principal porque os riscos inerentes ao contrato principal e ao derivativo embutido não são semelhantes;

(e) os pagamentos de juros ou de capital indexados a mercadorias embutidos em instrumento de dívida principal ou em contrato de seguro - pelo qual a quantia de juros ou de capital é indexada ao preço de mercadoria (como o ouro) - não estão



intimamente relacionados com o instrumento principal porque os riscos inerentes ao contrato principal e ao derivativo embutido não são semelhantes;

(f) uma característica de conversão patrimonial incorporada em instrumento de dívida conversível não está intimamente relacionada com o instrumento da dívida principal na perspectiva do detentor do instrumento (na perspectiva do emitente, a opção de conversão do capital é um instrumento patrimonial e está excluída do alcance deste Pronunciamento, desde que satisfaça as condições para essa classificação segundo o Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação);

(g) uma opção de compra (call), uma opção de venda (put) ou a opção de pagamento antecipado embutida em contrato de dívida ou de seguro não é intimamente relacionada ao contrato a menos que:

(i) o preço de exercício da opção seja aproximadamente igual em cada data de exercício ao custo amortizado do título de dívida ou ao custo histórico do contrato de seguro; ou

(ii) o preço de exercício da opção de pagamento antecipado reembolse o emprestador por montante aproximadamente igual ao valor presente dos juros perdidos no tempo remanescente do contrato. Juros perdidos correspondem ao produto do montante principal pago antecipadamente multiplicado pelo diferencial de taxa de juros. O diferencial de taxa de juros é o excesso da taxa efetiva de juros do contrato que abriga o derivativo embutido sobre a taxa efetiva que a entidade iria receber na data de pagamento antecipado se fosse reinvestido o principal pago antecipadamente pelo prazo remanescente do contrato.A avaliação de se uma opção de compra ou opção de venda está intimamente relacionada ao contrato que a abriga é feita antes da separação do elemento de capital de instrumento conversível de dívida de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação;

(h) os derivativos de crédito que estejam embutidos em instrumento de dívida principal e permitam a uma parte (beneficiário) transferir o risco de crédito de ativo de referência particular, que talvez ela não possua, para outra parte (fiador) não estão intimamente relacionados com o instrumento da dívida principal. Esses derivativos de crédito permitem ao fiador assumir o risco de crédito associado ao ativo de referência sem o possuir diretamente.

AG31. Um exemplo de instrumento híbrido é um instrumento financeiro que dá ao detentor o direito de devolver o instrumento financeiro ao emitente em troca de quantia em dinheiro ou outros ativos financeiros e que varie de acordo com a alteração em índice de capital ou de mercadorias que possa aumentar ou diminuir (instrumento resgatável). A menos que o emitente no reconhecimento inicial designe o instrumento resgatável como passivo financeiro pelo valor justo por meio do resultado, exige-se que ele separe um derivativo embutido (i.e., o pagamento de capital indexado) segundo o item 11, porque o contrato principal é um instrumento de dívida segundo o item AG27 e o pagamento de capital indexado não está intimamente relacionado com instrumento de dívida principal segundo o item AG30(a). Visto que o pagamento de capital pode aumentar ou diminuir, o derivativo embutido é um derivativo sem característica de opção cujo valor está indexado à variável subjacente.

AG32. No caso de instrumento resgatável que pode ser devolvido em qualquer momento em troca de dinheiro equivalente a uma parte proporcional do valor do ativo líquido de entidade (como unidades de fundo mútuo aberto ou alguns produtos de investimento associados a unidades), a separação do derivativo embutido e a contabilização de cada elemento tem o efeito de medir o instrumento combinado pela quantia de reembolso que seria devida na data de elaboração das demonstrações contábeis se o detentor exercesse o seu direito de devolver o instrumento ao emitente.

AG33. As características e riscos econômicos de derivativo embutido estão intimamente relacionados com as características e riscos econômicos do contrato principal nos exemplos seguintes. Nesses exemplos, a entidade não contabiliza o derivativo embutido separadamente do contrato principal:

(a) um derivativo embutido, no qual o subjacente é taxa de juros ou índice de taxas de juros que pode alterar a quantia de juros que de outra forma seria paga ou recebida segundo um contrato de dívida principal que se transforma em juros ou um contrato de seguro, está intimamente relacionado com o contrato principal, a não ser que o contrato combinado possa ser liquidado de tal forma que o detentor não recupere substancialmente todo o seu investimento reconhecido ou que o derivativo embutido possa pelo menos duplicar a taxa de retorno inicial do detentor segundo o contrato principal, e possa resultar em taxa de retorno que seja pelo menos o dobro do que o retorno de mercado seria para um contrato com os mesmos termos do contrato principal;

(b) um floor ou cap embutido na taxa de juros de contrato de dívida ou de contrato de seguro está intimamente relacionado com o contrato principal, desde que o cap esteja no nível da taxa de juros do mercado ou acima dela e o floor esteja no nível da taxa de juros do mercado ou abaixo dela quando o contrato for emitido, e o cap ou o floor não esteja alavancado em relação ao contato principal. De modo similar, as disposições incluídas em contrato de compra e venda de ativo (por exemplo, mercadoria) que estabelecem um cap e um floor sobre o preço a ser pago ou recebido pelo ativo estão intimamente relacionadas com o contrato principal se tanto o "cap" como o "floor" estiverem "fora do dinheiro" no início e não estiverem alavancados;

(c) um derivativo embutido em moeda estrangeira que proporcione um fluxo de pagamentos de juros ou de capital denominados em moeda estrangeira e esteja embutido em instrumento de dívida principal (por exemplo, obrigação em moeda dupla) está intimamente relacionado com o instrumento de dívida principal. Esse derivativo não é separado do instrumento principal porque o Pronunciamento Técnico CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis exige que os ganhos e as perdas em moeda estrangeira em itens monetários sejam reconhecidos no resultado;

(d) um derivativo embutido em moeda estrangeira de contrato que é um contrato de seguro e não um instrumento (como contrato de compra e venda de item não financeiro em que o preço seja denominado em moeda estrangeira), está intimamente relacionado com o contrato principal desde que não esteja alavancado, não contenha característica de opção e exija pagamentos denominados numa das seguintes moedas:

(i) a moeda funcional de qualquer uma das partes substanciais desse contrato;

(ii) a moeda na qual o preço do bem adquirido ou do serviço prestado está normalmente denominado em transações comerciais em todo o mundo (como, por exemplo, o dólar dos Estados Unidos para transações de petróleo); ou

(iii) uma moeda que seja normalmente usada em contratos de compra ou venda de itens não financeiros no ambiente econômico no qual a transação se realiza (por exemplo, moeda relativamente estável e líquida que seja normalmente usada em transações comerciais locais ou em negociações externas);

(e) uma opção de pagamento antecipado incorporada em um strip só de juros ou só de capital está intimamente relacionada com o contrato principal, desde que o contrato principal (i) tenha inicialmente resultado da separação do direito de receber fluxos de caixa contratuais de instrumento financeiro que, por si só, não continha um derivativo embutido, e que (ii) não contenha nenhum termo não presente no contrato de dívida principal original;

(f) um derivativo embutido em contrato de arrendamento mercantil principal está intimamente relacionado com o contrato principal se o derivativo embutido for (i) um índice relacionado com a inflação, como um índice de pagamentos de locação para um índice de preços ao consumidor (desde que a locação não esteja alavancada e o índice se relacione com a inflação no próprio ambiente econômico da entidade), (ii) aluguéis contingentes baseados em vendas relacionadas, ou (iii) aluguéis contingentes baseados em taxas de juros variáveis;

(g) uma característica de ligação com as unidades embutidas em instrumento financeiro principal ou em contrato de seguro principal está intimamente relacionada com o instrumento principal ou o contrato principal se os pagamentos denominados em unidades forem medidos por valores unitários atuais que reflitam os valores justos dos ativos do fundo. Uma característica de ligação com as unidades é o termo contratual que exige pagamentos denominados em unidades de fundo de investimento interno ou externo;

(h) um derivativo embutido em contrato de seguro está intimamente relacionado com o contrato de seguro principal se o derivativo embutido e o contrato de seguro principal forem tão interdependentes que a entidade não possa medir o derivativo embutido separadamente (i.e., sem considerar o contrato principal).

Instrumentos que contêm derivativos embutidos

AG33A. Quando a entidade se torna parte de instrumento híbrido (combinado) que contém um ou mais derivativos embutidos, o item 11 exige que a entidade identifique esses derivativos embutidos, avalie se deve ser separado do contrato principal e, no caso daqueles para os quais se exija essa separação, meça os derivativos pelo valor justo no reconhecimento inicial e posteriormente. Esses requisitos podem ser mais complexos, ou resultar em mensurações menos confiáveis, do que a mensuração da totalidade do instrumento pelo valor justo por meio do resultado. Por essa razão, este Pronunciamento permite que a totalidade do instrumento seja designada pelo valor justo por meio do resultado.

AG33B. Essa designação pode ser usada quer o item 11 exija que os derivativos embutidos sejam separados do contrato principal, quer proíba tal separação. Porém, o item 11A não justificaria a designação do instrumento híbrido (combinado) pelo valor justo por meio do resultado nos casos explicados no item 11A(a) e (b) porque fazer isso não reduziria a complexidade nem aumentaria a confiabilidade.

Reconhecimento e desreconhecimento (itens 14 a 42)

Reconhecimento inicial (item 14)

AG34. Como consequência do princípio enunciado no item 14, a entidade reconhece todos os seus direitos e obrigações contratuais segundo derivativos nas suas demonstrações contábeis como ativos e passivos, respectivamente, exceto no caso de derivativos que impedem a transferência de ativos financeiros de ser contabilizada como venda (ver item AG49). Se a transferência de ativo financeiro não se qualificar para desreconhecimento, aquele que recebe a transferência não reconhece o ativo transferido como seu ativo (ver item AG50).

AG35. Seguem-se exemplos de aplicação do princípio do item 14:

(a) contas a receber e contas a pagar incondicionais são reconhecidas como ativos ou passivos quando a entidade se torna parte do contrato e, como consequência, tem direito legal de receber ou a obrigação legal de pagar em dinheiro;

(b) ativos a adquirir e passivos a incorrer como resultado de compromisso firme de comprar ou vender bens ou serviços não são geralmente reconhecidos até que pelo menos uma das partes tenha agido segundo o acordo. Por exemplo, a entidade que receba uma encomenda firme de cliente geralmente não reconhece um ativo (e a entidade que faz a encomenda não reconhece um passivo) no momento do compromisso, mas, em vez disso, atrasa o reconhecimento até que os bens ou serviços encomendados tenham sido despachados, entregues ou prestados. Se um compromisso firme de comprar ou vender itens não financeiros estiver dentro do alcance deste Pronunciamento segundo os itens 5 a 7, o seu valor justo é reconhecido como ativo ou passivo na data do compromisso (ver alínea (c) abaixo). Além disso, se um compromisso firme anteriormente não reconhecido for designado como item coberto em hedge de valor justo, qualquer alteração no valor justo líquido atribuível ao risco coberto é reconhecida como ativo ou passivo depois do início do hedge (ver itens 93 e 94);

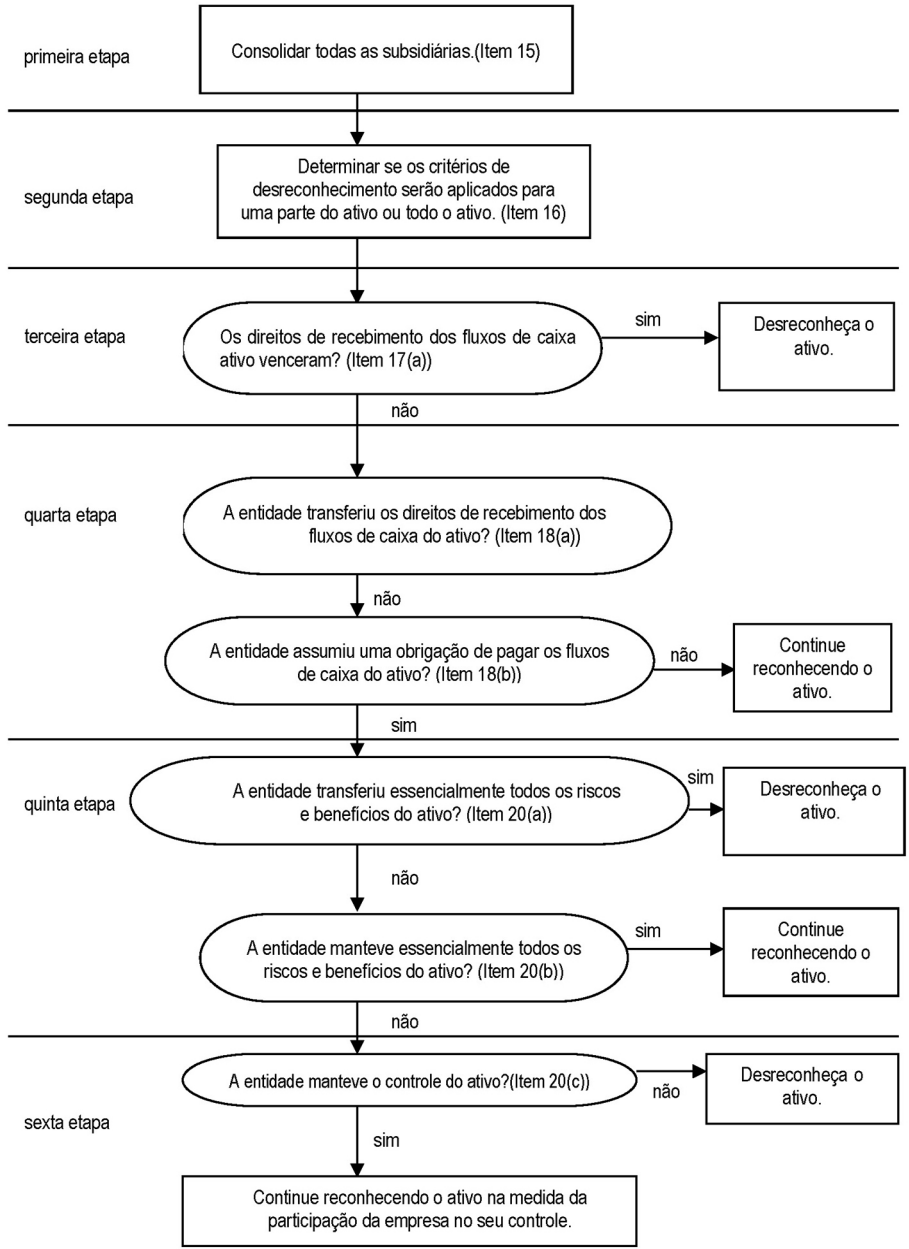
(c) um contrato a termo que esteja dentro do alcance deste Pronunciamento (ver itens 2 a 7) é reconhecido como ativo ou passivo na data do compromisso, em vez da data em que a liquidação ocorrer. Quando a entidade se torna parte de contrato a prazo, os valores justos do direito e da obrigação são muitas vezes iguais, de modo que o valor justo líquido do contrato a prazo é zero. Se o valor justo líquido do direito e da obrigação não for zero, o contrato é reconhecido como ativo ou passivo;

(d) contratos de opção que estejam dentro do alcance deste Pronunciamento (ver itens 2 a 7) são reconhecidos como ativos ou passivos quando o detentor ou subscritor se tornar parte do contrato;

(e) transações futuras planejadas, independentemente de serem ou não prováveis, não são ativos e passivos porque a entidade não se tornou parte do contrato.

Desreconhecimento de ativo financeiro (itens 15 a 37)

AG36. O seguinte fluxograma ilustra a avaliação de se e em que medida um instrumento financeiro está desreconhecido.



Acordos segundo os quais a entidade retém os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa de ativo financeiro, mas assume a obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa a um ou mais destinatários (itens 18(b)).

AG37. A situação descrita no item 18(b) (quando a entidade retém os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa de ativo financeiro, mas assume a obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa a um ou mais destinatários) ocorre, por exemplo, se a entidade for um truste e emitir beneficial interests a investidores nos ativos financeiros subjacentes de que é proprietária e proporcionar o serviço desses ativos financeiros. Nesse caso, os ativos financeiros qualificam-se para desreconhecimento se as condições dos itens 19 e 20 forem satisfeitas.

AG38. Ao aplicar o item 19, a entidade pode ser, por exemplo, a que deu origem ao ativo financeiro, ou pode ser um grupo que inclua uma controlada que tenha adquirido o ativo financeiro e transmite fluxos de caixa a investidores terceiros não relacionados.

Avaliação da transferência dos riscos e benefícios de propriedade (item 20)

AG39. Exemplos de quando a entidade transferiu substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade são:

(a) venda incondicional de - ativo financeiro;
(b) venda de ativo financeiro em conjunto com a opção de recomprar o ativo financeiro pelo seu valor justo no momento da recompra;
(c) venda de ativo financeiro em conjunto com a opção de venda ou de compra que esteja profundamente "fora do dinheiro" (i.e., opção que está tão "fora do dinheiro" que é altamente improvável que passe a estar in the money antes de expirar).

AG40. Exemplos de quando a entidade reteve substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade são:

(a) transação de venda e recompra em que o preço de recompra é um preço fixo ou o preço de venda mais um retorno do financiador;
(b) acordo de empréstimo de títulos;
(c) venda de ativo financeiro em conjunto com um swap de retorno total que transfere a exposição ao risco do mercado de volta para a entidade;
(d) venda de ativo financeiro em conjunto com a opção de venda ou de compra que esteja profundamente "dentro do dinheiro" (i.e., opção que está tão "dentro do dinheiro" que é altamente improvável que passe a estar "fora do dinheiro" antes de expirar); e

(e) venda de contas a receber a curto prazo em que a entidade garante que compensa aquele que recebe a transferência por perdas de crédito que provavelmente vão ocorrer.

AG41. Se a entidade determinar que, como resultado da transferência, ela transferiu substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo transferido, ela não volta a reconhecer o ativo transferido em período futuro, a não ser que volte a adquirir o ativo transferido em nova transação.

Avaliação da transferência do controle

AG42. A entidade não reteve o controle de ativo transferido se aquele que recebe a transferência tiver capacidade prática para vender o ativo transferido. A entidade reteve o controle de ativo transferido se aquele que recebe a transferência não tiver capacidade prática para vender o ativo transferido. Aquele que recebe a transferência tem capacidade prática para vender o ativo transferido se esse for negociado em mercado ativo porque aquele que recebe a transferência poderia recomprar o ativo transferido no mercado se necessitar devolver o ativo à entidade. Por exemplo, aquele que recebe a transferência pode ter capacidade prática para vender um ativo transferido se o ativo transferido estiver sujeito a uma opção que permita à entidade recomprá-lo, mas aquele que recebe a transferência pode obter imediatamente o ativo transferido no mercado se a opção for exercida. Aquele que recebe a transferência não tem capacidade prática para vender o ativo transferido se a entidade reter tal opção e aquele que recebe a transferência não pode obter imediatamente o ativo transferido no mercado se a entidade exercer a sua opção.

AG43. Aquele que recebe a transferência tem capacidade prática para vender o ativo transferido só se puder vender o ativo transferido na sua totalidade a um terceiro não relacionado e for capaz de exercer essa capacidade unilateralmente e sem impor restrições adicionais à transferência. A questão crítica é saber aquilo que aquele que recebe a transferência é capaz de fazer na prática e não quais os direitos contratuais que ele tem quanto àquilo que pode fazer com o ativo transferido ou quais as proibições contratuais que existem. Em especial:

(a) um direito contratual de alienar o ativo transferido tem pouco efeito prático se não houver mercado para o ativo transferido; e
(b) a capacidade para alienar o ativo transferido tem pouco efeito prático se não puder ser exercida livremente. Por essa razão:

(i) a capacidade daquele que recebe a transferência para alienar o ativo transferido deve ser independente das ações de outros (i.e., deve ter capacidade unilateral); e

(ii) aquele que recebe a transferência deve ser capaz de alienar o ativo transferido sem precisar anexar à transferência condições restritivas ou "senões" (por exemplo, condições de serviço do ativo de empréstimo ou opção conferindo àquele que recebe a transferência o direito de recomprar o ativo).

AG44. Se aquele que recebe a transferência tem pouca probabilidade de vender o ativo transferido não significa, em si mesmo, que aquele que transfere tenha retido o controle transferido. Contudo, se a opção de venda ou a garantia impedir que aquele que recebe a transferência venda o ativo transferido, então aquele que transfere reteve o controle do ativo transferido. Por exemplo, se a opção de venda ou a garantia for suficientemente valiosa, ela impede aquele que recebe a transferência de vender o ativo transferido porque ele, na prática, não venderia o ativo transferido a um terceiro sem anexar uma opção semelhante ou outras condições restritivas. Em vez disso, aquele que recebe a transferência ia deter o ativo transferido de forma a obter pagamentos segundo a garantia ou opção venda. Nessas circunstâncias, aquele que transfere reteve o controle do ativo transferido.

Transferências que se qualificam para desreconhecimento

AG45. A entidade pode reter o direito a uma parte dos pagamentos de juros sobre os ativos transferidos como remuneração pela manutenção desses ativos. A parte dos pagamentos de juros de que a entidade desistiria ao terminar ou transferir o contrato de manutenção é alocada ao ativo de serviço ou passivo de serviço. A parte dos pagamentos de juros de que a entidade não desistiria é um strip só de juros a receber. Por exemplo, se a entidade não desistiu de quaisquer juros na cessação ou transferência do contrato de manutenção, o spread de juros totais é um strip só de juros a receber. Com o fim de aplicar o item 27, os valores justos do ativo por serviço e o strip só de juros a receber são usados para alocar a quantia escriturada da conta a receber entre a parte do ativo que não é reconhecida e a parte que continua a ser reconhecida. Se não houver qualquer comissão de manutenção especificada ou se não esperar que a comissão a receber compense adequadamente a entidade pela manutenção, um passivo pela obrigação de manutenção é reconhecido pelo valor justo.

AG46. Ao mensurar os valores justos da parte que continua a ser reconhecida e da parte que não é reconhecida com o fim de aplicar o item 27, a entidade deve aplicar os requisitos de mensuração do valor justo enunciados no Pronunciamento Técnico CPC 46, além do item 28.

Transferências que não se qualificam para desreconhecimento

AG47. Segue-se a aplicação do princípio delineado no item 29. Se a garantia proporcionada pela entidade por perdas por não cumprimento sobre o ativo transferido impedir o ativo transferido de ser desreconhecido porque a entidade reteve substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo transferido, o ativo transferido continua a ser conhecido na sua totalidade e a retribuição recebida é reconhecida como passivo.

Envolvimento continuado em ativo transferido

AG48. Seguem-se exemplos de como a entidade mensura um ativo transferido e o passivo associado segundo o item 30.

Todos os ativos

(a) Se uma garantia proporcionada por entidade para pagar perdas por não cumprimento sobre um ativo transferido impedir que este seja desreconhecido até ao ponto do envolvimento continuando, o ativo transferido na data da transferência é

medido pelo menor de (i) a quantia escriturada do ativo e (ii) a quantia máxima de retribuição recebida pela transferência que a entidade poderia ser obrigada a reembolsar ("a quantia de garantia"). O passivo associado é inicialmente medido pela quantia de garantia mais o valor justo da garantia (que corresponde normalmente à retribuição recebida pela garantia). Posteriormente, o valor justo inicial da garantia é reconhecido nos resultados em base de proporção temporal (ver o Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas) e o valor escriturado do ativo é reduzido por quaisquer perdas no valor recuperável.

Ativos mensurados pelo custo amortizado

(b) Se uma obrigação de opção de venda lançada por entidade ou se um direito de opção de compra mantido por entidade impedir um ativo transferido seja desreconhecido e a entidade medir o ativo transferido pelo custo amortizado, o passivo associado é medido pelo seu custo (i.e., a retribuição recebida) ajustado para a amortização de qualquer diferença entre esse custo e o custo amortizado do ativo financeiro na data de expiração da opção. Por exemplo, vamos supor que o custo amortizado e a quantia escriturada do ativo na data da transferência é \$ 98 e que a retribuição recebida é \$ 95. O custo amortizado do ativo na data de exercício da opção será \$ 100. A quantia escriturada inicial do passivo associado é \$ 95 e a diferença entre \$ 95 e \$ 100 é reconhecida nos resultados usando o método dos juros efetivos. Se a opção for exercida, qualquer diferença entre a quantia escriturada do passivo associado e o preço de exercício é reconhecida no resultado.

Ativos mensurados pelo valor justo

(c) Se um direito decorrente de uma opção de compra mantido por entidade impedir que um ativo transferido seja desreconhecido e a entidade medir o ativo transferido pelo valor justo, o ativo continua a ser mensurado pelo seu valor justo. O passivo associado é mensurado (i) pelo preço de exercício da opção menos o valor temporal da opção se a opção estiver in the money, ou (ii) pelo valor justo do ativo transferido menos o valor temporal da opção se a opção estiver out of the money. O ajuste e a mensuração do passivo associado garante que a quantia escriturada líquida do ativo e do passivo associado seja o valor justo do direito da opção de compra. Por exemplo, se o valor justo do ativo subjacente for \$ 80, o preço de exercício da opção for \$ 95 e o valor temporal da opção for \$ 5, a quantia escriturada do passivo associado é \$ 75 (\$ 80 - \$ 5) e a quantia escriturada do ativo transferido é \$ 80 (i.e., o seu valor justo).

(d) Se uma opção de venda lançada por entidade impedir que um ativo transferido seja desreconhecido e a entidade mensurar o ativo transferido pelo valor justo, o passivo associado é medido pelo preço de exercício da opção mais o valor temporal da opção. A mensuração do ativo pelo valor justo está limitada pelo menor do valor justo e do preço de exercício da opção porque a entidade não tem o direito de aumentar o valor justo do ativo transferido acima do preço de exercício da opção. Isso garante que a quantia escriturada líquida do ativo e do passivo associado seja o valor justo da obrigação da opção de venda. Por exemplo, se o valor justo do ativo subjacente for \$ 120, o preço de exercício da opção for \$ 100 e o valor temporal da opção for \$ 5, a quantia escriturada do passivo associado é \$ 105 (\$ 100 + \$ 5) e a quantia escriturada do ativo transferido é \$ 100 (nesse caso, o preço de exercício da opção).

(e) Se um collar, na forma de opção de compra comprada e de opção de venda lançada, impedir que um ativo transferido seja desreconhecido e a entidade medir o ativo pelo valor justo, ela continua a medir o ativo pelo valor justo. O passivo associado é medido (i) pela soma do preço de exercício da compra do valor justo da opção de venda menos o valor temporal da opção de compra, se a opção de compra estiver "dentro do dinheiro" ou "no dinheiro", ou (ii) pela soma do valor justo do ativo e do valor justo da opção de venda menos o valor temporal da opção de compra se a opção de compra estiver out of the money. O ajuste ao passivo associado garante que a quantia escriturada líquida do ativo e o passivo associado seja o valor justo das opções detidas e lançadas pela entidade. Por exemplo, se a entidade transfere um ativo financeiro que é medido pelo valor justo ao mesmo tempo em que compra uma opção de compra com um preço de exercício de \$ 120 e lança uma opção de venda com o preço de exercício de \$ 80. Considere-se também que o valor justo do ativo é \$ 100 na data da transferência. Os valores temporais da opção de venda e da opção de compra são, respectivamente, \$ 1 e \$ 5. Nesse caso, a entidade reconhece um ativo de \$ 100 (o valor justo do ativo) e um passivo de \$ 96 [(\$ 100 + \$ 1) - \$ 5]. Isso dá o valor do ativo líquido de \$ 4, que é o valor justo das opções detidas e lançadas pela entidade.

Todas as transferências

AG49. Na medida em que uma transferência de ativo financeiro não se qualifique para desreconhecimento, os direitos ou obrigações contratuais daquele que transfere, relacionados com a transferência não são contabilizados separadamente como derivativos se o reconhecimento tanto do derivativo como do ativo transferido ou do passivo decorrente da transferência resultar no reconhecimento dos mesmos direitos ou obrigações duas vezes. Por exemplo, uma opção de compra retida por aquele que transfere pode impedir que a transferência de ativos financeiros seja contabilizada como venda. Nesse caso, a opção de compra não é reconhecida separadamente como ativo derivativo.

AG50. Na medida em que uma transferência de ativo financeiro não se qualifique para desreconhecimento, aquele que recebe a transferência não reconhece o ativo transferido como seu ativo. Ele desreconhece o dinheiro ou outra retribuição paga e reconhece uma conta a receber daquele que transfere. Se aquele que transfere tem tanto odinheiro como a obrigação de readquirir o controle da totalidade do ativo transferido por quantia fixa (por exemplo, segundo acordo de recompra), aquela que recebe a transferência pode contabilizar a sua conta a receber como empréstimo ou conta a receber.

Exemplos

AG51. Os exemplos que se seguem ilustram a aplicação dos princípios de desreconhecimento deste Pronunciamento Técnico.

(a) acordos de recompra e empréstimos de títulos. Se um ativo financeiro for vendido segundo um acordo de recompra a preço fixo ou ao preço de venda mais o retorno do financiador ou se for emprestado segundo um acordo de devolução àquele que transfere, ele não é desreconhecido porque aquele que transfere retém substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade. Se aquele que recebe a transferência obtiver o direito de vender ou penhorar o ativo, aquele que transfere reclassifica o ativo no seu balanço geral, por exemplo, como ativo emprestado ou conta a receber de recompra;

(b) acordos de recompra e empréstimos de títulos - ativos que são substancialmente os mesmos. Se um ativo financeiro for vendido segundo acordo de recompra o mesmo ou substancialmente o mesmo ativo a preço fixo ou ao preço de venda mais o retorno do vendedor ou se um ativo financeiro for tomado ou dado como empréstimo segundo um acordo de devolução do mesmo ou substancialmente o mesmo ativo àquele que transfere, ele não é desreconhecido porque aquele que transfere retém substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade;

(c) acordos de recompra e empréstimos de títulos - direito de substituição. Se um acordo de recompra a um preço de recompra fixo ou a um preço igual ao preço de venda mais o retorno do vendedor, ou uma transação de empréstimo de títulos semelhante, proporcionar àquele que recebe a transferência o direito de substituir ativos que sejam semelhantes ao ativo transferido e tenham o valor justo igual a este na data de recompra, o ativo vendido ou emprestado segundo a transação de recompra ou de empréstimo de títulos não é desreconhecido porque aquele que transfere retém substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade;

(d) direito de recompra de primeira recusa pelo valor justo. Se a entidade vender um ativo financeiro e reter apenas o direito de primeira recusa de recompra o ativo transferido pelo valor justo se aquele que recebe a transferência o vender posteriormente, a entidade desreconhece o ativo porque transferiu substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade;

(e) transação de venda simulada. A recompra de ativo financeiro pouco tempo depois de ter sido vendido é às vezes chamada de wash sale. Uma recompra dessas não exclui o desreconhecimento desde que a transação original satisfaça os requisitos de desreconhecimento. Contudo, se um acordo de vender um ativo financeiro for celebrado



simultaneamente com um acordo de recomprar o mesmo ativo a um preço fixo ou ao preço de venda mais o retorno do financiador, então o ativo não é desreconhecido;

(f) opções de venda e opções de compra que estão profundamente in the money. Se um ativo financeiro transferido puder ser recebido de volta por aquele que transfere e a opção de compra estiver profundamente in the money, a transferência não se qualifica para desreconhecimento porque aquele que transfere reteve substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade. De forma similar, se o ativo financeiro puder ser entregue por aquele que recebeu a transferência e a opção de venda estiver profundamente "dentro do dinheiro", a transferência não se qualifica para desreconhecimento porque aquele que transfere reteve substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade;

(g) opções de venda e opções de compra que estão profundamente "fora do dinheiro". Um ativo financeiro que é transferido sujeito apenas a opção de venda profundamente fora do dinheiro mantida por aquele que recebe a transferência ou a opção de compra profundamente "fora do dinheiro" mantida por aquele que transfere é desreconhecido. Isso se deve ao fato de aquele que transfere ter transferido substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade;

(h) ativo prontamente disponível sujeito à opção de compra que não está profundamente "dentro do dinheiro" nem profundamente "fora do dinheiro". Se a entidade mantiver a opção de compra sobre um ativo que pode ser prontamente obtido no mercado e a opção não estiver profundamente in the money nem profundamente "fora do dinheiro", o ativo é desreconhecido. Isso se deve ao fato de a entidade (i) não ter retido nem transferido substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade, e (ii) não ter retido o controle. Contudo, se o ativo não puder ser prontamente obtido no mercado, o desreconhecimento é excluído até o ponto da quantia do ativo que está sujeito à opção de compra porque a entidade reteve o controle do ativo;

(i) um ativo não prontamente disponível sujeito à opção de venda lançada por entidade que não está profundamente "dentro do dinheiro" nem profundamente "fora do dinheiro". Se a entidade transferir um ativo financeiro que não seja prontamente disponível no mercado e lançar uma opção de venda que não esteja profundamente fora do dinheiro, a entidade não retém, nem transfere substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade devido à opção de venda lançada. A entidade retém o controle do ativo se a opção de venda for suficientemente valiosa para evitar que aquele que recebe a transferência venda o ativo, caso em que o ativo continua a ser reconhecido até o ponto do envolvimento continuado daquele que transfere (ver item AG44). A entidade transfere o controle do ativo se a opção de venda não for suficientemente valiosa para evitar que aquele que recebe a transferência venda o ativo, caso em que o ativo é desreconhecido;

(j) ativo sujeito à opção de venda ou de compra pelo valor justo ou a acordo de recompra a prazo. A transferência de ativo financeiro que apenas esteja sujeito à opção de venda ou de compra ou a acordo de recompra a prazo com preço de exercício ou de recompra igual ao valor justo do ativo financeiro no momento da recompra resulta no desreconhecimento devido à transferência de substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade;

(k) opções de venda ou de compra liquidadas em dinheiro. A entidade avalia a transferência de ativo financeiro que esteja sujeito à opção de venda ou de compra ou a acordo de recompra a prazo que é liquidado pelo valor líquido em dinheiro para determinar se reteve ou transferiu substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade. Se a entidade não reteve substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo transferido, ela determina se reteve o controle do ativo transferido. Que a opção de venda ou de compra ou o acordo de recompra a prazo seja liquidado pelo valor líquido em dinheiro não significa automaticamente que a entidade tenha transferido o controle (ver item AG44 e alíneas (g), (h) e (i) acima);

(l) cláusula de remoção de contas. A cláusula de remoção de contas é uma opção (opção de compra) de recompra incondicional que confere à entidade o direito de reclamar ativos transferidos sujeito a algumas restrições. Desde que essa opção resulte em que a entidade não retenha nem transfira substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade, ela exclui o desreconhecimento apenas até o ponto da quantia sujeito à recompra (supondo-se que aquele que recebe a transferência não pode vender os ativos). Por exemplo, se a quantia escriturada e os proventos da transferência de ativos de empréstimo for \$ 100.000 e qualquer empréstimo individual puder ser recebido de volta, mas a quantia agregada de empréstimos que poderia ser recomprada não podia exceder \$ 10.000, \$ 90.000 dos empréstimos se qualificariam para desreconhecimento;

(m) opção de compra do tipo clean-up. A entidade, que pode ser aquela que transfere, que mantenha ativos transferidos pode deter uma opção de compra do tipo clean-up para comprar o restante dos ativos transferidos quando a quantia dos ativos em circulação cai dentro de um nível especificado no qual o custo da manutenção desses ativos se torna oneroso em relação com os benefícios da manutenção. Desde que uma clean-up call dessas resulte em que a entidade não retenha nem transfira substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade e que aquele que recebe a transferência não possa vender os ativos, ela só exclui o desreconhecimento até o ponto da quantia dos ativos que esteja sujeita à opção de compra;

(n) participações subordinadas retidas e garantias de crédito. A entidade pode proporcionar àquele que recebe a transferência uma melhoria na qualidade do crédito mediante a subordinação de toda ou parte de sua participação retida no ativo transferido. Como alternativa, a entidade pode proporcionar àquele que recebe a transferência uma melhoria na qualidade do crédito sob a forma de garantia de crédito que poderia ser ilimitada ou limitada a quantia específica. Se a entidade retiver substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo transferido, o ativo continua a ser reconhecido na sua totalidade. Se a entidade retiver alguns, mas não substancialmente todos, os riscos e benefícios da propriedade e retiver o controle, o desreconhecimento é excluído até o ponto da quantia em dinheiro ou outros ativos que a entidade poderia ser obrigada a pagar;

(o) swaps de retorno total. A entidade pode vender um ativo financeiro e celebrar um swap de retorno total com aquele que recebe a transferência, segundo o qual todos os fluxos de caixa de pagamento de juros decorrentes do ativo subjacente são remetidos para a entidade em troca de pagamento fixo ou de pagamento de taxa variável e qualquer aumento ou redução no valor justo do ativo subjacente é absorvido pela entidade. Em tal caso, o desreconhecimento da totalidade do ativo é proibido;

(p) swaps de taxas de juros. A entidade pode transferir àquele que recebe a transferência um ativo financeiro de taxa fixa e celebrar um swap de taxa de juros com aquele que recebe a transferência para receber uma taxa de juros fixa e pagar uma taxa de juros variável com base na quantia notional que seja igual à quantia do capital do ativo financeiro transferido. O swap de taxa de juros não exclui o desreconhecimento do ativo transferido desde que os pagamentos sobre o swap não estejam condicionados por pagamentos a serem feitos sobre o ativo transferido.

(q) amortização de swaps de taxas de juros. A entidade pode transferir ao cessionário um ativo financeiro de taxa fixa que é pago ao longo do tempo e celebrar com ele um swap de taxa de juros com amortização para receber uma taxa de juros fixa e pagar uma taxa de juros variável com base em uma quantia notional. Se a quantia notional do swap for amortizada de forma que coincida com o saldo de principal do ativo financeiro transferido em qualquer ponto do tempo, o swap resultaria normalmente na retenção substancial, pela entidade, do risco de pagamento antecipado, e nesse caso a entidade continua a reconhecer a totalidade do ativo transferido ou continua a reconhecer o ativo transferido na proporção de seu envolvimento continuado. Ao contrário, se a amortização do valor notional do swap não estiver relacionada ao saldo de principal ativo transferido, esse swap não resultaria na retenção, pela entidade, do risco de pagamento antecipado. Assim, não impediria o desreconhecimento do ativo transferido desde que os pagamentos sobre o swap não estejam condicionados aos pagamentos de juros do ativo transferido e que o swap não resulte na retenção pela entidade de quaisquer outros riscos e benefícios de propriedade significativos sobre o ativo transferido.

AG52. Este item ilustra a aplicação da abordagem pelo envolvimento continuado quando o envolvimento continuado da entidade está em uma parte de um ativo financeiro.

Considere-se a entidade que tem uma carteira de empréstimos pagáveis antecipadamente cujo cupom e taxa efetiva de juros é de 10% e cuja quantia de capital e custo amortizado corresponde a \$ 10.000. A entidade realiza uma transação na qual,

em troca de pagamento de \$ 9.115, aquele que recebe a transferência obtém o direito a \$ 9.000 de qualquer cobrança de capital mais juros resultantes a 9,5%. A entidade retém direitos a \$ 1.000 de quaisquer cobranças de capital mais juros resultantes a 10%, mais o spread em excesso de 0,5% das restantes \$ 9.000 do capital. As cobranças de pagamentos antecipados são alocadas entre a entidade e aquele que recebe a transferência na proporção de 1:9, mas quaisquer não cumprimentos são deduzidos dos juros da entidade de \$ 1.000 até que esses juros sejam esgotados. O valor justo dos empréstimos na data da transação corresponde a \$ 10.100 e o valor justo estimado do spread em excesso de 0,5% é \$ 40.

A entidade determina que transferiu alguns riscos e benefícios de propriedade significativos (por exemplo, risco de pagamento antecipado significativo), mas também reteve alguns riscos e benefícios de propriedade significativos (devido aos seus juros retido subordinado) e reteve o controle. Aplica, portanto, a abordagem pelo envolvimento continuado.

Para aplicar este Pronunciamento, a entidade analisa a transação como (a) retenção de juros retidos totalmente proporcionais a \$ 1.000, e como (b) subordinação desses juros retidos para proporcionar um aumento de crédito àquele que recebe a transferência por perdas de crédito.

A entidade calcula que \$ 9.090 (90% de \$ 10.100) da retribuição recebida de \$ 9.115 representa a retribuição por parte totalmente proporcional de 90%. O restante da retribuição recebida (\$ 25) representa a retribuição recebida por ter subordinado os seus juros retidos para proporcionar um aumento de crédito àquele que recebe a transferência por perdas de crédito. Além disso, o spread em excesso de 0,5% representa a retribuição recebida pelo aumento de crédito. Em conformidade, a retribuição total recebida pela melhoria na qualidade do crédito corresponde a \$ 65 (\$ 25 + \$ 40).

A entidade calcula o ganho ou a perda com a venda da parte de 90% dos fluxos de caixa. Presumindo que os valores justos separados da parte de 90% transferida e da parte de 10% retida não estão disponíveis na data da transferência, a entidade aloca a quantia escriturada do ativo de acordo com o item 28, como segue:

	Valor justo	Porcentagem	Quantia escriturada
Parte transferida	9.090	90%	9.000
Parte retida	<u>1.010</u>	10%	1.000
Total	10.100		10.000

A entidade calcula o seu ganho ou perda com a venda da parte de 90% dos fluxos de caixa deduzindo a quantia escriturada alocada da parte transferida na retribuição recebida, i.e., \$ 90 (\$ 9.090 - \$ 9.000). A quantia escriturada da parte retida pela entidade é \$ 1.000.

Além disso, a entidade reconhece o envolvimento continuado que resulta da subordinação dos seus juros retidos por perdas de crédito. Em conformidade, ela reconhece o ativo de \$ 1.000 (a quantia máxima dos fluxos de caixa que não receberia com a subordinação) e o passivo associado de \$ 1.065 (que é a quantia máxima dos fluxos de caixa que não receberia com a subordinação, i.e., \$ 1.000 mais o valor justo da subordinação de \$ 65).

A entidade usa toda a informação acima para contabilizar a transação como segue:

	Débito	Crédito
Ativo original	-	9.000
Ativo reconhecido relativo à subordinação ou participação residual	1.000	-
Ativo relativo à retribuição recebida sob a forma de <i>spread</i> excedente	40	-
Resultado (ganho com a transferência)	-	90
Passivo	-	1.065

Dinheiro recebido	9.115	-
Total	10.155	10.155

Imediatamente após a transação, a quantia contabilizada do ativo corresponde a \$ 2.040, composta por \$ 1.000 que representam o custo alocado da parte retida e \$ 1.040 que representam o envolvimento continuado adicional da entidade resultante da subordinação dos seus juros retidos por perdas de crédito (que inclui o spread" em excesso de \$ 40).

Em períodos posteriores, a entidade reconhece a retribuição recebida pelo aumento de crédito (\$ 65) em base de proporção temporal, acrescenta juros sobre o ativo reconhecido usando o método dos juros efetivos e reconhece qualquer perda por redução ao valor recuperável de ativos de crédito sobre os ativos reconhecidos. Como exemplo, considere-se que, no ano seguinte, há a perda por redução ao valor recuperável de ativos de crédito nos empréstimos subjacentes de \$ 300. A entidade reduz o seu ativo reconhecido em \$ 600 (\$ 300 relacionadas com os seus juros retidos e \$ 300 relacionadas com o envolvimento continuado adicional que resulta da subordinação dos seus juros retidos por perdas de crédito) e reduz o seu passivo reconhecido em \$ 300. O resultado líquido é o débito no resultado por perda por redução ao valor recuperável de ativos de crédito de \$ 300.

Compra ou venda regular de ativo financeiro (item 38)

AG53. A compra ou venda regular de ativos financeiros é reconhecida usando a contabilização pela data de negociação ou a contabilização pela data de liquidação, conforme descrito nos itens AG55 e AG56. O método usado é aplicado consistentemente para todas as compras e vendas de ativos financeiros que pertençam à mesma categoria de ativos financeiros definida no item 9. Para essa finalidade, os ativos que são mantidos para negociação formam uma categoria separada dos ativos mensurados pelo valor justo por meio dos resultados.

AG54. O contrato que exija ou permita a liquidação de forma líquida da alteração no valor do contrato não é um contrato regular. Em vez disso, um contrato desses é contabilizado como derivativo no período entre a data de negociação e a data de liquidação.

AG55. A data de negociação é a data em que a entidade se compromete a comprar ou vender um ativo. A contabilização pela data de negociação refere-se (a) ao reconhecimento de ativo a ser recebido e do passivo a ser pago por ele na data de negociação, e (b) ao desreconhecimento de ativo que seja vendido, ao reconhecimento de qualquer ganho ou perda no momento da alienação e ao reconhecimento de conta a receber do comprado pelo pagamento na data de negociação. De forma geral, os juros só começam a se acumular sobre o ativo e passivo correspondente após a data de liquidação, quando se transmitir o título.

AG56. A data de liquidação é a data em que o ativo é entregue à ou pela entidade. A contabilização pela data de liquidação refere-se (a) ao reconhecimento de ativo no dia em que é recebido pela entidade, e (b) ao desreconhecimento de ativo e ao reconhecimento de qualquer ganho ou perda no momento da alienação no dia em que é entregue pela entidade. Quando é aplicada a contabilização pela data de liquidação, a entidade contabiliza qualquer alteração no valor justo do ativo a ser recebido durante o período entre data de negociação e a data de liquidação da mesma forma que contabiliza o ativo adquirido. Em outras palavras, a alteração no valor não é reconhecida para ativos contabilizados pelo custo ou pelo custo amortizado; é reconhecida nos resultados para ativos classificados como ativos financeiros pelo valor justo por meio do resultado; e é reconhecida como outros resultados abrangentes para ativos classificados como disponíveis para venda.

Desreconhecimento de passivo financeiro (itens 39 a 42)

AG57. Um passivo financeiro (ou parte dele) extingue-se quando o devedor:

(a) liquida o passivo (ou parte dele) pagando ao credor, normalmente, com dinheiro, outros ativos financeiros, bens ou serviços; ou



(b) fica legalmente isento da responsabilidade primária pelo passivo (ou parte dele), seja por processo de lei, seja pelo credor. (Se o devedor deu uma garantia, essa condição pode ainda ser satisfeita.)

AG58. Se o emitente de instrumento de dívida recompra esse instrumento, a dívida é extinta mesmo se o emitente for um corretor desse instrumento ou pretender revendê-lo no curto prazo.

AG59. O pagamento a um terceiro, incluindo um truste (às vezes chamado "anulação da dívida em substância"), não liberta, por si mesmo, o devedor da sua obrigação primária ao credor, na ausência de isenção legal.

AG60. Se o devedor paga a um terceiro para assumir a obrigação e notifica o seu credor de que o terceiro assumiu a sua obrigação de dívida, o devedor não desreconhece a obrigação de dívida a não ser que a condição do item AG57(b) seja satisfeita. Se o devedor paga a um terceiro para assumir a obrigação e obtém isenção legal do seu credor, ele extinguiu a dívida. Contudo, se o devedor concorda em fazer pagamentos sobre a dívida ao terceiro ou diretamente ao credor original, ele reconhece a nova obrigação de dívida para com o terceiro.

AG61. Embora a liberação legal, quer judicialmente quer pelo credor, resulte no desreconhecimento de passivo, a entidade pode reconhecer o novo passivo se os critérios de desreconhecimento dos itens 15 a 37 não forem satisfeitos quanto aos ativos financeiros transferidos. Se esses critérios não são satisfeitos, os ativos transferidos não são desreconhecidos, e a entidade reconhece o novo passivo relacionado com os ativos transferidos.

AG62. Para a finalidade do item 40, os termos são substancialmente diferentes se o valor presente descontado dos fluxos de caixa de acordo com os novos termos, incluindo quaisquer comissões pagas líquidas de quaisquer comissões recebidas e descontadas usando a taxa efetiva de juros original, for pelo menos 10% diferente do valor presente descontado dos fluxos de caixa restantes do passivo financeiro original. Se a troca de instrumentos de dívida ou a modificação dos termos for contabilizada como extinção, quaisquer custos ou comissões incorridas são reconhecidos como parte do ganho ou perda no momento da extinção. Se a troca ou modificação não for contabilizada como extinção, quaisquer custos ou comissões incorridos ajustam a quantia escriturada do passivo e são amortizados durante o termo restante do passivo modificado.

AG63. Em alguns casos, o credor libera o devedor da obrigação presente de fazer pagamentos, mas o devedor assume a obrigação de garantia de pagar se a parte que assume a responsabilidade primária não cumprir. Nessa circunstância o devedor:

(a) reconhece o novo passivo financeiro baseado no valor justo da sua obrigação quanto à garantia; e

(b) reconhece o ganho ou a perda com base na diferença entre (i) quaisquer proventos pagos e (ii) a quantia escriturada do passivo financeiro original menos o valor justo do novo passivo financeiro.

Mensuração (itens 43 a 70)

Mensuração inicial de ativos e de passivos financeiros (item 43)

AG64. O valor justo de instrumento financeiro no reconhecimento inicial é normalmente o preço da transação (i.e., o valor justo da contraprestação dada ou recebida; ver também o Pronunciamento Técnico CPC 46 e o item AG76). Contudo, se parte da retribuição dada ou recebida corresponder a algo diferente do instrumento financeiro, a entidade deve mensurar o valor justo do instrumento financeiro. Por exemplo, o valor justo de empréstimo ou conta a receber a longo prazo que não inclua juros pode ser mensurado como o valor presente de todos os futuros recebimentos de dinheiro descontados, usando a taxa de juros corrente do mercado para um instrumento semelhante (similar à moeda, ao prazo, ao tipo de taxa de juros e a outros fatores) com uma avaliação de crédito semelhante. Qualquer quantia adicional emprestada é um gasto ou uma redução do rendimento a não ser que se qualifique para reconhecimento como qualquer outro tipo de ativo.

AG65. Se a entidade originar um empréstimo com taxa de juros diferente do mercado (por exemplo, 5% quando a taxa de mercado para empréstimos semelhantes é de 8%), e receber uma taxa de entrada como retribuição, a entidade reconhece o empréstimo pelo seu valor justo, i.e., líquido da comissão que recebe. A entidade acrescenta o desconto aos resultados usando o método de taxa efetiva de juros.

Mensuração posterior de ativos financeiros (itens 45 e 46)

AG66. Se o instrumento financeiro que foi previamente reconhecido como ativo financeiro for mensurado pelo valor justo e o seu valor justo cair abaixo de zero, é um passivo financeiro de acordo com o item 47.

AG67. O seguinte exemplo ilustra a contabilização de custos de transação na mensuração inicial e posterior de ativo financeiro disponível para venda. Um ativo é adquirido por \$ 100 mais uma comissão de compra de \$ 2. Inicialmente, o ativo é reconhecido por \$ 102. A data de relato financeiro seguinte ocorre um dia depois, quando o preço de mercado cotado do ativo é \$ 100. Se o ativo fosse vendido, seria paga uma comissão de \$ 3. Nessa data, o ativo é medido a \$ 100 (sem considerar a possível comissão de venda) e a perda de \$ 2 é reconhecida em outros resultados abrangentes. Se o ativo financeiro disponível para venda tiver pagamentos fixos ou determináveis, os custos de transação são amortizados nos resultados usando o método dos juros efetivo. Se o ativo financeiro disponível para venda não tiver pagamentos fixos ou determináveis, os custos de transação serão reconhecidos nos resultado quando o ativo for desreconhecido ou ficar com perda no valor recuperável.

AG68. Os instrumentos que sejam classificados como empréstimos e contas a receber são medidos pelo custo amortizado sem considerar a intenção da entidade de mantê-los até o vencimento.

Considerações sobre a mensuração pelo valor justo (itens 48 e 49)

AG69-AG75. (Eliminados).

Sem mercado ativo: técnica de avaliação

AG76. A melhor evidência do valor justo de instrumento financeiro no reconhecimento inicial é normalmente o preço de transação (i.e., o valor justo da contraprestação dada ou recebida, ver também o Pronunciamento Técnico CPC 46). Se a entidade determinar que o valor justo no reconhecimento inicial difere do preço da transação, como mencionado no item 43A, a entidade deve contabilizar o instrumento nessa data como segue:

(a) para a mensuração exigida pelo item 43, se o valor justo for evidenciado por preço cotado em mercado ativo para ativo ou passivo idênticos (ou seja, informações de Nível 1) ou com base em técnica de avaliação que usa apenas dados de mercados observáveis. A entidade deve reconhecer a diferença entre o valor justo no reconhecimento inicial e o preço da transação no resultado do período;

(b) em todos os outros casos, para a mensuração exigida pelo item 43, ajustado para adiar a diferença entre o valor justo no reconhecimento inicial e o preço da transação. Após o reconhecimento inicial, a entidade deve reconhecer a diferença diferida como resultado somente na extensão em que ela surgir a partir da mudança de fator (incluindo o tempo) que os participantes do mercado devem levar em conta ao precificar o preço do ativo ou passivo.

AG76A. A mensuração posterior do ativo financeiro ou do passivo financeiro e o reconhecimento posterior dos ganhos e perdas devem ser consistentes com os requisitos deste Pronunciamento Técnico.

AG77-AG79. (Eliminados).

Sem mercado ativo: instrumento patrimonial

AG80. O valor justo de investimentos em instrumentos patrimoniais próprios que não tenham preço cotado nem mercado ativo para instrumento idêntico (ou seja, informações de Nível 1) e em derivativos que estejam ligados ao instrumento patrimonial próprio e devam ser liquidados pela entrega dele (ver itens 46(c) e 47) é confiavelmente mensurado se (a) a variabilidade no intervalo de mensurações razoáveis do valor justo não for significativa para esse instrumento ou (b) as probabilidades das várias estimativas dentro desse intervalo puderem ser razoavelmente avaliadas e usadas para mensurar o valor justo.

AG81. Há muitas situações em que a variabilidade no intervalo de mensurações razoáveis do valor justo de investimentos em instrumentos patrimoniais próprios que não tenham preço cotado em mercado ativo para instrumento idêntico (ou seja, informações de Nível 1) e em derivativos que estejam ligados a instrumento patrimonial e devam ser liquidados pela entrega dele (ver itens 46(a) e 47) é provavelmente insignificante. É

normalmente possível mensurar o valor justo de ativo financeiro que a entidade tenha adquirido de parte externa. Contudo, se o intervalo de mensurações razoáveis do valor justo for significativo e as probabilidades das várias estimativas não puderem ser razoavelmente avaliadas, a entidade estará impedida de mensurar o instrumento pelo valor justo.

AG82. (Eliminado).

Ganhos e perdas (itens 55 a 57)

AG83. A entidade aplica o Pronunciamento Técnico CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis a ativos financeiros e passivos financeiros que sejam itens monetários de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 02 e estejam denominados em moeda estrangeira. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 02, qualquer ganho e perda em moeda estrangeira relativo a ativos monetários e passivos monetários é reconhecido no resultado. Uma exceção é um item monetário que é designado como instrumento de cobertura ou na cobertura de fluxo de caixa (ver itens 95 a 101) ou na cobertura de investimento líquido (ver item 102). Para a finalidade de reconhecer ganhos e perdas em moeda estrangeira de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 02, um ativo financeiro monetário disponível para venda é tratado como se fosse escriturado pelo custo amortizado na moeda estrangeira. Em harmonia com isso, para esse tipo de ativo financeiro, as diferenças de câmbio resultantes de alterações no custo amortizado são reconhecidas no resultado e outras alterações na quantia escriturada são reconhecidas de acordo com o item 55(b). No caso dos ativos financeiros disponíveis para venda que não sejam itens monetários de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 02 (por exemplo, instrumentos patrimoniais), o ganho ou a perda que é reconhecido diretamente como outros resultados abrangentes de acordo com o item 55(b) inclui qualquer componente em moeda estrangeira relacionado. Se houver relação de hedge entre um ativo monetário não derivativo e um passivo monetário não derivativo, as alterações no componente em moeda estrangeira desses instrumentos financeiros são reconhecidas no resultado.

Perda por redução ao valor recuperável de ativos e perda por não recebimento de ativo financeiro (itens 58 a 70)

Ativos financeiros escriturados pelo custo amortizado (itens 63 a 65)

AG84. A perda por redução ao valor recuperável de ativos de ativo financeiro escriturados pelo custo amortizado é medido usando a taxa efetiva de juros original do instrumento financeiro porque descontar à taxa de juros do mercado corrente iria, com efeito, impor a mensuração do valor justo sobre ativos financeiros que são de outro modo medidos pelo custo amortizado. Se os termos de empréstimo, de conta a receber ou de investimento mantido até o vencimento forem renegociados ou de outra forma modificados devido a dificuldades financeiras do mutuário ou do emitente, a perda por redução ao valor recuperável de ativos é medido usando a taxa efetiva de juros original antes da modificação dos termos. Os fluxos de caixa relacionados com contas a receber a curto prazo não são descontados se o efeito do desconto for imaterial. Se um empréstimo, uma conta a receber ou um investimento mantido até o vencimento tiver taxa de juros variáveis, a taxa de desconto para medir qualquer perda por redução ao valor recuperável de ativos segundo o item 63 é a taxa efetiva de juros corrente determinada de acordo com o contrato. Um método prático é o credor medir a perda por redução ao valor recuperável de ativos de ativo financeiro escriturado pelo custo amortizado na base do valor justo de instrumento, usando o preço de mercado observável. O cálculo do valor presente de fluxos de caixa futuros estimados de ativo financeiro garantido reflete os fluxos de caixa que podem resultar da execução menos os custos da obtenção e da venda da garantia, quer a execução menos os custos da obtenção e da venda da garantia, quer a execução seja provável, quer não.

AG85. O processo de estimar a perda por redução ao valor recuperável de ativos considera todas as exposições ao crédito e não apenas aquelas de baixa qualidade de crédito. Por exemplo, se a entidade usar um sistema interno de classificação de crédito, ela considera todas as classificações de crédito e não apenas aquelas que refletem uma grave deterioração de crédito.

AG86. O processo de estimar a quantia de perda por perda por redução ao valor recuperável de ativos pode resultar tanto numa única quantia como num intervalo de possíveis quantias. Neste último caso, a entidade reconhece a perda por redução ao valor recuperável de ativos igual à melhor estimativa dentro do intervalo(*) levando em conta todas as informações relevantes disponíveis antes das demonstrações contábeis serem emitidas quanto às condições existentes na data do balanço geral.

(*) O Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, item 39 contém diretrizes sob como determinar a melhor estimativa em uma faixa de possíveis resultados.

AG87. Com o objetivo de avaliação coletiva da perda por redução ao valor recuperável de ativos, os ativos financeiros são agrupados de acordo com características de risco de crédito semelhantes que são indicativas da capacidade do devedor de pagar todas as quantias devidas de acordo com os termos contratuais (por exemplo, na base de avaliação de risco de crédito ou de processo de classificação que considere o tipo de ativo, o setor, a localização geográfica, o tipo de garantia, o atraso no pagamento e outros fatores relevantes). As características escolhidas são relevantes para a estimativa dos fluxos de caixa futuros para grupos de tais ativos por serem indicativas da capacidade do devedor de pagar todas as quantias devidas de acordo com os termos contratuais dos ativos a serem avaliados. Contudo, as probabilidades de perda e outras estatísticas de perda diferem ao nível de grupo entre (a) ativos que tenham sido individualmente avaliados quanto à perda por redução ao valor recuperável de ativos, concluindo-se que não estão com perda por redução ao valor recuperável de ativos, e (b) ativos que não tenham sido individualmente avaliados quanto a perda por redução ao valor recuperável de ativos, com o resultado de que uma quantia diferente de perda por redução ao valor recuperável de ativos pode ser exigida. Se a entidade não tiver um grupo de ativos com características de risco semelhantes, não realiza a avaliação adicional.

AG88. As perdas por redução ao valor recuperável de ativos reconhecidas em base de grupo representam um passo intermediário dependente da identificação de perdas por redução ao valor recuperável de ativos em ativos individuais do grupo de ativos financeiros que são coletivamente avaliados quanto à perda por redução ao valor recuperável de ativos. Assim que houver informação que identifique especificamente perdas em ativos de grupo que estejam individualmente com perda por redução ao valor recuperável de ativos, esses ativos são removidos do grupo.

AG89. Os fluxos de caixa futuros em grupo de ativos financeiros que sejam coletivamente avaliados quanto à perda por redução ao valor recuperável de ativos são estimados com base na experiência de perdas históricas para ativos com características de risco de crédito semelhantes às do grupo. As entidades que não tenham experiência de perdas específicas da entidade ou suficiente experiência usam a experiência de grupos pares para grupos comparáveis de ativos financeiros. A experiência de perdas históricas é ajustada com base nos dados observáveis correntes para refletir os efeitos de condições correntes que não afetaram o período no qual se baseia a experiência de perdas históricas e para remover os efeitos de condições no período histórico que não existem correntemente. As estimativas de alterações nos fluxos de caixa futuros refletem e são direcionalmente consistentes com as alterações nos dados observáveis relacionados de período a período (como alterações nas taxas de desemprego, nos preços de imóveis, nos preços de mercadorias, no estado dos pagamentos ou em outros fatores que sejam indicativos de perdas incorridas no grupo e da sua magnitude). A metodologia e as suposições usadas para estimar fluxos de caixa futuros são revistas regularmente para reduzir qualquer diferença entre as estimativas de perda e a experiência efetiva de perda.

AG90. Como exemplo da aplicação do item AG89, a entidade pode determinar, com base na experiência histórica, que uma das causas principais do não pagamento de empréstimo por cartão de crédito é a morte do mutuário. A entidade pode observar que a taxa de mortes se manteve inalterada de um ano para o seguinte. Porém, alguns dos mutuários do grupo de empréstimos por cartão de crédito da entidade podem ter falecido nesse ano, indicando que a perda por redução ao valor recuperável de ativos ocorreu em relação a esses empréstimos, mesmo que, no final do ano, a entidade ainda não tenha conhecimento da morte desses mutuários. Seria apropriado que a perda por redução ao valor recuperável de ativos fosse reconhecida com relação a essas perdas "incorridas, mas não relatadas". Contudo, não seria apropriado reconhecer a perda por perda por redução



ao valor recuperável de ativos para mortes que se espera que ocorram em período futuro, porque o acontecimento de perda necessário (a morte do mutuário) ainda não ocorreu.

AG91. Ao usar taxas de perdas históricas na estimativa de fluxos de caixa futuros, é importante que a informação a respeito das taxas de perdas históricas seja aplicada a grupos que sejam definidos de forma consistente com os grupos relativamente aos quais as taxas de perdas históricas foram observadas. Assim, o método usado deve permitir que cada grupo seja associado à informação a respeito da experiência de perdas passadas em grupos de ativos com características de risco de crédito semelhantes e dados observáveis relevantes que reflitam as condições correntes.

AG92. Abordagens baseadas em fórmulas ou métodos estatísticos podem ser usadas para determinar as perdas por redução ao valor recuperável de ativos em grupo de ativos financeiros (por exemplo, para empréstimos de menor saldo) desde que sejam consistentes com os requisitos dos itens 63 a 65 e AG87 a AG91. Qualquer modelo usado deve incorporar o efeito do valor temporal do dinheiro, considerar os fluxos de caixa de toda a vida restante de ativo (e não apenas do ano seguinte), considerar a idade dos empréstimos no alcance da carteira e não originar uma perda por redução ao valor recuperável de ativos no reconhecimento inicial de ativo financeiro.

Rendimento de juros após reconhecimento de perda por redução ao valor recuperável de ativos

AG93. Uma vez que um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros semelhantes tenha sido reduzido como resultado de perda por redução ao valor recuperável de ativos, o rendimento de juros é daí em diante reconhecido usando a taxa de juros usada para descontar os fluxos de caixa futuros para a finalidade de medir a perda por redução ao valor recuperável de ativos.

Hedge (itens 71 a 102)

Instrumentos de hedge (itens 72 a 77)

Instrumentos que se qualificam (itens 72 e 73)

AG94. A potencial perda com uma opção que a entidade subscreva pode ser significativamente superior ao potencial ganho em valor de posição relacionada. Em outras palavras, uma opção lançada não é eficaz na redução da exposição ao resultado do objeto de hedge. Portanto, uma opção lançada não se qualifica como instrumento de hedge, a não ser que seja designada como compensação de opção comprada, incluindo uma que esteja incorporada noutro instrumento financeiro (por exemplo, uma opção de compra lançada usada para fazer o hedge de passivo resgatável). Em contraste, uma opção comprada tem potenciais ganhos iguais ou superiores às perdas e, portanto, tem o potencial para reduzir a exposição ao resultado devido a alterações nos valores justos ou fluxos de caixa. Assim, pode se qualificar como instrumento de hedge.

AG95. O investimento mantido até o vencimento escriturado pelo custo amortizado pode ser designado como instrumento de hedge em hedge de risco cambial.

AG96. O investimento em instrumento patrimonial que não tenha preço cotado em mercado ativo para instrumento idêntico (ou seja, informações de Nível 1) deve ser escriturado pelo valor justo porque o seu valor justo, de outro modo, não pode ser confiavelmente mensurado ou um derivativo que esteja ligado a ele deva ser liquidado mediante entrega de instrumento patrimonial (ver itens 46(c) e 47) que não pode ser indicado como instrumento de hedge.

AG97. O instrumento patrimonial da própria entidade não são ativos financeiros nem passivos financeiros da entidade e, portanto, não podem ser designados como instrumentos de hedge.

Objeto de Hedge (itens 78 a 84)

Itens que se qualificam (itens 78 a 80)

AG98. Um compromisso firme para adquirir um negócio em combinação de negócios não pode ser objeto de hedge, exceto quanto ao risco cambial, porque os outros riscos a serem cobertos não podem ser especificamente identificados e medidos. Esses outros riscos são riscos gerais do negócio.

AG99. O investimento pelo método da equivalência patrimonial não pode ser objeto de hedge em hedge de valor justo porque o método da equivalência patrimonial reconhece nos resultados a parte do investidor nos resultados da coligada, em vez de alterações no valor justo do investimento. Por razão similar, o investimento em controlada consolidada não pode ser objeto de hedge em hedge de valor justo porque a consolidação reconhece no resultado o lucro da controlada, em vez de alterações no valor justo do investimento. O hedge de investimento líquido em operação no exterior é diferente porque é um hedge da exposição à moeda estrangeira e não um hedge de valor justo da alteração no valor do investimento.

AG99A. O item 80 declara que, nas demonstrações contábeis consolidadas, o risco cambial de transação intragrupo prevista e altamente provável pode ser considerado objeto de hedge em hedge de fluxos de caixa, desde que a transação seja denominada em moeda que não a moeda funcional da entidade participante na transação e que o risco cambial venha a afetar os resultados consolidados. Para esse fim, a entidade pode ser uma matriz, uma controlada, uma coligada, uma joint venture ou uma filial. Caso o risco cambial de transação intragrupo prevista não afete o resultado consolidado, essa operação intragrupo não pode ser considerada objeto de hedge. Esse é normalmente o caso para pagamentos de royalties, pagamento de juros ou dos encargos de gestão entre os membros do mesmo grupo, exceto se existir uma transação externa relacionada. No entanto, caso o risco cambial de operação intragrupo prevista venha a afetar o resultado consolidado, a transação intragrupo pode ser considerada objeto de hedge. Um exemplo dessa situação consiste em vendas previstas ou em compras previstas de elementos do estoque entre membros do mesmo grupo, caso haja uma venda posterior de elementos do estoque a uma parte externa ao grupo. Similarmente, a venda intragrupo prevista de instalações produtivas e de equipamentos da entidade do grupo que os produziu a uma entidade do grupo que utiliza nas suas operações essas instalações e equipamentos pode afetar o resultado consolidado. Isso pode ocorrer, por exemplo, devido ao fato de as instalações e os equipamentos virem a ser amortizados pela entidade compradora e o montante reconhecido inicialmente relativamente às instalações e aos equipamentos pode se alterar caso a transação intragrupo prevista seja denominada em moeda que não a moeda funcional da entidade compradora.

AG99B. Caso o hedge de operação intragrupo prevista se qualifique para contabilidade de hedge, quaisquer ganhos ou perdas reconhecidos diretamente como outros resultados abrangentes, de acordo com o item 95(a), são reclassificados em resultado no mesmo período ou períodos em que o risco cambial da operação objeto de hedge afetar o resultado consolidado.

AG99BA. A entidade pode designar todas as mudanças nos fluxos de caixa ou no valor justo de item protegido em relacionamento de cobertura. Além disso, a entidade pode designar apenas mudanças nos fluxos de caixa ou no valor justo de instrumento de hedge com preço acima ou abaixo do determinado ou outra variável (risco unilateral). O valor intrínseco do instrumento de cobertura de opção comprada (supondo-se que tenha os mesmos termos principais do risco indicado), mas não o seu valor temporal, reflete um risco unilateral no item protegido. Por exemplo, a entidade pode designar a variabilidade dos resultados de fluxos de caixa futuros resultantes do aumento de preço de compra prevista em uma commodity. Nessa situação, apenas perdas de fluxo de caixa resultantes do aumento no preço acima do nível especificado devem ser designadas. O risco protegido não inclui o valor temporal da opção comprada, pois o valor temporal não é um componente da transação prevista que afeta o resultado (item 86(b)).

Designação de itens financeiros como objeto de hedge (itens 81 e 81A)

AG99C. Se uma parte dos fluxos de caixa de ativo ou passivo financeiro é designada como objeto de hedge, essa parte designada deve ser inferior ao fluxo de caixa total do ativo ou do passivo. Por exemplo, no caso de passivo cuja taxa efetiva de juros fica abaixo da LIBOR, a entidade não pode designar (a) uma parte do passivo igual ao capital mais os juros da LIBOR e (b) uma parte residual negativa. Contudo, a entidade pode designar todos os fluxos de caixa da totalidade do ativo financeiro ou passivo financeiro como objeto de hedge e pô-los sob hedge apenas em relação a um único risco específico (por exemplo, apenas para alterações que sejam atribuíveis a alterações na taxa LIBOR). Por exemplo, no caso de passivo financeiro cuja taxa efetiva de juros seja 100 pontos base abaixo da taxa LIBOR, a entidade pode designar como objeto de hedge a totalidade do passivo (ou seja, o capital mais os juros à taxa LIBOR menos 100 pontos base) e por a alteração sob hedge no valor justo ou nos fluxos de caixa da totalidade do passivo que seja atribuível a alterações na taxa LIBOR. A entidade também pode escolher uma taxa de

hedge diferente de um para um de forma a melhorar a eficácia do hedge, como descrito no item AG100.

AG99D. Além disso, se um instrumento financeiro de taxa fixa for colocado sob hedge algum tempo depois da sua origem e as taxas de juros tiverem mudado no meio-tempo, a entidade pode designar parte igual à taxa de referência que seja superior à taxa contratual paga pela posição. A entidade poder fazer isso desde que a taxa de referência seja inferior à taxa efetiva de juros calculada pela suposição de que a entidade havia comprado o instrumento no dia que ela designou a posição coberta pela primeira vez. Por exemplo, suponha que a entidade origina um ativo financeiro de taxa fixa de \$ 100 com a taxa efetiva de juros de 6% enquanto que a taxa LIBOR está a 4%. Começa a por esse ativo sob hedge algum tempo depois quando a taxa LIBOR subiu para 8% e o valor justo do ativo desceu para \$ 90. A entidade calcula que, se tivesse comprado o ativo na data em que o primeiro o designou como posição coberta pelo seu valor justo de \$ 90, o rendimento efetivo teria sido de 9,5%. Visto que a LIBOR é inferior a esse rendimento efetivo, a entidade pode designar parte da LIBOR de 8% que consiste parcialmente nos fluxos de caixa dos juros contratuais e parcialmente na diferença entre o valor justo corrente (ou seja, \$ 90) e a quantia reembolsável no vencimento (ou seja, \$ 100).

AG99E. O item 81 permite que a entidade indique algo diferente de toda a variação do valor justo ou a variabilidade dos fluxos de caixa de instrumento financeiro. Por exemplo:

(a) todos os fluxos de caixa de instrumento financeiro podem ser indicados para mudanças nos fluxos de caixa ou no valor justo atribuíveis a alguns (mas não a todos os) riscos; ou

(b) alguns dos (mas não todos os) fluxos de caixa de instrumento financeiro podem ser indicados para mudanças nos fluxos de caixa ou no valor justo atribuíveis a todos ou a apenas alguns riscos (ou seja, uma "parcela" dos fluxos de caixa do instrumento financeiro pode ser indicada para mudanças atribuíveis a todos ou a apenas alguns riscos).

AG99F. Para serem elegíveis para contabilização de hedge, os riscos e parcelas indicados devem constituir componentes separadamente identificáveis do instrumento financeiro, e mudanças nos fluxos de caixa ou no valor justo de todo o instrumento financeiro decorrentes de mudanças nos riscos e nas parcelas indicados devem ser mensuráveis de forma confiável. Por exemplo:

(a) para um instrumento financeiro de taxa fixa protegida contra mudanças no valor justo atribuíveis a mudanças na taxa de juros livre de riscos ou na taxa de juros de referência, a taxa de juros livre de riscos ou de referência é normalmente considerada como sendo tanto um componente separadamente identificável do instrumento financeiro quanto mensurável de forma confiável;

(b) a inflação não é separadamente identificável e mensurável de forma confiável e não pode ser designada como risco ou parcela de instrumento financeiro, a menos que os requisitos da alínea (c) sejam atendidos;

(c) a parcela de inflação contratualmente especificada dos fluxos de caixa de título de dívida reconhecido indexado à inflação (supondo-se que não haja a exigência de contabilização separada de derivativo embutido) é separadamente identificável e mensurável de forma confiável desde que outros fluxos de caixa do instrumento não sejam afetados pela parcela de inflação.

Designação de itens não financeiros como objeto de hedge (item 82)

AG100. As alterações no preço de ingrediente ou de componente de ativo não financeiro ou de passivo não financeiro não têm, de forma geral, efeito previsível e separadamente mensurável no preço do item, que seja comparável ao efeito de, por exemplo, uma alteração nas taxas de juros do mercado ou no preço da obrigação. Assim, um ativo não financeiro ou um passivo não financeiro só é uma posição coberta na sua totalidade ou para risco cambial. Se existir diferença entre os termos do instrumento de hedge e a posição coberta (como no hedge da previsão de compra de café do Brasil usando contrato a prazo para comprar café da Colômbia em termos de outro modo semelhante), a relação de hedge pode, contudo, qualificar-se como relação de hedge, desde que todas as condições do item 88 sejam satisfeitas, incluindo que se espera que o hedge seja altamente eficaz. Para essa finalidade, a quantia do instrumento de hedge pode ser superior ou inferior à da posição coberta se isso melhorar a eficácia da relação de hedge. Por exemplo, pode ser efetuada a análise de regressão para estabelecer um relacionamento estatístico entre a posição coberta (por exemplo, transação em café do Brasil) e o instrumento de hedge (por exemplo, transação em café da Colômbia). Se existir um relacionamento estatístico entre as duas variáveis (ou seja, entre os preços unitários do café brasileiro e do café colombiano), pode ser usado o declive da linha de regressão para estabelecer a taxa de hedge que vai maximizar a eficácia esperada. Por exemplo, se o declive da linha de regressão corresponder a 1,02, uma taxa de hedge baseada em 0,98 unidades de posições cobertas para 1,00 quantidade do instrumento de hedge maximiza a eficácia esperada. Contudo, a relação de hedge pode resultar em ineficácia que é reconhecida nos resultados durante o prazo da relação de hedge.

Designação de grupos de itens como objeto de hedge (itens 83 e 84)

AG101. O hedge de posição líquida global (por exemplo, o líquido de todos os ativos de taxa fixa e passivos de taxa fixa com vencimentos semelhantes), em vez de uma posição coberta específica, não se qualifica para contabilidade de hedge. Contudo, praticamente o mesmo efeito sobre o resultado da contabilidade de hedge para esse tipo de relação de hedge pode ser alcançado designando como a posição coberta parte dos itens subjacentes. Por exemplo, se um banco tiver \$ 100 de ativos e \$ 90 de passivos com riscos e condições de natureza semelhante e colocar sob hedge a exposição líquida de \$ 10, ele pode designar \$ 10 desses ativos como a posição coberta. Essa designação pode ser usada se tais ativos e passivos forem instrumentos de taxa fixa, caso em que é hedge de valor justo, ou se forem instrumentos de taxa variável, caso em que é hedge de fluxo de caixa. De forma similar, se a entidade tiver compromisso firme para efetuar uma compra em moeda estrangeira de \$ 100 e um compromisso firme para efetuar uma venda em moeda estrangeira de \$ 90, ela pode cobrir a quantia líquida de \$ 10 adquirindo um derivativo e designando-o como instrumento de hedge associado a \$ 10 do compromisso firme de compra de \$ 100.

Contabilidade de hedge (itens 85 a 102)

AG102. Um exemplo de hedge de valor justo é o hedge da exposição a alterações no valor justo de instrumento de dívida de taxa fixa em consequência de alterações nas taxas de juros. Tal hedge poderia ser celebrado pelo emitente ou pelo detentor.

AG103. Um exemplo de hedge de fluxo de caixa é o uso de swap para alterar a dívida de taxa fluante para dívida de taxa fixa (ou seja, hedge de transação futura em que os fluxos de caixa futuros a serem cobertos são os pagamentos de juros futuros).

AG104. Um hedge de compromisso firme (por exemplo, hedge da alteração no preço do combustível relacionada com compromisso contratual não reconhecido de serviço público de eletricidade para comprar combustível a um preço fixo) é um hedge de exposição a uma alteração no valor justo. Assim, um hedge desses é um hedge de valor justo. Contudo, segundo o item 87, um hedge de risco cambial de compromisso firme pode alternativamente ser contabilizado como hedge de fluxo de caixa.

Avaliação da eficácia do hedge

AG105. Um hedge só é considerado altamente eficaz se ambas as condições seguintes forem satisfeitas:

(a) No início do hedge e em períodos posteriores, espera-se que o hedge seja altamente eficaz em alcançar alterações de compensação no valor justo ou nos fluxos de caixa atribuíveis ao risco coberto durante o período para o qual o hedge foi designado. Essa expectativa poder ser demonstrada de várias formas, incluindo uma comparação das alterações passadas no valor justo ou nos fluxos de caixa da posição coberta que sejam atribuíveis ao risco coberto com as alterações passadas no valor justo ou nos fluxos de caixa do instrumento de hedge, ou pela demonstração de elevada correlação estatística entre o valor justo ou os fluxos de caixa da posição coberta e os do instrumento de hedge. A entidade pode escolher uma taxa de hedge diferente de um para um a fim de melhorar a eficácia do hedge, como descrito no item AG100.

(b) Os resultados reais do hedge estão dentro do intervalo de 80 a 125%. Por exemplo, se os resultados reais forem tais que a perda no instrumento de hedge corresponder a \$ 120 e o ganho nos instrumentos de caixa corresponder a \$ 100, a compensação pode ser medida por 120/100, que é 120%, ou por 100/120, que é 83%.



Nesse exemplo, supondo que o hedge satisfaz a condição da alínea (a), a entidade concluiria que o hedge tem sido altamente eficaz.

AG106. A eficácia é avaliada, no mínimo, no momento em que a entidade elabora as suas demonstrações contábeis anuais ou intermediárias.

AG107. Este Pronunciamento não especifica um método único para avaliar a eficácia de hedge. O método que a entidade adotar para avaliar a eficácia do hedge depende da sua estratégia de gestão do risco. Por exemplo, se a estratégia de gestão do risco da entidade for a de ajustar a quantia do instrumento de hedge periodicamente para refletir as alterações na posição coberta, a entidade precisa demonstrar que se espera que o hedge seja altamente eficaz somente durante o período até que a quantia do instrumento de hedge seja novamente ajustada. Em alguns casos, a entidade adota métodos diferentes para tipos diferentes de hedge. A documentação da entidade da sua estratégia de hedge inclui os seus procedimentos para avaliar a eficácia. Esses procedimentos tratam de se a avaliação inclui todo o ganho ou a perda em instrumento de hedge ou se o valor temporal do instrumento é ou não excluído.

AG107A. Se a entidade põe sob hedge menos de 100% da exposição da posição, como 85%, ela deve designar a posição coberta como sendo de 85% da exposição e deve medir a ineficácia com base na mudança naquela exposição designada de 85%. Contudo, quando põe sob hedge a exposição designada de 85%, a entidade pode usar uma taxa de hedge diferente de um para um se isso melhorar a eficácia esperada do hedge, conforme explicado no item AG100.

AG108. Se as principais condições do instrumento de hedge e do ativo coberto, passivo, compromisso firme ou transação prevista altamente provável forem as mesmas, as alterações no valor justo e nos fluxos de caixa atribuíveis ao risco que está sendo posto sob hedge podem compensar completamente umas às outras, tanto quando o hedge for celebrado como depois. Por exemplo, um swap de taxa de juros provavelmente será um hedge eficaz se as quantias nocional e de capital, o prazo, as datas de reprecificação, as datas dos recebimentos e pagamentos de juros e de capital, e a base de mensuração das taxas de juros forem os mesmos para o instrumento de hedge e para a posição coberta. Além disso, um hedge de altamente provável compra prevista de mercadoria com um contrato a prazo pode ser altamente eficaz se:

(a) o contrato a prazo for relativo à compra da mesma quantidade da mesma mercadoria na mesma data e localização que a compra prevista sob hedge;

(b) o valor justo do contrato a prazo no início for zero; e

(c) a alteração no desconto ou no prêmio sobre o contrato a prazo for excluída da avaliação da eficácia e reconhecida nos resultados ou a alteração nos fluxos de caixa esperados da transação prevista altamente provável se basear no preço a prazo da mercadoria.

AG109. Às vezes, o instrumento de hedge compensa apenas parte do risco coberto. Por exemplo, o hedge não é totalmente eficaz se o instrumento de hedge e a posição coberta forem demonstrados em moedas diferentes que não se movam em paralelo. Além disso, o hedge de risco da taxa de juros usando um derivativo não é completamente eficaz se parte da alteração no valor justo do derivativo for atribuível ao risco de crédito de contraparte.

AG110. Para se qualificar para contabilidade de hedge, o hedge tem de se relacionar com um risco específico identificado e designado, e não meramente com os riscos comerciais gerais da entidade, e em última análise tem de afetar os resultados da entidade. O hedge de risco de obsolescência de ativo físico ou de risco de expropriação de propriedade por parte de governo não é elegível para contabilidade de hedge; a eficácia não pode ser medida porque esses riscos não são mensuráveis com confiabilidade.

AG110A. O item 74(a) permite que a entidade segregue o valor intrínseco e o valor temporal de contrato de opção e indique como instrumento de proteção apenas a mudança no valor intrínseco do contrato de opção. Essa indicação pode resultar em relação de proteção perfeitamente efetiva na obtenção da compensação de mudanças nos fluxos de caixa atribuíveis ao risco unilateral protegido de transação prevista, se os termos principais da transação prevista e do instrumento de hedge forem os mesmos.

AG110B. Se a entidade indicar uma opção comprada, em sua totalidade, como instrumento de proteção de risco unilateral decorrente de transação prevista, a relação de proteção não é perfeitamente efetiva. Isso porque o prêmio pago pela opção inclui o valor temporal e, como previsto no item AG99BA, o risco unilateral indicado não inclui o valor temporal da opção. Portanto, nessa situação, não há nenhuma compensação entre os fluxos de caixa relacionados ao valor temporal do prêmio da opção pago e o risco protegido indicado.

AG111. No caso de risco de taxa de juros, a eficácia do hedge pode ser avaliada elaborando um quadro de vencimentos de ativos e passivos financeiros que mostre a exposição à taxa de juros líquida para cada período temporal, desde que a exposição líquida esteja ligada a um ativo ou passivo específico (ou um grupo específico de ativos ou passivos, ou parte específica deles) dando origem à exposição líquida, e a eficácia do hedge seja avaliada face a esse ativo ou passivo.

AG112. Ao avaliar a eficácia de hedge, a entidade considera normalmente o valor temporal do dinheiro. A taxa de juros fixa sobre a posição coberta não precisa corresponder exatamente à taxa de juros fixa sobre um swap designado como hedge de valor justo. Nem a taxa de juros variável sobre um ativo ou passivo que se transforme em juros precisa ser a mesma que a taxa de juros variável sobre um swap designado como hedge de fluxo de caixa. O valor justo de swap deriva das suas regularizações líquidas. As taxas fixas e variáveis sobre um swap podem ser alteradas sem afetar a regularização líquida se ambas forem alteradas pela mesma quantia.

AG113. Se a entidade não cumprir os critérios de eficácia de hedge, a entidade descontinua a contabilidade de hedge desde a última data em que a conformidade com a eficácia de hedge foi demonstrada. Contudo, se a entidade identificar o acontecimento ou a alteração nas circunstâncias que levaram a relação de hedge a não satisfazer os critérios de eficácia, e demonstrar que o hedge foi eficaz antes da ocorrência do acontecimento ou da alteração nas circunstâncias, a entidade descontinua a contabilidade de hedge a partir da data do acontecimento ou da alteração nas circunstâncias.

AG113A. Para que não restem dúvidas, os efeitos da substituição da contraparte original, com uma contraparte de compensação e fazer as mudanças associadas, conforme descrito nos itens 91(a)(ii) e 101(a)(ii), devem ser refletidos na mensuração do instrumento de hedge e, portanto, na avaliação e na mensuração da efetividade do hedge.

Contabilidade de hedge de valor justo para hedge de carteira de risco de taxa de juros

AG114. Para um hedge de valor justo do risco de taxa de juros associado a uma carteira de ativos financeiros ou passivos financeiros, a entidade satisfaz os requisitos deste Pronunciamento se cumprisse os procedimentos definidos nas alíneas (a) a (i) e nos itens AG115 a AG132 a seguir:

(a) como parte do seu processo de gestão do risco, a entidade identifica a carteira de itens cujo risco de taxa de juros pretenda cobrir. A carteira pode compreender apenas ativos, apenas passivos ou ativos e passivos. A entidade pode identificar duas ou mais carteiras (por exemplo, a entidade pode agrupar os seus ativos disponíveis para venda em carteiras separadas), caso em que aplica a orientação adiante a cada carteira separadamente;

(b) a entidade analisa a carteira em períodos de tempo de reprecificação com base nas datas de reprecificação esperadas, em vez de contratuais. A análise em períodos de tempo de reprecificação pode ser efetuada de várias formas, incluindo a programação de fluxos de caixa nos períodos em que se espera que ocorram, ou a programação de quantias nocionais de capital em todos os períodos até o momento em que se espera que a reprecificação ocorra;

(c) com base nessa análise, a entidade decide a quantia que pretende por sob hedge. A entidade designa como posição coberta a quantia de ativos ou passivos (mas não a quantia líquida) da carteira identificada igual à quantia que pretende designar como estando coberta. Essa quantia também determina a mensuração de porcentagem usada para testar a eficácia em harmonia com o item AG126(b);

(d) a entidade designa o risco de taxa de juros que está pondo sob hedge. Esse risco pode ser parte do risco de taxa de juros em cada um dos itens na posição coberta, como taxa de juros de referência (por exemplo, a taxa LIBOR);

(e) a entidade designa um ou mais instrumentos de hedge para cada período de reprecificação;

(f) usando as designações feitas nas alíneas (c) a (e) acima, a entidade avalia, no início e em períodos posteriores, se espera que o hedge seja altamente eficaz durante o período para o qual o hedge esteja designado;

(g) periodicamente, a entidade mede a alteração no valor justo da posição coberta (como designado na alínea (c)) que é atribuível ao risco coberto (como designado na alínea (d)), com base nas datas esperadas de reprecificação determinadas na alínea (b). Desde que se determine realmente que o hedge foi altamente eficaz quando avaliado usando o método documentado da entidade de avaliação da eficácia, a entidade reconhece a alteração no valor justo da posição coberta como ganho ou perda no resultado e em duas linhas de itens no balanço geral, como descrito no item 89A. A alteração no valor justo não precisa ser alocada a ativos ou passivos individuais;

(h) a entidade mede a alteração no valor justo do instrumento de hedge (como designado em (e)) e reconhece-a como ganho ou perda no resultado. O valor justo do instrumento de hedge é reconhecido como ativo ou passivo no balanço;

(i) qualquer ineficácia é reconhecida no resultado como a diferença entre a alteração no valor justo mencionado em (g) e o mencionado em (h).

AG115. Essa abordagem está descrita adiante em mais detalhes. A abordagem deve ser aplicada apenas ao hedge de valor justo do risco de taxa de juros associado a carteira de ativos financeiros ou passivos financeiros.

AG116. A carteira identificada no item AG114(a) pode conter ativos e passivos. Como alternativa, pode se tratar de carteira contendo apenas ativos, ou apenas passivos. A carteira é usada para determinar a quantia dos ativos ou passivos que a entidade pretende cobrir. Contudo, a carteira não é ela mesma designada como objeto de hedge.

AG117. Ao aplicar o item AG114(b), a entidade determina a data de reprecificação esperada de item como a mais antiga das datas em que se espera que o item atinja o vencimento ou a reprecificação de acordo com as taxas de mercado. As datas de reprecificação esperadas são estimadas no início do hedge e durante o prazo do hedge, com base na experiência histórica e em outras informações disponíveis, incluindo informações e expectativas relativas a taxas de pagamento antecipado, taxas de juros e à interação entre ambas. As entidades que não tenham experiência específica da entidade ou suficiente experiência usam a experiência de grupos pares para instrumentos financeiros comparáveis. Essas estimativas são revistas periodicamente e atualizadas à luz da expectativa. No caso de item de taxa fixa que seja pagável antecipadamente, a data de reprecificação esperada é a data em que se espera que o item seja pago antecipadamente, a menos que seja reprecificado de acordo com as taxas de mercado em data anterior. Para um grupo de itens semelhantes, a análise em períodos com base nas datas de reprecificação esperadas pode tomar a forma de alocação uma percentagem do grupo, em vez de itens individuais, para cada período. A entidade pode aplicar outras metodologias para essas finalidades de alocação. Por exemplo, pode usar um multiplicador da taxa de pagamento antecipado para alocar empréstimos amortizáveis a períodos baseados em datas de reprecificação esperadas. Contudo, a metodologia para esse tipo de alocação deve estar de acordo com os procedimentos e objetivos de gestão do risco da entidade.

AG118. Como exemplo da designação definida no item AG114(c), se, em período de reprecificação particular, a entidade estimar que possui ativos de taxa fixa de \$ 100 e passivos de taxa fixa de \$ 80 e decidir cobrir toda a posição líquida de \$ 20, ela designa como ativos de posição coberta na quantia de \$ 20 (parte dos ativos). A designação é expressa como uma "quantia de moeda" (por exemplo, quantia de dólares, euros, libras ou rands) em vez de ativos individuais. Segue-se que todos os ativos (ou passivos) dos quais a quantia coberta é retirada - ou seja, todos os \$ 100 de ativos no exemplo acima - devem ser:

(a) itens cujo valor justo se altera em resposta às alterações na taxa de juros a ser coberta; e

(b) itens que poderiam ter sido qualificados para contabilidade de hedge de valor justo se tivessem sido designados para ficar individualmente sob hedge. Em especial, visto que o Pronunciamento especifica que o valor justo de passivo financeiro com característica de demanda (como depósitos à vista e alguns tipos de depósitos programados) não é inferior à quantia pagável à vista, descontada da primeira data em que se poderia exigir que a quantia fosse paga, esse item não se qualifica para contabilidade de hedge de valor justo para qualquer período além do período mais curto em que o detentor pode exigir pagamento. No exemplo acima, a posição coberta é uma quantia de ativos. Assim, esses passivos não são parte da posição coberta designada, mas são usados pela entidade para determinar a quantia do ativo que é designada sob hedge. Se a posição que entidade queria deixar sob hedge era uma quantia de passivos, a quantia que representa a posição coberta designada deve ser retirada de passivos de taxa fixa em vez de passivos que se pode exigir que a entidade reembolse em período mais curto, e a mensuração de percentagem usada para avaliar a eficácia de hedge em harmonia com o item AG126(b) seria calculada como percentagem desses outros passivos. Por exemplo, digamos que a entidade estima que, em determinado período de reprecificação, ela fixou os passivos em \$ 100, incluindo \$ 40 de depósitos à vista e \$ 60 de passivos sem característica de demanda, a \$ 70 de ativos de taxa fixa. Se a entidade decidir colocar sob hedge toda a posição líquida em \$ 30, ela designa os passivos de posições cobertas de \$ 30 ou 50% dos passivos sem características de demanda.

AG119. A entidade também cumpre os outros requisitos de designação e documentação definidos no item 88(a). Para um hedge da carteira de risco de taxa de juros, essa designação e documentação especificam a política da entidade para todas as variáveis que são usadas para identificar a quantia que é posta sob hedge e a forma como a eficácia é medida, incluindo o seguinte:

(a) quais os ativos e passivos que devem ser incluídos no hedge da carteira e a base a ser usada para removê-los da carteira;

(b) como a entidade estima as datas de reprecificação, incluindo as suposições de taxa de juros subjacentes às estimativas de taxas de pagamento antecipado e a base para alterar essas estimativas. O mesmo método é usado tanto para as estimativas iniciais feitas no momento em que um ativo ou passivo é incluído na carteira protegida como para qualquer revisão posterior dessas estimativas;

(c) o número e a duração dos períodos de reprecificação;

(d) a frequência com que a entidade vai testar a eficácia e qual dos dois métodos do item AG126 ela usará;

(e) a metodologia usada pela entidade para determinar a quantia de ativos ou passivos que é designada como posição coberta e, em harmonia com isso, a medida de percentagem usada quando a entidade testa a eficácia usando o método descrito no item AG126(b);

(f) quando a entidade testa a eficácia usando o método descrito no item AG126(b), se ela vai testar a eficácia para cada período de reprecificação individualmente, para todos os períodos em agregado ou usando alguma combinação dos dois.

As políticas especificadas ao designar e documentar a relação do hedge devem estar de acordo com os procedimentos e objetivos de gestão do risco da entidade. Não devem ser feitas alterações arbitrárias nas políticas. Elas devem ser justificadas com base nas condições do mercado e em outros fatores em que devem ser fundadas e consistentes com os procedimentos e objetivos de gestão do risco da entidade.

AG120. O instrumento de hedge mencionado no item AG114(e) pode ser derivativo único ou uma carteira de derivativos, todos contendo exposição ao risco de taxa de juros coberto designado no item G114(d) (por exemplo, carteira de swaps de taxa de juros, todos contendo exposição à taxa LIBOR). Esse tipo de carteira de derivativos pode conter posições de risco que se compensam. Contudo, pode não incluir opções lançadas ou opções lançadas líquidas, porque o Pronunciamento não permite que tais opções sejam designadas como instrumento de hedge (exceto quando a opção lançada é designada como compensação por opção comprada). Se o instrumento de hedge cobrir a quantia designada no item AG114(c) por mais de um período de reprecificação, ele é alocado a todos os períodos que cobrir. Contudo, a totalidade do instrumento de hedge deve ser alocada a esses períodos de reprecificação porque o Pronunciamento não permite que a relação de hedge seja designada apenas para parte do período durante o qual o instrumento de hedge se mantém em circulação.

AG121. Quando a entidade mede alteração no valor justo de item pagável antecipadamente e de acordo com o item AG114(g), uma alteração nas taxas de juros afeta o valor justo do item pagável antecipadamente de duas formas: afeta o valor justo



dos fluxos de caixa contratuais e o valor justo da opção de pagamento antecipado que está contida em item pagável antecipadamente. O item 81 do Pronunciamento permite que a entidade designe parte de ativo financeiro ou passivo financeiro, que partilhem exposição comum ao risco, como posição coberta, desde que a eficácia possa ser medida. Para itens sujeitos a pagamento antecipado, o item 81A permite que isso seja feito designando-se a posição coberta nos termos da mudança do valor justo atribuível às mudanças na taxa de juros designada com base nas datas de reprecificação esperadas, em vez de contratuais. Contudo, o efeito que mudanças na taxa de juros de hedge têm sobre essas datas esperadas de reprecificação deve ser incluído ao determinar a mudança no valor justo da posição coberta. Assim, se as datas esperadas de reprecificação forem revisadas (p.ex., para refletir uma mudança nos pagamentos antecipados esperados), ou se as datas reais de reprecificação diferirem do esperado, surge ineficácia como descrita no item AG126. Ao contrário, mudanças nas datas esperadas de reprecificação que (a) claramente surgem devido a fatores alheios à taxa de juros de hedge, (b) não têm relação com a taxa de juros de hedge e (c) podem ser confiavelmente separadas de mudanças atribuíveis à taxa de juros de hedge (p.ex., mudanças nas taxas de pagamento antecipado que claramente surjam de mudança em fatores demográficos ou regulamentos fiscais em vez de mudanças nas taxas de juros) são excluídas ao determinar a mudança no valor justo da posição coberta, porque não são atribuíveis ao risco coberto. Se houver incerteza quanto ao fator que originou a mudança nas datas esperadas de reprecificação ou a entidade não puder separar confiavelmente as mudanças que se originaram da taxa de juros de hedge daquelas que se originaram de outros fatores, se atribuirá a alteração a mudanças na taxa de juros de hedge.

AG122. O Pronunciamento não especifica as técnicas usadas para determinar a quantia mencionada no item AG114(g), a saber, a alteração no valor justo da posição coberta que é atribuível ao risco coberto. Se forem usadas técnicas estatísticas ou outra estimativa para essa mensuração, a gerência deve esperar que o resultado se aproxime muito do que seria obtido pela mensuração de todos os ativos ou passivos individuais que constituem a posição coberta. Não é apropriado presumir que as alterações no valor justo da posição coberta sejam iguais às alterações no valor do instrumento de hedge.

AG123. O item 89A exige que, se a posição coberta para um período de reprecificação particular for um ativo, a alteração no seu valor seja apresentada em linha de item separada dentro dos ativos. Pelo contrário, se a posição coberta para um período de reprecificação particular for um passivo, a alteração no seu valor é apresentada em linha de item separada dentro dos passivos. Essas são as linhas de itens separadas mencionadas no item AG114(g). Não é exigida a alocação específica a ativos (ou passivos) individuais.

AG124. O item AG114(i) afirma que a ineficácia resulta até o ponto em que a alteração no valor justo da posição coberta que é atribuível ao risco coberto difere da alteração no valor justo do derivativo de hedge. Uma diferença dessas pode surgir por uma série de razões, incluindo:

- (a) as datas reais de reprecificação são diferentes das esperadas, ou as datas esperadas de reprecificação foram revisadas;
- (b) itens da carteira coberta passaram a estar com perda por redução ao valor recuperável de ativos ou não ser reconhecidos;
- (c) as datas de pagamento do instrumento de hedge e da posição coberta são diferentes; e
- (d) outras causas (p.ex., quando algumas das posições cobertas geram juros a uma taxa inferior à taxa de referência para a qual eles são designados como estando sob hedge, e a resultante ineficácia não é tão grande que a carteira como um todo deixe de se qualificar para contabilidade de hedge).

Tal ineficácia deve ser identificada e reconhecida no resultado.

AG125. Geralmente, a eficácia do hedge é melhorada:

(a) se a entidade programar itens com diferentes características de pagamento antecipado de forma que leve em conta as diferenças no comportamento de pagamento antecipado;

(b) quando o número de itens na carteira for superior. Quando apenas alguns itens estão contidos na carteira, é provável que ocorra uma ineficácia relativamente alta se um dos itens for pago antecipadamente antes ou depois do esperado. Ao contrário, quando a carteira contiver muitos itens, o comportamento de pagamento antecipado pode ser previsto com maior exatidão;

(c) quando os períodos de reprecificação são mais estreitos (por exemplo, um mês, em comparação com períodos de reprecificação de três meses). Períodos de reprecificação mais estreitos reduzem o efeito de qualquer inconsistência entre as datas de reprecificação e de pagamento (dentro do período de reprecificação) da posição coberta e as do instrumento de hedge;

(d) quanto maior for a frequência com que a quantia do instrumento de hedge é ajustada para refletir alterações na posição coberta (por exemplo, devido a alterações nas expectativas de pagamento antecipado).

AG126. A entidade testa a eficácia periodicamente. Se as estimativas de datas de reprecificação mudarem entre uma data em que a entidade avalia a eficácia e a próxima, ela calcula o nível de eficácia:

(a) como a diferença entre a mudança no valor dos juros do instrumento de hedge (ver item AG114(h)) e a mudança no valor da posição inteira coberta atribuível a mudanças na taxa de juros de hedge (incluindo o efeito que as mudanças na taxa de juros de hedge tiveram no valor justo de qualquer opção de pagamento antecipado incorporada); ou

(b) usando a seguinte aproximação. A entidade:

(i) calcula a percentagem dos ativos (ou passivos) em cada período de reprecificação que foi posto sob hedge, com base nas datas estimadas de reprecificação na última data em que ela testou a eficácia;

(ii) aplica essa percentagem à sua estimativa revisada da quantia naquele período de reprecificação para calcular a quantia da posição coberta com base na estimativa revisada;

(iii) calcula a mudança no valor justo da estimativa revisada da posição coberta atribuível ao risco coberto e o apresenta como mencionado no item AG114(g);

(iv) reconhece a ineficácia igual à diferença entre a quantia determinada em (iii) e a mudança no valor justo do instrumento de hedge (ver o item AG114(h)).

AG127. Ao medir a eficácia, a entidade distingue as revisões das datas de reprecificação estimadas de ativos (ou passivos) existentes da origem de novos ativos (ou passivos), sendo que apenas a primeira resulta em ineficácia. Todas as revisões para as datas estimadas de reprecificação (exceto aquelas excluídas em harmonia com o item AG121), incluindo qualquer realocação de itens existentes entre os períodos, são incluídas ao revisar a quantia estimada em um período em harmonia com o item AG126(b)(ii) e daí ao se medir a eficácia.

Uma vez reconhecida a ineficácia conforme descrito acima, a entidade estabelece nova estimativa do total dos ativos (ou passivos) em cada período de reprecificação, incluindo novos ativos (ou passivos) que tenham sido originados desde a última vez em que testou a eficácia, e designa nova quantia como posição coberta e nova percentagem como percentagem coberta. Os procedimentos mencionados no item AG126(b) são então repetidos na próxima data em que ela testar a eficácia.

AG128. Os itens que tenham sido originalmente programados em período de reprecificação podem ser desreconhecidos devido a um pagamento antecipado mais cedo do que o esperado ou a amortizações causadas por perda por redução ao valor recuperável de ativos ou venda. Quando isso ocorrer, a quantia da alteração no valor justo incluída na linha de item separada mencionada no item AG114(g) que se relaciona com o item não reconhecido deve ser removida do balanço patrimonial, e incluída no resultado decorrente do não reconhecimento do item. Para essa finalidade, é necessário conhecer o período de reprecificação no qual o item não reconhecido foi programado, porque isso determina o período de reprecificação do qual deve ser removido e, portanto, a quantia a remover da linha de item separada mencionada no item AG114(g). Quando um item não é reconhecido, se for possível determinar o período em que foi incluído, ele é removido desse período. Se não for possível, ele é removido do primeiro período se o não reconhecimento resultou de pagamentos antecipados mais elevados do que o esperado, ou alocado a todos os períodos

que contenham o item não reconhecido em base sistemática e racional se o item foi vendido ou se passou a estar com perda por redução ao valor recuperável de ativos.

AG129. Além disso, qualquer quantia relacionada com um período particular que não tenha sido reconhecida quando o período expirou é reconhecida no resultado nesse momento (ver item 89A). Por exemplo, o caso de entidade que programa itens para três períodos de reprecificação. Na redesignação anterior, a mudança no valor justo relatada no item de linha única do balanço patrimonial foi o ativo de \$ 25. A quantia representa quantias atribuíveis aos períodos 1, 2 e 3 de \$ 7, \$ 8 e \$ 10, respectivamente. Na próxima redesignação, o ativo atribuível ao período 1 foi realizado ou reprogramado para outros períodos. Portanto, \$ 7 não é reconhecido no balanço patrimonial e reconhecido no resultado. \$ 8 e \$ 10 são agora atribuíveis aos períodos 1 e 2, respectivamente. Esses períodos restantes são então ajustados, conforme necessário, para mudanças no valor justo, como descrito no item AG114(g).

AG130. Para ilustrar os requisitos dos dois itens anteriores, suponhamos que a entidade programe ativos para alocação a uma percentagem da carteira em cada período de reprecificação. Suponhamos também que ela programe \$ 100 nos primeiros dois períodos. Quando expirar o primeiro período de reprecificação, \$ 110 dos ativos não são reconhecidos por causa de reembolsos esperados e inesperados. Nesse caso, toda a quantia contida no item de linha separada, mencionado no item AG114(g), que se relaciona ao primeiro período é removida do balanço patrimonial, mais 10% da quantia que se relaciona ao segundo período.

AG131. Se a quantia coberta para um período de reprecificação for reduzida sem que os ativos (ou passivos) relacionados sejam desreconhecidos, a quantia incluída na linha do item separada mencionada no item AG114(g) que se relaciona com a redução deve ser amortizada de acordo com o item 92.

AG132. A entidade pode aplicar a abordagem definida nos itens AG114 a AG131 ao hedge da carteira que tenha sido anteriormente contabilizado como hedge de fluxo de caixa de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 39. Essa entidade deve revogar a designação anterior de hedge de fluxo de caixa de acordo com o item 101(d) e aplicar os requisitos definidos nesse item. Deve também redesignar o hedge como hedge de valor justo e aplicar a abordagem definida nos itens AG114 a AG131 prospectivamente a períodos contábeis posteriores.

APÊNDICE B - REMENSURAÇÃO DE DERIVATIVOS EMBUTIDOS

Este apêndice, equivale a Interpretação IFRIC 9 do IASB, e é parte integrante deste Pronunciamento Técnico.

Referências

- Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração;

- Pronunciamento Técnico CPC 13 - Adoção Inicial da Lei nº. 11.638/07 e da Medida Provisória nº. 449/08;

- Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios;

Antecedentes

B1. Este Pronunciamento, no item 10, descreve um derivativo embutido como um componente de instrumento híbrido (combinado) que também inclui um contrato não derivativo que o abriga com o efeito que alguns dos fluxos de caixa do instrumento combinado variam de forma semelhante a um derivativo isolado.

B2. Este Pronunciamento, no item 11, exige que o derivativo embutido seja separado do contrato que o abriga e seja contabilizado como derivativo se, e apenas se:

(a) as características econômicas e riscos do derivativo embutido não estiverem intimamente relacionadas às características econômicas e riscos do contrato que o abriga;

(b) um instrumento separado com os mesmos termos do derivativo embutido corresponder à definição de derivativo; e

(c) o instrumento híbrido (combinado) não for mensurado a valor justo com as alterações no valor justo reconhecidas no resultado (isto é, derivativo que é embutido em ativo financeiro ou passivo financeiro a valor justo por meio do resultado não é separado).

Alcance

B3. Sem prejuízo do disposto nos itens B4 e B5 abaixo, este apêndice se aplica a todos os derivativos embutidos dentro do alcance deste Pronunciamento.

B4. Este apêndice não se aplica a derivativos embutidos adquiridos na:

(a) combinação de negócios (como definidas no Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios);

(b) combinação de entidades ou negócios sob controle comum como definidos nos itens B1 a B4 do Pronunciamento Técnico CPC 15; ou

(c) formação de joint venture como definida no Pronunciamento Técnico CPC 19 - Negócios em Conjunto;

ou a sua possível remensuração na data da aquisição.

B5. Este Apêndice não trata da aquisição de contratos com derivativos embutidos em contratos adquiridos em:

(a) combinação de negócios (como definido no CPC 15);

(b) uma combinação de entidades ou negócios sob controle comum como descrito nos parágrafos B1 a B4 do CPC 15; ou

(c) a formação de joint venture como definido no CPC 19 - Negócios em Conjunto;

nem da sua eventual remensuração na data de aquisição.

Assuntos do apêndice

B6. Este Pronunciamento requer que a entidade, quando pela primeira vez se torna parte de um contrato, avalie se algum derivativo embutido no contrato deve ser segregado e contabilizado como derivativo de acordo com o Pronunciamento CPC 38. Assim, este apêndice trata das seguintes questões:

(a) O Pronunciamento exige que tal avaliação seja feita somente quando a entidade passa a parte do contrato pela primeira vez, ou a avaliação deve ser reconsiderada durante toda a vida do contrato?

(b) A entidade que adota pela primeira vez deve fazer sua avaliação com base nas condições que existiam quando a entidade se tornou parte do contrato, ou aquelas de quando a empresa adotou os Pronunciamentos do CPC pela primeira vez?

Consenso

B7. A entidade deve avaliar se é necessário que um derivativo embutido seja separado do contrato que o abriga e contabilizado como derivativo da primeira vez que ela participa do contrato. A remensuração posterior é proibida a não ser que haja (a) mudança nos termos do contrato que modifiquem significativamente os fluxos de caixa que, de outra maneira, seriam exigidos pelo contrato, caso em que a remensuração é necessária ou (b) uma reclassificação de ativo financeiro da categoria de mensurado ao valor justo por meio do resultado para outra categoria. A entidade determina se a modificação dos fluxos de caixa é significativa, considerando em que medida os fluxos futuros de caixa associados com o derivativo, o contrato que o abriga, ou ambos, mudaram e se essa alteração é significativa em relação aos fluxos de caixa esperados previamente pelo contrato.

B7A. A avaliação de se um derivativo embutido deve ser segregado do contrato que o abriga e contabilizado como um derivativo na reclassificação de instrumento financeiro da categoria de mensurado ao valor justo através do resultado de acordo com o item B7 devem ser feitas de acordo com as circunstâncias que existiam na data mais recente das duas abaixo:

(a) quando a entidade se tornou parte do contrato pela primeira vez; e

(b) uma mudança nos termos do contrato que significativamente modificaram os fluxos de caixa que de outra forma seriam requeridos no contrato.

Com o objetivo de realizar esta avaliação o item 11(c) do CPC 38 não deve ser aplicado (o contrato híbrido (combinado) deve ser tratado como se ele não tivesse sido mensurado pelo valor justo com mudanças no valor justo reconhecidas no resultado). Se a entidade é incapaz de realizar essa avaliação o contrato híbrido (combinado) deve permanecer classificado pelo valor justo por meio do resultado em sua totalidade.

B8. A entidade que adota pela primeira vez os Pronunciamentos do CPC deve avaliar se é necessário que um derivativo embutido seja separado do contrato que o abriga e contabilizado como derivativo com base nas condições (i) que existiam quando a entidade inicialmente celebrou o contrato ou (ii) na data em que a remensuração é exigida pelo item B7; das duas a última.



RESOLUÇÃO CVM Nº 120, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Aprova a Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 39 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de Instrumentos Financeiros: Apresentação.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 4 de maio de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 39, que trata de Instrumentos Financeiros: Apresentação, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogado o PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 39, conforme anexo na Deliberação 604, de 19 de novembro de 2009, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 39
INSTRUMENTOS FINANCEIROS: APRESENTAÇÃO
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 32

Sumário	Item
OBJETIVO	1 - 3
ALCANCE	4 - 10
DEFINIÇÕES	11 - 14
APRESENTAÇÃO	15 - 50
Passivo e patrimônio líquido	15 - 27
Instrumentos com opção de venda	16A - 16B
Instrumentos, ou componentes de instrumentos, que impõem à entidade a obrigação de entregar a terceiros uma parte (<i>pro rata</i>) dos ativos líquidos da entidade apenas na liquidação	16C - 16D
Reclassificação de instrumentos com opção de venda e instrumentos que impõem à entidade a obrigação de entregar a terceiros uma parte da divisão <i>pro rata</i> referente aos ativos líquidos da entidade somente na liquidação	16E - 16F
Ausência de obrigação contratual de entregar caixa ou outro ativo financeiro	17 - 20
Liquidação nos instrumentos patrimoniais da entidade	21 - 24
Provisão de liquidação contingente	25
Opção de liquidação	26 - 27
Instrumentos financeiros compostos	28 - 32
Ações em tesouraria	33 - 34
Juros, dividendos, perdas e ganhos	35 - 41
Compensação de ativo financeiro e passivo financeiro	42 - 50
APÊNDICE - GUIA DE APLICAÇÃO	AG1 - AG39
DEFINIÇÕES	AG3 - AG24
Ativos financeiros e passivos financeiros	AG3 - AG12
Instrumentos patrimoniais	AG13 - AG14J
Classe de instrumentos que é subordinada a todas as outras classes	AG14A - AG14D
Fluxo de caixa total esperado atribuível ao instrumento ao longo de seu prazo de duração	AG14E
Transações nas quais o detentor do instrumento não participa como detentor do instrumento patrimonial	AG14F - AG14I
Inexistência de outros instrumentos financeiros ou contratos com fluxos de caixa totais que fixam ou restringem substancialmente o retorno residual para o detentor do instrumento (itens 16B e 16D)	AG14J
Instrumentos financeiros derivativos	AG15 - AG19
Contratos para comprar ou vender itens não financeiros	AG20 - AG24
APRESENTAÇÃO	AG25 - AG39
Passivo e patrimônio líquido	AG25 - AG29A
Ausência de obrigação contratual de entregar caixa ou outro ativo financeiro	AG25 - AG26
Liquidação em ações da própria entidade	AG27
Provisão de liquidação contingente	AG28
Tratamento nas demonstrações contábeis consolidadas	AG29 - AG29A
Instrumentos financeiros compostos	AG30 - AG35
Ações em tesouraria	AG36
Juros, dividendos, perdas e ganhos	AG37
Compensando um ativo e um passivo financeiro	AG38 - AG39

Objetivo

1. (Eliminado).

2. O objetivo deste pronunciamento é estabelecer princípios para a apresentação de instrumentos financeiros como passivo ou patrimônio líquido e para compensação de ativos financeiros e passivos financeiros. Aplica-se à classificação de instrumentos financeiros, na perspectiva do emitente, em ativos financeiros, passivos financeiros e instrumentos patrimoniais; a classificação de juros respectivos, dividendos, perdas e ganhos; e as circunstâncias em que ativos financeiros e passivos financeiros devem ser compensados.

3. Os princípios deste pronunciamento complementam os princípios para reconhecimento e mensuração dos ativos financeiros e passivos financeiros do CPC 48 - Instrumentos Financeiros, e para divulgação das informações sobre eles do CPC 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação.

Alcance

4. Este pronunciamento deve ser aplicado por todas as entidades para todos os tipos de instrumentos financeiros, exceto:

(a) as participações em controladas, coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto que sejam contabilizadas de acordo com o CPC 35 - Demonstrações Separadas, o CPC 36 - Demonstrações Consolidadas ou o CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto. No entanto, em alguns casos, esses pronunciamentos exigem ou permitem que a entidade contabilize participações em controlada, coligada ou empreendimento controlado em conjunto, utilizando o CPC 48; nesses casos, a entidade deve aplicar os requisitos deste pronunciamento. A entidade também deve aplicar este pronunciamento a todos os derivativos vinculados a participações em controladas, coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto;

(b) direitos e obrigações da entidade empregadora/patrocinadora decorrentes de planos de benefício de empregados, aos quais se aplica o Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados;

(c) (eliminada);

(d) contratos de seguro, tais como definidos no CPC 11 - Contratos de Seguro. No entanto, este pronunciamento aplica-se aos derivativos que estão embutidos nos contratos de seguro, se o CPC 48 exigir que a entidade os contabilize separadamente. Além disso, o emitente deve aplicar este pronunciamento a contratos de garantia financeira se

o emitente aplicar o CPC 48 no reconhecimento e mensuração dos contratos, mas deve aplicar o CPC 11, caso o emitente opte, de acordo com o item 4(d) do CPC 11, por aplicar o CPC 11 no reconhecimento e mensuração deles;

(e) instrumentos financeiros que estejam dentro do alcance do CPC 11, porque contêm característica de participação discricionária. O emitente desses instrumentos está dispensado da aplicação, a esta característica, dos itens 15 a 32 e AG25 a AG35 deste pronunciamento no que diz respeito à distinção entre passivos financeiros e instrumentos patrimoniais. Entretanto, esses instrumentos estão sujeitos a todos os demais requisitos deste pronunciamento. Além disso, este pronunciamento aplica-se aos derivativos que são embutidos nesses instrumentos (ver CPC 48);

(f) instrumentos financeiros, contratos e obrigações relacionados a transações com pagamentos baseados em ações às quais o CPC 10 - Pagamento baseado em Ações deve ser aplicado, exceto para:

(i) contratos dentro do âmbito dos itens 8 a 10 deste pronunciamento, aos quais este Pronunciamento é aplicável;

(ii) itens 33 e 34 deste pronunciamento, que devem ser aplicados às ações em tesouraria compradas, vendidas, emitidas ou canceladas em conexão com planos de opção de ações para empregados, planos de compra de ações para empregados, e outros acordos de pagamento baseado em ações.

5-7. (Eliminados).

8. Este pronunciamento deve ser aplicado aos contratos de compra ou venda de item não financeiro que possa ser liquidado pelo seu valor líquido em caixa ou com outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, como se os contratos fossem instrumentos financeiros, com exceção dos contratos que foram celebrados e são mantidos com a finalidade de recebimento ou entrega de item não financeiro, de acordo com a expectativa da entidade na compra, venda ou exigências de uso. Entretanto, este pronunciamento deve ser aplicado àqueles contratos que a entidade designa como mensurados ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 2.5 do CPC 48.

9. Há diversas maneiras pelas quais um contrato para compra ou venda de item não financeiro pode ser liquidado pelo seu valor líquido em caixa, outro instrumento financeiro ou pela troca de instrumentos financeiros. Elas incluem:

(a) quando os termos do contrato permitem que ambas as partes do contrato liquidem-no pelo valor líquido em caixa, outro instrumento financeiro ou pela troca de instrumentos financeiros;

(b) quando a capacidade de liquidar pelo valor líquido em caixa, outro instrumento financeiro ou pela troca de instrumentos financeiros, não está explícita nos termos do contrato, porém a entidade tem a prática de liquidar contratos semelhantes em caixa ou outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros (seja com a contraparte, celebrando contratos de compensação ou vendendo o contrato antes do seu exercício ou prescrição);

(c) quando, para contratos similares, a entidade tenha a prática de aceitar a entrega do ativo subjacente e vendê-lo num curto período após a entrega com o propósito de obter resultado de curto prazo pelas flutuações no preço ou margem do negociante; e

(d) quando o item não financeiro, que é objeto do contrato, é facilmente conversível em caixa.

Um contrato no qual (b) ou (c) se aplica não é celebrado com o propósito de receber ou entregar um item não financeiro, de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados pela entidade, e, portanto, está dentro do alcance deste Pronunciamento. Outros contratos, aos quais o item 8 é aplicável, devem ser avaliados para determinar se eles foram celebrados e são mantidos com o propósito de receber ou entregar os itens não financeiros, de acordo com a expectativa de compra, venda ou uso, e, conforme o caso, se eles estão dentro do alcance deste Pronunciamento.

10. A opção lançada de compra ou venda de item não financeiro que pode ser liquidada pelo valor líquido em caixa, ou por outro instrumento financeiro ou pela troca de instrumentos financeiros, de acordo com o item 9(a) ou (d), encontra-se dentro do alcance deste Pronunciamento. Esse contrato não pode ser celebrado com o propósito de entrega ou recebimento dos itens não financeiros, de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso.

Definições (ver também os itens AG3 a AG23)

11. Os termos seguintes são utilizados neste Pronunciamento com os seguintes significados:

Instrumento financeiro é qualquer contrato que dê origem a um ativo financeiro para a entidade e a um passivo financeiro ou instrumento patrimonial para outra entidade.

Ativo financeiro é qualquer ativo que seja:

(a) caixa;

(b) instrumento patrimonial de outra entidade;

(c) direito contratual:

(i) de receber caixa ou outro ativo financeiro de outra entidade; ou

(ii) de troca de ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições potencialmente favoráveis para a entidade;

(d) um contrato que seja ou possa vir a ser liquidado por instrumentos patrimoniais da própria entidade, e que:

(i) não é um derivativo no qual a entidade é ou pode ser obrigada a receber um número variável de instrumentos patrimoniais da própria entidade; ou

(ii) um derivativo que será ou poderá ser liquidado de outra forma que não pela troca de um montante fixo de caixa ou outro ativo financeiro, por número fixo de instrumentos patrimoniais da própria entidade. Para esse propósito, os instrumentos patrimoniais da própria entidade não incluem os instrumentos financeiros com opção de venda classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16A e 16B, os instrumentos que imponham a obrigação a uma entidade de entregar à outra parte um pro rata como parte dos ativos líquidos da entidade apenas na liquidação e são classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16C e 16D, ou os instrumentos que são contratos para futuro recebimento ou entrega de instrumentos patrimoniais da entidade.

Passivo financeiro é qualquer passivo que seja:

(a) uma obrigação contratual de:

(i) entregar caixa ou outro ativo financeiro a uma entidade; ou

(ii) trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições que são potencialmente desfavoráveis para a entidade; ou

(b) contrato que será ou poderá ser liquidado por instrumentos patrimoniais da própria entidade, e seja:

(i) um não derivativo no qual a entidade é ou pode ser obrigada a entregar um número variável de instrumentos patrimoniais da entidade; ou

(ii) um derivativo que será ou poderá ser liquidado de outra forma que não pela troca de um montante fixo em caixa, ou outro ativo financeiro, por um número fixo de instrumentos patrimoniais da própria entidade. Para esse propósito, os instrumentos patrimoniais da entidade não incluem instrumentos financeiros com opção de venda que são classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16A e 16B, instrumentos que imponham à entidade a obrigação de entregar à outra parte um pro rata de parte dos ativos líquidos da entidade apenas na liquidação e são classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16C e 16D, ou instrumentos que são contratos para futuro recebimento ou entrega de instrumentos patrimoniais da própria entidade.

Como uma exceção, um instrumento que satisfaça a definição de passivo financeiro é classificado como instrumento patrimonial se tiver todas as características e reunir as condições dos itens 16A e 16B ou dos itens 16C e 16D.

Instrumento patrimonial é qualquer contrato que evidencie uma participação nos ativos de uma entidade após a dedução de todos os seus passivos.

Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração (ver Pronunciamento Técnico CPC 46 - Mensuração do Valor Justo).



Instrumento com opção de venda é um instrumento financeiro que dá ao seu detentor o direito de retornar o instrumento ao emissor por caixa, ou outro ativo financeiro, ou retornar automaticamente ao emissor no caso de evento futuro incerto, morte ou aposentadoria do detentor do instrumento.

12. Os seguintes termos são definidos no Apêndice A do CPC 48 ou no item 9 do CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração e são utilizados neste pronunciamento com os significados especificados no CPC 38 e no CPC 48:

- custo amortizado de ativo financeiro ou passivo financeiro
- desreconhecimento
- derivativo
- método de juros efetivos
- passivo financeiro mensurado pelo valor justo por meio do resultado
- contrato de garantia financeira
- compromisso firme
- transação prevista
- eficácia de hedge
- instrumento de hedge
- item objeto de hedge (posição protegida)
- mantido para negociação
- compra ou venda regular
- custos de transação

13. Neste pronunciamento, "contrato" e "contratual" referem-se a um acordo entre duas ou mais partes que reconhecem claramente que elas têm pouco, ou nenhum, critério para evitar os efeitos econômicos desse acordo, porque, normalmente, o acordo é obrigatório nos termos da lei.

Contratos e, portanto, instrumentos financeiros podem tomar uma variedade de formas e não precisam ser formalizados.

14. Neste Pronunciamento, "entidade" inclui empresas, indivíduos, parcerias, órgãos incorporados, fundos e agências governamentais.

Apresentação

Passivo e patrimônio líquido (ver também itens AG13, AG14J e AG25 a AG29A)

15. O emissor de instrumento financeiro deve classificar o instrumento, ou parte de seus componentes, no reconhecimento inicial como passivo financeiro, ativo financeiro ou instrumento patrimonial de acordo com a essência do acordo contratual e as definições de passivo financeiro, ativo financeiro e instrumento patrimonial.

16. Quando um emitente aplicar as definições do item 11 para determinar se um instrumento financeiro é um instrumento patrimonial em vez de um passivo financeiro, o instrumento será um instrumento patrimonial se, e somente se, estiver de acordo com ambas as condições (a) e (b) a seguir:

- (a) o instrumento não possui obrigação contratual de:
 - (i) entregar caixa ou outro ativo financeiro à outra entidade; ou
 - (ii) trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições potencialmente desfavoráveis ao emissor.

(b) se o instrumento será ou poderá ser liquidado por instrumentos patrimoniais do próprio emitente, é:

- (i) um não derivativo que não inclui obrigação contratual para o emitente de entregar número variável de seus próprios instrumentos patrimoniais; ou
- (ii) um derivativo que será liquidado somente pelo emitente por meio da troca de um montante fixo de caixa ou outro ativo financeiro por número fixo de seus instrumentos patrimoniais. Para este efeito, os instrumentos patrimoniais do emitente não incluem instrumentos que têm todas as características e satisfazem as condições descritas nos itens 16A e 16B ou itens 16C e 16D, ou instrumentos que são contratos para futuro recebimento ou entrega de instrumentos patrimoniais do emitente.

Uma obrigação contratual, incluindo aquela advinda de instrumento financeiro derivativo, que resultará ou poderá resultar em entrega ou recebimento futuro dos instrumentos patrimoniais do próprio emitente, mas não satisfazem as condições (a) e (b) acima, não é um instrumento patrimonial. Como exceção, um instrumento que satisfaça a definição de passivo financeiro é classificado como instrumento patrimonial se tiver todas as características e reunir as condições dos itens 16A e 16B ou itens 16C e 16D.

Instrumentos com opção de venda

16A.Um instrumento financeiro com opção de venda inclui uma obrigação contratual para o emitente de recomprar ou resgatar aquele instrumento por caixa ou outro ativo financeiro no exercício da opção de venda. Como uma exceção à definição de passivo financeiro, um instrumento que inclua tal obrigação é classificado como instrumento patrimonial se tiver todas as seguintes características:

(a) dá ao detentor uma parte pro rata dos ativos líquidos da entidade em caso de liquidação da entidade. Os ativos líquidos da entidade são aqueles ativos que remanescem após a dedução de todas as outras contingências vinculadas aos seus ativos. A divisão pro rata é determinada por:

- (i) divisão dos ativos líquidos da entidade em liquidação em unidades de valor igual; e
- (ii) multiplicação daquele montante pelo número de unidades mantidas pelo detentor dos instrumentos financeiros;

(b) o instrumento está na classe de instrumentos subordinados a todas as outras classes de instrumentos. Para estar em tal classe o instrumento:

- (i) não tem prioridade sobre os demais créditos relacionados aos ativos da entidade em liquidação; e
- (ii) não precisa ser convertido em outro instrumento antes de estar na classe de instrumentos que são subordinados a todas as outras classes de instrumentos;

(c) todos os instrumentos financeiros de uma classe de instrumentos que são subordinados a todas as outras classes possuem características idênticas. Por exemplo, todos eles precisam ter opção de venda, e a fórmula ou outro método utilizado para calcular os preços de recompra ou resgate são os mesmos para todos os instrumentos dessa classe;

(d) além da obrigação contratual para o emitente de recomprar ou resgatar o instrumento por caixa ou outro ativo financeiro, o instrumento não inclui qualquer obrigação contratual de entregar caixa ou outro ativo financeiro à outra entidade, ou de trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições potencialmente desfavoráveis à entidade, e não é um contrato que será ou poderá ser liquidado por instrumentos patrimoniais da própria entidade, tal como estabelecido no item (b) da definição de passivo financeiro;

(e) o fluxo de caixa total esperado atribuído ao instrumento ao longo do seu prazo de existência é baseado substancialmente no resultado, na mudança no reconhecimento dos ativos líquidos da entidade ou na mudança do valor justo dos ativos líquidos reconhecidos e não reconhecidos da entidade durante o prazo de existência do instrumento (excluindo quaisquer efeitos do instrumento).

16B. Para um instrumento ser classificado como instrumento patrimonial, além de ter todas as características acima, o emitente não deve ter outro instrumento financeiro ou contrato que tenha:

- (a) total de fluxos de caixa baseados substancialmente no resultado, a mudança nos ativos líquidos reconhecidos ou a mudança no valor justo nos ativos líquidos reconhecidos ou não reconhecidos da entidade (excluindo quaisquer efeitos de tal instrumento ou contrato); e
- (b) o efeito de restringir substancialmente ou fixar o retorno residual aos detentores dos instrumentos com opção de venda.

Para o propósito de aplicação desta condição, a entidade não deve considerar contratos não financeiros com um detentor de instrumento descrito no item 16A que tenha termos contratuais e condições que são similares aos termos contratuais e condições de contrato equivalente que possa ocorrer entre um detentor de instrumento não financeiro e a entidade emissora. Se a entidade não puder determinar que essa condição está satisfeita, não deve classificar o instrumento com opção de venda como instrumento patrimonial.

Instrumentos, ou componentes de instrumentos, que impõem à entidade a obrigação de entregar a terceiros uma parte (pro rata) dos ativos líquidos da entidade apenas na liquidação

16C. Alguns instrumentos financeiros incluem uma obrigação contratual para a entidade emissora de entregar à outra entidade uma parte da divisão pro rata referente a ativos líquidos somente na liquidação. A obrigação surge porque a liquidação é certa de

ocorrer e está fora de controle da entidade (por exemplo, uma entidade com prazo de existência limitado) ou é incerta de ocorrer, mas consta da opção do titular do instrumento. Tal como uma exceção na definição de passivo financeiro, um instrumento que inclui essa obrigação é classificado como instrumento patrimonial se tiver todas as seguintes características:

(a) dá ao detentor uma parte da divisão pro rata dos ativos líquidos da entidade no evento de sua liquidação. Os ativos líquidos da entidade são aqueles ativos que remanescem após a dedução de todas as outras contingências vinculadas aos seus ativos. A divisão pro rata é determinada por:

- (i) divisão do ativo líquido da entidade em liquidação em unidades de igual montante; e
- (ii) multiplicação daquele montante pelo número de unidades mantidas pelo detentor dos instrumentos financeiros;

(b) o instrumento está na classe de instrumentos subordinados a todas as outras classes de instrumentos. Para estar em tal classe o instrumento:

- (i) não tem prioridade sobre os demais passivos e contingências passivas da entidade em liquidação; e
- (ii) não precisa ser convertido em outro instrumento antes de estar na classe de instrumentos que são subordinados a todas as outras classes de instrumentos;

(c) todos os instrumentos financeiros da classe de instrumentos que está subordinada a todas as outras classes de instrumentos devem possuir obrigações contratuais idênticas para a entidade emissora de entregar a divisão pro rata de seus ativos líquidos em liquidação.

16D. Para o instrumento ser classificado como instrumento patrimonial, além do instrumento ter todas as características acima, o emitente não deve ter outro instrumento financeiro ou contrato que tenha:

(a) fluxos de caixa totais que se baseiam substancialmente no resultado, mudança nos ativos líquidos reconhecidos ou a mudança no valor justo dos ativos líquidos reconhecidos e não reconhecidos da entidade (excluindo os efeitos de tal instrumento ou contrato); e

(b) o efeito de restringir substancialmente ou fixar o retorno residual para os detentores dos instrumentos.

Para efeitos da aplicação dessa condição, a entidade não deve considerar contratos não financeiros com um detentor de instrumento descrito no item 16C que tenha termos contratuais e condições que sejam similares aos termos contratuais e condições de contrato equivalente que possa ocorrer entre um detentor de contrato não financeiro e a entidade emissora. Se a entidade não pode determinar se essa condição está satisfeita, não deve classificar o instrumento como instrumento patrimonial.

Reclassificação de instrumentos com opção de venda e instrumentos que impõem à entidade a obrigação de entregar a terceiros uma parte da divisão pro rata referente aos ativos líquidos da entidade somente na liquidação.

16E. A entidade deve classificar um instrumento financeiro como instrumento patrimonial de acordo com os itens 16A e 16B ou itens 16C e 16D a partir da data em que o instrumento possui todas as características e satisfizer as condições previstas nesses itens. A entidade deve reclassificar um instrumento financeiro a partir da data em que o instrumento deixa de ter todas as características ou satisfaça as condições previstas nos referidos itens. Por exemplo, se a entidade repactuar todos os seus instrumentos emitidos sem opção de venda e quaisquer instrumentos com opção de venda que permaneçam pendentes, tenham todas as características e satisfaçam todas as condições dos itens 16A e 16B, a entidade deve reclassificar os instrumentos com opção de venda como instrumentos patrimoniais a partir da data da repactuação dos instrumentos sem opção de venda.

16F. Para reclassificar um instrumento de acordo com o item 16E, a entidade deve efetuar a contabilização da forma a seguir especificada:

(a) deve reclassificar um instrumento patrimonial como passivo financeiro a partir da data em que o instrumento deixar de apresentar todas as características e condições dos itens 16A e 16B ou itens 16C e 16D. O passivo financeiro deve ser mensurado pelo valor justo do instrumento na data de reclassificação. A entidade deve reconhecer no patrimônio líquido qualquer diferença entre o valor contábil do instrumento patrimonial e o valor justo do passivo financeiro na data da reclassificação;

(b) deve reclassificar um passivo financeiro como patrimônio líquido a partir da data em que o instrumento apresentar todas as características e satisfizer as condições enunciadas nos itens 16A e 16B ou itens 16C e 16D. O instrumento patrimonial deve ser mensurado pelo valor contábil do passivo financeiro na data da reclassificação.

Ausência de obrigação contratual de entregar caixa ou outro ativo financeiro (item 16(a))

17. Com exceção das circunstâncias descritas nos itens 16A e 16B ou itens 16C e 16D, uma característica crítica para diferenciar um passivo financeiro de um instrumento patrimonial é a existência de obrigação contratual de uma parte do instrumento financeiro (emitente) para entregar caixa ou outro ativo financeiro para outra parte (titular) ou trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com o titular sob condições que são potencialmente desfavoráveis ao emitente. Apesar de o titular de um instrumento patrimonial poder ter o direito de receber uma parte pro rata de quaisquer dividendos ou outras distribuições de capital, o emitente não tem obrigação contratual de fazer tais distribuições, uma vez que não pode ser obrigado a entregar caixa ou outro ativo financeiro à outra parte.

18. A essência de um instrumento financeiro, em vez de sua forma jurídica, rege sua classificação no balanço patrimonial da entidade. Essência e forma legal são comumente consistentes, mas nem sempre. Alguns instrumentos financeiros assumem a forma legal de patrimônio líquido, mas são passivos em sua essência e outros podem combinar características associadas a instrumentos patrimoniais e características associadas a passivos financeiros. Por exemplo:

(a) uma ação preferencial que proporcione resgate obrigatório pelo emitente por uma quantia fixa ou determinável em data fixa ou futura, ou dê ao titular o direito de exigir que o emitente resgate o instrumento numa ou após uma data específica por uma quantia fixa ou determinável, é um passivo financeiro;

(b) um instrumento financeiro que dá ao seu detentor o direito de devolvê-lo ao emitente por caixa ou outro ativo financeiro (instrumento com opção de venda) é um passivo financeiro, com exceção dos instrumentos classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16A e 16B ou itens 16C e 16D. O instrumento financeiro é um passivo financeiro mesmo quando o montante de caixa ou outro ativo financeiro é determinado com base em índice ou outro item que tenha potencial de aumentar e diminuir. A existência de uma opção para o titular do instrumento devolvê-lo para o emitente por caixa ou outro ativo financeiro significa que o instrumento com opção de venda satisfaz a definição de passivo financeiro, com exceção dos instrumentos classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16A e 16B ou itens 16C e 16D. Por exemplo, os fundos mútuos abertos, trustes, parcerias e algumas entidades cooperativas podem fornecer a seus membros o direito de resgate de suas participações a qualquer momento por caixa, o que resulta em que essas participações sejam classificadas como passivos financeiros, com exceção daqueles instrumentos classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16A e 16B ou itens 16C e 16D. No entanto, classificações como passivo financeiro não impedem o uso de descrições como "ativos líquidos atribuíveis aos detentores dos títulos" nas demonstrações contábeis da entidade que não tenha patrimônio líquido próprio (como alguns fundos mútuos ou trustes), ou a utilização de divulgação adicional para mostrar que as participações dos membros incluem itens como reservas que atendem à definição de patrimônio e instrumentos com opção de venda que não atendam.

19. Se a entidade não tem o direito incondicional de evitar a entrega de caixa ou outro ativo financeiro para liquidar uma obrigação contratual, a obrigação satisfaz a definição de passivo financeiro, com exceção dos instrumentos classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16A e 16B ou itens 16C e 16D. Por exemplo:



(a) uma restrição na capacidade da entidade de cumprir uma obrigação contratual, como a falta de acesso a moeda estrangeira ou a necessidade de obter autorização para pagamento da entidade reguladora, não nega a obrigação contratual da entidade ou o direito contratual do titular no âmbito do instrumento;

(b) uma obrigação contratual que é condicionada à contraparte exercer seu direito de resgatar é um passivo financeiro porque a entidade não tem o direito incondicional de evitar a entrega de caixa ou outro ativo financeiro.

20. Um instrumento financeiro que não estabelece explicitamente uma obrigação contratual de entregar caixa ou outro ativo financeiro pode estabelecer uma obrigação indireta por meio de seus termos e condições. Por exemplo:

(a) um instrumento financeiro pode conter uma obrigação não financeira que deve ser liquidada se, e somente se, a entidade falhar ao fazer distribuições ou resgatar. Se a entidade pode evitar a transferência de caixa ou outro ativo financeiro apenas por meio da liquidação da obrigação não financeira, o instrumento financeiro é um passivo financeiro.

(a) um instrumento financeiro é um passivo financeiro se na liquidação a entidade vai entregar:

(i) caixa ou outro ativo financeiro; ou

(ii) suas próprias ações cujo valor excede substancialmente o valor de caixa ou outro ativo financeiro.

Embora a entidade não tenha a obrigação contratual explícita de entregar caixa ou outro ativo financeiro, o valor da alternativa de liquidação da ação é tal que será liquidado em caixa pela entidade. Em qualquer caso, na essência, o titular possui a garantia de recepção de montante que seja pelo menos igual à opção de liquidação em caixa (ver item 21).

Liquidação nos instrumentos patrimoniais da entidade (item 16(b))

21. Um contrato não é um instrumento patrimonial somente porque pode resultar no recebimento ou entrega de instrumentos patrimoniais da própria entidade. A entidade pode ter a obrigação ou direito contratual de receber ou entregar uma quantidade de suas próprias ações ou outro instrumento patrimonial de modo que o valor justo dos instrumentos patrimoniais da própria entidade a ser recebido ou entregue é igual ao valor do direito ou obrigação contratual. Tal obrigação ou direito contratual pode ser um montante fixo ou um montante que flutue, em parte ou na íntegra, em resposta às mudanças em uma variável diferente do preço de mercado dos instrumentos patrimoniais da própria entidade (ex: taxa de juros, preço de commodities ou preço de instrumento financeiro). Dois exemplos são:

(a) contrato para entrega de instrumentos patrimoniais da própria entidade equivalentes ao valor de \$ 100; e

(b) contrato para entrega de instrumentos patrimoniais da própria entidade equivalentes ao valor de 100 gramas de ouro. Esse contrato é um passivo financeiro da entidade embora a entidade deva ou possa liquidá-lo por meio da entrega de seus próprios instrumentos patrimoniais. Não é um instrumento patrimonial porque a entidade utiliza um número variável de seus próprios instrumentos patrimoniais como meio para liquidar o contrato. Assim, o contrato não mostra uma participação nos ativos da entidade após a dedução de todos os seus passivos.

22. Exceto o indicado no item 22A, um contrato que será liquidado pela entidade por meio da entrega ou recebimento de número fixo de seus próprios instrumentos em troca de um montante fixo de caixa ou outro ativo financeiro, é um instrumento patrimonial. Por exemplo, uma opção de ação emitida que dá à contraparte o direito de comprar um número fixo de ações da entidade por um preço fixo ou por um montante pré-especificado (valor de face de um título) é um instrumento patrimonial. Mudanças no valor justo de contrato decorrentes de variações nas taxas de juros do mercado que não afetam o montante de caixa ou outro ativo financeiro a serem pagos ou recebidos, ou o número de instrumentos patrimoniais a serem recebidos ou entregues na liquidação do contrato não impedem o contrato de ser um instrumento patrimonial. Qualquer recebimento (tal como o prêmio recebido por opção lançada de ações da própria entidade) deve ser adicionado diretamente ao patrimônio líquido. Qualquer contraprestação paga (como prêmio pago por opção de compra) deve ser deduzida diretamente do patrimônio líquido. Variações no valor justo de instrumento patrimonial não devem ser reconhecidas nas demonstrações contábeis.

22A. Se os instrumentos patrimoniais da própria entidade a serem recebidos ou entregues pela entidade acerca da liquidação de contrato são instrumentos financeiros com opções de venda com todas as características e que satisfazem todas as condições descritas nos itens 16A e 16B, ou instrumentos que impõem obrigação de entregar à outra parte uma divisão pro rata dos ativos líquidos da entidade somente na liquidação com todas as características e condições descritas nos itens 16C e 16D, o contrato é um ativo financeiro ou um passivo financeiro. Isso inclui um contrato que será liquidado pela entidade por meio da entrega ou recebimento de número fixo de tal instrumento em troca de um montante fixo de caixa ou de outro ativo financeiro.

23. Com exceção das circunstâncias descritas nos itens 16A e 16B ou nos itens 16C e 16D, o contrato que contém a obrigação para a entidade de comprar seus próprios instrumentos patrimoniais em caixa ou outro ativo financeiro dá origem a um passivo financeiro no valor presente do montante de resgate (por exemplo, pelo valor presente do preço de recompra futura, preço de prática da opção, ou outra quantia de resgate). Esse é o caso mesmo quando o contrato em si é um instrumento patrimonial. Um exemplo é a obrigação da entidade, em contrato futuro, de comprar seus próprios instrumentos patrimoniais em caixa. O passivo financeiro deve ser reconhecido inicialmente pelo valor presente do montante de resgate e deve ser reclassificado do patrimônio líquido. Posteriormente, o passivo financeiro deve ser mensurado de acordo com o CPC 48. Se o contrato expirar sem entrega, o valor contábil do passivo financeiro deve ser reclassificado para o patrimônio líquido. A obrigação contratual da entidade de comprar seus próprios instrumentos patrimoniais dá origem a um passivo financeiro pelo valor presente do montante de resgate mesmo que a obrigação de compra seja condicionada ao exercício do direito de resgate pela contraparte (por exemplo, opção de venda lançada que dá à contraparte o direito de vender o instrumento patrimonial da própria entidade à entidade por preço fixo).

24. Um contrato que será liquidado pela entidade por meio da entrega ou recebimento de número fixo de seus próprios instrumentos patrimoniais em troca de quantia variável de caixa ou outro ativo financeiro é um ativo financeiro ou passivo financeiro. Um exemplo é um contrato para a entidade entregar 100 de seus próprios instrumentos patrimoniais em troca da quantia de caixa equivalente ao valor de 100 gramas de ouro.

Provisão de liquidação contingente

25. Um instrumento financeiro pode exigir que a entidade entregue caixa ou outro ativo financeiro, ou de outra forma, liquide-o de tal forma que seria um passivo financeiro no caso de ocorrência ou não ocorrência de eventos futuros incertos (ou como resultado de circunstâncias incertas) que estariam além do controle do emitente e do detentor do instrumento, tal como uma alteração no índice de bolsa de valores, no índice de preços ao consumidor, na taxa de juros ou nos impostos cobrados, ou receitas, lucro líquido ou no índice dívida/patrimônio futuros do emitente. O emitente de tal instrumento não tem o direito incondicional de evitar a entrega de caixa ou outro ativo financeiro (ou, de outro modo, liquidá-lo de tal forma que seria um passivo financeiro). Portanto, é um passivo financeiro do emitente, salvo se:

(a) a parte da provisão de liquidação contingente que poderia exigir liquidação em caixa ou outro ativo financeiro (ou, de outro modo, de tal forma que seria um passivo financeiro) não for verdadeira;

(b) puder exigir do emitente que liquide a obrigação em caixa ou outro ativo financeiro (ou, de outro modo, liquidar de tal forma que seria um passivo financeiro) somente no caso de evento de liquidação do emitente; ou

(c) o instrumento tiver todas as características e satisfizer todas as condições dos itens 16A e 16B.

Opção de liquidação

26. Quando o instrumento financeiro derivativo dá a uma das partes a escolha de como será liquidado (ex: o emitente ou o titular pode escolher liquidar em caixa ou pela troca de ações por caixa), é um ativo financeiro ou passivo financeiro, a menos que todas as alternativas de liquidação resultem neste instrumento como sendo instrumento patrimonial.

27. Um exemplo de instrumento financeiro derivativo com uma opção de liquidação que é um passivo financeiro é uma opção de ação em que o emitente pode decidir liquidar em caixa ou pela troca de suas próprias ações por caixa. Da mesma forma, alguns contratos de compra ou venda de item não financeiro em troca de instrumentos patrimoniais da própria entidade estão dentro do âmbito deste Pronunciamento porque eles podem ser liquidados tanto pela entrega do item não financeiro quanto em caixa ou outro instrumento financeiro (ver itens 8 a 10). Tais contratos são ativos financeiros ou passivos financeiros e não instrumentos patrimoniais.

Instrumentos financeiros compostos (ver também itens AG30 a AG35)

28. O emitente de instrumento financeiro não derivativo deve avaliar os termos do instrumento financeiro para determinar se ele contém tanto um passivo quanto um componente de patrimônio líquido. Tais componentes devem ser classificados separadamente como passivos financeiros, ativos financeiros ou instrumentos patrimoniais de acordo com o item 15.

29. A entidade deve reconhecer separadamente os componentes de instrumento financeiro que (a) crie um passivo financeiro da entidade e (b) conceda opção ao titular do instrumento de convertê-lo em instrumento patrimonial da entidade. Por exemplo, um título ou instrumento similar conversível pelo titular em um número fixo de ações ordinárias da entidade é um instrumento financeiro composto. Sob a perspectiva da entidade, tal instrumento compreende dois componentes: um passivo financeiro (acordo contratual de entregar caixa ou outro ativo financeiro) e um instrumento patrimonial (opção de compra concedendo ao titular o direito, por período específico de tempo, de convertê-la em número fixo de ações ordinárias da entidade). O efeito econômico da emissão desse tipo de instrumento é essencialmente o mesmo da emissão simultânea de instrumento de débito com cláusula de liquidação antecipada e contrato com garantia (warrant) de compra de ações ordinárias, ou da emissão de instrumento de débito com garantia (warrant) destacável da compra de ações. Assim, em todos os casos, a entidade deve apresentar o passivo e os componentes do patrimônio líquido separadamente nas suas demonstrações contábeis de encerramento do período ou do exercício.

30. A classificação dos componentes do passivo e do patrimônio líquido de um instrumento conversível não é revisada como resultado de alteração na possibilidade da opção conversível ser exercida, mesmo quando o exercício da opção parecer ter se tornado uma vantagem econômica a alguns titulares. Titulares podem nem sempre agir da forma que se espera porque, por exemplo, os efeitos fiscais resultantes da conversão podem ser diferentes entre os titulares. Além disso, a possibilidade de conversão muda de tempos em tempos. A obrigação contratual da entidade de efetuar pagamentos futuros permanece pendente até que seja extinta por intermédio de conversão, vencimento do instrumento ou qualquer outra operação.

31. O CPC 48 trata da mensuração de ativos financeiros e passivos financeiros. Instrumentos patrimoniais são instrumentos que evidenciam a participação residual nos ativos da entidade após a dedução de todos os passivos. Portanto, quando o valor contábil inicial do instrumento financeiro composto deve ser atribuído aos seus componentes de patrimônio líquido e passivo, ao componente de patrimônio líquido deve ser atribuído o valor residual após deduzir, do valor justo total do instrumento, o montante separadamente determinado para o componente do passivo. O valor de qualquer característica de derivativos (como opção de compra) embutido no instrumento financeiro composto diferente do componente do patrimônio líquido (como opção de conversão de patrimônio líquido) deve ser incluído no componente do passivo. A soma dos montantes atribuídos aos componentes do passivo e patrimônio líquido no reconhecimento inicial é sempre igual ao valor justo que seria atribuído ao instrumento como um todo. Nenhum ganho ou perda deve decorrer do reconhecimento inicial dos componentes do instrumento separadamente.

32. De acordo com a abordagem descrita no item 31, o emissor de título conversível em ações ordinárias deve determinar primeiro o valor contábil do componente do passivo, mensurando o valor justo de passivo similar (incluindo quaisquer características embutidas de derivativo que não seja de patrimônio líquido) que não tenha um componente de patrimônio líquido associado. O valor contábil do instrumento patrimonial representado pela opção de conversão do instrumento em ações ordinárias deve ser, então, determinado pela dedução do valor justo do passivo financeiro do valor justo do instrumento financeiro composto como um todo.

Ações em tesouraria (ver também item AG36)

33. Se a entidade readquire seus próprios instrumentos patrimoniais, esses instrumentos (ações em tesouraria) devem ser deduzidos do patrimônio líquido. Nenhum ganho ou perda deve ser reconhecido no resultado na compra, venda, emissão ou cancelamento de instrumentos patrimoniais da própria entidade. Tais ações em tesouraria podem ser adquiridas e mantidas pela entidade ou outro membro do grupo consolidado. Montantes pagos ou recebidos devem ser contabilizados diretamente no patrimônio.

34. O montante de ações em tesouraria mantidas deve ser divulgado separadamente no balanço ou nas notas explicativas, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. A entidade deve divulgar informação, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas, se readquirir seus próprios instrumentos patrimoniais das partes relacionadas.

Juros, dividendos, perdas e ganhos (ver também item AG37)

35. Juros, dividendos, perdas e ganhos relativos a um instrumento financeiro ou a um componente que é um passivo financeiro devem ser reconhecidos como receita ou despesa no resultado. Distribuições a titulares de instrumento patrimonial devem ser debitadas pela entidade diretamente no patrimônio líquido, líquido de qualquer benefício tributário. Custos de transação de uma transação de patrimônio líquido devem ser contabilizados como dedução do patrimônio líquido, líquido de qualquer benefício fiscal.

35A. Tributos sobre o lucro relacionado a distribuições aos titulares de instrumentos patrimoniais e custos de transação de capital próprio devem ser contabilizados de acordo com o CPC 32 - Tributos sobre o Lucro.

36. A classificação de um instrumento financeiro como passivo financeiro ou instrumento patrimonial determina se os juros, dividendos, perdas e ganhos relativos àquele instrumento devem ser reconhecidos como receita ou despesa no resultado. Assim, dividendos a pagar de ações, que são inteiramente reconhecidos como passivos, devem ser reconhecidos como despesa, da mesma forma que os juros em um título (bonds). Similarmente, ganhos e perdas associados com resgates ou refinanciamentos de passivos financeiros devem ser reconhecidos no resultado, enquanto que resgates ou refinanciamentos de instrumentos patrimoniais devem ser reconhecidos como mudanças no patrimônio líquido. Alterações no valor justo de instrumento patrimonial não devem ser reconhecidas nas demonstrações contábeis.

37. A entidade incorre normalmente em vários custos na emissão ou aquisição de seus próprios instrumentos patrimoniais. Esses custos podem incluir registro e outras taxas regulatórias, montantes pagos a consultores jurídicos, contábeis e outros profissionais, custos de impressão e outros tributos. Os custos de transação de uma transação de patrimônio líquido são contabilizados como dedução do patrimônio líquido de qualquer benefício tributário na medida em que representam custos incrementais atribuídos diretamente à transação de patrimônio líquido que de outra forma seriam evitados. Os custos de transação de patrimônio líquido que é abandonada devem ser reconhecidos como despesa.

38. Custos de transação que se relacionam com a emissão de instrumento financeiro composto devem ser atribuídos aos componentes do patrimônio líquido e passivo do instrumento em proporção à alocação dos rendimentos. Custos de transação que se relacionam conjuntamente a mais de uma transação (por exemplo, custos de oferta concorrente de algumas ações e listagem em bolsa de outras ações) devem ser atribuídos a essas transações utilizando uma base para alocação coerente e consistente com transações similares.

39. O montante dos custos de transação contabilizado como dedução do patrimônio líquido no período deve ser divulgado separadamente de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. O montante relacionado aos tributos incidentes sobre o lucro, reconhecido diretamente no patrimônio líquido, deve ser incluído no montante total de imposto de renda, diferido ou



corrente, ou contabilizado no patrimônio e divulgado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro.

40. Dividendos classificados como despesa podem ser apresentados na demonstração dos resultados abrangentes ou na demonstração do resultado em separado (se apresentada), quer em conjunto com juros sobre outros passivos ou em uma linha separada. Além dos requisitos deste Pronunciamento, a apresentação de juros e dividendos está sujeita aos requisitos do CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis e do CPC 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação. Em algumas circunstâncias, devido à diferença entre juros e dividendos, em relação a questões como a dedutibilidade fiscal, é desejável a divulgação separada deles na demonstração do resultado. A divulgação dos efeitos fiscais deve ser feita de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro.

41. Ganhos e perdas relacionados a alterações no valor contábil de passivo financeiro devem ser reconhecidos como receita ou despesa no resultado, mesmo quando se relacionarem a um instrumento que inclua direito residual nos ativos da entidade em troca de caixa ou outro ativo financeiro (ver item 18(b)). De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, a entidade deve apresentar qualquer ganho ou perda decorrente de nova mensuração de tal instrumento separadamente na demonstração do resultado quando for relevante para a explicação do desempenho da entidade.

Compensação de ativo financeiro e passivo financeiro (ver também os itens AG38 e AG39)

42. O ativo financeiro e o passivo financeiro devem ser compensados, e o montante líquido apresentado nas demonstrações contábeis, quando, e somente quando, a entidade:

(a) dispõe de um direito legalmente executável para liquidar pelo montante líquido; e

(b) tiver a intenção tanto de liquidar em base líquida, ou realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente.

Na contabilização da transferência de ativo financeiro que não se qualifica para baixa, a entidade não deve compensar o ativo transferido e o passivo associado (ver CPC 48, item 3.2.22).

43. Este pronunciamento exige a apresentação de ativos e passivos financeiros em base líquida quando isso refletir a expectativa da entidade de fluxos de caixa futuros a partir da liquidação de dois ou mais instrumentos financeiros separados. Quando a entidade tem o direito de receber ou pagar um único montante líquido e pretende fazer isso, ela tem, na realidade, somente um único ativo ou passivo financeiro. Em outras circunstâncias, ativos e passivos financeiros devem ser apresentados separadamente um do outro, consistentemente com suas características de recursos ou obrigações da entidade. A entidade deve divulgar as informações exigidas nos itens 13B a 13E do CPC 40 para instrumentos financeiros reconhecidos, que estão dentro do alcance do item 13A do CPC 40.

44. Compensar um ativo financeiro e um passivo financeiro reconhecidos, e apresentar o montante líquido difere da reversão do reconhecimento (baixa) de ativo financeiro ou passivo financeiro. Embora compensar não enseje o reconhecimento de ganho ou perda, a reversão do reconhecimento (baixa) de instrumento financeiro não resulta somente na remoção do item reconhecido anteriormente no balanço, mas também pode resultar em reconhecimento de ganho ou perda.

45. O direito de compensação é um direito legal do devedor, por contrato ou de outra forma, de liquidar ou, de outra maneira, eliminar a totalidade ou uma parte do montante devido ao credor, por meio da aplicação contra esse montante de um montante devido pelo credor. Em circunstâncias incomuns, um devedor pode ter o direito legal de compensar um montante devido por terceiros ao credor desde que exista um acordo entre as três partes que claramente estabeleçam o direito de compensação. Pelo fato de o direito de compensação ser um direito legal, as condições para suportar o direito podem variar de uma jurisdição para outra e as leis aplicáveis às relações entre as partes precisam ser consideradas.

46. A existência do direito de liquidar um ativo financeiro e um passivo financeiro afeta os direitos e as obrigações associados com um ativo financeiro e um passivo financeiro, e pode afetar a exposição da entidade a risco de crédito e de liquidez. No entanto, a existência do direito, por si só, não é base suficiente para compensação. Na ausência de intenção de exercer o direito ou de liquidar simultaneamente, o montante e o momento dos fluxos futuros de caixa não devem ser afetados. Quando a entidade pretende exercer o direito ou liquidar simultaneamente, a apresentação do ativo e do passivo em base líquida reflete mais apropriadamente os montantes e o momento dos fluxos de caixa futuros, bem como o risco a que cada um dos fluxos de caixa está exposto. A intenção por uma ou ambas as partes de liquidar em base líquida sem o direito legal de fazê-lo não é suficiente para justificar a compensação, porque os direitos e obrigações associados ao ativo financeiro individual e passivo financeiro individual permanecem inalterados.

47. As intenções da entidade com relação à liquidação de ativos e passivos particulares podem ser influenciadas por suas práticas de negociação usuais, exigências dos mercados financeiros e outras circunstâncias que podem limitar a capacidade de liquidação ou liquidação simultânea. Quando a entidade tem o direito de compensação, mas não pretende liquidar ou realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente, o efeito do direito sobre a exposição ao risco de crédito da entidade deve ser divulgado de acordo com o item 36 do Pronunciamento Técnico CPC 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação.

48. Liquidação simultânea de dois instrumentos financeiros pode ocorrer por meio, por exemplo, da operação de câmara de compensação em mercado financeiro organizado ou a troca face a face. Nessas circunstâncias, os fluxos de caixa são, na realidade, equivalentes a um único valor líquido e não há exposição a risco de crédito ou de liquidez. Em outras circunstâncias, a entidade pode liquidar dois instrumentos pelo recebimento ou pagamento de montantes separados, tornando-se exposta ao risco de crédito para o valor total do ativo ou risco de liquidez para o valor do passivo. Tais exposições ao risco podem ser significativas mesmo sendo relativamente breves. Assim, a realização de ativo financeiro e a liquidação de passivo financeiro devem ser tratadas como simultâneas somente quando as transações ocorrerem no mesmo momento.

49. As condições estabelecidas no item 42 não são satisfeitas usualmente e a compensação é normalmente inadequada quando:

(a) vários instrumentos financeiros diferentes são utilizados para simular as características de um único instrumento financeiro (instrumento sintético);

(b) ativos financeiros e passivos financeiros resultam de instrumentos financeiros tendo a mesma exposição ao risco (por exemplo, ativos e passivos dentro de uma carteira de contratos futuros ou outros instrumentos derivativos) mas envolvem contrapartes diferentes;

(c) ativos financeiros ou outros ativos são penhorados como garantia de passivos financeiros;

(d) ativos financeiros são disponibilizados com o propósito de cobrir uma obrigação sem que esses ativos tenham sido aceitos pelo credor na liquidação da obrigação (por exemplo, acordos de fundos de amortização); ou

(e) obrigações resultantes de eventos que deram origem a perdas e há a expectativa de recuperá-las de um terceiro em virtude de reclamação feita de acordo com o contrato de seguro.

50. Uma entidade que assume uma quantidade de transações de instrumentos financeiros com uma só contraparte pode entrar em um "acordo de liquidação master" com essa contraparte. Tal acordo converge para uma única liquidação, de forma líquida, para todos os instrumentos financeiros abrangidos pelo acordo no caso de descumprimento ou término de qualquer contrato. Esses acordos são comumente usados por instituições financeiras para fornecer proteção contra perdas em casos de falência ou outras circunstâncias que resultam na incapacidade da contraparte de cumprir suas obrigações. Um "acordo de liquidação master" geralmente cria o direito de compensação que se torna exigível e afeta a realização ou a liquidação de ativos financeiros individuais e passivos financeiros somente após evento específico de descumprimento ou outras circunstâncias que não são esperadas no curso normal dos negócios. Um acordo de liquidação master não fornece base para compensação a não ser que ambos os critérios do item 42 sejam satisfeitos. Quando ativos financeiros e passivos

financeiros sujeitos a um acordo de liquidação master não são compensados, o efeito do acordo na exposição da entidade a risco de crédito deve ser divulgado de acordo com o item 36 do Pronunciamento Técnico CPC 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação.

51-95. (Eliminados).

APÊNDICE - GUIA DE APLICAÇÃO

Este apêndice é parte integrante do Pronunciamento Técnico CPC 39.

AG1. Este guia de aplicação fornece orientações relativas a aspectos particulares do Pronunciamento.

AG2. O pronunciamento não trata de reconhecimento e mensuração de instrumentos financeiros. Requisitos dessa natureza são definidos no CPC 48.

Definições (itens 11 a 14)

Ativos financeiros e passivos financeiros

AG3. Moeda (caixa) é um ativo financeiro porque representa um meio de troca e, portanto, constitui a base sobre a qual todas as transações são mensuradas e reconhecidas nas demonstrações contábeis. Um depósito de caixa em banco ou instituição financeira similar é um ativo financeiro porque representa o direito contratual do depositante de obter caixa da instituição ou de descontar cheque, ou instrumento similar, reduzindo o saldo em favor de credor, em pagamento de passivo financeiro.

AG4. Exemplos comuns de ativos financeiros que representam direito de receber caixa no futuro e os correspondentes passivos financeiros que representam obrigação contratual de entregar caixa no futuro são:

(a) contas a receber e a pagar;

(b) notas a receber e a pagar;

(c) empréstimos a receber e a pagar; e

(d) títulos de dívida a receber e a pagar.

Em cada caso, o direito contratual de uma parte de receber (ou obrigação de pagar) é compensada pela correspondente obrigação de pagar da outra parte (ou direito de receber)

AG5. Outro tipo de instrumento financeiro é aquele para o qual o benefício econômico a ser recebido ou cedido é um ativo financeiro que não é caixa. Por exemplo, um instrumento de dívida pagável em títulos do governo que dá ao seu detentor o direito contratual de receber, e ao emissor a obrigação contratual de entregar títulos do governo, não por caixa. Os títulos são ativos financeiros porque representam obrigações do emissor, governo, de pagar por caixa. O instrumento de dívida é, portanto, um ativo financeiro para o detentor e um passivo financeiro para o emissor.

AG6. Instrumentos de dívida "perpétuos" (como debêntures, "capital notes" e títulos "perpétuos") normalmente fornecem ao detentor o direito contratual de receber pagamentos de juros em datas pré-estabelecidas se estendendo por um período indeterminado com ou sem o direito de receber o principal sob condições que sejam muito desfavoráveis no futuro. Por exemplo, a entidade pode emitir um instrumento financeiro determinando que sejam feitos pagamentos anuais em perpetuidade iguais à taxa de juros de 8% a.a. aplicada a um valor de referência ou montante principal de \$ 1.000. Assumindo 8% como sendo a taxa de mercado para o instrumento quando emitido, o emissor assume a obrigação contratual de fazer um fluxo futuro de pagamentos de juros com o valor justo (valor presente) de \$ 1.000 no reconhecimento inicial. O detentor e o emissor do instrumento possuem um ativo financeiro e um passivo financeiro, respectivamente.

AG7. O direito contratual ou a obrigação contratual de receber, entregar ou trocar instrumentos financeiros constitui, por si só, um instrumento financeiro. Uma cadeia de direitos contratuais ou obrigações contratuais satisfazem a definição de instrumento financeiro caso leve ao recebimento ou pagamento de caixa, ou à aquisição ou a emissão de um instrumento patrimonial.

AG8. A capacidade de exercer um direito contratual ou a exigência de satisfazer uma obrigação contratual pode ser absoluta, ou pode ser dependente da ocorrência de evento futuro. Por exemplo, uma garantia financeira é um direito contratual do credor de receber caixa do garantidor, e a correspondente obrigação contratual do garantidor de pagar o credor em caso de inadimplência por parte do tomador do empréstimo. O direito contratual e a obrigação existem devido à ocorrência de uma transação ou evento passado (assunção da garantia), mesmo que a capacidade do credor de exercer seu direito e a obrigação do garantidor de cumprir com a sua obrigação sejam ambos contingentes em relação a um ato futuro de inadimplência por parte do tomador do empréstimo. Um direito e uma obrigação contingentes atendem à definição de ativo e passivo financeiro apesar do fato de que nem sempre esses ativos e passivos são reconhecidos nas demonstrações contábeis. Alguns desses direitos e obrigações contingentes podem ser contratos de seguro de acordo com a definição apresentada no Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguro.

AG9. O contrato de arrendamento geralmente cria o direito do arrendador de receber, e a obrigação do arrendatário de pagar, um fluxo de pagamentos que são equivalentes à combinação de principal e juros em contrato de financiamento. O arrendador deve contabilizar seu investimento no valor a receber em arrendamento financeiro, em vez do próprio ativo subjacente que está sujeito a arrendamento financeiro. Por conseguinte, o arrendador deve considerar o arrendamento financeiro como instrumento financeiro. Nos termos do CPC 06, o arrendador não deve reconhecer seu direito a receber pagamentos de arrendamento sob contrato de arrendamento operacional. O arrendador deve continuar a contabilizar o próprio ativo subjacente em vez de qualquer valor a receber no futuro no âmbito do contrato. Por conseguinte, o arrendador não deve considerar o arrendamento operacional como instrumento financeiro, exceto no que se refere aos recebimentos individuais correntes a receber e a pagar pelo arrendatário.

AG10. Ativos tangíveis (como estoques, instalações, terrenos e equipamentos), ativo de direito de uso e ativos intangíveis (como patentes e marcas) não são ativos financeiros. O controle de tais ativos tangíveis, ativos de direito de uso e ativos intangíveis criam a oportunidade de geração de caixa ou outro ativo financeiro, mas não dão direito ao recebimento de outro ativo financeiro ou caixa.

AG11. Ativos (como despesas antecipadas) para as quais o benefício econômico futuro é o recebimento de produtos ou serviços em vez do direito de receber caixa ou outro ativo financeiro não são ativos financeiros. De forma semelhante, receitas diferidas e a maior parte das garantias (warrant) oferecidas não são passivos financeiros porque o fluxo de saída de benefícios econômicos associados com eles é a entrega de produtos ou serviços em vez da obrigação de desembolsar caixa ou outro ativo financeiro.

AG12. Ativos e passivos que não são contratuais (como os tributos sobre a renda que são criados por leis aprovadas ou sancionadas pelo governo) não são ativos ou passivos financeiros. A forma de contabilização dos tributos sobre a renda é tratada no Pronunciamento CPC 32 - Tributos sobre o Lucro. De forma similar, as obrigações não formalizadas, conforme definidas no Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, não se originam de contratos e não constituem passivos financeiros.

Instrumentos patrimoniais

AG13. Exemplos de instrumentos patrimoniais incluem ações ordinárias não resgatáveis, alguns instrumentos resgatáveis (ver itens 16A e 16B), alguns instrumentos que impõem à entidade obrigação de entregar, para outra contraparte, parte de seus ativos (pro-rata) líquidos de uma entidade somente na liquidação (ver itens 16C e 16D), alguns tipos de ações preferenciais (ver itens AG25 e AG26), warrants e opções de compra lançadas (bônus de subscrição) que permitem ao detentor subscrever ou adquirir um número fixo de ações ordinárias não resgatáveis da entidade emissora em troca de um montante fixo de caixa ou outro ativo financeiro. A obrigação da entidade de emitir ou comprar um número fixo de suas próprias ações por um montante conhecido de caixa ou outro ativo financeiro é um instrumento patrimonial da entidade (exceto de acordo com o disposto no item 22A). No entanto, se esse contrato contém uma obrigação por parte da entidade de pagar um montante fixo de caixa ou outro ativo financeiro (que não um contrato classificado como patrimônio de acordo com os itens 16A e 16B ou itens 16C e 16D), ele também dá origem a uma obrigação pelo valor presente do valor do resgate (ver item AG27(a)). O emitente de ações ordinárias não resgatáveis assume um passivo quando formaliza o ato para fazer uma distribuição e se torna legalmente obrigado a fazê-lo perante os acionistas. Esse pode ser o caso após a declaração de



dividendos ou quando a entidade está sendo liquidada e os ativos remanescentes serão distribuídos para os acionistas.

AG14. A opção de compra ou outro contrato similar adquirido por uma entidade que dá o direito de readquirir um número fixo de suas próprias ações em troca de um montante fixo de caixa ou outro ativo financeiro não constitui um ativo financeiro da entidade (exceto de acordo com o disposto no item 22A). Qualquer recurso pago por esse contrato deve ser deduzido do patrimônio líquido.

Classe de instrumentos que é subordinada a todas as outras classes (itens 16A(b) e 16C(b))

AG14A. Uma das características dos itens 16A e 16C é que o instrumento financeiro está em uma classe de instrumentos que é subordinada a todas as outras classes.

AG14B. Para se avaliar se um instrumento está em uma classe subordinada, a entidade deve avaliar a preferência do instrumento na liquidação como se a liquidação ocorresse na data da classificação. A entidade deve reavaliar a reclassificação se ocorrerem alterações nas circunstâncias relevantes. Por exemplo, se a entidade emite ou recompra outro instrumento financeiro, isso pode afetar a avaliação sobre a presença do instrumento em questão na classe de instrumentos que estão subordinados a todas as outras classes.

AG14C. Um instrumento que possui direito preferencial na liquidação da entidade não é um instrumento que possui direitos sobre uma parcela proporcional do patrimônio líquido da entidade. Por exemplo, um instrumento possui direito preferencial na liquidação se ele dá ao detentor o direito a dividendo fixo na liquidação em adição a sua participação nos ativos líquidos da entidade, enquanto outros instrumentos na classe subordinada com o direito à participação proporcional nos ativos líquidos da entidade não possuem o mesmo direito na liquidação.

AG14D. Se a entidade possui somente uma classe de instrumentos financeiros, essa classe deve ser tratada como se fosse subordinada a todas as outras classes.

Fluxo de caixa total esperado atribuível ao instrumento ao longo de seu prazo de duração (item 16A(e))

AG14E. O fluxo de caixa total esperado de um instrumento ao longo de sua duração deve ser baseado substancialmente no resultado, na variação nos ativos líquidos ou no valor justo dos ativos líquidos reconhecidos e não reconhecidos ao longo da duração do instrumento. Os resultados e as alterações nos ativos líquidos reconhecidos devem ser mensurados de acordo com Pronunciamento apropriado do CPC.

Transações nas quais o detentor do instrumento não participa como detentor do instrumento patrimonial da entidade (itens 16A e 16C)

AG14F. O detentor de instrumento financeiro resgatável ou instrumento que impõe à entidade emissora a obrigação de entregar a um terceiro parcela proporcional dos ativos líquidos da entidade somente em caso de liquidação pode participar de transações com a entidade assumindo um papel diferente do de proprietário. Por exemplo, o detentor do instrumento pode ser um empregado da entidade. Somente os fluxos de caixa e os termos contratuais e condições do instrumento que se relacionam com o detentor do instrumento como proprietário da entidade devem ser considerados na avaliação de se o instrumento deve ser classificado como instrumento patrimonial de acordo com o disposto no item 16A ou 16C.

AG14G. Um exemplo é uma sociedade limitada que possui sócios limitados (limited partners, cuja responsabilidade está limitada ao investimento na sociedade, além de não estarem autorizados a participar ativamente da gestão da entidade) e sócios gerais (general partners, que possuem responsabilidade ilimitada sobre os passivos da entidade, e que são responsáveis pela condução das operações da entidade). Alguns sócios gerais podem fornecer garantias à entidade e podem ser remunerados pelo fornecimento dessa garantia. Nessas situações a garantia e os fluxos de caixa associados se relacionam aos detentores do instrumento em seu papel de garantidores e não como proprietários. Dessa forma, essa garantia e os fluxos de caixa associados não fazem com que os sócios gerais (general partners) se tornem subordinados aos sócios limitados (limited partners) e deve ser desconsiderada quando da verificação se os instrumentos dos sócios limitados e gerais são idênticos.

AG14H. Outro exemplo é o acordo de participação nos resultados que aloca o lucro ou prejuízo aos detentores do instrumento com base nos serviços prestados ou negócios gerados durante o exercício corrente ou anterior. Tais acordos são transações realizadas com os detentores dos instrumentos em seu papel de não proprietários e não devem ser consideradas quando da verificação das características listadas no item 16A ou 16C. No entanto, acordos de participações nos resultados que alocam os resultados aos detentores dos instrumentos baseados no montante nominal desses instrumentos relativos a outros na mesma classe representam transações com os detentores dos instrumentos no papel de proprietários e deve ser considerado quando da análise das características listadas no item 16A ou 16C.

AG14I. Os fluxos de caixa e os termos e condições contratuais da transação entre o detentor do instrumento (em seu papel de não proprietário) e a entidade emissora devem ser similares a uma transação equivalente que poderia ocorrer entre o não detentor do instrumento e a entidade emissora.

Inexistência de outros instrumentos financeiros ou contratos com fluxos de caixa totais que fixam ou restringem substancialmente o retorno residual para o detentor do instrumento (itens 16B e 16D)

AG14J. Uma condição para classificar um instrumento financeiro como patrimonial que de outra forma atenderia aos critérios estabelecidos no item 16A ou 16C é que a entidade não possua outros instrumentos financeiros ou contratos que contenham (a) fluxos de caixa totais baseados substancialmente no resultado, na variação nos ativos líquidos reconhecidos ou na mudança no valor justo dos ativos líquidos reconhecidos e não reconhecidos e (b) o efeito de restringir substancialmente ou fixar o retorno residual. Os seguintes instrumentos, quando contratados em condições comerciais normais com partes não relacionadas à entidade, não irão, provavelmente, evitar que instrumentos que de outra forma atenderiam aos critérios definidos no item 16A ou 16C sejam classificados como patrimônio:

(a) instrumentos com fluxos de caixa totais substancialmente baseados em ativos específicos da entidade;

(b) instrumentos com fluxos de caixa totais baseados em percentual da receita;

(c) contratos criados para remunerar empregados por serviços prestados à entidade;

(d) contratos requerendo o pagamento de percentual insignificante do lucro por serviços prestados ou produtos fornecidos.

Instrumentos financeiros derivativos

AG15. Instrumentos financeiros incluem instrumentos primários (como recebíveis, contas a pagar e instrumentos patrimoniais) e instrumentos financeiros derivativos (como opções, futuros e contratos a termo, swaps de taxa de juros e de moedas). Instrumentos financeiros derivativos atendem à definição de instrumento financeiro e estão de acordo com o alcance deste Pronunciamento.

AG16. Instrumentos financeiros derivativos criam direitos e obrigações que têm o efeito de transferir entre as partes do instrumento um ou mais dos riscos financeiros inerentes ao instrumento financeiro subjacente. Na data da operação, instrumentos financeiros derivativos oferecem a uma parte o direito contratual de trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra parte sob condições que são potencialmente favoráveis ou uma obrigação contratual de trocar ativos financeiros ou passivos financeiros que são potencialmente desfavoráveis. No entanto, eles normalmente (*) não resultam na transferência do ativo financeiro subjacente na data da celebração do contrato, e essa transferência não necessariamente ocorre na liquidação do contrato. Alguns instrumentos possuem o direito e a obrigação de realizar a troca. Como os termos da troca são estabelecidos na realização do instrumento financeiro derivativo, na medida em que os preços nos mercados financeiros sofrem alterações esses termos podem se tornar favoráveis ou desfavoráveis.

(*) Isso é verdade para a maior parte, mas não para todos os derivativos; um exemplo é o contrato (cross-currency swap) entre duas moedas diferentes nos quais o principal é trocado na realização (e trocados novamente no vencimento).

AG17. A opção de compra ou venda para trocar ativos financeiros ou passivos financeiros (exemplo: instrumentos financeiros que não sejam títulos patrimoniais da própria empresa) dão ao detentor o direito de obter benefícios econômicos potenciais

associados com as mudanças no valor justo do instrumento financeiro subjacente ao contrato. Alternativamente, o lançador da opção assume uma obrigação de abrir mão de benefícios econômicos futuros ou sofrer perdas potenciais associadas com alterações no valor justo do instrumento financeiro subjacente. O direito contratual do titular e a obrigação do lançador/vendedor atendem à definição de instrumento financeiro ativo e passivo, respectivamente. O instrumento financeiro subjacente a um contrato de opção pode ser qualquer instrumento financeiro ativo incluindo ações de outras entidades e títulos de renda fixa. A opção pode exigir que o lançador/vendedor emita um instrumento de dívida, em vez da transferência de um ativo financeiro, mas o instrumento subjacente à opção seria um instrumento financeiro do detentor caso a opção fosse exercida. O direito do detentor da opção de trocar o instrumento financeiro sob condições favoráveis e a obrigação do lançador/vendedor de trocar o instrumento em condições potencialmente desfavoráveis são distintas do instrumento financeiro ativo que será trocado no exercício da opção. A natureza do direito do detentor e da obrigação do lançador/vendedor não são afetados pela probabilidade de que a opção venha a ser exercida.

AG18. Outro exemplo de instrumento financeiro derivativo é um contrato a termo para ser liquidado em seis meses no qual uma parte (o comprador) promete entregar \$ 1.000.000 em troca de títulos públicos com mesmo valor de face e a outra parte (o vendedor) promete entregar o mesmo montante em títulos públicos em troca de \$ 1.000.000 em caixa. Durante o período de seis meses ambas as partes possuem um direito e uma obrigação contratual de trocar instrumentos financeiros. Se o valor de mercado dos títulos públicos subir acima de \$ 1.000.000, as condições serão favoráveis ao comprador e desfavoráveis ao vendedor; se o valor de mercado cair abaixo de \$ 1.000.000, o efeito será oposto. O comprador tem um direito contratual (ativo financeiro) similar ao direito possuído na opção de compra e uma obrigação (passivo financeiro) contratual similar àquela existente em uma opção de venda lançada; o vendedor tem um direito contratual (ativo financeiro) similar ao direito existente na opção de venda e a obrigação contratual (passivo financeiro) similar àquela existente na opção de compra lançada. Da mesma forma que com as opções, esses direitos contratuais correspondem a ativos e passivos financeiros distintos e separados dos instrumentos financeiros subjacentes (os títulos públicos e o caixa). Ambas as partes do contrato a termo têm obrigação de realizar no prazo contratado, enquanto no contrato de opções a performance somente ocorre quando o titular decide exercer a opção.

AG19. Muitos outros tipos de instrumentos financeiros derivativos contêm um direito ou uma obrigação de realizar uma troca futura, incluindo contratos de swaps de moedas e taxas de juros, caps de taxas de juros, collars e floors, compromissos de empréstimos, condições de emissão de títulos e cartas de crédito. O contrato de swap de taxas de juros pode ser visto como uma variação do contrato a termo no qual as partes concordam em realizar uma série futura de trocas de fluxos de caixa, sendo o montante calculado em relação a uma taxa flutuante e o outro com referência a uma taxa fixa. Contratos futuros são outra variação dos contratos a termo, diferindo principalmente no que tange à padronização e à negociação em bolsas.

Contratos para comprar ou vender itens não financeiros (itens 8 a 10)

AG20. Contratos para comprar ou vender itens não financeiros não se encaixam na definição de instrumento financeiro porque o direito contratual de uma parte de receber um ativo não financeiro ou um serviço e a correspondente obrigação da outra parte não constituem uma obrigação ou direito presente de ambas as partes de receber, entregar ou trocar um ativo financeiro. Por exemplo, contratos que estabelecem para liquidação somente a entrega ou recebimento de item não financeiro (opção, contrato a termo ou futuro de prata) não são instrumentos financeiros. Muitos contratos de commodities são desse tipo. Muitos são padronizados e negociados em mercados organizados da mesma forma que muitos instrumentos financeiros derivativos. Por exemplo, um contrato futuro de commodities pode ser comprado e vendido em caixa porque é listado em bolsa e pode trocar de mãos muitas vezes. No entanto, as partes do contrato estão de fato negociando a commodity subjacente. A capacidade de comprar ou vender um contrato de commodities em caixa, a facilidade com a qual ele pode ser comprado e vendido e a possibilidade de se negociar uma liquidação da obrigação em caixa não alteram a característica fundamental do contrato de forma a criar um instrumento financeiro. No entanto, muitos contratos de compra e venda de itens não financeiros que podem ser liquidados por diferença ou pela troca de instrumentos financeiros, ou no qual o item não financeiro é prontamente conversível em caixa estão dentro do alcance deste Pronunciamento como se fossem instrumentos financeiros (ver o item 8).

AG21. Exceto conforme requerido pelo CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente, o contrato que envolva a entrega ou o recebimento de ativos tangíveis não origina um instrumento financeiro ativo em uma parte e um instrumento financeiro passivo na outra parte, a menos que o pagamento seja feito após a data que o ativo tenha sido transferido. Esse é o caso de compras e vendas realizadas com financiamento comercial.

AG22. Alguns contratos estão relacionados ao preço de commodities, mas a liquidação não envolve a entrega física da mesma. Eles determinam que o pagamento seja feito em caixa, cujo montante é determinado de acordo com uma fórmula no contrato em vez do pagamento de montantes fixos. Por exemplo, o montante principal do título pode ser calculado pela aplicação do preço de mercado do petróleo no vencimento a uma dada quantidade fixa de petróleo. O principal é indexado com referência ao preço de commodity, mas é somente liquidado em caixa. Esse tipo de contrato é um instrumento financeiro.

AG23. A definição de instrumento financeiro também abrange contratos que originam um ativo ou passivo não financeiro em adição a ativo ou passivo financeiro. Esses contratos normalmente dão a opção a uma das partes de trocar um ativo financeiro por outro não financeiro. Por exemplo, um título indexado ao preço do barril de petróleo pode dar ao seu detentor o direito a um fluxo de recebimentos de juros fixos periódicos e um montante em caixa no vencimento, com a opção de trocar o montante do principal por uma quantidade fixa de petróleo. A conveniência de se exercer essa opção irá variar de período para período dependendo do valor justo do petróleo em relação à razão de troca estabelecida (o preço de troca) inerente ao título. A intenção do titular em relação ao exercício da opção não afeta a substância dos ativos componentes. Os ativos financeiros do detentor e passivos financeiros do emissor fazem com que o título seja um instrumento financeiro independentemente de outros ativos ou passivos que também tenham sido criados.

AG24. (Eliminado).

Apresentação

Passivo e patrimônio líquido (itens 15 a 27)

Ausência de obrigação contratual de entregar caixa ou outro ativo financeiro (itens 17 a 20)

AG25. Ações preferenciais podem ser emitidas com vários tipos de direitos. Para determinar se a ação preferencial é um instrumento patrimonial ou um passivo financeiro, o emissor deve verificar os direitos particulares associados com a ação para determinar se ela apresenta as características fundamentais de um passivo financeiro. Por exemplo, a ação preferencial, que pode ser resgatada em uma data especificada ou à opção do detentor, contém um passivo financeiro porque o emissor tem obrigação de transferir ativos financeiros ao detentor da ação. A incapacidade potencial do emissor de resgatar a ação preferencial quando contratualmente determinado, seja por falta de recursos, requisito estatutário, ou lucros ou reservas insuficientes, não nega a obrigação. A opção do emissor de resgatar as ações em troca de caixa não atende à definição de passivo financeiro porque o emissor não possui obrigação presente de transferir ativos financeiros para os acionistas. Nesse caso, o resgate das ações ocorre a critério do emissor. A obrigação pode surgir, entretanto, quando o emissor das ações exerce seu direito, normalmente por intermédio da notificação aos acionistas, de sua intenção de resgatar as ações.

AG26. Quando a ação preferencial não é resgatável, a classificação apropriada deve ser determinada por outros direitos associados a ela. A classificação deve ser baseada na verificação da substância dos acordos contratuais e das definições de passivos financeiros e de instrumentos patrimoniais. Quando as distribuições aos acionistas das ações preferenciais, cumulativas ou não, ocorre de acordo com o critério do emissor, as ações são instrumentos patrimoniais. A classificação de ação preferencial



como passivo financeiro ou instrumento patrimonial não deve ser afetada pelos seguintes aspectos:

- (a) histórico de realização dessas distribuições;
- (b) intenção de realizar essas distribuições no futuro;
- (c) possível impacto negativo no preço das ações ordinárias do emissor se distribuições não são realizadas (devido a restrições ao pagamento de dividendos sobre as ações ordinárias se os dividendos sobre as ações preferenciais não são pagos);
- (d) montante das reservas do emissor;
- (e) expectativa do emissor de lucro ou prejuízo no período; ou
- (f) capacidade ou incapacidade do emissor de influenciar seu lucro ou prejuízo no período.

Liquidação em ações da própria entidade (itens 21 a 24)

AG27. Os seguintes exemplos ilustram como classificar tipos diferentes de contratos envolvendo instrumentos patrimoniais da própria entidade:

(a) O contrato que será liquidado pela entidade pela entrega ou recebimento de um número fixo de suas próprias ações, ou trocando um número fixo de suas próprias ações por um montante fixo em caixa ou outro ativo financeiro, é um título patrimonial (exceto como definido no item 22A). Da mesma forma, qualquer recurso pago ou recebido em função desse contrato deve ser adicionado ou deduzido diretamente do patrimônio. Um exemplo é a opção que dá ao detentor o direito de comprar um número fixo de ações da emitente por um montante fixo em caixa. No entanto, se o contrato requer que a entidade resgate suas próprias ações em troca de caixa ou outro instrumento financeiro, em data fixa ou determinável no futuro de acordo com a demanda do detentor, a entidade também deve reconhecer um passivo financeiro pelo valor presente do montante resgatável (com exceção do instrumento que possui todas as características e atende às definições dos itens 16A e 16B ou itens 16C e 16D). Um exemplo é a obrigação da entidade, em contrato a termo, de recomprar um número fixo de suas próprias ações por um montante fixo de caixa.

(b) A obrigação de a entidade comprar suas próprias ações em caixa dá origem a um passivo financeiro pelo valor presente do montante resgatável mesmo que o número de ações que a entidade seja obrigada a recomprar não seja fixo ou se a obrigação é condicional ao exercício do direito pela contraparte (exceto como estabelecido nos itens 16A e 16B ou itens 16C e 16D). Um exemplo de obrigação condicional é opção lançada que requer que a entidade recompre suas próprias ações em caixa caso a contraparte exerça a opção.

(c) O contrato que é liquidado em caixa ou outro ativo financeiro é um instrumento financeiro ativo ou passivo financeiro mesmo que o montante de caixa ou outro ativo financeiro que é recebido ou entregue esteja baseado em variações no preço de mercado das ações da própria entidade (exceto como definido nos itens 16A e 16B ou itens 16C e 16D). Um exemplo é opção de ações liquidada pelo valor líquido.

(d) O contrato que é liquidado por um número variável de ações da própria empresa cujo valor iguala um montante fixo ou um montante baseado em variações de uma subjacente variável (como o preço de uma commodity) é ativo financeiro ou passivo financeiro. Um exemplo é a opção lançada de compra de ouro que, se exercida, deve ser liquidada em instrumentos da própria entidade pela entrega de quantos contratos forem necessários para igualar o valor do contrato de opções. Esse tipo de contrato é um ativo ou passivo financeiro mesmo que a variável subjacente seja ação da própria empresa em vez do ouro. Da mesma forma, um contrato que é liquidado em um número fixo de ações da própria empresa, mas com os direitos relacionados a essas ações sendo variáveis, de forma que o montante liquidado iguala um montante fixo ou um montante baseado em alterações em variável subjacente, é instrumento financeiro ativo ou instrumento financeiro passivo.

Provisão de liquidação contingente (item 25)

AG28. O item 25 estabelece que se uma parte de provisão de liquidação contingente que pode requerer liquidação em caixa ou outro instrumento financeiro ativo (ou de outra forma que resultaria no instrumento sendo um passivo) não for genuína, a provisão de liquidação não deve afetar a classificação do instrumento financeiro. Assim, um contrato que requer a liquidação em caixa ou em número variável de ações da própria entidade somente na ocorrência de evento que seja extremamente raro, altamente anormal e de ocorrência muito improvável, é um instrumento patrimonial. Da mesma forma, liquidação em número fixo de ações da própria entidade pode ser contratualmente vedado em circunstâncias que estão fora do controle da entidade, mas se essas circunstâncias não possuem possibilidade genuína de ocorrer, a classificação como instrumento patrimonial é apropriada.

Tratamento nas demonstrações contábeis consolidadas

AG29. Nas demonstrações contábeis consolidadas, a entidade deve apresentar a participação dos não controladores - interesses de outras partes no patrimônio e resultado de suas controladas - de acordo com os Pronunciamentos Técnicos CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis e CPC 36 - Demonstrações Consolidadas. Ao classificar um instrumento financeiro (ou um componente dele) nas demonstrações contábeis consolidadas, a entidade deve considerar todos os termos e condições acordadas entre os membros do grupo e dos detentores dos instrumentos para determinar se o grupo como um todo possui a obrigação de entregar caixa ou outro ativo financeiro relacionado com o instrumento ou liquidá-lo de forma diversa que irá resultar em uma classificação no passivo. Quando uma controlada emite um instrumento financeiro e a empresa controladora ou outra empresa do grupo contrata termos adicionais diretamente com os detentores do título (garantia, por exemplo), o grupo pode não ter autonomia sobre distribuições ou resgates. Apesar do fato de que a controlada pode classificar de forma apropriada os instrumentos sem consideração desses termos adicionais em seus balanços individuais, o efeito de outros acordos entre os membros do grupo e os detentores dos instrumentos financeiros deve ser considerado para garantir que as demonstrações consolidadas reflitam os contratos e as transações nas quais o grupo participa como um todo. Na medida em que houver uma obrigação para liquidação ou uma provisão para tal, o instrumento (ou o componente que está sujeito à obrigação) deve ser classificado como instrumento financeiro passivo nas demonstrações contábeis consolidadas.

AG29A. Alguns tipos de instrumentos que impõem uma obrigação contratual à entidade são classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16A e 16B ou itens 16C e 16D. A classificação de acordo com esses itens é uma exceção aos princípios aplicados neste Pronunciamento no que tange à classificação dos instrumentos. Essa exceção não é estendida à classificação de participação dos não controladores nas demonstrações contábeis consolidadas. Assim, instrumentos classificados como patrimoniais de acordo com os itens 16C e 16D nas demonstrações contábeis individuais, os quais correspondem à participação dos não controladores, devem ser classificados como passivos nas demonstrações contábeis consolidadas do grupo.

Instrumentos financeiros compostos (itens 28 a 32)

AG30. O item 28 é aplicável somente a emissores de instrumentos financeiros compostos não derivativos. O item 28 não trata de instrumentos financeiros compostos sob o ponto de vista dos detentores. O CPC 48 trata da classificação e mensuração de ativos financeiros que são instrumentos financeiros compostos sob a perspectiva de seu titular.

AG31. Uma forma comum de instrumento financeiro composto é um instrumento de dívida com a opção de conversão embutida, como por exemplo um título de dívida conversível em ações ordinárias da própria empresa emissora e sem nenhum outro derivativo embutido. O item 28 requer que o emissor de instrumento financeiro apresente o componente passivo e o componente patrimonial separadamente no balanço patrimonial da seguinte forma:

(a) A obrigação do emissor de fazer pagamentos de juros e principal é um passivo que existe enquanto o instrumento não é convertido. No reconhecimento inicial o valor justo do componente passivo é o valor presente dos fluxos de caixa contratados descontados à taxa aplicada pelo mercado naquele período a instrumentos com características de crédito similares e que fornecem substancialmente os mesmos fluxos de caixa, nos mesmos termos, mas que não possuem cláusula de conversão.

(b) O instrumento patrimonial é uma opção embutida de converter o passivo em ações do emissor. Essa opção possui valor na data do reconhecimento inicial mesmo que seja "out-of-money".

AG32. Na conversão de instrumento conversível em seu vencimento, a entidade deve baixar o componente passivo e o reconhecer como patrimônio. O componente patrimonial original permanece como patrimônio (apesar de poder ser transferido de uma linha para outra dentro do patrimônio). Não existe ganho ou perda na conversão no vencimento.

AG33. Quando a entidade extingue um instrumento composto conversível antes do vencimento por intermédio de resgate antecipado ou recompra na qual os privilégios iniciais de conversão se mantiveram inalterados, a entidade deve alocar os recursos pagos e outros custos de transação gastos na recompra ou resgate para os componentes passivo e patrimonial do instrumento na data da conversão. O método usado para alocação dos recursos pagos e dos custos de transação aos componentes separados deve ser consistente com o que foi usado na alocação original dos recursos recebidos pela entidade quando o instrumento conversível foi emitido, de acordo com os itens 28 a 32.

AG34. Uma vez que a alocação dos recursos recebidos é realizada, qualquer ganho ou perda resultante deve ser tratado de acordo com os princípios contábeis aplicáveis ao componente relacionado, da seguinte forma:

(a) o montante do ganho ou perda relacionado com o componente passivo deve ser reconhecido no resultado; e

(b) o montante relacionado com o componente patrimonial deve ser reconhecido no patrimônio.

AG35. A entidade pode ajustar os termos de instrumento conversível para induzir a conversão antecipada, por meio do oferecimento de razão de conversão mais favorável ou pelo pagamento de montante adicional no caso de conversão antecipada, por exemplo. A diferença, na data em que os termos são ajustados, entre o valor justo que o detentor recebe na conversão do instrumento sob os termos revisados e o que ele receberia sob os termos originais deve ser reconhecido como perda no resultado.

Ações em tesouraria (itens 33 e 34)

AG36. As ações da própria entidade não devem ser reconhecidas como ativo financeiro independentemente da razão pela qual elas foram adquiridas. O item 33 requer que a entidade que adquira suas próprias ações deduza esses instrumentos patrimoniais do patrimônio líquido (ver também o item 33A). No entanto, quando a entidade mantém suas próprias ações em conta em nome de terceiros, como a instituição financeira que mantém suas próprias ações em nome do cliente, por exemplo, existe uma relação de agência e como resultado essas ações não devem ser incluídas no balanço patrimonial da entidade.

Juros, dividendos, perdas e ganhos (itens 35 a 41)

AG37. O seguinte exemplo ilustra a aplicação do item 35 a um instrumento financeiro composto. Assuma que uma ação preferencial não cumulativa conversível é resgatável obrigatoriamente em troca de caixa em cinco anos, mas que os dividendos são pagáveis segundo critério da entidade antes da data de resgate. Esse instrumento é um instrumento composto com o componente passivo sendo o valor presente do montante resgatável. Os custos, despesas ou prejuízos do desconto desse componente devem ser reconhecidos como despesa financeira no resultado. Os dividendos pagos estão relacionados ao componente patrimonial e, dessa forma, devem ser reconhecidos como distribuição de resultados. O mesmo tratamento seria aplicado se o resgate não fosse obrigatório e sim a critério do detentor, ou se a ação fosse obrigatoriamente conversível em um número variável de ações ordinárias calculadas para igualar um montante fixo de caixa ou um montante baseado em mudanças na variável subjacente (uma commodity, por exemplo). No entanto, se quaisquer dividendos não pagos forem adicionados ao montante resgatável, o instrumento todo é um passivo. Nesse caso, todos os dividendos devem ser classificados como despesa financeira..

Compensando um ativo e um passivo financeiro (itens 42 a 50)

AG38. (Eliminado)

Critério que a entidade "atualmente tem direito legalmente executável de compensar os valores reconhecidos" (item 42(a))

AG38A. O direito de compensação pode estar atualmente disponível ou pode estar condicionado a evento futuro (por exemplo, o direito pode ser acionado ou exercível somente na ocorrência de algum evento futuro, como inadimplência, insolvência ou falência de uma das contrapartes). Mesmo se o direito de compensação não estiver condicionado a evento futuro, ele pode somente ser legalmente executável no curso normal dos negócios, no caso de inadimplência ou no caso de insolvência ou falência, de uma ou de todas as contrapartes.

AG38B. Para atender ao critério do item 42(a), a entidade deve atualmente ter direito legalmente executável de compensação. Isso significa que o direito de compensação:

(a) não deve estar condicionado a evento futuro; e

(b) deve ser legalmente executável em todas as seguintes circunstâncias:

(i) no curso normal dos negócios;

(ii) no caso de inadimplência; e

(iii) no caso de insolvência ou falência;

da entidade e de todas as contrapartes.

AG38C. A natureza e a extensão do direito de compensação, incluindo quaisquer condições vinculadas a seu exercício e se continuaria no caso de inadimplência, insolvência ou falência, pode variar de uma jurisdição legal para outra. Consequentemente, não se pode presumir que o direito de compensação está automaticamente disponível fora do curso normal dos negócios. Por exemplo, leis de falência ou insolvência da jurisdição podem proibir, ou restringir, o direito de compensação, no caso de falência ou insolvência em algumas circunstâncias.

AG38D. As leis aplicáveis aos relacionamentos entre as partes (por exemplo, disposições contratuais, as leis que regem o contrato, ou as leis de inadimplência, insolvência ou falência aplicáveis às partes) precisam ser consideradas para determinar se o direito de compensação é executável no curso normal dos negócios, em caso de inadimplência, e no caso de insolvência ou falência, da entidade e de todas as contrapartes (conforme especificado no item AG38B(b)).

Critério que a entidade "pretende liquidar em base líquida, ou realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente" (item 42(b))

AG38E. Para atender ao critério no item 42(b), a entidade deve pretender liquidar em base líquida ou realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente. Embora a entidade possa ter direito de liquidar pelo valor líquido, ela pode ainda realizar o ativo e liquidar o passivo separadamente.

AG38F. Se a entidade pode liquidar valores de tal modo que o resultado seja, com efeito, equivalente à liquidação pelo valor líquido, a entidade deve atender ao critério de liquidação pelo valor líquido descrito no item 42(b). Isso deve ocorrer se, e somente se, o mecanismo de liquidação pelo valor bruto tiver características que eliminam ou resultam em risco insignificante de crédito e liquidez, e que processa contas a receber e contas a pagar em um único processo ou ciclo de liquidação. Por exemplo, sistema de liquidação pelo valor bruto, que tenha todas as seguintes características, atende ao critério de liquidação pelo valor líquido descrito no item 42(b):

(a) ativos financeiros e passivos financeiros elegíveis para compensação são submetidos a processamento ao mesmo tempo;

(b) uma vez que os ativos financeiros e passivos financeiros são submetidos a processamento, as partes estão comprometidas em cumprir a obrigação de liquidação;

(c) não existe potencial para que os fluxos de caixa resultantes dos ativos e passivos se alterem uma vez que eles tenham sido submetidos a processamento (salvo se o processamento falhar - ver alínea (d) abaixo);

(d) ativos e passivos que são garantidos por títulos serão liquidados na transferência de títulos ou sistema similar (por exemplo, entrega versus pagamento), de modo que, se a transferência de títulos falhar, o processamento das respectivas contas a receber ou contas a pagar para as quais os títulos são garantidos também falhará (e vice-versa);

(e) quaisquer transações que falharem, conforme descrito na alínea (d), devem ser novamente lançadas para processamento até que sejam liquidadas;



(f) a liquidação é realizada por meio da mesma instituição de liquidação (por exemplo, banco de liquidação, banco central ou agente depositário de títulos); e

(g) a linha de crédito intradia está em vigor e fornecerá valores suficientes de saque a descoberto para possibilitar o processamento de pagamentos na data de liquidação para cada uma das partes, e é praticamente certo que a linha de crédito intradia será honrada, se for solicitada.

AG39. O pronunciamento não fornece tratamento especial para os chamados instrumentos sintéticos que são grupos de instrumentos financeiros separados adquiridos e detidos para simular as características de outro instrumento. Por exemplo, um título de dívida de longo prazo indexado a taxas flutuantes combinado com um swap de taxa de juros que envolve o recebimento de valores calculados a taxas flutuantes e a efetivação de pagamentos com valores fixos resulta em um título de dívida de longo prazo com taxas fixas. Cada um dos instrumentos financeiros individuais que em conjunto constitui um instrumento financeiro sintético representa direito ou obrigação contratual com seus próprios termos e condições e pode ser negociado ou liquidado separadamente. Cada instrumento financeiro está exposto a riscos que podem diferir dos riscos a que outros instrumentos financeiros estão expostos. Assim, quando um instrumento financeiro presente em um "instrumento financeiro sintético" é um ativo e outro é um passivo eles não devem ser compensados e não devem ser apresentados nas demonstrações contábeis da entidade de forma líquida, a menos que eles atendam os critérios de compensação previstos no item 42.

AG40. (Eliminado).

RESOLUÇÃO CVM Nº 121, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Aprova a Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 40 (R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de Instrumentos Financeiros: Evidenciação.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 4 de maio de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 40 (R1) , que trata de Instrumentos Financeiros: Evidenciação, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Ficam revogadas, a partir da vigência desta Resolução:

I - a Deliberação 604, de 19 de novembro de 2009; e

II - a Deliberação 684, de 30 de agosto de 2012.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 40 (R1)
INSTRUMENTOS FINANCEIROS: EVIDENCIAÇÃO
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS 7 (IASB - BV

2012)

Sumário	Item
INTRODUÇÃO	IN1 - IN5B
OBJETIVO	1 - 2
ALCANCE	3 - 5
CLASSES DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS E NÍVEIS DE DIVULGAÇÃO	6
SIGNIFICÂNCIA DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS PARA A POSIÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA E PARA A ANÁLISE DO DESEMPENHO	7 - 30
Balanco patrimonial	8 - 19
Categorias de ativos financeiros e passivos financeiros	8
Ativos financeiros ou passivos financeiros pelo valor justo por meio do resultado	9 - 11
Reclassificação	12 - 13
Garantia	14 - 15
Provisão para perda com crédito	16
Instrumentos financeiros compostos com múltiplos embutidos	17
Descumprimento de compromisso contratual	18 - 19
Demonstrações do resultado e do resultado abrangente	20
Itens de receita, despesa, ganho ou perda	20
Outras divulgações	21 - 30
Políticas contábeis	21
Contabilidade de <i>hedge</i>	22 - 24
Valor justo	25 - 30
NATUREZA E EXTENSÃO DOS RISCOS DECORRENTES DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS	31 - 42
Divulgação qualitativa	33
Divulgação quantitativa	34 - 42
Risco de crédito	36 - 38
Ativos financeiros vencidos ou sem perspectivas de recuperação (impaired)	37
Garantias e outros instrumentos de melhoria de crédito obtidos	38
Risco de liquidez	39
Risco de mercado	40 - 42
Análise de sensibilidade	40 - 41
Outras divulgações de risco de mercado	42
TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS	42A - 42C
Ativos financeiros transferidos que não são desreconhecidos em sua totalidade	42D
Ativos financeiros transferidos que são desreconhecidos em sua totalidade	42E - 42G
Informações suplementares	42H
Revogação de outro pronunciamento	43
APÊNDICE A - DEFINIÇÃO DE TERMOS	
APÊNDICE B - GUIA DE APLICAÇÃO	

Introdução

Motivos para emitir o Pronunciamento Técnico CPC 40 (R1)

IN1. Em anos recentes, as técnicas utilizadas por entidades para mensurar e gerenciar a exposição a riscos decorrentes de instrumentos financeiros evoluíram e novos conceitos e abordagens de gerenciamento de risco ganharam aceitação. Além disso, muitas iniciativas dos setores público e privado propuseram melhorias à estrutura conceitual de divulgação para riscos decorrentes de instrumentos financeiros.

IN2. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) acredita que os usuários de demonstrações contábeis precisam de informações sobre a exposição de uma entidade a riscos e como esses riscos são gerenciados. Essas informações podem influenciar a avaliação, por usuário, da posição financeira e do desempenho financeiro da entidade ou do valor, da época e da incerteza de seus fluxos de caixa futuros. Uma maior transparência em relação a esses riscos permite que os usuários façam julgamentos mais balizados sobre o risco e o retorno.

IN3. Consequentemente, o CPC concluiu que havia necessidade de aprimorar as divulgações anteriormente requeridas.

Principais características do CPC 40 (R1)

IN4. O CPC 40 se aplica a todos os riscos decorrentes de todos os instrumentos financeiros, exceto aqueles instrumentos listados no item 3 (alcance). O CPC 40 se aplica a todas as entidades, incluindo entidades que possuem poucos instrumentos financeiros (por exemplo, fabricante cujos únicos instrumentos financeiros são contas a receber e contas a pagar) e aquelas que possuem muitos instrumentos financeiros (por exemplo, instituição financeira cuja maioria desses ativos e passivos é constituída de instrumentos financeiros). Entretanto, a extensão da divulgação exigida depende da extensão do uso pela entidade de instrumentos financeiros e de sua exposição a riscos.

IN5. O CPC 40 requer a divulgação sobre:

(a) relevância de instrumentos financeiros para a posição patrimonial e desempenho financeiro da entidade.

(b) informações qualitativas e quantitativas sobre exposição a riscos decorrentes de instrumentos financeiros, incluindo divulgações mínimas específicas sobre risco de crédito, risco de liquidez e risco de mercado. As divulgações qualitativas descrevem os objetivos, políticas e processos da administração para gerenciar esses riscos. As divulgações quantitativas fornecem informações sobre a extensão em que a entidade está exposta a riscos, com base nas informações fornecidas internamente ao pessoal-chave da administração da entidade. Em conjunto, essas divulgações fornecem uma visão geral do uso, pela entidade, de instrumentos financeiros e das exposições a riscos que eles criam.

IN5B. Divulgação - Transferência de Ativos Financeiros, itens 42A a 42H e B29 a B39 (Alterações ao Pronunciamento Técnico CPC 40), aprovadas em 2012, alterou as divulgações requeridas para ajudar os usuários de demonstrações contábeis a avaliarem as exposições a riscos relativas a transferências de ativos financeiros e o efeito desses riscos sobre a posição financeira da entidade.

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento é exigir que a entidade divulgue nas suas demonstrações contábeis aquilo que permita que os usuários avaliem:

(a) a significância do instrumento financeiro para a posição patrimonial e financeira e para o desempenho da entidade; e

(b) a natureza e a extensão dos riscos resultantes de instrumentos financeiros a que a entidade está exposta durante o período e ao fim do período contábil, e como a entidade administra esses riscos.

2. Os princípios neste pronunciamento complementam os princípios para reconhecimento, mensuração e apresentação de ativos financeiros e passivos financeiros do CPC 48 - Instrumentos Financeiros e do CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação.

Alcance

3. Este pronunciamento deve ser aplicado por todas as entidades a todos os instrumentos financeiros, exceto:

(a) participações em controladas, coligadas e empreendimentos controlados em conjunto que devem ser contabilizadas de acordo com o CPC 35 - Demonstrações Separadas, o CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, o CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto. No entanto, em alguns casos, esses pronunciamentos exigem ou permitem que a entidade contabilize as participações em controlada, coligada ou empreendimento controlado em conjunto segundo o CPC 48; nesses casos, a entidade deve aplicar os requisitos de divulgação deste pronunciamento e, para aquelas mensuradas ao valor justo, os requisitos do CPC 46 - Mensuração do Valor Justo. As entidades também devem aplicar este pronunciamento a todos os derivativos ligados a participações em controladas, coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto, a menos que o derivativo satisfaça a definição de instrumento patrimonial do CPC 39;

(b) direitos e obrigações dos empregadores decorrentes de planos de benefícios de empregados, aos quais se aplica o Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados;

(c) (eliminada);

(d) contratos de seguro, tais como definidos no CPC 11 - Contratos de Seguro. Contudo, este pronunciamento se aplica aos derivativos que estão embutidos em contratos de seguro, se o CPC 48 exigir que a entidade contabilize-os separadamente. Além disso, o emitente deve aplicar este pronunciamento aos contratos de garantia financeira, se o emitente aplicar o CPC 48 em reconhecimento e mensuração dos contratos, mas deve, se o emitente optar, de acordo com o item 4(d) do CPC 11, aplicar o CPC 11 no seu reconhecimento e na sua mensuração;

(e) instrumentos financeiros, contratos e obrigações decorrentes de operações de pagamento com base em ações aos quais o CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações se aplica, exceto que este pronunciamento deve ser aplicado aos contratos dentro do âmbito do CPC 48;

(f) instrumentos que são necessariamente classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16A e 16B ou itens 16C e 16D do CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação.

4. Este pronunciamento deve ser aplicado a instrumentos financeiros reconhecidos e não reconhecidos. Instrumentos financeiros reconhecidos incluem ativos financeiros e passivos financeiros que estão dentro do âmbito do CPC 48. Instrumentos financeiros não reconhecidos incluem alguns instrumentos financeiros que, embora estejam fora do âmbito do CPC 48, estão dentro do âmbito deste pronunciamento.

5. Este pronunciamento deve ser aplicado a contratos de compra ou venda de item não financeiro que esteja dentro do âmbito do CPC 48.

5A. Os requisitos de divulgação de risco de crédito, descritos nos itens 35A a 35N, aplicam-se aos direitos que o CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente específica que devem ser contabilizados de acordo com o CPC 48 para as finalidades de reconhecer ganhos ou perdas na redução ao valor recuperável. Qualquer referência a ativos financeiros ou a instrumentos financeiros nesses itens devem incluir esses direitos, salvo se especificado de outro modo.

Classes de instrumentos financeiros e níveis de divulgação

6. Quando este Pronunciamento exigir divulgação por classe de instrumento financeiro, a entidade deve agrupar instrumentos financeiros em classes apropriadas de acordo com a natureza da informação divulgada e levando em conta as características desses instrumentos financeiros. A entidade deve fornecer informação suficiente para permitir conciliação com os itens apresentados no balanço patrimonial.

Significância de instrumentos financeiros para a posição patrimonial e financeira e para a análise do desempenho

7. A entidade deve divulgar informações que permitam que os usuários de demonstrações contábeis avaliem a significância dos instrumentos financeiros para sua posição patrimonial e financeira e para a análise de desempenho.

Balanco patrimonial

Categorias de ativos financeiros e passivos financeiros

8. O valor contábil de cada categoria a seguir, como especificado no CPC 48, deve ser divulgado no balanço patrimonial ou nas notas explicativas:

(a) ativos financeiros pelo valor justo por meio do resultado, mostrando separadamente (i) aqueles designados dessa forma no reconhecimento inicial ou subsequentemente de acordo com o item 6.7.1 do CPC 48 e (ii) aqueles obrigatoriamente mensurados ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o CPC 48;

(b) (eliminada);

(c) (eliminada);

(d) (eliminada);

(e) passivos financeiros pelo valor justo por meio do resultado, mostrando separadamente (i) aqueles designados dessa forma no reconhecimento inicial ou subsequentemente de acordo com o item 6.7.1 do CPC 48 e (ii) aqueles que atendem à definição de mantidos para negociação no CPC 48;

(f) ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado;

(g) passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado;

(h) ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, apresentando separadamente (i) ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 4.1.2A do CPC 48; e (ii)



investimentos em instrumentos patrimoniais designados como tal no reconhecimento inicial, de acordo com o item 5.7.5 do CPC 48.

Ativos financeiros ou passivos financeiros pelo valor justo por meio do resultado

9. Se a entidade tiver designado o ativo financeiro (ou grupo de ativos financeiros) como mensurado ao valor justo por meio do resultado, que de outro modo seria mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes ou ao custo amortizado, ela deve divulgar:

(a) a exposição máxima ao risco de crédito (ver item 36(a)) do ativo financeiro (ou grupo de ativos financeiros) no final do período contábil;

(b) o montante pelo qual qualquer derivativo de crédito ou outro instrumento similar elimina a exposição máxima ao risco de crédito (ver item 36(b));

(c) o montante da mudança, durante o período e cumulativamente, no valor justo do ativo financeiro (ou grupo de ativos financeiros) que seja atribuível a mudanças no risco de crédito do ativo financeiro determinado, tanto:

(i) como a quantia da variação no valor justo que não é atribuível a mudanças nas condições de mercado que dão origem ao risco de mercado; ou

(ii) usando um método alternativo que a entidade acredita ser mais confiável, o montante que representa a quantia da mudança em seu valor justo que é atribuível a mudanças no risco de crédito do ativo.

Mudanças nas condições de mercado que dão origem ao risco de crédito incluem mudanças na taxa de juros observável (benchmark), no preço de commodity, na taxa de câmbio ou nos índices de preços e taxas.

(d) o montante da variação no valor justo de qualquer derivativo de crédito ou instrumento similar que tenha ocorrido durante o período e cumulativamente, desde que o ativo financeiro tenha sido designado.

10. Se a entidade designou o passivo financeiro pelo valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 4.2.2 do CPC 48, e é obrigada a apresentar os efeitos das alterações no risco de crédito desse passivo em outros resultados abrangentes (ver item 5.7.7 do CPC 48), ela deve divulgar:

(a) o valor da variação, cumulativamente, no valor justo do passivo financeiro que seja atribuível a alterações no risco de crédito desse passivo (ver itens B5.7.13 a B5.7.20 do CPC 48 para orientação sobre a determinação dos efeitos das alterações no risco de crédito do passivo);

(b) a diferença entre o valor contábil do passivo financeiro e a quantia que a entidade seria obrigada a pagar no vencimento ao detentor da obrigação;

(c) quaisquer transferências do ganho ou perda acumulada dentro do patrimônio líquido durante o período, incluindo as razões dessas transferências;

(d) se o passivo é desreconhecido durante o período, o valor (se houver) apresentado em outros resultados abrangentes que foi realizado no desreconhecimento.

10A. Se a entidade tiver designado o passivo financeiro como ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 4.2.2 do CPC 48, e é obrigada a apresentar todas as alterações no valor justo desse passivo (incluindo os efeitos das alterações no risco de crédito do passivo) no resultado (ver itens 5.7.7 e 5.7.8 do CPC 48), ela deve divulgar:

(a) o valor da alteração, durante o período e cumulativamente, no valor justo do passivo financeiro que seja atribuível a alterações no risco de crédito desse passivo (ver itens B5.7.13 a B5.7.20 do CPC 48 para orientação sobre a determinação dos efeitos das alterações no risco de crédito do passivo); e

(b) a diferença entre o valor contábil do passivo financeiro e o valor que a entidade estaria contratualmente obrigada a pagar no vencimento ao titular da obrigação.

11. A entidade deve divulgar:

(a) a descrição detalhada dos métodos utilizados para cumprir os requisitos dos itens 9(c), 10(a), 10A(a) e 5.7.7(a) do CPC 48, incluindo a explicação do motivo pelo qual o método é apropriado;

(b) se a entidade acreditar que a divulgação apresentada, seja no balanço patrimonial ou nas notas explicativas, para cumprir os requisitos dos itens 9(c), 10(a), 10A(a) ou 5.7.7(a) do CPC 48 não representa confiavelmente a mudança no valor justo do ativo financeiro ou passivo financeiro atribuível às variações no seu risco de crédito, a razão para se chegar a essa conclusão e os fatores considerados como relevantes;

(c) a descrição detalhada da metodologia ou metodologias utilizadas para determinar se a apresentação dos efeitos das alterações no risco de crédito do passivo em outros resultados abrangentes criaria ou aumentaria o descasamento contábil no resultado (ver itens 5.7.7 e 5.7.8 do CPC 48). Se a entidade é obrigada a apresentar os efeitos das alterações no risco de crédito do passivo no resultado (ver item 5.7.8 do CPC 48), a divulgação deve incluir a descrição detalhada da relação econômica descrita no item B5.7.6 do CPC 48.

Investimento em instrumento patrimonial designado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes

11A. Se a entidade tiver designado investimentos em instrumentos patrimoniais para serem mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, conforme permitido pelo item 5.7.5 do CPC 48, ela deve divulgar:

(a) que investimentos em instrumentos patrimoniais foram designados para serem mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes;

(b) as razões de utilizar essa alternativa de apresentação;

(c) o valor justo de cada um desses investimentos ao final do período de relatório;

(d) os dividendos reconhecidos durante o período, apresentando separadamente aqueles relativos a investimentos desreconhecidos durante o período de relatório e aqueles relativos a investimentos mantidos ao final do período de relatório;

(e) quaisquer transferências de ganho ou perda acumulada dentro do patrimônio líquido durante o período, incluindo as razões dessas transferências.

11B. Se a entidade tiver desreconhecido investimentos em instrumentos patrimoniais mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes durante o período de relatório, ela deve divulgar:

(a) as razões para a alienação dos investimentos;

(b) o valor justo dos investimentos na data do desreconhecimento;

(c) o ganho ou a perda acumulada na alienação.

Reclassificação

12-12A. (Eliminados).

12B. A entidade deve divulgar se, nos períodos de relatórios correntes ou anteriores, reclassificou quaisquer ativos financeiros de acordo com o item 4.4.1 do CPC 48. Para cada um desses eventos, a entidade deve divulgar:

(a) a data da reclassificação;

(b) a explicação detalhada da alteração no modelo de negócios e a descrição qualitativa de seu efeito sobre as demonstrações contábeis da entidade;

(c) o valor reclassificado dentro e fora de cada categoria.

12C. Para cada período de relatório após a reclassificação até o desreconhecimento, a entidade deve divulgar, para ativos reclassificados da categoria de valor justo por meio do resultado de modo que sejam mensurados ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o item 4.4.1 do CPC 48:

(a) a taxa de juros efetiva determinada na data da reclassificação; e

(b) a receita de juros reconhecida.

12D. Se, desde a sua última data de relatório anual, a entidade tiver reclassificado ativos financeiros fora da categoria de valor justo por meio de outros resultados abrangentes de modo que eles sejam mensurados ao custo amortizado ou fora da categoria de valor justo por meio do resultado de modo que eles sejam mensurados ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, ela deve divulgar:

(a) o valor justo dos ativos financeiros no final do período de relatório; e

(b) o ganho ou a perda no valor justo que teria sido reconhecido no resultado ou em outros resultados abrangentes durante o período de relatório se os ativos financeiros não tivessem sido reclassificados.

13. (Eliminado).

Compensação de ativos financeiros e passivos financeiros

13A. As divulgações nos itens 13B a 13E complementam os outros requisitos de divulgação deste pronunciamento e são requeridas para todos os instrumentos financeiros reconhecidos, que são compensados de acordo com o item 42 do CPC 39. Essas divulgações também se aplicam a instrumentos financeiros reconhecidos que estão sujeitos a acordo principal de liquidação executável ou acordo similar, independentemente de se eles são compensados de acordo com o item 42 do CPC 39.

13B. A entidade deve divulgar informações para possibilitar aos usuários de suas demonstrações contábeis avaliarem o efeito ou efeito potencial de acordos de liquidação na posição financeira da entidade. Isso inclui o efeito ou efeito potencial de direitos de compensação associados aos ativos financeiros reconhecidos e passivos financeiros reconhecidos da entidade, que estão dentro do alcance do item 13A.

13C. Para atingir o objetivo do item 13B, a entidade deve divulgar, no final do período de relatório, as seguintes informações quantitativas separadamente para ativos financeiros reconhecidos e passivos financeiros reconhecidos, que estão dentro do alcance do item 13A:

(a) os valores brutos desses ativos financeiros reconhecidos e passivos financeiros reconhecidos;

(b) os valores que são compensados de acordo com os critérios descritos no item 42 do CPC 39 ao determinar os valores líquidos apresentados no balanço patrimonial;

(c) os valores líquidos apresentados no balanço patrimonial;

(d) os valores sujeitos a acordo principal de liquidação executável ou acordo similar que não estão de outro modo incluídos no item 13C(b), incluindo:

(i) valores relativos a instrumentos financeiros reconhecidos, que não atendem a alguns ou a todos os critérios de compensação descritos no item 42 do CPC 39; e

(ii) valores relativos à garantia financeira (incluindo garantia em caixa); e

(e) o valor líquido após deduzir os valores da alínea (d) dos valores da alínea (c) acima.

As informações requeridas por este item devem ser apresentadas em formato tabular, separadamente para ativos financeiros e passivos financeiros, salvo se outro formato for mais apropriado.

13D. O valor total divulgado, de acordo com o item 13C(d) para um instrumento, é limitado ao valor do item 13C(c) para esse instrumento.

13E. A entidade deve incluir descrição nas divulgações dos direitos de compensação associados aos ativos financeiros reconhecidos e passivos financeiros reconhecidos da entidade, sujeitos a acordos principais de liquidação executáveis e a acordos similares que são divulgados de acordo com o item 13C(d), incluindo a natureza desses direitos.

13F. Se as informações requeridas pelos itens 13B a 13E forem divulgadas em mais de uma nota explicativa às demonstrações contábeis, a entidade deve fazer referência cruzada a essas notas explicativas.

Garantia

14.A entidade deve divulgar:

(a) o valor contábil do ativo financeiro que é usado como garantia para passivos ou passivos contingentes, incluindo montantes que tenham sido reclassificados em consonância com o item 3.2.23(a) do CPC 48; e

(b) os termos e as condições relativos à garantia.

15. Quando a entidade possuir garantias (de ativos financeiros ou não financeiros) e estiver autorizada a vender ou reapresentar a garantia na ausência de descumprimento por parte do detentor da garantia, a entidade deve divulgar:

(a) o valor justo da garantia possuída;

(b) o valor justo de qualquer garantia vendida ou renovada, e se a entidade tiver obrigação de devolvê-la; e

(c) os termos e as condições associados ao uso da garantia.

Provisão para perda com crédito

16. (Eliminado).

16A. O valor contábil de ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 4.1.2A do CPC 48, não deve ser reduzido pela provisão para perdas e a entidade não deve apresentar a provisão para perdas separadamente no balanço patrimonial como redução do valor contábil do ativo financeiro. Contudo, a entidade deve divulgar a provisão para perdas nas notas explicativas das demonstrações contábeis.

Instrumentos financeiros compostos com múltiplos derivativos embutidos

17. Se a entidade tiver emitido um instrumento que contenha tanto um componente de capital próprio como um passivo (ver item 28 do Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação) e o instrumento possuir múltiplos derivativos embutidos cujos valores são interdependentes (tais como um instrumento de dívida conversível), ela deve divulgar a existência dessas situações.

Descumprimento de compromisso contratual

18. Para empréstimos a pagar existentes na data das demonstrações contábeis, a entidade deve divulgar:

(a) detalhes de qualquer descumprimento contratual durante o período do principal, juros, amortização ou resgates;

(b) o valor contábil da dívida em atraso na data das demonstrações contábeis;

e

(c) no caso de renegociação dos termos contratuais antes das demonstrações contábeis serem autorizadas para emissão, os termos dessa renegociação.

19. Se, durante o período, tiver havido descumprimentos ou violações dos acordos contratuais diferentes das descritas no item 18, a entidade deve divulgar a mesma informação exigida no item 18 se os descumprimentos ou violações permitirem que o credor exija pagamento antecipado (salvo se os descumprimentos ou violações tiverem sido sanadas, ou os termos do empréstimo tiverem sido renegociados, até a data ou antes da data das demonstrações contábeis).

Demonstrações do resultado e do resultado abrangente

Itens de receita, despesa, ganho e perda

20. A entidade deve divulgar os seguintes itens de receita, despesa, ganho e perda, quer na demonstração do resultado abrangente, na demonstração do resultado ou nas notas explicativas:

(a) ganhos líquidos ou perdas líquidas em:

(i) ativos financeiros ou passivos financeiros pelo valor justo por meio do resultado, mostrando separadamente aqueles ativos financeiros ou passivos financeiros designados como tais no reconhecimento inicial, ou subsequentemente de acordo com o item 6.7.1 do CPC 48, e aqueles ativos financeiros ou passivos financeiros que sejam, obrigatoriamente, mensurados ao valor justo por meio do resultado de acordo com o CPC 48 (por exemplo, passivos financeiros que atendam à definição de mantidos para negociação no CPC 48). Para passivos financeiros designados como ao valor justo por meio do resultado, a entidade deve apresentar, separadamente, o valor do ganho ou da perda reconhecido em outros resultados abrangentes e o valor reconhecido no resultado;

(ii) (eliminado);

(iii) (eliminado);

(iv) (eliminado);

(v) passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado;

(vi) ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado;

(vii) investimentos em instrumentos patrimoniais designados como ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.5 do CPC 48;

(viii) ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o item 4.1.2A do CPC 48, apresentando separadamente o valor do ganho ou da perda reconhecido em outros resultados abrangentes durante o período e o valor reclassificado, por ocasião do desreconhecimento, de outros resultados abrangentes acumulados para o resultado do período;

(b) receita e despesa totais de juros (calculados utilizando-se o método da taxa efetiva de juros) para os ativos financeiros que são mensurados ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 4.1.2A do CPC 48 (apresentando esses valores separadamente); ou passivos financeiros que não são mensurados ao valor justo por meio do resultado;



(c) receitas e despesas outras, que não as incluídas na determinação da taxa de juros efetiva, decorrentes de:

(i) ativos financeiros ou passivos financeiros que não estejam mensurados ao valor justo por meio do resultado; e

(ii) trustes e atividades fiduciárias que resultem na manutenção ou investimento de ativos em favor de indivíduos, trustes, fundos de pensão e outras instituições;

(d) (eliminada);

(e) (eliminada).

20A. A entidade deve divulgar a análise do ganho ou da perda reconhecida na demonstração do resultado abrangente decorrente do desconhecimento de ativos financeiros mensurados ao custo amortizado, apresentando separadamente ganhos e perdas decorrentes do desconhecimento desses ativos financeiros. Essa divulgação deve incluir as razões do desconhecimento desses ativos financeiros.

Outras divulgações

Políticas contábeis

21. De acordo com o item 117 do Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, a entidade deve divulgar, na nota explicativa sobre as políticas contábeis, as bases de mensuração usadas na elaboração das demonstrações contábeis e as outras políticas contábeis usadas que sejam relevantes para o entendimento dessas demonstrações contábeis.

Contabilidade de hedge

21A. A entidade deve aplicar os requisitos de divulgação dos itens 21B a 24F para as exposições a risco que a entidade protege e para as quais ela escolhe aplicar a contabilização de hedge. As divulgações de contabilização de hedge devem fornecer informações sobre:

(a) a estratégia de gerenciamento de risco da entidade e como ela é aplicada para gerenciar o risco;

(b) como as atividades de hedge da entidade podem afetar o valor, a época e a incerteza de seus fluxos de caixa futuros; e

(c) o efeito que a contabilização de hedge teve sobre o balanço patrimonial, a demonstração do resultado abrangente e a demonstração das mutações do patrimônio líquido da entidade.

21B. A entidade deve apresentar as divulgações requeridas em uma única nota explicativa ou em seção separada em suas demonstrações contábeis. Entretanto, a entidade não precisa duplicar informações que já estejam apresentadas em outro lugar, desde que as informações sejam incorporadas por referência cruzada das demonstrações contábeis com alguma outra demonstração, como, por exemplo, comentário da administração ou relatório de risco, que esteja disponível aos usuários das demonstrações contábeis nos mesmos termos que as demonstrações contábeis e na mesma época. Sem as informações incorporadas por referência cruzada, as demonstrações contábeis estão incompletas.

21C. Quando os itens 22A a 24F exigem que a entidade separe por categoria de risco as informações divulgadas, a entidade deve determinar cada categoria de risco com base nas exposições a risco que a entidade decide proteger e para as quais a contabilização de hedge é aplicada. A entidade deve determinar as categorias de risco de forma consistente para todas as divulgações da contabilização de hedge.

21D. Para atender aos objetivos do item 21A, a entidade (exceto se especificado de outro modo) deve determinar quanto detalhe deve divulgar, quanta ênfase deve colocar em diferentes aspectos dos requisitos de divulgação, o nível apropriado de agregação ou desagregação e se os usuários das demonstrações contábeis precisam de explicações adicionais para avaliar as informações quantitativas divulgadas. Entretanto, a entidade deve utilizar o mesmo nível de agregação ou desagregação que utiliza para requisitos de divulgação das respectivas informações neste pronunciamento e no CPC 46 - Mensuração do Valor Justo.

22. (Eliminado).

Estratégia de gerenciamento de risco

22A. A entidade deve explicar sua estratégia de gerenciamento de risco para cada categoria de risco de exposição a risco que decide proteger e para a qual a contabilização de hedge é aplicada. Essa explicação deve permitir que os usuários das demonstrações contábeis avaliem (por exemplo):

(a) como surge cada risco;

(b) como a entidade gerencia cada risco; isso inclui se a entidade protege o item em sua totalidade para todos os riscos ou protege um componente (ou componentes) do risco do item e por quê;

(c) a extensão das exposições a risco que a entidade gerencia.

22B. Para atender aos requisitos do item 22A, as informações devem incluir (entre outras) a descrição de:

(a) instrumentos de hedge utilizados (e como eles são utilizados) para proteger exposições a risco;

(b) como a entidade determina a relação econômica entre o item protegido e o instrumento de hedge para fins de avaliação da efetividade de hedge; e

(c) como a entidade estabelece o índice de hedge e quais são as fontes de inefetividade de hedge.

22C. Quando a entidade designar um componente de risco específico como item protegido (ver item 6.3.7 do CPC 48), ela deve fornecer, além das divulgações exigidas pelos itens 22A e 22B, informações qualitativas ou quantitativas sobre:

(a) como a entidade determinou o componente de risco que é designado como item protegido (incluindo a descrição da natureza da relação entre o componente de risco e o item como um todo); e

(b) como o componente de risco está relacionado ao item em sua totalidade (por exemplo, o componente de risco designado historicamente cobriu em média 80% das alterações no valor justo do item como um todo).

23. (Eliminado).

Valor, época e incerteza dos fluxos de caixa futuros

23A. A menos que esteja sujeita à isenção do item 23C, a entidade deve divulgar por categoria de risco informações quantitativas, para permitir que os usuários de suas demonstrações contábeis avaliem os termos e condições dos instrumentos de hedge e como eles afetam o valor, a época e a incerteza dos fluxos de caixa futuros da entidade.

23B. Para atender aos requisitos do item 23A, a entidade deve fornecer a composição que divulgue:

(a) o perfil da época do valor nominal do instrumento de hedge; e

(b) se aplicável, o preço ou a taxa média (por exemplo, preços de exercício ou a termo, etc.) do instrumento de hedge.

23C. Em situações em que a entidade frequentemente restabelece (ou seja, descontinua e reinicia) relações de hedge porque tanto o instrumento de hedge quanto o item protegido frequentemente mudam (ou seja, a entidade utiliza um processo dinâmico em que tanto a exposição quanto os instrumentos de hedge utilizados para gerenciar essa exposição não permanecem os mesmos por muito tempo - como, por exemplo, no item B6.5.24(b) do CPC 48), a entidade:

(a) está isenta de fornecer as divulgações exigidas pelos itens 23A e 23B;

(b) deve divulgar:

(i) informações sobre qual é a estratégia de gerenciamento de risco em relação a essas relações de hedge;

(ii) a descrição de como ela reflete sua estratégia de gerenciamento de risco, utilizando a contabilização de hedge e designando essas relações de hedge específicas; e

(iii) a indicação da frequência com que as relações de hedge são descontinuadas e reiniciadas como parte do processo da entidade em relação a essas relações de hedge.

23D. A entidade deve divulgar, por categoria de risco, a descrição das fontes da inefetividade de hedge que devem afetar a relação de hedge durante o período da relação.

23E. Se outras fontes de inefetividade de hedge surgirem na relação de hedge, a entidade deve divulgar essas fontes por categoria de risco e explicar a inefetividade de hedge resultante.

23F. Para hedges de fluxo de caixa, a entidade deve divulgar a descrição de qualquer transação prevista para a qual a contabilização de hedge tinha sido utilizada anteriormente, mas que não deve mais ocorrer.

24. (Eliminado).

Efeitos da contabilização de hedge sobre a posição financeira e sobre o desempenho

24A. A entidade deve divulgar, em forma de tabela, os seguintes valores referentes a itens designados como instrumentos de hedge separadamente por categoria de risco para cada tipo de hedge (hedge de valor justo, hedge de fluxo de caixa ou hedge de investimento líquido em operação no exterior):

(a) o valor contábil dos instrumentos de hedge (ativos financeiros separadamente de passivos financeiros);

(b) a rubrica no balanço patrimonial que inclui o instrumento de hedge;

(c) a alteração no valor justo do instrumento de hedge utilizado como base para reconhecer a inefetividade de hedge do período; e

(d) os valores nominais (incluindo quantidades, como, por exemplo, toneladas ou metros cúbicos) dos instrumentos de hedge.

24B. A entidade deve divulgar, em forma de tabela, os seguintes valores referentes a itens protegidos separadamente por categoria de risco para os tipos de hedge:

(a) para hedges de valor justo:

(i) o valor contábil do item protegido, reconhecido no balanço patrimonial (apresentando ativos separadamente de passivos);

(ii) o valor acumulado dos ajustes de hedge de valor justo sobre o item protegido, incluído no valor contábil do item protegido, reconhecido no balanço patrimonial (apresentando ativos separadamente de passivos);

(iii) a rubrica, no balanço patrimonial, que inclui o item protegido;

(iv) a alteração no valor do item protegido utilizado como base para reconhecer a inefetividade de hedge do período; e

(v) o valor acumulado dos ajustes de hedge do valor justo, remanescente no balanço patrimonial, para quaisquer itens protegidos que deixaram de ser ajustados para proteger ganhos e perdas de hedge, de acordo com o item 6.5.10 do CPC 48;

(b) para hedges de fluxo de caixa e hedges de investimento líquido em operação no exterior:

(i) as alterações no valor do item protegido utilizado como base para reconhecer a inefetividade de hedge do período (ou seja, para hedges de fluxo de caixa, a alteração no valor utilizado para determinar a inefetividade de hedge, reconhecida de acordo com o item 6.5.11(c) do CPC 48);

(ii) os saldos na reserva de hedge de fluxo de caixa e na reserva de conversão de moeda estrangeira para hedges contínuos, que são contabilizados de acordo com os itens 6.5.11 e 6.5.13(a) do CPC 48; e

(iii) os saldos remanescentes na reserva de hedge de fluxo de caixa e na reserva de conversão de moeda estrangeira de qualquer relação de hedge para as quais a contabilidade de hedge deixou de ser aplicada.

24C. A entidade deve divulgar, em forma de tabela, os seguintes valores separadamente por categoria de risco para os tipos de hedge:

(a) para hedges de valor justo:

(i) inefetividade de hedge - ou seja, a diferença entre os ganhos ou as perdas de hedge do instrumento de hedge e o item protegido - reconhecido no resultado (ou em outros resultados abrangentes para hedges de instrumento patrimonial pelo qual a entidade escolheu apresentar alterações no valor justo em outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.5 do CPC 48); e

(ii) a rubrica na demonstração do resultado abrangente que inclui a inefetividade de hedge reconhecida;

(b) para hedges de fluxo de caixa e hedges de investimento líquido em operação no exterior:

(i) os ganhos ou as perdas de hedge do período do relatório, que foram reconhecidos em outros resultados abrangentes;

(ii) a inefetividade de hedge reconhecida no resultado;

(iii) a rubrica na demonstração do resultado abrangente que inclui a inefetividade de hedge reconhecida;

(iv) o valor reclassificado da reserva de hedge de fluxo de caixa ou da reserva de conversão de moeda estrangeira para o resultado como ajuste de reclassificação (ver CPC 26) (diferenciando entre os valores para os quais a contabilização de hedge tinha sido anteriormente utilizada, mas para os quais os fluxos de caixa futuros protegidos não devem mais ocorrer, e os valores que foram transferidos porque o item protegido afetou o resultado);

(v) a rubrica na demonstração do resultado abrangente que inclui o ajuste de reclassificação (ver CPC 26); e

(vi) para hedges de posição líquida, os ganhos ou as perdas de hedge reconhecidos em rubrica separada na demonstração do resultado abrangente (ver item 6.6.4 do CPC 48).

24D. Quando o volume de relações de hedge, às quais a isenção do item 23C se aplica, não representa os volumes normais durante o período (ou seja, o volume na data do relatório não reflete os volumes durante o período), a entidade deve divulgar esse fato e a razão pela qual ela acredita que os volumes não são representativos.

24E. A entidade deve fornecer a conciliação de cada componente do patrimônio líquido e a análise de outros resultados abrangentes de acordo com o CPC 26, que, consideradas em conjunto:

(a) diferenciam, no mínimo, entre os valores referentes às divulgações no item 24C(b)(i) e (b)(iv) e os valores contabilizados de acordo com o item 6.5.11(d)(i) e (d)(iii) do CPC 48;

(b) diferenciam entre os valores associados ao valor temporal das opções, que protegem os itens protegidos relativos a transações e os valores associados ao valor temporal das opções que protegem os itens protegidos relativos ao período de tempo, quando a entidade contabiliza o valor temporal da opção de acordo com o item 6.5.15 do CPC 48; e

(c) diferenciam entre os valores associados aos elementos a termo dos contratos a termo e os spreads da base da moeda estrangeira dos instrumentos financeiros, que protegem itens protegidos relativos a transações, e os valores associados aos elementos a termo dos contratos a termo e os spreads da base da moeda estrangeira dos instrumentos financeiros, que protegem itens protegidos relativos ao período de tempo, quando a entidade deve contabilizar esses valores de acordo com o item 6.5.16 do CPC 48.

24F. A entidade deve divulgar as informações exigidas no item 24E, separadamente, por categoria de risco. Essa desagregação por risco pode ser fornecida nas notas explicativas às demonstrações contábeis.

Opção para designar a exposição de crédito como mensurada ao valor justo por meio do resultado

24G. Se a entidade designou o instrumento financeiro, ou parte desse instrumento, como mensurado ao valor justo por meio do resultado porque utiliza derivativo de crédito para gerenciar o risco de crédito desse instrumento financeiro, a entidade deve divulgar:

(a) para derivativos de crédito, que foram utilizados para gerenciar o risco de crédito de instrumentos financeiros designados como mensurados ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 6.7.1 do CPC 48, a conciliação de cada valor nominal e o valor justo no início e no final do período;

(b) o ganho ou a perda reconhecido no resultado na designação de instrumento financeiro, ou de parte desse instrumento, como mensurado ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 6.7.1 do CPC 48; e

(c) ao descontinuar a mensuração do instrumento financeiro, ou de parte desse instrumento, como ao valor justo por meio do resultado, o valor justo desse instrumento financeiro que se tornou o novo valor contábil de acordo com o item 6.7.4 do CPC 48 e o respectivo valor nominal ou principal (exceto para fornecer informações comparativas de acordo com o CPC 26, a entidade não precisa continuar essa divulgação em períodos subsequentes).



Incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência

24H. Para relações de proteção que a entidade aplica as exceções estabelecidas nos itens de 6.8.4 a 6.8.12 do CPC 48 ou nos itens de 102D a 102N do CPC 38, a entidade deve divulgar:

(a) as taxas de juros de referência significativas às quais as relações de proteção da entidade estão expostas;

(b) a extensão da exposição ao risco que a entidade administra que é diretamente afetada pela reforma da taxa de juros de referência;

(c) como a entidade está gerenciando o processo de transição para taxas de referência alternativas;

(d) a descrição de premissas ou julgamentos significativos que a entidade fez ao aplicar esses itens (por exemplo, premissas ou julgamentos sobre quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não está mais presente no que diz respeito ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência); e

(e) o valor nominal dos instrumentos de hedge nessas relações de proteção.

Divulgações adicionais relacionadas à reforma da taxa de juros de referência

24I. Para permitir que os usuários das demonstrações contábeis compreendam o efeito da reforma da taxa de juros de referência nos instrumentos financeiros e risco estratégia de gestão da entidade, a entidade deve divulgar informações sobre:

(a) a natureza e extensão dos riscos aos quais a entidade está exposta decorrentes de instrumentos financeiros sujeitos à reforma da taxa de juros de referência, e como a entidade gerencia esses riscos; e

(b) o progresso da entidade na conclusão da transição para a taxa de referência alternativa e como a entidade está gerenciando a transição.

24J. Para cumprir os objetivos do item 24I, a entidade deve divulgar:

(a) como a entidade está gerenciando a transição para a taxa de referência alternativa, o seu progresso na data de relatório e os riscos aos quais é exposto decorrente de instrumentos financeiros por causa da transição;

(b) informação não agregada por taxa de referência de juros significativa sujeita à reforma da taxa de juros de referência, informações quantitativas sobre instrumentos financeiros que ainda precisam fazer a transição para uma taxa de referência alternativa no final do período das demonstrações contábeis, demonstrando separadamente:

(i) ativos financeiros não derivativos;

(ii) passivos financeiros não derivativos; e

(iii) derivativos; e

(c) se os riscos identificados no item 24J (a) resultaram em mudanças a estratégia de gestão de risco de a entidade (ver item 22A), a descrição dessas mudanças.

Valor justo

25.Exceto o que foi estabelecido no item 29, para cada classe de ativo financeiro e passivo financeiro (ver item 6), a entidade deve divulgar o valor justo daquela classe de ativos e passivos de forma que permita ser comparada com o seu valor contábil.

26.Na divulgação de valores justos, a entidade deve agrupar ativos financeiros e passivos financeiros em classes, mas deve compensá-los somente na medida em que seus valores contábeis forem compensados no balanço patrimonial.

27-27B. (Eliminados).

28. Em alguns casos, a entidade não reconhece o ganho ou a perda no reconhecimento inicial de ativo financeiro ou passivo financeiro porque o valor justo não é comprovado por preço cotado em mercado ativo para ativo ou passivo idêntico (ou seja, informação de Nível 1), nem se baseia em técnica de avaliação que utilize apenas dados de mercados observáveis (ver item B5.1.2A do CPC 48). Nesses casos, a entidade deve divulgar, por classe de ativo financeiro ou de passivo financeiro:

(a) sua política contábil para reconhecimento, no resultado, da diferença entre o valor justo no reconhecimento inicial e o preço da transação, para refletir a alteração nos fatores (incluindo tempo) que os participantes do mercado levariam em conta ao precificar o ativo ou o passivo (ver item B5.1.2A(b) do CPC 48);

(b) a diferença total ainda a ser reconhecida no resultado no início e no final do período e a conciliação das alterações no saldo dessa diferença;

(c) por que a entidade concluiu que o preço da transação não era a melhor evidência do valor justo, incluindo a descrição das evidências que sustentam o valor justo.

29. Divulgações de valor justo não são exigidas:

(a) quando o valor contábil for uma aproximação razoável do valor justo, por exemplo, para instrumentos financeiros, tais como contas a receber de clientes e a pagar a fornecedores de curto prazo;

(b) (eliminada);

(c) para contrato que contenha característica de participação discricionária (como descrito no CPC 11 - Contratos de Seguro) se o valor justo dessa característica não puder ser mensurado de maneira confiável; ou

(d) para passivos de arrendamento.

30. Nos casos descritos no item 29(c), a entidade deve divulgar informações para ajudar os usuários das demonstrações contábeis a fazer seu próprio julgamento a respeito da extensão de possíveis diferenças entre o valor contábil desses contratos e seus valores justos, incluindo:

(a) o fato de que a informação do valor justo não foi divulgada para esses instrumentos porque seus valores justos não podem ser mensurados de maneira confiável;

(b) uma descrição de instrumentos financeiros, o valor contábil, e a explicação da razão de o valor justo não poder ser mensurado de maneira confiável;

(c) informações sobre o mercado para os instrumentos financeiros;

(d) informações sobre se e como a entidade pretende dispor dos instrumentos financeiros; e

(e) se o instrumento financeiro cujo valor justo não puder ser mensurado de maneira confiável for desconhecido, esse fato, seu valor contábil no momento do desconhecimento e o montante do ganho ou perda reconhecido.

Natureza e extensão dos riscos decorrentes de instrumentos financeiros

31. A entidade deve divulgar informações que possibilitem que os usuários de suas demonstrações contábeis avaliem a natureza e a extensão dos riscos decorrentes de instrumentos financeiros aos quais a entidade está exposta na data das demonstrações contábeis.

32. As divulgações exigidas nos itens 33 a 42 estão focadas nos riscos decorrentes de instrumentos financeiros e como eles têm sido administrados. Esses riscos incluem tipicamente, mas não estão limitados a risco de crédito, risco de liquidez e risco de mercado.

32A. Fazer divulgações qualitativas no contexto de divulgações quantitativas permite que os usuários façam uma associação com as divulgações relacionadas e desse modo formem entendimento amplo acerca da natureza e da extensão dos riscos advindos dos instrumentos financeiros. A interação entre divulgações qualitativas e quantitativas contribui para a divulgação de informação de uma forma melhor que possibilita aos usuários avaliar a exposição de uma entidade a riscos.

Divulgação qualitativa

33. Para cada tipo de risco decorrente de instrumentos financeiros, a entidade deve divulgar:

(a) a exposição ao risco e como ele surge;

(b) seus objetivos, políticas e processos para gerenciar os riscos e os métodos utilizados para mensurar o risco; e

(c) quaisquer alterações em (a) ou (b) do período anterior.

Divulgação quantitativa

34. Para cada tipo de risco decorrente de instrumentos financeiros, a entidade deve divulgar:

(a) sumário de dados quantitativos sobre sua exposição aos riscos ao término do período de reporte. Essa divulgação deve estar baseada nas informações fornecidas internamente ao pessoal chave da administração da entidade (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas), por exemplo, o conselho de administração da entidade ou o seu presidente executivo;

(b) as divulgações requeridas nos itens 36 a 42, na extensão não fornecida em (a);

(c) concentrações de risco, se não forem evidentes a partir das divulgações feitas de acordo com (a) e (b).

35. Se os dados quantitativos divulgados ao término do período de reporte não forem representativos da exposição ao risco da entidade durante o período, a entidade deve fornecer informações adicionais que sejam representativas.

Risco de crédito

Alcance e objetivos

35A. A entidade deve aplicar os requisitos de divulgação dos itens 35F a 35N a instrumentos financeiros aos quais se aplicam os requisitos de redução ao valor recuperável do CPC 48. Entretanto:

(a) para contas a receber de clientes, ativos contratuais e recebíveis de arrendamento, aplica-se o item 35J(a) a essas contas a receber de clientes, ativos contratuais e recebíveis de arrendamento em que as perdas permanentes de crédito esperadas devem ser reconhecidas de acordo com o item 5.5.15 do CPC 48, se esses ativos financeiros forem modificados e estiverem vencidos há mais de 30 dias; e

(b) o item 35K(b) não se aplica a recebíveis de arrendamento.

35B. A divulgação de risco de crédito, feita de acordo com os itens 35F a 35N, permite aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem o efeito do risco de crédito sobre o valor, a época e a incerteza dos fluxos de caixa futuros. Para alcançar esse objetivo, a divulgação do risco de crédito deve fornecer:

(a) informações sobre as práticas de gerenciamento de risco de crédito da entidade e como elas se relacionam com o reconhecimento e a mensuração de perdas de crédito esperadas, incluindo métodos, premissas e informações utilizados para mensurar as perdas de crédito esperadas;

(b) informações qualitativas e quantitativas que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem os valores nas demonstrações contábeis resultantes de perdas de crédito esperadas, incluindo alterações no valor das perdas de crédito esperadas e os motivos dessas alterações; e

(c) informações sobre exposição ao risco de crédito da entidade (ou seja, o risco de crédito inerente aos ativos financeiros da entidade e os compromissos para ampliar o crédito), incluindo concentrações de risco de crédito significativas.

35C. A entidade não precisa duplicar informações que já estejam apresentadas em outro lugar, desde que as informações sejam incorporadas por referência cruzada das demonstrações contábeis com outras demonstrações, como, por exemplo, comentário da administração ou relatório de risco, que esteja disponível aos usuários das demonstrações contábeis nos mesmos termos que as demonstrações contábeis e na mesma época. Sem as informações incorporadas por referência cruzada, as demonstrações contábeis estão incompletas.

35D. Para atender aos objetivos do item 35B, a entidade (exceto se especificado de outro modo) deve considerar quanto detalhe deve divulgar, quanta ênfase deve colocar em diferentes aspectos dos requisitos de divulgação, o nível apropriado de agregação ou desagregação e se os usuários das demonstrações contábeis precisam de explicações adicionais para avaliar as informações quantitativas divulgadas.

35E. Se as divulgações feitas de acordo com os itens 35F a 35N forem insuficientes para atingir os objetivos do item 35B, a entidade deve divulgar informações adicionais necessárias para atingir esses objetivos.

Práticas de gerenciamento de risco de crédito

35F. A entidade deve explicar suas práticas de gerenciamento de risco de crédito e como elas se relacionam com o reconhecimento e a mensuração de perdas de crédito esperadas. Para atingir esse objetivo, a entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem e avaliarem:

(a) como a entidade determinou se o risco de crédito de instrumentos financeiros aumentou, significativamente, desde o reconhecimento inicial, incluindo se e como:

(i) os instrumentos financeiros são considerados como tendo baixo risco de crédito, de acordo com o item 5.5.10 do CPC 48, incluindo as classes de instrumentos financeiros aos quais eles se aplicam; e

(ii) foi refutada a suposição no item 5.5.11 do CPC 48 de que houve aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial, quando os ativos financeiros estiverem vencidos há mais de 30 dias;

(b) definições de inadimplência da entidade, incluindo os motivos para a escolha dessas definições;

(c) como os instrumentos foram agrupados se as perdas de crédito esperadas foram mensuradas de forma coletiva;

(d) como a entidade determinou que ativos financeiros são ativos financeiros com problemas de recuperação de crédito;

(e) a política de baixa da entidade, incluindo os indicadores de que não existe expectativa razoável de recuperação e informações sobre a política para ativos financeiros que são baixados, mas que ainda estão sujeitos à atividade de aplicação; e

(f) como os requisitos do item 5.5.12 do CPC 48, para a modificação dos fluxos de caixa contratuais de ativos financeiros, foram aplicados, incluindo como a entidade:

(i) determina se o risco de crédito sobre o ativo financeiro que foi modificado, enquanto a provisão para perdas foi mensurada pelo valor equivalente às perdas permanentes de crédito esperadas, melhorou na medida em que a provisão para perdas é revertida para ser mensurada pelo valor equivalente a perdas de crédito esperadas para 12 meses, de acordo com o item 5.5.5 do CPC 48; e

(ii) monitora a extensão pela qual a provisão para perdas sobre ativos financeiros que atendem aos critérios do inciso (i) é subsequentemente remensurada pelo valor equivalente às perdas permanentes de crédito esperadas de acordo com o item 5.5.3 do CPC 48.

35G. A entidade deve explicar as informações, premissas e técnicas de estimativa utilizadas para aplicar os requisitos da Seção 5.5 do CPC 48. Para esse fim, a entidade deve divulgar:

(a) a base das informações, premissas e técnicas de estimativa utilizadas para:

(i) mensurar as perdas permanentes de crédito esperadas e as perdas de crédito esperadas para 12 meses;

(ii) determinar se o risco de crédito de instrumentos financeiros aumentou, significativamente, desde o reconhecimento inicial; e

(iii) determinar se o ativo financeiro é ativo financeiro com problemas de recuperação de crédito;

(b) como informações com vistas ao futuro foram incorporadas na determinação de perdas de crédito esperadas, incluindo o uso de informações macroeconômicas; e

(c) alterações nas técnicas de estimativa ou premissas significativas ocorridas durante o período de relatório e os motivos dessas alterações.

Informações qualitativas e quantitativas sobre valores resultantes de perdas de crédito esperadas

35H. Para explicar as alterações na provisão para perdas e os motivos dessas alterações, a entidade deve fornecer conciliação, por classe de instrumentos financeiros, desde o saldo de abertura até o saldo final da provisão para perdas, em tabela, indicando, separadamente, as alterações durante o período:

(a) da provisão para perdas mensurada pelo valor equivalente a perdas de crédito esperadas para 12 meses;

(b) da provisão para perdas mensurada pelo valor equivalente a perdas permanentes de crédito esperadas para:

(i) instrumentos financeiros para os quais o risco de crédito aumentou, significativamente, desde o reconhecimento inicial, mas que não são ativos financeiros com problemas de recuperação de crédito;

(ii) ativos financeiros que apresentam problemas de recuperação de crédito na data do relatório (mas que não foram comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito); e

(iii) contas a receber de clientes, ativos contratuais ou recebíveis de arrendamento para os quais as provisões para perdas são mensuradas de acordo com o item 5.5.15 do CPC 48;



(c) ativos financeiros comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito. Além da conciliação, a entidade deve divulgar o valor total das perdas de crédito esperadas não descontadas no reconhecimento inicial sobre ativos financeiros inicialmente reconhecidos durante o período de relatório.

35I. Para permitir que os usuários das demonstrações contábeis compreendam as alterações na provisão para perdas divulgadas de acordo com o item 35H, a entidade deve fornecer explicação sobre como as alterações significativas no valor contábil bruto de instrumentos financeiros durante o período contribuíram para as alterações na provisão para perdas. As informações devem ser fornecidas separadamente para instrumentos financeiros que representam a provisão para perdas, conforme indicado no item 35H(a) a (c), e devem incluir informações qualitativas e quantitativas pertinentes. Exemplos de alterações no valor contábil bruto de instrumentos financeiros, que contribuíram para alterações na provisão para perdas, podem incluir:

(a) alterações decorrentes de instrumentos financeiros originados ou adquiridos durante o período de relatório;

(b) modificação dos fluxos de caixa contratuais sobre ativos financeiros, que não resultam em desconhecimento desses ativos financeiros de acordo com o CPC 48;

(c) alterações decorrentes de instrumentos financeiros que foram desconhecidos (incluindo aqueles que foram baixados) durante o período de relatório; e

(d) alterações que ocorrem se a provisão para perdas é mensurada pelo valor equivalente a perdas de crédito esperadas para 12 meses ou a perdas permanentes de crédito esperadas.

35J. Para permitir aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem a natureza e o efeito de modificações dos fluxos de caixa contratuais sobre ativos financeiros, que não resultaram em desconhecimento, e o efeito dessas modificações na mensuração de perdas de crédito esperadas, a entidade deve divulgar:

(a) o custo amortizado antes da modificação e o ganho ou a perda líquida na modificação reconhecidos para ativos financeiros para os quais os fluxos de caixa contratuais foram modificados durante o período de relatório, enquanto tinham provisão para perdas mensurada pelo valor equivalente às perdas permanentes de crédito esperadas; e

(b) o valor contábil bruto no final do período de relatório de ativos financeiros, que foram modificados, desde o reconhecimento inicial na época em que a provisão para perdas foi mensurada, para o valor equivalente às perdas permanentes de crédito esperadas e para os quais a provisão para perdas mudou durante o período de relatório para o valor equivalente a perdas de crédito esperadas para 12 meses.

35K. Para permitir aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem o efeito da garantia e outras melhorias de crédito sobre os valores resultantes de perdas de crédito esperadas, a entidade deve divulgar, por classe de instrumento financeiro:

(a) o valor que melhor representa sua exposição máxima ao risco de crédito ao final do período de relatório, sem levar em consideração qualquer garantia detida ou outra melhoria de crédito (por exemplo, acordos de compensação que não se qualifiquem para compensação, de acordo com o CPC 39);

(b) a descrição narrativa da garantia detida e outras melhorias de crédito, incluindo:

(i) descrição da natureza e qualidade da garantia detida;

(ii) explicação de quaisquer alterações significativas na qualidade dessa garantia ou melhorias de crédito como resultado de deterioração ou alterações nas políticas de garantia da entidade durante o período de relatório; e

(iii) informações sobre instrumentos financeiros para os quais a entidade não reconheceu provisão para perdas devido à garantia;

(c) informações quantitativas sobre a garantia detida e outras melhorias de crédito (por exemplo, quantificação da extensão em que a garantia e outras melhorias de crédito reduzem o risco de crédito) para ativos financeiros que apresentam problemas de recuperação de crédito na data do relatório.

35L. A entidade deve divulgar o valor contratual em aberto em ativos financeiros, que foram baixados durante o período de relatório e ainda estão sujeitos à atividade de execução.

Exposição a risco de crédito

35M. Para permitir aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem a exposição ao risco de crédito da entidade e compreenderem suas concentrações de risco de crédito significativas, a entidade deve divulgar, por grau de classificação de risco, o valor contábil bruto de ativos financeiros e a exposição a risco de crédito em compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira. Essas informações devem ser fornecidas, separadamente, para instrumentos financeiros:

(a) para os quais a provisão para perdas é mensurada pelo valor equivalente a perdas de crédito esperadas para 12 meses;

(b) para os quais a provisão para perdas é mensurada pelo valor equivalente a perdas permanentes de crédito esperadas e que são:

(i) instrumentos financeiros para os quais o risco de crédito aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial, mas que não são ativos financeiros com problemas de recuperação de crédito;

(ii) ativos financeiros que apresentam problemas de recuperação de crédito na data do relatório (mas que não foram comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito); e

(iii) contas a receber de clientes, ativos contratuais ou recebíveis de arrendamento para os quais as provisões para perdas devem ser mensuradas de acordo com o item 5.5.15 do CPC 48;

(c) que sejam ativos financeiros comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito.

35N. Para contas a receber de clientes, ativos contratuais e recebíveis de arrendamento aos quais a entidade aplica o item 5.5.15 do CPC 48, as informações fornecidas de acordo com o item 35M podem basear-se em matriz de provisão (ver item B5.5.35 do CPC 48).

36. Para todos os instrumentos financeiros dentro do alcance deste pronunciamento, mas para os quais os requisitos de redução ao valor recuperável do CPC 48 não se aplicam, a entidade deve divulgar por classe de instrumento financeiro:

(a) o montante que melhor representa sua exposição máxima ao risco de crédito ao término do período de reporte sem considerar quaisquer garantias mantidas, ou outros instrumentos de melhoria de crédito (por exemplo, contratos que permitam a compensação pelo valor líquido - netting agreements -, mas que não se qualificam para compensação, segundo o CPC 39); essa divulgação não é requerida para instrumentos financeiros, cujos valores contábeis melhor representem a máxima exposição ao risco de crédito;

(b) descrição da garantia mantida como título e valor mobiliário (security) e de outros instrumentos de melhoria de crédito, e seus efeitos financeiros (por exemplo: quantificação da extensão na qual a garantia e outros instrumentos de melhoria de crédito mitigam o risco de crédito) com relação ao montante que melhor representa a exposição máxima ao risco de crédito (quer seja divulgado de acordo com o item (a) ou representado por meio do valor contábil do instrumento financeiro);

(c) (eliminada);

(d) (eliminada).

37. (Eliminado).

Garantias e outros instrumentos de melhoria de crédito obtidos

38. Quando a entidade obtém ativos financeiros ou não financeiros durante o período, por meio da posse de garantias que mantêm como títulos e valores mobiliários (securities) ou outros instrumentos que visem melhorar o nível de recuperação do crédito (por exemplo, garantias), e tais ativos satisfizerem o critério de reconhecimento previsto em outros Pronunciamentos Técnicos do CPC, a entidade deve divulgar para esses ativos mantidos na data de reporte:

(a) a natureza e o valor contábil dos ativos; e

(b) quando os ativos não são prontamente conversíveis em caixa, a política adotada pela entidade para alienação de tais ativos ou para seu uso em suas operações.

Risco de liquidez

39. A entidade deve divulgar:

(a) uma análise dos vencimentos para passivos financeiros não derivativos (incluindo contratos de garantia financeira) que demonstre os vencimentos contratuais remanescentes; e

(b) uma análise dos vencimentos para os instrumentos financeiros derivativos passivos. A análise dos vencimentos deve incluir os vencimentos contratuais remanescentes para aqueles passivos financeiros derivativos para os quais o vencimento contratual é essencial para o entendimento do momento de recebimento dos fluxos de caixa (ver item B11B).

(c) uma descrição de como ela administra o risco de liquidez inerente a (a) e (b).

Risco de mercado

Análise de sensibilidade

40. A menos que a entidade cumpra o item 41, ela deve divulgar:

(a) uma análise de sensibilidade para cada tipo de risco de mercado aos quais a entidade está exposta ao fim do período contábil, mostrando como o resultado e o patrimônio líquido seriam afetados pelas mudanças no risco relevante variável que sejam razoavelmente possíveis naquela data;

(b) os métodos e os pressupostos utilizados na elaboração da análise de sensibilidade; e

(c) alterações do período anterior nos métodos e pressupostos utilizados, e a razão para tais alterações.

41. Se a entidade elaborar uma análise de sensibilidade, tal como a do valor em risco (value-at-risk), que reflete interdependências entre riscos variáveis (por exemplo, taxas de juros e taxas de câmbio) e o utilizar para administrar riscos financeiros, ela pode utilizar essa análise de sensibilidade no lugar da análise especificada no item 40. A entidade deve divulgar também:

(a) uma explicação do método utilizado na elaboração de tal análise de sensibilidade e dos principais parâmetros e pressupostos subjacentes aos dados fornecidos; e

(b) uma explicação do objetivo do método utilizado e das limitações que podem resultar na incapacidade da informação de refletir completamente o valor justo dos ativos e passivos envolvidos.

Outras divulgações de risco de mercado

42. Quando as análises de sensibilidade divulgadas de acordo com os itens 40 ou 41 não forem representativas do risco inerente de instrumento financeiro (por exemplo, porque a exposição do final do período não reflete a exposição durante o ano), a entidade deve divulgar esse fato e a razão pela qual considera que as análises de sensibilidade não são representativas.

Transferência de ativos financeiros

42A. Os requisitos de divulgação dos itens 42B a 42H relativos a transferências de ativos financeiros suplementam os outros requisitos de divulgação deste Pronunciamento. A entidade deve apresentar as divulgações requeridas pelos itens 42B a 42H em uma única nota explicativa em suas demonstrações contábeis. A entidade deve fornecer as divulgações requeridas para todos os ativos financeiros transferidos que não são desconhecidos e para qualquer envolvimento contínuo em ativo transferido, existente na data das demonstrações contábeis, independentemente de quando a respectiva transação de transferência ocorreu. Para as finalidades de aplicação dos requisitos de divulgação desses itens, a entidade transfere a totalidade ou parte de ativo financeiro (o ativo financeiro transferido) se, e somente se:

(a) transferir os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa desse ativo financeiro; ou

(b) reter os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa desse ativo financeiro, mas assumir uma obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa a um ou mais beneficiários em um acordo.

42B. A entidade deve divulgar informações que possibilitem aos usuários de suas demonstrações contábeis:

(a) compreender a relação entre ativos financeiros transferidos que não são desconhecidos em sua totalidade e os passivos associados; e

(b) avaliar a natureza e os riscos associados do envolvimento contínuo da entidade em ativos financeiros desconhecidos.

42C. Para fins de aplicação dos requisitos de divulgação dos itens 42E a 42H, a entidade tem envolvimento contínuo em ativo financeiro transferido se, como parte da transferência, a entidade reter quaisquer direitos ou obrigações contratuais inerentes ao ativo financeiro transferido ou obtiver quaisquer novos direitos ou obrigações contratuais relativos ao ativo financeiro transferido. Para as finalidades de aplicar os requisitos de divulgação dos itens 42E a 42H, os seguintes casos abaixo não constituem envolvimento contínuo:

(a) declarações e garantias normais relativas à transferência fraudulenta e conceitos de razoabilidade, boa fé e negociações justas que poderiam invalidar a transferência como resultado de ação judicial;

(b) contratos a termo, de opções e outros contratos para readquirir o ativo financeiro transferido para o qual o preço contratual (ou preço de exercício) é o valor justo do ativo financeiro transferido; ou

(c) acordo pelo qual a entidade retém os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa de ativo financeiro, mas assume a obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa para uma ou mais entidades e as condições dos itens 3.2.5(a) a (c) do CPC 48 forem satisfeitas.

Ativos financeiros transferidos que não são desconhecidos em sua totalidade

42D. A entidade pode ter transferido ativos financeiros de tal forma que parte ou a totalidade dos ativos financeiros transferidos não se qualifiquem para desconhecimento. Para alcançar os objetivos definidos no item 42B(a), a entidade deve divulgar, em cada data-base da demonstração contábil e para cada classe de ativos financeiros transferidos, que não são desconhecidos em sua totalidade:

(a) a natureza dos ativos transferidos;

(b) a natureza dos riscos e benefícios da propriedade aos quais a entidade está exposta;

(c) uma descrição da natureza da relação entre os ativos transferidos e os passivos associados, incluindo restrições decorrentes da transferência sobre o uso dos ativos transferidos pela entidade que está apresentando as demonstrações contábeis;

(d) quando a contraparte dos passivos associados tem recurso somente para os ativos transferidos, o cronograma que estabelece o valor justo dos ativos transferidos, o valor justo dos passivos associados e a posição líquida (a diferença entre o valor justo dos ativos transferidos e os passivos associados);

(e) quando a entidade continuar a reconhecer a totalidade dos ativos transferidos, os valores contábeis dos ativos e dos passivos associados;

(f) quando a entidade continuar a reconhecer os ativos na medida de seu envolvimento contínuo (ver itens 3.2.6(c)(ii) e 3.2.16 do CPC 48), o valor contábil total dos ativos originais antes da transferência, o valor contábil dos ativos que a entidade continua a reconhecer e o valor contábil dos passivos associados.

Ativos financeiros transferidos que são desconhecidos em sua totalidade

42E. Para alcançar os objetivos definidos no item 42B(b), quando a entidade desconhece ativos financeiros transferidos em sua totalidade (ver itens 3.2.6(a) e (c)(i) do CPC 48), mas tem envolvimento contínuo neles, a entidade deve divulgar, no mínimo, para cada tipo de envolvimento contínuo em cada data-base:

(a) o valor contábil dos ativos e passivos que são reconhecidos no balanço patrimonial da entidade e que representam o envolvimento contínuo da entidade nos ativos financeiros desconhecidos, e as rubricas em que são reconhecidos os valores contábeis desses ativos e passivos;

(b) o valor justo dos ativos e passivos que representa o envolvimento contínuo da entidade nos ativos financeiros desconhecidos;

(c) o valor que melhor representa a exposição máxima da entidade à perda a partir de seu envolvimento contínuo nos ativos financeiros desconhecidos, e informações que mostram como a exposição máxima à perda é determinada;

(d) as saídas de caixa não descontadas que seriam ou poderiam ser requeridas para recomprar ativos financeiros desconhecidos (por exemplo, o preço de exercício em contrato de opções) ou outros valores a pagar ao cessionário em relação aos ativos



transferidos. Se a saída de caixa for variável, então o valor divulgado deve ser baseado nas condições existentes em cada período de relatório;

(e) uma análise de vencimento das saídas de fluxo de caixa não descontadas que seriam ou poderiam ser requeridas para recomprar os ativos financeiros desconhecidos ou outros valores pagáveis ao cessionário em relação aos ativos transferidos, demonstrando os vencimentos contratuais restantes do envolvimento contínuo da entidade;

(f) informações qualitativas que explicam e suportam as divulgações quantitativas requeridas em (a) a (e).

42F. A entidade pode agregar as informações requeridas pelo item 42E em relação a ativo específico se a entidade tiver mais do que um tipo de envolvimento contínuo nesse ativo financeiro desconhecido e reportá-lo sob um tipo de envolvimento contínuo.

42G. Adicionalmente, a entidade deve divulgar para cada tipo de envolvimento contínuo:

(a) o ganho ou perda reconhecida na data de transferência dos ativos;

(b) receitas e despesas reconhecidas, tanto na data-base quanto cumulativamente, a partir do envolvimento contínuo da entidade nos ativos financeiros desconhecidos (por exemplo, mudanças no valor justo de instrumentos derivativos);

(c) se o valor total dos recursos da atividade de transferência (que qualifica para desconhecimento) em uma data-base não é distribuído uniformemente ao longo de todo o período das demonstrações contábeis (por exemplo, se uma parte substancial do valor total da atividade de transferência ocorre nos dias de fechamento do período das demonstrações contábeis);

(i) quando a principal atividade de transferência ocorre dentro desse período das demonstrações contábeis (por exemplo, os últimos cinco dias antes do final do período);

(ii) o valor (por exemplo, os respectivos ganhos ou perdas) reconhecido a partir da atividade de transferência nessa parte do período das demonstrações contábeis; e

(iii) o valor total dos rendimentos da atividade de transferência nessa parte do período das demonstrações contábeis.

A entidade deve fornecer essas informações para cada período para o qual a demonstração do resultado abrangente é apresentada.

Informações suplementares

42H. A entidade deve divulgar quaisquer informações adicionais que considerar necessárias para alcançar os objetivos de divulgação do item 42B.

Aplicação inicial do CPC 48

42I. No período de relatório que inclui a data da aplicação inicial do CPC 48, a entidade deve divulgar as seguintes informações para cada classe de ativos financeiros e passivos financeiros na data da aplicação inicial:

(a) a categoria de mensuração original e o valor contábil determinados de acordo com o CPC 38 ou de acordo com a versão anterior do CPC 48 (se a abordagem escolhida pela entidade para aplicar o CPC 48 envolver mais do que uma data de aplicação inicial para diferentes requisitos);

(b) a nova categoria de mensuração e o valor contábil determinado de acordo com o CPC 48;

(c) o valor de quaisquer ativos financeiros e passivos financeiros no balanço patrimonial que foram anteriormente designados como mensurados ao valor justo por meio do resultado, mas que não são mais designados dessa forma, distinguindo entre aqueles que o CPC 48 requer que a entidade reclassifique e aqueles que a entidade opta por reclassificar na data da aplicação inicial.

De acordo com o item 7.2.2 do CPC 48, dependendo da abordagem escolhida pela entidade para aplicar o CPC 48, a transição pode envolver mais do que uma data de aplicação inicial. A entidade deve apresentar essas divulgações quantitativas em tabela, salvo se outro formato for mais apropriado.

42J. No período de relatório que inclui a data da aplicação inicial do CPC 48, a entidade deve divulgar informações qualitativas para permitir aos usuários compreenderem:

(a) como a entidade aplicou os requisitos de classificação do CPC 48 a esses ativos financeiros, cuja classificação alterou-se como resultado da aplicação do CPC 48;

(b) as razões para qualquer designação ou nova designação de ativos financeiros ou passivos financeiros como mensurados ao valor justo por meio do resultado, na data da aplicação inicial.

De acordo com o item 7.2.2 do CPC 48, dependendo da abordagem escolhida pela entidade para aplicar o CPC 48, a transição pode envolver mais do que uma data de aplicação inicial. Portanto, este item pode resultar em divulgação em mais de uma data de aplicação inicial.

42K. No período de relatório em que a entidade aplicar, pela primeira vez, os requisitos de mensuração e classificação para ativos financeiros do CPC 48 (ou seja, quando a entidade realizar a transição do CPC 38 para o CPC 48 para ativos financeiros), ela deve apresentar as divulgações previstas nos itens 42L a 42O deste pronunciamento, conforme requerido pelo item 7.2.15 do CPC 48.

42L. Quando requerido pelo item 42K, a entidade deve divulgar as alterações nas classificações de ativos financeiros e passivos financeiros na data da aplicação inicial do CPC 48, mostrando separadamente:

(a) as alterações nos valores contábeis com base em suas categorias de mensuração de acordo com o CPC 38 (ou seja, não resultantes da alteração no atributo de mensuração na transição para o CPC 48); e

(b) as alterações nos valores contábeis resultantes da alteração no atributo de mensuração na transição para o CPC 48.

As divulgações descritas neste item não precisam ser feitas após o período de relatório anual em que a entidade inicialmente aplicar os requisitos de mensuração e classificação para ativos financeiros no CPC 48.

42M. Quando requerido pelo item 42K, a entidade deve divulgar o seguinte para ativos financeiros e passivos financeiros que tenham sido reclassificados de forma que sejam mensurados pelo custo amortizado e, no caso de ativos financeiros, que tenham sido reclassificados do valor justo por meio do resultado de forma que sejam mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, como resultado da transição para o CPC 48:

(a) o valor justo dos ativos financeiros ou passivos financeiros no final do período de relatório; e

(b) o ganho ou a perda no valor justo que teria sido reconhecido no resultado ou outros resultados abrangentes durante o período de relatório se os ativos financeiros ou passivos financeiros não tivessem sido reclassificados.

As divulgações descritas neste item não precisam ser feitas após o período de relatório anual em que a entidade inicialmente aplicar os requisitos de mensuração e classificação para ativos financeiros no CPC 48.

42N. Quando requerido pelo item 42K, a entidade deve divulgar o seguinte para ativos financeiros e passivos financeiros que tenham sido reclassificados da categoria de valor justo por meio do resultado como resultado da transição para o CPC 48:

(a) a taxa de juros efetiva determinada na data da aplicação inicial; e

(b) a receita ou a despesa de juros reconhecida.

Se a entidade tratar o valor justo de ativo financeiro ou passivo financeiro como novo valor contábil bruto na data da aplicação inicial (ver item 7.2.11 do CPC 48), as divulgações deste item devem ser feitas para cada período de relatório até o desconhecimento. Por outro lado, as divulgações descritas neste item não precisam ser feitas após o período de relatório anual em que a entidade inicialmente aplicar os requisitos de mensuração e classificação para ativos financeiros no CPC 48.

42O. Quando a entidade apresentar as divulgações previstas nos itens 42K a 42N, essas divulgações e as divulgações descritas no item 25 deste pronunciamento, devem permitir a conciliação entre:

(a) as categorias de mensuração apresentadas de acordo com o CPC 38 e o CPC 48; e

(b) a classe de instrumento financeiro; na data da aplicação inicial.

42P. Na data de aplicação inicial da Seção 5.5 do CPC 48, a entidade é obrigada a divulgar informações que permitam a conciliação das provisões para redução ao valor recuperável de encerramento (do balanço) de acordo com o CPC 38 e as provisões de acordo com o CPC 25 para as provisões para perdas de abertura (do balanço), determinadas de acordo com o CPC 48. Para ativos financeiros, essa divulgação deve ser fornecida pelas respectivas categorias de mensuração de ativos financeiros de acordo com o CPC 38 e o CPC 48, e devem mostrar, separadamente, o efeito das alterações na categoria de mensuração na provisão para perdas nessa data.

42Q. No período do relatório que inclui a data da aplicação inicial do CPC 48, a entidade não está obrigada a divulgar os valores de rubricas que teriam sido informados de acordo com os requisitos de mensuração e classificação (que inclui os requisitos relativos à mensuração de custo amortizado de ativos financeiros e à redução ao valor recuperável nas Seções 5.4 e 5.5 do CPC 48) do:

(a) CPC 48 para períodos anteriores; e

(b) CPC 38 para o período corrente.

42R. De acordo com o item 7.2.4 do CPC 48, se for impraticável (conforme definido no CPC 23), na data de aplicação inicial do CPC 48, para a entidade avaliar o elemento de valor do dinheiro no tempo ,modificado de acordo com os itens B4.1.9B a B4.1.9D do CPC 48 com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro, a entidade deve avaliar as características do fluxo de caixa contratual desse ativo financeiro com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro, sem considerar os requisitos referentes à modificação do elemento de valor do dinheiro no tempo, descritos nos itens B4.1.9B a B4.1.9D do CPC 48. A entidade deve divulgar o valor contábil, na data do relatório, dos ativos financeiros cujas características do fluxo de caixa contratual foram avaliadas com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro, sem considerar os requisitos relativos à modificação do elemento de valor do dinheiro no tempo, descritos nos itens B4.1.9B a B4.1.9D do CPC 48, até que esses ativos financeiros sejam desconhecidos.

42S. De acordo com o item 7.2.5 do CPC 48, se for impraticável (conforme definido no CPC 23), na data da aplicação inicial, para a entidade avaliar se o valor justo de elemento de pré-pagamento era insignificante de acordo com os itens B4.1.12(c) do CPC 48 com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro, a entidade deve avaliar as características de fluxo de caixa contratual desse ativo financeiro com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro, sem considerar a exceção para elementos de pré-pagamento no item B4.1.12 do CPC 48. A entidade deve divulgar o valor contábil na data do relatório dos ativos financeiros cujas características de fluxo de caixa contratual foram avaliadas com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro sem considerar a exceção para elementos de pré-pagamento, descritos no item B4.1.12 do CPC 48, até que esses ativos financeiros sejam desconhecidos.

Revogação de outro pronunciamento

43. Este pronunciamento substitui o CPC 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação, aprovado em 2 de outubro de 2009.

44DE. Reforma da taxa de juros de referência, que alterou o CPC 48, o CPC 38 e o CPC 40, adicionou os itens 24H e 44DF. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar as alterações ao CPC 48 ou ao CPC 38.

44DF. No período de relatório em que a entidade aplica, pela primeira vez, a reforma da taxa de juros de referência, a entidade não é obrigada a apresentar as informações quantitativas requeridas pelo item 28(f) do CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

44GG. A Revisão CPC 17, aprovada pelo CPC em 8 de janeiro de 2021, alterou o CPC 48, CPC 38, CPC 40, CPC 11 e CPC 06, adicionou os itens 24I a 24J e 44HH. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar as alterações do CPC 48, CPC 38, CPC 11 e CPC 06.

44HH. No período das demonstrações em que a entidade aplica pela primeira vez a Revisão CPC 17, a entidade não é obrigada a divulgar as informações que seriam de outra forma exigido pelo item 28 (f) da CPC 23.

APÊNDICE A - DEFINIÇÃO DE TERMOS

Este apêndice é parte integrante do pronunciamento.

Grau de classificação de risco é a classificação de risco de crédito baseada no risco de inadimplência que possa ocorrer no instrumento financeiro.

Risco de crédito é o risco de uma das partes contratantes de instrumento financeiro causar prejuízo financeiro à outra parte pelo não cumprimento da sua obrigação perante esta outra.

Risco de moeda é o risco de o valor justo ou os fluxos de caixa futuros de instrumento financeiro oscilarem devido a mudanças nas taxas de câmbio de moeda estrangeira.

Risco de taxa de juros é o risco de o valor justo ou os fluxos de caixa futuros de instrumento financeiro oscilarem devido a mudanças nas taxas de juro de mercado.

Risco de liquidez é o risco de que a entidade enfrente dificuldades para cumprir obrigações relacionadas a passivos financeiros que são liquidadas pela entrega de caixa ou outro ativo financeiro.

Empréstimos a pagar são passivos financeiros que não sejam contas a pagar comerciais de curto prazo, sob prazos normais de crédito.

Risco de mercado é o risco de que o valor justo ou os fluxos de caixa futuros de instrumento financeiro oscilem devido a mudanças nos preços de mercado. O risco de mercado compreende três tipos de risco: risco de moeda, risco de taxa de juro e outros riscos de preços.

Outros riscos de preço são os riscos de o valor justo ou os fluxos de caixa futuros de instrumento financeiro oscilarem como resultado de alterações nos preços de mercado (que não são as que decorrem do risco de taxa de juros ou riscos cambiais), quer sejam essas alterações por fatores específicos do instrumento financeiro, ou fatores que afetam todos os instrumentos financeiros semelhantes negociados no mercado.

Os seguintes termos são definidos no item 11 do CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação, no item 9 do CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, no Apêndice A do CPC 48 ou no Apêndice A do CPC 46, e utilizados neste pronunciamento com o mesmo sentido:

- custo amortizado de ativo financeiro ou de passivo financeiro
- desconhecimento
- derivativo
- método de juros efetivos
- instrumento patrimonial
- valor justo
- ativo financeiro
- instrumento financeiro
- passivo financeiro
- passivo financeiro mensurado pelo valor justo por meio do resultado
- contrato de garantia financeira
- transação prevista
- instrumento de hedge
- compra ou venda regular
- ativo contratual
- ativo financeiro com problema de recuperação de crédito
- ativo financeiro comprado ou originado com problemas de recuperação de crédito
- data de reclassificação
- dividendos
- ganhos ou perdas por redução ao valor recuperável
- mantido para negociação



- perdas de crédito esperadas
- provisão para perdas
- valor contábil bruto de ativo financeiro
- vencido

APÊNDICE B - GUIA DE APLICAÇÃO

Este apêndice é parte integrante do pronunciamento.

Classes de instrumentos financeiros e níveis de divulgação (item 6)

B1. O item 6 exige que a entidade agrupe instrumentos financeiros em classes que são apropriadas à natureza da informação divulgada e que tenham em conta as características desses instrumentos financeiros. As classes descritas no item 6 são determinadas pela entidade e são, portanto, diferentes das categorias de instrumentos financeiros especificadas no CPC 48 (que determinam como instrumentos financeiros devem ser mensurados e onde as mudanças no valor justo devem ser reconhecidas).

B2. Ao determinar classes de instrumento financeiro, a entidade deve, no mínimo:

(a) distinguir instrumentos mensurados pelo custo amortizado daqueles mensurados pelo valor justo;

(b) tratar como uma classe separada, ou classes, aqueles instrumentos financeiros fora do alcance deste Pronunciamento.

B3. A entidade decide, em função das circunstâncias, a quantidade de detalhes que fornece para satisfazer as exigências deste Pronunciamento, quanta ênfase é dada aos diferentes aspectos dos requisitos e como isso agrega informação para exibir a imagem geral sem combinar informações com diferentes características. É necessário encontrar equilíbrio entre sobrecarregar as demonstrações contábeis com detalhes excessivos, que podem não ajudar os usuários dessas demonstrações, e ocultar informações importantes como resultado de muita agregação. Por exemplo, a entidade não deve ocultar informações importantes incluindo-as entre uma grande quantidade de detalhes insignificantes. Similarmente, a entidade não deve divulgar informações que são tão agregadas que ocultam diferenças importantes entre operações individuais ou riscos associados.

B4. (Eliminado).

Outras divulgações - políticas contábeis (item 21)

B5. O item 21 requer a divulgação da base de mensuração usada na elaboração das demonstrações contábeis e de outras políticas contábeis usadas que sejam relevantes para a compreensão das demonstrações contábeis. Para os instrumentos financeiros, essa evidência inclui:

(a) para os instrumentos financeiros passivos, designados como mensurados pelo valor justo por meio do resultado:

(i) a natureza dos passivos financeiros que a entidade designou como mensurados pelo valor justo por meio do resultado;

(ii) os critérios usados para a determinação desses passivos financeiros como mensurados pelo valor justo por meio do resultado; e

(iii) como a entidade satisfaz as condições do item 4.2.2 do CPC 48 para tal designação;

(aa) para ativos financeiros designados como mensurados ao valor justo por meio do resultado:

(i) a natureza dos ativos financeiros que a entidade designou como mensurados ao valor justo por meio do resultado; e

(ii) como a entidade cumpriu os critérios do item 4.1.5 do CPC 48 para essa designação;

(b) (eliminada);

(c) se compras e vendas regulares de ativos financeiros são contabilizadas na data da transação ou da liquidação (ver item 3.1.2 do CPC 48);

(d) (eliminada);

(e) como as perdas e os ganhos líquidos nas várias categorias de instrumentos financeiros são determinados (ver item 20(a)), por exemplo, se os ganhos ou as perdas líquidos mensurados pelo valor justo por meio do resultado incluem juros ou dividendos;

(f) (eliminada);

(g) (eliminada).

O item 122 do CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis também requer que as entidades evidenciem, na nota explicativa sobre as políticas contábeis significativas ou outras notas explicativas, os julgamentos, excetuando aqueles envolvendo estimativas, que a administração realizou no processo de aplicar as políticas contábeis da entidade e que possuem impacto mais significativo nos montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis.

Natureza e extensão dos riscos oriundos de instrumentos financeiros (itens 31 a 42)

B6. As divulgações requeridas pelos itens 31 a 42 devem ser feitas nas demonstrações contábeis ou incorporadas por referências cruzadas a outras demonstrações, como o relatório da administração ou relatório de risco que são disponíveis para os usuários das demonstrações contábeis nos mesmos termos e na mesma data das demonstrações contábeis. Sem essas informações as demonstrações contábeis são incompletas.

Divulgação quantitativa (item 34)

B7. O item 34(a) requer a divulgação de informações quantitativas sumarizadas a respeito da exposição da entidade baseada na informação fornecida internamente para o pessoal administrativo chave da entidade. Quando a entidade usa vários métodos para administrar sua exposição de risco, deve evidenciar informações que forneçam a informação mais relevante e confiável. O Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro discute os termos relevância e confiabilidade.

B8. O item 34(c) requer divulgação acerca de concentrações de risco. Concentrações de risco decorrem de instrumentos financeiros que possuem características similares e que são afetados de forma similar por variações nas condições econômicas. A identificação da concentração dos riscos requer julgamento levando em consideração as circunstâncias da entidade. Divulgações sobre concentrações de risco devem incluir:

(a) descrição de como a administração determina essas concentrações;

(b) descrição das características comuns que identificam cada concentração (por exemplo, contraparte, área geográfica, moeda ou mercado);

(c) o montante de exposição ao risco associado com todos os instrumentos financeiros que possuem essa mesma característica.

Práticas de gerenciamento de risco de crédito (itens 35F e 35G)

B8A. O item 35F(b) exige a divulgação de informações sobre como a entidade definiu inadimplência para diferentes instrumentos financeiros e os motivos para a escolha dessas definições. De acordo com o item 5.5.9 do CPC 48, a determinação sobre se as perdas permanentes de crédito esperadas devem ser reconhecidas baseia-se no aumento do risco de inadimplência, que ocorre desde o reconhecimento inicial. As informações sobre definições de inadimplência da entidade que auxiliarão os usuários das demonstrações contábeis a compreenderem como a entidade aplicou os requisitos de perdas de crédito esperadas no CPC 48 podem incluir:

(a) os fatores qualitativos e quantitativos considerados ao definir inadimplência;

(b) se foram aplicadas diferentes definições a diferentes tipos de instrumentos financeiros; e

(c) premissas sobre a taxa de "recuperação" (ou seja, o número de ativos financeiros que voltam à condição razoável de desempenho), após a inadimplência ocorrida sobre o ativo financeiro.

B8B. Para auxiliar os usuários das demonstrações contábeis na avaliação das políticas de modificação e reestruturação da entidade, o item 35F(f)(i) exige a divulgação de informações sobre como a entidade monitora a extensão pela qual a provisão para perdas sobre ativos financeiros, previamente divulgados de acordo com o item 35F(f)(i), é, subsequentemente, mensurada pelo valor equivalente a perdas permanentes de crédito esperadas de acordo com o item 5.5.3 do CPC 48. Informações quantitativas, que auxiliam os usuários a compreenderem o aumento subsequente no risco de crédito de ativos financeiros modificados, podem incluir informações sobre ativos financeiros modificados que atendem aos critérios descritos no item 35F(f)(i), para os quais a provisão para perdas

reverteu-se para ser mensurada pelo valor equivalente a perdas permanentes de crédito esperadas (ou seja, taxa de deterioração).

B8C. O item 35G(a) exige a divulgação de informações sobre a base de informações, premissas e técnicas de estimativa utilizadas para aplicar os requisitos de redução ao valor recuperável do CPC 48. As premissas e informações da entidade, utilizadas para mensurar perdas de crédito esperadas ou para determinar a extensão de aumentos no risco de crédito desde o reconhecimento inicial, podem incluir informações obtidas de informações históricas internas ou relatórios de classificação e premissas sobre a vida esperada de instrumentos financeiros e a época da venda da garantia.

Alteração na provisão para perdas (item 35H)

B8D. De acordo com o item 35H, a entidade é obrigada a explicar os motivos para as alterações na provisão para perdas durante o período. Além da conciliação do saldo de abertura até o saldo final da provisão para perdas, pode ser necessário fornecer explicação narrativa das alterações. Essa explicação narrativa pode incluir a análise dos motivos para alterações na provisão para perdas durante o período, incluindo:

(a) a composição da carteira;

(b) o volume de instrumentos financeiros comprados ou originados; e

(c) a gravidade das perdas de crédito esperadas.

B8E. Para compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira, a provisão para perdas deve ser reconhecida. A entidade deve divulgar informações sobre as alterações na provisão para perdas para ativos financeiros separadamente daquelas para compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira. Entretanto, se o instrumento financeiro inclui tanto empréstimo (ou seja, ativo financeiro) quanto componente de compromisso não sacado (ou seja, compromisso de empréstimo) e a entidade não consegue identificar separadamente as perdas de crédito esperadas sobre o componente de compromisso de empréstimo daquelas sobre o componente do ativo financeiro, as perdas de crédito esperadas sobre o compromisso de empréstimo devem ser reconhecidas juntamente com a provisão para perdas para o ativo financeiro. Na medida em que as perdas de crédito esperadas combinadas superam o valor contábil bruto do ativo financeiro, as perdas de crédito esperadas devem ser reconhecidas como provisão.

Garantia (item 35K)

B8F. O item 35K exige a divulgação de informações que permitem aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem o efeito de garantia e outras melhorias de crédito sobre o valor das perdas de crédito esperadas. A entidade não é obrigada a divulgar informações sobre o valor justo de garantia e outras melhorias de crédito, nem é obrigada a quantificar o valor exato da garantia que foi incluída no cálculo das perdas de crédito esperadas (ou seja, perda devido à inadimplência).

B8G. A descrição narrativa da garantia e seu efeito sobre valores de perdas de crédito esperadas pode incluir informações sobre:

(a) os principais tipos de garantia detida e outras melhorias de crédito (exemplos das últimas sendo garantias, derivativos de crédito e contratos de compensação que não se qualificam para compensação de acordo com o CPC 39);

(b) o volume de garantia detida e outras melhorias de crédito e sua significância em termos da provisão para perdas;

(c) as políticas e processos para avaliar e gerenciar a garantia e outras melhorias de crédito;

(d) os principais tipos de contrapartes das garantias e outras melhorias de crédito e sua capacidade de crédito; e

(e) informações sobre concentrações de risco dentro da garantia e outras melhorias de crédito.

Exposição a risco de crédito (itens 35M e 35N)

B8H. O item 35M exige a divulgação de informações sobre a exposição a risco de crédito da entidade e concentrações significativas de risco de crédito na data de relatório. Existe concentração de risco de crédito quando uma série de contrapartes está localizada na mesma região geográfica ou está envolvida em atividades similares e possui características econômicas similares que fariam com que sua capacidade de cumprir obrigações contratuais fosse afetada de modo similar por alterações nas condições econômicas ou em outras condições. A entidade deve fornecer informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem se existem grupos ou carteiras de instrumentos financeiros com características específicas que possam afetar grande parte desse grupo de instrumentos financeiros, tal como concentração de riscos específicos. Isso inclui, por exemplo, concentração por tipo de emissor, por setor, geográfica ou agrupamentos LTV (loan-to-value).

B8I. O número de graus de classificação de risco, utilizado para divulgar as informações de acordo com o item 35M, deve ser consistente com o número que a entidade informa ao pessoal-chave da administração para fins de gerenciamento de risco de crédito. Se informações vencidas são as únicas informações específicas do mutuário disponíveis e a entidade as utiliza para avaliar se o risco de crédito aumentou, significativamente, desde o reconhecimento inicial de acordo com o item 5.5.11 do CPC 48, a entidade deve fornecer a análise pela situação anterior de atraso de pagamento para esses ativos financeiros.

B8J. Quando a entidade tiver mensurado as perdas de crédito esperadas coletivamente, ela pode não ser capaz de alocar o valor contábil bruto de ativos financeiros individuais ou a exposição a risco de crédito sobre compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira aos graus de classificação de risco para os quais as perdas permanentes de crédito esperadas são reconhecidas. Nesse caso, a entidade deve aplicar o requisito do item 35M a esses instrumentos financeiros que podem ser diretamente alocados ao grau de classificação de risco e divulgar separadamente o valor contábil bruto de instrumentos financeiros para os quais foram mensuradas de forma coletiva as perdas permanentes de crédito esperadas.

Exposição máxima de risco (item 36(a))

B9. Os itens 35K(a) e 36(a) requerem divulgação do montante que melhor represente a exposição máxima da entidade ao risco de crédito. Para o ativo financeiro, é tipicamente o valor contábil bruto, deduzido de:

(a) quaisquer montantes compensados de acordo com o CPC 39; e

(b) quaisquer perdas de valor recuperável de acordo com o CPC 48.

B10. Atividades, que geram exposição ao risco de crédito e a correspondente exposição máxima ao risco de crédito, incluem, mas não estão limitadas a:

(a) concessão de empréstimos a clientes e depósitos em outras entidades. Nesses casos a exposição máxima ao risco de crédito é o montante do valor contábil dos instrumentos financeiros considerados;

(b) participação em instrumentos financeiros derivativos como contratos em moeda estrangeira, swaps de taxas de juros e derivativos de crédito. Quando o ativo resultante é mensurado pelo valor justo, o montante máximo de exposição ao risco de crédito ao final do período contábil será igual ao valor contábil;

(c) garantias financeiras concedidas. Nesse caso, a exposição máxima ao risco de crédito é o montante máximo que a entidade poderia ter que pagar se a garantia fosse exercida, que pode ser significativamente maior que o montante reconhecido como passivo;

(d) execução de compromisso de empréstimo irrevogável durante o período do compromisso ou irrevogável somente em resposta a uma alteração material adversa. Se o emissor não pode liquidar pela diferença o compromisso de empréstimo em dinheiro ou outro instrumento financeiro, o montante máximo de exposição de risco de crédito é o montante total do compromisso. Isso ocorre porque é incerto se o montante não pago pode ser pago no futuro. Esse montante pode ser significativamente maior do que o montante reconhecido como passivo.

Divulgações quantitativas de risco de liquidez (itens 34(a) e 39(a) e (b))

B10A. De acordo com o item 34(a) a entidade evidencia dados quantitativos sumariados a respeito de sua exposição ao risco de liquidez com base nas informações fornecidas internamente para as pessoas chave da administração. A entidade deve explicar como esses dados são determinados. Se a saída de caixa (ou outro ativo financeiro) incluída nesses dados pode:

(a) ocorrer significativamente antes do que indicado nos dados; ou

(b) ser de montante significativamente diferente daquele indicado nos dados (por exemplo, para derivativo incluído nos dados em uma base de liquidação pelo líquido mas para o qual a contraparte pode requerer a liquidação pelo valor bruto).



A entidade deve divulgar esse fato e fornecer informação quantitativa que possibilite aos usuários das demonstrações contábeis avaliar a extensão desse risco a menos que essa informação esteja incluída na análise dos vencimentos contratuais requerida pelo item 39(a) ou (b).

B11. Ao se elaborar a análise quanto ao vencimento, requerida pelo item 39(a) e (b), a entidade deve usar seu julgamento para determinar um número apropriado de intervalos de tempo. Por exemplo, a entidade pode determinar que os seguintes intervalos de tempo são apropriados:

- (a) não mais que um mês;
- (b) mais que um mês e menos que três meses;
- (c) mais que três meses e não mais que um ano; e
- (d) mais que um ano e menos que cinco anos.

B11A. Ao atender ao disposto no item 39(a) e (b), a entidade não deve separar um derivativo embutido de um instrumento financeiro híbrido (combinado). Para esse instrumento a entidade deve aplicar o item 39(a).

B11B. O item 39(b) requer que a entidade evidencie análise de vencimento quantitativa para instrumentos financeiros passivos que demonstre os vencimentos contratuais remanescentes se os vencimentos contratuais são essenciais para um entendimento do momento dos fluxos de caixa. Por exemplo, esse pode ser o caso para:

- (a) um swap de taxa de juros com vencimento remanescente de cinco anos em um hedge de fluxo de caixa de um ativo ou passivo indexado a uma taxa variável;
- (b) todos os compromissos de empréstimos.

B11C. O item 39 (a) e (b) requer que a entidade evidencie análise de vencimentos para passivos financeiros que mostrem o vencimento contratual remanescente para alguns passivos financeiros. Nessa evidenciação:

(a) quando a contraparte tem a escolha de quando o montante é pago, o passivo é alocado para o período mais próximo no qual a entidade pode ser obrigada a pagar. Por exemplo, passivos financeiros que a entidade pode ser obrigada a reembolsar a qualquer momento (depósitos à vista, por exemplo) são incluídos no período de tempo mais próximo;

(b) quando a entidade possui compromisso de disponibilizar recursos em parcelas, cada parcela é alocada ao período de compromisso mais próximo. Por exemplo, um compromisso de empréstimo não utilizado deve ser incluído no período de tempo mais próximo que ele possa vir a ser utilizado;

(c) para garantias financeiras emitidas o montante máximo da garantia é alocado ao período mais próximo no qual a garantia pode ser requisitada.

B11D. Os montantes contratuais evidenciados na análise de vencimentos requeridos pelo item 39(a) e (b) são os fluxos de caixa contratuais não descontados, por exemplo:

(a) passivos brutos de arrendamento (antes de deduzir os encargos financeiros);

(b) preços especificados em contratos a termo para comprar ativos financeiros em caixa;

(c) montantes líquidos de swaps que pagam taxas flutuantes e recebem taxas fixas para os quais os fluxos de caixa são trocados;

(d) montantes contratuais que serão trocados em contrato financeiro derivativo (swap de moeda, por exemplo) para o qual os fluxos de caixa brutos são trocados; e

(e) compromissos de empréstimos brutos.

Esses fluxos de caixa não descontados diferem do montante incluído no balanço patrimonial porque o montante apresentado nessa demonstração é baseado em fluxos de caixa descontados. Quando o montante a pagar não é fixado, o montante evidenciado é determinado com referência às condições existentes na data de encerramento do exercício. Por exemplo, quando o montante a pagar varia em relação a mudanças em um índice, o montante evidenciado pode ser baseado no nível desse índice ao final do período.

B11E. O item 39(c) requer que a entidade descreva como ela administra o risco de liquidez inerente nos itens divulgados nas informações quantitativas requeridos no item 39(a) e (b). A entidade deve evidenciar a análise de vencimentos dos ativos financeiros que possui para gerenciar o risco de liquidez (ativos financeiros que são imediatamente negociáveis ou que se espera que gerem entradas de caixa para atender às saídas de caixa relativas aos passivos financeiros), se essa informação for necessária para capacitar os usuários das demonstrações contábeis a avaliar a natureza e a extensão do risco de liquidez.

B11F. Outros fatores que a entidade pode considerar ao fornecer a evidenciação requerida no item 39(c) incluem, mas não estão limitados a, se a entidade:

(a) possui linhas de crédito acordadas (por exemplo, arranjos para emissão de commercial papers) ou outras linhas de crédito (por exemplo, linhas de crédito pré-acordadas) que podem ser utilizadas para atender suas necessidades de liquidez;

(b) possui depósitos junto a Banco Central para atender suas necessidades de liquidez;

(c) possui base diversificada de fontes de recursos;

(d) possui concentrações significativas de risco de liquidez em seus ativos ou suas fontes de recursos;

(e) possui processos de controle interno e planos de contingência para administrar seu risco de liquidez;

(f) possui instrumentos que incluem termos de reembolso antecipado para administrar o risco de liquidez (por exemplo, para a redução do rating de crédito da entidade);

(g) possui instrumentos que podem requerer a colocação de garantias (por exemplo, chamadas de margem em contratos derivativos);

(h) possui instrumentos que permitem à entidade escolher se liquida seus passivos por intermédio da entrega de caixa (ou outro ativo financeiro) ou pela entrega de suas próprias ações; ou

(i) possui instrumentos que são sujeitos a contratos master de liquidação.

B12-B16. (Eliminados).

Risco de mercado - análise de sensibilidade (itens 40 e 41)

B17. O item 40(a) requer análise de sensibilidade para cada tipo de risco de mercado para o qual a entidade está exposta. De acordo com o item B3, a entidade decide como agregar informação para evidenciar a posição geral sem combinar informações com diferentes características a respeito de exposições de risco oriundas de ambientes econômicos diferentes. Por exemplo:

(a) a entidade que negocia instrumentos financeiros pode evidenciar essa informação de forma segregada para os instrumentos mantidos e não mantidos para negociação;

(b) a entidade não deve agregar sua exposição de risco de mercado de áreas com hiperinflação com sua exposição aos riscos de mercado de áreas de inflação baixa.

Se a entidade possui exposição a um tipo somente de risco de mercado em um único ambiente econômico ela não deve apresentar informação segregada.

B18. O item 40(a) requer que a análise de sensibilidade mostre o efeito no resultado e no patrimônio de mudanças razoáveis possíveis nas variáveis de risco relevantes (taxas de juros de mercado, taxas de câmbio, preços de ações ou preços de commodities). Para essa finalidade:

(a) as entidades não precisam determinar qual seria o lucro ou prejuízo do período caso as variáveis relevantes fossem diferentes. Ao invés, a entidade evidencia o efeito no resultado e no patrimônio no final do período contábil assumindo que uma mudança razoável possível no fator de risco relevante tenha ocorrido ao final do período e tenha sido aplicada às exposições ao risco no final do período. Por exemplo, se a entidade possui um passivo com taxa pós-fixada no final do período, ela deve evidenciar o efeito no resultado (despesa financeira, por exemplo) para o ano atual se os juros tivessem variado por montantes razoáveis e possíveis;

(b) a entidade não é requerida a apresentar o efeito no resultado e no patrimônio para cada variação dentro de faixa razoável da variável relevante de risco. Evidenciação do efeito das variações no limite da faixa de variável relevante de risco considerada seria suficiente.

B19. Ao determinar qual a mudança relevante possível na variável de risco relevante, a entidade deve considerar:

(a) o ambiente econômico no qual ela opera. Uma variação relevante possível não deve incluir cenários remotos ou "pior cenário" ou "teste de stress". Da mesma forma, se a mudança de taxa na variável é estável, a entidade não precisa alterar a faixa razoável de variação na variável de risco. Por exemplo, assumase que a taxa de juros é de 5% e que a entidade determinou que a variação de +/- 50 pontos-base é razoavelmente possível. Ela deve evidenciar o efeito no resultado e no patrimônio se as taxas de juros mudassem para 4,5% ou 5,5%. No próximo período as taxas de juros aumentaram para 5,5%. A entidade continua acreditando que as taxas podem flutuar em +/- 50 pontos-base (a taxa de variação permanece estável). A entidade deve evidenciar o efeito no resultado e no patrimônio como se as taxas fossem de 5% e 6%. A entidade não precisa revisar sua estimativa de que a mudança razoável que pode ocorrer na taxa é de +/-50 pontos-base, a menos que exista evidência de que as taxas de juros se tornaram mais voláteis;

(b) o período de tempo sobre o qual a entidade está fazendo sua avaliação. A análise de sensibilidade deve mostrar os efeitos de mudanças que são consideradas razoavelmente possíveis no período até quando a entidade irá apresentar suas próximas evidenciações, que é normalmente o próximo relatório anual.

B20. O item 41 permite que a entidade utilize a análise de sensibilidade que reflita a correlação entre as variáveis de risco como uma metodologia de valor em risco se ela usa essa análise para gerenciar sua exposição a riscos financeiros. Isso se aplica mesmo se essa metodologia mensura somente o potencial para perdas e não para ganhos. A entidade pode atender ao item 41(a) evidenciando o tipo de modelo de valor em risco utilizado (se o modelo é baseado em simulações de Monte Carlo, por exemplo) e explicando como o modelo funciona e as premissas fundamentais (o período de manutenção e o nível de confiança). A entidade pode também evidenciar o período de observação histórica e os pesos aplicados às observações dentro desse período, uma explicação de como as opções são tratadas nos cálculos e como as volatilidades e as correlações (ou alternativamente as simulações com distribuições de probabilidade de Monte Carlo) são usadas.

B21. A entidade deve fornecer análise de sensibilidade para todo o seu negócio, mas pode fornecer análise de sensibilidade diferente para diferentes classes de instrumentos financeiros.

Risco de taxa de juros

B22. Riscos de taxas de juros surgem em instrumentos de renda fixa reconhecidos no balanço patrimonial (por exemplo, instrumentos de dívida adquiridos ou emitidos) e em alguns instrumentos financeiros não reconhecidos no balanço patrimonial (compromissos de empréstimos, por exemplo).

Risco de câmbio

B23. Risco de câmbio (ou risco de moeda estrangeira) surge em instrumentos financeiros que são denominados em moeda estrangeira, uma moeda diferente da moeda funcional da entidade na qual eles são mensurados. Para os objetivos deste Pronunciamento, risco de câmbio não surge de instrumentos financeiros que não são itens monetários ou de instrumentos financeiros denominados na moeda funcional da entidade.

B24. A análise de sensibilidade deve ser evidenciada para cada moeda na qual a entidade possui exposição significativa.

Outros riscos de preço

B25. Outros riscos de preço surgem em instrumentos financeiros devido a mudanças em preços de commodities ou preços de ações, por exemplo. Para atender ao item 40, a entidade deve evidenciar o efeito da redução em índice específico de mercado, preço de commodity, ou outra variável de risco. Por exemplo, se a entidade dá garantias residuais que são instrumentos financeiros, ela evidencia o aumento ou a redução no valor dos ativos aos quais a garantia se aplica.

B26. Dois exemplos de instrumentos financeiros que originam risco de preço são (a) possuir ações em outra entidade e (b) investimento em fundo trustee que por sua vez mantém investimentos em outras ações. Outros exemplos incluem contratos a termo e opções de comprar ou vender quantidades especificadas de ação e swaps que estão indexados a preços de ações. O valor justo desses instrumentos é afetado pelas mudanças nos preços de mercado das ações subjacentes.

B27. De acordo com o item 40(a), a sensibilidade do resultado (que surge, por exemplo, de instrumentos mensurados ao valor justo por meio do resultado) é evidenciada separadamente da sensibilidade de outros resultados abrangentes (que surgem, por exemplo, de investimentos em instrumentos patrimoniais cujas alterações no valor justo são apresentadas em outros resultados abrangentes).

B28. Instrumentos financeiros que a entidade classifica como patrimoniais não devem ser remensurados. Nem o resultado nem o patrimônio são afetados pelo risco de preço desses instrumentos. Dessa forma, não é necessária análise de sensibilidade.

Desreconhecimento (itens 42C a 42H)

Envolvimento contínuo (item 42C)

B29. A avaliação de envolvimento contínuo em ativo financeiro transferido para o propósito de divulgação previstos nos itens 42E a 42H é realizada no nível da entidade que está apresentando as demonstrações contábeis [entidade que reporta]. Por exemplo, se uma controlada transfere para um terceiro não relacionado um ativo financeiro em que a controladora da controlada tem envolvimento contínuo nesse ativo transferido, a controlada não inclui o envolvimento contínuo da controladora na avaliação de se ela tem envolvimento contínuo no ativo transferido em suas demonstrações contábeis individuais (ou seja, quando a controlada é a entidade que reporta). Contudo, a controladora deve incluir seu envolvimento contínuo (ou aquele de outra entidade do grupo) em ativo financeiro transferido por sua controlada ao determinar se ela tem envolvimento contínuo no ativo transferido em suas demonstrações contábeis consolidadas (ou seja, quando a entidade que reporta é o grupo).

B30. A entidade não tem envolvimento contínuo em ativo financeiro transferido se, como parte da transferência, ela não retém quaisquer dos direitos ou obrigações contratuais inerentes ao ativo financeiro transferido nem adquire quaisquer novos direitos ou obrigações contratuais relativos ao ativo financeiro transferido. A entidade não tem envolvimento contínuo em ativo financeiro transferido se ela não tiver participação no desempenho futuro do ativo financeiro transferido nem responsabilidade sob quaisquer circunstâncias de, no futuro, efetuar pagamentos relativos ao ativo financeiro transferido. O termo "pagamento", nesse contexto, não inclui fluxos de caixa do ativo financeiro transferido que a entidade recebe e é obrigada a remeter para o cessionário.

B30A. Quando a entidade transferir um ativo financeiro, a entidade pode deter o direito de atender aquele ativo financeiro por taxa que está incluída, por exemplo, em contrato de serviço. A entidade deve avaliar o contrato de serviço de acordo com a orientação dos itens 42C e B30 para decidir se a entidade tem envolvimento contínuo em decorrência do contrato de serviço para efeitos dos requisitos de divulgação. Por exemplo, um prestador de serviços tem envolvimento contínuo no ativo financeiro transferido para efeitos dos requisitos de divulgação, se a taxa de serviço depender da quantia ou da tempestividade dos fluxos de caixa recebidos do ativo financeiro transferido. Da mesma forma, o prestador de serviços tem envolvimento contínuo para efeitos dos requisitos de divulgação de informação, se a taxa fixa não for paga na íntegra por causa da não realização (performance) do ativo financeiro transferido. Nesses exemplos, o prestador de serviços tem interesse no desempenho futuro do ativo financeiro transferido. Essa avaliação é independente de a taxa, a ser recebida, compensar adequadamente a entidade pela realização do serviço.

B31. O envolvimento contínuo em ativo financeiro transferido pode resultar de disposições contratuais no contrato de transferência ou em contrato separado celebrado com o cessionário ou um terceiro em relação à transferência.

Ativos financeiros transferidos que não são desreconhecidos em sua totalidade (item 42D)

B32. O item 42D exige divulgações quando parte ou a totalidade dos ativos financeiros transferidos não se qualificam para desreconhecimento. Essas divulgações são requeridas para cada data-base da demonstração contábil em que a entidade continua a reconhecer os ativos financeiros transferidos, independentemente de quando ocorreram as transferências.



Tipos de envolvimento contínuo (itens 42E a 42H)

B33. Os itens 42E a 42H requerem divulgações qualitativas e quantitativas para cada tipo de envolvimento contínuo em ativos financeiros desconhecidos. A entidade deve agregar seu envolvimento contínuo em tipos que sejam representativos da exposição da entidade a riscos. Por exemplo, a entidade pode agregar seu envolvimento contínuo por tipo de instrumento financeiro (por exemplo, garantias ou opções de compra) ou por tipo de transferência (por exemplo, desconto de recebíveis, securitizações e empréstimos de títulos).

Análise de vencimento para saídas de caixa não descontadas para recomprar ativos transferidos (item 42E(e))

B34. O item 42E(e) requer que a entidade divulgue uma análise de vencimento das saídas de caixa não descontadas para recomprar ativos financeiros desconhecidos ou outros valores a pagar ao cessionário em relação aos ativos financeiros desconhecidos, demonstrando os vencimentos contratuais restantes do envolvimento contínuo da entidade. Essa análise deve distinguir fluxos de caixa que devem ser pagos (por exemplo, contratos a termo), fluxos de caixa que a entidade pode ser obrigada a pagar (por exemplo, opções de venda) e fluxos de caixa que a entidade pode optar por pagar (por exemplo, opções de compra).

B35. A entidade deve utilizar seu julgamento para determinar o número apropriado de períodos de tempo ao elaborar a análise de vencimento requerida pelo item 42E(e). Por exemplo, a entidade pode determinar que os seguintes períodos de tempo de vencimento são apropriados:

- (a) não superior a um mês;
- (b) superior a um mês e não superior a três meses;
- (c) superior a três meses e não superior a seis meses;
- (d) superior a seis meses e não superior a um ano;
- (e) superior a um ano e não superior a três anos;
- (f) superior a três anos e não superior a cinco anos;
- (g) mais de cinco anos.

B36. Se houver um intervalo de vencimentos possíveis, os fluxos de caixa devem ser incluídos com base na data mais antiga em que a entidade possa ser obrigada ou permitida a pagar.

Informações qualitativas (item 42E(f))

B37. As informações qualitativas requeridas pelo item 42E(f) incluem uma descrição dos ativos financeiros e a natureza e a finalidade do envolvimento contínuo retido após transferir esses ativos. As informações qualitativas também incluem uma descrição dos riscos aos quais a entidade está exposta, incluindo:

- (a) descrição de como a entidade gerencia o risco inerente ao seu envolvimento contínuo nos ativos financeiros desconhecidos;
- (b) se a entidade é obrigada a assumir perdas perante terceiros, e a classificação e os valores das perdas assumidas pelas partes cujas participações são classificadas abaixo da participação da entidade no ativo (ou seja, seu envolvimento contínuo no ativo);
- (c) uma descrição de quaisquer gatilhos associados a obrigações para fornecer suporte financeiro ou para recomprar um ativo financeiro transferido.

Ganho ou perda no desconhecimento (item 42G(a))

B38. O item 42G(a) requer que a entidade divulgue o ganho ou a perda no desconhecimento dos ativos financeiros em que a entidade tiver envolvimento contínuo. A entidade deve divulgar se o ganho ou a perda no desconhecimento ocorreu porque os valores justos dos componentes do ativo anteriormente reconhecido (ou seja, os juros no ativo desconhecido e os juros retidos pela entidade) eram diferentes do valor justo do ativo anteriormente reconhecido como um todo. Nessa situação, a entidade também deve divulgar se as mensurações do valor justo incluíram dados significativos que não eram baseados em dados de mercado observáveis, conforme descrito no item 27A.

Informações suplementares (item 42H)

B39. As divulgações requeridas nos itens 42D a 42G podem não ser suficientes para alcançar os objetivos de divulgação previstos no item 42B. Nesse caso, a entidade deve divulgar quaisquer informações adicionais que sejam necessárias para atingir os objetivos de divulgação. A entidade deve decidir, à luz de suas circunstâncias, a quantidade de informação adicional que é necessária ser fornecida para satisfazer as necessidades de informações dos usuários e a ênfase a ser colocada em diferentes aspectos das informações adicionais. É necessário alcançar um equilíbrio entre sobrecarregar as demonstrações contábeis com detalhes excessivos que podem não auxiliar os usuários de demonstrações contábeis e ocultar informações, como resultado da excessiva agregação.

Compensação de ativos financeiros e passivos financeiros (itens 13A a 13F)

Alcance (item 13A)

B40. As divulgações descritas nos itens 13B a 13E são exigidas para todos os instrumentos financeiros reconhecidos que são compensados de acordo com o item 42 do CPC 39. Além disso, instrumentos financeiros estão dentro do alcance dos requisitos de divulgação, descritos nos itens 13B a 13E, se estiverem sujeitos a acordo principal de liquidação executável ou acordo similar que cobre transações e instrumentos financeiros similares, independentemente de se os instrumentos financeiros são compensados de acordo com o item 42 do CPC 39.

B41. Os acordos similares referidos nos itens 13A e B40 incluem contratos de compensação de derivativos, contratos globais principais de recompra, contratos globais principais de empréstimo de títulos e quaisquer direitos relacionados à garantia financeira. As transações e instrumentos financeiros similares referidos no item B40 incluem derivativos, acordos de venda e recompra, contratos de recompra e venda reversa, tomada de empréstimo de títulos e contratos de empréstimo de títulos. Exemplos de instrumentos financeiros que não estão dentro do alcance do item 13A são empréstimos e depósitos de clientes na mesma instituição (salvo se são compensados no balanço patrimonial) e instrumentos financeiros que estão sujeitos somente a contrato de garantia.

Divulgação de informações quantitativas para ativos e passivos financeiros reconhecidos dentro do alcance do item 13A (item 13C)

B42. Instrumentos financeiros divulgados de acordo com o item 13C podem estar sujeitos a diferentes requisitos de mensuração (por exemplo, conta a pagar relacionada a contrato de recompra pode ser mensurada ao custo amortizado, enquanto o derivativo deve ser mensurado ao valor justo). A entidade deve incluir instrumentos aos seus valores reconhecidos e deve descrever quaisquer diferenças de mensuração resultantes nas respectivas divulgações.

Divulgação dos valores brutos de ativos e passivos financeiros reconhecidos dentro do alcance do item 13A (item 13C(a))

B43. Os valores requeridos pelo item 13C(a) referem-se a instrumentos financeiros reconhecidos que são compensados de acordo com o item 42 do CPC 39. Os valores requeridos pelo item 13C(a) também se referem a instrumentos financeiros reconhecidos, que estão sujeitos a acordo principal de liquidação executável ou acordo similar, independentemente de se eles cumprem os critérios de compensação. Entretanto, as divulgações requeridas pelo item 13C(a) não estão relacionadas a quaisquer quantias reconhecidas como resultado de contratos de garantia que não cumprem os critérios de compensação no item 42 do CPC 39. Em vez disso, esses valores devem ser divulgados de acordo com o item 13C(d).

Divulgação dos valores que são compensados de acordo com os critérios no item 42 do CPC 39 (item 13C(b))

B44. O item 13C(b) exige que a entidade divulgue os valores compensados de acordo com o item 42 do CPC 39 ao determinar os valores líquidos apresentados no balanço patrimonial. Os valores, tanto dos ativos financeiros reconhecidos, quanto dos passivos financeiros reconhecidos, que estão sujeitos à compensação em conformidade com o mesmo acordo, devem ser divulgados tanto nas divulgações de ativo financeiro quanto nas de passivo financeiro. Entretanto, os valores divulgados (por exemplo, em tabela) estão limitados aos valores que estão sujeitos a compensação. Por exemplo, a entidade pode ter ativo derivativo reconhecido e passivo derivativo reconhecido que

cumprem os critérios de compensação descritos no item 42 do CPC 39. Se o valor bruto do ativo derivativo é maior do que o valor bruto do passivo derivativo, a tabela de divulgação de ativos financeiros deve incluir o valor total do ativo derivativo (de acordo com o item 13C(a)) e o valor total do passivo derivativo (de acordo com o item 13C(b)). Contudo, enquanto a tabela de divulgação de passivos financeiros deve incluir o valor total do passivo derivativo (de acordo com o item 13C(a)), ela somente deve incluir o valor do ativo derivativo (de acordo com o item 13C(b)) que seja igual ao valor do passivo derivativo.

Divulgação dos valores líquidos apresentados no balanço patrimonial (item 13C(c))

B45. Se a entidade tem instrumentos que atendem ao alcance dessas divulgações (conforme especificado no item 13A), mas que não atendem aos critérios de compensação descritos no item 42 do CPC 39, os valores que devem ser divulgados pelo item 13C(c) equivalem aos valores que devem ser divulgados pelo item 13C(a).

B46. Os valores que devem ser divulgados pelo item 13C(c) devem ser conciliados com os valores de rubricas individuais apresentados no balanço patrimonial. Por exemplo, se a entidade determina que a agregação ou desagregação de valores de rubricas de demonstrações contábeis individuais fornece informações mais relevantes, ela deve conciliar os valores agregados ou desagregados divulgados no item 13C(c) para os valores de rubricas individuais apresentados no balanço patrimonial.

Divulgação dos valores sujeitos a acordo principal de liquidação executável ou acordo similar que não estão de outro modo incluídos no item 13C(b) (item 13C(d))

B47. O item 13C(d) requer que entidades divulguem valores sujeitos a acordo principal de liquidação executável ou acordo similar, que não estão de outro modo incluídos no item 13C(b). O item 13C(d)(i) refere-se a valores relativos a instrumentos financeiros reconhecidos, que não cumprem alguns ou todos os critérios de compensação descritos no item 42 do CPC 39 (por exemplo, direitos correntes de compensação, que não atendem ao critério descrito no item 42(b) do CPC 39, ou direitos condicionais de compensação, que são executáveis e exercíveis somente em caso de inadimplência, ou somente no caso de insolvência ou falência de quaisquer das contrapartes).

B48. O item 13C(d)(ii) refere-se a valores relativos à garantia financeira, incluindo garantia monetária, tanto recebida quanto oferecida. A entidade deve divulgar o valor justo desses instrumentos financeiros que foram oferecidos ou recebidos como garantia. Os valores divulgados de acordo com o item 13C(d)(ii) devem estar relacionados à garantia real recebida ou oferecida, e não a quaisquer valores a pagar ou a receber resultantes, reconhecidos para devolver ou receber de volta essa garantia.

Limites sobre os valores divulgados no item 13C(d) (item 13D)

B49. Ao divulgar valores de acordo com o item 13C(d), a entidade deve levar em conta os efeitos de sobregarantia (over-collateralisation) por instrumento financeiro. Para fazer isso, a entidade deve, primeiramente, deduzir os valores divulgados de acordo com o item 13C(d)(i) do valor divulgado de acordo com o item 13C(c). A entidade então deve limitar os valores divulgados de acordo com o item 13C(d)(ii) ao valor restante no item 13C(c) para o respectivo instrumento financeiro. Entretanto, se direitos à garantia podem ser executados em instrumentos financeiros, esses direitos podem ser incluídos na divulgação fornecida de acordo com o item 13D.

Descrição dos direitos de compensação sujeitos a acordos principais de liquidação executáveis e acordos similares (item 13E)

B50. A entidade deve descrever os tipos de direitos de compensação e acordos similares divulgados em conformidade com o item 13C(d), incluindo a natureza desses direitos. Por exemplo, a entidade deve divulgar seus direitos condicionais. Para instrumentos sujeitos a direitos de compensação que não estão condicionados a evento futuro, mas que não cumprem os critérios restantes descritos no item 42 do CPC 39, a entidade deve descrever os motivos pelos quais os critérios não são cumpridos. Para qualquer garantia financeira recebida ou oferecida, a entidade deve descrever os termos do contrato de garantia (por exemplo, quando a garantia é restrita).

Divulgação por tipo de instrumento financeiro ou por contraparte

B51. As divulgações quantitativas requeridas pelo item 13C(a) a (e) podem ser agrupadas por tipo de transação ou instrumento financeiro (por exemplo, derivativos, contratos de recompra e de recompra reversa ou tomada de empréstimo de títulos e contratos de empréstimo de títulos).

B52. Alternativamente, a entidade pode agrupar as divulgações quantitativas requeridas pelo item 13C(a) a (c) por tipo de instrumento financeiro e as divulgações quantitativas requeridas pelo item 13C(c) a (e) por contraparte. Se a entidade fornecer a informação requerida por contraparte, a entidade não é obrigada a identificar as contrapartes por nome. Entretanto, a designação de contrapartes (contraparte A, contraparte B, contraparte C, etc.) deve continuar consistente ano a ano para os anos apresentados a fim de manter a comparabilidade. Divulgações qualitativas devem ser consideradas de modo que mais informações podem ser dadas sobre os tipos de contrapartes. Quando a divulgação dos valores no item 13C(c) a (e) é fornecida pela contraparte, os valores, que são individualmente significativos em termos de valores totais da contraparte, devem ser divulgados separadamente e os valores restantes da contraparte, individualmente insignificantes, devem ser agregados em uma rubrica.

Outros

B53. As divulgações específicas requeridas pelos itens 13C a 13E são requisitos mínimos. Para atingir o objetivo do item 13B, a entidade pode precisar complementá-las com divulgações adicionais (qualitativas), dependendo dos termos dos acordos principais de liquidação executáveis e contratos relacionados, incluindo a natureza dos direitos de compensação e seu efeito ou efeitos potenciais na posição financeira da entidade.

RESOLUÇÃO CVM Nº 122, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Aprova a Consolidação da Interpretação Técnica ICPC 01 (R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de contratos de concessão.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 4 de maio de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatória para as companhias abertas a Interpretação Técnica ICPC 01 (R1), que trata de contratos de concessão, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidada no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 01 (R1), conforme anexa na Deliberação CVM nº 677, de 13 de dezembro de 2011, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 01 (R1)
CONTRATOS DE CONCESSÃO
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRIC 12 (BV2011 BB)*

Índice	Item
REFERÊNCIAS	
HISTÓRICO	1 - 3
ALCANCE	4 - 9
ASSUNTOS TRATADOS	10
CONSENSO	11 - 27
Tratamento dos direitos do concessionário sobre a infraestrutura	11
Reconhecimento e mensuração do contrato	12 - 13
Serviços de construção ou de melhoria	14



Valor pago pelo concedente ao concessionário	15 - 19
Serviços de operação	20
Obrigações contratuais de recuperação da infraestrutura a um nível específico de operacionalidade	21
Custo de empréstimos incorridos pelo concessionário	22
Ativo financeiro	23 - 25
Ativo intangível	26
Itens fornecidos ao concessionário pelo concedente	27 - 28
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	29 - 30
APÊNDICE A: GUIA DE APLICAÇÃO	
NOTA INFORMATIVA 1	
NOTA INFORMATIVA 2	
EXEMPLOS ILUSTRATIVOS	

*BV 2011 BB refere-se à versão das IFRSs com vigência requerida para períodos anuais iniciados em 1º de janeiro de 2011 do livro emitido pelo IASB "IFRS Consolidated without early application" (Blue Book).

Referências

- CPC 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro
- CPC 37 - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade
- CPC 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação
- CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro
- CPC 27 - Ativo Imobilizado
- CPC 06 - Arrendamentos
- CPC 07 - Subvenção e Assistência Governamentais
- CPC 20 - Custos de Empréstimos
- CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação
- CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos
- CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes
- CPC 04 - Ativo Intangível
- CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente
- CPC 48 - Instrumentos Financeiros

Histórico

1. A infraestrutura de serviços públicos - tais como estradas, pontes, túneis, prisões, hospitais, aeroportos, redes de distribuição de água, redes de distribuição de energia, telecomunicações, redes de distribuição de gás - historicamente foi construída, operada e mantida pelo setor público e financiada por meio de dotações orçamentárias.

2. Ao longo do tempo os governos introduziram contratos de prestação de serviços para atrair a participação do setor privado no desenvolvimento, financiamento, operação e manutenção dessa infraestrutura. A infraestrutura pode já existir ou ser construída durante a vigência do contrato de serviço. Os contratos dentro do alcance da presente interpretação geralmente envolvem uma entidade privada (concessionário) que constrói a infraestrutura usada para prestar os serviços públicos ou melhorá-la (por exemplo, aumento da capacidade), além de operá-la e mantê-la durante prazo específico. O concessionário recebe pelos serviços durante a vigência do contrato. O contrato é regido por documento formal que estabelece níveis de desempenho, mecanismos de ajuste de preços e resolução de conflitos por via arbitral. Tal contrato pode ser descrito como "construir-operar-transferir" ou "recuperar-operar-transferir" ou contrato de concessão de serviço público a entidades do setor privado.

3. Uma característica desses contratos de prestação de serviços é sua natureza de serviço público, que fica sob a responsabilidade do concessionário. A política pública aplica-se a serviços a prestar ao público, relacionados à infraestrutura, independentemente da identidade do prestador. O contrato de prestação de serviços obriga expressamente o concessionário a prestar os serviços à população em nome do órgão público. Outras características comuns são:

(a) a parte que concede o contrato de prestação de serviços (concedente) é um órgão público ou uma entidade pública, ou entidade privada para a qual foi delegado o serviço;

(b) o concessionário é responsável ao menos por parte da gestão da infraestrutura e serviços relacionados, não atuando apenas como mero agente, em nome do concedente;

(c) o contrato estabelece o preço inicial a ser cobrado pelo concessionário, regulamentando suas revisões durante a vigência desse contrato de prestação de serviços, ou determina a forma de cálculo para definição do preço;

(d) o concessionário fica obrigado a entregar a infraestrutura ao concedente ao final do contrato em determinadas condições previamente especificadas, por pequeno ou nenhum valor adicional, independentemente de quem tenha sido o seu financiador.

Alcance

4. Esta interpretação orienta os concessionários sobre a forma de contabilização de concessões de serviços públicos a entidades privadas.

5. Esta interpretação é aplicável a concessões de serviços públicos a entidades privadas caso:

(a) o concedente controle ou regulamente quais serviços o concessionário deve prestar com a infraestrutura, a quem os serviços devem ser prestados e o seu preço; e

(b) o concedente controle - por meio de titularidade, usufruto ou de outra forma - qualquer participação residual significativa na infraestrutura no final do prazo da concessão.

6. A infraestrutura utilizada na concessão de serviços públicos a entidades privadas durante toda a sua vida útil (toda a vida do ativo) está dentro do alcance desta interpretação se atendidas as condições descritas no item 5(a). Os itens GA1 a GA8 orientam sobre como determinar se e até que ponto as concessões de serviços públicos a entidades privadas estão dentro do alcance desta interpretação.

7. Esta interpretação aplica-se:

(a) à infraestrutura construída ou adquirida junto a terceiros pelo concessionário para cumprir o contrato de prestação de serviços; e

(b) à infraestrutura já existente, que o concedente repassa durante o prazo contratual ao concessionário para efeitos do contrato de prestação de serviços.

8. Esta interpretação não especifica como contabilizar a infraestrutura detida e registrada como ativo imobilizado pelo concessionário antes da celebração do contrato de prestação de serviços. Essa infraestrutura está sujeita às disposições sobre baixa de ativo imobilizado, estabelecidas no Pronunciamento Técnico CPC 27.

9. Esta interpretação não trata da contabilização pelos concedentes.

Assuntos tratados

10. Esta interpretação estabelece os princípios gerais sobre o reconhecimento e a mensuração das obrigações e os respectivos direitos dos contratos de concessão. Os assuntos tratados nesta interpretação são os seguintes:

(a) tratamento dos direitos do concessionário sobre a infraestrutura;

(b) reconhecimento e mensuração do valor do contrato;

(c) serviços de construção ou de melhoria;

(d) serviços de operação;

(e) custos de empréstimos;

(f) tratamento contábil subsequente de ativo financeiro e de ativo intangível;

e

(g) itens fornecidos ao concessionário pelo concedente.

Consenso

Tratamento dos direitos do concessionário sobre a infraestrutura

11. A infraestrutura dentro do alcance desta interpretação não será registrada como ativo imobilizado do concessionário porque o contrato de concessão não transfere ao concessionário o direito de controlar o uso da infraestrutura de serviços públicos. O concessionário tem acesso para operar a infraestrutura para a prestação dos serviços públicos em nome do concedente, nas condições previstas no contrato.

Reconhecimento e mensuração do valor do contrato

12. Nos termos dos contratos de concessão dentro do alcance desta interpretação, o concessionário atua como prestador de serviço. O concessionário constrói ou melhora a infraestrutura (serviços de construção ou de melhoria) usada para prestar um serviço público e opera e mantém essa infraestrutura (serviços de operação) durante determinado prazo.

13. O concessionário deve reconhecer e mensurar a receita dos serviços que presta de acordo com o CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente. A natureza da remuneração determina seu subsequente tratamento contábil. Os itens 23 a 26 a seguir detalham o registro subsequente da remuneração recebida como ativo financeiro e como ativo intangível.

Serviços de construção ou de melhoria

14. O concessionário deve contabilizar receitas e custos relativos a serviços de construção ou de melhoria de acordo com o CPC 47.

Valor pago pelo concedente ao concessionário

15. Se o concessionário presta serviços de construção ou de melhoria, a remuneração recebida ou a receber pelo concessionário deve ser registrada de acordo com o CPC 47. Essa remuneração pode corresponder a direitos sobre:

(a) um ativo financeiro; ou

(b) um ativo intangível.

16. O concessionário deve reconhecer um ativo financeiro à medida em que tem o direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro do concedente pelos serviços de construção; o concedente tem pouca ou nenhuma opção para evitar o pagamento, normalmente porque o contrato é executável por lei. O concessionário tem o direito incondicional de receber caixa se o concedente garantir em contrato o pagamento (a) de valores preestabelecidos ou determináveis ou (b) insuficiência, se houver, dos valores recebidos dos usuários dos serviços públicos com relação aos valores preestabelecidos ou determináveis, mesmo se o pagamento estiver condicionado à garantia pelo concessionário de que a infraestrutura atende a requisitos específicos de qualidade ou eficiência.

17. O concessionário deve reconhecer um ativo intangível à medida em que recebe o direito (autorização) de cobrar os usuários dos serviços públicos. Esse direito não constitui direito incondicional de receber caixa porque os valores são condicionados à utilização do serviço pelo público.

18. Se os serviços de construção do concessionário são pagos parte em ativo financeiro e parte em ativo intangível, é necessário contabilizar cada componente da remuneração do concessionário separadamente. A remuneração recebida ou a receber de ambos os componentes deve ser inicialmente registrada de acordo com o CPC 47.

19. A natureza da remuneração paga pelo concedente ao concessionário deve ser determinada de acordo com os termos do contrato e, quando houver, legislação aplicável. A natureza da contrapartida determina a contabilização subsequente, conforme descrito nos itens 23 a 26. Entretanto, ambos os tipos de contrapartida devem ser classificados como ativo de contrato durante o período de construção ou de melhoria de acordo com o CPC 47.

Serviços de operação

20. O concessionário deve contabilizar receitas e custos relativos aos serviços de operação de acordo com o CPC 47.

Obrigações contratuais de recuperação da infraestrutura a um nível específico de operacionalidade

21. O concessionário pode ter obrigações contratuais que devem ser atendidas no âmbito da sua concessão (a) para manter a infraestrutura com um nível específico de operacionalidade ou (b) recuperar a infraestrutura na condição especificada antes de devolvê-la ao concedente no final do contrato de serviço. Tais obrigações contratuais de manutenção ou recuperação da infraestrutura, exceto eventuais melhorias (ver item 14), devem ser registradas e avaliadas de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, ou seja, pela melhor estimativa de gastos necessários para liquidar a obrigação presente na data do balanço. E isso tanto no caso de concessão reconhecida como ativo financeiro, como ativo intangível ou como parte de uma forma e parte de outra.

Custos de empréstimos incorridos pelo concessionário

22. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 20 - Custos de Empréstimos, os custos de empréstimos atribuíveis ao contrato de concessão devem ser registrados como despesa no período em que são incorridos, a menos que o concessionário tenha o direito contratual de receber um ativo intangível (direito de cobrar os usuários dos serviços públicos). Nesse caso, custos de empréstimos atribuíveis ao contrato de concessão devem ser capitalizados durante a fase de construção, de acordo com aquele Pronunciamento Técnico.

Ativo financeiro

23. As disposições contábeis, aplicáveis a instrumentos financeiros (CPC 48, CPC 39 e CPC 40), aplicam-se ao ativo financeiro reconhecido nos termos dos itens 16 e 18.

24. O valor devido, direta ou indiretamente, pelo concedente deve ser contabilizado, de acordo com o CPC 48, como mensurado ao:

(a) custo amortizado;

(b) valor justo por meio de outros resultados abrangentes; ou

(c) valor justo por meio do resultado.

25. Se o valor devido pelo concedente é mensurado ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, o CPC 48 exige que a parcela, referente aos juros calculados com base no método de taxa efetiva de juros, seja reconhecida no resultado.

Ativo intangível

26. O Pronunciamento Técnico CPC 04 - Ativo Intangível é aplicável ao ativo intangível registrado de acordo com os itens 17 e 18. Os itens 45 a 47 do Pronunciamento Técnico CPC 04 fornecem orientação sobre a mensuração de ativos intangíveis adquiridos em troca de um ativo ou de ativos não monetários ou de uma combinação de ativos monetários e não monetários.

Itens fornecidos ao concessionário pelo concedente

27. De acordo com o item 11, a infraestrutura, a que o concedente dá acesso ao concessionário, para efeitos do contrato de concessão, não pode ser registrada como ativo imobilizado do concessionário. O concedente também pode fornecer outros ativos ao concessionário, que pode retê-los ou negociá-los, se assim o desejar. Se esses outros ativos fizerem parte da remuneração, a ser paga pelo concedente pelos serviços, não constituem subvenções governamentais, tais como são definidas no CPC 07 - Subvenção e Assistência Governamentais. Em vez disso, eles devem ser contabilizados como parte do preço de transação, conforme definido no CPC 47.

28. (Eliminado).

Disposições transitórias

29. Sujeitas ao disposto no item 30, as alterações nas práticas contábeis devem ser contabilizadas de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, ou seja, retroativamente.

30. Se, nos termos de qualquer contrato de concessão em particular, for impraticável para o concessionário a aplicação retroativa desta interpretação no início do período mais antigo apresentado, este deve:

(a) registrar os ativos financeiros e os ativos intangíveis existentes no início do período mais antigo apresentado;

(b) utilizar os valores contábeis anteriores dos ativos financeiros e intangíveis (não importando a sua classificação anterior) como os seus valores contábeis naquela data; e

(c) testar o valor recuperável dos ativos financeiros e intangíveis reconhecidos naquela data, a menos que isso seja impraticável, sendo que nesse caso a perda de valor residual deve ser testada no início do período corrente.

Apêndice A: Guia de Aplicação

Este apêndice é parte integrante da interpretação.

Alcance (item 5)

GA1. O item 5 desta interpretação especifica que a infraestrutura está dentro do alcance da interpretação quando se verificam as seguintes condições:

(a) o concedente controla ou regulamenta quais serviços o concessionário deve prestar com a infraestrutura, a quem os serviços devem ser prestados e o preço; e

(b) o concedente controla - por meio de titularidade, usufruto ou de outra forma - qualquer participação residual significativa na infraestrutura no final da vigência do contrato de concessão.

GA2. O controle ou a regulamentação mencionados na condição (a) podem estar previstos em contrato ou de outra forma (como por meio de agência reguladora) e incluem os casos em que o concedente adquire toda a produção ou serviço, assim como



aqueles em que toda ou parte da produção ou serviço é adquirida por outros usuários. Ao aplicar esta condição, o concedente e quaisquer partes relacionadas devem ser considerados em conjunto. Se o concedente é entidade do setor público, o setor público como um todo, junto com quaisquer agências reguladoras agindo no interesse público, deve ser considerado parte relacionada do concedente para efeitos desta Interpretação.

GA3. Para efeitos da condição (a), o concedente não necessita deter o controle total do preço: é suficiente que o preço seja regulamentado pelo concedente, por contrato ou agência reguladora, por exemplo, mecanismo de teto. No entanto, a condição deve ser aplicada à essência do contrato. Características não essenciais, como teto aplicável só em circunstâncias remotas, devem ser ignoradas. Inversamente, por exemplo, em contrato que dá ao concessionário liberdade para fixar preços, mas eventuais lucros excessivos são devolvidos ao concedente, há um teto para o retorno do concessionário e o elemento preço do teste de controle é atendido.

GA4. Para efeitos da condição (b), o controle do concedente sobre qualquer participação residual significativa deve restringir a capacidade prática do concessionário para vender ou caucionar a infraestrutura e dar ao concedente o direito permanente de usá-la durante o prazo do contrato de concessão. A participação residual na infraestrutura é o valor corrente estimado da infraestrutura como se ela já tivesse o tempo de vida e a condição esperada no final do prazo do contrato de concessão.

GA5. O controle deve ser distinguido da administração. Caso o concedente retenha o grau de controle descrito no item 5(a) e qualquer participação residual significativa na infraestrutura, o concessionário apenas gerencia a infraestrutura em nome do concedente - ainda que, em muitos casos, possa ter ampla independência administrativa.

GA6. As condições (a) e (b) juntas identificam quando a infraestrutura, inclusive quaisquer substituições necessárias (ver item 21), é controlada pelo concedente durante toda a sua vida econômica. Por exemplo, se o concessionário tem que substituir parte de item da infraestrutura durante o prazo do contrato de concessão (p.ex., a camada de asfalto de uma estrada ou o telhado de um prédio), o item da infraestrutura deve ser considerado como um todo. Portanto, a condição (b) deve ser considerada atendida para a totalidade da infraestrutura, inclusive a parte substituída, se o concedente detiver participação residual significativa na substituição final dessa parte.

GA7. Às vezes, o uso da infraestrutura é parcialmente regulado conforme descrito no item 5(a), e parcialmente não regulado. Entretanto, tais contratos têm diferentes formas:

(a) qualquer infraestrutura fisicamente separável e capaz de ser operada independentemente, que atenda a definição de unidade geradora de caixa, conforme definida no Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, deve ser analisada separadamente se for utilizada na totalidade para fins não regulados. Por exemplo, isso pode ser aplicado à ala privada de um hospital, em que o restante do hospital é utilizado pelo concedente para atender pacientes do serviço público;

(b) quando atividades puramente acessórias (como, por exemplo, loja dentro de hospital) não são reguladas, os testes de controle devem ser aplicados como se esses serviços não existissem, porque nos casos em que o concedente controla os serviços na forma descrita no item 5, a existência de atividades acessórias não altera o controle da infraestrutura pelo concedente.

GA8. O concessionário pode ter o direito de usar a infraestrutura separável descrita no item GA7(a) ou as instalações usadas para prestar os serviços não-regulados descritos no item GA7(b). Em qualquer caso, na essência pode ser arrendamento do concedente ao concessionário; nesse caso, deve ser contabilizado de acordo com as disposições contábeis aplicáveis a contratos de arrendamento, conforme o CPC 06 - Arrendamentos.

Nota Informativa 2

Referências aos Pronunciamentos Técnicos do CPC que se aplicam a contratos típicos público - privados

Esta nota acompanha, porém não faz parte da Interpretação Técnica ICPC 01.

A tabela abaixo define os tipos comuns de contratos de participação do setor privado no fornecimento de serviços do setor público e dá referências aos Pronunciamentos Técnicos do CPC que se aplicam a esses contratos. A lista de tipos de contratos não é exaustiva. A finalidade da tabela é destacar a sucessão de contratos. A intenção desta Interpretação não é passar a impressão de que existem demarcações claras entre os requisitos de contabilização de contratos público-privados.

Categoria	Arrendatário	Provedor de serviços			Proprietário	
Contratos típicos	Arrendamento (ex.: concessionário arrenda o ativo do concedente)	Contrato de serviço e/ou manutenção (tarefas específicas, ex.: cobrança de dívida)	Recuperar-operar-transferir	Construir-operar-transferir	Construir e operar	100% Desinvestimento/ privatização/ constituição
Propriedade do ativo	Concedente				Concessionário	
Investimento de capital	Concedente		Concessionário			
Risco de demanda	Compartilhado	Concedente	Concessionário e/ou concedente		Concessionário	
Duração típica	8-20 anos	1-5 anos	25-30 anos			Indefinida (ou pode ser limitada à licença)
Interesse residual	Concedente				Concessionário	
CPCs Relevantes	CPC 06	CPC 30	ICPC 01		CPC 27	

Exemplos ilustrativos

Estes exemplos acompanham, porém não fazem parte da Interpretação Técnica ICPC 01.

Exemplo 1: Concedente dá ao concessionário um ativo financeiro

Termos do contrato

EI1. Os termos do contrato requerem que o concessionário construa uma estrada - completando a construção em dois anos - e a mantenha e a opere em determinado padrão de qualidade por oito anos (i.e., anos 3-10). Os termos do contrato também requerem que o concessionário faça o recapeamento asfáltico da estrada ao final do ano 8 - a atividade de recapeamento é considerada uma atividade geradora de receita. Ao final do ano 10, o contrato terminará. O concessionário estima que os custos em que incorrerá para atender às obrigações serão os a seguir descritos:

Tabela 1.1 - Custo do contrato

	Ano		\$
Serviços de construção	1		500
	2		500
Serviços de operação (ao ano)	3 a 10		10
Recapeamento da estrada	8		100

EI2. Os termos do contrato preveem que o concedente pague ao concessionário \$ 200 ao ano, nos anos 3 a 10, para disponibilizar a estrada ao público.

EI3. Para a finalidade desta ilustração, presume-se que todos os fluxos de caixa ocorram no final do ano.

Receita do contrato

EI4. O concessionário deve reconhecer a receita e os custos do contrato de acordo com os Pronunciamentos Técnicos CPC 17 - Contratos de Construção e CPC 30 - Receitas. Os custos de cada atividade - construção, operação e recapeamento - devem ser reconhecidos como despesas por referência ao estágio de conclusão dessa atividade. A receita do contrato - o valor justo do valor devido pelo concedente pela atividade assumida - deve ser reconhecida na mesma ocasião. De acordo com os termos do contrato, o concessionário é obrigado a recapear a estrada no final do ano 8. No ano 8, o concessionário será reembolsado pelo concedente pelo recapeamento da estrada. A obrigação de recapear a estrada é medida em zero no balanço patrimonial e a receita e despesa não devem ser reconhecidas no resultado até que o trabalho de recapeamento seja realizado.

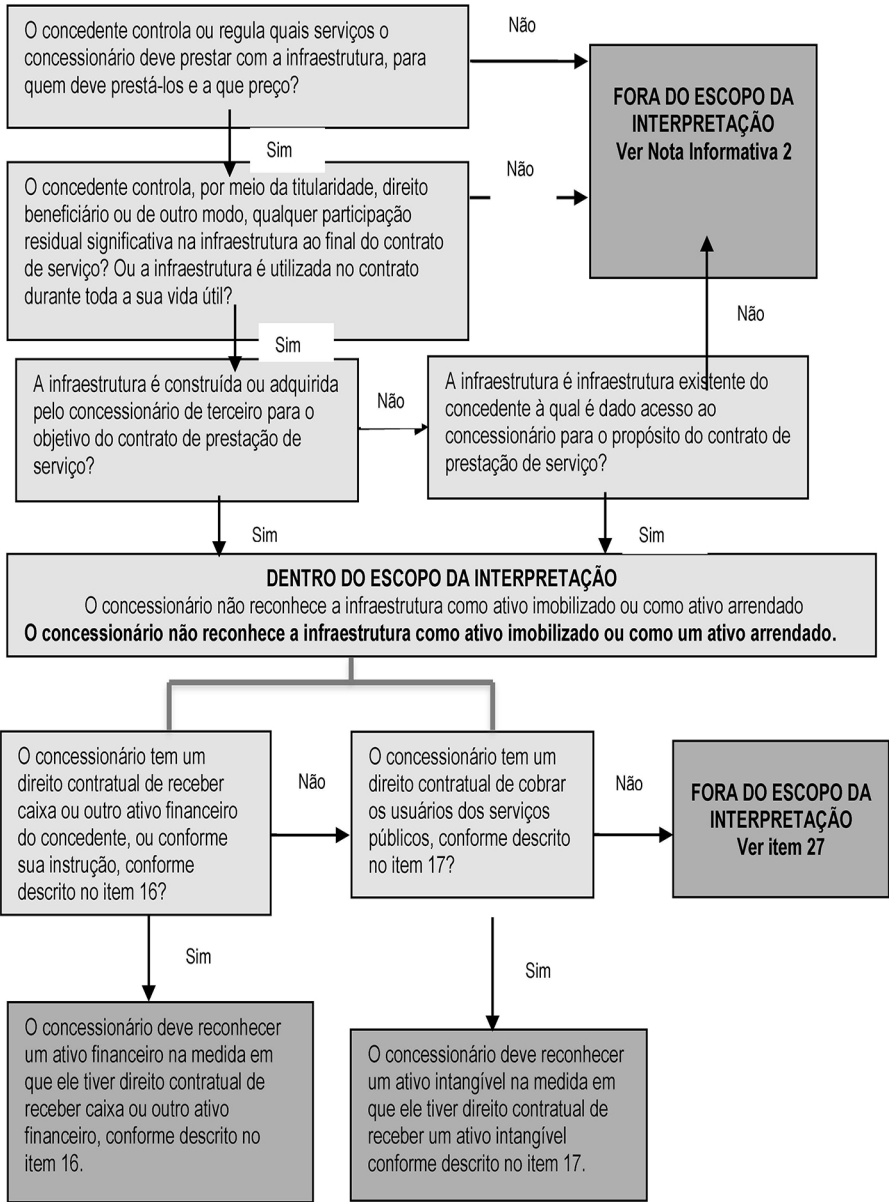
EI5. A contraprestação total (\$ 200 nos anos 3-8) reflete os valores justos de cada um dos serviços, que são:

Tabela 1.2 - Valores justos da contraprestação recebida ou a receber

	Valor justo		
Serviços de construção	Custo projetado		5%
Serviços de operação			20%
Recapeamento da estrada			10%
Taxa efetiva de juros	6,18% ao ano		

Nota informativa 1
Estrutura contábil básica para contratos de prestação de serviço público-privado

Esta nota acompanha, porém não faz parte da Interpretação Técnica ICPC 01. O diagrama abaixo resume a contabilização de contratos de serviço estabelecida pela ICPC 01.



El6. No ano 1, por exemplo, os custos de construção de \$ 500, a receita de construção de \$ 525 (custo mais 5%), e, portanto, o lucro de construção de \$ 25 devem ser reconhecidos na demonstração do resultado.

Ativo Financeiro

El7. O Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração pode exigir que o concessionário mensure os valores devidos pelo concedente pelo valor justo por meio do resultado. Se o recebível é mensurado ao custo amortizado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, ele deve ser mensurado inicialmente pelo valor justo e subsequentemente pelo custo amortizado, ou seja, o valor inicialmente reconhecido mais os juros cumulativos sobre esse valor, calculados utilizando o método dos juros efetivos menos as amortizações.

El8. Se os fluxos de caixa e os valores justos permanecerem os mesmos que aqueles previstos, a taxa efetiva de juros é 6,18% ao ano e o recebível reconhecido no final dos anos 1-3 será:

Tabela 1.3 - Mensuração do recebível

	\$ *
Valor devido pela construção no ano 1	525
Recebível no final do ano 1*	525
Juros efetivos no ano 2 sobre o recebível no final do ano 1 (6,18% × \$ 525)	32
Valor devido pela construção no ano 2	525
Recebível no final do ano 2	1.082
Juros efetivos no ano 3 sobre o recebível no final do ano 2 (6,18% × \$ 1.082)	67
Valor devido pela operação no ano 3 (\$ 10 × (1 + 20%))	12
Recebimentos de caixa no ano 3	(200)
Recebível no final do ano 3	961

* Não há juros efetivos no ano 1 porque se pressupõe que os fluxos de caixa ocorrem no final do ano.

Visão geral dos fluxos de caixa, demonstração do resultado abrangente e balanço patrimonial

El9. Para a finalidade deste exemplo ilustrativo, presume-se que o concessionário financie o contrato totalmente com dívida e lucros retidos. Ele paga juros de 6,7% a.a. sobre a dívida pendente. Se os fluxos de caixa e os valores justos permanecerem os mesmos que aqueles previstos, os fluxos de caixa, demonstração do resultado abrangente e balanço patrimonial do concessionário ao longo da duração do contrato serão:

Tabela 1.4 - Fluxos de caixa

Ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Total
Recebimentos	-	-	200	200	200	200	200	200	200	200	1.600
Custos do contrato*	(500)	(500)	(10)	(10)	(10)	(10)	(10)	(110)	(10)	(10)	(1.180)
Custos do empréstimo	-	(34)	(69)	(61)	(53)	(43)	(33)	(23)	(19)	(7)	(342)
Entrada/ (saída) líquida	(500)	(534)	121	129	137	147	157	67	171	183	78

* Tabela 1.1

Dívida no início do ano (tabela 1.6) × 6,7%

Tabela 1.5 - Demonstração do resultado abrangente

Ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Total
Receita	525	525	12	12	12	12	12	122	12	12	1.256
Custos do contrato*	(500)	(500)	(10)	(10)	(10)	(10)	(10)	(110)	(10)	(10)	(1.180)
Receita financeira	-	32	67	59	51	43	34	25	22	11	344
Custos do empréstimo	-	(34)	(69)	(61)	(53)	(43)	(33)	(23)	(19)	(7)	(342)
Lucro líquido	25	23	-	-	-	2	3	14	5	6	78

* Valor devido pelo concedente no início do ano (tabela 1.6) × 6,18%

Caixa/(dívida) (tabela 1.6) × 6,7%

Tabela 1.6 - Balanço patrimonial

Final do ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
Valor devido pelo concedente*	525	1.082	961	832	695	550	396	343	177	-	
Caixa/(dívida)	(500)	(1.034)	(913)	(784)	(647)	(500)	(343)	(276)	(105)	78	
Ativos líquidos	25	48	48	48	48	50	53	67	72	78	

*Valor devido pelo concedente no início do ano, mais receita e receita financeira auferida no ano (tabela 1.5), menos recebimentos no ano (tabela 1.4).

Dívida no início do ano mais fluxo de caixa líquido no ano (tabela 1.4).

El10. Este exemplo trata somente de um dos diversos tipos de contratos possíveis. Sua finalidade é ilustrar o tratamento contábil de algumas características que são comumente encontradas na prática. Para tornar o exemplo ilustrativo o mais claro possível, foi assumido que o prazo do contrato é de somente dez anos e que os recebimentos anuais do concessionário são constantes ao longo desse período. Na prática, os prazos dos contratos podem ser muito mais longos e as receitas anuais podem aumentar com o tempo. Nessas circunstâncias, as mudanças no lucro líquido de um ano para o outro podem ser maiores.

Exemplo 2: Concedente dá ao concessionário um ativo intangível (licença para cobrar os usuários)

Termos do contrato

El11. Os termos do contrato de serviço exigem que o concessionário construa uma estrada - concluindo a construção dentro de dois anos - e a mantenha e a opere seguindo um padrão especificado durante oito anos (ou seja, anos 3-10). Os termos do contrato também exigem que o concessionário faça o recapeamento da estrada quando o asfalto original tiver se deteriorado abaixo da condição especificada. O concessionário estima que terá de executar o recapeamento no final do ano 8. No final do ano 10, o contrato de serviço será encerrado. O concessionário estima que os custos em que incorrerá para cumprir sua obrigação serão os seguintes:

Tabela 2.1 - Custos do contrato

	Ano	\$
Serviços de construção	1	500
	2	500
Serviços de operação (ano a ano)	3-10	10
Recapeamento asfáltico	8	100

El12. Os termos do contrato permitem ao concessionário cobrar pedágio dos motoristas que utilizam a estrada. O concessionário prevê que a quantidade de veículos permanecerá constante ao longo da duração do contrato e que ele receberá pedágio de \$ 200 em cada um dos anos 3-10.

El13. Para a finalidade deste exemplo ilustrativo, presume-se que todos os fluxos de caixa ocorram no final do ano.

Ativo intangível

El14. O concessionário fornece serviços de construção ao concedente em troca de ativo intangível, ou seja, o direito de cobrar pedágios dos usuários da estrada nos anos 3-10. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 04 - Ativo Intangível, o concessionário deve reconhecer o ativo intangível pelo custo, ou seja, o valor justo da contraprestação transferida para adquirir o ativo, que é o valor justo da contraprestação recebida ou a receber pelos serviços de construção entregues.

El15. Durante a fase de construção do contrato, o ativo do concessionário (que representa seu direito acumulado a ser pago por fornecer serviços de construção) deve ser classificado como ativo intangível (licença para cobrar os usuários da infraestrutura). O concessionário estima que o valor justo de sua contraprestação recebida seja equivalente aos custos de construção previstos mais a margem de 5%. Presume-se também que, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 20 - Custos de Empréstimos, o concessionário capitalize os custos de empréstimo, estimados em 6,7%, durante a fase de construção do contrato:

Tabela 2.2 - Mensuração inicial do ativo intangível

	\$
Serviços de construção no ano 1 (\$500x(1+5%))	525
Capitalização de custos financeiros (tabela 2.4)	34
Serviços de construção no ano 2 (\$500x(1+5%))	525
Ativo intangível ao final do ano 2	1.084

El16. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 04, o ativo intangível deve ser amortizado ao longo do período em que o concessionário espera que esse ativo esteja disponível para uso, ou seja, anos 3-10. O valor amortizável do ativo intangível (\$ 1.084) deve ser alocado utilizando o método da linha reta. A cota de amortização anual resulta, portanto, em \$ 1.084 dividido por 8 anos, ou seja, \$ 135 ao ano.

Custo e receita de construção

El17. O concessionário deve reconhecer a receita e os custos de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 17 - Contratos de Construção, ou seja, por referência ao estágio de conclusão da construção. Ele deve mensurar a receita do contrato pelo valor justo da contraprestação recebida ou a receber. Desse modo, em cada um dos anos 1 e 2, ele deve reconhecer em seu resultado os custos de construção de \$ 500, a receita de construção de \$ 525 (custo mais 5%) e, portanto, o lucro de construção de \$ 25.

Receita de pedágio

El18. Os usuários da estrada pagam pelos serviços públicos na mesma ocasião em que os recebem, ou seja, quando utilizam a estrada. O concessionário, portanto, deve reconhecer a receita de pedágio quando cobrar os pedágios.

Obrigação de recapeamento

El19. A obrigação de recapeamento do concessionário surge como consequência da utilização da estrada durante a fase de operação. Ela deve ser reconhecida e medida de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, ou seja, pela melhor estimativa do gasto necessário para liquidar a obrigação presente na data do balanço do final do período.

El20. Para a finalidade desta ilustração, presume-se que os termos da obrigação contratual do concessionário sejam de tal forma que a melhor estimativa do gasto necessário para liquidar a obrigação em qualquer data seja proporcional à quantidade de veículos que utilizaram a estrada até essa data e aumente em \$ 17 (descontado ao valor corrente) a cada ano. O concessionário deve descontar a provisão ao seu valor presente de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25. O encargo a ser reconhecido em cada período do resultado é especificado a seguir:

Tabela 2.3 - Obrigação de recapeamento

	3	4	5	6	7	8	Total
Obrigação originada no ano (\$ 17 descontados a 6%)	12	13	14	15	16	17	87
Aumento da provisão pela passagem do tempo	0	1	1	2	4	5	13
Despesa total reconhecida no resultado	12	14	15	17	20	22	100



Visão geral dos fluxos de caixa, demonstração do resultado abrangente e balanço patrimonial

EI21. Para a finalidade deste exemplo ilustrativo, presume-se que o concessionário financie o contrato totalmente com dívida e lucros retidos. Ele paga juros de 6,7% ao ano sobre a dívida pendente. Se os fluxos de caixa e os valores justos permanecerem os mesmos que aqueles previstos, os fluxos de caixa, demonstração do resultado abrangente e balanço patrimonial do concessionário ao longo da duração do contrato serão:

Tabela 2.4 - Fluxos de Caixa

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Total
Receitas	-	-	200	200	200	200	200	200	200	200	1.600
Custos do contrato (a)	(500)	(500)	(10)	(10)	(10)	(10)	(10)	(110)	(10)	(10)	(1.180)
Custos financeiros (b)	-	(34)	(69)	(61)	(53)	(43)	(33)	(23)	(19)	(7)	(342)
Fluxo líquido de entradas e saídas	(500)	(534)	121	129	137	147	157	67	171	183	78

(a) Tabela 2.1

(b) Dívida no início do ano (tabela 2.6) x 6,7%

Tabela 2.5 - Demonstração do resultado abrangente

Ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Total
Receitas	525	525	200	200	200	200	200	200	200	200	2.650
Amortização	-	-	(135)	(135)	(136)	(136)	(136)	(136)	(135)	(135)	(1.084)
Despesa com recapeamento	-	-	(12)	(14)	(15)	(17)	(20)	(22)	-	-	(100)
Outros custos do contrato	(500)	(500)	(10)	(10)	(10)	(10)	(10)	(10)	(10)	(10)	(1.080)
Custos financeiros (a) e (b)	-	-	(69)	(61)	(53)	(43)	(33)	(23)	(19)	(7)	(308)
Fluxo líquido de entradas e saídas	25	25	(26)	(20)	(14)	(6)	1	9	36	48	78

(a) Custos financeiros são capitalizados durante a fase de construção

(b) Tabela 2.4

Tabela 2.6 - Balanço patrimonial

Fim do ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Ativo intangível	525	1.084	949	814	678	542	406	270	135	-
Caixa/(dívida) (a)	(500)	(1.034)	(913)	(784)	(647)	(500)	(343)	(276)	(105)	78
Obrigação de recapeamento	-	-	(12)	(26)	(41)	(58)	(78)	-	-	-
Ativos líquidos	25	50	24	4	(10)	(16)	(15)	(6)	30	78

(a) Dívida no início do ano adicionada dos fluxos líquidos do ano (tabela 2.4)

EI22. Este exemplo trata somente de um dos diversos tipos de contratos possíveis. Sua finalidade é ilustrar o tratamento contábil de algumas características que são comumente encontradas na prática. Para tornar a ilustração mais clara possível, foi presumido que o prazo do contrato é de somente dez anos e que os recebimentos anuais do concessionário são constantes ao longo desse período. Na prática, os prazos dos contratos podem ser muito mais longos e as receitas anuais podem aumentar com o tempo. Nessas circunstâncias, as mudanças no lucro líquido de um ano para o outro podem ser maiores.

Exemplo 3: Concedente dá ao concessionário um ativo financeiro e um ativo intangível

Termos do contrato

EI23. Os termos de contrato de serviço exigem que o concessionário construa uma estrada - concluindo a construção dentro de dois anos - e a opere e a mantenha seguindo um padrão especificado durante oito anos (ou seja, anos 3-10). Os termos do contrato também exigem que o concessionário faça o recapeamento da estrada quando o asfalto original tiver deteriorado abaixo da condição especificada. O concessionário estima que terá que empreender o recapeamento no final do ano 8. No final do ano 10, o contrato será encerrado. O concessionário estima que os custos em que incorrerá para cumprir sua obrigação serão:

Tabela 3.1 - Custos do contrato

	Ano	\$
Serviços de construção	1	500
	2	500
Serviços de operação (ano ano)	3-10	10
Recapeamento asfáltico	8	100

EI24. O concessionário estima que a contraprestação em relação aos serviços de construção seja o custo mais 5%.

EI25. Os termos do contrato permitem ao concessionário cobrar pedágio dos motoristas que utilizam a estrada. Além disso, o concedente garante ao concessionário o valor mínimo de \$ 700 e juros à taxa especificada de 6,18% para refletir a ocasião dos recebimentos de caixa. O concessionário prevê que a quantidade de veículos permanecerá constante ao longo da duração do contrato e que receberá pedágios de \$ 200 em cada um dos anos 3-10.

EI26. Para a finalidade deste exemplo ilustrativo, presume-se que todos os fluxos de caixa ocorram no final do ano.

Dividindo o contrato

EI27. O direito contratual de receber caixa do concedente pelos serviços e o direito de cobrar os usuários pelos serviços públicos devem ser considerados como dois ativos separados de acordo com esta interpretação. Portanto, nesse contrato, é necessário dividir a contraprestação do concessionário em dois componentes - um componente de ativo financeiro baseado no valor garantido e um ativo intangível para o restante.

Tabela 3.2 - Divisão do valor pago pelo concessionário

	Total	Ativo financeiro	Ativo intangível
Serviços de construção no ano 1 (\$ 500x(1+5%))	525	350	175
Serviços de construção no ano 2 (\$ 500x(1+5%))	525	350	175
Total dos serviços de construção	1.050	700	350
	100%	67%(*)	33%
Receita financeira, à taxa específica de 6,18% sobre o recebível (ver Tabela 3.3)	22	22	-
Custos de financiamento capitalizados (juros pagos nos anos 1 e 2 x 33%) (ver Tabela 3.7)	11	-	11
Valor justo do montante devido ao concessionário	1.083	722	361

(*) O percentual do ativo financeiro representa o montante garantido pelo concedente como uma proporção dos serviços de construção

Ativo financeiro

EI28. O valor devido pelo concedente, ou conforme sua instrução, em troca dos serviços de construção, atende à definição de recebível no Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. O valor a receber deve ser mensurado inicialmente pelo valor justo. Ele deve ser mensurado de forma subsequente pelo custo amortizado, ou seja, pelo valor inicialmente reconhecido mais os juros acumulados sobre esse valor, menos amortizações.

EI29. Nessa base, o recebível ao final dos anos 2 e 3 será:

Tabela 3.3 - Mensuração do recebível

	\$
Serviços de construção no ano 1 alocados ao ativo financeiro	350
Recebível ao final do ano 1	350
Serviços de construção no ano 2 alocados ao ativo financeiro	350
Juros no ano 2 sobre o recebível em aberto ao final do ano 1 (6,18% x \$ 350)	22
Recebível ao final do ano 2	722
Juros no ano 3 sobre o recebível em aberto ao final do ano 2 (6,18% x \$ 722)	45
Recebimentos de caixa no ano 3 (ver tabela 3.5)	(117)
Recebível ao final do ano 3	650

Ativo intangível

EI30. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 04 - Ativo Intangível, o concessionário deve reconhecer o ativo intangível pelo custo, ou seja, o valor justo da contraprestação recebida ou a receber.

EI31. Durante a fase de construção do contrato, o ativo do concessionário (que representa o seu direito acumulado a ser pago por fornecer serviços de construção) deve ser classificado como direito de receber uma licença para cobrar os usuários da infraestrutura. O concessionário estima que o valor justo de sua contraprestação recebida ou a receber seja equivalente aos custos de construção previstos mais 5%. Presume-se também que, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 20 - Custos de Empréstimos, o concessionário capitalize os custos de empréstimo, estimados em 6,7%, durante a fase de construção:

Tabela 3.4 - Mensuração inicial do ativo intangível

	\$
Serviços de construção no ano 1 (\$ 500 x (1+5%) x 33%)	175
Custos de financiamento (juros pagos nos anos 1 e 2 x 33%) (ver tabela 3.7)	11
Serviços de construção no ano 2 (\$ 500 x (1+5%) x 33%)	175
Ativo intangível ao final do ano 2	361

EI32. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 04, o ativo intangível deve ser amortizado ao longo do período em que o concessionário espera que o ativo esteja disponível para uso, ou seja, anos 3-10. O valor amortizável do ativo intangível (\$ 361 incluindo custos de empréstimo) deve ser alocado utilizando o método da linha reta. A cota de amortização anual resultará, portanto, em \$ 361 dividido por 8 anos, ou seja, \$ 45 ao ano.

Receita e custo do contrato

El33. O concessionário fornece serviços de construção ao concedente em troca de um ativo financeiro e um ativo intangível. De acordo tanto com o modelo de ativo financeiro quanto com o modelo de ativo intangível, o concessionário deve reconhecer a receita e os custos do contrato de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 17 - Contratos de Construção, ou seja, por referência ao estágio de conclusão da construção. Ele deve mensurar a receita do contrato pelo valor justo da contraprestação a receber. Desse modo, em cada um dos anos 1 e 2, ele deve reconhecer no resultado os custos de construção de \$ 500 e a receita de construção de \$ 525 (custo mais 5%).

Receita de pedágio

El34. Os usuários da estrada pagam pelos serviços públicos na mesma ocasião em que os recebem, ou seja, quando utilizam a estrada. De acordo com os termos deste contrato, os fluxos de caixa devem ser alocados ao ativo financeiro e ao ativo intangível proporcionalmente; assim, o concessionário deve alocar os recebimentos obtidos dos pedágios entre a amortização do ativo financeiro e a receita obtida do ativo intangível:

Tabela 3.5 - Alocação das receitas de pedágio

Receita garantida pelo concedente	\$ 700
Receita financeira (ver tabela 3.8)	237
Total	937
Caixa alocado para a realização do ativo financeiro por ano (\$ 937/8 anos)	117
Receitas atribuíveis ao ativo intangível (\$200 x 8 anos - \$ 937)	663
Receita anual do ativo intangível (\$ 663/8 anos)	83

Obrigações de recapeamento

El35. A obrigação de recapeamento por parte do concessionário surge como consequência da utilização da estrada durante a fase de operação. Ela deve ser reconhecida e mensurada de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, ou seja, pela melhor estimativa do gasto necessário para liquidar a obrigação presente na data do balanço do final do período.

El36. Para a finalidade desta ilustração, presume-se que os termos da obrigação contratual do concessionário sejam de tal forma que a melhor estimativa do gasto exigido para liquidar a obrigação em qualquer data seja proporcional à quantidade de veículos que utilizaram a estrada até essa data e aumente em \$ 17 a cada ano. O concessionário deve descontar a provisão ao seu valor presente de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25. O encargo a ser reconhecido em cada período no resultado é:

Tabela 3.6 - Obrigação de recapeamento

	3	4	5	6	7	8	Total
Obrigação originada no ano (\$ 17 descontados a 6%)	12	13	14	15	16	17	87
Aumento da provisão pela passagem do tempo	0	1	1	2	4	5	13
Despesa total reconhecida no resultado	12	14	15	17	20	22	100

Visão geral dos fluxos de caixa, demonstração do resultado abrangente e balanço patrimonial

El37. Para a finalidade desta ilustração, presume-se que o concessionário financie o contrato totalmente com dívida e lucros retidos. Ele paga juros de 6,7% ao ano sobre a dívida pendente. Se os fluxos de caixa e os valores justos permanecerem os mesmos que aqueles previstos, os fluxos de caixa, demonstração do resultado abrangente e balanço patrimonial do concessionário ao longo da duração do contrato serão os seguintes:

Tabela 3.7 - Fluxos de caixa

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Total
Receitas	-	-	200	200	200	200	200	200	200	200	1.600
Custos do contrato (a)	(500)	(500)	(10)	(10)	(10)	(10)	(10)	(110)	(10)	(10)	(1.180)
Custos financeiros (b)	-	(34)	(69)	(61)	(53)	(43)	(33)	(23)	(19)	(7)	(342)
Fluxo líquido de entradas e saídas	(500)	(534)	121	129	137	147	157	67	171	183	78

(a) Tabela 3.1

(b) Dívida no início do ano (tabela 3.9) x 6,7%

Tabela 3.8 - Demonstração do resultado abrangente

Ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Total
Receitas de construção	525	525	-	-	-	-	-	-	-	-	1.050
Receitas do ativo intangível	-	-	83	83	83	83	83	83	83	83	663
Receita financeira (a)	-	22	45	40	35	30	25	19	13	7	237
Amortização	-	-	(45)	(45)	(45)	(45)	(45)	(45)	(45)	(46)	(361)
Despesa com recapeamento	-	-	(12)	(14)	(15)	(17)	(20)	(22)	-	-	(100)
Custos de construção	(500)	(500)									(1.000)
Outros custos do contrato (b)	-	-	(10)	(10)	(10)	(10)	(10)	(10)	(10)	(10)	(80)
Custos financeiros (c)	-	(23)	(69)	(61)	(53)	(43)	(33)	(23)	(19)	(7)	(331)
Lucro líquido	25	24	(8)	(7)	(5)	(2)	(0)	2	22	27	78

(a) Juros sobre o recebível

(b) Tabela 3.1

(c) No ano 2, custos de financiamento são apresentados líquidos do valor capitalizado no intangível (tabela 3.4)

Tabela 3.9 - Balanço patrimonial

Fim do ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
Receível	350	722	650	573	491	404	312	214	110	-	
Ativo intangível	175	361	316	271	226	181	136	91	46	-	
Caixa/(dívida) (a)	(500)	(1.034)	(913)	(784)	(647)	(500)	(343)	(276)	(105)	78	
Obrigação de recapeamento	-	-	(12)	(26)	(41)	(58)	(78)	-	-	-	
Ativos líquidos	25	49	41	34	29	27	27	29	51	78	

(a) Dívida no início do ano adicionada dos fluxos líquidos do ano (tabela 3.7)

El38. Este exemplo trata somente de um dos diversos tipos de contratos possíveis. Sua finalidade é ilustrar o tratamento contábil de algumas características que são comumente encontradas na prática. Para tornar o exemplo ilustrativo o mais claro possível, foi presumido que o prazo do contrato é de somente dez anos e que os recebimentos anuais do concessionário são constantes ao longo desse período. Na prática, os prazos dos contratos podem ser muito mais longos e as receitas anuais podem aumentar com o tempo. Nessas circunstâncias, as mudanças no lucro líquido de um ano para o outro podem ser maiores.

⁽¹⁾Restrito aos serviços públicos de construção unicamente, conforme elucidação do Basis for Conclusions da IFRIC 12 (BC32 e BC58). Serviços de operação e melhoria recebem o tratamento conforme Pronunciamentos Técnicos CPC 17 e 30.

RESOLUÇÃO CVM Nº 123, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Aprova a Consolidação da Interpretação Técnica ICPC 07 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de distribuição de lucros in natura.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 4 de maio de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatória para as companhias abertas a Interpretação Técnica ICPC 07, que trata de distribuição de lucros in natura, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidada no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação CVM nº 617, de 22 de dezembro de 2009, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 07
Distribuição de Lucros In Natura
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRIC 17

Índice	Item
REFERÊNCIAS	
ANTECEDENTES	1 - 2

ALCANCE	3 - 8
QUESTÕES	9
CONSENSO	10 - 17
Quando reconhecer o dividendo a ser pago	10
Mensuração do dividendo a ser pago	11 - 13
Contabilização da diferença entre o valor contábil dos ativos distribuídos e o valor do dividendo a ser pago quando a entidade liquida a referida obrigação	14
Apresentação e evidenciação	15 - 17
DATA EFETIVA	18
EXEMPLOS ILUSTRATIVOS	

Referências

- Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios

- Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada

- Pronunciamento Técnico CPC 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação

- Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis

- Pronunciamento Técnico CPC 24 - Evento Subsequente

- Pronunciamento Técnico CPC 35 - Demonstrações Separadas

- Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas

- Pronunciamento Técnico CPC 46 - Mensuração do Valor Justo

Antecedentes

1. Por vezes uma entidade distribui aos seus acionistas ou sócios, ou a detentores de títulos especificados como patrimoniais (ações, cotas, etc.), lucros na forma de ativos que não são o próprio caixa, genericamente qualificados como "dividendos in natura". Nessas situações, a entidade pode conferir também àqueles que fazem jus aos seus dividendos ou outras formas de distribuição de lucros a faculdade de optarem entre receber o pagamento por meio desses ativos ou



alternativamente em caixa. Eventuais demandas por orientação do CPC, acerca de como a entidade deve contabilizar ditas distribuições, podem ser aqui supridas.

2. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) não oferece orientação acerca de como a entidade deve mensurar distribuições de seus lucros àqueles que façam jus a elas (comumente, e aqui, denominados dividendos). O Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis requer que a entidade apresente os detalhes dos dividendos (entenda-se, para fins deste Pronunciamento, como representativos de distribuições de lucros para as sociedades que não sejam por ações) reconhecidos como distribuições para seus acionistas e demais beneficiados na demonstração das mutações do patrimônio líquido ou nas notas explicativas que acompanham as demonstrações contábeis.

Alcance

3. Esta Interpretação contempla os seguintes tipos de distribuição não recíproca de ativos pela entidade aos seus acionistas e demais beneficiados, agindo nos interesses destes:

(a) distribuição de ativos "não caixa" (ex: itens do imobilizado, negócios como assim definidos no Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios, participação em outra entidade ou em ativos em descontinuidade, assim definidos no Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada); e

(b) distribuição que confere aos sócios da entidade e demais beneficiados a opção de terem-na liquidada em ativos "não caixa" ou alternativamente em caixa.

4. Esta Interpretação deve ser aplicada tão-somente às distribuições por meio das quais são beneficiados os titulares da mesma classe de instrumentos patrimoniais e cujo tratamento seja equitativo.

5. Esta Interpretação não se aplica à distribuição de ativo "não caixa" que seja atualmente controlado pela mesma entidade ou entidades envolvidas antes e após a distribuição. Essa exclusão é aplicável às demonstrações separadas, individuais e consolidadas da entidade que procede à distribuição.

6. De acordo com o item 5, esta Interpretação não é aplicável quando um ativo "não caixa" é atualmente controlado pelas mesmas entidades envolvidas antes e após a distribuição. O item B2 do Pronunciamento Técnico CPC 15 estabelece que "um grupo de indivíduos deve ser considerado como controlador de uma entidade quando, pelo resultado de acordo contratual, coletivamente têm o poder para governar suas políticas financeiras e operacionais de forma a obter os benefícios de suas atividades". Portanto, para a distribuição ficar fora do alcance desta Interpretação no sentido que ambas as partes controlam o ativo tanto antes quanto depois da distribuição, um grupo de acionistas individuais beneficiados com a distribuição precisa ter, como resultado de acordos contratuais, referido poder coletivo atual sobre a entidade que procede à distribuição.

7. De acordo com o item 5, esta Interpretação Técnica não é aplicável quando a entidade distribui parte de sua participação em uma controlada, mas retém o controle sobre a mesma. A entidade que procede à distribuição, que resulta no reconhecimento de participação de não controladores na sua controlada, deve contabilizar essa participação de não controladores de acordo com o previsto no Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas.

8. Esta Interpretação orienta tão-somente o tratamento contábil a ser dispensado por entidade que procede à distribuição de ativos "não caixa". Ela não contempla o tratamento contábil a ser observado pelos beneficiados com essa distribuição.

Questões

9. Quando a entidade declarar a distribuição de dividendos e tiver a obrigação de distribuir ativos para os beneficiados com tal ato, ela precisa reconhecer um passivo para fazer face ao dividendo declarado. Consequentemente, esta Interpretação trata das seguintes questões:

(a) quando a entidade deve reconhecer o dividendo a ser pago?

(b) como a entidade deve mensurar o dividendo a ser pago?

(c) quando a entidade liquidar o dividendo a ser pago, como ela deve contabilizar eventual diferença entre o valor contábil dos ativos distribuídos e o valor do dividendo a pagar?

Consenso

Quando reconhecer o dividendo a ser pago

10. O passivo advindo do dividendo a ser pago deve ser reconhecido quando o dividendo for adequadamente autorizado e estiver no limite da discricionariedade da entidade, que vem a ser a data:

(a) em que o dividendo proposto, por exemplo, pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria, é aprovado pela autoridade competente, no caso os acionistas, se essa for a condição legalmente imposta para sua validade; ou

(b) em que o dividendo é declarado, por exemplo, pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria, se não houver imposição legal para sua aprovação por outros órgãos da companhia.

Mensuração do dividendo a ser pago

11. A entidade deve mensurar um passivo relacionado à obrigação de distribuir ativos "não caixa" como dividendo aos seus beneficiários pelo valor justo dos ativos a serem distribuídos.

12. Se a entidade conceder aos beneficiários de seus dividendos o direito de escolher entre receber um ativo "não caixa" ou uma alternativa em caixa, a entidade deve estimar o dividendo a ser pago com base no valor justo de cada alternativa e as probabilidades associadas à seleção de cada alternativa pelos beneficiários.

13. Ao final de cada período de elaboração de balanço patrimonial e na data da liquidação, a entidade deve revisar e ajustar o valor do dividendo provisionado, reconhecendo qualquer mudança no dividendo provisionado no patrimônio líquido como ajuste no montante da distribuição declarada.

Contabilização da diferença entre o valor contábil dos ativos distribuídos e o valor do dividendo a ser pago quando a entidade liquida a referida obrigação

14. Quando a entidade liquidar a obrigação correspondente ao dividendo a ser pago, ela deve reconhecer, na demonstração do resultado do exercício, a eventual diferença entre o valor contábil dos ativos distribuídos e o valor reconhecido correspondente ao dividendo a ser pago.

Apresentação e evidênciação

15. A entidade deve apresentar a diferença descrita no item 14 em uma linha separada na demonstração do resultado do exercício.

16. A entidade deve evidenciar as seguintes informações, se aplicáveis:

(a) o valor reconhecido do dividendo a pagar no início e no final do período; e

(b) o aumento ou a diminuição no valor reconhecido no período na forma do item 13, como resultado da mudança no valor justo dos ativos a serem distribuídos.

17. Se, após o término do período de elaboração de balanço patrimonial, porém antes de as demonstrações contábeis terem sido aprovadas para divulgação, a entidade declarar dividendo a ser distribuído por meio de ativos "não caixa", ela deve divulgar:

(a) a natureza dos ativos a serem distribuídos;

(b) o valor contábil do ativo a ser distribuído ao término do período de elaboração de balanço patrimonial; e

(c) o valor justo do ativo a ser distribuído ao término do período de elaboração do balanço patrimonial, se for diferente do seu valor contábil, e a informação acerca do método utilizado para mensurar o valor justo requerido pelo Pronunciamento Técnico CPC 46 - Mensuração do Valor Justo, em seus itens 93(b), (d), (g) e (i) e 99.

Data efetiva

18. A entidade deve aplicar esta Interpretação de forma prospectiva conforme determinado pelos órgãos reguladores. A aplicação retrospectiva não é permitida. Deve ser divulgada a data a partir da qual esta Interpretação passará a ser aplicada.

Exemplos ilustrativos

Estes Exemplos acompanham, mas não são parte integrante desta Interpretação.

Alcance da Interpretação (itens 3 a 8)

EI1. Admita que a Companhia "A" seja aberta. O seu controle é negociado no mercado, não havendo um acionista que a controle individualmente, nem tampouco grupo de acionista que exerça esse poder mediante acordo nesse sentido. A Companhia "A" distribui certos ativos (por exemplo: valores mobiliários disponíveis para venda) de modo rateado entre seus acionistas. Essa transação enquadra-se no alcance desta Interpretação.

EI2. Entretanto, se um de seus acionistas (ou grupo de acionistas agindo em conjunto conforme acordo contratual firmado nesse sentido) controla a Companhia "A" antes e após a transação, a transação como um todo (incluindo a distribuição para acionistas não controladores) não se enquadra no alcance desta Interpretação. Isso porque na distribuição pro rata para todos os acionistas da mesma classe de instrumentos patrimoniais, o acionista controlador (ou grupo de acionistas controladores) continuará a controlar os ativos "não caixa" após a distribuição.

EI3. Admita que a Companhia "A" seja aberta. O seu controle é negociado no mercado, não havendo um acionista que a controle individualmente, nem tampouco um grupo de acionistas que exerça esse poder mediante acordo nesse sentido. A Companhia "A" possui sozinha todas as ações da sua controlada "B" (subsidiária integral). A Companhia "A" distribui todas as ações de sua controlada "B" na base pro rata aos seus acionistas, tendo por implicação a perda do controle de "B". Esta transação está dentro do alcance desta Interpretação.

EI4. Entretanto, se a Companhia "A" distribui aos seus acionistas tão-só ações da sua controlada "B" que se qualifiquem como participação de não controladores, retendo por consequência o controle de "B", essa transação está fora do alcance desta Interpretação. A Companhia "A" deve contabilizar a distribuição de acordo com os Pronunciamentos Técnicos CPC 35 - Demonstrações Separadas e CPC 36 - Demonstrações Consolidadas. A Companhia "A" controla a Companhia "B", tanto antes quanto depois da transação.

RESOLUÇÃO CVM Nº 124, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Aprova a Consolidação da Interpretação Técnica ICPC 09 (R2) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de demonstrações contábeis individuais, demonstrações separadas, demonstrações consolidadas e aplicação do método de equivalência patrimonial.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 4 de maio de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatória para as companhias abertas a Interpretação Técnica ICPC 09 (R2), que trata de demonstrações contábeis individuais, demonstrações separadas, demonstrações consolidadas e aplicação do método de equivalência patrimonial, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidada no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação CVM nº 729, de 27 de novembro de 2014, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 09 (R2)
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INDIVIDUAIS, DEMONSTRAÇÕES SEPARADAS, DEMONSTRAÇÕES CONSOLIDADAS E APLICAÇÃO DO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Sumário	Item
REFERÊNCIAS	
CONSIDERAÇÕES INICIAIS	IN1 - IN4
INTRODUÇÃO	1
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	2 - 3
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INDIVIDUAIS E DEMONSTRAÇÕES CONSOLIDADAS	4 - 8
DEMONSTRAÇÕES SEPARADAS	9 - 17
INVESTIMENTO EM CONTROLADA E ÁGIO PAGO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA (<i>GOODWILL</i>) NA AQUISIÇÃO DE CONTROLADA NO RECONHECIMENTO INICIAL, NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INDIVIDUAIS E CONSOLIDADAS DA CONTROLADORA	18 - 34
ÁGIO PAGO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA (<i>GOODWILL</i>) NA AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ENTIDADE COLIGADA OU EM EMPREENDIMENTO CONTROLADO EM CONJUNTO AVALIADO PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	35 - 39
EXPECTATIVA DE LUCROS FUTUROS COM PRAZO DEFINIDO; DIREITOS DE CONCESSÃO, DE EXPLORAÇÃO E ASSEMELHADOS	40 - 47
LUCROS NÃO REALIZADOS EM OPERAÇÕES COM COLIGADA OU EMPREENDIMENTO CONTROLADO EM CONJUNTO	48 - 54
LUCROS NÃO REALIZADOS EM OPERAÇÕES ENTRE CONTROLADORA E CONTROLADA E ENTRE CONTROLADAS	55 - 59
EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL SOBRE OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES	60 - 61
OUTROS ASPECTOS DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	62 - 63
VARIAÇÕES DE PORCENTAGEM DE PARTICIPAÇÃO EM CONTROLADAS	64 - 70
PERDA DE CONTROLE E ALTERAÇÕES NA PARTICIPAÇÃO EM CONTROLADA	70A - 70D
MÉTODO CONTÁBIL DA AQUISIÇÃO NAS OPERAÇÕES DE COMBINAÇÃO DE NEGÓCIOS	70E - 75
DISPOSIÇÃO SOBRE EVENTUAIS DIFERENÇAS ENTRE DEMONSTRAÇÕES INDIVIDUAIS E CONSOLIDADAS	76
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	77 - 78

Referências

CPC 04 - Ativo Intangível;

CPC 15 - Combinação de Negócios;

CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto;

CPC 19 - Negócios em Conjunto;

CPC 32 - Tributos sobre o Lucro;

CPC 35 - Demonstrações Separadas;

CPC 36 - Demonstrações Consolidadas;

CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

Considerações iniciais

IN1. Após a edição do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios tornou-se necessária a emissão de determinadas orientações e interpretações a respeito, principalmente, das demonstrações contábeis individuais da entidade adquirente, uma vez que o Pronunciamento Técnico CPC 15 está basicamente voltado à elaboração e apresentação das demonstrações consolidadas.



IN2. Com a edição dos Pronunciamentos Técnicos CPC 04 - Ativo Intangível, CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, CPC 19 - Negócios em Conjunto, CPC 35 - Demonstrações Separadas e CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, diversos pontos também passaram a exigir orientações e interpretações.

IN3. Esta Interpretação visa a esclarecer e orientar questões inerentes aos pronunciamentos citados em IN1 e IN2, bem como define procedimentos contábeis específicos para as demonstrações individuais das controladoras, principalmente em relação ao (à):

- (a) uso das demonstrações individuais, consolidadas e separadas;
- (b) diferenciação entre os métodos de mensuração de investimentos societários na demonstração contábil individual, na demonstração contábil separada e na demonstração contábil consolidada;
- (c) aplicação inicial do método da equivalência patrimonial nas demonstrações individual e consolidada;
- (d) alguns tópicos especiais relacionados à aplicação do método da equivalência patrimonial após o reconhecimento inicial;
- (e) tratamento do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) em certas circunstâncias, inclusive incorporações e fusões;
- (f) algumas transações de capital entre sócios;
- (g) pontos relativos à vigência do Pronunciamento Técnico CPC 15; e
- (h) outros.

IN4. A revisão da ICPC 09, concluída em 2014 (R2), introduziu duas seções específicas para tratar de:

(a) perda do controle e alterações na participação em controlada (itens 70A a 70D) para destacar o tratamento contábil quando da perda do controle de uma ex-controlada nas situações em que o investimento remanescente ainda está sujeito ao método da equivalência patrimonial. O principal destaque é para a previsão do Pronunciamento Técnico CPC 36, de que se deve primeiramente desreconhecer o valor do investimento da ex-controlada no balanço individual e, no caso do balanço patrimonial consolidado, desreconhecer os ativos e passivos da ex-controlada; e subsequentemente reconhecer o investimento remanescente na ex-controlada, se houver, ao seu valor justo na data em que o controle foi perdido, tanto nas demonstrações individuais quanto nas demonstrações consolidadas. Importante destacar que o valor justo apurado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38, passa a ser o novo custo do investimento para então se adotar o método da equivalência patrimonial previsto no Pronunciamento Técnico CPC 18, se for o caso. O item 70D trata das alterações na participação em controlada;

(b) método contábil da aquisição nas operações de combinação de negócios (itens 70E a 70L) para tratar de esclarecimentos sobre o método contábil de aquisição nas operações de combinação de negócios, incluindo exemplos ilustrativos.

Introdução

1. Um investimento ou uma participação de uma entidade em instrumentos patrimoniais (normalmente ações ou cotas do capital social) de outra entidade pode se qualificar como um:

(a) investimento em controlada (objeto dos Pronunciamentos Técnicos CPC 36, CPC 18 e CPC 15), avaliado pelo método da equivalência patrimonial no balanço individual conforme os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) (mas não pelas normas do IASB, já que as normas emitidas pelo IASB não tratam das demonstrações contábeis individuais da controladora) e sujeito à consolidação de balanços, tanto como parte do requerido nos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC, quanto das normas internacionais de contabilidade (IASB - International Accounting Standards Board); ou

(b) investimento em coligada e em empreendimento controlado em conjunto (objeto do Pronunciamento Técnico CPC 18), avaliado pelo método da equivalência patrimonial, tanto no balanço individual, quanto no balanço consolidado da controladora quando esta tiver, direta ou indiretamente, influência significativa ou controle conjunto sobre outra sociedade, tanto como parte dos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC, quanto das normas internacionais de contabilidade;

(c) investimento em controlada, em empreendimento controlado em conjunto ou em coligada, mantido por entidades de investimento (investment entities), enquadradas nos itens 27 e 28 do Pronunciamento Técnico CPC 36, avaliado ao valor justo contra o resultado, tal qual um ativo financeiro;

(d) investimento tratado como ativo financeiro (objeto do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração), avaliado ao valor justo (ou ao custo quando não for possível uma mensuração confiável a valor justo), tanto no balanço individual da investidora, quanto no consolidado e nunca pela equivalência patrimonial, tanto como parte das práticas contábeis brasileiras quanto das normas internacionais de contabilidade; ou

(e) investimento em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto apresentado em demonstração separada (objeto do Pronunciamento Técnico CPC 35), avaliado ao valor justo ou ao custo, nunca pela equivalência patrimonial, tanto como parte das práticas contábeis brasileiras quanto das normas internacionais de contabilidade.

Demonstrações contábeis

2. As demonstrações que constituem o conjunto completo de demonstrações contábeis requerido pelo Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis compreendem:

- (a) o balanço patrimonial;
- (b) a demonstração do resultado;
- (c) a demonstração do resultado abrangente;
- (d) a demonstração das mutações do patrimônio líquido;
- (e) a demonstração dos fluxos de caixa;
- (f) a demonstração do valor adicionado, se exigida legalmente ou por algum órgão regulador; e
- (g) as notas explicativas às demonstrações contábeis.

3. Essas demonstrações podem ser apresentadas, conforme as circunstâncias, na forma de:

- (a) demonstrações contábeis individuais;
- (b) demonstrações consolidadas; e
- (c) demonstrações separadas.

Demonstrações contábeis individuais e demonstrações consolidadas

4. Do ponto de vista conceitual, as demonstrações individuais só deveriam ser divulgadas publicamente para o caso de entidades que não tivessem investimentos em controladas. No caso de existência desses investimentos, as entidades deveriam divulgar somente as demonstrações consolidadas, conforme estabelecido nas normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB.

5. Todavia, a legislação societária brasileira e alguns órgãos reguladores determinam a divulgação pública das demonstrações contábeis individuais de entidades que contêm investimentos em controladas, mesmo quando essas entidades divulgam suas demonstrações consolidadas; inclusive, a legislação societária requer que as demonstrações contábeis individuais, no Brasil, sejam a base de diversos cálculos com efeitos societários (determinação dos dividendos mínimos obrigatórios e total, do valor patrimonial da ação, etc.). Esta Interpretação, enquanto vigente a determinação legal para divulgação das demonstrações individuais da controladora, requer procedimentos contábeis específicos para as demonstrações individuais das controladoras.

6. Como consequência, o CPC esclarece, por meio desta Interpretação, que, enquanto mantida essa legislação, é requerida a apresentação das demonstrações individuais de todas as entidades, mesmo quando apresentadas as demonstrações consolidadas. Requer, todavia, que as demonstrações individuais das entidades que têm investimentos em controladas sejam obrigatoriamente divulgadas em conjunto com as demonstrações consolidadas sempre que exigido legalmente ou pelas disposições do Pronunciamento Técnico CPC 36.

7. A obrigação de "divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras, demonstrações consolidadas...", conforme preconizado pelo art. 249 da Lei das Sociedades por Ações, não implica, necessariamente, divulgação em colunas lado a lado, podendo ser uma demonstração contábil a seguir da outra. Cumprido o mínimo exigido

legalmente em termos de divulgação, a entidade pode divulgar somente suas demonstrações consolidadas como um conjunto próprio, o que é desejável ou até mesmo necessário se existirem práticas contábeis nas demonstrações consolidadas diferentes das utilizadas nas demonstrações individuais por autorização do órgão regulador ou por contemerm efeitos de práticas anteriores à introdução das Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09.

8. Deve ser aplicado o disposto nos itens 6 e 7 às situações em que as entidades reguladoras permitam ou determinem que as demonstrações consolidadas sejam elaboradas totalmente conforme as normas internacionais de contabilidade. Se apresentadas essas demonstrações conforme as normas do IASB aplicadas em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 37 - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade, ficam dispensadas de apresentação as demonstrações consolidadas elaboradas segundo os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC.

Demonstrações separadas

9. Conforme os Pronunciamentos Técnicos CPC 18, CPC 35 e CPC 36, qualquer entidade que possua investimento em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto, além de suas demonstrações individuais, ou individuais e consolidadas, pode também elaborar e apresentar as demonstrações separadas. Não há nenhum requerimento por parte deste CPC que torne obrigatória a publicação das demonstrações separadas. Esta faculdade foi introduzida pelo CPC em alinhamento à previsão existente nas normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB. Vale destacar que as demonstrações separadas não se confundem com as demonstrações individuais.

10. Do ponto de vista conceitual, as demonstrações separadas só deveriam ser apresentadas nas circunstâncias em que os investimentos societários mensurados pela equivalência patrimonial ou apresentados na forma de demonstrações consolidadas não representem de forma completa a razão e a destinação desses investimentos (ver itens 12 e 13). São raros os casos onde há justificativa para a apresentação das demonstrações separadas. De acordo com as normas internacionais, existem apenas três motivos que levariam à elaboração e divulgação das demonstrações separadas: (a) por opção, ou seja, a entidade opta pela apresentação adicional das demonstrações separadas; (b) por exigência legal local, ou seja, quando por força de lei local for exigido que os investimentos em coligadas, em controladas e em empreendimento controlado em conjunto sejam mensurados pelo custo ou pelo valor justo; e (c) por ter sido dispensada da aplicação do método da equivalência patrimonial ou da consolidação, situação em que a entidade deve mensurar os investimentos em coligadas, em controladas ou em empreendimento controlado em conjunto pelo custo ou pelo valor justo e então publicar as demonstrações separadas. No caso brasileiro, nossa legislação societária não exige que tais investimentos sejam avaliados a custo ou a valor justo, bem como não dispensa a aplicação do método da equivalência patrimonial no balanço individual quando se tratar de investimentos em coligadas, em controladas e em empreendimentos controlados em conjunto.

11. Nesse sentido, cumpre lembrar, primeiramente, que a equivalência patrimonial corresponde a uma forma simplificada de consolidação; por meio dela é consolidado no ativo da investidora o valor não de cada ativo e de cada passivo da entidade investida, mas apenas seu ativo líquido (patrimônio líquido) constituindo o valor patrimonial do investimento e determinado pela participação efetiva da investidora no patrimônio líquido da investida; e é consolidada no resultado da investidora não cada receita e cada despesa da investida, mas apenas a parte do resultado líquido pertencente à investidora em uma única linha. É reconhecida também no investimento da investidora de forma consolidada (e não em cada ativo e passivo seu) a parte que lhe cabe em cada resultado abrangente registrado pela investida. Assim, a equivalência patrimonial e a consolidação de demonstrações contábeis são visões diferentes do processo de consolidação de duas ou mais entidades, mas com efeitos praticamente iguais no valor final do patrimônio líquido e do resultado líquido da investidora. Portanto, estão calçadas no mesmo objetivo de consolidação, mas mostrando seus efeitos uma de forma simplificada, outra de forma integral.

12. Há circunstâncias, todavia, em que essas consolidações - simplificada (equivalência patrimonial) ou integral - não completam a visão que a investidora tem com relação a seus investimentos em outras entidades. Por exemplo, a investidora pode possuir participações em diversas entidades nas quais exerce influência significativa, mas não as controle (coligadas), e em outras entidades nas quais exerce controle ou controle conjunto, mas não tem nesses investimentos uma complementação de suas próprias atividades, ou não tem em cada investimento uma complementação das atividades dos seus demais investimentos. A entidade detém esses investimentos como oportunidades de negócios, que podem ser em ramos diferenciados até por política de diversificação, mas que são geridos pela investidora de forma individual e acompanhados pela sua evolução individual de valor como oportunidade de negócio. Mas não os administra como um processo integrado de criação de valor.

13. No caso de investimentos efetuados e/ou mantidos com os objetivos descritos no item 12 ou outros objetivos semelhantes, que propiciem à investidora a mesma forma de visão quando gerencia seus investimentos, pode a investidora concluir por ser relevante informar os investidores, credores e público em geral de outra forma que não pela equivalência patrimonial e/ou pela consolidação das demonstrações contábeis. Pode a investidora considerar ser útil reportar tais investimentos avaliados aos respectivos valores justos e reportar como resultado a mutação desses valores justos. Ou pode até concluir por serem esses investimentos melhor apresentados se avaliados ao custo.

14. Demonstrações separadas são, pois, demonstrações onde o balanço contém, preferencialmente, os investimentos societários em coligadas, em controladas e em empreendimentos controlados em conjunto avaliados pelo seu valor justo, e onde o resultado é mensurado pelas mutações nos valores justos desses investimentos, e não pelo método da equivalência patrimonial; a equivalência patrimonial, portanto, é incompatível com a figura da demonstração separada e nela não pode ser utilizada. Contudo, cumpre destacar que, tal como previsto no Pronunciamento Técnico CPC 18, quando, direta ou indiretamente, a entidade investidora for uma organização de capital de risco ou, ainda, fundo (mútuo ou de investimento), unidade fiduciária ou similar (incluindo fundos de seguro vinculados a investimentos), os investimentos em coligadas e em empreendimento controlado em conjunto podem ser avaliados como ativos financeiros, desde que designados ao valor justo com efeito no resultado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38. Dessa forma, não será exigida a aplicação da equivalência patrimonial e já em suas demonstrações individuais os investimentos em coligadas e em empreendimentos controlados em conjunto estarão avaliados ao valor justo, tornando-se desnecessária a elaboração das demonstrações separadas. Essa prerrogativa está disponível também para os investimentos em controladas, mantidos por entidades de investimento (em regra organizações de capital de risco como os fundos de private equity ou fundos de venture capital), assim caracterizadas pelo Pronunciamento Técnico CPC 36. Já nas demonstrações individuais, os investimentos em controladas mantidos por entidades de investimento estarão mensurados ao valor justo contra o resultado, tornando desnecessária a elaboração das demonstrações separadas. Vale comentar que o Pronunciamento Técnico CPC 38 não permite que instrumentos patrimoniais, que não tenham cotação de preço de mercado ou cujo valor justo não possa ser mensurado com confiabilidade, sejam classificados na categoria de designados a valor justo com efeito no resultado.

14A. De forma similar, como previsto no item 19 do Pronunciamento Técnico CPC 18, quando a entidade possuir um investimento em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto, cuja participação seja detida indiretamente por meio de organização de capital de risco (ou, ainda, fundo mútuo ou de investimento, unidade fiduciária ou similar, incluindo fundos de seguro vinculados a investimentos), tal entidade pode adotar a mensuração ao valor justo por meio do resultado para essa parcela da participação no investimento, em consonância com o Pronunciamento Técnico CPC 38, independentemente de a organização de capital de risco exercer influência significativa ou o controle conjunto sobre essa parcela da participação. Se a entidade fizer essa escolha contábil, deve adotar o método da equivalência patrimonial, já nas demonstrações individuais, para a parcela remanescente da participação que detiver no investimento em coligada ou em empreendimento



controlado em conjunto que não seja detida indiretamente por meio de organização de capital de risco. Todavia, nas demonstrações separadas a totalidade do investimento em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto detida pela entidade deve ser avaliada ao valor justo.

15. Podem ocorrer situações, todavia, em que não seja possível obter o valor justo dos investimentos, ou não seja ele passível de ser obtido de forma confiável. Nessa situação, os investimentos em controladas, em coligadas e em empreendimentos controlados em conjunto podem ser mensurados ao custo, nas demonstrações separadas divulgadas adicionalmente (e nas individuais, para o caso das entidades a que aludem os itens 14 e 14A). Essa avaliação, em certas circunstâncias, pode ser preferível à equivalência patrimonial, já que esta se baseia nos valores contábeis das investidas e o valor econômico dos investimentos pode não guardar relação com esses valores contábeis; daí pode ser, em certas situações, preferível mensurar os investimentos ao custo e submetê-los ao teste de impairment (Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos).

16. Quando da avaliação dos investimentos nas demonstrações separadas pelo método do custo, a investidora deve reconhecer receita ou despesa apenas quando da declaração ou recebimento dos dividendos (ou outras formas de distribuição de resultado da investida) ou quando da alienação ou outra forma de baixa de tais investimentos.

17. A apresentação das demonstrações separadas, todavia, não exime a entidade da obrigação de apresentação de suas demonstrações individuais e consolidadas, ou da aplicação, nessas demonstrações, da equivalência patrimonial, quando determinado pelos Pronunciamentos Técnicos emitidos por este Comitê ou pela legislação vigente. Assim, nesse caso, as demonstrações separadas são consideradas como demonstrações adicionais.

Investimento em controlada e ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) na aquisição de controlada no reconhecimento inicial, nas demonstrações contábeis individuais e consolidadas da controladora

18. Na elaboração das demonstrações contábeis individuais, enquanto exigidas pela legislação brasileira, a adquirente deve aplicar os requisitos desta Interpretação com relação à identificação do valor justo do acervo líquido da entidade adquirida para fins do registro inicial em conta de investimento, da aplicação do método da equivalência patrimonial e da determinação do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou ganho por compra vantajosa (deságio) na aquisição de controlada.

19. Primeiramente, os ativos e os passivos da entidade cujos instrumentos patrimoniais (normalmente ações ou cotas do capital social) foram adquiridos devem ser ajustados, mesmo que extracontabilmente, com relação a todas as práticas contábeis relevantes utilizadas pela adquirente. Devem ser considerados nessa categoria de ajuste extracontábil somente aqueles ajustes decorrentes de mudança de prática contábil aceita para outra prática contábil também aceita; portanto, mudanças de estimativas e correções de erros contábeis devem ser ajustadas nas próprias demonstrações contábeis da adquirida. Atentar para algumas raras hipóteses em que os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC admitem diversidade de critérios.

20. A seguir, para fins de determinação do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho por compra vantajosa, todos os ativos e passivos da investida devem ser reconhecidos e mensurados conforme o Pronunciamento Técnico CPC 15, cuja regra geral de mensuração é o valor justo (com algumas exceções a essa regra geral, previstas nos itens 22 a 31 do citado Pronunciamento). Esse procedimento pode fazer com que sejam reconhecidos (extracontabilmente na determinação do patrimônio líquido ajustado da controlada para fins de aplicação da equivalência patrimonial e/ou que sejam reconhecidos contabilmente para fins de consolidação das demonstrações contábeis) ativos e/ou passivos que não eram reconhecidos nas demonstrações contábeis da entidade cujo controle foi obtido. Esse é o caso, por exemplo, de ativos intangíveis formados pela investida que não puderam ser reconhecidos contabilmente porque não atendem às condições previstas para tal no Pronunciamento Técnico CPC 04 - Ativo Intangível, ou ainda de passivos contingentes não sujeitos ao reconhecimento contábil nas demonstrações da investida por força do Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, mas que possam ser reconhecidos na combinação de negócios, por atenderem às condições de reconhecimento previstas no Pronunciamento Técnico CPC 15 (como definido no item 23 do CPC 15, para o reconhecimento de um passivo contingente basta que sejam atendidas duas condições: (i) ser uma obrigação presente que surge de eventos passados e (ii) ter seu valor justo mensurado com confiabilidade). Isso porque, entre as regras gerais de reconhecimento previstas no referido Pronunciamento, está a exigência de conformidade aos conceitos de ativo e passivo do Pronunciamento Conceitual Básico - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, bem como a exigência de que o ativo seja identificável nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 15. Portanto, o reconhecimento e a mensuração dos ativos líquidos da entidade cujo controle foi obtido (na combinação de negócios) devem seguir as determinações do Pronunciamento Técnico CPC 15. Esse procedimento pode fazer, então, com que:

(a) haja a inclusão de ativos existentes na investida, mas não reconhecidos nas demonstrações contábeis dessa investida (como é o caso de determinados ativos intangíveis não contabilizados na investida porque, por exemplo, gerados por ela sem condição de ativação, mas que podem agora ser reconhecidos e avaliados objetivamente de forma individual), desde que atendidas as condições de reconhecimento e mensuração estabelecidas no Pronunciamento Técnico CPC 15; e

(b) haja a inclusão de passivos contingentes também não reconhecidos na investida (como certas contingências fiscais, cíveis, etc.), mas que tenham sido objeto de atribuição de valor por parte do investidor para assumi-las na aquisição, ou seja, tenham influenciado o valor pago na aquisição desses instrumentos patrimoniais; consequentemente, eventual passivo contingente não sujeito ao reconhecimento contábil nas demonstrações da investida por força do Pronunciamento Técnico CPC 25, mas que tenha provocado redução do valor pago ou a pagar por parte da adquirente, será extracontabilmente reconhecido para fins da determinação do patrimônio líquido da investida quando da aplicação da equivalência patrimonial e será reconhecido para fins de consolidação de demonstrações contábeis. Afinal, nessa situação esse passivo contingente terá provocado efeito no caixa da adquirente por haver reduzido o valor da aquisição.

21. O montante correspondente à diferença entre o valor justo e o valor contábil do acervo líquido cujo controle foi obtido deve ser considerado como ajuste extracontábil ao patrimônio líquido da entidade adquirida para fins do cômputo da equivalência patrimonial (nas demonstrações individuais da controladora), mesmo não estando refletido nas demonstrações contábeis individuais da entidade, cujo controle foi obtido, e as diferenças individuais entre o valor justo e o valor contábil de cada ativo e passivo da entidade, cujo controle foi obtido, devem compor também os saldos desses ativos e passivos da entidade adquirida, para fins de consolidação das demonstrações contábeis.

22. (Eliminado).

23. Na data da obtenção do controle, o montante do investimento decorrente de aquisição de controladas deve ser registrado nas demonstrações contábeis individuais da adquirente de forma segregada, para fins de controle e evidênciação, entre o valor do investimento proporcional ao percentual de participação sobre o patrimônio líquido ajustado conforme item 20 e o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), no grupo de investimentos do ativo não circulante da seguinte maneira:

(a) o valor representado pela aplicação da percentagem de participação atribuível à controladora (participação adquirida mais a participação pré-existente na data da combinação) aplicada sobre o patrimônio líquido da adquirida ajustado pelas práticas contábeis da investidora e com ativos e passivos a seus valores justos (inclusive ativos anteriormente não reconhecidos e passivos contingentes que tenham sido reconhecidos conforme o item 20). Considerando-se que, como regra, nos registros contábeis originais da entidade adquirida os ativos e os passivos permanecem registrados pelos valores contábeis originais, sem qualquer ajuste pelos valores justos apurados na combinação de negócios, a entidade adquirente deve identificar todos os

itens que resultem em diferenças entre os valores contábeis e os valores justos dos ativos e passivos da adquirida para fins de controle de sua realização por amortização, depreciação, exaustão, venda, liquidação, alteração no valor contabilizado, baixa, impairment ou qualquer outra mutação nos registros contábeis desses ativos e passivos. Quando realizadas essas diferenças entre valor contábil e valor justo de ativos e passivos da adquirida, deve a entidade adquirente realizar sua parte quando do reconhecimento do resultado da equivalência patrimonial. Afinal, o resultado da adquirida terá sido produzido com base nos valores históricos nela registrados, mas para a adquirente esses ativos e passivos terão sido adquiridos por valores justos da data da obtenção do controle. Na data da aquisição, o investimento em controlada para fins de suas demonstrações individuais é mensurado pela parte da controladora no valor justo dos ativos líquidos da adquirida, por consequência, deve ser subdividido para fins de controle, na entidade adquirente, em:

(i) parcela relativa à equivalência patrimonial sobre o patrimônio líquido contábil da adquirida; e

(ii) parcela relativa à diferença entre o valor obtido no inciso (i) acima e a parte da adquirente no valor justo dos ativos líquidos da adquirida, mensurados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 15, na data da obtenção do controle. Essa parcela representa a mais valia bruta derivada da diferença entre o valor justo e o valor contábil dos ativos líquidos da adquirida. Devem ser considerados e, quando necessário, registrados os efeitos tributários, conforme Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro;

(b) o ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) do investimento em controlada, representado pela diferença positiva entre (i) a soma do montante dado em troca do controle (valor pago ou a pagar relativo à compra de participação que conferiu o controle) com o valor justo de alguma participação pré-existente, se houver; e (ii) a parte da adquirente no valor justo dos ativos e passivos da entidade adquirida já líquidos do passivo fiscal diferido (ou acrescido do ativo fiscal diferido). Notar que esse ágio só deve ser classificado no subgrupo de intangíveis no balanço consolidado, nunca no balanço individual, onde deve permanecer integrando o saldo contábil do investimento, o qual é apresentado no subgrupo de investimentos; afinal, o goodwill assim calculado é pertinente à adquirida, pago pela adquirente (nos casos em que houve compra, por exemplo) e para esta, individualmente, representa parte do custo de seu investimento, mesmo que sujeito a impairment.

24. No reconhecimento inicial do investimento nas demonstrações individuais da controladora, a soma dos valores apresentados em (a)(i), (a)(ii) e (b) no item 23 deve corresponder à soma do valor justo total dos pagamentos efetuados, ativos transferidos, títulos emitidos como parte do pagamento e obrigações assumidas para pagamento futuro (contingentes ou não) como consequência da operação de combinação de negócios e o valor justo da participação pré-existente. Todavia, vale lembrar que, como previsto no Pronunciamento Técnico CPC 15, a participação de não controladores pode, a critério da adquirente, ser mensurada a valor justo, situação em que o goodwill da combinação de negócios a ser apresentado nas demonstrações consolidadas corresponderá à soma do goodwill atribuível à controladora (determinado conforme item 23) e do goodwill atribuível aos não controladores, que corresponderá, na data da aquisição, à diferença positiva entre o valor justo da participação dos não controladores (com base no preço de cotação dos instrumentos patrimoniais em poder dos mesmos, por exemplo) e a parte que cabe aos não controladores no valor justo dos ativos líquidos da adquirida (já ajustados em função do passivo ou ativo fiscal diferido).

25. O ágio (goodwill) apurado na forma do item 23(b), por ter vida útil indefinida, não será amortizado (ressalva o disposto nos itens 40 a 43) e deve ser submetido a teste de recuperabilidade (impairment), conforme Pronunciamento Técnico CPC 01.

26. No balanço consolidado, o ágio (goodwill) da combinação deve ficar registrado no subgrupo do ativo intangível por se referir à expectativa de rentabilidade futura da controlada adquirida, cujos ativos e passivos estão consolidados nos da controladora. Já no balanço individual da controladora, a parte desse ágio atribuível à controladora deve integrar o saldo contábil do investimento e, portanto, ficar no subgrupo de investimentos do grupo de ativos não circulantes, porque, para a investidora, faz parte do seu investimento na aquisição da controlada, não sendo ativo intangível seu (como dito atrás, essa parte da expectativa de rentabilidade futura - o genuíno intangível - é da controlada). O processo de reconhecimento de impairment, por outro lado, deve ser aplicado tanto à conta de ágio (goodwill) no balanço consolidado (ver Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos), como à subconta também de ágio (goodwill) no balanço individual.

27. A conta de investimento deve ser detalhada em notas explicativas quanto aos seus três componentes (se existirem): valor patrimonial da participação da controladora no valor contábil do patrimônio líquido da controlada adquirida (item 23(a)(i)), valor da mais valia dos ativos líquidos adquiridos atribuída à controladora (item 23(a)(ii)) e ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) atribuído à controladora (item 23(b)).

28. Ressalta-se que não se caracteriza como ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) o valor pago que se refira especificamente a direito de concessão, direito de exploração e semelhantes, como explicitado no item 41. Nessas situações, se o contrato de concessão for identificável (pelo critério legal, contratual) e puder ser mensurado a valor justo em condição objetiva e confiável, o ativo intangível correspondente será classificado separadamente no subgrupo ativo intangível nas demonstrações consolidadas. A parte da controladora nesse intangível comporá o saldo contábil do investimento nas demonstrações individuais. Na medida em que parte do excesso de valor do negócio sobre o valor justo dos ativos líquidos (que é o que representa o goodwill) contiver benefícios por sinergia dos direitos de concessão com os próprios fluxos de caixa da adquirente, mas tais direitos não puderem ser reconhecidos separadamente do goodwill por não serem identificáveis nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 15, então, esse direito fará parte do goodwill da combinação de negócios. Em situações excepcionais (caso das concessões no Brasil), a expectativa de rentabilidade futura pode apresentar uma vida útil definida (por exemplo, prazo da concessão), sendo, por consequência, caracterizados como "intangíveis de vida útil definida", nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 04, estando sujeitos à amortização contábil periódica. Ditos lucros futuros (expectativa) não devem ser confundidos com o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), em decorrência de (i) serem identificados; (ii) terem vida útil definida e (iii) serem amortizados contabilmente. O goodwill, muito embora seja composto por expectativa de rentabilidade futura, não possui vida útil definida razão pela qual não está sujeito à amortização contábil periódica. Ver itens 40 a 43.

29. Na eventualidade de apuração de ganho por compra vantajosa, o registro contábil deve ser feito conforme previsto no Pronunciamento Técnico CPC 15, o que redundará em reconhecimento de ganho na entidade adquirente.

30. Existem situações em que o controle pode não ser obtido por pagamento ou compromisso de futuro pagamento e, sim, por outros meios sem que ocorra uma "compra" de ações (e nada terá sido efetivamente "pago") como por meio de acordo de votos, por exemplo. Mesmo nesse caso, haverá goodwill se o valor justo da participação pré-existente mais o valor justo da participação dos não controladores superar o valor justo dos ativos líquidos da adquirida na data da combinação. Portanto, para fins da equivalência patrimonial (nas demonstrações individuais da controladora), o procedimento dos itens 20 a 23 também será requerido, bem como a diferença entre o valor justo da participação pré-existente e a parte da controladora no valor justo dos ativos líquidos deve ser contabilmente reconhecida nas demonstrações individuais da controladora como ágio derivado de expectativa de rentabilidade futura - goodwill - note-se que esse é o goodwill atribuído à controladora. De forma contrária, pode surgir ganho por aquisição vantajosa de controle nessa situação.

31. O item 19 do Pronunciamento Técnico CPC 15 permite mensurar a participação dos não controladores, na data da combinação de negócios (obtenção do controle da controlada), por dois critérios, sendo o primeiro "pelo valor justo" dessa participação. Nesse caso, a diferença positiva entre o valor justo da participação dos não controladores e o montante correspondente à parte deles no valor justo dos ativos líquidos da adquirida, na data da combinação, constitui a parte do goodwill atribuída aos não controladores. Quando da consolidação, esse valor (goodwill atribuível aos não controladores) deve ser adicionado à linha do goodwill atribuível à controladora (que



surge pela eliminação do investimento em controlada para fins de consolidação), a crédito da participação dos não controladores no patrimônio líquido consolidado.

32. A opção, pela adquirente, para a mensuração da participação dos não controladores a valor justo, deve seguir as orientações do Pronunciamento Técnico CPC 46 - Mensuração do Valor Justo. Vale dizer que essa exigência também vale para as demais mensurações a valor justo feitas para aplicar o método de aquisição exigido pelo Pronunciamento Técnico CPC 15. A diferença entre o valor justo dessa participação dos sócios não controladores e a parte proporcional desses sócios no valor justo dos ativos e passivos identificáveis da adquirida deve ser registrada como complemento ao ágio (goodwill) atribuível à controladora, compondo dessa forma o goodwill total da combinação, o qual será apresentado nas demonstrações consolidadas. Essa avaliação a valor justo da participação dos acionistas não controladores ocorrerá apenas na data da combinação de negócios. Subsequentemente à combinação, o ágio (goodwill) da combinação (parte da controladora e parte dos não controladores) sofrerá anualmente o teste de impairment (ver Pronunciamento Técnico CPC 01). O saldo da participação de não controladores a ser apresentado no balanço consolidado corresponderá ao valor dessa participação em seu reconhecimento inicial (no caso, o valor justo) acrescido pela parte que lhes cabe nas mutações do patrimônio líquido contábil da controlada posteriores à aquisição e diminuído pela realização da mais valia atribuível aos não controladores e pelas perdas de impairment que vierem a ser reconhecidas no goodwill.

33. É de se notar que somente quando a participação dos não controladores for avaliada a valor justo é que poderá ser apurado o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) no balanço consolidado, representando o goodwill total da entidade adquirida na data da aquisição do seu controle (nesse goodwill total estarão somadas a parte dos sócios controladores e a parte dos não controladores). Por outro lado, quando a participação dos não controladores não for avaliada a valor justo, aparecerá no balanço consolidado apenas o goodwill relativo à parte dos sócios controladores. Portanto, na ausência da avaliação da participação dos não controladores a valor justo, não há que se imputar aos não controladores no balanço consolidado goodwill calculado com base no valor pago pelos controladores, principalmente pela provável existência, neste, do prêmio de controle. Entretanto, no teste de impairment do goodwill, o item C4 do Pronunciamento Técnico CPC 01 assim o exige extracontabilmente para fins de teste de impairment. Ou seja, não se reconhece no balanço consolidado, por assim dizer, o "goodwill implícito" dos acionistas não controladores (calculado a partir do preço pago pelos controladores). Este só é considerado para fins de teste de impairment.

34. O segundo critério enunciado no item 19(b) do Pronunciamento Técnico CPC 15 o adquirente deve mensurar a participação de não controladores "pela participação proporcional atual conferida pelos instrumentos patrimoniais nos montantes reconhecidos dos ativos líquidos identificáveis da adquirida". Nesse caso, o goodwill calculado para a combinação, conforme já citado, será unicamente o próprio goodwill atribuído à controladora, de forma que não será reconhecido nas demonstrações consolidadas o goodwill atribuível aos não controladores. Todavia, considerando-se que nos registros contábeis da entidade adquirida os ativos e passivos permanecerão pelos valores contábeis originais e não pelos respectivos valores justos, a entidade adquirente deverá identificar a diferença entre o valor justo e o valor contábil para cada ativo e passivo da adquirida reconhecidos na combinação (o que inclui o passivo fiscal diferido) para fins de controle de sua realização (por amortização, depreciação, exaustão, venda, liquidação, alteração no valor contabilizado, baixa, impairment ou qualquer outra mutação que venha a sofrer), conforme item 23(a). Porém, no subgrupo de investimentos da controladora em suas demonstrações individuais estará representada apenas a parcela dessa diferença que cabe a ela, controladora. Isso implica dizer que a diferença entre o valor justo e o valor contábil de cada ativo (ou passivo) da adquirida, que constitui a mais valia de ativos e o correspondente passivo (ou ativo) fiscal diferido, na parte atribuível aos não controladores, não estará registrada no balanço individual da controladora, mas deve estar registrada no balanço consolidado e isso será feito por meio dos ajustes pertinentes a cada consolidação. Decorre daí que:

(a) o valor mencionado no item 23(a), representado pela diferença entre o valor justo dos ativos e passivos adquiridos e aqueles registrados na entidade adquirida pelos montantes originais precisa ser reconhecido no balanço consolidado na sua totalidade e não apenas proporcionalmente à participação obtida no capital da adquirida pela controladora (o mesmo deve ocorrer em relação ao passivo (ou ativo) fiscal diferido determinado sobre essa diferença); a parcela acrescida por esse cálculo corresponde, em contrapartida, a ajuste na participação dos não controladores no balanço consolidado. O valor total de diferença entre os ativos e os passivos adquiridos deve ser alocado diretamente aos correspondentes ativos e passivos. Posteriormente à aquisição, as parcelas realizadas (decorrentes de baixa, depreciação, amortização, exaustão, venda, impairment, etc.) serão adicionadas às respectivas rubricas da demonstração do resultado e, se for o caso, aos outros resultados abrangentes; e

(b) a diferença mencionada no item 23(b), representada pelo ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) deve continuar sendo classificada no grupo do intangível nas demonstrações consolidadas, ajustado pelo goodwill atribuível aos não controladores somente se essa participação dos não controladores for avaliada ao valor justo.

Exemplo do ajuste do valor justo dos ativos e passivos na consolidação da data da aquisição do controle:

Admitam-se os seguintes balanços, conforme abaixo, antes da aquisição do controle da Cia. B por parte da Cia. A:

Balanço Individual 1 da Cia. A

Ativos diversos	\$ 1.300	Capital	\$ 1.300
-----------------	----------	---------	----------

Balanço Individual da Cia. B

Ativos diversos	\$ 2.000	Passivos	\$ 800
		Capital	\$ 1.200

A Cia. A adquire 60% das ações da Cia. B, cujos ativos identificáveis a valor justo correspondem a \$ 2.500 e os passivos a \$ 800. Adicionalmente foi reconhecida uma contingência passiva avaliada em \$ 200, a qual não estava registrada nas demonstrações da Cia. B. Esse passivo pode ser reconhecido na aplicação do método de aquisição exigido pelo Pronunciamento Técnico CPC 15 em função de atender à definição de passivo e ter um valor justo confiável. Por isso, o valor justo dos ativos líquidos da Cia. B é calculado em \$ 1.500 (\$ 1.200 de patrimônio líquido contábil, mais excedente de valores justos sobre os valores contábeis dos ativos de \$ 500, menos \$ 200 da contingência não reconhecida ou de outra forma, \$ 2.500 de ativos e \$ 1.000 de passivos). Como o valor justo dos ativos líquidos (base contábil para o grupo dos ativos líquidos da adquirida) excede o patrimônio líquido contábil (base fiscal para o grupo dos ativos líquidos da adquirida, dado que a adquirida continuará a existir) em \$ 300 e, assumindo-se uma alíquota marginal de imposto de renda e contribuição social de 30%, então, o passivo fiscal diferido a ser reconhecido será de \$ 90 por exigência do CPC 15 - Combinações de Negócio e CPC 32 - Tributos sobre o Lucro. Então, o valor justo final dos ativos líquidos passa para \$ 1.410 (\$ 1.500 - \$ 90).

Dado que o valor presente dos fluxos de caixa futuros que se espera que sejam gerados pelo negócio são maiores que o caixa máximo gerado pela venda dos ativos e passivos em bases separadas, naturalmente o valor do negócio adquirido, em continuidade, será maior que o valor justo dos ativos líquidos identificados. Assim, em função da rentabilidade futura, o valor pago pela Cia. A para a compra de 60% das ações da Cia. B foi de \$ 1.100, o que caracteriza um ágio por expectativa de rentabilidade futura de \$ 254 (\$ 1.100 menos 60% de \$ 1.410) atribuível ao adquirente. E, assumindo-se que a Cia. A opte, na data da aquisição, pela mensuração da participação dos não controladores pelo

valor correspondente à parte que lhes cabe no valor justo dos ativos líquidos da Cia. B (\$ 564), então, não haverá goodwill atribuível aos não controladores e o valor de \$ 254 será o próprio goodwill da combinação.

O balanço individual da Cia. A passa, na data da aquisição, e com os detalhamentos do investimento feito no balanço apenas para facilitar a visualização:

Balanço Individual 2 da Cia. A

Ativos diversos	\$ 200	Capital	\$ 1.300
Investimento na Cia. B: (*)			
- Valor contábil do PL da Cia. B:	\$ 720		
- Mais valia dos ativos líquidos da Cia. B:	\$ 126		
- Ágio (goodwill)	\$ 254	\$ 1.100	
Totais	\$ 1.300		\$ 1.300

(*) Detalhamento que é apresentado apenas para melhor visualização, já que não deve ser efetuado no balanço e, sim, apenas em nota explicativa.

Na data da aquisição, o valor patrimonial da participação dos não controladores da Cia. B (valor contábil) corresponde, inicialmente, a 40% de \$ 1.200 = \$ 480. Entretanto, como o Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios requer o registro dos ativos e passivos pelo seu valor justo em sua totalidade, bem como o passivo fiscal diferido (dado que no caso em questão, o valor justo superou o valor contábil dos ativos líquidos), então, ao valor patrimonial da participação dos não controladores deve ser acrescentada a parte que lhes cabe na mais valia dos ativos líquidos (já deduzido o passivo fiscal diferido).

Assim, na posição consolidada da data da aquisição, os ativos identificados serão acrescidos de \$ 500 de mais valia bruta (sendo \$ 300 do adquirente e \$ 200 dos não controladores), os passivos serão acrescidos de \$ 200 relativos ao passivo contingente reconhecido (sendo \$ 120 do adquirente e \$ 80 dos não controladores) e, por fim, será incluído o passivo fiscal diferido de \$ 90⁽¹⁾ (sendo \$ 54 do adquirente e \$ 36 dos não controladores). Ao fazer isso, a parcela da mais valia total líquida atribuída à adquirente, que é de \$ 126 (\$ 300 - \$ 120 - \$ 54), já está contida no saldo contábil do investimento em controlada. Entretanto, a parte atribuída aos não controladores, que é de \$ 84 (\$ 200 - \$ 80 - \$ 36), não consta nem no balanço contábil da adquirida e nem da adquirente, devendo ser mantido extracontabilmente para fins de controle. Dessa forma, os ajustes nos ativos líquidos, que totalizam \$ 210 (\$ 500 - \$ 200 - \$ 90) terão como contrapartida a eliminação do ágio por mais valia de ativos líquidos contida no investimento em controlada da adquirente (\$ 126) e um acréscimo na participação dos não controladores (\$ 84). O balanço consolidado da data da aquisição será, portanto:

Balanço Consolidado da Cia. A na data da aquisição do controle da Cia. B

Ativos diversos	\$ 2.700(*)	Passivos	\$ 1.000 (**)
Ágio (goodwill)	\$ 254	Passivo fiscal diferido	\$ 90
		Capital	\$ 1.300
		Part. não controladores	\$ 564 (***)
Totais	\$ 2.954		\$ 2.954

(*) \$ 200 + \$ 2.000 + \$ 500 = \$ 2.700

(**) \$ 800 + 200 = \$ 1.000

(***) 40% x (\$ 1.200 + \$ 500 - \$ 200 - \$ 90) = \$ 564

Se a adquirente optar pela mensuração da participação de não controladores pelo valor justo e esse corresponder a \$ 670, por exemplo, poderá então a Cia. A, no seu balanço consolidado na data da aquisição do controle, reconhecer essa participação com esse valor, com o diferencial sendo tratado como ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) atribuível aos não controladores e integrando o goodwill da combinação (Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios, item 19). Nesse caso, \$ 360 representarão o goodwill total da combinação, resultante da soma da parte paga pela controladora na aquisição (\$ 254) com a parte atribuída à participação dos demais sócios (\$106). O Balanço consolidado da Cia. A na data da aquisição ficará (o balanço individual não muda) então assim representado:

Balanço Consolidado da Cia. A na data da aquisição do controle da Cia. B (com a participação de não controladores a valor justo)

Ativos diversos	\$ 2.700	Passivos	\$ 1.000
Ágio (goodwill)	\$ 360	Passivo fiscal diferido	\$ 90
		Capital	\$ 1.300
		Part. não controladores	\$ 670 (*)
Totais	\$ 3.060		\$ 3.060

(*) lembrar que, para fins de apresentação, a participação dos não controladores deve ser incluída dentro do patrimônio líquido consolidado, segregado da parte do patrimônio líquido atribuível aos proprietários da controladora.

Ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) na aquisição de participação em entidade coligada ou em empreendimento controlado em conjunto avaliado pelo método da equivalência patrimonial

35. No caso de investimento em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto, também os ativos líquidos identificáveis da investida (incluindo o passivo ou ativo fiscal diferido correspondente) na data da obtenção da influência significativa (ou do controle conjunto) devem ser mensurados a valor justo, bem como devem previamente ser ajustadas as demonstrações da investida às práticas contábeis da investidora, como mencionado nos itens 19 e 20.

36. Um investimento em empreendimento controlado em conjunto ou em coligada deve ser contabilizado na demonstração individual da investidora, usando-se o método da equivalência patrimonial a partir da data em que esta se torne empreendimento controlado em conjunto ou coligada. Na aquisição do investimento, qualquer diferença entre o custo do investimento (montante dado em troca da participação comprada e mais o valor justo de participação pré-existente na investida, se houver) e a parte do investidor no valor justo líquido dos ativos e dos passivos identificáveis do empreendimento controlado em conjunto ou coligada (já líquido do passivo fiscal diferido ou acrescido do ativo fiscal diferido) deve ser contabilizada da mesma forma como descrito nesta Interpretação para investimento em controlada, exceto pelo que consta do item 37.

37. No caso de aplicação da equivalência patrimonial em coligadas ou em empreendimentos controlados em conjunto, o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) deve estar contido no saldo contábil do investimento a ser apresentado no balanço da entidade investidora, registrado dentro do subgrupo investimento no ativo não circulante, não podendo ser apresentado em separado no subgrupo dos ativos intangíveis.

38. Portanto:

(a) o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) pertinente a empreendimento controlado em conjunto ou coligada deve estar contido no saldo contábil da conta de investimento e não deve ser amortizado de forma linear ou constante, sendo o investimento como um todo (ou seja, incluindo o goodwill) testado anualmente (ou com mais frequência caso existam evidências para tal) frente ao valor recuperável;

(b) a parcela do investidor no valor justo líquido dos ativos e passivos identificáveis da coligada ou empreendimento controlado em conjunto (já líquido do passivo ou ativo fiscal diferido) que superar o custo do investimento (o que resulta em ganho por compra vantajosa) deverá ser analisada (revisada) de acordo com o requerido pelo Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios, o que resultará, em situações particulares, no reconhecimento de ganho na entidade adquirente.



39. No reconhecimento de participação em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto, o valor da diferença entre a parcela do patrimônio líquido da adquirida com seus ativos e passivos avaliados a valor justo (incluindo o passivo ou ativo fiscal diferido) e o valor contábil dessa mesma parcela deve ser subdividido e tratado contabilmente como no caso do investimento em controlada, conforme item 23(a).

Expectativa de lucros futuros com prazo definido; direitos de concessão, de exploração e assemelhados

40. Em regra, o ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) é um ativo intangível de vida útil indefinida, razão pela qual não está sujeito à amortização sistemática ao longo do tempo, sendo, por outro lado, submetido ao menos anualmente a teste quanto ao seu valor recuperável (Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos).

41. Todavia, podem existir situações em que a expectativa de lucros futuros tenha seu benefício econômico limitado no tempo (prazo definido). Isso pode ocorrer em situações onde o valor pago excedente ao valor justo dos ativos líquidos adquiridos decorra não só, por exemplo, de um direito de concessão com vida útil definida, mas também de efeitos sinérgicos que se espera venham a produzir aumento de rentabilidade.

42. O CPC entende que não se caracteriza como ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) o valor pago que se refira especificamente a direito de concessão, direito de exploração e assemelhados, inclusive quando adquirido em combinação de negócios onde a entidade adquirida seja uma concessionária, cujo direito à concessão tenha prazo conhecido e definido. O goodwill apenas existe na medida em que não haja condição de reconhecimento de ativo intangível identificável, conforme regras de reconhecimento do Pronunciamento Técnico CPC 15.

43. No caso de ativo intangível, inclusive no mencionado no item 41, existe a amortização e ela se faz durante essa vida útil, como tratado no Pronunciamento Técnico CPC 04 e também a aplicação do teste de recuperabilidade do Pronunciamento Técnico CPC 01.

44-47. (Eliminados).

Lucros não realizados em operações com coligada ou empreendimento controlado em conjunto

48. Os Pronunciamentos Técnicos CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto e CPC 36 - Demonstrações Consolidadas tratam de lucros não realizados entre a entidade investidora e suas investidas ou entre controladas diretas ou indiretas da mesma controladora.

49. Nas operações de venda de ativos da investidora para uma coligada (downstream), são considerados lucros não realizados, na proporção da participação da investidora na coligada, aqueles obtidos em operações de ativos que, à época das demonstrações contábeis, ainda permaneçam na coligada. Por definição, essa coligada deve ter um controlador que não seja essa investidora, ou não deve ter controlador, a fim de que entre a investidora e a coligada possa existir apenas relação de significativa influência e não de controle, e para que ambas não sejam consideradas sob controle comum. Equiparam-se à venda, para fins de lucro não realizado, os aportes de ativos para integralização de capital na investida. E equipara-se à coligada o empreendimento controlado em conjunto.

50. Dessa forma, na venda (ou contribuição de capital em ativos) da investidora para a coligada (ou empreendimento controlado em conjunto) deve ser considerada realizada, na investidora, a parcela do lucro proporcional à participação dos demais sócios na coligada que sejam partes independentes da investidora ou dos controladores da investidora. Afinal, a operação de venda se dá entre partes independentes, por ter a coligada um controlador diferente do controlador da investidora. Esses procedimentos também devem ser aplicados para o caso de coligada e/ou investidora sem sócio controlador. Por exemplo, um ativo com valor contábil de \$ 1.000.000 é vendido pela empresa A por \$ 1.400.000 para a sua coligada B, na qual A participa com 20% do capital votante. O tributo sobre esse lucro é de \$ 150.000, de forma que o resultado da investidora está afetado pelo valor líquido de \$ 250.000. Ao vender à coligada, é como se estivesse vendendo com lucro apenas na parte da venda aos investidores que detêm 80% do capital social de B. A empresa A não deve considerar realizada a parcela relativa à sua própria participação, ou seja, 20% de \$ 250.000 = \$ 50.000.

50A. O lucro não realizado, na forma do exposto no item 50, deve ser reconhecido à medida que o ativo for vendido para terceiros, ou for depreciado, ou sofrer impairment ou sofrer baixa por qualquer outro motivo.

51. A operação de venda deve ser registrada normalmente pela investidora (receitas e despesas correspondentes) e a eliminação dos lucros não realizados deve ser feita no resultado individual da investidora, na rubrica de resultado da equivalência patrimonial (e se for o caso no resultado consolidado), pelo registro da parcela não realizada a crédito da conta de investimento, até a efetiva realização do ativo na coligada (ou empreendimento controlado em conjunto). No exemplo do item 50, debita-se o resultado (em conta do mesmo grupo da receita ou despesa da equivalência patrimonial por tratar-se de efeito decorrente do seu envolvimento com a investida), creditando-se uma subconta retificadora do investimento em B pelos \$ 50.000 de lucro não realizado. Não devem ser eliminadas na demonstração do resultado da investidora as parcelas de venda, custo da mercadoria ou produto vendido, tributos e outros itens aplicáveis, já que a operação como um todo se dá com genuínos terceiros, ficando como não realizada apenas a parcela devida do lucro. Devem ser reconhecidos, quando aplicável, conforme Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro, os tributos diferidos.

52. Na investidora, em suas demonstrações individuais e, se for o caso, nas consolidadas, a eliminação de que trata o item 51 se dá em linha logo após o resultado da equivalência patrimonial (suponha-se de \$ 500.000, para fins de exemplo), com destaque na própria demonstração do resultado ou em nota explicativa.

Exemplo:

Resultado da equivalência patrimonial sobre investimentos em coligada e empreendimento controlado em conjunto.....\$

500.000

(-) Lucro não realizado em operações com coligada e empreendimento controlado em conjunto.....\$ (50.000) \$

450.000

53. Nas operações de venda da coligada (ou empreendimento controlado em conjunto) para sua investidora, os lucros não realizados por operação de ativos ainda em poder da investidora ou de suas controladas devem ser eliminados da seguinte forma: para o cálculo do valor da equivalência patrimonial, do lucro líquido da investida é deduzida a integralidade do lucro que for considerado como não realizado pela investidora. Por exemplo, a coligada D obteve um lucro líquido de \$ 800.000, dentro dos quais estão \$ 300.000 de lucro (já líquido do tributo sobre o resultado) de operação de venda para a investidora C de bem que ainda está no ativo de C. Essa investidora possui 30% de D. Assim, a investidora C não deve reconhecer a parte que lhe caberia de 30% sobre o lucro de \$ 300.000 da operação entre a coligada e ela, por não estar realizado, aplicando a equivalência de 30% sobre o restante do lucro líquido de C, ou seja, 30% x (\$ 800.000 - \$ 300.000) = \$ 150.000. Os demais \$ 90.000 (30% x \$ 300.000) serão reconhecidos por C à medida da realização do ativo em questão, conforme exposto no item 50A. Observe-se que esse tratamento automaticamente reduz o saldo contábil do investimento uma vez que ao invés de lhe ser debitado \$ 240.000 (30% x \$ 800.000) será debitado somente \$ 150.000 (\$ 240.000 - \$ 90.000).

54. A existência de transações com natureza comercial⁽²⁾ entre a investidora e a investida envolvendo ativos que gerem prejuízos é, normalmente, uma evidência de necessidade de reconhecimento de impairment, conforme Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, ou de redução ao valor realizável, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 16 - Estoques, o que pode levar a não eliminação desse prejuízo. Afinal, se caracterizada a perda por não recuperabilidade do ativo, essa perda deve ser reconhecida, conforme os citados Pronunciamentos, antes da operação de venda, mesmo que somente para fins do cálculo da equivalência patrimonial pela investidora quando o ativo estiver na coligada ou empreendimento controlado em conjunto. Esse conceito deve ser aplicado também para as operações com controladas.

Lucros não realizados em operações entre controladora e controlada e entre controladas

55. Nas operações com controladas, os lucros não realizados devem ser totalmente eliminados nas operações de venda da controladora para a controlada, os quais devem ser reconhecidos no resultado da controladora somente quando os ativos transacionados forem realizados (pelo uso, venda ou perda) na investida. São considerados não realizados os lucros contidos no ativo de qualquer entidade pertencente ao mesmo grupo econômico, não necessariamente na controlada para a qual a controladora tenha feito a operação original.

55A. Deve ser aplicado o item 55 quando a controladora for, por sua vez, controlada de outra entidade do mesmo grupo econômico. Por exemplo, a controladora E controla F que, por sua vez, controla G; F deve eliminar totalmente qualquer lucro não realizado ao vender um bem para G, por ser controladora de G.

55B. Nas demonstrações individuais, quando de operações de venda de ativos da controladora para suas controladas (downstream), a eliminação do lucro não realizado deve ser feita no resultado individual da controladora, deduzindo-se cem por cento do lucro contido no ativo ainda em poder do grupo econômico, em contrapartida da conta de investimento (como se fosse uma devolução de parte desse investimento), até sua efetiva realização pela baixa do ativo na(s) controlada(s).

55C. A eliminação de que trata o item 55B na demonstração do resultado deve ser feita em linha logo após o resultado da equivalência patrimonial, com destaque na própria demonstração do resultado ou em nota explicativa, conforme item 52. Podem ser eliminadas na demonstração do resultado da controladora as parcelas de venda, custo da mercadoria ou produto vendido, tributos e outros itens aplicáveis, já que a operação como um todo não se dá com genuínos terceiros. Se não eliminados, esses valores devem ser evidenciados na própria demonstração do resultado ou em notas explicativas.

56. Nas operações de venda da controlada para a controladora (upstream) ou para outras controladas do mesmo grupo econômico, o lucro deve ser reconhecido na vendedora normalmente. No caso de coligada e de empreendimento controlado em conjunto, adota-se o mesmo procedimento.

56A. Nas demonstrações individuais da controladora, quando de operações de venda de ativos da controlada para a controladora ou entre controladas, o cálculo da equivalência patrimonial deve ser feito deduzindo-se, do patrimônio líquido da controlada, cem por cento do lucro contido no ativo ainda em poder do grupo econômico. Com isso, a controladora deve registrar como resultado valor nulo, não tendo, por isso, afetação no seu resultado e no seu patrimônio líquido como decorrência do resultado reconhecido pela controlada.

56B. No balanço consolidado, a parte do resultado da controlada que for atribuível aos sócios não controladores deve ser ajustada em decorrência da eliminação dos lucros não realizados.

Exemplo:

	Cia A	Cia B	Débito	Crédito	Consolidado
caixa	600	200			800
estoques		350			350
Inv. B	385	0		385	0
Total	985	550			1.150
PL					
capital	985	550	550		985
NCI				165	165
Total	985	550			1.150

Informações:

Cia. "A" controla Cia "B", com 70% de participação em seu capital

Cia."B" vende 40% de seus estoques à vista por \$160

Não há tributação

	Cia A	Cia B	Débito	Crédito	Consolidado
caixa	440	360			800
estoques	160	210		20	350
Inv. B	385			385	0
Total	985	570			1.150
PL					
capital	985	550	550		985
Lucros Ac.		20	20		
NCI			6	171	165
Total	985	570	576	576	1.150

DRE:

Receita Vendas	160
CMV	-140
LB	20
Result. Equity	
LL	20

Cômputo MEP:

PL final "B"	570
Lucros ñ real.	-20
Base	550
Part. % "A"	70%
Sdo final Inv. "B"	385
Sdo inicial Inv. "B"	-385
Resultado Equiv.	0

57-59. (Eliminados).

Equivalência patrimonial sobre outros resultados abrangentes

60. Na aplicação da equivalência patrimonial sobre coligada, controlada ou empreendimento controlado em conjunto, o resultado da equivalência patrimonial deve, basicamente, representar a parcela da investidora no resultado líquido da investida. A equivalência patrimonial sobre outros resultados abrangentes da investida deve ser reconhecida, na investidora, também diretamente contra seu patrimônio líquido, como parte de outros resultados abrangentes da investidora.

61. Dessa forma, não devem transitar pelo resultado da investidora como resultado da equivalência patrimonial as mutações do patrimônio líquido da investida que não transitam ou só transitarão futuramente pelo resultado da investida, tais como: ajustes por variação cambial de investimentos no exterior e ganhos ou perdas de conversão (Pronunciamento Técnico CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis); determinados ganhos e perdas atuariais (Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados); variações no valor justo de ativos financeiros disponíveis para venda (Orientação Técnica OCPC 03 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação e Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração); variações no valor justo de instrumentos de hedge em contabilidade de hedge (Pronunciamento Técnico CPC 38); realização de reservas de reavaliação (Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado), etc.

Outros aspectos da equivalência patrimonial

62. Nas aplicações subsequentes da equivalência patrimonial à aplicação inicial, devem ser observados os mesmos procedimentos requeridos nos itens 19 e 20 quanto aos ajustamentos extracontábeis da investida para utilização das mesmas práticas contábeis da investidora e quanto à manutenção dos valores justos dos ativos e passivos da investida apurados na data da aquisição, inclusive do passivo (ou ativo) fiscal diferido.

63. No caso de reconhecimento, por controlada, de ajuste de exercício anterior por mudança de prática contábil ou retificação de erro e consequente rerepresentação retrospectiva de suas demonstrações contábeis, a controladora deve fazer o reconhecimento de sua parte nesse ajuste e também deve proceder à rerepresentação retrospectiva de suas demonstrações contábeis, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Se o mesmo ocorrer com coligada ou com empreendimento controlado em conjunto, a investidora pode proceder da mesma forma ou reconhecer sua parte no resultado da equivalência patrimonial, dando a devida divulgação do fato e do valor envolvido.



Variações de porcentagem de participação em controladas

64. Depois de adquirido o controle da entidade, ambas passam a fazer parte do mesmo grupo econômico e essa entidade econômica é obrigada, pelo Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, bem como pelas normas internacionais de contabilidade, a elaborar e apresentar demonstrações consolidadas como se fossem uma única entidade. Deve haver a devida evidenciação da parcela do patrimônio e do resultado pertencente aos que são sócios apenas nas controladas, mas não na controladora (chamados de sócios não controladores), mas por esse mesmo Pronunciamento Técnico CPC 36 e por essas mesmas normas internacionais de contabilidade, o patrimônio líquido deve ser considerado pelo seu todo e o resultado líquido também. A participação dos não controladores é parcela integrante do patrimônio líquido da entidade consolidada, logo, transacionar com os sócios não controladores é transacionar com sócios desse mesmo patrimônio líquido.

65. Como decorrência do item anterior, as negociações subsequentes em que a controladora adquire, dos sócios não controladores desse mesmo patrimônio, novos instrumentos patrimoniais (ações ou cotas, por exemplo) de uma controlada, passam a se caracterizar como sendo transações entre a entidade e seus sócios, a não ser que seja uma alienação de uma investidora que caracterize a perda de controle de sua controlada. Ou seja, trata-se de operações que se assemelham àquela em que a entidade adquire ações ou cotas de seus próprios sócios.

66. Por isso o Pronunciamento Técnico CPC 36 requer, em seus itens 23 e 24, que as mudanças na participação relativa da controladora sobre uma controlada que não resultem na perda de controle devem ser contabilizadas como transações de capital (ou seja, transações com sócios, na qualidade de proprietários) nas demonstrações consolidadas. Em tais circunstâncias, o valor contábil da participação da controladora e o valor contábil da participação dos não controladores devem ser ajustados para refletir as mudanças nas participações relativas das partes na controlada. Qualquer diferença entre o montante pelo qual a participação dos não controladores tiver sido ajustada e o valor justo da quantia recebida ou paga deve ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido atribuível aos proprietários da controladora, e não como resultado.

67. Portanto, se a controladora adquirir mais ações ou outros instrumentos patrimoniais de entidade que já controla, deve considerar a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial contábil adquirido em contrapartida do seu patrimônio líquido (individual e consolidado), semelhantemente, por exemplo, à compra de ações próprias (em tesouraria). No caso de alienação, desde que não seja perdido o controle sobre a controlada, a diferença também deve ser alocada diretamente ao patrimônio líquido, e não ao resultado.

68. Nas demonstrações contábeis individuais da controladora, as transações de capital mencionadas no item 66 devem refletir a situação dessa controladora individual, mas sem perder de vista que ele (o disposto no item 66) está vinculado ao conceito de entidade econômica como um todo, e nesse conceito estão envolvidos os patrimônios da controladora e da controlada. Esse é inclusive o objetivo da aplicação do método da equivalência patrimonial. Nesse balanço individual, não se tem a reprodução pura e simples e totalmente isolada da controladora, o que só deve ser apresentado nas demonstrações separadas.

69. Nas demonstrações separadas da controladora, se forem apresentadas, as transações de capital mencionadas no item 66 devem ser consideradas como alterações dos seus investimentos, quer quando avaliados pelo método do valor justo quer quando pelo método do custo. Nessas demonstrações, a ideia subjacente é exatamente a de não integração entre investidora e controladas (e coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto, se for o caso) e, sim, a de caracterização dos investimentos como negócios da controladora. Nesse caso, nas demonstrações separadas da controladora a aquisição de, ou a venda para, sócios não controladores de suas controladas se caracterizam, para a controladora, como transações com terceiros, e não com sócios do mesmo grupo econômico. Consequentemente, os ajustes derivados dessas transações, se existentes, devem ser registrados no seu resultado, e não no seu patrimônio líquido.

Exemplo:

A Cia. A adquire, por \$ 1.300, 80% das ações da Cia. B que tem patrimônio líquido contábil igual (por simplificação) a seus valores justos, no montante de \$ 1.250. Com isso, paga ágio por expectativa de rentabilidade futura no valor de \$ 300 (\$ 1.300 - 80% de \$ 1.250). Assim, o balanço patrimonial (classificações desconsideradas) da Cia. A ficará representado da seguinte forma:

Balanço Individual 1 da Cia. A			
Ativos diversos	\$ 1.000	Capital	\$ 1.500
Investimento na controlada B (80% das ações) (*)			
Valor justo nos ativos líquidos	\$ 1.000		
Goodwill	\$ 300	Reservas	\$ 800
	\$ 2.300		\$ 2.300

(*) Note-se que o investimento na controlada B está composto por duas parcelas em subcontas que não estão evidenciadas no balanço, mas que precisam ser evidenciadas em nota explicativa: uma referente ao valor justo dos ativos líquidos da controlada B, no montante de \$ 1.000 (no exemplo dado o valor patrimonial é coincidente com o valor justo dos ativos líquidos, não existindo então a mais valia e seu correspondente passivo fiscal diferido), e outra referente ao goodwill na compra do controle de B, no montante de \$ 300. Essa evidenciação não deve ser feita no balanço, e sim apenas em nota explicativa; essa evidenciação foi feita nesse exemplo e será feita nos demais exemplos apenas para melhor entendimento.

Admita-se o balanço da Cia. B como sendo:

Balanço da Cia. B			
Ativos diversos	\$ 1.250	Capital	\$ 1.250

O balanço consolidado da Cia. A e sua controlada, nessa data, ficará assim representado:

Balanço Consolidado 1 da Cia. A			
Ativos diversos	\$ 2.250	Capital	\$ 1.500
Goodwill (*)	\$ 300	Reservas	\$ 800
		Participação não controladores	\$ 250
	\$ 2.550		\$ 2.550

(*) Note-se que o ágio (goodwill) está registrado, no balanço consolidado, no ativo intangível, em nível de conta, e não de subconta como no balanço individual.

Admita-se, agora, uma operação aparentemente desvinculada da matéria, mas introduzida apenas para mostrar a relação entre aquisição de ações próprias e aquisição de ações de não controladores, que a Cia. A adquira 5% de ações do seu próprio capital social por \$ 200; se seu próprio balanço também estiver a valores justos, isso implica estar comprando 5% de \$ 2.300 (R\$ 115) por \$ 200, pagando implicitamente o ágio de \$ 85. Mas esse ágio não deve ser evidenciado, ficando seu balanço individual assim representado:

Balanço Individual 2 da Cia. A			
Ativos diversos	\$ 800	Capital	\$ 1.500
Investimento na controlada B (80% das ações)(*)			
Valor justo nos ativos líquidos	\$ 1.000		
Goodwill	\$ 300	Reservas	\$ 800
		Ações em tesouraria (**)	\$ (200)
	\$ 2.100		\$ 2.100

(*) Abertura somente para melhor visualização.

(**) Note-se que essas ações em tesouraria compõem-se de: valor justo, \$ 115, e ágio, \$ 85, mas nunca devem ser evidenciadas ou mesmo tratadas com essa divisão. Esse ágio deve ficar inserido no custo total contabilizado como redução de seu patrimônio líquido, e não no ativo intangível, inclusive conforme legislação e práticas contábeis brasileiras anteriores e também conforme as normas internacionais de contabilidade.

No balanço consolidado da Cia. A ter-se-á, supondo também nenhuma alteração no balanço da Cia. B, o seguinte:

Balanço Consolidado 2 da Cia. A			
Ativos diversos	\$ 2.050	Capital	\$ 1.500
		Reservas	\$ 800
Goodwill	\$ 300	Ações em tesouraria	\$ (200)
		Part. não controladores	\$ 250
	\$ 2.350		\$ 2.350

Admita-se agora que a Cia. A adquira, dos sócios não controladores da Cia. B, mais 10% do capital dessa sua controlada Cia. B por \$ 150. Supondo nenhuma mudança no balanço da Cia. B, 10% do patrimônio líquido da Cia. B a valores contábeis e a valores justos correspondem a \$ 125, verificando-se o pagamento implícito do ágio de \$ 25.

Segundo a determinação do Pronunciamento Técnico CPC 36, a contabilização desses \$ 25 deve ser como redução do patrimônio líquido consolidado. Como coerência, e para que o balanço individual tenha o mesmo patrimônio líquido que o consolidado, também terá que haver uma redução do patrimônio líquido do balanço individual da Cia. A. No caso em questão, essa redução, explicada após se ver, à frente, o balanço consolidado, será a relativa ao ágio (goodwill) adicional nessa aquisição, que não será tratada como acréscimo ao ativo intangível. Entretanto, na prática essas transações ocorrem em datas posteriores à data da combinação, de forma que o valor pago pela compra de parte a mais do capital da controlada poderá conter não apenas goodwill, como também mais valia (a preços correntes). Apesar disso, o que pode ser registrado na conta de investimento pela compra adicional de participação é somente o valor patrimonial da participação adicional comprada, desde que a controladora tenha mensurado a participação dos não controladores a valor justo na data da combinação, pois se tiver sido utilizado o critério alternativo, então nas demonstrações consolidadas o goodwill existente deve ser totalmente atribuível apenas à controladora.

Assim, os \$ 125 relativos ao valor justo dos ativos líquidos adquiridos devem ficar, no balanço individual, registrados como acréscimo do investimento na controlada B (no consolidado ele obviamente será eliminado contra o patrimônio líquido da Cia. B) e os \$ 25 ficarão como redução do patrimônio líquido da controladora tanto na demonstração individual como na consolidada. Ficará então o balanço individual da Cia. A assim representado:

Balanço Individual 3 da Cia. A			
Ativos diversos	\$ 650	Capital	\$ 1.500
Investimento na controlada B (90% das ações)(*)		Reservas	\$ 800
Valor justo nos ativos líquidos	\$ 1.125	Ações em tesouraria (**)	\$ (200)
Goodwill	\$ 300	Ágio em transações de capital(***)	\$ (25)
	\$ 2.075		\$ 2.075

(*) Abertura somente para melhor visualização.

(**) contém ágio pago a terceiros sobre seu próprio patrimônio líquido de \$ 85, como já visto.

(***) ágio sobre patrimônio líquido de sua controlada que, por ser sua controlada, é ágio sobre seu próprio patrimônio líquido também. Assim, os dois ágios são redutores do patrimônio líquido. A equivalência patrimonial sobre o valor do patrimônio líquido contido nas ações em tesouraria deve ficar registrada também como redutora do patrimônio líquido, mas o valor sobre o patrimônio líquido da controlada B deve permanecer no ativo, inclusive para eliminação na consolidação dos dois balanços.

O item B96 do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas requer que "A entidade deve reconhecer diretamente no patrimônio líquido qualquer diferença entre o valor pelo qual são ajustadas as participações de não controladores e o valor justo da contrapartida paga ou recebida e deve atribuir essa diferença aos proprietários da controladora." Ou seja, a diferença entre o valor da participação dos não controladores a ser diminuída pela operação, no caso de \$ 125 (era \$ 250 antes, com 20% do patrimônio líquido de \$ 1.250 da Cia. B, e agora muda para \$ 125, por passar a ser 10% desse mesmo patrimônio líquido; assim, a redução é de \$ 125) e o valor do pagamento por ela, \$ 150, no montante de \$ 25, deve ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido na parte atribuível aos proprietários da controladora.

A contabilização nesse balanço individual fica melhor entendida a partir do balanço consolidado. Este ficará assim representado:

Balanço Consolidado 3 da Cia. A			
Ativos diversos	\$ 1.900	Capital	\$ 1.500
		Reservas	\$ 800
		Ações em tesouraria	\$ (200)
Goodwill	\$ 300	Ágio em transações de capital(*)	\$ (25)
		Participação não controladores	\$ 125
	\$ 2.200		\$ 2.200

(*) Na verdade, os dois ágios nas compras das ações de empresas do mesmo grupo econômico ficam reconhecidos como redutores do patrimônio líquido. Só que o relativo às ações em tesouraria está implicitamente dentro da rubrica "ações em tesouraria". O valor patrimonial justo das ações em tesouraria fica como redutor direto do patrimônio líquido, como sempre.



Vê-se que, no balanço consolidado, o patrimônio líquido total de \$ 2.200 está dividido em duas partes: \$ 125 pertencentes aos não controladores, e \$ 2.075 pertencentes aos sócios da Cia. A. Fica agora mais claro porque o patrimônio líquido individual da Cia. A, que precisa aparecer por \$ 2.075, precisa também considerar o ágio na aquisição das ações dos não controladores como redutor do patrimônio líquido da controladora A (balanço individual 3 da Cia. A atrás). Se se considerar, nesse balanço individual da Cia. A, o ágio (goodwill) nessa aquisição junto aos não controladores de \$ 25 como acréscimo ao ágio pago originalmente na aquisição da Cia. B de \$ 300, o patrimônio líquido da Cia. A aparecerá diferente do consolidado. Quando o investimento em controlada é avaliado pela equivalência patrimonial, o que se procura é exatamente a igualdade entre lucro líquido e patrimônio líquido entre esse balanço individual e o consolidado (na parte do patrimônio líquido pertencente aos sócios todos da controladora, ou seja, à parte da parcela pertencente aos sócios não controladores). Essa é a filosofia básica do método da equivalência patrimonial quando for aplicado no balanço individual da controladora.

Caso a participação de não controladores estivesse sido avaliada a valor justo quando da combinação, e não com base no valor justo dos ativos e passivos da controlada, e admitindo-se que os 20% da participação de não controladores antes da segunda aquisição de ações por parte da controladora tivesse o valor justo de \$ 300, o balanço consolidado 2 da Cia. A ficaria assim representado:

Balanço Consolidado 2 da Cia. A, com participação de não controladores a valor justo			
Ativos diversos	\$ 2.050	Capital	\$ 1.500
		Reservas	\$ 800
Goodwill	\$ 350	Ações em tesouraria	\$ (200)
		Participação não controladores	\$ 300
	\$ 2.400		\$ 2.400

O goodwill da combinação agora é de \$ 350 porque ele contém o goodwill atribuível à controladora de \$ 300 (o mesmo de antes) e o goodwill atribuível aos não controladores de \$ 50 (\$ 300 de valor justo - \$ 250 da parte deles no valor justo dos ativos líquidos que, no exemplo, coincidiu com o valor patrimonial). Vale lembrar que, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 15, a participação dos não controladores é mensurada a valor justo somente na data da aquisição do controle e não nos períodos subsequentes. A determinação dessa participação nas posições consolidadas subsequentes será dada pelo valor dela no seu reconhecimento inicial (valor justo na data da combinação), acrescida ou reduzida da parte que lhes cabe nas mutações do patrimônio líquido contábil da controlada, da realização da mais valia, das perdas por impairment do goodwill a eles atribuído e dos ajustes por mudança de participação relativa (com reflexos no valor patrimonial dessa participação e na mais valia e no goodwill correspondente).

Nesse caso, uma aquisição adicional de 10% pela controladora por \$ 150 provocaria um registro contábil no balanço consolidado subsequente: a participação de não controladores cairia para \$ 150, e com isso não haveria o registro do goodwill incluído nessa aquisição contra o patrimônio líquido dos sócios controladores da Cia. A, mas, sim, contra a própria participação de não controladores. Entretanto, cumpre destacar a simplicidade do exemplo ao tratar ambas as transações (combinação e aquisição adicional de participação) como ocorridas na mesma data, o que não ocorre na prática. Dessa forma, a inexistência de diferença entre o valor pago e o ajuste na conta representativa da participação de não controladores deve-se apenas a essa simplificação.

O balanço, após essa aquisição, ficaria assim representado:

Balanço Consolidado 3 da Cia. A, com participação de não controladores a valor justo			
Ativos diversos	\$ 1.900	Capital	\$ 1.500
		Reservas	\$ 800
Goodwill	\$ 350	Ações em tesouraria	\$ (200)
		Ágio em transações de capital(*)	\$ 0
	\$ 2.250	Participação não controladores	\$ 150
			\$ 2.250

A visão dos reflexos dessas operações no balanço individual da controladora numa forma diferente, ou seja, sem a visão nesse balanço individual da entidade econômica como um todo, ou dessa representação simplificada provida pelo método da equivalência patrimonial, nunca é dada pelo balanço individual com a avaliação dos investimentos em controlada por equivalência patrimonial. Para isso existem as demonstrações separadas, com os investimentos avaliados a valor justo ou até mesmo pelo custo; a seguir expande-se o exemplo anterior com essa suposição.

Continuação do exemplo com a utilização das demonstrações separadas:

Admita-se que a Cia. A conclua que as demonstrações separadas também devam ser elaboradas e divulgadas, com os investimentos societários avaliados a valor justo, por considerar que seu investimento na controlada B é de natureza tal que o balanço consolidado, considerando ambas como uma entidade econômica, não seja a melhor representação de sua realidade.

No primeiro balanço separado, não há o que mudar se tiver acabado de adquirir os 80% das ações da Cia. B, e o valor de aquisição deve representar o valor justo nesse momento. (Se a aquisição houvesse ocorrido anteriormente, a diferença estaria registrada em reservas de lucros ou em prejuízos acumulados no patrimônio líquido).

Balanço Separado 1 da Cia. A			
Ativos diversos	\$ 1.000	Capital	\$ 1.500
Investimento na controlada B (80% das ações)(*)	\$ 1.300	Reservas	\$ 800
	\$ 2.300		\$ 2.300

(*) avaliado a valor justo (na data da combinação, o valor pago é representativo do valor justo).

Quando da aquisição de suas próprias ações, nada muda no valor justo de sua controlada B, e se terá:

Balanço Separado 2 da Cia. A			
Ativos diversos	\$ 800	Capital	\$ 1.500
Investimento na controlada B (80% das ações) (*)	\$ 1.300	Reservas	\$ 800
		Ações em tesouraria(*)	\$ (200)
	\$ 2.100		\$ 2.100

(*) avaliado a valor justo (na data da combinação, o valor pago é representativo do valor justo).

Admita-se que, imediatamente antes da aquisição de mais 10% das ações da Cia. B por \$ 150, o valor justo dos 80% das ações anteriormente adquiridas seja de \$ 1.400 (proporcionalmente esse valor é mais do que o valor da segunda aquisição, dado o fato de o lote anterior incluir o valor relativo ao prêmio de controle). E admita-se que o valor total, então, dos 90% das ações da Cia. B agora de propriedade da Cia. A, tenha o valor justo de \$ 1.550. A diferença entre o valor justo anterior dos 80% (\$ 1.300) e o novo (\$ 1.400) terá impactado o resultado e o patrimônio líquido da Cia. A, cujas reservas passarão de \$ 800 para \$ 900. Todavia, se as mudanças de valor justo serão computadas no resultado do período ou como outro resultado abrangente (ajustes de avaliação patrimonial), dependerá da classificação dada para o ativo financeiro de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração (como designado ao valor justo por meio do resultado ou como disponível para venda).

O relevante agora é verificar que esse lote adicional de 10% das ações da Cia. B, adquiridos por \$ 150, tem esse valor justo de \$ 150 nesse momento e, do ponto de vista absolutamente individual da Cia. A, mas sem considerar o investimento na Cia. B como refletindo uma extensão da entidade econômica Cia. A, e, sim, um mero investimento societário, com valor justo total de \$ 1.550. Para essa situação não há que se falar em semelhança às ações em tesouraria, porque, para a Cia. A, os demais sócios na Cia. B não são seus sócios, e sim investidores na forma de terceiros, já que a Cia. A está, nas demonstrações separadas, propiciando exatamente essa visão. Seu balanço separado ficará agora assim representado:

Balanço Separado 3 da Cia. A			
Ativos diversos	\$ 650	Capital	\$ 1.500
		Reservas	\$ 900
Investimento na controlada B (90% das ações)(*)	\$ 1.550	Ações em tesouraria (*)	\$ (200)
	\$ 2.200		\$ 2.200

(*) avaliado a valor justo

Não foi aqui considerado o valor justo das ações em tesouraria, que são ações da própria Cia. A, que poderiam ter mudado de valor. Só que, como no caso de alienação dessas ações, sua mutação de valor é contra as reservas que a suportam. Assim, o patrimônio líquido da Cia. A continuaria exatamente com os mesmos \$ 2.200.

70. No caso de aquisição de mais instrumentos patrimoniais da controlada com ganho por compra vantajosa, ajuste semelhante deve ser feito, agora com conta de saldo positivo no patrimônio líquido. Efeitos semelhantes nas vendas de instrumentos patrimoniais devem ser também assim registrados, a não ser quando uma venda produza perda de controle da entidade investida, quando deverão ser observados os procedimentos requeridos pelo Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas (ver itens 70A a 70C).

Perda do controle e alterações na participação em controlada

70A. No caso da controladora perder o controle da controlada, consoante preveem os itens 25 e B97 a B99 do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, deve-se (i) desreconhecer o valor do investimento da ex-controlada no balanço individual e, no caso do balanço patrimonial consolidado, desreconhecer os ativos e passivos da ex-controlada; e (ii) reconhecer o investimento remanescente na ex-controlada, se houver, ao seu valor justo na data em que o controle foi perdido, tanto nas demonstrações individuais quanto nas demonstrações consolidadas.

70B. O valor justo a que se refere o item anterior deve ser considerado como o valor justo no reconhecimento inicial de ativo financeiro de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração ou, quando apropriado, como custo no reconhecimento inicial de investimento em coligada ou empreendimento controlado em conjunto (ver item 70C).

70C. Quando o investimento remanescente na ex-controladora ainda estiver sujeito à aplicação do método da equivalência patrimonial em função de a investidora perder o controle, mas manter influência significativa ou controle conjunto, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, a investidora deve: (i) considerar o valor justo, na data em que o controle for perdido, da parcela remanescente como o novo custo do investimento; (ii) reconhecer quaisquer diferenças entre o novo custo do investimento e a participação do investidor no valor justo líquido dos ativos e passivos identificáveis da investida nos termos nos itens 25 e 26 do Pronunciamento Técnico CPC 36; e (iii) passar a aplicar o método da equivalência patrimonial, de acordo com as previsões do Pronunciamento Técnico CPC 18, quando aplicável.

70D. As alterações de participação de uma investidora em uma controlada devem ser reconhecidas de acordo com o que estabelece o Pronunciamento Técnico CPC 36. As referências aos investimentos em controlada que constam no Pronunciamento Técnico CPC 18 visam fazer com que, nas demonstrações individuais requeridas pela legislação societária brasileira, esses investimentos sejam reconhecidos pelo método da equivalência patrimonial; todavia, os critérios de reconhecimento das variações de participação societária (perda de controle ou aquisição de novas participações) devem seguir o previsto no Pronunciamento Técnico CPC 36, considerando inclusive que o patrimônio líquido e o resultado das demonstrações individuais não devem apresentar divergências com as cifras correspondentes nas demonstrações consolidadas.

Método contábil da aquisição nas operações de combinação de negócios

70E. O Pronunciamento Técnico CPC 15, fundamentado na IFRS 3 do IASB, determina, em seu item 4, que as operações de combinação de negócios sejam reconhecidas contabilmente de acordo com o método da aquisição (The Acquisition Method). De acordo com o CPC 15, em seu item 5, o método da aquisição exige a identificação da empresa adquirente e, por consequência, da empresa adquirida, posto que os ativos líquidos da empresa adquirida serão objeto de mensuração ao valor justo.

70F. O documento Basis for Conclusions da IFRS 3, em seus itens BC22 a BC55, apresenta as discussões que permearam a decisão tomada pelos boards do FASB e do IASB⁽³⁾, ao decidirem eleger o método da aquisição para tratamento contábil das combinações de negócios.

70G. Até então, as práticas contábeis adotadas nos USGAAP (APB Opinion 16) e nas IFRSs (IAS 22) admitiam, além do método da aquisição (acquisition method, originalmente denominado purchase method) o método da comunhão de interesses (pooling of interests method), que abrigaria aquelas operações em que não se conseguisse identificar o adquirente: as denominadas fusões genuínas de controle (true mergers).

70H. Na primeira fase do projeto conjunto de regulação contábil das combinações de negócios, o FASB e o IASB chegaram a cogitar a inclusão de um terceiro método contábil, qual seja, o da nova base de mensuração conjunta (fresh-start method), voltado a abrigar aquelas combinações em que a história da entidade combinada resultante começaria, por assim dizer, a partir da operação. A adquirente não poderia ser identificada, ou em sendo identificada, estaria substancialmente modificada pela transação. Casos concretos da aplicação do método da nova base de mensuração conjunta seriam as formações de empreendimentos conjuntos ou formações de novas entidades decorrentes de combinações de negócios envolvendo múltiplas outras entidades⁽⁴⁾.

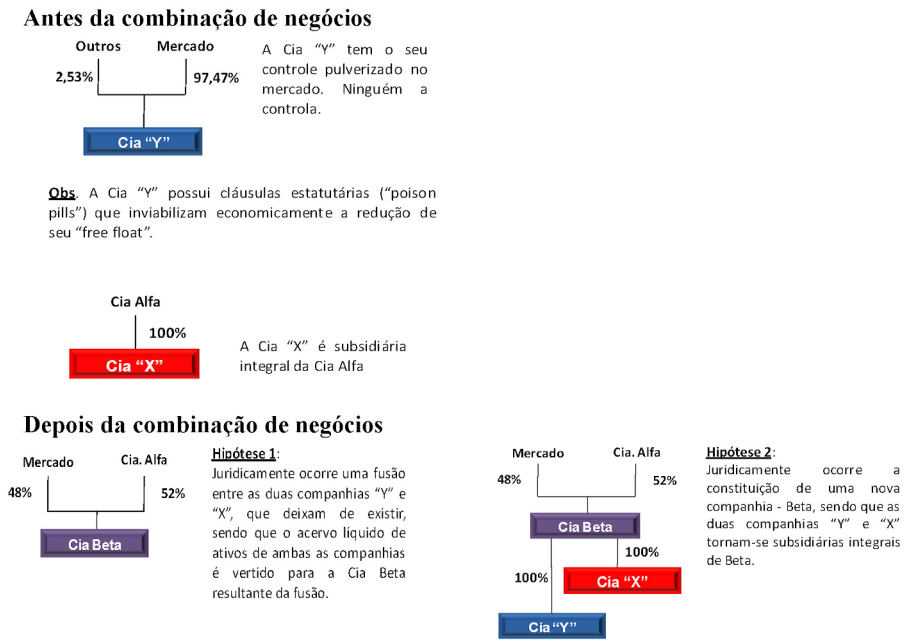
70I. Ambos os boards concluíram que a maioria das combinações de negócios reside em aquisições de controle⁽⁵⁾, razão pela qual o método da aquisição foi dado como sendo o mais apropriado para tratar contabilmente ditas operações. Nem o método da comunhão de interesses, tampouco o método da nova base de mensuração conjunta poderiam ser adotados de modo não ambíguo e dentro de limites não arbitrários. E as fusões genuínas de controle - true mergers - seriam tão raras de serem observadas que não justificariam um tratamento contábil particular.

70J. A depender de cada caso, alguns incentivos econômicos, em certos ambientes de regulação, podem motivar a caracterização formal de uma operação como "fusão genuína", mas tem que ser tratada contabilmente como aquisição de controle. Por exemplo, a elisão da obrigatoriedade de formular uma Oferta Pública de Aquisição (OPA)



por alienação de controle, nos termos do art. 254-A da LSA, ou ainda, a elisão da obrigatoriedade estatutária de formular uma Oferta Pública de Aquisição (OPA) por aquisição efetiva ou potencial de controle a mercado, dentro do rito do art. 257 da LSA (a aquisição de percentual de ações em circulação fixado em estatuto, que aciona gatilho estatutário obrigando uma OPA por 100% das ações de emissão da companhia. As denominadas defesas "anti-aquisição" de companhias com controle pulverizado, que receberam a alcunha generalizada no mercado brasileiro de poison pill), podem estimular o tratamento formal como comunhão de interesses, mas contabilmente não podem ser assim reconhecidas. Assim, não há o que se falar em matéria de prática contábil alternativa para combinações de negócios no Brasil e quando adotadas as Normas Internacionais de Contabilidade: deve-se aplicar o método da aquisição para todos os casos que estejam dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 15.

70K. A título de ilustração, seja admitido o seguinte exemplo:



70L. Em ambos os casos, nas duas hipóteses, o que ocorre contabilmente é a aquisição do controle da companhia Y pela companhia Alfa, posto que os controladores da companhia X (Cia. Alfa) passam a controlar a entidade resultante da combinação de negócios. Logo, o acervo de ativos líquidos da companhia Y deve ser objeto de mensuração a valor justo, haja vista que a companhia X já era controlada da companhia Alfa. Para fins de julgamento profissional (identificação de companhia adquirida e adquirente), deve ser observada, entre outras evidências, a configuração final do bloco de controle após a combinação de negócios e outros parâmetros dos guias de orientação dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 15 e 36.

71-75. (Eliminados).

Disposição sobre eventuais diferenças entre demonstrações individuais e consolidadas

76. Para dirimir eventuais conflitos entre a aplicação concomitante do Pronunciamento Técnico CPC 18, itens 25, 30 e 31 com o Pronunciamento Técnico 36, itens 23 e 24, devem prevalecer as orientações previstas no Pronunciamento Técnico CPC 43 a fim de garantir que não haja diferenças entre os lucros líquidos e patrimônios líquidos individual e consolidado.

Disposições transitórias

77. Enquanto o Comitê de Pronunciamentos Contábeis não emitir um Pronunciamento Técnico ou Interpretação abrangente que discipline a forma pela qual as transações entre entidades sob controle comum devem ser tratadas (razão pela qual foram suprimidos os itens 44 a 47), deve ser aplicada a regulação existente por órgão regulador da entidade.

78. Para as companhias não abrangidas no item anterior, quer pela inexistência de órgão regulador, norma específica ou ambos, deve ser desenvolvida política contábil específica para tratamento das transações entre entidades sob controle comum, tomando por base a prevalência da substância econômica sobre a forma jurídica.

NOTAS:

(1) Assume-se que existem somente diferenças temporárias.

(2) O CPC 27 - Ativo Imobilizado define o que é uma transação com natureza comercial (ver item 25).

(3) O processo de revisão das normas contábeis para disciplinar as combinações de negócios foi um dos projetos em conjunto que envolveram os boards do FASB e do IASB, visando à convergência entre USGAAP e IFRSs. Assim foi também com o de valor justo, IFRS 13 (CPC 46), e está sendo com o de instrumentos financeiros.

(4) Assim estão enquadradas as combinações documentadas na literatura como sendo roll-up transactions ou put-together transactions, operações por meio das quais investidores - em regra private equity funds - adquirem múltiplas companhias pequenas no mesmo mercado (mercados excessivamente fragmentados com alta competição) e as combinam a posteriori, com o objetivo precípuo de reduzir custos e obter ganhos de escala.

(5) Fusões genuínas de controle (true mergers) e aquisições de controle são, na visão dos boards de FASB e IASB, economicamente similares.

RESOLUÇÃO CVM Nº 125, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Aprova a Consolidação da Interpretação Técnica ICPC 12 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de mudanças em passivos por desativação, restauração e outros passivos similares.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 4 de maio de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatória para as companhias abertas a Interpretação Técnica ICPC 12, que trata de mudanças em passivos por desativação, restauração e outros passivos similares, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidada no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação CVM nº 621, de 22 dezembro de 2009, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 12
Mudanças em Passivos por Desativação, Restauração e Outros Passivos Similares

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRIC 1

Índice	Item
CONTEXTO	1
ALCANCE	2
QUESTÃO	3
CONSENSO	4 - 8
EXEMPLOS ILUSTRATIVOS	
Fatos comuns	EI1
Exemplo 1: Modelo de custo	EI2 - EI5
Exemplo 2: Modelo de reavaliação	EI6 - EI12
Exemplo 3: Transição	EI13 - EI18

Contexto

1. Muitas entidades têm obrigações para desmontar, retirar e restaurar itens do imobilizado. Nesta Interpretação, essas obrigações são referidas como "passivos por desativação, restauração e outros passivos similares". De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado, o custo de um item do imobilizado inclui a estimativa inicial dos custos de desmontagem e retirada do item e restauração do local em que está localizado, em cuja obrigação uma entidade incorre, quando o item é adquirido ou como consequência de ter usado o item durante um período específico para fins que não sejam o de produzir estoques durante esse período. O Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes contém requisitos sobre como mensurar passivos por desativação, restauração e outros passivos similares. Esta Interpretação fornece orientação sobre como contabilizar o efeito das mudanças na mensuração dos passivos por desativação, restauração e outros passivos similares.

Alcance

2. Esta Interpretação é aplicável às mudanças na mensuração de qualquer passivo por desativação, restauração ou outro passivo similar que:

(a) seja reconhecido como parte do custo de item do imobilizado, de acordo com o CPC 27 - Ativo Imobilizado, ou como parte do custo de ativo de direito de uso de acordo com o CPC 06; e

(b) seja reconhecido como passivo de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Por exemplo, um passivo por desativação, restauração ou outro passivo similar pode existir pela desativação de uma fábrica, reabilitação de danos ambientais em indústrias extrativas ou remoção do equipamento.

Questão

3. Esta Interpretação trata sobre como o efeito dos seguintes eventos que mudam a mensuração de passivo por desativação, restauração ou outro passivo similar deve ser contabilizado para:

(a) mudança no fluxo de saída estimado de recursos que incorporam benefícios econômicos (por exemplo, fluxos de caixa) necessários para liquidar a obrigação;

(b) mudança na taxa de desconto corrente baseada em mercado, conforme definida no item 47 do Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes (isso inclui mudanças no valor temporal do dinheiro e os riscos específicos do passivo); e

(c) aumento que reflete a passagem do tempo (também referido como a reversão do desconto).

Consenso

4. As mudanças na mensuração de passivo por desativação, restauração e outros passivos similares que resultam das alterações nas estimativas do valor ou período do fluxo de saída de recursos que incorporam benefícios econômicos necessários para liquidar a obrigação, ou uma mudança na taxa de desconto, são contabilizadas de acordo com os itens 5 a 7.

5. Se o respectivo ativo for mensurado utilizando o método de custo:

(a) sujeitas ao item (b), as mudanças no passivo serão adicionadas ao/deduzidas do custo do respectivo ativo no período corrente;

(b) o valor deduzido do custo do ativo não excederá o seu valor contábil. Se a redução no passivo exceder o valor contábil do ativo, o excedente é reconhecido imediatamente no resultado;

(c) se o ajuste resultar na adição ao custo do ativo, a entidade considera se essa é uma indicação de que o novo valor contábil do ativo pode não ser plenamente recuperável. Se houver tal indicação, a entidade testa o ativo quanto à redução no valor recuperável estimando o seu valor recuperável e contabiliza qualquer perda por redução ao valor recuperável, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

6. Se o respectivo ativo tiver sido mensurado utilizando o método de reavaliação (quando legalmente possível):

(a) as mudanças no passivo alteram a reserva de reavaliação anteriormente reconhecida desse ativo, de modo que:

(i) a redução no passivo é (sujeita ao item (b)) reconhecida em outros resultados abrangentes e aumenta a reserva de reavaliação no patrimônio líquido, mas é reconhecida no resultado na medida em que reverter a redução da reavaliação no ativo que tenha sido previamente reconhecida no resultado;

(ii) o aumento no passivo é reconhecido no resultado, exceto aquele reconhecido em outros resultados abrangentes e reduzir a reserva de reavaliação no patrimônio líquido até o limite de qualquer saldo credor existente na reserva em relação a esse ativo;

(b) caso uma redução no passivo exceda o valor contábil que teria sido reconhecido caso o ativo tivesse sido registrado de acordo com o método do custo, o excedente será reconhecido imediatamente no resultado;

(c) uma mudança no passivo é uma indicação de que o ativo pode ter que ser reavaliado (se for permitido legalmente) para garantir que o valor contábil não difira significativamente daquele que seria determinado utilizando o valor justo no final do período de relatório. Qualquer reavaliação será levada em consideração na determinação dos valores a serem reconhecidos no resultado ou em outros resultados abrangentes de acordo com a alínea (a). Se a reavaliação for necessária, todos os ativos dessa classe serão reavaliados;

(d) o Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis exige a divulgação na demonstração do resultado abrangente de cada componente de outra receita ou despesa abrangente. Ao cumprir esse requisito, a mudança na reserva de reavaliação resultante de mudança no passivo será identificada e divulgada separadamente como tal.

7. O valor depreciável ajustado do ativo é depreciado ao longo de sua vida útil. Portanto, uma vez que o respectivo ativo tenha chegado ao fim de sua vida útil, todas as mudanças subsequentes no passivo são reconhecidas no resultado à medida que ocorrerem. Isso é aplicável tanto no método de custo quanto no método de reavaliação.

8. A reversão periódica do desconto deverá ser reconhecida no resultado como custo de financiamento à medida que ocorrer. A capitalização prevista no Pronunciamento Técnico CPC 20 - Custos dos Empréstimos não é permitida.

Exemplos ilustrativos

Estes exemplos acompanham, porém não fazem parte da Interpretação.

Fatos comuns

EI1 Uma entidade possui uma usina de energia nuclear e um respectivo passivo por desativação. A usina nuclear iniciou as operações em 1º de janeiro de 2000. A usina tem vida útil de 40 anos. Seu custo inicial foi de \$ 120.000; isso incluiu o valor dos custos de desativação de \$ 10.000 que representava \$ 70.400 em fluxos de caixa estimados pagáveis em 40 anos descontados a uma taxa ajustada de risco de 5 por cento. O exercício financeiro da entidade é encerrado em 31 de dezembro.

Exemplo 1: Modelo de custo

EI2 Em 31 de dezembro de 2009, a usina tem 10 anos de idade. A depreciação acumulada é de \$ 30.000 (\$ 120.000 x 10/40 anos). Por causa da reversão do desconto (5%) ao longo de 10 anos, o passivo por desativação cresceu de \$ 10.000 para \$ 16.300.



E13 Em 31 de dezembro de 2009, a taxa de desconto não se alterou. Entretanto, a entidade estima que, como resultado dos avanços tecnológicos, o valor presente líquido do passivo por desativação tenha diminuído em \$ 8.000. Consequentemente, a entidade ajusta o passivo por desativação de \$ 16.300 para \$ 8.300. Nessa data, a entidade realiza o seguinte lançamento para refletir a mudança:

	\$	\$
D - Passivo por desativação	8.000	
C - Custo do ativo		8.000

E14 Após esse ajuste, o valor contábil do ativo é de \$ 82.000 (\$ 120.000 - \$ 8.000 - \$ 30.000), que será depreciado ao longo dos 30 anos restantes da vida do ativo, resultando na despesa de depreciação para o próximo exercício de \$ 2.733 (\$ 82.000 ÷ 30). O custo financeiro da reversão do desconto para o próximo exercício será de \$ 415 (\$ 8.300 x 5%).

E15 Se a mudança no passivo tivesse resultado da mudança na taxa de desconto, em vez da mudança nos fluxos de caixa estimados, a contabilização da mudança teria sido a mesma, porém o custo financeiro do próximo exercício teria refletido a nova taxa de desconto.

Exemplo 2: Modelo de reavaliação

E16 A entidade adota o método de reavaliação citado no Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado, em que a usina é reavaliada com regularidade suficiente de modo que o valor contábil não difira significativamente do valor justo. A política da entidade é eliminar a depreciação acumulada na data de reavaliação contra o valor contábil bruto do ativo.

E17 Ao contabilizar ativos reavaliados aos quais correspondem passivos por desativação, é importante compreender a base da avaliação obtida. Por exemplo:

(a) se um ativo for avaliado com base no fluxo de caixa descontado, alguns avaliadores podem avaliar o ativo sem deduzir nenhuma provisão para custos de desativação (avaliação "bruta"), enquanto outros podem avaliar o ativo após a dedução da provisão para custos de desativação (avaliação "líquida"), pois a entidade que adquire o ativo geralmente também assume a obrigação por desativação. Para fins de demonstrações contábeis, a obrigação por desativação é reconhecida como passivo separado, e não é deduzida do ativo. Consequentemente, se o ativo for avaliado em base líquida, é necessário ajustar a avaliação obtida, adicionando de volta a provisão para o passivo, de modo que o passivo não seja contado duas vezes;⁽¹⁾

(b) se um ativo for avaliado com base no custo de reposição depreciado, a avaliação obtida pode não incluir o valor para o componente de desativação do ativo. Se não incluir, é necessário adicionar o valor adequado à avaliação para refletir o custo de reposição depreciado desse componente.

E18 Assuma-se que a avaliação de fluxo de caixa descontado com base em mercado de \$ 115.000 seja obtida em 31 de dezembro de 2002. Ela inclui a provisão de \$ 11.600 para custos de desativação, o que não representa nenhuma alteração à estimativa original, após a reversão do desconto de três anos. Os valores incluídos no balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2002 são, portanto:

	\$
Ativo (1)	126.600
Depreciação acumulada	Nada
Passivo por desativação	(11.600)
Ativos líquidos	115.000
Lucros acumulados (2)	(10.600)
Reserva de reavaliação (3)	15.600

Notas:

(1) Avaliação obtida de \$ 115.000 mais custos de desativação de \$ 11.600 considerada na avaliação, porém reconhecida como passivo separado = \$ 126.600.

(2) Depreciação de três anos sobre o custo original \$ 120.000 x 3/40 = \$ 9.000 mais desconto acumulado em \$ 10.000 a 5% composto = \$ 1.600; total \$ 10.600.

(3) Valor reavaliado \$ 126.600 menos valor contábil líquido anterior de \$ 111.000 (custo \$ 120.000 menos depreciação acumulada de \$ 9.000).

E19 A despesa de depreciação de 2003 é, portanto, \$ 3.420 (\$ 126.600 x 1/37) e a taxa de desconto para 2003 é \$ 600 (5% de \$ 11.600). Em 31 de dezembro de 2003, o passivo por desativação (antes de qualquer ajuste) é de \$ 12.200 e a taxa de desconto não se alterou. Entretanto, nessa data a entidade estima que, como resultado dos avanços tecnológicos, o valor presente líquido do passivo por desativação tenha diminuído em \$ 5.000. Consequentemente, a entidade ajusta o passivo por desativação de \$ 12.200 para \$ 7.200.

E110 O total desse ajuste é lançado em reserva de reavaliação, pois ele não excede o valor contábil que teria sido reconhecido caso o ativo tivesse sido lançado de acordo com o método do custo. Se isso tivesse ocorrido, o excedente teria sido lançado no resultado de acordo com o item 6(b). A entidade faz o seguinte lançamento para refletir a mudança:

	\$	\$
D - Passivo por desativação	5.000	
C - Reserva de reavaliação		5.000

E111 A entidade decide que uma avaliação total do ativo é necessária em 31 de dezembro de 2003, para garantir que o valor contábil não difira significativamente do valor justo. Suponha-se que o ativo agora seja avaliado em \$ 107.000, que é líquido da provisão de \$ 7.200 para a obrigação por desativação reduzida que deve ser reconhecida como passivo separado. A avaliação do ativo para fins de demonstrações contábeis, antes de deduzir essa provisão, é, portanto, \$ 114.200. É necessário o seguinte lançamento adicional:

	\$	\$
D - Depreciação acumulada (1)	3.420	
C - Ativo		3.420
D - Reserva de reavaliação (2)	8.980	
C - Ativo (3)		8.980

Notas:

(1) Eliminando depreciação acumulada de \$ 3.420, de acordo com a política contábil da entidade.

(2) O débito é feito à reserva de reavaliação, pois a redução que surge na reavaliação não excede o saldo positivo existente na reserva de reavaliação em relação ao ativo.

(3) Avaliação anterior (antes da provisão para custos de desativação) de \$ 126.600, menos depreciação acumulada de \$ 3.420, menos nova avaliação (antes da provisão para custos de desativação) de \$ 114.200.

E112 Após essa avaliação, os valores incluídos no balanço patrimonial são:

	\$
Ativo	114.200
Depreciação acumulada	nada
Passivo por desativação	(7.200)
Ativos líquidos	107.000
Lucros acumulados (1)	(14.620)
Reserva de reavaliação (2)	11.620

Notas:

(1) \$ 10.600 em 31 de dezembro de 2002 mais despesa de depreciação em 2003 de \$ 3.420 e taxa de desconto de \$ 600 = \$ 14.620.

(2) \$ 15.600 em 31 de dezembro de 2002, mais \$ 5.000 proveniente da redução do passivo, menos \$ 8.980 de redução na reavaliação = \$ 11.620.

Exemplo 3: Transição

E113 A aplicação retrospectiva é exigida pelo Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, quando praticável. O exemplo seguinte ilustra a aplicação retrospectiva da Interpretação para preparador que:

(a) adota a Interpretação em 1º de janeiro de 2010; e

(b) antes da adoção da Interpretação, reconheceu mudanças nos fluxos de caixa estimados para liquidar os passivos por desativação como receita ou despesa.

E114 Em 31 de dezembro de 2005, por causa da reversão do desconto (5%) por um ano, o passivo por desativação cresceu de \$ 10.000 para \$ 10.500. Além disso, com base em fatos recentes, a entidade estima que o valor presente do passivo por desativação aumentou em \$ 1.500 e, consequentemente, o ajusta de \$ 10.500 para \$ 12.000. De acordo com sua política então em vigor, o aumento no passivo é reconhecido no resultado.

E115 Em 1º de janeiro de 2010, a entidade faz o seguinte lançamento para refletir a adoção da Interpretação:

	\$	\$
D - Ativo	1.500	
C - Depreciação acumulada		154
C - Lucros ou prejuízos acumulados		1.346

E116 O custo do ativo é ajustado para o que teria sido se o aumento no valor estimado de custos de desativação em 31 de dezembro de 2005 tivesse sido capitalizado nessa data. Esse custo adicional seria depreciado ao longo de 39 anos. Portanto, a depreciação acumulada sobre esse valor em 31 de dezembro de 2009 seria \$ 154 (\$ 1.500 x 4/39 anos).

E117 Considerando que, antes de adotar a Interpretação em 1º de janeiro de 2010, a entidade reconheceu mudanças no passivo por desativação no resultado, o ajuste líquido de \$ 1.346 é reconhecido como crédito aos lucros acumulados de abertura. Esse crédito não precisa ser divulgado nas demonstrações contábeis, por causa da reapresentação descrita abaixo.

E118 O Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro requer que as demonstrações contábeis comparativas sejam reapresentadas e os ajustes aos lucros acumulados de abertura no início do período comparativo sejam divulgados. Os lançamentos equivalentes em 1º de janeiro de 2009 são mostrados abaixo. Além disso, a despesa de depreciação para o exercício findo em 31 de dezembro de 2009 é aumentada em \$ 39 em relação ao valor informado anteriormente:

	\$	\$
D - Ativo	1.500	
C - Depreciação acumulada		115
C - Lucros ou prejuízos acumulados		1.385

⁽¹⁾Para exemplos desse princípio, ver Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução no Valor Recuperável de Ativos e Pronunciamento Técnico CPC 28 - Propriedade para Investimento.

RESOLUÇÃO CVM Nº 126, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Aprova a Consolidação da Interpretação Técnica ICPC 13 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de direitos a participações decorrentes de fundos de desativação, restauração e reabilitação ambiental.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 4 de maio de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatória para as companhias abertas a Interpretação Técnica ICPC 13, que trata de direitos a participações decorrentes de fundos de desativação, restauração e reabilitação ambiental, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidada no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação CVM nº 637, de 06 de agosto de 2010, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 13

Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRIC 5

Índice	Item
REFERÊNCIAS	
CONTEXTO	1 - 3
ALCANCE	4 - 5
QUESTÕES	6
CONSENSO	7 - 13
Contabilização de participação em fundo	7 - 9
Contabilização de obrigação de fazer contribuições adicionais	10
Divulgação	11 - 13
VIGÊNCIA	14

Referências

- CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro
- CPC 36 - Demonstrações Consolidadas
- CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento

Controlado em Conjunto

- CPC 19 - Negócios em Conjunto
- CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes
- CPC 48 - Instrumentos Financeiros

Contexto

1. A finalidade dos fundos de desativação, restauração e reabilitação ambiental, doravante referidos como "fundos de desativação" ou "fundos", é segregar ativos para custear alguns ou todos os custos de desativação de fábricas (como usina nuclear) ou determinados equipamentos (como veículos) ou de reabilitação ambiental (como despoluição de águas ou restauração de terreno contaminado), referidos conjuntamente como "desativação".

2. As contribuições a esses fundos podem ser voluntárias ou exigidas por regulamento ou lei. Os fundos podem ter uma das seguintes estruturas:

(a) fundos que são estabelecidos por um único contribuinte para custear suas próprias obrigações por desativação, seja para um local específico ou para uma série de locais geograficamente dispersos;



(b) fundos que são estabelecidos com múltiplos contribuintes para custear suas obrigações individuais ou conjuntas por desativação, quando os contribuintes tiverem o direito de reembolso por despesas de desativação na extensão de suas contribuições acrescidas de quaisquer ganhos reais sobre essas contribuições, menos suas parcelas nas despesas de administração do fundo. Os contribuintes podem ter obrigação de fazer contribuições adicionais, como, por exemplo, no caso da falência de outro contribuinte;

(c) fundos que são estabelecidos com múltiplos contribuintes, para custear suas obrigações individuais ou conjuntas por desativação, quando o nível exigido de contribuições estiver baseado na atividade atual de um contribuinte e o benefício obtido por esse contribuinte estiver baseado em sua atividade passada. Nesses casos, há um descasamento potencial no valor das contribuições feitas por um contribuinte (com base na atividade atual) e o valor realizável proveniente do fundo (baseado na atividade passada).

3. Esses fundos geralmente têm as seguintes características:

(a) o fundo é administrado, separadamente, por depositários independentes;

(b) as entidades (contribuintes) fazem contribuições ao fundo, que são investidas em uma série de ativos que podem incluir tanto instrumentos de dívida quanto patrimoniais, e estão disponíveis para ajudar a pagar os gastos de desativação dos contribuintes. Os depositários determinam como as contribuições são investidas, dentro das limitações definidas pelos documentos constitutivos do fundo e qualquer legislação aplicável ou outros regulamentos;

(c) os contribuintes mantêm a obrigação de pagar os gastos de desativação. Entretanto, os contribuintes são capazes de obter reembolso dos gastos de desativação do fundo até o valor que for menor no confronto entre os gastos de desativação incorridos e a parcela do contribuinte nos ativos do fundo;

(d) os contribuintes podem ter acesso restrito ou nenhum acesso a qualquer excedente de ativos do fundo sobre aqueles usados para cumprir os gastos de desativação elegíveis.

Alcance

4. Esta Interpretação deve ser aplicada à contabilização nas demonstrações contábeis de contribuinte por participações decorrentes de fundos de desativação que possuem ambas as características abaixo:

(a) os ativos são administrados separadamente (por serem mantidos em entidade legal separada ou como ativos segregados dentro de outra entidade); e

(b) o direito do contribuinte de acessar os ativos é restrito.

5. A participação residual no fundo que se estenda além do direito de reembolso, tal como o direito contratual às distribuições quando toda a desativação tiver sido concluída ou na liquidação do fundo, pode ser um instrumento patrimonial dentro do alcance do CPC 48 - Instrumentos Financeiros e, nesse caso, não está dentro do alcance desta interpretação.

Questões

6. As questões tratadas nesta Interpretação são:

(a) como a entidade (contribuinte) deve contabilizar a sua participação no fundo?

(b) quando a entidade (contribuinte) tiver obrigação de fazer contribuições adicionais, como, por exemplo, no caso de falência de outro contribuinte, como essa obrigação deve ser contabilizada?

Consenso

Contabilização de participação em fundo

7. O contribuinte deve reconhecer sua obrigação de pagar gastos de desativação como passivo e deve reconhecer sua participação no fundo separadamente, exceto se o contribuinte não for responsável por pagar os gastos de desativação mesmo se o fundo deixar de pagar.

8. O contribuinte deve determinar se possui controle, controle conjunto ou influência significativa sobre o fundo por referência aos Pronunciamentos Técnicos CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, CPC 19 - Negócios em Conjunto e CPC 36 - Demonstrações Consolidadas. Em caso positivo, o contribuinte deve contabilizar sua participação no fundo de acordo com esses Pronunciamentos Técnicos.

9. Se o contribuinte não tiver o controle, controle conjunto ou influência significativa sobre o fundo, deve reconhecer o direito de receber reembolso proveniente do fundo como reembolso, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Esse reembolso deve ser mensurado pelo menor entre:

(a) o valor da obrigação por desativação reconhecida; e

(b) a parcela do contribuinte no valor justo dos ativos líquidos do fundo atribuíveis aos contribuintes.

As mudanças no valor contábil do direito de receber reembolso, exceto as contribuições ao fundo, e pagamentos do fundo, devem ser reconhecidas no resultado no período em que essas mudanças ocorrerem.

Contabilização de obrigação de fazer contribuições adicionais

10. Quando o contribuinte tem obrigação de fazer contribuições adicionais potenciais, como, por exemplo, no caso da falência de outro contribuinte ou se o valor dos ativos de investimento mantidos pelo fundo diminuir a um nível que seja insuficiente para cumprir as obrigações de reembolso do fundo, essa obrigação é considerada passivo contingente, que está dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 25. A entidade (contribuinte) deve reconhecer um passivo somente se for provável que as contribuições adicionais serão feitas.

Divulgação

11. A entidade (contribuinte) deve divulgar a natureza de sua participação no fundo e quaisquer restrições sobre o acesso aos ativos no fundo.

12. Quando a entidade (contribuinte) tiver obrigação de fazer contribuições adicionais potenciais que não sejam reconhecidas como passivo (ver item 10), deve fazer as divulgações requeridas pelo item 86 do Pronunciamento Técnico CPC 25.

13. Quando a entidade (contribuinte) contabilizar sua participação no fundo de acordo com o item 9, ela deve fazer as divulgações requeridas pelo item 85(c) do Pronunciamento Técnico CPC 25.

Vigência

14. Esta Interpretação é aplicável juntamente com a adoção inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPC 38 e CPC 25.

RESOLUÇÃO CVM Nº 127, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Aprova a Consolidação da Interpretação Técnica ICPC 16 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata da extinção de passivos financeiros com instrumentos patrimoniais.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 4 de maio de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatória para as companhias abertas a Interpretação Técnica ICPC 16, que trata da extinção de passivos financeiros com instrumentos patrimoniais, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidada no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação CVM nº 652, de 16 de dezembro de 2010, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA



ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 16
EXTINÇÃO DE PASSIVOS FINANCEIROS COM INSTRUMENTOS PATRIMONIAIS
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRIC 19

Índice	Item
REFERÊNCIAS	
ANTECEDENTES	1
ALCANCE	2 - 3
QUESTÕES	4
CONSENSO	5 - 11
DATA DE TRANSIÇÃO	12 - 13

Referências

- CPC 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro
- CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações
- CPC 15 - Combinação de Negócios
- CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de

Erro

- CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis
- CPC 48 - Instrumentos Financeiros
- CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação
- CPC 46 - Mensuração do Valor Justo

Antecedentes

1. Um devedor e um credor podem renegociar os termos de um passivo financeiro mediante a emissão de instrumentos patrimoniais próprios do devedor para o credor, tendo como resultado a extinção parcial ou total desse passivo. Essas operações são muitas vezes denominadas "debt for equity swaps".

Alcance

2. Esta Interpretação trata da contabilização por uma entidade quando as condições de um passivo financeiro são renegociadas e resultam na emissão de instrumentos patrimoniais da entidade ao seu credor para a extinção total ou parcial do passivo financeiro. Esta Interpretação não trata da contabilização por parte do credor.

3. A entidade não deve aplicar esta Interpretação às operações em situações

em que:

(a) o credor é também direta ou indiretamente sócio ou acionista que está agindo nessa sua qualidade de sócio ou acionista direto ou indireto;

(b) o credor e a entidade são controlados pela mesma parte ou partes, antes e depois da operação e a essência da transação inclui a distribuição de capital pela entidade, ou contribuição para a entidade;

(c) a extinção do passivo financeiro por meio da emissão de instrumentos patrimoniais está em conformidade com as condições originais do passivo financeiro.

Questões

4. Esta interpretação aborda as seguintes questões:

(a) São "retribuição paga", de acordo com o item 3.3.3 do CPC 48, os instrumentos patrimoniais da entidade emitidos para extinguir a totalidade ou parte do passivo financeiro?

(b) Como a entidade deve mensurar inicialmente os instrumentos patrimoniais próprios emitidos para extinguir tal responsabilidade financeira?

(c) Como a entidade deve contabilizar qualquer diferença entre o valor contábil do passivo financeiro extinto e a mensuração inicial dos instrumentos patrimoniais emitidos?

Consenso

5. A questão da emissão dos instrumentos patrimoniais da entidade ao credor para extinguir a totalidade ou parte de passivo financeiro é retribuição paga em conformidade com o item 3.3.3 do CPC 48. A entidade deve remover o passivo financeiro (ou parte de passivo financeiro) de seu balanço patrimonial quando, e apenas quando, for extinto, de acordo com o item 3.3.1 do CPC 48.

6. Quando instrumentos patrimoniais próprios emitidos para o credor para extinguir a totalidade ou parte de um passivo financeiro são inicialmente reconhecidos, a entidade deve mensurá-los pelo valor justo dos instrumentos patrimoniais emitidos, a menos que o valor justo não possa ser mensurado.

7. Se o valor justo dos instrumentos patrimoniais próprios emitidos não puder ser mensurado, os instrumentos patrimoniais próprios devem ser mensurados pelo valor justo do passivo financeiro extinto. Ao mensurar o valor justo de passivo financeiro extinto que inclua característica de demanda (por exemplo, depósito à vista), o item 47 do CPC 46 não deve ser aplicado.

8. Se apenas parte do passivo financeiro é extinto, a entidade deve avaliar se parte da retribuição paga refere-se a uma modificação dos termos da responsabilidade que remanesce. Se parte do valor pago se refere a uma modificação dos termos da parte remanescente do passivo, a entidade deve alocar a retribuição paga entre a parte da responsabilidade extinta e a parte do passivo remanescente. A entidade deve considerar todos os fatos e circunstâncias relevantes relativos à operação ao fazer essa alocação.

9. A diferença entre o valor contábil do passivo financeiro (ou parte do passivo financeiro) extinto e a retribuição paga deve ser reconhecida no resultado do período em conformidade com o item 3.3.3 do CPC 48. Os instrumentos patrimoniais próprios devem ser reconhecidos inicialmente e mensurados na data em que o passivo financeiro (ou parte desse passivo) for extinto.

10. Quando apenas parte do passivo financeiro for extinto, o valor deve ser atribuído de acordo com o item 8 desta interpretação. A importância atribuída à parte remanescente do passivo financeiro fará parte da avaliação se as condições dessa parcela remanescente tiverem sido substancialmente modificadas. Se o passivo remanescente tiver sido substancialmente alterado, a entidade deve contabilizar a alteração como extinção da obrigação original e o reconhecimento de novo passivo como requerido pelo item 3.3.2 do CPC 48.

11. A entidade deve divulgar o ganho ou a perda reconhecido de acordo com os itens 9 e 10 como item separado na demonstração do resultado ou em nota explicativa.

Data de transição

12. (Eliminado).

13. A entidade deve aplicar uma alteração de prática contábil de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 23 a partir do início do primeiro período comparativo apresentado.

RESOLUÇÃO CVM Nº 128, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Aprova a Consolidação da Interpretação Técnica ICPC 17 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de contratos de concessão: evidenciação.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 4 de maio de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatória para as companhias abertas a Interpretação Técnica ICPC 17, que trata de contratos de concessão: evidenciação, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidada no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação CVM nº 677, de 13 de dezembro de 2011, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA



ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 17
CONTRATOS DE CONCESSÃO: EVIDENCIAÇÃO
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - SIC 29 (BV2011 BB)*

Índice	Item
REFERÊNCIAS	
TÓPICO	1 - 5
CONSENSO	6 - 7

*BV 2011 BB refere-se à versão das IFRSs, com vigência requerida para períodos anuais iniciados em 1º de janeiro de 2011, do livro emitido pelo IASB "IFRS Consolidated without early application" (Blue Book).

Referências

- CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis
- CPC 27 - Ativo Imobilizado
- CPC 06 - Arrendamentos
- CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes
- CPC 04 - Ativo Intangível
- ICPC 01 - Contratos de Concessão

Tópico

1. Uma entidade (concessionário) pode ingressar em acordo contratual com outra entidade (concedente) para prestar serviços que permitem ao público acesso a diversas facilidades econômicas e sociais. O concedente pode ser entidade do setor público ou do setor privado ligada a um ente governamental. Exemplos de serviços de concessão pública compreendem redes de tratamento de água e de fornecimento de serviços públicos de caráter essencial, rodovias, estacionamentos de veículos, túneis, pontes, aeroportos e redes de telecomunicações. Exemplos de acordos contratuais que não são caracterizados como serviços de concessão pública compreendem uma entidade terceirizando a operação de seus serviços internos (exemplos: cafeteria para funcionários, manutenção predial, funções de tecnologia da informação e serviços contábeis).

2. O serviço de concessão pública geralmente envolve o concedente outorgando ao concessionário pelo prazo da concessão:

- (a) o direito de prestar serviços que permitem ao público acesso a diversas facilidades econômicas e sociais; e
- (b) em alguns casos, o direito de utilizar ativos tangíveis especificados, ativos intangíveis ou ativos financeiros;

em contrapartida de o concessionário:

- (c) assumir o compromisso de prestar serviços conforme determinados termos e condições contratuais, durante o período de concessão; e
- (d) quando aplicável, assumir o compromisso de reverter, ao término do período de concessão, os direitos recebidos no início do período de concessão e/ou adquiridos ao longo desse período.

3. Uma característica comum a todos os acordos contratuais envolvendo concessões públicas é a de que o concessionário concomitantemente recebe um direito e uma obrigação de prestar serviços públicos.

4. O tópico desta Interpretação diz respeito a que tipo de informação deve ser prestada nas notas explicativas que acompanham as demonstrações contábeis do concessionário e do concedente.

5. Certos aspectos e divulgações relacionados à concessão de alguns serviços públicos já estão devidamente tratados nos Pronunciamentos Técnicos do CPC (por exemplo, o CPC 27 para aquisições de itens do ativo imobilizado, o CPC 06 aplicado a ativos objeto de arrendamento e o CPC 04 aplicado a aquisições de ativos intangíveis). Entretanto, um acordo contratual de concessão de serviços públicos pode envolver contratos a executar (executory contracts) que não estão disciplinados pelos Pronunciamentos Técnicos do CPC, a menos que se trate de contratos que sejam onerosos, caso em que deve ser aplicado o CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Dessa forma, esta Interpretação trata de divulgações adicionais para os acordos contratuais de concessões de serviços públicos.

Consenso

6. Todos os aspectos do contrato de concessão devem ser considerados para determinar as divulgações adequadas nas notas explicativas. O concessionário e o concedente devem divulgar o que segue ao final de cada período de reporte:

- (a) descrição do acordo contratual;
- (b) termos significativos do contrato que possam afetar o montante, o período de ocorrência e a certeza dos fluxos de caixa futuros (por exemplo, período da concessão, datas de reajustes nos preços e bases sobre as quais o reajuste ou renegociação serão determinados);
- (c) natureza e extensão (por exemplo, quantidade, período de ocorrência ou montante, conforme o caso) de:

- (i) direitos de uso de ativos especificados;
- (ii) obrigação de prestar serviços ou direitos de receber serviços;
- (iii) obrigações para adquirir ou construir itens da infraestrutura da concessão;
- (iv) obrigação de entregar ou direito de receber ativos especificados no final do prazo da concessão;
- (v) opção de renovação ou de rescisão; e
- (vi) outros direitos e obrigações (por exemplo, grandes manutenções periódicas);

- (d) mudanças no contrato ocorridas durante o período; e
- (e) como o contrato de concessão foi classificado.

6A. O concessionário deve divulgar o total da receita e dos lucros ou prejuízos reconhecidos no período pela prestação de serviços de construção em troca de um ativo financeiro ou um ativo intangível.

7. As divulgações requeridas de acordo com o item 6 desta Interpretação devem ser feitas para cada contrato de concessão individual ou para cada classe de contratos de concessão. Uma classe é o agrupamento de contratos de concessão envolvendo serviços de natureza similar (por exemplo, arrecadação de pedágio, serviços de telecomunicações, tratamento de água).

RESOLUÇÃO CVM Nº 129, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Aprova a Consolidação da Interpretação Técnica ICPC 18 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de custos de remoção de estéril (stripping) de mina de superfície na fase de produção.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 4 de maio de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatória para as companhias abertas a Interpretação Técnica ICPC 18, que trata de custos de remoção de estéril (stripping) de mina de superfície na fase de produção, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidada no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação CVM nº 714, de 19 de setembro de 2013, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 18
CUSTOS DE REMOÇÃO DE ESTÉRIL (STRIPPING) DE MINA DE SUPERFÍCIE NA FASE DE PRODUÇÃO
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRIC 20 (BV2012)

Índice	Item
REFERÊNCIAS	
ANTECEDENTES	1 - 5
ALCANCE	6
ASSUNTOS TRATADOS	7
CONSENSO	8 - 16
Reconhecimento dos custos de remoção na fase produtiva como ativo	8 - 11
Mensuração inicial do ativo advindo da atividade de remoção de estéril	12 - 13
Mensuração subsequente do ativo advindo da atividade de remoção	14 - 16
APÊNDICE A - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	

Referências:

- CPC 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro
- CPC 04 - Ativo Intangível
- CPC 16 - Estoques
- CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis
- CPC 27 - Ativo Imobilizado

Antecedentes

1. Nas operações das minas de superfície, as entidades podem julgar necessária a remoção de resíduos minerários ("remoção de estéril") para obterem acesso às jazidas de minério. Essa atividade de remoção de resíduos minerários é denominada "remoção de estéril" (stripping).

2. Durante a fase de desenvolvimento da mina (antes que a produção tenha início), os custos de remoção de estéril e outros resíduos minerários - custos de remoção - são usualmente capitalizados como parte do custo depreciável de instalação, desenvolvimento e construção da mina. Referidos custos capitalizáveis são depreciados ou amortizados em base sistemática, usualmente por meio do método de unidades produzidas (extraídas), a partir do início da produção.

3. A entidade mineradora pode continuar a remoção de estéril e a incorrer em custos de remoção durante a fase de produção da mina⁽¹⁾.

4. O material removido, quando ocorrer a remoção de estéril na fase de produção, não será necessariamente 100% qualificado como de natureza estéril e outros resíduos minerários. Com frequência, o material removido nessa fase será uma combinação de minério e resíduo. A proporção observada entre minério e resíduo no material removido pode variar de baixa avaliação, economicamente não muito interessante, até ótima avaliação, altamente lucrativa. A remoção de material com baixa proporção de minério com relação ao resíduo pode produzir algum material utilizável, o qual pode ser usado na produção dos estoques. Esse processo de remoção pode ainda proporcionar o acesso a níveis mais profundos da jazida, onde pode ser encontrado material com uma proporção maior de minério com relação ao resíduo. Pode haver, portanto, dois benefícios fluindo para a entidade a partir da atividade de remoção de estéril (stripping): minério utilizável que pode ser usado na produção de estoques e melhoria no acesso a quantidades adicionais de minério, a serem extraídas em períodos futuros.

5. Esta Interpretação orienta quando e como contabilizar separadamente esses dois benefícios advindos da atividade de remoção de estéril (stripping), assim como de que forma esses benefícios devem ser mensurados no momento inicial e no momento subsequente.

Alcance

6. Esta Interpretação deve ser aplicada aos custos de remoção de estéril, incorridos em mina de superfície durante a fase de produção da mina⁽²⁾ (custos de remoção de estéril e outros resíduos minerários na fase produtiva).

Assuntos tratados

7. Esta Interpretação cobre as seguintes questões:

- (a) reconhecimento dos custos de remoção na fase produtiva como ativo;
- (b) mensuração inicial do ativo advindo da atividade de remoção;
- (c) mensuração subsequente do ativo advindo da atividade de remoção.

Consenso

Reconhecimento dos custos de remoção na fase produtiva como ativo

8. Na extensão em que o benefício advindo da atividade de remoção de estéril seja realizado na forma de estoques produzidos, a entidade deve contabilizar os custos com a atividade de remoção de estéril (stripping) em consonância com os princípios previstos no Pronunciamento Técnico CPC 16 - Estoques. Na extensão em que o benefício seja a melhoria no acesso ao minério, a entidade deve reconhecer esses custos como ativo não circulante, se o critério estabelecido no item 9 for observado. Esta Interpretação refere-se ao ativo não circulante como "ativo advindo da atividade de remoção de estéril".

9. A entidade deve reconhecer o ativo advindo da atividade de remoção de estéril se, e somente se, todas as seguintes condições forem atendidas:

- (a) for provável que benefícios econômicos futuros (melhoria de acesso à jazida mineral) associado com a atividade de remoção fluirão para a entidade;
- (b) a entidade puder identificar o componente⁽³⁾ da jazida mineral para o qual o acesso tiver melhorado; e
- (c) os custos relacionados com a atividade de remoção, associados com dito componente, puderem ser mensurados com confiabilidade.

10. O ativo advindo da atividade de remoção deve ser contabilizado como adição ou melhoria de ativo existente. Em outras palavras, o ativo advindo da atividade de remoção de estéril (stripping) deve ser contabilizado como parte de ativo existente⁽⁴⁾.

11. A classificação do ativo advindo da atividade de remoção deve seguir aquela do ativo existente, qual seja, ativo tangível ou ativo intangível. Em outras palavras, a natureza desse ativo existente irá determinar se a entidade deve classificar o ativo advindo da atividade de remoção como tangível ou intangível.

Mensuração inicial do ativo advindo da atividade de remoção de estéril

12. A entidade deve mensurar inicialmente o ativo advindo da atividade de remoção ao custo, sendo este obtido pela acumulação dos custos diretamente incorridos para desempenhar a atividade de remoção, que melhorem o acesso ao componente identificado da mina, acrescido da alocação dos custos indiretos de produção (overheads) diretamente atribuíveis⁽⁵⁾. Algumas operações incidentais⁽⁶⁾ podem ser executadas simultaneamente com a atividade de remoção, porém não necessariamente estão voltadas à continuidade da atividade de remoção na fase produtiva, conforme planejado. Os custos associados com essas operações incidentais não devem ser incluídos no custo do ativo advindo da atividade de remoção.

13. Quando os custos do ativo advindo da atividade de remoção de estéril e os custos dos estoques não forem identificados de modo separado, a entidade deve alocar os custos de remoção de estéril na fase produtiva entre os estoques produzidos e o ativo advindo da atividade de remoção de estéril, por meio do uso de critério de alocação que esteja baseado em medidas relevantes de produção⁽⁷⁾. Essa medida de produção deve ser calculada para o componente identificado da jazida mineral, e deve ser utilizada como padrão (benchmark) para identificar a extensão em que as atividades adicionais para criação de futuros benefícios estiverem sendo executadas. Exemplos de referidas medidas incluem:

- (a) custo dos estoques produzidos comparado com o custo esperado;
- (b) volume extraído de estéril e outros resíduos minerários comparado com o volume esperado, para um dado volume de produção de minério; e
- (c) conteúdo mineral (nível de pureza) de minério extraído comparado com o conteúdo mineral esperado a ser extraído, para uma dada quantidade de minério produzido.

Mensuração subsequente do ativo advindo da atividade de remoção

14. Após o reconhecimento inicial, o ativo advindo da atividade de remoção de estéril deve ser mantido ao custo ou pelo seu montante reavaliado⁽⁸⁾, deduzido de depreciação ou de amortização, e deduzido de provisão para perdas por desvalorização (impairment loss), nos mesmos moldes que o ativo existente do qual ele é parte.



15. O ativo advindo da atividade de remoção de estéril deve ser depreciado ou amortizado em base sistemática, ao longo da vida útil esperada de componente identificado da jazida de minério que se torna mais acessível como resultado da atividade de remoção de estéril. O método das unidades de produção deve ser aplicado a menos que outro método seja mais apropriado.

16. A vida útil esperada do componente identificado da jazida de minério, que é utilizada para depreciar ou amortizar o ativo advindo da atividade de remoção de estéril, será diferente da vida útil esperada que é utilizada para depreciar ou amortizar a mina e das vidas úteis dos ativos relacionados à mina. A exceção a tal fato são aquelas circunstâncias limitadas em que a atividade de remoção de estéril possibilite a melhoria de acesso a toda a jazida mineral remanescente. Por exemplo, isso pode ocorrer ao término da vida útil da mina quando o componente identificado representar a parte final da jazida de minério a ser extraída.

Apêndice A - Disposições transitórias

A1. (Eliminado).

A2.(Eliminado).

A3. No início do período mais antigo apresentado, qualquer ativo anteriormente reconhecido por força de atividades de remoção de estéril executadas durante a fase de produção (ativo de remoção anterior) deve ser reclassificado como parte de ativo existente para o qual a atividade de remoção de estéril está relacionada, na extensão em que exista um componente identificável remanescente da jazida de minério para o qual o ativo predecessor da atividade de remoção possa ser associado. Ditossaldos devem ser depreciados ou amortizados ao longo da vida útil remanescente esperada do componente identificado da jazida de minério para o qual cada saldo de ativo de remoção anterior esteja relacionado.

A4. Caso não exista qualquer componente identificável da jazida de minério com o qual um ativo de remoção anterior possa estar relacionado, ele deve ser reconhecido no saldo de abertura de lucros acumulados no início do período mais antigo apresentado.

(1) Conforme salientado no documento emitido pelo IASB, Basis for Conclusions da IFRIC 20, item BC3, há uma diversidade de tratamento contábil para a matéria. Algumas entidades tratam os custos de remoção da fase produtiva como despesa do período (custo de produção); outras capitalizam parte ou a totalidade dos custos de remoção, com base na vida útil esperada da mina; outras ainda capitalizam tão somente os custos associados com alguma melhoria.

(2) Ainda no documento emitido pelo IASB, Basis for Conclusions da IFRIC 20, em seu item BC4, é ressaltado que a Interpretação se aplica à atividade de mineração de superfície (e não de subsolo - underground), contemplando a extração de todo e qualquer recurso natural, inclusive carvão. Contudo estão de fora as atividades de extração de óleo e gás natural.

(3) De acordo com o documento emitido pelo IASB, Basis for Conclusions da IFRIC 20, item BC8, um 'componente' diz respeito a um volume específico da jazida de minério que se torna mais acessível por meio da atividade de remoção de estéril e outros resíduos. O componente será um subconjunto da jazida como um todo. A mina poderá ter uma série de componentes, os quais devem ser identificados durante o estágio de planejamento da mina. Assim como serve ao propósito de balizar as mensurações de custos com confiabilidade na fase de reconhecimento, a identificação dos componentes da jazida de minério é necessária para fins de depreciação e amortização subsequentes do ativo advindo da atividade de remoção, as quais terão início a partir do momento em que o componente identificado comece a ser extraído da mina.

(4) No documento emitido pelo IASB, Basis for Conclusions da IFRIC 20, item BC10, o ativo advindo da atividade de remoção, na visão do comitê de interpretação do IASB (IFRIC), tem muito mais características de parte de ativo existente do que características de ativo próprio. O ativo advindo da atividade de remoção pode ser incorporado a uma variedade de ativos existentes, como por exemplo, o imobilizado, a própria jazida de minério, o direito de extrair o minério (intangível) ou o ativo originado na fase de desenvolvimento da mina.

(5) Conforme o documento emitido pelo IASB, Basis for Conclusions da IFRIC 20, item BC12, um custo indireto alocável é o custo com o salário do supervisor da mina responsável por acompanhar o componente da mina, assim como a alocação de custos com aluguel de equipamentos, especificamente contratados para desempenhar a atividade de remoção.

(6) Um exemplo dado pelo documento emitido pelo IASB, Basis for Conclusions da IFRIC 20, em seu item BC13, é a operação incidental de construção de rodovia de acesso à área na qual a atividade de remoção será realizada.

(7) Na visão do Comitê de interpretação do IASB (IFRIC), conforme mencionado no documento Basis for Conclusions da IFRIC 20, em seu item BC16, uma medida de produção foi considerada um bom indicador da natureza dos benefícios gerados pela atividade de remoção sendo executada na área da mina. A medida de produção requer que a entidade identifique quando o nível de atividade chegar ao volume além do esperado para a produção de estoques no período e, dessa forma, pode dar margem ao acesso a futuros benefícios.

(8) Quando não houver vedação legal no ordenamento jurídico brasileiro para o registro contábil da reavaliação.

RESOLUÇÃO CVM Nº 130, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Aprova a Consolidação da Interpretação Técnica ICPC 21 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de transação em moeda estrangeira e adiantamento.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 4 de maio de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatória para as companhias abertas a Interpretação Técnica ICPC 21, que trata de transação em moeda estrangeira e adiantamento, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidada no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação CVM nº 786, de 21 de dezembro de 2017, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 21
TRANSAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA E ADIANTAMENTO
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRIC 22

Sumário	Item
REFERÊNCIAS	
CONTEXTO	1 - 3
ALCANCE	4 - 6
QUESTÃO	7
CONSENSO	8 - 9
Apêndice A - Data de vigência e transição	

Referências

- CPC 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro

- CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis

- CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro Contexto

1. O item 21 do CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis requer que a entidade registre a transação em moeda estrangeira, no reconhecimento inicial na sua moeda funcional, aplicando ao valor em moeda estrangeira a taxa de câmbio à vista entre a moeda funcional e a moeda estrangeira (taxa de câmbio) na data da transação. O item 22 do CPC 02 estabelece que a data da transação é a data em que ela se qualifica, pela primeira vez, para reconhecimento de acordo com os pronunciamentos, interpretações e orientações.

2. Quando a entidade paga ou recebe, antecipadamente, contraprestação em moeda estrangeira, geralmente reconhece um ativo não monetário ou um passivo não monetário⁽¹⁾ antes do reconhecimento do respectivo ativo, despesa ou receita. O respectivo ativo, despesa ou receita (ou parte dele) é o montante reconhecido, aplicando o pronunciamento específico, o que resulta no desconhecimento do ativo não monetário ou do passivo não monetário resultante da contraprestação antecipada.

⁽¹⁾ Por exemplo, o item 106 do CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente exige que se o cliente paga uma contraprestação, ou a entidade tem direito ao montante de contraprestação incondicional (ou seja, recebível) antes que a entidade transfira o bem ou o serviço para o cliente, ela deve apresentar o contrato como passivo contratual quando o pagamento é feito ou o pagamento é devido (o que ocorrer primeiro).

3. Questionou-se como determinar a "data da transação", aplicando-se os itens 21 e 22 do CPC 02 ao reconhecer a receita. A questão abordou especificamente as circunstâncias em que a entidade deve reconhecer o passivo não monetário decorrente do recebimento antecipado antes de reconhecer as receitas relacionadas. Ao analisar a questão, observou-se que o recebimento ou o pagamento antecipado em moeda estrangeira não se restringem a transações de receita. Em consequência, decidiu-se esclarecer a data da transação, com a finalidade de determinar a taxa de câmbio a ser usada no reconhecimento inicial do ativo, despesa ou receita relacionado, quando a entidade receber ou pagar antecipadamente contraprestação em moeda estrangeira.

Alcance

4. Esta interpretação se aplica à transação em moeda estrangeira (ou parte dela) quando a entidade reconhecer o ativo não monetário ou o passivo não monetário decorrente do pagamento ou do recebimento antecipado, antes que a entidade reconheça o ativo, a despesa ou a receita relacionados (ou parte dele).

5. Esta interpretação não deve ser aplicada quando a entidade mensurar o ativo, a despesa ou a receita relacionados no reconhecimento inicial pelo:

(a) valor justo; ou

(b) valor justo da contraprestação paga ou recebida em data diferente da data do reconhecimento inicial do ativo não monetário ou do passivo não monetário resultante da contraprestação antecipada (por exemplo, mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) que adotar, como fundamento, o CPC 15 - Combinação de Negócios).

6. A entidade não é obrigada a aplicar esta interpretação a:

(a) tributos sobre o lucro; ou

(b) contratos de seguro (incluindo contratos de resseguro) que emite ou contratos de resseguro que retém.

Questão

7. Esta interpretação trata de como determinar a data da transação com o objetivo de designar a taxa de câmbio que deve ser utilizada no reconhecimento inicial do respectivo ativo, despesa ou receita (ou parte dele) e no desconhecimento de ativo não monetário ou passivo não monetário, decorrente do pagamento ou do recebimento antecipado em moeda estrangeira.

Consenso

8. Ao aplicar os itens 21 e 22 do CPC 02, a data da transação, para efeitos da determinação da taxa de câmbio, que deve ser utilizada no reconhecimento inicial do respectivo ativo, despesa ou receita (ou parte dele), é a data em que a entidade reconhecer, inicialmente, o ativo não monetário ou o passivo não monetário decorrente do pagamento ou do recebimento antecipado.

9. Se houver vários pagamentos ou recebimentos antecipados, a entidade deve determinar a data da transação para cada pagamento ou recebimento antecipado.

Apêndice A - Data de vigência e transição

Este apêndice faz parte integrante desta interpretação e tem a mesma autoridade que as outras partes da interpretação.

Data efetiva

A1. A vigência desta interpretação é dada pelos órgãos reguladores que a aprovarem. Não obstante para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade (IFRS), a entidade deve aplicar esta interpretação para os períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2018.

Transição

A2. Na adoção inicial, a entidade deve utilizar esta interpretação:

(a) aplicando, retrospectivamente, o CPC 23; ou

(b) aplicando, prospectivamente, a todos os ativos, as despesas e as receitas no âmbito desta interpretação inicialmente reconhecidos em, ou após:

(i) o início do período em que a entidade utilizar pela primeira vez esta interpretação; ou

(ii) o início do período de relatório anterior apresentado como informação comparativa nas demonstrações contábeis do período em que a entidade utilizar pela primeira vez esta interpretação.

A3. A entidade, que aplicar o item A2(b), deve, na adoção inicial, utilizar esta interpretação no ativo, despesa e receita inicialmente reconhecidos no, ou após o, início do período de reporte, no item A2(b)(i) ou (ii), para o qual a entidade tenha reconhecido ativo não monetário ou passivo não monetário, resultante da contraprestação antecipada, ocorrida antes dessa data.

RESOLUÇÃO CVM Nº 131, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Aprova a Consolidação da Orientação Técnica OCPC 01 (R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata sobre entidades de incorporação imobiliária.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 4 de maio de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatória para as companhias abertas a Orientação OCPC 01 (R1), que trata sobre entidades de incorporação imobiliária, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação CVM nº 561, de 17 de dezembro de 2008, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA



ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
ORIENTAÇÃO OCPC 01 (R1)
Entidades de Incorporação Imobiliária

Índice	Item
Objetivo e alcance	1
Formação do custo do imóvel, objeto da incorporação imobiliária	2 - 9
Despesa com comissão de venda	10 - 11
Despesa com propaganda, marketing, promoção e outras atividades correlatas	12 - 13
Gastos diretamente relacionados com a construção do estande de vendas e do apartamento-modelo, bem como aqueles para aquisição das mobílias e da decoração do estande de vendas e do apartamento-modelo do empreendimento imobiliário	14 - 19
Permuta física	20 - 23
Provisão para garantia	24 - 26
Registro de operação de cessão de recebível imobiliário	27 - 32
Ajuste a valor presente	33 - 34
Classificação na demonstração do resultado da atualização monetária e dos juros das contas a receber de unidades concluídas e entregues	35
Disposições transitórias	36

Objetivo e alcance

1. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis edita a presente Orientação com a finalidade de esclarecer assuntos que têm gerado dúvidas quanto às práticas contábeis adotadas pelas entidades de incorporação imobiliária, notadamente os seguintes:

(a) formação do custo do imóvel, objeto da incorporação imobiliária;

(b) despesas com comissões de vendas;

(c) despesas com propaganda, marketing, promoções e outras atividades correlatas;

(d) gastos diretamente relacionados com a construção do estande de vendas e do apartamento-modelo, bem como aqueles para aquisição das mobílias e da decoração do estande de vendas e do apartamento-modelo do empreendimento imobiliário;

(e) permutas físicas;

(f) provisão para garantia;

(g) registro das operações de cessão de recebíveis imobiliários;

(h) ajuste a valor presente;

(i) classificação na demonstração do resultado da atualização monetária e dos juros das contas a receber de unidades concluídas e entregues.

Formação do custo do imóvel, objeto da incorporação imobiliária

2. O custo do imóvel, objeto da incorporação imobiliária compreende todos os gastos incorridos para a sua obtenção, independentemente de pagamento, e abrange:

(a) preço do terreno, inclusive gastos necessários à sua aquisição e regularização;

(b) custo dos projetos;

(c) custos diretamente relacionados à construção, inclusive aqueles de preparação do terreno, canteiro de obras e gastos de benfeitorias nas áreas comuns;

(d) impostos, taxas e contribuições não recuperáveis que envolvem o empreendimento imobiliário, incorridos durante a fase de construção;

(e) encargos financeiros diretamente associados ao financiamento do empreendimento imobiliário (vide mais detalhes nos itens 6 a 9).

3. Considera-se custo do imóvel aquele efetivamente aplicado na construção. Adiantamentos para aquisição de bens e serviços devem ser controlados, separadamente, em rubrica específica de adiantamentos a fornecedores (grupo de estoques de imóveis a comercializar) e considerados como custo incorrido à medida que os bens e/ou serviços a que se referem forem obtidos e efetivamente aplicados na construção.

4. Adicionalmente, conforme detalhado no item provisão para garantia (itens 24 ao 26), o custo do imóvel vendido deve compreender o valor estimado das garantias referentes ao período posterior à sua conclusão e entrega (por exemplo: entrega das chaves ou outro evento de transferência da posse do imóvel).

5. Os gastos contratuais sem probabilidade de recuperação são reconhecidos imediatamente no resultado como custo incorrido do empreendimento. Por exemplo: se parte da obra for refeita por apresentar defeito, e o gasto correspondente não for recuperável por meio de seguro próprio ou de terceiro responsável, deve ser registrado como custo imediatamente. O reconhecimento da perda independe do estágio de execução do empreendimento ou do montante dos lucros estimados em outros empreendimentos e não deverá impactar o cálculo da evolução da obra para fins de reconhecimento da receita de incorporação imobiliária.

6. Os encargos financeiros incorridos com empréstimos e financiamentos obtidos de terceiros, por entidade controladora ou por suas investidas, e diretamente associados aos financiamentos da construção e para a aquisição de terrenos de empreendimentos imobiliários do grupo devem ser registrados em rubrica específica representativa de estoques de imóveis a comercializar nas demonstrações contábeis consolidadas. Por sua vez, os encargos financeiros incorridos com empréstimos e financiamentos, inclusive para aquisição de terrenos, obtidos de terceiros por entidade controladora, e aplicados, exclusivamente, em seus respectivos empreendimentos imobiliários devem ser registrados em rubrica específica representativa de estoques de imóveis a comercializar nas demonstrações contábeis desta entidade. Nas demonstrações contábeis consolidadas, os encargos decorrentes de empréstimos e financiamentos obtidos de terceiros por entidade controladora cujos recursos tenham sido repassados e aplicados em empreendimentos imobiliários de suas controladas e coligadas devem ser apropriados, observando-se os mesmos critérios de apropriação da receita de incorporação imobiliária da controlada ou coligada. Os encargos não apropriados ao resultado das controladas e coligadas devem ser apresentados nas demonstrações contábeis da controladora, em conta de investimentos no ativo não circulante.

7. Consideram-se encargos financeiros diretamente associados ao financiamento da construção aqueles encargos vinculados desde o início do projeto, devidamente aprovado pela administração da entidade de incorporação imobiliária, desde que existam evidências suficientes de que tais financiamentos, mesmo obtidos para fins gerais, foram usados na construção dos imóveis.

8. O montante dos encargos financeiros registrados nos estoques de imóveis a comercializar durante um período não deve exceder o montante dos encargos financeiros incorridos durante aquele período, atendendo-se aos seguintes critérios:

(a) Os encargos financeiros elegíveis para serem registrados devem ser determinados com base na aplicação de uma taxa de capitalização aos custos efetivamente incorridos com o imóvel. Essa determinação deve levar em consideração a taxa efetivamente contratada, no caso dos empréstimos diretamente vinculados, ou a taxa média ponderada dos encargos financeiros aplicáveis aos financiamentos.

(b) Os encargos financeiros são registrados nos estoques de imóveis a comercializar, quando, provavelmente, resultarem em benefícios econômicos futuros e puderem ser de forma razoável estimados, e serão recuperáveis por meio do preço de venda do correspondente imóvel.

(c) Deve ser capitalizada como parte do custo do imóvel em construção a parcela de variação cambial considerada ajuste ao custo financeiro, como no caso de financiamentos em moeda estrangeira com juros. A capitalização dos encargos financeiros (juros mais variação cambial) é limitada ao valor do encargo de empréstimos locais, para prazo e condições similares.

(d) A data para início da capitalização dos encargos financeiros nos estoques de imóveis a comercializar deve ser aquela na qual forem atingidas todas as seguintes condições:

(i) que os custos com a aquisição dos terrenos ou a construção dos imóveis estejam sendo incorridos;

(ii) que os custos com empréstimos estejam sendo incorridos; e

(iii) que as atividades necessárias para preparar o imóvel para comercialização estejam em progresso.

(e) Os encargos financeiros devem ser registrados nos estoques de imóveis a comercializar até o momento em que a construção física estiver concluída.

(f) Os valores dos encargos financeiros capitalizados nos estoques de imóveis a comercializar não devem impactar o cálculo da evolução da obra para fins de reconhecimento da receita de incorporação imobiliária.

(g) Os encargos financeiros elegíveis para serem capitalizados e mantidos nos estoques de imóveis a comercializar devem ser calculados proporcionalmente às unidades imobiliárias não comercializadas, sendo que os encargos financeiros calculados proporcionalmente às unidades imobiliárias já comercializadas devem ser integralmente apropriados ao resultado, como custo das unidades imobiliárias vendidas.

9. As demonstrações contábeis devem divulgar a política contábil adotada para encargos financeiros de empréstimos.

Despesa com comissão de venda

10. As despesas com comissões de vendas incorridas pela entidade de incorporação imobiliária devem ser ativas como pagamentos antecipados e apropriadas ao resultado em rubrica relacionada a despesas com vendas, observando-se os mesmos critérios de apropriação da receita de incorporação imobiliária.

11. Na elaboração de cada balanço patrimonial, mesmo que intermediário, a entidade de incorporação imobiliária deve analisar as comissões a apropriar e reconhecê-las imediatamente como despesa, no caso de cancelamento de vendas ou quando for provável que não haverá pagamento dos valores contratados.

Despesa com propaganda, marketing, promoção e outras atividades correlatas

12. As despesas com propaganda, marketing, promoções e outras atividades correlatas, mesmo que diretamente relacionadas a um empreendimento imobiliário específico, não fazem parte do custo de construção do imóvel.

13. Essas despesas devem ser reconhecidas no resultado, em uma rubrica específica relacionada a despesas com vendas (não afetando, dessa forma, o resultado bruto das atividades de incorporação imobiliária), quando efetivamente incorridas, respeitando-se o regime de competência contábil dos exercícios, de acordo com seu respectivo período de veiculação, não podendo ser diferidas para futuro reconhecimento até a entrega das unidades imobiliárias.

Gastos diretamente relacionados com a construção do estande de vendas e do apartamento-modelo, bem como aqueles para aquisição das mobílias e da decoração do estande de vendas e do apartamento-modelo do empreendimento imobiliário

14. Os gastos incorridos e diretamente relacionados com a construção de estande de vendas e do apartamento-modelo, bem como aqueles para aquisição das mobílias e da decoração dos estandes de vendas e do apartamento-modelo de cada empreendimento, possuem natureza de caráter prioritariamente tangível e, dessa forma, devem ser registrados em rubrica de ativo imobilizado, e depreciados de acordo com o respectivo prazo de vida útil estimada desses itens.

15. Vida útil é o período durante o qual se espera que o ativo seja usado pela entidade de incorporação imobiliária.

16. Quando a vida útil estimada for inferior a 12 meses, os gastos devem ser reconhecidos diretamente ao resultado como despesa de vendas.

17. A despesa de depreciação desses ativos deve ser reconhecida em rubrica de despesas com vendas, sem afetar o lucro bruto. Esse reconhecimento não deve causar impacto na determinação do percentual de evolução financeira dos empreendimentos imobiliários.

18. Eventuais parcelas recuperadas com a venda das mobílias ou das partes do estande de vendas devem ser registradas como redutoras do custo desses itens.

19. A entidade de incorporação imobiliária deve avaliar, no mínimo, no fim de cada exercício social, se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização. Se houver alguma indicação, a entidade deve estimar o valor recuperável do ativo. Por exemplo, consideram-se desvalorizados os estandes de vendas no momento em que parte substancial das unidades estiverem vendidas ou por ocasião do término de seu uso.

Permuta física

20. Quando unidades imobiliárias de mesma natureza e valor são permutadas entre si (apartamentos por apartamentos, terrenos por terrenos, etc.), essa troca não é considerada uma transação que gera ganho ou perda.

21. Quando há a permuta de unidades imobiliárias que não tenham a mesma natureza e o mesmo valor (por exemplo, apartamentos construídos ou a construir por terrenos), esta é considerada uma transação com substância comercial e, portanto, gera ganho ou perda. A receita deve ser mensurada pelo seu valor justo. Entende-se como valor justo a quantia pela qual um ativo poderia ser trocado, ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso em uma transação em que não existe relacionamento entre elas. Neste tipo de operação, a receita é determinada pelo valor de venda dos imóveis ou terrenos recebidos. Excepcionalmente, quando esse valor não puder ser mensurado com segurança, a receita deve ser determinada com base no valor de venda das unidades imobiliárias entregues.

22. No caso de permuta de terrenos, tendo por objeto a entrega de apartamento a ser construído, o valor do terreno adquirido pela entidade de incorporação imobiliária, apurado conforme critérios descritos no item 21, deve ser contabilizado por seu valor justo, como um componente do estoque de terrenos de imóveis a comercializar, em contrapartida a adiantamento de clientes no passivo, no momento da assinatura do instrumento particular ou do contrato relacionado à referida transação.

23. Prevalecem para as transações descritas no item 22 os mesmos critérios de apropriação aplicados para o resultado de incorporação imobiliária em seu todo.

Provisão para garantia

24. O custo do imóvel vendido deve compreender os gastos com as garantias existentes relativas ao período posterior à entrega das chaves das unidades imobiliárias, a ser estimada com base em dados técnicos disponíveis de cada imóvel e no histórico de gastos incorridos pela entidade de incorporação imobiliária.

25. A contrapartida do valor apurado, conforme item 24, deve ser contabilizada a título de provisão para garantias no passivo circulante ou não circulante, conforme aplicável, considerando-se apenas as unidades imobiliárias vendidas e o percentual de evolução dos empreendimentos imobiliários, bem como deve ser, eventualmente, revertida apenas em sua extinção por completo, no momento em que se prescrevem as cláusulas contratuais ou legais que geraram tal obrigação e/ou compromisso. O efeito da provisão para garantias não deve impactar o cálculo da evolução da obra para fins de apropriação da receita.

26. Na existência de seguros contratados e/ou terceiros envolvidos com a responsabilidade pelos custos relacionados a garantias (por exemplo, empreiteiras contratadas para a construção do empreendimento, empresas responsáveis pela produção e instalação de bens como elevadores, etc.), o registro de provisão deve estar fundamentado por avaliação da probabilidade de uma saída de recursos.

Registro de operação de cessão de recebível imobiliário

27. As operações de cessão de recebíveis imobiliários devem ser contabilizadas e divulgadas de acordo com sua essência e realidade econômica. Dessa forma, desde a decisão sobre a baixa das contas a receber, ou ao preparar as divulgações necessárias, a entidade de incorporação imobiliária deve também considerar:

(a) se o controle financeiro de administração e gestão sobre os recebíveis cedidos remanesce com a entidade - como evidências desse controle podem ser citados, entre outros, a custódia física do título, as gestões de cobrança com autonomia para estabelecer prazos ou condições de pagamento e o recebimento/trânsito dos recursos desses recebíveis na conta corrente ou na conta de cobrança da entidade;

(b) se a entidade retém, de forma substancial, os direitos em relação aos recebíveis cedidos (juros, mora e/ou multas, parcela do próprio fluxo de caixa);

(c) se a entidade retém, de forma substancial, os riscos e as responsabilidades sobre os créditos cedidos - por exemplo, obrigação contratual de recompra de créditos vencidos e não pagos ou, até mesmo, recompra espontânea de créditos com frequência que caracterize habitualidade;

(d) se a entidade cria obrigação contratual ou não formalizada, fornecendo garantias aos investidores em relação aos recebimentos e/ou rendimentos esperados, mesmo que informalmente.



O atendimento a uma dessas condições anteriores implica a manutenção dos créditos como ativos e acarreta reconhecimento, como passivo, dos valores recebidos pela cessão dos créditos.

28. Quanto à responsabilidade em relação às perdas, é necessário analisar a circunstância para não se chegar a uma conclusão equivocada. Por exemplo, nos casos em que a entidade de incorporação imobiliária se responsabiliza apenas por um pequeno percentual (como exemplo, 5%) da carteira, esse percentual pode ser considerado irrelevante diante do conjunto dos recebíveis. Todavia, se os créditos envolvidos são de forma exclusiva de clientes selecionados (consagradamente adimplentes) e a perda histórica da carteira da entidade de incorporação imobiliária, em seu todo, for menor (por exemplo, 3% de suas vendas), fica evidente que o risco de crédito, o qual é o mais substancial em geral, não é transferido para os investidores. Outras formas de a entidade de incorporação imobiliária assumir os riscos podem ser observadas por meio de mecanismos, como, por exemplo, multas em valor que possam representar a perda provável da carteira; possibilidade de substituição de determinados recebíveis em decorrência de negociações com clientes; eventuais prorrogações de vencimentos de títulos, entre outros.

29. Em qualquer circunstância, o procedimento adotado pela entidade de incorporação Imobiliária precisa ser objeto de divulgação em nota explicativa, que descreverá as evidências nas quais a administração da entidade se baseou para fundamentar a decisão de manter o registro dos recebíveis ou não.

30. Ao manter o registro dos recebíveis em suas demonstrações contábeis, espera-se que o valor recebido pela entidade de incorporação imobiliária, em decorrência da operação de cessão de recebíveis, seja classificado de forma uniforme entre as empresas, à luz da essência da operação. Desse modo, quando a análise da operação indicar que os recursos recebidos apresentam característica de financiamento, devem ser classificados como uma obrigação no passivo circulante e/ou não circulante, conforme o caso.

31. Se a entidade de incorporação imobiliária tiver cedido um fluxo de caixa futuro, decorrente de contratos mantidos com clientes para a entrega futura de produtos, o valor recebido deve ser registrado em conta de passivo que demonstre a obrigação financeira correspondente. Nesse caso, os custos financeiros da operação devem ser apropriados pro rata tempore para a adequada rubrica de estoques de imóveis a comercializar (avaliando-se os critérios dispostos no item 8(a)) ou de despesa financeira, conforme a destinação dos recursos obtidos com a operação.

32. As operações de cessão de recebíveis imobiliários, representadas pelo valor bruto dos créditos cedidos, devem ser classificadas no passivo até o momento da conclusão e entrega (por exemplo, entrega das chaves) das unidades imobiliárias e, depois da sua entrega, uma avaliação deverá ser efetuada com base nos critérios dispostos no item 27.

Ajuste a valor presente

33. Os procedimentos de caráter geral a serem observados referentes à adoção da prática de apuração e reconhecimento do ajuste a valor presente estão dispostos no Pronunciamento Técnico CPC 12 - Ajuste a Valor Presente, o qual dispõe, em seu item 7, que ativos e passivos que apresentarem uma ou mais das características abaixo devem estar sujeitos aos procedimentos de mensuração de ajuste a valor presente:

(a) transação que dá origem a um ativo, a um passivo, a uma receita ou a uma despesa (conforme definidos no Pronunciamento Conceitual Básico Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis deste CPC) ou outra mutação do patrimônio líquido cuja contrapartida é um ativo ou um passivo com liquidação financeira (recebimento ou pagamento) em data diferente da data do reconhecimento desses elementos;

(b) reconhecimento periódico de mudanças de valor, utilidade ou substância de ativos ou passivos similares emprega método de alocação de descontos;

(c) conjunto particular de fluxos de caixa estimados claramente associado a um ativo ou a um passivo.

34. Considerando as disposições apresentadas no item anterior, entende-se que:

(a) Para as vendas a prazo de unidades concluídas, deve ser avaliado se a taxa de juros prevista para o fluxo futuro de recebimentos (contas a receber na data da transação) é compatível com a taxa de juros usual de uma negociação similar na data da venda (exemplo: entrega das chaves). As contas a receber devem ser descontadas a valor presente, caso a taxa de juros prevista para o fluxo futuro de recebimentos seja diferente da taxa usual de mercado em operações similares na data da venda, de tal forma que as contas a receber nessa data estejam mensuradas pelo seu valor justo, ou seja, líquido de qualquer diferencial entre a taxa de juros prevista para o fluxo futuro de recebimentos (mesmo que não explícita) e a taxa de juros usual de mercado em operações similares.

(b) Para as vendas a prazo de unidades não concluídas, as contas a receber calculadas de acordo com o percentual de evolução financeira da obra durante todo o período de construção devem ser mensuradas ao seu valor presente, considerando o (a) prazo e o (b) diferencial entre a taxa de juros de mercado e a taxa de juros implícita nos contratos de compra e venda de unidades imobiliárias na data de sua assinatura. O montante do ajuste a valor presente deve ser a diferença entre os preços praticados à vista e a prazo para uma mesma unidade imobiliária.

(c) Considerando o disposto nos subitens (a) e (b) acima, os efeitos decorrentes da apuração do ajuste a valor presente devem ser apropriados pelo prazo de fluência dos juros ao longo do tempo. Considerando que entidades de incorporação imobiliária, por vezes, financiam seus clientes como parte de sua atividade operacional, essas entidades de incorporação imobiliária, ao definirem se a contrapartida da reversão do ajuste a valor presente deve ser classificada no grupo de receitas financeiras, que é a prática mais usual para as entidades de maneira geral, ou no grupo de receita bruta operacional, caso se enquadrem na previsão contida no item 23 do Pronunciamento Técnico CPC 12 - Ajuste a Valor Presente, devem avaliar a substância e a realidade econômica para fundamentar o procedimento adotado em consonância com o referido Pronunciamento Técnico CPC 12 cujo item 23 está reproduzido a seguir:

23. As reversões dos ajustes a valor presente dos ativos e passivos monetários qualificáveis devem ser apropriadas como receitas ou despesas financeiras, a não ser que a entidade possa devidamente fundamentar que o financiamento feito a seus clientes faça parte de suas atividades operacionais, quando então as reversões serão apropriadas como receita operacional. Esse é o caso, por exemplo, quando a entidade opera em dois segmentos distintos: (i) venda de produtos e serviços e (ii) financiamento das vendas a prazo, e desde que sejam relevantes esse ajuste e os efeitos de sua evidencição.

Tal classificação deve ser consistente com o objeto social definido nos estatutos sociais (ou contrato social) da entidade de incorporação imobiliária e deve ser claramente divulgada em notas explicativas às demonstrações contábeis da entidade.

(d) De forma consistente com o item 9 do Pronunciamento Técnico CPC 12 - Ajuste a Valor Presente, nem todo ativo ou passivo não-monetário está sujeito ao registro do efeito do ajuste a valor presente. Nesse contexto, os adiantamentos de clientes das entidades de incorporação imobiliária (total de recursos recebidos antecipadamente) representam um passivo não monetário ao qual não se aplica o ajuste a valor presente.

(e) Nas vendas de unidades imobiliárias em fase de construção, a receita deve ser reconhecida pela produção, como se aplica nos contratos de longo prazo para o fornecimento de bens ou serviços, devendo ser encontrada a proporção (relação percentual) dos custos incorridos até o momento da apuração, em relação ao custo total previsto até a conclusão da obra, e essa proporção deve ser aplicada ao preço de venda, em conformidade com o contrato (método conhecido como "percentual de evolução financeira da obra"), sendo o resultado apropriado como receita de venda de unidades imobiliárias em fase de construção. Nesse contexto, da mesma forma que a receita de incorporação imobiliária a ser reconhecida deve considerar como base o valor da venda de um contrato à vista, o custo orçado a incorrer, base para o cálculo do percentual de evolução financeira da obra, deve considerar os preços praticados para compras à vista, ou seja, quando aplicável, desconto ao seu valor presente.

Classificação na demonstração do resultado da atualização monetária e dos juros das contas a receber de unidades concluídas e entregues

35. A atualização monetária e os juros sobre os saldos em aberto a receber de clientes sobre unidades concluídas e entregues devem ser classificados de forma consistente com o subitem (c) do item anterior.

Disposições Transitórias

36. Em virtude dos eventuais efeitos decorrentes da adoção dos critérios previstos nesta Orientação, a entidade de incorporação imobiliária deve adotá-los de forma retrospectiva, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 13 - Adoção Inicial da Lei nº. 11.638/07 e da Medida Provisória nº. 449/08.

RESOLUÇÃO CVM Nº 132, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Aprova a Consolidação da Orientação Técnica OCPC 05 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata sobre contratos de concessão.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 4 de maio de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatória para as companhias abertas a Orientação Técnica OCPC 05, que trata sobre contratos de concessão, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação CVM nº 654, de 28 de dezembro de 2010, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
ORIENTAÇÃO OCPC 05
CONTRATOS DE CONCESSÃO

Sumário	Item
OBJETIVO E ALCANCE	1 - 6
ASPECTOS GERAIS APLICÁVEIS À TODAS AS CONCESSÕES	7 - 51
Direito de outorga ou direito da concessão (concessão onerosa)	10 - 15
Modelo de ativo intangível e de ativo financeiro (bifurcado)	16 - 20
Ajuste a valor presente do ativo financeiro	21
Classificação do ativo financeiro no balanço patrimonial	22
Classificação da remuneração do ativo finaceiro na demonstração do resultado	23
Infraestrutura na fase de construção - classificação no modelo bifurcado	24 - 27
Mensuração do ativo intangível direito de outoga - contrapartida em dinheiro	28
Mensuração do ativo intangível direito de outorga - contrapartida em serviços de construção/melhorias	29
Serviços de construção que representam potencial de geração de receita adicional	30
Serviços de construção que não representam potencial de geração de receita adicional	31 - 33
Custos de empréstimos	34 - 35
Bens móveis recebidos do poder concedente	36 - 37
Bens vinculados à concessão	38 - 40
Adições subsequentes ao ativo intangível	41
Amortização do ativo intangível	42
Reconhecimento da receita de construção	43
Provisão para gastos correntes com manutenção e operação	44
Provisão para manutenção, reparos e substituições	45 - 46
Aplicação retroativa da ICPC 01, na data de transição	47
Aplicação da ICPC 01, na data de transição, quando impraticável a aplicação retroativa	48 - 50
Divulgação	51
CONCESSÃO DE RODOVIAS	52
Aplicação da ICPC 01	52
CONCESSÃO DE FERROVIAS	53 - 62
Características dos contratos e aplicação da ICPC 01	53 - 61
Tratmento da infraestrutura fora do alcance da ICPC 01	62
INDÚSTRIA DE ENERGIA	63 - 130
Atividade de distribuição	64 - 83
Características dos contratos e aplicação da ICPC 01	64 - 65
Modelo a ser utilizado	66 - 69
Método de amortização do ativo intangível com vida útil definida (CPC 04, itens 97 a 99)	70 - 73
Reconhecimento da margem da receita da construção da infraestrutura, da operação e da manutenção	74 - 78
Obrigações especiais	79 - 83
Atividade de transmissão	84 - 96
Características dos contratos e aplicação da ICPC 01	84 - 91
Modelo a ser utilizado	92 - 93
Considerações do modelo ativo financeiro	94
Tratamento das adições por expansão e reforço	95
Tratamento das adições e baixas por substituição	96
Atividade de geração	97 - 130
Características dos contratos e aplicação da ICPC 01	97 - 103
Modelo a ser utilizado no caso de se aplicar a ICPC 01	104 - 106
Contratos de concessão de geração fora do alcance da ICPC 01	107 - 108
Adoção inicial do CPC 27	109 - 115
Amortização dos bens integrantes da infraestrutura de geração	116 - 117
Reconhecimento da receita dos contratos de venda de energia (PPA) pelas geradoras	118
Registro dos custos socioambientais relacionados à construção dos empreendimentos de energia	119 - 120
Registro dos custos de renovação das licenças ambientais após a entrada em operação comercial do empreendimento	121
Registro de custos retardatários	122 - 123
Despesas de manutenção	124
Concessão onerosa	125 - 127
Prorrogação e renovação do prazo da concessão das geradoras, transmissoras e distribuidoras	128 - 130

Objetivo e alcance

1. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis edita a presente Orientação com a finalidade de esclarecer assuntos que têm gerado dúvidas quanto à adoção da Interpretação Técnica ICPC 01 - Contratos de Concessão pelas empresas reguladas brasileiras.

2. É importante alertar administradores e contadores de empresas reguladas que atuam no papel de concessionário ou operador sobre os desafios que enfrentarão para a conclusão sobre se cada contrato de concessão ou similar atende ou não a todas



as condições estabelecidas e verificar se a entidade está dentro do alcance da ICPC 01. Essa tarefa deve ser precedida das seguintes considerações:

(a) conhecimento dos novos conceitos sobre reconhecimento de receita e classificação dos ativos de infraestrutura vinculados à concessão introduzidos pela ICPC 01;

(b) conhecimento do arcabouço regulatório (marco regulatório) de cada indústria e dos respectivos setores de cada indústria. Algumas indústrias passaram por alterações desses marcos desde o processo de privatização iniciado em 1995 no Brasil;

(c) análise individual de cada modalidade de contrato de prestação de serviços públicos por entidade de direito privado, tais como contratos de concessão, autorização, uso do bem público, permissão e outros de naturezas similares;

(d) conhecimento de todos os direitos e obrigações estabelecidos nesses contratos;

(e) conhecimento da formação de preços (mecanismo de tarifa) e processo de revisão desses preços ao longo do prazo de concessão;

(f) conhecimento de que o fluxo de caixa do negócio pode não ser alterado, mas o fluxo de caixa dos dividendos pode vir a ser impactado pelas mudanças trazidas pela ICPC 01 em decorrência de alterações no lucro líquido.

3. Todas essas considerações objetivam analisar e tratar da melhor forma possível o reconhecimento da receita em confronto com os custos e as despesas de cada negócio ao longo do prazo da concessão.

4. O entendimento dos principais conceitos introduzidos na ICPC 01 é, na maioria dos casos, simples, mas o grande desafio é a operacionalização da sua adoção na realidade econômica de cada empresa e especificamente em cada contrato.

5. Esta Orientação restringe-se somente a abordar aspectos contábeis da adoção da ICPC 01 e não inclui qualquer discussão sobre os aspectos tributários (impostos diretos e indiretos) decorrentes da sua adoção.

6. Esta Orientação está sendo direcionada para as concessões de rodovia, ferrovia e energia elétrica, mas os aspectos aqui abordados devem ser utilizados por similaridade ou analogia, no que for cabível e considerando as características de cada contrato, para as demais indústrias ou atividades reguladas, a saber: água e saneamento, telecomunicações, distribuição de gás, portos, aeroportos, hospitais, pontes, túneis, prisões, estádios de futebol e demais atividades correlatas, inclusive com contratos de parcerias público-privadas.

Aspectos gerais aplicáveis à todas as concessões

7. A ICPC 01 (IFRIC 12) especifica condições a serem atendidas em conjunto para que as concessões públicas estejam inseridas em seu alcance:

- condição (a) - o concedente controla ou regulamenta quais serviços o concessionário deve prestar com a infraestrutura, a quem os serviços devem ser prestados e o seu preço;

- condição (b) - o concedente controla, por meio de titularidade, usufruto ou de outra forma qualquer, participação residual significativa na infraestrutura no final do prazo da concessão.

8. A interpretação literal do dispositivo acima pode gerar distorção quanto às entidades abrangidas pela ICPC 01. De forma geral, há consenso sobre a condição (b) do item anterior, com suporte nos arts. 36 e 37 da Lei n.º 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Essa lei, ao deliberar sobre os casos de extinção da concessão por advento de termo contratual e encampação, prescreveu:

"Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior".

9. Quanto à condição (a) do item 7, fica a discussão circunscrita, basicamente, ao controle ou à regulamentação sobre o preço dos serviços prestados pelo concessionário. De forma abrangente, entende-se que o controle ou regulamentação sobre os preços dos serviços públicos prestados pelo concessionário é, em maior ou menor grau, prerrogativa do poder concedente. Isso pode ser ratificado por meio da leitura da Lei n.º 8.987/95, onde, ao discorrer sobre a política tarifária e os encargos inerentes ao poder concedente ficou determinado:

"Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato."

"Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação; (...)

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato (...)"

Esses dispositivos legais encontram base no art. 175 da Constituição:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

Direito de outorga ou direito da concessão (concessão onerosa)

10. Uma questão relevante que diz respeito à contabilização de contratos de concessões está relacionada ao reconhecimento contábil do direito de outorga no início ou ao longo do prazo de concessão. Esse assunto não está especificamente tratado na ICPC 01. Assim, mesmo que uma entidade esteja fora do alcance da ICPC 01, ela deve considerar as discussões contidas a seguir.

11. Ressalta-se que o contrato de concessão não representa um direito de uso sobre a infraestrutura, como no caso de arrendamento, já que o poder concedente mantém o controle sobre ela. O concessionário tem sim um direito que é representado pelo acesso à infraestrutura para prover o serviço público em nome do poder concedente, nos termos do contrato. Assim, se e quando reconhecido, o ativo é um ativo intangível (nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 04) e/ou um ativo financeiro. Neste último caso somente é registrado um ativo financeiro no caso em que representa, de fato, direito contratual de receber caixa ou outro ativo financeiro, nos termos dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 38 e 39.

12. O direito de outorga é aquele decorrente de processos licitatórios onde o concessionário entrega, ou promete entregar, recursos econômicos em troca do direito de explorar o objeto de concessão ao longo do prazo previsto no contrato. Nos casos em que o preço da delegação dos serviços públicos (outorga) é pago no início da concessão de uma única vez ou em pagamentos por prazo menor que o prazo da própria concessão, o seu registro no início da concessão ou proporcionalmente ao valor adiantado (caso seja um contrato de execução), respectivamente, é inevitável. A questão de dúvida surge nas situações em que o pagamento do direito de outorga ocorre por valores predeterminados ao longo da concessão, durante a performance do contrato. Nesse caso há duas linhas de entendimento e ambas são praticadas hoje pelas concessionárias brasileiras:

(a) a que entende que o contrato é de execução; e

(b) a que entende que o direito e a correspondente obrigação nascem para o concessionário simultaneamente quando da assinatura do contrato de concessão.

13. Na linha de entendimento de que o contrato é de execução, os argumentos são relacionados com o fato de que nem o poder concedente e nem o concessionário, no início da concessão, cumpriram com suas obrigações ou ambos

cumpriram com suas obrigações parcialmente na mesma extensão. A disponibilização da infraestrutura pelo poder concedente se dá progressivamente à medida que as condições contratuais vão sendo cumpridas pelo concessionário. O operador deve cumprir as regras do contrato e o poder concedente possui o direito de cancelar o contrato, indenizando o operador pelos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados. Por isso se após analisados os fatos e circunstâncias específicos do contrato se considera que a infraestrutura é disponibilizada gradualmente ao longo do contrato, à medida que o operador satisfaça as condições contratuais e à medida que o poder concedente mantenha a concessão. Nesse caso, o aspecto que contraria o enfoque de reconhecimento da outorga no início do contrato é a falta de caracterização de um ativo e de um passivo executáveis na data do balanço. Finalmente, a inexistência de penalidade contratual (ou existência de penalidade irrisória) para a descontinuidade contratual provocada pelo concessionário ou a previsão de indenização ao concessionário pelos investimentos não amortizados, em evento de descontinuidade contratual, é um indicador de que o contrato seria de natureza executória (contrato a executar), não passível de registro contábil no momento da sua assinatura.

14. Por outro lado, na linha de entendimento de que o direito de outorga e a correspondente obrigação nascem na assinatura do contrato, a concessão representa um negócio de longo prazo, que passa por processo licitatório, envolve projetos de financiamento, garantias e definição de tarifa, portanto, fatores que indicam um contrato de longa duração em que as partes demonstram intenção e condição de executá-lo integralmente. Assim sendo, é considerado que os fatos e as circunstâncias indicam que não se trata de um contrato de execução, mas a aquisição de um direito de exploração, a aquisição de uma licença para operar por prazo determinado, haja vista entender-se que o poder concedente performou sua parte no contrato ao dar o acesso e o direito à exploração do objeto da concessão, enquanto o concessionário não performou a sua parte, que é representada em muitos casos pela obrigação de: (a) efetuar pagamentos em caixa ao poder concedente e/ou (b) construção de melhorias e expansões da infraestrutura.

15. Ao adotar um dos procedimentos previstos no item anterior, devem ser considerados todos os aspectos e circunstâncias inerentes ao contrato de concessão de forma que as demonstrações contábeis retratem a essência econômica da transação que se pretende representar.

Modelo de ativo intangível e de ativo financeiro (bifurcado)

16. A identificação do modelo contábil aplicável a uma concessão está vinculada à identificação do responsável ou responsáveis pela remuneração ao concessionário em decorrência dos serviços de construção e melhorias por ele efetuados.

17. Quando um concessionário é remunerado pelos usuários dos serviços públicos, em decorrência da obtenção do direito de cobrá-los a um determinado preço e período pactuado com o poder concedente, o valor despendido pelo concessionário na aquisição desse direito deve ser reconhecido no ativo intangível.

18. Por outro lado, quando o responsável pela remuneração dos investimentos feitos pelo concessionário for o poder concedente e o contrato estabelecer que há o direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, independentemente do uso efetivo da infraestrutura (demanda) ao longo do prazo de concessão, é necessário o reconhecimento do ativo financeiro.

19. Nos casos em que os investimentos efetuados pelo concessionário é, em parte, remunerado pelos usuários do serviço público e em parte pelo poder concedente, seja com base na previsão contratual à indenização ao final da concessão ou complementação de receita no seu decorrer, está-se diante de um modelo híbrido: parte ativo intangível e parte ativo financeiro, onde o reconhecimento deste último é dependente da confiabilidade de sua estimativa e de representar direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro.

20. No início de uma concessão, os investimentos feitos ou a fazer podem não ser indenizáveis. Os investimentos indenizáveis, se houver, podem ocorrer no futuro, a partir do momento em que o poder concedente se comprometer a reembolsar o concessionário, conforme os termos contratuais. Nesse caso, o ativo financeiro deve ser reconhecido somente quando as condições de reembolso forem atingidas, ou seja, no momento em que os investimentos indenizáveis forem efetivados.

Ajuste a valor presente do ativo financeiro

21. O Pronunciamento Técnico CPC 12 - Ajuste a Valor Presente e o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração devem ser aplicados na mensuração do ativo financeiro na data da transição. Entretanto, deve ser efetuada uma análise do valor da indenização com base no entendimento do funcionamento do mecanismo de remuneração para verificar se o valor da indenização na data da transição já está a valor presente e sujeito à remuneração no futuro. Se esse for o caso, os valores já estão a valor presente, não sendo necessários ajustes adicionais.

Classificação do ativo financeiro no balanço patrimonial

22. O item 24 da ICPC 01 permite a classificação do ativo financeiro em três categorias, como definido no Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Analisando o ambiente regulatório brasileiro, e as definições do CPC 38, entende-se que o ativo financeiro da indenização, em princípio, seria melhor classificado como recebível.

Classificação da remuneração do ativo financeiro na demonstração do resultado

23. A parcela de remuneração do ativo financeiro deve ser apresentada na demonstração do resultado de forma consistente com o modelo de negócio da indústria e de acordo com o seu modelo de gestão. Por ser parte intrínseca do negócio, deve ser apresentada entre as receitas da operação. Divulgação deve ser dada nas demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas a essas receitas.

Infraestrutura na fase de construção - classificação no modelo bifurcado

24. De acordo com a base de conclusão da IFRIC 12, equivalente à ICPC 01, especificamente BC 62, "o IFRIC também concluiu que, durante a fase de construção do acordo, o ativo do operador (que representa seu direito acumulado a ser pago pelo fornecimento/prestação de serviços de construção) deve ser classificado como ativo financeiro quando ele representar caixa ou outro ativo financeiro devido pelo poder concedente, ou conforme sua instrução".

25. De acordo com a base de conclusão da IFRIC 12, especificamente BC 68, "o IFRIC também concluiu que, durante a fase de construção do acordo, o ativo do operador (que representa seu direito acumulado a ser pago pelo fornecimento de serviços de construção) deve ser classificado como ativo intangível na medida em que ele representar um direito (licença) de cobrar os usuários do serviço público (um ativo intangível)".

26. É consenso do CPC que, normalmente, é impraticável identificar a parcela da receita de construção que deve ser classificada como ativo financeiro e a parcela que deve ser classificada como ativo intangível durante a fase de construção.

27. Somente é possível, como regra, fazer essa classificação após a apuração do valor de cada componente (bem) e a determinação da respectiva estimativa de vida útil econômica para efeitos do cálculo de amortização de cada componente (bem). Destaque-se que o valor do ativo financeiro de indenização é determinado com base no valor residual de cada bem vinculado ao contrato de concessão da infraestrutura, no final do prazo da concessão. Assim sendo, é aceitável que o valor da receita de construção, na fase de construção, seja integralmente reconhecida como ativo intangível em construção até que seja viável fazer a alocação da parcela correspondente ao ativo financeiro da indenização, devendo haver divulgação desse fato.

Mensuração do ativo intangível direito de outorga- contrapartida em dinheiro

28. Para os contratos enquadrados no item 12(a) o custo deve ser reconhecido como despesa ao longo do prazo contratual, em contrapartida ao passivo correspondente ou ao caixa. Para os contratos enquadrados no item 12(b), o ativo intangível é inicialmente (no termo de posse) mensurado pelo custo. No caso de outorga fixa, o custo corresponde aos valores já despendidos e a despesa no futuro devem ser reconhecidos a valor presente, conforme dispositivos do Pronunciamento Técnico CPC 12 - Ajuste a Valor Presente. Em se tratando de outorga variável, por



exemplo, com base na receita do período, seu montante deve ser registrado como despesa do período concomitantemente à receita que o tenha originado.

Mensuração do ativo intangível direito de outorga - contrapartida em serviços de construção/melhorias

29. Em geral, os contratos de concessão contêm, além do componente de operação, também o componente de serviços de construção/melhorias, ou seja, o concessionário não somente opera a concessão como também tem obrigação de construir/melhorar antes e/ou durante o prazo da concessão. Nos itens a seguir, indica-se tratamento contábil para diferentes condições.

Serviços de construção que representam potencial de geração de receita adicional

30. Quando os serviços de construção representam potencial de geração de receita adicional, com a recuperação do investimento efetuado por meio dessa geração adicional de receita, esse contrato é de execução e, portanto, o reconhecimento do direito (de explorar) e das obrigações (de construir) é feito à medida que os serviços de construção são prestados.

Serviços de construção que não representam potencial de geração de receita adicional

31. Para os contratos enquadrados no item 12(a), a partir da data de sua exploração (termo de posse) deverá ser constituída provisão proporcionalmente ao período transcorrido entre a data de início da exploração (termo de posse) e o término do prazo da concessão, em contrapartida de despesa do período. O valor da provisão deverá se basear no valor estimado da receita de construção. No caso de aquisição de ativos para os quais não haja serviço de construção atrelado (por exemplo aquisição de viaturas), o conceito é igualmente aplicável, exceto pelo fato de que o provisionamento é feito pelo custo de aquisição. Quando da execução do serviço de construção, o montante da receita que exceder a respectiva provisão deve ser reconhecido no ativo intangível e/ou no ativo financeiro, dependendo das circunstâncias.

32. Para os contratos enquadrados no item 12(b), o serviço de construção é parte da obrigação a ser paga por conta da obtenção do direito de outorga original e, dessa forma, o passivo deve ter seu valor estimado e reconhecido no início da vigência dos termos contratuais (termo de posse) e obtenção da licença ou data da transição, a valor presente em contrapartida de ativo intangível, com base no valor previsto da receita de construção. Nesses casos, em geral, os serviços de construção não estão relacionados com melhorias ou ampliação da infraestrutura, típica de situações que originam potencial de geração de novas receitas, tampouco estão relacionados a conservações e manutenções, quando visam meramente preservar o nível de serviços da infraestrutura. Esses casos costumam estar relacionados a obrigações assumidas de construção de infraestrutura exógena à infraestrutura principal concedida, não possuindo nenhuma relação com a extensão e a qualidade da prestação dos serviços públicos delegados ao concessionário. Dada a natureza dessa obrigação de construir, ela não é um passivo financeiro, mas um passivo não monetário. Nesse caso, deve haver reconhecimento de receita de construção à medida que a construção for acontecendo em contrapartida ao passivo registrado inicialmente.

33. Revisões das estimativas de gastos para liquidar a obrigação presente na data do balanço, nos contratos enquadrados no item 12(a), devem ser registradas de forma prospectiva. Para os contratos enquadrados no item 12(b), remensurações do passivo que não forem oriundas de contabilização de variação monetária e juros (reversão do valor presente) devem ser ajustadas ao ativo intangível. Exemplos dessas remensurações são: mudanças nas estimativas do valor justo de construção, tempo em que a construção irá acontecer ou evoluir e mudanças nas taxas de juros.

Custos de empréstimos

34. Os custos de empréstimos devem ser capitalizados durante o período de construção de uma infraestrutura, quando atendidos os requerimentos do Pronunciamento Técnico CPC 20 - Custos de Empréstimos.

35. Em alguns casos, especialmente no início dos contratos de concessão, o concessionário precisa realizar certos ajustes antes de iniciar a cobrança dos usuários. Considera-se que a capitalização dos juros ao ativo intangível nessa fase é devida. Importante observar o princípio geral de que a capitalização de juros somente se aplica a ativos que não estejam prontos para o uso ou venda pretendidos. Os princípios gerais do CPC 20 devem ser aplicados em sua plenitude.

Bens móveis recebidos do poder concedente

36. Os bens móveis recebidos do poder concedente devem ser classificados como imobilizado à medida que possam ser retidos ou negociados pelo concessionário, sem ou com pequena interferência do poder concedente. Nesse caso, terá ocorrido a transferência substancial (ou total) dos riscos e benefícios decorrente do controle do ativo para o concessionário, o que ensaja o seu registro pelo valor justo no reconhecimento inicial (ICPC 01, item 27), quando esses ativos fazem parte da remuneração a pagar pelo poder concedente pelos serviços do concessionário. O concessionário deve registrar um passivo relativo a obrigações não cumpridas que ele tenha assumido em troca desses outros ativos.

37. Em alguns casos, os bens móveis que podem ser livremente negociados pelo concessionário podem, por outro lado, ser parte dos chamados itens essenciais para a prestação dos serviços da concessão. Isto é, embora livre para negociar, o concessionário pode ter a obrigação de mantê-lo se a sua venda ou baixa representar perda da capacidade da prestação essencial dos serviços. Nesses casos, a administração deve avaliar a situação e aplicar seu melhor julgamento sobre a classificação desses itens.

Bens vinculados à concessão

38. De acordo com os contratos de concessão, consideram-se bens vinculados aqueles construídos ou adquiridos pelo concessionário e efetivamente utilizados na prestação dos serviços públicos.

39. No caso de haver dúvidas de interpretação legal ou regulatória sobre quais bens da infraestrutura estariam sujeitos à reversão no final do prazo da concessão, é importante que esse esclarecimento seja dado pelo poder concedente (agência reguladora) ou, ainda, por meio de consenso da indústria para efeitos de aplicação da ICPC 01. Evidenciação deve ser dada a essa matéria.

40. Para os bens considerados não vinculados à concessão, estes devem continuar sendo classificados como ativo imobilizado e sujeitos aos critérios de avaliação estabelecidos pelo Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado.

Adições subsequentes ao ativo intangível

41. Nos contratos enquadrados no item 12(b), adições subsequentes ao ativo intangível somente ocorrerão quando da prestação de serviço de construção relacionado com ampliação/melhoria da infraestrutura que represente potencial de geração de receita adicional. Ou seja, a obrigação da construção não terá sido reconhecida na assinatura do contrato, mas o será no momento da construção, com contrapartida de ativo intangível. Os contratos enquadrados no item 12(a) também geram adições ao ativo intangível, porém somente pelo valor da diferença entre a receita de construção e o montante até então provisionado. Essa contrapartida em serviços de construção não pode estar relacionada com manutenção e conservação.

Amortização do ativo intangível

42. O ativo intangível deve ser amortizado dentro do prazo da concessão. O cálculo deve ser efetuado de acordo com o padrão de consumo do benefício econômico por ele gerado, que normalmente se dá em função da curva de demanda. A estimativa da curva de amortização deve oferecer razoável confiabilidade, caso contrário, o método de linha reta (amortização linear) passa a ser o mais recomendado.

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 04 - Ativo Intangível, item 97 (parcial), "O valor amortizável de ativo intangível com vida útil definida deve ser apropriado de forma sistemática ao longo da sua vida útil estimada" e ainda "O método de amortização utilizado reflete o padrão de consumo pela entidade dos benefícios econômicos futuros. Se não for possível determinar esse padrão com segurança, deve ser utilizado o método linear".

Reconhecimento da receita de construção

43. Quando a concessionária presta serviços de construção, ela deve reconhecer a receita de construção pelo valor justo e os respectivos custos transformados em despesas relativas ao serviço de construção prestado e, dessa forma, por consequência, apurar margem de lucro. Em geral, o concessionário é o responsável primário pela prestação de serviços de construção, mesmo nos casos em que haja a

terceirização dos serviços. Nos casos em que há terceirização da obra, normalmente, a margem é bem menor, suficiente para cobrir a responsabilidade primária do concessionário e eventuais custos de gerenciamento e/ou acompanhamento da obra.

Provisão para gastos correntes com manutenção e operação

44. Os gastos com a operação, bem como suas manutenções rotineiras, devem ser registrados no resultado do período em que ocorrem e confrontados com as receitas dos respectivos períodos.

Provisão para manutenção, reparos e substituições

45. Pelo desgaste derivado do uso da infraestrutura, a partir da data de sua exploração e/ou data de transição para a ICPC 01, deve ser registrada provisão, com base na melhor estimativa de gasto para liquidar a obrigação presente na data do balanço, em contrapartida de despesa do período para manutenção ou recomposição da infraestrutura a um nível especificado de operacionalidade, ou contra lucros ou prejuízos acumulados se referente ao passado. O passivo, a valor presente, deve ser progressivamente registrado e acumulado para fazer face aos pagamentos a serem feitos durante a execução das obras de recomposição da infraestrutura em data futura, observados os dispositivos do CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

46. Em alguns casos excepcionais, a concessionária pode ser requerida a fazer obras emergenciais que não faziam parte do plano original de investimento previsto no contrato. Nesse caso, os termos contratuais são fundamentais para determinar se investimentos dessa natureza devem ou não ser capitalizados.

Aplicação retroativa da ICPC 01, na data de transição

47. Para evitar distorção dos resultados futuros das concessões públicas no Brasil, o CPC ratifica a determinação de aplicação retroativa prevista no item 31 da ICPC 01, mesmo quando não solicitado explicitamente ao longo dos itens desta Orientação. Grande parte dessas empresas já elaboram demonstrações contábeis ou nota de conciliação das diferenças entre as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas contábeis norte-americanas ou, ainda, as internacionais e, portanto, já efetuou e publicou os ajustes iniciais antes do processo de convergência para as normas internacionais de contabilidade.

Aplicação da ICPC 01, na data de transição, quando impraticável a aplicação retroativa

48. Caso alguma companhia conclua que é impraticável a aplicação da ICPC 01 de forma retroativa, deve justificar os motivos e obter aprovação formal de seus órgãos de administração. Se tal justificativa for aprovada, a companhia deve utilizar os saldos contábeis, na data da transição, deduzidos de provisão para redução ao valor recuperável dos ativos (impairment), se necessário, e reclassificar parte do saldo como ativo financeiro e parte como ativo intangível, se aplicável.

49. Caso a aplicação retroativa seja impraticável, a entidade deve estabelecer a premissa que utilizará para fazer a melhor estimativa do valor da indenização, se houver (custo histórico, custo corrigido e/ou custo de reposição). Nesses casos, o teste de impairment na apuração dos saldos no balanço de abertura é requerido.

50. Com relação ao modelo bifurcado, a ICPC 01 não especificou o modelo de alocação da parcela do ativo financeiro e do ativo intangível; portanto, depende do julgamento da administração a escolha do método que melhor reflita o negócio. Dentre os métodos que podem ser utilizados e apresentados na literatura sobre o assunto, destacam-se:

(a) método do valor residual (residual method) - nesse método, o ativo financeiro é, geralmente, o primeiro valor a ser determinado no momento da alocação entre ele e o ativo intangível. Esse fato é determinado em razão de que, na avaliação individual desse ativo, outros conceitos de avaliação devem ser considerados necessários (remuneração contratual, valor justo (fair value) e outros); portanto, diferente do critério de avaliação anterior como ativo imobilizado (custo histórico ou custo reavaliado). Consequentemente, o saldo do ativo intangível passa a ser apurado por diferença após a alocação da parcela do ativo financeiro;

(b) método do valor justo relativo (relative fair value) - nesse método, após a alocação entre ativo financeiro e ativo intangível, o ativo intangível é amortizado de acordo com o item 42 desta Orientação e a diferença entre o saldo do ativo financeiro e o seu valor justo é amortizada no resultado do exercício utilizando a taxa efetiva de juros.

Divulgação

51. A entidade deve divulgar nota explicativa sobre: (i) principais características dos contratos de concessão e dos contratos de arrendamento assinados com o poder concedente; (ii) especificidades inerentes à outorga da concessão, ou seja, se fixa ou variável, critérios de reajuste, indexadores, prazos, entre outros; (iii) os investimentos futuros contratados com o poder concedente indicando o tipo e o montante estimado de cada um deles na data do balanço, as datas previstas de realização; e (iv) o aumento (se houver) de receita em função da realização das obras. Os itens 28 a 30 da ICPC 01 fornecem detalhes quanto à apresentação e à divulgação que devem ser seguidas pelas entidades.

Concessão de rodovias

Aplicação da ICPC 01

52. A ICPC 01 se aplica às concessões rodoviárias no Brasil, em geral, na medida em que as duas condições previstas no item 7 desta Orientação fazem com que esse tipo de concessão esteja dentro do alcance da ICPC 01. Aspectos relevantes também aplicáveis à concessão de rodovias estão tratados nos itens precedentes.

Concessão de ferrovias

Características dos contratos e aplicação da ICPC 01

53. As atividades de transporte ferroviário no Brasil estão sujeitas a uma grande variedade de normas e leis, em grande maioria em âmbito federal. A regulamentação do transporte ferroviário no Brasil trata (a) das relações entre o governo brasileiro e as companhias ferroviárias; (b) das relações entre as companhias ferroviárias, incluindo os direitos de passagem e tráfego mútuo; (c) das relações entre as companhias ferroviárias e seus clientes; e (d) da segurança ferroviária. Essas regras contêm, ainda, várias disposições sobre as responsabilidades do operador de estradas de ferro.

54. Os principais instrumentos legais da indústria de ferrovias compreendem (a) o art. 175 da Constituição Federal, (b) a Lei n.º 8.987/95 e (c) a Lei n.º 10.233/01, sendo que o poder concedente exerce controle principalmente por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestre (ANTT), a qual atua no setor ferroviário quanto à: (i) exploração da infraestrutura ferroviária; (ii) prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas; (iii) prestação do serviço público de transporte ferroviário de passageiros.

55. A maioria das concessionárias de ferrovias atuais, oriundas da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA)⁽¹⁾ firmou dois contratos com o poder concedente, que são vinculados entre si para todos os efeitos. Um deles se refere ao contrato de concessão, onde são estabelecidas as cláusulas para operação do serviço e os valores de outorga que devem ser pagos pela concessionária ao poder concedente. Um segundo contrato diz respeito ao arrendamento dos bens previamente existentes e operados pela extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA). Esse último contrato estabelece, entre outros aspectos, os valores a serem pagos ao poder concedente pela concessionária pelo uso dos bens móveis e imóveis recebidos para a operação. Esses contratos, de forma geral, preveem uma série de obrigações e definições que devem ser cumpridas pela concessionária, entre elas:

(a) prazo de vigência da concessão (a maioria com vigência de 30 anos) e condições para sua prorrogação (por mais 30 anos);

(b) deveres relativos à exploração da infraestrutura e prestação dos serviços, incluindo elaboração de planos de investimentos;

(c) modo, forma e condições de exploração da infraestrutura e da prestação dos serviços, inclusive quanto à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;

(d) obrigações dos concessionários quanto às participações governamentais e ao valor devido pela outorga à medida da exploração do serviço, se for o caso;

(e) garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, se existirem;

(f) as tarifas ferroviárias brasileiras estão sujeitas a limites máximos estabelecidos pela ANTT, e esses limites são corrigidos monetariamente de acordo com a variação do IGP-DI (ou outro índice que venha a substituí-lo), sendo que, atualmente, tais reajustes são feitos anualmente;



(g) os limites tarifários podem ser revistos a pedido da concessionária, caso ocorra alteração justificada de mercado e/ou de custos, de caráter permanente, que modifique o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

(h) o contrato de concessão permite, em condições especificadas, o direito de cobrar tarifas comerciais livremente negociadas com os clientes, desde que não ultrapassem os limites máximos das tarifas de referência para os respectivos tipos de carga (reajustadas conforme descrito na alínea (f)). O contrato de concessão determina, ainda, que nenhuma tarifa cobrada pela concessionária pode ficar abaixo do limite mínimo, definido como custo variável de longo prazo da prestação do serviço em questão. Ou seja, a prática do denominado "zero tarifário" não é permitida pelo contrato de concessão;

(i) a concessionária pode cobrar por operações auxiliares, tais como carga, descarga, baldeação e armazenagem, sendo que o contrato de concessão não estabelece quaisquer limites máximos para essas cobranças ou àquelas relacionadas à natureza empresarial. Essas receitas são denominadas receitas complementares ou acessórios e receitas provenientes de projetos associados;

(j) os limites tarifários são reajustados de acordo com as variações do IGP-DI (ou índice que venha a substituí-lo), na forma da lei. Paralelamente, as tarifas podem ser revistas caso ocorra alteração justificada de mercado e/ou custos, de caráter permanente, ou modifique o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, a qualquer tempo, por solicitação da concessionária, ou por determinação do poder concedente, a cada cinco anos;

(k) os bens de propriedade da concessionária e aqueles resultantes de investimentos por esta efetivados em bens arrendados, se declarados reversíveis pelo poder concedente por serem necessários à continuidade da prestação de serviço concedido, serão indenizados pelo valor residual do seu custo, apurado pelos registros contábeis da concessionária, depois de deduzidas as depreciações e quaisquer acréscimos decorrentes de reavaliação. Tal custo estará sujeito à avaliação técnica e financeira por parte do poder concedente. Toda e qualquer melhoria efetivada na superestrutura da via permanente não é considerada investimento;

(l) é permitida a transferência da titularidade das outorgas de autorização, concessão ou permissão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais. A transferência da titularidade da outorga só pode ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANTT;

(m) os contratos de concessão fazem menção à prestação de "serviço público de transporte ferroviário". Dessa forma, nos casos em que a concessionária e um determinado cliente não cheguem a um acordo em relação às condições comerciais do transporte, esse cliente tem o direito de recorrer à Agência Reguladora, para que a mesma arbitre decisão sobre o assunto. Segundo informações de agentes do mercado consultados, essas situações podem ser consideradas raras. Portanto, pode-se concluir que, apesar da existência dessa salvaguarda nos contratos de concessão, os mesmos não estabelecem de forma rígida para quem os serviços devem ser prestados, não obrigando a concessionária ao atendimento de demandas cujas condições comerciais não tenham sido acordadas entre as partes, pois há concorrência com outras formas de transporte (por exemplo: rodoviário);

(n) os contratos de concessão dispõem sobre a caracterização, o registro e o tratamento dos denominados "usuários com elevado grau de dependência do serviço público de transporte ferroviário de cargas", para os quais os serviços devem ser prestados de forma prioritária. No entanto, segundo informações colhidas junto a diversos agentes do mercado, esses clientes representam uma parcela pouco significativa dos negócios das concessionárias e, de forma geral, são normalmente atendidos nas condições comerciais usualmente praticadas com os demais clientes, o que não caracterizaria a figura de um serviço obrigatoriamente prestado por força de regulamentação do poder concedente;

(o) a concessionária deve promover a reposição de bens e equipamentos vinculados à concessão, bem como adquirir novos bens, de forma a assegurar a prestação do serviço adequadamente;

(p) deve manter os seguros de responsabilidade civil e de acidentes pessoais compatíveis com suas responsabilidades para com o poder concedente, usuários e terceiros;

(q) deve dar, anualmente, conhecimento prévio ao poder concedente de plano trienal de investimentos para atingimento dos parâmetros de segurança da operação da ferrovia e das demais metas de desempenho estabelecidas;

(r) deve prover todos os recursos necessários à exploração da concessão por sua conta e risco exclusivos.

56. Em que pese poder existir dois tipos de contratos com formas jurídicas distintas (concessão de serviço público de transporte e arrendamento), a essência econômica de ambos pode ser uma só, ou seja, a obtenção do direito de exploração do serviço de transporte ferroviário. Se assim for, devem ser tratados como sendo um contrato único de concessão de serviço público.

57. Tendo por base as características estabelecidas na legislação, nos contratos de concessão e arrendamento e na premissa acima, o objetivo desta parte da Orientação é concluir se a ICPC 01 se aplica ou não às concessões ferroviárias no Brasil.

58. A entidade deve analisar se a condição (a) prevista no item 7 desta Orientação é atendida uma vez que a infraestrutura pode não estar disponível para qualquer entidade que queira utilizá-la e, apesar de existir uma determinada área de atuação para cada concessionária (devido à localização da malha ferroviária existente), a concessionária, de forma preponderante em seus negócios, pode não ser obrigada a prestar o serviço de transporte para todo e qualquer usuário que a solicite (vide definições para casos específicos atrás). Pode ocorrer de tal serviço ser prestado apenas se a concessionária e o referido usuário estiverem de acordo em relação às condições comerciais do transporte, principalmente o preço, o volume de carga e as características específicas do produto a ser transportado.

59. Outro aspecto relacionado ao item anterior diz respeito ao preço pelo qual os serviços de transporte são prestados. Apesar de existir um limite de preço (price cap) determinado no contrato de concessão, segundo informações colhidas junto a diversos agentes de mercado os mesmos são raramente ou nunca atingidos, tendo em vista a existência de concorrência direta no serviço de transporte, que é exercida pela alternativa usualmente disponível aos clientes do uso do transporte rodoviário. Assim, usualmente, os preços são negociados livremente entre a concessionária de ferrovias e seus clientes, inclusive considerando operações em que são adquiridos materiais rodantes (vagões e locomotivas) pelos próprios clientes, ficando a concessionária responsável pelo serviço de operação e gerenciamento do transporte.

60. Dessa forma, na medida em que não há controle para quem deve ser prestado o serviço e não há controle de preço (não atingir os limites máximos tarifários estabelecidos pelo poder concedente), conclui-se que não há, nas condições atuais, evidências de que a ICPC 01 seja aplicável às empresas concessionárias de serviços ferroviários, cujos contratos de concessão contenham cláusulas substancialmente semelhantes àquelas listadas no item 55 desse documento.

61. Na análise da aplicação da ICPC 01 devem ser considerados (i) os requisitos de cada contrato de concessão, (ii) as características da operação da concessionária (por exemplo, a existência de parcela significativa dos negócios caracterizada como prestação de serviços a clientes categorizados como "usuários com elevado grau de dependência do serviço público de transporte ferroviário de cargas"), bem como (iii) a prática de preços os quais, na realidade, apesar de não atingirem o price cap estabelecido pelo poder concedente, podem representar, de fato, limitador à negociação com os clientes.

Tratamento da infraestrutura fora do alcance da ICPC 01

62. A infraestrutura não abrangida pela ICPC 01 deve ser analisada à luz do Pronunciamento Técnico CPC 04 - Ativo Intangível e do Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado (bens adquiridos pela concessionária posteriormente à assinatura dos contratos), tendo em vista que os contratos de concessão e arrendamento prevêem a cessão ao concessionário do direito de controle legal (riscos e benefícios) do uso da infraestrutura para a prestação dos serviços de transporte.

Indústria de energia

63. A indústria de energia engloba três atividades com diferentes marcos regulatórios, a saber: geração, transmissão e distribuição. A atividade de comercialização é uma atividade independente que não está vinculada à assinatura de um contrato com o poder concedente.

Atividade de distribuição

Características dos contratos e aplicação da ICPC 01

64. Os contratos de concessão de distribuição no Brasil usualmente são similares e denominados contratos de concessão para distribuição de energia elétrica, e as principais características desses contratos costumam ser:

(a) as empresas de distribuição têm a obrigação contratual de construir, operar e manter a infraestrutura. A obrigação de construção da infraestrutura pode estar de forma implícita ou explícita no contrato de concessão;

(b) a maioria dos contratos tem o prazo de concessão de 30 anos;

(c) na média, a vida útil-econômica estimada dos bens integrantes da infraestrutura é admitida como superior ao prazo de concessão;

(d) a atividade de distribuição envolve duas atividades básicas: de rede (ou de fio) e de comercialização;

(e) a atividade de distribuição de rede é não competitiva. Na atividade de distribuição de comercialização com grandes consumidores a atividade é competitiva;

(f) a concessionária (distribuidora/operadora) é interposta entre o poder concedente e os consumidores finais dos serviços (usuários);

(g) a atividade está sujeita à condição de generalidade e de continuidade;

(h) o contrato tem garantia de manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro;

(i) o contrato estabelece quais os serviços e para quem (área geográfica de atendimento e classe de consumidores) os serviços devem ser prestados;

(j) o preço é regulado por meio do mecanismo de tarifa estabelecido nos contratos de concessão com base em fórmula paramétrica (com base no que são denominadas parcelas A e B), bem como são definidas as modalidades de revisão tarifária;

(k) os bens são reversíveis no final da concessão para o poder concedente, com direito de recebimento de indenização desse poder concedente, ou por entidade que venha a assumir a concessão, sobre os investimentos com determinadas condições de operação remanescentes, normalmente ainda não depreciados ou amortizados. O que não está totalmente definido por legislação é o critério de avaliação desses investimentos para efeitos de determinação do valor da indenização;

(l) as modalidades de revisão tarifária incluem, como regra geral:

(i) reajuste anual (revisão da parcela A - custos não gerenciáveis pela distribuidora, como custo de energia comprada e encargos regulatórios);

(ii) revisão periódica a cada quatro ou cinco anos (revisão da parcela B - custos gerenciáveis pela distribuidora - custos de operação e manutenção, depreciação regulatória apurada com base no custo do atual imobilizado em serviço avaliado a custo de reposição e remuneração dos acionistas apurado com base no wacc - weighted average cost of capital (custo médio ponderado do capital) - calculado sobre o saldo do ativo imobilizado em serviço, líquido da depreciação acumulada e do saldo de obrigações especiais, ambos avaliados pelo custo de reposição; e

(iii) revisão extraordinária para situações de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

65. Com base nas características estabelecidas nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, entende-se que as duas condições previstas no item 7 desta Orientação são atendidas e, portanto, essa indústria se qualifica para aplicação da ICPC 01.

Modelo a ser utilizado

66. A infraestrutura recebida ou construída da atividade de distribuição é recuperada por meio de dois fluxos de caixa: (a) parte por meio do consumo de energia efetuado pelos consumidores (emissão do faturamento mensal da medição de energia consumida/vendida) durante o prazo da concessão; e (b) parte como indenização dos bens reversíveis no final do prazo da concessão, a ser recebida diretamente do poder concedente ou para quem ele delegar essa tarefa.

67. Os contratos de concessão de distribuição de energia elétrica garantem aos concessionários o direito de receber indenização na reversão de bens no final da concessão ou nos eventos previstos na extinção da concessão. A avaliação se a previsão contratual de indenização representa um direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro diretamente do poder concedente ou para quem ele delegar essa tarefa deve ser feita pela administração, uma vez que é fundamental para concluir se o modelo bifurcado é ou não o mais adequado às circunstâncias. A conclusão de que a indenização referida no contrato representa um direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro pressupõe que o poder concedente não tem qualquer alternativa realista senão a obrigação de entregar caixa ou outro ativo financeiro.

68. Essa indenização é efetuada com base nas parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.

69. Com base no entendimento desses contratos e nos itens 15 a 19 da ICPC 01, caso na leitura dos contratos e legislação pertinente a indenização seja considerada como um direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, o modelo que melhor reflete o negócio de distribuição é, considerando as condições (a) e (b) do item 7 desta Orientação, o modelo bifurcado, abrangendo:

(a) a parcela estimada dos investimentos realizados e não amortizados ou depreciados até o final da concessão que deve ser classificada como ativo financeiro por ser um direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro diretamente do poder concedente; e

(b) a parcela remanescente à determinação do ativo financeiro (valor residual) que deve ser classificada como ativo intangível em virtude de a sua recuperação estar condicionada à utilização do serviço público, neste caso, pelo consumo de energia pelos consumidores.

Método de amortização do ativo intangível com vida útil definida (CPC 04, itens 97 a 99)

70. No caso das empresas distribuidoras, o método de amortização que pode ser utilizado e que melhor reflete o padrão de consumo em relação aos benefícios econômicos esperados é aquele que coincide com o mecanismo da tarifa da venda de energia. A despesa de amortização (anteriormente depreciação) incluída na tarifa é determinada com base na vida útil econômica estimada de cada bem e apropriada de forma linear no prazo da concessão (período em que o serviço público é prestado utilizando a infraestrutura), a não ser que outra curva de amortização possa oferecer razoável confiabilidade.

71. O poder concedente, representado por agência reguladora, é responsável por estabelecer a vida útil econômica estimada de cada bem integrante da infraestrutura de distribuição para efeito de determinação da tarifa, bem como para apuração do valor da indenização dos bens reversíveis no vencimento do prazo da concessão. Essa estimativa é revisada periodicamente e aceita pelo mercado como uma estimativa razoável e adequada para efeitos contábeis e regulatórios e que representa a melhor estimativa de vida útil econômica dos bens. Todavia, a responsabilidade final pela definição da vida útil econômica de cada bem é da entidade que reporta, e deve levar em consideração o valor residual da estrutura. É importante lembrar que os contratos de concessão no Brasil têm prazo de vencimento e, portanto, sob o ponto de vista do acionista, são um negócio de vida finita e, sob o ponto de vista do consumidor, são uma prestação de serviço público com prazo indeterminado.

72. O entendimento do CPC é o de que o registro contábil das adições por substituição e das baixas ao ativo intangível deve coincidir com o mecanismo de tarifa que reflete a forma de recuperação desses bens durante o prazo da concessão e, consequentemente, a sua amortização deve acompanhar o padrão de consumo em relação aos benefícios econômicos esperados. Especificamente, normalmente o mecanismo de tarifa garante, para cada adição efetuada por expansão e/ou por substituição, o respectivo repasse da depreciação regulatória e da remuneração do acionista, sendo que a depreciação regulatória é calculada com base na vida útil econômica estimada, estabelecida pelos reguladores. Quando o ativo estiver totalmente amortizado, mesmo que continue a ser utilizado na prestação de serviço, a distribuidora não terá direito de receber tarifa correspondente à depreciação regulatória e à remuneração dos acionistas desse bem.



73. Deve ser lembrado que, no modelo bifurcado, o valor residual de cada bem que ultrapassa o prazo do vencimento da concessão já terá sido alocado como ativo financeiro de indenização no momento anterior à sua classificação como ativo intangível.

Reconhecimento da margem da receita da construção da infraestrutura, da operação e da manutenção

74. A atividade de distribuição é diferente das atividades de transmissão e de geração. Essas duas últimas exigem a realização de investimentos relevantes no início da concessão, que é o da construção primária da infraestrutura (exemplo: uma usina hidrelétrica ou uma linha de transmissão), e após a entrada em operação, os investimentos efetuados são basicamente para manutenção e alguma substituição dessa infraestrutura, a não ser que ocorra expansão da infraestrutura.

75. No caso da atividade de distribuição, os contratos de concessão estabelecem padrões de desempenho para prestação de serviço público, com relação à manutenção e à melhoria da qualidade no atendimento aos consumidores, e a concessionária tem como obrigação, na entrega da concessão, devolver a infraestrutura nas mesmas condições em que a recebeu na assinatura desses contratos. Para cumprir com essas obrigações, são realizados investimentos constantes durante todo o prazo da concessão. Portanto, os bens vinculados à concessão podem ser repostos, várias vezes, até o final da concessão. A determinação da margem de construção para cada investimento realizado mensalmente pelas distribuidoras durante o prazo da concessão carece de uma discussão específica.

76. A determinação da margem da receita de construção, operação e manutenção durante o prazo da concessão é consequência direta de como o valor justo das respectivas receitas é apurado e não o contrário. Mesmo que as atividades de construção, operação e manutenção estejam implícitas nos contratos de concessão, a ICPC 01 exige a determinação da receita e da margem de cada atividade (fase). As margens podem ser equivalentes ou diferentes em cada atividade, dependendo de como o modelo do negócio tenha sido elaborado. Na essência, margem positiva deve sempre existir, mesmo que seja considerada de valor mínimo, no caso de a distribuidora optar pela terceirização. A apuração de margem negativa em alguma atividade (fase) é muito rara e poderá indicar problemas de recuperação dos ativos de forma geral.

77. O CPC entende que, independentemente da forma de contratação utilizada pela distribuidora para a construção da infraestrutura, por meio de terceirização ou de estrutura interna, a distribuidora atua essencialmente como responsável primária em relação aos serviços de construção e instalação, por estar exposta aos riscos e benefícios significativos com eles associados; portanto, a margem de lucro e a receita decorrentes dos serviços devem ser reconhecidas e assim apresentadas na demonstração do resultado da distribuidora.

78. As empresas de distribuição que contratam empresas de construção ou instalação da infraestrutura de distribuição do mesmo grupo econômico (partes relacionadas) precisam justificar que o valor justo da receita registrado é decorrente de uma transação efetuada de acordo com as condições normais de mercado, a qual seria praticada em transações similares efetuadas com terceiros.

Obrigações especiais

79 As obrigações especiais representam os recursos relativos à participação financeira do consumidor, das dotações orçamentárias da União, verbas federais, estaduais e municipais e de créditos especiais destinados aos investimentos aplicados nos empreendimentos vinculados à concessão. As obrigações especiais não são passivos onerosos, tampouco créditos dos acionistas.

80. Até o segundo ciclo de revisão tarifária, os valores recebidos a custo zero pelas distribuidoras eram registrados no ativo imobilizado como bens integrantes da infraestrutura vinculada à concessão e depreciados normalmente. No mecanismo de tarifa estava garantido somente o repasse da depreciação regulatória desses valores (os acionistas não tinham direito à remuneração sobre esses valores). A contrapartida desses valores ainda era registrada em conta de natureza credora, apresentada no balanço patrimonial como redutora do saldo da infraestrutura (antigo ativo imobilizado). O prazo esperado para liquidação dessas obrigações era a data de término da concessão. No recebimento da indenização dos bens revertidos ao poder concedente, o saldo dessa conta seria compensado.

81. Em 2006, as características dessas obrigações sofreram modificações regulatórias no mecanismo de tarifa, a saber:

(a) esses valores não são mais componentes da formação da tarifa e, portanto, não é mais garantido o repasse da depreciação regulatória desses valores;

(b) a partir do segundo ciclo de revisão tarifária ordinária, as novas adições dessas obrigações ao ativo imobilizado são depreciadas em contrapartida à amortização do passivo de obrigações especiais, ou seja, são apresentadas pelo líquido na demonstração do resultado (efeito neutro);

(c) a partir do segundo ciclo de revisão tarifária ordinária, o saldo das obrigações especiais remanescente passou a ser amortizado contabilmente pela mesma taxa média de depreciação do ativo imobilizado em serviço correspondente;

(d) o saldo remanescente no final da concessão, se houver, deve ser compensado com o valor da indenização a receber. Caso a empresa distribuidora adote a base tarifária (BRR) para avaliar o ativo financeiro de indenização, o saldo remanescente das obrigações especiais no final da concessão também deve ser ajustada pela mesma base.

82. O tratamento a ser dado na data de transição da aplicação da ICPC 01 no modelo bifurcado é como segue:

(a) o saldo inicial de obrigações especiais registrado na data de transição deve ser amortizado até o vencimento da concessão e, caso seja apurado saldo remanescente, este deve ser classificado como ativo financeiro, em conta redutora;

(b) a parcela do saldo inicial que deve ser amortizado entre a data da transição da norma contábil e o vencimento da concessão deve ser classificada como ativo intangível, em conta redutora.

83. Para os contratos de concessão que estão dentro do alcance da ICPC 01 não se aplica a ICPC 11 - Recebimento em Transferência de Ativos de Clientes (IFRIC 18 - Transfers of Assets from Customers).

Atividade de transmissão

Características dos contratos e aplicação da ICPC 01

84. Os contratos de concessão de transmissão de energia elétrica são similares e denominados contratos de concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica ou contratos de concessão para transmissão de energia, sendo geralmente as principais características desses contratos as seguintes:

(a) as empresas de transmissão têm a obrigação contratual de construir, operar e manter a infraestrutura. A obrigação de construção da infraestrutura pode estar de forma implícita ou explícita no contrato de concessão;

(b) a maioria dos contratos tem o prazo de concessão de 30 anos;

(c) na média, a vida útil econômica estimada do conjunto dos bens integrantes da infraestrutura é superior ao prazo de concessão;

(d) a atividade de transmissão é não competitiva. Não existe competição entre empresas (existe entre investidores, para obtenção da concessão);

(e) a concessionária (empresa de transmissão/operadora) é interposta entre o poder concedente e os usuários;

(f) a atividade é sujeita à condição de generalidade (direito de livre acesso) e de continuidade;

(g) alguns contratos têm garantia de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;

(h) o contrato estabelece quais os serviços e para quem (usuários) os serviços devem ser prestados;

(i) o preço é regulado (tarifa) e denominado receita anual permitida (RAP). A transmissora não pode negociar preços com usuários. Para alguns contratos, a receita RAP é fixa e atualizada monetariamente por índice de preços uma vez por ano. Para os demais contratos, a receita RAP é atualizada monetariamente por índice de preços uma vez por ano e revisada a cada cinco anos. Geralmente, a RAP de qualquer empresa de transmissão está sujeita a revisão anual devido ao aumento do ativo e de despesas operacionais decorrentes de modificações, reforços e ampliações de instalações;

(j) os bens são reversíveis no final da concessão, com direito de recebimento de indenização (caixa) do poder concedente sobre os investimentos ainda não amortizados. Existe discussão de interpretação legal e regulatória sobre qual contrato de concessão tem direito à indenização. Para contratos assinados após 1995 existem diversas interpretações sobre o direito ou não de receber indenização no processo de reversão dos bens no final da concessão. A discussão específica é se o valor residual do custo do projeto básico/original também terá direito à indenização ou somente as adições/investimentos posteriores realizados após a construção do projeto básico/original o terão, desde que aprovados pelo poder concedente;

(k) as linhas de transmissão são de uso dos geradores, das distribuidoras, dos consumidores livres, exportadores e importadores.

85. Com relação à tarifa RAP, os contratos de concessão apresentam atualmente três modalidades, a saber:

(a) os contratos assinados antes de 2000 estabelecem processo de revisão tarifária da RAP. Para esses contratos, a revisão tarifária é feita a cada cinco anos, a partir de 2005;

(b) para os contratos assinados entre 2000 e 2006, a RAP foi estabelecida por um valor fixo (menor preço do leilão), sendo esse valor atualizado monetariamente por índice de inflação estabelecido no contrato e ajustado uma vez por ano. Esses contratos não estabelecem revisão tarifária e têm cláusula de redução de receita de 50% após o 16º ano do prazo da concessão (o fluxo de caixa não é linear);

(c) os contratos assinados mais recentemente (novos leilões para licitação de novas linhas de transmissão) estabelecem: (i) a RAP inicial (menor preço do leilão); (ii) atualização monetária por índice de inflação estabelecida no contrato e ajustado uma vez por ano; e, ainda, (iii) revisão tarifária a cada cinco anos.

86. Na atividade de transmissão, a receita prevista no contrato de concessão (RAP) é realizada (recebida/auferida) pela disponibilização das instalações do sistema de transmissão e não depende da utilização da infraestrutura (transporte de energia) pelos geradores, distribuidoras, consumidores livres, exportadores e importadores. Portanto, não existe risco de demanda. Excepcionalmente, a RAP anual (fluxo de caixa) pode ser reduzida em decorrência de indisponibilidade dos sistemas (performance).

87. De acordo com o entendimento do mercado e dos reguladores, o arcabouço regulatório de transmissão brasileiro foi planejado para ser adimplente, garantir a saúde financeira e evitar risco de crédito do sistema de transmissão. Os usuários do sistema de transmissão são obrigados a fornecer garantias financeiras administradas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) para evitar risco de inadimplência.

88. O poder concedente delegou à entidade denominada Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) (intermediária) a responsabilidade pela coordenação técnica e operação dos sistemas de transmissão; ela também participa intencionalmente de todo o processo administrativo, comercial e financeiro vinculado à atividade. A empresa de transmissão disponibiliza os ativos correspondentes à utilização pelo ONS a fim de propiciar e garantir, aos usuários, o uso e o acesso às instalações do sistema de transmissão da rede básica, para estes efetuarem suas transações de energia elétrica.

89. A RAP de uma empresa de transmissão é recebida das empresas que utilizam sua infraestrutura por meio da tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST). Essa tarifa resulta do rateio entre os usuários da transmissão de alguns valores específicos: (i) a RAP de todas as transmissoras; (ii) os serviços prestados pelo ONS; e (iii) os encargos regulatórios. Essa tarifa é reajustada anualmente na mesma data em que ocorrem os reajustes das RAPs das transmissoras e deve ser paga pelos usuários do sistema, pelas geradoras e importadores (que colocam energia no sistema), pelas distribuidoras, pelos consumidores livres e exportadores (que retiram energia do sistema). Portanto, o poder concedente delegou aos usuários representados por agentes de geração, distribuição, consumidores livres, exportadores e importadores o pagamento pela prestação do serviço público de transmissão. A RAP é faturada e recebida diretamente desses agentes.

90. Os principais contratos que integram o sistema de transmissão são os seguintes:

(a) contrato de concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica, celebrado entre a União e a concessionária;

(b) contrato de prestação de serviço de transmissão (CPST), celebrado entre a concessionária e o ONS. Esse contrato estabelece as condições técnicas e comerciais para disponibilização das suas instalações de transmissão para a operação interligada;

(c) contrato de conexão ao sistema de transmissão entre a concessionária e os usuários (CCT);

(d) contrato de uso do sistema de transmissão (CUST);

(e) contrato de constituição de garantia (CCG).

91. Com base nas características dos contratos de concessão de transmissão de energia elétrica e condições estabelecidas no item 7 desta Orientação, entende-se que as companhias do setor estão inseridas no alcance da ICPC 01.

Modelo a ser utilizado

92. A infraestrutura recebida ou construída é recuperada por meio de dois fluxos de caixa: (a) parte a ser recebida diretamente dos usuários delegados pelo poder concedente (geradoras, distribuidoras, consumidores livres, exportadores e importadores) por meio do faturamento mensal da receita garantida (RAP) durante o prazo de concessão; e (b) parte como indenização (para os casos que existe o direito contratual) dos bens reversíveis no final do prazo da concessão, a ser recebida diretamente do poder concedente ou para quem ele delegar essa tarefa.

93. Com base no entendimento da maioria desses contratos e nos itens 15, 16 e 19 da ICPC 01 e ainda nos itens BC42, BC43, BC49 e BC54 da IFRIC 12, o modelo que melhor reflete o negócio de transmissão é o modelo ativo financeiro, pois:

(a) a RAP, assegurada anualmente, contempla a construção, a operação e a manutenção e é realizada (recebida/auferida) pela disponibilização da infraestrutura e não por sua utilização (transporte de energia) pelos usuários (geradoras, distribuidoras, consumidores livres, exportadores e importadores); portanto, não existe risco de demanda para a empresa de transmissão;

(b) o poder concedente delegou às geradoras, distribuidoras, consumidores livres, exportadores e importadores o pagamento mensal da RAP, que por ser garantida pelo arcabouço regulatório de transmissão, constitui-se em direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro;

(c) a parcela estimada dos investimentos realizados e não amortizados ou depreciados até o final da concessão será classificada como ativo financeiro por ser um direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro diretamente do poder concedente ou para quem ele delegar essa tarefa;

(d) a parcela do ativo financeiro relativa à indenização dos ativos, quando aplicável, deve ser incluída no modelo do fluxo de caixa, considerando a premissa adotada pela administração para o seu recebimento (valor residual avaliado ao custo histórico, custo corrigido ou custo de reposição/base tarifária, se aplicável).

Considerações do modelo ativo financeiro

94. Para a operacionalização do modelo ativo financeiro é necessário atentar para as seguintes considerações:

(a) aplicação retroativa de todos os contratos de concessão assinados após 1995 (novas licitadas) para evitar distorção na apuração da taxa efetiva de juros do ativo financeiro relacionado à construção;

(b) critério para a separação (alocação) da receita de construção, operação e manutenção do total do contrato;

(c) aplicação do índice de inflação do contrato para calcular corretamente a inflação já incorrida do valor total do contrato e respectiva alocação entre receita de construção, operação e manutenção;

(d) apuração da remuneração incorrida da parcela do ativo financeiro da construção, da operação e da manutenção (separadamente);

(e) critério de separação do valor do faturamento mensal (fluxo de caixa) para alocação da parcela de receita de operação e manutenção e da parcela a ser reduzida do saldo do ativo financeiro, considerada como amortização do contrato (recebimento);

(f) critério de apuração da margem de construção;

(g) critério para apuração da taxa efetiva de juros.

Tratamento das adições por expansão e reforço



95. No caso da atividade de transmissão, independentemente do tipo de contrato de concessão assinado, as adições por expansão e reforço geram fluxo de caixa adicional e, portanto, esse novo fluxo de caixa (receita de construção) deve ser incorporado ao saldo do ativo financeiro, devendo uma nova taxa efetiva de juros ser apurada pelo prazo remanescente da concessão para essa parcela (novo ativo financeiro).

Tratamento das adições e baixas por substituição

96. As empresas de transmissão somente podem registrar um novo ativo financeiro caso as adições por substituição gerem fluxo de caixa adicional, líquido de eventuais baixas.

Atividade de geração

Características dos contratos e aplicação da ICPC 01

97. Os contratos de concessão de geração de energia elétrica podem apresentar diversas modalidades e, dependendo da data de sua assinatura, o marco regulatório é diferente, a saber:

(a) Contrato de concessão de serviço público

(i) Até 1995, os contratos de concessão das empresas estatais federais e estaduais e de algumas empresas privadas não foram formalizados. Com a edição da Lei nº 8.987/95 (Lei da Concessão), que dispõe sobre o regime de concessão e permissão, e da Lei nº 9.074/95, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, esses contratos tiveram de ser, obrigatoriamente, formalizados, incluindo as novas condições contratuais exigidas pela nova legislação, amparada pelo Constituição Federal.

(b) Contrato de uso do bem público (UBP)

(i) Esses contratos foram assinados pelos novos investidores que adquiriram ativos existentes no processo de privatização, bem como nos processos de licitação para construção de novos empreendimentos. O regime de exploração foi alterado para produção independente de energia (PIE).

(ii) No período de 1995 a 2003, a principal condição para participação nos leilões de privatização de ativos existentes e/ou de licitação para a construção de novos empreendimentos era o investidor ofertar o maior valor do UBP (concessão onerosa).

(iii) A partir de 2004, com o novo marco regulatório de energia, estabelecido pela Lei nº 10.848/04, a principal condição para participação dos leilões de licitação para construção de novos empreendimentos de energia é o investidor ofertar o menor preço de venda de energia para comercialização no mercado regulado (cativo - distribuidoras) e, ainda, a exigência de que, no mínimo, 70% da energia assegurada do empreendimento seja destinada a esse mercado e somente 30% remanescente podendo ser comercializada no mercado livre. Portanto, a assinatura do contrato de UBP está atrelada à assinatura do contrato de compra e venda de energia (PPA) pelo menor preço ofertado no leilão. O preço mínimo ofertado no leilão prevalece durante o prazo de 30 a 35 anos da concessão e somente é atualizado pelo índice de preços estabelecido no contrato. Somente os 30% da energia assegurada podem ser vendidos livremente durante o prazo da concessão. Também para esses casos continua existindo a exigência contratual de pagamento do UBP (concessão onerosa) durante o prazo da concessão, mas o valor é definido pelo poder concedente.

(iv) É importante ressaltar que podem existir casos de contratos em que o percentual destinado ao mercado livre é diferente dos 30%. A análise de cada contrato deve ser feita individualmente.

(c) Autorização

(i) As autorizações são destinadas geralmente aos empreendimentos termelétricos e de energia renováveis, tais como pequenas centrais hidrelétricas (PCH), eólicos, biomassa, solar e outros. O processo de obtenção das autorizações é mais simplificado.

98. As principais características dos contratos mencionados no item anterior costumam ser:

(a) as empresas de geração de novos empreendimentos têm a obrigação contratual de construir, operar e manter a infraestrutura. A obrigação de construção da infraestrutura pode estar de forma implícita ou explícita no contrato de concessão;

(b) a maioria dos contratos tem prazo de concessão entre 30 e 35 anos (hidrelétrica, PCH e eólica) e de 20 anos (termelétrica), podendo existir exceções;

(c) no caso dos empreendimentos hidrelétricos, a vida útil econômica média estimada dos principais bens integrantes da usina ultrapassa o prazo da concessão;

(d) no caso dos empreendimentos termelétricos e eólicos, a vida útil econômica média estimada dos principais bens integrantes dessas usinas é, normalmente, inferior ao prazo da concessão/autorização;

(e) de acordo com a Lei n.º 9.648/98, art. 10, "passa a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados observados prazos e condições", exceto energia gerada pela Itaipu Binacional e pela Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear;

(f) a partir de 2004, foram criados oficialmente dois ambientes para a comercialização de energia, a saber: (i) ambiente regulado (cativo - distribuidoras) e (ii) ambiente livre; embora os agentes já pudessem vender, desde 1995 (Lei n.º 9.074/95) para as distribuidoras e os consumidores livres;

(g) a partir de 2004, foi retirada a cláusula de equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, deixando de ser tarifa e passando a ser preço com risco para o investidor. Os contratos de uso do bem público assinados antes de 2004 já não continham tal cláusula;

(h) os bens são reversíveis no vencimento da concessão (hidráulica - grande porte e PCH), com direito ou não à indenização. No caso das novas termelétricas, eólicas e biomassa, os ativos são próprios e, portanto, somente nesses casos os bens não são reversíveis no vencimento da concessão. Podem existir exceções;

(i) existe discussão de interpretação legal com relação ao direito de indenização somente do valor residual do custo de construção do projeto básico original dos contratos de UBP, assinados após 1995, no regime de produção independente de energia (PIE), e sob a égide do Decreto n.º 2003, art. 20;

(j) não definem área de concessão;

(k) não definem critérios e procedimentos para reajuste e revisão das tarifas;

(l) não estabelecem obrigações da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço;

(m) não estabelecem direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

(n) não há tarifas definidas pelo poder concedente, exceto para algumas pequenas geradoras, localizadas na área de concessão de distribuidoras, que foram desverticalizadas (geração distribuída) e que utilizam a mesma infraestrutura da distribuidora, e cujos contratos de venda de energia estabelecem que os preços sejam reajustados de acordo com o processo de revisão tarifária da respectiva distribuidora.

99. Alerta-se que, devido à complexidade do entendimento do arcabouço regulatório da atividade de geração, considerando as diversas modalidades de contratos de concessão, os diferentes marcos regulatórios, os dois ambientes de comercialização de energia, os aspectos relacionados ao Programa de Incentivo do PROINFA e as regras para a geração distribuída, é necessária a análise individual de cada contrato de concessão/UBP/autorização para a conclusão sobre se está ou não dentro do alcance da ICPC 01, considerando as condições (a) e (b) previstas no item 7 desta Orientação.

100. Genericamente, aos contratos de concessão de geração assinados antes de 2003, podendo existir exceções, não se aplica a ICPC 01 por não atenderem à condição (a) da norma.

101. Também genericamente, para os contratos de concessão de geração assinados depois do novo marco regulatório de 2004, cuja condição primária para participação do leilão está atrelada à assinatura do contrato do UBP, em conjunto com o contrato de compra e venda de energia (PPA - menor preço), e, ainda, à obrigatoriedade de atendimento ao mercado regulado com a alocação de 70% da energia assegurada (cativo - distribuidoras) durante o prazo da concessão, a conclusão na primeira análise seria de que esses contratos estão dentro do alcance da ICPC 01. Para a conclusão de fato da aplicação da ICPC 01, é necessário fazer-se uma análise complementar específica de cada contrato de concessão e de outros aspectos desse negócio, tais como:

(a) a expectativa de venda dos 30% restantes da energia assegurada no mercado livre, com preço superior ao preço estabelecido no leilão para atendimento ao mercado regulado, resultando em uma receita não regulada de valor relevante em relação à receita total esperada do contrato. Como os 30% não são genéricos, cada contrato precisa ser analisado individualmente;

(b) a impossibilidade de separar fisicamente a infraestrutura de geração que irá produzir energia para atendimento ao mercado regulado e ao mercado livre;

(c) a forma como os modelos de negócios foram elaborados pelos investidores (por exemplo, para empreendimentos de energias renováveis).

Com base nos aspectos complementares analisados anteriormente, é entendimento do CPC que a condição estabelecida no item 5(a) da ICPC 01 não é atendida conjugada com o item GA7 da mesma norma. Podem existir exceções, portanto, é importante analisar individualmente os contratos.

102. Os empreendimentos de PCHs e eólicos vinculados ao Proinfa podem estar enquadrados no alcance da ICPC 01, dependendo de como o modelo de negócio tiver sido elaborado pelo investidor.

103. Os empreendimentos denominados "geração distribuída" podem estar enquadrados no alcance da ICPC 01, dependendo das condições de como o contrato de venda de energia tiver sido estabelecido.

Modelo a ser utilizado no caso de se aplicar a ICPC 01

104. Para os contratos de concessão/UBP/autorização de geração, que se enquadram no alcance da ICPC 01, a infraestrutura recebida ou construída é recuperada por meio de dois fluxos de caixa, a saber: (a) parte a ser recebida diretamente dos agentes do mercado regulado e mercado livre; e (b) parte como indenização (para os casos em que existe o direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro) dos bens reversíveis no final do prazo da concessão, esta a ser recebida diretamente do poder concedente ou a quem ele delegar essa tarefa.

105. A avaliação sobre se a previsão contratual de indenização representa um direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro deve ser feita pela administração, uma vez que é fundamental para concluir se o modelo bifurcado é ou não o mais adequado às circunstâncias. A conclusão de que a indenização referida no contrato representa um direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro pressupõe que o poder concedente ou a quem ele delegar essa tarefa não tem qualquer alternativa realista senão a obrigação de entregar caixa ou outro ativo financeiro.

106. Com base no entendimento desses contratos e nos itens 15 a 19 da ICPC 01, caso na leitura dos contratos a indenização seja considerada como um direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, o modelo que melhor reflete o negócio de geração é o modelo bifurcado, abrangendo:

(a) a parcela estimada dos investimentos realizados e não amortizados ou depreciados até o final da concessão que deve ser classificada como ativo financeiro por ser um direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro diretamente do poder concedente ou para quem ele delegar essa tarefa;

(b) a parcela remanescente à determinação do ativo financeiro (valor residual) que deve ser classificada como ativo intangível em virtude de a sua recuperação estar condicionada à venda de energia no mercado regulado e no mercado livre.

Contratos de concessão de geração fora do alcance da ICPC 01

107. Os contratos de concessão de geração fora do alcance da ICPC 01 devem ser analisados à luz do CPC 06 - Arrendamentos, do CPC 27 - Ativo Imobilizado e do CPC 04 - Ativo Intangível.

108. É importante lembrar que alguns contratos de concessão de geração assinados no Brasil, especialmente de hidroelétrica, termelétrica e biomassa têm características de arrendamento financeiro.

Adoção inicial do CPC 27

109. Caso os contratos de concessão analisados enquadrem a infraestrutura conforme o CPC 27 - Ativo Imobilizado, a empresa de geração pode optar pela aplicação da norma retroativamente ou utilizar o conceito de custo atribuído (deemed cost) na adoção inicial conforme previsto na ICPC 10.

110. As empresas de geração que optarem pela aplicação na norma retroativamente devem proceder aos seguintes ajustes principais: (a) eliminação do saldo remanescente de despesas administrativas indiretas capitalizadas; (b) saldo remanescente de juros de capital próprio capitalizados (juros sobre obras em andamento (JOA) e despesas de remuneração de imobilizações em curso (DRIC)); (c) custos financeiros (variações monetárias/cambiais, juros e outras) capitalizados em excesso aos juros de mercado; (d) custos retardatários, tais como contingências e custos socioambientais capitalizados após a entrada em operação comercial dos empreendimentos e outros não permitidos pelo Pronunciamento e demais normas aplicáveis.

111. As empresas de geração que optarem pela utilização do conceito de custo atribuído na avaliação dos bens integrantes da infraestrutura de geração, vinculados a uma concessão, devem levar em consideração os valores justos limitados aos valores de recuperação admitidos pelos reguladores e respeitar a vida útil econômica estimada pelos reguladores que vem sendo aceita pelo mercado como adequada, a menos que exista evidência robusta de que outra vida útil é mais adequada. É necessário atentar para o fato de que o valor residual, para efeitos de indenização, é aquele que é apurado de acordo com as vidas úteis estimadas pelos reguladores.

112. Por exemplo, na avaliação do valor justo de terrenos alagados ou ao redor dos reservatórios, normalmente, o valor dos terrenos não é depreciado a menos que não seja recuperável no final da concessão, ou seja, sem direito à indenização. Para os casos em que os terrenos tenham o direito de indenização ao final da concessão, para efeitos de avaliação do seu valor justo, o avaliador não pode considerar a valorização dos terrenos a partir da data de sua incorporação à infraestrutura da atividade de geração, por meio de aquisição ou desapropriação, até a data de transição da norma, uma vez que essa valorização somente seria realizada se os terrenos pudessem ser vendidos a terceiros; como esses terrenos estão vinculados a uma concessão, esse ganho jamais será realizado. Para essa avaliação, devem ser considerados os critérios de avaliação utilizados pelos reguladores no processo de avaliação dos bens a custo de reposição, para efeitos de revisão tarifária, conforme vem sendo utilizado nas empresas distribuidoras. Os reguladores determinam que os valores dos terrenos sejam avaliados ao custo histórico corrigido por um índice de preços. Assim sendo, o conceito aplicável a esse caso é o valor em uso.

113. Deve ser lembrado que o conceito de custo atribuído (deemed cost) permite que na determinação do valor justo dos ativos sejam adotadas outras metodologias além do custo de reposição.

114. Nas situações em que a geradora é uma investida e tenha optado pelo registro do custo atribuído, o registro dos ajustes (positivos ou negativos) como resultado dessa nova avaliação dos ativos registrados na conta de avaliação patrimonial no patrimônio líquido da investida deve ser efetuado na empresa investidora (controladora) como ajuste reflexo na conta de avaliação patrimonial, também no patrimônio líquido.

115. Apesar de não existir previsão expressa nas normas contábeis para que esse ajuste seja registrado como redutor da conta de ágio por expectativa de rentabilidade futura apurado na aquisição da investida, análise específica da situação deve ser procedida.

Amortização dos bens integrantes da infraestrutura de geração

116. Para os bens integrantes da infraestrutura de geração vinculados aos contratos de concessão (uso do bem público) assinados após 2004, sob a égide da Lei n.º 10.848/04 (novo marco regulatório), que não tenham direito à indenização no final do prazo da concessão no processo de reversão dos bens ao poder concedente, esses bens, incluindo terrenos, devem ser amortizados com base na vida útil econômica de cada bem ou no prazo da concessão, dos dois o menor, ou seja, a amortização está limitada ao prazo da concessão.

117. O mesmo tratamento contábil deve ser analisado para os contratos de concessão (uso do bem público) assinados entre 1995 a 2004, sob a égide do Decreto n.º 2003, art. 20.

Reconhecimento da receita dos contratos de venda de energia (PPA) pelas geradoras



118. Alguns contratos de venda de energia de longo prazo foram assinados contendo, além da cláusula de atualização monetária por índice de preços, a previsão de aumento real ou redução do preço contratado. Esses contratos, que preveem aumento ou redução de preço acima do índice previsto, devem ter a receita contratual reconhecida de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas, ou seja, no momento em que ocorrer a transferência dos riscos e benefícios referente à energia produzida. O mesmo tratamento contábil deve ser observado para o custo da energia comprada amparada por essa natureza de contrato nas empresas que compraram. Nesse contexto, deve ser considerado que:

(a) no caso de previsão de aumento de preço na energia a ser fornecida no futuro, esse efeito afetará as receitas derivadas desse fornecimento no futuro; e

(b) no caso de previsão de redução de preço na energia a ser fornecida no futuro, parcela da receita obtida antes dessa alteração deverá ser diferida para fins de linearização da receita ao longo do tempo.

Registro dos custos socioambientais relacionados à construção dos empreendimentos de energia

119. O valor dos custos socioambientais nos empreendimentos de energia é significativo, podendo representar na média entre 5% e 30% do total do orçamento da construção desses empreendimentos. Muitas vezes, esse valor é desembolsado durante o prazo da concessão. Para efeitos de registro contábil de todos os custos relacionados à construção desses empreendimentos, os quais serão desembolsados no futuro durante o prazo da concessão, a geradora deve elaborar a melhor estimativa dos desembolsos futuros trazidos a valor presente; esse valor deve ser registrado como custo do ativo imobilizado, que deve ser depreciado a partir da entrada em operação comercial do empreendimento. Esse critério está suportado pelo item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado (custos iniciais).

120. Após a entrada em operação comercial do empreendimento, caso a administração identifique que a estimativa inicial desses custos deverá sofrer ajustes relevantes para mais ou para menos ou por reversão do ajuste a valor presente, a provisão deve ser ajustada em contrapartida ao ativo imobilizado, na conta que recebeu o débito original.

Registro dos custos de renovação das licenças ambientais após a entrada em operação comercial do empreendimento

121. Após a entrada em operação dos empreendimentos é exigido pela legislação ambiental brasileira que sejam obtidas as licenças de operação, que dependendo dos órgãos ambientais de cada município e estado podem ter prazo entre dois e cinco anos ou ainda outro prazo, mas sempre limitado a 10 anos. Caso os custos ambientais associados à obtenção dessas licenças sejam pagos antes da obtenção efetiva da licença, o valor desembolsado deve ser registrado como ativo intangível - licenças de operação e amortizado pelo prazo da vigência da licença. Se a licença for obtida antes dos desembolsos, no momento inicial da vigência da licença o custo estimado desses desembolsos deve ser provisionado e registrado como ativo intangível - licenças de operação e amortizado pelo prazo de vigência da licença.

Registro de custos retardatários

122. Não é mais permitido o registro de custos retardatários, tais como custos socioambientais, contingências e outros após a entrada em operação comercial dos empreendimentos de geração de acordo com os conceitos introduzidos pelo Pronunciamento Técnico CPC 27. Somente é permitida a capitalização de custos que aumentam a vida útil dos bens integrantes da infraestrutura de geração e que geram fluxo de caixa adicional (receita). Aparentemente, somente os novos investimentos para repotencialização podem ser capitalizados. Os custos com grandes substituições que aumentam a vida útil dos bens devem ser capitalizados e o valor registrado anteriormente deve ser baixado, para evitar duplicidade de custos.

123. É importante lembrar que a maioria dos empreendimentos de geração não tem tarifa, tem preço negociado; somente podem ser capitalizados custos que gerem aumento da receita operacional (fluxo de caixa adicional).

Despesas de manutenção

124. O registro contábil das despesas de manutenção dos empreendimentos de geração deve observar os conceitos introduzidos pelo Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado e pelo Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Concessão onerosa

125. O registro contábil dos custos relacionados à concessão onerosa na indústria de energia elétrica aplica-se tão somente às empresas de geração que possuem no seu parque gerador usinas hidrelétricas, cujos contratos de concessão foram assinados na modalidade denominada uso do bem público (UBP). Esses contratos existem nas empresas já privatizadas (com ativos de geração existentes ou em construção) e nas empresas denominadas "novas licitadas" (novos ativos - as empresas têm a responsabilidade de construir, operar e manter as novas usinas hidrelétricas). Esses contratos podem ter sido assinados antes do novo marco regulatório de 2004, cuja concessão foi objeto de licitação pelo pagamento do maior valor pelo UBP, ou depois do novo marco regulatório de 2004, cuja concessão é objeto de licitação pelo menor preço de venda de energia elétrica, mas, ainda assim, o poder concedente estabelece o valor do UBP.

126. Esses contratos possuem cláusula que prevê o pagamento das parcelas do UBP ao longo do período da concessão. Dependendo do contrato, o cronograma de pagamento é diferenciado, a saber:

(a) em parcelas mensais fixas durante o prazo da concessão;

(b) em parcelas mensais fixas ou variáveis (não lineares) nos primeiros cinco a sete anos do prazo da concessão;

(c) em parcelas mensais fixas ou variáveis (não lineares) nos últimos cinco a sete anos do prazo da concessão.

127. Em todos os casos, as parcelas são atualizadas monetária e anualmente, desde a data de assinatura do contrato, por um índice de preços estabelecido nos contratos de concessão, e os valores são cobrados a partir da entrada em operação do empreendimento hidrelétrico (período de carência). Não há incidência de juros.

Prorrogação e renovação do prazo da concessão das geradoras, transmissoras e distribuidoras

128. Atualmente, as situações de contratos de concessão na indústria de energia em relação à prorrogação e à renovação são as seguintes:

(a) empresas privatizadas, cujos contratos foram assinados com prazo de 30 anos e com previsão de prorrogação a critério do poder concedente (poder discricionário);

(b) empresas não privatizadas, em sua maioria empresas estatais federais e estaduais. Para esse grupo, cujas concessões tinham sido concedidas anteriormente a 1995, antes da edição da Lei n.º 8.987/95 (denominada Lei das Concessões), que tinha como objetivo viabilizar o processo de privatização, foi dado tratamento especial sob determinadas condições que resultou na concessão de prazo de prorrogação especial por um período adicional de 20 anos. Alguns desses contratos ainda preveem a possibilidade de prorrogação. Assim sendo, a partir de 2015 e 2016, grande parte dessas concessões estará vencida;

(c) empresas de geração licitadas a partir do novo marco regulatório de 2004 (Lei n.º 10.848/04) tiveram o prazo de concessão estendido para 35 anos, sem possibilidade de prorrogação.

129. Ainda não foi editada legislação específica estabelecendo os critérios para prorrogação ou renovação das concessões a vencer a partir de 2015, inclusive sobre se esta será uma prorrogação especial com custo ou sem custo ou, ainda, se será uma nova licitação com custo. Também não existe histórico de prorrogação ou renovação no Brasil. Desde 1995 (Nova Lei das Concessões), nenhuma empresa de distribuição ou transmissão passou pelo processo de prorrogação ou renovação. Ocorreram algumas prorrogações com custo e sem custo para atendimento a situações específicas na atividade de geração, nada que pudesse ser considerado um histórico de tendências. Atualmente, no Brasil existe certa indefinição legal/regulatório/constitucional que está sendo discutida pelo mercado. Já existem diversos projetos de lei e emenda constitucional sendo discutidos na Câmara dos Deputados, mas ainda não é possível prever o resultado dessa discussão no Congresso Brasileiro.

130. As situações acima descritas e suas consequências, devem ser avaliadas pela concessionária à luz do disposto nos itens 93 a 96 do Pronunciamento Técnico CPC 04 - Ativo Intangível.

(1) As concessões não oriundas da RFFSA possuem apenas um contrato, o de

concessão ou de subconcessão, para exploração do serviço. Por não terem arrendado

bens como a via permanente, não possuem contrato de arrendamento.

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 19.857, DE 30 DE MAIO DE 2022

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários cancela nesta data, a pedido, o registro concedido à SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA, CNPJ nº 50.657.675/0001-86, para prestar serviços de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Resolução CVM nº 32, de 19 de maio de 2021.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 3 DE JUNHO DE 2022

Nº 19.871 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a CY.CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 18.596.891, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.872 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza MOZART AMADEUS DE FREITAS BORGES, CPF nº 038.074.831-28, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.873 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza CASSIANO GOMES JARDIM, CPF nº 355.018.318-64, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.874 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a BMC CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 42.040.271, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA TÉCNICA 1

PORTARIA DIR1/SUSEP Nº 97, DE 31 DE MAIO DE 2022

O DIRETOR DA DIRETORIA TÉCNICA 1 DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência estabelecida no inciso XVIII, do art. 23, do Anexo I, da Resolução CNSP nº 428, de 12 de novembro de 2021, tendo em vista o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, na alínea "d", do inciso II, do art. 35, da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do Processo Susep nº 15414.611068/2021-67, resolve:

Art. 1º Suspender o cadastro de GENERAL INSURANCE CORPORATION OF INDIA, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Índia, cadastrada junto à Susep como ressegurador admitido nos termos da Portaria SUSEP/DIR1 n.º 17, de 1º de abril de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES
ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 763, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da SUSEP, por meio da Portaria SUSEP nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, e tendo em vista o disposto no artigo 12, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, nos artigos 5º e 43 da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do processo Susep nº 15414.612719/2022-17, resolve:

Art. 1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de UIB RE BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA, CNPJ nº 09.476.647/0001-69, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na 19ª alteração de contrato social realizada em 19 de maio de 2022:

I - eleição do Sr. Carlos Leonardo dos Santos para o cargo de administrador e diretor de controles internos da corretora de resseguro UIB RE BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA; e

II - consolidação do contrato social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 765, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.609068/2022-88, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição de administradores de HDI SEGUROS S.A., CNPJ nº 29.980.158/0001-57, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 31 de março de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 766, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº



73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.608459/2022-85, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição de administrador de MAPFRE PREVIDENCIA S.A., CNPJ nº 04.046.576/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 13 de abril de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 767, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.600740/2022-70, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição de administradores de PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., CNPJ nº 33.061.813/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 402, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e com o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; em observância ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; tendo em vista as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 20 de junho de 2017, do Ministério da Educação - MEC; e considerando o disposto no Parecer Referencial nº 00002/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 01662/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU e nº 01709/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, todos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - ConjUR-MEC, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 443/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 202008576.

Art. 2º Fica credenciado o CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE JOÃO BAGOZZI - UNIBAGOZZI, por transformação da FACULDADE PADRE JOÃO BAGOZZI - FACULDADE BAGOZZI (1759), com sede na Rua Caetano Marchesini, nº 952, Portão, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela CONGREGACAO DOS OBLATOS DE SAO JOSE (1164) com sede, no município de Curitiba, no estado do Paraná. (CNPJ 53.416.921/0001-04).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 403, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 1/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201901955.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Vale do Sorriso - Univale, a ser instalada na Rua São Paulo, nº 28, Bairro Jardim Sorrilândia I, no Município de Sousa, no Estado da Paraíba, mantida pelo Centro de Ensino Superior Latino Americano Ltda. - EPP, com sede no mesmo Município e Estado. (CNPJ 24.598.461/0001-76).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 404, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, em observância ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e tendo em vista a Portaria Normativa MEC nº 20 e a Portaria Normativa MEC nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e o que consta do Processo nº 00732.001013/2022-55, resolve:

Art. 1º Homologar parcialmente o Parecer CNE/CES nº 33/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, referente ao Processo nº 00732.001013/2022-55 (e-MEC nº 201928678).

Art. 2º Credenciar a Faculdade Premier, a ser instalada na Avenida Anhanguera, nº 10.190, Quadra 582, Lote B1, Shopping Cerrado, Sala 101, Bairro Setor Aeroviário, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pela Premier Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado, a partir da oferta do curso superior de Estética e Cosmética, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de quatro anos, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, e observada a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 405, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 24/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201906545.

Art. 2º Credenciar a Centro Universitário de Tecnologia Carlos Drummond de Andrade, por transformação da Faculdade de Tecnologia Carlos Drummond de Andrade, a ser instalada na Avenida São Miguel, nº 4335, Bairro Ermelino Matarazzo, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pela Sociedade Eucacional Soibra s/s LTDA, com sede no mesmo endereço (CNPJ 54.281.373/0001-07).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

DESPACHOS DE 3 DE JUNHO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 55/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria nº 825, de 23 de novembro de 2018, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade CGESP, com sede na Avenida A, nº 490, Bairro Setor Oeste, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pela CGESP - Centro Goiano de Ensino, Pesquisa e Pós-Graduação Ltda. - ME, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, com cem vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.000464/2019-70 (e-MEC nº 201700431).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 265/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Uninassau Arapiraca, com sede na Rua Dom Felício Vasconcelos, nº 320, Centro, no município de Arapiraca, no estado de Alagoas, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, expressa na Portaria Seres nº 101, de 22 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 25 de fevereiro de 2019, para manter as 240 (duzentas e quarenta) vagas do curso superior de Enfermagem, bacharelado, da Instituição recorrente, conforme consta do Processo nº 00732.001201/2019-88 (e-MEC nº 201712417).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 272/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, expressa na Portaria nº 101, de 22 de fevereiro de 2019, para autorizar o funcionamento do curso de Biomedicina, bacharelado, a ser oferecido pela UNAMA Faculdade da Amazônia de Porto Velho, com sede na Rua Tutóia, nº 3.340, Bairro Eletronorte, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.001471/2019-99 (e-MEC nº 201711431).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 492/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria nº 113, de 28 de fevereiro de 2019, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Estácio do Recife, com sede na Avenida Engenheiro Abdias de Carvalho, nº 1.678, Bairro Madalena, no município Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com duzentas vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.002553/2019-51 (e-MEC nº 201712147).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 490/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria nº 190, de 17 de abril de 2019, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para autorizar o funcionamento do curso de Educação Física, bacharelado, a ser oferecido pela Unama Faculdade da Amazônia de Boa Vista - Unama, com sede na Avenida Ville Roy, nº 1672, bairro Caçari, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, mantida pela Ser Educacional S/A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.002178/2019-49 (e-MEC nº 201708526).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 918/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria nº 163, de 1º de abril de 2019, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, para autorizar o funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Aracaju, com sede na Rua de Riachuelo, nº 1.071, Bairro São José, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. - SESPS, com sede no mesmo município e estado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.003431/2019-81 (e-MEC nº 201601791).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 911/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria nº 365, de 12 de agosto de 2019, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para autorizar o funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela instituição Faculdades João Paulo II - Campus Porto Alegre, com sede na Avenida Independência, nº 343 até nº 0401 - lado ímpar, bairro Independência, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Educacional João Paulo II, com sede no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.003448/2019-39 (e-MEC nº 201701208).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 835/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, expressa na Portaria nº 570, de 22 de agosto de 2018, para autorizar o funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Natal, com sede na Avenida Prudente de Moraes, nº 3.510, Bairro Lagoa Nova, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade Educacional Carvalho Gomes Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.000347/2020-40 (e-MEC nº 201601910).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 928/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regula o e Supervisão de Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 409, 2 de setembro de 2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Mecatrônica, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Aparício Carvalho, com sede na Rua das Araras, nº 241, Bairro Eldorado, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantido pela Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda., com sede no mesmo município e estado, com cem vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.000353/2020-05 (e-MEC nº 201712939).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 43/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria nº 155, de 29 de março de 2019, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, para autorizar o funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, a ser oferecido pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia - IESUR, com sede na Avenida Capitão Sílvio, nº 2.738, de 2.640 a 2.760, lado par, Bairro Grandes Áreas, no município de Ariquemes, no estado de Rondônia, mantido pela Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.000527/2020-21 (e-MEC nº 201400509).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 42/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria nº 209, de 29 de abril de 2019, da Secretaria



de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, para autorizar o curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdades Integradas Aparício Carvalho Vilhena - FIMCAVILHENA, com sede na Rua Marques Henrique, nº 625, Centro, no município de Vilhena, no estado de Rondônia, mantida pela Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda., com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.000684/2020-37 (e-MEC nº 201712925).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 83/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria nº 209, de 29 de abril de 2019, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para autorizar o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto - Estácio Ribeirão PRE, com sede na Rua Abrahão Issa Halack, nº 980, bairro Ribeirânia, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, mantido pela Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.000957/2020-43 (e-MEC nº 201712183).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 115/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que, em sede de reexame, manteve o Parecer CNE/CES nº 738/2019, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 81/2019, que autorizou o funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Univeritas Unversus Veritas de Belo Horizonte - Veritas BH, com sede na Avenida Assis Chateaubriand, nº 218, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Ser Educacional S.A, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.003303/2019-38 (e-MEC nº 201608169).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 138/2020, do Conselho Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 243, de 29 de maio de 2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, na modalidade presencial, a ser oferecido pelo Centro Universitário Joaquim Nabuco de Recife, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantido pela Ser Educacional S.A., com sede no mesmo município e estado, com duzentas e quarenta vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.001209/2020-88 (Registro e-MEC 201713341).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 130/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheceu do recurso, para, no mérito, dar-lhe

provimento, reformando a decisão expressa na Portaria nº 579, de 19 de dezembro de 2019, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para autorizar o curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Unama Faculdade da Amazônia de Rio Branco - FMN RIO BRANCO, com sede na Rua Rubens Carneiro, nº 536, Bairro Abrão Alab, no município de Rio Branco, no estado do Acre, mantida pela Ser Educacional S.A, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com duzentas e quarenta vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.001544/2020-86 (e-MEC nº 201711758).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 265/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 490, de 24 de outubro de 2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Maracanaú, com sede na Rua Senador Petrônio Portela, nº 125, bairro Pajuçara, no município de Maracanaú, no estado do Ceará, mantida pela Ser Educacional, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.001926/2020-18 (e-MEC nº 201711603).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 290/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que, em sede de reexame, manteve o Parecer CNE/CES nº 196/2019, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 904/2018, e manifestou-se favorável ao funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Maracanaú, com sede na Rua Senador Petrônio Portela, nº 125, bairro Pajuçara, no município de Maracanaú, no estado do Ceará, mantida pela Ser Educacional S.A, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.001249/2019-96 (e-MEC nº 201712040).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 366/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que, em sede de reexame, corrigiu o erro material constante do Parecer CNE/CES nº 620/2019, e manteve os seus termos, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria nº 101, de 2019, e manifestou-se favorável ao funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Garanhuns, com sede na Rua Ernesto Dourado, nº 362, Bairro Heliópolis, no município de Garanhuns, no estado de Pernambuco, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com duzentas e quarenta vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.002771/2019-95 (e-MEC nº 201711640).

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 667, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º As instituições deverão solicitar o reconhecimento dos cursos, neste ato autorizados, nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201608224	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	500	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE	ASSOCIACAO DE ENSINO E PESQUISA GRACCHO CARDOSO S/C LTDA
2	201608226	MARKETING (Tecnológico)	500	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE	ASSOCIACAO DE ENSINO E PESQUISA GRACCHO CARDOSO S/C LTDA
3	201608225	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	500	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE	ASSOCIACAO DE ENSINO E PESQUISA GRACCHO CARDOSO S/C LTDA
4	201610431	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200	FACULDADE NORDESTE	SOCIEDADE UNINORDESTE DE EDUCACAO UNIVERSITARIA DE CAUCAIA S/S LTDA
5	201610495	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200	FACULDADE NORDESTE	SOCIEDADE UNINORDESTE DE EDUCACAO UNIVERSITARIA DE CAUCAIA S/S LTDA
6	201610348	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200	FACULDADE NORDESTE	SOCIEDADE UNINORDESTE DE EDUCACAO UNIVERSITARIA DE CAUCAIA S/S LTDA
7	201610494	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	200	FACULDADE NORDESTE	SOCIEDADE UNINORDESTE DE EDUCACAO UNIVERSITARIA DE CAUCAIA S/S LTDA

PORTARIA Nº 668, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do processo e-MEC listado na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de autorização de curso superior na modalidade a distância, relacionado no Anexo desta Portaria, conforme disposto nos arts. 10 e 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201610470	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200	FACULDADE NORDESTE	SOCIEDADE UNINORDESTE DE EDUCACAO UNIVERSITARIA DE CAUCAIA S/S LTDA



PORTARIA Nº 669, DE 3 DE JUNHO 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A instituição deverá solicitar o reconhecimento dos cursos, neste ato autorizados, nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº Ordem	de	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1		202113628	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	400 (quatrocentas)	FACULDADE NORDESTE TERRA	SOCIEDADE UNINORDESTE DE EDUCACAO UNIVERSITARIA DE CAUCAIA S/S LTDA
2		202023802	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE NORDESTE TERRA	SOCIEDADE UNINORDESTE DE EDUCACAO UNIVERSITARIA DE CAUCAIA S/S LTDA
3		202023623	SERVIÇOS JURÍDICOS E NOTARIAIS (Tecnológico)	400 (quatrocentas)	FACULDADE NORDESTE TERRA	SOCIEDADE UNINORDESTE DE EDUCACAO UNIVERSITARIA DE CAUCAIA S/S LTDA

RETIFICAÇÃO

Na linha 2 (nº de Ordem) da coluna "MODALIDADE" do Anexo da Portaria nº 1.691, de 09 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 13 de dezembro 2021, Seção 1, nº 233, página 98, onde se lê: "educação presencial", leia-se: "educação a distância" para o curso Letras - Português e Espanhol (cód. 1202899), da Universidade Federal de Mato Grosso (Processo SEI nº 23000.000250/2022-69).

Na linha 1 (nº de Ordem) da coluna "MODALIDADE" do Anexo da Portaria nº 1.711, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 13 de dezembro 2021, Seção 1, nº 233, página 102, onde se lê: "educação presencial", leia-se: "educação a distância" para o curso Letras - Português e Inglês (cód. 1202871), da Universidade Federal de Mato Grosso (Processo SEI nº 23000.000250/2022-69).

RETIFICAÇÃO

Nas linhas 1 e 2 (nº de Ordem) da coluna "nº de vagas totais anuais", do ANEXO (Autorização de Cursos EaD), da Portaria nº 312, de 31 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 1º/04/2021, Edição Extra 61-E, Seção 1, página 27, onde se lê: "500", leia-se: "375", conforme a Nota Técnica nº 32/2022/COREAD/DIREG/SERES/SERES (Processo SEI nº 23000.021319/2021-15).

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS VENDA NOVA DO IMIGRANTE

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 206, de 31 de maio de 2022, publicado no DOU de 03 de junho de 2022, Seção 1, página 55, que tem por objeto a Homologação do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado de Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 02/2022 do Instituto Federal do Espírito Santo - Campus Venda Nova do Imigrante, RETIFICAR:

No Anexo I
Onde se lê: ADMINISTRAÇÃO
Leia-se: QUÍMICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 248, DE 1º DE JUNHO DE 2022

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial, de 11/02/2020, publicado no DOU, de 12/02/2020; e CONSIDERANDO o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 173 de 27/05/2020, publicada no DOU de 28/05/2020, alterada pela Lei nº 14.314, de 24 de março de 2022, publicada no DOU de 25/03/2022 e, resolve:

Art. 1º PRORROGAR a validade dos editais de concurso públicos vigentes no âmbito do IFRS, conforme Anexos I e II, que permaneceram suspensos no período 28/05/2020 à 31/12/2021 respeitando o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 173 de 27/05/2020, publicada no DOU de 28/05/2020 e alterada pela Lei nº 14.314, de 24 de março de 2022, publicada no DOU de 25/03/2022, voltando os mesmos a transcorrer a partir de 01/01/2022;

ANEXO I
Novo prazo de validade do Concurso Público para Docente EBTT

Nº Edital Abertura	Data De validade inicial	Data de validade após suspensão
19/2016	23/02/2021	29/09/2022
19/2016	27/03/2021	31/10/2022
19/2016	06/01/2022	12/08/2023
38/2018	08/04/2023*	11/11/2024

*Prorrogado em 07 de abril de 2021, através da Portaria nº 109, publicada no DOU em 08/04/2021

ANEXO II

Novos prazos de validade dos concursos públicos para cargos Técnico Administrativo em Educação

Nº Edital Abertura	Data De validade inicial	Data de validade após suspensão
21/2018	08/04/2023*	11/11/2024

*Prorrogado em 07 de abril de 2021, através da Portaria nº 109, publicada no DOU em 08/04/2021

JÚLIO XANDRO HECK

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 205, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Divulga o resultado da análise dos documentos enviados pelas instituições, relativo ao credenciamento de Postos Aplicadores do exame para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o inciso VI do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, tendo em vista o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Educação nº 1.350, de 25 de novembro de 2010, da Portaria nº 356, de 21 de maio de 2020, e do Edital nº 4, de 11 de fevereiro de 2022, conforme disposto em seu art. 7º, resolve:

Art.1º Divulgar, nos termos do Art. 20 do Edital nº 4, de 11 de fevereiro de 2022, e da Nota Técnica Nº 79/2022/CGEC/DAEB, o resultado da análise dos documentos enviados pelas instituições, com parecer preliminar da equipe pedagógica, relativo ao credenciamento de instituições interessadas em tornarem-se Postos Aplicadores do exame para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), na forma constante no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Conforme disposto no Inciso IV do Art. 19 do referido Edital, fica aberto a partir desta data o prazo para recurso das Instituições que solicitaram credenciamento, que se encerra às 18h do dia 27 de junho de 2022.

Parágrafo único - Os recursos devem ser enviados para o email celpebras@inep.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO I

Processo Número	Instituição	Status do parecer
23036.004489/2022-09	Université Bordeaux Montaigne, em Pessac	favorável
23036.004490/2022-25	Freie Universität Berlin, em Berlim	favorável
23036.004492/2022-14	Centro Cultural Brasileiro em Moscou	favorável
23036.004497/2022-47	Université Sorbonne-Nouvelle -Paris 3	favorável
23036.004498/2022-91	Universidade de Estudos Estrangeiros de Toquio (TUFS), em Toquio	favorável
23036.004503/2022-66	Universidade de Heidelberg, em Heidelberg	favorável
23036.004510/2022-68	Universidade de Sófia Sveti Kliment Ohridski, em Sofia - Bulgária	favorável
23036.004514/2022-46	Universidade Hankuk de Estudos Estrangeiros, em Seul	favorável
23036.004515/2022-91	Universidade de Pisa, em Pisa	favorável
23036.004517/2022-80	Universidade de Bolonha, em Bolonha	favorável
23036.007193/2019-36	Lagos State University - LASU, em Lagos - Nigéria	favorável
23036.004936/2019-16	Jawaharlal Nehru University, em Nova Delhi	favorável
23036.004519/2022-79	Embaixada do Brasil em Londres	favorável
23036.004523/2022-37	Centro de Lenguas Extranjeras Unidad Santo Tomás do Instituto Politécnico Nacional (CENLEX UST), em Cidade do México	favorável
23036.006658/2019-31	Universidade de Estudos Estrangeiros de Beijing (BFSU), em Beijing	favorável
23036.004512/2022-57	Universidade de Cabo Verde, em Praia	favorável
23036.004516/2022-35	Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul	favorável
23036.004521/2022-48	Centro de Formación y Capacitación Profesional - IPEBRAS, em Assunção, Paraguai	favorável
23036.004522/2022-92	Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ	favorável
23036.003411/2019-63	Universidade de Granada	favorável



23036.004518/2022-24	Instituto Brasileiro-Equatoriano de Cultura (IBEC), em Quito	favorável
23036.004530/2022-39	Universidade Estadual do Maranhão	favorável
23036.004539/2022-40	Universidade Federal do Piauí - UFPI	favorável
23036.006132/2019-51	Universidade Católica de Santa Maria, em Arequipa (Peru)	favorável
23036.004535/2022-61	Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP	favorável
23036.004545/2022-05	Embaixada do Brasil em Georgetown - Guiana	favorável
23036.004538/2022-03	Conexão Brasil, em Guadalajara - México	favorável
23036.004546/2022-41	Universidade Federal de Lavras - UFLA	favorável
23036.004542/2022-63	Universidade Federal do Paraná - UFPR	favorável
23036.004547/2022-96	Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL	favorável
23036.004541/2022-19	Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA	favorável
23036.004543/2022-16	Universidade do Vale do Taquari - UNIVATES	favorável
23036.004534/2022-17	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - IFAC	favorável

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 991, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O REITOR da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 36/2022, que revoga a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, bem como o contido no Processo nº 23087.004493/2020-00, resolve:

Revogar a Portaria UNIFAL-MG nº 509/2020, publicada no sistema de Portaria em 25-03-2020, que delega competência à Chefia da Divisão de Patrimônio, para adotar e autorizar todas as ações necessárias para atendimento das rotinas de empréstimo de bens móveis aos servidores da UNIFAL-MG para a realização de trabalho remoto.

SANDRO AMADEU CERVEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 655, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, conforme Edital nº 01/2021, publicado no DOU de 04/08/2021.

Campus: Salvador	Unidade: Instituto de Matemática e Estatística
Departamento: Matemática	Área de Conhecimento: Matemática Pura e Aplicada
Classe: Adjunto A	Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.027496/22-13	Vagas: 01
Ord Classif Geral	Nome
1º	Otávio de Macedo Menezes
2º	Arthur Cavalcanti Cunha
3º	Camilo Campana
4º	Sarah Faria Monteiro Mazzini Costa
5º	Felipe de Aguiar Franco

DENISE VIEIRA DA SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA/SEI Nº 782, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições e de suas competências delegadas por meio da Portaria nº 282, de 05/03/2021, publicada no DOU de 11/03/2021, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº 36/2022 - GRST/CAMP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

1.1 - FACULDADE DE FISIOTERAPIA - CAMPUS JUIZ DE FORA

1.1.1 - Seleção nº 27: Departamento de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Musculoesquelética - Processo nº 23071.911822/2022-08 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	CARLOS EDUARDO GIRASOL	8,11
2º	MARCELO RESENDE MACHADO	7,94

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA MERCÊS OLIVEIRA DE FARIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE LETRAS E ARTES
FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO

PORTARIA Nº 4.837, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O Diretor da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Prof. Guilherme Carlos Lassance dos Santos Abreu, resolve tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de professor substituto referente ao edital nº 333, de 11 de maio de 2022, publicado no D.O.U nº 89, de 12/05/2022, divulgando os nomes dos candidatos aprovados:

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE E REPRESENTAÇÃO DA FORMA SETOR DE ESTUDO DA FORMA

- 1º lugar: Catherine Jacqueline Suzanne Gallois
2º lugar: Fabio Nienov
3º lugar: Thaysa Malaquias de Mello
4º lugar: Gustavo Macêdo Poey
5º lugar: Marta Cristina Buarque Guimarães
6º lugar: André Luis Tiani Nogueira

GUILHERME CARLOS LASSANCE DOS SANTOS ABREU
CENTRO DE TECNOLOGIA
ESCOLA DE QUÍMICA

PORTARIA Nº 4.811, DE 2 DE JUNHO DE 2022

A Diretora da Escola de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Fabiana Valéria da Fonseca, nomeada através da Portaria no 148 de 06 de janeiro de 2022, publicada no DOU no 06 de 10 de janeiro de 2022, no uso de suas atribuições, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto do Departamento de Processos Inorgânicos (DPI), setor de Tecnologias da Indústria Química Inorgânica, conforme Edital UFRJ nº 333 de 11 de maio de 2022, tendo como classificação:

- 1o Lugar - Gabriel Batalha Leoni
2o Lugar - Alexandre Ferreira Young
3o Lugar - Everton Gripa Marques

FABIANA VALÉRIA DA FONSECA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 591/DDP, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.005974/2021-75, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Comunicação e Expressão (CCE), para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Língua e Literatura Estrangeiras (LLE), objeto do Edital nº 087/2021/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2021, Seção 3, página 119.

Campo de Conhecimento: Letras/Línguas Estrangeiras Modernas (Italiano)

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva (DE)

Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos

com

deficiência conforme prevê a seção 4 deste Edital

Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	AMANDA BRUNO DE MELLO	9,16
2º	GRAZIELLE ALTINO FRANGIOTTI	8,51
3º	ELENA SANTI	8,31
4º	ADRIANA MENDES PORCELLATO	8,19

Lista de Pessoas com Deficiência:

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

Lista de Pessoas Negras:

NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL
DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 102, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Revoga a Portaria CAPES nº 56, de 17 de março de 2022.

A PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos II e IX do artigo 26 do Estatuto da Capes, aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, tendo em vista o art. 1º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36, de 05 de maio de 2022, bem como o constante dos autos do processo 23038.002756/2020-13, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria CAPES nº 56, de 17 de março de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIAS DE 3 DE JUNHO DE 2022

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 28 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2021, resolve:

Nº 1.083 - Art. 1º. HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº 001 de 03/01/2022, publicado no DOU em 04/01/2022, retificado em 13/01/2022, 14/01/2022, 07/02/2022, 14/02/2022 e 12/04/2022, referente ao CONCURSO PÚBLICO destinado ao provimento de vagas do cargo de PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, por Unidade, Código, Área de Conhecimento, Classe/Padrão/Nível, Regime de Trabalho e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme a seguir:

Unidade	Código	Área	Classe/ Padrão/ Nível	Regime de Trabalho	Lista	Candidato	Classificação
FM	0122FM02	Endocrinologia	Auxiliar com Especialização, Nível 1	20h	AC	GABRIELA FONSECA OLIVEIRA MESTRINHO	1º

Art. 2º. ESTABELECEER o prazo de validade do concurso em 02 (dois) anos, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

Nº 1.085 - Art. 1º. HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital Nº 1/2022, de 03/01/2022, publicado no DOU em 04/01/2022, retificado em 13/01/2022, 14/01/2022, 07/02/2022, 14/02/2022 e 12/04/2022, referente ao CONCURSO PÚBLICO destinado ao provimento de vagas do cargo de PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, por Unidade, Código, Área de Conhecimento, Classe/Padrão/Nível, Regime de Trabalho e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme a seguir:

Unidade	Código	Área	Classe/ Padrão/ Nível	Regime de Trabalho	Lista	Candidato	Classificação
ICSEZ	0122ICSEZ01	Pintura I, Pintura II, Criação da Forma Bidimensional, e Teoria da Percepção Visual	Adjunto A, Nível 1	DE	Não houve candidato aprovado		

Art. 2º. ESTABELECEER o prazo de validade do concurso em 02 (dois) anos, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

Nº 1.088 - Art. 1º HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº 001 de 03/01/2022, publicado no DOU em 04/01/2022, retificado em 13/01/2022, 14/01/2022, 07/02/2022, 14/02/2022 e 12/04/2022, referente ao CONCURSO PÚBLICO destinado ao provimento de vagas do cargo de PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, por Unidade, Código, Área de Conhecimento, Classe/Padrão/Nível, Regime de Trabalho e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme a seguir:

Unidade	Código	Área	Classe/ Padrão/ Nível	Regime de Trabalho	Lista	Candidato	Classificação
ICSEZ	0122ICSEZ03	Serviço Social	Adjunto A, Nível 1	DE	Não houve candidato aprovado		

Art. 2º ESTABELECEER o prazo de validade do concurso em 02 (dois) anos, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 515, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando: o que consta do Processo de nº. 23113.048011/2021-68, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Música/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº 001/2022, publicado no D.O.U. em 21/01/2022, e no Correio de Sergipe em 22/01/2022, retificado através dos Editais de Retificação nº 1, 2 e 3, publicados no DOU em 10/02/2022, 07/03/2022 e 26/04/2022, respectivamente, e Edital Complementar, publicado no D.O.U em 18/03/2022, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Música
Disciplinas	Fundamentos da Educação Musical I e II; Metodologia do Ensino da Música I e II; Música e Necessidades Educacionais Especiais; Avaliação em Música; Estágio Supervisionado em Educação Musical I, II, III e IV; Percepção Musical I, II, III, IV, V e VI.
Cargo/Nível	Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	
Ampla Concorrência	1º LUGAR: MARIA LUIZA SANTOS BARBOSA - 79,01 2º LUGAR: DAISY ALVES FRAGOSO GALVÃO - 77,57
Cotas (Lei nº 12.990/2014)	Nenhum candidato aprovado
Cotas (Decreto nº 3.298/1999)	Nenhum candidato aprovado

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALTER JOVINIANO DE SANTANA FILHO

Diário Oficial da União

Edição do dia

Leitura em texto

Versão Certificada em PDF

Seção 1

Atos Normativos

Seção 2

Atos de Pessoal

Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos

Baixe o app do DOU

Nas lojas

App Store

Google Play

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022060600145

145

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 611, DE 24 DE MAIO DE 2022

Aprova a alteração do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto Organizado de Fortaleza, nos termos que especifica.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, inciso V, do Anexo I do Decreto n.º 10.788, de 6 de setembro de 2021, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, da Lei n.º 12.815, de 5 de junho de 2013, na Portaria Mlnfra nº 61, de 10 de junho de 2020, e o constante nos autos do processo administrativo SEI-Mlnfra nº 50000.005644/2022-86, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do denominado "PDZ do Porto Organizado de Fortaleza - 2021", aprovado pela Portaria nº 1.498, de 10 de dezembro de 2021, do Ministério da Infraestrutura, de forma a incorporar as modificações apresentadas pela Companhia Docas do Ceará-CDC, por meio do Ofício Nº 52/2022/DIRPRE-CDC, de 24 de março de 2022, e seu respectivo anexo.

Art. 2º Estabelecer que o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto Organizado de Fortaleza receba a denominação de PDZ do Porto Organizado de Fortaleza - 2021, alterado por aprovação desta Portaria.

Art. 3º Determinar a publicação no sítio eletrônico do Ministério da Infraestrutura, bem como no sítio eletrônico da Companhia Docas do Ceará-CDC, do PDZ consolidado com as alterações aprovadas por esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RETIFICAÇÃO

No inciso I do art. 3º da Resolução CONTRAN nº 910, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 63, de 1º de abril de 2022, Seção 1, página 141,

onde se lê:

"a partir de 30 de janeiro de 2007"

Leia-se:

"a partir de 30 de janeiro de 2012"

No inciso II do art. 3º da Resolução CONTRAN nº 910, de 2022, publicada no DOU nº 63, de 1º de abril de 2022, Seção 1, página 141,

onde se lê:

"antes de 30 de janeiro de 2007"

Leia-se:

"antes de 30 de janeiro de 2012"

No inciso I do art. 5º da Resolução CONTRAN nº 910, de 2022, publicada no DOU nº 63, de 1º de abril de 2022, Seção 1, página 141,

onde se lê:

"a partir de 31 de dezembro de 2018"

Leia-se:

"a partir de 1º de janeiro de 2024"

No inciso II do artigo 5º da Resolução CONTRAN nº 910, de 2022, publicada no DOU nº 63, de 1º de abril de 2022, Seção 1, página 141,

onde se lê:

"antes de 31 de dezembro de 2018"

Leia-se:

"antes de 1º de janeiro de 2024"

RETIFICAÇÃO

No caput do art. 22 da Resolução CONTRAN nº 913, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 63, de 1º de abril de 2022, Seção 1, folha 94, onde se lê:

"inciso X do art. 230 do CTB."

Leia-se:

"incisos X ou XVIII do art. 230 do CTB."

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA (SENATRAM) Nº 629, DE 30 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, e a Portaria DENATRAM nº 27, de 25 de janeiro de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.012452/2022-26, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 922, de 2022, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica PAES DE OLIVEIRA & GOMES LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 10.955.949/0001-07, situada na Avenida Souza Naves, nº 639, fundos, Chapada, Município de Ponta Grossa/PR, CEP: 84.062-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAM) Nº 631, DE 30 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, e a Portaria DENATRAM nº 27, de 25 de janeiro de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.024731/2021-51, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 922, de 2022, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica ITA INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR EIRELI, inscrita no CNPJ nº 23.828.157/0001-05, situada na Avenida Arthur Antônio Sendas, nº 264, Galpão, Centro, São João de Meriti/RJ, CEP: 25.515-420, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAM) Nº 633, DE 30 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, e a Portaria DENATRAM nº 27, de 25 de janeiro de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.001756/2022-68, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 922, de 2022, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica NÚCLEO INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.753.779/0001-59, situada na Rua Hamleto Dalmaso, nº 1534, Recreio dos Bandeirantes, Uberaba/MG, CEP: 38.040-390, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAM) Nº 634, DE 30 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, e a Portaria DENATRAM nº 27, de 25 de janeiro de 2017, com base no que consta no processo administrativo nº 50000.009248/2022-28, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por um ano, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 2º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 922, de 2022, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica ABS INSPEÇÃO VEICULAR, inscrita no CNPJ nº 34.666.192/0001-91, situada na Rodovia BR 364, nº 2828, fundos com a Avenida Massangana, Município de Ariquemes/RO, CEP: 76.870-210, para atuar como Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAM) Nº 666, DE 1º DE JUNHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Resolução CONTRAN nº 923, de 28 de março de 2022, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.009499/2022-11, resolve:

Art. 1º Esta Portaria aplica a sanção administrativa de advertência ao laboratório CUNHA LAB LTDA, CNPJ nº 22.409.542/0001-55, nos termos do inciso I do art. 25 da Resolução CONTRAN nº 923, de 2022, pelo descumprimento do § 3º do art. 24 da Resolução CONTRAN nº 923, de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAM) Nº 667, DE 1º DE JUNHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Resolução CONTRAN nº 923, de 28 de março de 2022, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.009505/2022-21, resolve:

Art. 1º Esta Portaria aplica a sanção administrativa de advertência ao laboratório MAXILABOR DIAGNÓSTICO LTDA, CNPJ nº 03.941.124/0001-60, nos termos do inciso I do art. 25 da Resolução CONTRAN nº 923, de 2022, pelo descumprimento do § 3º do art. 24 da Resolução CONTRAN nº 923, de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAM) Nº 672, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Resolução CONTRAN nº 780, de 26 de junho de 2019, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.013077/2022-31, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por cinco anos, renovação do credenciamento da pessoa jurídica UTSC DO BRASIL INDÚSTRIA DE PLACAS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.132.130/0001-52, localizada na Estrada União Indústria, nº 857, BR 393, Bairro Cantagalo, Três Rios/RJ, CEP: 25.805-335, para exercer a atividade de Fabricante de Placa de Identificação Veicular (PIV), de acordo com a Resolução CONTRAN nº 780, de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAM) Nº 673, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, e a Portaria DENATRAM nº 27, de 25 de janeiro de 2017, com base no que consta no processo administrativo nº 50000.006673/2022-65, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 922, de 2022, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica JRS INSPEÇÃO VEICULAR LTDA., inscrita no CNPJ nº 25.229.079/0001-58, situada na Rua Ourique, nº 65, Lote 3 P 44M8 E 1 R Lobo Júnior, Penha Circular, Município do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.011-130, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAM) Nº 675, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022 e a Portaria DENATRAM nº 27, de 25 de janeiro de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.013622/2022-90, resolve:

Art. 1º Esta Portaria revoga, a pedido da empresa ETESUL BRUSQUE AVALIAÇÕES VEICULARES LTDA., CNPJ nº 08.817.692/0001-77, situada na Rua Edgar Von Buettner, nº 300, Bateas, Brusque/SC, CEP: 88.355-350, a Portaria DENATRAM nº 251, de 24 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 28 de janeiro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 7.661, DE 28 DE MARÇO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.007344/2022-17, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
I - denominação: Fazenda São João;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0118;
III - município (UF): Guaraci (SP);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 20º 11' 25" S / 049º 03' 04" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1996/SIA, de 3 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2012, Seção 1, Página 4.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES



PORTARIA Nº 7.962, DE 6 DE MAIO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.015500/2022-13, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Vale do Sol;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: GO0329;
- III - município (UF): Serranópolis (GO);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 18º 17' 21" S / 51º 56' 29" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.019, DE 11 DE MAIO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.015846/2022-11, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Agroprudente;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0841;
- III - município (UF): Tabaporã (MT);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 10º 54' 18" S / 056º 36' 48" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 75, DE 2 DE JUNHO 2022

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VI do art. 19 do Regimento Interno, com base no disposto no inciso IV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, considerando o que consta no processo nº 50300.000891/2013-11 e tendo em vista o deliberado em sua Reunião Ordinária nº 522, realizada em 26 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Estabelecer obrigações para a prestação de serviço adequado, bem como definir as respectivas infrações administrativas, para as administrações dos portos organizados, os arrendatários de áreas e instalações portuárias, os operadores portuários e os autorizatários de instalações portuárias, nos termos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 2º São direitos básicos e deveres do usuário, sem prejuízo de outros estabelecidos em legislação específica e contratualmente:

I - receber serviço adequado:

a) com observância dos padrões de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade, respeito ao meio ambiente e outros requisitos definidos pela ANTAQ;

b) com cumprimento das práticas recomendadas de proteção à vida e à saúde dos usuários e à integridade da carga;

c) com o conhecimento prévio de todos os serviços prestados e suas características, da composição dos correspondentes valores das tarifas e preços cobrados pelos serviços individualmente considerados, e dos riscos envolvidos;

d) com horário definido e compatível com o bom atendimento;

e) com instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e condizentes com o serviço;

e

f) com urbanidade, respeito e ética.

II - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

III - dispor de informação transparente, correta e precisa por meio de canais de comunicação acessíveis, vedada a publicidade enganosa e abusiva;

IV - dispor de tratamento isonômico, vedado qualquer tipo de discriminação;

V - levar ao conhecimento da ANTAQ e da administração do porto as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;

VI - comunicar à ANTAQ as infrações à lei e à regulamentação cometidas pela administração do porto, arrendatários, autorizatários e operadores portuários na prestação do serviço; e

VII - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 3º A autoridade portuária, o arrendatário e o autorizatário devem manter placa indicativa dos meios de comunicação dos usuários com a ANTAQ, confeccionada de acordo com os padrões e cores estabelecidos no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. A placa deverá ser afixada no portão principal de acesso à sede da Administração Portuária, no portão principal de acesso ao porto e no portão principal de acesso ao terminal portuário autorizado ou arrendado.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Art. 4º A autoridade portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:

I - regularidade, mantendo a oferta de janelas de atracação, as condições operacionais e utilidades portuárias compatíveis com as necessidades das embarcações-tipo contratualmente estabelecidas;

II - continuidade, não interrompendo injustificadamente as atividades portuárias por período superior a seis meses contínuos ou doze meses intercaladamente no período de dois anos;

III - eficiência, por meio de:

a) cumprimento dos parâmetros de desempenho estabelecidos contratualmente;

b) adoção de procedimentos operacionais que evitem perda, dano ou extravio de cargas e bagagens e minimizem custos a serem suportados pelos usuários;

c) melhoria contínua da qualidade, produtividade e dos índices de movimentação de carga pela busca da expansão, atualidade, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura do porto organizado e das instalações portuárias, dentro de padrões estabelecidos pela ANTAQ;

d) manutenção de pessoal técnico e administrativo em quantitativo suficiente;

e) execução diligente de suas atividades, de modo a não interferir nos serviços prestados pelos demais agentes atuantes no porto organizado, quando for o caso; e

f) outros critérios estabelecidos pela ANTAQ.

IV - segurança, por meio de:

a) segregação nos armazéns e pátios, de cargas perigosas ou especiais, com marcação dos volumes avariados, com diferença de peso, com indício de violação e em trânsito aduaneiro, e, também, indicação das características de cada volume e a natureza da avaria ou da especificidade verificada, em conformidade com as normas de segurança, aduaneiras, ambientais e regulatórias aplicáveis;

b) demarcação da área de operações com sinalização horizontal e vertical adequada e demarcação como "ÁREA DE SEGURANÇA", conforme plano de segurança apresentado à ANTAQ;

c) cumprimento do Plano de Emergência Individual (PEI) para controle e combate à poluição por manuseio de cargas de óleo, implantado e aprovado pelo órgão ambiental competente;

d) cumprimento das determinações da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (CONPORTOS), quanto à implantação, à manutenção e à execução dos Planos de Segurança;

e) controle de acesso e sistema de segurança nas áreas interna e externa conforme requisitos mínimos exigidos pela Polícia Federal ou Receita Federal do Brasil, ou pelo Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS), quando cabível;

f) armazenamento ou movimentação de petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis, de acordo com normativo editado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

g) prevenção de incêndios, acidentes ou desastres nos portos organizados e instalações portuárias; e

h) outras determinações, normas e regulamentos relativos à segurança portuária a serem editados pela ANTAQ e demais órgãos.

V - atualidade, através da:

a) promoção de treinamento de funcionários;

b) modernização das técnicas, dos equipamentos e das instalações dentro de padrões estabelecidos pela ANTAQ;

c) manutenção em bom estado de conservação e funcionamento dos equipamentos e instalações portuárias e promoção de sua substituição ou reforma ou de execução das obras de construção, manutenção, reforma, ampliação e melhoramento; e

d) atendimento a plano de manutenção de equipamentos terrestres de movimentação de carga, com periodicidade mínima anual, elaborado por pessoa física ou jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), com o registro dos laudos junto à autoridade portuária ou ao autorizatário.

VI - generalidade, assegurando a oferta de serviços, de forma indiscriminada e isonômica a todos os usuários;

VII - modicidade, adotando tarifas ou preços em bases justas, transparentes e não discriminatórias aos usuários e que reflitam a complexidade e os custos das atividades, observando as tarifas ou preços-teto, desde que estabelecidos pela ANTAQ;

VIII - higiene e limpeza, por meio de remoção, armazenagem e destinação adequada dos resíduos e demais materiais inservíveis, assim como controle de pragas e instalação de mecanismos de vedação à entrada de insetos e animais nocivos nos recintos de armazenagem ou destinados à movimentação de passageiros;

IX - livre acesso das empresas prestadoras de serviços à área portuária, sujeito a prévio agendamento, desde que devidamente credenciadas junto à autoridade portuária, quando couber;

X - abstenção de práticas lesivas à livre concorrência, tais como, entre

outras:

a) opor obstáculo ao exercício dos direitos ou à execução dos serviços;

b) formar cartel;

c) concentrar ou dominar mercados;

d) opor obstáculo ou resistência à entrada de novas empresa no mercado;

e) impedir ou prejudicar o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição; e

f) prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo.

CAPÍTULO III DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

Art. 5º A exploração do porto organizado terá como objetivo permanente o desenvolvimento econômico e a eficiência na execução dos serviços portuários, observadas a legislação e regulamentação pertinentes.

Art. 6º A autoridade portuária deve orientar sua atuação para a racionalização e otimização do porto organizado, garantindo a livre concorrência e tratamento isonômico aos usuários, aos arrendatários, aos autorizatários e aos operadores portuários, dentro de seus respectivos segmentos.

Art. 7º Cabe à autoridade portuária assegurar ao comércio e à navegação a fruição das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto.

Art. 8º Compete à autoridade portuária estabelecer, no âmbito do regulamento do porto, o horário de seu funcionamento e, sem prejuízo do atendimento às diretrizes estabelecidas pelo poder concedente, os critérios e procedimentos de:

I - habilitação ao tráfego e às operações;

II - movimentação e armazenagem de carga, conforme suas especificidades e periculosidade;

III - ordem e prioridades de atracação e de uso das instalações portuárias;

IV - uso de armazéns, pátios, galpões e silos;

V - jornada de trabalho no cais público; e

VI - cessão de equipamentos de sua propriedade.

Art. 9º A autoridade portuária poderá exigir, para as operações portuárias que impliquem obrigações pecuniárias, caução em moeda corrente, fiança bancária ou seguro-garantia contratado com instituição financeira.

Art. 10. A autoridade portuária poderá alterar a programação do fluxo de embarcações, de forma a melhor atender a condição ou circunstância operacional superveniente, devendo, nessas situações, comunicar a modificação aos envolvidos.

Art. 11. A autoridade portuária deverá publicar tabelas de tarifas portuárias em seu sítio eletrônico no prazo de dez dias a contar de sua aprovação pela ANTAQ com a descrição detalhada de cada serviço portuário, da infraestrutura e dos equipamentos colocados à disposição e destinados às operações portuárias.

CAPÍTULO IV DO ARRENDATÁRIO

Art. 12. A ANTAQ exercerá a fiscalização sobre o arrendatário com o objetivo de avaliar o seu desempenho operacional, bem como supervisionar, inspecionar e auditar os contratos de arrendamento, visando ao seu cumprimento.

Art. 13. Além do disposto no art. 4º, o arrendatário explorará a área e/ou instalação portuária em consonância com os termos e destinação estabelecidos no respectivo contrato e com observância do dever de manutenção e conservação dos bens vinculados e seu registro atualizado em inventário.

Art. 14. Caberá ao arrendatário apresentar a previsão de atracação à autoridade portuária, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 15. O arrendatário se responsabiliza por toda e qualquer pessoa, máquina ou veículo que adentrar na área portuária a seu serviço.

CAPÍTULO V DO OPERADOR PORTUÁRIO

Art. 16. Nos portos organizados, a operação portuária será realizada exclusivamente por operador portuário pré-qualificado pela autoridade portuária, arrendatário ou não, ressalvadas as hipóteses do art. 28 da Lei nº 12.815, de 2013.

Art. 17. Sem prejuízo da fiscalização permanente da ANTAQ, a fiscalização direta da operação portuária é de responsabilidade da autoridade portuária, a qual reportará eventuais infrações administrativas à ANTAQ no prazo de setenta e duas horas da conclusão do procedimento de fiscalização.



Art. 18. O operador portuário somente poderá exercer suas atividades após pré-qualificação realizada pela autoridade portuária, observadas as normas, os critérios e os procedimentos estabelecidos pelo poder concedente.

Art. 19. Após trinta dias da ciência da decisão administrativa definitiva da autoridade portuária, o operador portuário inadimplente quanto ao pagamento de tarifas portuárias ficará impedido de utilizar os equipamentos e infraestrutura do porto, observado o disposto em Resolução da ANTAQ quanto à cobrança e parcelamento de tarifas.

Art. 20. Compete ao operador portuário dirigir e coordenar as operações portuárias sob sua responsabilidade, sem prejuízo da supervisão e acompanhamento da autoridade portuária.

Art. 21. Os serviços portuários serão livremente contratados entre o operador portuário e o tomador de serviço.

Art. 22. Quando houver execução da movimentação ou armazenagem de carga, compartilhada por dois ou mais operadores dentro do porto ou de uma mesma instalação portuária, esses serão solidariamente responsáveis perante o usuário, a administração do porto e a ANTAQ.

Parágrafo único. Ainda que executado por terceiros, o serviço permanecerá sob responsabilidade do operador portuário a que estiver afeta a atividade portuária.

Art. 23. O operador portuário deverá recusar o recebimento de mercadorias destinadas a embarque ou provenientes de desembarque, quando se apresentarem em condições inadequadas ao transporte, à armazenagem, à manipulação e entrega à embarcação, devendo comunicar o ocorrido à autoridade portuária.

Art. 24. O operador portuário se responsabiliza por qualquer pessoa, máquina, equipamento ou veículo que adentrar na área portuária a seu serviço.

CAPÍTULO VI DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 25. Além do disposto nos arts. 2º e 3º, o autorizatário explorará a área ou instalação portuária em consonância com os termos e destinação estabelecidos no respectivo contrato de adesão.

Art. 26. O autorizatário deverá editar regulamento próprio, disciplinando a movimentação e armazenagem de cargas, conforme suas especificidades e periculosidade.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 27. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis, separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta e observadas as demais disposições da norma disciplinadora do procedimento sancionador:

I - advertência;

II - multa;

III - proibição de ingresso na área do porto organizado por período de trinta a cento e oitenta dias;

IV - suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de trinta a cento e oitenta dias;

V - cancelamento do credenciamento do operador portuário;

VI - suspensão;

VII - cassação; e

VIII - declaração de inidoneidade.

Art. 28. A penalidade de advertência poderá ser aplicada em substituição à penalidade pecuniária, apenas para as infrações de natureza leve e média, quando não se julgar recomendável a cominação de multa e desde que não seja verificado prejuízo à prestação do serviço, aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente ou ao patrimônio público.

Art. 29. A aplicação da penalidade de cassação de concessão de porto organizado, arrendamento ou autorização de instalação portuária caberá ao poder concedente, mediante proposta da ANTAQ.

Art. 30. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato.

Art. 31. As penalidades de suspensão, cassação e declaração de inidoneidade devem ser aplicadas em caráter excepcional, quando os antecedentes do infrator, a natureza ou a gravidade da infração indicarem a ineficácia de outras penalidades para a correção das irregularidades, observado o disposto nos arts. 78-G, 78-H e 78-I da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 32. São autoridades julgadoras:

I - o Chefe da Unidade Regional (URE), nas infrações de natureza leve ocorridas em área sob sua jurisdição direta;

II - o Gerente de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias, nas infrações de natureza leve ocorridas em local sem jurisdição de URE e nas infrações de natureza média;

III - o Superintendente de Fiscalização e Coordenação das URE, nas infrações de natureza grave;

IV - a Diretoria Colegiada, nas infrações de natureza gravíssima e/ou em que o Parecer Técnico Instrutório recomende a cominação de penalidades previstas no art. 27, incisos III a VIII.

Seção II Das Infrações Comuns Aos Agentes

Art. 33. Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a autoridade portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:

I - receber, fazer adentrar na área do porto ou encaminhar a pátio regulador cadastrado, quando houver, veículo de carga sem o devido agendamento ou fora do período previamente agendado, ou ainda, receber ou fazer adentrar na área do porto veículo de carga sem passar pelo pátio regulador, ainda que agendado, conforme regulamento do porto organizado ou da instalação portuária: multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por veículo em situação irregular;

II - não manter, em local visível e em bom estado de conservação, placa indicativa dos meios de comunicação dos usuários com a ANTAQ, após o prazo de quinze dias contado da data da notificação: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - não receber ou não adotar as providências para solucionar as reclamações ou demandas dos usuários: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - não disponibilizar serviço de atendimento aos usuários: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - deixar de comprovar junto à ANTAQ a regularidade perante a Fazenda Federal, a Fazenda Estadual, a Fazenda Municipal da sede da pessoa jurídica, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e a ausência de registro de processos de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, após o prazo de quinze dias contado da data da notificação: multa de até R\$10.000,00 (dez mil reais);

VI - não informar à ANTAQ, no prazo de trinta dias da ocorrência, alterações de denominação social, de endereço ou de representante legal: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

VII - deixar de prestar à ANTAQ, por meio de sistema informatizado relativo ao acompanhamento de preços portuários, informações relativas à movimentação de carga e às receitas provenientes dos serviços portuários, de acordo com norma específica: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

VIII - não comunicar aos passageiros atraso, cancelamento e alteração na programação: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IX - deixar de encaminhar à ANTAQ relatório informando os estágios de construção, reforma, ampliação ou modernização do porto organizado ou da instalação portuária, com abordagem dos eventuais impactos ambientais e com informações sobre a infraestrutura e a superestrutura disponibilizadas, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao semestre de referência: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

X - não manter a seguinte estrutura básica para serviço de passageiros no porto organizado ou na instalação portuária arrendada ou autorizada:

a) acessibilidade ou atendimento diferenciado e prioritário às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia, e do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b) segregação das áreas de embarque e desembarque de passageiros daquelas destinadas à movimentação e armazenagem de carga, uso compartilhado com separação física entre ambas, ou estabelecimento de procedimento específico para operação não simultânea: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

c) plataforma para embarque e desembarque de passageiros, com piso plano e antiderrapante e de acordo com a norma ABNT NBR 15450: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

d) instalações para atendimento aos passageiros e venda de passagens: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

e) instalações para espera, abrigadas e providas de assentos em número compatível com o fluxo de passageiros: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

f) instalações para recepção e restituição de bagagem, dimensionadas e equipadas com observância dos aspectos ergonômicos para livre movimentação de passageiros com volumes, dotadas de sistema de informações confiável e controle de bagagem: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

g) instalações para a administração do terminal, agentes de autoridade pública, fornecedores e prestadores de serviços e, nas instalações portuárias de turismo, para receptivo: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

h) instalações sanitárias para uso geral dimensionadas ao fluxo de passageiros: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

i) serviços e instalações de apoio, tais como telefones públicos, acesso à internet, informações turísticas e pré-atendimento em emergências médicas: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e

j) áreas para estacionamento de veículos de receptivo de turismo e, no caso de instalação portuária de turismo plena ou de trânsito, dos prestadores de serviço às embarcações de turismo: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

XI - não assegurar condições mínimas de higiene e limpeza nas áreas e instalações: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

XII - não informar à ANTAQ, no prazo de vinte e quatro horas da ocorrência, a interrupção da atividade portuária por mais de vinte e quatro horas ou seu reinício: multa de até 20.000,00 (vinte mil reais);

XIII - não manter atualizado controle de omissões de embarcações no porto organizado ou nas instalações portuárias arrendadas ou autorizadas, com a indicação dos respectivos armadores, datas, horários e justificativa apresentada: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

XIV - não pagar a tarifa portuária devida pela utilização da infraestrutura portuária e pelo recebimento de serviços de natureza operacional e de uso comum providos pela autoridade portuária: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XV - não prestar, nos prazos fixados, ou ainda, omitir, retardar ou recusar o fornecimento de informações ou documentos solicitados pela ANTAQ: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVI - não obter ou não manter atualizadas licenças ambientais pertinentes: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - não contratar ou deixar de renovar seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais para cobertura para os usuários e terceiros e outros exigidos em convênio de delegação, ou nos respectivos instrumentos contratuais: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVIII - deixar de prestar o apoio necessário às equipes de fiscalização da ANTAQ ou, no caso de arrendatários e operadores portuários, à autoridade portuária, garantindo-lhes livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos, às instalações, bem assim o exame de todos os documentos e sistemas inerentes à gestão portuária e ao desempenho operacional, comercial, econômico-financeiro e administrativo: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XIX - executar obras em desacordo com os projetos autorizados pela ANTAQ e/ou poder concedente: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XX - deixar de obter ou de manter atualizados licenças e alvarás expedidos pelas autoridades competentes que atestem a segurança contra incêndio e acidentes nos equipamentos e instalações portuárias: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XXI - negligenciar a segurança portuária, conforme critérios expressos no art. 4º, inciso IV: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XXII - não assegurar a oferta de serviços, de forma indiscriminada e isonômica a todos os usuários: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XXIII - contratar, permitir ou tolerar a prestação de serviços por empresa de navegação não autorizada pela ANTAQ: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XXIV - adotar tarifas ou preços abusivos, em bases não transparentes ou discriminatórias, ou não refletindo a complexidade e custos das atividades: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

XXV - deixar de suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto ou da instalação portuária; ou deixar de atender, no prazo fixado, a intimação da ANTAQ para suspender ou regularizar a execução de obra ou operação portuária: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

XXVI - adotar práticas de propaganda enganosa ou abusiva, ou que possam acarretar a cobrança indevida de valores ao usuário: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

XXVII - negligenciar a organização e controle de acesso dos navios ao porto: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

XXVIII - cobrar, exigir ou receber valores dos usuários que não estejam devidamente estabelecidos em tabela, ou ainda, que não representem contraprestação do serviço contratado: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

XXIX - não assegurar a eficiência na execução do serviço portuário, conforme critérios expressos no art. 4º, inciso III: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

XXX - não assegurar a regularidade na execução do serviço portuário, conforme critérios expressos no art. 4º, inciso I: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

XXXI - deixar de assegurar a atualidade na execução do serviço portuário, conforme critérios expressos no art. 4º, inciso V: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

XXXII - prestar informação falsa ou falsear dado enviado à ANTAQ: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XXXIII - dar causa, por qualquer meio, a dano ambiental nas áreas e instalações portuárias ou áreas adjacentes, ou ainda, não adotar as providências necessárias à sua prevenção, mitigação ou cessação: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XXXIV - utilizar ou, no caso de autoridade portuária, permitir que sejam utilizados terrenos, áreas, equipamentos e instalações portuárias com desvio de finalidade: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XXXV - não assegurar a continuidade do serviço portuário, conforme critérios expressos no art. 4º, inciso II: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XXXVI - dar causa, por qualquer meio, a incêndio ou desastre nas instalações portuárias ou áreas adjacentes: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XXXVII - não cumprir ou não fazer cumprir, exceto quando a conduta infracional se enquadrar em tipo específico nesta Resolução:

a) as leis e as determinações da ANTAQ, do poder concedente ou da autoridade portuária, quando for o caso: multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

b) os contratos de concessão, de arrendamento, de adesão, ou os convênios de delegação: multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

c) os regulamentos e normas da ANTAQ: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

d) as normas de segurança expressas pelo ISPS-CODE ou determinações da CONPORTOS: multa de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e



e) o regulamento do porto organizado: multa de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

XXXVIII - subempreitar, transferir ou delegar qualquer operação portuária sob sua responsabilidade a operador portuário não pré-qualificado: multa de até 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XXXIX - deixar de encaminhar, através de sistema eletrônico, disponível na página eletrônica da ANTAQ, até o vigésimo dia do mês subsequente, informações relativas a:

a) natureza, tipo, quantidade e peso, na unidade de medida estabelecida pela ANTAQ, do total de cargas movimentadas: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) quantidade de movimentação de passageiros: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

c) dados temporais de embarcações desatracadas no mês de referência, considerando as datas e horas registradas no momento do fundeio até a respectiva desatracação: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

XL - não informar à ANTAQ a inclusão de novos serviços ou o reajuste de preços ou tarifas de serviços, com até trinta dias de antecedência: multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

XLI - cobrar, exigir ou receber valores dos usuários que não deram causa à armazenagem adicional e a outros serviços prestados às cargas não embarcadas em navio e/ou prazo previamente programados na exportação: multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e

XLII - estacionar, transitar ou manter máquina, veículo ou equipamento, a seu serviço ou sob sua responsabilidade, nas vias de circulação do porto, de forma prejudicial ao tráfego de veículos, às cargas, às pessoas e às operações portuárias: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular.

§ 1º As penalidades estabelecidas no art. 27 poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, às infrações dispostas neste artigo, conforme sua gravidade e circunstâncias.

§ 2º As infrações administrativas dispostas nos incisos I, XIV e XLII do caput não se aplicam à autoridade portuária.

§ 3º As infrações administrativas dispostas nos incisos V, IX, X, XVII e XXXIX do caput não se aplicam ao operador portuário sem arrendamento ou contratado pelo arrendatário ou autorizatário.

§ 4º A infração administrativa disposta no inciso XXXVIII do caput não se aplica ao autorizatário, titular de instalação portuária privada localizada fora da área do porto organizado.

§ 5º As infrações administrativas dispostas nos incisos V e IX do caput não se aplicam ao autorizatário.

Seção III Das Infrações da Autoridade Portuária

Art. 34. Constituem infrações administrativas da autoridade portuária, sujeitando-a à cominação das respectivas penalidades:

I - deixar de divulgar mensalmente, em sua página na internet, os dados relativos ao volume de movimentação de cargas e passageiros, por terminal e segmento, bem como as linhas regulares de navegação que frequentaram os terminais arrendados no âmbito do porto organizado e a relação atualizada dos operadores portuários pré-qualificados: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - deixar de comunicar antecipadamente aos participantes das reuniões de programação as alterações de programação de manobras, nos termos do art. 10: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III - deixar de decidir sobre conflitos que envolvam agentes que atuam no porto organizado, ressalvadas as competências das demais autoridades públicas: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - deixar de encaminhar, através de sistema eletrônico, disponível na página eletrônica da ANTAQ, até o vigésimo dia do mês subsequente, informações relativas às receitas tarifárias faturadas no mês de referência, por atracação: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

V - deixar de encaminhar à ANTAQ:

a) contratos e respectivos aditamentos dos contratos de uso temporário, de cessão de uso onerosa e não onerosa, de autorização de uso e de passagem, no prazo de trinta dias após a sua celebração: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por documento;

b) relatório de acompanhamento das operações realizadas no porto organizado, contendo o resumo dos procedimentos de fiscalização adotados e reportando as principais ocorrências, quando solicitado: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) inventário atualizado da autoridade portuária sobre bens da União sob sua gestão, com discriminação dos bens próprios e bens reversíveis, até 30 de abril do ano subsequente, conforme critérios e conteúdos mínimos estabelecidos na norma de controle patrimonial dos portos organizados: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

d) demonstrações financeiras do último exercício social, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, conforme prazos e critérios dispostos no respectivo Manual de Contas das Autoridades Portuárias, acompanhado de Relatório de Administração e Gestão: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

e) cadastro de equipamentos e relação de infraestruturas portuárias disponíveis no porto organizado, atualizado, até 30 de abril do ano subsequente, ou mesmo quando solicitado pela ANTAQ: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

f) informações sobre receitas não tarifárias, até 30 de abril do ano subsequente: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

VI - deixar de realizar o adequado controle de acesso e circulação de pessoas, mercadorias, veículos e unidades de cargas: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

VII - negar ou obstar injustificadamente o acesso das empresas prestadoras de serviço ao porto organizado: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

VIII - permitir ou tolerar que máquinas ou veículos estacionem ou transitem pelas vias de circulação do porto de forma prejudicial ao tráfego de cargas e às operações portuárias: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular;

IX - deixar de prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária (CAP) e ao órgão de gestão de mão de obra (OGMO): multa de até R\$20.000,00 (vinte mil reais);

X - deixar de submeter o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto (PDZ) à aprovação do poder concedente ou deixar de cumprir ou de fazer cumprir o PDZ aprovado pelo poder concedente: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XI - deixar de autorizar, previamente ouvidas as demais autoridades no porto, a entrada e a saída, inclusive a atracação e a desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto e a movimentação de carga de embarcação: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XII - deixar de organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XIII - deixar de realizar, dentro dos limites da área do porto organizado, sob coordenação da autoridade aduaneira:

a) a delimitação da área de alfandegamento: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e

b) a organização e sinalização dos fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas, nas áreas sob alfandegamento: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

XIV - deixar de promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XV - deixar de fiscalizar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVI - deixar de pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente, ou permitir que realizem operações portuárias sem estarem pré-qualificados: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de fiscalizar os operadores portuários quanto à manutenção das condições de pré-qualificação: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVIII - deixar de submeter à prévia análise da ANTAQ e aprovação do poder concedente a realização de projetos e investimentos não previstos nos contratos de concessão ou no convênio de delegação: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XIX - deixar de aplicar os recursos financeiros, inclusive os provenientes de alienação e baixa de bens, conforme sua destinação e prazos estabelecidos no contrato de concessão ou convênio de delegação: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XX - deixar de arrecadar os valores das tarifas portuárias relativas às suas atividades ou pelos serviços e utilização das infraestruturas portuárias ou aquaviárias: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XXI - deixar de arrecadar os valores devidos a título de arrendamento: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XXII - deixar de submeter à prévia aprovação do poder concedente proposta de exploração indireta de área não afeta à operação portuária, nos casos em que assim dispuser o regulamento do poder concedente: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

XXIII - deixar de realizar, dentro dos limites da área do porto organizado, sob coordenação da autoridade marítima:

a) delimitação das áreas de fundeadoiro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b) delimitação das áreas destinadas a navios de guerra e submarinos, plataformas e demais embarcações especiais, navios em reparo ou aguardando atracação, e navios com cargas inflamáveis ou explosivas: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

c) estabelecimento, manutenção ou operação de sinalização e o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

d) estabelecimento e divulgação do calado máximo de operação das embarcações, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

e) estabelecimento e divulgação do porte bruto máximo e dimensões máximas das embarcações, em função das limitações e características físicas dos cais do porto: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

XXIV - deixar de manter a profundidade de projeto do canal de acesso, dos berços e da bacia de evolução, quando for o caso: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

XXV - deixar de submeter à prévia análise e aprovação da ANTAQ a transferência de controle societário de sociedade titular de contrato de concessão de porto organizado: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

XXVI - deixar de submeter à prévia análise da ANTAQ e aprovação do poder concedente a transferência de titularidade de contrato de concessão de porto organizado: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

XXVII - deixar de estabelecer, de atualizar ou de fazer cumprir o regulamento de exploração do porto, conforme diretrizes do poder concedente, ou de dispor sobre as matérias de que trata o art. 8º: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

XXVIII - deixar de reportar infrações à ANTAQ no prazo de setenta e duas horas da conclusão do procedimento de fiscalização: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

XXIX - deixar de submeter a revisão ou reajuste das tarifas portuárias à prévia aprovação da ANTAQ, quando exigido e observado o disposto em norma da ANTAQ: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

XXX - deixar de fiscalizar a operação portuária quanto à prestação de serviço adequado: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

XXXI - permitir que se explore ou se ocupe área ou instalação portuária, sem prévio procedimento licitatório ou sem instrumento contratual válido, ou ainda, sem assinatura ou vencido o referido instrumento, ressalvadas as exceções legais: multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XXXII - antecipar receitas tarifárias ou de valor de arrendamento sem a comunicação prévia à ANTAQ, no prazo mínimo de trinta dias da efetivação da operação, na forma da regulamentação específica da Agência: multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XXXIII - deixar de encaminhar à ANTAQ documento comprobatório da transferência de controle societário de sociedade titular de contrato de concessão de porto organizado no prazo de trinta dias do ato que a formalizou: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e

XXXIV - deixar de encaminhar à ANTAQ, no prazo de trinta dias do ocorrido, documento comprobatório de restrição imposta por parte de outra autoridade pública que tem a possibilidade de impedir o cumprimento da autorização da transferência de controle societário de sociedade titular de contrato de concessão de porto organizado no prazo de cento e vinte dias após a publicação da Resolução no DOU: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. As penalidades estabelecidas no art. 27 poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, às infrações dispostas neste artigo, conforme sua gravidade e circunstâncias.

Seção IV Das Infrações do Arrendatário

Art. 35. Constituem infrações administrativas dos arrendatários de áreas e instalações portuárias localizadas no porto organizado, sujeitando-os à cominação das respectivas penalidades:

I - não divulgar em seu sítio eletrônico a tabela com os valores máximos de referência de preços e tarifas de serviço, bem como a descrição detalhada dos serviços passíveis de serem cobrados dos usuários, dentro do prazo estabelecido no contrato de arrendamento, ou, na omissão deste, em até trinta dias a partir da assinatura do contrato de arrendamento: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - não informar à ANTAQ a revisão contratual de preços da tabela, com até trinta dias de antecedência: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III- não encaminhar à ANTAQ:

a) lista atualizada sobre bens vinculados ao arrendamento, se houver, até 30 de abril do ano subsequente, conforme critérios e conteúdos mínimos estabelecidos na norma de controle patrimonial dos portos organizados ou no prazo contratualmente estabelecido: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

b) relatório com diagnóstico das condições e integridade das instalações e equipamentos vinculados ao arrendamento, bem como seu plano de conservação, até 30 de abril do ano subsequente: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

IV - deixar de submeter à prévia análise da ANTAQ e aprovação do poder concedente a desincorporação e a baixa de bens vinculados ao contrato de arrendamento: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

V - deixar de submeter à prévia análise da ANTAQ e aprovação do poder concedente a realização de investimentos não previstos nos contratos de arrendamento: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

VI - não providenciar, quando couber, o alfandegamento do arrendamento junto à Autoridade Aduaneira ou perder esta condição: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

VII - não efetuar o pagamento à autoridade portuária dos valores devidos a título de arrendamento: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

VIII - deixar de submeter à prévia análise e aprovação da ANTAQ a transferência de controle societário de sociedade titular de contrato de arrendamento de instalação portuária: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

IX - deixar de submeter à prévia análise ANTAQ e aprovação do poder concedente a transferência de titularidade de contrato de arrendamento de instalação portuária: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

X - transferir a titularidade de contrato de transição: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);



XI - por qualquer meio interferir em, prejudicar ou impedir injustificadamente operação portuária devidamente autorizada, realizada por outro operador ou arrendatário: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

XII - causar, em decorrência de uso indevido ou inobservância de normas de segurança, dano a equipamento ou instalação portuária: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

XIII - armazenar ou movimentar petróleo e seus derivados, gás natural ou biocombustível, sem estar autorizado pela ANP: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XIV - explorar ou ocupar área ou instalação portuária, a qualquer título, sem o devido procedimento licitatório ou sem o competente instrumento contratual válido, ou sem assinatura ou vencido o referido instrumento, ressalvados os casos permitidos em normas e regulamentos: multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XV - realizar subcontratação, subarrendamento ou transferência de arrendamento, sem autorização expressa do poder concedente: multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XVI - iniciar a prestação e a respectiva cobrança de novos serviços ou majorar os preços ou tarifas de serviços em patamar superior ao acumulado pelo índice de referência para o respectivo período, sem autorização prévia da ANTAQ, quando o contrato assim determinar: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XVII - deixar de encaminhar à ANTAQ documento comprobatório da transferência de controle societário de sociedade titular de contrato de arrendamento de instalação portuária no prazo de trinta dias do ato que a formalizou: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e

XVIII - deixar de encaminhar à ANTAQ, no prazo de trinta dias do ocorrido, documento comprobatório de restrição imposta por parte de outra autoridade pública que tenha a possibilidade de impedir o cumprimento da transferência de controle societário de sociedade titular de contrato de arrendamento no prazo de cento e vinte dias após a publicação da Resolução no DOU: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. As penalidades estabelecidas no art. 27 poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, às infrações dispostas neste artigo, conforme sua gravidade e circunstâncias.

Seção V Das Infrações do Operador Portuário

Art. 36. Constituem infrações administrativas dos operadores portuários com atividade nos portos organizados, sujeitando-os à cominação das respectivas penalidades:

I - dar início às atividades sem inscrição no Concentrador de Dados Portuários e/ou sem apresentar à autoridade portuária apólice de seguro, conforme estabelecido em norma de pré-qualificação editada pelo poder concedente: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - deixar de atender às condições de pré-qualificação, nos termos de norma estabelecida pelo poder concedente: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - por qualquer meio interferir em, prejudicar ou impedir injustificadamente operação portuária devidamente autorizada, realizada por outro operador ou arrendatário: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

IV - causar, em decorrência de uso indevido ou inobservância de normas de segurança, dano a equipamento ou instalação portuária: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

V - falsear ou omitir qualquer dado ou documento com o objetivo de obtenção de Certificado de Operador Portuário: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

VI - realizar atividades sem estar devidamente pré-qualificado pela autoridade portuária: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º As penalidades estabelecidas no art. 27 poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, às infrações dispostas neste artigo, conforme sua gravidade e circunstâncias.

§ 2º A autoridade portuária e os arrendatários também ficam sujeitos às penalidades estabelecidas neste artigo, no que couber, e enquanto realizarem operações portuárias.

Seção VI Das Infrações do Autorizatório

Art. 37. Constituem infrações administrativas dos autorizatórios, sujeitando-os à cominação das respectivas penalidades:

I - deixar de assegurar a infraestrutura necessária e deixar de prover apoio de pessoal às embarcações nas operações de atracação e desatracação, neste último caso, quando a instalação portuária privada tiver como objeto a movimentação de passageiros: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - deixar de encaminhar à ANTAQ, para comprovação da expansão e da modernização das instalações portuárias, relatórios de acompanhamento operacional, com informações sobre a infraestrutura e a superestrutura disponibilizadas na instalação portuária, quando solicitado: multa de até R\$10.000,00 (dez mil reais);

III - deixar de enviar à ANTAQ, quando solicitado, relatório informando o estágio de evolução da construção ou da ampliação da instalação portuária privada: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

IV - deixar de estabelecer ou de divulgar o calado máximo de operação das embarcações em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

V - deixar de estabelecer ou de divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas das embarcações que irão trafegar, em função das limitações e características físicas das instalações de acostagem da instalação portuária privada: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

VI - deixar de fazer a delimitação das áreas de fundeadouro ou de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária ou de polícia marítima, quando esses serviços não forem de atribuição da administração do porto organizado: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

VII - deixar de delimitar a área de alfandegamento da instalação portuária privada, quando se tratar de terminal: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

VIII - transferir o controle societário de sociedade titular de contrato de adesão para exploração de instalação portuária sem expressa autorização da ANTAQ: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

IX - transferir a titularidade da autorização da instalação portuária privada sem expressa autorização do poder concedente: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

X - ampliar a área de instalação portuária privada sem autorização ou aprovação prévia do poder concedente, conforme o caso; ampliar a capacidade da instalação portuária privada ou alterar seu tipo de carga sem aprovação do poder concedente, ou ainda, alterar o seu perfil de cargas sem autorização prévia do poder concedente, conforme regulamento: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XI - não concluir as obras de construção da instalação no prazo estabelecido no ato de autorização ou no contrato de adesão ou não dar início às operações portuárias no prazo de cinco anos a contar da data da celebração do contrato de adesão, salvo em caso de prorrogação desse prazo pelo poder concedente: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XII - construir e/ou explorar instalação portuária privada sem autorização prévia do poder concedente: multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIII - não divulgar em seu sítio eletrônico a tabela com os valores máximos de referência de preços, bem como a descrição detalhada dos serviços passíveis de serem cobrados aos usuários, caso haja prestação de serviços a terceiros: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIV - não informar à ANTAQ tabela com a inclusão, mudança ou exclusão de novos serviços ou a revisão e reajuste de preços, quando ocorrer, com até trinta dias de antecedência: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XV - deixar de encaminhar à ANTAQ documento comprobatório da transferência de controle societário de sociedade titular de contrato de adesão para exploração de instalação portuária no prazo de trinta dias do ato que a formalizou: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

XVI - deixar de encaminhar à ANTAQ, no prazo de trinta dias do ocorrido, documento comprobatório de restrição imposta por parte de outra autoridade pública que tenha a possibilidade de impedir o agente setorial de fazer cumprir a autorização da

transferência de controle societário de sociedade titular de contrato de adesão para exploração de instalação portuária no prazo de cento e vinte dias após a publicação da Resolução no DOU: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e

XVII - nos casos em que a instalação portuária estiver implantada parcial ou totalmente em área da União, deixar de encaminhar, no prazo de trinta dias, contado da celebração do termo aditivo de transferência de titularidade de contrato de adesão para exploração de instalação portuária, documento comprobatório da comunicação do fato à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União do Ministério da Economia ou outra que lhe vier a substituir: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. As penalidades estabelecidas no art. 27 poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, às infrações dispostas neste artigo, conforme sua gravidade e circunstâncias.

Seção VII Da Classificação das Infrações

Art. 38. As infrações de que trata este Capítulo são classificadas, conforme sua gravidade, em:

I - natureza leve: a infração administrativa que preveja a cominação de multa máxima de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

II - natureza média: a infração administrativa que preveja a cominação de multa máxima acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - natureza grave: a infração administrativa que preveja a cominação de multa máxima acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); e

IV - natureza gravíssima: a infração administrativa que preveja a cominação de multa máxima acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. A aplicação de penalidades em razão de infrações administrativas estabelecidas nesta Resolução observará o disposto na regulamentação da ANTAQ que disciplina o procedimento sancionador e a dosimetria.

Art. 40. A imposição de penalidades contratuais de qualquer natureza não exclui ou atenua a cominação das penalidades administrativas previstas nesta Resolução.

Art. 41. Os prazos de que trata esta Resolução são contados de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Art. 42. Ficam revogadas:

I - a Resolução ANTAQ nº 3.274, de 6 de fevereiro de 2014;

II - a Resolução ANTAQ nº 2.969, de 4 de julho de 2013; e

III - a Resolução ANTAQ nº 442, de 7 de junho de 2005.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

ANEXO I

Padrões para confecção da placa indicativa dos meios de comunicação dos usuários com a ANTAQ

Placa: tamanho 90 cm de largura por 60 cm de altura em metal ou acrílico.

Deixar margem de 2 cm na cor branca e aplicar um filete de 9 mm em cor preta, formando um quadro com cantos em curva, preenchido com fundo azul claro (C=20 M=0 Y=0 K=0).

Aplicar a Logomarca da ANTAQ nas cores azul escuro (C=100 M=18 Y=0 K=51) e azul claro (C=51 M=0 Y=0 K=0), tamanho 66mm de altura por 103mm de largura. Nome: Agência Nacional de Transportes Aquaviários em letras maiúsculas e minúsculas, fonte Futura Md Bt na altura exata da sigla ANTAQ, na mesma cor (C=100 M=18 Y=0 K=51).

Texto restante na fonte Futura Md Bt, cor preta, sendo a placa de Porto com "Atendimento ao usuário" e "0800" em tamanho de fonte 150, "ouvidoria" em tamanho 128 e assinaturas em tamanho 70; placa de Terminal Autorizado com "Terminal Autorizado" em tamanho 150, "Contrato de Adesão" em tamanho 128 e assinaturas em tamanho de fonte 70; e placa de Terminal Arrendado com "Terminal Arrendado" em tamanho 150, "Contrato de Arrendamento" em tamanho 128 e assinaturas em tamanho de fonte 70."

As imagens dos modelos de placa para a Autoridade Portuária, terminal autorizado e terminal arrendado estão disponíveis sítio da Antaq na internet.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 84, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.017721/2021-85 e ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Informar a empresa requerente que a vigência do prazo de 180 dias de que trata o inciso I do Acórdão nº 707-ANTAQ, de 19 de novembro de 2021, se inicia a partir da efetiva assunção das operações pela ATU18 Arrendatária Portuária SPE S.A, caracterizada pela data de assinatura do TAP.

Art. 2º Cientificar a empresa ATU18 Arrendatária Portuária SPE S.A. acerca da presente decisão.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PORTARIA Nº 398, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 61, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e o art. 23 do Anexo I, do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, e no que consta do Processo nº 50500.014909/2021-15, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Coordenadores, para representar a ANTT, nas demandas relativas à regularização da sua frota oficial junto aos órgãos de trânsito e tributários estaduais e federais no âmbito da sua área de atuação, conforme segue:

I - Coordenador de Infraestrutura e Serviços - CINFS/GELOG/SUDEG, em âmbito Nacional;

II - Coordenador Regional de Apoio Logístico do Ceará, COLOG-CE/GELOG/SUDEG, em sua área de abrangência;

III - Coordenador Regional de Apoio Logístico de Goiás, COLOG-GO/GELOG/SUDEG, em sua área de abrangência;

IV - Coordenador Regional de Apoio Logístico do Mato Grosso, COLOG-MT/GELOG/SUDEG, em sua área de abrangência;

V - Coordenador Regional de Apoio Logístico de Minas Gerais, COLOG-MG/GELOG/SUDEG, em sua área de abrangência;

VI - Coordenador Regional de Apoio Logístico do Paraná, COLOG-PR/GELOG/SUDEG, em sua área de abrangência;

VII - Coordenador Regional de Apoio Logístico do Rio de Janeiro, COLOG-RJ/GELOG/SUDEG, em sua área de abrangência;

VIII - Coordenador Regional de Apoio Logístico de Santa Catarina, COLOG-SC/GELOG/SUDEG, em sua área de abrangência;

IX - Coordenador Regional de Apoio Logístico de São Paulo, COLOG-SP/GELOG/SUDEG, em sua área de abrangência.

§1º Nas ausências, afastamentos e impedimentos do Coordenador titular caberá ao respectivo substituto designado.

§2º Caberá aos COLOGs e CINFS, manter a regularidade da frota dos veículos sob suas responsabilidades, bem como realizar os procedimentos necessários para a transferências, vistorias, regularização de pendências, interposição de defesas e recursos de multas e emissão de documentos.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 78, de 12 de março de 2021.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES



DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 193, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 077, de 30 de maio de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.089357/2020-18, delibera:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 179, de 18 de maio de 2022 que, fundamentada na decisão judicial proferida em sede da Tutela Cautelar Antecedente nº 1009371-92.2017.4.01.3400, suspendeu a eficácia da Deliberação nº 261, de 10 de agosto de 2021, e restabeleceu as tarifas aprovadas por meio da Deliberação nº 274, de 26 de maio de 2020, corrigida posteriormente pela retificação publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2020, que aprovou a 9ª Revisão Ordinária, a 12ª Revisão Extraordinária, a aplicação do desconto de reequilíbrio e o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da ViaBahia Concessionária de Rodovia S/A.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 194, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLL - 002, de 30 de maio de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.402336/2017-05, delibera:

Art. 1º Declarar extinto o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado entre a ANTT e a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A em 25 de setembro de 2015, ante o cumprimento integral das obrigações estabelecidas na avença.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos processos administrativos listados no anexo I do referido TAC.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 474, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em concordância com art. 3º e o inciso XIV do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018 e inciso IV do art. 29 e inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, em cumprimento à Ação Ordinária nº 1060765-36.2020.4.01.3400, constante do processo administrativo nº 00424.155911/2020-44, e considerando o que consta no processo nº 50500.008498/2020-48, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização de mercados protocolo nº 50500.008498/2020-48, da VIAÇÃO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., CNPJ nº 33.698.981/0001-41, por inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018 c/c art. 1º, inciso V, da Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020.

Art. 2º Não conhecer as impugnações das empresas RODOVIÁRIO SÃO BENTO LTDA ME, CNPJ nº 17.063.703/0001-61; AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA., CNPJ nº 30.069.314/0001-01; AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., CNPJ nº 82.647.884/0001-35; VIAÇÃO COMETA S/A., CNPJ nº 61.084.018/0001-03; EXPRESSO GUANABARA LTDA, CNPJ nº 41.550.112/0001-01; EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16.624.611/0098-73, EMPRESA SAO CRISTOVAO LTDA., CNPJ nº 23.338.155/0001-38, e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INTERESTADUAL DE TURISMO, TRANSPORTES TERRESTRES E DE CARGA - ABRITTC, CNPJ nº 33.308.662/0001-82, por perda de objeto.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 475, DE 3 DE MAIO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XI do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018 e com o inciso III do art. 29 do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 45 e 50 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de supressão de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 71; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.061804/2022-36, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da VIACAO SANTA CRUZ LTDA., CNPJ nº 52.771.516/0001-33, para a supressão da linha SÃO PAULO (SP) - ALFENAS (MG), prefixo 08-0123-00, em cumprimento ao art. 16 da Resolução nº 5.285, de 2017.

Art. 2º Autorizar a paralisação dos mercados de BRAGANCA PAULISTA (SP) para ELOI MENDES (MG), PARAGUACU (MG) e ALFENAS (MG), na Licença Operacional - LOP de número 71, em cumprimento ao § 1º do art. 45 da Resolução nº 4.770, de 2015.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor em 24 de agosto de 2022.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 476, DE 3 DE MAIO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XII do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.069126/2022-50, decide:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Decisão para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizações deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015 implica a renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Decisão implicará a aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Decisão.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
MV DA C PROMOCOES - LTDA.	006323	23.338.202/0001-43
N. M. GONCALVES JUNIOR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI	001778	11.115.381/0001-70
NANDO'S TRANSPORTES LTDA-ME	356389	04.938.407/0001-15
NOVA SILVEIRA RIO TRANSPORTE LTDA	006324	43.732.206/0001-19
OLIVEIRA GONCALVES TRANSPORTES E TURISMO LTDA	006325	46.254.919/0001-02
R R DE MELO CARDIAL EIRELI	006326	12.621.075/0001-79
TEIXEIRA E BATISTEL TRANSPORTE E TURISMO LTDA	006327	45.736.327/0001-64
VIACAO PONTENSE EIRELI	000396	22.121.183/0001-36
VOE PICOS OPERACOES DE TURISMO. CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA	006328	41.987.437/0001-48

DECISÃO SUPAS Nº 477, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XII do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.069001/2022-20, decide:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Decisão para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizações deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015 implica a renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Decisão implicará a aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Decisão.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
BJM INFINITY TRANSPORTES E TURISMO LTDA	006316	46.424.359/0001-97
D&M VIAGENS E TURISMO LTDA	006317	45.424.301/0001-80
EXPRESSO SAO LUIZ LTDA	006318	01.543.354/0001-45
FB TRANSPORTES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA	006319	13.378.188/0001-58
J OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA	005816	40.179.614/0001-05
JANIO MOREIRA GUILHERME & CIA LTDA	001921	26.459.827/0001-51
JLC LOCACAO E TURISMO LTDA	006320	22.686.978/0001-91
JUDALE TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI	006321	16.666.394/0001-51
LAZZATUR TRANSPORTES LTDA	006322	08.875.084/0001-19
MARCK TURISMO LTDA	001816	15.157.436/0001-66

DECISÃO SUPAS Nº 478, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XI do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018 e com o inciso III do art. 29 do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 45 e 50 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de supressão de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 71; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.061820/2022-29, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA., CNPJ nº 52.771.516/0001-33, para a supressão da linha SANTOS (SP) - ITAJUBA (MG), prefixo 08-0251-00, em cumprimento ao art. 16 da Resolução nº 5.285, de 2017.

Art. 2º Autorizar a paralisação dos mercados de SANTOS (SP) para ITAJUBA (MG), SANTA RITA DO SAPUCAI (MG) e PIRANGUINHO (MG), na Licença Operacional - LOP de número 71, em cumprimento ao § 1º do art. 45 da Resolução nº 4.770, de 2015;

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor em 24 de agosto de 2022.

MARINA SOARES ALMEIDA



SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

DECISÃO SUROD Nº 56, DE 30 DE MAIO DE 2022

Autoriza a implantação de acesso na rodovia BR-060/GO, administrada pela Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil S.A. - CONCEBRA - Interessado: Pacífica Participações II Ltda

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.010318/2022-50, decide:

Art. 1º Autorizar a implantação de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-060/GO, sob concessão à Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil S.A. - CONCEBRA, no Km 086+630 ao 088+000, pista sul, em Anápolis/GO, de interesse da Pacífica Participações II Ltda.

§ 1º A presente Decisão está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária à informar à Coordenação Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária de Minas Gerais - CORODMG sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CONCEBRA deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Pacífica Participações II Ltda e a CONCEBRA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Concessionária CONCEBRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Pacífica Participações II Ltda deverá concluir a obra objeto desta Decisão no prazo de 08 (oito) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Pacífica Participações II Ltda. deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCEBRA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A Pacífica Participações II Ltda assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A Pacífica Participações II Ltda deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CONCEBRA cópia do projeto "as built" em meio digital.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo Único. A Pacífica Participações II Ltda abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

Ministério da Justiça e Segurança Pública

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA CGGP/SAA/SE/MJSP Nº 35, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Criação da Comissão de Seleção do Chamamento público de instituições de ensino públicas e privadas, regularmente instituídas, para viabilizar a concessão de estágio obrigatório não remunerado no Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso IV do art. 4º da Portaria SAA/SE/MJ nº 76, de 25 de novembro de 2021, publicada no DOU de 29 de novembro de 2021 e considerando o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e na Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019, e considerando o processo de Chamamento público de instituições de ensino públicas e privadas, resolve: Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão de Seleção para atuar no processo de chamamento público, de instituições de ensino públicas e privadas, regularmente instituídas, para viabilizar a concessão de estágio obrigatório não remunerado no Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP):

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão de Seleção para atuar no processo de chamamento público, de instituições de ensino públicas e privadas, regularmente instituídas, para viabilizar a concessão de estágio obrigatório não remunerado no Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP):

NOME	SIAPE	LOTAÇÃO	FUNÇÃO
Aline Carneiro de Aguiar	1795038	CDHO/CGGP	Presidente
Sandra Maria Mendes Adjafre Sindeaux	1808936	DICAP/CDHO/CGGP	Membro
Maria Elisenda de Araújo Dias	1263333	DICAP/CDHO/CGGP	Membro
Alexandra Lacerda Ferreira Rios	1723308	DILIC/COPLI/CGL	Membro

Art. 2º Revogar a PORTARIA CGGP/SAA/SE/MJSP Nº 21, de 21 de março de 2022.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO

ARQUIVO NACIONAL

PORTARIA AN Nº 63, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Aprova, pelo prazo de 24 meses, o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação dos Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

O DIRETOR-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso de suas atribuições, com fundamento na no Art. 22 do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria nº 2433, do Ministério da Justiça, de 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2011, considerando a Lei nº 8.159, de 8

de janeiro de 1991, o Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, o Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003 e o Decreto Nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019, e o que consta do processo 08227.001984/2021-36, resolve:

Art. 1º Aprovar, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação dos Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA (SEI/AN nº 0181540).

Parágrafo único. Compete à Fundação Nacional de Saúde dar publicidade aos referidos instrumentos de gestão de documentos e zelar pela sua correta aplicação.

Art. 2º A Fundação Nacional de Saúde deverá elaborar relatório circunstanciado sobre a utilização dos instrumentos de gestão de documentos no órgão, apontando as necessidades de alteração e/ou complementação, em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. No prazo de que trata o caput, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD da entidade deverá elaborar Listagem de Eliminação de Documentos resultante da aplicação do Código de Classificação e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim para aprovação pela autoridade competente da Fundação Nacional de Saúde, conforme legislação em vigor.

Art. 3º A aprovação por prazo indeterminado dos instrumentos de gestão de documentos pelo Arquivo Nacional fica condicionada ao cumprimento do estabelecido nesta Portaria pela Fundação Nacional de Saúde.

Art. 4º Na hipótese de não cumprimento dos prazos e procedimentos estabelecidos no art. 2º, o Arquivo Nacional suspenderá a aplicação dos instrumentos de gestão de documentos da Fundação Nacional de Saúde, até que a entidade apresente justificativa fundamentada para a ausência de resultados, que deverá ser submetida à apreciação do Arquivo Nacional.

Art. 5º Cabe à Fundação Nacional de Saúde avaliar o momento em que o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim deverão ser revistos e submetê-los à aprovação do Arquivo Nacional.

Art. 6º Os instrumentos de gestão de documentos encontram-se disponíveis para consultas e cópias no sítio eletrônico do Arquivo Nacional: www.arquivonacional.gov.br.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BORDA D'ÁGUA DE ALMEIDA BRAGA

PORTARIA AN Nº 64, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Aprova, pelo prazo de 24 meses, o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação dos Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim da Empresa Gestora de Ativos - Emgea.

O DIRETOR-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso de suas atribuições, com fundamento na no Art. 22 do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria nº 2433, do Ministério da Justiça, de 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2011, considerando a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, o Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003 e o Decreto Nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019, e o que consta do processo 08227.001634/2020-99, resolve:

Art. 1º Aprovar, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação dos Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim da Empresa Gestora de Ativos - Emgea (SEI/AN nº 0177357).

Parágrafo único. Compete à Empresa Gestora de Ativos dar publicidade aos referidos instrumentos de gestão de documentos e zelar pela sua correta aplicação.

Art. 2º A Empresa Gestora de Ativos deverá elaborar relatório circunstanciado sobre a utilização dos instrumentos de gestão de documentos no órgão, apontando as necessidades de alteração e/ou complementação, em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. No prazo de que trata o caput, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD da entidade deverá elaborar Listagem de Eliminação de Documentos resultante da aplicação do Código de Classificação e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim para aprovação pela autoridade competente da Empresa Gestora de Ativos, conforme legislação em vigor.

Art. 3º A aprovação por prazo indeterminado dos instrumentos de gestão de documentos pelo Arquivo Nacional, fica condicionada ao cumprimento do estabelecido nesta Portaria pela Empresa Gestora de Ativos.

Art. 4º Na hipótese de não cumprimento dos prazos e procedimentos estabelecidos no art. 2º, o Arquivo Nacional suspenderá a aplicação dos instrumentos de gestão de documentos da Empresa Gestora de Ativos, até que a entidade apresente justificativa fundamentada para a ausência de resultados, que deverá ser submetida à apreciação do Arquivo Nacional.

Art. 5º Cabe à Empresa Gestora de Ativos avaliar o momento em que o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim deverão ser revistos e submetê-los à aprovação do Arquivo Nacional.

Art. 6º Os instrumentos de gestão de documentos encontram-se disponíveis para consultas e cópias no sítio eletrônico do Arquivo Nacional: www.arquivonacional.gov.br.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BORDA D'ÁGUA DE ALMEIDA BRAGA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 3 DE JUNHO DE 2022

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, faz público que, em reunião de 26 de maio de 2022, o Conselho Nacional de Imigração deferiu o seguinte pedido, ressaltando que o respectivo registro deverá observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - CNlg - Resolução Normativa nº 30, de 2018 - Alteração de Prazo para indeterminado (RN 23/2017)

Processo: 47040.000004/2022-07 Imigrante: MAJA MARICIC Passaporte: 014266416.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJS Nº 432, de 17 de junho de 2019, fundamentado na Resolução Conjunta nº 01/2018 e na deliberação ocorrida na I Reunião do Conselho Nacional de Imigração (CNlg), em 22 de março de 2019, torna público o deferimento dos processos abaixo, ad referendum do referido Conselho, ressaltando que os respectivos registros deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:



Residência - CNlg - Resolução Conjunta nº 01, de 2018 - Prazo 2 anos
Processo: 47040.000437/2021-73 Imigrante: FELICISIMO ENCOMIENDA AGUJA Passaporte: P4883906A; Processo: 47040.000867/2021-95 Imigrante: MUSTAPHA SECKA Passaporte: PC655762; Processo: 47040.000046/2022-30 Imigrante: AMADU BALDE Passaporte: C00057090; Processo: 47040.000092/2022-39 Imigrante: AMIDO DJAMBAM Passaporte: C00229264; Processo: 47040.000100/2022-47 Imigrante: A RASHID ALAM Passaporte: EJ0050774; Processo: 47040.000101/2022-91 Imigrante: GUSAI DEB Passaporte: BW0391697; Processo: 08018.010383/2022-61 Imigrante: MAHAMADOU GORY Passaporte: B0910523; Processo: 08018.010790/2022-78 Imigrante: DIASONAMA KUAGATA NSONDA Passaporte: N2736072; Processo: 08018.010993/2022-64 Imigrante: JERONIMO JOAQUIM DIBA Passaporte: N2702558; Processo: 47040.000118/2022-49 Imigrante: UCHENNA STANLEY IYIDA Passaporte: A11092950; Processo: 08018.006058/2022-01 Imigrante: FRANCISCO CACULO MATEUS Passaporte: N26231701; Processo: 08228.000015/2022-39 Imigrante: BOBALOLAN MONTEIRO MANDIM Passaporte: C00238644; Processo: 08228.001142/2022-55 Imigrante: BURAHIMA CAMARA Passaporte: PC213798; Processo: 08228.001180/2022-16 Imigrante: ZANGIEF SINGA TSHISWAKA Passaporte: OB0870695; Processo: 08228.001217/2022-14 Imigrante: JOSÉ ROBERTO MACHADO MARQUES PAIS Passaporte: N0643182; Processo: 08228.001398/2022-62 Imigrante: ISIOMA SMITH AMIE Passaporte: A10615414; e Processo: 08228.003126/2022-13 Imigrante: RICHARD OLOGBOSERE Passaporte: A02274230.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, fundamentado na Resolução Conjunta nº 02/2020 e na deliberação ocorrida na III Reunião do Conselho Nacional de Imigração (CNlg), em 23 de junho de 2021, torna público o deferimento dos processos abaixo, ad referendum do referido Conselho, ressaltando que os respectivos registros deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - CNlg - Resolução Conjunta nº 02, de 2020 - Prazo Indeterminado
Processo: 47040.000225/2021-96 Imigrante: MATAR GNING Passaporte: A02475828; Processo: 47040.000513/2021-41 Imigrante: DAWDA JOBE Passaporte: PC599564; Processo: 47040.000562/2021-83 Imigrante: MAME MOR KANE Passaporte: A02468219; Processo: 08505.011449/2021-67 Imigrante: JONATHAN POKU OSEI Passaporte: G0332610; Processo: 47040.000656/2021-52 Imigrante: SHAH ALAM Passaporte: BY0803263; Processo: 08270.013104/2021-49 Imigrante: IVALDINA WILCA MONTEIRO RECCIULLE Passaporte: C00226659; Processo: 47040.000722/2021-94 Imigrante: MOUSSA DIOUF Passaporte: A02459084; Processo: 47040.000732/2021-20 Imigrante: BASSIROU DIOUF Passaporte: A01315355; Processo: 08505.012578/2021-72 Imigrante: CELESTINO NEVES Passaporte: N2398343; Processo: 08018.051003/2021-67 Imigrante: ANTONIO LUWAWA NGUTUKULU Passaporte: N1878925; Processo: 08505.013283/2021-13 Imigrante: MOR TALLA DIAW Passaporte: A01128400; Processo: 08444.001625/2021-14 Imigrante: BERNICE NGIOYELE MATUSADILA Passaporte: OP0911148; Processo: 08386.004350/2021-11 Imigrante: MD SHA ALOM Passaporte: EG0112580; Processo: 08505.013642/2021-32 Imigrante: DAHE CISSE Passaporte: B0857579; Processo: 47040.000029/2022-01 Imigrante: KEHINDE AKINBOBOLA Passaporte: A11092657; Processo: 08018.001200/2022-16 Imigrante: VLADIMIR FONSECA Passaporte: C00073013; Processo: 47040.000035/2022-50 Imigrante: BABA NDAO Passaporte: A02419079; Processo: 47040.000045/2022-95 Imigrante: ALIOUNE MOR BADIANE Passaporte: A02460841; Processo: 08018.003982/2022-28 Imigrante: MARIA CRISTINA JOÃO Passaporte: N1814163; Processo: 08505.000723/2022-53 Imigrante: SIBRI ZANNE Passaporte: A2001518; Processo: 08505.000744/2022-79 Imigrante: BASAKISA NKUNKU Passaporte: N2372186; Processo: 47040.000057/2022-10 Imigrante: ALASSANI BOUKARI Passaporte: EB457774; Processo: 08000.001700/2022-47 Imigrante: SAGAR JAMNANI Passaporte: L2249117; Processo: 08018.006210/2022-48 Imigrante: MATUVAVA ALEXI Passaporte: F259366-8; Processo: 08018.006253/2022-23 Imigrante: AMADOU MOUCTAR DIALLO Passaporte: 00000387; Processo: 47040.000074/2022-57 Imigrante: AMJAD HOSAIN Passaporte: BT 0385561; Processo: 08018.006616/2022-21 Imigrante: AVITO PINTO MIRANDA Passaporte: C00025657; Processo: 08505.001132/2022-01 Imigrante: ABDOULAYE SYLLA Passaporte: AA0250356; Processo: 47040.000080/2022-12 Imigrante: BARA DIOP Passaporte: A01919472; Processo: 08505.001450/2022-64 Imigrante: CATHY VANGU LUTETE Passaporte: 0688278; Processo: 47040.000082/2022-01 Imigrante: LIVINUS UCHENNA NWEKE Passaporte: A10615370; Processo: 08018.008127/2022-11 Imigrante: SADJO DABO Passaporte: AAINN36080; Processo: 47040.000083/2022-48 Imigrante: TERESA FRANCISCO DAMIAO Passaporte: N2267244; Processo: 47040.000084/2022-92 Imigrante: MOUSSA COMPAORE Passaporte: A3059844; Processo: 47040.000086/2022-81 Imigrante: MBAYE GUEYE Passaporte: A02433867; Processo: 47040.000088/2022-71 Imigrante: ALIOUNE DIOP Passaporte: A06714702;

Processo: 08018.008838/2022-88 Imigrante: JOÃO ADRIANO SASI Passaporte: N2220275; Processo: 08018.008768/2022-68 Imigrante: PEDRO KAPIA KAYEYE Passaporte: N1899214; Processo: 08018.008918/2022-33 Imigrante: JOSÉ AFONSO SEBASTIÃO Passaporte: 2398332; Processo: 08018.009415/2022-85 Imigrante: GOUANOU MINLEGBE JEAN MARC Passaporte: 14AF96826; Processo: 47040.000090/2022-40 Imigrante: IBRAHIMA NDAO Passaporte: A01899276; Processo: 47040.000096/2022-17 Imigrante: KHADIM MBENGUE Passaporte: A01899578; Processo: 47040.000097/2022-61 Imigrante: BRAHIMA SOUKOUNA Passaporte: AA0487772; Processo: 47040.000098/2022-14 Imigrante: NABILUR RASHID RAZA Passaporte: BW0689350; Processo: 47040.000102/2022-36 Imigrante: HERVE NOKPLIM TCHAKPANA Passaporte: EB423562; Processo: 47040.000103/2022-81 Imigrante: SERIGNE FALLOU LEYE Passaporte: A01972776; Processo: 47040.000105/2022-70 Imigrante: KAWSAR AHMED Passaporte: EA 0759764; Processo: 47040.000106/2022-14 Imigrante: BOUBACAR DEMBA DIARRA Passaporte: AA0266954; Processo: 47040.000108/2022-11 Imigrante: ABDOU GAYE Passaporte: A01927767; Processo: 47040.000109/2022-58 Imigrante: BIRANE BA Passaporte: A01557570; Processo: 47040.000110/2022-82 Imigrante: ABDUL KAHIR Passaporte: BW0391774; Processo: 47040.000111/2022-27 Imigrante: SALIOU NDIAYE Passaporte: A02419035; Processo: 47040.000112/2022-71 Imigrante: ALY SOLANE Passaporte: A02729240; Processo: 08018.011025/2022-75 Imigrante: EVANGELINA MARIA KANJANJA ELIAS Passaporte: 2199478; Processo: 08505.002080/2022-82 Imigrante: ISSAKA BANCE Passaporte: A3047508; Processo: 08018.011556/2022-68 Imigrante: MOUSSA NDOUR Passaporte: A01731231; Processo: 47040.000113/2022-16 Imigrante: THOUHIDUL ISLAM CHOUDHURY Passaporte: BP0924065; Processo: 47040.000114/2022-61 Imigrante: IBRAHIMA GUEYE Passaporte: A02460711; Processo: 47040.000115/2022-13 Imigrante: KAMAL AJADI BALOGUN Passaporte: A08338188; Processo: 47040.000117/2022-02 Imigrante: BASSAROU ATCHABAO Passaporte: EB423554; Processo: 47040.000119/2022-93 Imigrante: BASSIROU NDIAYE Passaporte: A02468186; Processo: 47040.000120/2022-18 Imigrante: SERIGNE GUEYE Passaporte: A02480855; Processo: 47040.000121/2022-62 Imigrante: MOUSTAPHA DIOUF Passaporte: A02460727; Processo: 47040.000122/2022-15 Imigrante: BABACAR MBAYE Passaporte: A02468305; Processo: 47040.000123/2022-51 Imigrante: DIOUF AMATH Passaporte: A01899974; Processo: 47040.000124/2022-04 Imigrante: ALASSANE NIANG Passaporte: A02457553; Processo: 47040.000128/2022-84 Imigrante: ELIZABETH ERMITANIO GUDTAN Passaporte: P5872407A; Processo: 08505.009842/2021-91 Imigrante: LAMINE CASSAMA Passaporte: C00085826; Processo: 08018.004160/2022-64 Imigrante: YAMBA GABRIEL JOAO Passaporte: N1996744; Processo: 08228.000027/2022-63 Imigrante: CHEIKHOU OUMAR DIOP Passaporte: A01283795; Processo: 08228.000124/2022-56 Imigrante: MAR NIANG Passaporte: A02991065; Processo: 08228.000134/2022-91 Imigrante: DAOUDA DIENG Passaporte: A01590938; Processo: 08228.000169/2022-21 Imigrante: MAMADOU ABIB NIANE Passaporte: A02462668; Processo: 08228.000220/2022-11 Imigrante: ABDOU THIAM Passaporte: A01902884; Processo: 08228.000279/2022-92 Imigrante: SALIOU MBENGUE Passaporte: A01927994; Processo: 08228.000427/2022-79 Imigrante: HAGIE DUKUREH Passaporte: PC560965; Processo: 08228.000537/2022-31 Imigrante: KHADIM GUEYE Passaporte: A02154950; Processo: 08228.000971/2022-11 Imigrante: MAMADOU NDIAYE Passaporte: A01558549; Processo: 08228.001353/2022-98 Imigrante: BASSIROU DIENG Passaporte: A02475853; Processo: 08228.001425/2022-13 Imigrante: AFONSO VIKA LOPES Passaporte: N2473402; Processo: 08228.001504/2022-16 Imigrante: MAMBAYE THIOUNE Passaporte: A02991088; Processo: 08228.001609/2022-67 Imigrante: THIORO MBENGUE Passaporte: A01598324; Processo: 08228.001904/2022-13 Imigrante: MOR GUEYE Passaporte: A02457966; Processo: 08228.001911/2022-15 Imigrante: ALMIRA ASUNCIÓN LEGASPE SILAN Passaporte: P4849123A; Processo: 08228.002156/2022-96 Imigrante: SALIOU DIALLO Passaporte: A02840915; Processo: 08228.002270/2022-16 Imigrante: OUMAR SALL Passaporte: A02466646; Processo: 08228.003632/2022-96 Imigrante: AMINATA KEITA Passaporte: 278/ARG/B; Processo: 08228.003653/2022-11 Imigrante: SOUMAILA NONNI Passaporte: A3046959; Processo: 08228.003738/2022-91 Imigrante: HA MOHAMMAD OLIUR RAHMAN Passaporte: EF0486646; Processo: 08228.002211/2022-48 Imigrante: MAMADOU THIAM Passaporte: A01899856; Processo: 08228.002048/2022-13 Imigrante: IBRAHIMA SOGNANE Passaporte: A01670395; Processo: 08228.003543/2022-41 Imigrante: SUPEAN AHMED Passaporte: BR0985754; Processo: 08228.001257/2022-41 Imigrante: ASSE MALICK THIAM Passaporte: A02460722; Processo: 08228.002240/2022-18 Imigrante: SALIOU MBACKE GUEYE Passaporte: A2475825; Processo: 08228.000222/2022-93 Imigrante: MD ABDUR RAHMAN Passaporte: EF0642804;



Processo: 08228.000128/2022-34 Imigrante: KABIR TINE Passaporte: A02431181;
Processo: 08228.003447/2022-18 Imigrante: ELHADJI MAGUEYE NDAYE Passaporte: A02874433;
Processo: 08228.001412/2022-28 Imigrante: SAIDOU ADAMA DIA Passaporte: A02751351;
Processo: 08228.001424/2022-52 Imigrante: ALASSANE DIEDHIOU Passaporte: A00903102;
Processo: 08228.001198/2022-18 Imigrante: ABDOU NDIAYE Passaporte: A01902630;
Processo: 08228.000113/2022-76 Imigrante: ANSUMANA TUNKARA Passaporte: PC574368;
Processo: 08228.000131/2022-58 Imigrante: OUSMANE THIOUB Passaporte: A024468358;
Processo: 08228.000239/2022-41 Imigrante: ADAMA NDIAYE Passaporte: A02995165;
Processo: 08228.000578/2022-27 Imigrante: RACHID TOUMI Passaporte: BT0814805;
Processo: 08228.000193/2022-61 Imigrante: MOURTALLA GAYE Passaporte: A00789292;
Processo: 08228.001688/2022-14 Imigrante: BABACAR FAYE Passaporte: A02479602;
Processo: 08228.002865/2022-71 Imigrante: GORA LO Passaporte: A02479619;
Processo: 08228.003244/2022-13 Imigrante: MALICK SECK Passaporte: A02468464; e
Processo: 08228.003559/2022-52 Imigrante: RUBELEXIS GRANADO GARCIA Passaporte: J208868.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, faz público que, em reunião de 26 de maio de 2022, o Conselho Nacional de Imigração indeferiu os seguintes pedidos:

	Residência - CNlg - Resolução Normativa nº 23, de 2017
MELLADO;	Processo: 08460.003103/2021-59 Imigrante: JORGE LUIS PINHEIRO DIAS; Processo: 08505.002079/2022-58 Imigrante: GRETHEL DE JESUS GARMENDIA Processo: 08228.000698/2022-24 Imigrante: GALVI GEODELIE BASSINGA; Processo: 08228.003041/2022-19 Imigrante: ALI HUSSEIN; Processo: 08018.011448/2022-95 Imigrante: MOHAMED TAHAR ZHAYA; Processo: 08018.003143/2022-18 Imigrante: VILNET THEOBRUN; Processo: 08386.004464/2021-52 Imigrante: JUBEL AHMED; Processo: 08461.000094/2022-15 Imigrante: CHRISTOPHER HERBERT LUDWIG STROESSNER; Processo: 08228.000194/2022-12 Imigrante: ADUNEL FERNANDO ABAIBA DA SILVA; Processo: 08228.002538/2022-11 Imigrante: ALCANTRA RAUL BASSEM; Processo: 08228.004175/2022-57 Imigrante: ALEXANDRE ALNA CLAI; Processo: 08228.003137/2022-87 Imigrante: DANILDO JOSÉ NHAGA; Processo: 08228.001420/2022-74 Imigrante: ERIKSON YEYE N'DJAME; Processo: 08228.001709/2022-93 Imigrante: GERALDO INDI; Processo: 08228.003283/2022-11 Imigrante: KAROL MARIA ORINGA SIMÕES; Processo: 08228.003111/2022-39 Imigrante: KHAWLA CHOUCHENE BOUHMILA; Processo: 08228.001339/2022-94 Imigrante: LAIDE BOTINHINE CÔ; Processo: 08228.002655/2022-83 Imigrante: LANDRY MUMBE KOYAMBELE; Processo: 08228.002815/2022-94 Imigrante: LAURENT GÉRARD MARIE DESBOIS; Processo: 08228.003300/2022-11 Imigrante: MANUEL DA SILVA CAETANO JÚNIOR; Processo: 08228.001988/2022-95 Imigrante: MATTHIAS BJORN SCHECK; Processo: 08228.002844/2022-56 Imigrante: MOMENTE BASÍLIO LIMA; Processo: 08228.001853/2022-21 Imigrante: NELO FRANCSICO DA SILVA; Processo: 08228.000948/2022-26 Imigrante: QUINTINO GOMES; Processo: 08228.002663/2022-21 Imigrante: SAMUEL KOFI ASSIMENG; Processo: 08228.003123/2022-63 Imigrante: VIRGINIO VICENTE MENDES; e Processo: 08228.001186/2022-85 Imigrante: JOSÉ MANUEL ALFERES NUNES; A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, fundamentado na Resolução Conjunta nº 01/2018 e na deliberação ocorrida na I Reunião do Conselho Nacional de Imigração (CNlg), em 22 de março de 2019, torna público o indeferimento dos processos abaixo, ad referendum do referido Conselho:
	Residência - CNlg - Resolução Conjunta nº 01, de 2018

Processo: 08018.005461/2022-13 Imigrante: ADAO TOMAS DOMINGOS FERRAZ;
Processo: 08018.054784/2021-41 Imigrante: MOHAMMAD EL FEKRI;
Processo: 08084.000445/2022-32 Imigrante: MOSTAFA AHMED CHOWDHURY;
Processo: 08505.000053/2022-75 Imigrante: JOÃO JOSÉ GARCIA;
Processo: 08505.012853/2021-58 Imigrante: OCTAVIO BASILIO;
Processo: 08505.012869/2021-61 Imigrante: RACHEL BOFAYA LOMPUKU;
Processo: 47040.000025/2022-14 Imigrante: AMRAN HOSSAIN MASUM;
Processo: 47040.000039/2022-38 Imigrante: MD OLIUR RAHMAN DILU;
Processo: 47040.000042/2022-51 Imigrante: IBE HENRY AGBEDO;
Processo: 47040.000043/2022-04 Imigrante: CHISOM GRACE ADIMORA;
Processo: 47040.000060/2022-33 Imigrante: SULEIMANE DABO;
Processo: 47040.000089/2022-15 Imigrante: ERMILDO SARAIVA PENZO;
Processo: 47040.000093/2022-83 Imigrante: BUDDISWAR KARMOKAR;
Processo: 47040.000094/2022-28 Imigrante: MOHAMMAD DILADAR HOSSAIN;
Processo: 47040.000099/2022-51 Imigrante: MOHAMMAD UZZAL;
Processo: 47040.000822/2021-11 Imigrante: MD SUJAUN KABIR MONDOL;
Processo: 47040.000837/2021-89 Imigrante: SHAFIQUEL ISLAM; e
Processo: 47040.000838/2021-23 Imigrante: MOTILAL.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, fundamentado na Resolução Conjunta nº 02/2020 e na deliberação ocorrida na III Reunião do Conselho Nacional de Imigração (CNlg), em 23 de junho de 2021, torna público o indeferimento dos processos abaixo, ad referendum do referido Conselho:

	Residência - CNlg - Resolução Conjunta nº 02, de 2020
	Processo: 47040.000015/2022-89 Imigrante: ABDOU TOURE SALL; Processo: 47040.000085/2022-37 Imigrante: ABDOUKHADIRE DIOP; Processo: 47040.000059/2022-17 Imigrante: ABDOULAYE DIALLO; Processo: 08505.014095/2021-11 Imigrante: ABDOURAHMANE KA; Processo: 08505.001463/2022-33 Imigrante: AISSATU CHAMO; Processo: 08505.000730/2022-55 Imigrante: ALY DIAWARA; Processo: 47039.005379/2021-11 Imigrante: AMADOU TIDIANE DIALLO; Processo: 08018.011611/2022-10 Imigrante: ANNELIN HELEN SCHIELE; Processo: 08505.000052/2022-21 Imigrante: ANTONIO KITUSALA MUATA; Processo: 08018.002886/2022-62 Imigrante: ATABUR; Processo: 08505.001659/2022-28 Imigrante: BETHRAND IGWEBUIKE ETOO; Processo: 08457.004582/2021-80 Imigrante: BIPOB CHANDRA DAS;

Processo: 08505.010893/2021-65 Imigrante: BRAIMA MANE;
Processo: 47040.000691/2021-71 Imigrante: CHEIKH SYLLA;
Processo: 47040.000303/2021-52 Imigrante: CHERIF MOMATH DRAME;
Processo: 08270.012157/2021-42 Imigrante: DAYLENA MORERA CEPERO;
Processo: 08018.051298/2021-71 Imigrante: DIAVOVA GARCIA;
Processo: 08505.000424/2022-19 Imigrante: DOMINIC ANSAH;
Processo: 08701.002426/2021-45 Imigrante: ESSA DUKURAY;
Processo: 08018.050637/2021-01 Imigrante: FIDELE LUYEY MAKENGO;
Processo: 08505.001708/2022-22 Imigrante: GAMAL MOHAMED MOHMOUD HEGAZY;

Processo: 47040.000870/2021-17 Imigrante: IBRAHIMA DIA;
Processo: 08505.013203/2021-20 Imigrante: JULIA CELESTE RODRIGUEZ;
Processo: 08505.001625/2022-33 Imigrante: JULIO TAMBA;
Processo: 08504.000376/2022-79 Imigrante: KA MAMADOU;
Processo: 08457.000003/2022-19 Imigrante: KHOKON CHANDRA DAS;
Processo: 08505.000454/2022-25 Imigrante: KWAKU NABO;
Processo: 08018.046650/2021-57 Imigrante: MAHAMADOU DRAME;
Processo: 08505.014114/2021-09 Imigrante: MALAM SAMBU;
Processo: 47040.000104/2022-25 Imigrante: MALATYR DIAKHATE;
Processo: 08505.012956/2021-18 Imigrante: MARTINHO VAZ;
Processo: 08018.053607/2021-48 Imigrante: MAYELA LUWAWA NDONGALA;
Processo: 08505.012857/2021-36 Imigrante: MD SABUG;
Processo: 08228.002624/2022-22 Imigrante: MIANXING FENG;
Processo: 47040.000087/2022-26 Imigrante: MODOU DIAKHATE;
Processo: 47040.000071/2022-13 Imigrante: MOHAMMAD ASHFAQUE JAMIL;
Processo: 08505.013864/2021-55 Imigrante: MOUHAMED NDIAYE;
Processo: 08505.013332/2021-18 Imigrante: MOUSTAPHA THIOUNE;
Processo: 08505.000160/2022-01 Imigrante: MUHAMMAD BASHIR KHAN;
Processo: 08018.007155/2022-11 Imigrante: MUKANGA JORGE MIGUEL;
Processo: 08505.013388/2021-72 Imigrante: MUSA SISSOHO;
Processo: 08228.003840/2022-95 Imigrante: OBADIAS SITA KITOKO;
Processo: 08505.009574/2021-15 Imigrante: OBINNA EDMUND IGWE;
Processo: 08505.014076/2021-86 Imigrante: OLUGBENGA OLUFEMI IGBALAYE;

Processo: 08228.000974/2022-54 Imigrante: PAPE MALICK GUEYE;
Processo: 47040.000758/2021-78 Imigrante: PAPE YOUSOU DIOP;
Processo: 08505.013861/2021-11 Imigrante: SAIBA SORNE;
Processo: 08018.051590/2021-94 Imigrante: SALIOU FAYE;
Processo: 47040.000484/2021-17 Imigrante: SERIGNE SALIOU THIAM;
Processo: 08505.000337/2022-61 Imigrante: SHERIFF CONTEH;
Processo: 47040.000881/2021-99 Imigrante: SOKHNA TOURE;
Processo: 08505.013863/2021-19 Imigrante: TOUGANE SARAMBOUNOU;
Processo: 08018.002281/2022-71 Imigrante: VICTOR MARCELO CELIO;
Processo: 08505.001859/2022-81 Imigrante: VIRIATO SÁ;
Processo: 08018.052071/2021-43 Imigrante: WILTON MANUEL GERMAN REYNOSO;
Processo: 08505.000442/2022-09 Imigrante: YABRE ADAMA;
Processo: 47040.000078/2022-35 Imigrante: ZECA PAULO MARTINS DJU; e
Processo: 08505.012944/2021-93 Imigrante: ZIDANE CO.

RECONSIDERAÇÃO

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, em sede de pedido de reconsideração da decisão publicada no DOU nº 38 de 26/02/2020, Seção 1, pag. 47, Processo: 08505.015295/2019-68 resolve: Deferir a autorização de residência, fundamentada na Resolução Conjunta nº 01/2018, ao imigrante: DANIEL OKYEI, Passaporte: G1415056.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, em sede de pedido de reconsideração da decisão publicada no DOU nº 158 de 16/08/2019, Seção 1, pag. 216, Processo: 08451.000917/2019-26 resolve: Deferir a autorização de residência, fundamentada na Resolução Conjunta nº 01/2018, ao imigrante: OUSMANE THIOUB, Passaporte: A00715545.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, em sede de pedido de reconsideração da decisão publicada no DOU nº 199 de 16/10/2020, Seção 1, pag. 64, Processo: 08505.000929/2020-11 resolve: Deferir a autorização de residência, fundamentada na Resolução Conjunta nº 01/2018, ao imigrante: JOÃO CRISTOVÃO LOURENÇO, Passaporte: N2284239.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, em sede de pedido de reconsideração da decisão publicada no DOU nº 177 de 17/09/2021, Seção 1, pag. 77, Processo: 08505.005885/2021-05 resolve: Deferir a autorização de residência, fundamentada na Resolução Conjunta nº 01/2018, a imigrante: MARIA LUSANGU HELENA, Passaporte: N1731418.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, em sede de pedido de reconsideração da decisão publicada no DOU nº 158 de 16/08/2019, Seção 1, pag. 216, Processo: 08444.000291/2019-47 resolve: Deferir a autorização de residência, fundamentada na Resolução Conjunta nº 01/2018, ao imigrante: MODOU SEYE BA, Passaporte: A01489570.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, em sede de pedido de reconsideração da decisão publicada no DOU nº 38 de 26/02/2020, Seção 1, pag. 47, Processo: 08452.002929/2019-85 resolve: Deferir a autorização de residência, fundamentada na Resolução Conjunta nº 01/2018, ao imigrante: MD NAHIDUL ISLAM, Passaporte: BF0761109.

ANA PAULA SANTOS DA SILVA CAMPELO

DESPACHOS DE 3 DE JUNHO DE 2022

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 243/2022 de 31/05/2022, 244/2022 de 31/05/2022, 245/2022 de 01/06/2022, 246/2022 de 01/06/2022, 247/2022 de 02/06/2022 e 248/2022 de 02/06/2022, respectivamente:

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 02/2017

Processo: 08228.004930/2022-11 Requerente: NESTLÉ BRASIL LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: MANUEL ENRIQUE DIAZ VALVERDE Data Nascimento: 20/05/1980 Passaporte: F626305 País: COSTA RICA Mãe: MARIA EUGENIA VALVERDE FLORES Pai: VICTOR MANUEL DIAZ FERNANDEZ.
Processo: 08228.004818/2022-62 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA Prazo: 2 Anos Imigrante: Robin Everett Branson Data Nascimento: 04/07/1986 Passaporte: 677149860 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Mary Elizabeth Branson Pai: Eric Lon Branson.
Processo: 08228.004822/2022-21 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA Prazo: 2 Anos Imigrante: Priya Adrienne Branson Data Nascimento: 24/12/1988 Passaporte: 578309521 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Lisa Lynette Cunningham Pai: Kartik Jaggi.



Processo: 08228.004765/2022-81 Requerente: MAHA ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Sergio Bonatto Data Nascimento: 26/03/1986 Passaporte: AG965595 País: CANADA Mãe: Anna Cecilia Simpson Torres Pai: Jorge Enrique Bonatto Cock.

Processo: 08228.003706/2022-94 Requerente: FRONIUS DO BRASIL COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Martin Kaster Data Nascimento: 19/04/1992 Passaporte: U5656425 País: AUSTRIA Mãe: Elke Kastner Pai: Gerhard Kastner.

Processo: 08228.004941/2022-83 Requerente: GMS MANAGEMENT SOLUTIONS CONSULTORIA BRASIL LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: Afonso Girão Varela Data Nascimento: 17/06/1996 Passaporte: C839148 País: PORTUGAL Mãe: Ana Paula da Costa Girão Varela Pai: Luiz Manuel Rosa Varela.

Processo: 08228.005135/2022-22 Requerente: BRITISH COLEGIO DO BRASIL - BCB - EIRELI Prazo: 2 Anos Imigrante: Maurice Patrick Hartnett Data Nascimento: 04/03/1980 Passaporte: PF3322277 País: IRLANDA Mãe: Therese Hartnett Pai: Michael Hartnett.

Processo: 08228.004952/2022-63 Requerente: A ASSOCIACAO DA ESCOLA INTERNACIONAL DE CURITIBA Prazo: 2 Anos Imigrante: Beatriz Eugenia Arbelaez Lopez Data Nascimento: 07/01/1974 Passaporte: PE143563 País: COLOMBIA Mãe: Maria Patricia Lopez Mora Pai: Julian Arbelaez Muñoz.

Processo: 08228.004958/2022-31 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA PANAMERICANA DE PORTO ALEGRE Prazo: 2 Anos Imigrante: Matthew Andrew Mennick Data Nascimento: 06/08/1961 Passaporte: A00783315 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Gertrude Ann Merkel Mennick Pai: William Francis Mennick.

Processo: 08228.005562/2022-19 Requerente: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Daisuke Kubota Data Nascimento: 14/07/1984 Passaporte: TR7530843 País: JAPAO Mãe: Saeko Kubota Pai: Junichi Kubota.

Processo: 08228.003762/2022-29 Requerente: YHGD COMERCIO DE ACESSORIOS E ELETRONICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Jiamei Zhang Data Nascimento: 04/03/1978 Passaporte: EB4130959 País: CHINA Mãe: Meiying Yang Pai: Chuanlong Zhang.

Processo: 08228.005088/2022-17 Requerente: TEMIS CONTABIL - ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: RUQIN YE Data Nascimento: 04/08/1991 Passaporte: G61547851 País: CHINA Mãe: YUEXIAN GAO Pai: CHOLIN YE.

Processo: 08228.005039/2022-84 Requerente: EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Marion Lucie Gazano Data Nascimento: 09/08/1994 Passaporte: 13CA26663 País: FRANCA Mãe: Martine Michelle Wiedemann Pai: Michel Lucien Gazano .

Processo: 08228.005034/2022-51 Requerente: ATELIERS DE FRANCE CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: PAULINE SUZANNE CABARET Data Nascimento: 08/10/1994 Passaporte: 13DD65450 País: FRANCA Mãe: Sylvie Georgette Marie Marot Pai: AndrE Cabaret.

Processo: 08228.005008/2022-23 Requerente: AVB MINERACAO LTDA. Prazo: 02 Anos Imigrante: COLIN REECE LOLLO Data Nascimento: 14/09/1975 Passaporte: PA4797628 País: AUSTRALIA Mãe: CHRISTINA JOHANNA LOLLO Pai: GAVIN RUSSEL LOLLO.

Processo: 08228.005033/2022-15 Requerente: INTRALOX BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: BROOKE KATHERINE HILZIM Data Nascimento: 12/10/1987 Passaporte: 591067607 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Monica Silvia Davidson Pai: Pierre Sarre Hilzim.

Processo: 08228.004956/2022-41 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: 2 Anos Imigrante: Jenna Nicole Hughes Data Nascimento: 11/12/1985 Passaporte: 516226293 País: GRA-BRETANHA Mãe: Karen Patricia Hughes Pai: Clive Hughes.

Processo: 08228.004056/2022-11 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Danilo Scarpato Data Nascimento: 13/07/1984 Passaporte: YA4630360 País: ITALIA Mãe: Angela Proietto Pai: Gaetano Scarpato.

Processo: 08228.004994/2022-11 Requerente: ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Anos Imigrante: LESLIE JEAN CARROL Data Nascimento: 08/04/1968 Passaporte: 592438498 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: RAE LYNN RASMUSSEN Pai: RICHARD HARRY SHERRATT.

Processo: 08228.003121/2022-74 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: ENRIQUE BRASH ESPINOSA Data Nascimento: 24/02/1970 Passaporte: G39204438 País: MEXICO Mãe: MARIA DEL CARMEN ESPINOSA Pai: JAIME BRASH.

Processo: 08228.004927/2022-81 Requerente: BANCO MUFG BRASIL S.A. Prazo: 02 Anos Imigrante: KAGARI NAKAMURA Data Nascimento: 29/07/1995 Passaporte: TT 2162634 País: JAPAO Mãe: YUKO NAKAMURA Pai: SATOSHI NAKAMURA.

Processo: 08228.004650/2022-95 Requerente: LANCHONETE FLOR DO ANHANGABAU LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: LONGYI FENG Data Nascimento: 16/03/1994 Passaporte: E32394568 País: CHINA Mãe: JUBIN FENG Pai: SUPING LI.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 2º)

Processo: 08228.005060/2022-81 Requerente: TAMARAMA SONDAGENS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: LUKE BESWETHERICK Data Nascimento: 08/10/1982 Passaporte: 563595948 País: INGLATERRA.

Processo: 08228.004984/2022-69 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Cai Lloyd Williams Data Nascimento: 31/01/1974 Passaporte: 128500164 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.004988/2022-47 Requerente: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: ZHUANG XING Data Nascimento: 15/03/1996 Passaporte: EJ5626771 País: CHINA.

Processo: 08228.004974/2022-23 Requerente: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: XIANG WANG Data Nascimento: 13/02/1990 Passaporte: EJ5627719 País: CHINA.

Processo: 08228.004965/2022-32 Requerente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS Prazo: 1 Ano Imigrante: NICOLAS BOUCHARD Data Nascimento: 07/06/1996 Passaporte: AG423649 País: CANADA.

Processo: 08228.004943/2022-72 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: RENE RAMSTAD Data Nascimento: 06/09/1999 Passaporte: 31634122 País: NORUEGA.

Processo: 08228.004980/2022-81 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: ADAM STEELE Data Nascimento: 06/11/1985 Passaporte: 523485640 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.004824/2022-11 Requerente: INTERPRINT DO BRASIL INDUSTRIA DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Marius Epping Data Nascimento: 18/07/1991 Passaporte: C7FCCXWXV País: ALEMANHA.

Processo: 08228.004820/2022-31 Requerente: SECRETARIA DA CIENCIA, TECNOLOGIA E EDUCACAO SUPERIOR Prazo: 180 Dias Imigrante: Kurt Dietmar Heinrich Data Nascimento: 05/05/1974 Passaporte: C5KXWRC8N País: ALEMANHA.

Processo: 08228.004832/2022-66 Requerente: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: CHARLEY HOFF Data Nascimento: 28/08/1989 Passaporte: 17AV25801 País: FRANCA.

Processo: 08228.004856/2022-15 Requerente: 4U CONSTRUCOES LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: ADRIAN FERNANDEZ VILLANUEVA Data Nascimento: 28/04/1988 Passaporte: PAM522442 País: ESPANHA.

Processo: 08228.004857/2022-61 Requerente: CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: INSONG AHN Data Nascimento: 11/10/1976 Passaporte: M04822528 País: COREIA DO SUL.

Processo: 08228.004850/2022-48 Requerente: ORIZON MEIO AMBIENTE S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: Gerardo Jacobo Arzate Data Nascimento: 30/12/1986 Passaporte: AG853414 País: CANADA.

Processo: 08228.004864/2022-61 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Austin Craig Cassells Data Nascimento: 28/01/1980 Passaporte: 563433814 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.004873/2022-52 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Kristofer Brooks Data Nascimento: 23/07/1990 Passaporte: 555527857 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.004876/2022-96 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: ALVARO JAVIER ROBAYO VARGAS Data Nascimento: 01/07/1996 Passaporte: AU155279 País: COLOMBIA.

Processo: 08228.004883/2022-98 Requerente: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Bruno Miguel Silva Pires Data Nascimento: 28/02/1985 Passaporte: CB143304 País: PORTUGAL Imigrante: Rodrigo da Venda Antunes Pote Data Nascimento: 11/03/1978 Passaporte: C719978 País: PORTUGAL Imigrante: Fabio Alexandre Loja Costa Data Nascimento: 22/07/1986 Passaporte: CB560593 País: PORTUGAL Imigrante: Carlos Manuel Chainho Barrela Data Nascimento: 22/01/1985 Passaporte: CB423258 País: PORTUGAL Imigrante: Luis Manuel Lopes Oliveira Data Nascimento: 29/01/1973 Passaporte: C739461 País: PORTUGAL Imigrante: José Carlos Lopes Da Silva Data Nascimento: 27/03/1979 Passaporte: CB657560 País: PORTUGAL Imigrante: Carlos Alberto Vieira Figueira Data Nascimento: 20/10/1968 Passaporte: CC370121 País: PORTUGAL Imigrante: Felisberto Eduardo Silva Mendes Semedo Data Nascimento: 09/08/1983 Passaporte: C582345 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.004881/2022-15 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: VALERIA SUAREZ GONZALEZ Data Nascimento: 21/06/1996 Passaporte: AR120023 País: COLOMBIA.

Processo: 08228.004882/2022-43 Requerente: WSO2 BRASIL TECNOLOGIA E SOFTWARE EIRELI Prazo: 1 Ano Imigrante: Karannagoda Mahagamage Supun Bodhika Perera Perera Data Nascimento: 24/04/1992 Passaporte: N9456249 País: SRI LANKA.

Processo: 08228.004767/2022-79 Requerente: 4U CONSTRUCOES LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: DAVID CARBALLO GARCIA Data Nascimento: 18/08/1977 Passaporte: PAN443785 País: ESPANHA Imigrante: ANDRES RIAL AVITE Data Nascimento: 14/07/1978 Passaporte: PAH692047 País: ESPANHA Imigrante: MARC RODRIGUEZ IBANEZ Data Nascimento: 10/01/1986 Passaporte: PAE722603 País: ESPANHA.

Processo: 08228.004771/2022-37 Requerente: TMEIC SISTEMAS INDUSTRIAIS DA AMERICA DO SUL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: MASASHI TSUGENO Data Nascimento: 29/04/1955 Passaporte: MU8005372 País: JAPAO.

Processo: 08228.004778/2022-59 Requerente: CHOCOLATES GAROTO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: THOMAS BENEDICTUS BONTJER Data Nascimento: 02/01/1972 Passaporte: NP5FD3723 País: HOLANDA.

Processo: 08228.004781/2022-72 Requerente: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: ABEL MORENO ORTEGA Data Nascimento: 10/02/1986 Passaporte: XDD454106 País: ESPANHA.

Processo: 08228.004782/2022-17 Requerente: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: RENE SCHMIDT Data Nascimento: 19/05/1980 Passaporte: BDDRB29R7 País: HOLANDA.

Processo: 08228.004787/2022-41 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Andrew Martin McKellar Data Nascimento: 21/09/1993 Passaporte: 129440475 País: REINO UNIDO.

Processo: 08228.004797/2022-85 Requerente: GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: HENG ZHANG Data Nascimento: 01/04/1994 Passaporte: EJ1779472 País: CHINA Imigrante: TENGLONG ZHANG Data Nascimento: 12/10/1986 Passaporte: EJ1789031 País: CHINA Imigrante: LINAN ZHOU Data Nascimento: 24/09/1987 Passaporte: EJ4108847 País: CHINA.

Processo: 08228.004801/2022-13 Requerente: LM WIND POWER DO BRASIL S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: Tomas Skov Nielsen Data Nascimento: 12/02/1967 Passaporte: 210407487 País: DINAMARCA.

Processo: 08228.004810/2022-12 Requerente: HITACHI ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: JAIKUMAR GOPALAKRISHNAN Data Nascimento: 26/04/1989 Passaporte: Z4719371 País: INDIA.

Processo: 08228.004725/2022-38 Requerente: CORCOVADO CONSULTORIA E SOLUCOES OFFSHORE EIRELI Prazo: 21/12/2022 Imigrante: ANDREW PHILIP STEELE Data Nascimento: 28/11/1979 Passaporte: 517756217 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.004736/2022-18 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Charles Alexander Tait Data Nascimento: 17/02/1988 Passaporte: 524567264 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.004651/2022-31 Requerente: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Bounnhathip Guy Seunsom Data Nascimento: 06/02/1987 Passaporte: 668064116 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.004656/2022-62 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: David Alexander Gray Data Nascimento: 17/10/1968 Passaporte: 533656731 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.004624/2022-67 Requerente: BISCAINO COMERCIAL DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: YONGQIANG HUANG Data Nascimento: 10/09/1983 Passaporte: E48729360 País: CHINA.

Processo: 08228.004661/2022-75 Requerente: BYSTRONIC DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Vito Roberto Tria Data Nascimento: 16/11/1984 Passaporte: YA9617914 País: ITALIA.

Processo: 08228.004666/2022-14 Requerente: BYSTRONIC DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Massimo Marcozzi Data Nascimento: 10/09/1984 Passaporte: YB6203672 País: ITALIA.



Processo: 08228.004670/2022-66 Requerente: JENBACHER MOTORES A GAS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Lukas Busslehner Data Nascimento: 20/07/1994 Passaporte: U3855196 País: AUSTRIA.

Processo: 08228.004672/2022-55 Requerente: BYSTRONIC DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Miguel Angel Jesus Rixe Data Nascimento: 18/10/1981 Passaporte: 216200151 País: PERU.

Processo: 08228.004674/2022-44 Requerente: LM WIND POWER DO BRASIL S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: Clayton Howard Holliday Data Nascimento: 11/06/1970 Passaporte: 656155803 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.004612/2022-32 Requerente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: Ivan Barbatano Data Nascimento: 15/08/1982 Passaporte: YB3482905 País: ITALIA.

Processo: 08228.004615/2022-76 Requerente: BISCAINO COMERCIAL DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: XUE ZHANG Data Nascimento: 24/02/1990 Passaporte: E55402770 País: CHINA.

Processo: 08228.004547/2022-45 Requerente: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Jamie Ross Hughes Data Nascimento: 23/07/1982 Passaporte: 510557854 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.004551/2022-11 Requerente: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Keith John Gilmour Data Nascimento: 18/04/1984 Passaporte: PQ7229724 País: HOLANDA.

Processo: 08228.004554/2022-47 Requerente: BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Johannes Hendrik Van Wijk Data Nascimento: 18/06/1983 Passaporte: M00187980 País: REPUB. DA AFRICA DO SUL.

Processo: 08228.004556/2022-36 Requerente: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Wouter Emmanuel Fokkens Data Nascimento: 14/09/1973 Passaporte: BG9PBHJJ9 País: HOLANDA.

Processo: 08228.004559/2022-71 Requerente: BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Viriel Jade Yap Reyes Data Nascimento: 30/09/1967 Passaporte: P8943546B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.004128/2022-11 Requerente: AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: TRANAY KUMAR DATTA Data Nascimento: 08/04/1990 Passaporte: BQ0976463 País: BANGLADESH.

Processo: 08228.004384/2022-17 Requerente: WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 03/09/2023 Imigrante: YONG ZENG Data Nascimento: 15/03/1987 Passaporte: PE1699927 País: CHINA.

Processo: 08228.004171/2022-79 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: Johan Lennart Mikael Johansson Data Nascimento: 29/09/1965 Passaporte: 36384767 País: SUECIA.

Processo: 08228.004273/2022-94 Requerente: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: TORSTEN KAUL Data Nascimento: 23/04/1971 Passaporte: C5LF6PRHF País: ALEMANHA.

Processo: 08228.004278/2022-17 Requerente: TETRA PAK LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: IÑIGO AGUILERA BRAVO Data Nascimento: 13/03/1990 Passaporte: PAK260325 País: ESPANHA.

Processo: 08228.004416/2022-68 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Alfredo Patraca Arellanes Data Nascimento: 14/12/1984 Passaporte: G38070025 País: MEXICO.

Processo: 08228.004426/2022-11 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Daniel Ayala Garcia Data Nascimento: 23/12/1972 Passaporte: G30587027 País: MEXICO.

Processo: 08228.004429/2022-37 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Hector Jose Velazquez Caceres Data Nascimento: 27/01/1991 Passaporte: G41302964 País: MEXICO.

Processo: 08228.004432/2022-51 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Nestor Lionel Molina Lopez Data Nascimento: 20/12/1978 Passaporte: G41806838 País: MEXICO.

Processo: 08228.004435/2022-94 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Perla Guadalupe Saldivar Martinez Data Nascimento: 11/03/1981 Passaporte: G35050282 País: MEXICO.

Processo: 08228.004446/2022-74 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Juan Carlos Carcamo Ortiz Data Nascimento: 25/03/1985 Passaporte: G42034366 País: MEXICO.

Processo: 08228.004378/2022-43 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 27/04/2023 Imigrante: MICHAEL JOSEPH MACRAE Data Nascimento: 16/03/1966 Passaporte: 550107190 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.004451/2022-87 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Hugo Rebollo do Iturbe Data Nascimento: 03/06/1965 Passaporte: G25591392 País: MEXICO.

Processo: 08228.004465/2022-17 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Juan Carlos Barragan Aguirre Data Nascimento: 10/11/1980 Passaporte: N02101747 País: MEXICO.

Processo: 08228.004519/2022-28 Requerente: ONESUBSEA DO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: CITTELY ITZEL FUENTES Data Nascimento: 22/04/1996 Passaporte: 518445346 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.004508/2022-48 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Javier Emilio Vazquez Salcedo Data Nascimento: 19/12/1995 Passaporte: N01391257 País: MEXICO.

Processo: 08228.004890/2022-91 Requerente: SCANTECH OFFSHORE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Stephen Alfred Dale Data Nascimento: 05/06/1959 Passaporte: 529495296 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.004917/2022-44 Requerente: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: JOEL ROSALES HERNANDEZ Data Nascimento: 08/05/1969 Passaporte: G24909831 País: MEXICO.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 4º, §1º)

Processo: 08228.006263/2022-93 Requerente: STEP OIL & GAS SERVICOS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: SANOOP SASI Data Nascimento: 18/05/1984 Passaporte: Z3140960 País: INDIA.

Processo: 08228.006100/2022-19 Requerente: BORRACHAS VIPAL S A Prazo: 180 Dias Imigrante: SHANJIE SHEN Data Nascimento: 12/06/1986 Passaporte: E35348992 País: CHINA.

Processo: 08228.006101/2022-55 Requerente: BORRACHAS VIPAL S A Prazo: 180 Dias Imigrante: WENJIAN LU Data Nascimento: 24/03/2001 Passaporte: EJ0983905 País: CHINA.

Processo: 08228.006103/2022-44 Requerente: BORRACHAS VIPAL S A Prazo: 180 Dias Imigrante: WEI ZHANG Data Nascimento: 18/12/1987 Passaporte: E48489003 País: CHINA.

Processo: 08228.006105/2022-33 Requerente: BORRACHAS VIPAL S A Prazo: 180 Dias Imigrante: ZHIHUA CHEN Data Nascimento: 06/02/1975 Passaporte: EG2542389 País: CHINA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 4º, Caput)

Processo: 08228.006424/2022-49 Requerente: MHI COMPRESSOR DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: TAKESHI MIYAUCHI Data Nascimento: 12/02/1987 Passaporte: TR8118990 País: JAPAO.

Processo: 08228.006212/2022-61 Requerente: BOBST LATINOAMERICA DO SUL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Cesar Sanchez Orduña Data Nascimento: 23/01/1991 Passaporte: G37380500 País: MEXICO.

Processo: 08228.006661/2022-18 Requerente: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: SAUL FUENTES MONTECILLO Data Nascimento: 05/03/1993 Passaporte: N02069942 País: MEXICO.

Processo: 08228.006663/2022-15 Requerente: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: JOSE ARMANDO GARCIA PALENCIA Data Nascimento: 11/03/1997 Passaporte: G41796854 País: MEXICO.

Processo: 08228.006667/2022-87 Requerente: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: OSWALDO GUTIERREZ PIZANO Data Nascimento: 21/10/1977 Passaporte: G33868356 País: MEXICO.

Processo: 08228.006670/2022-17 Requerente: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: LUIS FERNANDO MORAN MARTINEZ Data Nascimento: 23/12/1996 Passaporte: G39560167 País: MEXICO.

Processo: 08228.006672/2022-91 Requerente: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: BERNARDO MARTINEZ VALENCIA Data Nascimento: 20/08/1988 Passaporte: N02140597 País: MEXICO.

Processo: 08228.006676/2022-78 Requerente: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: MARCO ANTONIO LICEA RAMIREZ Data Nascimento: 23/04/1996 Passaporte: N02717659 País: MEXICO.

Processo: 08228.005969/2022-38 Requerente: SERVICOS DE PETROLEO CONSTELLATION S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: Landon Ferrell Foster Data Nascimento: 05/09/1987 Passaporte: 574896705 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.006360/2022-86 Requerente: ALTENBURG TEXTIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: CHONGPENG SONG Data Nascimento: 10/06/1989 Passaporte: EH2555713 País: CHINA.

Processo: 08228.006363/2022-11 Requerente: ALTENBURG TEXTIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Yueming Jiang Data Nascimento: 29/09/1967 Passaporte: E18823631 País: CHINA.

Processo: 08228.006108/2022-77 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: KIHYUN CHO Data Nascimento: 12/01/1981 Passaporte: M30555852 País: COREIA DO SUL Imigrante: JONGSEOK LIM Data Nascimento: 06/02/1982 Passaporte: M72606557 País: COREIA DO SUL.

Processo: 08228.006043/2022-61 Requerente: KARPOWERSHIP BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Levent Yilmaz Data Nascimento: 15/03/1985 Passaporte: U25552822 País: TURQUIA.

Processo: 08228.005963/2022-61 Requerente: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: ADAM MARCIN WIDERA Data Nascimento: 04/10/1976 Passaporte: C70MT9PF8 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.005867/2022-12 Requerente: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA Prazo: 150 Dias Imigrante: MINORU SAKURABA Data Nascimento: 06/07/1962 Passaporte: TS4924331 País: JAPAO.

Processo: 08228.005871/2022-81 Requerente: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA Prazo: 150 Dias Imigrante: MASANORI ODA Data Nascimento: 02/03/1970 Passaporte: MJ1343484 País: JAPAO.

Processo: 08228.005876/2022-11 Requerente: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA Prazo: 150 Dias Imigrante: SHO KUKIZAKI Data Nascimento: 25/09/1990 Passaporte: MJ1266284 País: JAPAO.

Processo: 08228.005879/2022-47 Requerente: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA Prazo: 150 Dias Imigrante: YUICHI ISHIBE Data Nascimento: 15/01/1959 Passaporte: TS0963766 País: JAPAO.

Processo: 08228.005881/2022-16 Requerente: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA Prazo: 150 Dias Imigrante: RYOSUKE ADACHI Data Nascimento: 22/01/1988 Passaporte: MU 8.092.139 País: JAPAO.

Processo: 08228.006358/2022-15 Requerente: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 60 Dias Imigrante: JOSE ANGEL FERREIRO ABETE Data Nascimento: 25/02/1965 Passaporte: PAL794878 País: ESPANHA Imigrante: ROBERTO COLLADO DE LAS HERAS Data Nascimento: 04/06/1978 Passaporte: PAH147935 País: ESPANHA Imigrante: IGNACIO GAMUNDI MIRAZ Data Nascimento: 02/12/1973 Passaporte: PAG224871 País: ESPANHA Imigrante: JOSE ANTONIO FEREZ ORTIZ Data Nascimento: 05/04/1967 Passaporte: PAM374885 País: ESPANHA Imigrante: MIGUEL ANGEL SANCHEZ RUIZ Data Nascimento: 30/07/1982 Passaporte: AAJ326879 País: ESPANHA.

Processo: 08228.006317/2022-11 Requerente: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA Prazo: 180 Dias Imigrante: José Alberto Gomez Jimenez Data Nascimento: 08/05/1983 Passaporte: PAA124969 País: ESPANHA.

Processo: 08228.006362/2022-75 Requerente: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: CHRISTOPHER ALLEN IGLAI Data Nascimento: 30/10/1969 Passaporte: 640541069 País: ESTADOS UNIDOS.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 04/2017

Processo: 08228.005080/2022-51 Requerente: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: PAOLO FILIPE BERTOLDI Data Nascimento: 15/02/1984 Passaporte: YB7941817 País: ITALIA.

Processo: 08228.004815/2022-29 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 04/01/2023 Imigrante: William John Szuscik Data Nascimento: 19/03/1992 Passaporte: 128138909 País: GRA-BRETANHA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 06/2017

Processo: 08228.004862/2022-72 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: JONHSON PEÑAROYO MARTINEZ Data Nascimento: 29/08/1986 Passaporte: P0059510B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.004880/2022-54 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 27/10/2022 Imigrante: GIVI IMNADZE Data Nascimento: 01/02/1978 Passaporte: 16AA78033 País: GEORGIA.

Processo: 08228.005015/2022-25 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 02 Anos Imigrante: MARIS KRIGERS Data Nascimento: 11/02/1979 Passaporte: LV4853002 País: LETONIA.

Processo: 08228.005204/2022-14 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 18/07/2023 Imigrante: YOHANDER ALEXANDER MORLES MUNOZ Data Nascimento: 17/07/1985 Passaporte: 141667968 País: VENEZUELA.

Processo: 08228.005269/2022-43 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 27/08/2023 Imigrante: CRAMEL PUYOD MIRO Data Nascimento: 12/08/1976 Passaporte: P3966858A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.004955/2022-13 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: CLETO JR. GONZALES AREVALO Data Nascimento: 22/07/1972 Passaporte: P3405442B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.004699/2022-48 Requerente: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: 27/01/2024 Imigrante: OSKAR JAN MAKSYMOWICZ Data Nascimento: 09/06/1981 Passaporte: EF0351219 País: POLONIA.

Processo: 08228.004895/2022-12 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Dexter Garlan Valdez Data Nascimento: 01/12/1987 Passaporte: P5265778B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.004688/2022-68 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Jens Kristian Boegelund Madsen Data Nascimento: 03/03/1959 Passaporte: 211049694 País: DINAMARCA.

Processo: 08228.005019/2022-11 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Juan Arceo Gabriel Data Nascimento: 18/05/1973 Passaporte: P9876257A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.005038/2022-31 Requerente: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 26/03/2023 Imigrante: LORETO JR. MIRANDA VILLAFLOREST Data Nascimento: 23/03/1967 Passaporte: P3892465B País: FILIPINAS Imigrante: PIOTR KAROL ZIELINSKI Data Nascimento: 24/07/1980 Passaporte: EG5667402 País: POLONIA Imigrante: ROMELITO ECHAVEZ VALLES Data Nascimento: 06/08/1975 Passaporte: P1793267B País: FILIPINAS Imigrante: FELIX OPINIANO ADVINCULA Data Nascimento: 22/05/1965 Passaporte: P3635130B País: FILIPINAS Imigrante: ROBERT BOGACZ Data Nascimento: 04/03/1977 Passaporte: ES5688124 País: POLONIA Imigrante: THOR CULTURA BORROMEO



Data Nascimento: 16/04/1972 Passaporte: P6527500B País: FILIPINAS Imigrante: ODYSEUS VERAZON VILLAHERMOSA Data Nascimento: 18/09/1984 Passaporte: P6516162A País: FILIPINAS Imigrante: THADDEUS ESTRADA BUNAC Data Nascimento: 04/04/1964 Passaporte: P6633917B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.005212/2022-44 Requerente: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 26/03/2023 Imigrante: NEIL REMOLLO ARACO Data Nascimento: 09/09/1975 Passaporte: P8877519B País: FILIPINAS Imigrante: ARNOLD REAL PUNO Data Nascimento: 10/10/1970 Passaporte: P2338469B País: FILIPINAS Imigrante: DENIS LESHKOV Data Nascimento: 22/03/1982 Passaporte: 753203420 País: RUSSIA Imigrante: MURPHY LOBID CASIBANG Data Nascimento: 26/02/1974 Passaporte: P8723868A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.005215/2022-88 Requerente: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 02/12/2023 Imigrante: DMITRII IVANOV Data Nascimento: 13/03/1981 Passaporte: 764991151 País: RUSSIA Imigrante: RODNEY LENAMING PANGANTHON Data Nascimento: 02/07/1970 Passaporte: P0633902B País: FILIPINAS Imigrante: VLADISLAV SKOROKHOD Data Nascimento: 28/09/1973 Passaporte: 761000354 País: RUSSIA.

Processo: 08228.004859/2022-59 Requerente: ALTERA PETROJARL I SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 05/08/2023 Imigrante: Marcin Jaroslaw Klosowski Data Nascimento: 18/08/1975 Passaporte: EG6499596 País: POLONIA.

Processo: 08228.004975/2022-78 Requerente: ALTERA PETROJARL I SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 05/08/2023 Imigrante: Tobias Braun Data Nascimento: 16/09/1987 Passaporte: C89MJZH20 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.005017/2022-14 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 01/01/2024 Imigrante: Brint Michael Jaspe Sarausa Data Nascimento: 11/04/1998 Passaporte: P7426696A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.005021/2022-82 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 01/01/2024 Imigrante: Joseph Aquines Dela Cruz Data Nascimento: 29/05/1984 Passaporte: P5434552B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.004399/2022-69 Requerente: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 02/11/2023 Imigrante: Grant Hepplewhite Data Nascimento: 12/08/1988 Passaporte: 564291038 País: GRA-BRETANHA Imigrante: Kristofer Jamie Milne Data Nascimento: 29/06/1987 Passaporte: 564035591 País: GRA-BRETANHA Imigrante: Ben Erwin Farquhar Data Nascimento: 27/06/1979 Passaporte: 564196088 País: GRA-BRETANHA Imigrante: James Frederick Grant Data Nascimento: 07/05/1981 Passaporte: 131058764 País: GRA-BRETANHA Imigrante: Scott Douglas Deans Data Nascimento: 28/01/1985 Passaporte: 124234587 País: GRA-BRETANHA Imigrante: Magnus Peter Robertson Neilson Data Nascimento: 05/07/1990 Passaporte: 559172913 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.004997/2022-38 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 11/11/2022 Imigrante: Angelito Ticman Obar Data Nascimento: 07/08/1976 Passaporte: P1436622B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.005009/2022-78 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 11/11/2022 Imigrante: Mukesh Kumar Singh Data Nascimento: 22/01/1980 Passaporte: Z3939822 País: INDIA.

Processo: 08228.004858/2022-12 Requerente: OOGTK LIBRA PRODUCAO DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Pawel Edward Jozwiak Data Nascimento: 03/09/1993 Passaporte: EH0302495 País: POLONIA.

Processo: 08228.004916/2022-16 Requerente: GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Philip John Durow Data Nascimento: 27/03/1968 Passaporte: 518474772 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.004953/2022-16 Requerente: EXCELERATE ENERGY COMERCIALIZADORA DE GAS NATURAL LTDA. Prazo: 31/12/2023 Imigrante: TRAVICK Data Nascimento: 01/10/1992 Passaporte: A3722925 País: JAMAICA.

Processo: 08228.005330/2022-52 Requerente: EXCELERATE ENERGY COMERCIALIZADORA DE GAS NATURAL LTDA. Prazo: 31/12/2023 Imigrante: TEODORO Data Nascimento: 18/08/1972 Passaporte: P6325754A País: BRASIL.

Processo: 08228.005337/2022-74 Requerente: EXCELERATE ENERGY COMERCIALIZADORA DE GAS NATURAL LTDA. Prazo: 31/12/2023 Imigrante: MARK Data Nascimento: 24/09/1987 Passaporte: P6486582A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.005377/2022-16 Requerente: EXCELERATE ENERGY COMERCIALIZADORA DE GAS NATURAL LTDA. Prazo: 31/12/2023 Imigrante: HECTOR Data Nascimento: 30/03/1978 Passaporte: P4964875B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.004978/2022-11 Requerente: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: KIT SACHA DOWDEN Data Nascimento: 15/07/1971 Passaporte: 554083748 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.004907/2022-17 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: MINH NHAT DO PHAM Data Nascimento: 08/06/1990 Passaporte: 568837348 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.004538/2022-54 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 02 Anos Imigrante: ANTONS MIHAILOVS Data Nascimento: 25/04/1981 Passaporte: LV6016843 - País: LETONIA.

Processo: 08228.004589/2022-86 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 24/06/2023 Imigrante: RUBEN DARIO PALACIO RIMONDI Data Nascimento: 13/10/1974 Passaporte: 122001582 País: PERU.

Processo: 08228.004659/2022-12 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 27/07/2023 Imigrante: ARTJOMS STREMILOVS Data Nascimento: 26/02/2002 Passaporte: LV6344065 País: LETONIA.

Processo: 08228.004948/2022-11 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: BENJIE VILLANUEVA DELA CRUZ Data Nascimento: 27/10/1974 Passaporte: P6575167A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.004901/2022-31 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 27/10/2022 Imigrante: ALEXANDER PASHKOV Data Nascimento: 08/01/1990 Passaporte: 720628126 País: RUSSIA.

Processo: 08228.004879/2022-21 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 28/02/2023 Imigrante: RUSLANS LOBIREVS Data Nascimento: 12/07/1989 Passaporte: LV6234503 País: LETONIA.

Processo: 08228.004991/2022-61 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 02 Anos Imigrante: CHRISTOPHER LOZENDO TORRADO Data Nascimento: 24/11/1974 Passaporte: P2544815B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.004998/2022-82 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 02/01/2023 Imigrante: CHRISTIAN DI CRASTO Data Nascimento: 08/06/1997 Passaporte: YB1799638 País: ITALIA.

Processo: 08228.004867/2022-11 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: JEFFERSON CADION KABINGUE Data Nascimento: 17/03/1980 Passaporte: P3532976B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.004464/2022-56 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: GALILEO SATO GANTUANGCO Data Nascimento: 16/05/1956 Passaporte: P6811350B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.002222/2022-28 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 28/02/2023 Imigrante: VADIMS GUSJKO Data Nascimento: 05/03/1969 Passaporte: LZ3282133 País: LETONIA.

Processo: 08228.005016/2022-71 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 03/07/2023 Imigrante: COLIN JAMES LYON Data Nascimento: 05/04/1982 Passaporte: 538614325 País: REINO UNIDO.

Processo: 08228.004373/2022-11 Requerente: POSEIDON SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: GENER CRUZA CUADRO Data Nascimento: 14/05/1983 Passaporte: P8412488B País: FILIPINAS Imigrante: STEPHEN BESANES VERA Data Nascimento: 30/12/1989 Passaporte: P5453153A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.005005/2022-91 Requerente: POSEIDON SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: GOPHER EVASCO ESTUYE Data Nascimento: 20/08/1966 Passaporte: P8643612B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.005216/2022-22 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Joannes Theodorus Maria Moons Data Nascimento: 10/11/1972 Passaporte: BVR4LCP63 País: HOLANDA.

Processo: 08228.004532/2022-87 Requerente: ALTERA PETROJARL I SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 05/08/2023 Imigrante: Knut Ove Aspevik Data Nascimento: 13/06/1968 Passaporte: 32509005 País: NORUEGA.

Processo: 08228.004989/2022-91 Requerente: ALTERA PETROJARL I SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 05/08/2023 Imigrante: Finn Magnus Sivertsen Haugan Data Nascimento: 23/06/1986 Passaporte: 31916049 País: NORUEGA.

Processo: 08228.004893/2022-23 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Dhamodhara Raja Karunakaran Data Nascimento: 13/05/1984 Passaporte: V5764002 País: INDIA.

Processo: 08228.004909/2022-14 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Krzysztof Miroslaw Chrzanowski Data Nascimento: 10/02/1973 Passaporte: EN7796761 País: POLONIA.

Processo: 08228.005255/2022-21 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Sanjaykumar Devji Bariya Data Nascimento: 26/08/1991 Passaporte: S7573189 País: INDIA.

Processo: 08228.005260/2022-32 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Girajesh Kumar Data Nascimento: 08/07/1988 Passaporte: P3327609 País: INDIA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 11/2017 (Art. 2º, Inc I)

Processo: 08228.005128/2022-21 Requerente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: OLA JOHANNES DAVÁS Data Nascimento: 08/03/1979 Passaporte: AA0235311 País: SUECIA.

Processo: 08228.004715/2022-19 Requerente: DENSO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: TAKASHI HASHIMOTO Data Nascimento: 28/01/1968 Passaporte: TR7473450 País: JAPAO.

Processo: 08228.004716/2022-47 Requerente: DENSO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: MASAHIRO AWANO Data Nascimento: 28/02/1970 Passaporte: TT2037201 País: JAPAO.

Processo: 08228.004606/2022-85 Requerente: IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: RYOMA UCHIDA Data Nascimento: 30/06/1990 Passaporte: TK9452919 País: JAPAO.

Processo: 08228.004608/2022-74 Requerente: PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Ozgur Eken Data Nascimento: 06/02/1979 Passaporte: S20867422 País: TURQUIA.

Processo: 08228.004620/2022-89 Requerente: PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Roberto Emmanuel Yunen Hache Data Nascimento: 04/05/1982 Passaporte: RD6880101 País: REPUBLICA DOMINICANA.

Processo: 08228.004753/2022-55 Requerente: SATAKE AMERICA LATINA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: RYOSUKE KITANAKA Data Nascimento: 19/09/1984 Passaporte: TK9695528 País: JAPAO.

Processo: 08228.005013/2022-36 Requerente: PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Gwenael Morin Data Nascimento: 08/10/1977 Passaporte: 20VF17137 País: FRANCA.

Processo: 08228.004833/2022-19 Requerente: KRONOS ALIMENTOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: YUTARO SAKAI Data Nascimento: 03/08/1990 Passaporte: TL0057885 País: JAPAO.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 11/2017 (Art. 2º, Inc II)

Processo: 08228.004515/2022-41 Requerente: REPARADORA RSD BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação de haver gerado 10 novos empregos, no mínimo, Imigrante: JUAN PABLO ZORRILLA SAAVEDRA Data Nascimento: 30/05/1980 Passaporte: G40789571 País: MEXICO.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 16/2017

Processo: 08228.004983/2022-14 Requerente: BLUFF FILMES LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Kim Bech Duusgaard Data Nascimento: 29/12/1990 Passaporte: 209113877 País: DINAMARCA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 21/2017

Processo: 08228.006373/2022-55 Requerente: SOCIEDADE ESPORTIVA PENHAROL ESPORTE CLUBE Prazo: 12 Meses Imigrante: NGO NDEDI CALLOT NATACHA Data Nascimento: 06/06/1998 Passaporte: AA151391 País: CAMAROEES Mãe: MONY PAULINE ROSE Pai: CALLOT JEAN PIERRE RASPOL.

Processo: 08228.006377/2022-33 Requerente: CLUBE ANDRAUS BRASIL LTDA Prazo: 12 Meses Imigrante: TAMKO TCHENDJEU VIGEL Data Nascimento: 04/07/1996 Passaporte: AA176644 País: CAMAROEES Mãe: ABANHEU CHANTAL Pai: TCHENDJEU TAMKO.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 36/2018 (Art. 2º, Alínea a)

Processo: 08228.004396/2022-25 Requerente: SIMONE KLASS Prazo: 2 Anos Imigrante: SIMONE KLASS Data Nascimento: 22/02/1966 Passaporte: CCTNJ26YV País: ALEMANHA Mãe: MARGARETE MONIKA HÖHNE Pai: ERHARD FRANK HÖHNE.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - MUDANÇA DE EMPREGADOR - Dec. 9.199/2017 (Artigo 147, Parágrafo 8)

Processo: 08228.003694/2022-14 Requerente: CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES Prazo: 2 Anos Imigrante: ELDER FERREIRA DA SILVA Data Nascimento: 29/04/1988 Passaporte: CB118183 País: PORTUGAL.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 02/2017

Processo: 08228.003093/2022-95 Requerente: Laurinda Angelina Mateus Prazo: 2 Anos Imigrante: Laurinda Angelina Mateus Data Nascimento: 10/07/1990 Passaporte: Passaporte País: ANGOLA Mãe: Julieta Pai: Daniel Mateus.

Processo: 08228.003677/2022-61 Requerente: FACILITA SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: RAFFAELLO MARTINO VILLARI BURGOS Data Nascimento: 07/08/1993 Passaporte: RD4944810 País: REPUBLICA DOMINICANA Mãe: ORLY LISSELOTTE BURGOS CASTILLO Pai: RAFAEL ANTONIO JOAQUIN VILLARI GARCEL.

Processo: 08228.004602/2022-13 Requerente: GSI CREOS BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: YOSHIAKI YAMADA Data Nascimento: 12/02/1990 Passaporte: TZ1363645 País: JAPAO Mãe: MAGALI DEL CARMEN CRUCES URRRA Pai: MASAO YAMADA.

Processo: 08228.003362/2022-13 Requerente: COBRA BRASIL SERVICOS, COMUNICACOES E ENERGIA S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: GABRIELA STEPHANIA MARTINEZ RUIZ Data Nascimento: 15/02/1995 Passaporte: G38401198 País: MEXICO Mãe: GABRIELA RUIZ ALONSO Pai: VICTOR MANUEL MARTINEZ DOMINGUEZ.

Processo: 08228.005063/2022-13 Requerente: GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: WEIDONG LIANG Data Nascimento: 27/10/1992 Passaporte: EJ4102580 País: CHINA Mãe: SUYING WANG Pai: XINNIAN LIANG.

Processo: 08228.004783/2022-61 Requerente: NOLANDIS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: JOÃO TIAGO PINHO ABEGÃO Data Nascimento: 07/01/1983 Passaporte: CB380502 País: PORTUGAL Mãe: MARIA HORTENSE FRAGUAS DE PINHO ABEGÃO Pai: JOÃO MANUEL MARTINS ABEGÃO.

Processo: 08228.003398/2022-13 Requerente: SUPERMERCADO FELICIDADE EIRELI Prazo: 2 Anos Imigrante: YINLING XIE Data Nascimento: 08/07/2002 Passaporte: EF2270213 País: CHINA Mãe: YAHONG HE Pai: HEAI XIE.



Processo: 08228.005096/2022-63 Requerente: INFINION PROMOCAO DE VENDAS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: MOISES NUNEZ ALVAREZ Data Nascimento: 09/04/1975 Passaporte: PAL597263 País: ESPANHA Mãe: BLANCA NELI ALVAREZ Y GARCIA Pai: BONIFACIO NUNEZ Y GUNDIN.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 3º)

Processo: 08228.004108/2022-32 Requerente: SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Mehul Dilipkumar Patel Data Nascimento: 27/03/1983 Passaporte: M2902728 País: INDIA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 06/2017

Processo: 08228.004272/2022-41 Requerente: NFE SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA. Prazo: 05/03/2024 Imigrante: Larry Boy Natividad Ramos Data Nascimento: 27/04/1983 Passaporte: P7927947B País: FILIPINAS.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 08/2017

Processo: 08228.004397/2022-71 Requerente: FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO Prazo: 02 Anos Imigrante: Saskia Ahlers Data Nascimento: 24/05/1987 Passaporte: C4J66C2H0 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.004572/2022-29 Requerente: FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO Prazo: 02 Anos Imigrante: NICOLAS BJORN NOHN Data Nascimento: 09/12/1978 Passaporte: C4J66RHRZ País: ALEMANHA.

Processo: 08228.004573/2022-73 Requerente: SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO Prazo: 19/02/2023 Imigrante: DIRK BACKHAUSEN Data Nascimento: 16/07/1967 Passaporte: C4J6C90PV País: ALEMANHA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 11/2017 (Art. 6º c/c 2º, Inc I)

Processo: 08228.004835/2022-16 Requerente: CHINA CLASSIFICATION SOCIETY DO BRASIL CONSULTORIA EM TRANSPORTES MARITIMOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: HUA PAN Data Nascimento: 08/09/1981 Passaporte: PE2129642 País: CHINA.

Processo: 08228.004834/2022-55 Requerente: CHINA CLASSIFICATION SOCIETY DO BRASIL CONSULTORIA EM TRANSPORTES MARITIMOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: XIAOBING BAO Data Nascimento: 29/05/1968 Passaporte: PE2123071 País: CHINA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 14/2017

Processo: 08228.005051/2022-99 Instituição: CONSOLATA BEATRICE NGAMUHAVYAKI NGUVWANYE Prazo: 2 Anos Imigrante: Consolata Beatrice Ngamuhavyaki Nguvwanye Data Nascimento: 08/06/1967 Passaporte: OP0200702 País: REP. DEM. CONGO.

Processo: 08228.002643/2022-59 Requerente: EBLIN YANESSI ANGEL PEREA Prazo: Indeterminado Imigrante: Eblin Yanessi Angel Perea Data Nascimento: 04/05/1983 Passaporte: Passaporte País: COLOMBIA.

Processo: 08228.004710/2022-71 Instituição: MEDITACAO SAO PAULO Prazo: 1 Ano Imigrante: Ji Hyeon Eum Data Nascimento: 07/04/1973 Passaporte: M00799710 País: COREIA DO SUL.

Processo: 08228.004678/2022-22 Instituição: MEDITACAO SAO PAULO Prazo: 1 Ano Imigrante: Jieun Oh Data Nascimento: 22/05/1990 Passaporte: M84951228 País: COREIA DO SUL.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 15/2017

Processo: 08228.005101/2022-38 Requerente: MEDICOS SEM FRONTEIRAS Prazo: 1 Ano Imigrante: MARIANNA SABATTINI Data Nascimento: 20/05/1980 Passaporte: YA4441954 País: ITALIA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 20/2017

Processo: 08228.004854/2022-26 Requerente: DIANELYS VEGA RUIZ Prazo: 29/02/2024 Imigrante: Dianelys Vega Ruiz Data Nascimento: 28/03/1988 Passaporte: K523955 País: CUBA.

Processo: 08228.006047/2022-48 Requerente: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS Prazo: 28/02/2023 Imigrante: Dapeng Mu Data Nascimento: 27/10/1990 Passaporte: E04721538 País: CHINA.

Processo: 08228.005001/2022-11 Requerente: ANDREAS BAUER Prazo: 31/12/2023 Imigrante: Andreas Bauer Data Nascimento: 09/06/1986 Passaporte: C9KRCV043 País: ALEMANHA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 21/2017

Processo: 08228.004695/2022-61 Requerente: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE Prazo: 1 Ano Imigrante: ALIOUNE BADARA MANE Data Nascimento: 10/02/2003 Passaporte: A02898960 País: SENEGAL Mãe: PAULETTE ISABELLE COLY Pai: PAPE SAMBA MANE.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Alteração de Prazo (RN 02/2017)

Processo: 08228.004729/2022-16 Requerente: IDOM CONSULTORIA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: CARLOS LOBATO GALEOTE Data Nascimento: 30/01/1977 Passaporte: XDD127898 País: ESPANHA Mãe: FRANCISCA GALEOTE MONTAÑES Pai: CARLOS LOBATO ELIAS.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 02/2017)

Processo: 08228.004044/2022-71 Requerente: COLOPLAST DO BRASIL LTDA. Prazo: 18 Meses Imigrante: SIMON JAKOBSEN Data Nascimento: 09/05/1988 Passaporte: 211327853 País: DINAMARCA Mãe: MARIE JAKOBSEN Pai: ERIK JAKOBSEN.

Processo: 08228.004774/2022-71 Requerente: ALFONSO ARGUDIN ALVAREZ Prazo: 01 Ano Imigrante: Jacqueline Patricia Flores Alvarez Data Nascimento: 18/10/1998 Passaporte: G36637682 País: MEXICO Mãe: Inocencia Flores Alvarez Pai: NÃO INFORMADO.

Processo: 08228.000361/2022-17 Requerente: ACCIONA CONSTRUCCION S.A Prazo: 25/03/2023 Imigrante: CARMEN NATALIA NAVARRO CASTRO Data Nascimento: 03/02/1969 Passaporte: PAI226194 País: ESPANHA Mãe: CARMEN CASTRO GARCIA Pai: JOSE NAVARRO ALVAREZ.

Processo: 08228.004522/2022-41 Requerente: ACCIONA CONSTRUCCION S.A Prazo: 07/06/2023 Imigrante: JOSE ORTEGA BALSERA Data Nascimento: 23/10/1981 Passaporte: PAF838239 País: ESPANHA Mãe: ASCENSION BALSERA TOBAJAS Pai: JOSE ORTEGA TOBAJAS .

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 03/2017)

Processo: 08228.003827/2022-36 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: SOMRAK FESOONGNEON Data Nascimento: 21/04/1974 Passaporte: AB4111996 País: TAILANDIA Mãe: SAMRIT FESOONGNEON Pai: SAMAN FESOONGNEON.

Processo: 08228.003830/2022-51 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: SUPHACHAI WONGPUN Data Nascimento: 29/12/1989 Passaporte: AA9099428 País: TAILANDIA Mãe: SAOWANEE PHUENGMON Pai: BOONCHU WONGPUN.

Processo: 08228.003832/2022-49 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: CHRISTIAN HENRI JOSEPH HERTAY Data Nascimento: 22/05/1961 Passaporte: EN944528 País: BELGICA Mãe: MARIE LOUISE PIRARD Pai: RAYMOND HERTAY.

Processo: 08228.004733/2022-84 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 15/08/2023 Imigrante: Nyan Lin Aung Data Nascimento: 18/11/1980 Passaporte: MB288773 País: MIANMAR Mãe: Daw Nu Kyi Pai: U Win Pe.

Processo: 08228.004740/2022-86 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 16/08/2023 Imigrante: Marutharaj Udaiyappan Data Nascimento: 16/05/1988 Passaporte: N9089182 País: INDIA Mãe: Rajeswari Pai: Udaiyappan.

Processo: 08228.004744/2022-64 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 17/08/2023 Imigrante: Murugan Muthu Data Nascimento: 25/02/1982 Passaporte: R8163678 País: INDIA Mãe: Saraswathi Pai: Muthu.

Processo: 08228.004742/2022-75 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 16/08/2023 Imigrante: Muthusamy Paramasivam Data Nascimento: 20/07/1986 Passaporte: T2755412 País: INDIA Mãe: Jothi Pai: Paramasivam.

Processo: 08228.004763/2022-91 Requerente: SERVICOS TECNICOS G.A.S. LTDA Prazo: 06/08/2023 Imigrante: FELIPE JR MEDINA DE OCAMPO Data Nascimento: 21/01/1982 Passaporte: P4264635B País: FILIPINAS Mãe: Lucia Mendoza Medina Pai: Felipe Sr Buno De Ocampo.

Processo: 08228.004889/2022-65 Requerente: WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 03/09/2023 Imigrante: DENGGAO LIU Data Nascimento: 27/10/1985 Passaporte: PE1372826 País: CHINA Mãe: Lixing Liu Pai: Zhongfang Qin.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 04/2017)

Processo: 08228.004745/2022-17 Requerente: FUGRO IN SITU GEOTECNIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: THOMAS NELSON BURTON Data Nascimento: 17/09/1992 Passaporte: 501690575 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: KARLENE BARGER Pai: MARK PRESTON BURTON.

Processo: 08228.004628/2022-45 Requerente: FUGRO IN SITU GEOTECNIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: STUART GRAEME TATE Data Nascimento: 23/05/1969 Passaporte: 512656518 País: GRA-BRETANHA Mãe: DENISE TATE Pai: GREAME ROBERT TATE.

Processo: 08228.004623/2022-12 Requerente: FUGRO IN SITU GEOTECNIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: MARTIN JAMES SLEEMAN Data Nascimento: 29/01/1980 Passaporte: 553467294 País: GRA-BRETANHA Mãe: ELIZABETH JANE SLEEMAN Pai: BRIAN SLEEMAN.

Processo: 08228.004581/2022-11 Requerente: ELIIS LATIN AMERICAN SERVICOS LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: LOEIZA MARIE CHRISTIANE GICQUEL Data Nascimento: 22/08/1994 Passaporte: 17CH05124 País: FRANCA Mãe: ANNAIG MADELEINE CHRISTINE LATOUR Pai: LAURENT JEAN-PIERRE GICQUEL.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 06/2017)

Processo: 08228.004450/2022-32 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: PRASHANT KATHURIA Data Nascimento: 12/01/1976 Passaporte: Z3675440 País: INDIA Mãe: RITA KATHURIA Pai: RAMESH KATHURIA.

Processo: 08228.005082/2022-41 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: MURDI URIP WIDODO Data Nascimento: 28/11/1979 Passaporte: C6525792 País: INDONESIA Mãe: MURJINI Pai: BARDI.

Processo: 08228.004826/2022-17 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 27/06/2023 Imigrante: Maciej Adam Kapelinski Data Nascimento: 21/08/1970 Passaporte: ET6084816 País: POLONIA Mãe: Halina Kapelinska Pai: Josef Kapelinski.

Processo: 08228.004785/2022-51 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Nelson Jr Sotto Pascual Data Nascimento: 01/01/1978 Passaporte: P4076091B País: FILIPINAS Mãe: Victoria Sotto Pai: Nelson Pascual Sr.

Processo: 08228.005205/2022-42 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Mario Matabang de Loyola Data Nascimento: 29/04/1978 Passaporte: P5246444A País: FILIPINAS Mãe: Erlinda Delos Santos Matabang Pai: Federico Garcia de Loyola.

Processo: 08228.005037/2022-95 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Przemyslaw Pawel Jagodzinski Data Nascimento: 21/11/1978 Passaporte: ES0678151 País: POLONIA Mãe: Bozena Krystyna Jagodzinski Pai: Jozef Grzegorz Jagodzinski.

Processo: 08228.004517/2022-39 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: John Russel Ibanez Sarabia Data Nascimento: 19/05/1988 Passaporte: P0499752B País: FILIPINAS Mãe: Victoria Aliviado Ibanez Pai: Jury Garcia Sarabia.

Processo: 08228.004511/2022-61 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Fernan White Dealagdon Data Nascimento: 26/09/1994 Passaporte: P4156442A País: FILIPINAS Mãe: Cherry Toco White Pai: Felipe Mancao Dealagdon.

Processo: 08228.004500/2022-81 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Ezekiel Red Tovera Data Nascimento: 12/09/1978 Passaporte: P6351430B País: FILIPINAS Mãe: Bernardita Pregonero Red Pai: Ernesto Garcia Tovera.

Processo: 08228.004677/2022-88 Requerente: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 29/10/2022 Imigrante: Santanu Debnath Data Nascimento: 23/04/1984 Passaporte: M6204409 País: INDIA Mãe: Shipra Debnath Pai: Rabin Debnath.

Processo: 08228.004669/2022-31 Requerente: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 29/10/2022 Imigrante: Munaf Gulam Mohiddin Rakhange Data Nascimento: 01/06/1961 Passaporte: L3055257 País: INDIA Mãe: Salima Bi Gulam Mohiddin Rakhang Pai: Gulam Mohiddin Abdul Rahim Rakhange.

Processo: 08228.004664/2022-17 Requerente: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 29/10/2022 Imigrante: Dalibor Subotic Data Nascimento: 26/12/1976 Passaporte: N27GU7853 País: MONTENEGRO Mãe: Dostina Subotic Pai: Branko Subotic.

Processo: 08228.004731/2022-95 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 27/06/2022 Imigrante: Kent Stefan Nielsen Data Nascimento: 11/08/1978 Passaporte: 35239124 País: SUECIA Mãe: Ann-Kristin Nielsen Pai: Ulf Carsten Nielsen.

Processo: 08228.005125/2022-97 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Jonathan Teruel Miranda Data Nascimento: 30/08/1968 Passaporte: P7814160B País: FILIPINAS Mãe: Caridad Gonzalez Teruel Pai: Ramon Paller Miranda.

Processo: 08228.005196/2022-91 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Khier Del Mundo Orteza Data Nascimento: 15/01/1991 Passaporte: P8346624B País: FILIPINAS Mãe: Marisa Verdera Del Mundo Pai: Nelson Orteza.

Processo: 08228.005200/2022-11 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Liana Luzelle Reyes Ignacio Data Nascimento: 18/06/1991 Passaporte: P5113685A País: FILIPINAS Mãe: Luviminda ReyesIgnacio Pai: Fernando Quirante Ignacio.

Processo: 08228.004792/2022-52 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Randy Lagrada Gabinete Data Nascimento: 18/11/1978 Passaporte: P7538347B País: FILIPINAS Mãe: Feliosa Lagrada Gabinete Pai: Herminio Dagucano Gabinete.

Processo: 08228.004524/2022-31 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Karlo Kurtek Data Nascimento: 29/10/1972 Passaporte: 97840059 País: SUECIA Mãe: Tereza Kurtek Pai: Ivica Kurtek.



Processo: 08228.004530/2022-98 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Luis Il Cabarles Punongbayan Data Nascimento: 29/07/1993 Passaporte: P1092775B País: FILIPINAS Mãe: Elizabeth Bautista Cabarles Pai: Luisito Bunsoy Punongbayan.

Processo: 08228.005073/2022-59 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Angelito Jaramillo Panaligan Data Nascimento: 03/03/1976 Passaporte: P1170665B País: FILIPINAS Mãe: Corazon J. Panaligan Pai: Antonio P. Panaligan.

Processo: 08228.005083/2022-94 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Eugenio Malinao Narisma Data Nascimento: 05/05/1964 Passaporte: P9833821A País: FILIPINAS Mãe: Nenita Delo Santos Malinao Pai: Emedio Poral Narisma.

Processo: 08228.005095/2022-19 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Gelien Sabando Sales Data Nascimento: 02/01/1987 Passaporte: P7413979B País: FILIPINAS Mãe: Teresita Sabando Pai: Narciso Sales.

Processo: 08228.005130/2022-16 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Joram Jr Villaplaza Samaco Data Nascimento: 20/07/1985 Passaporte: P5862701B País: FILIPINAS Mãe: Jacqueline Cabugaus Villaplaza Pai: Joram Agreda Samaco.

Processo: 08228.005123/2022-14 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Jonathan Cerezo Perreras Data Nascimento: 30/11/1989 Passaporte: P8299623B País: FILIPINAS Mãe: Elisa A Cerezo Pai: Serafin G Perreras.

Processo: 08228.005104/2022-71 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Gilbert Bilbao Rosco Data Nascimento: 23/01/1974 Passaporte: P5547139A País: FILIPINAS Mãe: Norma Ducay Bilbao Pai: Arturo Luisin Rosco.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 14/2017)

Processo: 08228.004936/2022-71 Instituição: ASSOCIACAO BENEDITINA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL Prazo: 02 Anos Imigrante: JANE MUTAMBI BUTICHI Data Nascimento: 02/02/1975 Passaporte: PASSAPORTE País: QUENIA Mãe: ROSA MUSAMULI BUTICHI Pai: RICHARD BUTICHI LILUMBI.

Processo: 08228.004897/2022-11 Instituição: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS Prazo: 1 Ano Imigrante: JOÃO MIGUEL FERNANDES DELGADO DE ARAUJO Data Nascimento: 23/07/1975 Passaporte: CC320949 País: PORTUGAL Mãe: MARIA EDUARDA AMORIM FERNANDES DELGADO DE ARAUJO Pai: MANUEL FLORINDO DELGADO DE ARAUJO.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 36/2018 (Art. 4º c/c 2º, Alínea a)

Processo: 08228.000717/2022-12 Requerente: CARLOS ZOEGA COELHO Prazo: 1 Ano Imigrante: Daniel Joe Newman Data Nascimento: 27/06/1979 Passaporte: 512504410 País: REINO UNIDO Mãe: Jennifer Newman Pai: Brian Edward Newman.

Processo: 08228.004827/2022-53 Requerente: MARIE CÉCILE BENOITE ARTIGALAS Prazo: 2 Anos Imigrante: MARIE CÉCILE BENOITE ARTIGALAS Data Nascimento: 11/07/1985 Passaporte: 138B75898 País: FRANCA Mãe: Jacqueline LEFEBURE Pai: Jean-Claude Marcel ARTIGALAS.

Processo: 08228.004932/2022-92 Requerente: JAMES OTTO KREKELER Prazo: 2 Anos Imigrante: James Otto Krekeler Data Nascimento: 19/12/1968 Passaporte: 569683604 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Beatrice Liebertruth Pai: George R. Krekeler.

Processo: 08228.004999/2022-27 Requerente: ALIREZA NICOLAS FARMANFARMAIAN Prazo: 2 Anos Imigrante: JOSHUA JOHN BERK Data Nascimento: 11/08/1989 Passaporte: 587285784 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: ANN MARIE NEBORSKY Pai: FRANK JOHN BERK JR..

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 40/2019 (Art. 3º c/c 4º, Inciso I)

Processo: 08228.004472/2022-19 Requerente: ADELE ANNA CIPRO Prazo: 2 Anos Imigrante: ADELE ANNA CIPRO Data Nascimento: 21/11/1951 Passaporte: YA4779211 País: ITALIA Mãe: Ersilia Carlucci Pai: Roberto Cipro.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 40/2019 (Art. 4º c/c 2º, Inciso II)

Processo: 08228.003122/2022-19 Requerente: CARL IRVIN GARDNER Prazo: 1 Ano Imigrante: Carl Irvin Gardner Data Nascimento: 04/03/1954 Passaporte: 650904940 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: FRANCES BETTY NELSON Pai: JOSEPH JAY GARDNER.

Residência - RESOLUÇÃO 45/2021

Processo: 08228.002623/2022-88 Requerente: DESIREE CAZZATO Prazo: 12 Meses Imigrante: Desiree Cazzato Data Nascimento: 11/05/1993 Passaporte: Passaporte País: SUICA.

CONCOMITÂNCIA

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante FRANCISCO JAVIER GIMENO ALCALA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na SAINT-GOBAIN PARTICIPACOES LTDA. Processo: 08228.005264/2022-11, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013168/2021-44.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante YONGJUN LI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na COFCO INTERNATIONAL PORTOS PARTICIPACOES LTDA. Processo: 08228.005265/2022-65, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.003770/2022-54.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante SHIINJI HASHIZUME a exercer concomitantemente o cargo de DIRETOR na CCI - CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS EIRELI. Processo: 08228.005308/2022-11, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.011193/2021-93.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MICHIHARU HAMABE a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Processo: 08228.005317/2022-11, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.010885/2017-38.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante TORU SHIDA a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na SOJITZ AGRICOLA PARTICIPACOES LTDA. Processo: 08228.005334/2022-31, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.001694/2020-81.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante TAKASHI KOGA a exercer concomitantemente o cargo de Vice-presidente na OPHTHALMOS S/A. Processo: 08228.005343/2022-21, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013866/2021-40.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante JUAN CARLOS LANAU ARILLA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. Processo: 08228.005386/2022-15, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.023947/2019-33.

INDEFERIDO

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de residência:

Processo: 08228.003609/2022-18 Requerente: ALIOU DIOUF Prazo: Indeterminado Imigrante: ALIOU DIOUF Data Nascimento: 15/06/1998 Passaporte: PASSAPORTE País: SENEGAL Mãe: SATOU NDOUR Pai: ELIMANE DIOUF.

Processo: 08228.004894/2022-78 Requerente: ASSOCIACAO DOS FRADES FRANCISCANOS DA IMACULADA Prazo: Indeterminado Imigrante: JACK FLORENTO VILLAR Data Nascimento: 08/02/1987 Passaporte: P4552717B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.003245/2022-51 Requerente: MARIA CAROLINA SANTIAGO Prazo: 2 Anos Imigrante: Domingos Crima Data Nascimento: 15/07/1994 Passaporte: C00129275 País: GUINE-BISSAU.

Processo: 08228.002513/2022-16 Requerente: ASSOCIACAO CULTURAL ILE ASE ODE TOLA Prazo: 2 Anos Imigrante: Lores Stellini Data Nascimento: 16/06/1947 Passaporte: passaporte País: ITALIA.

Processo: 08228.002906/2022-21 Requerente: DEBRET EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: PIERO BRESOLIN Data Nascimento: 12/10/1960 Passaporte: YA4616495 País: ITALIA.

Processo: 08228.000747/2022-29 Requerente: AMAZONAS WOOD WORLD GROUP LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JIANZHONG LIN Data Nascimento: 22/01/1982 Passaporte: 239185MO País: BRASIL.

Processo: 08228.002232/2022-63 Requerente: VELEIRO ESCARLATE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS APARELHOS DE HEMODIALISE E CORRELATOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: SERGEY YURIEVICH LARKIN Data Nascimento: 24/03/1977 Passaporte: 552557801 País: REINO UNIDO.

Processo: 08228.003558/2022-16 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: 10/05/2022 Imigrante: Joydeb Halder Data Nascimento: 08/08/1966 Passaporte: Z6264299 País: INDIA Imigrante: Nitin Balaram Khedu Data Nascimento: 18/04/1977 Passaporte: Z4667218 País: INDIA Imigrante: Vikas Jaibhagwan Agarwal Data Nascimento: 19/08/1989 Passaporte: Z3481172 País: INDIA.

Processo: 08228.002929/2022-34 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: 20/09/2022 Imigrante: Babulnath Hiramani Pandey Data Nascimento: 10/08/1974 Passaporte: L1693423 País: INDIA Imigrante: Parshant Singh Data Nascimento: 30/11/1995 Passaporte: L8095166 País: INDIA Imigrante: Pragneshkumar Ramji Chauhan Data Nascimento: 06/04/1993 Passaporte: T7730190 País: INDIA Imigrante: Rohit Lal Data Nascimento: 15/11/1988 Passaporte: Z5235784 País: INDIA.

Processo: 08228.005960/2022-27 Requerente: LM WIND POWER DO BRASIL S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: Simon Brix Hoejlund Data Nascimento: 01/04/1986 Passaporte: 208005865 País: DINAMARCA.

Processo: 08228.003660/2022-11 Requerente: UNISCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA. Prazo: 15 Dias Imigrante: Ranganathan Durairaj Data Nascimento: 01/04/1990 Passaporte: V8346710 País: INDIA.

Processo: 08228.004871/2022-63 Requerente: JUSTINA FRANCISCO MENDES GOMES Prazo: Indeterminado Imigrante: JUSTINA FRANCISCO MENDES GOMES Data Nascimento: 05/12/1980 Passaporte: C001509331 País: GUINE-BISSAU.

Processo: 08228.004689/2022-11 Requerente: EHMS TRADE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA Prazo: 360 Dias Imigrante: MARKKU JOHANNES VOUTILAINEN Data Nascimento: 02/04/1973 Passaporte: FP4655158 País: FINLANDIA.

Processo: 08228.003567/2022-15 Requerente: DORICA RESINAS EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: Amir Izadayar Data Nascimento: 14/04/1988 Passaporte: passaporte País: IRA Mãe: Aghdas Falah Shirkouhi Pai: Ali Izadyar.

Processo: 08228.001601/2022-17 Requerente: WEIJUN LIN Prazo: 2 Anos Imigrante: HUAN LIU Data Nascimento: 10/12/1993 Passaporte: EJ3372519 País: CHINA Mãe: XIU LIU Pai: JIEWEI ZHAO.

Processo: 08228.000463/2022-32 Requerente: FLAYING BRIDGE NAUTICA E SERVIÇOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: ADUR DANIEL ALONSO Data Nascimento: 03/01/1987 Passaporte: YB8481199 País: ITALIA Mãe: STEFANELL STELLA ORECCHIA Pai: OMAR ERNESTO ALONSO PEREYRA.

Processo: 08228.002465/2022-66 Requerente: RAUL TEOBALDO VITCH LOPES DA VEIGA Prazo: Indeterminado Imigrante: Raul Teobaldo Vitch Lopes da Veiga Data Nascimento: 13/08/1989 Passaporte: Passaporte País: GUINE-BISSAU Mãe: Tathiana Anatolievna Constantinova Pai: Teobaldo Lopes da Veiga.

Processo: 08228.002365/2022-31 Requerente: MD SHAJAHAN Prazo: 2 Anos Imigrante: MD SHAJAHAN Data Nascimento: 01/01/1986 Passaporte: BP0352982 País: BANGLADESH Mãe: JARINA BEGUM Pai: MD NURUZZAMAN.

Processo: 08228.002323/2022-15 Requerente: PORTAIS DO SUL TERAPIAS ALTERNATIVAS LTDA Prazo: 12 Mês Imigrante: RAJEEV RAJ NALUPARAMBIL Data Nascimento: 23/08/1980 Passaporte: S3137844 País: INDIA Mãe: RAJU AYYAPPAN ACHARI Pai: RETNAMMAL SIVANANDAN ACHARI.

ANA PAULA SANTOS DA SILVA CAMPELO

RETIFICAÇÕES

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 86, de 09/05/2022, Seção 1, página 60, Processo: 08228.003156/2022-11, onde se lê: Pai: RAHAMIM SHMUELI, leia-se: Pai: RACHAMIM SHMUELI.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 103, de 01/06/2022, Seção 1, página 407, Processo: 08228.003624/2022-41, onde se lê: Pai: HUNQING LI, leia-se: Pai: SHUNQING LI.

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHOS

Despacho nº 5686/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0015696/2020
Interessado: OBINNA NNALUE
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto nos incisos III e IV do art.65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa e certidão de antecedentes criminais do país de origem, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Despacho nº 5687/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0015585/2020
Interessado: ABDOLAH LAHAT THIOUNE
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso III do art.65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente ter apresentado comprovante da capacidade de comunicar-se em língua portuguesa que não atende aos requisitos previstos na Portaria nº 623, de 2020.

Despacho nº 5688/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0014797/2020
Interessado: ROSSALYN VANESSA FUENTES CATINI
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:



No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender a interessada o disposto no art.65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, todos os outros documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Despacho nº 5689/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0014680/2020
Interessado: IBRAHIMA BA
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto art.65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, e após ser devidamente notificado a complementar com os comprovantes necessários e não responder às exigências dentro do prazo previsto, deixando de anexar todos os outros documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Despacho nº 5690/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0005815/2020
Interessada: MARIA GUADALUPE BAUTA VALDIVIA
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender a interessada o disposto nos incisos III e IV do art.65 da Lei nº 13.445, de 2017, em razão da recorrente não ter apresentado certidão de antecedentes criminais do país de origem, da Justiça Federal e Estadual, e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa em conformidade com a Portaria Interministerial nº 623, de 2020.

Despacho nº 5691/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0014281/2020
Interessado: IBRAHIM ATANDA LAWAL
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso III do art.65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, comprovante de sua capacidade de comunicação em língua portuguesa, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Despacho nº 5692/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0013182/2020
Interessada: TAMARA BELEN
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender a interessada o disposto no inciso IV do art.65 da Lei nº 13.445/2017, em razão da recorrente não ter apresentado certidão de antecedentes criminais do país de origem e da Justiça Federal.

Despacho nº 5693/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0013094/2020
Interessada: ZEINAB EL JAMMAL KANSOU
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender a interessada o disposto nos incisos III e IV do art.65 da Lei nº 13.445, de 2017, em razão da recorrente não ter apresentado certidão de antecedentes criminais do país de origem válida, certidão da Justiça Federal, bem como não apresentou documento indicativo da capacidade de comunicar-se em Língua Portuguesa.

Despacho nº 5694/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0012370/2020
Interessado: WISLAIRE LUMENE
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso II do art.65 da Lei nº 13.445/2017, tendo em vista que o requerente na data do requerimento de naturalização não contava com 04 anos de residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 5695/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0011416/2020
Interessado: Rony Ahmed
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso IV do art.65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente ter apresentado certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade, e não apresentou certidão da Justiça Federal.

Despacho nº 5697/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0010743/2020
Interessado: AMMAR AMMAR
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso II do art.65 c/c inciso II do art. 66 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, a comprovação de sua residência no Brasil por no mínimo um ano imediatamente anterior ao pedido de naturalização, tendo em vista que o requerente se ausentou por aproximadamente 200 dias do Brasil e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c §2º, art. 233, do

Decreto nº 9.199/2017? , dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Despacho nº 5698/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0007573/2020
Interessado: BAMBA THIAM
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender a interessada o disposto no inciso III do art.65 da Lei nº 13.445/2017, em razão da recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, o comprovante de sua capacidade de comunicação em língua portuguesa, em conformidade com o previsto na Portaria 623/2020, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Despacho nº 5699/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0005602/2020
Interessado: PETERSON MORPEAU
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto nos incisos III e IV do art.65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual, bem como não apresentou documento indicativo da capacidade de comunicar-se em Língua Portuguesa.

Despacho nº 5700/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0002808/2020
Interessado: SAUD FAISAL EBRAHIM ALSHALLAL
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto nos incisos III e IV do art.65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual, e documento indicativo da capacidade de comunicar-se em língua portuguesa.

Despacho nº 5701/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0002918/2020
Interessado: JOSÉ ARMANDO MORAIS SAMPAIO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 15 anos de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 575, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08500.044181/2017-11, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ARINZE BONAFIDE EMECHEBE, de nacionalidade nigeriana, filho de Ifemaly Cyril Emechebe e de Njideka Scholastica Emechebe, nascido em Lagos, República Federal da Nigéria, em 28 de dezembro de 1989, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 576, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.025742/2020-12, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, VITUS NNAMDI NDUAGA, de nacionalidade nigeriana, filho de John Nduaga e de Janeth Nduaga nascido na República Federal da Nigéria, em 24 de outubro de 1976, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 577, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.003988/2018-06, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, OSCAR JAVIER CUEVAS PELAYO, de nacionalidade colombiana, filho de Gerardo Cuevas Riano e de Ana Dominga Pelayo Mesa, nascido em Bogotá, na República da Colômbia, em 21 de janeiro de 1983, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 578, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.004905/2018-98, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:



Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, RODOLFO ESCOBAR LOPEZ, de nacionalidade paraguaia, filho de Mamerto Escobar e de Eutacia Lopez, nascido na República do Paraguai, em 13 de fevereiro de 1997, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 579, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001447/2018-56, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, GUILHERME TESHIMA PEREZ ou GUILHERMO TESHIMA PEREZ, de nacionalidade colombiana, filho de Daniel Waiter Teshima e de Dora Perez Teshima, nascido na República da Colômbia, em 22 de julho de 1952, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 580, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000026/2019-99, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MARCELINO GUZMAN CUIZA, de nacionalidade boliviana, filho de Aurelio Guzman Ramos e de Severa Cuiza, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 17 de julho de 1963, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 581, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08335.008086/2020-09, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, RUBEN QUINTANA DUARTE, de nacionalidade paraguaia, filho de Gregorio Quintana Lopez e de Maria Margarita Duarte, nascido na Ciudad del Este, República do Paraguai, em 17 de abril de 1980, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 582, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

DANIEL LAROQUE - G258030-1, natural do Haiti, nascido em 20 de junho de 1990, filho de Timothy Hilary Laroque e de Claudette Destine, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 235881.0122015/2021);

DIEGO ANDRES PONS HERNANDEZ - F300574-W, natural da Venezuela, nascido em 31 de outubro de 1999, filho de Bernardo Pablo Pons Arrivillaga e de Marlenez Josefina Hernandez Sandoval, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0132593/2021);

GRACIANA DEBORA PANGUE CUMBA - G285312-P, natural da Angola, nascida em 22 de outubro de 2001, filha de Manzambi Geraldo e de Sungu Bernadette, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0016532/2020);

JUAN SEBASTIAN TOQUICA ARENAS - G058203-A, natural da Colômbia, nascido em 18 de maio de 1989, filho de Efrain Toquica Villay e de Clara Ines Arenas Barriga, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0134695/2021);

LAMINE SISSE - G449673-K, natural da Guiné-Bissau, nascido em 15 de fevereiro de 1988, filho de Tombom Sisse e de Amina Sisse, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0016449/2020);

MOHAMMAD RUFIAN KHAN - G018502-O, natural de Bangladesh, nascido em 27 de julho de 1988, filho de Mohammad Layek Khan e de Fatema Begum, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0125977/2021);

ORLANDO JOSE FLORES VALERA - V449250-2, natural da Venezuela, nascido em 20 de julho de 1967, filho de Alida Valera de Flores e de Ismael Orlando Flores Roa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0008389/2020);

RENALD LOGENE - G144852-T, natural do Haiti, nascido em 17 de agosto de 1984, filho de Logene Renel e de Lindor Marie Logene, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0119248/2021);

SHAHJAHAN KABIR - G099881-B, natural de Bangladesh, nascido em 15 de janeiro de 1990, filho de Faruk Uddin e de Sherin Begum, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0119589/2021) e

SUSSETT RODRIGUEZ DOMINGUEZ - G011827-V, natural de Cuba, nascida em 21 de junho de 1985, filha de Odalys Dominguez Ayala e de Ramon Luis Rodriguez Perez, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0021754/2021).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHO Nº 69/2022

Despacho Nº 69/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessada: NGOZI FLORENCE OKOYEIGWE
Processo nº 08018.006968/2016-38

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, tendo em vista que não restou comprovado o amparo previsto no art. 193, inciso II, alínea "b", do Decreto 9.199/17.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

Despacho nº 5703/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0015741/2020
Interessado: SIVI NDONGALA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que verificou-se a existência de processo de perda e cancelamento de registro em nome do requerente e que a manutenção de sua autorização de residência é requisito essencial para concessão da naturalização, e portanto não atende à exigência contida no inciso II, do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017 c/c inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 2017.

Despacho nº 5704/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0014468/2020
Interessado: JURRESS MWENGGE MUKUMADI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 5705/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0014419/2020
Interessado: FRANCOR DE LEON

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 5706/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0006937/2020
Interessado: VALORIA BAONDA NZELO MAT

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que verificou-se a existência de processo de perda e cancelamento de registro em nome do requerente e que a manutenção de sua autorização de residência é requisito essencial para concessão da naturalização, e portanto não atende à exigência contida no inciso II, do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017 c/c inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 2017.

Despacho nº 5707/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0001350/2020
Interessada: FLAVIA DANIELA SOARES DE BARROS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, e apresentou certidão emitida pela Polícia Federal quando o correto seria apresentar certidão emitida pela Justiça Federal, em razão da ausência dos referidos documentos não foi realizada a etapa de conferência dos documentos originais e coleta biométrica pela Polícia Federal, procedimentos necessários para instrução processual, portanto não cumpre a requerente as exigências previstas no inciso IV do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que o exato nome dos genitores de ANTON LOZIAK - G477436-Q, incluído na Portaria nº 497, de 23 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 24 de maio de 2022, é Aleksandr Loziak e Svetlana Loziak, e não como constou. Processo nº 08084.003083/2022-31

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que LIZETH ZUNIGA ROMERO - V743243-8, incluído na Portaria nº 551, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2022, é natural da Bolívia, e não como constou. Processo nº 08084.003118/2022-32

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que MICHELINE CHRISTOPHE ROSADO PENNA, incluída na Portaria nº 322, de 20 de abril de 1977, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 1977, voltou a assinar MICHELINE CHRISTOPHE, em virtude de Divórcio Consensual, com sentença proferida aos 25 de junho de 1992, pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara de Família do Rio de Janeiro /RJ, conforme certidão passada pelo 5º Registro Civil das Pessoas Naturais do Rio de Janeiro, matrícula nº 089250 01 55 1976 3 00052 106 0000100 39. Processo nº 08018.030410/2022-11

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que o exato nome dos genitores de SHAIFUL MIA - V592709-E, incluído na Portaria nº 44, de 14 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2022, é ARAF MIAH e NUR ZAHAN, e não como constou. Processo nº 08084.003050/2022-91

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que o exato nome dos genitores de XIMENA IRENE ULCUANGO MEJIA - V943347-J, incluído na Portaria nº 869, de 25 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2019, é Luis Fernando Ulcuango Andrango e Martha Alicia Mejia Quevedo, e não como constou. Processo nº 08018.031572/2022-77

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que a correta grafia do nome de VICTOR BENTO DIAS, incluído na Portaria nº 37, de 12 de janeiro de 1982, publicada no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 1982, é VITOR BENTO DIAS, e não como constou. Processo nº 08018.011692/2022-58



A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que a exata data de nascimento de ANTON GEORG BRANDMAIER - V150722-A, incluído na Portaria nº 279, de 25 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2022, é 3 de junho de 1972, e não como constou. Processo nº 08018.031602/2022-45

MARTHA PACHECO BRAZ

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHOS DE 2 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso art. 16, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016 e na Portaria nº 537, de 4 de julho de 2017, resolve:

Nº 1.087 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social AMAZÔNIA BANCO DE CREDITO E DESENVOLVIMENTO, com sede em Manaus/AM, inscrita no CNPJ sob o nº 25.129.079/0001-86, em razão do não-cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, consoante exame promovido no âmbito da Nota Técnica nº 390/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Processo SEI/MJ nº 08026.000071/2022-40.

Nº 1.089 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO PRISCILA ZANETTE, com sede em Joinville - SC, inscrita no CNPJ sob o nº 12.439.273/0001-16, nos termos do que estabelece o art. 1º, §2º, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, consoante exame promovido no âmbito da Nota Técnica nº 391/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (18134010). Processo SEI/MJ nº 08026.000092/2022-65.

Nº 1.102 - Tornar público a RECONSIDERAÇÃO da decisão da PERDA da qualificação como OSCIP proferida por meio do Despacho nº 223/2022/DPJUS/SENAJUS, de 09/02/2022, publicado no Diário Oficial da União em 10/02/2022, Seção 1 , página 83 (17187504), restituindo-se a Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) da entidade social ASSOCIAÇÃO JÚNIOR ACHIEVEMENT DO PIAUÍ, com sede em Teresina - PI, inscrita no CNPJ sob o nº 06.037.408/0001-14, conforme Nota Técnica nº 388/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (18126980). Processo SEI/MJ nº (08071.000420/2021-05).

BRUNO ANDRADE COSTA

COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 758, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: DEPOIS DE SER CINZA (Brasil - 2019)
Produtor(es): Mendina de Moraes Santos Produções Ltda
Diretor(es): Eduardo Wannmacher
Distribuidor(es): BOULEVARD FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000895/2022-29
Requerente: BOULEVARD FILMES LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 759, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: ESCRITA ÍNTIMA (VIEIRARPAD, Portugal - 2017)
Produtor(es): Gullane
Diretor(es): Gullane/Zul Filmes
Distribuidor(es): GULLANE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000906/2022-71
Requerente: GULLANE ENTRETENIMENTO

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 760, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: MINIONS - A ORIGEM DE GRU (MINIONS - THE RISE OF GRU, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Jean-Luc Florinda/Janet Healy/Brett Hoffman
Diretor(es): Kyle Balda/Brad Ableson/Jonathan Del Val
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.000907/2022-15
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 761, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: AS VERDADES (Brasil - 2019)
Produtor(es): Gullane
Diretor(es): José Eduardo Belmonte
Distribuidor(es): GULLANE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000929/2022-85
Requerente: GULLANE ENTRETENIMENTO

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 762, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: ATÉ A MORTE: SOBREVIVER É A MELHOR VINGANÇA (TILL DEATH, Estados Unidos da América - 2021)
Produtor(es): Brave Carrot
Diretor(es): S. K. Dale
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000953/2022-14
Requerente: PLAYARTE PICTURES

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 763, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: ODD TAXI - IN THE WOODS (EIGA ODD TAXI - IN THE WOODS, Japão - 2021)
Produtor(es): Toho Animation
Diretor(es): Baku Kinoshita
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Atos criminosos e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000972/2022-41
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 764, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: TEO, O MENINO AZUL (Brasil - 2022)
Produtor(es): Recy Cazarotto
Diretor(es): Hygor Amorim
Distribuidor(es): OZ PRODUTORA
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Infantil
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000992/2022-11
Requerente: OZ PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E COMUNICAÇÃO LTDA. ME

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 765, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: MINIONS 2 - A ORIGEM DO GRU - TRAILER 6K (MINIONS 2 - THE RISE OF GRU, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Universal Pictures/Illumination Entertainment/Dreamwork Animations
Diretor(es): Kyle Balda/Jonathan Del Val/Brad Ableson
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação/Aventura
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.000995/2022-55
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO



PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 766, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: UM LUGAR BEM LONGE DAQUI - TRAILER 4J (WHERE THE CRAWDADS SING, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Besty Danbury
Diretor(es): Olivia Newman
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001006/2022-41
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 767, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: TREM-BALA - TRAILER 3 (BULLET TRAIN, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Brittany Morrissey/Brent O`Connor
Diretor(es): David Leitch
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001011/2022-53
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 768, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: ELVIS - TRAILER 2F4 (ELVIS, Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): Warner Bros/Bazmark Filmes/Roadshow Entertainment The Jackal Group/Whalerock Industries
Diretor(es): Baz Luhrmann
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Musical
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.001015/2022-31
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 769, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: ELVIS - TRAILER 3F6 (ELVIS, Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): Warner Bros/Bazmark Filmes/Roadshow Entertainment The Jackal Group/Whalerock Industries
Diretor(es): Baz Luhrmann
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Musical
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.001016/2022-86
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 770, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: LUTA PELA LIBERDADE (XUAN IA ZHI SHANG / CLIFF WALKERS, Hong-Kong / China - 2021)
Produtor(es): Luca Liang/Liwei Pang
Diretor(es): Yimou Zhang
Distribuidor(es): A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001025/2022-77
Requerente: A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

DELIBERAÇÃO AD REFERENDUM CONSINESP Nº 3/CONSINESP/DGI/SENASP, DE 24 DE MAIO DE 2022

O Presidente do Conselho Gestor do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), no uso de suas atribuições conferidas no artigo 10 do Regimento Interno do ConSinsep aprovado pela Portaria Nº 601, de 29 de Maio de 2015, que aprova o regimento interno do aludido Conselho e diz que dentre as atribuições do presidente do ConSinesp está a de "prestar, em nome do ConSinesp, todas as informações relativas às decisões por este proferidas", bem como "deliberar, ad referendum, acerca de assuntos emergenciais",

Considerando art 2 do Regimento Interno do ConSinesp, em seu item IX, que estabelece que compete ao Conselho Gestor do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, órgão consultivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública publicar relatórios anuais que contemplem estatísticas, indicadores e análises referentes à segurança pública, ao sistema prisional e de execução penal e ao enfrentamento do tráfico de crack e de outras drogas ilícitas,

Considerando a RESOLUÇÃO CONSINESP/MJSP Nº 6, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, que dispõe sobre o estabelecimento, envio e divulgação dos Dados Nacionais de Segurança Pública, para fins estatísticos, pelos integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp,

Considerando os objetivos do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030,

Considerando ainda a necessidade de publicação de relatório que divulgue, integre e interprete dados sobre segurança pública de forma a subsidiar a formulação de políticas públicas no País, delibera

Art. 1º Por Aprovar a VERSÃO PRELIMINAR do Relatório Semestral dos Dados Nacionais de Segurança Pública (18054898), apresentada pelo Grupo de Trabalho instituído no âmbito desta Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) pela Portaria SENASP 306 (SEI! 15399531), publicada no Boletim de Serviço em 02/08/2021,

Art. 2 Esta deliberação entra em vigor na data de sua assinatura e deverá constar obrigatoriamente na pauta da próxima reunião do plenário do Conselho Gestor do Sinesp, conforme dispõe o art. 31, IV, § 1º da Portaria Nº 601, de 29 de Maio de 2015.

NELSON GONÇALVES DE SOUZA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 3 DE JUNHO DE 2022

DESPACHO SG Nº 718/2022

Ato de concentração nº 08700.001841/2022-72. Requerentes: Núcleo de Oncologia da Bahia S/A e Santa Casa de Misericórdia da Bahia - Hospital Santa Izabel. Advogados: Camilla Paoletti, Ricardo Lara Gaillard e outros. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, integro as razões do Parecer Nº 10/2022/CGAA2/SGA1/SG (SEI 1070633) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e 57, I, da Lei nº 12.529/2011, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

DESPACHO SG Nº 709/2022

Processo nº 08700.001018/2022-67

Tipo de Processo: Finalístico: Ato de Concentração Ordinário

Requerentes: XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Banco Modal S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, Leonardo Rocha e Silva e outros.

Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, integro as razões da Nota Técnica nº 20/2022/CGAA2/SGA1/SG/CADE (1070923) à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica citada, decido pela desabilitação da qualidade de terceira interessada do presente processo da Arton Investimentos Agente Autônomo de Investimentos Ltda., nos termos do §3º do art. 118 do Regimento Interno do Cade.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

Superintendente-Geral

DESPACHO Nº 734, DE 2 DE JUNHO DE 2022

DESPACHO SG Nº 734/2022 - Ato de Concentração nº 08700.002797/2022-18. Requerentes: Top Service Serviços e Sistemas S.A., Global Serviços Ltda., Global Central de Estágios Ltda., Global Empregos Ltda., Global Administração e Serviços Aeroportuários Ltda., Global Treinamento e Desenvolvimento Profissional Ltda. e Global Serviços Empresariais e Mão-de-obra Temporária Ltda. Advogados: Priscila Brolio Gonçalves, Renata Gonzalez de Souza e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

Superintendente-Geral

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 8

DESPACHO Nº 28, DE 3 DE JUNHO DE 2022

DESPACHO DECISÓRIO Nº 28/2022/CGAA8/SGA2/SG/CADE

Processo nº 08700.001954/2019-72

Processo Administrativo nº 08700.000413/2021-41 (Apartado de Acesso Restrito aos Representados nº 08700.001954/2019-72)

Representante: Cade ex officio.

Representados: AMV Oficina Mecânica Ltda-ME, Serge Serviços Conservação e Limpeza Ltda., Servlimp Serviços de Conservação e Limpeza de Vitória Ltda., Braslimp Serviços Ltda., Conservo Serviços Gerais Ltda., Vix Serviços - ES Ltda., Serdel Serviços e Conservação Ltda., Alan Maycon dos Santos Oliveira, Marcela de Barros Augusto, Marcos Silva, Antônio Aristides Gomes Tavares, Priscila Belo Tavares, Nacib Haddad Neto, Rafael Alves Haddad, Vanda Arantes Sad, Marcelo Vilanova Monken, Marcio Vilanova Monken, Guilherme João Monken Júnior, Juliana Vilanova Monken, Marcelo Batista da Silva, Jean Carlos Gosperazzo Leite, Douglas do Nascimento, Adilson Bastos.

Advogados: Bruno Dall'orto Marques, Bruno Raphael Duque Mota, Carlos Eduardo Gonçalves Ferreira da Silva, Felipe Abdel Malek Vilete Freire, Gabriel Merigueti de Souza, Gustavo Varella Cabral, Marcus Freitas Alvarenga, Rafael Burini Zanol, Rodrigo Carlos de Souza, Sara Vieira de Oliveira, Vinicius Faria de Alcantara, Vivien Belo Tavares, e outros.

Nos termos do art. 70, §3º, da Lei nº 12.529/2011 e conforme consignado no áudio SEI nº 1070953 e no Termo de Oitiva SEI nº 1069767, ratifico deferimento de pedido de desistência da oitiva da testemunha Christian Toffalini, solicitada por Conservo



Serviço Gerais Ltda., Márcio Vilanova Monken, Marcelo Vilanova Monken, Juliana Vilanova Monken e Guilherme João Monken Junior, na petição de nº SEI 1069035. Na mesma oportunidade, defiro pedido de expedição de ofício à Câmara Municipal da Serra/ES para que seja esclarecido sobre o período da "CPI da Ordem Cronológica de Pagamentos", solicitado por Marcos Silva e Serge Serviços Conservação e Limpeza Ltda., na petição SEI 1069963. Ao Protocolo.

FERNANDA GARCIA MACHADO
Coordenadora-Geral

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DESPACHO

1. Após análise dos autos, acolho o DESPACHO n. 00559/2022/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (12707139), que acompanha a NOTA n. 00121/2022/CONEP/PFE-IBAMASEDE/PGF/AGU e atribuo efeito vinculante para todo o Ibama (Lindb, art.30),o entendimento exarado na ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 54/2022/PFE/IBAMA (12707135) da Procuradoria Federal Especializada do Ibama - PFE/Ibama/Sede, acerca da interpretação e da aplicabilidade do art. 62 do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), que trata da delimitação da Área de Preservação Permanente - APP, em reservatórios d'água artificiais. 2. A Diplan para publicação oficial da ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 54/2022/PFE/IBAMA (12707135) e do Despacho nº 12715896/2022-GABIN.

EDUARDO FORTUNATO BIM
Presidente do Instituto

ANEXO

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 54/2022/PFE/IBAMA
DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00122/2020/GABIN/PFE-IBAMASEDE/PGF/AGU, expedido no processo administrativo nº 02001.002641/97-39, de lavra do Sr. THIAGO ZUCCHETTI CARRION, Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Ementa

ART. 62 DO CÓDIGO FLORESTAL. POSIÇÃO ANTERIOR DA PFE-IBAMA. REVISÃO DA TESE. ADI 4.903, ADC 42 E RCL 38764. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DISPOSITIVO. ENTENDIMENTO DO ART. 62 DO CFLOR ENQUANTO ÁREA CONSOLIDADA. CONSOLIDAÇÃO DIZ RESPEITO À FAIXA DE APP E NÃO AO USO DO SOLO. FIXAÇÃO DE NOVOS PARÂMETROS INTERPRETATIVOS PARA O ART. 62.

I - O art. 62 do CFLor deve incidir para todos empreendimentos cuja APP restou fixada ou não no âmbito do licenciamento ambiental, desde que atendidos os preceitos do dispositivo em questão.

II - O referido dispositivo legal conteúdo constitutivo, não tornando nulos ou desconstituindo atos administrativos que já tiveram sua constituição e extinção anteriormente à data de publicação do Código Florestal. Isso não exclui a eventual aplicação de outros dispositivos, em especial, o art. 59 do Código Florestal.

III - A aplicação do dispositivo implica em que as áreas em que ocorreu a ocupação antrópica até 22 de julho de 2008 e que diziam respeito às APP dos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e que respeitarem a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, consideram-se consolidadas e deixam de possuir essa natureza com a publicação do Código Florestal.

IV - Após a publicação do Código Florestal, não é possível a consolidação de novas áreas com base no art. 62 do CFLor.

V - Como consequência de se tratar de consolidação de área, não é dado ao limite da APP prevista no art. 62 do CFLor ampliar aquela que seria aplicável por meio da Resolução CONAMA 302/2002.

1. A interpretação vigente no âmbito da PFE-IBAMA quanto à aplicabilidade do art. 62 do Código Florestal foi definida no Parecer nº 76/2013-CONEP/PFE-IBAMA, cujo argumento central diz respeito à aplicação dos princípios do tempus regit actum e proteção ao ato jurídico perfeito quanto à fixação de APP, de maneira que, além do marco temporal previsto no dispositivo, sua aplicação está limitada aqueles empreendimentos "[...] que ainda não tiveram suas faixas de APP nos reservatórios artificiais formalmente definidas pelo órgão ambiental competente no curso do procedimento licenciatório".

2. Após a consulta, contudo, sobreveio a publicação pelo Supremo Tribunal Federal dos Acórdãos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.903 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42, bem como, mais recentemente, da decisão da Presidência do STF na RCL 38764, as quais oferecem novos subsídios para analisar e orientar o IBAMA quanto à aplicação do dispositivo em questão.

3. Não vejo como possível a manutenção do referido entendimento desta PFE acerca do art. 62 do Código Florestal, entendendo pela necessidade de sua atualização, inclusive visando a garantir a observância à posição vinculante do Supremo Tribunal Federal.

4. Peço vênias para reproduzir integralmente o trecho do voto do Relator que aborda o art. 62 do CFLor na ADC n. 42, com base na qual desenvolverei a breve argumentação. In verbis:

Novamente, a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama. Sendo certo que a resolução administrativa não constitui parâmetro válido de controle abstrato de constitucionalidade, bem como que o texto constitucional não estabelece qualquer rigidez na definição da metragem de áreas de proteção ambiental, deve-se rejeitar a declaração de nulidade da norma objeto de controle. O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB). A revisão judicial do modelo implantado pelo legislador equivaleria a indevida violação ao princípio democrático, resultando em reacomodação discricionária do grau de satisfação dos valores em tensão sem base empírica ou normativa. Passa-se, então, à análise das impugnações dirigidas ao art. 62 do novo Código Florestal, em relação ao qual questiona a Procuradoria-Geral da República a nova disciplina da área de preservação permanente para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Enquadrando-se a área nesses requisitos, determina o dispositivo atualmente em vigor que " a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum ." Sustenta o Requerente que a regra introduzida pela Lei nº 12.651/2012 remove "APPs dos reservatórios formados antes da entrada em vigor da MP 2.166-67/2001, marco temporal que não possui razoabilidade, pois a obrigatoriedade de preservação de áreas no entorno de reservatórios artificiais é anterior à MP", pugnando pela declaração de inconstitucionalidade do citado artigo 62 "por configurar evidente retrocesso ambiental".

O estabelecimento de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às

particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento. Ex positis, declaro a constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 do novo Código Florestal, julgando, no ponto, improcedente a ADI nº 4.903 e procedente a ADC nº 42.

5. Em semelhante sentido, o Min. Edson Fachin assim se manifestou quanto no julgamento dessa ação quanto ao dispositivo em questão:

Procedo agora à análise da impugnação que tem por objeto o art. 62. O dispositivo disciplina a APP instituída para os reservatórios artificiais destinados a geração de energia ou abastecimento público registrados ou cujos contratos de concessão ou autorização foram assinados antes da edição da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24.08.2001. Uma vez enquadrados nessa hipótese, a aplicação do art. 62 determina que "a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum". Argumenta-se que o dispositivo em comento permite a descaracterização das APPs no entorno de reservatórios artificiais, pelo que consubstancia retrocesso ambiental. Requerse, portanto, seja declarado inconstitucional. Neste ponto, também concluo de forma análoga ao e. Relator, eis que a disciplina das dimensões diferenciadas da APP em razão do prévio registro dos reservatórios antes da MP n.º 2166-67/2001, encontra amparo no art. 225, § 1º, III, CRFB, de modo que rejeito, neste particular, as alegações de inconstitucionalidade.

6. Ou seja, da leitura dos votos acima, acompanhados pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o fundamento de constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal assenta-se no art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal, no que diz respeito à liberdade do legislador de realizar a alteração e supressão de espaços especialmente protegidos. No mesmo sentido encontra-se a própria alegação da PGR rejeitada na ação, que defendeu que a aplicação do dispositivo teria o condão de remover as APPs dos reservatórios. Vejamos a inicial da ADI n. 4.903:

108. Como consequência, na prática, serão removidas áreas de preservação permanente dos reservatórios formados antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, marco temporal que, ademais, não possui qualquer razoabilidade, pois a obrigatoriedade de 34 preservação das áreas no entorno dos reservatórios é anterior à mencionada Medida Provisória. 109. A demonstrar a gravidade das consequências práticas da modificação legislativa em análise, estudo técnico divulgado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo dá exemplos de diversos reservatórios em que as áreas de preservação permanente praticamente desaparecerão. É o caso da UHE Porto Primavera, que ficará sem qualquer área de preservação permanente, e o da UHE Jaguari, cuja área de preservação será reduzida a apenas 2,80 metros, faixa em que a vegetação não se desenvolve (doc. 5). 110. Assim sendo, deve ser declarado inconstitucional o art. 62 da Lei 12.651/12, por configurar evidente retrocesso ambiental, além de permitir a descaracterização das áreas de preservação permanente do entorno de reservatórios artificiais.

7. Assim, o pressuposto assentado pelo Parecer nº 76/2013-CONEP/PFE-IBAMA, de que não seria dado ao legislador alterar atos administrativos fixando a APP, sob risco de violação ao ato jurídico perfeito, parece insustentável perante a legitimidade do legislador de reduzir ou mesmo suprimir a APP de um reservatório.

8. O ato de fixação no âmbito do licenciamento é de todo irrelevante para essa análise, aliás, a definição da APP é tida como pressuposto pela discussão travada pela PGR e STF, até porque apenas se altera ou suprime aquilo que já existe.

9. Em reforço, cabe mencionar que argumento semelhante àquele do Parecer nº 76/2013-CONEP/PFE-IBAMA restou entendido pelo STF no âmbito da RCL 38764 enquanto violador da autoridade da ADI n. 4.903 e ADC n. 42:

Em juízo de estrita delibação, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no "princípio do tempus regit actum" e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

10. Diante disso, o art. 62 do Código Florestal deve incidir para todos empreendimentos cuja APP restou fixada ou não no âmbito do licenciamento ambiental, desde que atendidos os preceitos do dispositivo em questão.

11. Ocorre que aqui resta necessário fazer uma complementação: o art. 62 do Código Florestal encontra-se previsto na Seção II do Capítulo XIII do Código Florestal, que diz respeito às Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, sendo indispensável sua interpretação sistemática com os demais preceitos da própria Seção, inclusive pela própria redação do dispositivo, que se inicia com o vocábulo "para", indicando que a norma complementa outra, qual seja, o primeiro artigo da Seção.

12. Nesse sentido, quando aprovado o Código no Congresso Nacional, a redação vetada do art. 61 previa semelhante redação para o parágrafo quarto:

"Art. 61. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. [...] § 4º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, com largura de até 10 (dez) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, independentemente do tamanho da propriedade, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular".

13. Vetado o dispositivo, os Arts. 61-A e 61-C fizeram uso da mesma fórmula redacional:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). [...]

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). [...]

Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61- A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de



Colonização e Reforma Agrária - Incra. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

14. Dessa maneira, o art. 62 do Código Florestal deve ser entendido apenas enquanto consolidação de Áreas de Preservação Permanente, possuindo, assim, um marco final para tal consolidação, mantendo-se a faixa de APP não objeto dessa alteração.

15. Em sentido semelhante quanto ao fato do art. 62 do CFlor se tratar de área consolidada, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região pacificou o tema por meio de sua Súmula de n. 56 segundo a qual "O art. 62 do Novo Código Florestal é aplicável aos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou ao abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à MP 2.166/67, de 24/08/2001, tão somente para evitar demolições, sem, no entanto, ter o condão de possibilitar novas edificações, ainda que seja além da cota máxima maximorum". Tal entendimento baseou-se no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0004057-58.2008.4.01.3802 de seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE USINA HIDRELÉTRICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 62 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL: APLICABILIDADE. RESOLUÇÃO CONAMA 302/2002: INCIDÊNCIA AOS FATOS POSTERIORES. RESOLUÇÃO CONAMA 04/85: FORMAÇÕES FLORÍSTICAS E ÁREAS DE FLORESTAS COMO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, E NÃO QUALQUER ÁREA AO REDOR DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS. INAPLICABILIDADE. NATUREZA DO EMPREENDIMENTO. LEI MUNICIPAL. ÁREA URBANA. INÍCIO DE PROVA. I - O art. 62 do Novo Código Florestal é aplicável aos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou ao abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à MP 2.166/67, de 24/08/2001, tão somente para evitar demolições, sem, no entanto, ter o condão de possibilitar novas edificações, ainda que seja além da cota máxima maximorum. II - A Resolução CONAMA nº 302/2002, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais, somente se aplica aos fatos a ela posteriores. Proposta de enunciado de Súmula. III - A Resolução CONAMA nº 04/85, editada em razão do art. 18 da Lei nº 6.938/81, apenas contempla as formações florísticas e áreas de florestas como reserva ecológica, em nada se relacionando às áreas de preservação permanente incluídas no antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) por ocasião da Medida Provisória nº 2.166-67/2001. Proposta de enunciado de Súmula. IV - A existência de lei municipal indicando a natureza urbana de determinada área é início de prova para se afastar a alegação de que o imóvel nela construído possui natureza rural, devendo ser cotejada com os demais elementos de prova acostados aos autos para fins de fixação da área de preservação permanente respectiva. Proposta de enunciado de Súmula. V - Incidente de uniformização acolhido. (IUJAC 0004057-58.2008.4.01.3802, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 17/05/2016 PAG.)

16. Ocorre que, conforme precedente do TRF1, a data de consolidação é entendida enquanto aquela da entrada em vigor da Resolução n. 302/2002, veja-se precedente nesse sentido:

Diante da realidade fática pertinente ao caso em análise, é de se impor o reconhecimento de que o art. 62 se aplica ao caso em análise, mas não significa isenção ao proprietário quanto à observância da legislação pertinente, ficando obstado de promover novas intervenções dentro da área de preservação permanente, que, para o caso em análise, compreendo ser de 30 m (trinta metros) do reservatório. Essa faixa de proteção deve ser respeitada, somente não sendo o caso de ordenar demolições em ocupações consolidadas antes mesmo da mencionada Resolução 302/2002. E é nesse sentido que a Terceira Seção deste Tribunal editou a Súmula 56, que estabelece: "O art. 62 do Novo Código Florestal é aplicável aos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou ao abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à MP 2.166/67, de 24/08/2001, tão somente para evitar demolições, sem, no entanto, ter o condão de possibilitar novas edificações, ainda que seja além da cota máxima maximorum." (Voto da Relatora AC 0004865-63.2008.4.01.3802, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 06/12/2019 PAG.)

17. Apesar da concordância quanto à aplicação do dispositivo para áreas consolidadas, tenho, com a máxima vênia, de discordar do entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal, quanto ao marco e quanto ao objeto da consolidação.

18. Em primeiro lugar, a interpretação parece ter sido afastada pela Presidência do STF porquanto o caso analisado na RCL 38764 pela Presidência do STF diz respeito a área discutida a partir de 2004:

"A ilegalidade da ocupação desse imóvel, do ponto de vista ambiental, vem sendo apontada, discutida e apurada desde 18/11/2004, data em que o proprietário do imóvel foi autuado nos moldes do Auto de Infração Ambiental nº 263424 [...]". (Voto da Relatora no Acórdão Reclamado - ED em AC n. 0002737-88.2008.4.03.6106/SP).

19. Em segundo lugar, a definição da data da consolidação por meio da irretroatividade da Resolução CONAMA n. 302/2002 para o art. 62 do Código Florestal não parece compatível com o texto do dispositivo que define o tempo verbal futuro do presente ao referir que "a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum".

20. Seguindo a leitura em questão, uma construção que tivesse sido iniciada anteriormente à Resolução CONAMA n. 302/2002 já não seria impactada por essa (tema da Súmula n. 57 do TRF1), sendo então somente exigível para essas o respeito à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Ocorre que, caso assim fosse, não se trataria a matéria de área consolidada, mas eventualmente, de retroatividade para, inclusive, ampliar a APP que não existia anteriormente à Resolução CONAMA n. 302/2002.

21. Assim, quanto ao marco da consolidação, ante a remissão aos arts. 61-A a 61-C pelo vocábulo "para" e a interpretação sistemática da seção em que inserido, tenho que o marco do art. 62 deve ser entendido enquanto 22 de julho de 2008, data a qual todos os referidos dispositivos apontam como sendo aquela apta à consolidação.

22. Além disso, reputo que o objeto da consolidação não é as edificações. Isso porque o texto do dispositivo indica que a faixa de APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. No mesmo sentido, o próprio capítulo diz respeito às áreas consolidadas em APP e não necessariamente o uso do solo.

23. Não fosse isso, o Código Florestal exige no art. 3º, IV, a presença de edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris como requisito à consolidação da área rural, mas, uma vez consolidada, não demanda a imutabilidade da área. Ou seja, o que é consolidado é a faixa de APP e não o uso do solo.

24. Dessa forma, fixo o seguinte entendimento quanto ao art. 62 do Código Florestal:

a. Deve incidir para todos empreendimentos cuja APP restou fixada ou não no âmbito do licenciamento ambiental, desde que atendidos os preceitos do dispositivo em questão;

b. Tem conteúdo constitutivo, não tornando nulos ou desconstituindo atos administrativos que já tiveram sua constituição e extinção anteriormente à data de publicação do Código Florestal. Isso não exclui a eventual aplicação de outros dispositivos, em especial, o art. 59 do Código Florestal;

c. As áreas em que ocorreu a ocupação antrópica até 22 de julho de 2008 e que diziam respeito à APP dos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e que respeitarem a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, consideram-se consolidadas e deixam de possuir essa natureza com a publicação do Código Florestal;

d. Após a publicação do Código Florestal não é possível a consolidação de novas áreas com base no art. 62 do Código Florestal;

e. Como consequência de se tratar de consolidação de área, não é dado ao limite da APP prevista no art. 62 ampliar aquela que seria aplicável por meio da Resolução CONAMA 302/2002.

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 1.437/SPE/MME, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.001872/2022-84. Interessada: Suzano S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 16.404.287/0001-55. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Termelétrica denominada Suzano RRP1, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG: UTE.FL.MS.049647-2.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.303, de 20 de julho de 2021, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.438/SPE/MME, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Portaria MME nº 484, de 24 de agosto de 2012, e o que consta no Processo nº 48360.000072/2022-16, resolve:

Art. 1º Revisar, na forma do Anexo à presente Portaria, os montantes de garantia física de energia e de disponibilidade mensal de energia da Usina Termelétrica denominada UTE Curitiba Energia, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.RU.PR.035069-9.04, com capacidade instalada de 9,982 MW, localizada no município de Fazenda Rio Grande, estado da Paraná, outorgada à empresa Curitiba Energia SPE Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.692.840/0001.65.

§ 1º Os montantes de garantia física de energia e de disponibilidade mensal de energia da UTE Curitiba Energia referem-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da UTE Curitiba Energia poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

ANEXO

Usina Termelétrica	Combustível	Garantia Física de Energia (MW médios)	Potência Total Instalada (MW)	FCmax (%)	TEIF (%)	IP (%)
UTE Curitiba Energia	Biogás	8,5	9,982*	96,0	1,00	3,00

* Potência associada à configuração com 7 Unidades Geradoras em Operação Comercial

Disponibilidade mensal de energia (MWh) da UTE Curitiba Energia

Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
6258,0	5828,6	6275,0	6278,6	6265,0	6423,6	6529,0	6073,0	6288,6	6477,0	5643,6	6186,0

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na íntegra e no resumo do Despacho nº 1.197, de 12 de maio de 2022, constante do Processo nº 48500.003547/2021-95, disponível no endereço eletrônico <https://biblioteca.aneel.gov.br>, publicado no D.O. de 13.5.2022, Seção 1, p. 122, v. 160, n. 90, onde se lê: " (...) 48500.003547/2021-95 (...) ", leia-se: "(...) 48500.005008/2018-95 (...)".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 3 DE JUNHO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 4 de junho de 2022.

Nº 1.496 Processo nº: 48500.000654/2020-81. Interessados: Oitis 5 Energia Renovável S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Oitis 5. Unidades Geradoras: UG6 a UG8, de 5.500,00 kW cada. Localização: Município de Dom Inocêncio, no estado do Piauí.

Nº 1.497 Processo nº: 48500.005880/2020-58. Interessados: Ventos de Santo Apolinário Energias Renováveis S/A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Ventos de Santo Apolinário. Unidades Geradoras: UG1 a UG5, de 4.400,00 kW cada. Localização: Município de Curral Novo do Piauí, no estado do Piauí.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

RODRIGO CESAR NEVES MENDONÇA
Superintendente Adjunto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 1.475, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Processo nº: 48500.002177/2022-50. Interessada: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG (Holding). Decisão: (i) anuir previamente à celebração do Convênio de Compartilhamento de Infraestrutura Administrativa e de Recursos Humanos entre a Interessada e suas Partes Relacionadas, conforme proposta apresentada; e (ii) autorizar a prorrogação do atual Convênio, que tem prazo de vigência para 05 de junho de 2022, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL
Superintendente Adjunta



SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO Nº 1.488, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.002486/2021-49, decide por: (i) dar provimento parcial à reclamação interposta pelo Sr. Alfredo Miguel Sabo; (ii) determinar que a Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. efetue a devolução em dobro dos valores faturados a maior, decorrente do erro de classificação da unidade consumidora nº 6/2635460-5, para o período a partir de 16/03/2021, nos termos do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 1.489, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.005205/2021-18, decide por: (i) dar provimento à reclamação interposta pela Vilage Premium Industria e Comércio Ltda.; (ii) determinar que a Enel Distribuição Goiás efetue a devolução em dobro dos valores faturados a maior, decorrente do erro de classificação da unidade consumidora nº 10021635143, referente ao período de 04/05/2016 a 24/03/2021, nos termos do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, alterado pelo Despacho nº 18, de 4 de janeiro de 2019, descontados os valores já devolvidos; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 1.490, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.005706/2021-96, decide: (i) dar provimento à reclamação interposta pela Silva e Climaco Ltda.; (ii) determinar que a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA efetue a devolução em dobro dos valores faturados a maior, decorrente do erro de classificação da unidade consumidora nº 229545728, referente ao período de 25/09/2009 a 24/11/2016, nos termos do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, alterado pelo Despacho nº 18, de 4 de janeiro de 2019, descontados os valores já devolvidos; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 1.491, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.005200/2021-87, decide: (i) conhecer e dar provimento parcial à reclamação interposta pela Prefeitura Municipal de União dos Palmares - AL; (ii) determinar à Equatorial Energia Alagoas reclassificar a unidade consumidora nº 1570451-3 de volta para a classe Poder Público, por não atender ao critério de exclusividade de carga exigido pela classe Iluminação Pública; (iii) determinar à Equatorial Energia Alagoas realizar a devolução, em dobro, dos valores faturados incorretamente em decorrência da classificação incorreta da unidade consumidora nº 0624239-1, nos termos do inciso II do art. 113 da REN nº 414, de 2010, desde 22/12/2017 até a data da reclassificação da unidade consumidora, podendo abater os valores já devolvidos; (iv) determinar à Equatorial Energia Alagoas realizar a devolução, em dobro, dos valores faturados incorretamente em decorrência da classificação incorreta da unidade consumidora nº 1570445-9, nos termos do inciso II do art. 113 da REN nº 414/2010, desde 05/02/2021 até a data da reclassificação da unidade consumidora, podendo abater os valores já devolvidos; e (v) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 1.492, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.005470/2021-98, resolve por: (i) conhecer e dar provimento parcial à reclamação interposta pela Prefeitura Municipal de Chã Preta - AL; (ii) determinar à Equatorial Energia Alagoas reclassificar as unidades consumidoras nº 1068494-8 e 0242011-2 para a classe Poder Público, por não atenderem ao critério de exclusividade de carga exigido pela classe Iluminação Pública; (iii) determinar à Equatorial Energia Alagoas realizar a devolução, em dobro, dos valores faturados incorretamente em decorrência da classificação incorreta da unidade consumidora nº 0563537-3, nos termos do inciso II do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, pelo período de 01/04/2021 a 20/05/2021, podendo abater os valores já devolvidos; e (iv) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Relação nº 141/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
830.071/2020-LEONARDO FERREIRA GUIMARÃES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.369/2020-RBM CONSULTORIA MINERAL EIRELI-OF. Nº25807/2022/SECOR-MG/ANM ; Nexon Mineração S.A.
834.296/2010-AGUA QUENTE MINERACAO, AGRO-PECUARIA E ECO TURISMO LTDA-OF. Nº25345/2022/SECOR-MG/ANM ;SPE Belmont Girau Mineração Ltda.
831.349/2017-WEDSON SCHERRER DE CARVALHO JUNIOR EIRELI ME-OF. Nº25342/2022/SECOR-MG/ANM ; Mineradora Ibituruna Ltda.
833.016/2009-MARCIO JOSE CARETA-OF. Nº25307/2022/SECOR-MG/ANM ; Brazill Exotic Quartzite Ltda.
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
004.691/1940-CITALCO MINERAÇÃO DE TALCO LTDA.- AI Nº 4240 e 4241/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm. 48054.932455/2022-19 e 48054.932456/2022-55)

812.645/1974-TRANSMITA MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 4276 e 4277/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm. 48054.932508/2022-93 e 48054.932509/2022-38)
830.880/1979-MINERAÇÃO VALE DA PARAUNA LTDA- AI Nº 4265 e 4266/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm. 48054.932501/2022-71 e 48054.932502/2022-16)
003.951/1962-EXTRACOMIL LTDA- AI Nº 4263 e 4264/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm. 48054.932499/2022-31 e 48054.932500/2022-27)
831.712/1997-MINERACAO PETRIS SAN BENEDICTO LTDA. ME- AI Nº 4170/2022/GER-MG/DFMNM-MG. - (Proc.Adm. 48054.932414/2022-14)
832.212/1997-PORTO HORIZONTE LTDA- AI Nº 4260 e 4261/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm. 48054.932496/2022-05 e 48054.932497/2022-41)
806.786/1974-SOBRAPEDRAS COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 4258 e 4259/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm. 48054.932494/2022-16 e 48054.932495/2022-52)
819.636/1969-MINERAÇÃO IVITURUI LTDA- AI Nº 4256 e 4257/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm. 48054.932491/2022-74 e 48054.932492/2022-19)
800.676/1970-MINERAÇÃO IVITURUI LTDA- AI Nº 4254 e 4255/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm. 48054.932469/2022-24 e 48054.932470/2022-59)
002.387/1936-EXTRATIVA MANGANÊS LTDA.- AI Nº 4250 e 4251/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc. Adm. 48054.932465/2022-46 e 48054.932466/2022-91)
816.454/1968-MINERAÇÃO CAUAIA LTDA- AI Nº 4252 e 4253/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc. Adm. 48054.932467/2022-35 e 48054.932468/2022-80)
002.786/1938-MINERAÇÃO LARANJEIRA LTDA- AI Nº 4248 e 4249/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc. Adm. 48054.932463/2022-57 e 48054.932464/2022-00)
000.323/1953-ARDOSIAS BRASIL LTDA- AI Nº 4246 e 4247/2022/DFMNM-MG/ANM.- (Proc.Adm.48054.932461/2022-68 e 48054.932462/2022-11)
002.853/1956-CINCO ANZÓIS MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 4233 e 4234/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm. 48054.932450/2022-88 e 48054.932451/2022-22)
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
831.712/1997-MINERACAO PETRIS SAN BENEDICTO LTDA. ME-OF. Nº25507/2022/DFMNM-MG/ANM
830.653/2001-JMX MINERACAO E COMERCIO LTDA-OF. Nº24698/2022/DFMNM-MG/ANM - (Precal Mineração Ltda)
834.705/1993-CNS EMPREENDIMENTOS EM TRANSPORTES E MINERIOS LTDA-OF. Nº25309/2022/DFMIM-MG/ANM
832.629/1987-GRANFELIX MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº25990/2022/SECOR-MG/ANM;Mineração Félix Ltda.
Nega provimento a defesa apresentada(476)
002.132/1952-VALE S.A.
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
002.132/1952-VALE S.A.- AI Nº 9358/2020
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2224)
833.151/2012-CARLOS HENRIQUE VIDIGAL MAIA-OF. Nº25808/2022/SECOR-MG/ANM;C.H.V.Maia Areia Eireli
832.666/2016-BRANCAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAL EIRELI ME-OF. Nº25776/2022/SECOR-MG/ANM;Caulim Minas Brasil - Mineração Ltda.
831.848/2016-QUARTZO BRASIL EXPLORACAO MINERAL LTDA-OF. Nº25312/2022/SECOR-MG/ANM ; Soloc Locações & Construções Ltda.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a lavra.(2259)
832.546/2014-JULIA CALDAS NIQUINI- Cessionário:JOVELINO MARCIAL- CPF ou CNPJ 990.871.386-87- Alvará nº6435/2012
Fase de Lavra Garimpeira
Auto de infração lavrado- Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(576)
831.093/2015-Wagner José Silva- AI Nº4144/2022/GER-MG/DFMNM-MG. - (Proc.Adm. 48054.932381/2022-11)
Fase de Licenciamento
Aceita a defesa apresentada(1192)
830.629/2011-CERAMICA IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)
830.629/2011-CERAMICA IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA -AI Nº2524/2022 - (Proc.Adm. 48054.931055/2022-88)
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
830.051/2001-ROSANGELA BAITA DO COUTO MORAES- Registro de Licença Nº 1788/2001 - Vencimento em Indeterminado
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
830.051/2001-ROSANGELA BAITA DO COUTO MORAES-OF. Nº25254/2022/DFMNM-MG/ANM
831.170/2013-SMART 44 MINERACAO LTDA-OF. Nº24774/2022/DFMNM-MG/ANM
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
830.051/2001-Rosangela Baita do Couto Moraes Me- AI Nº4091/2022/GER-MG/DFMNM-MG. - (Proc. Adm. 48054.932322/2022-34)
831.170/2013-Mineradora Santos Ltda Me- AI Nº3996/2022/GER-MG/DFMNM-MG. - (Proc.Adm. 48054.932196/2022-18)
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
801.210/1976-INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR - LTDA-OF. Nº25248/2022/DFMNM-MG/ANM
836.880/1994-ARPASA ARAGUARI PAVIMENTAÇÕES LTDA.-OF. Nº25289/2022/DFMNM-MG/ANM
836.684/1994-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG-OF. Nº25252/2022/DFMNM-MG/ANM
832.638/2013-HUGO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO-OF. Nº25240/2022/DFMNM-MG/ANM
830.563/2021-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA-OF. Nº25991/2022/SECOR-MG/ANM;Granfelix Mineração Industria e Comércio Ltda.
832.152/2002-MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI-OF. Nº25324/2022/DFMIM-MG/ANM
832.284/2006-MLOG S.A.-OF. Nº25295/2022/DFMIM-MG/ANM
835.035/2011-GAMA MINERADORA ASSUNCAO LTDA-OF. Nº25992/2022/SECOR-MG/ANM;Emisa Empresa de Mineração Santos Ltda.
834.969/2011-GAMA MINERADORA ASSUNCAO LTDA-OF. Nº25993/2022/SECOR-MG/ANM; Emisa Empresa de Mineração Santos Ltda.
832.730/2016-WEDSON SCHERRER DE CARVALHO JUNIOR EIRELI ME-OF. Nº25338/2022/SECOR-MG/ANM; Mineradora Ibituruna Ltda.
831.992/1986-CACHITA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº25385/2022/SECOR-MG/ANM;Marcel Mineração Ltda.
830.009/2010-ECMG MINERACAO E COMERCIO LTDA-OF. Nº25317/2022/SECOR-MG/ANM ; Sul Mineira Comercio e Extração Mineral Ltda.
831.991/1986-CACHITA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº25383/2022/SECOR-MG/ANM;Marcel Mineração Ltda.
832.729/2016-WEDSON SCHERRER DE CARVALHO JUNIOR EIRELI ME-OF. Nº25334/2022/SECOR-MG/ANM ; Mineradora Ibituruna Ltda.
831.956/1996-COOPERATIVA DOS CORTADORES DE PEDRA COOPEDRA-OF. Nº25299/2022/SECOR-MG/ANM ; Cortadores de Pedra de Passa Tempo Ltda.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
831.019/2017-RENAN LIMA ROCHA-OF. Nº25236/2022/DFMNM-MG/ANM
832.383/2021-BRITAS PAIULIM LTDA-OF. Nº24890/2022/DFMNM-MG/ANM



832.018/2021-PORTO DE AREIA COSAC COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-OF. Nº24731/2022/DFMNM-MG/ANM
831.951/2018-LINCOLN SANGLARD-OF. Nº24716/2022/DFMNM-MG/ANM
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação(922)
832.014/2021-MUNICIPIO DE CORONEL XAVIER CHAVES- Registro de Extração Nº5/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG/2022 de 30/05/2022
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
830.196/2022-MUNICIPIO DE JURUAIA-OF. Nº25235/2022/DFMNM-MG/ANM
830.234/2022-MUNICIPIO DE BOTELHOS-OF. Nº25238/2022/DFMNM-MG/ANM
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação(924)
830.240/2022-MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA- Registro de Extração Nº4/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG/2022 de 30/05/2022

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 142/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
832.547/2014-JULIA CALDAS NIQUINI- Cessionário:JOVELINO MARCIAL- CPF ou CNPJ 990.871.386-87- Alvará nº6435/2012
831.747/2004-CARLITO FARIA- Cessionário:MINERALE SOLUÇÕES MINERAIS LTDA.- CPF ou CNPJ 40.954.199/0001-01- Alvará nº6724/2004
831.161/2021-RONY CARVALHO GONÇALVES- Cessionário:EMPRESA DE MINERAÇÃO GUARIBAS LTDA.- CPF ou CNPJ 12.959.442/0001-49- Alvará nº7962/2021
831.412/2019-CLERISTON JOSE DOS SANTOS ROCHA- Cessionário:ERNANDO DE DEUS VIEIRA 35015586604- CPF ou CNPJ 15.374.872/0001-97- Alvará nº5934/2021
830.065/2001-JOSÉ ANTÔNIO GUIDONI- Cessionário:GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.- CPF ou CNPJ 00.264.528/0001-78- Alvará nº7712/2006
830.023/2001-JOSÉ ANTÔNIO GUIDONI- Cessionário:GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.- CPF ou CNPJ 00.264.528/0001-78- Alvará nº6586/2001
830.021/2001-JOSÉ ANTÔNIO GUIDONI- Cessionário:GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.- CPF ou CNPJ 00.264.528/0001-78- Alvará nº3275/2001
830.017/2001-JOSÉ ANTÔNIO GUIDONI- Cessionário:GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.- CPF ou CNPJ 00.264.528/0001-78- Alvará nº2771/2001
832.369/2014-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Cessionário:H2 ADVISORS CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCI- CPF ou CNPJ 12.238.000/0001-03- Alvará nº1502/2016
832.370/2014-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Cessionário:H2 ADVISORS CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCI- CPF ou CNPJ 12.238.000/0001-03- Alvará nº1503/2016
830.271/2015-CESAR RODRIGUES DE ARAUJO CPF:667.321.666-20 - EPP- Cessionário:DRAGAGEM AM LTDA- CPF ou CNPJ 02.935.913/0001-25- Alvará nº2921/2018
831.138/2013-JOAO GARCIA DA SILVA- Cessionário:FÁBIO PETARLI- CPF ou CNPJ 22.556.876/0001-51- Alvará nº4343/2011
830.209/2017-LEONARDO LUCAS PEREIRA- Cessionário:CALCÁRIO JOÃO PINHEIRO LTDA.- CPF ou CNPJ 34.157.262/0001-86- Alvará nº577/2018
830.202/2019-TERRATIVA MINERAIS S/A- Cessionário:R3M MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 26.543.700/0001-16- Alvará nº7852/2021
830.699/2018-ECO SEIXOS MINERADORA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Cessionário:JAMES ANDRE FERREIRA DA SILVA- CPF ou CNPJ 216.878.116-87- Alvará nº9236/2018
830.256/2016-ORION CONSULTORIA, REPRESENTAÇÕES E MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:EXTRAMINAS COMERCIO DE MINERIOS EIRELI- CPF ou CNPJ 39.879.742/0001-74- Alvará nº6709/2018
830.313/2019-ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA- Cessionário:CERVEJARIA PETROPOLIS S/A- CPF ou CNPJ 73.410.326/0001-60- Alvará nº338/2021
831.121/2017-ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA- Cessionário:OURO VERDE MINERAÇÃO E FLORESTAS EIRELI- CPF ou CNPJ 27.119.416/0001-80- Alvará nº8888/2018
831.139/2009-VÉRITAS MINERAÇÃO EIRELI- Cessionário:ENGENORTE ENGENHARIA, SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.- CPF ou CNPJ 07.469.458/0001-33- Alvará nº5334/2010
830.732/2017-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA- Cessionário:TARCISIO FERNANDO FELIX D ASSENÇÃO- CPF ou CNPJ 106.124.086-04- Alvará nº3554/2018
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
831.473/2019-LEONARDO FERREIRA GUIMARÃES
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
833.984/2010-MOACIR ALVES DE QUEIROZ-Areia (construção civil).- Uberaba/MG
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
831.632/1997-ALVAREZ E CIA LTDA- AI Nº 4225 e 4226/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm. 48054.932443/2022-86 e 48054.932444/2022-21)
831.477/1983-INCOEXGRANIL COMÉRCIO E EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA - MASSA FALIDA- AI Nº 4242 e 4243/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm. 48054.932457/2022-08 e 48054.932458/2022-44)
001.360/1940-SANTA MARIANA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA EPP- AI Nº 4244 e 4245/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc. Adm. 48054.932459/2022-99 e 48054.932460/2022-13)
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
804.321/1975-BAOVALE MINERAÇÃO SA.-AREIA.
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
831.102/1990-VALE S.A.-MINÉRIO DE FERRO.
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a lavra.(2259)
832.548/2014-JULIA CALDAS NIQUINI- Cessionário:JOVELINO MARCIAL- CPF ou CNPJ 990.871.386-87- Alvará nº6435/2012
833.174/2014-TERRA LATINA COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI EPP.- Cessionário:MHB MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA.- CPF ou CNPJ 04.291.481/0001-92- Alvará nº4885/2015
833.179/2014-TERRA LATINA COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI EPP.- Cessionário:MHB MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA.- CPF ou CNPJ 04.291.481/0001-92- Alvará nº4890/2015
833.180/2014-TERRA LATINA COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI EPP.- Cessionário:MHB MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA.- CPF ou CNPJ 04.291.481/0001-92- Alvará nº7970/2015
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.847/2004-JOAO BOSCO CIPRIANI GALLI-OF. Nº24840/2022/DFMNM-MG/ANM
831.718/2017-LEANDRO A VICENTINI GALLI LTDA-OF. Nº24837/2022/DFMNM-MG/ANM
830.821/2019-JOÃO OTÁVIO PEREIRA - ME-OF. Nº25505/2022/DFMNM-MG/ANM
832.140/2018-ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA PATRICIO-OF. Nº24495/2022/DFMNM-MG/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

834.970/2011-GAMA MINERADORA ASSUNCAO LTDA- nº 4997/2012 - Cessionário: EMISA EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTOS LTDA- CNPJ 08.646.141/0001-98
832.874/2007-MINERADORA DO VALE LTDA ME- nº 17538/2008 - Cessionário: CERAMICA E CONSTRUTORA DO VALE EIRELI- CNPJ 21.084.652/0001-21
831.039/2013-GUSTAVO SOLIS ROSA- nº 2343/2014 - Cessionário: MINERADORA PORTO PERI PERI LTDA.- CNPJ 26.073.257/0001-67
830.738/2000-CERÂMICA FUNDÃO LTDA EPP- nº 223/2001 - Cessionário: DRAGAGEM BETIM LTDA.- CNPJ 08.784.336/0001-02
832.869/2009-BENEDITO GUIMARAES- nº 4794/2011 - Cessionário: ECMG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.- CNPJ 12.925.569/0001-47
830.023/1989-TARCISIO FERNANDO FELIX D ASSENCAO- nº 3045/1995 - Cessionário: GRANFELIX MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- CNPJ 26.344.002/0001-91
832.101/2002-GRANASA GRANITOS NACIONAIS LTDA.- nº 8764/2002 - Cessionário: MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.- CNPJ 36.346.393/0001-37
831.822/2004-GRANASA GRANITOS NACIONAIS LTDA.- nº 7387/2004 - Cessionário: MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.- CNPJ 36.346.393/0001-37
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.781/2002-MINERAÇÃO NEW STONE LTDA ME-OF. Nº24712/2022/DFMNM-MG/ANM
833.270/2008-FVS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº25677/2022/DFMNM-MG/ANM
834.098/2012-LUIZ ANTONIO RHODES-OF. Nº24547/2022/DFMNM-MG/ANM
833.295/2008-FVS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº25681/2022/DFMNM-MG/ANM
833.306/2008-FVS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº25697/2022/DFMNM-MG/ANM
830.877/2015-TRIQUETA MINERACAO LTDA-OF. Nº24498/2022/DFMNM-MG/ANM
832.562/2013-GRANITO BORCHARDT LTDA-OF. Nº23922/2022/DFMNM-MG/ANM
834.186/2012-TRANSDIL COMERCIAL S A-OF. Nº24723/2022/DFMNM-MG/ANM (Leonardo de Resende Miranda)
804.970/1973-MINERAÇÃO E CALCINAÇÃO FINACAL LTDA.-OF. Nº25883/2022/DFMNM-MG/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
832.322/2021-ADEJAMIR MENDES DOS SANTOS-OF. Nº24709/2022/DFMNM-MG/ANM
832.397/2021-CASCALHO CHIELLA LTDA-OF. Nº24816/2022/DFMNM-MG/ANM
831.414/2009-AREAL FALEIROS LTDA-OF. Nº24507/2022/DFMNM-MG/ANM
833.329/2014-MINASGOIAS MINERACAO BERGAMO LTDA-OF. Nº24888/2022/DFMNM-MG/ANM
832.384/2021-JONAS MELLO DE PAIVA-OF. Nº24889/2022/DFMNM-MG/ANM
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
832.388/2021-MINERACAO E TRASNPORTE FREITAS LTDA
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
832.113/2021-CERÂMICA MINAS BAHIA LTDA-OF. Nº24788/2022/DFMNM-MG/ANM
832.315/2021-ECO CAMPO EMPREENDIMENTOS EIRELI-OF. Nº24787/2022/DFMNM-MG/ANM

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 143/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.113/2015-CSN CIMENTOS S.A.
830.115/2015-CSN CIMENTOS S.A.
832.980/2013-AREIA BARRA AZUL EXTRACAO E COMERCIO LTDA
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
831.066/2017-CORREGO RICO MINERACAO LIMITADA-ALVARÁ Nº306/2018
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
832.837/2012-CERAMICA PEDRA PRETA LTDA - AI Nº466/2020/GER - MG/DIREM - MG - (PROCESSO ADM.: 48054.932404/2022-89)
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
834.960/2011-FERTIMAX FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA-OF. Nº26480/2022/UAPM-MG/ANM.
833.974/2012-FERTIMAX FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA-OF. Nº26597/2022/UAPM-MG/ANM
833.975/2012-FERTIMAX FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA-OF. Nº26598/2022/UAPM-MG/ANM
833.976/2012-FERTIMAX FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA-OF. Nº26607/2022/UAPM-MG/ANM
833.971/2012-FERTIMAX FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA-OF. Nº26588/2022/UAPM-MG/ANM.
833.973/2012-FERTIMAX FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA-OF. Nº26593/2022/UAPM-MG/ANM.
832.254/2021-HEVERTON DE PAULA-OF. Nº26509/2022/DIREM-MG/ANM
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
833.736/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRACAO E COMERCIO LTDA- Área de 1.990,38 ha para 49,79 ha.-Areia (construção civil).-Nova Ponte/MG e Santa Juliana/MG
831.103/2008-LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA- Área de 983,79 ha para 736,23 ha-Quartzto (Uso Industrial).-VARGEM GRANDE DO RIO PARDO/MG
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
833.583/2013-MINERADORA E PEDRAS IRMAOS RABELO LTDA ME-AI Nº7815/2021/DIREM-MG/ANM - (PROCESSO ADM.: 48054.934473/2021-46)
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
831.103/2008-LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA-VARGEM GRANDE DO RIO PARDO/MG - Guia nº 129/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-18.000,0 t/ano (Produção Bruta)-QUARTZO(minério de silício (uso industrial)- Vigência da Guia:03 (três anos) a partir da publicação no DOU ou PL (o que vier primeiro). Eficácia da GU a partir da Emissão da Licença Ambiental
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
831.167/2010-PEDREIRA MOREIRA NEIVA LTDA-Gnaisse.-Cristiano Otoni/MG
Fase de Concessão de Lavra
Aceita defesa apresentada - BARRAGENS(2406)
BARRAGEM AROEIRA-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-802.185/1971
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
802.185/1971-NEXA RECURSOS MINERAIS S A- AI Nº 6577/2021/GER - MG/DISBM - (Proc. Adm. 48054.933997/2021-10)
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
810.125/1975-VALE S.A.-MINÉRIO DE FERRO.
803.674/1976-VALE S.A.-MINÉRIO DE FERRO.
830.892/1980-VALE S.A.-MINÉRIO DE FERRO.
831.958/2003-VALE S.A.-MINÉRIO DE FERRO.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
006.498/1961-BAOVALE MINERAÇÃO SA.-OF. Nº26691/2022/DIREM-MG/ANM
008.624/1958-ALCAN ALUMÍNIO POÇOS DE CALDAS S.A.-OF. Nº26469/2022/DFMIM-MG/ANM
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
005.346/1967-PEDRA BELA DE SACRAMENTO LTDA.- AI Nº 4304 e 4305/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm. 48054.932544/2022-57 e 48054.932545/2022-00)



831.551/1997-PEDRAS RODRIGUES LTDA ME- AI Nº 4311 e 4312/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc. Adm. 48054.932551/2022-59 e 48054.932552/2022-01)
802.885/1974-MINERACAO RENATO AZEREDO LIMITADA- AI Nº 4313/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc. Adm. 48054.932553/2022-48)
804.081/1969-CANAAN MATERIAL DE CONSTRUÇÃO COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA- AI Nº 4309 e 4310/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc. Adm. 48054.932549/2022-80 e 48054.932550/2022-12)
009.180/1957-PRODUTOS MINERAIS OMEGA LTDA- AI Nº 4306 e 4307/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc. Adm. 48054.932546/2022-46 e 48054.932547/2022-91)
000.114/1957-MINERAÇÃO INDUSTRIAL RIO PRETO LTDA- AI Nº 4300 e 4301/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc. Adm.48054.932538/2022-08 e 48054.932539/2022-44)
830.483/1982-MINERAÇÃO INDUSTRIAL RIO PRETO LTDA- AI Nº 4302 e 4303/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc. Adm. 48054.932541/2022-13 e 48054.932542/2022-68)
833.690/1993-MINERAÇÃO VALE DO CAPIVARI LTDA- AI Nº 4290 e 4291/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm. 48054.932522/2022-97 e 48054.932523/2022-31)
003.392/1935-JANDYRA MONIZ TORRES - F.I.- AI Nº 4293 e 4294/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc. Adm. 48054.932529/2022-17 e 48054.932530/2022-33)
005.658/1960-MINERAÇÃO MATA DO CINTRA LTDA- AI Nº 4288 E Nº 4289/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm.48054.932520/2022-06 e 48054.932521/2022-42)
830.696/1983-DEGRANITOS LTDA- AI Nº 4286 e 4287/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc. Adm. 48054.932518/2022-29 e 48054.932519/2022-73)
801.174/1974-MINERAÇÃO BARRO PRETO LTDA.- AI Nº 4284 e 4285/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc. Adm. 48054.932516/2022-30 e 48054.932517/2022-84)
003.572/1941-CALCINAÇÃO LAGOA DA PRATA LTDA- AI Nº 4282 e 4283/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc. Adm. 48054.932514/2022-41 e 48054.932515/2022-95)
817.578/1972-MINERAÇÃO ZÉZINHO MAGGI LTDA- AI Nº 4280 e 4281/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc. Adm. 48054.932512/2022-51 e 48054.932513/2022-04)
008.647/1956-MINERAÇÃO VALE DA MATA LTDA.- AI Nº 4278 e 4279/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Pro. Adm. 48054.932510/2022-62 e 48054.932511/2022-15)
802.185/1971-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.- AI Nº 4417/2022/GER-MG/DFMIM-MG.- (Proc. Adm. 48054.932668/2022-32)
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
818.936/1971-MINERACAO DE MANGANES NOGUEIRA DUARTE LTDA-OF. Nº26422/2022/DFMIM-MG/ANM
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
831.134/2003-VALDERCY MARCON.
806.562/1977-MINERACAO PACULDINO LTDA
004.110/1967-KYMERIA MINE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
831.695/1992-MARIA DIVINA PEREIRA DE ASSIS
830.209/1993-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.
811.381/1974-VALE MIÑA DO AZUL S A
831.567/2005-LUCIMAR ONOFRE DA SILVA
831.636/2009-MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FRANCA - ME
830.169/2000-MAGNESITA MINERACAO S.A.
802.838/1975-VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
803.129/1977-MINERAÇÃO ANASTEVE LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
834.323/2007-MINERACAO SANTA INES LTDA-OF. Nº25942/2022/UAGV-MG/ANM
834.381/2010-SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº26515/2022/SECOR-MG/ANM
Homologa desistência do requerimento de Concessão de Lavra(352)
832.881/2009- GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
802.386/1974-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.-OF. Nº1239/10-FISC
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
830.847/2017-AREAL RIO PARDINHO LTDA.
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
830.541/2019-BRIX MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
830.540/2019-BRIX MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 145/2022

Concessão de Lavra - DESPACHO PUBLICADO (508)
Fica prorrogado até 30/06/2022 o prazo para apresentação do cumprimento da exigência elencada no Ofício nº 26332/2022/DISBM-MG/ANM, referente às Barragens B1 e B2, 001.063/1958- Mineração Geral do Brasil S A.

LEANDRO CÉSAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Relação nº 59/2022

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
870.454/2004-TRILPC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - Publicado DOU de 04/07/2007, Relação nº 212, Seção 1, pág. 122- Publicado DOU de 04/07/2007, Relação nº 212/2017, Seção 1, pág. 122 - Retifico o quadro de reservas aprovado, conforme disposto na pág. 165, vol.1, dos autos físicos do processo minerário, de acordo com o descrito no documento SEI nº 3965059.
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Torna sem efeito despacho de indeferimento(575)
871.512/2018-CARISVALDO ALMEIDA BOMFIM- Publicado DOU de 10/12/2020
870.094/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE NOVO HORIZONTE- Publicado DOU de 31/01/2022
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
870.136/2021-CERAMICA PADRE CICERO LTDA- DOU de 05/10/2021

ARTUR CÉSAR DE OLIVEIRA
Gerente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 89/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
872.172/2016-HERCULES MINERACAO DA BAHIA LTDA-OF. Nº22181/2022
870.783/2016-HERCULES MINERACAO DA BAHIA LTDA-OF. Nº22265/2022
870.782/2016-HERCULES MINERACAO DA BAHIA LTDA-OF. Nº22266/2022
870.848/2020-MG3 GRANITOS LTDA-OF. Nº22267/2022
870.566/2013-MINERAÇÃO GUIMARÃES LTDA ME-OF. Nº20166/2022
870.545/2012-MINERAÇÃO GUIMARÃES LTDA ME-OF. Nº20163/2022
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
871.750/2010-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO PINDOBAÇU-QUARTZITO-PINDOBAÇU/BA Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
871.533/2018-ODG MINERACAO LTDA- Cessionário:LEANDRO FORNAZIER LTDA- CPF ou CNPJ 36.152.855/0001-85- Alvará nº1410/2019
871.841/2016-HERCULES MINERACAO DA BAHIA LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO BONINAL LTDA- CPF ou CNPJ 31.512.715/0001-57- Alvará nº2076/2017
874.140/2011-ZEUS MINERACAO LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO CARÁIBA S.A- CPF ou CNPJ 42.509.257/0001-13- Alvará nº771/2015
870.465/2021-ERIVALDO MOREIRA DE ALMEIDA- Cessionário:CAPINAN PREMOLDADOS LTDA- CPF ou CNPJ 42.296.271/0001-86- Alvará nº4212/2021
872.542/2011-EVEREST MINERACAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO - EIRELI- Cessionário:FORT ROCHA GRANITOS LTDA EPP- CPF ou CNPJ 10.254.825/0001-96- Alvará nº3527/2012
870.610/2021-MEDSON FONTANA AMARAL- Cessionário:AMARAL & SOUZA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 44.068.636/0001-40- Alvará nº4460/2018
870.413/2021-HELVECIO ZAMPIROLI JUNIOR- Cessionário:MINERAÇÃO SÃO JORGE DO BARRO BRANCO LTDA- CPF ou CNPJ 44.220.814/0001-07- Alvará nº3553/2021
870.414/2021-HELVECIO ZAMPIROLI JUNIOR- Cessionário:MINERAÇÃO SÃO JORGE DO BARRO BRANCO LTDA- CPF ou CNPJ 44.220.814/0001-07- Alvará nº4208/2021
871.660/2021-HELVECIO ZAMPIROLI JUNIOR- Cessionário:MINERAÇÃO SÃO JORGE DO BARRO BRANCO LTDA- CPF ou CNPJ 44.220.814/0001-07- Alvará nº6875/2021
872.459/2016-HERCULES MINERACAO DA BAHIA LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO BONINAL LTDA- CPF ou CNPJ 31.512.715/0001-57- Alvará nº5046/2017
872.020/2015-ODG MINERACAO LTDA- Cessionário:LEANDRO FORNAZIER LTDA- CPF ou CNPJ 36.152.855/0001-85- Alvará nº8419/2016
870.742/2021-HELMO BAGDÁ GAMA- Cessionário:H8 MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 43.021.277/0001-703- Alvará nº5505/2021
870.743/2021-EXOTICA STONES GRANITOS E MARMORES EIRELI- Cessionário:MINERAÇÃO MAROTO LTDA- CPF ou CNPJ 17.113.828/0001-59- Alvará nº6549/2021
871.765/2014-BRASIL GRANITI EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA- Cessionário:Mineração Pôr do Sol Eireli EPP- CPF ou CNPJ 07.478.166/0001-67- Alvará nº12238/2015
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
870.925/2017-MAXGRAN GRANITO EIRELI
870.427/2020-TSM - TERRA DO SOL MINERACAO LTDA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
871.671/2015-MINERACAO EXIDO LTDA-ITAPEBI/BA, POTIRAGUÁ/BA - Guia nº 56/2022-10.000t/ano-MÁRMORE- Vigência da Guia:03 anos
872.172/2021-GUIMARAES PEDRAS E TRANSPORTES LTDA-IBIRAPITANGA/BA, UBAITABA/BA - Guia nº 57/2022-50.000t/ano-Areia- Vigência da Guia:03 anos
871.285/2016-J B MINERACAO DA BAHIA-SENTO SÉ/BA - Guia nº 55/2022-16.000t/ano-Quartzito- Vigência da Guia:03 anos
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
871.208/2014-PEDRO ROBERTO BONADIMAN FILHO- nº 9256/2014 - Cessionário: AZZURRA QUARTZ LTDA- CNPJ 43.861.825/0001-03
871.041/2020-ZEUS MINERACAO LTDA- nº 47/2011 - Cessionário: BAHIA MINERAÇÃO S. A- CNPJ 07.392.063/0001-80
870.773/2012-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.- nº 460/2006 - Cessionário: Lc Comércio e Transportes Eireli- CNPJ 07.565.123/0001- 19
870.016/2010-TOMACOM MARMORE E GRANITO DA BAHIA LTDA- nº 6407/2010 - Cessionário: Rozenvan Mineração Ltda- CNPJ 06.893.299/0001- 37

ARTUR CÉSAR DE OLIVEIRA
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 89/2022

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
860.048/2014-ANTONIA DUTRA CORREA DE PAULA ME- Registro de Licença Nº 205/2015 - Vencimento em 04/06/2022
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.149/2015-FORT MINERACAO EIRELI-OF. Nº26800/2022
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
861.009/2021-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DE NIQUELANDIA E REGIAO-OF. Nº26734/2022
860.280/2021-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DE NIQUELANDIA E REGIAO-OF. Nº26738/2022
860.279/2021-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DE NIQUELANDIA E REGIAO-OF. Nº26740/2022
860.083/2021-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DE NIQUELANDIA E REGIAO-OF. Nº26736/2022
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(347)
861.008/2021-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DE NIQUELANDIA E REGIAO-OF. Nº9827/2022
860.183/2021-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DE NIQUELANDIA E REGIAO-OF. Nº11798/2022
Indefere Requerimento de PLG(335)
861.008/2021-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DE NIQUELANDIA E REGIAO
860.183/2021-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DE NIQUELANDIA E REGIAO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.405/2022-SANDERSON MENDES FERREIRA-OF. Nº26857/2022
860.403/2022-RUBERPAULO PEREIRA DUARTE EIRELI-OF. Nº26672/2022

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO

Relação nº 76/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
866.626/2019-VM CONSTRUÇÕES LTDA EPP
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
867.205/2019-BRUNO FERNANDO GURALSKI PINTO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
866.703/2018-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-OF. N°26446/2022-DIREM
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
866.600/2017-WALDEMAR JOSE CAPPELESSO- Cessionário:WN Mineradora e Transportadora Ltda- CPF ou CNPJ 37.190.322/0001-50- Alvará n°8452/2017
Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(601)
867.138/2017-JOAO ROBERTO CARDOSO- PLG n°51/2019- Cessionario:866.142/2021-JVR Mineradora Eireli- CNPJ 23.328.824/0001-90
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(1259)
867.138/2017-JOAO ROBERTO CARDOSO-OF. N°26408/2022-DIREM
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
866.882/2012-JOSI MARI DE OLIVEIRA RAMOS EIRELI- Registro de Licença N° 27/2013 - Vencimento em 09/05/2026
Fase de Requerimento de Licenciamento
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
866.014/2022-LUCIANO ALLEN EMERY DE SOUZA FILHO 70329681125
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação(924)
866.010/2022-MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS- Registro de Extração N°9258/2022 de 02/06/2022
866.009/2022-MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS- Registro de Extração N°9257/2022 de 02/06/2022
866.007/2022-MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS- Registro de Extração N°9256/2022 de 02/06/2022
866.006/2022-MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS- Registro de Extração N°9255/2022 de 02/06/2022
866.005/2022-MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS- Registro de Extração N°9254/2022 de 02/06/2022
866.004/2022-MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS- Registro de Extração N°9253/2022 de 02/06/2022

LEVI SALIÉS FILHO

Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Relação nº 240/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
858.079/2009-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO VILA NOVA-OF. N°25398/2022/SESBM-PA/ANM

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI

Gerente

DESPACHO

Relação nº 248/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
858.079/2009-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO VILA NOVA- AI N°4219/2022/SESBM-PA/ANM - PROC. ADM. 48072.958036/2022-81
858.079/2009-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO VILA NOVA- AI N°4220/2022/SESBM-PA/ANM - PROC. ADM. 48072.958037/2022-25
858.079/2009-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO VILA NOVA- AI N°4222/2022/SESBM-PA/ANM - PROC. ADM. 48072.958038/2022-70
858.079/2009-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO VILA NOVA- AI N°4228/2022/SESBM-PA/ANM - PROC. ADM. 48072.958039/2022-14

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI

Gerente

DESPACHO

Relação nº 251/2022

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina arquivamento definitivo do processo(565)
850.307/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE
Indefere por Interferencia Total(1339)
851.735/2021-BRUNA LETICIA MOURA
653.564/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.565/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.566/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.567/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.568/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.569/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.570/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.571/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.572/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.573/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.575/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.576/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.577/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.579/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.574/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.580/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.581/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.582/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.583/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.584/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.585/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.586/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.520/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.518/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.521/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.522/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.523/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.524/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.525/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.526/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA

653.527/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.528/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.529/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.530/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.531/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.532/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.533/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.534/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.535/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.539/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.538/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.537/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
653.536/1997-MARIA RAIMUNDA NUNES DA SILVA
850.016/2021-OURO NORTE COOPERATIVA DO GARIMPEIRO LEGAL - CGL
Indefere Requerimento de PLG(335)
850.551/1990-CONSTÂNCIO VAZ DE MORAIS
850.926/1991-CONSTÂNCIO VAZ DE MORAIS
850.550/1990-CONSTÂNCIO VAZ DE MORAIS
850.923/1991-CONSTÂNCIO VAZ DE MORAIS
850.605/1993-RUY BARBOSA DE MENDONÇA

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI

Gerente

DESPACHO

Relação nº 254/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
851.034/2019-PEDREIRA REIS EIRELI ME- Cessionário:H. M. Q. DE ALMEIDA
CONSTRUCÇÕES ME- CPF ou CNPJ 07.924.602/0001-84- Alvará n°1221/2020
850.735/2019-RJ EXPLORE COMERCIO DE MINERIOS LTDA- Cessionário:ORE
EXPLORE MULTILIGAS BENEFICIAMENTOS DE FERRO E MINERAL DO BRASIL LTDA.- CPF ou CNPJ 34.924.713/0001-63- Alvará n°2110/2020
850.449/2021-BENJAMIM ISAAC BENOLIEL- Cessionário:MUG MINERACAO
LTDA.- CPF ou CNPJ 20.129.131/0001-80- Alvará n°2192/2022
850.451/2021-BENJAMIM ISAAC BENOLIEL- Cessionário:MUG MINERACAO
LTDA.- CPF ou CNPJ 20.129.131/0001-80- Alvará n°2193/2022
851.699/2021-MARIA AUXILIADORA SERRA RODRIGUES COSTA-
Cessionário:BELO SUN MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 02.052.454/0001-31- Alvará n°10.343/2021
851.701/2021-MARIA AUXILIADORA SERRA RODRIGUES COSTA-
Cessionário:BELO SUN MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 02.052.454/0001-31- Alvará n°10.345/2021
851.594/2021-MINERAÇÃO GOLDEN EIRELI- Cessionário:COOPERATIVA FENIX
AGROMINERAL - COFAM- CPF ou CNPJ 45.231.582/0001-55- Alvará n°9529/2021
850.561/2018-WALDEMIR FIALHO DE BRITO- Cessionário:COOPERTRANS
COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE MORAES ALMEIDA E TRANSGARIMPEIRA- CPF ou CNPJ 27.339.736/0001-45- Alvará n°1629/2019
850.566/2018-OTACILIA SEIXAS PANTOJA FILHA- Cessionário:PEREIRA AMARAL
AGUA VIVA EIRELI- CPF ou CNPJ 28.027.612/0001-97- Alvará n°7620/2018

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI

Gerente

UNIDADE AVANÇADA EM MACAPÁ/AP

DESPACHO

Relação nº 16/2022

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
858.048/2021-PEDRO GILBERTO NASCIMENTO DE SOUSA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
858.050/2010-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO OIAPOQUE-OF. N°20817/2022

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI

Gerente

DESPACHO

Relação nº 17/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
858.020/2022-ADMILSON FERNANDES DE LIMA
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
858.040/2018-JOÃO GLEYSON QUADRO BULHÕES-OF. N°284/2020

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI

Gerente

DESPACHO

Relação nº 19/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
858.122/2012-TANIA MARIA BEZERRA DE MEDEIROS-OF. N°21423/2022

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI

Gerente

DESPACHO

Relação nº 20/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
858.006/2014-AREAL RIO PEDREIRA LTDA EPP-Registro de Licença N° 69/2022 - Vencimento em 17/04/2023

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI

Gerente

DESPACHO

Relação nº 21/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
858.009/2021-ADRIANA SANCHES FALAVIGNA-PEDRA BRANCA DO
AMAPARI/AP, PORTO GRANDE/AP - Guia n° 122/2022-50000toneladas-Ouro- Vigência da
Guia:3 anos

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI

Gerente



GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Relação nº 89/2022

Licenciamento(1823)

810.456/2021-MINERACAO PARAISO LTDA

Determina o arquivamento definitivo do processo(279)

810.456/2021-MINERACAO PARAISO LTDA

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

810.277/2005-MINERAÇÃO ARROIO BONITO LTDA- Rótulo da Fonte Danilo (LAMIN nº. 002/2021): Valle Vita - Água Mineral Natural de 350 ml com e sem gás- SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO/RS, SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

810.560/2009-AQUA BELLA DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA- Rótulo da Fonte Dom Gentil (LAMIN nº. 473/2020): aquabella - Água Mineral Natural de 510 ml com e sem gás; 1,5 L com e sem gás- VISTA ALEGRE DO PRATA/RS

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

810.560/2009-AQUA BELLA DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA-OF.

Nº26874/2022

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

811.442/2015-JORGE TOLEDO DE CAMARGO- Registro de Licença Nº 233/2017 - Vencimento em 17/05/2027

810.746/2014-JOAO ARCELINO DA SILVA- Registro de Licença Nº 58/2015 - Vencimento em 25/04/2030

810.377/1983-HENRIQUE J TOMAZELLI CIA- Registro de Licença Nº 337/2007 - Vencimento em 30/11/2026

810.739/2013-MAGNA KUHN WINTER & CIA LTDA- Registro de Licença Nº 096/2017 - Vencimento em 04/07/2025

810.290/1992-AGCM CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA- Registro de Licença Nº 964/2012 - Vencimento em 06/05/2024

810.857/2014-MIROMAR B NUNES INDÚSTRIA DE CERÂMICAS LTDA- Registro de Licença Nº 13/2015 - Vencimento em 25/05/2024

810.856/2014-MIROMAR B NUNES INDÚSTRIA DE CERÂMICAS LTDA- Registro de Licença Nº 12/2015 - Vencimento em 25/05/2024

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

810.329/2022-P.A.P. CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA-Registro de Licença Nº 79/2022 - Vencimento em 01/03/2025

810.237/2022-FERNANDO AUGUSTO HOLZ 02618585054-Registro de Licença Nº 78/2022 - Vencimento em 15/03/2026

810.233/2022-JOCENEIA RATZ DA SILVA EIRELI-Registro de Licença Nº 80/2022 - Vencimento em 02/02/2027

810.771/2020-JEFERSON BENEDETT DA SILVA PEDRAS-Registro de Licença Nº 81/2022 - Vencimento em 16/11/2024

810.328/2022-MINERACAO PARAISO LTDA-Registro de Licença Nº 82/2022 - Vencimento em 02/03/2024

Fase de Requerimento de Pesquisa

Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1863)

810.255/2022-P.A.P. CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA

Determina arquivamento definitivo do processo(155)

810.255/2022-P.A.P. CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE

Gerente

Interino

DESPACHO

Relação nº 90/2022

Fase de Autorização de Pesquisa

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

810.969/2013-HOTEL POUSADA BLUMENBERG LTDA-Água Mineral- Canela/RS

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

810.586/2021-BRITAGEM RIO BONITO LTDA-OF. Nº26696/2022

811.227/2021-VALDIR SEBEN-OF. Nº26851/2022

Homologa renúncia parcial da Autorização de Pesquisa(2162)

811.415/2013-AREAL MINAS LTDA -Alvará Nº10632/2021Área reduzida de 1173,59 ha para 265,22 ha

Determina o arquivamento definitivo do processo(279)

810.415/2014-ELDORADO MINERAÇÃO EIRELI

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

810.331/2015-GEOCOMPANY RS - ESTUDOS E PROJETOS DE GEOLOGIA LTDA-OF. Nº27335/2022

810.783/2017-BEM ESTAR ALIMENTOS LTDA-OF. Nº27347/2022

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

810.537/2010-BASALTO SÃO JUDAS LTDA-OF. Nº26699/2022

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

810.091/2015-VH AREEIRA LTDA.- Cessionário:Vitor Kasten Cirolini Me- CNPJ 15.649.705/0001-01- Registro de Licença Nº 43/2016- Vencimento da Licença: 14/12/2022

810.090/2015-VH AREEIRA LTDA.- Cessionário:Vitor Kasten Cirolini Me- CNPJ 15.649.705/0001-01- Registro de Licença Nº 18/2016- Vencimento da Licença: 27/03/2022

Autoriza transformação do regime do Licenciamento para Autorização de Pesquisa(1285)

810.040/2000-ARO MINERACAO LTDA

810.039/2000-ARO MINERACAO LTDA

810.046/2000-ARO MINERACAO LTDA

810.034/2000-ARO MINERACAO LTDA

810.035/2000-ARO MINERACAO LTDA

810.036/2000-ARO MINERACAO LTDA

810.037/2000-ARO MINERACAO LTDA

810.038/2000-ARO MINERACAO LTDA

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

810.295/2010-MARCO VALÉRICO FLORES ANDREAZZA-OF.

Nº26723/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

811.058/2021-DIORGE ROBERTO DE ARAUJO CHAVESS

810.876/2021-FRANCISCO LUIZ DICK

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)

811.094/2021-VIEIRAS D AGUA LTDA-OF. Nº27043/2022

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE

Gerente

Interino

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Relação nº 31/2022

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)

868.045/2009-JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL-OF. Nº25975/2022/SEFAM-MS/ANM

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

868.045/2009-JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL-OF. Nº26183/2022/SEFAM-MS/ANM

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

868.138/2004-ITA RENDÁ MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA EPP-OF. Nº25853/2022/SEFAM-MS/ANM

Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra.(1118)

868.157/2019-LUIS CARLOS SEIBT- Prazo:até 15/05/2023

868.152/2017-CELPA ATERRO E LOCAÇÃO LTDA EPP- Prazo:até 04/10/2022

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

868.660/2008-VOTORANTIM CIMENTOS S.A.- Cessionário:POLIMIX CONCRETO LTDA- CNPJ 29.067.113/0001- 96- Registro de Licença Nº REGISTRO DE LICENÇA Nº 7/2008- 23º DS- Vencimento da Licença: 24/07/2024

Fase de Requerimento de Lavra

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

868.231/2007-VOTORANTIM CIMENTOS S.A.- ALVARÁ DE PESQUISA nº 14246/2007 - Cessionário: POLIMIX CONCRETO LTDA- CNPJ 29.067.113/0001- 96

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

868.026/2022-RENATO FERREIRA DE CARVALHO-OF. Nº25944/2022/SEREM-MS/ANM

868.228/2019-BMM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA-OF. Nº27029/2022/SEREM-MS/ANM

868.225/2019-BMM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA-OF. Nº26928/2022/SEREM-MS/ANM

868.039/2022-AREEIRO RIBAS MS LTDA-OF. Nº27147/2022/SEREM-MS/ANM

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI

Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Relação nº 12/2022

Fase de Requerimento de Lavra

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

886.312/2012-M.C. DE LIMA ME.-OURO PRETO DO OESTE/RO - Guia nº 7/2022- 48.000 t /anotoneladas-Areia- Vigência da Guia:2 anos

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)

886.066/2013-COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

886.258/2017-PLANICIE MINERACAO LTDA

886.042/2019-SAMI HASSAN AKL

886.336/2014-BR CONQUISTA MINERAÇÃO LTDA

886.055/2015-YOKOTA E BARBOSA

886.157/2015-RICARDO DE JESUS MIRANDA

886.158/2015-RICARDO DE JESUS MIRANDA

MARY LÚCIA DA SILVA NOGUEIRA

Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DAS RECEITAS

DESPACHO

Relação nº 311/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

Adamas Aegis Mineracao Eireli - 886087/21

c p m Stone Mineração Ind e Comercio Eireli me - 886210/19, 886212/19, 886221/19, 886059/21, 886060/21, 886062/21, 886063/21, 886064/21

ALEXANDRE RIBEIRO DE QUEIROZ

Coordenador

DESPACHO

Relação nº 312/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

Vinicius Miranda Rosa de Lima - 880158/21

ALEXANDRE RIBEIRO DE QUEIROZ

Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

ALVARÁ Nº 4.595, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48052.810297/2022-59-COMERCIO DE AREIA MARTINS LTDA (Documento SEI: 4212746)

RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA

ALVARÁ Nº 4.596, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48077.803057/2022-10-Moacyr Ribeiro Jr (Documento SEI: 4212740)

RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022060600170

170

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ALVARÁ Nº 4.597, DE 3 DE JUNHO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48054.830984/2022-71-ATLANTIC SHORE STONES LTDA (Documento SEI: 4212741)
RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA
ALVARÁ Nº 4.598, DE 3 DE JUNHO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48066.815116/2022-21-Vitor Spader (Documento SEI: 4212743)
RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA
ALVARÁ Nº 4.599, DE 3 DE JUNHO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48061.860412/2022-27-EULALIO BASTOS GUIMARAES (Documento SEI: 4212742)
RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA
DESPACHO Relação nº 345/2022
Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(2194) 810.742/2021-PEDREIRA SANTANA LTDA
RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA Superintendente
DESPACHO Relação nº 354/2022
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 4616/2022-830.050/2019-MARISA SANTOS DE PAULA- 4617/2022-830.051/2019-MARISA SANTOS DE PAULA- 4618/2022-830.772/2020-BRASPEDRAS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI- 4615/2022-831.499/2018-SÍNTIA RODRIGUES SOUZA ARAÚJO ME- O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 4621/2022-830.747/2019-JUSTINO DE SOUSA VIEIRA- 4620/2022-832.310/2018-NADICE MARIA PEREIRA SOUZA- 4623/2022-831.574/2019-MINERACAO APOLLO LTDA- 4622/2022-831.275/2019-MINERACAO APOLLO LTDA- 4619/2022-832.453/2014-ATLANTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E MINERACAO LTDA- 4626/2022-830.485/2022-FERNANDO PIMENTA METZKER JUNIOR- 4627/2022-830.488/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.- 4625/2022-830.307/2022-EXE MINERAL - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA- 4624/2022-830.294/2022-CLERISTON JOSE DOS SANTOS ROCHA- 4628/2022-830.489/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-
RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA
DESPACHO Relação nº 358/2022
Fase de Disponibilidade declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303) 834.647/2007-MINERAÇÃO TRINDADE LTDA- Substância Aprovada:Minério de Ferro, Minério de Ouro e Minério de Cromo 864.294/2008-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA ME- Substância Aprovada:Calcário e Fosfato No julgamento dos proponentes para área em disponibilidade, DECLARO habilitados:(2086) 834.647/2007- MINERAÇÃO TRINDADE LTDA ; ANGLO AMÉRICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A. 864.294/2008- SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA ME; CALTA CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA ; MIGUEL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS EIRELLI ME Classificação das propostas técnicas do procedimento de disponibilidade(2088) 834.647/2007- EDITAL DISPONIBILIDADE Nº41/2010- ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS: 1º lugar (24 pontos): MINERAÇÃO TRINDADE LTDA; 2º lugar (21 pontos): ANGLO AMÉRICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A. 864.294/2008- EDITAL DISPONIBILIDADE Nº13/2015- ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS: 1º lugar (23 pontos) : SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA ME ; 2º lugar (22 pontos): CALTA CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA;3º lugar (20 pontos) : SÃO MIGUEL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS EIRELLI ME Fase de Requerimento de Pesquisa Defere pedido de reconsideração(182) 831.232/2020-BENEDITO RIBEIRO DO VALE FILHO 815.460/2021-CERAMICA NAYARA FELES LTDA Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131) 810.578/2019-MARCIO DA SILVEIRA BARCELOS-EIRELI-OF. Nº25063/2022/GEPM/ANM 811.028/2015-BRAEX BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-OF. Nº24927/2022/GEPM/ANM
RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA Superintendente

DESPACHO Relação nº 361/2022
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321) 4629/2022-868.046/2020-GERMINEX AGROPECUÁRIA LTDA- O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 4634/2022-868.032/2022-COSIPRES INDUSTRIA E COMERCIO SIDERURGICO LTDA- 4632/2022-868.028/2022-LUANA VARELA DE FARIAS COSTA- 4633/2022-868.031/2022-COSIPRES INDUSTRIA E COMERCIO SIDERURGICO LTDA- 4635/2022-868.036/2022-COSIPRES INDUSTRIA E COMERCIO SIDERURGICO LTDA- O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 4630/2022-868.004/2022-JOSE AURELIO VICENTE- 4631/2022-868.033/2022-IGRAM INDUSTRIA DE GRANILHA MINERAL LTDA-
RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA
DESPACHO Relação nº 364/2022
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 4638/2022-851.578/2021-MINERAÇÃO GOLDEN EIRELI- 4639/2022-851.728/2021-CALVALE - CALCINACAO VALE DO SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- 4640/2022-850.225/2022-MINERADORA SAARA LTDA- 4636/2022-850.388/2021-OUROCAN SERVICOS DE APOIO E LOGISTICA PARA MINERACAO LTDA- 4637/2022-851.020/2021-COOPERATIVA DE MINERADORES E PRODUTORES DA REGIAO DE JACAREACANGA - COOMPERJA-
RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA
DESPACHO Relação nº 365/2022
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 4641/2022-810.231/2022-LUCAS LIMA VITT-
RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA
DESPACHO Relação nº 366/2022
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 4612/2022-867.457/2021-AGROPECUARIA ELDORADO CRIACAO DE BOVINOS LTDA- 4611/2022-867.054/2021-COOPERGREEN COOPERATIVA DE EXTRACAO E DESENVOLVIMENTO AGRO MINERAL- 4606/2022-866.725/2019-VM MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP- 4607/2022-866.706/2021-RIBEIRO HOLDING PARTICIPACAO E CONTROLE FINANCEIRO EIRELI- 4610/2022-867.030/2021-ELAINE BERNADETE GANZER- 4609/2022-867.028/2021-GRIFFON ANALISES TECNICAS LTDA- 4614/2022-867.624/2021-LEONARDO LOPES SOUZA ME- 4613/2022-867.533/2021-GELSON ROGERIO CEZIMBRA CORREA- 4608/2022-866.733/2021-LINDOMAR VAZ DA SILVA- 4605/2022-866.767/2016-COOPERATIVA DE EXTRACAO MINERAL DE MATO GROSSO- O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 4604/2022-867.623/2021-CARDEAL GEOLOGIA-GEOTECNICA, MINERACAO E MEIO AMBIENTE LTDA- 4601/2022-867.534/2021-MARINGA FERRO-LIGA S.A- 4603/2022-867.622/2021-CARDEAL GEOLOGIA-GEOTECNICA, MINERACAO E MEIO AMBIENTE LTDA- 4602/2022-867.541/2021-GUILHERME EDUARDO MODESTO- 4600/2022-866.790/2021-RICARDO TORRES DE ANDRADE CARVALHO-
RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE

DESPACHO SSM-ANP Nº 766, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O TITULAR DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Resolução ANP nº 43, de 6 de dezembro de 2007, com base no Parecer nº 212/2021/SSM-CSO/SSM/ANP-RJ (SEI 2228846) e considerando o que consta no processo nº 48610.206006/2022-51, resolve:

Aprovar a Documentação de Segurança Operacional (DSO) relativa à Unidade de Mineração e Tratamento de Xisto de São Mateus do Sul-PR (SIX) / Operador de Contrato: Petróleo Brasileiro S.A. / Operador da instalação: Paraná Xisto S.A. / Processo de contrato de E&P: 48610.012511/2018-50.

RAPHAEL NEVES MOURA

DESPACHO SSM-ANP Nº 767, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS.- ANP, no exercício das atribuições conferidas pela, Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista a Resolução ANP nº 817, de 24 de abril de 2020 e o que consta no Processo nº 48610.012773/2015-71, resolve:

Aprovar o Relatório de Descomissionamento das Instalações (RDI) do campo marítimo de Catuá, localizado na Bacia de Campos (Contrato de concessão nº 48000.003560/97-49), a ser executado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, nos termos do Parecer nº 27/2022/SSM-CMA/SSM/ANP-RJ-e, de 03/06/2022 (SEI nº 2080073).

MARIANA RODRIGUES FRANCA

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 344, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.206153/2022-21, resolve: autorizar a empresa PARAÍSO P.N. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ n.º 35.612.228/0001-17, a operar a instalação de transportador revendedor retalhista (TRR), localizada a Rodovia TO 080 km 45 + 350 metros, s/n - Lotes 77, 78 e 79 - Loteamento Santa Luzia - Paraíso do Tocantins - TO - CEP: 77.600-000, [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -10:10:56,494; -48:46:37,386 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 45,00 m³.

TQ	Ø (m)	Altura/ Comp. (m)	Capacidade (m³)	Produto	Classe	Tipo
1	1,90	5,40	15,00	Óleo Diesel S500	II ou III	Horizontal aéreo
2	2,55	6,00	30,00	Óleo Diesel S10	II ou III	Horizontal aéreo

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 345, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 8, de 08/03/2007, e considerando o que consta no Processo nº 48610.206153/2022-21, resolve: autorizar a empresa PARAÍSO P.N. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - CNPJ nº 35.612.228/0001-17, a exercer a atividade de Transportador Revendedor Retalhista (TRR).

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 346, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.212239/2022-92 . resolve: Autorizar a empresa CNK IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo.

CNPJ
09.514.623/0001-57

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 347, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.211235/2020-25 . resolve: Autorizar a empresa ACA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AR-CONDICIONADO LTDA, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo. Fica revogada a Autorização SDL-ANP n.º 960, de 29 de dezembro de 2017.

CNPJ
09.371.092/0001-90

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 348, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.212057/2020-50 resolve: Autorizar a empresa SPECIALTY ELETRONIC MATERIALS COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.344.766/0001-96 a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior. Fica revogada a Autorização ANP n.º 47, de 21 de janeiro de 2019.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 349, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.212063/2020-15 resolve: Autorizar a empresa SOUTH SERVICE TRADING S/A a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo. Fica revogada a Autorização ANP n.º 50, de 13 de março de 2002.

CNPJ
93.101.633/0001-22
93.101.633/ 0003-94

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO SDL-ANP Nº 768, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPSC0400914	ADAO LEOCADIO BATISTA	42.878.103/0001-07	48610.212015/2022-81
GLPRN0400912	ANTONIO FERNANDES PRAXEDES FILHO	36.141.926/0001-44	48610.213265/2022-38
GLPMG0400918	APOIO DISTRIBUIDORA LTDA	43.589.622/0001-00	48610.213382/2022-00
GLPPE0400905	CRISTINO BEZERRA JUNIOR DEPOSITO DE GAS LTDA	44.426.620/0001-62	48610.212319/2022-48
GLPSC0400924	GETULIO DE COSTA FILHO	81.626.327/0001-75	48610.226208/2021-38
GLPE0400901	IGOR DALFIOR SOUZA	45.561.808/0001-86	48610.213328/2022-56
GLPMT0400903	ISIDORO TEIXEIRA BATISTA	44.956.625/0001-05	48610.213331/2022-70
GLPPI0400916	J V A PEREIRA LTDA	44.926.298/0001-30	48610.213370/2022-77
GLPMA0400907	LUZ E ALMEIDA LTDA	37.467.918/0001-55	48610.213335/2022-58
GLPMA0400920	R. NONATO B. DIVINO & CIA. LTDA	28.790.307/0001-52	48610.213396/2022-15
GLPMA0400929	S DOS S MACHADO DEPOSITO DE GAS LTDA	46.176.922/0001-55	48610.211875/2022-05
GLPAM0400926	SHIRLEI LIMA DOS SANTOS	43.360.268/0001-47	48610.212991/2022-33
GLPSP0400910	SOUZA COMERCIO DE GAS 5 FF LTDA	46.283.679/0001-74	48610.213348/2022-27

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 769, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/PR0225956	AUTO POSTO CAPUCHINHO LTDA	43.150.985/0001-44	48610.212945/2022-34
PR/SC0225976	AUTO POSTO CAT LTDA	43.517.789/0001-65	48610.203764/2022-17
PR/AM0226057	AUTO POSTO CENTRAL LTDA	42.875.382/0001-47	48610.205503/2022-31
PR/AP0225996	AUTO POSTO SANTA LUIZA LTDA	09.217.162/0002-31	48610.211568/2022-16
PR/SP0225977	AUTO POSTO S3 JUNTAS LTDA	33.839.188/0001-15	48610.213114/2022-80
PR/PR0226036	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	45.543.915/0895-73	48610.213304/2022-05
PR/RS0226059	COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA	93.489.243/0096-87	48610.212990/2022-99
PR/PE0226037	CONRADO AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA	39.610.504/0001-69	48610.211995/2022-02
PR/PA0226060	M LIMA COMBUSTIVEL LTDA	46.157.658/0001-02	48610.211716/2022-01
PR/SP0226016	POSTO DE COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA ZATEC CUMBICA LTDA.	33.085.870/0001-60	48610.212653/2022-00
PR/MG0226058	R-Q-P COMBUSTIVEIS LTDA.	07.884.310/0003-27	48610.207733/2022-35
PR/MT0226056	VIENA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA.	37.662.141/0001-80	48610.207905/2022-71

ADRIANA NICKEL LOURENÇO



DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS

DESPACHO SBQ-ANP Nº 765, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O CHEFE DE NÚCLEO do CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e com base no disposto no artigo 11, inciso IV, da Resolução ANP nº 804, de 20 de dezembro de 2019, torna público o cancelamento dos registros indicados abaixo, pertencentes ao detentor LUBJA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 13.028.919/0001-35, pelas razões constantes do Processo Administrativo ANP 48610.204824/2022-19.

REGISTRO	SITUAÇÃO	PROCESSO	MARCA COMERCIAL	DETENTOR
17080	CANCELADO	48600.002742/2015 - 21	HAWCON FULL SINTY	LUBJA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.
17080	CANCELADO	48600.001043/2016 - 45	HAWCON FULL SINTY	LUBJA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.
17081	CANCELADO	48600.002740/2015 - 32	VISCON	LUBJA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.
17082	CANCELADO	48600.002741/2015 - 87	HAWCON SEMI-SINTY	LUBJA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.
17083	CANCELADO	48600.002739/2015 - 16	CENTURION GRID	LUBJA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.
17091	CANCELADO	48600.002747/2015 - 54	VECTOR	LUBJA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.
17092	CANCELADO	48600.002748/2015 - 07	HYPOID GEAR TRSM	LUBJA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.
17715	CANCELADO	48600.002448/2016 - 09	HAWCON FULL SINTY	LUBJA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.
17716	CANCELADO	48600.002449/2016 - 45	RXT MOTO 4T	LUBJA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.

ALEX RODRIGUES BRITO DE MEDEIROS

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

CNPJ nº 23.274.194/0001-19

NIRE nº 3330009092-4

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2021

Certifico, para os devidos fins, na qualidade de Secretário de Governança Corporativa que, aos vinte e seis dias do mês de abril de 2021, às 10h30, reuniram-se, exclusivamente por meio digital, por Webconferência, nos termos da Lei nº 14.030, de 29 de julho de 2020 e da instrução Normativa DREI Nº 79, de 14 de abril de 2020, em primeira convocação, em Assembleia Geral Ordinária, os acionistas de FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., empresa concessionária de serviço público de energia elétrica, inscrita no CNPJ sob o nº 23.274.194/0001-19, registrada no NIRE sob o nº 3330009092-4, com sede social na Avenida Graça Aranha, nº 26, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro. Os acionistas presentes representavam a maioria do capital social com direito a voto, sendo a reunião integralmente gravada e cuja gravação encontra-se arquivada na sede da empresa para fins legais, onde se verifica a presença dos acionistas, sendo acionista majoritária, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, equivalendo sua participação a 99,56% do Capital Social total de Furnas e a 99,83% das ações com direito a voto, representada, conforme procuração lavrada no Cartório do 5º Ofício de Notas, às fls. 075 , Ato nº 027, Livro 4217, por ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA, brasileira, casada, advogada, portadora da identidade profissional 81.244, OAB/RJ, CPF nº 023.560.857-26. Inicialmente, o Sr. Marco Antônio Fernandes da Costa, Secretário de Governança Corporativa e acionista de Furnas, informou que, na ausência do Presidente do Conselho de Administração, caberia aos acionistas presentes escolherem o Presidente da Assembleia, em conformidade com o disposto no parágrafo 1º, do artigo 9º, do Estatuto Social de Furnas. O Sr. Rodrigo Figueiredo Soria, Superintendente de Finanças Corporativas e acionista de Furnas, assumiu a presidência da Assembleia, na forma do citado dispositivo estatutário. O Presidente da Assembleia declarou haver quórum para a realização da Assembleia Geral Ordinária, nos termos do artigo 125, da Lei nº 6.404/76, declarando instalada a mesma e indicando, para secretariá-la, o Sr. Marco Antônio Fernandes da Costa, ficando, então, constituída a Mesa, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 9º, do Estatuto Social da Empresa. Prosseguindo, destacou a presença do Sr. Rodrigo Vilella Ruiz, Presidente do Conselho Fiscal de Furnas, para atendimento ao que dispõe o artigo 164, da Lei nº 6.404/76; do Senhor Valter Aquino, representando a empresa de Auditoria Externa PricewaterhouseCoopers - PwC, e, do Sr. Pedro Eduardo Fernandes Brito, Diretor-Presidente, para atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 134 da mesma Lei. Também presente o Superintendente de Contabilidade, Sr. Jairo Machado de Oliveira. Iniciados os trabalhos, o Presidente da Assembleia comunicou que a mesma fora regularmente convocada, nos termos do artigo 124, da Lei nº 6.404/76, e solicitou ao Secretário da Assembleia que procedesse à leitura do Edital de Convocação, publicado em abril do corrente ano, nos dias 13.04.2021, 14.04.2021 e 15.04.2021, respectivamente às folhas 111, 90 e 99, no Diário Oficial da União; e, respectivamente às folhas C5, B9 e C7, no jornal Valor Econômico, com o seguinte teor: "Ficam convocados os senhores acionistas de FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. a comparecerem à Assembleia Geral Ordinária, a ser realizada no dia 26 de abril de 2021, às 10h30, exclusivamente por meio digital, por videoconferência, sendo o voto dos acionistas exercido mediante o envio de Boletim de Voto a Distância, nos termos da Lei nº 14.030, de 29 de julho de 2020 e da instrução Normativa DREI Nº 79, de 14 de abril de 2020 e conforme procedimento abaixo descrito, para deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA: I - Tomada de contas dos Administradores, Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras, acompanhadas do Parecer do Conselho Fiscal e do Relatório dos Auditores Independentes, relativos ao Exercício Social de 2020. II - Destinação do Resultado do Exercício Social de 2020. III - Eleição de membro do Conselho do Conselho de Administração. IV - Eleição de membro do Conselho Fiscal. V - Remuneração anual global dos Administradores e membros do Conselho Fiscal. Considerando as medidas restritivas impostas pelas Autoridades, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, a participação na Assembleia, dar-se-á de forma remota, por meio de plataforma de reuniões online. Para tanto, o acionista deverá solicitar seu credenciamento, por e-mail, até às 15h (quinze horas) do dia 22 de abril de 2021 (dois dias úteis antes da data da assembleia), por mensagem a ser enviada ao endereço eletrônico sg@furnas.com.br, acompanhada da documentação que comprove sua condição: Acionista - RG e CPF; Representante do acionista, de acordo com o § 1º do art. 126, da Lei nº 6.404/76 - Procuração de poderes, RG e CPF. Uma vez recebida a documentação, a Secretaria de Governança Corporativa encaminhará ao acionista resposta ao e-mail, com a confirmação do credenciamento, modelo de Boletim de Voto à Distância e instruções para a participação online, sendo de inteira responsabilidade do acionista as providências referentes à estrutura necessária à sua participação. Em nenhuma hipótese, Furnas poderá ser responsabilizada por problemas decorrentes dos equipamentos de informática ou da conexão à rede mundial de computadores dos acionistas. Excepcionalmente, será admitido voto eletrônico, por meio de Boletim de Voto à Distância, a ser enviado, com até 2 (duas) horas de antecedência à realização da Assembleia, por e-mail, ao endereço eletrônico sg@furnas.com.br, acompanhada da documentação que comprove sua condição de acionista, caso o acionista votante ainda não tenha realizado o seu credenciamento. O envio de boletim de voto a distância não impede o acionista, sócio ou associado de se fazer presente à assembleia digital e exercer seu direito de participação e votação durante o conclave, caso em que o boletim enviado será desconsiderado. Rio de Janeiro, 12 de abril de 2021. Luiz Augusto Pereira de Andrade Figueira. Presidente do Conselho de Administração." Dando prosseguimento aos trabalhos, o Secretário mostrou que as publicações do Aviso aos Acionistas, referentes à disponibilização dos documentos da Administração, foram feitas no corrente ano, no jornal Diário Oficial da União - DOU, nos dias 26, 29 e 30 de março, respectivamente às folhas 162, 112 e 107, e no jornal "Valor Econômico", nos dias 26, 29 e 30 de março, respectivamente às folhas C4, B12 e B13, em conformidade com o artigo 133, da Lei nº 6.404/76. Em seguida, o Presidente da Assembleia informou aos acionistas que, em conformidade com o disposto no parágrafo

3º, do artigo 133, da Lei nº 6.404/76, o Relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras, o Relatório dos Auditores Independentes e o Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 2020, foram publicados no dia 16 de abril de 2020, no jornal "Valor Econômico" e no Diário Oficial da União. Prosseguindo, o Presidente da Assembleia comunicou que, em cumprimento ao artigo 163, da Lei nº 6.404/76, os Conselheiros Fiscais da Empresa, após participarem da 618ª Reunião do Conselho de Administração, emitiram Parecer habilitando a submissão à Assembleia Geral Ordinária dos acionistas de Furnas, das matérias citadas. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Presidente da Assembleia apresentou, para deliberação dos acionistas, o Item I da Ordem do Dia - "I - Tomada de contas dos Administradores, Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras, acompanhadas do Parecer do Conselho Fiscal e do Relatório dos Auditores Independentes, relativos ao Exercício Social de 2020". A acionista Eletrobras, por sua representante, votou por aprovar as Contas dos Administradores, o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras relativas ao Exercício Social de 2020; O Presidente da Assembleia declarou que, submetida à deliberação da Assembleia Geral e procedida a votação, a matéria relativa ao Item I da Ordem do Dia foi aprovada, nos termos do voto da acionista Eletrobras, por unanimidade de votos. Em seguida, o Presidente da Assembleia apresentou, para deliberação dos acionistas, o Item II da Ordem do Dia - "II - Destinação do Resultado do Exercício Social de 2020". A acionista Eletrobras, por sua representante, votou por aprovar a proposta de destinação do resultado do Exercício Social de 2020, ressaltando-se que conforme a Resolução de Diretoria da Eletrobras RES-032/2021, de 22.01.2021, os dividendos totais a serem pagos em 2021 por Furnas devem ser integralmente quitados até outubro de 2021. O Presidente da Assembleia declarou que, submetida à deliberação da Assembleia Geral e procedida a votação, a matéria relativa ao Item II da Ordem do Dia foi aprovada, nos termos do voto da acionista Eletrobras, por unanimidade de votos. Prosseguindo, o Presidente da Assembleia apresentou, para deliberação dos acionistas, o Item III da Ordem do Dia - "III - Eleição de membro do Conselho do Conselho de Administração". A acionista Eletrobras, por sua representante, decidiu por propor e neles votar para compor o Conselho de Administração, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, com início na Assembleia Geral Ordinária de 2021 até a Assembleia Geral Ordinária de 2023: a) indicados da Eletrobras: votar pela extensão do prazo de gestão do Sr. Pedro Eduardo Fernandes Brito, tendo em vista que o processo de indicação está em andamento, votar pela eleição do Sr. Luiz Augusto Pereira de Andrade Figueira, que será o Presidente do Conselho de Administração e votar pela eleição da Sra. Camila Gualda Sampaio Araújo que será a substituta do Presidente do Conselho de Administração, conforme o Art. 19, § 11 do Estatuto Social de Furnas; b) membros independentes: votar pela extensão do prazo de gestão da Sra. Magali Rogéria de Moura Leite, tendo em vista que o processo de indicação está em andamento; c) indicado do Ministério da Economia - ME: votar pela extensão do prazo de gestão da Sra. Yana Dumaresq Sobral Alves, tendo em vista que o processo de indicação está em andamento; d) representante dos empregados: designar o Sr. Leonardo dos Santos Pessoa, escolhido dentre os empregados ativos da Companhia, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela empresa em conjunto com as entidades sindicais que os representam, conforme a Lei nº 12.353, de 28.12.2010. O resultado final da eleição foi apurado e divulgado através da comunicação interna GGC.I.003.2021, de 18.03.2021 e confirmado por meio da carta de Furnas DP.E.037/2021, de 22 de março de 2021, para o mandato de 2 (dois) anos, com vigência até a Assembleia Geral Ordinária de 2023. O Presidente da Assembleia declarou que, submetida à deliberação da Assembleia Geral e procedida a votação, a matéria relativa ao Item III da Ordem do Dia foi aprovada, nos termos do voto da acionista Eletrobras, por unanimidade de votos. Em seguida, o Presidente da Assembleia apresentou, para deliberação dos acionistas, o Item IV da Ordem do Dia - "IV - Eleição de membro do Conselho Fiscal". A acionista Eletrobras, por sua representante, decidiu por propor e neles votar para compor o Conselho Fiscal, com prazo de atuação de 2 (dois) anos, com início na Assembleia Geral Ordinária de 2021 até a Assembleia Geral Ordinária de 2023: a) indicados pela Eletrobras: votar pela extensão do prazo de atuação do Sr. Rodrigo Vilella Ruiz (titular) e do Sr. André Luiz Amaral dos Santos (suplente), tendo em vista que o processo de indicação está em andamento; b) indicados pelo Ministério de Minas e Energia - MME: votar pela eleição do Sr. Roberto Pinheiro Klein Júnior (titular); c) indicados pelo Ministério da Economia - ME: votar pela extensão do prazo de atuação do Sr. Adriano Pereira de Paula (titular) e do Sr. Rafael Souza Pena (suplente), tendo em vista que o processo de indicação está em andamento. O Presidente da Assembleia declarou que, submetida à deliberação da Assembleia Geral e procedida a votação, a matéria relativa ao Item IV da Ordem do Dia foi aprovada, nos termos do voto da acionista Eletrobras, por unanimidade de votos. Em seguida, o Presidente da Assembleia apresentou, para deliberação dos acionistas, o Item V da Ordem do Dia - "V - Remuneração anual global dos Administradores e membros do Conselho Fiscal". A acionista Eletrobras, por sua representante, decidiu por propor e votar na remuneração dos Administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, conforme a Nota Técnica SEI nº 7834/2021/ME, de 22 de abril de 2021, nos termos constantes do parágrafo 14: a. fixar em até R\$ 8.591.586,67 o montante global a ser pago aos administradores, no período compreendido entre abril de 2021 e março de 2022; b. fixar em até R\$ 198.208,58 a remuneração total a ser paga ao Conselho Fiscal, no período compreendido entre abril de 2021 e março de 2022; c. fixar os honorários mensais dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; d. recomendar a observância dos limites individuais definidos pela SEST, ressaltada a sua competência para fixar esses limites para o período de doze meses, por rubrica e por cargo, com manifestação conforme tabela anexa, atendo-se aos limites definidos na alínea "a" e "b"; e. vedar expressamente o repasse aos administradores de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base; f. vedar o pagamento de qualquer item de remuneração não deliberado nesta Assembleia para os membros estatutários, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, nos termos da Lei nº 6.404/1976, art. 152; g. caso haja algum Diretor na situação de cedido (servidor público ou empregado de outra estatal), deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 9.144/2017, devendo o reembolso ao cedente limitar-se ao montante individual aprovado para esse membro em Assembleia Geral; h. esclarecer que a responsabilidade sobre a regularidade do pagamento



de INSS e FGTS é das empresas estatais, por tratar-se de matéria que requer análise jurídica de cada empresa; i. caso algum Diretor seja empregado da empresa, seu contrato de trabalho deverá ser suspenso, nos termos da Súmula nº 269 do TST; j. condicionar o pagamento da rubrica "Quarentena" à aprovação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR, nos termos da legislação vigente; k. esclarecer que é competência do Conselho de Administração, com apoio da Auditoria Interna e do Comitê de Auditoria Estatutário, garantir o cumprimento dos limites global e individual da remuneração dos membros estatutários definidos na presente Assembleia Geral; l. condicionar o pagamento da Remuneração Variável Anual - RVA dos Diretores à rigorosa observância dos termos e condições constantes dos Programas de RVA aprovados previa mente pela SEST; m. aplicar, se for o caso, reversão sobre parcelas diferidas ainda não pagas de Programas de RVA de exercícios anteriores em que, considerando o lucro líquido do exercício de 2020, houver queda superior a 20% quando comparado aos anos-base dos Programas, nos termos da legislação vigente; n. condicionar o pagamento da rubrica "Previdência Complementar" ao disposto no artigo nº202, §3º da CF/1988 e no artigo nº 16 da Lei Complementar nº 109/2001. O Presidente da Assembleia declarou que, submetida à deliberação da Assembleia Geral e procedida a votação, a matéria relativa ao Item V da Ordem do Dia foi aprovada, nos termos do voto da acionista Eletrobras, por unanimidade de votos. Prosseguindo, o Presidente da Assembleia declarou que, em razão das eleições ocorridas nesta Assembleia, tendo sido comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos pela lei, em especial aqueles estabelecidos na Lei nº 13.303, de 30.06.2016 e no Decreto nº 8.945, de 27.12.2016, ficaram o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO e o CONSELHO FISCAL ASSIM CONSTITUÍDOS: (i) CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: Como Presidente do Conselho, o Sr. Luiz Augusto Pereira de Andrade Figueira, brasileiro, matemático, portador da carteira de identidade nº 06.241.634 2, inscrito no CPF sob o nº 844.097.897 91, domiciliado na Rua Honório de Barros, nº 41, apto. 303, Flamengo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.250120; substituta do Presidente do Conselho de Administração a Sra. Camila Gualda Sampaio Araújo, brasileira, casada no regime de separação total de bens, nos termos da escritura de pacto antinupcial lavrada 5º Tabelião de Notas da Capital - SP em 24 de fevereiro de 2015 (Livro nº. 2.804, páginas 309/311), engenheira química, portadora da cédula de identidade nº. M-9.204.197 expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº. 030.276.296-54, residente e domiciliada na Rua Clodomiro Amazonas, 520, apto 15, São Paulo - SP, CEP 04537-00 e como demais membros, os senhores Pedro Eduardo Fernandes Brito, brasileiro, Advogado, portador da carteira de identidade nº 16417401-1, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 133.636.218-92, domiciliado na Rua Euclides da Cunha, 264, apto. 162, Pompeia, Santos, SP; Leonardo dos Santos Pessoa, brasileiro, solteiro, administrador, portador da carteira de identidade nº 07114062-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 028.152.057-77, domiciliado na Rua Moraes e Silva, 104, Casa 01, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ, representante dos empregados; Magali Rogéria de Moura Leite, brasileira, Administradora, portadora da carteira de identidade nº 63352586-8-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 019.732.627-70, domiciliada na Rua Jorge Americano, 243, complemento apto. 91, Alto da Lapa, São Paulo, SP, membro independente; e Yana Dumaesq Sobral Alves, brasileira, casada, Analista de Comércio Exterior, portadora da carteira de identidade nº 2.149.999, expedida pela SSP-DF, inscrito no CPF sob o nº 003.458.421-89, domiciliada na SQS 207, Bloco E, apto. 201, Brasília - DF, CEP 70.253-050, representante do Ministério da Economia. Registre-se que os membros do Conselho de Administração eleitos serão investidos em seus respectivos cargos na data de assinatura dos respectivos termos de posse, conforme disposições contidas no artigo 15, do Estatuto Social de Furnas, e exercerão seus cargos até a Assembleia Geral Ordinária de 2023, nos termos do artigo 19, do mencionado normativo. Os Conselheiros de Administração, Pedro Eduardo Fernandes Brito, Magali Rogéria de Moura Leite e Yana Dumaesq Sobral Alves tiveram os seus mandatos estendidos, tendo em vista que o processo de indicação está em andamento. (ii) CONSELHO FISCAL: Rodrigo Vilella Ruiz, brasileiro, Contador, portador da carteira de identidade nº 05288404-6-Detran/RJ, inscrito no CPF sob o nº 074.421.787-31, domiciliado na Rua Araguaia, 1345, apto. 401, Freguesia, Rio de Janeiro, RJ, membro titular; e André Luiz Amaral dos Santos, brasileiro, Contador, portador da carteira de identidade nº 12642274-0-SSP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 055.028.797-39, domiciliado na Avenida Presidente Vargas, 409, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, membro suplente; Roberto Pinheiro Klein Júnior, brasileiro, graduado em Ciências Navais, portador da carteira de identidade nº 294633, expedida pelo Ministério da Marinha, inscrito no CPF sob o nº 374.038.187-68, domiciliado no SQN 215, Bloco K, apto. 506, Asa Norte, Brasília, DF, membro titular; Adriano Pereira de Paula, brasileiro, casado, Auditor Federal de Finanças, portador da carteira de identidade nº 055562102, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 743.481.327-04, domiciliado no Setor Habit. Jardim Botânico, Unidade 079, Brasília, DF, membro titular representante do Ministério da Economia; e Rafael Souza Pena, brasileiro, Economista, portador da carteira de identidade nº 1058719 - SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 561.262.471-91, domiciliado na SQN 402, Bloco L, apto 102, Asa Norte, Brasília - DF, CEP. 70834.120, membro suplente representante do Ministério da Economia. Registre-se que os membros do Conselho Fiscal foram eleitos conforme disposições contidas nos artigos 33 e 34, do Estatuto Social de Furnas, e exercerão seus cargos até a Assembleia Geral Ordinária de 2023. Os Conselheiros Fiscais, Rodrigo Vilella Ruiz (titular), André Luiz Amaral dos Santos (suplente), Adriano Pereira de Paula (titular), Rafael Souza Pena (suplente), tiveram os seus mandatos estendidos, tendo em vista que o processo de indicação está em andamento. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos para lavratura desta ata que foi aprovada e assinada pelo Presidente da Assembleia, Sr. Rodrigo Figueiredo Soria e pela representante da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Sra. Anne Margarita Cunha Baptista, que terá seu extrato publicado, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 130, da Lei nº 6.404/76." As deliberações acima foram tomadas na Assembleia Geral Ordinária de FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., realizada em 26 de abril de 2021, cuja ata por mim lavrada, encontra-se ARQUIVADA NA SEDE DA EMPRESA E NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM 19/05/2021, SOB O NÚMERO 00004069810. (a) Marco Antônio Fernandes da Costa - Secretário de Governança Corporativa.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO GLOBAL

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos gerais para instituição do programa de gestão no âmbito da Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

O SECRETÁRIO NACIONAL SUBSTITUTO DE PROTEÇÃO GLOBAL DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 89, de 10 de janeiro de 2022, o art. 4º da Portaria nº 3.489, de 28 de dezembro de 2020, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia e o Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, e tendo em vista a autorização da Ministra de Estado no Processo nº 00135.208653/2022-23, resolve:

Art. 1º Dispor sobre os procedimentos gerais para instituição do Programa de Gestão no âmbito da Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 2º Ficam estabelecidos os procedimentos gerais do Programa de Gestão da Secretaria Nacional de Proteção Global, autorizado por ato da Ministra de Estado, na forma dos documentos especificados a seguir:

I - Manifestação de Interesse da Administração e Regramento para Adesão - Anexo I;

II - Tabela de Atividades da Secretaria Nacional de Proteção Global - Anexo II;

III - Termo de Ciência e Responsabilidade - Anexo III.

Parágrafo único. A Tabela de Atividades da Secretaria Nacional de Proteção Global englobará os respectivos Departamentos e os órgãos colegiados vinculados.

Art. 3º São esperados os seguintes resultados e benefícios com a implementação do Programa de Gestão:

I - manter e melhorar a qualidade das atividades realizadas, com resultados de impacto institucional e social;

II - aumento da qualidade técnica dos trabalhos e dos procedimentos adotados;

III - desenvolvimento de práticas e instrumentos de gestão que forneçam organização, padronização e mensuração de processos de trabalho;

IV - aperfeiçoamento da organização e da gestão interna;

V - melhoria de qualidade de vida dos participantes;

VI - manutenção e atração de novos talentos na Secretaria Nacional de Proteção Global;

VII - redução da ociosidade pela sistematização e informatização das demandas;

VIII - redução dos níveis de absenteísmo em decorrência de doenças ocupacionais;

IX - redução dos prazos de atendimento tanto para as atividades finalísticas, como também nas demandas de caráter urgentes e prioritárias; e

X - redução nos gastos com custeio.

Art. 4º O Programa de Gestão ocorre em função de conveniência e oportunidade administrativa, não se constituindo direito do participante.

Parágrafo único. Nos termos do § 2º do art. 5º da Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, o teletrabalho não poderá:

I - abranger atividades cuja natureza exija a presença física do participante na unidade ou que sejam desenvolvidas por meio de trabalho externo; e

II - reduzir a capacidade de atendimento de setores que atendam ao público interno e externo.

Art. 5º A adesão ao Programa de Gestão no âmbito da Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e Unidades vinculadas poderá atingir até 100% dos servidores públicos lotados na Secretaria Nacional e Unidades vinculadas:

I - ocupantes de cargo efetivo pertencentes ao quadro de pessoal deste Ministério;

II - os servidores civis e os empregados públicos em exercício neste Ministério; e

III - os ocupantes de Funções Gratificadas (FG), Funções Comissionadas Técnicas (FCT), Gratificações de Representação (GR) e de Cargos e Funções Comissionadas dos níveis de 1 a 9.

Art. 6º A Ministra de Estado poderá, excepcionalmente, suspender, alterar ou revogar a implementação do Programa de Gestão na Secretaria Nacional de Proteção Global, por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentadas.

§ 1º A suspensão será definida por prazo certo.

§ 2º A alteração que implique adaptação do participante às novas regras deverá mencionar o prazo para que o faça.

Art. 7º O participante continuará em regular exercício das atividades no Programa de Gestão até que seja notificado da suspensão, alteração ou revogação.

Parágrafo único. Após notificação a que se refere o caput, o participante deverá retornar à atividade presencial no prazo de 30 dias.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO MIRANDA FREIRE DE MELO

ANEXO I

MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO E REGRAMENTO PARA ADESAO ATIVIDADES ENQUADRADAS EM TELETRABALHO

As atividades passíveis de serem adequadamente executadas de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos e de comunicação são as listadas na Tabela de Atividades da Secretaria Nacional de Proteção Global (anexo II) e registradas no sistema informatizado apropriado como ferramenta de apoio tecnológico para acompanhamento e controle do cumprimento de metas e alcance de resultados do Programa de Gestão.

Observadas as possibilidades e limitações de enquadramento de atividades em teletrabalho previstas na Instrução Normativa nº 65, de 2020, e avaliada a relevância de determinada atividade para os objetivos do Programa de Gestão, os titulares de cargos de nível 15 poderão propor ao titular da Secretaria Nacional de Proteção Global a inclusão ou supressão de atividade na Tabela de Atividades, de ofício ou mediante provocação dos servidores.

Além das atividades previstas no item 1.1, é permitida a execução das atividades transversais constantes da Tabela específica.

A exclusão de atividade não implica nova publicação da Tabela de Atividades e deve ser amplamente divulgada, bem como deixar de ser considerada pela chefia imediata na assinatura dos novos Planos de Trabalho acordados e excluída daqueles em andamento.

A inclusão de atividade implica nova publicação da Tabela de Atividades e pode ser objeto de novo acordo nos Planos de Trabalho em andamento.

UNIDADES ABRANGIDAS

A possibilidade de execução do teletrabalho poderá alcançar até 100% (cem por cento) dos servidores em exercício nas Unidades integrantes ou vinculadas à Secretaria Nacional de Proteção Global, desde que atendidos os critérios de adesão estabelecidos nesta Portaria.

PARTICIPANTES AUTORIZADOS

São autorizados a participar do Programa de Gestão, independentemente do tempo de exercício:

os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

os servidores civis e os empregados públicos em exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; e

os ocupantes de Funções Gratificadas - FG, Funções Comissionadas Técnicas - FCT, Gratificações de Representação - GR; e de Cargos e Funções Comissionadas dos níveis de 1 à 9.

O Programa de Gestão na modalidade presencial poderá ser adotado para todos os servidores a que se referem os itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 e ampliado àqueles de nível 10 e superiores, a critério da avaliação da chefia imediata e validado pela autoridade máxima da unidade.

O início do exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos pode coincidir com o início da execução do teletrabalho, em qualquer de seus regimes, na forma do disposto no item 4 desta norma.

REGIME DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE GESTÃO

O Programa de Gestão será executado sob os seguintes regimes, observado o cumprimento integral da jornada de trabalho a que o participante está submetido legalmente:

Regime de execução parcial: quando a forma de teletrabalho, a que está submetido o participante, restringe-se a um cronograma específico em dias, semanas ou meses alternados, dispensado do controle de frequência exclusivamente nos dias em que a atividade laboral seja executada remotamente;

Regime de execução integral: quando a forma de teletrabalho, a que está submetido o participante, compreende a totalidade da sua jornada de trabalho, dispensado do controle de frequência; e

Regime Presencial: quando a forma de trabalho é presencial com dispensa do controle de frequência e pontualidade em substituição a cronograma de entregas e resultados, conforme Plano de Trabalho.

O regime de execução pode ser alterado ao longo da execução do Plano de Trabalho, mediante comum acordo entre chefia imediata e participante.

A alteração para o novo regime somente poderá ser deferida pela chefia imediata após atendidas todas as inscrições da nova adesão para o respectivo regime e, ainda, pendentes por excesso de inscritos em relação às vagas.



Em qualquer dos regimes de execução, até a conclusão do seu Plano de Trabalho, o participante mantém:

Toda sua cadeia de subordinação imediata e continuará respondendo à chefia imediata de vinculação; e

A sua lotação, ainda que desenvolva Plano de Trabalho em conjunto com qualquer outra Unidade da Secretaria Nacional ou do Órgão.

A alteração de lotação somente será permitida após a chefia imediata dar por concluído o Plano de Trabalho do participante, após a conclusão de todas as entregas pactuadas.

CONVOCAÇÃO PARA COMPARECIMENTO PESSOAL DO PARTICIPANTE À UNIDADE

A convocação a serviço para comparecimento pessoal do participante à Secretaria Nacional de Proteção Global se dará sempre que sua presença for necessária e houver interesse da Administração Pública ou pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados, desde que devidamente justificado pela chefia imediata e respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a Administração Pública.

O prazo de antecedência mínima de convocação do participante, dependendo da localidade de execução do teletrabalho será de:

quarenta e oito horas, quando se encontre no Distrito Federal e localidades do entorno;

dez dias úteis, quando se encontre em outro ponto do território nacional;

O participante que puder atender a convocação em prazo menor dos que os mínimos previstos, comunicará essa possibilidade à chefia imediata, em cada convocação.

Para fins de aplicação dos itens 5.2.1 e 5.2.2 considerar-se-á a localidade de execução do teletrabalho aquela informada quando do ingresso no Programa de Gestão, devendo informar mudança de domicílio com antecedência, mínima, de 30 (trinta) dias.

A convocação se dará obrigatoriamente por envio de mensagem para o e-mail institucional do participante e poderá ser acrescida de envio para seu e-mail pessoal ou para aplicativo de mensagem de seu telefone cadastrado, com prazo a contar da data do envio.

O participante deverá dar ciência do recebimento da convocação à chefia imediata, pelos meios mencionados neste item e comunicar eventual afastamento legal, licença ou outro impedimento que o impeça de comparecer no prazo.

O comprovante da convocação deverá ser usado como prova documental em caso de dúvida quanto ao cumprimento do prazo para o comparecimento pessoal.

Todas as despesas necessárias ao comparecimento pessoal do participante à Unidade correrão por conta do participante convocado.

CONVOCAÇÃO PARA AFASTAMENTO A SERVIÇO

Sem prejuízo da convocação de que trata o item 5, o participante do programa de gestão que convocado para viagens a serviço, independentemente de previsão em seu Plano de Trabalho e que seja no interesse da Administração, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana utilizando como ponto de referência :

a localidade a partir da qual exercer as suas funções remotamente; ou

caso implique menor despesa para a administração pública federal, o endereço do órgão ou da entidade de exercício.

O participante do PGD na modalidade teletrabalho que residir em localidade diversa da sede do órgão ou da entidade de exercício não fará jus a reembolso de qualquer natureza ou a diárias e passagens referentes às despesas decorrentes do comparecimento presencial à unidade de exercício.

PRAZO DE PERMANÊNCIA NO PROGRAMA DE GESTÃO E O PLANO DE TRABALHO

O Programa de Gestão ocorre em função da conveniência, do interesse do serviço e da natureza da atividade não se constituindo direito do participante.

Não há restrição temporal para a permanência do participante, observadas as hipóteses de desligamento e as situações excepcionais de suspensão, alteração ou revogação da implementação do Programa de Gestão na Secretaria Nacional de Proteção Global.

O tempo de permanência, convertido em horas da jornada semanal de trabalho, é vinculado à assinatura e duração do Plano de Trabalho em execução.

O tempo poderá se estender mediante sucessivos e ininterruptos acordos, assinaturas e início de execução de novos Planos de Trabalho.

Admitir-se-á interregno não superior a cinco dias úteis entre a data de conclusão de um Plano de Trabalho e a data de início de execução de um novo, sendo as horas utilizadas nesse interregno contabilizadas no novo Plano de Trabalho.

O inscrito selecionado pelo titular da Secretaria Nacional de Proteção Global para participar do Programa de Gestão deverá assinar o Plano de Trabalho, que conterá:

Data de início e de término;

Atividades a serem executadas pelo participante;

Metas e prazos; e

Termo de ciência e responsabilidade, na forma do Anexo III.

As atividades a serem desenvolvidas com as respectivas metas a serem alcançadas, calculadas em horas equivalentes a complexidade, conforme apresentadas na Tabela de Atividades (Anexo II).

As metas semanais não poderão superar o quantitativo de horas da jornada semanal de trabalho do participante no Programa de Gestão.

O regime de execução que o participante optar do Programa de Gestão requererá o cronograma (alternância de dias, semanas ou meses) em que cumprirá sua jornada em regime presencial, quando for o caso.

O Plano de Trabalho será registrado em sistema informatizado apropriado como ferramenta de apoio tecnológico para acompanhamento e controle do cumprimento de metas e alcance de resultados do Programa de Gestão.

A chefia imediata, de comum acordo com o participante, poderá redefinir as metas do participante por necessidade do serviço, na hipótese de surgimento de demanda prioritária, cujas atividades não tenham sido previamente acordadas.

ADESÃO

A adesão ao Programa de Gestão poderá ser efetuada ao longo do seu período de vigência, respeitados os critérios estabelecidos no item 3.

A Adesão é facultativa, não gera direito adquirido à permanência em tal modalidade e não implica em alteração de lotação e de exercício.

Ao titular da Secretaria Nacional de Proteção Global caberá:

Deliberar no SEI sobre os requerimentos de adesão, fundamentando sua decisão em despacho no processo individual aberto pelo interessado e validado pela chefia imediata e respectivo Diretor;

Deliberar no SEI os recursos previstos nesta norma no processo individual aberto pelo interessado;

Publicar em Boletim Interno de Serviço o extrato do resultado de suas decisões.

FORMA DE ADESÃO

A adesão se dará mediante requerimento em processo individual aberto pelo interessado no SEI e dirigido aos respectivos Coordenadores-Gerais e Diretores para anuência prévia e posterior envio ao titular da Secretaria Nacional de Proteção Global para deliberação;

A adesão implicará na concordância plena e integral com os termos desta norma, da Instrução Normativa nº 65, de 2020, da Portaria nº 3.489, de 28 de Dezembro de 2020, e do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

Serão indeferidas pelo titular da Secretaria Nacional de Proteção Global os requerimentos de adesão:

efetuados por terceiros em nome do interessado;

que não atendam ao perfil pessoal, às habilidades e ao conhecimento técnico requerido; e

em desacordo com a presente norma, a Portaria nº 3.489, de 28 de Dezembro de 2020, a Instrução Normativa nº 65, de 2020, e o Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022.

ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PARTICIPANTE - AVALIADO

São atribuições e responsabilidades do participante:

Utilizar o sistema informatizado apropriado como ferramenta de apoio tecnológico para acompanhamento e controle do cumprimento de metas e alcance de resultados do Programa de Gestão;

Assinar previamente ao início da execução do Plano de Trabalho, o Termo de Ciência e Responsabilidade no sistema informatizado apropriado, na forma do Anexo III, submetendo-o a sua chefia imediata para assinatura;

Assinar o Plano de Trabalho no SEI, previamente ao início de sua execução;

Cumprir o estabelecido no Plano de Trabalho, registrando suas entregas e fatos a ela conexos no sistema informatizado apropriado;

Atender às convocações para comparecimento pessoal à Secretaria Nacional de Proteção Global ou viagem a serviço sempre que sua presença física for necessária e houver interesse da Administração Pública ou pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados, e desde que devidamente justificado pela chefia imediata e considerados os princípios de razoabilidade e proporcionalidade;

Atender às convocações para participação em ações de capacitação realizadas a distância ou de forma presencial;

Manter dados cadastrais e de contato, especialmente telefônicos, permanentemente atualizados e ativos;

Consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, a Intranet e as demais formas de comunicação da Secretaria Nacional de Proteção Global e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

Permanecer em disponibilidade constante para contato por telefonia fixa ou móvel e aplicativo Teams pelo período acordado com a chefia imediata, não podendo extrapolar o horário de funcionamento da unidade;

Manter a chefia imediata informada, de forma periódica, e sempre que demandado, por meio de mensagem de correio eletrônico institucional ou outra forma de comunicação previamente acordada, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

Comunicar, por e-mail institucional, à chefia imediata a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho;

Zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas e externas de segurança da informação; e

Retirar processos e os demais documentos das dependências da unidade, quando necessários à realização das atividades, observando os procedimentos relacionados à segurança da informação e à guarda documental, constantes de regulamentação própria, quando houver, e mediante termo de recebimento e responsabilidade.

ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CHEFIA IMEDIATA - AVALIADOR

São atribuições e responsabilidades da chefia imediata:

utilizar o sistema informatizado apropriado como ferramenta de apoio tecnológico para acompanhamento e controle do cumprimento de metas e alcance de resultados do Programa de Gestão;

assinar previamente ao início da execução do Plano de Trabalho o Termo de Ciência e Responsabilidade, na forma do Anexo III;

acompanhar a qualidade e a adaptação do participante do Programa de Gestão;

manter contato permanente com o participante do Programa de Gestão para repassar instruções de serviço e manifestar considerações sobre sua atuação;

aferrir o cumprimento das metas estabelecidas bem como avaliar a qualidade das entregas;

em até quarenta dias da data de conclusão, mediante análise fundamentada quanto ao atingimento ou não das metas estipuladas, valorando-as de 0 a 10, onde 0 é a menor nota e 10 a maior nota;

concedendo oportunidade para que o participante que tiver a sua entrega não aceita pelo valor igual ou inferior a 4 conheça expressamente os motivos;

acatando reparos na entrega não aceita, se ainda tempestiva, e mediante reprogramação no Plano de Trabalho sem aumento da carga horária total;

dando ciência formal ao titular da Secretaria Nacional de Proteção da entrega não aceita, mesmo após reparada;

incluir o participante, em comum acordo, em ações de capacitação;

dar ciência ao titular da Secretaria Nacional de Proteção Global sobre a evolução do Programa de Gestão, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação dos relatórios; e

registrar a evolução das atividades do Programa de Gestão nos relatórios periodicamente.

DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE

O participante do Programa de Gestão na modalidade teletrabalho deverá retornar, no prazo de trinta dias, à atividade presencial quando:

excluído da modalidade do teletrabalho ou do Programa de Gestão; ou

se o Programa de Gestão for suspenso ou revogado.

O titular da Secretaria Nacional de Proteção Global desligará o participante do programa de gestão:

por solicitação do participante, devendo as entregas planejadas no prazo de retorno à atividade presencial estarem concluídas;

no interesse da Administração, por razão de conveniência, necessidade ou redimensionamento da força de trabalho, devidamente justificada;

pelo descumprimento das metas e obrigações previstas no Plano de Trabalho, considerando como agravantes a reincidência contumaz de entregas não aceitas e de descumprimento de prazos reprogramados;

pelo descumprimento do Termo de Ciência e Responsabilidade;

pelo decurso de prazo de participação no Programa de Gestão, quando houver, salvo se deferida a prorrogação do prazo mediante sucessivos e ininterruptos acordos, assinaturas e início de execução de novos Planos de Trabalho;

pelo descumprimento das atribuições e responsabilidades previstas no item 10.

INFRAESTRUTURA REMOTA MÍNIMA NECESSÁRIA AO PARTICIPANTE

Quando estiver em teletrabalho, caberá ao participante providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas decorrentes do exercício de suas atribuições.

DOS RECURSOS

No âmbito dos procedimentos do Programa de Gestão, são admitidos os seguintes recursos, encaminhados no processo individual para inscrição aberto pelo interessado no SEI:

Recurso contra o indeferimento de adesão: de formato livre e interposto pelo próprio interessado ao titular da Secretaria Nacional de Proteção Global, no prazo de sete dias da data do conhecimento da decisão de indeferimento exarada no mesmo processo e comunicado pelo e-mail institucional; e

Recurso contra o desligamento do Programa de Gestão pelo descumprimento das metas e obrigações previstas no Plano de Trabalho e do Termo de Ciência e Responsabilidade ou pelo descumprimento das atribuições e responsabilidades previstas no item 10: de formato livre e interposto pelo próprio interessado ao titular da Secretaria Nacional de Proteção Global, no prazo de quinze dias úteis da data de tramitação da decisão de desligamento exarada no mesmo processo e comunicado pelo e-mail institucional.

O recorrente deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito.

O titular da Secretaria Nacional de Proteção Global poderá recorrer ao Comitê Consultivo do Programa de Gestão no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para subsidiar a tomada de decisão para aqueles recursos interpostos que requeiram análise aprofundada do Comitê e nos casos omissos.



Os recursos serão apreciados e decididos no prazo de quinze dias úteis, por decisão no mesmo processo, o qual poderá ser prorrogado se a questão for submetida para decisão fora da estrutura da Secretaria Nacional de Proteção Global;

O participante continuará em regular exercício das atividades no Programa de Gestão até que seja decidido o recurso contra o desligamento.

INDENIZAÇÕES E VANTAGENS INCOMPATÍVEIS COM O TELETRABALHO

O interessado em participar do Programa de Gestão ficará vedado a:

prestação de serviços extraordinários, sendo que o cumprimento de metas superiores às metas previamente estabelecidas não configura a realização de serviços extraordinários.

adesão ao banco de horas de que trata a Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

concessão de ajuda de custo quando não houver mudança de domicílio em caráter permanente, no interesse da Administração e, ainda, será restituída a ajuda de custo paga nos termos do Decreto nº 4.004, de 8 de novembro de 2001, quando antes de decorridos três meses do deslocamento, o servidor regressar ao seu domicílio de origem em decorrência de teletrabalho em regime de execução integral.

auxílio-transporte nos dias em que não houver deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, nos termos da Instrução Normativa nº 207, de 21 de outubro de 2019, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia.

auxílio-moradia, quando em regime de execução integral.

pagamento de adicional noturno aos participantes do programa de gestão em regime de teletrabalho e, ainda, aos casos em que for possível a comprovação da atividade, ainda que remota, prestada em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, desde que autorizada pela chefia imediata mediante justificativa quanto à necessidade da medida, considerando-se a natureza da atividade exercida.

pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas, ou quaisquer outras relacionadas à atividade presencial para os participantes do programa de gestão em regime de teletrabalho.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Todos os procedimentos referidos nesta norma, de execução no SEI, poderão ser substituídos gradualmente pela execução no sistema informatizado apropriado como ferramenta de apoio tecnológico para acompanhamento e controle do cumprimento de metas e alcance de resultados do Programa de Gestão;

O participante desligado do Programa de Gestão fica impedido de realizar nova adesão pelo prazo de seis meses a contar de seu desligamento, salvo nas hipóteses previstas nos itens 12.2.1 e 12.2.1;

O servidor que tiver sua lotação alterada, a seu pedido, de outra Unidade do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para a Secretaria Nacional de Proteção Global, fica impedido de realizar nova adesão pelo prazo de seis meses a contar da publicação da portaria que efetivar a alteração, salvo se ambas as unidades formalmente dispensarem o cumprimento de prazo ou fixarem prazo menor.

Os casos omissos serão decididos pelo titular da Secretaria Nacional de Proteção Global.

ANEXO II

TABELA DE ATIVIDADES DA SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO GLOBAL						
Parâmetro adotado para definição das faixas de complexidade (TEMPO DE EXECUÇÃO), sendo:						
- Baixa: 3 horas;						
- Baixa para Média: 7 horas;						
- Média: 15 horas;						
- Média para Alta: 27 horas; e						
- Alta: 40 horas.						
Atividades gerais						
Código	Atividade	Entregas Esperadas	Complexidade	Tempo de execução da atividade em regime presencial (Horas)	Tempo de execução da atividade em teletrabalho (Horas)	Ganho percentual de produtividade estabelecido (Horas)
SNPG	Gestão da Unidade	Planejamento, coordenação, gestão de desempenho, acompanhamento orçamentário e outras questões relacionadas à equipe e ao acompanhamento dos processos de trabalho da unidade	Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
SNPG	Atividade de acompanhamento e monitoramento	Planilhas de acompanhamento preenchidas, painéis desenvolvidos/atualizados; informações publicadas	Baixa	3	3	-
			Média	15	15	-
SNPG	Desenvolvimento e autodesenvolvimento	Cursos realizados, participação em ações de capacitação e desenvolvimento, estudo técnico para aprimoramento profissional	Média para Alta	27	27	-
			Baixa para Média	7	7	-
SNPG	Atuação em colegiados	Participação em reuniões e atividades decorrentes da atuação como titular ou suplente em grupos de trabalho, comitês, conselhos e congêneres	Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
SNPG	Reuniões de equipes	Participação em reuniões de equipe e atividades de pontos de controle	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
SNPG	Elaboração e revisão de atos normativos das políticas finalísticas	Revisão e elaboração de atos normativos	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
SNPG	Repostas SIC e Ouvidoria Nacional	Elaboração de resposta e registros no SEI	Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Participação em reuniões	Participação em reuniões de alinhamento com a equipe, com as unidades do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e público externo	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
SNPG	Realizações de contatos telefônicos	Contatos telefônicos com parceiros para alinhamento, articulação e comunicação dentro das competências da unidade	Média	15	15	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Levantamento de informações	Informações consolidadas para subsídio em tomadas de decisões	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
SNPG	Produção de documentos no SEI	Avaliação, análise e elaboração de ofício, notas técnicas, despachos e congêneres	Média	15	15	-
			Baixa	3	3	-
SNPG	Demandas de controle interno e externo	Análise, instrução e atendimento de demandas de órgãos interno e externos: Assessoria Especial de Controle Interno (AECI), Tribunal de Contas da União (TCU), Controladoria-Geral da União (CGU), Judiciário, Ministério Público (MP)...	Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
SNPG	Elaboração de relatórios diversos	Relatórios que retratam as atividades desenvolvidas pelo setor.	Alta	40	40	-
			Baixa para Média	7	7	-
SNPG			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-

SNPG	Planejamento de atividades	Planos de ação e planejamento de atividades visando atingir os objetivos do setor.	Média para Alta	27	27	-
SNPG	Controle dos processos recebidos via SEI	Distribuição processual entre as unidades, realização do acompanhamento da aposição de assinatura dos documentos produzidos (Bloco de Assinaturas) e tramitação.	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
SNPG	Gestão de TI	Execução de atividades previstas no Plano Diretor de Tecnologia da Informação para a unidade, realização de reuniões para criação/aperfeiçoamento de sistemas, preenchimento de sistemas de controle e monitoramento para criação e validação de funcionalidades nos sistemas da área	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Tarefas administrativas	Realizar tarefas administrativas inerentes à competência da unidade, tais como, responder e-mails, mensagens do Teams, abrir chamados na Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CGTI), acompanhar serviços diversos executados no âmbito da unidade	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
Atividades de Recursos Humanos						
SNPG	Atos de recursos humanos: nomeação/designação, exoneração/dispensa, substituição, movimentação/cessão/requisição, férias/afastamentos, ajuda de custo/auxílio-moradia, licenças	Contato com o servidor; registro interno da Secretaria Nacional e instrução do processo no SEI	Baixa	3	3	-

			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
SNPG	Controle de frequência	Controle da entrega das frequências; preenchimento de planilhas de controle	Baixa	3	3	-
			Média	15	15	-
SNPG	Gestão de estagiários	Contratações, desligamentos, orientações, supervisão	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
SNPG	Gestão de Desempenho	Avaliação de Desempenho Individual - Requisitados, encaminhamento da Avaliação de Desempenho	Baixa para Média	7	7	-
		Avaliação de Desempenho Individual - ATPS, operacionalização e processamento da Avaliação de Desempenho	Baixa para Média	7	7	-
			Baixa para Média	7	7	-
SNPG	Acompanhamento do teletrabalho	Acompanhamento da situação de trabalho dos colaboradores/servidores	Baixa para Média	7	7	-
Licitações, contratos, convênios, consultorias, gestão financeira e conformidade contábil						
SNPG	Processos de contratações de empresas	Instrução processual; pesquisa de preços e de mercado, documento de oficialização da demanda, estudo técnico preliminar, projeto básico, nota técnica	Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Gestão de contratos	Análise processual e atividades de gestão dos contratos	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	
SNPG	Atividades do processo de licitação/contratação	Dispensa/Inexigibilidade: planejamento, documento de oficialização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência/projeto base, nota técnica, pesquisa de preço, mapa de riscos, mapa de comparativo de preços.	Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
		Pregão: planejamento, documento de oficialização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência/projeto base, nota técnica, pesquisa de preço, mapa de riscos, mapa de comparativo de preços.	Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
		Análise e respostas aos esclarecimentos/Recurso de empresas	Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
SNPG	Análise documental de contratos e convênios	Análise documental das notas fiscais de pagamento e de regularidade fiscal dos beneficiários dos processos de convênios, termos de convênios, acordos de cooperação técnica e contratos administrativos.	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Plataforma +Brasil	Consultas de documentos para fins de análise de prestação de contas e consultas para atendimento de diligências	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
SNPG	Realização de vistorias in loco da execução de instrumentos de transferências voluntárias	Executar as atividade de fiscalização in loco de forma articulada com a Coordenação de Monitoramento e áreas finalísticas.	Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-



SNPG	Comunicação com convenentes	Comunicar aos convenentes e OSCs parceiras sobre orientações, advertências, respostas a solicitações e/ou justificativas, decisões e eventuais diligências/solicitações no acompanhamento, monitoramento e avaliação dos instrumentos de transferências voluntárias.	Baixa	3	3	-
SNPG	Relatórios de acompanhamento da execução dos instrumentos de transferências voluntárias	Elaborar relatórios de acompanhamento da execução das transferências voluntárias para prevenir e corrigir eventuais inconsistências ou irregularidades detectadas durante a execução do instrumento na Plataforma +Brasil, visando a boa e regular aplicação dos recursos e a adequada prestação de contas.	Baixa para Média	7	7	-
			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Fiscalização de contratos administrativos	Atividades técnicas e administrativas, voltadas à verificação do cumprimento, pelas contratadas, das obrigações estabelecidas em contrato sob gestão da unidade	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Reuniões com fornecedores	Participação em reuniões com fornecedores e gestão de relacionamento entre as partes interessadas	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Registros do gestor financeiro	Análise documental e Consulta/Registro Sistemico	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
SNPG	Registros de conformidade	Análise documental e consulta/registro sistêmico	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
SNPG	Assessoramento técnico às Unidades da Secretaria Nacional	Atividade de orientação e coordenação dos departamentos e coordenações ligados ao gabinete da unidade	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
SNPG	Gestão orçamentária	Atividades de gestão orçamentária, preenchimento de planilhas e controles	Média	15	15	-
			Baixa para Média	7	7	-
SNPG	Análise e autorização de liberação de recursos para pagamentos de condenações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos	Recursos liberados e pagamentos efetuados	Baixa para Média	7	7	
SNPG	Gestão financeira	Atividades de gestão financeira da unidade, pagamentos no Siafi, levantamento de saldos e projeções de gastos	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
Atividades específicas						
SNPG	Emissão de Passagem/Diárias/Auxílio-Transporte	Análise documental, consulta/registro sistêmico, autorização de emissão e prestação de conta	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
SNPG	Publicações Diário Oficial da União (DOU)/Boletim de Serviço	Análise documental e registro no sistema	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
SNPG	Acompanhamento de publicações no Diário Oficial da União	Atualização e divulgação da legislação vigente referente a orçamento, finanças e execução orçamentária e financeira	Média	15	15	-
			Baixa	3	3	-
SNPG	Elaboração do relatório de gestão da Unidade	Relatório de gestão concluído	Alta	40	40	-
SNPG	Organização e realização de reuniões ordinárias de colegiados	Reuniões realizadas	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Apoio às rotinas dos colegiados	Atividades de elaboração de documentos, encaminhamentos, comunicações, ofícios e entre outros	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Realização de eventos/seminários/palestras e/ou encontros	Eventos realizados	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Elaboração, gestão e monitoramento de cursos e outras atividades de capacitação	Alunos certificados	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Recebimento, análise e encaminhamento de denúncias de tortura ou graves violações de Direitos Humanos	Denúncias encaminhadas	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Processo de seleção de membros da sociedade civil em colegiado	Seleção dos integrantes da sociedade civil em conselhos de políticas públicas sob gestão do MMFDH	Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Realização de projeto	Formulação, planejamento, articulação com parceiro e celebração de instrumento	Média	15	15	
			Alta	40	40	



SNPG	Instrução processual para celebração de termos de execução descentralizada	Articulação com parceiro, discussão sobre plano de trabalho e celebração de instrumento. Realização de reuniões, elaboração de minutas de TED e de Plano de Trabalho, realização de tratativas com o ente parceiro, encaminhamento de minutas para análise do partícipe, elaboração de Nota Técnica e instrução processual	Média	15	15	
			Alta	40	40	-
SNPG	Gestão de transferências voluntárias, termos de execução descentralizada e instrumentos congêneres	Estabelecimento de fluxo interno e elaboração de documentos referenciais	Baixa	3	3	-
			Média	15	15	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Alterações em instrumentos de transferência voluntária e termo de execução descentralizada	Articulação sobre alterações, elaboração de termo aditivo e plano de trabalho	Baixa	3	3	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Atualização, monitoramento e avaliação de programa	Atualização, análise e consulta periódica de painel BI sobre resultados de programa	Baixa	3	3	-
			Média	15	15	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Identificação de demandas intraministeriais para aprimoramento de programa	Interlocução com as demais Secretarias Nacionais do MMFDH para aprimoramento de programa	Baixa	3	3	-
			Média	15	15	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Elaboração de edital	Elaboração e revisão de edital, realização de entrevistas, preenchimento de fichas de avaliação, elaboração de notas técnicas e acompanhamento de processo	Baixa	3	3	-
			Média	15	15	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Análise e revisão de conteúdos	Análise e revisão de conteúdos, materiais audiovisuais e imagens	Baixa	3	3	-
			Média	15	15	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Acompanhamento de projeto ou programa em execução	Acompanhamento de projeto ou programa, articulação com áreas intervenientes e parceiros	Baixa	3	3	-

			Média	15	15	-
SNPG	Elaboração de briefing	Confecção de briefing sobre o PNEC_DH	Alta	40	40	-
			Baixa	3	3	-
			Média	15	15	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Desenvolvimento de fluxo de processos	Desenvolvimento e estruturação de fluxo de processos, ações, projetos ou programas	Baixa	3	3	-
			Média	15	15	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Elaboração de parecer ou nota técnica	Análise de processo, elaboração de parecer ou nota técnica	Baixa	3	3	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Elaboração de documentos orientativos	Produção de documentos orientativos sobre ações, projetos ou programas	Baixa	3	3	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Confecção de documentos de mero expediente, encaminhamentos e solicitações diversas, leitura de e-mails, agendamento de reuniões	Produção e leitura de documentos, agendamento de reuniões	Baixa	3	3	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
SNPG	Análise de projetos de lei, decretos e portarias	Leitura e análise de projeto de lei e produção de nota técnica	Alta	40	40	-
			Baixa	3	3	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
SNPG	Instrução processual para celebração de Acordo de Cooperação Técnica (ACT)	Realização de reuniões, elaboração de minutas de ACT e de plano de trabalho, realização de tratativas com o ente parceiro, encaminhamento de minutas para análise do partícipe, elaboração de nota técnica e instrução processual	Alta	40	40	-
			Baixa	3	3	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
SNPG	Organização de eventos	Instrução processual, visita in loco, preparação de briefings, análise e aprovação de campanhas de comunicação e contratações necessárias	Alta	40	40	-
			Baixa	3	3	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
SNPG	Campanha de comunicação	Preparação de briefings, análise e aprovação de campanhas de comunicação e materiais em conformidade com fluxo do gabinete e Carta de Serviços da Assessoria de Comunicação (Ascom)	Alta	40	40	-
			Baixa	3	3	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
SNPG	Gestão de equipe	Registro e controle de frequência, distribuição e remanejamento de demandas, reuniões individuais e reuniões de equipe	Alta	40	40	-
			Baixa	3	3	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
SNPG	Atualização do site	Atualização de conteúdos de páginas em cumprimento de normas de acesso à informação e em atenção a demandas recorrentes de cidadãos (Página de Acesso à Informação do MMFDH, seção Perguntas Frequentes, Carta de Serviços)	Alta	40	40	-
			Baixa	3	3	-
			Média	15	15	-

			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Demandas de órgãos internacionais	Resposta a organismos internacionais	Baixa	3	3	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Elaborar relatórios ou notas informativas.	Relatórios e notas informativas elaborados.	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Elaboração de atas, memórias e resumos executivos de reuniões	Atas, memórias, resumos executivos e adequação técnica de documentos relativos a reuniões plenárias e/ou de comissões, subcomissões ou grupos de trabalho elaborados.	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Assessoria técnica para a construção de notas, resoluções, recomendações, relatórios, manifestações, pareceres e termos de designação do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH)	Assessoria técnica prestada para elaboração de documentos.	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Elaboração de produtos de comunicação social centrados na atuação do CNDH, como notícias, releases, avisos de pautas, entre outros.	Produção de conteúdo jornalístico sobre o CNDH	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Elaboração de produtos gráficos de comunicação social centrados na atuação do CNDH, como cards, convites, telas, entre outros.	Conteúdo gráfico elaborado	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Alimentação de veículos de comunicação social, como redes sociais e sites do CNDH	Realização de alimentação de veículos de comunicação social	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
SNPG	Assessoria técnica para a viabilização de reuniões plenária, de comissões, subcomissões, grupos de trabalho, audiências, audiências públicas, oitivas, seminários, missões e outros eventos do CNDH	Assessoria técnica prestada para viabilização de atividades de reuniões em geral, eventos e missões do CNDH, incluindo o planejamento de ações, articulação interinstitucional e produção de documentos e informações.	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Elaboração de termos de referência, acordos de cooperação, convênios e outros dispositivos relativos a parcerias envolvendo as atividades de comissões temáticas do CNDH	Documentos especificando a natureza, o objeto e prazos de parcerias e cooperações elaborados	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Realização de monitoramento e avaliação das respostas recebidas pelas Comissões, Subcomissões e Grupos de Trabalho do CNDH	Respostas monitoradas e avaliadas, com correta destinação	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Organizar documentos conforme temáticas e subtópicos, preencher e atualizar planilhas e arquivos internos da Secretaria-Executiva do CNDH	Documentos inseridos no sistema SEI	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Encaminhar à Assessoria Técnica ofícios de resposta às solicitações do CNDH	Organização de documentos e possibilitar à Assessoria Técnica ciência de documentos recebidos	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Apoio administrativo às ações do CNDH, incluindo Plenário, Coordenação-Geral, Comissões, Subcomissões e Grupos de Trabalho	Gestão de e-mails, otimizar o tempo gasto com as atividades e priorizar os prazos e entregas	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-

			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
			Baixa	3	3	-
SNPG	Organizar Reuniões Plenárias, Mesa Diretora e outros eventos - Apoio técnico e logístico ao CNDH	Apoio técnico e logístico a reuniões realizadas	Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
SNPG	Elaborar e enviar ofícios do CNDH	Ofícios elaborados e enviados	Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
SNPG	Organizar o drive do CNDH para Reuniões Plenárias e da Mesa Diretora	Drive do CNDH organizado	Alta	40	40	-
			Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
SNPG	Transmitir em parceria com o setor de eventos do MMFDH e acompanhar reuniões, seminários, encontros e eventos em geral do CNDH	Reuniões, seminários, encontros e eventos em geral do Colegiado transmitidos	Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
			Baixa	3	3	-
			Baixa para Média	7	7	-
SNPG	Solicitar autorização de diárias e passagens no sistema SEI, cotar, reservar e, se autorizada, adquirir passagens além de prestar contas das passagens do CNDH.	Solicitação de autorização de diárias e passagens no sistema SEI, cotação, reserva e, se autorizada, aquisição das passagens e prestação de contas realizadas	Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-
			Baixa	3	3	-
SNPG	Resgatar memórias institucionais do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH)/CNDH por meio do arquivo físico e digital	Memórias institucionais do CDDPH/ CNDH organizadas	Baixa para Média	7	7	-
			Média	15	15	-
			Média para Alta	27	27	-
			Alta	40	40	-

ANEXO III

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Nome do(a) Servidor(a)/Empregado(a):	
Matrícula SIAPE:	
Cargo/Função:	
Unidade de Exercício:	
Celular Institucional:	
Celular Pessoal:	
E-mail Institucional:	
E-mail Pessoal:	
Portaria da Unidade:	
Regime de Execução:	
Nome da Chefia Imediata:	
Cargo da Chefia Imediata	
Por este TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE, DECLARO para participação no Programa de Gestão da unidade a qual estou vinculado: 1. QUE atendo às condições para participação no Programa de Gestão. 2. QUE a participação no Programa de Gestão não constitui direito adquirido, podendo ser desligado nas condições estabelecidas. 3. QUE não faço jus ao pagamento das vantagens e das restrições a que se referem os arts. 29 a 36 da Instrução Normativa nº 65/SGP/SEDGG/ME, de 2020. 4. QUE não me utilizarei de terceiros para a execução dos trabalhos acordados no Plano de Trabalho. 5. QUE tenho ciência:	
a) de que devo atender as convocações para comparecimento pessoal, observada a indicação de datas informadas pela chefia imediata, que o fará atentando-se ao prazo de antecedência mínima estabelecido. b) das responsabilidades a mim atribuídas enquanto participante do teletrabalho, bem como das metas e resultados a serem alcançados com o meu Plano de Trabalho e com elas estou de acordo. c) de que devo dispor da infraestrutura necessária para executar as atividades afetas ao teletrabalho e estou devidamente treinado e capaz de operá-la. d) de que devo adotar as providências cabíveis para assegurar o cumprimento das normas e orientações afetas à segurança da informação e à salvaguarda de documentos durante a execução das atividades previstas.	
e) do dever de observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que couber; e f) das orientações da Portaria nº 15.543/SEDGG/ME, de 2 de julho de 2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal. g) das disposições da Instrução Normativa nº 65/SGP/SEDGG/ME de 30 de 2020, publicada no DOU de 30 de julho de 2020; Portaria Nº 3.489 de 28 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2020 e da Portaria da Unidade que dispõe sobre os procedimentos gerais do Programa de Gestão. Com a assinatura deste Termo, autorizo o fornecimento do número de telefone pessoal aos servidores e colaboradores em exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que indiquem necessidade de contato telefônico relacionado às minhas atividades profissionais.	
[Cidade/UF], [DIA] de [MÊS] de [ANO].	
Documento assinado eletronicamente	
Servidor(a)/Empregado(a)	
De acordo.	
Documento assinado eletronicamente	
Chefia Imediata	
OBSERVAÇÃO: Este documento deve ser assinado pelo SERVIDOR(A)/EMPREGADO(A) e sua CHEFIA IMEDIATA	



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 1.352, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Altera a Portaria GM/MS nº 1.884 de 9 de agosto de 2021, para incluir novos municípios em que há Ponto de Parada e Descanso - PPD, na lista de beneficiários de incentivo financeiro federal de custeio para o desenvolvimento de ações à saúde integral dos caminhoneiros e caminhoneiras, no âmbito da Atenção Primária à Saúde - APS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Esta Portaria altera a Portarias GM/MS nº 1.884, de 9 de agosto de 2021, para incluir novos municípios em que há Ponto de Parada e Descanso - PPD, certificados pelo Ministério da Infraestrutura, na lista de beneficiários de incentivo financeiro federal de custeio para o desenvolvimento de ações à saúde integral dos caminhoneiros e caminhoneiras, no âmbito da Atenção Primária à Saúde - APS.

Art. 2º Ficam incluídos no anexo da Portaria GM/MS nº 1.884, de 9 de agosto de 2021, os municípios com estabelecimentos credenciados listados no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

	UF Nº	CÓDIGO IBGE	MUNICÍPIO	TIPO DE REPASSE	RAZÃO SOCIAL (Nome Fantasia dos Estabelecimentos Certificados)	Endereços	Certificação	Valor (R\$)
01	PI	220140	Barro Duro	Municipal	Posto Sucesso	BR-316 KM 92	Portaria nº 791 de 30/06/2021	30.000,00
02	MA	292790	Santa Inês	Municipal	Posto Magnólia 07	BR-316 KM 265	Portaria nº 791 de 30/06/2021	30.000,00
03	RS	430470	Carazinho	Municipal	Posto Buffon 27	BR-386 KM 180	Portaria nº 791 de 30/06/2021	30.000,00
04	RS	430676	Eldorado do Sul	Municipal	Posto Buffon 05	BR-116 KM 286	Portaria nº 791 de 30/06/2021	30.000,00
05	SP	351830	Guararema	Municipal	Restaurante e Churrascaria Batistella (Paradouro Batistella)	BR-116 KM 177	Portaria nº 791 de 30/06/2021	30.000,00
06	SC	420820	Itajaí	Municipal	Para Segura Estacionamento	BR-101 KM 116,5	Portaria nº 791 de 30/06/2021	30.000,00
07	SP	353470	Ourinhos	Municipal	Posto Califórnia	BR-153 KM 346	Portaria nº 791 de 30/06/2021	30.000,00
08	SP	355200	Silveiras	Municipal	Posto Retiro da Mantiqueira	BR-116 KM 26,51	Portaria nº 791 de 30/06/2021	30.000,00
09	SP	353800	Pindamonhangaba	Municipal	Posto Sol da Dutra	BR-116 KM 101	Portaria nº 791 de 30/06/2021	30.000,00
10	AL	270770	Rio Largo	Municipal	Posto Pioneiro-Rede Pichilau	BR 101 KM 75	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
11	CE	230630	Itapagé	Municipal	Churrascaria Braseiros (H L de Sousa)	BR-222 KM 125	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
12	ES	320334	Marechal Floriano	Municipal	Posto Irmãos Krohling - Posto do Café	BR-262 KM 58,5	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
13	PE	260520	Escada	Municipal	Posto Pichilau Escada - Rede Pichilau	BR-101 KM 132	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
14	PE	261650	Xexéu	Municipal	Posto Quarto de Milha - Rede Pichilau	BR-101 KM 202,9	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
15	SC	421370	Pouso Redondo	Municipal	Posto Agricopel	BR-470 KM 181	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
16	SC	421970	Xaxim	Municipal	Posto Grajaú	BR-282 KM 516	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
17	SC	420690	Ibirama	Municipal	Posto Pilão LJM	BR-470 KM 116	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
18	SC	420990	Lontras	Municipal	Posto Pilão Lontras	BR-470 KM 127	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
19	SC	421480	Rio do Sul	Municipal	Posto Pinheiro	BR-470 KM 147	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
20	RN	280590	Riachuelo	Municipal	Churrascaria e Lanchonete Guaiba Riachuelo	BR-304 KM	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
21	RN	240670	Lajes	Municipal	Restaurante S Malinowski	BR-304 KM 192	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
22	SC	421680	São José do Cerrito	Municipal	Abastecedora 2000	BR-282 KM 291	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
23	GO	521190	Jataí	Municipal	Posto Aldo Jataí	BR-364 KM 198	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
24	MT	510340	Cuiabá	Municipal	Posto Aldo Cuiabá	BR-364 KM 397,4	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
25	PA	150360	Itaituba	Municipal	Posto Aldo Itaituba	BR-163 KM 674,1	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
26	PB	250750	João Pessoa	Municipal	Posto Pichilau João Pessoa	BR-101 KM 2	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
27	SC	421605	São Cristovão do Sul	Municipal	Posto Serrano	BR-470 KM 233	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
28	BA	292595	Rafael Jambeiro	Municipal	Posto Maracanã - Rede HG	BR-116 KM 484	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
29	SP	350850	Caçapava	Municipal	Posto Caçapava Dutra - Rede Ola (Porto Sol da Dutra)	BR-116 KM 130	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
30	PR	412550	São José dos Pinhais	Municipal	Posto Aldo S. José dos Pinhais	BR-116 KM 99	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
31	BA	290170	Antônio Cardoso	Municipal	Posto Grão de Ouro - Rede HG	BR-116 Sul KM 443	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
32	BA	293330	Vitória da Conquista	Municipal	Posto São Marcos - Rede HG	BR-116 KM 835	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
33	BA	292500	Planalto	Municipal	Posto Ultra - Rede HG	BR-116 KM 785	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
34	MG	311360	Careaçu	Municipal	Posto Minas Gerais - Rede HG	BR-381 KM 816	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
35	MA	210900	Porto Franco	Municipal	Posto Aldo Porto Franco Ltda	BR-010 KM 144	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
36	BA	291685	Itatim	Municipal	Posto Uirapuru - Rede HG e Posto Parque dos Coqueiros - Rede HG	BR-116 KM 553 e br-116 KM 530	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
37	SC	420780	Irani	Municipal	Posto Colpani e Bottega e Posto Nemar	Br-153 KM 65 e BR-153 KM 75	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
38	PE	260790	Jaboatão dos Guararapes	Municipal	Posto Pichilau Sul1 - Rede Pichilau e Posto Vila Esperança - Rede Pichilau	BR-101 KM 83,7 e BR-232 KM 22	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
39	RN	240800	Mossoró	Municipal	Churrascaria Chimarrão Matriz Mossoró e Churrascaria Guaiba Filial Mossoro	BR-304 KM	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
40	PR	411820	Paranaguá	Municipal	Terra Triagem Estacionamentos e Posto Aldo Paranaguá	BR-277 KM 3,4 e BR-277 KM 5	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
41	PB	250890	Mamanguape	Municipal	Churrascaria Chimarrão Matriz Mamanguape e Churrascaria Chimarrão Filial Mamanguape	BR-101 KM 16 e BR-101 KM 75	Portaria nº 1517 de 15/12/2021	30.000,00
TOTAL								1.230.000,0



PORTARIA GM/MS Nº 1.355, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Institui o projeto Unidade Básica de Saúde Digital - UBS Digital no âmbito da Atenção Primária à Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º Fica instituído o projeto-piloto Unidade Básica de Saúde Digital - UBS Digital no âmbito da Atenção Primária à Saúde.

Parágrafo único. O projeto-piloto terá duração de 18 (dezoito) meses a contar da adesão do município e abrange todos os municípios classificados como Municípios Rurais Remotos, de acordo com a tipologia estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 2º Para fins desta Portaria considera-se como UBS Digital, a Unidade Básica de Saúde - UBS aparelhada com recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, como prontuário eletrônico, rede mundial de computadores (internet), Telessaúde, sistemas de informação em saúde interoperáveis e outros recursos de TIC que sirvam como mecanismos para ampliar a resolubilidade da APS.

Art. 3º São objetivos do projeto-piloto UBS Digital:

I - difundir o uso de Saúde Digital e Telessaúde em UBS, como mecanismo para ampliar o acesso, a resolubilidade e a integração dos serviços de atenção primária com a Rede de Atenção à Saúde;

II - analisar a integração do modelo de atenção à saúde com suporte digital, proposto no projeto-piloto, com a Rede de Atenção à Saúde; e

III - apoiar os municípios na implementação da Estratégia de Saúde Digital para o Brasil 2020-2028 (ESD28) na APS.

Art. 4º O projeto-piloto UBS Digital observará os princípios e diretrizes:

I - da Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, na forma do artigo 3º do Anexo XXII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017; e

II - da PNIS, na forma dos artigos 2º e 3º do Anexo XLII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017.

Parágrafo único. O projeto-piloto UBS Digital observará, ainda, os objetivos da ESD28, nos termos do artigo 244-C do Capítulo I-A do Título VII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS DE ADESAO
Art. 5º Os municípios devem cumprir os seguintes requisitos para solicitar adesão da UBS ao projeto-piloto:

I - ser classificado como rural remoto na tipologia do IBGE;

II - possuir cobertura de equipes de Atenção Primária à Saúde igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);

III - organizar os fluxos de referência e contra-referência para os serviços disponibilizados na UBS Digital junto à sua Central de Regulação de referência; e

VI - aceitar o disposto no Termo de Compromisso do projeto-piloto.

Art. 6º Poderão ser indicadas para adesão ao projeto-piloto as UBS que:

I - possuam equipe de Saúde da Família - eSF ou equipe de Atenção Primária - eAP homologada pelo Ministério da Saúde e ativa no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES;

II - estejam com as eSF e as eAP homologadas no Programa Informatiza APS;

III - funcionem no mínimo 40 (quarenta) horas semanais;

IV - disponham de profissionais médicos e/ou enfermeiros durante todo seu horário de funcionamento; e

V - disponham de no mínimo 1 (um) profissional de ocupação administrativa na UBS, para organização do fluxo entre os atendimentos convencionais e por Telessaúde.

Parágrafo único. As equipes, profissionais, cargas horárias e horários de funcionamento da UBS indicada para adesão ao projeto-piloto deverão estar devidamente registrados no SCNES.

Art. 7º A solicitação de adesão ao projeto-piloto UBS Digital deverá ser realizada pelo gestor de saúde dos municípios, por meio do sistema e-Gestor APS, disponível no sítio eletrônico <https://egestorab.saude.gov.br>:

Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput deverá:

I - indicar 1 (uma) UBS para adesão ao projeto-piloto;

II - especificar sobre a necessidade de recursos de TIC e serviços de Saúde Digital e Telessaúde na UBS selecionada, de acordo com a carteira de serviços a ser ofertada no sistema e-Gestor AB; e

III - assinar Termo de Compromisso do projeto-piloto.

Art. 8º A solicitação de adesão será analisada pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde/MS, observados os requisitos previstos nos art. 5º e 6º desta Portaria.

Parágrafo único. A homologação das UBS se dará de acordo com a disponibilidade orçamentária, priorizando-se as unidades com maior tempo de adesão ao Informatiza APS.

Art. 9º O Ministro de Estado da Saúde publicará portaria de homologação da adesão das UBS que participarão do projeto-piloto.

Art. 10. Os municípios homologados terão o prazo de 3 (três) meses, contados da data de publicação da Portaria de homologação, para comprovar que a UBS:

I - possui equipamentos e insumos necessários para as atividades de saúde digital durante todo seu período de funcionamento;

II - dispõe de prontuário eletrônico da estratégia e-SUS APS (e-SUS APS ou sistema próprio ou terceiro integrado) em todos os ambientes em que se faz necessária a informatização, tais como: consultórios, sala de vacina, sala de procedimentos, recepção;

III - possui conectividade adequada entre os computadores e servidores locais e acesso à internet;

IV - dispõe de ambiente dedicado e adequado para a realização das atividades de Telessaúde;

V - realiza a integração do e-SUS APS ou sistema próprio ou terceiro com a Rede Nacional de Dados em Saúde - RNDS; e

VI - adota a autenticação gov.br no e-SUS APS ou sistema próprio ou terceiro.

§ 1º É facultado o uso de sistemas próprios ou terceiros que integrem à estratégia e-SUS APS, desde que estejam adequados a todos os padrões de interoperabilidade definidos pelo DATASUS, possuam integração com o CadSUS e SCNES e atendam aos requisitos especificados nas alíneas V e VI do caput.

§ 2º O não atendimento dos requisitos previstos no caput acarretará o cancelamento da homologação e devolução dos incentivos financeiros já recebidos previstos nos art. 14 e 15 desta Portaria.

Art. 11. É vedado aos municípios participantes do projeto-piloto reduzir a cobertura de APS, sob pena de cancelamento imediato da homologação da adesão ao projeto-piloto.

Parágrafo único. O cancelamento imediato previsto no caput acarretará na devolução dos incentivos financeiros já recebidos previstos nos art. 14 e 15 desta Portaria.

Art. 12. É imprescindível que a UBS com adesão homologada realize:

I - o envio dos registros de atendimentos, cadastros e demais modelos de informação adotados pela APS na Estratégia e-SUS APS, com frequência média de, no máximo, 02 (dois) dias úteis;

II - o acesso à Rede Nacional de dados em Saúde (RNDS) no mínimo 10 vezes ao mês; e

III - as ações de teleconsulta, teleconsultoria ou telediagnóstico mensalmente.

Art. 13. As UBS participantes do projeto-piloto serão avaliadas e monitoradas, mensalmente, a partir da realização das ações mencionadas no art. 12 desta Portaria, registradas nos sistemas de informação em saúde.

Parágrafo único. Constará em manual instrutivo do projeto-piloto, a ser disponibilizado pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde no e-Gestor APS (<https://egestorab.saude.gov.br>), as fichas de qualificação dos indicadores, os parâmetros e as metas a serem monitoradas dispostas nos incisos do art. 12, bem como instruções de acesso ao painel de monitoramento.

CAPÍTULO III
DO FINANCIAMENTO
Art. 14. Os municípios homologados farão jus ao recebimento de incentivo financeiro de apoio à implantação do projeto-piloto de que trata esta Portaria, em parcela única, transferido do Fundo Nacional de Saúde para os respectivos Fundos Municipais de Saúde, após a publicação da Portaria de que trata o art. 9º desta Portaria, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 15. Os municípios homologados, além do recebimento de incentivo para implantação, farão jus ao recebimento de incentivo financeiro adicional mensal por eSF e eAP da UBS participante do projeto-piloto, observado o disposto nos art. 6º desta Portaria, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

§ 1º A transferência do incentivo financeiro mensal de que trata o caput está condicionado ao cumprimento dos requisitos de que trata o art. 10º desta Portaria.

§ 2º A continuidade da transferência do incentivo financeiro de que trata o caput, está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no capítulo II desta Portaria.

§ 3º O recebimento do incentivo financeiro de que trata o caput se dará sem prejuízo do recebimento de outros incentivos que o município faz jus e será realizado, mensalmente, de forma regular e automática pelo Fundo Nacional de Saúde para os respectivos Fundos Municipais de Saúde durante toda a vigência do projeto-piloto.

Art. 16. O repasse dos incentivos de que trata o art. 15 desta portaria será suspenso, nas seguintes hipóteses:

I - deixar de executar qualquer das ações descritas no art. 12 desta Portaria durante 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) alternadas no período de 6 (seis) meses;

II - cancelamento ou não renovação da habilitação do e-SUS APS ou sistema próprio ou terceiro à RNDS;

III - malversação ou desvio de finalidade na utilização dos recursos repassados ou disponibilizados pelo projeto-piloto, sejam eles financeiros, equipamentos ou serviços; ou

IV - descumprimento dos requisitos de adesão dispostos nos art. 5º, 6º e 10 desta Portaria durante 3 (três) parcelas consecutivas.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo será mantida até a adequação das irregularidades identificadas.

Art. 17. A adesão da UBS no projeto-piloto será cancelada nas seguintes hipóteses:

I - não cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 10º desta Portaria, após 3 (três) meses subsequentes à publicação da Portaria de que trata o art. 9º;

II - ocorrência de suspensão do incentivo financeiro adicional de que trata o art. 15 desta Portaria por mais de 6 (seis) parcelas consecutivas; ou

III - de forma imediata na hipótese prevista no art. 11 desta Portaria.

Art. 18. Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Primária à Saúde.

§ 1º Os incentivos financeiros de que tratam os arts. 14 e 15 serão transferidos, respectivamente, em parcela única e mensalmente, pelo Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, de que dispõe o inciso I do art. 3º da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

§ 2º O Fundo Nacional de Saúde - FNS adotará as medidas necessárias para as transferências dos recursos relativos aos incentivos previstos nesta Portaria aos Fundos de Saúde dos municípios e Distrito Federal aderentes, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

§ 3º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos de que trata esta Portaria deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do ente federativo, nos termos das normas aplicáveis.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 19. O projeto-piloto de que trata esta Portaria terá o prazo de vigência de 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. Finalizado o prazo de vigência do projeto-piloto estabelecido no caput, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde/MS realizará avaliação dos resultados obtidos, com o objetivo de subsidiar decisão acerca de eventual conversão do projeto-piloto em estratégia nacional

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

PORTARIA GM/MS Nº 1.358, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Altera a Portaria GM/MS nº 40, que autoriza a implementação de Programa de Gestão do Trabalho no Ministério da Saúde (PGTMS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 87 da Constituição, o § 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, o art. 3º do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, e o art. 9º da Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria GM/MS nº 40, de 11 de janeiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

V - estagiários, observado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008" (NR)

"Art. 4º Excepcionalmente e no interesse da administração pública, poderá ser autorizado o desenvolvimento de atividades funcionais em regime de trabalho remoto no exterior, conforme o disposto no art. 12 do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022." (NR)

"Art. 6º

§ 1º Servidores em regime de execução parcial compartilharão as estações de trabalho, sempre que possível, a fim de otimizar o uso dos recursos físicos e tecnológicos.

§ 2º Em situações excepcionais, o Ministro poderá majorar o percentual de que trata o inciso I do caput, em relação aos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Saúde.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput, o cômputo do percentual relativo aos estagiários será aferido de forma segregada ao dos demais vínculos constantes no caput do art. 3º." (NR)

"Art. 7º-A Compete à Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA/SE/MS) a gestão administrativa dos sistemas informatizados a serem utilizados na operacionalização do PGT." (NR)

"Art. 7º-B Compete ao Departamento de Informática do SUS (DATASUS/SE/MS) a responsabilidade sobre a infraestrutura e a manutenção dos sistemas informatizados a serem utilizados na operacionalização do PGT."(NR)

Art. 7º-C Compete ao Departamento de Monitoramento e Avaliação do SUS (DEMAS/SE/MS) o monitoramento e acompanhamento de resultados institucionais, nos termos do inciso XII do art. 3º da Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 30 de julho de 2020." (NR)

"Art. 9º O CG-PGTMS será composto por 1 (um) servidor em exercício no Ministério da Saúde, das seguintes unidades:

.....

I-A - Gabinete do Ministro (GM/MS);

.....

VI - Departamento de Gestão Interfederativa e Participativa (DGIP/SE/MS); e

VII - Departamento de Logística em Saúde (DLOG/SE/MS).

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES



DESPACHO Nº 86, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Processo Administrativo: 25000.001167/2017-75
Interessado: União Oeste Paranaense de Estudos e Combate ao Câncer - UOPECCAN - CNPJ 81.270.548/0001-53
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento da prorrogação do prazo de execução do projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).
DECISÃO: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer Técnico nº 710/2022-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00034/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 543, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de Projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

Razão Social: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein

CNPJ: 60.725.823/0001-30
Município/UF: São Paulo/SP
Título do projeto: Banco Integrado de Tumores - Base para a Pesquisa de Tradução em Oncologia por Biópsia Líquida
Órgão responsável pela análise: Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE/MS)
Tipo de análise: Execução física
Período analisado: Exercício de 2020
Processo NUP: 25000.005427/2017-81
Embasamento: PARECER TÉCNICO Nº 45/2022-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS (0026948426)
Resultado: APROVADO.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS

PORTARIA Nº 539, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Dá publicidade ao resultado de análise de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):

DADOS DA INSTITUIÇÃO
NUP: 25000.169060/2020-29
Razão Social: FUNDAÇÃO PIO XII
CNPJ: 49.150.352/0001-12
Município/UF: Barretos/SP
DADOS DO PROJETO
Título do Projeto: Bella Vita XIV - Reabilitação do Paciente com Deficiência da Região Amazônica
Extrato do Projeto (Resumo): Atender de forma holística os diversos tipos de deficiência, sejam elas físicas, visuais, auditivas e cognitivas/ intelectuais, através da implementação de atendimentos de reabilitação/habilitação do Hospital de Amor - Unidade de Porto Velho em RO (nunca agraciada com recursos provenientes do PRONAS), assim como dos atendimentos de identificação, diagnóstico diferencial e estimulação precoce das mesmas.
Prazo de execução inicialmente aprovado: 12 meses
Valor inicialmente aprovado: R\$ 1.485.796,38 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil setecentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos)
DADOS DO PEDIDO

SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

PORTARIA GAB/SAPS Nº 24, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Altera o Anexo da Portaria nº 303 SGTES/MS, de 17 de outubro de 2017, que divulga a lista dos nomes e respectivos Registros Únicos de participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 303 SGTES/MS, de 17 de outubro de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE

ANEXO

PROCESSO RMS	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.43717/2017-78	XXX.367.912-XX	VANESSA KELLIS GROSSKLANS	2101607	MA	BREJO DE AREIA/MA

Valor de readequação solicitado: R\$ 1.753.051,18 (um milhão, setecentos e cinquenta e três mil cinquenta e um reais e dezoito centavos)
Fundamento Legal: Art. 70 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS.

DADOS DA ANÁLISE DO PROJETO
Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS).
Tipo de análise: Mérito.
Parecer conclusivo: Parecer de Mérito nº 302/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS (0026981773).
Resultado: APROVADO COM READEQUAÇÃO DE VALOR.
Valor aprovado da readequação: R\$ 1.753.051,18 (um milhão, setecentos e cinquenta e três mil cinquenta e um reais e dezoito centavos).
Art. 2º Revogar o inciso LIX, do art. 1º da Portaria SE/MS nº 577, de 2 de dezembro de 2921, publicada no DOU nº 229, na data de 7 de dezembro de 2021, Seção 1, página 146.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS

PORTARIA Nº 534, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

Razão Social: Instituto do Câncer do Ceará
CNPJ: 07.265.515/0001-62
Município/UF: Fortaleza/CE.
Título do projeto: "Rastreamento de mutações nos genes BRCA1, BRCA2, MLH1, TP53, MSH2 e MSH6 em pacientes com câncer de mama ou colorretal e potencialmente portadores das síndromes neoplásicas hereditárias - bases para o aconselhamento genético racional no estado do Ceará".
Órgão responsável pela análise: Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE/MS).
Tipo de análise: Execução física.
Processo NUP: 25000.083638/2015-93
Período analisado: Exercício 2020.
Embasamento: Parecer Técnico nº 32/2022-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS (0026484717).
Resultado: APROVADA.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS

PORTARIA Nº 536, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

Razão Social: Instituto de Câncer de Londrina
CNPJ: 78.633.088/0001-76
Município/UF: Londrina/PR.
Título do projeto: "Excelência em Oncologia e Desenvolvimento Humano"
Órgão responsável pela análise: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS)
Tipo de análise: Execução física
Processo NUP: 25000.007872/2018-67
Período analisado: Exercício 2020.
Embasamento: Parecer Técnico nº 48/2022-CGATES/DEGES/SGTES/MS (0026073308) e Despacho SGTES/GAB/SGTES/MS (0026453469).
Resultado: APROVADA.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS



AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS

PORTARIA Nº 1 DIPRO/ANS, DE 18 DE MAIO DE 2022

O DIRETOR DE NORMAS E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 40, c/c art. 42, inciso I c/c o art. 44 e c/c o art. 27, incisos XXV e XXVI, todos do Regimento Interno consubstanciado na Resolução Regimental - RR nº 21, de 26 de janeiro de 2022, e tendo em vista o que dispõem o art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o art. 12 e 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Delegar competência às Gerentes Gerais da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, para promover todos os atos necessários a tramitação dos processos administrativos sancionadores, contra as Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde por descumprimento da legislação vigente, no âmbito da DIPRO, na forma das Resoluções Normativas editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, tais como: instaurar, instruir, lavrar a representação, representar, intimar as Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, elaborar manifestação conclusiva, decidindo motivadamente pelo arquivamento da representação ou confirmação da irregularidade, conforme o caso, encaminhar o processo de representação para julgamento da Diretoria de Fiscalização - DIFIS, elaborar manifestação acerca da possibilidade de aplicação de reparação voluntária e eficaz e sanção de advertência, sanar eventuais vícios processuais, bem como comunicar à DIFIS a ocorrência de indícios de outras infrações às disposições legais ou infra legais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar, não previstas no art. 25 da Resolução Normativa - RN nº 483, de 29 de março de 2022; bem como para arquivar os processos administrativos sancionadores decorrentes de representação por não envio de informações periódicas cuja representação ainda não tenha sido lavrada e, conforme o caso, encaminhar o processo de representação para julgamento da DIFIS, na forma das Resoluções Normativas editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 2º. Delegar competência às Gerentes para expedir ofícios na condução dos processos administrativos sob suas responsabilidades regimentais.

Art. 3º. Convalidar, na forma do que autorizam os artigos 53 e 55, da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), as representações expedidas pelos Gerentes Gerais desde 29 de abril de 2022.

Art. 4º. Sempre que julgar necessário, o Diretor de Normas e Habilitação dos Produtos poderá avocar o ato delegado nesta Portaria, sem prejuízo da presente delegação.

Art. 5º. A delegação prevista na presente Portaria terá duração até o termo final do mandato do Diretor de Normas e Habilitação dos Produtos ou até que outro ato venha a revogá-lo.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE FIORANELLI

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
2ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.809, DE 2 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERNANDES NANTES DE CASTILHO

ANEXO

Relatório de Conferência - Alimentos: 775022
NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

APSEN FARMACEUTICA S/A / 62.462.015/0001-29
ENZIMA ALFA- GALACTOSIDASE EM PÓ
25351.835208/2016-51 / 622740593
4102 - Revalidação de registro de alimentos com alegação de propriedade funcional ou de saúde / 2141268/22-2

NUTRIMED INDUSTRIAL LTDA / 72.563.158/0001-80
ALIM. P/ SITUAÇÕES METAB. ESPECIAIS P/ NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL FORMULADO PARA ESTADOS DE FUNÇÃO RENAL COMPROMETIDA SABOR BAUNILHA
25016.369576/01 / 574190019
4124 - Cancelamento de Registro de Apresentação / 2723200/22-1

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.810, DE 2 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERNANDES NANTES DE CASTILHO

ANEXO

Relatório de Conferência - Alimentos: 771322
NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

TIARAJU FARMA, ALIMENTOS E COSMETICOS S/A / 23.739.581/0001-83
SUPLEMENTO ALIMENTAR DE LACTASE EM COMPRIMIDOS
25351.132111/2017-04 / 673150010
4105 - Alterações para adequação de suplementos alimentares contendo enzimas e probióticos à RDC n. 243/2018 / 2700426/22-3

UNICA PHARMACEUTICALS PRODUTOS FARMACEUTICOS E NUTRICIONAIS LTDA / 26.751.186/0001-04
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA
25351.746068/2020-31
4069 - Registro de fórmulas infantis / 2517250/20-1

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. / 61.190.096/0001-92
MÓDULO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL
25351.676905/2020-58
4061 - Registro de módulo para nutrição enteral / 2305651/20-1

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.811, DE 2 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro do alimento, sob o número de processo constante do anexo desta Resolução, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 986, de 21 de outubro de 1969 e do item 7.1 da Resolução Anvisa nº. 23, de 15 de março de 2000.

Art. 2º A revalidação abrange as petições que ainda não foram objetos de decisão por parte da Anvisa.

Art. 3º A revalidação automática não se aplica às petições de revalidação de registro protocolados fora do prazo estabelecido nos termos do item 7.1 da Resolução Anvisa nº. 23, de 15 de março de 2000.

Art. 4º As petições revalidadas automaticamente serão analisadas, podendo a Administração indeferir o pedido de revalidação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado ou ratificá-lo, deferindo o pedido de revalidação.

Art. 5º Os produtos com registros revalidados podem ser consultados no link: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/alimentos/>.

Art. 6º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, sem haver interrupção na regularidade do registro.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERNANDES NANTES DE CASTILHO

ANEXO

RAZÃO SOCIAL
NOME DO PRODUTO
NÚMERO DO REGISTRO VALIDADE DO REGISTRO
NÚMERO DO PROCESSO NÚMERO DO EXPEDIENTE

FARMOQUÍMICA S/A
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES
672390011 31/05/2027
25351242794201597 0566889226
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES DESTINADAS A NECESSIDADE DIETOTERÁPICA ESPECÍFICA ESPESSADA COM GOMA ALFARROBA
672390012 31/05/2027
25351242807201512 0566915227

VIDA FORTE NUTRIENTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
MÓDULO DE L-GLUTAMINA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL
654260001 31/05/2027
25004231923200604 0715852221

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.812, DE 2 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Deferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERNANDES NANTES DE CASTILHO

ANEXO

Relatório de Conferência - Alimentos: 772222
NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

AJINOMOTO DO BRASIL IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA. / 46.344.354/0005-88
DIHIDROCASIATO (DHC) SINTÉTICO
25351.660713/2020-20
4109 - AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS / 2259114/20-2

DANISCO BRASIL LTDA / 46.278.016/0003-23
ENZIMA QUIMOSINA DE BOS TAURUS EXPRESSA EM TRICHODERMA REESEI
25351.426108/2020-21
4116 - AVALIAÇÃO DE INCLUSÃO DE ENZIMAS PARA USO COMO COADJUVANTES DE TECNOLOGIA / 3961031/20-7

INFINITI PHARMACEUTICAL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS MINERAIS LTDA EPP / 10.976.750/0001-57
MAGNESIO CITRATO MALATO
25351.031429/2021-22
4136 - AVALIAÇÃO POR APROVEITAMENTO DE ANÁLISE REALIZADA POR AUTORIDADES REGULATÓRIAS ESTRANGEIRAS / 8469474/21-9

SOFTECH BRASIL S/A / 13.036.559/0001-13
COLÁGENO DE FRANGO TIPO II NÃO DESNATURADO
25351.878858/2021-66
4133 - AVALIAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO EM RELAÇÃO A INGREDIENTES JÁ APROVADOS / 4711507/21-3

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.813, DE 2 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Indeferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERNANDES NANTES DE CASTILHO

ANEXO

RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA - ALIMENTOS: 772122
NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

IFF ESSENCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA / 33.043.951/0006-01
FOSFATIDILSERINA DE LECITINA DE SOJA
25351.300366/2021-60
4109 - AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS / 1342506/21-9



RESOLUÇÃO-RE Nº 1.814, DE 2 DE JUNHO DE 2022
A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve: Art. 1º Publicar a desistência a pedido das petições de alimentos sob nº de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784, de 1999. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PATRÍCIA FERNANDES NANTES DE CASTILHO ANEXO RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA - ALIMENTOS: 772322 NOME DA EMPRESA / CNPJ NOME DO PRODUTO NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S) ----- CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. / 48.871.545/0001-08 LACTOBACILLUS RHAMNOSUS GG (DSM 33156) 25351.378433/2021-51 464 - DESISTÊNCIA DE PETIÇÃO/PROCESSO A PEDIDO DA EMPRESA / 4214324/22-6 LACTOBACILLUS RHAMNOSUS (DSM33426) E LACTOBACILLUS REUTERI (DSM33016) 25351.339325/2021-63 464 - DESISTÊNCIA DE PETIÇÃO/PROCESSO A PEDIDO DA EMPRESA / 4161997/22-1 RETIFICAÇÃO Na Resolução-RE nº 1.720 de 26 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 101, de 30 de maio de 2022, na Seção 1, página 118, referente ao processo 25351.897537/2021-61, da empresa FIBRAFORM INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. Onde se lê: ARTIGO PRECURSOR LÂMINA DE PET PCR GRAU ALIMENTÍCIO 25351.897537/2021-61 Leia-se: ARTIGO PRECURSOR LÂMINA DE PET PCR GRAU ALIMENTÍCIO 25351.897537/2021-61 / 675690001 ----- Na Resolução-RE nº 1.721 de 26 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 101, de 30 de maio de 2022, na Seção 1, página 118, referente ao processo 25351.775277/2010-52, da empresa NESTLE BRASIL LTDA. Onde se lê: FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL 25351.775277/2010-52 Leia-se: FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL 25351.775277/2010-52 / 400761938 GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS RESOLUÇÃO-RE Nº 1.800, DE 2 DE JUNHO DE 2022 A Gerente-Geral substituta de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve: Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, conforme anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PATRICIA KOTT TOMAZETT ANEXO NOME DA EMPRESA CNPJ PRINCIPIO(S) ATIVO(S) NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE NUMERO DE REGISTRO VALIDADE APRESENTAÇÃO DO PRODUTO PRINCIPIO(S) ATIVO(S) ----- AIRELA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. 01858973000129 CYNARA SCOLYMUS L. ALCAGEST 25351.025791/2003-82 11/2028 10667 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL 1436939/22-7 1.4493.0033.008-5 24 Meses 300 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 200 ----- BAXTER HOSPITALAR LTDA 49351786000261 CLORETO DE SÓDIO + CITRATO DE SÓDIO DI-HIDRATADO REGIOCIT 25351.068174/2019-39 12/2029 10208 ESPECÍFICO - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO 0672897/22-9 1.0683.0184.001-0 12 Meses 5,29 G/L + 5,03 G/L SOL HD CX BOLS PLAS POLIOLEFINAS TRANS SIST FECH X 5000 ML ----- BAYER S.A. 18459628000115 RIOCIGUATE Adempas® 25351.736661/2013-41 10/2025 11119 RDC 73/2016 - NOVO - AMPLIAÇÃO DE USO 2606520/21-7 1.7056.0107.001-2 36 Meses 0,5 MG COM REV CT BL AL PLAS PP TRANS X 42 1.7056.0107.003-9 36 Meses 1,0 MG COM REV CT BL AL PLAS PP TRANS X 42 1.7056.0107.005-5 36 Meses 1,5 MG COM REV CT BL AL PLAS PP TRANS X 42 1.7056.0107.007-1 36 Meses 2,0 MG COM REV CT BL AL PLAS PP TRANS X 42 1.7056.0107.009-8 36 Meses 2,5 MG COM REV CT BL AL PLAS PP TRANS X 42 ----- CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 44010437000181 PARACETAMOL DORFEN 25000.001209/97-91 01/2028 142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 1432035/17-5 1.0715.0138.002-1 24 Meses 500 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 20 1.0715.0138.003-1 24 Meses 500 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 200 1.0715.0138.004-8 24 Meses 750 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 20 1.0715.0138.005-6 24 Meses

750 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 200 10982 RDC 73/2016 - SIMILAR - MUDANÇA MAIOR DE EXCIPIENTES PARA FORMAS FARMACÊUTICAS EM SOLUÇÃO 0039095/18-0 11048 RDC 73/2016 - SIMILAR - INCLUSÃO MAIOR DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO 1046213/18-9 142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 0559347/12-6 142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 1432035/17-5 1.0715.0138.001-3 36 Meses 200 MG/ML SOL GOT OR CT FR GOT PLAS PEAD/PEBD OPC X 15 ML ----- CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA 17562075000169 AESCULUS HIPPOCASTANUM L. VENOCEL 25351.073251/2014-22 02/2025 10620 MEDICAMENTO FITOTERAPICO - ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO DE LOCAL DE EMBALAGEM PRIMÁRIA 0812422/22-1 1.1560.0179.001-0 24 Meses 100 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 30 1.1560.0179.002-9 24 Meses 100 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 45 1.1560.0179.003-7 24 Meses 100 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 60 1.1560.0179.004-5 24 Meses 100 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 90 1.1560.0179.005-3 24 Meses 100 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 480 ----- DR. REDDYS FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA 03978166000175 BORTEZOMIBE 25351.594103/2016-06 11/2029 11109 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇA DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO DO MEDICAMENTO 0462021/21-6 1.5143.0022.001-1 30 Meses 3,5 MG PÓ LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS ----- EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 61190096000192 piperacilina sódica + tazobactam sódico 25351.179300/2002-31 12/2027 11869 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇAS MAIORES DE MÉTODOS ANALÍTICOS 0404109/22-7 11869 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇAS MAIORES DE MÉTODOS ANALÍTICOS 0404213/22-1 11869 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇAS MAIORES DE MÉTODOS ANALÍTICOS 0404222/22-1 11869 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇAS MAIORES DE MÉTODOS ANALÍTICOS 0577733/21-0 11869 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇAS MAIORES DE MÉTODOS ANALÍTICOS 3631728/21-4 1.0043.0810.001-6 24 Meses 2 G + 250 MG PO SOL INJ IV CT FA VD TRANS 1.0043.0810.002-4 24 Meses 2 G + 250 MG PO SOL INJ IV CT 10 FA VD TRANS 1.0043.0810.003-2 24 Meses 2 G + 250 MG PO SOL INJ IV CT 50 FA VD TRANS 1.0043.0810.004-0 24 Meses 4 G + 500 MG PO SOL INJ IV CT FA VD TRANS 1.0043.0810.005-9 24 Meses 4 G + 500 MG PO SOL INJ IV CT 10 FA VD TRANS 1.0043.0810.006-7 24 Meses 4 G + 500 MG PO SOL INJ IV CT 50 FA VD TRANS 1.0043.0810.007-5 24 Meses 2 G + 250 MG PO SOL INJ IV CT 25 FA VD TRANS 1.0043.0810.008-3 24 Meses 4 G + 500 MG PO SOL INJ IV CT 25 FA VD TRANS 1.0043.0810.021-0 24 Meses 2 G + 250 MG PO SOL INJ IV CT FA VD TRANS + ADAPT 1.0043.0810.022-9 24 Meses 2 G + 250 MG PO SOL INJ IV CT 10 FA VD TRANS + 10 ADAPT 1.0043.0810.023-7 24 Meses 4 G + 500 MG PO SOL INJ IV CT FA VD TRANS + ADAPT 1.0043.0810.024-5 24 Meses 4 G + 500 MG PO SOL INJ IV CT 10 FA VD TRANS + 10 ADAPT ----- EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 61190096000192 SORBITOL 70 % + LAURIL SULFATO DE SÓDIO MINILAX 25351.064938/2021-31 08/2025 10207 ESPECÍFICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS ANALÍTICOS 3143614/21-5 1.0043.1404.001-1 24 Meses 714,0 MG/G + 7,70 MG/G SOL RET CT 10 BG PLAS PEBD/PEBDL OPC X 6,5 G 1.0043.1404.002-1 24 Meses 714,0 MG/G + 7,70 MG/G SOL RET CT 25 BG PLAS PEBD/PEBDL OPC X 6,5 G 1.0043.1404.003-8 24 Meses 714,0 MG/G + 7,70 MG/G SOL RET CT 7 BG PLAS PEBD/PEBDL OPC X 6,5 G 1.0043.1404.004-6 24 Meses 714,0 MG/G + 7,70 MG/G SOL RET CT 5 BG PLAS PEBD/PEBDL OPC X 6,5 G SORBITOL 70 % + LAURIL SULFATO DE SÓDIO SOLLIEVO 25351.923977/2016-13 04/2026 10504 ESPECÍFICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 4126935/21-7 1.0043.1181.001-0 24 Meses 714,0 MG/G + 7,70 MG/G SOL RET CT 10 BG PLAS PEBD/PEBDL OPC X 6,5 G 1.0043.1181.002-9 24 Meses 714,0 MG/G + 7,70 MG/G SOL RET CT 25 BG PLAS PEBD/PEBDL OPC X 6,5 G 1.0043.1181.003-7 24 Meses 714,0 MG/G + 7,70 MG/G SOL RET CT 7 BG PLAS PEBD/PEBDL OPC X 6,5 G 1.0043.1181.004-5 24 Meses 714,0 MG/G + 7,70 MG/G SOL RET CT 5 BG PLAS PEBD/PEBDL OPC X 6,5 G ----- GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A 03485572000104 CLORIDRATO DE NAFAZOLINA + MALEATO DE FENIRAMINA CLORIDRATO DE NAFAZOLINA+MALEATO DE FENIRAMINA 25351.093407/2012-81 11/2027 11040 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTO ESTÉRIL 1612135/21-0 1.5423.0193.003-4 24 Meses 0,25 MG/ML +3 MG/ML SOL OFT CT FR GOT PLAS TRANS X 15 ML 1.5423.0193.004-2 24 Meses 0,25 MG/ML +3 MG/ML SOL OFT CX 50 FR GOT PLAS TRANS X 15 ML ----- HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO LTDA 78950011000120 Pelargonium sidoides DC. KALOBA 25351.251668/2020-16 11/2029 10620 MEDICAMENTO FITOTERAPICO - ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO DE LOCAL DE EMBALAGEM PRIMÁRIA 0582335/22-8 1.1860.0101.005-1 24 Meses 111,111 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 6 1.1860.0101.006-8 24 Meses 111,111 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 12 1.1860.0101.007-6 24 Meses 111,111 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 18



1.1860.0101.008-4 24 Meses
111,111 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/ PVDC TRANS X 21
1.1860.0101.009-2 24 Meses
111,111 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 24
1.1860.0101.010-6 24 Meses
111,111 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.1860.0101.011-4 24 Meses
111,111 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 42

LABORATORIO CATARINENSE LTDA 84684620000187
GINKGO BILOBA L.
GINKGO CATARINENSE 25000.021396/98-73 04/2025
10776 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - EXCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO E FABRICANTE DA MATÉRIA-PRIMA VEGETAL, LOCAL DE EMBALAGEM PRIMÁRIA, LOCAL DE EMBALAGEM SECUNDÁRIA OU LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO 1467373/22-8
1.0066.3371.002-9 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 20
1.0066.3371.004-5 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30

Laboratório Melpoejo 21549522000117
Rheum palmatum L. + CICHORIUM INTYBUS
FUNCHICÓREA 25991.008573/80 09/2025
10621 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO DE FABRICANTE DA MATÉRIA-PRIMA VEGETAL, QUANDO FOREM MANTIDAS AS ESPECIFICAÇÕES APROVADAS NO DOSSIÊ 4282915/21-1
1.0534.0002.001-8 24 Meses
(66,67 + 66,67) MG/G PO CT FR PLAS PEAD OPC X 3 G

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 17159229000176
ÁGUA PARA INJETÁVEIS
ÁGUA PARA INJEÇÃO 25351.473295/2006-84 08/2028
10216 ESPECÍFICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE 1419665/22-4
1.0370.0516.013-2 36 Meses
SOL INJ CT 50 AMP VD TRANS X 4 ML
1.0370.0516.014-0 36 Meses
SOL INJ CT 100 AMP VD TRANS X 4 ML

LABORATÓRIO VITALAB LTDA 56646953000186
Maytenus ilicifolia Mart. ex Reissek
GASTRINON 25351.000557/2003-42 09/2029
10646 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO 2455888/20-5
10690 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 0249227/19-0
1.5400.0043.005-2 24 Meses
400 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 15
1.5400.0043.006-0 24 Meses
400 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30
1.5400.0043.007-9 24 Meses
400 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 45
1.5400.0043.008-7 24 Meses
400 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 60
1.5400.0043.009-5 24 Meses
400 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 75
1.5400.0043.010-9 24 Meses
400 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 90

LABORATÓRIOS PFIZER LTDA 46070868003699
Etanercepte
ENBREL PFS 25351.099744/2017-10 05/2029
11933 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 1213057/21-5
1.0216.0250.001-8 36 Meses
50 MG/ML SOL INJ SC CT 2 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML + 2 AGU + 4 LEN
1.0216.0250.002-6 36 Meses
50 MG/ML SOL INJ SC CT 4 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML + 4 AGU + 8 LEN
1.0216.0250.003-4 36 Meses
50 MG/ML SOL INJ SC CT 2 SER PREENC VD TRANS X 1,0 ML + 2 AGU + 4 LEN
1.0216.0250.004-2 36 Meses
50 MG/ML SOL INJ SC CT 4 SER PREENC VD TRANS X 1,0 ML + 4 AGU + 8 LEN
1.0216.0250.007-7 36 Meses
50 MG/ML SOL INJ SC CT 2 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML + 2 AGU + 2 LEN
1.0216.0250.008-5 36 Meses
50 MG/ML SOL INJ SC CT 4 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML + 4 AGU + 4 LEN
1.0216.0250.009-3 36 Meses
50 MG/ML SOL INJ SC CT 2 SER PREENC VD TRANS X 1,0 ML + 2 AGU + 2 LEN
1.0216.0250.010-7 36 Meses
50 MG/ML SOL INJ SC CT 4 SER PREENC VD TRANS X 1,0 ML + 4 AGU + 4 LEN
1.0216.0250.013-1 36 Meses
50 MG/ML SOL INJ SC CT 2 SER PREENC VD TRANS X 1,0 ML + 2 CAN APLIC + 4 LEN
1.0216.0250.014-1 36 Meses
50 MG/ML SOL INJ SC CT 2 SER PREENC VD TRANS X 1,0 ML + 2 CAN APLIC + 2 LEN
1.0216.0250.015-8 36 Meses
50 MG/ML SOL INJ SC CT 4 SER PREENC VD TRANS X 1,0 ML + 4 CAN APLIC + 8 LEN
1.0216.0250.016-6 36 Meses
50 MG/ML SOL INJ SC CT 4 SER PREENC VD TRANS X 1,0 ML + 4 CAN APLIC + 4 LEN
1.0216.0250.017-4 36 Meses
50 MG/ML SOL INJ SC CT 4 SER PREENC VD TRANS PARA APLIC X 0,5 ML + 8 LEN
1.0216.0250.018-2 36 Meses
50 MG/ML SOL INJ SC CT 4 SER PREENC VD TRANS PARA APLIC X 1,0 ML + 8 LEN

NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A 56994502000130
levofloxacino hemi-hidratado
levofloxacino 25351.405229/2016-53 01/2027
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2521100/19-5
1.0068.1128.009-2 12 Meses
750 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC/PVC TRANS X 5
1.0068.1128.010-6 12 Meses
750 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC/PVC TRANS X 7
1.0068.1128.011-4 12 Meses
750 MG COM REV CT BL AL AL X 5
1.0068.1128.012-2 12 Meses
750 MG COM REV CT BL AL AL X 7

NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A 56994502000130
fosfato de ruxolitinibe
Jakavi 25351.156656/2014-31 10/2035
11118 RDC 73/2016 - NOVO - ALTERAÇÃO DE POSOLOGIA 2923304/21-6
1.0068.1121.001-9 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.0068.1121.002-7 24 Meses
15 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.0068.1121.003-5 24 Meses
20 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.0068.1121.004-3 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 60

PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA 59476770000158
CIANOCOBALAMINA + CLORIDRATO DE TIAMINA + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA
CITONEURIN 25351.490548/2019-07 10/2022
1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO 0125376/22-0
1674 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO 2095903/21-6
1.2142.0669.010-8 36 Meses
(1 + 100 + 50) MG COM REV CT BL PVC/PVDC/AL X 20
1.2142.0669.011-6 36 Meses
(1 + 100 + 50) MG COM REV CT BL PVC/PVDC/AL X 30
1.2142.0669.012-4 36 Meses
(1 + 100 + 50) MG COM REV CT BL PVC/PVDC/AL X 60
1.2142.0669.013-2 36 Meses
(1 + 100 + 50) MG COM REV CT BL PVC/PVDC/AL X 100
1.2142.0669.014-0 36 Meses
(1 + 100 + 50) MG COM REV CT BL PVC/PVDC/AL X 90

RECORDATI RARE DISEASES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME 53056057000179
HEMINA
Panhematin 25351.722767/2017-91 08/2029
11881 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 1. ALTERAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE FABRICAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MAIOR 4339422/21-1
11893 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 8. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE PURIFICAÇÃO - MODERADA 2465677/22-1
11894 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 9. ALTERAÇÃO NA ESCALA DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO - MAIOR 2465679/22-8
1.7126.0002.001-4 36 Meses
350 MG PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A 60665981000118
BESILATO DE CISATRACÚRIO
CISAUNI 25351.871132/2020-11 05/2029
11108 RDC 73/2016 - SIMILAR - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO MEDICAMENTO 1533380/22-9
11871 RDC 73/2016 - SIMILAR - MUDANÇAS MAIORES DE MÉTODOS ANALÍTICOS 1533487/22-2
1.0497.1465.001-1 12 Meses
2 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT AMP VD TRANS X 5 ML
1.0497.1465.002-1 12 Meses
2 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CX 5 AMP VD TRANS X 5 ML
1.0497.1465.003-8 12 Meses
2 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CX 20 AMP VD TRANS X 5 ML
1.0497.1465.004-6 12 Meses
2 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT AMP VD TRANS X 10 ML
1.0497.1465.005-4 12 Meses
2 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CX 5 AMP VD TRANS X 10 ML
1.0497.1465.006-2 12 Meses
2 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CX 20 AMP VD TRANS X 10 ML
1.0497.1465.007-0 12 Meses
2 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CX 50 AMP VD TRANS X 5 ML
1.0497.1465.008-9 12 Meses
2 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CX 50 AMP VD TRANS X 10 ML

WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 61072393000133
VACINA COVID-19
COMIRNATY 25351.023179/2021-57 02/2024
11932 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MAIOR 2670805/22-1
1.2110.0481.001-9 12 Meses
225 MCG SUS DIL INJ CT 195 FA VD INC X 0,45ML

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.801, DE 2 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

PATRICIA KOTT TOMAZETT

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

BLAU FARMACÊUTICA S.A. 58430828000160
CEFTRIAXONA DISSÓDICA HEMIEPTAIDRATADA
CEFTRIAXONA DISSÓDICA 25351.228540/2022-11 09/2029
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 1310012/22-9
1.1637.0179.001-6 24 Meses
1G PO SOL INJ IV CT 50 FA VD TRANS

HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA 19570720000110
CLORIDRATO DE PROPRANOLOL
SANPRONOL 25351.125759/2022-69 06/2029
11203 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 0811340/22-8
1.1343.0210.001-2 24 Meses
40 MG COM CT BL AL PLAS PVC AMB X 40
1.1343.0210.002-0 24 Meses
40 MG COM CT BL AL PLAS PVC AMB X 500
MALEATO DE ENALAPRIL
SANVAPRESS 25351.125776/2022-04 01/2026
11203 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 0811415/22-8
1.1343.0211.001-8 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.1343.0211.002-6 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500
1.1343.0211.003-4 24 Meses
20 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.1343.0211.004-2 24 Meses
20 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500
acetato de dexametasona 25351.125806/2022-74 06/2029
11198 GENÉRICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 0811562/22-1
1.1343.0212.001-3 24 Meses



1 MG/G CREM DERM CT BG AL X 10 G
1.1343.0212.002-1 24 Meses
1 MG/G CREM DERM CX 50 BG AL X 10 G
PREDNISONA 25351.125807/2022-19 04/2027
11198 GENÉRICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 0811563/22-7
1.1343.0213.001-9 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 10
1.1343.0213.002-7 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 20
1.1343.0213.003-5 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 40
1.1343.0213.004-3 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 500
1.1343.0213.005-1 24 Meses
20 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 10
1.1343.0213.006-1 24 Meses
20 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 20
1.1343.0213.007-8 24 Meses
20 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 40
1.1343.0213.008-6 24 Meses
20 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 500

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.802, DE 2 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

PATRICIA KOTT TOMAZETT

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

BLAU FARMACEUTICA GOIAS LTDA. 16590191000129
CEFTRIAXONA DISSÓDICA HEMIEPTAIDRATADA
CEFTRIAXONA DISSÓDICA 25351.560732/2018-32 09/2029
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 1189813/22-0
1.7223.0008.001-9 24 Meses
1G PO SOL INJ IV CT 50 FA VD TRANS

SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA 61068755000112
CLORIDRATO DE PROPRANOLOL
SANPRONOL 25000.015279/88 06/2029
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0763767/22-1
1.0714.0108.003-4 24 Meses
40 MG COM CT BL AL PLAS PVC AMB X 500
1.0714.0108.004-2 24 Meses
40 MG COM CT BL AL PLAS PVC AMB X 40
MALEATO DE ENALAPRIL
SANVAPRESS 25000.018043/92-18 01/2026
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0763577/22-7
1.0714.0141.020-4 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500 (EMB HOSP)
1.0714.0141.021-2 24 Meses
20 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500 (EMB HOSP)
1.0714.0141.022-0 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0714.0141.023-9 24 Meses
20 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
PREDNISONA 25351.037486/01-64 04/2027
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0763763/22-5
1.0714.0237.001-1 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 10
1.0714.0237.002-8 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 20
1.0714.0237.003-6 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 40
1.0714.0237.004-4 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 500
1.0714.0237.005-2 24 Meses
20 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 10
1.0714.0237.006-0 24 Meses
20 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 20
1.0714.0237.007-9 24 Meses
20 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 40
1.0714.0237.008-7 24 Meses
20 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 500
acetato de dexametasona 25351.680640/2008-04 06/2029
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0763359/22-0
1.0714.0249.001-5 24 Meses
1 MG/G CREM DERM CT BG AL X 10 G
1.0714.0249.002-3 24 Meses
1 MG/G CREM DERM CX 50 BG AL X 10 G

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.803, DE 2 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos similares, genéricos e novos, sob os números de expediente constantes no anexo desta Resolução, nos termos dos art. 17-A § 3º e 4º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterada pelos arts. 2º e art. 4º da Lei 13.411, de 28 de dezembro de 2016; e arts. 4º, 7º e 16 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no art. 7º e seus incisos, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta Resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada, e considera estritamente a condição já registrada, não aprovando nenhuma alteração da condição registrada que possa estar informada nos documentos que instruem a petição secundária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA KOTT TOMAZETT

ANEXO

NOME DA EMPRESA
NOME DO MEDICAMENTO NÚMERO DO PROCESSO
EXPEDIENTE PETIÇÃO 2ª ASSUNTO DA PETIÇÃO 2ª
EXPEDIENTE PETIÇÃO CLONE ASSUNTO PETIÇÃO CLONE
(ASSUNTO PETIÇÃO MATRIZ - EXPEDIENTE MATRIZ - PROCESSO MATRIZ)

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
BACTOMAX 253510180990119
3973656213 SIMILAR - Mudança relacionada ao diluente
PAMIDROM 25351169148200289
3973658210 SIMILAR - Mudança relacionada ao diluente
tenoxicam 25351000894200948
3973683211 GENÉRICO - Mudança relacionada ao diluente

ALTHAIA S.A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
rosuvastatina cálcica 25351504961201261
3958047214 GENÉRICO - Inclusão de novo fabricante do IFA
4168515216 GENÉRICO - Mudanças nos limites de especificação fora de limites aprovados anteriormente
4168523217 GENÉRICO - Inclusão crítica de testes ou métodos
CRESLIP 25351260321201466
4124783213 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de novo fabricante do IFA - 3958047214 - 25351504961201261)
4370948216 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudanças nos limites de especificação fora de limites aprovados anteriormente - 4168515216 - 25351504961201261)
4370944213 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão crítica de testes ou métodos - 4168523217 - 25351504961201261)

GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A
rosuvastatina cálcica 25351659099201298
4340200213 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de novo fabricante do IFA - 3958047214 - 25351504961201261)
4589098216 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudanças nos limites de especificação fora de limites aprovados anteriormente - 4168515216 - 25351504961201261)
4588854210 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão crítica de testes ou métodos - 4168523217 - 25351504961201261)
ROZUBINE 25351665010201292
4340202210 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de novo fabricante do IFA - 3958047214 - 25351504961201261)
4589110219 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudanças nos limites de especificação fora de limites aprovados anteriormente - 4168515216 - 25351504961201261)
4589102218 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão crítica de testes ou métodos - 4168523217 - 25351504961201261)
LATANOPROSTA 25351237394201119
3973151211 GENÉRICO - Inclusão de novo fabricante do IFA
XALOF TAL 25351237602201111
3973155213 SIMILAR - Inclusão de novo fabricante do IFA

HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA.
SULFATO DE SALBUTAMOL 25351481585200511
4028252210 GENÉRICO - Inclusão de novo fabricante do IFA
4029674211 GENÉRICO - Mudanças intermediárias de métodos analíticos
SANTISA LABORATÓRIO FARMACÊUTICO S/A
METOCLOSANTISA 2500101039778
4059323211 SIMILAR - Mudanças maiores de métodos analíticos
4060024216 SIMILAR - Mudanças maiores de métodos analíticos
4060039214 SIMILAR - Mudanças nos limites de especificação fora de limites aprovados anteriormente

AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LIMITADA
BISSULFATO DE CLOPIDOGREL 25351139246201311
4063104214 GENÉRICO - Mudanças nos limites de especificação fora de limites aprovados anteriormente
4063106211 GENÉRICO - Mudanças intermediárias de métodos analíticos

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
BISSULFATO DE CLOPIDOGREL 25351701444201844
4340066213 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudanças nos limites de especificação fora de limites aprovados anteriormente - 4063104214 - 25351139246201311)
BISSULFATO DE CLOPIDOGREL 25351701444201844
4340049213 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudanças intermediárias de métodos analíticos - 4063106211 - 25351139246201311)
Fenitoína 25351039387200558
4063108217 GENÉRICO - Mudanças maiores de métodos analíticos

APSEN FARMACÊUTICA S/A
XAFAC 25351566120201934
4111234212 SIMILAR - Inclusão de novo fabricante do IFA

SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
decitabina 25351067583201480
4137995211 GENÉRICO - Mudanças maiores de métodos analíticos
DECI 25351113180201498
4368219217 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudanças maiores de métodos analíticos - 4137995211 - 25351067583201480)

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.
BUCLINA 25351190507201913
4142848210 NOVO - Exclusão crítica de testes ou métodos

BAXTER HOSPITALAR LTDA.
SEVONESS 25351372620200904
4232231216 SIMILAR - Mudanças nos limites de especificação fora de limites aprovados anteriormente

EMS S/A
cloridrato de dorzolamida 25351372775200891
4228044213 GENÉRICO - Mudança maior de excipientes para formas farmacêuticas em solução
4228048216 GENÉRICO - Substituição de local de fabricação de medicamento estéril
4228052214 GENÉRICO - Mudanças intermediárias de métodos analíticos



GERMED FARMACEUTICA LTDA
cloridrato de dorzolamida 25351467643201656
4617573213 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de excipientes para formas farmacêuticas em solução - 4228044213 - 25351372775200891)
4617726214 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Substituição de local de fabricação de medicamento estéril - 4228048216 - 25351372775200891)
4617803211 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudanças intermediárias de métodos analíticos - 4228052214 - 25351372775200891)

LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
DORZAL 25351463993201643
4617880215 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de excipientes para formas farmacêuticas em solução - 4228044213 - 25351372775200891)
4618549216 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Substituição de local de fabricação de medicamento estéril - 4228048216 - 25351372775200891)
4618574217 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudanças intermediárias de métodos analíticos - 4228052214 - 25351372775200891)

NOVA QUIMICA FARMACÊUTICA S/A
cloridrato de dorzolamida 25351463989201685
4618925214 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de excipientes para formas farmacêuticas em solução - 4228044213 - 25351372775200891)
4618641217 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Substituição de local de fabricação de medicamento estéril - 4228048216 - 25351372775200891)
4618602216 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudanças intermediárias de métodos analíticos - 4228052214 - 25351372775200891)

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.804, DE 2 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
.....

PATRICIA KOTT TOMAZETT

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

BLAU FARMACÊUTICA S.A. 58430828000160
AMOXICILINA SÓDICA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO
ácido clavulânico + amoxicilina 25351.540688/2022-21 06/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 2708333/22-1
(1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) - 0463814/13-0 - 25351.330373/2013-58)
1.1637.0180.001-1 24 Meses
(1000,0 + 200,0) MG PO SOL INJ/INFUS IV CX 10 FA VD TRANS
1.1637.0180.002-1 24 Meses
(1000,0 + 200,0) MG PO SOL INJ/INFUS IV CX 20 FA VD TRANS
1.1637.0180.003-8 24 Meses
(1000,0 + 200,0) MG PO SOL INJ/INFUS IV CX 100 FA VD TRANS
1.1637.0180.004-6 24 Meses
(500,0 + 100,0) MG PO SOL INJ/INFUS IV CX 10 FA VD TRANS
1.1637.0180.005-4 24 Meses
(500,0 + 100,0) MG PO SOL INJ/INFUS IV CX 20 FA VD TRANS
1.1637.0180.006-2 24 Meses
(500,0 + 100,0) MG PO SOL INJ/INFUS IV CX 100 FA VD TRANS

BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A 05161069000110
fosfato sódico de prednisolona 25351.544441/2022-83 06/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 2718764/22-1
(1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA) - 0378107/15-1 - 25351.262449/2015-90)
1.5584.0630.001-0 24 Meses
3 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 60 ML + SER DOS
FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
1.5584.0630.002-9 24 Meses
3 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 100 ML + SER DOS
FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
1.5584.0630.003-7 24 Meses
3 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 120 ML + SER DOS
FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
1.5584.0630.004-5 24 Meses
20 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 5
PREDNISOLONA
1.5584.0630.005-3 24 Meses
20 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 10
PREDNISOLONA
1.5584.0630.006-1 24 Meses
20 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20
PREDNISOLONA
1.5584.0630.007-1 24 Meses
20 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 40
PREDNISOLONA
1.5584.0630.008-8 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 5
PREDNISOLONA
1.5584.0630.009-6 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 10
PREDNISOLONA
1.5584.0630.010-1 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20
PREDNISOLONA
1.5584.0630.011-8 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 40
PREDNISOLONA

1.5584.0630.012-6 24 Meses
3 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 30 ML + SER DOS
FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
prednisolona 25351.544442/2022-28 06/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 2718780/22-2
(1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA) - 0377133/15-4 - 25351.261692/2015-13)
1.5584.0631.001-6 24 Meses
40 MG COM CT BL AL PVC TRANS X 4
PREDNISOLONA
1.5584.0631.002-4 24 Meses
40 MG COM CT BL AL PVC TRANS X 5
PREDNISOLONA
1.5584.0631.003-2 24 Meses
40 MG COM CT BL AL PVC TRANS X 7
PREDNISOLONA
1.5584.0631.004-0 24 Meses
40 MG COM CT BL AL PVC TRANS X 10
PREDNISOLONA
1.5584.0631.005-9 24 Meses
11 MG/ML CT FR PLAS OPC GOT X 5 ML
FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
1.5584.0631.006-7 24 Meses
11 MG/ML CT FR PLAS OPC GOT X 15 ML
FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
1.5584.0631.007-5 24 Meses
11 MG/ML CT FR PLAS OPC GOT X 20 ML
FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
maleato de trimebutina 25351.544445/2022-61 06/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 2718767/22-5
(1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO - 0004852/12-6 - 25351.003484/2012-29)
1.5584.0632.001-1 24 Meses
200 MG CAP GEL MOLE CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.5584.0632.002-1 24 Meses
200 MG CAP GEL MOLE CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.5584.0632.003-8 24 Meses
200 MG CAP GEL MOLE CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.5584.0632.004-6 24 Meses
200 MG CAP GEL MOLE CT BL AL PLAS TRANS X 60
domperidona 25351.544466/2022-87 06/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 2718849/22-3
(11203 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) - 0227179/20-6 - 25351.048484/2020-71)
1.5584.0633.001-7 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
DOMPERIDONA
1.5584.0633.002-5 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20
DOMPERIDONA
1.5584.0633.003-3 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60
DOMPERIDONA
1.5584.0633.004-1 24 Meses
1 MG/ML SUS OR CT FR VD AMB X 100 ML + DOSADOR
DOMPERIDONA + DOMPERIDONA
1.5584.0633.005-1 24 Meses
1 MG/ML SUS OR CT FR VD AMB X 100 ML + SER DOS
DOMPERIDONA + DOMPERIDONA
azitromicina di-hidratada 25351.545997/2022-97 06/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 2721534/22-2
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 2905020/20-1 - 25351.877781/2020-26)
1.5584.0634.001-2 24 Meses
500 MG PO LIOF SOL INFUS IV CT FA VD TRANS
claritromicina 25351.545998/2022-31 06/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 2721537/22-7
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 2902701/20-2 - 25351.876153/2020-23)
1.5584.0635.001-8 24 Meses
500 MG PO LIOF SOL INFUS IV CT FA VD TRANS
Pelargonium sidoides DC.
Blugrip Pelargonium 25351.800353/2021-96 06/2032
10689 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 2854714/21-4
(10688 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 1536496/17-8 - 25351.413682/2017-21)
1.5584.0629.001-5 24 Meses
825 MG/ML SOL GOT OR CT FR GOT VD AMB X 20 ML
1.5584.0629.002-3 24 Meses
825 MG/ML SOL GOT OR CT FR GOT VD AMB X 50 ML

Camber Farmaceutica Ltda 24633934000129
sugamadex sódico
SUJMA 25351.787200/2021-46 06/2032
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 2823045/21-1
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 2295162/21-8 - 25351.617353/2021-27)
1.6507.0021.001-6 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT FA VD TRANS X 2 ML
1.6507.0021.002-4 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT 10 FA VD TRANS X 2 ML
1.6507.0021.003-2 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT FA VD TRANS X 5 ML
1.6507.0021.004-0 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT 10 FA VD TRANS X 5 ML

COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A. 61082426000207
BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA + dipirona monoidratada
LISADOR CÓLICA 25351.540689/2022-75 06/2032
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 2708336/22-5
(11200 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) - 2968090/20-5 - 25351.898921/2020-08)
1.7817.0928.001-3 24 Meses
(10,0 + 250,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 4
1.7817.0928.002-1 24 Meses
(10,0 + 250,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 8
1.7817.0928.003-1 24 Meses
(10,0 + 250,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 16
1.7817.0928.004-8 24 Meses
(10,0 + 250,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 20
1.7817.0928.005-6 24 Meses
(10,0 + 250,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 120
1.7817.0928.006-4 36 Meses
(4,0 + 500,0) MG/ML SOL INJ IV/IM CT 3 AMP VD AMB X 5 ML
1.7817.0928.007-2 36 Meses
(4,0 + 500,0) MG/ML SOL INJ IV/IM CT 100 AMP VD AMB X 5 ML



EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 61190096000192
ACETILCISTEÍNA
AIRES 25351.199014/2022-36 06/2032
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 1186857/22-1
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 128336/07-7 - 25351.100546/2007-95)
1.0043.1437.001-1 24 Meses
40 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 100 ML + CP MED
1.0043.1437.002-1 24 Meses
40 MG/ML XPE CX 60 FR VD AMB X 100 ML + 60 CP MED
1.0043.1437.003-8 24 Meses
40 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML + CP MED
1.0043.1437.004-6 24 Meses
40 MG/ML XPE CX 60 FR VD AMB X 120 ML + 60 CP MED
1.0043.1437.005-4 24 Meses
20 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 100 ML + CP MED
1.0043.1437.006-2 24 Meses
20 MG/ML XPE CX 60 FR VD AMB X 100 ML + 60 CP MED
1.0043.1437.007-0 24 Meses
20 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML + CP MED
1.0043.1437.008-9 24 Meses
20 MG/ML XPE CX 60 FR VD AMB X 120 ML + 60 CP MED
pantoprazol sódico sesqui-hidratado 25351.538852/2022-30 06/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 2705019/22-0
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 021173/97-7 - 25000.006609/97-56)
1.0043.1438.001-7 24 Meses
20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL/AL X 7
1.0043.1438.002-5 24 Meses
20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL/AL X 14
1.0043.1438.003-3 24 Meses
20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL/AL X 28
1.0043.1438.004-1 24 Meses
40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL/AL X 7
1.0043.1438.005-1 24 Meses
40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL/AL X 14
1.0043.1438.006-8 24 Meses
40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL/AL X 28
1.0043.1438.007-6 24 Meses
20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL/AL X 42
1.0043.1438.008-4 24 Meses
20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL/AL X 56
1.0043.1438.009-2 24 Meses
20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL/AL X 30
1.0043.1438.010-6 24 Meses
20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL/AL X 60
1.0043.1438.011-4 24 Meses
20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL/AL X 84
1.0043.1438.012-2 24 Meses
20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL/AL X 90
1.0043.1438.013-0 24 Meses
40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL/AL X 42
1.0043.1438.014-9 24 Meses
40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL/AL X 56
1.0043.1438.015-7 24 Meses
40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL/AL X 30
1.0043.1438.016-5 24 Meses
40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL/AL X 60
1.0043.1438.017-3 24 Meses
40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL/AL X 84
1.0043.1438.018-1 24 Meses
40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL/AL X 90
dipropionato de betametasona + sulfato de gentamicina 25351.544437/2022-15 06/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 2718753/22-5
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 573713/06-3 - 25351.428854/2006-00)
1.0043.1439.001-2 24 Meses
0,64 MG/G + 1 MG/G POM DERM CT BG AL X 10 G
1.0043.1439.002-0 24 Meses
0,64 MG/G + 1 MG/G POM DERM CT BG AL X 15 G
1.0043.1439.003-9 24 Meses
0,64 MG/G + 1 MG/G POM DERM CT BG AL X 20 G
1.0043.1439.004-7 24 Meses
0,64 MG/G + 1 MG/G POM DERM CT BG AL X 30 G
1.0043.1439.005-5 24 Meses
0,64 MG/G + 1 MG/G CREM DERM CT BG AL X 10 G
1.0043.1439.006-3 24 Meses
0,64 MG/G + 1 MG/G CREM DERM CT BG AL X 15 G
1.0043.1439.007-1 24 Meses
0,64 MG/G + 1 MG/G CREM DERM CT BG AL X 20 G
1.0043.1439.008-1 24 Meses
0,64 MG/G + 1 MG/G CREM DERM CT BG AL X 30 G
GERMED FARMACEUTICA LTDA 45992062000165
cloridrato de memantina 25351.417234/2022-57 06/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 2147729/22-9
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 3555686/19-2 - 25351.739903/2019-43)
1.0583.1018.001-2 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC/PVC OPC X 10
1.0583.1018.002-0 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC/PVC OPC X 30
1.0583.1018.003-9 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC/PVC OPC X 60
1.0583.1018.004-7 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLASP VDC/PVC OPC X 90
1.0583.1018.005-5 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC/PVC OPC X 120
1.0583.1018.006-3 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC/PVC OPC X 15
1.0583.1018.007-1 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC/PVC OPC X 30
1.0583.1018.008-1 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC/PVC OPC X 60
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA 33247743000110
OMEPRAZOL
ENOPPROZ 25351.187891/2022-64 06/2032
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 1138528/22-6
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 117219/99-1 - 25000.032721/99-03)
1.0107.0357.001-6 24 Meses
20 MG CAP DURA CT FR PLAS OPC X 7
1.0107.0357.002-4 24 Meses
20 MG CAP DURA CT FR PLAS OPC X 14
1.0107.0357.003-2 24 Meses
20 MG CAP DURA CT FR PLAS OPC X 28

1.0107.0357.004-0 24 Meses
20 MG CAP DURA CT FR PLAS OPC X 448
1.0107.0357.005-9 24 Meses
20 MG CAP DURA CT FR PLAS OPC X 840
1.0107.0357.006-7 24 Meses
20 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 14
1.0107.0357.007-5 24 Meses
20 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 28
1.0107.0357.008-3 24 Meses
20 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 56
1.0107.0357.009-1 24 Meses
20 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 350
1.0107.0357.010-5 24 Meses
40 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 7
1.0107.0357.011-3 24 Meses
40 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 56
1.0107.0357.012-1 24 Meses
20 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 350
1.0107.0357.013-1 24 Meses
20 MG CAP DURA CT FR PLAS OPC X 56
1.0107.0357.014-8 24 Meses
20 MG CAP DURA CT FR PLAS OPC X 1680
1.0107.0357.015-6 24 Meses
20 MG CAP DURA CT FR PLAS OPC X 2800

GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA 44363661000157
SULFATO DE SALBUTAMOL MICRONIZADO
AEROGOLD 25351.850009/2021-48 03/2032
1989 SIMILAR - ALTERAÇÃO DE NOME COMERCIAL 2725440/22-2
1.1013.0292.001-3 24 Meses
100 MCG/DOSE SUS AER INAL OR CT TB AL 19 ML X 200 ACION + DISP INAL

LABORATÓRIO GLOBO SA 17115437000173
nimesulida 25351.527126/2022-91 06/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 2676727/22-9
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 3069723/20-9 - 25351.933753/2020-04)
1.0535.0228.001-4 24 Meses
50 MG/ML SUS GOT OR CT FR GOT PLAS PEAD/PEBD OPC X 15 ML

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 17159229000176
ACETATO DE HIDROCORTISONA
ACECORTHYL 25351.103062/2015-16 06/2032
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 0147800/15-1
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 134611/08-3 - 25351.103832/2008-93)
1.0370.0768.001-1 24 Meses
10 MG/G CREM DERM CT BG AL X 15 G
1.0370.0768.002-8 24 Meses
10 MG/G CREM DERM CX 50 BG AL X 15 G (EMB HOSP)
1.0370.0768.003-6 24 Meses
10 MG/G CREM DERM CT BG AL X 20 G
1.0370.0768.004-4 24 Meses
10 MG/G CREM DERM CX 50 BG AL X 20 G (EMB HOSP)
1.0370.0768.005-2 24 Meses
10 MG/G CREM DERM CT BG AL X 25 G
1.0370.0768.006-0 24 Meses
10 MG/G CREM DERM CX 50 BG AL X 25 G (EMB HOSP)
1.0370.0768.007-9 24 Meses
10 MG/G CREM DERM CT BG AL X 30 G
1.0370.0768.008-7 24 Meses
10 MG/G CREM DERM CX 50 BG AL X 30 G (EMB HOSP)

MABRA FARMACEUTICA LTDA 09545589000188
nimesulida 25351.222835/2022-83 06/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 1286613/22-0
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 0484577/17-8 - 25351.162369/2017-01)
1.7794.0051.001-9 24 Meses
100 MG COM SUS CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 4
1.7794.0051.002-7 24 Meses
100 MG COM SUS CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 10
1.7794.0051.003-5 24 Meses
100 MG COM SUS CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 12
1.7794.0051.004-3 24 Meses
100 MG COM SUS CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 20
1.7794.0051.005-1 24 Meses
100 MG COM SUS CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 24
1.7794.0051.006-1 24 Meses
100 MG COM SUS CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 48
1.7794.0051.007-8 24 Meses
100 MG COM SUS CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 120 (EMB FRAC)
1.7794.0051.008-6 24 Meses
100 MG COM SUS CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 200 (EMB FRAC)
1.7794.0051.009-4 24 Meses
100 MG COM SUS CX BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 480
1.7794.0051.010-8 24 Meses
100 MG COM SUS CX BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 600
1.7794.0051.011-6 24 Meses
100 MG COM SUS CX BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 1200
PARACETAMOL + CAFEÍNA ANIDRA
paracetamol + cafeína 25351.239745/2022-21 06/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 1360462/22-7
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 0288542/14-5 - 25351.211373/2014-60)
1.7794.0052.001-4 24 Meses
(500,0 + 65,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 6
1.7794.0052.002-2 24 Meses
(500,0 + 65,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 8
1.7794.0052.003-0 24 Meses
(500,0 + 65,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 12
1.7794.0052.004-9 24 Meses
(500,0 + 65,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 20
1.7794.0052.005-7 24 Meses
(500,0 + 65,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 100
1.7794.0052.006-5 24 Meses
(500,0 + 65,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 120
1.7794.0052.007-3 24 Meses
(500,0 + 65,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 180

PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA 59476770000158
Passiflora incarnata L.
SONOZZZ 25351.516182/2021-10 06/2032
10689 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 4042529/21-1
(11202 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) - 0865781/18-5 - 25351.624057/2018-87)



1.2142.0674.001-6 24 Meses
360 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 4
1.2142.0674.002-4 24 Meses
360 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 8
1.2142.0674.003-2 24 Meses
360 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.2142.0674.004-0 24 Meses
100 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 30 ML + COP
1.2142.0674.005-9 24 Meses
100 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 100 ML + COP
1.2142.0674.006-7 24 Meses
100 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 30 ML + COP
1.2142.0674.007-5 24 Meses
100 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 100 ML + COP
1.2142.0674.008-3 24 Meses
857 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 4
1.2142.0674.009-1 24 Meses
857 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 8
1.2142.0674.010-5 24 Meses
857 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.805, DE 2 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

- Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA KOTT TOMAZETT

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO PRODUTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO
SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
COMPLEMENTO DIFERENCIAL DA APRESENTAÇÃO

BIONATUS LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA 68032192000151
CYNARA SCOLYMUS L.
ALCACHOFRA 25351.695064/2021-69 06/2032
1697 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 2535595/21-3
350 MG COMP REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
350 MG COMP REV CT BL AL PLAS TRANS X 45
350 MG COMP REV CT BL AL PLAS TRANS X 60
350 MG COMP REV CT BL AL PLAS TRANS X 90

CANNABR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA 36148696000145
CANNABIS SATIVA L.
CANABIDIOL CANNABR 25351.213684/2021-91 06/2022
11535 PRODUTO DE CANNABIS (FITOTERÁPICO) - AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA (COM CONCENTRAÇÃO DE THC ATÉ 0,2%) 3447503/21-1
30 MG/ML SOL GOT CT FR VD OPC X 30 ML + CGT
30 MG/ML

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.806, DE 2 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

- Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA KOTT TOMAZETT

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO PRODUTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO
SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
COMPLEMENTO DIFERENCIAL DA APRESENTAÇÃO

PROMEDIOL DO BRASIL LTDA 36984046000130
canabidiol
CANABIDIOL PROMEDIOL 25351.844894/2021-26 06/2027
11537 PRODUTOS DE CANNABIS (FITOFÁRMACO) - AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA (COM CONCENTRAÇÃO DE THC ATÉ 0,2%) 4658275/21-0
1.4313.0002.001-6 18 Meses
200 MG/ML SOL GOT CT FR VD AMB X 30 ML
Não Informado

RETIFICAÇÃO

Na resolução - RE n.º 1.028, de 31 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União n.º 64, de 04 de abril de 2022, Seção 1 Pág. 170, referente ao processo 25351.612095/2014-63.

Onde se lê:

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. 44734671000151
trometamol cetorolaco

TEROLAC 25351.612095/2014-63 06/2025

1989 SIMILAR - ALTERAÇÃO DE NOME COMERCIAL 0503340/22-3

1.0298.0420.004-5 24 Meses

4 MG/ML SOL OFT CT FR GOT PLAS PEAD/PEBD OPC X 5 ML

Leia-se:

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. 44734671000151
trometamol cetorolaco

TEROLAC MD 25351.612095/2014-63 06/2025

1989 SIMILAR - ALTERAÇÃO DE NOME COMERCIAL 0503340/22-3

1.0298.0420.004-5 24 Meses

4 MG/ML SOL OFT CT FR GOT PLAS PEAD/PEBD OPC X 5 ML

RETIFICAÇÃO

Na resolução - RE n.º 1.231, de 14 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União n.º 73, de 18 de abril de 2022, Seção 1 Pág. 266, referente ao processo 25351.438567/2021-39.

Onde se lê:

FRESENIUS KABI BRASIL

LTDA 49324221000104 besilato de

cisatracúrio 25351.438567/2021-39 04/2032 155 GENERICO - REGISTRO

DE MEDICAMENTO 1756322/21-4 1.0041.0229.001-

4 18 Meses 2 MG/ML SOL INJ IV CX 5 AMP VD AMB X 5 ML

1.0041.0229.002-2 18 Meses 2 MG/ML SOL INJ IV CX 20 AMP

VD AMB X 5 ML 1.0041.0229.003-0 18 Meses 2 MG/ML SOL

INJ IV CX 25 AMP VD AMB X 5 ML 1.0041.0229.004-9 18

Meses 2 MG/ML SOL INJ IV CX 50 AMP VD AMB X 5 ML

Leia-se:

FRESENIUS KABI BRASILLTDA 49324221000104

besilato de cisatracúrio

25351.438567/2021-39 04/2032 155 GENERICO - REGISTRO

DE MEDICAMEN TO 1756322/21-4

1.0041.0229.001-4 17 Meses

2 MG/ML SOL INJ IV CX 5 AMP VD AMB X 5 ML

1.0041.0229.002-2 17 Meses

2 MG/ML SOL INJ IV CX 20 AMP VD AMB X 5 ML

1.0041.0229.003-0 17 Meses

2 MG/ML SOL INJ IV CX 25 AMP VD AMB X 5 ML

1.0041.0229.004-9 17 Meses

2 MG/ML SOL INJ IV CX 50 AMP VD AMB X 5 ML

RETIFICAÇÃO

Na resolução - RE n.º 1.576 de 13 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União n.º 91, de 16 de maio de 2022, Seção 1 Pág. 70, referente ao processo 25351.712368/2019-83.

Onde se lê:

Camber Farmaceutica Ltda 24633934000129

Gefitinib

GEFIB 25351.712368/2019-83 05/2032

150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 3419104/19-6

1.6507.0019.001-5 36 Meses

250 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30

Leia-se:

Camber Farmaceutica Ltda 24633934000129

Gefitinibe

GEFIB 25351.712368/2019-83 05/2032

150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 3419104/19-6

1.6507.0019.001-5 36 Meses

250 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 1.650, de 19 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº. 96, de 23 de maio de 2022, na Seção 1, páginas 258 e 259, referente ao processo 25351.567354/2011:

Onde se lê:

BESINS HEALTHCARE BRASIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS

LTDA 11082598000121

testosterona 25351.355558/2021-11 05/2032

10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 3732193/21-5

(1456 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA NOVA NO
PAÍS -796404/11-8 - 25351.567354/2011-53)

1.8759.0008.001-7 36 Meses

10 MG/G GEL DERM CT 7 ENV AL/PLAS X 5G

1.8759.0008.002-5 36 Meses

10 MG/G GEL DERM CT 15 ENV AL/PLAS X 5G

1.8759.0008.003-3 36 Meses

10 MG/G GEL DERM CT 30 ENV AL/PLAS X 5G

1.8759.0008.004-1 36 Meses

10 MG/G GEL DERM CT 60 ENV AL/PLAS X 5G

1.8759.0008.005-1 36 Meses

10 MG/G GEL DERM CT 90 ENV AL/PLAS X 5G

1.8759.0008.006-8 24 Meses

16,2 MG/G GEL DERM CT TB PLAS PP OPC X 60 ACIONAMENTOS

Leia-se:

BESINS HEALTHCARE BRASIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS

LTDA 11082598000121

testosterona 25351.355558/2021-11 05/2032

10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 3732193/21-5

(1456 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA NOVA NO
PAÍS -796404/11-8 - 25351.567354/2011-53)

1.8759.0008.001-7 36 Meses

10 MG/G GEL DERM CT 7 ENV AL/PLAS X 5G

1.8759.0008.002-5 36 Meses

10 MG/G GEL DERM CT 15 ENV AL/PLAS X 5G

1.8759.0008.003-3 36 Meses

10 MG/G GEL DERM CT 30 ENV AL/PLAS X 5G

1.8759.0008.004-1 36 Meses

10 MG/G GEL DERM CT 60 ENV AL/PLAS X 5G

1.8759.0008.005-1 36 Meses

10 MG/G GEL DERM CT 90 ENV AL/PLAS X 5G

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 3.647, de 23 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 183, de 27 de setembro de 2021, Seção 1, Pág. 117, referente ao processo nº 25351.965696/2016-50:

Onde se lê:

(...)

GINKGO BILOBA L.

Fitobiloba 25351.965696/2016-50 03/2028

10646 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - ATUALIZAÇÃO DE
ESPECIFICAÇÕES E

MÉTODO ANALÍTICO 1038244/21-5

1.5423.0269.001-0 24 Meses

80 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20

1.5423.0269.002-9 24 Meses

80 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30

1.5423.0269.003-7 24 Meses

80 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60

1.5423.0269.004-5 24 Meses

80 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 500

1.5423.0269.005-3 24 Meses

120 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20

1.5423.0269.006-1 24 Meses

120 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30



1.5423.0269.007-1 24 Meses
120 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.5423.0269.008-8 24 Meses
120 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 500
(...)
Leia-se:
(...)
GINKGO BILOBA L.
Fitobiloba 25351.965696/2016-50 03/2028
106262 - MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO 1038244/21-5
1.5423.0269.001-0 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 20
1.5423.0269.002-9 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30
1.5423.0269.003-7 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 60
1.5423.0269.004-5 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 500
1.5423.0269.005-3 24 Meses
120 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 20
1.5423.0269.006-1 24 Meses
120 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30
1.5423.0269.007-1 24 Meses
120 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 60
1.5423.0269.008-8 24 Meses
120 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 500
(...)

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 4.840, de 30 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 1, de 3 de janeiro de 2022, Seção 1, Pág. 44, referente ao processo nº 25351.714313/2019-16:
Onde se lê:
(...)
LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 17159229000176
CLORETO DE SÓDIO
CLORETO DE SÓDIO 0,9% 25351.714313/2019-16 01/2027
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO PARENTERAL.
3422168/19-9
(...)
Leia-se:
(...)
LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 17159229000176
CLORETO DE SÓDIO
CLORETO DE SÓDIO 0,9% 25351.714313/2019-16 01/2032
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO PARENTERAL.
3422168/19-9
(...)

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.841, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, aliado ao disposto no art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 559, de 30 de agosto de 2021, resolve:
Art. 1º Cancelar o registro de produto fumígeno derivado do tabaco, conforme anexo, por indeferimento da petição de renovação de registro de produto fumígeno derivado do tabaco.
Art. 2º A empresa terá o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do produto em todos os pontos de venda do território brasileiro.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

MENENDEZ AMERINO & CIA LTDA
CNPJ: 14.399.117/0001-02
Marca: DONA FLOR ROBUSTO MATA FINA (charuto-(127 x 63)mm)
DONA FLOR CORONA MATA FINA (charuto-(140 x 55)mm)
DONA FLOR DOUBLE CORONA (charuto-(190 x 60)mm)
DONA FLOR GRAN CORONA (charuto-(152 x 72)mm)
Processo: 25351.108174/2018-06
Expediente: 3650661/21-3
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais NORTE PIONEIRO INDÚSTRIA E COMERCIO DE FUMOS EIRELI
CNPJ: 34.443.602/0001-35
Marca: MARLEY VIRGINIA (fumo desfiado)
Processo: 25351.963796/2020-14
Expediente: 5068684/21-4
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.842, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, aliado ao disposto no art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 559, de 30 de agosto de 2021, resolve:
Art. 1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à Decisão Liminar concedida pelo 3ª VF/SJ/BA, no processo 46408-58.2012.4.01.3300.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 03.334.170/0001-09
Marca: AMERICAN SPIRIT BLUE (cigarro com filtro) - embalagem primária box e embalagem secundária pacote para 4 embalagens primárias box
Processo: 25351.019270/2022-59
Expediente: 0154903/22-1
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: AMERICAN SPIRIT RED (cigarro com filtro) - embalagem primária box e embalagem secundária pacote para 4 embalagens primárias box
Processo: 25351.019271/2022-01
Expediente: 0154907/22-3
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

Marca: WINSTON ONE SELECTED BLEND (cigarro com filtro) - embalagem primária box
Processo: 25351.253941/2022-17
Expediente: 1440798/22-1
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.815, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.
Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.
Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

BIÔSUL PRÔDUTOS DIÁGNOSTICOS LTDA - ME / 05.905.525/0001-90
RUBÉOLA IgG/IgM
25351.192470/2022-55 / 80474870097
8433 - IVD - Registro de produto / 1159121228

DFV COMÉRCIAL E INDÚSTRIAL LTDA / 01.282.769/0002-93
laser oftalmologico cerathos
25351.253062/2022-87 / 80631670010
8049 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1437232221

FUJIFILM DO BRASIL LTDA / 60.397.874/0001-56
Sistema de Raio X Portátil
25351.543494/2022-87 / 80022060109
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 2715265221

HEALTH SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME / 27.476.124/0001-02
Sensores de SpO2 reutilizáveis
25351.540790/2022-26 / 81634710008
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 2708696228

INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ / 03.585.986/0001-05
IBMP Biomol Flu A, B e COVID
25351.157583/2022-12 / 80780040009
8433 - IVD - Registro de produto / 0969119227

LANG ELETRÔ MÊDICINA LTDA - EPP / 31.600.471/0001-64
UNIDADE ELETROCIÚRGICA MICROPROCESSADA LANG
25351.302459/2022-18 / 80123900069
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1664122221
KIT BIPOlar DESCARTÁVEL MICROBLATION LANG
25351.526023/2022-12 / 80123900070
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 2672305221

MICROPORT SCIENTIFIC VASCULAR BRASIL LTDA / 29.182.018/0001-33
SISTEMA DE DESTACAMENTO NUMENFR
25351.738335/2021-88 / 81667100042
8049 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 2670070211

PHADIA DIAGNÓSTICOS LTDA / 04.930.429/0001-39
Família Cascadion SM Immunosuppressants
25351.239682/2022-11 / 80254180428
8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 1360048226

RÔCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA / 30.280.358/0001-86
Precinorm U plus
25351.033835/2022-19 / 10287411600
8433 - IVD - Registro de produto / 0260341221

ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA. / 00.986.846/0001-42
OPTIS Mobile Next
25351.527035/2022-56 / 10332340482
8049 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 2676357225

SURE TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 38.000.403/0001-03
Troponina T (FIA)
25351.120084/2022-61 / 82221430019
8433 - IVD - Registro de produto / 0779334221

Nº de Processos : 12

Total de Empresas : 11

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.816, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.
Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente



que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
ANEXO
NOME DA EMPRESA / CNPJ NOME COMERCIAL NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA / 56.998.701/0001-16
ARCHITECT rHTLV-I/II Reagent Kit / ARCHITECT rHTLV-I/II Kit Reagente
25351.057080/2009-20 / 80146501605
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 1015208223
Família ARCHITECT Anti-HCV
25351.378416/2017-50 / 80146502047
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0989090224
Família Alinity i rHTLV-I/II
25351.384016/2017-19 / 80146502054
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 1015301222
Família Alinity i Anti-HBc II
25351.384011/2017-77 / 80146502058
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 1015307221
ARCHITECT Anti-HBc II Reagent Kit
25351.084654/2009-12 / 80146501602
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 1015402227

ALPHALIFE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA. / 12.456.120/0001-87
Tampão Nasal Expanding Spiggle - PVA Celulose Oxidada Com Via Aérea
25351.157053/2022-66 / 80926150054
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4215657222

BAUMER S.A. / 61.374.161/0001-30
FIO METALICO PARA FIXACAO OSSEA
25351.323477/2005-24 / 10345500078
80250 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de modelo em família / 2147907221

CASEX IND DE PLAST PRODS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 78.746.773/0001-09
ACT CARBON AG - CURATIVO DE CARVAO ATIVADO E PRATA
25351.458425/2006-59 / 10222320009
80242 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4157669211

CMW SAÚDE E TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME / 07.430.231/0001-84
RADI COVID-19 Detection Kit
25351.551606/2020-10 / 80430080005
8008 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Composição de produtos ou modelos de instrumentos / 2665975221
TESTE RÁPIDO RADI COVID-19 Ag
25351.900158/2021-65 / 80430080010
8008 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Composição de produtos ou modelos de instrumentos / 2666903220
RADI COVID-19 Detection Kit
25351.551606/2020-10 / 80430080005
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 2665994228
RADI COVID-19 Detection Kit
25351.551606/2020-10 / 80430080005
8411 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Inclusão do local de fabricação (unidade fabril) / 2666927227
TESTE RÁPIDO RADI COVID-19 Ag
25351.900158/2021-65 / 80430080010
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 2666944227

COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA / 03.816.532/0001-90
COLGATE PEROXYL EFEITO BRANQUEADOR
25351.894417/2020-21 / 80508660008
80235 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de informações do dossiê técnico / 1574886223

CONEXÃO SISTEMAS DE PRÓTESE LTDA / 00.233.695/0001-51
IMPLANTE MASTER
25351.058391/2005-15 / 80010290008
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 2477879226

CPMH - Comércio e Indústria de Produtos Médico-Hospitalares e Odontológicos LTDA. / 13.532.259/0001-25
Novel Coronavirus (2019-nCoV) Antigen Rapid Test
25351.532548/2021-06 / 80859840211

8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 2666942221

Embraph Empresa Brasileira de Produtos Hospitalares / 41.322.755/0001-90
máscara cirurgica tripla descartavel
25351.106408/2022-59 / 82414000001
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4228582228

EMERGÔ BRASIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 04.967.408/0001-98
ARROWg+ard Blue PLUS Antimicrobiano Produto para Cateterização Venosa Central de Lúmen Múltiplo
25351.113302/2018-25 / 80117580713
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 4208105220
CLIPS DE TITANIO HORIZON
25351.855475/2008-45 / 80117580065
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 4061150217

GETINGE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. / 06.028.137/0001-30
Advanta V12
25351.040510/2021-01 / 80259110231
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 1437179221

IMPLACIL DE BORTOLI - MATERIAL ODONTOLOGICO S.A. / 05.741.680/0001-18
IMPLANTE MAESTRO
25351.464086/2019-64 / 80259860042
80233 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de material em família / 1664049227

IOL IMPLANTES LTDA / 68.072.172/0001-04
SISTEMA PFI ESPECIAL - IOL
25351.475354/2011-66 / 10223680080
80254 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de componente/acessório em sistema / 2389185228

Isomédical Comercial Ltda / 00.757.668/0001-88
Cateter Balão Intra-Aórtico (IAB) Arrow - Rediguard®
25351.011783/2014-45 / 80004970004
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 4207945224

J.L. MATERIAL CIRURGICO LTDA / 40.842.791/0001-11
ReDura Regenerative Dural Repair Patch
25351.166398/2017-02 / 80034140032
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 2691939227

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 54.516.661/0001-01
MONOCRYL* PLUS
25351.136138/2007-71 / 80145901005
80240 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou Condições de armazenamento ou transporte do produto / 7633168217
SISTEMA EXPEDIUM
25351.305565/2011-88 / 80145901461
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 2414691229
MONOCRYL* PLUS
25351.136138/2007-71 / 80145901005
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 7633157211

JPG - PRODUTOS FUNCIONAIS E NUTRICIONAIS LTDA / 21.051.983/0001-65
Mct Injector
25351.518999/2020-41 / 81397829002
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2481047229

K.C.I. BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA / 10.918.419/0001-80
SILVERCEL®COBERTURA ANTIMICROBIANA DE HIDROALGINATO COM PRATA
25351.509692/2016-02 / 80624960035
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 4356907212

MARDEN MEDICAL LTDA / 40.220.751/0001-38
KIT CANULA WORKSPINE RF LOMBAR
25351.044848/2022-13 / 82209529012
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4228390226

MERIT MEDICAL COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 13.200.579/0001-88
MICROESFERAS DE EMBOLIZAÇÃO HEPASPHERE
25351.182714/2018-13 / 80740950105
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 2477855229

MICROPORT SCIENTIFIC VASCULAR BRASIL LTDA / 29.182.018/0001-33
ENDOPROTESE TORÁCICA HERCULES T
25351.699028/2018-79 / 81667100014
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 4228300221

NIVAA PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA / 04.019.582/0001-09
Sistema de Fixação Crânio Maxilo Facial TITAMED BVBA
25351.381889/2016-29 / 80583220003
80254 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de componente/acessório em sistema / 2389183221
Sistema de Fixação Crânio Maxilo Facial TITAMED BVBA
25351.381889/2016-29 / 80583220003
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 6549964216

NUTRIEX IMPORTAÇÃO E EXPORTACAO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E FARMOQUIMICOS LTDA / 06.172.459/0001-59
Rennova lido
25351.063121/2020-65 / 80451960238
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 2519023227

PRIME DIAGNOSTICS DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA - ME / 05.160.298/0001-10



EQUIPAMENTO DIAFAST
25351.332828/2010-57 / 80395690098
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4228534228

REALDESC INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA EPP / 05.306.092/0001-56
mascara cirurgica descartavel
25351.351382/2017-81 / 80202420003
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4227649227

REMED PHARMA LTDA ME / 06.985.581/0001-44
MÁSCARA DESCARTÁVEL PROLIFE
25351.263086/2011-96 / 80261410004
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4227751225

RITMO SINUSAL COM E REP DE PRODUTOS MEDICOS E HOSP LTDA / 04.840.535/0001-21
KIT TOPOL®
25351.694397/2022-51 / 81900459001
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4222798224

ROCHE DIAGNÓSTICA BRÁSIL LTDA / 30.280.358/0001-86
SARS-CoV-2 Rapid Antigen Test Nasal
25351.295851/2021-12 / 10287411566
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 2715650228
Cobas HBV/HCV/HIV-1 Control Kit
25351.839977/2016-15 / 10287411161
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0992938220
Cobas MPX Control Kit
25351.839270/2016-60 / 10287411124
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0992936223
COBAS MPX
25351.517891/2015-88 / 10287411182
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0992934227

STRYKER DO BRÁSIL LTDA / 02.966.317/0001-02
SISTEMA DE IMPLANTE XIA II STRYKER SPINE
25351.083621/2004-01 / 80005430080
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 2537719221
SISTEMA DE ARTRODESE LOMBAR XIA 3
25351.119131/2014-21 / 80005430385
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 2537715229
CIMENTO INJETÁVEL HYDROSET STRYKER
25351.066907/2008-48 / 80005430172
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 2524432229
SISTEMA DE FIXAÇÃO CERVICAL REFLEX HYBRID
25351.584582/2009-19 / 80005430212
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 2537713222

Techimport Tecnologia em Implantes Ortopédicos Ltda - EPP / 15.524.734/0001-47
Sistema de fixação de Placa Especial para Ante pé - TechFoot 2.7
25351.282746/2015-16 / 81118460003
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 2147856222

UBUNTU MED IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME / 27.672.060/0001-07
COVID-19 IgG/IgM Cassete de Teste Rápido (Total Sangue/Soro/Plasma)
25351.382008/2020-86 / 81535830003
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 2478339221

VR MÉDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
AltoStar® SARS-CoV-2 RT-PCR Kit 1.5
25351.047555/2021-07 / 80102512692
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 1665648222

ZIMMER BIOMET BRÁSIL LTDA / 02.913.684/0001-48
NÚCLEO ACETABULAR POLIMÉRICO RESTRITO
25351.536915/2017-56 / 80044680336
80244 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão do método de esterilização / 2465054224
NÚCLEO ACETABULAR POLIMÉRICO RESTRITO
25351.536915/2017-56 / 80044680336
80251 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências e/ou precauções / 2465036226

Nº de Processos : 52

Total de Empresas : 33

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.817, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição será disponibilizado por meio de ofício eletrônico, encaminhado para a caixa postal da empresa solicitante no sistema Solicita, que pode ser acessado por meio do link: <https://solicita.anvisa.gov.br/>.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

G-FLEX AMÉRICA LATINA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA / 19.865.312/0001-96
SISTEMA DE BALÃO INTRAGASTRICO
25351.101947/2022-00 / 8543 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material de Uso Médico / 0674931223

ibetex importação e exportação ltda - epp / 04.397.247/0001-44
Fio de Ácido Polilático - PLLA
25351.116954/2021-17 / 8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 3263816217

Jotec do Brasil importação e comercio de equipamentos hospitalares ltda / 21.996.505/0001-28
E-vita® OPEN NEO
25351.097530/2022-27 / 8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0653869220

KHAYROS DIAGNÓSTICA FABRICACAO, COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA / 04.299.232/0001-43
PROTHERA FASTLINE HIV 1.2 ANTICORPO
25351.007397/2022-25 / 8433 - IVD - Registro de produto / 0067155220

LUXBIOTECH FARMACEÚTICA LTDA / 08.775.311/0002-15
Rejuni Volumizer
25351.077807/2022-03 / 8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0549075228
Rejuni Fine
25351.077799/2022-97 / 8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0549042221
Rejuni Mid
25351.077804/2022-61 / 8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0549049229

PANTHER HEALTHCARE BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP / 15.707.603/0001-03
CLIP DE POLÍMERO PANTHER
25351.097532/2022-16 / 8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0653875224

VIDA BELA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA MEDICINA ESTETICA LTDA ME / 78.323.623/0002-73
BELA-V
25351.446363/2021-71 / 8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 3907882215

Nº de Processos : 9

Total de Empresas : 7

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.818, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Registro e por consequente, cancelar o Registro dos Produtos para Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

DR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA / 17.634.786/0001-00
Implante Orbital Oculfit
25351.552140/2022-23 / 80991380061
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 2737980224

QR CONSULTING, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 19.933.144/0001-29
Implante Orbital Oculfit
25351.035637/2020-10 / 81325990163
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 2716749221

Nº de Processos : 2

Total de Empresas : 2



RESOLUÇÃO-RE Nº 1.819, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Declarar o cancelamento dos produtos para a saúde, sob os números de registro constantes do anexo desta Resolução, conforme o art. 10 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 349/2020, considerando que as notificações têm validade de 1 (um) ano, prorrogada por mais 1(um) ano pela RDC nº 483/2021.

Art. 2º Caso a empresa detentora da regularização tenha interesse em manter os produtos no mercado brasileiro deverá encaminhar novo peticionamento junto à Anvisa, conforme § 3º do art. 10 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 349/2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

Nº do Expediente	Nº do Processo	Razão Social	Nome Comercial
1379782/20-4	25351.376577/2020-92	ADVANCE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA EPP	VIDEO LARINGOSCÓPIO HUGEMED
1394102/20-0	25351.381895/2020-75	BECARE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA EPP	Termômetro Digital Infravermelho BeCare
1555168/20-7	25351.435327/2020-00	BIO CIRURGICA LTDA	CPAP Olive
1555110/20-5	25351.435305/2020-31	BIO CIRURGICA LTDA	BIPAP Olive
1394136/20-4	25351.381905/2020-72	BR HOMMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA	ELETROCARDIÓGRAFO PORTÁTIL D-HEART
1379829/20-4	25351.376601/2020-93	BRASIL MED CARE IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - 17.152.616/0001-80	cabo para eletrocardiôgrafo ecg
1408410/20-4	25351.387060/2020-29	BRASIL MED CARE IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA	TERMÔMETRO DIGITAL POR INFRAVERMELHO BRMED
1436158/20-2	25351.396825/2020-11	COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Cabo Laringoscópio Reutilizável Comepa
1309861/20-6	25351.352362/2020-86	CONSUMERSLAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E HOSPITAIS LTDA. EPP	TERMÔMETRO INFRAVERMELHO
1394061/20-9	25351.381877/2020-93	DR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA	TERMÔMETRO INFRAVERMELHO
1128535/20-4	25351.292595/2020-12	FABINJECT INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP	THERMIA
1295765/20-8	25351.346956/2020-58	GASLIVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI	BreathCare PAP (BPAP)
1293100/20-4	25351.345342/2020-59	GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA	Equipamento de Ultrassom
1422414/20-3	25351.391960/2020-71	IDORAMED IMPORTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI EPP	Termômetro Infravermelho
1609091/20-8	25351.453558/2020-97	LABOR IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	OXIMETRO DE PULSO DE DEDO SOLIDOR
1555166/20-1	25351.435326/2020-57	Loh Enterprises Importação, Exportação, Comércio e Serviços LTDA.	TERMÔMETRO INFRAVERMELHO SEM CONTATO
1233747/20-1	25351.325022/2020-82	MASTER MEDIKAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - EPP	Oxímetro de pulso Oxi Master
1309930/20-2	25351.352390/2020-01	MCN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA. EPP	LARINGOSCÓPIO de Liga Metálica Não Magnética Reutilizável MCN
1309928/20-1	25351.352389/2020-79	MEDMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E SIMILARES EIRELI- ME	ELETROCARDIOGRAFO
1309925/20-6	25351.352387/2020-80	MEDMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E SIMILARES EIRELI- ME	OXIMETRO DE PULSO
1308323/20-6	25351.351692/2020-54	MOVITEK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	Termômetro Digital por Infravermelho IMPORTEK
1582603/20-1	25351.444635/2020-18	MULTILASER INDUSTRIAL S.A.	Termômetro Infravermelho
1307610/20-8	25351.351137/2020-22	PASSROD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - ME	Videolaringoscópio Flexível Insight
1308082/20-2	25351.350892/2020-90	PASSROD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - ME	Videolaringoscópio Rígido Insight
1569041/20-5	25351.440058/2020-95	RICARDO LUIZ DONADI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE - ME	TERMÔMETRO INFRAVERMELHO
1555116/20-4	25351.435308/2020-75	STRA NEGOCIOS EM SAUDE E BEM ESTAR LTDA	Oxímetro de Pulso para Dedo - Stra Medical
1324296/20-2	25351.357805/2020-25	TERMOMETRO DIGITAL POR INFRAVERMELHO	Termômetro clínico infravermelho

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.820, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Declarar o cancelamento de registro ou notificação de produtos para a saúde a pedido da empresa sob os números de registro/notificação constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

CNPJ	Razão Social	Nº do Processo	Nº do Expediente	Nome Comercial	Nº do Registro
09377976000152	ARGOSLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA	25351243292202076	4208981226	MiraVista Histoplasma Urine Antigen LFA	80464810722
02814280000105	CIENLABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	25351219306201119	4219414228	FOTÓFORO	80082919003
02814280000105	CIENLABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	25351336984201065	4219419229	ENDOSCÓPIO RÍGIDO TAIMIN	80082910041
02814280000105	CIENLABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	25351336999201012	4207416229	FONTE DE LUZ HAWK	80082910034
02814280000105	CIENLABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	25351337625201057	4208348226	INSUFLADOR DE GÁS HAWK	80082910035
02814280000105	CIENLABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	25351337635201079	4219448222	SISTEMA PARA RESSECTOSCOPIA HAWK	80082910057
02814280000105	CIENLABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	25351337656201031	4208351226	CÂMERA DE VÍDEO PARA ENDOSCOPIA HAWK	80082910036
02814280000105	CIENLABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	25351283209201581	4219438225	Camisa com obturador TAIMIN®	80082910130
02814280000105	CIENLABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	25351335547201030	4219407225	KIT DE CATETERES TAIMIN	80082910050
02814280000105	CIENLABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	25351336109201080	4219430220	INSTRUMENTOS PARA ENDOSCOPIA TAIMIN	80082910046
02814280000105	CIENLABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	25351336925201083	4208541221	LÂMINAS DE SHAVER HAWK	80082910037
02814280000105	CIENLABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	25351337010201097	4219401226	CATETER DUPLO J TAIMIN	80082910045
02814280000105	CIENLABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	25351337459201006	4219434222	TUBOS DE IRRIGAÇÃO HAWK	80082910051



02814280000105	CIENLABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	25351337542201005	4208570225	CAMISA COM OBTURADOR HAWK	80082910038
50657402000131	EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA	25351238473200912	4234508221	QUIMIGLIC OX - GLICOSE OXIDASE	10159820167
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351603108201918	4221720222	SSY ENGINE	80117580831
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351674913201845	4221746226	Jasper HPLC System	80117580755
23970075000109	INTEGRA LIFESCIENCES BRAZIL LTDA	25351557525201981	4226667220	Válvula Programável CODMAN CERTAS com o dispositivo SIPHONGUARD e Cateter BACTISEAL	81770370012
23970075000109	INTEGRA LIFESCIENCES BRAZIL LTDA	25351557605201937	4226790221	Válvula Programável CODMAN CERTAS com dispositivo SIPHONGUARD, Cateter e acessórios	81770370016
23970075000109	INTEGRA LIFESCIENCES BRAZIL LTDA	25351557820201938	4226778221	Válvula Programável CODMAN CERTAS com Cateter BACTISEAL	81770370024
54516661000101	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	25351011143200420	4208156224	FAMÍLIA DE ELETRODOS BIPOLARES VERSAPOINT	80145900700
54516661000101	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	25351011152200411	4208164225	SISTEMA DE RESSECTOSCÓPIO VERSAPOINT	80145900708
54516661000101	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	25351386818201211	4208100229	GERADOR PARA CIRURGIA HISTEROSCÓPICA BIPOLAR VERSAPOINT II	80145901431
54516661000101	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	25351149166200414	4208107226	ELETRODO BIPOLAR DO SISTEMA DE RESSECTOSCOPIO VERSAPOINT	80145900743
45489614000117	LIVANOVA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA. - EPP	25351268445201066	4226551227	MISTURADOR DE GASES	80483309001
03590360000189	MBIOLOG DIAGNOSTICOS LTDA	25351279468200831	3011250228	CONSERVANTE DE FEZES MIF CEPA	80047580110
03155958000140	MEDPEJ EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA EPP	25351204846200661	4215028221	DETECTOR FETAL PORTATIL	80127840006
03155958000140	MEDPEJ EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA EPP	25351450161200857	4215065225	DETECTOR FETAL DE MESA	80127840011
03155958000140	MEDPEJ EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA EPP	25351537618200837	4215106226	FOCO DE LUZ MEDPEJ	80127849010
67774679000147	NOVA ANALÍTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA	25351335620201926	4203135224	Sistemas de isolamento de celulas EASYSEP STEMCELL	80159760017
08832121000101	ORTOSPINE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.	25351177032201039	4195875226	INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS NÃO ARTICULADOS NÃO CORTANTES - HEALTH JOY	80454380010
08832121000101	ORTOSPINE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.	25351177160201041	4195839220	INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS NÃO ARTICULADOS CORTANTES - HEALTH JOY	80454380014
08832121000101	ORTOSPINE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.	25351289229201518	4195733224	FIXADOR EXTERNO EASY CONNECTION COMPACT	80454380061
08832121000101	ORTOSPINE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.	25351388320201566	4195729226	FIXADOR EXTERNO EASY CONECTION	80454380062
08832121000101	ORTOSPINE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.	25351395266201355	4195850221	CENTRÍFUGA ELITE EMCYTE	80454380038
08832121000101	ORTOSPINE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.	25351586402201035	4195727220	CENTRÍFUGA SMARTPREP 2	80454389001
08832121000101	ORTOSPINE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.	25351633699201498	4195808220	Sistema para Micro Fratura NanoFx	80454380050
08832121000101	ORTOSPINE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.	25351670993201415	4195795224	Kit Instrumental Health Joy Placas Mini-Micro	80454380053
19400787000107	QUIBASA QUÍMICA BÁSICA LTDA	253510050240179	4232526229	FOSFATASE ALCALINA	10269360104
19400787000107	QUIBASA QUÍMICA BÁSICA LTDA	25351008472200311	4232483221	FERRO SÉRICO AUTOMAÇÃO	10269360121
19400787000107	QUIBASA QUÍMICA BÁSICA LTDA	253510327130147	4232515223	MAY GRUNWALD-GIEMSA	10269360112
19400787000107	QUIBASA QUÍMICA BÁSICA LTDA	25351386219200989	4232497221	CAPACIDADE LIGADORA DE FERRO AUTOMAÇÃO	10269360180
30280358000186	ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA	25351138927200993	4233770224	Elecsys BRAHMS PCT- procalcitonina	10287410812
30280358000186	ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA	25351344565201755	4233755221	Elecsys BRAHMS PCT	10287411265
58193483000178	SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA.	25351637370201966	4208248220	myCustom Rings	10301950072
58193483000178	SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA.	25351645577201912	4208213227	Quickmat Deluxe with Re-Force	10301950067
03129105000133	TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA.	25351268706201278	4199970223	BioValsalva Conduit - conduto com válvula	80012280146
03129105000133	TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA.	25351526206200871	4201335226	STENT CORONÁRIO NOBORI	80012280103
57691446000127	WENTILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	25351391459201971	4189541220	CINTA MODELADORA LIFE EXTREME	80353990021
57691446000127	WENTILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	25351399532201952	4189535225	CINTA MODELADORA TERMO PRESS FIT	80353990022
57691446000127	WENTILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	25351658225201919	4189526226	CALÇA TERMO FIT LEG	80353990026

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.822, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia, no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
CLASSificação TOXICOLÓGICA

ALLIERBRASIL AGRONOMIA LTDA. - 02.850.049/0001-69
DIQUATE 200 SL DEZHOU I
25351.014793/2021-03
5097 - Registro simplificado nível I - Produto Formulado com base em Produto Técnico Equivalente, 3044741/21-4
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO
DIQUATE 200 SL DEZHOU II
25351.014187/2021-04
5097 - Registro simplificado nível I - Produto Formulado com base em Produto Técnico Equivalente, 2852264/21-2
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO
DIQUATE 200 SL DEZHOU III
25351.014186/2021-02
5097 - Registro simplificado nível I - Produto Formulado com base em Produto Técnico Equivalente, 2852263/21-5
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO
DIQUATE 200 SL DEZHOU IV
25351.015278/2021-05
5097 - Registro simplificado nível I - Produto Formulado com base em Produto Técnico Equivalente, 3242469/21-2
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO
FIPRONIL NAG 250 FS

25351.155565/2013-24
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0220611/13-1
Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico
GLUFO 200 SL
25351.006387/2021-06
5097 - Registro simplificado nível I - Produto Formulado com base em Produto Técnico Equivalente, 0645635/21-4
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
GLUFOSINATO 200 SL
25351.006181/2021-07
5097 - Registro simplificado nível I - Produto Formulado com base em Produto Técnico Equivalente, 0607534/21-9
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
GLUFOS BESTAR SL
225351.006386/2021-09
5097 - Registro simplificado nível I - Produto Formulado com base em Produto Técnico Equivalente, 0645427/21-9
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
GLUFO WYNCA 200 SL
25351.006430/2021-03
5097 - Registro simplificado nível I - Produto Formulado com base em Produto Técnico Equivalente, 0651778/21-1
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

BASF S/A - 48.539.407/0001-18
INSCALIS TÉCNICO
25351.190247/2016-73
5003 - Produto Técnico Novo - Avaliação toxicológica de produto com Ingrediente Ativo ainda não registrado no País, 2037071/16-7
Produto Técnico

CCAB AGRO S.A. - 08.938.255/0001-01
AMETRINA 500 SC CCAB
25351.242020/2018-01
5106 - Registro simplificado nível II - Produto Formulado com base em Produto Técnico Equivalente, 0342579/18-1
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

IHARABRAS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS - 61.142.550/0001-30
GUTI
25351.011438/2021-02
5116 - Registro simplificado nível III - Produto Formulado - Produto com ingrediente ativo já registrado no País, 2155719/21-1
Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico

ISK BIOSCIENCES DO BRASIL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA / 02.657.037/0001-12
BARUS 339 SC



25351.168151/2019-23
5066 - PRODUTO FORMULADO NOVO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO AINDA NÃO REGISTRADO NO PAÍS, 0256998/19-1
Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo

NORTOX S/A / 75.263.400/0001-99
PROPICONAZOLE MAX NORTOX
25351.791483/2016-47
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1131903/16-8
Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA / 60.744.463/0001-90
MIRAVIS TRIO
25351.333578/2021-23
5066 - PRODUTO FORMULADO NOVO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO AINDA NÃO REGISTRADO NO PAÍS, 1441913/21-1
Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.823, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia, no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de pós-registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)

ADAMA BRASIL S/A / 02.290.510/0001-76
ORIUS TÉCNICO
25000.005198/99-80
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 4385141/20-7
PATROL SL
25351.535241/2015-28
5044 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE INTERVALO DE SEGURANÇA, 2301757/22-6

BASF S/A / 48.539.407/0001-18
BRIO
25351.512072/2006-40
5044 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE INTERVALO DE SEGURANÇA, 2481009/22-3
PLADOX
25351.347637/2009-30
5044 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE INTERVALO DE SEGURANÇA, 2481015/22-3
PROSPECT
25351.347610/2009-19
5044 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE INTERVALO DE SEGURANÇA, 2481033/22-1

BAYER S.A. / 18.459.628/0001-15
ETHREL
25000.015697/89-02
5044 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE INTERVALO DE SEGURANÇA, 1555815/22-7

CCAB AGRO S.A. / 08.938.255/0001-01
FLUAZINAM TÉCNICO CCAB
25351.135146/2014-60
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 0576689/19-3

IHARABRAS S.A INDÚSTRIAS QUÍMICAS / 61.142.550/0001-30
MOSPILAN TÉCNICO
25000.006531/98-41
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 1005616/21-3
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 2865258/20-3
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 2472559/20-8

ISK BIOSCIENCES DO BRASIL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA / 02.657.037/0001-12
ATABRON ULTRA
25351.026867/2014-19
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 0272971/22-7

mitsui & co (brasil) sa / 61.139.697/0001-70
GARANT TÉCNICO
25000.001655/98-77
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 2393340/20-3

oxon brasil defensivos agrícolas ltda - 07.224.503/0001-90
AZOXISTROBINA TÉCNICO OXON II
25351.313634/2016-40
5049 - Avaliação Toxicológica para Alteração de Fabricante em Produto Técnico, 4566749/20-7

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.824, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia, no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de alteração de formulação e reclassificação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

EMPRESA / CNPJ
MARCA COMERCIAL
PROCESSO
EXPEDIENTE
NOVA CATEGORIA TOXICOLÓGICA

AUGUST DO BRASIL ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA / 09.721.963/0001-59
ZAPRET FS
25351.413479/2010-37
5001 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA RECLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA, 0272950/22-0
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TOXICO

BAYER S.A. / 18.459.628/0001-15
INDAZIFLAM MRB PRÉ MISTURA
25351.716231/2014-21
5001 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA RECLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA, 2727191/22-7
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TOXICO

UNIBRAS AGRO QUIMICA LTDA. / 49.169.642/0001-08
ISCA FORMICIDA ATTAMEX-S
25000.006372/95-97
5008 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FORMULAÇÃO, 2737681/22-7
Não classificado

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.825, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia, no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento a Decisão Judicial (Processo n. 1020647-47.2022.4.01.3400 - 2ª Vara Federal Cível da SJDF - NUP: 00424.129005/2022-56) que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto GRASIDIM FULL.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

RAINBOW DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA / 10.486.463/0001-69
GRASIDIM FULL
25351.114487/2020-18
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0514791/20-9
Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo

GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.779, DE 1º DE JUNHO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

ANEXO

GROW QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA. / 10.842.256/0001-08
PROACTION OXI
25351.098607/2017-01 / 344070020
332 - REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto / 2521020222

LIMA & PERGHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A / 22.685.341/0001-80
LAT 100 PLUS
25351.390215/2016-06 / 312820040
330 - REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto / 0467252220

GROW QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA. / 10.842.256/0001-08
PROACTION GERMI
25351.057524/2017-08 / 344070019
332 - REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto / 2696000221
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 2299782222

UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA / 01.615.814/0001-01
BRILHANTE ANTIBAC SANITIZANTE PARA TECIDOS E ROUPAS
25351.758580/2021-10 / 320660535
330 - REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto / 0432376224

GROW QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA. / 10.842.256/0001-08
PROACTION AS 120 4E FOAM
25351.040641/2016-11 / 344070015
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 1598032224

DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA / 03.049.181/0001-39
DIVOS ACP B1 VM53
25351.166216/2021-11 / 326610307
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 7612239213
DIVOS ACP D1 VM 51
25351.164154/2021-11 / 326610306
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 7611688219

EXTRA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 43.679.072/0001-10
DESENGRAXANTE EXTRASOL 40
25351.483898/2022-12 / 309910001
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 2384515225

PROTEGE QUIMICA LIMITADA / 37.915.109/0001-69
PROTEGE VC ÁLCOOL EM GEL 70% - USO HOSPITALAR
25351.143081/2021-15 / 397820004



30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0868557218

BAKVEL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 33.778.280/0001-12
BAKVEL ALCALIX
25351.151205/2022-17 / 300860041
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0943977223

BTA ADITIVOS LTDA / 83.514.216/0001-00
ATOPUS CLEAR FLOOR ACID
25351.065513/2022-21 / 345850036
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0479933227

INDUSTRIA DINO DE SANEANTES EIRELI / 07.285.453/0001-50
AT DINOMAX PLUS DINO
25351.458239/2022-30 / 348150030
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 2294321227

R3 QUIMICA LTDA / 01.197.462/0001-03
PROTEC REPELENTE
25351.125282/2021-31 / 378680005
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0818153211

BIRMINGHAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD.QUIM.LTDA / 80.170.723/0001-78
BirClean AGUA SANITÁRIA
25351.110338/2022-33 / 318490019
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0715724223

EXIMIA INDUSTRIAL EIRELI-ME / 20.763.101/0001-21
ALU-CLEAN
25351.060201/2021-40 / 370870017
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 8534723214

STERIS SOLUTIONS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS DA SAUDE LTDA. / 59.233.783/0001-04
PROLYSTICA HP DETERGENTE ENZIMÁTICO PARA LIMPEZA MANUAL
25351.603075/2020-40 / 377320031
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 2845506210

LIMA & PERGHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A / 22.685.341/0001-80
LAT 200 PLUS QUALIMILK
25351.362486/2010-41 / 312820336
330 - REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto / 0467226229

MULTQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA / 03.377.337/0001-00
LAUNDRY POWER - DETERGENTE LÍQUIDO ALCALINO PARA LAVAGEM DE ROUPAS
25351.015641/2004-41 / 325990057
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 1341399222

CLARKE BRASIL PRODUTOS PARA CONTROLE DE MOSQUITO LTDA. / 09.103.790/0001-05
NATULAR XRT
25351.375240/2018-43 / 337270006
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 0793737222

GREEN TEC SOLUCOES IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA / 32.606.809/0001-58
LINHAL - SODA CÁUSTICA 96-99% DESINCRUSTANTE ALCALINO
25351.491849/2022-45 / 398420004
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 2413932224

SANEANTES LAVEBRIL SUPER CLORO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ME / 09.156.616/0001-20
Pedra Sanitária Bril Odor
25351.129404/2022-49 / 371800007
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0830952225

Roberta Pompolo Gerep / 26.873.295/0001-02
OX 17
25351.110225/2021-57 / 384090022
330 - REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto / 4076423216

CERAS JOHNSON / 33.122.466/0007-04
PATO LIMPEZA PROFUNDA GEL
25351.062000/2019-62 / 300630624
331 - REG. SANEANTES - Nova versão de Produto / 2141855225

OXI-QUIMICA LTDA / 65.271.868/0001-71
OXI PAN PLUS
25351.243508/2022-65 / 328510007
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 1376833221

OFFICER INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA / 05.355.135/0001-93
DESINFETANTE OFFICER FOOD QUATERNARIO DE AMONIO
25351.020965/2014-71 / 332920012
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 0835503224

GROW QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA. / 10.842.256/0001-08
PROACTION PERACETIC 0,2%
25351.058164/2016-71 / 344070011
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 1580803229

LPL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES EIRELI / 14.622.908/0001-41
H QUATER
25351.129399/2022-74 / 357750031
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0830941223

EXTRA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 43.679.072/0001-10
LM EXTRA 10
25351.497147/2022-75 / 309910003
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 2463391227

FOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME / 08.954.673/0001-92
FOXPEDRA / FOX
25351.415579/2022-76 / 361140004
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 2141517222

BOM TOQUE INDUSTRIA QUIMICA LTDA. / 37.195.592/0001-54
LIMTEC BT315 DECAPANTE ÁCIDO BAIXA ESPUMA
25351.050957/2021-81 / 302260016
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 8519233210

EXTRA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 43.679.072/0001-10
LM EXTRA 40
25351.497113/2022-81 / 309910002
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 2463261226

LPL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES EIRELI / 14.622.908/0001-41
H GRILL
25351.129407/2022-82 / 357750032
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0830965220

ALEQUIS SANDRO CORREA SALASARIO - ME / 08.693.761/0001-88
ÁGUA SANITÁRIA AR
25351.568126/2017-84 / 355670001
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 1556006225

IDEAL QUIMICA INDUSTRIA DE DETERGENTES LTDA - ME / 07.176.255/0001-59
DESINFETANTE SUPER IDEAL
25351.460698/2011-87 / 343090004
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4734874212

TNT NITROS QUÍMICA LTDA / 05.019.811/0001-58
PERACETIC ORD
25351.110004/2021-89 / 335160021
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 1714828221

Vk Indústria Detergentes Ltda / 42.822.037/0001-45
DESINFETANTE LIEX PREMIUM -VK
25351.080701/2022-89 / 310200001
331 - REG. SANEANTES - Nova versão de Produto / 1436250226

MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA / 47.078.704/0001-40
PLURON ENZI SIX LH
25351.356356/2021-89 / 305463165
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 3732525210

PROVITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA / 36.976.615/0001-03
DESINFETANTE PARA USO GERAL PROVITA ANTI BAC
25351.459244/2021-89 / 397930001
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 3927174211

MACKERDUZ INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 92.633.437/0001-80
TIRA-MOFO GEL SAIF
25351.688453/2014-93 / 327690005
3782 - REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro / 2400393222

TNT NITROS QUÍMICA LTDA / 05.019.811/0001-58
SUPER ACID TNT NITROS QUIMICA
25351.060202/2021-94 / 335160022
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 8534724211

ARES QUÍMICA LTDA-ME / 08.059.417/0001-31
ARES TEX - 117 HP
25351.046711/2022-95 / 337690040
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0359067221

INGLEZA INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMETICOS LTDA. / 17.245.028/0001-91
MULTI-USO UAU! CLORO ATIVO
25000.033515/99-49 / 304870064
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 0782068227

Spartan do Brasil Produtos Químicos Ltda. / 46.256.772/0002-70
DECRUST B
25351.009413/01-82 / 300180118
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 1369919221

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA / 60.744.463/0001-90
DEMAND 10 CS
25000.015308/95-89 / 301196627
396 - REG. SANEANTES - Alteração (Inclusão Ou Exclusão) de Fabricante / 4754121210

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.780, DE 1º DE JUNHO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

- Art. 1º Indeferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.
- Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.
- Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

ANEXO

CADILLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME / 07.598.316/0001-76
GRAXICAR SUPER
25351.112082/2018-12 / 333590004
330 - REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto / 0479960224

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA MACATUBA LTDA - ME / 05.971.158/0001-22
TM 7112
25351.583588/2021-16 /
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4171253217

UNICLEAN QUÍMICA INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA / 08.332.586/0001-01
PRO MAX AL 300
25351.056259/2020-16 / 335570042
392 - REG. SANEANTES - Novo Prazo de Validade de Produto / 2141859221

ARES QUÍMICA LTDA-ME / 08.059.417/0001-31
ARES BAC 312
25351.192758/2022-20 /
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 1160766223

IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA / 45.445.210/0001-21
PINHO TRADICIONAL CANDURA
25351.170655/2018-22 / 307290013
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 2406251225

SOLINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 64.826.498/0001-29
MIXFOAM ACL BT
25351.089563/2017-36 /
331 - REG. SANEANTES - Nova versão de Produto / 2413918221

ITAQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI ME / 04.495.195/0001-49



ITA 300 SEM CLORO
25351.164243/2021-59 /
330 - REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto / 1449078222

COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA / 03.816.532/0001-90
PINHO SOL 2X PODER
25351.559555/2020-66 / 341460406
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 2297129220

IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA /
45.445.210/0001-21
PINHO CANDURA
25351.170658/2018-66 / 307290014
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 2406721221
331 - REG. SANEANTES - Nova versão de Produto / 2720818224

QUIMICAGIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME /
01.353.037/0001-66
SOLUGIL 40 - QUIMICA GIL
25351.114082/2020-71 /
387 - Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres / 2102187212

IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA /
45.445.210/0001-21
DESINFETANTE CANDURA
25351.038146/2006-72 / 307290008
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 2406423221

INGLEZA INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMETICOS LTDA. / 17.245.028/0001-91
UAU CLORO ATIVO GEL
25351.644867/2020-74 / 304870132
392 - REG. SANEANTES - Novo Prazo de Validade de Produto / 0830939229

P. P. QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA ME / 02.835.909/0001-95
DESINFETANTE TIKS
25351.573136/2010-81 / 328150009
331 - REG. SANEANTES - Nova versão de Produto / 2414041226

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.821, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

- Art.1º Cancelar os processos dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSE VIANA OTTONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA/ AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
NUMERO DE PROCESSO

ÁGUA DE OURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME/ 2.01750-4
TÔNICO CAPILAR BIOXIDIL MAN SBS
25351.770495/2018-16
TÔNICO CAPILAR BIOXIDIL WOMAN SBS
25351.770456/2018-19

AKYROS INDUSTRIA & COMERCIO DE COSMETICOS LTDA/ 4.03271-9
PROGRESSIVA MaGILISS
25351.223372/2022-77

ASHER INDUSTRIA LTDA/ 4.02834-8
SHAMPOO MAXIDIL VOLER FOR MEN
25351.871443/2021-61
CONDICIONADOR MEU LOIRO PODEROSO MAXIDIL HOFFEN
25351.740914/2021-91
TÔNICO 7% MAXIDIL + JABORANDI HOFFEN
25351.637238/2021-79

BELLA FLORENZA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP/ 2.07507-4
SEALING REDUTOR DE VOLUME - SENSE UP PROFESSIONAL COSMÉTICOS
25351.589429/2020-36

CAPELLE COSMÉTICOS LTDA - ME/ 2.08466-9
CLARYLISS LINHA GOLD LISO MÁGICO
25351.159910/2022-62

CHAMS INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA. - ME/ 2.03531-1
PROGRESSIVA PROLISS
25351.794691/2020-09

DÔTERRA COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA./ 2.00094-2
doTERRA ÓLEO ESSENCIAL TANGERINE
25351.859706/2020-83

ELEGANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA/ 4.02014-5
SR ALINHAMENTO TÉRMICO SECRET ENFINITÚS COSMETICS
25351.057961/2022-51

EXALTARE COSMÉTICOS LTDA EPP/ 2.06918-8
LISO MÁGICO - TERRA D'ÁGUA
25351.689965/2021-11

f b thomaz cosméticos - me/ 2.09446-6
DAIANE CUNHA - Progressiva de Chuveiro*
25351.081433/2022-12

FRIELO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME/ 2.06637-7
Máscara BTX Hydration SouthLiss
25351.627808/2020-31
Máscara BTX Black SouthLiss Cosmetics
25351.627888/2020-25

HNV INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA/ 2.08795-5
BAD ROCK BOTOX CAPILAR HANOVA
25351.463287/2017-91

JUA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP/ 2.09507-7
CONCEPT T.I LIPOREDUTOR FLUIDO MONODOSE MEZZO DERMOCOSMÉTICOS
25351.190940/2019-41

KEROS INDUSTRIA DE cOSMETICOS ITDA/ 2.06142-6
PROMAXIDIL 15 - IMPACT
25351.691306/2021-45

livet industria e comércio de cosméticos eireli/ 4.03836-1
REALINHAMENTO CAPILAR ORGÂNICO LISO SUPREMO LIVET
25351.541451/2022-67
ALISAMENTO LISO ESPELHADO JESICA SOUSA
25351.051649/2021-72

LSV BEAUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME/ 4.02141-3
SMOOTHING CAVIAR PROTEIN 1L - VIZO PROFESSIONAL
25351.078700/2022-74

MAGO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA./ 2.04500-0
Beni Essence Tea Honey Liss Brazilian protein
25351.670931/2021-53

MAXIBRASIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA/ 2.04074-9
FLUIDO MR. XIDIL MR.DJ
25351.479604/2022-40

mmi indústria de cosméticos ltda./ 2.05027-3
ÓLEO MAXIDIL VOLER FOR MEN
25351.688662/2019-67
BALM MAXIDIL PURO HOMEM VOLER FOR MEN
25351.688600/2019-55
SHAMPOO MAXIDIL BLACK WHITE
25351.625234/2018-42
BALM MAXIDIL BLACWHITE
25351.625202/2018-47

MORANDINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME/ 2.05835-4
ALISAMENTO CAPILAR - ABSOLUT LISS
25351.001145/2021-10

NOELMA SIMARA RIBEIRO GAMA/ 2.07440-1
TRINOXIDIL POWER BARBA NUESTRA
25351.055381/2022-29

NORDEC IND. E COMÉRCIO DE COSMETICOS DO NORDESTE LTDA - ME/ 2.08601-4
CRISTAL LISS - STARBEL
25351.434974/2022-58

PACK FOR YOU INDUSTRIA E COMERCIO DE COMESTICOS LTDA - EPP/ 2.09442-1
BX NANOTOX PLATINUM BZERO BENOVER
25351.390404/2018-62

PESSINI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICO - EIRELI/ 2.05048-6
VIBRE CHICLETE - PESSINI COSMÉTICOS
25351.412265/2019-16
SPICY LOVE MORANGO COM CHAMPANHE - PESSINI COSMÉTICOS
25351.765255/2015-19

SANTE COSMÉTICA INDÚSTRIA LTDA-ME/ 2.04401-8
CONDICIONADOR BIOXIDIL CAVALO REAL VITA SEIVA
25351.167346/2020-90

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.826, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

- Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSE VIANA OTTONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ANCLA’S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP / 19.138.182/0001-90
ALLERGIC CENTER PROTETOR SOLAR GEL CREME FACIAL FPS 30
25351.499890/2022-60 / 275470098
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2476460/22-2

BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA. / 77.388.007/0001-57
AUSTRALIAN GOLD PROTETOR SOLAR CORPO E ROSTO KIDS
25351.073920/2022-10 / 205441599
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0516055/22-4

CCD COSM CIENTIFICA DERM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA / 40.367.856/0001-14
PHOTOAGE MINERAL FLUIDO FPS 50 SEM COR
25351.208993/2018-44 / 217170243
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 1359346/22-8
PHOTOAGE MINERAL FLUIDO FPS 50 SEM COR
25351.208993/2018-44 / 217170243
232 - REG. COSMÉTICOS - Substituição do Acondicionamento de Produto Registrado / 2141965/22-5
PHOTOAGE MINERAL FLUIDO FPS 50 SEM COR
25351.208993/2018-44 / 217170243
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 4219527/22-2

CDC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA / 16.584.409/0001-32
PROTETOR SOLAR FPS 60 JAY'LUC
25351.137415/2022-01 / 275010011
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0883832/22-4

CERAS JOHNSON / 33.122.466/0007-04
Exosis Extrême Repelente
25351.650449/2021-05 / 201920530
239 - REG. COSMÉTICOS - Inclusão de Acondicionamento para Produto Registrado / 1519601/22-1

& CO. INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP / 17.153.030/0001-30
BALM LABIAL COM COR - &CO
25351.097274/2022-78 / 280880033
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0652459/22-6

DEVINTEX COSMETICOS LTDA / 01.773.518/0001-20



SALON LINE CREME RELAXANTE RELAXER FORMULA NO BASE COM HIDRÓXIDO DE SÓDIO SUPER
25351.017112/2018-88 / 229590331
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 0834760/22-3
SALON LINE CREME RELAXANTE RELAXER FORMULA NO BASE COM HIDRÓXIDO DE SÓDIO SUPER
25351.017112/2018-88 / 229590331
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 4282313/21-8
SALON LINE PROFESSIONAL CREME ALISANTE TIOGLICOLATO COM ÓLEO DE SEMENTE DE MANGA MÉDIO
25351.061978/2009-04 / 229590155
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 0833305/22-1
SALON LINE PROFESSIONAL CREME ALISANTE TIOGLICOLATO COM ÓLEO DE SEMENTE DE MANGA MÉDIO
25351.061978/2009-04 / 229590155
2105 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Apresentação de Produto Registrado a Pedido / 0905447/22-1
SALON LINE PROFESSIONAL CREME ALISANTE TIOGLICOLATO COM ÓLEO DE SEMENTE DE MANGA MÉDIO
25351.061978/2009-04 / 229590155
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 4247700/21-9
SALON LINE PROFESSIONAL CREME ALISANTE TIOGLICOLATO COM ÓLEO DE SEMENTE DE MANGA FORTE
25351.066165/2009-29 / 229590159
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 0834051/22-2
SALON LINE PROFESSIONAL CREME ALISANTE TIOGLICOLATO COM ÓLEO DE SEMENTE DE MANGA FORTE
25351.066165/2009-29 / 229590159
2105 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Apresentação de Produto Registrado a Pedido / 0905446/22-4
SALON LINE PROFESSIONAL CREME ALISANTE TIOGLICOLATO COM ÓLEO DE SEMENTE DE MANGA FORTE
25351.066165/2009-29 / 229590159
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 4247666/21-5
SALON LINE PROFESSIONAL CREME ALISANTE TIOGLICOLATO ÓLEO DE ARGAN MÉDIO
25351.377635/2011-03 / 229590228
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 0833034/22-7
SALON LINE PROFESSIONAL CREME ALISANTE TIOGLICOLATO ÓLEO DE ARGAN MÉDIO
25351.377635/2011-03 / 229590228
2105 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Apresentação de Produto Registrado a Pedido / 0905393/22-8
SALON LINE PROFESSIONAL CREME ALISANTE TIOGLICOLATO ÓLEO DE ARGAN MÉDIO
25351.377635/2011-03 / 229590228
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 4247733/21-4
SALON LINE PROFESSIONAL CREME ALISANTE TIOGLICOLATO ÓLEO DE ARGAN FORTE
25351.377659/2011-47 / 229590230
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 0832722/22-7
SALON LINE PROFESSIONAL CREME ALISANTE TIOGLICOLATO ÓLEO DE ARGAN FORTE
25351.377659/2011-47 / 229590230
2105 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Apresentação de Produto Registrado a Pedido / 0905395/22-1
SALON LINE PROFESSIONAL CREME ALISANTE TIOGLICOLATO ÓLEO DE ARGAN FORTE
25351.377659/2011-47 / 229590230
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 4247510/21-5
PROFESSIONAL SALON LINE HAIR RELAXER REGULAR COM HIDRÓXIDO DE SÓDIO
25351.486078/2006-54 / 229590104
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 0815619/22-7
PROFESSIONAL SALON LINE HAIR RELAXER REGULAR COM HIDRÓXIDO DE SÓDIO
25351.486078/2006-54 / 229590104
2105 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Apresentação de Produto Registrado a Pedido / 0883796/22-8
PROFESSIONAL SALON LINE HAIR RELAXER REGULAR COM HIDRÓXIDO DE SÓDIO
25351.486078/2006-54 / 229590104
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 4247726/21-8
PROFESSIONAL SALON LINE HAIR RELAXER SUPER
25351.486378/2006-33 / 229590108
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 0815728/22-1
PROFESSIONAL SALON LINE HAIR RELAXER SUPER
25351.486378/2006-33 / 229590108
2105 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Apresentação de Produto Registrado a Pedido / 0883843/22-6
PROFESSIONAL SALON LINE HAIR RELAXER SUPER
25351.486378/2006-33 / 229590108
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 4247426/21-4
SALON LINE CREME RELAXANTE RELAXER FORMULA NO BASE COM HIDRÓXIDO DE SÓDIO REGULAR
25351.719728/2017-14 / 229590335
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 0834624/22-2
SALON LINE CREME RELAXANTE RELAXER FORMULA NO BASE COM HIDRÓXIDO DE SÓDIO REGULAR
25351.719728/2017-14 / 229590335
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 4282596/21-0

INSTITUTO PASTEUR DE COSMIATRIA LTDA / 87.727.277/0001-07
PROTETOR SOLAR FPS 30 - EVER CARE (AEROSSOL)
25351.513776/2022-50 / 214850418
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2551659/22-1
PROTETOR SOLAR FPS 50 - EVER CARE (AEROSSOL)
25351.513953/2022-06 / 214850419
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2552159/22-2
PROTETOR SOLAR FACIAL FPS 70 BEGE ESCURO - HELIODERM DERMOCOSMÉTICO
25351.516501/2022-78 / 214850420
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2602702/22-6
PROTETOR SOLAR FACIAL FPS 70 BEGE CLARO - HELIODERM DERMOCOSMÉTICO
25351.516506/2022-09 / 214850421
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2602708/22-4
PROTETOR SOLAR FACIAL FPS 70 BEGE MÉDIO - HELIODERM DERMOCOSMÉTICO
25351.516555/2022-33 / 214850422
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2602799/22-0

Isdin Produtos Farmaceuticos Ltda / 10.817.114/0001-82

FOTOULTRA ISDIN FUSION FLUID SPOT PREVENT
25351.489796/2013-45 / 253860016
2551 - REG. COSMÉTICOS - Retificação de Publicação de Alterações de Registro / 4242079/22-2

REALGEM'S DO BRASIL IND.DE COSMETICO LTDA / 76.152.008/0001-35
GEL HIGIENIZANTE ANTISSÉPTICO HIDRATANTE PARA AS MÃOS FLORENCE BLANC
25351.532462/2020-94 / 208730161
239 - REG. COSMÉTICOS - Inclusão de Acondicionamento para Produto Registrado / 0990618/22-6

SANS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME / 22.879.797/0001-81
ÁLCOOL EM GEL HARMONIEX
25351.854571/2021-41 / 285960025
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4667641/21-5

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.827, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSE VIANA OTTONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

CROL CIÊNCIA COSMÉTICA LTDA - ME / 66.620.691/0001-34
Gel higienizante para as mãos - Otimuz Expert
25351.684072/2021-80 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2502338/21-2

CV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMÉTICOS LTDA - EPP / 84.114.339/0001-09
CLEAN GEL AG-70 UÊBA!
25351.243197/2021-53 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1164095/21-8

INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS PORTO BELO LTDA / 11.110.960/0001-20
Protetor Solar Bello Cosméticos
25351.516508/2022-90 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2602713/22-8

INSTITUTO PASTEUR DE COSMIATRIA LTDA / 87.727.277/0001-07
PROTETOR SOLAR FPS 30 - EVER CARE
25351.522050/2022-16 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2655677/22-6
PROTETOR SOLAR FPS 50 - EVER CARE
25351.522248/2022-91 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2656138/22-1

LANZY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA / 08.384.816/0001-78
Alcool em Gel 70% Lanzy
25351.267093/2021-34 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 3559748/21-6

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.792, DE 2 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem, resolve:

Art. 1º Indeferir os pedidos de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde das empresas constantes no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: Carlos Eduardo Maia Equipamentos Médico Hospitalar EPP CNPJ: 14278789/0001-51
Endereço: Rua Flavio Regis do Nascimento, 13, Jardim Indarai, São Paulo - SP CEP: 02166-050
Autorização de Funcionamento: 8099107 Expediente: 4385698/20-1
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Em atendimento ao Art 11 da RDC 204/2005: não apresentação dos documentos solicitados na notificação de exigência nº 0658161/21-7.

Empresa: Health Care & Dubebe Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumaria CNPJ: 18.252.904/0001-70
Endereço: Rua Eloi Francisco dos Anjos, n. 443 - Sul do Rio - Tijucas/SC CEP: 88200-000
Autorização de Funcionamento: 8169932 Expediente: 2738487/22-0
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Em atendimento ao §2º do Art. 18º da RDC nº 497/2021.

Empresa: Medical Corporation Brazil Comércio de Materiais Médicos Ltda CNPJ: 22211035/0001-02
Endereço: SRES Área Especial, 20 Bloco D Salas 8, 9, 10 e 423, Centro Comercial Cruzeiro, Cruzeiro Velho, Cruzeiro - DF CEP: 70640-543
Autorização de Funcionamento: 8139504 Expediente: 2165167/19-1
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Em atendimento ao Art 11 da RDC 204/2005: não apresentação dos documentos exigidos na notificação de exigência nº 3654666/20-6.

Empresa: Ortomed Pro-Hospitalar Comercio e Representação Ltda. CNPJ: 73.123.903/0001-33
Endereço: Av. Washington Luiz, 432, Jd. Emilia, Sorocaba/SP, CEP: 18031-000
Autorização de Funcionamento: 8018787 Expediente: 8452771/21-5
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Em desacordo com o art. 3º da RDC nº 25/2011: ausência de relatório de inspeção com menos de 48 meses.



Empresa: Teclado Distribuidora de Máquinas e Serviços Eireli CNPJ: 32.097.040/0001-90
Endereço: Rua Treze de Maio, n. 295/299 - Centro, Campos dos Goytacazes/RJ CEP: 28010-260
Autorização de Funcionamento: 8179055 Expediente: 2165171/19-9
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Em atendimento ao Art 11 da RDC 204/2005: não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento das boas práticas de distribuição e armazenagem, conforme notificação de exigência n. 3654681/20-0.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.793, DE 2 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde das empresas constantes no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: Cleonice Aparecida Prodossimo de Arruda. CNPJ: 31.922.673/0001-22
Endereço: Avenida Presidente Vargas 383 - Riachuelo/SP CEP: 14315-336
Autorização de Funcionamento: 8227825 Expediente: 3262760/21-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos classe de risco III.
Motivo: Em atendimento ao inciso I, §1º do Art. 4º da RDC nº 497/2021.

Empresa: Duraplast Industrial Ltda CNPJ: 05.548.328/0001-60
Endereço: Av. Jornalista Assis Chateaubriand, 3300-B- Distrito Industrial, Campina Grande - PB CEP: 58411-450
Autorização de Funcionamento: 8209348 Expediente: 2668762/21-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Motivo de Indeferimento: Em atendimento ao §2º do Art. 18º da RDC nº 497/2021.

Empresa: Innover Indústria e Comércio de Produtos Odontológicos Ltda. CNPJ: 11.041.132/0001-88
Endereço: Avenida Victória, 272, Galpão - Jardim Canadá - Nova Lima - MG CEP: 34007-656
Autorização de Funcionamento: 8089816 Expediente: 1845271/21-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Em atendimento ao §1º do Art. 4º da RDC nº 497/2021.

Empresa: Mundial Fenix Comércio Atacadista de Tecidos EIRELI CNPJ: 31.808.453/0001-72
Endereço: Av. Governador Roberto da Silveira, 2040, Barra Funda, Apucarana - PR CEP: 86800-520
Autorização de Funcionamento: 8202137 Expediente: 2062128/21-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Motivo: Em atendimento ao §2º do Art. 18º da RDC nº 497/2021.

Fabricante: World Life Medical Indústria e Comércio Ltda
Endereço: Avenida Alfredo Nasser S/N, Quadra 76, lote 12 Parque Estrela Dalva, CEP: 72804010 - Luziânia/GO
CNPJ: 12.978.514/0001-03
Autorização de Funcionamento: 8088425 Expediente: 5375773/21-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo de Indeferimento: Em atendimento ao inciso I, §1º do Art. 4º da RDC nº 497/2021.

Fabricante: Wyeth BioPharma Division of Wyeth Pharmaceuticals LLC.
Endereço: 1 Burt Road, Andover, Massachusetts, 01810 - Estados Unidos da América
Solicitante: Auto Suture do Brasil Ltda. CNPJ: 01.645.409/0001-28
Autorização de Funcionamento: 1034900 Expediente: 0380247/19-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo de Indeferimento: Em atendimento ao inciso II do §1º do Art. 4º da RDC nº 497/2021.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.794, DE 2 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 39, da Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde, por meio de sua renovação automática, às empresas constantes no anexo.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: H.B HOSPITALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ: 58.344.359/0001-66
Endereço: Avenida Prefeito Antônio Tavares Leite, nº 281 - Distrito Industrial I José Marangoni - Galpão: A, Mogi Mirim - SP CEP: 13803-330
Autorização: 1.02611.2 Expediente: 3430765/21-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por critérios renovação automática

Empresa: Gsell Medical Plastics AG
Endereço: Pilatusstrasse 32 Muri AG 5630, Suíça
Solicitante: Lima do Brasil Eireli CNPJ: 03.117.039/0001-81
Autorização: 8.00.701-8 Expediente: 4590075/21-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de Uso Médico das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por critérios renovação automática

Empresa: Shanghai MicroPort EP Meditech Co., Ltd.
Endereço: Building 23 and 28, 588 Tianxiong Rd. Simz, Bio Business Park, 201318, Shanghai, China
Solicitante: MicroPort Scientific Vascular Brasil Ltda. CNPJ: 29.182.018/0001-33
Autorização: 8.16.671-0 Expediente: 3578852/21-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III e Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por critérios renovação automática

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.795, DE 2 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021;

considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve:

Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa World Fix Indústria e Comercio de Produtos Ortopédicos Ltda., publicada pela Resolução-RE nº 2.776, de 15 de julho de 2021, no Diário Oficial da União nº. 134, de 19 de julho de 2021, Seção 1, pág. 165, conforme expediente nº 4203121/22-4.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.796, DE 2 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Conceder a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde às empresas constantes no anexo.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 4 (quatro) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: Arkham Comércio Atacadista de Instrumentos e Materiais para Uso Médico Ltda. CNPJ: 37.543.732/0001-38
Endereço: Quadra QI 416, Conjunto F, Lote 04, Sala 101, Samambaia Norte., Samambaia - DF CEP: 72320-316
Autorização de Funcionamento: 8213844 Expediente: 6581441/21-0
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Biomedical Produtos Hospitalares Ltda. CNPJ: 38.824.110/0001-40
Endereço: Rua Frederico Soares, n. 127 - Santa Fé, Campo Grande - MS CEP: 79021-250
Autorização de Funcionamento: 8213585 Expediente: 2738194/22-2
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Capital Medh Importação Distribuição e Representação Comercial Ltda. CNPJ: 24.702.356/0001-35
Endereço: SCIA Quadra 15, Conjunto 02, Lote 19, Guará - DF CEP: 71250-010
Autorização de Funcionamento: 8152543 Expediente: 4667190/21-3
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Distribuidora de Medicamentos Máximus Eireli - EPP CNPJ: 08.563.277/0001-34
Endereço: Rua Polar, n. 53, Quadra 17 - Recanto dos Vinhais, São Luís - MA CEP: 65070-410
Autorização de Funcionamento: 8044494 Expediente: 3617012/21-3
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Drager Indústria e Comércio Ltda CNPJ: 02535707/0001-28
Endereço: Alameda Pucurui, 51, Tambore, Barueri - SP CEP: 06460-100
Autorização de Funcionamento: 1040737 Expediente: 2517895/21-0
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: E. Tamussino & Cia. Ltda. CNPJ: 33.100.082/0002-86
Endereço: Avenida Paes de Barros, n. 492 - 504 - Mooca, São Paulo - SP CEP: 03114-000
Autorização de Funcionamento: 8108132 Expediente: 4487640/21-1
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Eco Medice - Distribuidora de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. CNPJ: 09.009.056/0001-81
Endereço: Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, n. 555, Sala 1005 - Centro, Niteroi - RJ CEP: 24030-127
Autorização de Funcionamento: 8125693 Expediente: 2707429/22-8
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: El Med X Comércio de Materiais Médico Cirúrgicos e Hospitalar Ltda. - EPP CNPJ: 13.833.641/0001-79
Endereço: Rodovia Washington Luiz, n. 2550, Bloco 2, Sala 314 - Vila São Luis, Duque de Caxias - RJ CEP: 25055-009
Autorização de Funcionamento: 8083390 Expediente: 2694031/22-6
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: For Life Materiais Hospitalares Ltda. CNPJ: 25.136.641/0001-07
Endereço: Avenida Carlos Gomes 1998/1103, Auxiliadora, Porto Alegre - RS CEP: 90480-002
Autorização de Funcionamento: 8160077 Expediente: 8562814/21-1
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Guaria Comércio e Representação de Produtos Hospitalares Eireli CNPJ: 32.181.809/0001-53
Endereço: Rua Teófilo Otoni, n. 169 - Vila Serradinho, Campo Grande - MS CEP: 79104-020
Autorização de Funcionamento: 8188207 Expediente: 2665742/22-5
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Implansul - Comércio de Implantes Ortopédicos do Sul Ltda. CNPJ: 13.817.964/0001-79
Endereço: Avenida Mário Tavares Haussem, n. 125 - City, Cachoeirinha - RS CEP: 94935-797
Autorização de Funcionamento: 8078342 Expediente: 2671043/22-8
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Live Medical Distribuidora e Importadora de Produtos Médicos Ltda. CNPJ: 41.789.672/0001-05
Endereço: Rua Doutor Oliveira Botelho, n. 9 - Sala 303 - São Francisco, Niteroi - RJ CEP: 24360-500



Autorização de Funcionamento: 8225140 Expediente: 2665267/22-5
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: MS Saúde Distribuidora de Material Hospitalar Ltda ME. CNPJ: 24.595.488/0001-05
Endereço: R. Jose Anache, 67, Mata do Jacinto, Campo Grande - MS CEP: 79033-050
Autorização de Funcionamento: 8147331 Expediente: 4059600/21-1
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: PMed Importação e Exportação de Material Médico Cirúrgicos e Hospitalar Eireli CNPJ: 25.357.049/0001-27
Endereço: Rodovia Washington Luiz, n. 2550, Bloco 2, Sala 313 - Parque Duque, Duque de Caxias - RJ CEP: 25085-009
Autorização de Funcionamento: 8207043 Expediente: 2696028/22-2
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Porto Surgical Comercio de Material Hospitalar Ltda. CNPJ: 10870802/0001-06
Endereço: Avenida José Silva de Azevedo Neto, 200 - BL. 003, Salas 301 - 305 e 308, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ CEP: 22775-056
Autorização de Funcionamento: 8084776 Expediente: 0652560/22-9
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Signus do Brasil Comercio Importação e Exportação de Materiais Hospitalares Ltda. CNPJ: 08.787.799/0001-10
Endereço: Rua Tenente Brito Melo, Nº 427 - Sala 12, Barro Preto, Belo Horizonte - Minas Gerais CEP: 30180-070
Autorização de Funcionamento: 8058400 Expediente: 3873493/21-7
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Sinal Vital Comercial de Produtos Médicos e Serviços Ltda. CNPJ: 07.270.468/0001-45
Endereço: Rua General Belford, n. 492 - Rocha, Rio de Janeiro - RJ CEP: 20961-000
Autorização de Funcionamento: 8046066 Expediente: 2714333/22-2
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Tecmedic Comércio de Produtos Médicos Ltda. CNPJ: 05.638.301/0002-40
Endereço: Rua Maestro Cardim, n. 560, Conjuntos 145, 146, 211, 212, 213 - Liberdade, São Paulo - SP CEP: 01323-000
Autorização de Funcionamento: 8102967 Expediente: 4398556/21-4
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Tecnimed Comércio e Importação de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda CNPJ: 07514758/0001-97
Endereço: Rua Engenheiro Rebouças, 1007, Cerâmica, São Caetano do Sul - SP CEP: 09540-000
Autorização de Funcionamento: 8031258 Expediente: 4531863/21-6
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Tecnocare Comércio de Materiais Cirúrgicos, Hospitalares e Ortopédicos Ltda. CNPJ: 04.971.692/0001-76
Endereço: Rua Padre Altino Freire, n. 522 - Centro, Jequié - BA CEP: 45200-276
Autorização de Funcionamento: 8041908 Expediente: 2634499/22-1
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Vision Line Importação e Comércio de Materiais e Equipamentos Médicos Ltda. - ME CNPJ: 05.187.817/0001-34
Endereço: Rua Cezinando Dias Paredes, n. 1030 - Boqueirão, Curitiba - PR CEP: 81730-090
Autorização de Funcionamento: 8042020 Expediente: 2567226/21-4
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: V.S. Costa & Cia Ltda CNPJ: 05286960/0001-83
Endereço: R. Francelho, 69, Vila Nova, Arapongas - PR CEP: 86707-040
Autorização de Funcionamento: 8028540 Expediente: 4041923/21-2
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.797, DE 2 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, resolve:
Art. 1º Conceder a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde às empresas constantes no anexo.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Advant Medical Limited
Endereço: Parkmore Business Park West, Galway , H91 PV0V - Irlanda
Solicitante: Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. CNPJ: 54.516.661/0001-01
Autorização de Funcionamento: 8014590 Expediente: 3550092/20-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Fabricante: Companion Medical, Inc.
Endereço: 12230 World Trade Drive, Suite 100, San Diego, California, 92128 - Estados Unidos da América
Solicitante: Auto Suture do Brasil Ltda. CNPJ: 01645409/0001-28
Autorização de Funcionamento: 1034900 Expediente: 4343596/21-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeções anteriores e abordagem baseada em risco.

Fabricante: DRGEM Corporation
Endereço: 116-59, Sanho-daero, Gumi-si, Gyeongsangbuk-do, 10534 - Coreia do Sul
Solicitante: Fujifilm do Brasil Ltda. CNPJ: 60.397.874/0001-56
Autorização de Funcionamento: 8002206 Expediente: 4474323/21-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Equipamentos de uso médico da classe III.

Motivo: Subsidiado por relatório de inspeções anteriores e abordagem baseada em risco.

Fabricante: DRGEM Corporation
Endereço: 116-59, Sanho-daero, Gumi-si, Gyeongsangbuk-do, 39377 - Coreia do Sul
Solicitante: Passrod Importação e Exportação de Produtos Para Saúde Ltda - ME CNPJ: 26.185.222/0001-10
Autorização de Funcionamento: 8150479 Expediente: 3957102/21-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeções anteriores e abordagem baseada em risco.

Fabricante: Heraeus Medical Components, SRL
Endereço: Parque Industrial Zona Franca La Lima Guadalupe, Building 29, Cartago, 30106 - Costa Rica
Solicitante: Bard Brasil Indústria e Comércio de Produtos Para Saúde Ltda. CNPJ: 10.818.693/0001-88
Autorização de Funcionamento: 8068909 Expediente: 3314058/20-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Fabricante: Medi-Globe S.R.O.
Endereço: Olomoucká 306, Hranice, 75301 - República Checa
Solicitante: Medi-Globe Brasil Ltda. CNPJ: 04242860/0001-92
Autorização de Funcionamento: 8007311 Expediente: 0576439/21-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III e Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Fabricante: Nanjing Liming Bio-Products Co., Ltd.
Endereço: No 12 Huayuan Road, XuanWu District, Nanjing, Jiangsu, 210042 - China
Solicitante: Medstar Importação e Exportação EIRELI CNPJ: 03.580.620/0001-35
Autorização de Funcionamento: 8004730 Expediente: 0596125/22-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Fabricante: Orchid Orthopedics Solutions
Endereço: 13800 Luick Drive, Chelsea, MI, 48118 - Estados Unidos da América
Solicitante: Stryker do Brasil Ltda. CNPJ: 02.966.317/0001-02
Autorização de Funcionamento: 8000543 Expediente: 1679575/20-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Fabricante: Phillips Medisize Costa Mesa, LLC
Endereço: 3545 Harbor Boulevard - Costa Mesa CA, 92626 - Estados Unidos da América
Solicitante: Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. CNPJ: 54516661/0001-01
Autorização de Funcionamento: 8014590 Expediente: 1837952/20-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Equipamentos de uso médico da classe III
Motivo: Subsidiado por relatório de auditoria e análise via abordagem de avaliação de risco.

Fabricante: Pulmonx Corporation
Endereço: 700 Chesapeake Drive, Redwood City, Califórnia., 94063 - Estados Unidos da América
Solicitante: Ciclo Med do Brasil Ltda CNPJ: 04.737.413/0001-04
Autorização de Funcionamento: 8015901 Expediente: 4739412/21-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeções anteriores e abordagem baseada em risco.

Fabricante: Roechling Medical Lancaster, LLC
Endereço: 44 Denver Road, Denver - Pensilvânia, 17517 Estados Unidos da América
Solicitante: Gusmed do Brasil Comércio e Locação de Produtos Médicos Ltda. - EPP CNPJ: 19.443.457/0001-07
Autorização de Funcionamento: 8105076 Expediente:1319584/19-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Fabricante: Suzhou Youbetter Medical Apparatus Co., Ltd.,
Endereço: Chuangye Road, Jinfeng Town, Zangjiagang - Suzhou, Jiangsu, 215625 - China
Solicitante: MC Medical Devices Ltda. CNPJ: 28370715/0001-55
Autorização de Funcionamento: 8158273 Expediente: 7612299/21-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde
Materiais de uso médico da classe III
Motivação: Subsidiado por relatório de inspeções anteriores e abordagem baseada em risco

Fabricante: Teleflex Medical de México, S. de R.L. de C.V
Endereço: Ave. Industrias nº 5954, Parque Industrial Finsa, Nuevo Laredo - Tamaulipas, 88275 - México
Solicitante: Conmed do Brasil, Comércio, Importação e Exportação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. CNPJ: 23.351.545/0001-48
Autorização de Funcionamento: 8154422 Expediente: 6181873/21-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeções anteriores e abordagem baseada em risco.

Fabricante: Victor Medical Instruments Co. Ltd
Endereço: No.24-4 Changyang Road, West Taihu Science and Technology Industrial Park., Changzhou, Jiangsu., 213115 - China
Solicitante: Cktrade Importação e Exportação Ltda. CNPJ: 07.491.529/0001-02
Autorização de Funcionamento: 8049366 Expediente: 0673615/22-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.798, DE 2 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, resolve:
Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO



ANEXO
Empresa: Biomecânica Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda. CNPJ: 58.526.047/0001-73 Endereço: Rua Luiz Pengo n. 145 - Primeiro Distrito Industrial, Jaú - SP CEP: 17212-811 Autorização de Funcionamento: 8012858 Expediente: 4711443/21-5 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde. Materiais de uso médico das classes III e IV. Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.
Empresa: Douro Usinagem, Indústria e Comércio de Metais e Plásticos Ltda Epp CNPJ: 07.211.174/0001-42 Endereço: Rua Colômbia 78, Jardim Belo Horizonte, Santa Bárbara D´Oeste - SP CEP: 13450-184 Autorização de Funcionamento: 8120435 Expediente: 4695697/21-1 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde. Materiais de uso médico da classe III. Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.
Empresa: Maquira Indústria de Produtos Odontológicos S.A CNPJ: 05.823.205/0001-90 Endereço: Avenida Melvim Jones, Nº 773, Pq. Industrial Bandeirantes, Maringá - PR CEP: 87070-030 Autorização de Funcionamento: 8032240 Expediente: 0047078/22-7 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde. Materiais de uso médico das classes III e IV. Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.
Empresa: Rem Indústria e Comércio Sociedade Unipessoal Ltda. CNPJ: 47334701/0006-35 Endereço: Rua Columbus, 282, 1o andar, Vila Leopoldina, São Paulo - SP CEP: 05304-010 Autorização de Funcionamento: 8107779 Expediente: 8562921/21-1 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde. Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV. Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.
Empresa: Riellens Indústria e Comércio Ltda - EPP CNPJ: 01.459.567/0001-93 Endereço: Rua Fernando de Noronha Nº 785, Jardim Margarida, Vargem Grande Paulista - SP CEP: 06730-000 Autorização de Funcionamento: 8052378 Expediente: 0258312/22-0 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde. Materiais de uso médico da classe III. Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.
Empresa: Tocare Indústria e Comércio de Produtos Médicos S/A. CNPJ: 17.513.528/0001-67 Endereço: Praça Centro Empresarial Prefeito Paulo Frederico de Toledo,140, Bairro Arco Íris, Santa Rita do Sapucaí - MG CEP: 37540-000 Autorização de Funcionamento: 8097521 Expediente: 4171269/21-1 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde. Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III. Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.
Empresa: Vuelo Pharma Ltda. - ME CNPJ: 04.159.536/0001-05 Endereço: Rua Carlos Muller, n. 315 - Cidade Industrial, Curitiba - PR CEP: 81280-380 Autorização de Funcionamento: 8007478 Expediente: 0443100/22-5 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde. Materiais de uso médico da classe III. Motivo: Subsidiado por relatório de inspeções anteriores e abordagem baseada em risco.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.799, DE 2 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; considerando a necessidade de inclusão na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Incluir a classe de risco IV na certificação da empresa Shanghai MicroPort EP Medtech Co., Ltd., solicitada pela empresa Microport Scientific Vascular Brasil Ltda., CNPJ n.º 29.182.018/0001-33, publicada pela Resolução-RE nº 1.219, de 22 de abril de 2020, no Diário Oficial da União nº. 79, de 27 de abril de 2020, Seção 1, pág. 59, conforme expedientes nº 2510014/19-6 e 4618011/21-1.

Art. 2º Incluir a classe de risco IV na certificação da empresa Implacil de Bortoli Material Odontológico S.A., CNPJ: 05.741.680/0001-18, publicada pela Resolução-RE nº 309, de 2 de fevereiro de 2022, DOU nº 26 de 7 de fevereiro de 2022, Seção 1, pág. 461, conforme expedientes nº 2062096/21-6 e 3430509/21-1.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.807, DE 2 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO
Fabricante: 3M Deutschland GmbH Endereço: Edisonstraße 6, 59174, Kamen, North Rhine Westphalia, Alemanha Solicitante: 3M do Brasil Ltda CNPJ: 45.985.371/0001-08 Autorização de Funcionamento: 8.02.849-3 Expediente: 4631694/21-1 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico da classe III. Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa
Fabricante: Becton Dickinson and Company Endereço: 39 Loveton Circle, 21152, Sparks, Maryland, Estados Unidos da América Solicitante: Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda CNPJ: 21.551.379/0001-06 Autorização de Funcionamento: 1.00.334-3 Expediente: 4754159/21-7 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III. Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Becton Dickinson and Company Endereço: 250 Schilling Circle, Cockeysville, 21030, Maryland, Estados Unidos da América Solicitante: Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda CNPJ: 21.551.379/0001-06 Autorização de Funcionamento: 1.00.334-3 Expediente: 4754189/21-3 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III. Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa
Fabricante: BioCer Entwicklungs GmbH Endereço: Ludwig-Thoma-Strasse 36c, Bayreuth, Bavaria, 95447, Alemanha Solicitante: Canadá Central de Negócios do Brasil Ltda CNPJ: 01.911.022/0001-76 Autorização de Funcionamento: 8.00.038-9 Expediente: 4754161/21-1 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico da classe IV. Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa
Fabricante: Biomet Manufacturing, LLC Endereço:56 East Bell Drive, P.O. Box 587, Warsaw, Indiana, 46581 - Estados Unidos da América Solicitante: Zimmer Biomet Brasil Ltda CNPJ: 02.913.684/0001-48 Autorização de Funcionamento: 8.00.446-8 Expediente: 4725383/21-0 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico das classes III e IV. Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa
Fabricante: Covidien Manufacturing Solutions S.A. Endereço: Edifício B20, Calle #2, Zona Franca Coyol, Alajuela, Costa Rica Solicitante: Auto Suture do Brasil Ltda CNPJ: 01.645.409/0001-28 Autorização de Funcionamento: 1.03.490-0 Expediente: 4343482/21-9 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico das classes III e IV. Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa
Fabricante: Guangzhou Wondfo Biotech Co., Ltd. Endereço: No 8 Lizhishan Road, Science City, Luogang District, Guangzhou, Guangdong, 510663, China Solicitante: Alexdan Importação e Exportação Eireli - EPP CNPJ: 03.098.281/0001-55 Autorização de Funcionamento: 8.01.137-7 Expediente: 4213219/22-4 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV. Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa
Fabricante: Imaxeon Pty Ltd. Endereço: Unit 1, 38-46 South Street, Rydalmere, New South Wales, 2116, Austrália Solicitante: Bayer S.A. CNPJ: 18.459.628/0001-15 Autorização de Funcionamento: 8.03.843-8 Expediente: 4725298/21-2 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Equipamentos de uso médico da classe de III. Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa
Fabricante: Integra LifeSciences Production Corporation Endereço: 11 Cabot Boulevard, Mansfield, Massachusetts, 02048, Estados Unidos da América Solicitante: Integra Lifesciences Brazil Ltda CNPJ: 23.970.075/0001-09 Autorização de Funcionamento: 8.17.703-7 Expediente: 1659781/22-1 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico das classes III e IV e equipamentos de uso médico da classe III. Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa
Fabricante: Shirakawa Olympus CO., LTD. Endereço: 3-1 Okamiyama, Odakura, Nishigo-Mura, Nishishirakawa-Gun, Fukushima, 961-8061, Japão Solicitante: Olympus Optical do Brasil Ltda CNPJ: 04.937.243/0001-01 Autorização de Funcionamento: 8.01.246-3 Expediente: 6581548/21-9 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Equipamentos de uso médico da classe III. Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa
Fabricante: Sirtex Wilmington LLC Endereço: 16 Upton Drive, 2-4 - Wilmington, MA 01887 - Estados Unidos da América Solicitante: VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médicos Ltda CNPJ: 04.718.143/0001-94 Autorização de Funcionamento: 8.01.025-1 Expediente: 4264926/21-1 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico da classe IV. Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa
RESOLUÇÃO-RE Nº 1.808, DE 2 DE JUNHO DE 2022
A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; considerando a necessidade de inclusão e alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:
Art. 1º Incluir o novo tipo de linha de produto materiais de uso médico das classes III e IV na certificação da empresa Acutus Medical, Inc., solicitada pela empresa Biotronik Comercial Médica Ltda, CNPJ n.º 50.595.271/0001-05, publicada pela Resolução-RE nº 407, de 09 de fevereiro de 2022, no Diário Oficial da União nº. 31, de 14 de fevereiro de 2022, Seção 1, pág. 95, conforme expedientes nº 1981807/20-9 e 2634432/22-4.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO
RESOLUÇÃO-RE Nº 1.828, DE 2 DE JUNHO DE 2022
A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Revogar a Resolução-RE nº 1.841, de 10 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 133, de 12 de julho de 2019, Seção 1, pág. 295, referente à empresa constante no Anexo da presente Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO



ANEXO
1. Empresa: INSTITUTO VITAL BRAZIL S/A - CNPJ: 30.064.034/0001-00 Produto - Apresentação (Lote): SORO ANTIBOTRÓPICO - SUS INJ CX AMP VD INC X 10 ML (LOTES A PARTIR DE 03/05/2019); SORO ANTIBOTRÓPICO LAQUÉTICO - SOL INJ CT 1 AMP VD INC X 10 ML (LOTES A PARTIR DE 03/05/2019); SORO ANTIBOTRÓPICO-CROTÁLICO - SOL INJ CT 1 AMP VD INC X 10 ML (LOTES A PARTIR DE 03/05/2019); SORO ANTICROTÁLICO - SOL INJ CT 1 AMP VD INC X 10 ML (LOTES A PARTIR DE 03/05/2019); SORO ANTIESCORPIÔNICO - SOL INJ CX C/ 5 AMPOLAS VD INCX 5ML (LOTES A PARTIR DE 03/05/2019); SORO ANTILATRODÉCTICO - SOL INJ CT 1 AMP VD INC X 2ML (LOTES A PARTIR DE 03/05/2019); SORO ANTIRRÁBICO - SOL INJ CX 50 AMP VD INC X 5 ML (LOTES A PARTIR DE 03/05/2019); SORO ANTITETÂNICO - 5000 UI SOL INJ CX C\ 50 AMP 5 ML (LOTES A PARTIR DE 03/05/2019); Tipo de Produto: Medicamento Expediente nº: 4244354/22-7 Assunto: 70358 - Revogação de Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária Ações de fiscalização revogadas: Suspensão - Fabricação Motivação: Inspeção sanitária realizada no Instituto Vital Brazil S/A entre 30/08 a 03/09 de 2021, com a resolução das não conformidades identificadas e a constatação do cumprimento das boas práticas de fabricação pelo Instituto.
RESOLUÇÃO-RE Nº 1.829, DE 3 DE JUNHO DE 2022 A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 39, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve: Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos por meio de sua renovação automática. Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO
ANEXO
Fabricante: Lonza AG Endereço: Lonzastrasse, 3930 Visp País: Suíça Código único: A.000934 Solicitante: Laboratórios Servier do Brasil Ltda. CNPJ: 42.374.207/0001-76 Expediente(s): 4474197/21-6 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos: Insumos farmacêuticos ativos biológicos: asparaginase.
RESOLUÇÃO-RE Nº 1.830, DE 3 DE JUNHO DE 2022 A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve: Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos. Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO
ANEXO
Fabricante: Eli Lilly and Company Endereço: Lilly Corporate Center, Indianapolis, IN 46285 País: Estados Unidos da América Código Único: A.000204 Solicitante: Eli Lilly do Brasil Ltda. CNPJ: 43.940.618/0001-44 Expediente(s): 4799187/21-0 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos: Insumos farmacêuticos ativos biológicos: insulina glargina, insulina lispro e insulina humana. Fabricante: Roche Singapore Technical Operations Pte Ltd. Endereço: 10 Tuas Bay Link, Singapore 637394 País: Cingapura Código único: A.000953 Solicitante: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. CNPJ: 33.009.945/0001-23 Expediente(s): 5048563/21-2 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos: Insumos farmacêuticos ativos biológicos: bevacizumabe, ranibizumabe e trastuzumabe.
RESOLUÇÃO-RE Nº 1.831, DE 3 DE JUNHO DE 2022 A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve: Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos. Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO
ANEXO
Fabricante: Emcure Pharmaceuticals LTD Endereço: Plot No. D-24 & D-24/1, M.I.D.C. Kurkumbh, Tal.: Daund, Dist.: Pune. PIN -413802. Maharashtra State País: Índia Código Único: B.000915 Expediente(s): 1164166/21-2 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos: Insumo farmacêutico ativo obtido por síntese química: micofenolato de mofetil Fabricante: Saurav Chemicals Limited - Unit 3 Endereço: Derabassi-Barwala Road, Village Bhagwanpura, Tehsil Derabassi, District Sahibzada Ajit Singh Nagar, Punjab - 140507 País: Índia Código único: B.000944 Expediente(s): 2312504/21-9 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos: Insumo farmacêutico ativo obtido por síntese química: trometamol cetorolaco Fabricante: Zhejiang Hisoar Chuannan Pharmaceutical CO., Ltd. (Linhai) Endereço: Nº. 23, Donghai 5th Avenue, Zhejiang Chemical Materials Base Linhai Zone, Linhai City, Zhejiang Province - 317 016. País: República Popular da China Código Único: B.000115 Expediente(s): 5189081/21-4 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos: Insumo farmacêutico ativo obtido por semissíntese: fosfato de clindamicina (etapas de síntese química)

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.832, DE 3 DE JUNHO DE 2022 A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve: Art. 1º Alterar a razão social da empresa Baxter Manufacturing S.p.A (Código único: A.000079) para TAKEDA MANUFACTURING ITALIA S.P.A., em todas as certificações vigentes à data de 6 de junho de 2022. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO
RESOLUÇÃO-RE Nº 1.833, DE 3 DE JUNHO DE 2022 A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 39, da Resolução RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve: Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos por meio de sua renovação automática. Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ALESSANDRA PAIXÃO DIAS
ANEXO
EMPRESA FABRICANTE: BERLIMED S.A. ENDEREÇO: CALLE FRANCISCO ALONSO NO. 7, POLÍGONO INDUSTRIAL SANTA ROSA, 28806, ALCALÁ DE HENARES, MADRID - PAÍS: ESPANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.000096 EMPRESA SOLICITANTE: BAYER S.A. - CNPJ: 18.459.628/0001-15 AUTORIZ/MS: 1070568 - EXPEDIENTE(s): 3927182/21-4 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Soluções EMPRESA FABRICANTE: SUN PHARMACEUTICAL INDUSTRIES LTD. ENDEREÇO: INDUSTRIAL AREA 3 A.B. ROAD, DEWAS, 455 001, MADHYA PRADESH - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000520 EMPRESA SOLICITANTE: RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 73.663.650/0001-90 AUTORIZ/MS: 1023528 - EXPEDIENTE(s): 4695923/21-1 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Carbapenêmicos): Pós com Preparação Asséptica EMPRESA FABRICANTE: BIPSO GMBH ENDEREÇO: ROBERT-GERWIG-STR. 4, 78224 SINGEN - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.000921 EMPRESA SOLICITANTE: BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACÊUTICA S.A. - CNPJ: 53.359.824/0001-19 AUTORIZ/MS: 1015246 - EXPEDIENTE(s): 4711822/21-6 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica EMPRESA FABRICANTE: KOLMARPHARMA CO., LTD ENDEREÇO: 93 BIOVALLEY 2-RO, JECHEON-SI, CHUNGCHEONGBUK-DO - PAÍS: CORÉIA DO SUL - CÓDIGO ÚNICO: A.001396 EMPRESA SOLICITANTE: APSEN FARMACEUTICA S/A - CNPJ: 62.462.015/0001-29 AUTORIZ/MS: 1001188 - EXPEDIENTE(s): 4725088/21-8 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas EMPRESA FABRICANTE: AESICA PHARMACEUTICALS GMBH ENDEREÇO: ALFRED-NOBEL-STR. 10 UND MITTELSTR. 15 - 40789 MONHEIM AM RHEIN, NORTH RHINE - WESTPHALIA - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.000991 EMPRESA SOLICITANTE: UCB BIOPHARMA LTDA. - CNPJ: 64.711.500/0001-14 AUTORIZ/MS: 1023619 - EXPEDIENTE(s): 4798571/21-1 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Embalagem secundária) EMPRESA FABRICANTE: AESICA PHARMACEUTICALS GMBH ENDEREÇO: ALFRED-NOBEL-STR. 10 UND MITTELSTR. 15 - 40789 MONHEIM AM RHEIN, NORTH RHINE - WESTPHALIA - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.000991 EMPRESA SOLICITANTE: UCB BIOPHARMA LTDA. - CNPJ: 64.711.500/0001-14 AUTORIZ/MS: 1023619 - EXPEDIENTE(s): 4798579/21-1 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Embalagem primária; Embalagem secundária): Comprimidos Revestidos Sólidos não estéreis (Embalagem secundária) EMPRESA FABRICANTE: AESICA PHARMACEUTICALS GMBH ENDEREÇO: ALFRED-NOBEL-STR. 10 UND MITTELSTR. 15 - 40789 MONHEIM AM RHEIN, NORTH RHINE - WESTPHALIA - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.000991 EMPRESA SOLICITANTE: UCB BIOPHARMA LTDA. - CNPJ: 64.711.500/0001-14 AUTORIZ/MS: 1023619 - EXPEDIENTE(s): 4799023/21-7 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis (Embalagem secundária) EMPRESA FABRICANTE: PATHEON MANUFACTURING SERVICES LLC ENDEREÇO: 5900 MARTIN LUTHER KING JR. HIGHWAY, GREENVILLE, NORTH CAROLINA 27834 - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.000201 EMPRESA SOLICITANTE: CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ: 62.969.589/0001-98 AUTORIZ/MS: 1001510 - EXPEDIENTE(s): 4452955/21-5 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Embalagem primária; Embalagem secundária): Suspensões Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica EMPRESA FABRICANTE: LEK PHARMACEUTICALS D.D. ENDEREÇO: VEROVSKOVA ULICA 57, SI-1526, LJUBLJANA - PAÍS: ESLOVÊNIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000366 EMPRESA SOLICITANTE: NOVARTIS BIOCENCIAS S.A - CNPJ: 56.994.502/0001-30 AUTORIZ/MS: 1000685 - EXPEDIENTE(s): 4725155/21-7 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal EMPRESA FABRICANTE: ELI LILLY AND COMPANY ENDEREÇO: LILLY CORPORATE CENTER, INDIANAPOLIS, INDIANA (IN) 46285 - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.000204 EMPRESA SOLICITANTE: ELI LILLY DO BRASIL LTDA - CNPJ: 43.940.618/0001-44 AUTORIZ/MS: 1012603 - EXPEDIENTE(s): 4855136/21-2 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica; Suspensões Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica



.....
EMPRESA FABRICANTE: HELSINN BIREX PHARMACEUTICALS LTD
ENDEREÇO: DAMASTOWN, MULHUDDART, DUBLIN 15 - PAÍS: IRLANDA - CÓDIGO ÚNICO: A.000533
EMPRESA SOLICITANTE: MUNDIPHARMA BRASIL PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ: 15.127.898/0001-30
AUTORIZ/MS: 1091981 - EXPEDIENTE(s): 4695713/21-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas; Comprimidos
.....
EMPRESA FABRICANTE: DR. REDDY'S LABORATORIES LIMITED - UNIT VII
ENDEREÇO: PLOT NO. P1 TO P9. PHASE III. DUVVADA, VSEZ, VISHAKHAPATNAM, ANDHRA PRADESH 530 046 - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000194
EMPRESA SOLICITANTE: DR. REDDYS FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 03.978.166/0001-75
AUTORIZ/MS: 1051431 - EXPEDIENTE(s): 4711835/21-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas; Comprimidos; Comprimidos Revestidos
.....
EMPRESA FABRICANTE: DR. REDDY'S LABORATORIES LIMITED - UNIT VII
ENDEREÇO: PLOT NO. P1 TO P9. PHASE III. DUVVADA, VSEZ, VISHAKHAPATNAM, ANDHRA PRADESH 530 046 - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000194
EMPRESA SOLICITANTE: DR. REDDYS FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 03.978.166/0001-75
AUTORIZ/MS: 1051431 - EXPEDIENTE(s): 4711582/21-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
.....
EMPRESA FABRICANTE: ABRAXIS BIOSCIENCE, LLC
ENDEREÇO: 620 N. 51ST AVENUE, PHOENIX, ARIZONA 85043 - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.001172
EMPRESA SOLICITANTE: UNITED MEDICAL LTDA - CNPJ: 68.949.239/0001-46
AUTORIZ/MS: 1025762 - EXPEDIENTE(s): 3941888/21-8
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados
.....
EMPRESA FABRICANTE: ANDERSONBRECON (UK) LIMITED
ENDEREÇO: UNIT 1 TALGARTH BUSINESS PARK, TREFECCA ROAD, TALGARTH, BRECON, POWYS LD3 0PQ, UNITED KINGDOM - PAÍS: REINO UNIDO - CÓDIGO ÚNICO: A.001150
EMPRESA SOLICITANTE: TAKEDA PHARMA LTDA. - CNPJ: 60.397.775/0001-74
AUTORIZ/MS: 1006398 - EXPEDIENTE(s): 4370623/21-9
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Embalagem primária; Embalagem secundária): Cápsulas
.....
EMPRESA FABRICANTE: EXELTIS ILAÇ SAN. VETIC.A.S.
ENDEREÇO: TEKIRDAG PROVINCE, CERKEZKOY DISTRICT, CERKEZKOY ORGANIZE SANAYI BOLGESI, GAZIOSMANPASA MAH. FATIH, BULVARI, N°19/2 - PAÍS: TURQUIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001294
EMPRESA SOLICITANTE: EXELTIS LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA - CNPJ: 19.136.432/0001-52
AUTORIZ/MS: 1135644 - EXPEDIENTE(s): 5047919/21-8
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Óvulos

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.834, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA: BELFAR LTDA - CNPJ: 18.324.343/0001-77 - AUTORIZ/MS: 1005711
ENDEREÇO: RUA ALAIR MARQUES RODRIGUES, Nº 516
MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE - UF: MG - EXPEDIENTE: 5188715/21-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas; Comprimidos; Comprimidos Revestidos; Pastilhas; Pós

EMPRESA: BELFAR LTDA - CNPJ: 18.324.343/0001-77 - AUTORIZ/MS: 1005711
ENDEREÇO: RUA ALAIR MARQUES RODRIGUES, Nº 516
MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE - UF: MG - EXPEDIENTE: 5188416/21-2
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Semissólidos não estéreis: Cremes; Géis; Pastas; Pomadas

EMPRESA: BELFAR LTDA - CNPJ: 18.324.343/0001-77 - AUTORIZ/MS: 1005711
ENDEREÇO: RUA ALAIR MARQUES RODRIGUES, Nº 516
MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE - UF: MG - EXPEDIENTE: 5188712/21-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Colutórios; Elixíres; Emulsões; Líquidos; Óleos; Soluções; Suspensões; Xampus; Xaropes

EMPRESA FABRICANTE: CILAG AG
ENDEREÇO: HOCHSTRASSE 201, 8200 SCHAFFHAUSEN - PAÍS: SUÍÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.000157
EMPRESA SOLICITANTE: Mawdsleys Pharmaceuticals do Brasil Ltda - CNPJ: 19.501.429/0001-90
AUTORIZ/MS: 1158322 - EXPEDIENTE(s): 1435596/22-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Embalagem secundária)

EMPRESA FABRICANTE: GLAXOSMITHKLINE MANUFACTURING S.P.A.
ENDEREÇO: STRADA PROVINCIALE ASOLANA Nº 90 (LOC. SAN POLO), 43056 TORRILE (PR) - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000276
EMPRESA SOLICITANTE: Mawdsleys Pharmaceuticals do Brasil Ltda - CNPJ: 19.501.429/0001-90
AUTORIZ/MS: 1158322 - EXPEDIENTE(s): 1436179/22-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

EMPRESA FABRICANTE: GENENTECH, INC.
ENDEREÇO: 4625 NE BROOKWOOD PARKWAY, HILLSBORO, OREGON (OR) 97124 - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.000963
EMPRESA SOLICITANTE: Instituto de Tecnologia do Paraná - CNPJ: 77.964.393/0001-88
AUTORIZ/MS: 1009605 - EXPEDIENTE(s): 4485223/21-3

CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Pós Liofilizados; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

EMPRESA FABRICANTE: EUGIA PHARMA SPECIALITIES LIMITED
ENDEREÇO: A-1128 RIICO INDUSTRIAL AREA, PHASE III, BHIWADI - 301019, ALWAR (RAJASTHAN) - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000674
EMPRESA SOLICITANTE: BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A - CNPJ: 05.161.069/0001-10
AUTORIZ/MS: 1055849 - EXPEDIENTE(s): 2923685/21-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Carbapenêmicos): Pós com Preparação Asséptica

EMPRESA FABRICANTE: NORTH CHINA PHARMACEUTICAL CO., LTD
ENDEREÇO: Nº 388 HEPING EAST ROAD, SHIJIAZHUANG, HEBEI PROVINCE, P.R. CHINA - PAÍS: CHINA, REPÚBLICA POPULAR - CÓDIGO ÚNICO: A.001484
EMPRESA SOLICITANTE: INSTITUTO BIOQUÍMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 33.258.401/0001-03
AUTORIZ/MS: 1000637 - EXPEDIENTE(s): 4337778/20-9
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados

EMPRESA FABRICANTE: F. HOFFMANN - LA ROCHE LTD
ENDEREÇO: 4303 KAISERAUGST - PAÍS: SUÍÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.000216
EMPRESA SOLICITANTE: Instituto de Tecnologia do Paraná - CNPJ: 77.964.393/0001-88
AUTORIZ/MS: 1009605 - EXPEDIENTE(s): 4755444/21-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Embalagem secundária)

EMPRESA FABRICANTE: PATHEON ITALIA S.P.A.
ENDEREÇO: 2º TRAV. SX VIA MORELSENSE, 5 - 03013 FERENTINO (FR) - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000478
EMPRESA SOLICITANTE: GLOBAL REGULATORY PARTNERS BRASIL EIRELI - CNPJ: 29.190.430/0001-03
AUTORIZ/MS: 1176784 - EXPEDIENTE(s): 1534663/22-3
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.835, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 4 (quatro) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA: DISTRIBUIDORA NOGUEIRA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 03.315.618/0001-39 - AUTORIZ/MS: 1111636 - AE: 1111640
ENDEREÇO: Rua Francisco Dantas, Nº 800
MUNICÍPIO: PICOS - UF: PI - EXPEDIENTE: 1160987/22-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos

EMPRESA: AGERDAN BARROSO JUNIOR EIRELI - CNPJ: 35.094.501/0001-69 - AUTORIZ/MS: 1267564 - AE: 1269824
ENDEREÇO: AVENIDA BORBA, Nº 1631
MUNICÍPIO: MANAUS - UF: AM - EXPEDIENTE: 2602774/22-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos

EMPRESA: DECARES COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 01.708.499/0001-59 - AUTORIZ/MS: 1056935 - AE: 1214032
ENDEREÇO: Avenida DO CETUR, 325
MUNICÍPIO: MANAUS - UF: AM - EXPEDIENTE: 1338748/22-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.836, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 606/2022, de 23 de fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA FABRICANTE: LUPIN LIMITED
ENDEREÇO: PLOT NO. 6B, SECTOR 17, SPECIAL ECONOMIC ZONE, MIHAN, NAGPUR 441108 MAHARASHTRA STATE - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001550
EMPRESA SOLICITANTE: CIPLA BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 18.268.051/0001-64
AUTORIZ/MS: 1115411 - EXPEDIENTE(s): 2714342/22-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.837, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: MORANDINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME - CNPJ: 04528339000116
Produto - (Lote): MÁSCARA DE QUIABO TERMO ATIVA-MARIA ESCANDALOSA (TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético



Expediente nº: 4247795/22-6
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Recolhimento
Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto no art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.838, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: CERAS PAULÍSTA INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME - CNPJ: 05658196000120
Produto - (Lote): DETERGENTE LAVA LOUÇAS BRILHEX ELIMINADOR DE ODORES (TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 4245191/22-4
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando que o produto classifica-se como Risco 2 indevidamente notificado nesta Agência, em desacordo com o Art. 17 da RDC nº 59/2010, Resolução RDC nº42, de 13 de agosto de 2009 e atualizações e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.839, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: INGLEZA INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMETICOS LTDA - CNPJ: 17245028000191
Produto - (Lote): LIMPA PISOS UAU ELIMINADOR DE ODORES (TODOS); UAU PETS ELIMINADOR DE ODORES (TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 4248241/22-1
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando que os produtos classificam-se como Risco 2 indevidamente notificados nesta Agência, em desacordo com o Art. 17 da RDC nº 59/2010, Resolução RDC nº 42, de 13 de agosto de 2009 e atualizações e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.840, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: Tropical Cosméticos Ltda - CNPJ: 11280927000149
Produto - (Lote): SOLUÇÃO REPARADORA 10 ML - CLEAR PLUS (TODOS); SPRAY HIGIENIZANTE 60 ML - CLEAR PLUS (TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 4248715/22-3
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Recolhimento
Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto no art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.843, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Revogar o item I da Resolução-RE nº 2.077, de 25 de maio de 2021, publicada no DOU nº 98, de 26 de maio de 2021, Seção 1, pág. 210, conforme consta no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: QUIMIAGRI AGRONEGOCIOS AMBIENTAL LTDA ME - CNPJ: 27774585000153
Produto - (Lote): FORMILIX (TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 4239428/22-7
Assunto: 70358 - Revogação de Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização revogadas: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando que a empresa não é a fabricante do produto e possui AFE nº 308142-7 apenas para DISTRIBUIR, EXPEDIR E ARMAZENAR e que o produto FORMILIX está devidamente registrado na Anvisa sob nº 3974400010019.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.853, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: World Life Medical Industria e Comercio Ltda - CNPJ: 12.978.514/0001-03
Produto - (Lote): Eletrocardiógrafo w(LOTES A PARTIR DE 03/03/2022);Fluxômetro com Umidificador WL(LOTES A PARTIR DE 03/03/2022);MONITOR MULTIPARAMÉTRICO WL(LOTES A PARTIR DE 03/03/2022);NEBULIZADOR PORTÁTIL WL(LOTES A PARTIR DE 03/03/2022);RESSUCITADOR MANUAL WL (LOTES A PARTIR DE 03/03/2022);Sistema Holter WL(LOTES A PARTIR DE 03/03/2022);Unidade de Aspiração a Vácuo WL(LOTES A PARTIR DE 03/03/2022);ventilador ihope(LOTES A PARTIR DE 03/03/2022);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 4240814/22-8
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a inspeção sanitária realizada no fabricante World Life Medical Indústria e Comércio Ltda., realizada no período de 07/02/2022 a 10/02/2022, durante a qual ficou comprovada a fabricação de produtos em desacordo com os itens 2.2, 3.1.2 ,2.3.1, 2.3.2, 3.1.1,5.1.4, 2.1.1.2, 7.3.1, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.4, 3.1.6, 3.1.6.2 e 7.3.3, 5.1.2, 3.3.1, 5.3.2, 5.3.4, 5.1.2, 6.1.1, 6.2.1, 5.1.1, 5.3.1, 5.1.1.2, 5.1.3, 5.1.3.5, 5.4.2, 5.6.2, 6.1.2, 6.4.1, 6.5.1, 7.1.1.2, 6.5.3, 7.1.1.5, 2.4, 6.4, 2.5, 3.2.1, 5.4.5, 5.5.2, 7.1.1.1 e 9.2 da Resolução-RDC nº. 16/2013, considerando o estabelecido no art. 7º da Lei 6360/1976, no art. 10, inciso XXXV da Lei nº. 6.437/1977 e no art. 15 do Decreto nº. 8.077/2013.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.854, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: AMAZON IND, COM, EXPORT E IMPORT DE PROD ESPECIALIZADOS LTDA - EPP - CNPJ: 07.800.274/0001-04
Produto - (Lote): TINTA PARA TATUAGEM DERM COLORS(LOTES A PARTIR DE 30/05/2022);TINTA PARA TATUAGEM DERM INK(LOTES A PARTIR DE 30/05/2022);TINTA PARA TATUAGEM STARBRITE COLORS(LOTES A PARTIR DE 30/05/2022);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 4248897/22-4
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda
Motivação: Considerando as não conformidades identificadas na inspeção ocorrida no período 04 a 08 de abril de 2022 e descritas no relatório de inspeção de datado de 18 de abril de 2022, que concluiu que a empresa não cumpre com as Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde, nos termos da RDC 665/2022, considerando o estabelecido no art. 7º da Lei 6360/1976, no art. 10, inciso XXXV da Lei nº. 6.437/1977 e no art. 15 do Decreto nº. 8.077/2013.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.855, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: MAXI HAIR COSMÉTICOS LTDA - CNPJ: 57570640000154
Produto - (Lote): REPAREI GELÉIA CAPILAR EVERK COSMÉTICOS (TODOS); REPAREI MÁSCARA CAPILAR REPOSITORA EVERK COSMÉTICOS (TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 4229192/22-5
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Recolhimento
Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto no art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE n.º 410, de 9 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 31 de 14 de fevereiro de 2022, Seção 1, págs. 95 e 96, referente a certificação da empresa Promix Distribuidora Ltda, conforme expedientes nº 4282315/21-1 e 0552103/22-5.

Onde se lê:
CNPJ: 00.325.031/0001-12
Leia-se:
CNPJ: 39.147.706/0001-16

Na Resolução RE n.º 1735, de 29 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº. 81, de 3 de maio de 2021, Seção 1, pág. 296, referente a certificação da empresa Biotech Vision Care Pvt. Ltd., conforme expedientes nº 3151827/20-9 e 1572508/22-1.

Onde se lê:
555-556-557, Near Subham Tex-O-Pack, Khatraj - Dist. Gandhinagar - Gujarat, 382721 - Índia
Leia-se:
Plot No. 555-556-557, Opp. Subham Tex-O-Pack, Khatraj-Vadsar Road, P.O.: Khatraj, Taluka, Kalol, Dist. Gandhinagar, Gujarat, 382721 - Índia.

Na Resolução-RE n.º 4.733, de 18 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº. 223, de 23 de novembro de 2020, Seção 1, pág. 112, referente a certificação da empresa Paganin e Cia Ltda., conforme expedientes 1322989/20-6 e 1469747/22-7.

Onde se lê:
Materiais de uso médico da classe III
Leia-se:
Equipamentos de uso médico das classes III

Na Resolução RE n.º 1.186, de 13 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº. 73, de 18 de abril de 2022, Seção 1, pág. 279, referente a certificação da empresa VSY Bioteknoloji ve Ilaç San. A.S., conforme expedientes nº. 1074439/20-1 e 2477971/22-1.

Onde se lê:
VSY Bioteknoloji ve ?0laç San. A.?e
Leia-se:
VSY Bioteknoloji ve Ilaç San. A.S



RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº 599, de 24 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº. 41, de 2 de março de 2022, Seção 1, pág. 189, conforme expedientes nº 3361826/21-7 e 1311313/22-2.

Onde se lê:

Solicitante: Emergo Brazil Import Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Ltda CNPJ: 04.967.408/0001-98

Autorização de Funcionamento: 8.01.175-8

Leia-se:

Solicitante: SAFE SUPORTE À VIDA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA CNPJ: 08.675.394/0001-90

Autorização de Funcionamento: 8.06.240-3

Na Resolução RE nº 745, de 9 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº. 49, de 14 de março de 2022, Seção 1, pág. 118, conforme expedientes nº 3616802/21-1 e 1523557/22-2.

Onde se lê:

Endereço: Wachlausstrasse 6

Leia-se:

Endereço: Wachhausstrasse 6

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº 914, de 23 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº. 59, de 28 de março de 2022, Seção 1, pág. 193, conforme expedientes nº 3761163/21-5 e 1482722/22-4.

Onde se lê:

Endereço: 555-556-557, Near Subham Tex-O-Pack, Khatraj - Dist. Gandhinagar - Gujarat, Índia 382721

Produto: Materiais de uso médico das classes III.

Leia-se:

Endereço: Plot No. 4, Pharmez, Sarkhej-Bavla N.H. 8A, Village: Matoda, Taluka.: Sanand, Dist. Ahmedabad. Gujarat. Índia.

Produto: Materiais de uso médico das classes III e IV.

Na Resolução RE nº 1.330, de 27 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº. 81, de 2 de maio de 2022, Seção 1, pág. 200, conforme expedientes nº 3415130/21-5 e 2710572/22-2.

Onde se lê:

Autorização: 1.032.93-9

Leia-se:

Autorização: 8013606

Na Resolução RE nº 914, de 23 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº. 59, de 28 de março de 2022, Seção 1, pág. 193, conforme expedientes nº 3058275/21-8 e 4215232/22-1.

Onde se lê:

Materiais de uso médico das classes III e IV.

Leia-se:

Materiais de uso médico das classes III.

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.844, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 ,de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

SPACEFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 38.905.144/0001-60

25351.068252/2022-09 / 1275496

704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0491334222

NUTRIEDERMA MANIPULACAO LTDA / 42.786.295/0001-13

25351.546122/2022-11 / 1275403

705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 2722091225

Irmãos Mattar & Cia LTDA / 25.102.146/0101-31

25351.189787/2022-12 / 1275451

704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1143574222

LOGFAR LOGISTICA LTDA / 05.530.576/0016-60

25351.021924/2022-12 / 1275542

7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4205541228

RAFAELA S. SOUZA FARMACIA DE MANIPULACAO / 40.605.599/0001-01

25351.540829/2022-13 / 1275508

705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 2709032229

MEICOS LABORATORIO FARMACEUTICO EIRELI / 34.438.268/0001-21

25351.546123/2022-57 / 1275417

705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 2722094220

B. C. DE AZEDO / 07.419.226/0001-70

25351.000161/2022-68 / 1275391

704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4187904221

F & F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 10.854.165/0021-28

25351.674133/2022-81 / 1275525

704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2990113223

L.E. COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 44.134.704/0001-22

25351.673891/2022-82 / 1275421

704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2989667229

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.845, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

Accord Farmacêutica Ltda. / 64.171.697/0004-99

25351.772421/2021-10 / 1265958

7018 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - ARMAZENADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4644220213

farmacia e Drograria Rimo LTDA / 03.461.468/0001-71

25351.116566/2004-35 / 1368215

7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 4199332222

MEDCENTRO TO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 04.857.869/0001-08

25351.214223/2013-91 / 1234862

7104 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 0990953220

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.846, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/0654-40

25351.332394/2013-15 / 1235257

70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 2634668228

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não descreve a capacidade da empresa para executar a atividade relacionada a substâncias sujeitas ao controle especial, conforme disposto no artigo 15, § 4º e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.847, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/1132-14

25351.543451/2022-00 / 7904131

733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715139225

P & N COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 45.283.745/0001-43

25351.540972/2022-05 / 7904877

733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2710156228

RODRIGUES COELHO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 44.342.502/0001-76

25351.543437/2022-06 / 7905014

733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715097226

BRAGA E LIMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 45.585.022/0001-07

25351.541817/2022-06 / 7904894

733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2712551223

JORCINO RODRIGUES DA SILVA COMERCIO / 09.453.933/0001-09

25351.524003/2022-07 / 7903379

733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666560223

A MAIS BRASILEIRAS LTDA / 35.933.655/0011-79

25351.543444/2022-08 / 7905080

733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715118222

MONTEIRO & SOARES DROGARIAS E PRONTO ATENDIMENTO LTDA / 13.775.131/0001-92

25351.523987/2022-09 / 7903027

733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666517224

DROGARIA FARMA POPULAR LTDA / 45.388.185/0001-91

25351.523985/2022-10 / 7903000

733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666511225

drograria explorer ltda / 39.286.060/0001-58

25351.543433/2022-10 / 7904971

733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715085222

ONCOMED PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 03.020.922/0002-30

25351.543440/2022-11 / 7905045

733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715106229

J. M. C. ROCHA PRODUTOS FARMACÊUTICOS / 35.755.093/0001-49

25351.540730/2022-11 / 7904573

733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2708478227

RAIMUNDO NONATO DE LIMA LTDA / 44.917.454/0001-05

25351.523992/2022-11 / 7903152

733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666530221



LLA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA / 43.193.435/0001-02
25351.234758/2022-12 / 7904651
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1339900224

CARVALHO MACIEL COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 34.778.443/0001-20
25351.674094/2022-12 / 8249451
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2990044221

BOM JESUS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 40.897.652/0001-95
25351.673913/2022-12 / 8249417
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2989726225

KVO MED BRASIL LTDA / 42.910.092/0001-97
25351.038657/2022-12 / 8249508
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2991108223

m m comercio de medicamentos e perfumaria ltda / 09.575.378/0006-00
25351.545464/2022-13 / 7904326
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2720124224

SB Trade Comércio Exterior Ltda. / 11.462.290/0001-01
25351.000204/2022-13 / 8249511
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 4187995226

COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LOUZADO LTDA / 46.337.753/0001-98
25351.544187/2022-13 / 7904309
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2718277221

M & SOUZA MEDICAMENTOS LTDA / 45.691.943/0001-46
25351.546002/2022-13 / 7904482
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2721600224

MARTINS BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. / 04.447.537/0001-55
25351.129368/2022-13 / 4046137
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0830758224

OTTIMA TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA / 43.678.854/0001-34
25351.000160/2022-13 / 8249391
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4187903224

luiz reinaldo silva drogaria nova / 41.167.257/0001-10
25351.543410/2022-13 / 7904910
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2714925221

DROGARIA REDE E VIDA LTDA / 46.225.618/0001-50
25351.543458/2022-13 / 7904204
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715160223

FARMACIA E DROGARIA NEWFARMA LTDA / 07.835.557/0001-91
25351.540739/2022-14 / 7904620
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2708525222

C M L DA SILVA / 22.405.452/0002-77
25351.537517/2022-14 / 7904479
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2701022228

RN DISTRIBUIDORA E FABRICANTE DE PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL EIRELI / 34.488.264/0001-58
25351.021922/2022-15 / 3113923
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4205539223

FARMÁCIAS NOVO HORIZONTE LTDA / 23.293.552/0001-30
25351.543465/2022-15 / 7904270
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715181226

MEDCARGO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA / 24.358.031/0001-87
25351.000178/2022-15 / 4046077
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4187938222

FARMABELY COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 45.567.266/0001-59
25351.546000/2022-16 / 7904357
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2721594226

ELETROMED ELETRONICA MEDICA LTDA. / 30.707.210/0001-85
25351.023569/2022-16 / 8249591
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0178200221

FARMÁCIA POPULAR AVENIDA LTDA / 44.929.071/0001-49
25351.540746/2022-16 / 7904846
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2708546225

A & J COMERCIAL LTDA / 32.867.087/0004-38
25351.543001/2022-17 / 7904906
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2713995226

DROGARIA N S DA CONCEIÇÃO LTDA / 46.091.441/0001-47
25351.543435/2022-17 / 7904999
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715091227

DROGARIA E PERFUMARIA HEALTH FARMA LTDA / 45.361.643/0001-07
25351.524001/2022-18 / 7903365
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666557223

M. A. F. DA SILVA & CIA LTDA / 26.173.911/0001-04
25351.543442/2022-19 / 7905062
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715112223

MX PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA / 45.641.019/0001-55
25351.540707/2022-19 / 7904542
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2708437220

MB MEDICAL HOSPITALAR LTDA / 29.897.978/0001-80
25351.021864/2022-20 / 1275539
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4205472226

LEIDIANE A. CARNEIRO LTDA / 45.550.057/0001-00
25351.540705/2022-20 / 7904525
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2708431221

ANNES FARMA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 39.248.902/0001-87

25351.543431/2022-21 / 7904954
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715079228

SANTOS E SOUZA FARMA LTDA / 45.448.258/0001-93
25351.543449/2022-22 / 7904113
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715133226

DROGARIA GOMES SATO LTDA / 43.467.105/0001-68
25351.523981/2022-23 / 7902971
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666499222

B V SILVA ME / 44.208.764/0001-42
25351.543456/2022-24 / 7904189
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715154229

QUALHATO E SILVA LTDA / 45.133.028/0001-35
25351.523999/2022-25 / 7903348
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666551224

F. CLEITON DE QUEIROZ BATISTA & CIA LTDA / 00.584.465/0002-18
25351.537515/2022-25 / 7904451
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2701016223

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/1329-02
25351.543463/2022-26 / 7904252
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715175221

MEDCARGO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA / 24.358.031/0001-87
25351.674134/2022-26 / 1275479
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2990114220

IRANILDE DA SILVA RODRIGUES COMERCIO / 30.522.672/0001-28
25351.540744/2022-27 / 7904829
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2708540226

CIRCULO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR LTDA - ME / 16.703.014/0001-01
25351.068289/2022-29 / 4046123
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 1010510223

DROGARIA ARAUJO S.A. / 17.256.512/0289-83
25351.525521/2022-30 / 7903439
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2670846229

L.E. COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 44.134.704/0001-22
25351.674076/2022-31 / 8249434
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2990014225

ANA P S DE LIMA / 46.089.767/0001-30
25351.524006/2022-32 / 7903408
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666570221

FARMACIA SAO BENTO LTDA / 46.113.241/0001-48
25351.543447/2022-33 / 7905119
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715127221

LMS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 43.579.959/0001-36
25351.543454/2022-35 / 7904161
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715148224

DROGARIA BEM ESTAR LTDA / 45.767.676/0001-43
25351.523997/2022-36 / 7903317
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666545220

ROBERVAL PEREIRA DOS SANTOS EIRELI / 23.282.215/0002-29
25351.543461/2022-37 / 7904235
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715169227

MDK PHARMA LTDA / 29.810.205/0001-14
25351.540742/2022-38 / 7904647
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2708534221

Erick Costa Dos Santos Eireli / 36.416.186/0001-01
25351.885445/2021-38 / 7904391
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4726317212

RF PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA / 43.751.565/0001-13
25351.673925/2022-39 / 4046081
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2989740228

JOSE LUIZ DE LIMA - FARMACIA / 39.315.794/0001-18
25351.540973/2022-41 / 7904881
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2710159222

J L PEREIRA DROGARIA LTDA / 41.012.911/0001-16
25351.540701/2022-41 / 7904496
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2708419221

DROGARIA PEDREIRENSE LTDA / 44.770.640/0001-56
25351.543438/2022-42 / 7905028
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715100220

G TAVARES COSTA DROGARIA EIRELI / 35.655.250/0001-44
25351.524004/2022-43 / 7903382
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666563228

ana patricia vieira costa - me / 19.791.538/0001-90
25351.243501/2022-43 / 8249573
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1376802228

VIEIRA E LOPES LTDA / 44.635.301/0001-67
25351.063664/2022-44 / 7904361
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0473146228

FARMA PEDRA BONITA LTDA / 46.236.389/0001-70
25351.543445/2022-44 / 7905093
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715121222

m. nero vieira ltda / 45.526.547/0001-63
25351.523988/2022-45 / 7903031
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666521222



GM COMERCIAL HOSPITALAR LTDA / 45.216.228/0001-51
25351.673909/2022-46 / 1275448
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2989708227

A. W. RODRIGUES PEREIRA / 38.337.802/0001-64
25351.543452/2022-46 / 7904144
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715142225

VC Santa Catarina Ltda / 44.687.745/0001-46
25351.674204/2022-46 / 4046141
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2990258221

DROGRARIA AQUINO & HENRIQUE LTDA / 45.151.717/0001-72
25351.523995/2022-47 / 7903209
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666539225

NOVA FARMA FARMACIA LTDA / 45.023.760/0001-52
25351.537511/2022-47 / 7904434
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2701007224

SANTA MONICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 07.292.903/0003-02
25351.021892/2022-47 / 8249616
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4205512228

Catrinque e Silva Drograria LTDA / 46.129.351/0001-06
25351.540733/2022-47 / 7904591
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2708507224

FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A / 79.430.682/0421-27
25351.525488/2022-48 / 7903425
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2670666221

FARMACIA DOS MUNICIPIOS AFOGADOS LTDA / 24.556.482/0003-90
25351.525350/2022-49 / 7903411
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2670468224

G1 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - ME / 23.837.936/0001-77
25351.060102/2022-49 / 8249560
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4226365224

TOPMED FARMACIAS LTDA / 45.777.108/0001-23
25351.544493/2022-50 / 7904312
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2718928227

DONEGATE DISTRIBUIDORA LTDA / 03.326.125/0001-02
25351.038665/2022-51 / 4046094
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 0678494223

CHEMICAL SERVICES LTDA-ME / 05.842.947/0001-63
25351.093925/2022-51 / 3113906
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 0635023229

SAO PAULO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 36.368.065/0001-31
25351.543429/2022-51 / 7904937
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715073229

M C RODRIGUES PAES & CIA LTDA ME / 07.369.339/0004-51
25351.093555/2022-51 / 7904403
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0633316228

CIRCULO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR LTDA - ME / 16.703.014/0001-01
25351.068283/2022-51 / 3113894
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 1010819224

1000MEDIC DISTRIBUIDORA IMPORTADORA EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 05.993.698/0005-30
25351.000188/2022-51 / 8249403
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4187965220

FARMACIA S. VIEIRA LTDA / 33.457.434/0002-55
25351.540971/2022-52 / 7904863
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2710153223

SAGA MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA / 17.879.231/0004-62
25351.038672/2022-52 / 8249421
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0307484220

Expanda healthcare solutions Ltda / 45.195.440/0001-80
25351.093932/2022-52 / 8249496
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2475945222

B S ALVES VEIGA / 44.480.646/0001-99
25351.097479/2022-53 / 7904388
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0653682224

MAIZIA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA / 45.781.216/0001-70
25351.543436/2022-53 / 7905001
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715094221

DROGARIA CATEDRAL LTDA / 45.744.132/0001-66
25351.523979/2022-54 / 7902940
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666493223

ARAUJO ROCHA FARMACIA LTDA / 33.492.988/0001-02
25351.543443/2022-55 / 7905076
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715115228

SPACEFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 38.905.144/0001-60
25351.068251/2022-56 / 8249465
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0491270224

LUANA DANIELLY FERNANDES RAMOS DA SILVA ME / 17.387.587/0001-36
25351.523986/2022-56 / 7903013
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666514220

R MAIA COSTA / 38.334.886/0001-82
25351.543450/2022-57 / 7904127
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715136221

F DE SOUSA E S OLIVEIRA / 45.705.657/0001-92
25351.523993/2022-58 / 7903170
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666533226

JOAO VICTOR PIMENTEL DA SILVA / 45.881.159/0001-09
25351.540731/2022-58 / 7904587
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2708501225

SPACEFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 38.905.144/0001-60
25351.068269/2022-58 / 1275482
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0491431228

F & F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 10.854.165/0021-28
25351.674058/2022-59 / 8249448
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2989978224

j b o carneiro eireli / 30.433.004/0001-24
25351.543468/2022-59 / 7904297
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715187225

salus biomedical importação e distribuição de produtos medico-hospitalares ltda / 23.466.209/0002-21
25351.093918/2022-59 / 8249479
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 0634985221

RP Farmacia Ltda / 45.670.359/0001-04
25351.543466/2022-60 / 7904283
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715184221

DROGARIA BRAGA CENTRO LTDA / 37.806.880/0002-89
25351.540747/2022-61 / 7904850
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2708549220

KOM CORMECIO FARMACÊUTICO LTDA / 42.839.802/0001-30
25351.546001/2022-61 / 7904556
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2721597221

SB Trade Comércio Exterior Ltda. / 11.462.290/0001-01
25351.000203/2022-61 / 4046110
722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4187994220

ADEMILSON COSTA ALVES / 46.166.780/0001-45
25351.540708/2022-63 / 7904560
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2708440220

OTI BRASIL TRANSPORTES LTDA / 16.903.492/0001-65
25351.051693/2022-63 / 1275465
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0405079222

IMPERIO FARMA LTDA / 41.353.568/0001-73
25351.543434/2022-64 / 7904985
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715088227

M. ADELAIDE AZEVEDO DOS SANTOS / 45.517.267/0001-99
25351.524000/2022-65 / 7903351
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666554229

ED COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 36.695.870/0001-70
25351.674088/2022-65 / 4046106
721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 2990032223

DROGARIA RIBEIRO LTDA / 44.247.707/0001-72
25351.543441/2022-66 / 7905059
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715109223

MOURA MANIPULAÇÃO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 43.608.372/0001-08
25351.898379/2021-66 / 7904790
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4755407210

FARMA FORTE LTDA / 14.870.346/0001-55
25351.523984/2022-67 / 7902998
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666508225

FARMÁCIA RONEIB LTDA / 45.399.850/0001-42
25351.543459/2022-68 / 7904218
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715163228

FARMÁCIA OLHOS DÁGUA LTDA / 45.017.133/0001-09
25351.523991/2022-69 / 7903058
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666527221

NERTECEDENT DENTAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA. / 18.744.627/0001-12
25351.674264/2022-69 / 8249587
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2990404228

FARMACIA MARTINS FAGUNDES LTDA / 35.157.959/0001-10
25351.537516/2022-70 / 7904465
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2701019228

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/1218-89
25351.543464/2022-71 / 7904266
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715178226

REDE DOUTOR FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 46.089.845/0001-04
25351.540745/2022-71 / 7904832
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2708543221

BAHIMINAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 07.646.395/0001-43
25351.080693/2022-71 / 3113881
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 0964507226

OLIVEIRA GUIMARAES DROGARIA LTDA / 44.192.807/0001-49
25351.080492/2022-73 / 7904374
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0565350229

DROGARIA AVANTI LTDA / 46.258.712/0001-06
25351.540706/2022-74 / 7904539
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2708434225



FARMACIA ARTESANAL GUARAI LTDA / 37.640.134/0001-87
25351.510122/2022-74 / 7904417
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2533471229

RENATA DOS S SILVA LTDA / 44.745.837/0001-35
25351.543432/2022-75 / 7904968
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715082228

R. O. DE SOUZA COMERCIO DE MEDICAMENTOS / 41.815.191/0001-27
25351.537509/2022-78 / 7904421
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2701001225

FARMACIAS BETEL LTDA / 36.619.024/0008-47
25351.543457/2022-79 / 7904192
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715157223

DROGARIA BM LTDA / 46.236.564/0001-29
25351.543455/2022-80 / 7904175
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715151224

dentalmed mogi - produtos odontologicos e medicos ltda / 14.211.806/0001-33
25351.093969/2022-81 / 8249482
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0635233223

M M S T DA SILVA EIRELI / 03.777.697/0001-08
25351.543462/2022-81 / 7904249
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715172227

Silva Alianca Farmacia Eireli / 30.993.963/0001-02
25351.523998/2022-81 / 7903334
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666548224

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2867-05
25351.540736/2022-81 / 7904616
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2708516223

C. P. WEIPPERT LTDA / 46.041.390/0001-49
25351.525949/2022-82 / 7903442
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2672088224

DROGARIA MINI PRECO LTDA / 26.092.796/0002-24
25351.540743/2022-82 / 7904815
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2708537226

CURUMIM DROGARIA PERFUMARIA E ESTETICA LTDA / 42.326.055/0001-36
25351.543423/2022-84 / 7904923
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715014223

Bioquimico medicamentos e cosmeticos Eireli / 08.783.876/0005-97
25351.106473/2022-84 / 7904801
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0698395222

MARTA ROCHA / 27.684.594/0001-53
25351.545981/2022-84 / 7904330
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2721400221

C F S LTDA / 45.855.402/0001-06
25351.540704/2022-85 / 7904511
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2708428221

REMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DE SAUDE LTDA / 12.308.388/0003-33
25351.545999/2022-86 / 7904343
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2721591221

DONEGATE DISTRIBUIDORA LTDA / 03.326.125/0001-02
25351.038701/2022-86 / 3113877
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 0678459223

LARISSA RAFAELLA F. BORGES / 30.049.064/0002-29
25351.543430/2022-86 / 7904941
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715076223

L.E. COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 44.134.704/0001-22
25351.674292/2022-86 / 3113910
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2990452222

REDE BEM DROGARIA BELEM LTDA / 38.164.077/0001-70
25351.543448/2022-88 / 7904100
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715130221

MIX COMERCIAL LTDA / 45.671.866/0001-62
25351.021888/2022-89 / 8249602
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4205505221

ALMEIDA FARMACIA MOCOCA LTDA / 44.745.548/0001-36
25351.523980/2022-89 / 7902967
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666496228

JWT DROGARIA LTDA / 44.585.092/0001-94
25351.523989/2022-90 / 7903044
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666524227

DROGARIA POPULAR SÃO PAULO LTDA / 42.078.800/0001-75
25351.537512/2022-91 / 7904448
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2701010224

DROGARIA JABAETE LTDA / 45.633.717/0001-09
25351.540734/2022-91 / 7904602
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2708510224

MARILDA FEITOZA COSTA / 40.414.205/0001-38
25351.523996/2022-91 / 7903243
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666542225

DROGARIA ATUAL SESC LTDA / 45.837.385/0001-84
25351.543453/2022-91 / 7904158
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715145220

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/1335-42
25351.543460/2022-92 / 7904221
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715166222

MR Med Comercio de Produtos Hospitalares Eireli / 31.123.992/0001-78
25351.322097/2021-92 / 8223502
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 1833089219

PATRICIA ROQUE NAZARIO / 32.967.660/0001-32
25351.540741/2022-93 / 7904633
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2708531227

NP QUIMICA EIRELI / 41.370.722/0001-15
25351.222706/2022-95 / 3112212
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 4221515228

OZENILDA R DA SILVA COSTA / 43.412.166/0001-28
25351.540702/2022-96 / 7904508
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2708422221

L.E. COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 44.134.704/0001-22
25351.674290/2022-97 / 1275434
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2990450220

DROGARIA DROGAO POPULAR LTDA / 27.785.214/0005-09
25351.543439/2022-97 / 7905031
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715103224

DROGARIA UAI CMD LTDA / 45.528.268/0001-39
25351.524005/2022-98 / 7903396
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666567221

WENSING & TETSLAW LTDA / 46.181.631/0001-55
25351.543446/2022-99 / 7905105
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2715124227

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.848, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

BIRENE E RIBEIRO MEDICAMENTOS LTDA / 22.452.303/0001-88
25351.452630/2015-00 / 7404840
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4206200220

ILIKIA BRASIL LTDA / 39.321.083/0001-56
25351.166019/2021-00 / 3102142
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 2634972229

Axkor Cosméticos Ltda EPP / 14.121.769/0001-72
25351.068071/2013-02 / 2067631
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2634778228

MEDCLOUD TECNOLOGIA MEDICA S/A / 13.119.682/0001-06
25351.049993/2018-04 / 8162250
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1419305221
25351.049993/2018-04 / 8162250
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0695807226

TAMAZZO & TAMAZZO DROGARIA LTDA / 31.485.240/0001-57
25351.194419/2021-05 / 7791779
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4193779221

drogaria drogacenter express ltda / 18.824.134/0004-35
25351.189077/2018-06 / 7577558
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4213819221

CARRARO ARMAZENS GERAIS LTDA / 08.960.985/0001-09
25351.255436/2022-07 / 3112502
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1449456227

MEDCENTRO TO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 04.857.869/0001-08
25351.213912/2013-11 / 1097876
7151 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - RAZÃO SOCIAL / 0990952223

DROGARIA MAGALHÃES EIRELI EPP / 24.887.143/0001-25
25351.261255/2013-11 / 0941726
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4207150220

GOMES & CASTRO LTDA / 17.983.970/0001-57
25351.051563/2014-11 / 7100560
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4192508224

ILIKIA BRASIL LTDA / 39.321.083/0001-56
25351.165893/2021-11 / 4031164
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 2634912226

DIANDRA PASSARINI LTDA / 04.919.993/0001-50
25351.020393/2015-11 / 7359716
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4213863229

IMUNO CENTER MANIPULAÇÃO E COMÉRCIO LTDA / 30.020.028/0001-51
25351.445260/2011-12 / 0786678
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4207104226

SB Trade Comércio Exterior Ltda. / 11.462.290/0001-01
25351.000204/2022-13 / 8249511
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4226418221

MARINA MEDICAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA / 41.660.939/0001-60



25351.504026/2021-14 / 8238892
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1547860227

BIO-SEIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI / 05.591.174/0001-90
25016.348750/2006-15 / 2045351
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 0403084229

paulo roberto fornari e cia ltda / 02.521.066/0011-24
25351.093172/2017-16 / 7503122
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4207146221
25351.093172/2017-16 / 7503122
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4207140222

PHARMACIA TRADIÇÃO / 44.534.474/0001-99
25351.459412/2022-17 / 7900021
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4207114223

ILDOMAR V. araujo / 09.226.828/0001-37
25351.186350/2014-17 / 7148282
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4207118226

MORAIS E OLIVEIRA LTDA / 26.158.427/0001-06
25351.031872/2017-17 / 7497246
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4195252229

CMR FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA EIRELI / 05.695.380/0001-40
25351.695581/2014-17 / 7331663
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4219988223

W F AGUIAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS / 45.085.028/0001-07
25351.491966/2022-17 / 7897413
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4207110221

W. C. SALUSTIANO FARMACIA / 36.408.133/0001-49
25351.894377/2020-17 / 7746362
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2554444226

FARMAGRIPP LTDA / 83.575.936/0001-78
25351.731723/2014-17 / 7339301
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4193991223
25351.731723/2014-17 / 7339301
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4195366225

CMR FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA EIRELI / 05.695.380/0001-40
25351.695581/2014-17 / 7331663
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4219995226

MARQUES FARMA LTDA / 44.937.824/0001-68
25351.092624/2022-18 / 7884260
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1540039225

HAMZA ZIAD SAIFI FARMACIA E COSMETICOS / 33.473.055/0002-59
25351.890099/2021-18 / 7779718
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4220017222

CLERYSTON SANTOS & CIA LTDA / 04.691.640/0001-46
25351.340898/2014-19 / 7207929
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4213632226

ONICIO EUSTAQUIO DE MELO LTDA EPP / 08.049.349/0001-20
25351.030167/2007-21 / 0483743
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0813283226

REDE DROGA LESTE XXXIII EIRELI / 07.691.403/0001-73
25351.475426/2011-25 / 0791601
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4190621227

ARENHARDT FARMACIA LTDA / 18.958.564/0001-05
25351.663589/2013-25 / 7041316
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4198648222
25351.663589/2013-25 / 7041316
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4198557225

DROGARIA BRAGA LTDA / 04.895.459/0001-51
25351.006489/2003-25 / 0264832
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4213641225

DROGAPORTO MEDICAMENTOS LTDA / 24.310.389/0001-30
25351.253399/2017-27 / 7517333
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4189604221

NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MEDICOS LTDA. / 13.333.090/0013-18
25351.535028/2022-28 / 8248871
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2695816227
25351.535028/2022-28 / 8248871
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2695892225

LAPORE INDUSTRIA QUIMICA LTDA / 36.876.427/0001-03
25351.368980/2021-29 / 4032693
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 4798430218

NK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA / 32.270.711/0001-72
25351.534786/2022-29 / 3113421
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2695318227

A2 MANIPULAÇÃO LTDA ME / 29.527.559/0002-37
25351.237506/2019-31 / 7649483
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4207144225

DROGARIA VALLE DE ITALVA LTDA - ME / 14.110.285/0001-28
25351.400491/2014-40 / 7234875
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4212247223

ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA / 03.123.210/0037-76
25351.063100/2020-40 / 7716377
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4219775229

INDAPHARMA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME / 11.614.643/0001-41
25351.252420/2017-41 / 2093409
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 2989765221

TROIS CARTS LTDA / 27.776.667/0001-37
25351.212591/2018-44 / 8168266
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2634759223

RENATA FERNANDES DE PAIVA BERNARDO LTDA / 01.003.921/0001-70
25351.668839/2012-46 / 0888571
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2720934224

1000MEDIC DISTRIBUIDORA IMPORTADORA EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 05.993.698/0005-30
25351.000188/2022-51 / 8249403
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4206055220

CSB DROGARIAS S/A - FILIAL 34 / 42.225.938/0037-60
25351.240116/2013-53 / 0857728
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4192647221

DROGARIA OLIVEIRA & COSTA LTDA / 36.412.330/0001-31
25351.509290/2020-55 / 7727638
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4201182225
25351.509290/2020-55 / 7727638
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4201135223

NK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA / 32.270.711/0001-72
25351.534540/2022-57 / 8248230
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2694782221

ILIKIA BRASIL LTDA / 39.321.083/0001-56
25351.165984/2021-57 / 8219267
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2634913222

HAMZA ZIAD SAIFI - FARMACIA E COSMETICOS / 33.473.055/0001-78
25351.086199/2020-58 / 7707726
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4220004221

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/1204-83
25351.320307/2015-60 / 7389763
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4176851225

RUAN R LOBATO EIRELI / 22.579.204/0001-61
25351.108615/2018-61 / 7572058
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4190616221

SB Trade Comércio Exterior Ltda. / 11.462.290/0001-01
25351.000203/2022-61 / 4046110
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4226310225

josiane marques de vasconcelos - me / 23.625.844/0001-23
25351.018346/2017-61 / 7496405
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4207160227

FARMACIA DROGA ROSA LTDA / 03.331.893/0001-46
25351.382299/2014-64 / 7315949
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4219912223

RIOMAR TRADING LTDA / 23.093.434/0001-89
25351.823875/2021-66 / 1260015
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2634695225

KR FARMACIA LTDA / 03.162.219/0001-85
25351.072498/2014-67 / 7106269
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4201137220

TAIFU FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 44.910.269/0001-80
25351.228807/2022-70 / 7891211
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4207116220

JOZIFRAN PEDROSA VERAS LTDA / 07.751.364/0001-52
25351.015062/2014-71 / 7078907
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4207107221

BIANCAPHARMA DROGARIA LTDA / 33.786.622/0001-46
25351.363426/2020-74 / 7721024
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4213835223

VFAE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES EIRELI / 36.835.216/0001-14
25351.957651/2020-76 / 8209564
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2634837224

PORTELA SANTOS E FERREIRA LTDA / 28.108.406/0001-01
25351.628889/2021-78 / 7816144
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4192621228

R G F BARBOSA / 11.664.918/0002-32
25351.237499/2019-78 / 7660456
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4195368221

JOELMA CATARINA GOMES EIRELI / 24.400.324/0001-85
25351.034257/2016-81 / 7457730
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4189676229

drogaria ultra popular ltda - me / 26.033.309/0001-71
25351.510851/2016-82 / 7489467
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4207158225

DROGARIA ASSIS BARBOSA LTDA - ME / 17.952.361/0001-30
25351.633162/2014-83 / 7319511
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1017770221



DROGALIDER DRUGSTORE LTDA / 13.679.002/0001-09
25351.659877/2013-85 / 7020946
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4201139226

FARMÁCIA POPULAR DE CABO FRIO LTDA ME / 01.977.604/0001-55
25351.574017/2018-87 / 7606387
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4190626228

ALVES & ALVES LTDA ME / 00.706.598/0001-39
25351.303632/2014-87 / 7188980
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4207156229

AG FLEX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA / 22.430.241/0002-94
25351.628324/2021-91 / 8226071
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0258452226

DBV MEDICAMENTOS DO BRASIL LTDA - ME / 27.145.376/0001-40
25351.510398/2017-95 / 1169680
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 0273051229

ELIZÂNGELA CARDOSO AMARAL MURTA / 04.597.078/0001-96
25351.218802/2002-95 / 0105479
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4207148228

RENATA MARCOS LEONEL - ME / 13.569.947/0001-60
25351.441736/2014-99 / 7251348
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4194055225

FARMACIA PREFERIDA DE BOA ESPERANCA LTDA / 16.685.392/0001-00
25351.678188/2012-99 / 0885299
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES /
4190660228

DUOTRATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS EIRELI - ME / 03.223.878/0001-84
25005.046124/00-41 / 2030205
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO
MATRIZ / 0696031221

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.849, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

- Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

ana patricia vieira costa - me / 19.791.538/0001-90
25351.281974/2016-00 / 8140316
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 2551550220

R&D CARGO TRANSPORTES LTDA / 29.080.308/0001-76
25351.727644/2018-27 / 8174564
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 0565178229

FARMA BROOKLIN LTDA / 04.068.926/0001-70
25351.206245/2002-60 / 0272289
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0482564221

SYLINK COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 00.432.820/0001-52
25351.029159/00-11 / 8005722
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 0568060229

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.850, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

- Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LTDA - ME / 44.640.689/0001-94
25351.540732/2022-01 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2708504220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

FARMACIA SOUSA LEITE LTDA / 45.231.821/0001-77
25351.537510/2022-01 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2701004220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

U S DO NASCIMENTO / 45.734.239/0001-23
25351.523994/2022-01 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666536221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

LUZIANO FARMACIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI / 43.267.898/0001-71
25351.537819/2021-10 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4077488211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 4440672/21-0, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. Não foi apresentada a documentação solicitada e a empresa já obteve a concessão da AFE por meio do expediente nº 1450115/22-5.

GOLD DISTRIBUIDORA LTDA / 30.698.093/0001-30
25351.674177/2022-10 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2990212221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

RODRIGO RANCHESKI / 24.893.181/0002-71
25351.523983/2022-12 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666505221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

ALESANDRA AMORIM DE SENA - ME / 18.267.904/0001-43
25351.540737/2022-25 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2708519228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo I da RDC nº 275/2019 apresentada não contém as assinaturas dos representantes, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

Ana carolina rodrigues Macedo / 45.258.879/0001-04
25351.540703/2022-31 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2708425226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

DROGARIA JURUNENSE LTDA / 43.564.415/0002-81
25351.540735/2022-36 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2708513229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

FERNANDA MARTINS DA SILVA / 44.956.606/0001-70
25351.537513/2022-36 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2701013229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

LMC Chagas / 45.151.379/0001-79
25351.540740/2022-49 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2708528227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

PATRICIA CAETANO / 45.103.977/0001-72
25351.537518/2022-69 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2701025222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.851, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

- Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA / 03.123.210/0035-04
25351.329954/2020-02 / 7720141
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4219702223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

FARMAGRIPP LTDA / 83.575.936/0001-78
25351.731723/2014-17 / 7339301
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4191896227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

MADUREIRA & AVILA LIMA LTDA - ME / 11.120.506/0001-50
25351.774135/2010-36 / 0726604
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4207152226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

drogaria irmãos vieira ltda / 04.330.259/0004-02
25351.290913/2014-62 / 7185970
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4194888222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:



Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

HIPERFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME / 09.033.940/0001-51
25351.268035/2015-80 / 7385441
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4207154222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

Ministério do Trabalho e Previdência

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA/MTP Nº 1.467, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Os parâmetros e as diretrizes gerais previstos na Lei nº 9.717, de 1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, serão regidos conforme as disposições desta Portaria.

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência instituído no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até 13 de novembro de 2019, data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que assegure, por lei, aos seus segurados, os benefícios de aposentadorias e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

III - segurados: os segurados em atividade que sejam servidores públicos titulares de cargo efetivo, membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

IV - beneficiários: os segurados aposentados e os pensionistas amparados em RPPS;

V - RPPS em extinção: o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os segurados, mantendo a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à vigência da lei;

VI - unidade gestora: entidade ou órgão único, de natureza pública, de cada ente federativo, abrangendo todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários;

VII - dirigentes da unidade gestora: representante legal ou o detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora do RPPS, e os demais integrantes do órgão ou instância superior de direção da unidade imediatamente a ele subordinados, correspondentes aos diretores no caso de diretoria executiva, ou aos cargos com funções de direção assemelhadas, em caso de outra denominação do órgão ou instância superior de direção;

VIII - responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS: o dirigente ou servidor da unidade gestora do RPPS formalmente designado para a função, por ato da autoridade competente;

IX - benefícios previdenciários: aposentadorias e pensão por morte;

X - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

XI - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

XII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, inclusive militar, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta e indireta de qualquer dos entes federativos;

XIII - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelo subsídio, pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

XIV - recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos previdenciários, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor do benefício, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e os recursos destinados à taxa de administração;

XV - equilíbrio financeiro e atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios;

XVI - taxa de administração: o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS previstas em lei de cada ente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios;

XVII - base de cálculo: valor das parcelas da remuneração ou do subsídio adotadas como base para contribuição ao RPPS e para cálculo dos benefícios por meio de média aritmética;

XVIII - cálculo por integralidade: regra de definição do valor inicial de proventos de aposentadoria e das pensões por morte, que corresponderão à remuneração do segurado no cargo efetivo, ao subsídio, ou ao provento, conforme previsto na regra vigente para concessão desses benefícios quando da implementação dos requisitos pelo segurado ou beneficiário;

XIX - cálculo por média: regra de definição dos proventos, que considera a média aritmética simples das bases de cálculo das contribuições aos regimes de previdência a que esteve filiado o segurado ou das bases para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, ou a parte deste, conforme regra vigente na data do implemento dos requisitos de aposentadoria;

XX - paridade: forma de revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões por morte aos quais foi assegurada a aplicação dessa regra, que ocorrerá na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão por morte, desde que tenham natureza permanente e geral e sejam compatíveis com o regime jurídico dos segurados em atividade, na forma da lei;

XXI - reajustamento anual: forma de revisão dos proventos e das pensões por morte aos quais não foi garantida a aplicação da paridade, para preservar, em caráter permanente, o valor real desses benefícios, conforme índice definido na legislação de cada ente federativo;

XXII - proventos integrais: regra de definição do valor inicial de proventos, sem proporcionalização, que corresponderão à 100% (cem por cento) do valor calculado conforme inciso XVIII ou, pelo menos a 100% do valor calculado conforme inciso XIX, de acordo com a regra constitucional ou legal aplicável em cada hipótese;

XXIII - proventos proporcionais: proventos de aposentadoria concedidos ao segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de proventos integrais, calculados conforme fração entre o tempo de contribuição do segurado e o tempo mínimo exigido para concessão de proventos integrais, calculado em dias, fração que será aplicada sobre a integralidade da remuneração do segurado ou sobre o resultado da média aritmética das bases de cálculo de contribuição com os percentuais a ela acrescidos, conforme regra constitucional ou legal aplicável em cada hipótese;

XXIV - contribuições normais: as contribuições do ente e dos segurados e beneficiários destinadas à cobertura do custo normal do plano de benefícios, e as contribuições dos aposentados e pensionistas, inclusive em decorrência da ampliação da base de cálculo para o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte que supere o valor a partir do salário mínimo;

XXV - contribuições suplementares: as contribuições a cargo do ente destinadas à cobertura do custo suplementar, que corresponde às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, referentes ao tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit e outras finalidades para o equilíbrio do regime não incluídas nas contribuições normais;

XXVI - Notificação de Ação Fiscal - NAF: documento que instaura o Processo Administrativo Previdenciário - PAP, emitido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB credenciado pela Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP;

XXVII - Decisão-Notificação - DN: ato pelo qual AFRFB designado pela SPREV decide sobre impugnação apresentada no PAP;

XXVIII - Decisão de Recurso - DR: ato pelo qual a autoridade competente decide sobre o recurso administrativo no PAP;

XXIX - Despacho-Justificativa: ato praticado no PAP por AFRFB designado pela SPREV, homologado pela autoridade imediatamente superior e que não constitua DN ou DR; e

XXX - Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP: documento instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, que atesta, para os fins do disposto no art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos RPPS e aos seus fundos previdenciários, conforme previsão do inciso IV do art. 9º dessa Lei.

§ 1º Nas referências desta Portaria:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Tribunais de Contas; e

b) as respectivas administrações diretas, fundos previdenciários, autarquias e fundações de direito público;

II - a Tribunais de Contas, estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município; e

III - a cargos efetivos, estão incluídos os cargos vitalícios.

§ 2º Considera-se instituído o RPPS a partir da entrada em vigor da lei que assegurou a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, independentemente da criação de unidade gestora ou do estabelecimento de alíquota de contribuição, observadas as condições estabelecidas na própria lei de criação.

§ 3º Quando os benefícios de aposentadoria e pensão por morte estiverem previstos em leis distintas, considerar-se-á instituído o RPPS na data da vigência da lei mais recente que estabeleça a concessão de um desses benefícios.

CAPÍTULO II

SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO RPPS

Art. 3º O RPPS oferecerá cobertura exclusiva a todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo, bem como aos membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações e a seus dependentes.

§ 1º Aplica-se ao agente público do ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo filia-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

§ 3º O segurado que exerça cargo ou função em comissão, provido por nomeação, designação ou outra forma de investidura nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, continua filiado exclusivamente ao RPPS, observado o disposto no art. 12, não sendo devidas contribuições ao RGPS pelo exercício do cargo ou função.

§ 4º A filiação do segurado ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação do ente federativo fixar.

§ 5º Quando houver exercício concomitante de cargo efetivo com outro cargo não efetivo, desde que haja compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

§ 6º Os notários ou tabeliães, os oficiais de registro ou registradores, os escreventes e os auxiliares, não remunerados pelos cofres públicos, são segurados obrigatórios do RGPS, e não se filiam ao RPPS.

Art. 4º O segurado de RPPS, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem, nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado, na forma da lei do ente federativo;

III - durante o afastamento do cargo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos, com ou sem ônus para o órgão do exercício mandato, conforme art. 38 da Constituição Federal;

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento na forma da lei do ente federativo; e

V - durante o afastamento para exercício de cargo temporário ou função pública providos por nomeação, designação ou outra forma de investidura nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional do mesmo ou de outro ente federativo.

§ 1º O segurado de RPPS que for investido no mandato de vereador e, havendo compatibilidade de horários, continuar exercendo as atribuições do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, permanecerá filiado ao RPPS no ente federativo de origem em relação ao cargo efetivo, sendo filiado ao RGPS pelo exercício concomitante do cargo eletivo.

§ 2º O recolhimento das contribuições relativas aos segurados cedidos, afastados e licenciados observará ao disposto nos arts. 19 a 24.



Art. 5º São segurados, na condição de beneficiários, os dependentes em gozo de pensão por morte e os aposentados.

Art. 6º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão, cassação da aposentadoria, transcurso do tempo de duração ou demais condições da pensão por morte previstas em lei do ente federativo ou em razão de decisão judicial.

CAPÍTULO III

CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 7º O RPPS terá caráter contributivo e solidário, observada a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial e o seguinte:

I - previsão em lei do ente federativo:

a) das alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários e dos valores de aportes para equacionamento de deficit atuarial, embasados nas avaliações atuariais do regime próprio, elaboradas conforme as normas de atuária previstas no Capítulo IV;

b) do prazo para repasse das contribuições ou aportes pelo responsável, que não poderá ultrapassar o último dia útil do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento; e

c) de aplicação, em caso de falta do repasse das contribuições no prazo a que se refere a alínea "b", de índice oficial de atualização monetária, de taxa de juros igual ou superior à hipótese financeira utilizada nas avaliações atuariais do RPPS e de multa, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas a que estejam sujeitos os responsáveis; e

II - retenção, recolhimento e repasse das contribuições dos segurados e beneficiários do RPPS à unidade gestora do regime, bem como das contribuições e aportes do ente federativo, inclusive dos valores relativos a débitos parcelados mediante acordo.

§ 1º O índice oficial de atualização monetária a que se refere a alínea "c" do inciso I do caput será, no mínimo, o mesmo fixado para a atualização dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte do RPPS calculados com base na média aritmética das bases de cálculo de contribuição;

§ 2º A responsabilidade pela retenção, recolhimento e repasse mensal das contribuições e aportes devidos ao RPPS será do ordenador de despesas do órgão ou da entidade com atribuições para efetuar o pagamento das remunerações, proventos e pensões por morte.

§ 3º Deverão ser estabelecidas as alíquotas previstas na alínea "a" do inciso I do caput para os fundos previdenciários, inclusive em caso de segregação da massa.

§ 4º As contribuições e aportes do ente federativo e as transferências para cobertura das insuficiências financeiras do RPPS deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem segurados e beneficiários do regime.

§ 5º Extinta a obrigação tributária do ente federativo pela decadência ou prescrição ou, quando delegada a capacidade tributária, pela confusão, permanece a obrigação financeira do ente de respeitar a destinação dos respectivos valores ao RPPS, continuando exigíveis as contribuições e aportes previstos, em observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 8º Aos RPPS cujos entes federativos referendarem, em dispositivo de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, as alterações promovidas no art. 149 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aplicam-se as seguintes disposições, observadas as regras sobre limites previstas no art. 11:

I - poderão instituir alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte; e

II - quando houver deficit atuarial, o ente federativo poderá, por meio de lei, estabelecer que a contribuição dos beneficiários incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte que supere o valor a partir do salário mínimo, na forma prevista na citada lei.

Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:

I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;

II - poderão ser progressivas de acordo com o valor da base de contribuição desde que embasadas em avaliação atuarial;

III - não poderão ser alteradas com efeitos retroativos; e

IV - a implementação de eventual redução está condicionada à observância dos critérios previstos no art. 65.

§ 1º Aos aportes destinados ao plano de equacionamento do deficit atuarial aplica-se o disposto nos incisos I, III e IV do caput.

§ 2º As contribuições do ente federativo e os aportes por ele destinados ao plano de equacionamento do deficit atuarial poderão ser diferenciados conforme critérios previstos no art. 53.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º às contribuições dos segurados e beneficiários deverá observar os parâmetros definidos na forma do § 22 do art. 40 da Constituição.

§ 4º É vedada a compensação ou restituição das contribuições de que trata o caput quando não atendidos os requisitos previstos no art. 82.

Art. 10. A legislação que instituir ou alterar as contribuições normais e suplementares ou os aportes para equacionamento de deficit atuarial deverá discriminar, conforme o caso, todos os percentuais, valores e períodos de exigência, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial que tenha proposto o plano de custeio ou de amortização do deficit, devendo conter:

I - todos os valores das parcelas a amortizar, quer sejam decorrentes da aplicação de alíquotas ou aportes mensais;

II - os prazos para repasse e critérios de atualização na forma do inciso I do caput do art. 7º; e

III - os respectivos períodos de exigência das contribuições suplementares ou dos aportes por meio de tabela com as seguintes informações:

a) competências de início e fim dos períodos de exigência das respectivas alíquotas ou aportes devidos; e

b) para cada período, o percentual da alíquota devida e os valores estimados da base de cálculo e das contribuições totalizados no período ou o valor das parcelas mensais dos aportes devidos e dos valores anuais totalizados no período.

Seção I

Limites de contribuição

Art. 11. As contribuições normais do ente federativo, dos segurados e beneficiários destinadas ao RPPS sujeitam-se aos seguintes limites:

I - o somatório do valor da contribuição do ente federativo para cobertura do custo normal do plano de benefícios do RPPS não poderá ser inferior ao somatório do valor da contribuição dos segurados nem superior ao dobro desta, observadas as avaliações atuariais anuais;

II - as alíquotas de contribuição dos segurados dos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão ser inferiores às dos segurados do RPPS da União, exceto se demonstrado que o RPPS não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às aplicáveis ao RGPS; e

III - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões que excederem ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS ou àquele fixado nos termos do inciso II do caput do art. 8º observarão os mesmos percentuais aplicados aos segurados do RPPS do ente federativo.

§ 1º Aplicam-se os seguintes parâmetros para observância aos limites de que tratam os incisos II e III do caput:

I - em caso de estabelecimento de alíquota uniforme:

a) se o RPPS possui deficit atuarial, deverá ser prevista, no mínimo, a alíquota de 14% (catorze por cento); ou

b) se o RPPS não possui deficit atuarial deverá ser prevista alíquota que proporcione valores mensais a serem arrecadados, como produto de sua aplicação aos segurados e beneficiários do RPPS, correspondentes, no mínimo, àqueles que seriam

obtidos caso fossem aplicadas as alíquotas progressivas previstas para os segurados do RGPS; ou

II - em caso de estabelecimento de alíquotas progressivas:

a) se o RPPS possui deficit atuarial, deverão ser previstas alíquotas que proporcionem valores mensais a serem arrecadados, como produto da sua aplicação aos segurados e beneficiários do RPPS, correspondentes, no mínimo, àqueles que seriam obtidos caso fosse aplicada a alíquota uniforme de 14% (catorze por cento); ou

b) se o RPPS não possui deficit atuarial, deverão ser previstas alíquotas que proporcionem valores mensais a serem arrecadados, como produto da sua aplicação aos segurados e beneficiários do RPPS, correspondentes, no mínimo, àqueles que seriam obtidos caso fossem aplicadas as alíquotas progressivas previstas para os segurados do RGPS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º:

I - não será considerada como ausência de deficit atuarial a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei do ente federativo de plano de equacionamento de deficit; e

II - o produto resultante da aplicação das alíquotas às bases de cálculo dos segurados e dos beneficiários a serem previstas, considerando o disposto no inciso II do caput do art. 8º, deverá ser comparado com aquele que seria obtido sem a ampliação das bases de cálculo.

§ 3º Caso a avaliação atuarial anual passe a identificar a existência de deficit atuarial, a adequação das alíquotas dos segurados e beneficiários deverá observar o prazo previsto no art. 54 para implementação do plano de custeio nela proposto.

§ 4º Para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as alíquotas suplementares e os aportes para equacionamento de deficit não serão computadas para fins de verificação do limite máximo de que trata o inciso I do caput.

§ 5º A limitação prevista no inciso III do caput não se aplica, em caso de estabelecimento de alíquotas progressivas, às bases de cálculo das contribuições.

§ 6º Para fins de verificação dos parâmetros previstos neste artigo, poderão ser considerados os impactos financeiros decorrentes da adequação das regras de benefícios após a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 7º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite previsto no inciso I do caput.

Seção II

Base de cálculo das contribuições

Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:

I - integram a base de cálculo das contribuições, dentre outros, o subsídio, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e as seguintes rubricas:

a) no que se refere ao segurado: o décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a remuneração devida ao segurado em decorrência de períodos de afastamento legal, inclusive por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade; e

b) relativamente aos beneficiários: a gratificação natalina ou abono anual;

II - a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, gratificação natalina ou abono anual incidirá sobre o valor bruto dessas verbas, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, das alíquotas definidas em lei pelo ente federativo;

III - para o segurado que ingressar no serviço público em cargo efetivo a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC ou que tenha exercido a opção correspondente, na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, a base de cálculo das contribuições observará o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

IV - as contribuições dos beneficiários:

a) incidirão sobre a parcela dos proventos e pensões por morte que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS ou daquele fixado nos termos do inciso II do caput do art. 8º;

b) na forma da lei do ente federativo, incidirão sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão por morte que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS quando o beneficiário for portador de doença incapacitante e desde que não referendada, na forma do caput do art. 8º, a revogação do disposto no § 21 do art. 40 pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

c) serão calculadas mensalmente, observando-se as alterações das bases de cálculo em caso de alíquotas progressivas ou dos limites de que trata a alínea "a"; e

d) incidirão sobre o valor total do benefício, antes de sua divisão em cotas;

V - a base de cálculo das contribuições dos segurados não poderá ser inferior ao salário mínimo, inclusive na hipótese de redução de carga horária, com prejuízo do subsídio ou remuneração;

VI - quando o pagamento mensal do segurado sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da base de cálculo prevista em lei, relativa à remuneração ou subsídio mensal do segurado no cargo, desconsiderados os descontos; e

VII - não incidirá contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do segurado, tais como abono de permanência, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, observado o disposto no § 1º.

§ 1º Lei do ente federativo poderá prever a inclusão, na base de cálculo, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, inclusive quando pagas por ente cessionário, mediante opção expressa do servidor que for se aposentar pela média de que trata o inciso XIX do caput do art. 2º, hipótese na qual também será devida a contribuição do ente.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um beneficiário do mesmo segurado instituidor, em que algum for portador de doença incapacitante, deverão ser realizados cálculos separados das contribuições sobre o total da base de cálculo considerando as duas condições, conforme alíneas "a" ou "b" do inciso IV do caput, a ser descontada de cada um de forma proporcional à quantidade de cotas-parte do benefício.

Art. 13. Incidirá contribuição de responsabilidade dos segurados e beneficiários e do ente sobre as parcelas que compoñham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos; e

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III do caput, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

Seção III

Parcelamento de débitos

Art. 14. As contribuições legalmente instituídas, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I - autorização em lei do ente federativo;

II - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

III - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do termo;



IV - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

V - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;

VI - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; e

VII - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

§ 1º Na contratação a que se refere o caput, o ente federativo deverá adotar as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial da operação, inclusive no que se refere à autorização legislativa para assunção da obrigação.

§ 2º Observadas as regras previstas neste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados e beneficiários, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a competências até março de 2017.

Art. 15. Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante autorização em lei específica, observados os seguintes parâmetros:

I - o reparcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento;

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor do reparcelamento;

III - previsão, em cada termo de acordo de reparcelamento, de quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, que não ultrapasse 60 (sessenta) meses quando somadas à quantidade de prestações pagas previstas no parcelamento originário;

IV - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não o integram anteriormente; e

V - não são considerados, para os fins de limitação de um único reparcelamento, os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

Art. 16. O segurado obrigado a recolher, ele próprio, as contribuições ao RPPS, poderá, em caso de inadimplência, parcelar a dívida nos termos da legislação do ente federativo, observado o prazo máximo previsto no inciso II do caput do art. 14.

Art. 17. Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à SPREV por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - Cadprev, conforme modelos disponibilizados pela SPREV na página da Previdência Social na Internet, para apreciação de sua conformidade com os parâmetros gerais.

Seção IV

Dação em pagamento

Art. 18. É vedada a utilização de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para dação em pagamento de débitos do ente federativo com o RPPS.

Seção V

Contribuição dos segurados cedidos, afastados e licenciados

Art. 19. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de segurado, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração ou subsídio do cargo efetivo de que o segurado for titular.

Art. 20. Na cessão de segurado ou no afastamento para exercício de mandato eletivo, em que o órgão ou entidade cessionário ou órgão do exercício do mandato efetua o pagamento da remuneração ou subsídio diretamente ao segurado, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto das contribuições devidas pelo segurado ao RPPS de origem;

II - o custeio das contribuições normais e suplementares devidas pelo órgão ou entidade de origem ao regime próprio; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está filiado o segurado.

§ 1º Caso o cessionário ou órgão do exercício do mandato não efetue o repasse das contribuições previdenciárias no prazo legal, a unidade gestora do RPPS, comunicará ao órgão ou entidade de origem para que recomponha financeiramente o regime, sendo facultado a esse órgão ou entidade buscar o posterior reembolso dos valores correspondentes.

§ 2º O termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado com ônus remuneratório para o cessionário ou órgão de exercício de mandato deverá prever a responsabilidade deste também pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a todos os casos de afastamento em que o ônus for:

I - do órgão de exercício do mandato eletivo, inclusive o de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio desses cargos; ou

II - do órgão ou entidade de exercício de cargo político pelo segurado.

Art. 21. Na cessão ou afastamento do segurado, sem ônus para o cessionário, continuarão sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo segurado e pelo ente federativo.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às situações de segurado afastado do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo de que ele seja titular e no caso de segurado afastado, sem ônus para o cessionário, para exercício de cargo político.

Art. 22. Aplica-se ao segurado cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida em lei conforme art. 12.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o RPPS do ente de origem, para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas, pelo ente cessionário ou de exercício do mandato ou de cargo político, ao segurado cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente de origem, na forma prevista em sua legislação, conforme § 1º do art. 12.

Art. 23. O segurado afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo somente contará o tempo correspondente ao afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal, ao RPPS, das contribuições a seu cargo.

§ 1º Lei do ente federativo atribuirá ao segurado a que se refere o caput o ônus de recolher a própria contribuição e definirá se a responsabilidade pelo recolhimento da parcela de contribuição a cargo do ente federativo será mantida ou imputada ao segurado.

§ 2º Na omissão da lei do ente federativo quanto ao ônus pelo recolhimento da parcela de contribuição do ente federativo durante o período de afastamento ou licenciamento, o repasse do valor correspondente à unidade gestora do RPPS continuará sob a responsabilidade do ente federativo.

§ 3º As contribuições referidas no § 1º incidirão sobre a mesma base de cálculo e nos mesmos percentuais que incidiriam se o segurado estivesse em atividade, observado o disposto no art. 12.

§ 4º O período de contribuição do segurado na situação de que trata o caput será computado para a concessão de aposentadoria pelo RPPS ou para a contagem recíproca prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e não será

considerado para verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira e de tempo de exercício no cargo efetivo para a concessão de aposentadoria ao segurado.

§ 5º Será suspensa a contagem do tempo de contribuição para efeitos de concessão de benefícios previdenciários do segurado que não efetivar o recolhimento das contribuições ao RPPS e não será devida, no período, a cobertura dos riscos previdenciários não programáveis de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

Art. 24. Se o segurado for afastado de ambos os cargos efetivos acumulados lícitamente para investidura em cargo de provimento em comissão, a contribuição ao RPPS deverá ser realizada sobre as bases de cálculo dos dois cargos, sob pena de suspender a contagem do tempo de contribuição no cargo quanto ao qual não houve o recolhimento.

CAPÍTULO IV

EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

Art. 25. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com avaliações atuariais realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

§ 1º Os entes federativos deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos RPPS, os parâmetros técnico-atuariais previstos nesta Portaria e detalhados no Anexo VI, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e, no caso de desequilíbrio, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime.

§ 3º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime.

§ 4º O atendimento aos parâmetros estabelecidos nesta Portaria não exime os responsáveis do ônus de demonstrar, tempestivamente, a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados para o RPPS.

Seção I

Avaliação atuarial anual

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

I - elaboração por atuário habilitado;

II - embasamento na Nota Técnica Atuarial - NTA;

III - demonstração da situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, considerando as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e a legislação do ente federativo vigentes na data focal;

IV - inclusão de todos os benefícios concedidos e a conceder e respectivos critérios para sua concessão, manutenção e pagamento, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano de benefícios;

V - fornecimento das projeções atuariais e da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público; e

VII - definição do resultado atuarial do RPPS, com a apuração dos custos normal e suplementar e dos compromissos do plano de benefícios, para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do regime, embasado em regime financeiro e método de financiamento descritos na NTA, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão dos planos vigentes.

§ 1º Os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial que deverá fornecer aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá demonstrar os ganhos e perdas atuariais.

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

§ 4º Deverão ser elaboradas avaliações atuariais anuais para apuração dos valores dos compromissos e registro das provisões matemáticas previdenciárias nas seguintes situações, observados subsidiariamente os parâmetros de atuária estabelecidos nesta Portaria e as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público:

I - em caso de extinção de RPPS;

II - para a massa de beneficiários do RPPS sob responsabilidade financeira direta do Tesouro; e

III - para os Sistemas de Proteção Social dos Militares - SPSM dos Estados e Distrito Federal.

Seção II

Nota Técnica Atuarial - NTA

Art. 27. A NTA deverá fundamentar a elaboração da avaliação atuarial do RPPS e conter a estrutura e os elementos mínimos previstos no Anexo VI.

§ 1º A NTA deverá ser distinta por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização, em caso de segregação da massa, e nas demais situações de que trata o § 4º do art. 26.

§ 2º A NTA deverá ser substituída em caso de alteração das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, de sua estrutura atuarial, do regime financeiro ou método de financiamento e de suas formulações.

§ 3º Em caso de substituição da NTA deverá ser elaborada justificativa técnica com a descrição das alterações promovidas e os seus impactos, considerando os custos, compromissos, resultados atuariais, nível de capitalização das reservas e o plano de custeio suficiente para o equilíbrio do RPPS.

Seção III

Fluxos Atuariais

Art. 28. Os fluxos atuariais, parte integrante da avaliação atuarial, deverão possibilitar o acompanhamento do nível de constituição das reservas e ser base matemática para o cálculo do valor presente atuarial das obrigações e direitos do plano de benefícios e observar os seguintes parâmetros:

I - separação das massas na forma do § 1º do art. 27, além de outra desagregação necessária para fins de acompanhamento do passivo previdenciário;

II - inclusão de projeções de todas as receitas e despesas do RPPS que, trazidas a valor presente, deverão convergir com os valores dos compromissos apurados na avaliação atuarial;

III - demonstração dos quantitativos esperados de novos entrantes e de concessão de benefícios;

IV - evidenciação das projeções relativas aos segurados em atividade considerados como riscos iminentes; e

V - inclusão das previsões de receitas líquidas provenientes da exploração econômica ou da vinculação de bens, direitos e ativos vinculados ao RPPS não classificáveis como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios.

§ 1º Os fluxos atuariais deverão ser elaborados conforme a estrutura e os elementos mínimos previstos no modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet e as orientações constantes do Anexo VI.

§ 2º Em caso de utilização de formulações que utilizem subperíodos anuais ou rendas fracionárias, os valores obtidos por comutação deverão convergir para os valores dos fluxos atuariais, a valor presente.



Seção IV
Duração do passivo
Art. 29. A duração do passivo do RPPS corresponde à média dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios do RPPS, líquidos das contribuições dos beneficiários, ponderada pelos valores presentes desses fluxos.
§ 1º O cálculo da duração do passivo deverá ser efetuado nos fluxos atuariais, observada a metodologia constante do Anexo VI, e ser distinto para as massas previstas no § 1º do art. 27.
§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá informar a duração do passivo do RPPS e o histórico de sua evolução anual.

Seção V
Regimes financeiros e métodos de financiamento
Art. 30. Os entes federativos poderão adotar para apuração dos compromissos e determinação dos custos do plano de benefícios do RPPS, como fundamento da observância do equilíbrio financeiro e atuarial:
I - regime financeiro de capitalização, para cálculo dos compromissos relativos às aposentadorias programadas e pensões por morte decorrentes dessas aposentadorias; e
II - regime financeiro de repartição de capitais de cobertura, como o mínimo aplicável para cálculo dos benefícios não programáveis de aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho, pensões por morte delas decorrentes, bem como pensão por morte de segurados em atividade.
Parágrafo único. O cálculo dos compromissos relativos aos benefícios do Fundo em Repartição, em caso de segregação da massa e das massas previstas no § 1º do art. 27, que operam em regime financeiro de repartição simples, deverá ser efetuado por processo atuarial, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público.
Art. 31. Para apuração do custo normal dos benefícios avaliados em regime financeiro de capitalização, o financiamento gradual do custo dos benefícios futuros deverá ser estruturado durante toda a vida laboral do segurado, por meio de um dos seguintes métodos atuariais de financiamento, que deverão atender aos parâmetros previstos no Anexo VI:
I - Crédito Unitário Projetado;
II - Idade Normal de Entrada;
III - Prêmio Nivelado Individual; e
IV - Agregado/Ortodoxo.
§ 1º Poderão ser utilizados outros métodos, além daqueles previstos neste artigo, desde que:
I - apresentem nível de formação de reservas superior ao método do Crédito Unitário Projetado;
II - possam ser inteiramente caracterizados conforme critérios estabelecidos no Anexo VI; e
III - sejam submetidos à aprovação da SPREV com todas as formulações necessárias e pertinentes para identificação do novo modelo.
§ 2º Os fluxos de pagamentos de benefícios e de recebimentos das contribuições dos RPPS deverão ser postecipados.
Art. 32. Em caso de alteração do método de financiamento utilizado nas avaliações atuariais:
I - a unidade gestora deverá cientificar o conselho deliberativo do RPPS;
II - deverá ser encaminhada à SPREV a justificativa técnica de substituição da NTA;
III - a motivação e os seus impactos deverão constar do Relatório da Avaliação Atuarial; e
IV - exceto em caso de sua aprovação prévia pela SPREV, o plano de custeio do RPPS somente poderá ser reduzido em decorrência dessa alteração caso o método a ser alterado tenha sido utilizado, no mínimo, nos últimos 3 (três) exercícios e sejam observados os parâmetros previstos no art. 65.

Seção VI
Hipóteses atuariais
Art. 33. O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas à situação do plano de benefícios e aderentes às características da massa de beneficiários do regime para o correto dimensionamento dos seus compromissos futuros, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria.
§ 1º O atuário deverá descrever e atestar, no Relatório da Avaliação Atuarial, quais foram as hipóteses utilizadas na avaliação, indicando aquelas de maior impacto para o resultado atuarial do RPPS.
§ 2º A unidade gestora deverá realizar o acompanhamento das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas, cientificando o conselho deliberativo da sua manutenção ou alteração.
Art. 34. A unidade gestora do RPPS deverá solicitar dos representantes do ente federativo informações e manifestação fundamentada das hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas ou à execução de programas e atividades sob responsabilidade do ente, especialmente daqueles referentes à gestão de pessoal, para subsidiar a escolha e a análise da aderência.
Parágrafo único. Caso não sejam apresentadas as informações previstas no caput, caberá à unidade gestora defini-las com as informações de que dispõe, devendo essa circunstância constar do Relatório da Avaliação Atuarial.
Art. 35. Deverá ser elaborado Relatório de Análise das Hipóteses para comprovação de sua adequação às características da massa de beneficiários do regime, atendendo-se em sua formulação às seguintes diretrizes:
I - observância dos elementos mínimos constantes do Anexo VI;
II - elaboração por profissional habilitado; e
III - abrangência e conclusão, no mínimo, quanto à manutenção ou necessidade de alteração das seguintes hipóteses:
a) taxa atuarial de juros;
b) crescimento real das remunerações;
c) probabilidades de ocorrência de morte e invalidez;
d) proporção de participantes do plano com dependentes que serão elegíveis aos benefícios;
e) idade de primeira vinculação a regime previdenciário; e
f) idade provável de aposentadoria.
§ 1º Constatada a impossibilidade de demonstração da aderência e adequação de hipóteses quando da aplicação de metodologias para esse fim, deverão constar do Relatório de Análise das Hipóteses as justificativas e resultados que tenham levado a essa conclusão.
§ 2º Caso identificada a não aderência das hipóteses avaliadas, a alteração das hipóteses deverá ser efetuada na próxima avaliação atuarial.
§ 3º Deverão ser registradas no Relatório da Avaliação Atuarial as premissas e hipóteses que foram alteradas ou mantidas em decorrência do Relatório de Análise de Hipóteses.
§ 4º A atualização das tábuas biométricas referenciais e de hipóteses decorrentes da utilização de metodologias que utilizem como insumo informações financeiras e econômicas de domínio público independe do Relatório de Análise de Hipóteses.
§ 5º A inclusão das hipóteses de que tratam as alíneas "e" e "f" do inciso III do caput no Relatório de Análise de Hipóteses é facultativa caso sejam utilizados os parâmetros mínimos prudenciais estabelecidos nesta Portaria.
Art. 36. A utilização de tábuas biométricas para a projeção da longevidade e da entrada em invalidez deverá observar os seguintes critérios:
I - para a taxa de sobrevivência de válidos e inválidos, o limite mínimo:
a) será dado pela tabela anual de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, segregada obrigatoriamente por sexo, divulgada pela SPREV; e
b) será averiguado por meio da comparação entre a Expectativa de Vida - Ex estimada por essa tabela com aquela gerada pelas tábuas utilizadas na avaliação atuarial, com base na idade média geral da massa de segurados do RPPS; e

II - para a taxa de entrada em invalidez, o limite mínimo:
a) será dado pela tabela Álvaro Vindas; e
b) será averiguado com a comparação das probabilidades de entrada em invalidez de segurados em atividade indicadas por essa tabela mínima com aquelas geradas pela tabela utilizada na avaliação atuarial, com base no somatório de ix, de idade a idade, desde a idade média do grupo de segurados até a idade prevista na regra constitucional para aposentadoria voluntária do servidor do gênero masculino.
Parágrafo único. A unidade gestora poderá utilizar tábuas biométricas formuladas com base na experiência evidenciada da massa de beneficiários do regime, desde que atendidos os limites mínimos de que trata este artigo.
Art. 37. A avaliação atuarial deverá contemplar as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados, cujos critérios deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.
§ 1º A alteração do perfil da massa por rotatividade de segurados deverá observar os seguintes parâmetros:
I - taxa máxima de 1% (um por cento) a cada ano de projeção;
II - embasamento por experiência histórica da massa avaliada; e
III - compatibilidade com as premissas de compensação financeira e de reposição de segurados em atividade.
§ 2º A alteração do perfil da massa por reposição de segurados deverá observar os seguintes parâmetros:
I - não poderá resultar em aumento da massa;
II - utilização exclusivamente sob a lógica de reposição, considerando-se um novo entrando com características funcionais e previdenciárias semelhantes às do segurado que substituiu para efeito de projeção, especialmente quanto à estimativa de idade de início em algum regime previdenciário, de ingresso no serviço público e de remuneração inicial desses segurados repostos para fins de projeções atuariais;
III - consideração de período de reposição de 75 (setenta e cinco) anos futuros, projetando-se o fluxo de receitas e despesas previdenciárias correspondentes até o falecimento de todo o grupo de reposição;
IV - fundamentação nas informações recebidas pela unidade gestora, na forma do art. 34; e
V - não impactará os valores dos compromissos e o resultado atuarial, para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, exceto se demonstrado o atendimento aos critérios previstos no Anexo VI.
§ 3º As formulações de cálculo da dinâmica populacional de reposição, das provisões matemáticas e dos custos correspondentes serão demonstradas na NTA.
§ 4º O Relatório da Avaliação Atuarial conterà a separação entre os compromissos, custos e demais informações relativas aos segurados e beneficiários, sem reposição e com reposição.
Art. 38. A hipótese de taxa real de crescimento da remuneração ao longo da carreira será de, no mínimo, 1% (um por cento) a cada ano da projeção atuarial, e os critérios adotados para sua definição deverão estar explicitados no Relatório da Avaliação Atuarial, observando-se os seguintes parâmetros:
I - utilização uniforme em todas as etapas da avaliação atuarial, devendo a taxa de crescimento real das remunerações, em caso de plano de equacionamento de déficit atuarial, ser a mesma utilizada para a apuração dos compromissos e dos custos do plano de benefícios do RPPS;
II - possibilidade de diferenciação por poderes, órgãos ou entidades, bem como por categorias ou carreiras; e
III - fundamentação, alternativamente ou cumulativamente:
a) nas informações recebidas pela unidade gestora, na forma do art. 34;
b) a partir de dados, desagregados ou não, por carreiras ou cargos, apurando-se a evolução das remunerações de acordo com a idade ou data de ingresso no ente federativo, ou outra metodologia apropriada; e
c) em estudo, a constar no Relatório de Análise das Hipóteses, da estrutura remuneratória prevista na legislação do ente federativo, com a evolução na carreira estabelecida em estatuto dos servidores ou de carreiras específicas, ou no cumprimento de pisos salariais previstos em lei para determinadas categorias.
§ 1º No cálculo da taxa real de remuneração deverão ser computados todos os ganhos, bem como a progressão de cargos e carreiras e os reajustes gerais que comporão os valores dos benefícios a serem concedidos.
§ 2º A hipótese de que trata este artigo deverá ser aplicada às projeções dos proventos com paridade.
Art. 39. A taxa de juros real anual a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS será equivalente à taxa de juros parâmetro cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média - ETTJ seja o mais próximo à duração do passivo do RPPS.
§ 1º A ETTJ corresponde à média de 5 (cinco) anos das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias baseadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, utilizando-se, para sua mensuração, a mesma metodologia aplicada ao regime de previdência complementar fechado.
§ 2º A taxa de juros parâmetro a ser utilizada na avaliação atuarial do exercício utiliza, para sua correspondência aos pontos (em anos) da ETTJ, a duração do passivo calculada na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro do exercício anterior.
§ 3º Na hipótese de os pontos divulgados da ETTJ não apresentarem o ponto de duração do passivo do RPPS, expresso em ano com uma casa decimal, será utilizado o ponto imediatamente anterior ao dessa duração para identificação da taxa de juros parâmetro.
§ 4º A taxa de juros parâmetro, estabelecida conforme o Anexo VII, poderá ser acrescida em 0,15 (quinze centésimos) a cada ano em que a rentabilidade da carteira de investimentos superar os juros reais da meta atuarial dos últimos 5 (cinco) anos, limitados ao total de 0,60 (sessenta centésimos).
§ 5º O acréscimo de que trata o § 4º poderá ser graduado em função da obtenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS a que se refere o art. 236 ou do Índice de Situação Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social - ISP-RPPS de que trata o art. 238, conforme estabelecido no Anexo VII.
§ 6º Poderá ser utilizada taxa de juros inferior àquela estabelecida no caput, em atenção a critérios de prudência demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.
§ 7º Os ganhos e perdas atuariais decorrentes da alteração da taxa de juros deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.
§ 8º Em caso de utilização de taxas atuariais de juros diferenciadas por período, prospectadas pelo perfil da carteira de investimentos do RPPS, deverão ser observados os limites de que trata este artigo.
§ 9º Para o Fundo em Repartição e nas demais situações de que trata o § 4º do art. 26, deverão ser apresentados, no Relatório da Avaliação Atuarial, os resultados atuariais calculados com a taxa de juros parâmetro e com a taxa de juros de 0% (zero por cento).
Art. 40. Em caso de inexistência na base cadastral de informações sobre o tempo de contribuição do segurado em atividade anterior ao seu ingresso no ente federativo ou se as existentes indicarem vinculação a algum regime previdenciário com idade superior a 25 (vinte e cinco) anos, essa poderá ser adotada para cálculo do tempo de contribuição.
Parágrafo único. A premissa adotada relativa ao tempo de contribuição anterior ao ingresso no ente federativo será demonstrada no Relatório da Avaliação Atuarial, assim como os seus impactos nos resultados para efeitos de estimativa de compensação financeira, devendo ser adotado critério para limitação do tempo de contribuição estimado, caso não seja aderente a uma perspectiva conservadora para as obrigações do RPPS.
Art. 41. Com relação à estimativa da data provável de entrada em aposentadoria, deverão constar, no Relatório da Avaliação Atuarial, as informações relativas:



I - às premissas utilizadas para cálculo das elegibilidades aos benefícios de aposentadoria programada, dentre as quais as condições para determinação das regras permanentes, das regras de transição e do lapso temporal para espera por uma regra mais vantajosa;

II - à adoção da premissa quanto ao recebimento do abono de permanência, descrevendo a estimativa percentual de obtenção do abono e a perspectiva de duração dessa condição;

III - à quantidade de segurados em atividade considerados como risco iminente por já apresentarem condições de entrada em aposentadoria na data focal da avaliação atuarial, explicitando a forma de distribuição desses riscos iminentes nos primeiros anos de projeção atuarial;

IV - à projeção do quantitativo das futuras elegibilidades, conforme informações da base cadastral ou em decorrência da premissa adotada; e

V - à descrição do comportamento das despesas com benefícios projetadas para os primeiros anos de projeção atuarial diante do histórico dos últimos anos das referidas despesas, objetivando demonstrar a adequação da projeção ao histórico e destacar o impacto dessa projeção para o RPPS no curto prazo.

Parágrafo único. Em caso de adoção da premissa constante do inciso II do caput, a idade limite que deverá cessar o recebimento do abono de permanência deverá ser, no máximo, de 24 (vinte e quatro) meses, contados após o cumprimento da idade mínima prevista para a aposentadoria programada, caso não demonstrada a aderência dessa hipótese na forma do art. 35.

Art. 42. Na falta ou inconsistência de dados cadastrais dos dependentes, deverá ser estimada a composição do grupo familiar para fins de cálculo do compromisso gerado pela morte de segurado ou aposentado com o pagamento de pensões por morte, sempre numa perspectiva conservadora quanto aos impactos nos custos e provisões.

§ 1º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever os critérios adotados, observados os seguintes parâmetros:

I - no caso de utilização de família padrão, deverão ser indicadas a composição familiar estimada e a diferença de idades entre os cônjuges e a idade dos filhos; e

II - no caso de utilização de percentual esperado de segurados e aposentados que deixarão pensão previdenciária, deverão ser indicados o percentual utilizado e qual o critério técnico adotado, com a explicitação da idade considerada para o cônjuge.

§ 2º Caso a composição familiar esteja representada por utilização de tábua correspondente (Hx), esta deverá ser anexada ao Relatório da Avaliação Atuarial, com indicação da correspondente taxa de juros, tábua de sobrevivência e o critério de elaboração da composição da família.

Art. 43. A utilização da premissa de fator de capacidade deverá observar a perspectiva de inflação de longo prazo, conforme última grade de parâmetros macroeconômicos divulgada pelo Ministério da Economia até a data focal da avaliação atuarial.

Art. 44. Com relação às hipóteses de cálculo do valor dos benefícios a conceder, com base na média das remunerações, a NTA deverá explicitar a forma de cálculo utilizada.

Art. 45. Para a projeção do valor do limite máximo dos benefícios do RGPS deverá ser utilizada a grade de parâmetros de que trata o art. 43.

Art. 46. A avaliação atuarial deverá computar os efeitos da compensação financeira entre os regimes previdenciários, projetando os valores a receber e a pagar pelo RPPS relativos aos benefícios concedidos e a conceder, cujos critérios e a metodologia utilizados deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

§ 1º As projeções dos valores de compensação financeira relativas aos benefícios concedidos deverão observar os seguintes parâmetros:

I - utilizar a relação percentual verificada entre o valor compensado pro rata apurado no Sistema de Compensação Previdenciária - Comprev e o valor de pagamento dos benefícios do RPPS, de forma individual ou agregada, evidenciando-se os valores a receber e a pagar de compensação; ou

II - em caso de benefícios cujos requerimentos ainda não foram deferidos no Comprev, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Anexo VI.

§ 2º As projeções dos valores de compensação financeira a receber relativas aos benefícios a conceder deverão observar os seguintes parâmetros:

I - deverá ter por base os dados cadastrais relativos ao tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários, inclusive a experiência demonstrada quando da concessão dos benefícios de aposentadoria ou os valores de compensação efetivamente verificados para o RPPS;

II - para fins de estimativa de compensação a receber, deverá ser utilizado, para o cálculo do valor individual, o critério que resulte no menor valor entre:

a) o resultante de aplicação de percentual de proporção de tempos de contribuição para efeito de compensação estimado na avaliação sobre o valor médio per capita dos benefícios pagos pelo RGPS; e

b) o valor médio per capita do fluxo mensal de compensação dos requerimentos já deferidos na data focal da avaliação atuarial; e

III - em caso de indisponibilidade de informações de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Anexo VI.

§ 3º As projeções dos valores de compensação financeira a pagar relativas aos benefícios a conceder deverão utilizar informações obtidas na forma dos §§ 1º e 2º e seu montante deverá ser descontado dos percentuais de que tratam o inciso II do § 1º e o inciso III do § 2º.

§ 4º Em qualquer hipótese, é admitido o cômputo dos valores a receber em virtude da compensação financeira pelo RPPS somente em relação à geração atual.

Seção VII

Base cadastral

Art. 47. A avaliação atuarial deverá dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplem todos os segurados e beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

§ 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios deverá estar posicionada entre julho e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro.

§ 2º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento na data focal da avaliação, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

§ 3º Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo deverão encaminhar à unidade gestora do RPPS as informações de que trata o caput, ou permitir o seu acesso a sistemas que contenham essas informações, em tempo hábil para sua análise, correção, processamento e apresentação dos resultados.

§ 4º A SPREV poderá solicitar ao ente federativo os arquivos contendo a base de dados utilizada na avaliação atuarial, sem prejuízo do disposto no inciso VI do caput do art. 241.

§ 5º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever a base de dados utilizada, explicitando:

I - se foram apresentadas todas as informações necessárias para o correto dimensionamento dos custos e compromissos do plano de benefícios do RPPS;

II - a análise da qualidade dos dados, destacando sua atualização, amplitude e consistência;

III - as premissas adotadas para o ajuste técnico dos dados que não atendem os atributos previstos no inciso II; e

IV - as providências adotadas pelo ente federativo e pela unidade gestora para a adequação da base de dados disponibilizada para a avaliação que foi objeto dos ajustes mencionados no relatório da avaliação atuarial do exercício anterior.

Seção VIII

Apuração dos custos e compromissos

Art. 48. As avaliações atuariais indicarão os valores dos custos, dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

§ 1º Preliminarmente à apuração do resultado do plano de benefícios do RPPS, deverão ser considerados no mínimo:

I - a satisfação das exigências regulamentares relativas ao custeio do plano, mediante o uso de modelos e critérios consistentes;

II - os riscos que possam comprometer a solvência e liquidez do plano de benefícios;

III - a adequada precificação dos recursos garantidores do plano de benefícios; e

IV - o correto provisionamento das contingências passivas imputáveis ao plano de benefícios, observados os princípios contábeis e as normas legais vigentes.

§ 2º Entende-se como satisfação das exigências regulamentares relativas ao custeio do plano de benefícios a observância do disposto nas normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e normas locais do ente federativo, com o devido reflexo na avaliação atuarial e no plano de custeio para o exercício em que está sendo apurado o resultado.

§ 3º Os custos do plano de benefícios do RPPS deverão ser apresentados na avaliação atuarial, separadamente, por benefício e cobertura e demonstrados para as massas previstas no § 1º do art. 27.

§ 4º Com a finalidade de identificar os componentes do deficit atuarial do RPPS, poderão ser demonstradas as obrigações previdenciárias relativas ao tempo de serviço computado até a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ou outra data posterior, coincidindo com a instituição de contribuições para o financiamento das aposentadorias programadas no âmbito do ente federativo.

Art. 49. Os valores necessários para o financiamento dos benefícios avaliados em regime de repartição de capitais de cobertura deverão compor o custo normal do plano de benefícios e os saldos de recursos arrecadados, o respectivo fundo garantidor, podendo ser constituído fundo para oscilação de riscos.

§ 1º Deverá constar no Relatório da Avaliação Atuarial os critérios de constituição e reversão dos fundos de que trata este artigo.

§ 2º Ao final de cada exercício, em caso de apuração de resultado negativo do fundo garantidor, o fundo para oscilação de riscos deverá realizar a cobertura até o limite de seu saldo, ficando o ente federativo responsável por realizar aporte de eventual insuficiência financeira remanescente.

Art. 50. O passivo atuarial do RPPS é representado pelas provisões matemáticas previdenciárias, que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios, avaliados em regime de capitalização.

§ 1º O resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios, podendo ser constituído fundo para oscilação de riscos.

§ 2º As provisões e o fundo garantidor relativo aos benefícios estruturados em regime de repartição de capitais de cobertura e os fundos para oscilação de riscos não compõem o passivo atuarial e nem os ativos garantidores considerados na apuração do resultado atuarial dos compromissos dos benefícios avaliados em regime de capitalização.

§ 3º As receitas de que trata o inciso V do caput do art. 28 trazidas a valor presente poderão ser consideradas no resultado atuarial, desde que atendidos, no mínimo, os parâmetros previstos no art. 63.

Art. 51. Poderão ser considerados como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS:

I - os ativos destacados contabilmente como investimentos, desde que:

a) mensurados adequadamente, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

b) aplicados conforme regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN; e

c) atendidos, em caso de bens, direitos e demais ativos vinculados ao RPPS, no mínimo, os parâmetros previstos no art. 63; e

II - os valores dos créditos a receber reconhecidos nas demonstrações contábeis do RPPS, exigindo-se, em relação aos créditos a receber do ente federativo, que:

a) estejam por ele devidamente reconhecidos e contabilizados como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS; e

b) o termo de acordo de parcelamento esteja cadastrado no Cadprev.

§ 1º Os ativos garantidores do plano de benefícios deverão apresentar liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS e deverão ser reconhecidos pelo seu valor contábil na data focal da avaliação, devidamente precificados para essa data.

§ 2º Em caso de alteração do critério contábil de precificação dos ativos, o ajuste positivo ou negativo será acrescido ou deduzido, respectivamente, para fins de equacionamento de deficit, por ocasião da avaliação atuarial.

Seção IX

Plano de custeio proposto na avaliação atuarial

Art. 52. Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios.

Parágrafo único. Ao indicar o plano de custeio a ser implementado em lei, o atuário deverá considerar a utilização de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as características do método de financiamento adotado, a prudência das hipóteses elegidas e a avaliação da qualidade da base cadastral utilizada.

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 84, os recursos da taxa de administração;

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64;

III - as contribuições, normal e suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

IV - em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do ente poderá ser diferenciada por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização; e

V - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65.

§ 1º O conselho deliberativo do RPPS deverá apreciar as propostas de alteração do plano de custeio.

§ 2º Para aplicação do previsto no inciso III do caput, no que se refere à contribuição suplementar, deverá ser aplicado critério de rateio dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS.

§ 3º A taxa de administração deve ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados, para administração do RPPS, recursos das contribuições destinadas à cobertura dos benefícios do plano.

Art. 54. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições deverá ser implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à SPREV e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 1º O ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário, e em caso de majoração das contribuições, a lei deverá ser publicada em prazo compatível com a anterioridade de que trata o inciso I do caput do art. 9º.

§ 2º Após ser implementado em lei, o plano de custeio deverá ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:

I - do ente federativo, que deverá avaliar periodicamente os seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e adotar medidas para mitigar os riscos do seu não cumprimento;

II - da unidade gestora do RPPS, que deverá estabelecer processo de verificação das bases de cálculo e dos valores das contribuições e aportes repassados pelo ente, tomando as medidas necessárias para cobrança do principal e dos acréscimos legais em caso de atraso nos repasses e para comunicação do descumprimento da obrigação aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público competentes; e



III - dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, que deverão verificar, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes.

§ 3º Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo deverão disponibilizar à unidade gestora, ou permitir o seu acesso por meio de sistemas, às informações relativas às folhas de pagamento e aos documentos de repasse das contribuições visando o efetivo controle da apuração e do repasse das contribuições.

Seção X

Equacionamento do deficit atuarial

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art.

63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do deficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

§ 3º Em caso de assunção pelo ente federativo das obrigações previdenciárias de que trata o § 4º do art. 48 ou de massa de beneficiários do RPPS sob sua responsabilidade financeira direta, os respectivos compromissos não compõem o plano de equacionamento do deficit de que trata o caput.

§ 4º Em caso de deficit atuarial, poderão ser mantidas as alíquotas normais, relativas à cobertura do custo normal, mesmo sendo superiores ao custo identificado pelo método de financiamento utilizado, para fins de amortização do deficit.

§ 5º A proposta do plano de equacionamento do deficit deverá ser apreciada pelo conselho deliberativo e disponibilizada pela unidade gestora do RPPS, juntamente com o estudo técnico que a fundamentou, aos beneficiários do regime.

§ 6º O plano de equacionamento do deficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54.

§ 7º Considerando o porte e perfil do RPPS, conforme o ISP-RPPS e o Pró-Gestão RPPS, poderá ser estabelecida outra forma de estrutura atuarial do regime, cujo estudo técnico, encaminhado para aprovação prévia pela SPREV, tenha sido, comprovadamente, objeto de apreciação pelo conselho deliberativo e demonstre a adoção de medidas que visem assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Seção XI

Equacionamento por plano de amortização

Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais;

II - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do deficit atuarial do exercício, conforme definido no Anexo VI;

III - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

IV - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano, na forma prevista no art. 10.

Parágrafo único. O plano de amortização deverá ser objeto de contínuo acompanhamento, conforme previsto no § 2º do art. 54.

Art. 57. O plano de amortização deverá observar a categorização das espécies de planos e os critérios definidos no Anexo VI, relativos aos prazos e percentuais mínimos do deficit a ser equacionado, e garantir a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS, atestado por meio do fluxo atuarial.

§ 1º O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização, devendo constar, do Relatório da Avaliação Atuarial, em caso de modificação da modelagem adotada, a justificativa técnica para a alteração, com a demonstração dos seus impactos para o nível de solvência e liquidez do plano de benefícios.

§ 2º A revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas suplementares e valores dos aportes para todo o período.

Seção XII

Equacionamento pela segregação da massa

Art. 58. Poderá ser implementada a segregação da massa dos beneficiários do RPPS, divididos entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, para o equacionamento do deficit do regime, observados os seguintes parâmetros:

I - atendimento aos princípios da eficiência e economicidade na alocação dos recursos financeiros do regime e na composição das submassas;

II - o Fundo em Repartição será constituído por um grupo fechado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais deverão ser alocados no Fundo em Capitalização;

III - para a definição da composição da submassa do Fundo em Capitalização, deverá ser considerado que a ele serão vinculados os saldos de todos os recursos financeiros do RPPS acumulados anteriormente à implementação da segregação, para fazer frente aos compromissos desse grupo; e

IV - não se estabeleçam datas futuras para a composição da submassa do Fundo em Capitalização, à exceção, no que se refere ao parâmetro relativo ao ingresso de segurados no ente federativo, do prazo previsto no art. 54 ou do início da vigência do Regime de Previdência Complementar, conforme disposto no art. 158.

Parágrafo único. Não devem ser utilizados outros modelos de agrupamentos ou desmembramentos de massas além daqueles previstos neste artigo, à exceção do previsto no § 7º do art. 55.

Art. 59. A implementação da segregação da massa ou sua eventual revisão deve contemplar a análise de todos os aspectos relacionados à sua implantação, manutenção e viabilidade de longo prazo, levando em consideração os impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e longo prazos, e estar embasada em estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial, que deverá demonstrar:

I - a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo, na forma do art. 64;

II - os resultados atuariais e respectivas projeções de receitas e despesas do RPPS por meio de cenários que possibilitem a comparação entre a implantação de plano de amortização e do modelo proposto de composição dos fundos para a segregação da massa;

III - a atualização, amplitude e consistência da base cadastral;

IV - a aderência das hipóteses, na forma do art. 35;

V - que os valores dos compromissos do plano de benefícios foram devidamente aferidos e que o plano de custeio a ser estabelecido assegura o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

VI - a vinculação dos saldos de todos recursos financeiros do RPPS ao Fundo em Capitalização e o critério de alocação dos demais bens, direitos e ativos ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, devendo ser observado que:

a) os recursos oriundos da compensação financeira entre os regimes previdenciários deverão ser alocados às respectivas massas; e

b) as receitas decorrentes dos termos de acordo de parcelamento existentes deverão ser apropriadas a cada fundo proporcionalmente aos valores das folhas de pagamento, sendo que os novos termos eventualmente firmados deverão ser elaborados distintamente; e

VII - ter sido objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS.

§ 1º O estudo técnico a que se refere este artigo deverá ser encaminhado à SPREV para análise de sua adequação à exigência do equilíbrio financeiro e atuarial acompanhado da lei de instituição da segregação.

§ 2º Caso seja identificado pela SPREV o não atendimento aos parâmetros previstos nesta Portaria, o ente federativo deverá apresentar nova proposta de segregação, de sua revisão ou de plano de amortização para sua aprovação prévia, devendo garantir que os recursos continuem sendo vertidos para a constituição de reservas do Fundo em Capitalização até que seja implementada proposta adequada para equacionamento do deficit, na forma prevista em lei.

Art. 60. A segregação da massa deverá ser implementada em até 90 (noventa) dias da data da publicação da lei de sua instituição, observando-se, a partir de sua implementação, que:

I - deverá ser realizada a alocação dos beneficiários ao Fundo em Repartição e ao Fundo em Capitalização, considerando a massa existente na data da sua publicação;

II - os saldos acumulados dos recursos financeiros do RPPS adicionados aos bens, direitos e demais ativos destinados ao Fundo em Capitalização deverão ser a ele imediatamente vinculados e somente poderão ser utilizados para pagamento dos beneficiários desse fundo;

III - deverá ser promovida a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações vinculados a cada um dos fundos; e

IV - fica vedada transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro, ressalvada a revisão da segregação de que trata o art. 62.

§ 1º Em caso de não atendimento ao disposto neste artigo, a segregação da massa instituída em lei não será considerada instrumento apto ao equacionamento do deficit atuarial do RPPS.

§ 2º O ente federativo e a unidade gestora do RPPS deverão adequar procedimentos e sistemas, especialmente relacionados às folhas de pagamento, aos controles contábeis e financeiros e à arrecadação das contribuições, de forma a garantir a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização.

Art. 61. A estrutura de gestão do RPPS deve possibilitar o controle eficiente dos ativos e passivos previdenciários segregados por fundo, devendo a segregação da massa ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:

I - do ente federativo, que deverá avaliar, periodicamente, os seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e adotar medidas para mitigar os riscos do não cumprimento do plano de custeio e aportes sob sua responsabilidade;

II - da unidade gestora, que deverá estabelecer procedimentos que garantam os repasses das contribuições, dos pagamentos dos benefícios, da aplicação dos recursos, dentre outros, separados por fundo;

III - dos conselhos deliberativo e fiscal, que deverão verificar a regularidade da separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes; e

IV - do atuário responsável pela avaliação atuarial, que deverá demonstrar, nos Relatórios das Avaliações Atuariais, a evolução dos custos e compromissos de cada fundo, das receitas e despesas e dos ativos garantidores, indicando se há necessidade de adequação do plano de equacionamento.

Parágrafo único. O valor da insuficiência financeira mensal devida pelo ente federativo ao Fundo em Repartição deverá ser controlado pela unidade gestora do RPPS por poder, órgão e entidade, considerando os valores das contribuições e das folhas de pagamento dos respectivos beneficiários.

Art. 62. O RPPS que implementar a segregação da massa somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la se demonstrado o atendimento dos pressupostos que garantam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, conforme requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 1º A revisão da segregação da massa deverá estar fundamentada em estudo técnico que compare a atual situação do RPPS com o cenário decorrente da alteração proposta, demonstrando, além dos critérios previstos no art. 59:

I - a repercussão na solvência e liquidez do plano de benefícios diante da modificação dos parâmetros da segregação de massa e da destinação dos recursos garantidores entre os fundos;

II - a manutenção de nível de acumulação de reservas compatível com as obrigações futuras do fundo em capitalização;

III - que as medidas previstas na proposta de revisão contribuam para a capacidade fiscal do ente federativo sem inviabilizar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, considerados todos os fundos, respectivas massas de segurados, recursos acumulados e bens, direitos e demais ativos que lhes serão vinculados; e

IV - a apuração dos valores das provisões matemáticas relativas aos fundos com os mesmos regimes financeiros, método de financiamento e hipóteses, compatíveis com as avaliações atuariais anteriores.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º, a proposta de revisão da segregação da massa deverá ser submetida à análise prévia da SPREV, acompanhada do estudo técnico e dos documentos e informações que a fundamentaram.

§ 3º Poderá ser implementada a revisão da segregação da massa com análise posterior pela SPREV, se comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:

I - as últimas 3 (três) avaliações atuariais do Fundo em Capitalização apresentem resultado superavitário, sem considerar eventual valor atual do plano de equacionamento de deficit;

II - seja estabelecido, em lei, critério objetivo de transferência dos beneficiários do Fundo em Repartição para o Fundo em Capitalização, e publicada em ato normativo a relação dos beneficiários que serão transferidos;

III - o valor da provisão matemática relativa aos beneficiários a serem transferidos do Fundo em Repartição, apurado antes de realizada a revisão, seja igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação, calculada pelo maior valor entre:

a) Margem para Revisão de Segregação = [(Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios) x (0,87)] - [Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos e a Conceder do Fundo em Capitalização]; ou

b) Margem para Revisão de Segregação = [(Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios) x (0,75 + 0,01 x duração do passivo do Fundo em Capitalização, em anos))] - [Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos e a Conceder do Fundo em Capitalização], limitando a duração do passivo para o valor máximo de 25 (vinte e cinco anos); e

IV - não sejam transferidos recursos financeiros acumulados do Fundo em Capitalização para o Fundo em Repartição.

§ 4º Excepcionalmente, em caso de inviabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo de revisão da segregação da massa que mantenha todos os recursos financeiros acumulados no Fundo em Capitalização, será admitida a transferência dos beneficiários e recursos do Fundo em Capitalização para o Fundo em Repartição, desde que observados os seguintes requisitos, a serem comprovados mediante proposta de revisão da segregação da massa submetida à análise prévia da SPREV, acompanhada do estudo técnico de que trata o § 1º:

I - apresentação de resultado atuarial superavitário pelo Fundo em Capitalização, anteriormente à revisão da segregação, sem considerar eventual valor atual do plano de equacionamento de deficit atuarial;

II - manutenção dos recursos financeiros do Fundo em Capitalização suficientes para a cobertura dos valores das provisões matemáticas da massa de beneficiários que nele permanecerão, acrescidos de Margem para Revisão de Segregação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dessas provisões;

III - manutenção no Fundo em Capitalização, no mínimo, dos segurados e beneficiários sujeitos ao RPC;



IV - adoção das mesmas regras concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS da União, na forma do art. 159;

V - ampliação da base de cálculo dos beneficiários, na forma do inciso II do art. 8º, e, em caso de adoção de alíquotas progressivas, o cumprimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 11;

VI - revisão do regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para suprimir a previsão legal de concessão de benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União, tais como anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e congêneres, asseguradas as vantagens anteriormente concedidas;

VII - apresentem estrutura de maturidade da massa de beneficiários, calculada na apuração do ISP, de que trata o art. 238, igual ou inferior a 2 (dois); e

VIII - não tenha sido realizada outra revisão da segregação, nos termos deste parágrafo, nos últimos 10 (dez) anos.

§ 5º Caso ocorra a revisão da segregação da massa sem a observância dos requisitos estabelecidos neste artigo, será considerado, enquanto não promovida a sua regularização, que o ente federativo descumpre o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Seção XIII

Aporte de bens, direitos e demais ativos ao RPPS

Art. 63. Em adição aos planos de amortização do deficit e de segregação da massa, poderão ser aportados, ao RPPS, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para equacionamento de deficit ou para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios, a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º A gestão dos bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza a serem aportados ao RPPS deverão observar, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros:

I - aporte precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;

II - observância de compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

III - aprovação pelo conselho deliberativo do RPPS;

IV - vinculação realizada por meio de lei do ente federativo;

V - disponibilização, pela unidade gestora, aos segurados do RPPS, do estudo e do processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira; e

VI - obtenção de rentabilidade compatível com a meta atuarial.

§ 2º Os bens, direitos e demais ativos devem ser destacados contabilmente como investimentos, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e caso não possuam atributos para essa classificação, as receitas provenientes de sua exploração econômica ou de sua vinculação ao RPPS poderão ser consideradas nos fluxos atuariais, atendidos os princípios de razoabilidade e conservadorismo.

§ 3º As receitas financeiras geradas pelos bens, direitos e demais ativos deverão ser aplicadas conforme resolução do CMN.

§ 4º Os bens, direitos e demais ativos poderão, observados a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e o previsto em resolução do CMN, ser utilizados para integralização de cotas de fundos de investimento.

§ 5º Em caso de segregação da massa, os bens, direitos e demais ativos poderão ser alocados ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, ou serem utilizados para sua revisão, observadas as demais prescrições legais e os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

Seção XIV

Demonstração de viabilidade do plano de custeio

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de deficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.

Seção XV

Redução do plano de custeio

Art. 65. A redução do plano de custeio do RPPS será admitida desde que sejam demonstrados:

I - o fundamento da revisão do plano no Relatório da Avaliação Atuarial;

II - a garantia da constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS e que as receitas do RPPS sejam superiores às despesas, excluindo os valores de receitas e despesas administrativas, nos 5 (cinco) exercícios subsequentes ao da avaliação;

III - que o total dos ativos garantidores referente às aplicações de recursos realizadas conforme Resolução do CMN seja superior às provisões matemáticas dos benefícios concedidos;

IV - apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS; e

V - observância, em caso de alteração do método de financiamento, do disposto no inciso IV do caput do art. 32.

§ 1º Em caso de segregação da massa, os parâmetros estabelecidos neste artigo se referem ao Fundo em Capitalização.

§ 2º Caso seja efetuada redução do plano de custeio do RPPS sem observar os parâmetros estabelecidos nesta Portaria, será considerado que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS até que o plano seja recomposto aos níveis anteriores ou seja apresentada à SPREV justificativa técnica que a fundamente.

Seção XVI

Relatório da Avaliação Atuarial

Art. 66. O Relatório da Avaliação Atuarial deverá observar a estrutura e os elementos mínimos previstos no modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet e, além de outras informações previstas nesta Portaria, deverá conter:

I - a descrição da base de dados e a certificação do nível de sua adequação;

II - a descrição das hipóteses atuariais e os fundamentos da sua utilização e, se for o caso, a análise de sensibilidade do resultado à alteração das principais hipóteses utilizadas na avaliação atuarial;

III - a demonstração dos resultados e análises das projeções atuariais;

IV - informações circunstanciadas sobre a situação atuarial do plano de benefícios dos RPPS, dispondo, quando for o caso, sobre as principais causas do superávit ou do deficit apontado;

V - a definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, e, em decorrência, os valores dos custos normal e suplementar e dos compromissos do plano de benefícios, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão dos planos de custeio e de benefícios vigentes;

VI - a indicação, dentre aquelas previstas na legislação aplicável, das medidas para o equacionamento de deficit e para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, demonstrando os cenários e os seus impactos;

VII - a recomendação da medida a ser adotada pelo ente federativo para o equacionamento de deficit e das demais ações que deverão pautar a busca da sustentabilidade de longo prazo do RPPS;

VIII - a análise comparativa entre os resultados das 3 (três) últimas avaliações atuariais, indicando as maiores alterações e os prováveis motivos; e

IX - a demonstração dos ganhos e perdas atuariais, conforme critérios estabelecidos no Anexo VI.

Parágrafo único. O Relatório da Avaliação Atuarial com data focal em 31 de dezembro deverá ser anexado, juntamente com nota elaborada pela unidade gestora do RPPS, como anexo ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias do exercício seguinte, em atendimento à exigência da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS prevista na alínea "a" do inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção XVII

Acompanhamento atuarial

Art. 67. Para garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios deverão ser adotadas medidas de aperfeiçoamento da gestão dos ativos e passivos do RPPS e assegurada a participação dos conselhos deliberativo e fiscal em seu acompanhamento.

Parágrafo único. As medidas incluem definição, acompanhamento e controle das bases normativa, cadastral e técnica e dos resultados da avaliação atuarial, estabelecimento do plano de custeio e do equacionamento do deficit, além de ações relacionadas à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e às políticas de gestão de pessoal que contribuam para assegurar a transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do plano de benefícios do RPPS.

Art. 68. Deverá ser implementado plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais, promovendo o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, inclusive verificando a evolução das provisões matemáticas.

Parágrafo único. Deverá ser elaborada avaliação atuarial no período compreendido entre duas avaliações atuariais anuais caso seja verificada a ocorrência de fato relevante para o deterioramento da situação financeira e atuarial do RPPS ou em decorrência de alteração de disposições do seu plano de benefícios.

Art. 69. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Parágrafo único. O ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do deficit se a proposta de que trata o caput agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS.

Art. 70. Poderão ser realizadas auditorias atuariais periódicas, por atuário legalmente habilitado, para verificar e avaliar a coerência e a consistência das avaliações atuariais, atendidas as disposições legais e as determinações dos conselhos deliberativo ou fiscal do RPPS.

CAPÍTULO V

GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS

Art. 71. É vedada a existência de mais de um RPPS para os segurados desse regime em cada ente federativo e de mais de uma unidade gestora.

§ 1º A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte devidos a todos os segurados e beneficiários do RPPS e a seus dependentes, relativos a todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

§ 2º Há gerenciamento indireto quando a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios forem executados por outro órgão ou entidade integrante da correspondente Administração Pública, atendendo-se, porém, na realização daquelas atividades, ao comando, à coordenação e ao controle da unidade gestora única.

§ 3º O gerenciamento indireto poderá se dar sob a forma de sistema, cabendo à unidade gestora o papel de órgão central do sistema previdenciário e às unidades de administração descentralizadas, o de órgãos setoriais, observado o seguinte:

I - o órgão central do sistema previdenciário procederá à orientação normativa e à supervisão técnica dos órgãos setoriais, sem prejuízo da subordinação dessas unidades descentralizadas ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integradas;

II - as atribuições previstas no inciso I serão desempenhadas pelo órgão central do sistema previdenciário por meio, dentre outros, do estabelecimento e acompanhamento dos procedimentos, atividades e rotinas a serem observados pelos órgãos setoriais na concessão, revisão e pagamento dos benefícios de aposentadorias e de pensão por morte;

III - compete ao órgão central do sistema previdenciário a decisão final, no âmbito administrativo, acerca da concessão, da manutenção, do pagamento e da revisão dos benefícios de aposentadorias e de pensão por morte à luz da legislação local e federal aplicável, ressalvadas as competências constitucionais dos Tribunais de Contas; e

IV - os órgãos setoriais deverão observar a decisão final de que trata o inciso III e procederem as adequações requeridas pelo órgão central.

§ 4º Cabe à unidade gestora implementar processo de controle de qualidade e documentação, revisão e requisitos de auditoria sobre os sistemas de suporte de TI utilizados no RPPS.

§ 5º As delegações permitidas no que se refere aos dirigentes da unidade gestora do RPPS deverão estar claramente definidas na legislação do ente federativo

Art. 72. Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal deverá ser garantida a representação dos segurados.

Parágrafo único. Se houver previsão em lei do ente federativo de remuneração dos membros pela participação nos órgãos de que trata o caput, deverá ser observado o disposto no art. 84.

Art. 73. É facultada aos entes federativos a constituição, por meio de lei, de fundos integrados de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária, de que trata o art. 249 da Constituição Federal, bem como de fundos para oscilação de riscos atuariais previstos nos arts. 49 e 50 desta Portaria.

Art. 74. Deverá ser garantido aos segurados e beneficiários o pleno acesso às informações relativas à gestão do RPPS e às de seu interesse pessoal e divulgadas, por meio de sítios eletrônicos, em linguagem clara e acessível, as principais informações administrativas, contábeis, financeiras e atuariais do regime.

Art. 75. O ente federativo deverá manter registro individualizado dos segurados e beneficiários do RPPS, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições;

IV - valores mensais da contribuição do segurado e do beneficiário;

V - valores mensais da contribuição do ente federativo; e

VI - Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

§ 1º Aos segurados e beneficiários e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º As informações de que tratam este artigo relativas aos segurados deverão possibilitar a emissão da respectiva CTC disciplinada no Capítulo IX.

§ 3º Aplica-se o previsto neste artigo para os segurados e beneficiários que perderem a filiação ao RPPS.

Seção I

Requisitos dos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS

Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:



I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de ineligibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV - ter formação acadêmica em nível superior.

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

§ 3º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV, na forma estabelecida no art. 241.

§ 4º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo deverá verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções.

§ 5º A lei do ente federativo poderá estabelecer outros requisitos além dos previstos neste artigo.

Art. 77. A comprovação do requisito de que trata o inciso I do caput do art. 76 será exigida a cada 2 (dois) anos, observados os seguintes parâmetros:

I - a inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

II - no que se refere às demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência das situações de que trata este artigo, os profissionais deixarão de ser considerados como habilitados para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Art. 78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes prazos:

I - dos dirigentes da unidade gestora, 1 (um) ano, a contar da data da posse;

II - dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse; ou

III - do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício de suas funções.

§ 1º Na hipótese de substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput:

I - antes de decorrido um ano de sua posse, o prazo para comprovação da certificação pelos seus sucessores será igual ao período para comprovação que ainda restava ao profissional substituído; ou

II - a partir de um ano de sua posse e até o término do mandato originário, o dirigente sucessor ou o membro suplente que assumir como titular deverão possuir certificação para entrar em exercício na correspondente função.

§ 2º Para mandatos de dirigentes ou membros dos conselhos deliberativo e fiscal inferiores a 4 (quatro) anos o prazo de que tratam os incisos I e II do caput é de 6 (seis) meses.

§ 3º As certificações terão validade máxima de 4 (quatro) anos e deverão ser obtidas mediante aprovação prévia em exames por provas, ou por provas e títulos, ou adicionalmente pela análise de experiência e, em caso de renovação, por programa de qualificação continuada.

§ 4º As certificações e programas de qualificação continuada deverão ter os seus conteúdos alinhados aos requisitos técnicos necessários ao exercício da correspondente função.

§ 5º Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, a gestão do reconhecimento dos certificados e das entidades certificadoras, a ser efetuada na forma definida pela SPREV, deverá contemplar, entre outras, as seguintes medidas:

I - análise e decisão sobre os pedidos de reconhecimento das entidades certificadoras e dos correspondentes certificados ou programas de qualificação continuada;

II - definição dos modelos dos processos de certificação ou programas de qualificação continuada e os conteúdos mínimos dos temas para cada tipo de certificação ou programa;

III - definição dos critérios de qualificação técnica das entidades certificadoras;

IV - reconhecimento do processo de certificação e programa de qualificação continuada em que os requisitos técnicos necessários para o exercício da função sejam estabelecidos por modelo que considere sistema de atribuição de pontos por nível ou tipo de certificação;

V - estabelecimento das situações de dispensa da certificação em função de reconhecido conhecimento técnico inerente à titulação acadêmica do dirigente da unidade gestora ou do conselheiro do RPPS ou ao cargo público de que é titular ou de que seja oriundo; e

VI - estabelecimento de critérios para implantação gradual e aperfeiçoamento dos processos de certificação e programas de qualificação continuada de que trata este artigo.

§ 6º O programa de qualificação continuada deverá exigir, como condição de aprovação, dentre outras atividades, produção acadêmica, participação periódica em cursos presenciais ou educação a distância e em eventos de capacitação e educação previdenciárias.

§ 7º A SPREV divulgará na página da Previdência Social na Internet a relação das certificadoras, dos certificados e dos programas de qualificação continuada reconhecidos na forma do § 5º e que serão aceitos para fins da certificação prevista neste artigo.

Art. 79. As certificações e programas de qualificação continuada poderão ser graduados em níveis básico, intermediário e avançado, exigidos de forma proporcional ao porte, ao volume de recursos e às demais características dos RPPS, conforme o ISP-RPPS.

Art. 80. A comprovação do requisito de que trata o inciso III do caput do art. 76 deverá ser efetuada mediante a apresentação de documentos que comprovem a experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Seção II

Utilização dos recursos previdenciários

Art. 81. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos previdenciários, inclusive os créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo somente deverão ser utilizados para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º, dentre elas consideradas:

I - o pagamento de benefícios diversos da aposentadoria e pensão por morte;

II - o custeio da complementação de benefícios prevista na lei do ente federativo como incentivo para a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

III - a compensação ou restituição das contribuições quando não atendidos os requisitos previstos no art. 82;

IV - as despesas realizadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 84; e

V - a transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre o fundo em repartição e o fundo em capitalização, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados, em desacordo com os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

§ 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial.

Art. 82. A unidade gestora poderá restituir, no prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a quem seja o sujeito passivo da obrigação, ou esteja por ele expressamente autorizado, contribuição repassada ao RPPS quando tenha havido pagamento indevido da obrigação por aquele que pleiteia a restituição comprovado em processo administrativo formalmente constituído.

Art. 83. É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social ou de saúde, e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

Parágrafo único. Desde 1º de julho de 1999, os RPPS já existentes que tivessem, dentre as suas atribuições a prestação de serviços de assistência médica, em caso de não extinção desses serviços, devem contabilizar as contribuições para previdência social e para assistência médica em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas.

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - financiamento e constituição da reserva administrativa conforme previsto em lei do ente federativo;

II - previsão em lei do ente federativo dos seguintes percentuais máximos de taxa de administração, apurados com base no exercício financeiro anterior:

a) de até 2,0% (dois por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do ISP-RPPS, de que trata o art. 238, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

c) de até 3,0% (três por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; ou

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; e

III - vinculação dos recursos para pagamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS, observando-se que:

a) deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo;

b) mantêm-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS;

c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, para as finalidades previstas neste artigo; e

d) poderão ser utilizados para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 1º Os recursos da taxa de administração utilizados em desconformidade com o previsto neste artigo deverão ser objeto de recomposição ao RPPS, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 2º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, inclusive se for responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM e das perícias de benefícios por afastamentos temporários, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nos custos correspondentes e a gestão segregada dos recursos, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 3º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do RPPS:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários da unidade gestora, bem como das suas atividades finalísticas;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores anuais da taxa de administração calculados conforme o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 4º.

§ 4º A lei do ente federativo poderá autorizar que o percentual da taxa de administração estabelecida na forma do inciso II do caput, seja elevado em até 20% (vinte e cinco por cento), exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

a) preparação para a auditoria de certificação;

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; e



II - obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 5º A definição dos percentuais da taxa de administração de que trata o inciso II do caput deverá observar os seguintes critérios:

I - considerar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse percentual será aplicado; e

III - em caso de regimes que não constarem da classificação do ISP-RPPS, deverá ser considerado o limite do grupo "Médio Porte", até que seja promovida a sua inclusão.

§ 6º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 7º Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do RPPS.

Seção III

Procedimentos contábeis

Art. 85. A contabilidade dos RPPS será individualizada em relação à contabilidade do ente federativo e obedecerá aos princípios, às normas e aos procedimentos aplicáveis ao setor público.

§ 1º Deverão ser reconhecidas na contabilidade consolidada do ente federativo as obrigações decorrentes do plano de benefícios do RPPS, inclusive para consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Os instrumentos de transparência fiscal e as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de que trata o art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão compreender os relativos ao RPPS.

CAPÍTULO VI

INVESTIMENTOS DOS RECURSOS

Art. 86. Os recursos financeiros do RPPS deverão ser geridos em conformidade com a política de investimentos estabelecida e com os critérios para credenciamento de instituições e contratações, de forma independente, sendo vedada a realização de convênio ou contrato tendo como base exigência de reciprocidade relativa às aplicações dos recursos do regime.

§ 1º Deverão ser adotadas regras, procedimentos e controles internos que visem à promoção de elevados padrões éticos na condução das operações, bem como à eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações.

§ 2º Deverão ser claramente definidas as atribuições e a separação de responsabilidades de todos os órgãos e agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre as aplicações dos recursos do RPPS, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.

Art. 87. Os recursos dos RPPS serão aplicados no mercado financeiro e de capitais em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos deverá, com o objetivo de alcançar a meta atuarial, atender aos princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, previstos em resolução do CMN, e observar também os parâmetros gerais relativos à gestão de investimentos dos RPPS previstos neste Capítulo.

Art. 88. Os processos decisórios dos investimentos de recursos do RPPS se referem às operações de alocação, de manutenção de posições em ativos e de desinvestimentos das aplicações.

§ 1º Consideram-se como ativos financeiros aqueles definidos nos termos da regulamentação da CVM, cuja emissão, registro, depósito centralizado, distribuição e negociação devem observar as normas e procedimentos por ela estabelecidos e pelo Banco Central do Brasil, nas suas respectivas áreas de competências.

§ 2º A unidade gestora deve implementar processo de controle de qualidade e documentação, revisão e requisitos de auditoria rigorosos no que se refere às decisões na aplicação dos recursos de que trata o caput.

Seção I

Gestão da aplicação dos recursos

Art. 89. O ente federativo deverá informar à SPREV o responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS, que será por ela considerado como o principal responsável pela prestação de informações relativas às aplicações do regime próprio.

Art. 90. A definição das atribuições e a separação de responsabilidades prevista no § 2º do art. 86 deverá abranger, no mínimo, as atribuições e as responsabilidades dos dirigentes, do conselho deliberativo, do conselho fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, e seus membros, no que se refere às aplicações dos recursos do regime.

Art. 91. O comitê de investimentos deverá observar os seguintes requisitos:

I - previsão na legislação do ente federativo de suas atribuições, estrutura, composição, forma de funcionamento e de participação no processo decisório de investimentos do RPPS, inclusive quanto à formulação e execução da política de investimentos;

II - manutenção do vínculo de seus membros com o ente federativo ou com a unidade gestora do RPPS na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;

III - previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação das extraordinárias;

IV - previsão de acessibilidade das informações relativas aos processos decisórios dos investimentos dos recursos do RPPS aos membros do comitê; e

V - exigência de que as deliberações e decisões sejam registradas em atas.

Art. 92. O responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e os membros do comitê de investimentos deverão comprovar o atendimento aos requisitos previstos no art. 76.

Art. 93. O RPPS deverá buscar o acompanhamento dos riscos de sua carteira de investimentos.

Art. 94. A atuação dos agentes que participam do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre as aplicações dos recursos do RPPS deve observar o código de ética e de padrões de conduta profissional adotado.

Art. 95. A gestão das aplicações dos recursos dos RPPS poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada, ou mista, nos seguintes termos:

I - gestão própria, quando a unidade gestora realiza diretamente a execução da política de investimentos da carteira do regime, decidindo sobre as alocações dos recursos, inclusive por meio de fundos de investimento;

II - gestão realizada exclusivamente por pessoa jurídica devidamente registrada e autorizada para administração de recursos de terceiros pela CVM; e

III - gestão mista, quando parte da carteira do RPPS é gerida diretamente pela unidade gestora e parte por instituições contratadas para administração de carteiras de valores mobiliários.

Parágrafo único. A unidade gestora deverá certificar-se do cumprimento dos limites, condições e vedações estabelecidos em resolução do CMN pelas instituições escolhidas para a gestão de carteira administrada.

Art. 96. Na seleção e contratação de instituições para gestão de carteira administrada deverá ser observado, no mínimo, o seguinte:

I - certificação do registro e autorização pela CVM;

II - estabelecimento de critérios isonômicos, técnicos e transparentes, inclusive relacionados à política de divulgação de informações sobre os investimentos e performance, especificando a periodicidade e as informações necessárias para o monitoramento das atividades da instituição contratada;

III - análise se a política de gestão de riscos proposta para a carteira administrada é consistente e passível de verificação, de forma a que fundamente, efetivamente, os processos decisórios dos investimentos e se está alinhada às diretrizes da política de investimentos do RPPS;

IV - verificação se a segregação das funções de gestão, administração e custódia da instituição é suficiente para mitigar situações de conflito de interesse;

V - confirmação se a instituição adere a códigos de autorregulação e códigos éticos na administração de carteira de valores mobiliários;

VI - observância de critérios isonômicos, técnicos e transparentes;

VII - possibilidade de fracionamento da carteira em lotes a fim de fomentar a competição no atingimento dos objetivos da política de investimentos; e

VIII - avaliação do histórico de atuação do prestador, incluindo a certificação de sua reputação ilibada.

Parágrafo único. Os critérios de seleção devem, ainda, observar a solidez, porte e experiência em gestão de recursos das instituições e serem proporcionais à complexidade do mandato.

Art. 97. A unidade gestora deverá assegurar-se da capacidade técnica e do desempenho positivo de qualquer instituição contratada para prestação de serviços relacionados às aplicações dos recursos do RPPS, observados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

I - deverá recair somente sobre pessoas jurídicas e, em caso de prestadores de serviço sujeitos a registro, autorização ou credenciamento nos termos da regulamentação da CVM ou do Banco Central do Brasil, certificar-se de sua regularidade perante o órgão;

II - o escopo do serviço a ser prestado deverá ser definido de forma a contemplar objetivos passíveis de verificação de acordo com as características do mandato ou contrato e que contribuam para a melhoria da gestão previdenciária;

III - os critérios de seleção e de contratação deverão garantir a impessoalidade, concorrência, transparência, economicidade e eficiência, a vedação ao nepotismo, além dos princípios relativos às boas práticas de governança, ambiente de controle e outros destinados à mitigação de riscos, inclusive os relacionados a conflitos de interesse;

IV - a seleção, o acompanhamento, a avaliação e o monitoramento dos prestadores de serviços deverão ser executados com diligência;

V - deverá ser avaliado o histórico de atuação do prestador, incluindo a certificação de sua reputação ilibada;

VI - deverão ser exigidas informações que comprovem a adequação da estrutura existente para a prestação do serviço, inclusive se o prestador possui recursos humanos e computacionais adequados e suficientes para ofertar os serviços contratados;

VII - deverá ser avaliada a qualificação técnica e a experiência dos profissionais e colaboradores do prestador, incluindo o histórico de sua atuação; e

VIII - deverá ser realizado o monitoramento periódico dos prestadores, de forma a verificar, no mínimo, o cumprimento satisfatório dos requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável e as exigências e finalidades estabelecidas no contrato.

§ 1º A contratação de serviços especializados de terceiros não exige os participantes dos processos decisórios dos investimentos do RPPS de suas responsabilidades legais.

§ 2º Na contratação a que se refere o caput, serão observadas as normas gerais de licitação e contratação.

Art. 98. Deverão ser adotadas medidas para evitar potenciais conflitos de interesse dos prestadores de serviços com as pessoas que participam do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos do RPPS.

§ 1º O conflito de interesse será configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas aos objetivos do RPPS, independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo.

§ 2º A contratação deverá, sob pena de imediata rescisão, vedar que o prestador, ou partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do RPPS, recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação do serviço.

§ 3º É vedado à unidade gestora do RPPS, nos termos de resolução do CMN:

I - remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento ou demais ativos em que foram aplicados os recursos do regime, de forma distinta:

a) das taxas previstas na regulamentação da CVM, incluindo as previstas em contrato de carteira administrada ou de consultoria;

b) dos encargos do fundo, nos termos do regulamento do fundo e da regulamentação da CVM; e

c) dos custos de distribuição de valores mobiliários no âmbito de ofertas públicas de valores mobiliários, desde que observada a regulamentação da CVM; e

II - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundos de investimento em que prestadores de serviço contratados pela unidade gestora do RPPS, ou partes relacionadas, direta ou indiretamente, a esses prestadores, figurem como emissores dos ativos das carteiras, ressalvado o disposto na regulamentação da CVM.

§ 4º Os participantes dos processos decisórios dos investimentos do RPPS deverão formalizar a existência de qualquer potencial conflito de interesse quando da seleção do prestador de serviço e durante a execução do contrato.

Art. 99. Não se caracteriza como contratação de serviços a relação estabelecida entre a unidade gestora com as instituições credenciadas na forma do art. 103 e com os prestadores de serviço relacionados aos correspondentes ativos financeiros.

Art. 100. A unidade gestora deverá dar ampla publicidade aos custos relativos à gestão de carteiras, incluindo custódia, corretagens, consultorias, honorários advocatícios, auditorias e outras despesas relevantes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange as aplicações em fundos de investimento efetuadas por meio de gestão própria.

Seção II

Política de investimentos

Art. 101. A unidade gestora deverá comprovar a elaboração e a aprovação da política anual de investimentos do RPPS.

§ 1º A política de investimentos deve ser aprovada pelo conselho deliberativo, antes do início do exercício a que se referir e constituir-se em um mandato a ser observado pelo responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e demais participantes dos processos decisórios dos investimentos do RPPS.

§ 2º A política de investimentos poderá ser alterada no curso de sua execução com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação, desde que aprovada pelo conselho deliberativo.

§ 3º No início de cada exercício, a unidade gestora deverá apresentar aos conselhos deliberativo e fiscal o relatório de acompanhamento da execução da política de investimentos relativo ao ano anterior.

§ 4º As informações relativas às políticas de investimentos deverão ser encaminhadas à SPREV por meio do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, acompanhado do envio do documento que comprove a sua elaboração e aprovação pelo conselho deliberativo, conforme modelo e instruções de preenchimento disponibilizados pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

Art. 102. A política de investimentos deverá contemplar, no mínimo, o previsto em resolução do CMN, atentando-se para as seguintes informações:

I - no que se refere ao modelo de gestão a ser adotado, deverá:

a) avaliar os aspectos relativos à governança do RPPS, contemplando a estrutura de gestão e as competências, atribuições e responsabilidades dos órgãos e agentes participantes dos processos decisórios dos investimentos; e

b) definir, em caso de carteira administrada, os critérios para a contratação das instituições;



II - no que se refere à definição da estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos, deverá:

- a) avaliar o cenário macroeconômico e financeiro a fim de justificar as perspectivas relativas aos investimentos;
- b) avaliar o atual perfil da carteira de investimentos do RPPS;
- c) verificar os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do regime, com o objetivo de serem estabelecidas estratégias de alocação, de carregamento das posições e de desinvestimento compatíveis com as obrigações do plano de benefícios, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do RPPS;
- d) definir os objetivos da gestão de investimentos, considerando o cenário interno e externo, o perfil da carteira e as estratégias e critérios para a diversificação pretendida;

e) estabelecer as estratégias alvo de alocação, com os percentuais pretendidos para cada segmento e tipo de ativo, bem como os limites mínimos e máximos, não se circunscrevendo a reproduzir os limites de alocação, diversificação e de concentração previstos em resolução do CMN; e

f) a estratégia alvo de alocação, que não se confunde com os limites mínimos e máximos de que trata a alínea "e";

III - no que se refere aos critérios para credenciamento de instituições e para seleção de ativos, deverá considerar a adequação ao perfil da carteira, ao ambiente interno e à estrutura de exposição a riscos do RPPS, e análise da solidez, porte e experiência das instituições credenciadas;

IV - no que se refere aos parâmetros de rentabilidade perseguidos, deverá:

a) definir a meta de rentabilidade futura dos investimentos, que será utilizada para balizar a aderência da taxa de juros utilizada na avaliação atuarial do regime;

b) buscar a compatibilidade da meta de rentabilidade com o perfil da carteira de investimentos do RPPS, a partir das estratégias de alocação definidas na forma do inciso II do caput, tendo por base cenários macroeconômico e financeiros e os fluxos atuariais com as projeções das receitas e despesas futuras do RPPS; e

c) observar a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, podendo a meta de rentabilidade ser diferenciada por período, prospectada pelo perfil da carteira de investimentos do RPPS e pelo cenário macroeconômico e financeiro;

V - no que se refere aos limites para investimento em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica, deverá estabelecer os limites de alocação dos recursos do RPPS por emissor, assim considerados os integrantes de um mesmo conglomerado econômico ou financeiro;

VI - no que se refere à metodologia, aos critérios gerais e às fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos, deverá:

a) ter por base critérios consistentes e passíveis de verificação, consentâneos com os parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro;

b) utilizar critérios de apuração do valor de mercado ou de intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, estabelecidos com base em metodologia publicada por instituições de reconhecido mérito no mercado financeiro;

c) utilizar metodologia de precificação que observe os princípios, legislação e procedimentos contábeis aplicados ao setor público e que assegure que os preços apurados sejam consistentes com o valor real dos ativos, exceto em caso de cumprimento dos critérios relativos aos ativos a serem mantidos até o seu vencimento; e

d) observar, quanto aos bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza aportados ao RPPS para equacionamento de déficit atuarial ou para constituição dos fundos com finalidade previdenciária, os parâmetros previstos no art. 63;

VII - no que se refere à metodologia e aos critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento, deverá contemplar a avaliação dos riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes a cada operação e a tolerância do regime a esses riscos;

VIII - no que se refere à metodologia e aos critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento da meta de rentabilidade dos investimentos, deverá considerar os custos relativos à gestão da carteira e os critérios de precificação adequados à cada ativo financeiro; e

IX - no que se refere ao plano de contingência, deverá definir as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos em resolução do CMN, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.

Seção III

Credenciamento de instituições

Art. 103. A unidade gestora do RPPS deverá realizar o prévio credenciamento de todas as instituições que recebam ou administrem recursos do regime.

§ 1º As aplicações dos recursos do RPPS deverão observar os parâmetros de mercado e poderão ser realizadas por meio de instituições públicas ou privadas, desde que registradas, autorizadas ou credenciadas pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os critérios para o credenciamento das instituições deverão estar relacionados à boa qualidade de gestão, ao ambiente de controle interno, ao histórico e experiência de atuação, à solidez patrimonial, ao volume de recursos sob administração, à exposição a risco reputacional, ao padrão ético de conduta e à aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho e a outros destinados à mitigação de riscos e ao atendimento aos princípios de segurança, proteção e prudência financeira.

§ 3º Para o credenciamento da instituição, deverão ser observados e formalmente atestados pela unidade gestora do RPPS:

I - registro ou autorização na forma do § 1º e inexistência de suspensão ou inabilitação pela CVM, pelo Banco Central do Brasil ou por outro órgão competente;

II - observância de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério da CVM, do Banco Central do Brasil ou de outros órgãos competentes, desaconselhem um relacionamento seguro;

III - análise do histórico de sua atuação e de seus principais controladores;

IV - experiência mínima de 5 (cinco) anos dos profissionais diretamente relacionados à gestão de ativos de terceiros; e

V - análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto a qualificação do corpo técnico e segregação de atividades.

§ 4º O credenciamento se aplica ao gestor e ao administrador dos fundos de investimento e das instituições financeiras bancárias emissoras de ativos financeiros aptos a receberem diretamente as aplicações do regime.

Art. 104. Deverá ser realizado o credenciamento do distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento, certificando-se sobre a sua regularidade perante a CVM e o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado.

Art. 105. Deverá ser realizado o credenciamento das corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários para as operações diretas com títulos de emissão do Tesouro Nacional registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto no caput aos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários relativos à carteira de títulos públicos federais sob gestão própria do RPPS.

Art. 106. A conclusão da análise das informações e da verificação dos requisitos estabelecidos para o credenciamento deverá ser registrada em Termo de Credenciamento, que deverá observar os seguintes parâmetros:

I - estar embasado nos formulários de diligência previstos em códigos de autorregulação relativos à administração de recursos de terceiros, disponibilizados por entidade representativa dos participantes do mercado financeiro e de capitais que possua convênio com a CVM para aproveitamento de autorregulação na indústria de fundos de investimento;

II - ser atualizado a cada 2 (dois) anos;

III - contemplar, em caso de fundos de investimentos, o administrador, o gestor e o distribuidor do fundo; e

IV - ser instruído, com os documentos previstos na instrução de preenchimento do modelo disponibilizado na página da Previdência Social na Internet.

§ 1º O Termo de Credenciamento é o documento pelo qual se formaliza a relação entre a unidade gestora do RPPS e a credenciada, demonstrando o cumprimento das condições de sua habilitação e aptidão para intermediar ou receber as aplicações dos recursos.

§ 2º A assinatura do Termo de Credenciamento não estabelece obrigatoriedade de aplicação ou adesão a nenhum fundo de investimento ou ativo financeiro emitido, administrado, gerido ou distribuído pela credenciada.

Seção IV

Alocações dos recursos

Art. 107. Observado, no que couber, o art. 97, os recursos do RPPS somente podem ser alocados, nos termos de resolução do CMN, em fundos de investimento:

I - cujo gestor e o administrador sejam considerados, conforme o credenciamento realizado pela unidade gestora, como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento;

II - cujo administrador ou o gestor seja, na data da aplicação, instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos; e

III - cujo administrador detenha percentual máximo de recursos sob sua administração oriundos de RPPS, nos termos de resolução do CMN.

§ 1º Os fundos de investimento objeto de aplicação por parte dos RPPS devem ser registrados na CVM e os investimentos por eles realizados observar, além da regulamentação estabelecida por aquela autarquia, os requisitos dos ativos financeiros previstos em resolução do CMN.

§ 2º Para a verificação do limite de que trata o inciso III do caput deverão ser consultadas as informações sobre a gestão de recursos de terceiros, por segmento de investidor, divulgadas por entidades representativas dos participantes do mercado financeiro e de capitais de que trata o inciso I do caput do art. 106.

§ 3º Os parâmetros previstos nos incisos I a III do caput se aplicam aos gestores ou administradores dos fundos de investimento que receberem diretamente as aplicações do RPPS.

§ 4º Os parâmetros previstos nos incisos I e II do caput se aplicam às instituições financeiras com obrigação ou coobrigação relacionadas aos ativos financeiros que forem investidos diretamente pela unidade gestora.

Art. 108. Na seleção de fundos de investimento deverão ser analisados, no mínimo:

I - o regulamento e demais documentos disponibilizados pelo fundo de investimento, previamente às alocações, identificando os riscos inerentes às operações previstas;

II - as características do fundo frente às necessidades de liquidez do RPPS;

III - a política de investimentos do fundo quanto à seleção, alocação e diversificação de ativos e, quando for o caso, à concentração de ativos;

IV - os custos, retorno e riscos relativos a fundos de investimento com classificação, características e políticas de investimento similares;

V - a compatibilidade entre o objetivo de retorno do fundo de investimento, a política de investimento do fundo, o limite de risco divulgado pelo gestor, quando couber, e eventual adequação do parâmetro utilizado para a cobrança da taxa de performance;

VI - as hipóteses de eventos de avaliação, amortização e liquidação, inclusive antecipada, quando aplicável;

VII - o histórico de performance do gestor em relação à gestão do fundo de investimento e de demais fundos por ele geridos, com classificação, características e políticas de investimento similares; e

VIII - o atendimento, em caso de fundos de investimento cujas carteiras sejam representadas, exclusivamente ou não, por cotas de outros fundos de investimento, dos requisitos previstos em resolução do CMN, relativamente à carteira desses fundos investidos.

Art. 109. Na seleção de Fundos de Investimento em Participações - FIP, adicionalmente ao disposto no art. 108, deverão ser, ainda, analisados, no mínimo:

I - as regras aplicáveis para subscrição e integralização de cotas;

II - a política de amortização e distribuição de rendimentos;

III - a política de divulgação de informações do fundo e de suas sociedades investidas, conforme regulamentação aplicável;

IV - a forma do aporte do gestor em relação aos demais investidores;

V - a duração do fundo, se houver, o período de investimento e de desinvestimento;

VI - a possibilidade de o gestor lançar outro fundo com objetivos concorrentes ou com potencial impacto para a performance do FIP;

VII - os riscos envolvidos na participação da unidade gestora do RPPS em comitê de investimento do FIP;

VIII - os critérios e metodologias utilizados pelo gestor, ou empresa avaliadora independente por ele contratada, para realizar a avaliação dos investimentos do FIP ao valor justo;

IX - a política para a contratação de consultores e terceiros pelo FIP para auxiliar na gestão do fundo ou das sociedades investidas; e

X - as regras de diversificação por empresa investida dos ativos que podem compor a carteira do FIP previstas na política de investimento do fundo.

§ 1º O regulamento do FIP deverá determinar que o gestor da carteira mantenha participação no capital subscrito do fundo sob sua gestão, considerando as subscrições efetuadas por todos os cotistas do FIP.

§ 2º Para fins de composição do percentual do capital subscrito a que se refere o § 1º, poderão ser considerados os aportes efetuados por:

I - gestor do FIP, pessoa jurídica credenciada como administrador de carteiras de valores mobiliários pela CVM, diretamente ou por meio de fundo de investimento exclusivo;

II - fundo de investimento constituído no Brasil que seja restrito ao gestor referido no inciso I deste parágrafo, ou, desde que seja pessoa natural domiciliada no Brasil, a sócio, diretor ou membros da equipe-chave, responsáveis pela gestão do FIP, vinculados ao referido gestor da carteira do FIP; ou

III - pessoa jurídica, sediada no Brasil ou exterior, ligada ao mesmo grupo econômico, excetuadas as empresas coligadas, do gestor referido no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º, entendem-se como membros da equipe-chave os responsáveis pela gestão do FIP, os quais devem ser indicados no regulamento do fundo.

§ 4º Caso a pessoa referida nos incisos II e III do § 2º, que tenha realizado aporte de recursos para fins de composição do percentual disposto no § 1º, deixe de manter vínculo ou ligação com o referido gestor do FIP, o gestor da carteira do FIP deve realizar os procedimentos necessários para a manutenção do referido percentual, conforme previsto em regulamento do fundo.

Art. 110. Na seleção de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, adicionalmente ao disposto no art. 108, deverão ser, ainda, analisados, no mínimo:

I - a estrutura da carteira, o cedente, os tipos de cotas do fundo, a inadimplência e a perda que a subordinação deveria suportar comparando-se com a perda estimada, e a classificação de risco no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), quando disponível;

II - os mecanismos de proteção do FIDC;

III - as características do FIDC;

IV - as características dos direitos creditórios;

V - o fluxograma operacional da estrutura do FIDC, descrevendo o procedimento de cessão, quando houver, e o fluxo financeiro; e

VI - a política do gestor do fundo para a contratação de terceiros para auxiliar na gestão de recursos, quando houver.

Parágrafo único. Os recursos do RPPS, conforme disposto em resolução do

CMN:



I - somente poderão ser aplicados em cotas de FIDC de classe sênior, vedadas aplicações em cotas subordinadas ou em cotas de FIDC de classe única;
II - somente poderão ser aplicados em FIDC que atenda a percentual máximo de cotas de classe sênior do fundo que podem ser detidas por esses regimes; e
III - não poderão ser aplicados em cotas de FIDC não padronizados.

Art. 111. Na seleção de Fundos de Investimento Imobiliários - FII, adicionalmente ao disposto no art. 108, deverão ser, ainda, analisados, no mínimo:

I - as características dos créditos imobiliários e garantias atreladas, caso existam;

II - a descrição dos riscos inerentes aos ativos-alvo que podem ser investidos pelo FII;

III - o laudo de avaliação, quando houver definição específica dos ativos-alvo que integrarão a carteira do FII;

IV - fato relativo ao FII, considerado relevante, que possa afetar a decisão do potencial investidor no que diz respeito à aquisição das cotas do FII;

V - os critérios e metodologias utilizados pelo gestor ou empresa avaliadora independente por ele contratada para realizar a avaliação dos investimentos do FII ao valor justo;

VI - a política para a contratação de consultores e terceiros para auxiliar na gestão dos ativos do FII ou dos empreendimentos imobiliários; e

VII - o nível de negociabilidade em pregões de Bolsa de Valores.

Art. 112. A aplicação de recursos do RPPS em fundos de investimento ou por meio de carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que estipulem taxa de performance, está condicionada à verificação do atendimento aos requisitos estabelecidos em resolução do CMN e de sua aderência à análise dos riscos da carteira do regime.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a unidade gestora deverá:

I - certificar-se, na análise dos regulamentos dos fundos de investimento e no contrato de administração de carteira, do método de cobrança da taxa de performance adotado; e

II - exigir a comprovação, pelo administrador do fundo ou da carteira, de que o método de cobrança da taxa de performance adotado é compatível com a estratégia de alocação de recursos, conforme definido na política de investimentos do fundo, ou no contrato, e com os ativos que efetivamente compõe sua carteira, além de sua conformidade à regulamentação da CVM.

Art. 113. As aplicações do RPPS, dentro dos limites previstos em resolução do CMN, em cotas de fundos de investimento, cujas políticas de investimento assumam o compromisso de buscar o retorno de qualquer índice ou subíndice praticado pelo mercado, sujeitam-se à análise, por parte do gestor dos recursos do regime, de que a carteira de investimento desses fundos é aderente ao compromisso estabelecido em seu regulamento.

Art. 114. Para fins de cômputo dos limites definidos em resolução do CMN:

I - consideram-se todos os recursos vinculados ao RPPS, tanto ao fundo em capitalização quanto ao fundo em repartição, em caso de segregação da massa, bem como os relativos à taxa de administração; e

II - excluem-se os bens, direitos e ativos aportados ao RPPS para equacionamento de deficit atuarial ou para constituição dos fundos, as cotas de fundos de investimento integralizadas por esses ativos, as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e os depósitos em poupança.

Parágrafo único. Deverão ser prestadas no Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, conforme modelo e instruções de preenchimento divulgados na página da Previdência Social na Internet as informações relativas à gestão e aplicação dos recursos de que tratam os incisos I e II do caput.

Art. 115. A aplicação dos recursos do RPPS deverá observar as necessidades de liquidez do plano de benefícios e a compatibilidade dos fluxos de pagamentos dos ativos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras.

§ 1º As aplicações que apresentem prazos para desinvestimento, inclusive para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento, deverão ser precedidas de atestado elaborado pela unidade gestora, evidenciando a compatibilidade prevista no caput.

§ 2º As rentabilidades e os fluxos projetados deverão estar em consonância com a política de investimentos do RPPS e considerar eventuais descasamentos de fluxos de ativos e passivos que acarretem risco de reinvestimento dos recursos a taxas de retorno inferiores às da carteira corrente.

Art. 116. As aplicações ou resgates dos recursos dos RPPS deverão ser acompanhadas do formulário Autorização de Aplicação e Resgate - APR, cujas informações deverão ser inseridas no DAIR, com as informações dos responsáveis pelo investimento ou desinvestimento realizados e das razões que motivaram tais operações.

Parágrafo único. A APR deverá conter as assinaturas do representante legal ou detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora, do responsável pelas aplicações dos recursos do RPPS, enquanto proponente da operação e do responsável pela operacionalização da operação, como liquidante e ser arquivada digitalmente.

Art. 117. Para verificação do limite de concentração dos recursos do RPPS aplicados por meio de fundos de investimento e carteiras administradas, previsto em resolução do CMN, relativo ao volume total de recursos de terceiros, geridos por um mesmo gestor ou por gestoras ligadas ao seu grupo econômico:

I - considera-se grupo econômico, conforme regulamentação da CVM, o conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum; e

II - deverão ser consultadas as informações sobre a gestão de recursos de terceiros, divulgadas por entidades representativas de participantes do mercado de que trata o inciso I do caput art. 106.

Art. 118. Para a verificação dos limites de concentração dos recursos do RPPS em relação ao patrimônio líquido do fundo de investimento:

I - quando se tratar de estruturas de fundos de investimento na modalidade master-feeder, o limite deverá ser verificado apenas em relação ao fundo master, desde que seja possível identificar, no regulamento do fundo feeder, a referência ao fundo master;

II - quando se tratar de fundos de investimento do segmento de investimentos no exterior, o limite deverá ser verificado apenas em relação ao patrimônio líquido do fundo constituído no exterior; e

III - quando se tratar de aplicações do RPPS na emissão de cotas de fundos de investimento, deverá ser assegurado:

a) por meio de instrumentos contratuais, o direito à devolução integral e imediata dos recursos aplicados, caso o fundo não consiga atingir a captação de recursos objeto de oferta pública, de modo a não provocar o desenquadramento do regime nos limites de concentração do patrimônio do fundo; e

b) que a política de investimentos do fundo estabeleça que, até que seja atingida a captação necessária, os recursos serão aplicados em ativos que permitam o resgate das cotas.

Parágrafo único. Considera-se master-feeder as estruturas em que vários feeders, com diferentes taxas de administração e condições de aplicações e resgates, investem em um único fundo (master), administrados pelo mesmo administrador.

Art. 119. Os limites previstos em resolução do CMN para aplicações diretas em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no SELIC, não se aplicam às carteiras dos fundos investidos.

Art. 120. As aplicações dos recursos dos RPPS em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras somente podem ser realizadas caso o ativo seja previsto em resolução do CMN e a instituição atenda ao requisito de que trata o inciso II do caput do art. 107 e não tenha o seu controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado ou pelo Distrito Federal.

Art. 121. A unidade gestora deverá certificar-se, conforme disposto em resolução do CMN, no momento da aplicação, de que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento e os emissores correspondentes sejam considerados de baixo risco de crédito.

Art. 122. É vedada a aplicação em fundos de investimento em que haja cogestão na forma estabelecida na regulamentação da CVM e resolução do CMN imponha requisitos quanto às características do gestor do fundo que não sejam cumpridos por todos os gestores.

Parágrafo único. Excetua-se do previsto no caput, o requisito de que trata o inciso II do caput do art. 107, caso esse seja comprovado por administrador ou gestor do fundo de investimento correspondente.

Art. 123. Os processos decisórios das aplicações dos recursos do RPPS deverão ser estruturados de forma a garantir, no mínimo, a transparência das seguintes etapas:

I - apreciação da operação pelo comitê de investimentos, com a verificação dos riscos envolvidos e do atendimento aos requisitos e limites previstos na legislação em vigor; e

II - avaliação e aprovação da operação pretendida, conforme atribuições estabelecidas na forma do § 2º do art. 86, preferencialmente, de forma colegiada.

Art. 124. É vedada a aplicação na aquisição de imóveis e de bens, direitos e demais ativos de que trata o art. 63 dos recursos financeiros acumulados pelo RPPS, excetuada a aplicação em fundos de investimento cujas quotas forem integralizadas por esses ativos, observados os limites previstos em resolução do CMN.

Seção V

Avaliação e monitoramento dos riscos

Art. 125. A unidade gestora deverá identificar, analisar, avaliar, controlar e monitorar os riscos dos investimentos de recursos do RPPS, por meio de procedimentos e controles internos formalizados.

§ 1º Deverá ser realizada a análise prévia dos riscos dos investimentos, sendo que a utilização de avaliação de agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia constitui um dos elementos a serem considerados, não substituindo a responsabilidade dos participantes dos processos decisórios do RPPS.

§ 2º Deverão ser considerados na análise de riscos, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos.

Art. 126. Os sistemas de controles internos devem ser continuamente reavaliados e aprimorados pela unidade gestora, com procedimentos apropriados para os riscos mais relevantes identificados na gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

Art. 127. As deficiências de controles internos, sejam elas identificadas pelas próprias áreas, ou por qualquer instância de controle, devem ser reportadas em tempo hábil ao nível gerencial adequado e tratadas prontamente.

Art. 128. A unidade gestora, tanto em caso de carteira própria quanto administrada, deverá, no que se refere ao risco de liquidez, verificar se os recursos estarão disponíveis na data do pagamento dos benefícios e demais obrigações do regime por meio do acompanhamento dos fluxos de pagamentos dos ativos, dos prazos e dos montantes dos fluxos dos passivos.

Art. 129. Deverão ser emitidos relatórios, no mínimo, semestralmente, que contemplem:

I - as conclusões dos exames efetuados, inclusive sobre a aderência da gestão dos recursos do RPPS às normas em vigor e à política de investimentos;

II - as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com estabelecimento de cronograma para seu saneamento, quando for o caso; e

III - análise de manifestação dos responsáveis pelas correspondentes áreas, a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores, bem como análise das medidas efetivamente adotadas para saná-las.

Parágrafo único. As conclusões, recomendações, análises e manifestações deverão ser levadas em tempo hábil ao conhecimento dos órgãos ou instâncias com atribuições para determinar as providências necessárias.

Art. 130. Poderá ser instituída auditoria interna para auxílio na avaliação e melhoria da eficácia dos processos de riscos, controle e governança, especialmente daqueles relativos às aplicações de recursos do RPPS.

Parágrafo único. Os serviços de auditoria poderão ser executados por auditoria independente, desde que observados os critérios para contratação previstos no art. 97 e a instituição não seja também a responsável pela auditoria das demonstrações contábeis.

Art. 131. Caso os controles internos do RPPS se mostrem insuficientes, inadequados ou impróprios, deverá ser determinada a observância de parâmetros e limites de aplicações mais restritivos na política de investimentos até que sejam sanadas as deficiências apontadas.

Art. 132. As práticas de governança e os controles internos adotados deverão estar adequados aos princípios e regras estabelecidos em resolução do CMN e tratados neste Capítulo, e devidamente adaptados ao porte, complexidade e riscos inerentes a cada operação.

Art. 133. Para verificação do cumprimento dos limites, requisitos e vedações estabelecidos em resolução do CMN, a unidade gestora do RPPS deverá consolidar as posições das carteiras próprias e das carteiras administradas.

Art. 134. A unidade gestora do RPPS, no monitoramento da instituição contratada para administração de carteiras de valores mobiliários, deverá:

I - zelar pela manutenção da relação fiduciária estabelecida com a instituição;

II - utilizar procedimentos e metodologias com critérios quantitativos e qualitativos;

III - zelar pela transparência de informações divulgadas pelo gestor de recursos;

IV - monitorar o risco e a meta de rentabilidade dos investimentos;

V - monitorar se a instituição mantém estrutura de gerenciamento de investimentos e riscos compatível com a complexidade do mandato; e

VI - atuar com diligência e tempestividade nos casos de descumprimento dos mandatos.

Art. 135. No monitoramento de fundos de investimento, a unidade gestora deverá, além do previsto nos incisos II a IV do caput do art. 134:

I - analisar os relatórios divulgados pelos fundos de investimento, observando a ocorrência de fatos relevantes;

II - acompanhar a aderência dos fundos de investimento à política de investimento do RPPS; e

III - avaliar as demonstrações financeiras anuais do fundo investido e o parecer dos auditores independentes.

Art. 136. A unidade gestora deverá elaborar, no mínimo, trimestralmente, relatórios detalhados sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do regime e a aderência à política de investimentos, que deverão ser submetidos para avaliação e adoção de providências pelos órgãos responsáveis, conforme atribuições estabelecidas na forma do § 2º do art. 86.

Seção VI

Categorização dos RPPS

Art. 137. Será considerado investidor qualificado, para os fins da categorização estabelecida pela CVM, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - possua recursos aplicados, informados no DAIR do mês imediatamente anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

II - tenha aderido ao Pró-Gestão RPPS, e obtido certificação institucional em um dos níveis de aderência nele estabelecidos.

Art. 138. Será considerado investidor profissional, para os fins da normatização estabelecida pela CVM, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - possua recursos aplicados, informados no DAIR relativo ao mês imediatamente anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); e



II - tenha aderido ao Pró-Gestão RPPS e obtido certificação institucional no quarto nível de aderência nele estabelecido.

Art. 139. A classificação de RPPS como investidor qualificado ou profissional somente produzirá efeitos quando atendidos os requisitos de que tratam os arts. 137 e 138, sendo vedada a aplicação de recursos em investimentos destinados a investidores qualificados ou profissionais, pelos regimes que não cumprirem integralmente esses requisitos.

Art. 140. A classificação do RPPS como investidor qualificado ou profissional não exime a unidade gestora do regime da responsabilidade pela adoção de elevados padrões éticos e técnicos na governança e controle das operações e pela observância dos princípios previstos em resolução do CMN.

Seção VII

Aplicações em títulos públicos

Art. 141. A unidade gestora do RPPS, em caso de negociações diretas com títulos de emissão do Tesouro Nacional, deverá observar os parâmetros previstos no Anexo VIII.

Art. 142. É vedada, nos termos de resolução do CMN, a aplicação dos recursos financeiros acumulados pelo RPPS em títulos:

I - que não sejam emitidos pelo Tesouro Nacional;

II - que não estejam registrados no SELIC; e

III - emitidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Seção VIII

Precificação dos ativos integrantes das carteiras do RPPS

Art. 143. Deverão ser observados os princípios e normas de contabilidade aplicáveis ao setor público para o registro dos valores da carteira de investimentos do RPPS, tendo por base metodologias, critérios e fontes de referência para precificação dos ativos, estabelecidos na política de investimentos, as normas da CVM e do Banco Central do Brasil e os parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro.

Art. 144. Os ativos financeiros integrantes das carteiras dos RPPS devem ser registrados inicialmente pelo custo de aquisição, formado pelo valor efetivamente pago, além de corretagens e emolumentos.

Art. 145. Os ativos financeiros integrantes das carteiras dos RPPS poderão ser classificados nas seguintes categorias, conforme critérios previstos no Anexo VIII:

I - disponíveis para negociação futura ou para venda imediata; ou

II - mantidos até o vencimento.

Art. 146. Poderá ser realizada a reclassificação dos ativos da categoria de mantidos até o vencimento para a categoria de ativos disponíveis para negociação, ou vice-versa, na forma prevista no Anexo VIII.

Art. 147. A precificação dos ativos da carteira dos fundos de investimento cujas cotas componham as carteiras dos RPPS deverá observar as normas estabelecidas pela CVM.

Seção IX

Transparência das informações relativas aos investimentos

Art. 148. A unidade gestora do RPPS deverá disponibilizar aos segurados e beneficiários, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

I - a política de investimentos, suas revisões e alterações, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da data de sua aprovação;

II - as informações contidas nos formulários APR, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da respectiva aplicação ou resgate;

III - a composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do mês;

IV - os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas e de contratação de prestadores de serviços;

V - as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS;

VI - a relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento; e

VII - as datas e locais das reuniões dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos e respectivas atas.

Parágrafo único. O envio tempestivo do DPIN e do DAIR à SPREV com as informações de que tratam os incisos I, II, III, V e VI do caput atende às exigências previstas nesses dispositivos.

Art. 149. A unidade gestora do RPPS deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos e daqueles que demonstrem o cumprimento das normas previstas em resolução do CMN.

Art. 150. Além das informações prestadas no DAIR, deverão ser encaminhadas à SPREV, pela unidade gestora do RPPS, informações relativas ao cadastro de fundos de investimentos e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil dos quais o regime seja cotista, direta ou indiretamente, bem como os dados referentes aos ativos pertencentes às carteiras desses fundos, observados o disposto em resolução do CMN, bem como as condições determinadas pela CVM quanto à consolidação das aplicações dos fundos investidos e divulgação das informações aos cotistas.

Parágrafo único. As informações a que se refere o caput poderão ser acessadas pela SPREV por meio de cooperação técnica com instituições representativas de segmentos relacionados aos entes federativos, aos RPPS ou de participantes do mercado financeiro.

Art. 151. Considerando a natureza pública da unidade gestora do RPPS e dos recursos por ela administrados, de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, essa deverá autorizar que:

I - os administradores e custodiantes das contas de custódia dos fundos de investimento, da carteira administrada e da carteira própria do RPPS, em atendimento à solicitação da SPREV, concedam-lhe o acesso aos dados e informações relativos às operações e posições em ativos financeiros pertencentes ao regime, aos fundos de investimento e aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, junto aos sistemas de registro e de liquidação financeira ou depositados perante depositário central, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil ou da CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e

II - as instituições financeiras responsáveis pela liquidação das operações de suas carteiras próprias, de seus fundos de investimento e de seus fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, em atendimento à solicitação da SPREV, concedam-lhe o acesso aos extratos de movimentação das operações com títulos públicos federais e de posição de custódia desses títulos públicos, conforme regulamentação específica.

Seção X

Medidas em caso de desenquadramento

Art. 152. A unidade gestora do RPPS poderá manter, conforme prazo previsto em resolução do CMN, as aplicações que passem a ficar desenquadradas em relação à essa norma, desde que seja comprovado que o desenquadramento foi decorrente de situações involuntárias, para as quais não tenha dado causa, e que o seu desinvestimento ocasionaria, comparativamente à sua manutenção, realização de perdas financeiras ou maiores riscos para o atendimento aos princípios previstos em resolução do CMN.

§ 1º Consideram-se como situações involuntárias para fins do previsto no caput as seguintes:

I - entrada em vigor de alterações da resolução do CMN;

II - resgate de cotas de fundos de investimento por um outro cotista, nos quais o RPPS não efetue novos aportes;

III - valorização ou desvalorização de ativos financeiros;

IV - reorganização da estrutura do fundo de investimento em decorrência de incorporação, fusão, cisão e transformação ou de outras deliberações da assembleia geral de cotistas, após as aplicações realizadas pela unidade gestora;

V - alteração dos prestadores de serviço dos fundos investidos;

VI - se os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento e os seus emissores deixarem de ser considerados como de baixo risco de crédito, após as aplicações realizadas pela unidade gestora; e

VII - ocorrência de eventos de riscos que prejudiquem a formação das reservas e a evolução do patrimônio do RPPS.

§ 2º Ainda que haja o desenquadramento das aplicações a que se refere o caput, poderão ser mantidas em carteira, desde que não seja economicamente viável a sua negociação no mercado secundário e sejam atendidos os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 153 e o previsto no § 3º as aplicações:

I - em ativos ou fundos de investimento que apresentem prazo de carência ou prazos para vencimento, resgate ou conversão de cotas; e

II - em fundos que venham a ser declarados fechados ou constituídos sem a possibilidade de resgate de cotas.

§ 3º Em qualquer hipótese, a unidade gestora não poderá efetuar novas aplicações que onerem os excessos verificados, relativamente aos limites excedidos, salvo em caso de ter sido comprovadamente celebrados, anteriormente às situações de que trata o § 1º, compromissos de subscrição de cotas do fundo de investimento ou cumprimento de ordem judicial.

§ 4º As situações previstas neste artigo não serão consideradas como inobservância aos limites estabelecidos em resolução do CMN, desde que sejam apresentadas à SPREV informações sobre o estágio das medidas para o seu enquadramento, sem prejuízo das sanções administrativas e penais a que estarão sujeitos os responsáveis.

§ 5º A unidade gestora deverá comprovar que envidou todos os esforços como investidor, inclusive por meio de registros em assembleia geral de cotistas, para que não ocorressem as situações de desenquadramento de que tratam os incisos IV e V do § 1º, optando pela alternativa que melhor atenda aos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência.

Art. 153. No caso do desenquadramento em consequência de aplicações realizadas em desacordo com os limites, requisitos e vedações previstos em resolução do CMN vigente na data da correspondente operação, e havendo impossibilidade na forma do § 2º do art. 152 de a unidade gestora promover o seu desinvestimento, deverá ser comprovada a adoção de medidas de melhoria da governança e do controle de riscos na gestão das aplicações do RPPS, que deverão incluir, no mínimo, as seguintes providências:

I - definição, na forma do § 2º do art. 86, das responsabilidades de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento e decisão sobre a aplicação dos recursos, e, sempre que possível, com a segregação das atividades da diretoria executiva, ou órgão com estrutura equivalente, dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos;

II - registro contábil das prováveis perdas e demonstração de que as aplicações desenquadradas à resolução do CMN ou com potenciais prejuízos ao RPPS não foram consideradas como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios;

III - envidamento de esforços, na forma do § 5º do art. 152, para a liquidação do fundo, de realização de plano de recuperação de ativos ilíquidos e para recebimento dos valores relativos à parcela da carteira com valor de mercado;

IV - adoção de todos os procedimentos a seu alcance para responsabilização, administrativa e judicial, dos agentes que deram causa ao descumprimento das aplicações à resolução do CMN e a potencial prejuízo, por meio de, no mínimo:

a) realização de sindicância com recomendação de medidas de responsabilização dos agentes;

b) instauração de processos administrativos disciplinares;

c) ingresso de ação civil pública por ato de improbidade administrativa cumulada com pedido de ressarcimento, se for o caso; e

d) encaminhamento de eventuais indícios ao Ministério Público para persecução penal;

V - atendimento ao previsto no § 3º do art. 152; e

VI - encaminhamento à SPREV e aos órgãos de controle externo e interno de relatório trimestral demonstrando o estágio das medidas de que tratam os incisos III e IV e de eventual negociação do ativo.

§ 1º Após a integral liquidação do fundo de investimento em caso de restarem ativos a serem distribuídos aos cotistas, esses devem ser informados no DAIR até a sua negociação.

§ 2º Caso seja comprovada a adoção das medidas previstas neste artigo, aplica-se o disposto no § 4º do art. 152.

§ 3º Sujeitam-se ao previsto neste artigo, as aplicações que, mesmo não descumprindo os limites, requisitos e vedações previstos em resolução do CMN, não observaram os princípios nela estabelecidos, realizadas em fundos de investimento que apresentem notórios problemas de iliquidez em suas carteiras ou com problemas de qualidade de gestão, de ambiente de controle interno, de histórico e experiência de atuação e conduta de seus administradores e gestores.

Seção XI

Segmento de empréstimos consignados

Art. 154. A aplicação de recursos do RPPS com a concessão de empréstimos aos servidores em atividade, aposentados e pensionistas, na modalidade de consignados, deverá observar os limites e condições previstos em resolução do CMN, e as instruções para sua operacionalização estabelecidas no Anexo VIII.

Parágrafo único. Observadas as normas de que trata o caput, a política de investimentos deverá estabelecer critérios para a carteira de empréstimos consignados adequados aos riscos da carteira de investimentos do RPPS.

Art. 155. Os parâmetros de rentabilidade perseguidos para a carteira de empréstimos consignados deverão buscar compatibilidade com o perfil das obrigações do RPPS, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 156. É vedada a concessão de empréstimos, de qualquer natureza, com recursos do RPPS ao ente federativo, inclusive a suas empresas controladas.

CAPÍTULO VII

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 157. O RPPS concederá somente os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte.

§ 1º Durante os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade, a remuneração dos segurados será paga diretamente pelo ente federativo e não correrá à conta do RPPS.

§ 2º Caso a legislação do ente federativo preveja o pagamento de salário-família e do auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados ou beneficiários de baixa renda, o custeio desses benefícios não poderá ser realizado com recursos previdenciários.

Seção I

Limitação dos valores dos benefícios com a instituição do RPC

Art. 158. Os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS.

§ 1º O RPC terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

§ 2º O RPC oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 3º Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar, na forma prevista nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar poderão efetivar o RPC a que se refere o caput, nos termos do que prevê o art. 33 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 4º Para os segurados do RPPS que ingressarem após a vigência do RPC será observado o limite máximo dos benefícios do RGPS para o valor das aposentadorias e das pensões por morte do regime próprio.

§ 5º Deverão ser comprovadas pelos entes federativos:

I - a instituição do RPC, por meio de lei, independentemente de os segurados do RPPS não possuírem remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e



II - a vigência do RPC, na forma do § 1º, caso tenha havido ingresso, após a instituição desse regime, de segurados do RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 6º O segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até o início da vigência do RPC poderá, conforme legislação do ente federativo e mediante sua prévia e expressa opção, sujeitar-se ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e aderir ao regime de que trata este artigo.

§ 7º O pagamento de complementação de aposentadorias e de pensões por morte, caso previsto na lei do ente federativo como incentivo para a opção de que trata o § 6º, não terá natureza previdenciária e não correrá à conta do RPPS.

§ 8º É vedado o ressarcimento ou a restituição de contribuições recolhidas ao RPPS em razão da opção pelo segurado de que trata o § 6º.

§ 9º Na hipótese de o incentivo previsto no § 6º considerar tempo de contribuição a outro regime de previdência social ou ao SPSM, será devida a compensação financeira de que trata os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal.

Seção II

Normas aplicáveis aos benefícios

Art. 159. Na concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS da União e dos entes federativos que adotarem as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, serão observados os requisitos e critérios definidos no Anexo I.

§ 1º A adoção, na legislação do ente federativo, das mesmas regras estabelecidas para os servidores federais, ou a disciplina de regras específicas para a concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, conforme previsto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal depende do referendo integral, em lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, das revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme art. 36, II dessa Emenda.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos segurados dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e às pensões concedidas aos dependentes desses segurados, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, enquanto não promovidas alterações na legislação do respectivo RPPS, conforme § 1º, devendo ser observado o disposto no Anexo II.

Art. 160. Na concessão de aposentadoria especial aos segurados do RPPS da União, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, bem como na concessão desse benefício aos segurados dos RPPS dos entes federativos que adotarem, em sua legislação, as normas que constam dos arts. 10 e 21 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aplicar-se-á o disposto no Anexo III.

Art. 161. Até que entre em vigor lei complementar do respectivo ente federativo que discipline o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, a concessão de aposentadoria especial aos segurados dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, observará, no que couber, as regras do RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, na redação em vigor em 12 de novembro de 2019, em consonância com a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal e as disposições contidas no Anexo IV.

Art. 162. Na concessão das aposentadorias dos segurados do RPPS da União com deficiência, ou dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que adotaram as mesmas regras para os servidores federais, bem como dos segurados com deficiência desses entes, quando amparados por ordem concedida em mandado de injunção, a serem concedidas na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, será observado o disposto no Anexo V, enquanto esses entes não promoverem alteração na legislação, nos termos do § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada a concessão de aposentadoria especial para o segurado com deficiência dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios não amparado por ordem concedida em mandado de injunção, até que lei complementar do ente federativo discipline a matéria nos termos do § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 163. Até que entre em vigor lei complementar do Estado que discipline o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal, a aposentadoria especial do servidor que, em razão do exercício de atividade de risco, se enquadrar na hipótese do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, será concedida, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, apenas ao servidor público policial.

Parágrafo único. Não será considerado tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 1985, o tempo em que o segurado policial estiver em exercício de mandato eletivo, ou quando estiver cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado por licenciamento.

Art. 164. Desde que promovido o referendo integral das revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme art. 36, II dessa Emenda, os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo ente federativo com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata esse artigo em sua redação vigente dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas:

I - as idades mínimas para aposentadoria deverão ser definidas mediante emenda às Constituições ou Leis Orgânicas;

II - deverão ser estabelecidos em lei complementar do ente federativo:

a) o tempo de contribuição e os demais requisitos de concessão de aposentadoria; e

b) o tempo mínimo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no § 1º, para que os ocupantes do cargo de professor tenham idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades dos demais segurados do RPPS, definidas conforme inciso I;

III - deverão ser estabelecidos em lei complementar do ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados exclusivamente para aposentadoria dos segurados:

a) com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

b) ocupantes, na União, nos Estados e no Distrito Federal, do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil, de policial penal, de policial legislativo federal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de policial federal, de policial rodoviário federal e de policial ferroviário federal; e

c) cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação; e

IV - deverão ser disciplinadas por lei ordinária do ente federativo regras para:

a) concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido o segurado, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; e

b) cálculo de proventos de aposentadoria e de atualização monetária de sua base de cálculo, bem como regras de cálculo da pensão por morte, assegurado o reajustamento desses benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 1º Conforme § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, são consideradas funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental

e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º O tempo em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo ou cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado do país por cessão ou licenciamento, não será considerado tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria nas hipóteses de que tratam:

I - a alínea "b" do inciso III do caput, por não se tratar de tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial; e

II - a alínea "c" do inciso III do caput, se as atividades no período não forem exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

§ 3º Na disciplina da pensão por morte, deverá ser:

I - estabelecido o tempo de duração do benefício e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, a regra de divisão, o rol de dependentes, sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento;

II - observada a garantia de benefício não inferior ao valor do salário mínimo, ao menos quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente; e

III - tratada de forma diferenciada, no mínimo, a hipótese de morte dos

segurados de que trata a alínea "b" do inciso III do caput, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

§ 4º São vedados:

I - o estabelecimento de idade de aposentadoria compulsória diversa da prevista na Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015;

II - a edição de lei que estabeleça regras gerais ou de transição com adoção de requisitos ou critérios diferenciados entre os seus segurados para concessão de benefícios pelo RPPS, ressalvada a redução de idade e tempo de contribuição para os beneficiários de aposentadoria de que tratam a alínea "b" do inciso II e o inciso III do caput;

III - a dispensa de cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição mínimos para concessão de aposentadoria voluntária;

IV - a previsão de proventos de aposentadoria inferiores ao valor do salário mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, observado o disposto no art. 158 desta Portaria e nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal; e

V - a disciplina, pelos municípios, da aposentadoria de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal.

Seção III

Regras de acumulação de benefícios

Art. 165. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social.

§ 1º Excetua-se da vedação do caput as pensões por morte do mesmo segurado instituidor no âmbito do mesmo regime de previdência social, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI da Constituição Federal.

§ 2º Será admitida, nos termos do § 3º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensão por morte concedida em outro RPPS ou no RGPS, e pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensão por morte deixada no âmbito do RPPS;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

IV - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;

V - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;

VI - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS ou do RGPS com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

VII - pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS; e

VIII - pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito de RPPS.

§ 3º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 2º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor da parcela de até 1 (um) salário mínimo nacional;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo nacional, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 4º O escalonamento de que trata o § 3º:

I - não se aplica às pensões por morte deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro decorrentes de cargos acumuláveis no âmbito do mesmo RPPS, exceto quando as pensões forem acumuladas com aposentadoria de qualquer regime previdenciário; e

II - poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 5º Quando houver mais de um dependente, a redução de que trata o § 3º, considerará o valor da cota parte recebido pelo beneficiário que se enquadrar nas situações previstas no § 2º.

§ 6º As restrições previstas neste artigo:

I - se aplicam ainda que os entes não tenham efetuado reforma na legislação do RPPS de seus servidores e continuem a aplicar as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

II - não serão aplicadas se o direito a todos os benefícios, acumuláveis nos termos da Constituição Federal, houver sido adquirido antes de 13 de novembro de 2019, ainda que venham a ser concedidos após essa data;

III - representam condições para a efetiva percepção mensal de valores, a serem aferidas a cada pagamento, e não critério de cálculo e divisão de benefício; e

IV - não alteram o critério legal e original de reajustamento ou revisão do benefício que deverá ser aplicado sobre o valor integral para posterior recálculo do valor a ser pago em cada competência a cada beneficiário.

§ 7º Aplicam-se as regras de que tratam os §§ 2º e 3º se o direito à acumulação ocorrer a partir de 13 de novembro de 2019, hipótese em que todos os benefícios deverão ser considerados para definição do mais vantajoso para efeito da redução de que trata o § 3º, ainda que concedidos anteriormente a essa data.

§ 8º A parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação das faixas de que tratam os incisos do § 3º, deverá ser recalculada por ocasião do reajuste do valor do salário mínimo nacional.

§ 9º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação dos RPPS e do RGPS vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, somente poderão ser alteradas quando for editada a Lei Complementar no âmbito do RGPS na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201, ambos da Constituição Federal.

Seção IV

Disposições gerais sobre benefícios



Art. 166. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição para concessão de aposentadoria, quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Art. 167. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo na carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 168. Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao segurado, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.

Art. 169. Ressalvado o direito adquirido, a concessão de benefícios previdenciários pelos RPPS exige a comprovação de filiação ativa ao RPPS.

Art. 170. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício, acarretará o rompimento do vínculo funcional e determinará a vacância do cargo.

Parágrafo único. O tempo de contribuição relativo a emprego público ou cargo anterior averbado no RPPS, somente poderá ser desaverbado e utilizado para obtenção de aposentadoria no regime anterior se não tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao segurado no cargo em exercício.

Art. 171. São vedados:

I - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

II - a conversão de tempo:

a) exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo comum, a partir de 13 de novembro de 2019, bem como o exercido com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, salvo quando houver previsão expressa a esse respeito na lei complementar do ente federativo editada após essa data;

b) de efetivo exercício nas funções de magistério em tempo comum depois da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981;

c) em atividades de risco ou as exercidas nos cargos de agente penitenciário, agente socioeducativo ou de policial em tempo comum; e

d) cumprido pelo segurado com deficiência em tempo de contribuição comum;

III - a contagem de tempo de contribuição sujeito à filiação ao RGPS com a de RPPS ou de serviço militar ou de mais de uma atividade, quando concomitantes;

IV - a concessão de benefícios em valor inferior ao salário mínimo nacional, ressalvados os casos de pensão por morte cujo dependente possua outra renda formal conforme previsto no inciso II do § 3º do art. 164;

V - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS ou na legislação dos entes federativos detentores de RPPS editada antes de 13 de novembro de 2019;

VI - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes de RPPS ou dos Sistemas de Proteção Social dos Militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

VII - a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de segurado de RPPS, inclusive durante afastamento sem remuneração se prevista a opção de recolhimento conforme art. 23;

VIII - a complementação de aposentadorias de segurados e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal ou que não seja prevista em lei de extinção de RPPS;

IX - a desavervação de tempo em RPPS quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao segurado em atividade;

X - o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, ressalvado o disposto no § 7º;

XI - a concessão de aposentadoria sob regime jurídico híbrido, mediante combinação de requisitos e critérios de elegibilidade, regras de cálculo e reajustamento previstos em dispositivos constitucionais ou legais distintos;

XII - a revisão do ato concessório de benefício para mudança do seu fundamento legal, salvo quando:

a) o beneficiário tiver implementado todos os requisitos e critérios exigidos por norma de concessão mais favorável na mesma data-base da concessão inicial, observado o prazo decadencial, se houver, e a prescrição quinquenal fixada no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, quanto aos efeitos financeiros; ou

b) for decorrente da autotutela da administração em controle de legalidade, ainda que decorrerem efeitos desfavoráveis para o beneficiário que não tiver comprovado contra si a má-fé, observado o prazo decadencial quinquenal, na ausência de normatização específica do ente federativo;

XIII - a acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração ou subsídio quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição;

XIV - a acumulação tripla de remunerações ou proventos decorrentes de cargos públicos, ainda que os provimentos nestes tenham ocorrido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998; e

XV - a majoração do valor dos proventos depois da concessão inicial da aposentadoria, motivados por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho do segurado superveniente à inativação, ainda que decorrente do acometimento de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do segurado, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º Na hipótese de não aplicação da conversão de tempo especial em tempo comum no ente federativo instituidor, cumprido após a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, por vedação ou falta de regulamentação legal, não se aplicará também a conversão do tempo especial certificado pelo regime de origem para fins de contagem recíproca quanto ao mesmo período conforme art. 188.

§ 3º A vedação prevista no inciso VI do caput não se aplica aos membros de Poder e aos aposentados, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo RPPS, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 4º O segurado aposentado para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§ 5º Ao segurado de que trata o § 3º é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, sendo vedadas a averbação do tempo anterior para concessão do novo benefício e emissão do CTC .

§ 6º A concessão de aposentadoria a segurado de RPPS com fundamento nos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal, relativa a um dos cargos de que tratam as alíneas "a", "b" ou "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, não impede a acumulação de outro cargo previsto no mesmo dispositivo, ainda que o ingresso ocorra depois da aposentadoria.

§ 7º Os convênios, consórcios ou outra forma de associação, existentes em 27 de novembro de 1998, devem garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados até aquela data, bem como os deles decorrentes.

Art. 172. Na conversão de tempo exercido até 12 de novembro de 2019, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física em tempo comum, devem ser aplicados os seguintes fatores previstos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor do RGPS na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período até 12 de novembro de 2019.

§ 3º Ao servidor titular de cargo efetivo aplica-se o multiplicador da faixa de tempo a converter de 25 anos do quadro constante do caput, ou, excepcionalmente, aplicam-se os multiplicadores das faixas de tempo a converter de 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, se as atividades forem prestadas nas condições especiais relativas a essas faixas.

§ 4º Após a conversão de tempo especial em tempo comum, o período de tempo acrescido em decorrência da conversão não será considerado para verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo na carreira ou no cargo efetivo para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum, sendo vedada a soma do tempo comum resultante da conversão a qualquer tempo especial não convertido, nem a conversão inversa de tempo comum em tempo especial com vistas, em ambos estes casos, à concessão de aposentadoria voluntária especial.

Art. 173. O tempo especial certificado pelo RPPS de origem de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme art. 188, exercido até 12 de novembro de 2019, poderá ser convertido em tempo comum para efeitos da contagem recíproca no regime instituidor a qualquer tempo, observado o disposto no art. 172.

Art. 174. Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente a segurado que tenha implementado os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o segurado, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra que lhe seja mais vantajosa.

Art. 175. Após a publicação do ato de concessão de aposentadoria ou de pensão por morte no RPPS, a unidade gestora desse regime o submeterá ao exame do Tribunal de Contas para fins de apreciação da legalidade e registro.

Art. 176. A aposentadoria por incapacidade permanente ou por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, e vigorará a partir da data da publicação do ato correspondente.

Parágrafo único. O aposentado que voltar a exercer atividade que denote a recuperação de capacidade laboral para o exercício das atribuições do cargo em que se deu a aposentadoria ou a possibilidade de sua readaptação, terá a aposentadoria por incapacidade permanente ou invalidez reavaliada, a pedido ou de ofício, assegurado sempre ao interessado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 177. O segurado, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco anos) de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, quanto aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro.

Parágrafo único. Na concessão da aposentadoria compulsória é vedada a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior ao salário mínimo nacional.

Art. 178. O direito à pensão por morte configura-se na data do óbito do segurado, sendo o benefício concedido, calculado e revisto com base na legislação vigente nessa data.

Parágrafo único. Em caso de óbito de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão por morte será feito individualmente, por cargo ou provento.

Art. 179. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados, bem como pensão por morte aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados de acordo com este artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões por morte devidas a seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada, em observância à regra de integralidade, a remuneração do segurado no cargo efetivo ou o subsídio devido no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º No benefício concedido conforme o caput, será considerado o tempo de contribuição cumprido até a aquisição do direito, observando-se que o cômputo de tempo posterior a essa data, somente será utilizado para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente no mesmo RPPS.

Art. 180. O RPPS observará ainda, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS.

CAPÍTULO VIII

RESPONSABILIDADES DO ENTE FEDERATIVO EM CASO DE EXTINÇÃO DE RPPS

Art. 181. O início da extinção de RPPS e a consequente migração dos segurados para o RGPS somente será feita por meio de lei do ente federativo, que deverá prever também:

I - um mecanismo de ressarcimento ou de complementação de aposentadorias e pensões por morte aos que tenham contribuído acima do limite máximo do RGPS, vedada a concessão concomitante dessas prestações;

II - a manutenção das alíquotas de contribuição dos segurados que tenham cumprido os requisitos para aposentadoria antes da vigência da lei de extinção e dos beneficiários em fruição de aposentadoria ou de pensão por morte, observados os limites de que trata o art. 11; e

III - a migração ao RGPS de todos os servidores ocupantes de cargos efetivos que não se enquadrem nas situações de que trata o inciso II.

§ 1º O ente federativo que aprovar lei de extinção de RPPS, observará as seguintes exigências:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento:

a) dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte concedidos durante a vigência do regime e daqueles cujos requisitos necessários para sua concessão tenham sido implementados antes da vigência da lei;

b) das pensões por morte decorrentes do falecimento dos segurados e aposentados que estejam nas situações de que trata a alínea "a", independentemente da data do óbito;

c) do ressarcimento de contribuições ou da complementação de benefícios de que trata o inciso I do caput; e

d) da compensação financeira com o RGPS, outro RPPS ou SPSM;

II - responsabilidade pelo repasse das contribuições em atraso, relativas às competências anteriores à publicação da lei de que trata o caput, inclusive as incluídas em termos de acordo de parcelamento;

III - manutenção em contas segregadas das demais sob a titularidade do ente federativo e aplicação conforme art. 87 dos seguintes recursos:



a) as reservas do RPPS existentes no momento da extinção;
b) as contribuições descontadas dos segurados e beneficiários depois da extinção, previstas conforme inciso II do caput; e
c) as contribuições em atraso de que trata o inciso II;
IV - vinculação dos recursos de que trata o inciso III exclusivamente para cumprimento das responsabilidades descritas no inciso I; e
V - emissão da CTC e da relação das bases de cálculo de contribuição ao RPPS de que trata o Capítulo IX e sua entrega a todos os segurados que migraram para o RGPS, para fins de averbação quando do requerimento do benefício junto a esse regime.

§ 2º A lei a que se refere o caput deverá ser encaminhada à SPREV, acompanhada das seguintes informações:

I - cadastrais, funcionais e remuneratórias dos segurados e beneficiários que estejam nas situações de que trata o inciso I do § 1º;

II - contábeis e financeiras sobre os recursos a que se refere o inciso III do § 1º; e

III - do órgão do Poder Executivo que será responsável pela administração dos recursos do RPPS em extinção e pelo pagamento dos benefícios.

§ 3º Aplica-se o previsto neste artigo aos entes cujo regime jurídico estatutário esteja em extinção, pela adoção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único para seus servidores até 4 de junho de 1998, em cumprimento ao caput do art. 39 na redação original da Constituição Federal de 1988, e que garantam, em lei, a concessão de aposentadoria aos segurados amparados pelo RPPS em extinção e de pensão por morte a seus dependentes.

§ 4º O ente federativo será responsável pela cobertura de insuficiências financeiras do RPPS em extinção, se os recursos de que trata o inciso III do § 1º não forem suficientes para o cumprimento das obrigações previstas no inciso I do § 1º.

§ 5º Considera-se extinto o RPPS do ente federativo que teve cessada a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, ressarcimento de contribuições ou da complementação de benefícios ou que utilizaram a totalidade do valor de que trata o inciso III do § 1º para o cumprimento das obrigações previstas no inciso I do § 1º.

§ 6º A revogação da lei que criou a unidade gestora do RPPS não representa a extinção do RPPS se houver lei vigente assegurando a concessão dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte.

§ 7º O servidor que tiver implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria pelo RPPS antes da vigência da lei de extinção do regime, se permanecer em atividade, não se filia ao RGPS, exceto no caso de implemento do direito à aposentadoria proporcional ou com redutores nos proventos sendo-lhe assegurado nessa hipótese:

I - o direito aos benefícios previdenciários do RGPS desde que cumpridas as condições estabelecidas nesse regime depois da filiação; ou

II - a opção pelo benefício do RPPS cujo direito à concessão foi implementado antes da data da extinção, computando-se somente o tempo de contribuição até essa data.

CAPÍTULO IX

COMPROVAÇÃO DO TEMPO E DA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 182. Para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição deverá ser comprovado por:

I - Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora, limitada ao período de vinculação a este regime, ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando se referir a tempo de contribuição no RGPS; e

II - por Certidão de Tempo de Serviço Militar, fornecida pelo órgão responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM, quando for o caso de tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal.

§ 1º O ente federativo expedirá a CTC ou a Certidão de Tempo de Serviço Militar mediante requerimento formal do ex-segurado de RPPS, do ex-militar ou do beneficiário de pensão por morte.

§ 2º Até que seja instituído sistema integrado de dados que permita a emissão eletrônica de CTC, a certidão deverá ser digitada e conterá numeração única no ente federativo emissor, não podendo conter espaços em branco, emendas, rasuras ou entrelinhas que não estejam ressalvadas antes do seu desfecho.

Art. 183. Para fins de concessão de aposentadoria ou inativação militar, com utilização de contagem recíproca de tempo de contribuição ou de tempo de serviço militar, só poderá ser aceita CTC emitida por RPPS, pelo RGPS ou, no caso das atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal, a Certidão de Tempo de Serviço Militar expedida no âmbito do SPSM.

Art. 184. É vedada a contagem recíproca, por RPPS, de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor.

Parágrafo único. O tempo de contribuição comum ao RGPS prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor, averbado até 18 de janeiro de 2019, poderá ser contado para fins de concessão de benefícios e a comprovação para fins de compensação financeira se dará por meio de certidão específica, conforme modelo constante do Anexo XIII.

Art. 185. O setor competente da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o RPPS ou para o SPSM à vista dos assentamentos funcionais do segurado ou do militar.

Art. 186. Após as providências de que trata o art. 185, a unidade gestora do RPPS, o órgão de origem do segurado ou o órgão gestor do SPSM, quando se tratar de militar, deverá emitir a CTC ou a Certidão de Tempo de Serviço Militar constando, obrigatoriamente, no mínimo:

I - órgão expedidor;

II - nome do segurado ou militar, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo ou patente, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição ao RPPS ou ao SPSM, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS ou ao SPSM de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;

IX - indicação da lei que garanta ao segurado ou ao militar a concessão de aposentadorias, transferência para inatividade e pensão por morte;

X - relação das bases de cálculo de contribuição por competência, inclusive as correspondentes ao décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo; e

XI - homologação da unidade gestora do RPPS, no caso de a certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo de origem.

§ 1º Constará da CTC emitida para o segurado que ocupou o cargo de professor, a discriminação do tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme definição constante do § 1º do art. 164.

§ 2º O ente federativo deverá adotar os modelos de CTC e de Relação das Bases de Cálculo de Contribuição constantes nos Anexos IX e X.

§ 3º As assinaturas necessárias na CTC poderão ser eletrônicas, mediante utilização de certificação digital.

Art. 187. Na apuração das bases de cálculo de contribuição prevista no inciso X do caput do art. 186, deverá ser observada a legislação vigente em cada competência a ser discriminada, bem com as alterações das bases de cálculo que tenham ocorrido, em relação às competências a que se referirem.

§ 1º Entende-se como base de cálculo os valores da remuneração ou subsídio utilizado como base para a contribuição do segurado ao regime previdenciário ou ao sistema de proteção social a que esteve filiado.

§ 2º Na ausência de informação de base de cálculo de contribuição do segurado ou militar, nas competências a partir de julho de 1994, a relação tomará por base o valor do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo segurado ou da remuneração do militar; ou da remuneração equivalente ou semelhante; ou piso remuneratório local; ou o salário mínimo mensal; nesta ordem.

Art. 188. Para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas nos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, cumprido em qualquer época, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC, sem conversão em tempo comum e discriminados de data a data, em campo próprio da CTC, conforme Anexo IX.

§ 1º A informação na CTC sobre o tempo de contribuição reconhecido pelo regime de origem como tempo de natureza especial, está restrita às seguintes hipóteses e períodos, ressalvados os casos de segurados amparados em decisão judicial, a qualquer tempo, nos limites nela estabelecidos:

I - segurado com deficiência:

a) da União, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme art. 22 dessa Emenda; ou

b) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a partir da vigência da Lei Complementar editada conforme atribuição do § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal;

II - segurado titular do cargo de policial regido pela Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985;

III - segurado titular do cargo de policial e de agente penitenciário ou socioeducativo:

a) da União, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme o inciso I do § 2º do art. 10 dessa Emenda; ou

b) dos Estados e do Distrito Federal a partir da vigência da Lei Complementar editada conforme atribuição do § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal;

IV - segurado em exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos limites da Súmula Vinculante nº 33:

a) da União, até a vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; ou

b) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até a vigência da Lei Complementar editada conforme atribuição do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal; e

V - segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes:

a) da União, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme o inciso II do § 2º do art. 10 dessa Emenda; ou

b) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a partir da vigência da Lei Complementar editada conforme atribuição do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º No reconhecimento do tempo de natureza especial a ser incluído na CTC, será obedecido o disposto:

I - no Anexo V, quanto ao tempo cumprido pelos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I do § 1º, ou pelos amparados em decisão judicial que determine a aplicação da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013;

II - no Anexo IV, quanto ao tempo de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso IV do § 1º;

III - no Anexo III, quanto ao tempo cumprido pelos segurados da União de que trata a alínea "a" do inciso V do § 1º e dos segurados dos entes que adotarem as mesmas regras; e

IV - na legislação do ente federativo editada conforme competências atribuídas pelos §§ 4º-A, § 4º-B e § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º O reconhecimento, pelo RPPS instituidor do benefício, de tempo de natureza especial exercido com filiação a outro RPPS ou ao RGPS será feito somente por CTC, inclusive se o tempo de natureza especial tenha sido prestado ao ente federativo instituidor a qualquer tempo, mas com filiação ao RGPS.

Art. 189. A CTC deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 1º A primeira via original da CTC deverá compor o processo de averbação de tempo de contribuição perante o regime instituidor do benefício, bem como o processo da aposentadoria em que houver a contagem recíproca de tempo de contribuição.

§ 2º A segunda via da certidão, com recibo do interessado, deverá ser arquivada no órgão emissor ou na unidade gestora do RPPS, para fins de controle.

Art. 190. Se o ente utilizar processo administrativo eletrônico, a segunda via da certidão emitida pelo regime de origem, com recibo do interessado, e a primeira via da certidão recebida pelo regime instituidor poderão ser arquivadas eletronicamente.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o regime instituidor deverá registrar na primeira via original da CTC recebida que o tempo certificado foi averbado e que é vedada sua reutilização por outro regime, devolvendo ao segurado depois de digitalizada.

Art. 191. A unidade gestora do RPPS, o órgão ou entidade emissora da CTC e o órgão gestor do SPSM deverão efetuar no registro individualizado do segurado do RPPS ou do SPSM e nos assentamentos funcionais ou militares do ex-segurado ou ex-militar, respectivamente, anotação contendo, no mínimo, os seguintes dados:

I - número da CTC e respectiva data de emissão;

II - o tempo líquido de contribuição somado na certidão expresso em dias e em anos, meses e dias;

III - os períodos certificados e os órgãos destinatários correspondentes, bem como o tempo destinado a cada regime em caso de fracionamento; e

IV - os períodos, dentro daqueles certificados, que foram reconhecidos pelo emissor da CTC como sendo tempo especial, sem conversão, na forma do art. 188.

§ 1º As anotações a que se refere o caput devem ser assinadas pelo servidor responsável e conter o visto do dirigente do órgão.

§ 2º Se os órgãos e entidades utilizarem sistemas informatizados de assentamento funcional, os registros a que se refere este artigo serão realizados no próprio sistema.

Art. 192. Quando solicitado pelo ex-segurado que mantém filiação a 2 (dois) RPPS ou 2 (dois) vínculos funcionais com filiação ao mesmo RPPS e ao RGPS, é permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, estes três regimes previdenciários ou dois vínculos, segundo indicação do requerente.

§ 1º A CTC de que trata este artigo deverá ser expedida em 3 (três) vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado, observado o disposto no art. 190.

§ 2º Na CTC única, deverá constar o período integral de contribuição ao RPPS, bem como as frações desse período a serem aproveitadas em cada um dos regimes instituidores ou em cada um dos cargos do regime instituidor, em caso de duplo vínculo a um mesmo RPPS, segundo indicação do requerente.

Art. 193. A averbação, por RPPS, de tempo de contribuição constante de CTC emitida pelo INSS somente pode ser efetivada em um único cargo ocupado pelo segurado, ainda que, no período certificado, tenha havido filiação ao RGPS pelo exercício de múltiplas atividades decorrentes de empregos públicos ou privados ou cargos públicos.



Parágrafo único. Ressalva-se do disposto no caput, a hipótese de emissão, pelo INSS, de CTC única com divisão e destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos, quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, conforme previsão do § 7º do art. 130 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Art. 194. A CTC e a Certidão de Tempo de Serviço Militar somente serão fornecidas para os períodos de efetivo vínculo ao RPPS, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, ou ao SPSM, nos termos dos arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal, respectivamente.

Parágrafo único. Poderão ser certificados os períodos de afastamento sem remuneração, desde que o cômputo seja autorizado por lei e tenha havido a correspondente contribuição ao RPPS.

Art. 195. É vedada a emissão de CTC:

I - com contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a de serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes;

II - em relação a período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social ou para a transferência para a inatividade em qualquer SPSM;

III - com contagem de tempo fictício ao RPPS;

IV - com conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo de contribuição comum, salvo decisão judicial expressa;

V - com conversão de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério em tempo comum após a Emenda Constitucional nº 18, de 1981;

VI - relativa a período de filiação a outro RPPS, ao RGPS ou a SPSM, ainda que o segurado tenha prestado serviços ao próprio ente emissor naquele período, e que esse tempo tenha sido objeto de averbação; e

VII - para ex-segurado não titular de cargo efetivo, em relação a período posterior a 16 de dezembro de 1998.

§ 1º Entende-se como tempo fictício aquele considerado em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria sem que tenha havido, por parte do segurado, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria por lei e cumprido até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição.

§ 3º Constarão na CTC os períodos de filiação a RPPS posteriores a 16 de dezembro de 1998 em que tenha havido a prestação de serviço sem ocorrência de contribuição.

§ 4º Para os períodos a que se refere o § 3º, as informações das bases de cálculo de contribuição deverão corresponder aos valores das respectivas remunerações do cargo efetivo ou do subsídio.

Art. 196. A CTC só poderá ser emitida para ex-segurado do RPPS ou ex-militar do SPSM e relativamente a períodos em que tenha havido, por parte deles, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 1º No caso de acumulação lícita de cargos efetivos no mesmo ente federativo, só poderá ser emitida CTC relativamente ao tempo de contribuição no cargo do qual o segurado se exonerou ou foi demitido.

§ 2º Na hipótese de migração do segurado ao RGPS por força de lei do ente federativo que resulte na extinção do RPPS, poderá ser emitida a CTC relativamente ao período de filiação ao RPPS mesmo que o segurado não esteja exonerado ou demitido do cargo efetivo na data do pedido, situação na qual a CTC somente poderá ser utilizada para obtenção de aposentadoria no RGPS relativa ao cargo a que se refere a certidão.

§ 3º A CTC relativa ao período de filiação ao RPPS, emitida a requerimento do segurado na situação de que trata o § 2º, implica, na forma estabelecida na legislação do ente federativo emissor, a vacância do cargo público, com efeitos a partir da primeira entre as seguintes datas:

I - aquela em que o segurado teve ciência da decisão concessiva de aposentadoria pelo INSS;

II - do recebimento, pelo ente federativo, da comunicação sobre a concessão de aposentadoria ao segurado, enviada pelo INSS conforme previsão do inciso I do art. 131 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; ou

III - aquela em que o ente federativo teve ciência da concessão de aposentadoria ao segurado por quaisquer outros meios.

Art. 197. Concedido o benefício, caberá ao RPPS instituidor comunicar o fato, por ofício, à unidade gestora do regime previdenciário de origem emitente da CTC ou ao órgão gestor responsável pela emissão da Certidão de Tempo de Serviço Militar no âmbito do SPSM, para os registros e providências de direito.

Art. 198. Poderá haver revisão da CTC pelo ente federativo emissor, inclusive para fracionamento de períodos, desde que previamente devolvida a certidão original.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 192, será admitida revisão da CTC para fracionamento de períodos somente quando a certidão comprovadamente não tiver sido utilizada para fins de aposentadoria no RGPS, para fins de averbação ou de aposentadoria em outro RPPS ou para fins de transferência para a inatividade em SPSM, ou ainda, uma vez averbado o tempo, este não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS ou vantagem remuneratória.

Art. 199. Para possibilitar a revisão da CTC, o interessado deverá apresentar:

I - requerimento de cancelamento da certidão, no qual esclarecerá o fim e a razão do pedido;

II - a certidão original, anexa ao requerimento; e

III - declaração, conforme Anexo XI, emitida pelo regime previdenciário ou SPSM a que se destinava a certidão contendo informações sobre a utilização, ou não, dos períodos lavrados na certidão e, em caso afirmativo, para que fins foram utilizados.

Art. 200. No caso de solicitação de 2ª via da CTC, o requerimento deverá expor as razões que justificam o pedido, observando-se o disposto nos incisos I e III do art. 199.

Art. 201. Os entes federativos e o INSS deverão disponibilizar na respectiva página oficial na Internet as certidões de tempo de contribuição por eles emitidas, digitalizadas, para permitir a confirmação da veracidade por parte do regime previdenciário destinatário.

§ 1º O endereço eletrônico referido no caput para consulta na Internet deverá constar na própria CTC.

§ 2º Quando não for possível a disponibilização e confirmação da veracidade da CTC na página da Internet indicada pelo órgão emissor, o órgão destinatário poderá solicitar ao emissor, por ofício, sua ratificação ou retificação.

§ 3º Caso a CTC não tenha a veracidade confirmada ou caso seja retificada pelo órgão emissor, eventual concessão de benefício ou vantagem já ocorrida com base na certidão deverá ser revista, de ofício, pelo regime destinatário.

§ 4º Após a conclusão do processo de revisão de que trata o § 3º, o resultado deverá ser comunicado ao órgão emissor da CTC para eventual revisão de compensação financeira, caso esta já tenha sido requerida e concedida.

Art. 202. Caberá revisão da CTC, inclusive de ofício, quando for constatado erro material e desde que tal revisão não importe em dar à certidão destinação diversa da que lhe foi dada originariamente.

§ 1º A revisão de que trata o caput será precedida de solicitação ao órgão destinatário da CTC de devolução da certidão original.

§ 2º Na impossibilidade de prévio resgate da certidão original, caberá ao órgão emissor encaminhar a nova CTC ao órgão destinatário, acompanhada de ofício informando os motivos da revisão e o cancelamento da CTC anteriormente emitida, para fins de regularização, quando for o caso, dos seus efeitos funcionais e/ou previdenciários.

Art. 203. Para revisão da CTC que tenha sido utilizada no RGPS, em outro RPPS ou em SPSM, aplica-se o prazo decadencial estabelecido para esse fim na forma da legislação do ente federativo, salvo comprovada má-fé.

Parágrafo único. No caso de ausência de lei do ente federativo que estabeleça prazo decadencial para revisão da CTC, aplica-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data de emissão da certidão, salvo comprovada má-fé, conforme estabelece no âmbito do RGPS a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 204. Os entes federativos fornecerão ao servidor detentor exclusivamente de cargo de livre nomeação e exoneração, e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documento comprobatório do vínculo funcional e Declaração de Tempo de Contribuição na forma do formulário constante no Anexo XII, para fins de concessão de benefícios ou para emissão de CTC pelo RGPS.

Parágrafo único. A apresentação de informações prevista no caput não dispensa o cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias, e a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao RGPS.

Art. 205. Quanto aos períodos em que foi assegurado o pagamento de benefícios de aposentadoria e/ou pensão por morte mediante convênios ou consórcios entre entes federativos diversos, a emissão ou homologação da CTC caberá à unidade gestora do RPPS do ente federativo que seria diretamente responsável pela concessão do benefício de aposentadoria.

Art. 206. É de responsabilidade do RPPS a emissão de CTC em relação a período exercido sob o Regime Especial disciplinado pelo parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807, de 1960.

Art. 207. Os entes federativos emitirão, para apresentação ao INSS na condição de organismo de ligação, Declaração de Tempo de Contribuição para Aplicação de Acordo Internacional relativa a segurado filiado ao seu RPPS, conforme formulário constante no Anexo XIV, para o cumprimento de acordos internacionais de previdência social que contenham cláusula convencional que alcance a legislação dos RPPS, observado o disposto no art. 232.

Art. 208. As previsões deste Capítulo se aplicam às certidões emitidas para comprovar o tempo de contribuição aos regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a contagem recíproca e a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, conforme previsão do § 2º do art. 14 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 209. Caberá ao ente federativo disciplinar os procedimentos internos adequados ao cumprimento do disposto neste Capítulo.

Art. 210. Observado o disposto nos arts. 202 e 203, continuam válidas, para fins de contagem recíproca e compensação financeira as certidões de tempo de serviço e de contribuição e relações de remunerações de contribuição emitidas:

I - em data anterior à publicação da Portaria MPS nº 154, de 2008, pelos órgãos da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações ou unidade gestoras dos RPPS, relativamente ao tempo de serviço e de contribuição para esses regimes;

II - nos termos da Portaria MPS nº 154, de 2008, durante sua vigência; e

III - em data anterior à vigência desta Portaria, quanto ao tempo de serviço militar.

Art. 211. As disposições deste Capítulo são de aplicação facultativa para a comprovação de tempo de contribuição de segurados entre órgãos e entidades de quaisquer dos poderes do mesmo ente federativo.

CAPÍTULO X

APLICAÇÃO DE ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CUJO CAMPO DE APLICAÇÃO MATERIAL ALCANCE A LEGISLAÇÃO DOS RPPS

Seção I

Disposições preliminares

Art. 212. Será observado o disposto neste Capítulo para a definição da condição de regime instituidor quando da aplicação, no plano jurídico interno, dos acordos internacionais de previdência social ratificados pelo Brasil e ajustes administrativos correspondentes, cujo campo de aplicação material contenha cláusula convencional que alcance a legislação dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 213. Na aplicação do acordo internacional de previdência social, quando a pessoa interessada estiver filiada ao sistema previdenciário de Estado Acordante à época do requerimento e comprovar tempo anterior de filiação a RPPS, o RGPS será considerado regime instituidor, em consonância com o § 6º do art. 3º da Lei nº 9.796, de 1999, no que concerne à parcela proporcional da prestação brasileira do benefício a ser concedido por totalização.

§ 1º Na situação prevista no caput, o INSS exigirá do RPPS de origem, para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição e posterior compensação financeira, a CTC, relativa ao tempo de vínculo no RPPS que venha a ser considerado período de seguro válido nos termos do acordo internacional de previdência social.

§ 2º Entende-se por período de seguro ou período de cobertura os períodos de contribuição, de emprego, de serviço, de exercício de atividade profissional ou período equivalente que sejam reconhecidos pela legislação dos Estados Acordantes para fins de aquisição do direito a benefícios.

§ 3º Aplicar-se-á o disposto neste artigo inclusive quando a pessoa interessada nunca tiver mantido filiação ao RGPS.

Art. 214. O RPPS será considerado regime instituidor apenas quando, no momento da aplicação do acordo internacional de previdência social, a pessoa interessada mantiver vínculo atual com o RPPS, na condição de segurado.

§ 1º O INSS manterá a condição de organismo de ligação na hipótese de que trata o caput, para fins de aplicação do acordo internacional de previdência social.

§ 2º O formulário de ligação encaminhado pelo INSS ao RPPS, cujo período de seguro tenha sido validado pelo organismo de ligação do Estado Acordante, será considerado documento hábil para fins de registro no RPPS, cálculo da prestação teórica e da prestação proporcional do benefício a ser concedido por totalização.

§ 3º Se o segurado filiado a RPPS requerer, para fins de aplicação de acordo internacional, além do cômputo do período de seguro cumprido no Estado Acordante, a contagem recíproca de tempo de contribuição para o RGPS ou outro RPPS, como regimes de origem, esse tempo nacional, mediante a expedição de CTC, será passível de compensação financeira nos termos da Lei nº 9.796, de 1999.

Art. 215. Para os fins desta Portaria, considera-se acordo internacional de previdência social aquele que verse sobre matéria previdenciária, concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.

Parágrafo único. Compreende-se na expressão de que trata o caput qualquer ato internacional dos Estados Acordantes, posterior à celebração do acordo internacional de previdência social, relativo à interpretação deste ou à aplicação de suas disposições, a exemplo dos acordos adicionais, convênios de execução e ajustes administrativos.

Art. 216. As controvérsias em que forem partes Estado Acordante, organismo de ligação ou instituição competente estrangeiros, de um lado, e, do outro, o Brasil, o INSS ou a unidade gestora do RPPS, sobre a interpretação ou a execução dos acordos internacionais de previdência social, serão resolvidas pelos meios previstos nesses atos internacionais.

Art. 217. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado Acordante ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial.

Art. 218. O disposto neste Capítulo, será observado, no que couber, para a definição da condição de regime instituidor quando da aplicação, no plano jurídico interno, dos acordos internacionais de previdência social ratificados pelo Brasil e ajustes administrativos correspondentes, cujo campo de aplicação material contenha cláusula convencional que alcance a legislação dos SPSM da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Seção II

Aplicação dos acordos internacionais de previdência social ratificados pelo Brasil

Art. 219. Na aplicação dos acordos internacionais de previdência social, os nacionais brasileiros e os estrangeiros, residentes ou não no Brasil, terão igualdade de tratamento assegurada pelos RPPS, em conformidade com a legislação brasileira.

Parágrafo único. Salvo disposições especiais convencionadas entre os Estados Acordantes, a igualdade de tratamento abrange, nos casos em que o Brasil tenha aceitado tais obrigações nos instrumentos internacionais, os ramos de previdência social, assim considerados os riscos sociais para os quais há cobertura previdenciária, como



aposentadoria por idade e tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez e por incapacidade permanente e pensão por morte.

Art. 220. No âmbito dos acordos internacionais de previdência social, os requerimentos de benefícios serão apresentados em formulários estabelecidos, de comum acordo, pelos Estados Acordantes, cujos modelos oficiais constam no endereço eletrônico da previdência social na rede mundial de computadores.

§ 1º Um requerimento ou documento redigido no idioma oficial de um Estado Acordante não poderá ser rejeitado por não estar redigido em língua portuguesa.

§ 2º Quando requerimentos, recursos ou declarações forem submetidos à autoridade competente, organismo de ligação ou instituição competente de um Estado Acordante, serão considerados como apresentados, na mesma data, à unidade gestora do RPPS.

§ 3º Se previsto em norma específica do acordo internacional de previdência social, os atos do processo administrativo poderão ser digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

§ 4º Nos termos estabelecidos no acordo internacional de previdência social, bem como no Direito Internacional vigente, os Estados Acordantes dispensarão a tradução oficial, visto ou legalização, por parte das autoridades diplomáticas, consulares e de registro público, dos documentos necessários à aplicação do referido acordo.

§ 5º Os documentos, formulários e certificados entregues por uma instituição competente ou organismo de ligação de um Estado Acordante serão considerados autênticos pela instituição competente brasileira.

Art. 221. A unidade gestora do RPPS deverá verificar a autenticidade dos dados cadastrais, de identificação e de habilitação constantes do formulário de ligação, e a dos documentos anexos que o instruem, antes de encaminhá-los, por intermédio do INSS, à instituição congênera do Estado Acordante.

Parágrafo único. A unidade gestora do RPPS também encaminhará todos os documentos e informações de que dispuser e que possam ser necessários para a instituição competente do Estado Acordante estabelecer a elegibilidade ao benefício.

Art. 222. A instituição competente do Estado Acordante será igualmente informada acerca dos fatos relevantes supervenientes, no âmbito da aplicação do acordo internacional de previdência social no Brasil, a exemplo de:

I - concessão ou indeferimento de uma prestação;

II - cessação de uma prestação, inclusive de cota parte de pensão por morte;

III - alteração dos períodos de seguro;

IV - revisão do cálculo da prestação;

V - permanência ou retorno à atividade laboral;

VI - óbito do beneficiário, titular ou dependente;

VII - mudança de residência habitual para outro país;

VIII - início da incapacidade laboral; e

IX - recuperação da capacidade laboral.

Art. 223. A unidade gestora do RPPS, ao receber ou transmitir dados pessoais sigilosos, em conformidade com as normas específicas do acordo internacional de previdência social, a legislação brasileira e as normas do Direito Internacional vigente em matéria de proteção de dados, adotará as medidas necessárias para assegurar a sua confidencialidade e a privacidade dos interessados, sob as penas da lei.

Art. 224. A unidade gestora do RPPS notificará diretamente o requerente ou beneficiário de sua decisão sobre o requerimento, indicando a fundamentação legal pertinente e motivação e informando, nos termos da legislação brasileira, a forma, o prazo e os meios de impugnação da decisão administrativa.

Parágrafo único. A notificação poderá ocorrer por intermédio do INSS, se houver norma específica nesse sentido no acordo internacional de previdência social.

Art. 225. A União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios realizarão o exame médico-pericial do requerente ou beneficiário, quando filiado ao seu RPPS e residente no Brasil, para efeito de reconhecimento inicial do direito à prestação, manutenção do benefício concedido por totalização, ou a pedido da instituição competente do Estado Acordante.

§ 1º A unidade gestora do RPPS avaliará a condição de incapacidade laboral do interessado, levando em consideração os antecedentes médicos e preencherá o formulário próprio acordado para este fim, que deverá ser encaminhado ao Estado Acordante, juntamente com toda a documentação médica que dispuser a respeito do estado de saúde do requerente ou beneficiário.

§ 2º Na hipótese de o interessado não residir no Brasil, a unidade gestora do RPPS poderá solicitar, por intermédio do organismo de ligação, na forma convencionada entre os Estados Acordantes, os exames médicos que sejam necessários à aplicação do acordo internacional de previdência social.

§ 3º A unidade gestora do RPPS realizará a análise médico-pericial dos casos concretos, relativos a residentes no exterior, a partir das informações constantes no formulário acordado e na documentação recebidos do Estado Acordante.

Art. 226. A distribuição do ônus da realização de exames médicos entre os Estados Acordantes e o direito ao reembolso ou à compensação de seus custos dependerão do que for convenicionado pelas Partes no acordo internacional de previdência social correspondente.

Parágrafo único. As despesas médicas ficarão a cargo da unidade gestora do RPPS que requerer a perícia médica ou exames complementares à instituição competente estrangeira, salvo se de modo diverso for convenicionado pelos Estados Acordantes.

Art. 227. Os acordos internacionais de previdência social em vigor no Brasil serão aplicados para fins de elegibilidade ao benefício concedido por totalização de períodos de seguro, cumpridos sob a égide da legislação dos Estados Acordantes, quando o interessado não atenda às exigências para a concessão do benefício com base unicamente nos períodos cumpridos sob a legislação brasileira.

§ 1º A totalização não poderá sobrepor um período de seguro a outro coincidente.

§ 2º A concessão do benefício brasileiro, sem totalização, não obsta a que o interessado pleiteie a aplicação do acordo internacional de previdência social em face do outro Estado Acordante.

§ 3º Se houver previsão e nas condições estabelecidas no acordo internacional de previdência social, o período de seguro cumprido sob a legislação de um terceiro Estado poderá ser computado na totalização.

§ 4º Para fins de totalização será considerado o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício nos termos da legislação brasileira, observado o que dispuser cada acordo internacional de previdência social.

Art. 228. Poderá ser exigido do requerente o cumprimento de um período mínimo de seguro sob a legislação brasileira, para fins de aplicação da norma convencional internacional de totalização, quando houver disposição específica neste sentido constante de acordo internacional de previdência social ratificado pelo Brasil.

Art. 229. O RPPS determinará o montante da prestação teórica, assim considerada aquela a que o interessado faria jus como se todos os períodos de seguro totalizados tivessem sido cumpridos sob a legislação brasileira.

Parágrafo único. No cálculo da prestação teórica do benefício a ser concedido por totalização, a unidade gestora do RPPS observará que:

I - os períodos certificados pelos Estados Acordantes no formulário de ligação serão considerados somente para fins de determinação do tempo de contribuição, não devendo ser levados em conta os rendimentos, contribuições, bases de cálculo de contribuição ou remunerações referentes a períodos de seguro cumpridos em regimes estrangeiros;

II - o valor da prestação teórica será determinado de acordo com a regra de cálculo do benefício aplicável a cada caso concreto, observados os requisitos constitucionais e legais vigentes, levando-se em conta, conforme a hipótese, o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou as bases de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve filiado no Brasil; e

III - a prestação teórica do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional.

Art. 230. As normas constitucionais acerca dos regimes previdenciários de que tratam os arts. 40 e 201 da Constituição Federal de 1988, bem como as respectivas regras de transição das Emendas Constitucionais, inclusive a legislação infraconstitucional

geral e de cada ente federativo editadas em consonância com o disposto da Constituição Federal, devem incidir quando da apuração da prestação teórica, em consonância com o campo material de aplicação do acordo internacional.

§ 1º As normas internacionais de totalização dos acordos internacionais de previdência social, aprovados com status jurídico de lei ordinária, não derogam as normas constitucionais permanentes a respeito de RPPS, nem as transitórias das reformas previdenciárias, inclusive as que dizem respeito restritamente à condição jurídica do servidor público da Administração Pública brasileira, como as referentes ao tempo de exercício no serviço público, tempo na carreira, tempo no cargo efetivo ou à data de ingresso no serviço público brasileiro.

§ 2º Os períodos de seguro cumpridos sob um regime previdenciário especial no Estado Acordante, em face da condição pessoal, profissional ou de exercício da atividade, conforme o disposto no acordo internacional de previdência social, somente serão levados em conta com suas características diferenciadas para a concessão de benefício por totalização no RPPS, se houver um regime previdenciário especial equivalente no Brasil.

Art. 231. A prestação proporcional do benefício brasileiro a ser concedido por totalização será calculada considerando-se o resultado da divisão do período de seguro cumprido no Brasil pelo somatório dos períodos de seguro cumpridos em todos os Estados Acordantes, multiplicado pela prestação teórica, calculada na forma dos arts. 229 e 230.

Parágrafo único. O divisor de que trata o cálculo pro rata do caput estará limitado ao tempo de contribuição mínimo necessário para o estabelecimento da elegibilidade ao benefício nos termos da legislação brasileira, se de outra forma não for convenicionado no acordo internacional de previdência social.

Art. 232. A faculdade prevista no § 6º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, referente à exclusão de contribuições que resultem em redução do valor do benefício, tem efeito na determinação do montante da prestação teórica segundo a legislação brasileira, mas não altera o período de seguro cumprido no Brasil nem o cálculo da prestação proporcional (pro rata) do benefício a ser concedido por totalização, observado o que dispuser cada acordo internacional de previdência, devendo constar a informação desse período de seguro cumprido para efeito de elegibilidade no Estado Acordante no Anexo XIV.

Art. 233. A unidade gestora do RPPS pagará ao beneficiário a prestação proporcional do benefício concedido por totalização, em moeda nacional, nos termos estabelecidos pelos Estados Acordantes no acordo internacional de previdência social.

§ 1º A conversão do valor da prestação brasileira em moeda estrangeira atenderá ao que dispuser o acordo internacional de previdência social em relação ao pagamento de beneficiários não residentes no Brasil.

§ 2º A prestação mensal proporcional dos benefícios concedidos por totalização, com base em acordos internacionais de previdência social, pode ter valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 234. Se o segurado filiado a RPPS requerer, para fins de aplicação de acordo internacional de previdência social, além do cômputo do período de seguro cumprido no Estado Acordante, a contagem recíproca de tempo de contribuição para o RGPS ou outro RPPS, como regimes de origem, esse tempo nacional, comprovado mediante Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, será passível de compensação financeira nos termos da Lei nº 9.796, de 1999.

Art. 235. Quando previsto no acordo internacional de previdência social, a unidade gestora do RPPS que pagar a um beneficiário prestação que exceda aquela a que ele tem direito, poderá solicitar à instituição competente do Estado Acordante, devedora de prestações de mesma natureza em favor desse beneficiário, a dedução do valor correspondente nas quantias pagas por esta e o seu reembolso, observado o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput quando a unidade gestora do RPPS receber solicitação semelhante do Estado Acordante, que tiver pago a um beneficiário prestação em valor superior ao devido, observadas as condições e os limites da legislação brasileira.

CAPÍTULO XI

PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO

DOS RPPS

Art. 236. O Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, tem por objetivo incentivar os RPPS a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade.

§ 1º A adesão ao Pró-Gestão RPPS é facultativa, devendo ser formalizada por meio de termo assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS.

§ 2º A certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS será concedida aos RPPS que cumprirem ações nas dimensões de Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária, constará de 4 (quatro) níveis de aderência e terá prazo de validade de 3 (três) anos.

§ 3º A avaliação do cumprimento dos requisitos mínimos a serem observados em cada uma das ações e a atribuição da certificação institucional será de responsabilidade de entidade credenciada na forma do inciso VI do caput do art. 237.

Art. 237. A gestão do Pró-Gestão RPPS, a ser efetuada na forma definida pela SPREV, deverá contemplar, entre outras, as seguintes medidas:

I - elaboração dos documentos e informações relativos ao Programa;

II - definição dos parâmetros a serem observados para avaliação e credenciamento das entidades certificadoras;

III - estabelecimento dos procedimentos para adesão pelos entes federativos ao programa e para a renovação, suspensão ou cancelamento da certificação institucional;

V - definição das ações a serem observadas para obtenção da certificação institucional;

VI - avaliação das entidades interessadas em se habilitarem como certificadoras e decisão sobre o seu credenciamento; e

VII - acompanhamento e avaliação dos seus resultados.

Parágrafo único. A SPREV disponibilizará na página da Previdência Social na Internet a relação das entidades credenciadas como certificadoras, os entes federativos que formalizaram a adesão, os RPPS que obtiveram certificação e os demais documentos e informações relativos ao Pró-Gestão RPPS.

CAPÍTULO XII

ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 238. O Índice de Situação Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social - ISP-RPPS será aferido anualmente segundo conceitos, critérios de composição, metodologia de cálculo e periodicidade estabelecidos pela SPREV.

§ 1º Para apuração do ISP-RPPS serão utilizadas as informações de que trata o art. 241, relativas ao exercício anterior ao de sua divulgação, encaminhadas até a data-base estabelecida pela SPREV.

§ 2º Para fins de cálculo e divulgação do ISP-RPPS os regimes próprios serão segregados em grupos, conforme seu porte, calculado pelas quantidades de segurados e beneficiários do RPPS, e subgrupos, de forma a refletir o grau de maturidade da sua massa.

§ 3º As informações detalhadas sobre a composição e metodologia de aferição do ISP-RPPS serão disponibilizadas pela SPREV na página da Previdência Social na Internet por meio de relatório anual, com a correspondente memória de cálculo do índice.

§ 4º Após ser publicado o relatório anual de que trata o § 3º, os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar à SPREV, impugnação aos resultados apresentados, cuja apreciação e decisão serão informadas aos interessados em até 30 (trinta) dias contados do encerramento do prazo para apresentação da impugnação, procedendo-se, então, se for o caso, à revisão do ISP-RPPS que será considerado válido até a próxima divulgação anual do índice.

§ 5º Caso ocorra alteração de composição ou de metodologia de aferição do ISP-RPPS antes do prazo de 3 (três) anos da última alteração, os resultados com a antiga metodologia deverão continuar a ser divulgados até o término desse período.



CAPÍTULO XIII
REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DOS RPPS

Art. 239. Ao Ministério do Trabalho e Previdência - MTP compete:

I - a orientação, o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização dos RPPS, conforme disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros para aplicação das regras gerais de organização e funcionamento dos RPPS e de seus fundos previdenciários, conforme disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998;

III - a apuração de infrações e a aplicação de penalidades previstas no regime disciplinar de que tratam o art. 8º e o inciso III do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, na forma que vier a ser regulamentada;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme disposto no inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998; e

V - receber, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios dados e informações sobre os RPPS e seus segurados e beneficiários, conforme disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

§ 1º A SPREV disciplinará as diretrizes gerais, requisitos e formas de atendimento aos RPPS para consecução das atribuições de que trata este artigo.

§ 2º O ISP-RPPS poderá ser utilizado como base para segmentação dos RPPS e aplicação proporcional de regulamentação prudencial na supervisão e fiscalização desses regimes.

Art. 240. O CNRPPS participa, conforme disposto no art. 18 do Decreto nº 10.188, de 2019, da formulação dos parâmetros de que trata o inciso II do caput do art. 239.

Seção I

Envio de informações relativas ao RPPS

Art. 241. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores:

I - à legislação relacionada ao regime previdenciário, imediatamente após a sua publicação, com informação da data e forma de publicação de cada ato;

II - à estrutura de governança do RPPS, com a identificação dos dirigentes da unidade gestora, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos;

III - à gestão atuarial do RPPS:

a) a Nota Técnica Atuarial - NTA, imediatamente após sua elaboração ou retificação;

b) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, os fluxos atuariais e o Relatório da Avaliação Atuarial relativos à avaliação atuarial anual, até o dia 31 de março de cada exercício; e

c) o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio e o Relatório de Análise das Hipóteses, conforme disposto no Anexo VI;

IV - aos investimentos dos recursos:

a) o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN relativo ao exercício seguinte, até 31 de dezembro de cada exercício, acompanhado do documento da política de investimentos correspondente;

b) o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior; e

c) os dados cadastrais de fundos de investimentos, informações referentes aos ativos pertencentes às carteiras desses fundos e à movimentação e posição de títulos públicos federais, nos termos do art. 150;

V - à apuração, contabilização e execução das receitas e despesas do RPPS:

a) a Matriz de Saldos Contábeis - MSC contendo a indicação da informação complementar "Poder e Órgão - PO" do RPPS, até o último dia de cada mês, relativamente ao mês anterior, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI da Secretaria do Tesouro Nacional - DTPN;

b) o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil; e

c) os termos de acordos de parcelamento e reparcelamento dos débitos, nos termos do art. 17;

VI - aos dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários do RPPS, considerando as informações constantes dos eventos de tabelas, periódicos e não periódicos, enviadas por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial; e

VII - ao RPC:

a) encaminhar até 31 de março de 2022, a lei de instituição do RPC que atenda ao disposto nas normas gerais aplicáveis, independentemente de possuírem servidores filiados ao RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

b) apresentar até 30 de junho de 2022, convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar autorizado pela Superintendência de Previdência Complementar - Previc, caso haja ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS após a instituição do RPC, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação.

§ 1º As informações deverão ser encaminhadas por meio do Cadprev ou do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - Gescon-RPPS, na forma disponibilizada pela SPREV na página da Previdência Social na Internet, cujo acesso deverá ser solicitado pelos representantes do ente federativo ou dirigentes da unidade gestora do RPPS que habilitarão, sob sua responsabilidade, os demais agentes autorizados.

§ 2º Os representantes do ente federativo e os dirigentes da unidade gestora do RPPS são responsáveis pelas informações cadastradas, pelos agentes para isso habilitados, nos sistemas a que se refere o § 1º e sujeitar-se-ão a sanções administrativas e penais em caso de prestação de declaração ou informação que saiba ser falsa ou por apresentá-las incorretamente.

§ 3º Os demonstrativos de que trata este artigo deverão ser encaminhados com assinatura digital.

§ 4º O encaminhamento de legislação, de que trata o inciso I do caput, relacionada aos planos de custeio e de benefícios do RPPS, será precedido do cadastramento de suas informações no Gescon.

§ 5º O previsto no § 1º não se aplica aos sistemas de que tratam a alínea "a" do inciso V e o inciso VI do caput, que seguirão as formas de acesso e envio a eles relacionadas.

§ 6º As informações sobre a estrutura de governança do RPPS a que se refere o inciso II do caput serão prestadas nos demonstrativos de que trata este artigo ou cadastradas no Cadprev ou Gescon.

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à SPREV as informações de que tratam o inciso I, as alíneas "a" e "b" do inciso III, a alínea "b" do inciso V e o inciso VI do caput relativas ao SPSM, para fins do previsto no art. 2º do Decreto nº 10.418, de 07 de julho de 2020.

§ 8º Os entes federativos e unidades gestoras dos RPPS encaminharão à SPREV, por meio do Gescon, consultas que tenham como objeto a prestação de esclarecimentos sobre a aplicação das normas gerais desses regimes, a utilização dos sistemas por ela disponibilizados e a solicitação de análise de documentos e informações.

§ 9º Os documentos e bancos de dados que deram suporte às informações de que trata este artigo deverão permanecer à disposição da SPREV pelo prazo de 10 (dez) anos e arquivados pelo ente federativo e unidade gestora do RPPS, preferencialmente de forma digital.

Seção II

Sistema de Informações Gerenciais dos Regimes Próprios de Previdência Social - SIG-RPPS

Art. 242. Por meio do Sistema de Informações Gerenciais dos Regimes Próprios de Previdência Social - SIG-RPPS, instituído pela Portaria SPREV/MF nº 47, de 14 de dezembro de 2018, serão fornecidos aos entes federativos e às unidades gestoras dos RPPS subsídios, direta ou indiretamente, relacionados, entre outros, aos seguintes aspectos:

I - perda da condição de segurado ou beneficiário do RPPS, inclusive por óbito;

II - recebimento indevido de benefícios previdenciários;

III - aplicação do teto constitucional, previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

IV - acumulação indevida de cargos, empregos e funções públicas, observado o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal;

V - acumulação de benefícios;

VI - compensação financeira entre os regimes previdenciários;

VII - verificação das fontes de rendas formais do beneficiário para fins de pagamento da pensão por morte; e

VIII - acompanhamento da filiação previdenciária de servidores cedidos, afastados e licenciados.

Parágrafo único. O sistema de que trata o caput utilizará as informações encaminhadas pelos entes federativos na forma do inciso VI do caput do art. 241.

Art. 243. As informações de que trata o art. 242, relativas, exclusivamente, aos agentes vinculados ao ente federativo, poderão ser utilizadas para o seu cruzamento com outras bases que alimentam o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de forma a atender os incisos I a VIII do caput desse artigo.

Parágrafo único. Os relatórios disponibilizados pelo SIG-RPPS que identificarem indícios de descumprimento de disposições legais terão caráter meramente informativo, sendo de responsabilidade do ente federativo adotar as providências administrativas necessárias para confirmar a existência de eventual irregularidade e proceder a sua correção.

Art. 244. O acesso ao SIG-RPPS será franqueado apenas aos servidores autorizados pelo ente federativo, os quais deverão assinar termo de compromisso quanto ao sigilo das informações e a sua utilização exclusivamente para as finalidades prevista no art. 242, sendo vedado seu compartilhamento para outras finalidades ou sua divulgação externa.

Art. 245. A SPREV detalhará os procedimentos operacionais a serem observados na utilização do SIG-RPPS.

§ 1º Poderá ser disponibilizado aos Tribunais de Contas o acesso às informações resultantes do cruzamento de dados enviados pelos seus jurisdicionados, para desenvolvimento de suas atividades institucionais de controle.

§ 2º A SPREV poderá recepcionar informações dos órgãos de que trata o § 1º, relativamente aos seus jurisdicionados, com vista a atender o escopo de finalidades previstas nos incisos I a VIII do caput do art. 242.

Seção III

Emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Art. 246. O CRP será exigido nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta da União; e

III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos requerimentos para realização de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso VIII do art. 21 da Resolução nº 43, de 26 de dezembro de 2001, do Senado Federal.

§ 2º Para fins de aplicação do inciso I do caput, excetuem-se as transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social, nos termos do § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º O responsável pela realização de cada ato ou contrato previsto nos incisos do caput fará constar do processo pertinente, ou atestar nos autos, a verificação da validade do CRP do ente federativo beneficiário ou contratante constante da página da Previdência Social na Internet, mencionando seu número e data de emissão.

§ 4º O servidor público que praticar ato com a inobservância do disposto no § 3º responderá civil, penal e administrativamente, nos termos da lei.

Art. 247. Para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos seguintes critérios e exigências, relativos ao RPPS de seus servidores:

I - observância do caráter contributivo, conforme disposto no art. 7º;

II - observância dos limites de contribuição do ente, dos segurados e beneficiários, conforme disposto no art. 11;

III - organização baseada em normas gerais de atuária previstas nesta Portaria, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, com a realização de avaliações atuariais anuais para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios;

IV - plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensão por morte, conforme disposto no art. 157;

V - existência de apenas um RPPS administrado por uma única unidade gestora, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, conforme disposto no art. 71;

VI - cobertura exclusiva aos segurados e beneficiários de que trata o art. 3º;

VII - atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos para os dirigentes da unidade gestora do RPPS, para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e para os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do regime, nos termos do art. 76;

VIII - utilização de recursos, incluídos os valores integrantes dos fundos, com finalidade previdenciária, nos termos do art. 81;

IX - aplicação dos recursos conforme previsto no art. 87;

X - instituição e vigência do RPC, nos termos do inciso VI do art. 241;

XI - operacionalização da compensação financeira do RPPS com o RGPS e com os demais RPPS, consistente na habilitação para o processamento, enquanto regime instituidor, do requerimento pelo sistema de compensação disponibilizado pela SPREV, nos termos do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 2019;

XII - atendimento de solicitação de documentos ou informações pela SPREV, no prazo e na forma estipulados nos procedimentos referidos nos incisos II e III do caput do art. 250;

XIII - encaminhamento de documentos, demonstrativos e informações previstos no art. 241; e

XIV - atendimento ao disposto no art. 164 nas normas editadas para a adequação, à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, das regras de concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e pensão por morte.

§ 1º Para a emissão do CRP dos RPPS em extinção, após a atualização do histórico do regime previdenciário no Cadprev, deverão ser encaminhados o DPIR e o DAIR e ser comprovado o atendimento ao previsto nos incisos I, II, VIII, IX, XI e XII do caput, observado o disposto no art. 181.

§ 2º Para emissão do CRP dos RPPS extintos, de que trata o § 5º do art. 181, após a atualização do histórico do regime previdenciário no Cadprev, deverá ser comprovado o atendimento ao previsto no inciso XII do caput.

§ 3º Para emissão do CRP de entes que nunca possuíram RPPS, deverá ser encaminhada a legislação de que trata o inciso I do caput do art. 241.

§ 4º Os acordos de cooperação técnica com Tribunais de Contas e demais órgãos de fiscalização, regulação e controle e com instituições representativas de segmentos relacionados aos entes federativos e RPPS, de reconhecida capacidade técnica e representatividade, poderão prever ações de acompanhamento e verificação dos critérios e exigências de que trata este artigo.

§ 5º O critério de que trata o inciso II do caput será considerado cumprido durante a vigência das alíquotas ou do prazo para sua exigência estabelecido na lei do ente federativo, em conformidade com o disposto no inciso I do caput do art. 9º.

§ 6º Para fins do disposto no inciso XIII do caput será considerado o envio do DPIN do exercício em curso e, para os demais demonstrativos, desse e dos últimos 5 (cinco) exercícios, observadas normas específicas que tratem de sua obrigatoriedade em prazo inferior a esse.

§ 7º Para fins do disposto no inciso X do caput:



I - a lei de instituição do RPC deverá ser encaminhada pelo ente federativo por meio do Gescon e observar o disposto nas normas gerais aplicáveis a esse regime, de forma a possibilitar a sua vigência; e

II - o ente deverá informar, na forma estipulada pela SPREV, a ocorrência do ingresso, após a instituição do RPC, de segurados do RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 8º Para fins do disposto no inciso XI do caput, os entes federativos terão de comprovar a celebração do termo de adesão e do contrato com a empresa de tecnologia desenvolvedora do sistema de compensação previdenciária, previstos no § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 2019, sob pena de terem seu acesso ao sistema de compensação previdenciária suspenso e de sofrerem as penalidades previstas no art. 25 desse regulamento.

Art. 248. O CRP será emitido por meio do Cadprev após a verificação do cumprimento dos critérios e exigências previstos no art. 247, demonstrados no extrato previdenciário de cada ente federativo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet, e observará os seguintes parâmetros:

I - será disponibilizado no endereço eletrônico a que se refere o caput;

II - conterá numeração única;

III - terá validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua emissão;

IV - poderá ser específico para cumprimento de decisão judicial que determinou sua emissão e nos casos de ordem judicial que determine a suspensão de irregularidades relacionadas aos critérios exigidos para sua emissão, ou a regularização da situação do ente federativo quanto ao RPPS nos cadastros da União; e

V - será cancelado, por reforma da decisão judicial que fundamentou sua emissão, por emissão indevida ou quando constatadas pela SPREV a sua emissão com base em informações falsas prestadas nos documentos de que trata o art. 241.

§ 1º O critério do extrato previdenciário a que seja atribuída situação irregular é impeditivo da emissão do CRP desde o momento desse registro, devendo o ente federativo comprovar à SPREV o seu cumprimento para que se proceda à atualização no sistema para a emissão do CRP.

§ 2º O CRP cancelado nos termos do inciso V do caput continuará disponível para consulta, com a indicação do motivo de seu cancelamento, no endereço eletrônico a que se refere o caput.

Art. 249. Poderá ser emitido CRP emergencial para o ente federativo que tenha encaminhado os documentos e informações aptos a comprovar o atendimento dos critérios e exigências para sua emissão previstos no art. 247:

I - quando o registro da situação de regularidade dos critérios e exigências depender de adequação das funcionalidades do Cadprev; ou

II - que estejam aguardando análise pela SPREV, relativas aos seguintes casos:

a) termos de acordo de parcelamento, com a finalidade de que trata o inciso I do caput do art. 247, desde que formalizados conforme parâmetros gerais e que contemplem todo o período dos débitos; e

b) demais situações em que a análise e aprovação da documentação pela SPREV seja condição para implementação, pelo ente, das medidas destinadas a promover a regularização do critério.

Parágrafo único. A emissão do CRP nas situações de que trata este artigo será permitida quando não existirem impedimentos em critérios diversos daqueles referidos nos incisos I e II do caput e não afastará a posterior verificação, pela SPREV, da conformidade dos documentos apresentados.

Seção IV

Registro de situação no extrato previdenciário

Art. 250. O registro da situação dos critérios previstos para a emissão do CRP no extrato previdenciário de cada ente federativo dar-se-á:

I - quando do recebimento e validação automática, nos sistemas referidos no art. 241, dos documentos e informações encaminhados pelo ente federativo;

II - após a análise, pela SPREV, dos documentos e informações do RPPS de que trata o art. 241; ou

III - em decorrência de fiscalização, efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício no MTP, devidamente credenciado e designado pela SPREV.

§ 1º Deverão ser adotados critérios para atendimento aos princípios relativos à relevância, razoabilidade, proporcionalidade, significância e consistência nos procedimentos de que trata este artigo.

§ 2º Na situação de que trata o inciso I do caput, quando não houver o encaminhamento dos documentos e informações ou quando esses contiverem elementos declaratórios do descumprimento dos critérios previstos nos incisos I, II, VII, IX, X e XI do caput do art. 247, a situação de irregularidade poderá ser registrada automaticamente no extrato previdenciário, devendo ser comprovada sua regularidade:

I - por meio do reenvio, pelo ente federativo, dos documentos e informações ou retificação dos registros nos sistemas a que se refere o art. 241 possibilitando validação automática; ou

II - por meio do envio de esclarecimentos e outros elementos pelo ente federativo, quando o reenvio dos documentos e informações não forem suficientes para comprová-la automaticamente, após análise da SPREV.

§ 3º Na situação de que trata o inciso II do caput, deverá ser emitida Notificação de Irregularidade pela SPREV, observando-se que o critério correspondente no extrato previdenciário ficará:

I - "em análise", sem causar impedimento para a emissão do CRP:

a) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da notificação;

b) pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência, pelo ente federativo, da decisão da SPREV que tenha concluído pela insubsistência da manifestação apresentada, no período a que se refere a alínea "a", com vistas a regularizar o critério notificado; ou

c) até que seja proferida a decisão que aprecie novos elementos apresentados pelo ente federativo, no prazo a que se refere a alínea "b";

II - "irregular":

a) quando decorrido o prazo previsto na alínea "a" do inciso I deste parágrafo sem manifestação do ente federativo;

b) quando decorrido o prazo referido na alínea "b" do inciso I deste parágrafo sem apresentação de novos elementos; ou

c) em caso de a decisão a que se refere a alínea "c" do inciso I deste parágrafo concluir pela insubsistência dos novos elementos apresentados; ou

III - "regular", quando for comprovada a regularização a qualquer tempo.

§ 4º Os prazos previstos no § 3º serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento e se iniciarão no primeiro dia útil seguinte ao envio ou disponibilização de notificação eletrônica pelos sistemas previstos no art. 241 aos servidores cadastrados na forma do § 1º do mesmo artigo.

§ 5º Os prazos de que trata o § 4º, em caso de a notificação e a decisão serem encaminhadas ao ente federativo pelo Cadprev ou Gescon, serão contados a partir do dia da sua consulta no sistema ou, caso o ente não tenha realizado a consulta, após (10) dez dias corridos de seu envio.

§ 6º Na situação de que trata o inciso III do caput, serão observados os procedimentos previstos nos arts. 251 a 275.

Seção V

Fiscalização do RPPS

Art. 251. A fiscalização dos RPPS será exercida, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB credenciado pela SPREV quando aí em exercício e na forma por ela estabelecida.

Art. 252. Ao AFRFB, devidamente credenciado, deverá ser dado livre acesso à unidade gestora do RPPS e do fundo previdenciário e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da fiscalização, inclusive a apreensão e guarda de livros e documentos, nos termos do §§ 4º e 5º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007.

Art. 253. O procedimento de fiscalização poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra ação específica.

Art. 254. Constatadas irregularidades impeditivas da emissão do CRP, o AFRFB lavrará a Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF, que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o local e a data de sua lavratura;

II - a identificação do ente federativo notificado;

III - os fundamentos normativos da irregularidade;

IV - a descrição dos fatos que caracterizem a irregularidade, o período e as circunstâncias em que foi praticada;

V - os efeitos da irregularidade em relação à emissão do CRP;

VI - a notificação do ente federativo e da unidade gestora do RPPS fixando prazo e local para apresentação da defesa, com a informação da continuidade do processo independentemente do comparecimento do seu representante; e

VII - a identificação da autoridade notificante, com indicação do cargo ou função, número de matrícula e assinatura.

§ 1º A NAF observará o modelo a ser definido pela SPREV e será acompanhada de documentos que tenham subsidiado sua lavratura.

§ 2º A entrega da NAF a procurador exige juntada de procuração com poderes para receber notificação.

§ 3º Em uma mesma fiscalização, será lavrada uma única NAF, ainda que múltiplas as irregularidades impeditivas de emissão do CRP verificadas no procedimento.

§ 4º As impropriedades, incorreções ou omissões existentes na NAF não acarretarão sua nulidade quando dela constarem elementos suficientes para identificar a irregularidade e o dispositivo infringido, sem prejuízo à defesa do ente notificado.

§ 5º As ocorrências já apontadas na forma dos incisos I e II do caput do art.

250:

I - não serão lavradas em NAF quando confirmada, pelo AFRFB, a consistência do respectivo documento ou informação encaminhada pelo ente federativo à SPREV nos termos do art. 241; ou

II - serão excluídas da NAF, a qualquer tempo, desde que constatada a consistência do documento ou informação de que trata o inciso I deste parágrafo.

Art. 255. O ente federativo e a unidade gestora do RPPS serão cientificados do encerramento da fiscalização e, no caso de terem sido constatadas irregularidades, será encaminhada, ao representante legal do ente federativo, a NAF, acompanhada de relatório circunstanciado emitido pelo AFRFB.

Parágrafo único. A unidade gestora do RPPS receberá cópia da NAF e do correspondente relatório encaminhados ao ente federativo.

Seção VI

Processo Administrativo Previdenciário

Art. 256. O Processo Administrativo Previdenciário - PAP se destina a apurar, para fins de aplicação do disposto no art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998, as irregularidades impeditivas da emissão do CRP verificadas em fiscalização, tendo início com a lavratura da NAF.

§ 1º O processo a que se refere o caput será instruído e documentado em autos eletrônicos, na forma do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e conforme disciplinado pela SPREV.

§ 2º Ficam dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no país e destinados à digitalização para fazer prova junto aos autos, exceto se existir dúvida fundada quanto à sua autenticidade ou à previsão legal.

§ 3º Mediante requerimento do interessado, será dado acesso ao conteúdo do PAP, observadas as regras de sigilo fiscal e o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 257. Cabe somente ao representante legal do ente federativo notificado, ou terceiro por ele formalmente indicado, apresentar impugnação à NAF no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação.

§ 1º A impugnação, instruída com a prova de representação legal do ente federativo, será formalizada por meio de documento original e apresentada diretamente à SPREV, mediante protocolo in loco ou eletrônico, ou remetida por via postal, hipótese em que será considerada tempestiva se postada no prazo do caput.

§ 2º Considera-se como data de interposição da impugnação, para fins de verificação de sua tempestividade, a data do protocolo do documento ou de sua postagem pelo interessado.

§ 3º É tempestiva a impugnação formalizada em documento digital quando transmitida integralmente até as vinte e quatro horas do último dia do prazo a que se refere o caput, observado o § 1º do art. 271.

§ 4º É facultada, ao interessado, a juntada de documentos após a apresentação da impugnação e antes de prolatada a decisão pela autoridade ou órgão competente.

§ 5º Decorrido o prazo estabelecido no caput sem que tenha sido apresentada impugnação revestida dos requisitos a que se refere o § 1º, a preclusão será reconhecida em despacho e consideradas procedentes as irregularidades apontadas na NAF, ensejando seu imediato registro na forma do inciso I do caput do art. 267.

Art. 258. A impugnação conterà as seguintes informações:

I - qualificação do impugnante;

II - pontos de discordância e os motivos, de fato e de direito, em que se fundamenta o pedido;

III - relação dos documentos que a acompanham, demonstrando a sua pertinência com os motivos de fato em que se fundamenta o pedido;

IV - planilha circunstanciada contendo os valores repassados (do ente, dos segurados e dos segurados), as datas de seus recolhimentos e os correspondentes extratos bancários do RPPS em que estejam comprovadas, na hipótese de irregularidade relativa ao caráter contributivo; e

V - a data e a assinatura do subscrevente.

Parágrafo único. A impugnação apresentada fora do prazo ou que não revista as formalidades mencionadas neste artigo não será conhecida, observando-se o disposto no art. 267.

Art. 259. A autoridade competente poderá determinar a realização de diligências quando necessário complementar a instrução do processo ou esclarecer informações.

§ 1º O ente federativo e a unidade gestora do RPPS serão cientificados da determinação para realização da diligência e do procedimento a ser observado.

§ 2º A diligência deverá ser cumprida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data da ciência de que trata o § 1º, podendo ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, mediante justificativa.

Art. 260. O AFRFB designado, desde que não seja o responsável pela lavratura da respectiva NAF, apreciará, em Decisão-Notificação - DN, a defesa e as provas, se houver, observando os fatos e as circunstâncias descritas nos autos, e concluirá sobre a procedência ou improcedência da irregularidade, submetendo sua decisão à homologação da autoridade superior.

Art. 261. A DN conterà identificação do PAP, ementa, relatório resumido, fundamentação, conclusão e ordem de intimação, devendo apreciar todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante.

Parágrafo único. A DN deverá ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da apresentação da impugnação, prorrogável por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 262. Ultimada a DN, será dada ciência do seu resultado ao ente federativo, com cópia à unidade gestora do RPPS.

Art. 263. Da DN caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, órgão julgador de último grau, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do notificado.

§ 1º O recurso, dirigido ao CRPS, será formalizado perante a SPREV, pelo representante legal do ente federativo.



§ 2º Considera-se como data de interposição do recurso, para fins de verificação de sua tempestividade, a data do protocolo do documento ou de sua postagem pelo interessado.

§ 3º A SPREV poderá fazer-se presente nas sessões de julgamento.

Art. 264. Constituem razões de não conhecimento do recurso:

I - a intempestividade;

II - a ilegitimidade do recorrente;

III - o não cabimento do recurso;

IV - a desistência voluntária manifestada por escrito pelo interessado ou seu procurador; e

V - a perda do objeto do recurso.

Parágrafo único. A SPREV decidirá, em caráter irrecorrível, sobre as situações constantes dos incisos I e II deste artigo, devendo adotar a providência prevista no inciso II do caput do art. 266 no caso do não conhecimento do recurso.

Art. 265. As decisões serão proferidas pelo CRPS na forma do seu Regimento Interno.

Art. 266. Após o julgamento do recurso pelo CRPS e, se for o caso, do embargo de declaração, o extrato da decisão definitiva será publicado no Diário Oficial da União e o processo administrativo será devolvido à SPREV para as providências referentes ao cumprimento do acórdão.

Art. 267. As irregularidades apontadas na NAF serão registradas no Cadprev pela SPREV:

I - após transcorrido o prazo de impugnação sem sua apresentação ou quando não conhecida nos termos do parágrafo único do art. 258;

II - após decorrido o prazo de recurso sem sua interposição ou quando não conhecido na hipótese do parágrafo único do art. 264; e

III - após recebidos, do CRPS, os autos relativos ao recurso por ele decidido.

Art. 268. Sendo reconhecida a regularidade ou regularização de critério constante de NAF pela autoridade ou órgão cuja decisão anterior tenha resultado na providência a que se refere o art. 267, a SPREV registrará a ocorrência no Cadprev.

§ 1º A manifestação do ente federativo deverá apontar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e demonstrar a pertinência e adequação dos documentos encaminhados como prova do alegado.

§ 2º A autoridade competente poderá determinar a realização de diligência ou de nova fiscalização quando imprescindíveis ao reconhecimento a que se refere o caput.

§ 3º Atendidas as condições do § 1º e sendo necessária a realização de diligência ou de nova fiscalização mencionadas no § 2º, fica sobrestada a irregularidade até a conclusão do correspondente procedimento, observado, em qualquer caso, o prazo previsto no § 2º do art. 259.

§ 4º O ente federativo será cientificado do reconhecimento, reconhecimento parcial ou não reconhecimento, pela SPREV, da regularidade ou regularização a que se refere o caput por meio de Despacho de Justificativas - DJ, em relação ao qual não se aplica o disposto nos arts. 257 a 266.

Art. 269. Os atos do PAP devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição, com exceção daqueles cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause danos ao ente federativo interessado ou à Administração.

Art. 270. As notificações e intimações serão realizadas por qualquer meio que assegure a ciência do interessado, procedendo-se, dentre outros:

I - mediante sua ciência ou do seu representante legal, efetivada por servidor designado, ou, no caso de recusa, de oposição de assinatura em declaração expressa de quem proceder à notificação ou intimação;

II - por via postal, comprovando-se sua entrega pelo aviso de recebimento ou documento similar com mesma finalidade, emitido pelo serviço postal;

III - por meio eletrônico; ou

IV - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de notificação por via pessoal, postal ou eletrônica, ou pela constatação de estar o autuado em lugar incerto ou ignorado, devendo constar do edital o termo inicial para contagem do prazo para apresentação da defesa, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§ 1º Os meios de notificação ou intimação previstos no caput não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento ou a manifestação do ente federativo no PAP supre sua falta ou irregularidade.

§ 3º Consideram-se feitas as notificações e intimações:

I - quando pessoal, na data da ciência do interessado ou do representante legal, ou, ainda, no caso de recusa, da data da declaração de quem procedeu à notificação;

II - quando por via postal, na data do recebimento;

III - quando por meio digital, na data registrada no comprovante de entrega;

IV - quando por edital, 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 271. Na contagem dos prazos processuais em dias, os prazos serão contínuos e começam a correr a partir da data da intimação válida, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na SPREV.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

Art. 272. Não será declarada a nulidade de ato processual que não causar prejuízo, nem comprometer a decisão do processo.

Art. 273. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas; e

IV - a NAF que não contenha elementos suficientes para determinar, com segurança, a irregularidade.

§ 1º A nulidade somente prejudica os atos posteriores àquele declarado nulo se dele diretamente dependentes ou se dele forem consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir o mérito a favor do impugnante ou recorrente, a quem aprobeitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 274. As impropriedades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 273 não importarão em nulidade, e serão sanadas quando não resultarem em prejuízo para o interessado, salvo se este lhe houver dado causa, ou quando não afetarem a solução do processo.

Art. 275. A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 276. Os Municípios poderão firmar, até 30 de junho de 2022, mediante lei municipal autorizativa específica, termo de acordo de parcelamento, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias e outros débitos devidos pelos entes federativos aos respectivos RPPS com vencimento até 31 de outubro de 2021.

§ 1º A contratação do acordo de parcelamento de que trata este artigo tem como requisito a comprovação, pelo Município, de ter promovido, no prazo estabelecido no caput, alterações em sua legislação para o atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos segurados, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; e

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação da unidade gestora do RPPS, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º A formalização do parcelamento previsto neste artigo fica condicionada, ainda, à previsão, na lei de que trata o caput e no termo de acordo de parcelamento, de vinculação do FPM para fins de pagamento das prestações acordadas, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM concedida no ato de formalização do termo.

§ 3º Consideram-se como formalizados no prazo a que se refere o caput os acordos de parcelamento cujos termos tenham sido cadastrados no Cadprev até 30 de junho de 2022.

§ 4º A comprovação prevista no § 1º será procedida por meio do encaminhamento à SPREV, pelo ente federativo ou pela unidade gestora do RPPS, por meio do Gescon-RPPS, de formulário de solicitação de análise, conforme modelo por ela disponibilizado, e da correspondente legislação, na forma prevista no art. 241, observando-se adicionalmente o seguinte:

I - no que se refere às exigências de que trata o inciso I do § 1º, deverão ser encaminhadas:

a) lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que referende integralmente, na forma do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 daquela Emenda;

b) Emenda à Lei Orgânica, acompanhada das respectivas leis complementares ou ordinárias, conforme disposto no § 5º; e

c) as avaliações atuariais que demonstrem a situação do equilíbrio financeiro e atuarial anterior às alterações das regras de benefícios e posterior a sua adoção, elaboradas de acordo com as normas de atuária previstas no Capítulo IV; ou

d) os correspondentes DRAA, acompanhados dos respectivos relatórios de avaliação atuarial encaminhados por meio do Cadprev, caso em que será suficiente que a informação consolidada dos resultados constantes desse documento seja inserida no formulário de que trata o caput; e

II - no que se refere às exigências de que trata o inciso IV do § 1º, deverão ser observados a forma, os prazos para comprovação e procedimentos previstos no art. 278.

§ 5º Para fins do previsto no inciso I do § 1º, os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo Município com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial previsto nesse dispositivo constitucional, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas:

I - as idades mínimas de mulher e homem para aposentadoria deverão ser definidas mediante emenda à Lei Orgânica, conforme disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal;

II - deverão ser estabelecidos em lei complementar do ente federativo:

a) o tempo de contribuição e os demais requisitos para concessão de aposentadoria, conforme disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal;

b) o tempo mínimo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme disposto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, observando-se a redução da idade mínima em 5 (cinco) anos, em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, do art. 40 da Constituição Federal;

c) idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria dos segurados com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme disposto no § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal; e

d) idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, conforme disposto no § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal; e

III - deverão ser disciplinadas por lei ordinária do ente federativo, caso não previstos em lei complementar, regras para:

a) concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido o segurado, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; e

b) cálculo de proventos de aposentadoria e de atualização monetária de sua base de cálculo, bem como regras de cálculo da pensão por morte, assegurado o reajustamento desses benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme disposto nos §§ 3º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 6º Poderão ser incluídos no parcelamento a que se refere este artigo quaisquer débitos do ente, incluídas suas autarquias e fundações, decorrentes das contribuições previdenciárias e demais débitos com os respectivos RPPS, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente e as contribuições não repassadas dos servidores.

§ 7º Caso a vinculação do FPM de que trata o § 2º não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela prevista no parcelamento a que se refere este artigo, inclusive dos acréscimos legais previstos na forma do § 9º, para fins de comprovação, nos termos do inciso I do art. 247, do cumprimento do caráter contributivo do RPPS.

§ 8º A unidade gestora deverá rescindir o parcelamento de que trata este artigo:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no § 2º; e

II - nas demais hipóteses previstas na lei autorizativa de que trata o caput deste artigo.

§ 9º Além das condições dispostas no caput, a lei específica do ente federativo aí referida deverá prever, ainda:

I - índice oficial de atualização e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;

II - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; e

III - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento.

§ 10. Em caso de inclusão no parcelamento previsto neste artigo de débitos anteriormente parcelados ou reparcados, haverá reconsolidação da dívida, apurando-se novo saldo devedor, que será calculado, na forma do inciso I do § 9º, a partir dos valores atualizados dos débitos consolidados no parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente.

§ 11. Admite-se o reparcamento de débitos parcelados na forma deste artigo, mediante lei autorizativa específica, observados os parâmetros do art. 15.

§ 12. Verificando-se a situação de que trata o inciso I do § 8º, os termos de acordo de parcelamento firmados com as condições estabelecidas neste artigo deixarão de ser considerados pela SPREV como documentos hábeis à comprovação do



cumprimento do caráter contributivo do RPPS, para fins do disposto no inciso I do art. 247.

§ 13. Em caso de não adequação das funcionalidades do Cadprev para permitir o atendimento ao disposto no § 3º, o ente ou a unidade gestora do RPPS deverão:

I - encaminhar, à SPREV, até 30 de junho de 2022, o formulário e a legislação previstos no § 4º, acompanhados da lei municipal autorizativa específica do parcelamento de que trata o caput deste artigo, por meio do Gescon-RPPS; e

II - efetuar o seu cadastramento e envio pelo Cadprev, quando adequadas as funcionalidades desse sistema.

§ 14. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no art. 249.

Art. 277. A SPREV disponibilizará, em seu sítio na internet, inclusive para os fins do disposto no § 1º do art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, informações dos Municípios que comprovarem o atendimento das condições previstas nos incisos I a IV do art. 115 dessa norma constitucional, cujo cumprimento é requisito para a formalização dos parcelamentos de débitos relativos ao RPPS e às contribuições do Regime Geral de Previdência Social, em caso de o ente federativo possuir RPPS.

§ 1º Caso o Município deseje contestar as informações disponibilizadas na forma do caput, deverá encaminhar suas justificativas, acompanhadas da legislação e documentos complementares, por meio do Gescon-RPPS.

§ 2º O ente federativo será comunicado pela SPREV do resultado da análise da legislação e dos documentos encaminhados na forma do § 1º por meio do Gescon-RPPS, procedendo, se for o caso, a atualização das informações a que se refere este artigo.

§ 3º O acompanhamento previsto no parágrafo único do art. 115 da EC nº 113, de 2021, relativo ao montante das dívidas incluído na contratação a que se refere o art. 5º-B, às formas de parcelamento adotadas e aos juros e encargos incidentes, será realizado, pelos entes federativos, por meio de consulta às informações constantes do Cadprev.

Art. 278. A verificação do critério previsto no inciso V do art. 247, para a apuração do atendimento ao disposto no § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será realizada por meio do procedimento previsto no art. III do art. 250, que deverá ser iniciado a partir de 1º de julho de 2022, mantendo-se suspensa, até o trânsito em julgado da decisão adotada no processo administrativo previdenciário, eventual irregularidade registrada anteriormente no Cadprev.

Art. 279. Permanecem válidos os acordos de parcelamentos e os seus reparcelamentos formalizados no Cadprev e com arquivo XML enviado até a data de publicação desta Portaria firmados com base nas regras do art. 5º e no art. 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 15 a eventual reparcelamento dos acordos a que se refere o caput deste artigo, ressalvado o disposto no art. 276.

Art. 280. A implantação do comitê de investimentos será facultativa para os RPPS com ativos garantidores do plano de benefícios iguais ou inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), limite que será reajustado, anualmente, a partir da publicação desta Portaria, conforme índice aplicável aos benefícios do RGPS.

Art. 281. O recurso a que se refere o art. 263 continuará a ser decidido pela SPREV até que o CRPS assuma essa competência.

Art. 282. A SPREV poderá editar atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria, sendo competente para dirimir os casos omissos.

Art. 283. Permanecem válidos, para fins do art. 247, os prazos anteriormente previstos na Portaria MF nº 9.907, de 14 de abril de 2020, e na Portaria MTP nº 905, de 09 de dezembro de 2021.

Art. 284. Revogam-se as seguintes normas:

I - Orientação Normativa SPS/MPAS nº 9, de 02 de março de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 05 de março de 1999;

II - Orientação Normativa SPS/MPAS nº 10, de 29 de outubro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 01 de novembro de 1999;

III - Orientação Normativa SPS/MPAS nº 11, de 21 de janeiro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2000;

IV - Portaria MPS nº 3.699, de 26 de novembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2001;

V - Portaria MPS nº 951, de 27 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2002;

VI - Portaria MPS nº 1.317, de 30 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2002;

VII - Portaria MPS nº 43, de 22 de janeiro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 23 de janeiro de 2003;

VIII - Portaria MPS nº 460, de 28 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2003;

IX - Portaria MPS nº 898, de 4 de julho de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 07 de julho de 2003;

X - Portaria MPS nº 1.767, de 22 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2003;

XI - Orientação Normativa SPS/MPS nº 1, de 06 de janeiro de 2004 publicada no Diário Oficial da União de 07 de janeiro de 2004 e republicada em 23 de janeiro de 2004;

XII - Orientação Normativa SPS/MPS nº 3, de 12 de agosto de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2004;

XIII - Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2008;

XIV - Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2008;

XV - Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2008 e republicada em 12 de dezembro de 2008;

XVI - Portaria MPS nº 83, de 18 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 19 de março de 2009;

XVII - Orientação Normativa SPPS/MPS nº 2, de 31 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 02 de abril de 2009;

XVIII - Orientação Normativa SPPS/MPS nº 3, de 04 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 05 de maio de 2009;

XIX - Portaria MPS nº 230, de 28 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2009;

XX - Portaria MPS nº 346, de 29 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2009;

XXI - Portaria MPS nº 315, de 21 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2010;

XXII - Instrução Normativa SPPS/MPS nº 1, de 22 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2010;

XXIII - Portaria MPS nº 1, de 06 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 7 de janeiro de 2011;

XXIV - Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2011 e retificada em 26 de agosto de 2011;

XXV - Orientação Normativa SPPS/MPS nº 1, de 30 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2012;

XXVI - Portaria MPS nº 347, de 30 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2012;

XXVII - Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2013;

XXVIII - Portaria MPS nº 307, de 20 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2013;

XXIX - Portaria MPS nº 312, de 02 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 3 de julho de 2013;

XXX - Portaria MPS nº 400, de 16 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2013;

XXXI - Portaria MPS nº 438, de 07 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2013;

XXXII - Portaria MPS nº 509, de 12 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2013;

XXXIII - Portaria MPS nº 524, de 19 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2013;

XXXIV - Portaria MPS nº 21, de 14 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2014;

XXXV - Instrução Normativa SPPS/MPS nº 02, de 13 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2014;

XXXVI - Portaria MPS nº 65, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 27 fevereiro de 2014;

XXXVII - Instrução Normativa SPPS/MPS nº 3, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 26 de maio de 2014;

XXXVIII - Orientação Normativa SPPS/MPS nº 1, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2014;

XXXIX - Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2014;

XL - Portaria MPS nº 563, de 26 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2014;

XLI - Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2015;

XLII - Portaria MPS nº 300, de 03 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2015;

XLIII - Portaria MTPS nº 360, de 30 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2016;

XLIV - Portaria MPS nº 527, de 5 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 06 maio de 2016;

XLV - Instrução Normativa SPPS/MPS nº 1, de 25 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2016;

XLVI - Portaria SPPS nº 06, de 08 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 09 de dezembro de 2016;

XLVII - Portaria MF nº 1, de 3 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 05 de janeiro de 2017;

XLVIII - Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2017;

XLIX - Portaria MF nº 567, de 18 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2017;

L - Portaria MF nº 577, de 27 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2017;

LI - Portaria SPREV/MF nº 13, de 08 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 09 de novembro de 2017;

LII - Portaria SPREV/MF nº 3 de 31 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 02 de fevereiro de 2018;

LIII - Portaria SPREV/MF nº 4, de 05 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 06 de fevereiro de 2018;

LIV - Portaria MF nº 393, de 31 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 03 de setembro de 2018;

LV - Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2018;

LVI - Portaria SPREV/MF nº 47, de 14 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 20 de dezembro de 2018;

LVII - Portaria SPREV/MF nº 49, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2018;

LVIII - Instrução Normativa SPREV nº 01, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018 e republicada em 26 de agosto de 2019;

LIX - Instrução Normativa SPREV nº 02, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018 e republicada em 26 de agosto de 2019;

LX - Instrução Normativa SPREV nº 03, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018 e republicada em 26 de agosto de 2019;

LXI - Instrução Normativa SPREV nº 04, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018 e republicada em 26 de agosto de 2019;

XLII - Instrução Normativa SPREV nº 05, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018 e republicada em 26 de agosto de 2019;

XLIII - Instrução Normativa SPREV nº 06, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018 e republicada em 26 de agosto de 2019;

XLIV - Instrução Normativa SPREV nº 07, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018 e republicada em 26 de agosto de 2019;

XLV - Instrução Normativa SPREV nº 08, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018 e republicada em 26 de agosto de 2019;

XLVI - Instrução Normativa SPREV nº 09, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018 e republicada em 26 de agosto de 2019;

XLVII - Instrução Normativa SPREV nº 10, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018 e republicada em 26 de agosto de 2019;

XLVIII - Portaria SPREV/MF nº 50, de 28 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 03 de janeiro de 2019;

LXIX - Portaria ME nº 23, de 30 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 01 de fevereiro de 2019;

LXX - Portaria SPREV/ME nº 14 de 30 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2019;

LXXI - Portaria SPREV/ME nº 17, de 20 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2019;

LXXII - Portaria SPREV/ME nº 25 de 19 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2019;

LXXIII - Instrução Normativa SEPRT/ME nº 01, de 23 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2019;

LXXIV - Portaria SEPRT/ME nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2019;

LXXV - Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2020;

LXXVI - Portaria SEPRT/ME nº 12.233, de 14 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2020;

LXXVII - Portaria SEPRT/ME nº 18.084, de 29 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 30 de julho de 2020.

LXXVIII - Portaria SEPRT nº 18.495, de 04 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 05 de agosto de 2020;

LXXIX - Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2020;

LXXX - Portaria SPREV/ME nº 20.532, de 08 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2020;

LXXXI - Portaria MPS nº 440, de 22 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2020;

LXXXII - Portaria SEPRT/ME nº 21.233, de 23 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2020;

LXXXIII - Portaria SPREV/ME nº 3.030, de 15 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2021;

LXXXIV - Portaria SEPRT/ME nº 3.411, de 23 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2021;

LXXXV Portaria SPREV/ME nº 6.132, de 25 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2021;



LXXXVI - Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2021; e
LXXXVII - Portaria MTP nº 360, de 22 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2022.
Art. 285. Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2022.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

ANEXO I

NORMAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELOS RPPS DA UNIÃO E DOS ENTES FEDERATIVOS QUE ADOTAREM AS MESMAS REGRAS ESTABELECIDAS PARA OS SERVIDORES FEDERAIS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

Seção I

Regras permanentes para concessão de aposentadoria

Art. 1º O segurado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da União que ingressar após a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como os que ingressaram antes e venham a exercer o direito de opção por suas regras, e os segurados dos Regimes Próprios dos entes federativos que promoverem alterações em sua legislação relacionada ao respectivo RPPS para a adoção das mesmas regras aplicáveis aos servidores públicos federais, cujo ingresso tenha ocorrido após essas alterações, ou antes, quando exercitarem o direito de opção, serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, nos termos da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Art. 2º O segurado com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria estabelecida no inciso I do caput do art. 1º, na forma dos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, poderão aposentar-se, observados, exclusivamente, os seguintes requisitos:

I - o segurado com deficiência, na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - os ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil, de policial penal, de policial legislativo federal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de policial federal, de policial rodoviário federal e de policial ferroviário federal, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

III - o segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

IV - o titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 1º Para o reconhecimento do tempo de que trata o inciso I do caput, serão observadas as instruções constantes do Anexo V desta Portaria.

§ 2º Para o reconhecimento do tempo de que trata o inciso III do caput, serão observadas as instruções constantes do Anexo III desta Portaria.

§ 3º O tempo em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo ou cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado do país por cessão ou licenciamento, não será considerado tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria nas hipóteses de que tratam:

I - o inciso II do caput; e

II - o inciso III do caput, se as atividades no período não forem exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

Art. 3º A aposentadoria do segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, de que trata o inciso III do caput do art. 2º, observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão de tempo especial, exercido a partir de 13 de novembro de 2019, em tempo comum.

Seção II

Regras de transição para concessão de aposentadoria

Art. 4º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no inciso I do caput do art. 1º e no art. 2º, o segurado do RPPS da União, que tenha ingressado em cargo efetivo até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e o segurado do RPPS do ente federativo que tenha ingressado nesse ente até a data de entrada em vigor da norma que adotar as mesmas regras da União estabelecidas nessa Emenda, poderá aposentar-se conforme previsões desta Seção.

Subseção I

Regra de transição por soma de pontos para concessão de aposentadoria a segurados em geral e professores

Art. 5º O segurado de que trata o art. 4º poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para os professores a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º, para o segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou,

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º; e

II - ao valor apurado conforme art. 9º, para o segurado que:

a) ingressou no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004; ou

b) que tenha ingressado até 31 de dezembro de 2003 e tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 7º Considera-se remuneração do segurado no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; e

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do segurado no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 7º:

I - se o tempo total de percepção da vantagem for inferior ao tempo total exigido para a aposentadoria, o divisor do fator de cálculo será substituído pelo tempo total de percepção da vantagem; e

II - se o tempo total de percepção da vantagem for superior ao tempo total exigido para a aposentadoria esse tempo será utilizado como divisor.

§ 9º As vantagens pecuniárias permanentes variáveis somente serão parte integrante do cálculo quando previstas na legislação vigente ao tempo em que cumpridos todos os requisitos para a elegibilidade ao benefício.

§ 10. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos proventos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 11. Na contagem do tempo, será adotado mês de 30 (trinta) dias e ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Subseção II

Regra de transição com adicional de tempo (pedágio) para concessão de aposentadoria a segurados em geral e professores

Art. 6º O segurado de que trata o art. 4º, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II em 13 de novembro de 2019, para os servidores da União, ou na data de entrada em vigor da norma do ente federativo que tenha adotado as regras estabelecidas para os servidores da União pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que trata os incisos I e II do caput, serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º do art. 5º; e

II - ao valor apurado conforme art. 9º, para o segurado que:

a) ingressou no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004; ou

b) que tenha ingressado até 31 de dezembro de 2003 e tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos proventos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; ou

II - nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Subseção III

Regra de transição para concessão de aposentadoria a segurados policiais, agentes penitenciários e socioeducativos

Art. 7º Poderá aposentar-se na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos, ou o disposto no § 2º, o segurado policial civil do Distrito Federal, o policial legislativo federal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o policial federal, o policial rodoviário federal, o policial ferroviário federal e o ocupante de cargo de policial penal federal, agente federal penitenciário ou socioeducativo, que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor:



I - da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para os servidores da União e para o policial civil do Distrito Federal; ou

II - da norma do ente federativo que tenha adotado as regras estabelecidas para os servidores da União pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Os segurados de que trata este artigo poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13 de novembro de 2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 1985.

§ 3º Os policiais civis da União, nos termos do Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU, de 08 de junho de 2020, da Consultoria-Geral da União, adotado pelo Parecer vinculante nº JL-4, de 9 de junho de 2020, do Advogado-Geral da União:

I - ingressos nas respectivas carreiras até 12 de novembro de 2019, quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, nos termos do artigo 1º, II, da Lei Complementar nº 51, de 1985, e paridade plena, com fundamento no art. 38 da Lei nº 4.878, de 1965; e

II - ingressos nas respectivas carreiras a partir de 13 de novembro de 2019, quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 10, §2º, I, com proventos calculados pela média aritmética e reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS, conforme artigo 26, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como passaram a se submeter ao Regime de Previdência Complementar da Lei nº 12.618, de 2012.

§ 4º Os policiais civis dos Estados fazem jus à aposentadoria com base no art. 5º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, com proventos calculados na forma da legislação do ente federativo, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da norma do ente federativo que tenha adotado as regras estabelecidas para os servidores da União pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 1985.

§ 5º Não será considerado efetivo exercício em cargos das carreiras de que trata o caput, o tempo em que o servidor público estiver em exercício de mandato eletivo, ou, em razão de sua própria natureza, as atribuições que lhe forem cometidas não se enquadrarem em atividades típicas dos aludidos cargos, entre outras hipóteses, se for o caso, quando estiver cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado do país por cessão ou licenciamento.

Subseção IV

Regra de transição para concessão de aposentadoria a segurados cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde

Art. 8º O segurado de que trata o art. 4º, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público de qualquer ente federativo e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando:

I - o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos; e

II - o tempo de efetiva exposição for de 25 (vinte) anos.

§ 1º O somatório de pontos e o tempo de efetiva exposição de que trata o caput corresponderão a 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição ou 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição, quando as atividades prestadas pelo segurado forem análogas às descritas na normatização do RGPS que fundamenta o enquadramento de atividade especial com os referidos requisitos.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso I do caput e o § 1º.

§ 3º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado conforme art. 9º.

§ 4º Deverão ser cumpridas adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão de tempo especial exercido a partir de 13 de novembro de 2019 em tempo comum.

Seção III

Regras gerais de cálculo e reajustamento de aposentadoria

Art. 9º Será utilizada a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, no cálculo dos proventos das aposentadorias de que tratam:

I - o inciso I do caput do art. 1º;

II - os incisos I, II, III e IV do caput do art. 2º;

III - o inciso II do § 6º do caput do art. 5º;

IV - o inciso II do § 2º do caput do art. 6º; e

V - o art. 8º.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para os segurados que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos seguintes casos:

I - da aposentadoria prevista no inciso I do caput do art. 1º;

II - das aposentadorias previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 2º;

III - da aposentadoria voluntária prevista no § 6º do inciso II do art. 5º; e

IV - da aposentadoria voluntária prevista no art. 8º.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e § 1º no caso:

I - da aposentadoria voluntária de que trata o inciso II do § 2º do art. 6º; e

II - de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho de que trata o inciso II do caput do art. 1º, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º Ressalvado o cumprimento de critérios mais favoráveis para aposentadoria voluntária, o valor do benefício da aposentadoria compulsória de que trata o inciso III do caput do art. 1º corresponderá ao resultado da:

I - divisão do tempo de contribuição do segurado por 20 (vinte) anos, ambos computados em dias, limitado a um inteiro; e

II - multiplicação do fator encontrado no inciso I deste parágrafo, pelo valor apurado na forma prevista no caput e nos §§ 1º e 2º.

§ 5º O acréscimo a que se refere o § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, quando igual número de anos de efetiva exposição for exigido em relação ao segurado de que trata § 1º do art. 8º.

§ 6º Poderão ser excluídas da média de que trata o caput as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade,

inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º A exclusão de que trata o § 6º não se aplica ao cálculo de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente.

§ 8º Nas hipóteses de competências em que não tenha havido contribuição para RPPS a base de cálculo dos proventos será a remuneração percebida pelo segurado no cargo efetivo ou o subsídio nas competências a partir de julho de 1994.

§ 9º As bases de cálculo de contribuição a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelas unidades gestoras dos regimes de previdência ou pelo órgão gestor do SPSM aos quais o segurado ou militar esteve filiado ou por outro documento público.

§ 10. Para o cálculo dos proventos conforme este artigo, as bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do § 11, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo vigente na competência da remuneração; e

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o segurado esteve filiado ao RGPS.

§ 11. As bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 12. No cálculo da média que de que trata o caput, será incluído no numerador e no denominador o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

§ 13. Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.

Seção IV

Regras de concessão e cálculo da pensão por morte

Art. 10. Aos dependentes do segurado e do aposentado do RPPS da União, falecido a partir da data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e do segurado e do aposentado do RPPS do ente federativo, falecido a partir da data de entrada em vigor da norma que adotar as mesmas regras da União estabelecidas nessa Emenda, será concedido o benefício de pensão por morte, conforme disposto nesta Seção.

§ 1º A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, calculada conforme art. 9º, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 2º A pensão por morte, calculada conforme § 1º, será dividida em parte iguais entre os dependentes habilitados.

§ 3º As cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 4º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem) por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 5º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será recalculado na forma do disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º O dependente divorciado, separado judicialmente ou de fato ou cuja união estável foi legalmente dissolvida, com percepção de pensão alimentícia, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes habilitados.

§ 7º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 8º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 9º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 10. Após o cálculo e rateio da pensão, sobre a cota parte reservada ao cônjuge ou companheiro (a), e ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato ou companheiro (a) cuja união estável foi legalmente dissolvida, com percepção de pensão alimentícia, se acumulada com os benefícios de que trata o art. 165 desta Portaria, incidirão os redutores na forma nele prevista.

§ 11. O valor da pensão por morte, calculada conforme o § 1º, antes do rateio entre os dependentes, não será inferior ao salário-mínimo quando houver ao menos um dependente para o qual esse benefício seja a única fonte de renda formal por ele auferida, nem será superior ao valor da aposentadoria a que o segurado teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

§ 12. A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do Distrito Federal, do policial legislativo federal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do policial federal, policial rodoviário federal, policial ferroviário federal e do ocupante de cargo de policial penal federal, agente federal penitenciário ou socioeducativo, bem como a pensão por morte dos dependentes do policial civil, policial penal, agente penitenciário ou socioeducativo dos Estados que se enquadrem na situação de que trata o caput, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

Seção V

Direito adquirido

Art. 11. Aos segurados dos RPPS, é assegurada a concessão de aposentadoria e de pensão por morte a seus dependentes, a qualquer tempo, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a sua concessão, desde que tenham ingressado no cargo efetivo no respectivo ente e cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até:

I - a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para os servidores da União; ou

II - a data de entrada em vigor das alterações na legislação do RPPS dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovidas após a publicação dessa Emenda.

§ 1º A superveniência de incapacidade permanente para o trabalho ou o fato de o segurado ter atingido a idade para a aposentadoria compulsória não alteram o seu direito de opção pelo exercício do direito adquirido à aposentadoria voluntária nos termos do caput.

§ 2º O valor dos proventos de aposentadoria voluntária que seria devido ao segurado conforme o caput servirá de base para o cálculo da pensão por morte aos dependentes, no caso de o óbito sobrevir à aquisição do direito, mesmo que não tenha havido seu exercício.

§ 3º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 4º No cálculo do benefício concedido conforme o caput, será:

I - utilizada a remuneração do servidor no momento da concessão da aposentadoria se aplicável a regra da integralidade da remuneração ou do subsídio do segurado no cargo efetivo; e



II - considerado o tempo de contribuição cumprido somente até a data de aquisição do direito, não sendo computado qualquer tempo posterior a essa data, salvo na hipótese de elegibilidade mais favorável a outra regra de concessão de benefício no mesmo RPPS.

Seção VI

Abono de permanência

Art. 12. Até que entre em vigor lei do ente federativo de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o segurado do RPPS que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 1º, I, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1º O abono previsto neste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao segurado de que trata o art. 11, que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto nos seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para o servidor público federal, ou até a data de entrada em vigor das alterações na legislação do RPPS dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovidas após a publicação dessa Emenda;

II - art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; e

III - art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do segurado, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º A lei do respectivo ente federativo de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal estabelecerá critérios, inclusive quanto à determinação de seu valor, para concessão do abono de permanência a que poderá fazer jus o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, sendo equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

§ 4º A concessão do abono de permanência não é de responsabilidade do RPPS, e deverá ser pago à conta do Tesouro do ente federativo, sendo devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria voluntária ao servidor que optar por permanecer em atividade.

§ 5º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária em qualquer regra não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, garantida ao segurado a opção pela que entender mais vantajosa.

Seção VII

Disposições gerais

Art. 13. Conforme § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, são consideradas funções de magistério, as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Art. 14. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão de aposentadoria voluntária, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o segurado seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício, contando-se a partir da data do ingresso nesse cargo.

ANEXO II

NORMAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELOS RPPS DOS ENTES FEDERATIVOS QUE NÃO PROMOVERAM ALTERAÇÕES NA SUA LEGISLAÇÃO DECORRENTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

Seção I

Regras Gerais de Concessão

Art. 1º Os segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios serão aposentados conforme disposições a seguir, enquanto não fizerem as alterações na sua legislação decorrentes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:

I - por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, hipóteses em que os proventos serão integrais.

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; e

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher; e

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto na alínea "a" do inciso III do caput, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Art. 3º A aposentadoria aos segurados do RPPS dos Estados e do Distrito Federal que exerçam atividades de risco, conforme previsão do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, será concedida apenas aos titulares de cargos efetivos de policiais, conforme o disposto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 4º O segurado cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física poderá ser aposentado conforme as regras do Regime Geral de Previdência Social - RGPS sobre aposentadoria especial, no que couber, conforme Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto no Anexo IV desta Portaria.

Art. 5º Não é computado como exercício de atividade de risco de que trata o art. 3º ou das atividades descritas no art. 4º o período em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento.

Art. 6º Aos dependentes dos segurados falecidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito ou à totalidade do subsídio ou da remuneração do segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, se o óbito ocorrer quando o segurado ainda estiver em atividade, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite em ambos os casos.

Parágrafo único. O valor da pensão por morte calculado de acordo com este artigo, antes da sua divisão entre os beneficiários, não poderá ser inferior a salário mínimo e nem exceder o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão por morte, por ocasião de sua concessão.

Seção II

Regras de Transição

Art. 7º Ao segurado do RPPS que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados conforme art. 10, quando, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento)

do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" do inciso III do caput.

§ 1º O segurado de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria previstas nos incisos I, II e III do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade previstos na alínea "a" do inciso III do caput do art. 1º, respeitado o previsto no art. 2º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma dos incisos I, II e III do caput até 31 de dezembro de 2005; e

II - cinco por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma dos incisos I, II e III do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto neste artigo, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

Art. 8º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos arts. 1º ou 9º, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade do subsídio ou da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 2º, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 10 (dez) anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 9º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos arts. 1º ou 7º ou 8º, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade do subsídio ou da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites da alínea "a" do inciso III do caput do art. 1º, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Seção III

Regras de Cálculo e Reajustamento dos Benefícios

Art. 10. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 1º, 2º, 4º e 7º, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A base de cálculo dos proventos será o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS.

§ 2º As remunerações consideradas na base de cálculo dos proventos conforme este artigo, que serão atualizadas na forma do § 9º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo vigente na competência da remuneração; e

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o segurado esteve filiado ao RGPS.

§ 3º Os proventos, calculados de acordo com este artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo, nem exceder o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 4º Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme alínea "a" do inciso III do caput do art. 1º.

§ 5º A fração de que trata o § 4º será aplicada sobre o valor inicial do provento calculado pela média das contribuições conforme o caput, observando-se previamente a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo de que trata o § 3º.

§ 6º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 7º No cálculo da média de que trata o caput, será incluído no numerador e no denominador o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

§ 8º As bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 11. É assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte concedidos de acordo com os arts. 1º, 2º, 4º, 6º e 7º, para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme a variação do índice oficial de atualização adotado em lei de cada ente federativo.

Parágrafo único. O reajustamento de que trata este artigo será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

Art. 12. Os proventos de aposentadoria dos segurados e as pensões devidas a seus dependentes pagos pelos RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão por morte, na forma da lei.



Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos proventos das aposentadorias concedidas conforme os arts. 8º e 9º, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de segurados falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 9º.

Art. 13. O segurado de RPPS, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do caput do art. 1º, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes dos arts.10 e 11.

§ 1º As pensões derivadas dos proventos dos segurados de que trata este artigo, quando falecidos depois de 31 de dezembro de 2003, serão calculadas conforme art. 6º.

§ 2º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 12, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses segurados, ainda que a aposentadoria tenha ocorrido antes de 31 de dezembro de 2003 e o óbito depois dessa data.

Art. 14. Na revisão das pensões a que se refere o § 2º do art. 13 e o parágrafo único do art. 12, o redutor de 30% (trinta por cento) decorrente do cálculo de que trata o art. 6º será refeito sempre que houver reajuste nos benefícios do RGPS ou na remuneração do cargo do instituidor da pensão, incluindo parcelas remuneratórias criadas após a concessão da pensão que sejam extensíveis aos pensionistas.

Seção IV

Abono de Permanência

Art. 15. Até que entre em vigor lei do ente federativo de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o segurado do RPPS que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria prevista na alínea "a" do inciso III do caput do art. 1º, ou no art. 7º e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no inciso II do caput do art. 1º.

§ 1º O abono previsto neste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao segurado que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, conforme previsto no art. 11, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do segurado, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º Lei do ente poderá prever critérios e condições para concessão do abono de permanência, inclusive quanto a seu valor.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

§ 5º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária em qualquer regra não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, garantida ao segurado a opção pela que entender mais vantajosa.

Seção V

Disposições Gerais

Art. 16. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 1º Compreende-se na vedação do caput, a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

§ 2º Não se incluem na vedação prevista no caput, as parcelas que tiverem integrado a base de cálculo de contribuição do segurado que se aposentar com proventos calculados conforme art. 8º, respeitando-se, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 3º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelo subsídio, pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Art. 17. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão de aposentadoria voluntária, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o segurado seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício, contando-se a partir da data do ingresso nesse cargo.

§ 1º Em se tratando de carreira pública escalonada em classes ou níveis, a exigência de que trata o caput, deverá ser compreendida como tempo de efetivo exercício na carreira a que pertence o segurado.

§ 2º Conforme § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, são consideradas funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

ANEXO III

INSTRUÇÕES PARA O RECONHECIMENTO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COM EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE, OU ASSOCIAÇÃO DESSES AGENTES, PELO RPPS DA UNIÃO E DOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS QUE ADOTAREM AS MESMAS REGRAS ESTABELECIDAS PARA OS SERVIDORES FEDERAIS

Art. 1º Aplicam-se às aposentadorias especiais dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da União e às dos segurados dos RPPS dos demais entes federativos que adotarem as mesmas regras aplicáveis à União, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas a elas referentes que constam dos arts. 10 e 21 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme requisitos e critérios definidos neste Anexo.

Parágrafo único. Na concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS da União e dos entes federativos que adotarem as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, serão observados o disposto nos arts. 2º, III, 8º e 9º do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º O reconhecimento do tempo de exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, de que trata o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis aos regimes próprios da União e com as dos demais entes federativos, em consonância com o disposto no § 12 do art. 40 da Constituição Federal, vedada a conversão de tempo especial exercido a partir de 13 de novembro de 2019 em tempo comum.

Art. 3º A caracterização e a comprovação do exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do segurado.

§ 1º O reconhecimento de tempo de serviço público exercido com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, pelos regimes próprios, dependerá de comprovação do exercício de

atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições, inclusive no período em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento.

§ 2º A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, considera-se:

I - eliminação: a adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho; e

II - neutralização: a adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância previsto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, ou, na sua ausência, na legislação trabalhista.

§ 4º Para fins do disposto no caput, a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou estar caracterizada de acordo com os critérios da avaliação qualitativa de riscos comprovada pela descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I deste parágrafo; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 5º A caracterização de tempo especial não ocorre quando o Equipamento de Proteção Individual - EPI tiver a capacidade real de neutralizar a exposição do trabalhador, salvo na hipótese de exposição a ruído acima dos limites de tolerância a que se refere o art. 12, ainda que haja declaração da eficácia do EPI quanto a este agente prejudicial à saúde, emitida pelo órgão responsável da Administração e constante do documento de comprovação de que trata o art. 8º.

§ 6º Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Previdência - MTP, serão avaliados em conformidade com os critérios da avaliação qualitativa dispostos nos incisos I a III do § 4º e na forma do art. 11 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição.

§ 7º É vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação para concessão de aposentadoria especial.

§ 8º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público de que trata o § 1º por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

Art. 4º Até 28 de abril de 1995, data anterior à vigência da Lei nº 9.032, bem como no período de 29 de abril de 1995 até 5 de março de 1997, o enquadramento de atividade especial somente admitirá o critério de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, no exercício de atribuições do cargo público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, conforme a classificação em função da efetiva exposição aos referidos agentes, agrupados sob o código 1.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e sob o código 1.0.0 do Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.

Art. 5º De 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, conforme a classificação que consta do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997.

Art. 6º A partir de 7 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, conforme a classificação que consta do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Art. 7º O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial pelo órgão competente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, em meio físico, ou documento eletrônico que venha a substituí-lo;

II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, observado o disposto no art. 9º, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art. 10; e

III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, na forma do art. 11.

Art. 8º O documento de comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde de que trata o inciso I do caput do art. 7º é o modelo de documento instituído para o RGPS, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

Parágrafo único. O documento de comprovação de efetiva exposição será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do segurado no correspondente período de exercício das atribuições do cargo, observado o disposto no art. 3º.

Art. 9º O LTCAT será expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica.

§ 1º O enquadramento de atividade especial por exposição ao agente físico ruído, em qualquer época da prestação do labor, exige laudo técnico pericial.

§ 2º Em relação aos demais agentes nocivos, o laudo técnico pericial será obrigatório para os períodos laborados a partir de 14 de outubro de 1996, data de publicação da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º É admitido o laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade pelo segurado, se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, desde que haja ratificação, nesse sentido, pelo responsável técnico a que se refere o caput.

§ 4º Não serão aceitos:

I - laudo relativo a atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;

II - laudo relativo a órgão público ou equipamento diversos, ainda que as funções sejam similares; e

III - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade.

§ 5º Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto nos arts. 4º a 6º, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

§ 6º Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e os procedimentos de avaliação, caberá ao MTP indicar outras instituições para estabelecê-las.

§ 7º O laudo técnico a que se refere este artigo conterá informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e sobre a sua eficácia e será elaborado com observância às normas editadas pelo MTP e aos procedimentos adotados pelo INSS.

Art. 10. Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:



I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;
II - laudos emitidos pela Fundacentro;
III - laudos emitidos pelo MTP, ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho - DRT;
IV - laudos individuais acompanhados de:
a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro funcional da respectiva Administração;
b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;
c) nome e identificação do servidor da Administração responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar a cargo de profissional não pertencente ao quadro efetivo dos funcionários; e
d) data e local da realização da perícia; e
V - demonstrações ambientais constantes dos seguintes documentos:
a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; e
d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.
Art. 11. A análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, será de responsabilidade de Perito Médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública do ente concessor, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:
I - análise do documento de comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde e laudo técnico ou demais demonstrações ambientais referidas no inciso V do caput do art. 10;
II - a seu critério, inspeção de ambientes de trabalho com vistas à rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais; e
III - emissão de parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade.
Art. 12. Considera-se especial a atividade exercida com efetiva exposição a ruído quando a exposição ao ruído tiver sido superior a:
I - 80 (oitenta) decibéis (dB), até 5 de março de 1997;
II - 90 (noventa) dB, a partir de 6 março de 1997 até 18 de novembro de 2003; e
III - 85 (oitenta e cinco) dB, a partir de 19 de novembro de 2003.
Parágrafo único. O enquadramento a que se refere o inciso III do caput, será efetuado quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, observados:
I - os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTP; e
II - as metodologias e os procedimentos definidos na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da Fundacentro.
Art. 13. Consideram-se tempo de serviço sob condições especiais, para os fins deste Anexo, desde que o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial ao tempo das seguintes ocorrências:
I - períodos de descanso determinados pela legislação do regime estatutário do ente federativo, inclusive férias;
II - licença gestante, adotante e paternidade; e
III - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e óbito de pessoa da família.
Art. 14. No cálculo e no reajustamento dos proventos de aposentadorias especiais dos segurados, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, aplica-se o art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive quanto ao reajuste do benefício nos termos estabelecidos para o RGPS.
Art. 15. O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inserida nos documentos a que se referem os arts. 7º e 8º, responderá pela prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 299 do Código Penal.
Art. 16. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, para o reconhecimento do tempo de exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, nos casos omissos neste Anexo.
Art. 17. Salvo decisão judicial expressa em contrário, este Anexo não será aplicado para conversão do tempo de exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, a partir de 13 de novembro de 2019, em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição;

ANEXO IV

INSTRUÇÕES PARA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA PELOS REGIMES PRÓPRIOS COM BASE NAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS ANTERIORES À 13 DE NOVEMBRO DE 2019, POR FORÇA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33
Art. 1º Enquanto não promovida alteração na legislação do Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS nos termos do disposto no § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se às aposentadorias especiais dos segurados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.
§ 1º A análise do direito à concessão de aposentadoria especial de que trata o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, dar-se-á em cumprimento à Súmula Vinculante nº 33 ou nos casos em que o segurado esteja amparado por ordem concedida em mandado de injunção.
§ 2º Estende-se o disposto no caput às normas sobre aposentadoria de segurados incompatíveis com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos §§ 4º e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.
Art. 2º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do segurado.
§ 1º O reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelos regimes próprios dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições, inclusive no período em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento.
§ 2º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.
Art. 3º Até 28 de abril de 1995, data anterior à vigência da Lei nº 9.032, o enquadramento de atividade especial admitirá os seguintes critérios:
I - por cargo público cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, consoante as ocupações/grupos profissionais agrupados sob o código 2.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e sob o código 2.0.0 do Anexo II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979; ou
II - por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, conforme a classificação em função da exposição

aos referidos agentes, agrupados sob o código 1.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e sob o código 1.0.0 do Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Art. 4º De 29 de abril de 1995 até 5 de março de 1997, o enquadramento de atividade especial somente admitirá o critério inscrito no inciso II do caput do art. 3º.
Art. 5º De 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997.
Art. 6º A partir de 7 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.
Art. 7º O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial pelo órgão competente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;
II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, observado o disposto no art. 9º, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art. 10; e
III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art. 11.
Art. 8º O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de que trata o inciso I do caput do art. 7º é o modelo de documento instituído para o regime geral de previdência social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISEBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.
Parágrafo único. O formulário será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do segurado no correspondente período de exercício das atribuições do cargo, observado o disposto no art. 2º.
Art. 9º O LTCAT será expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica.
§ 1º O enquadramento de atividade especial por exposição ao agente físico ruído, em qualquer época da prestação do labor, exige laudo técnico pericial.
§ 2º Em relação aos demais agentes nocivos, o laudo técnico pericial será obrigatório para os períodos laborados a partir de 14 de outubro de 1996, data de publicação da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.
§ 3º É admitido o laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, desde que haja ratificação, nesse sentido, pelo responsável técnico a que se refere o caput.
§ 4º Não serão aceitos:
I - laudo relativo a atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;
II - laudo relativo a órgão público ou equipamento diversos, ainda que as funções sejam similares; e
III - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade.
§ 5º Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto nos arts. 3º a 6º, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.
§ 6º Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e os procedimentos de avaliação, caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência - MTP indicar outras instituições para estabelecê-los.
§ 7º O laudo técnico a que se refere este artigo conterá informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e sobre a sua eficácia e será elaborado com observância às normas editadas pelo MTP e aos procedimentos adotados pelo INSS.
Art. 10. Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:
I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;
II - laudos emitidos pela Fundacentro;
III - laudos emitidos pelo MTP, ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho - DRT;
IV - laudos individuais acompanhados de:
a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro funcional da respectiva Administração;
b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;
c) nome e identificação do servidor da Administração responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar a cargo de profissional não pertencente ao quadro efetivo dos funcionários; e
d) data e local da realização da perícia; e
V - demonstrações ambientais constantes dos seguintes documentos:
a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; e
d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.
Art. 11. A análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física será de responsabilidade de Perito Médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública do ente concessor, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:
I - análise do formulário e laudo técnico ou demais demonstrações ambientais referidas no inciso V do caput do art. 10;
II - a seu critério, inspeção de ambientes de trabalho com vistas à rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais; e
III - emissão de parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade.
Art. 12. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruído quando a exposição ao ruído tiver sido superior a:
I - 80 decibéis (dB), até 5 de março de 1997;
II - 90 dB, a partir de 6 março de 1997 até 18 de novembro de 2003; e
III - 85 dB, a partir de 19 de novembro de 2003.
Parágrafo único. O enquadramento a que se refere o inciso III do caput, será efetuado quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, observados:
I - os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e
II - as metodologias e os procedimentos definidos na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da Fundacentro.
Art. 13. Consideram-se tempo de serviço sob condições especiais, para os fins deste Anexo, desde que o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial ao tempo das seguintes ocorrências:
I - períodos de descanso determinados pela legislação do regime estatutário do ente federativo, inclusive férias;



II - licença/afastamento por motivo de acidente, doença profissional ou doença do trabalho;
III - aposentadoria por invalidez acidentária;
IV - licença gestante, adotante e paternidade; e
V - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e óbito de pessoa da família.

Art. 14. No cálculo e no reajustamento dos proventos de aposentadoria especial aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º, 14, 15, 16 e 17, do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 15. O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inserida nos documentos a que se referem os arts. 7º e 8º, responderá pela prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 299 do Código Penal.

Art. 16. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, na redação vigente até a publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e concessão da respectiva aposentadoria, nos casos omissos neste Anexo, até que lei complementar do ente federativo discipline o disposto no § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 17. Salvo decisão judicial expressa em contrário, este Anexo não será aplicado para:

I - conversão do tempo exercido pelo segurado a partir de 13 de novembro de 2019 sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição; e

II - revisão de benefício de aposentadoria em fruição.

ANEXO V

INSTRUÇÕES PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SEGURADOS COM DEFICIÊNCIA DO RPPS DA UNIÃO E DOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS QUE ADOTAREM AS REGRAS DA UNIÃO, INCLUSIVE DOS ENTES FEDERATIVOS QUE NÃO PROMOVEREM ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO RELACIONADA AO RPPS, QUANDO O RECONHECIMENTO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL DO SEGURADO COM DEFICIÊNCIA TIVER AMPARO EM ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE INJUNÇÃO.

Art. 1º Os parâmetros e diretrizes gerais estabelecidos neste Anexo serão observados para fins de análise do direito do segurado com deficiência à concessão da aposentadoria especial na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, com fundamento no art. 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal:

I - da União;

II - dos entes federativos que adotarem as mesmas regras da União; ou

III - dos entes federativos que não promoverem alteração na sua legislação relacionada ao RPPS de seus servidores nos termos do § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, quando o segurado for amparado por ordem concedida em mandado de injunção.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante o art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Parágrafo único. Segurado com deficiência é a pessoa com deficiência abrangida por RPPS.

Art. 3º A adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária ao segurado com deficiência está condicionada à comprovação das condições a que se refere o art. 2º na data de entrada do requerimento ou na data de aquisição do direito ao benefício.

Seção I

Requisitos e critérios diferenciados

Art. 4º Os segurados com deficiência dos entes federativos de que trata o art. 1º serão aposentados voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito), se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos na condição de segurado com deficiência.

Parágrafo único. O tempo mínimo de contribuição previsto nos incisos I a III do caput deve ser cumprido na condição de pessoa com deficiência, conforme o grau especificado, e, no inciso IV do caput, independentemente do grau de deficiência, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 3º.

Art. 5º Se a condição de pessoa com deficiência sobrevier à filiação nos diversos regimes de previdência social, ou se houver alteração do grau de deficiência, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 4º serão proporcionalmente ajustados conforme as tabelas abaixo, considerando-se o número de anos de exercício de atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observando-se o correspondente grau de deficiência preponderante:

MULHER			
TEMPO A AJUSTAR	MULTIPLICADORES		
	Para 20 anos (Deficiência Grave)	Para 24 anos (Deficiência Moderada)	Para 28 anos (Deficiência Leve)
De 20 anos	1,00	1,20	1,40
De 24 anos	0,83	1,00	1,17
De 28 anos	0,71	0,86	1,00
De 30 anos	0,67	0,80	0,93

HOMEM			
TEMPO A AJUSTAR	MULTIPLICADORES		
	Para 25 anos (Deficiência Grave)	Para 29 anos (Deficiência Moderada)	Para 33 anos (Deficiência Leve)
De 25 anos	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,76	0,88	1,00
De 35 anos	0,71	0,83	0,94

Parágrafo único. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes de ajustado, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria voluntária dos incisos I, II e III do caput do art. 4º.

Art. 6º Poderá ser realizada a conversão em tempo com deficiência do tempo em que o segurado exerceu, inclusive como pessoa com deficiência, atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, que fundamentam a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se resultar mais favorável ao segurado, conforme as tabelas abaixo:

MULHER			
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	Para 20 anos (Deficiência Grave)	Para 24 anos (Deficiência Moderada)	Para 28 anos (Deficiência Leve)
De 25 anos	0,80	0,96	1,12
HOMEM			
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	Para 25 anos (Deficiência Grave)	Para 29 anos (Deficiência Moderada)	Para 33 anos (Deficiência Leve)
De 25 anos	1,00	1,16	1,32

Art. 7º Na concessão da aposentadoria a que se refere o inciso IV do caput do art. 4º, o tempo mínimo de contribuição exigido deve ser apurado sem o ajuste ou conversão de tempo de que tratam os arts. 5º e 6º, respectivamente, e inteiramente cumprido na condição de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para a aposentadoria por idade concedida a pessoa com deficiência, será assegurada, exclusivamente para fins de cálculo do valor dos proventos, a conversão do período de exercício de atividade sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, na forma do art. 6º, cumprido na condição de pessoa com deficiência até 13 de novembro de 2019.

Art. 8º A redução de tempo de contribuição prevista nos incisos I, II e III do caput do art. 4º não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a que se refere o art. 6º.

Seção II

Avaliação e comprovação da deficiência

Art. 9º A avaliação da deficiência pelos órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será médica e funcional, por meio de perícia que fixará a data provável do início da deficiência e o seu grau, no correspondente período de filiação ao respectivo RPPS, e de exercício das suas atribuições na condição de segurado com deficiência.

§ 1º A avaliação do segurado no período de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS compete à perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Para efeito da avaliação médica e funcional de que trata o caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, para fins de integração normativa, a disciplina própria que a esse respeito for editada para o RGPS.

§ 3º Na avaliação mencionada neste artigo poderá ser adotado o instrumento aprovado por meio da Portaria Interministerial AGU/MPs/MF/SEDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Art. 10. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência, filiado a RPPS, não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 11. Aplica-se ao segurado com deficiência a contagem recíproca do tempo de contribuição nessa condição relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS ou ao Sistema de Proteção Social dos Militares, devendo os regimes compensar-se financeiramente, na forma de regulamentação específica.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no caput, o tempo de contribuição com deficiência em outro regime ou no SPSM deverá ser comprovado, respectivamente, mediante Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo regime previdenciário de origem ou Certidão de Tempo de Serviço Militar, devendo estar identificados os períodos com deficiência e seus graus, na forma do Anexo IX.

Seção III

Cálculo e reajuste dos proventos

Art. 12. Os proventos de aposentadoria do segurado com deficiência de que trata o art. 1º corresponderão ao valor resultado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre a média aritmética simples das maiores bases de cálculo de contribuição para o RGPS ou RPPS, ou das contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência:

I - 100% (cem por cento), para os casos dos incisos I, II e III do caput do art.

4º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso do inciso IV do art. 4º do caput.

§ 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria especial do segurado com deficiência aplica-se ainda o disposto nos §§ 2º, 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos calculados conforme o disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 13. Salvo decisão judicial expressa em contrário, este Anexo não será aplicado para:

I - conversão do tempo cumprido pelo segurado com deficiência em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição; e

II - reconhecimento de tempo de contribuição exercido na condição de pessoa com deficiência com o objetivo de instruir futuro pedido de aposentadoria voluntária.

ANEXO VI

APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS PARA GARANTIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

Art. 1º A aplicação dos parâmetros previstos no Capítulo IV desta Portaria relativos ao equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS obedecerá, de forma complementar, o disposto neste Anexo.

Seção I

Conceitos

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:

I - alíquota de contribuição normal: percentual de contribuição, instituído em lei do ente federativo, definido, anualmente, para cobertura do custo normal e cujos valores são destinados à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios;

II - alíquota de contribuição suplementar: percentual de contribuição, estabelecido em lei do ente federativo, para cobertura do custo suplementar e equacionamento do deficit atuarial;

III - análise de sensibilidade: método que busca mensurar o efeito de uma hipótese ou premissa no resultado final de um estudo ou avaliação atuarial;

IV - ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios: somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados, por lei, ao regime, destacados como investimentos, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento das despesas administrativas do regime e aqueles vinculados aos fundos para oscilação de riscos e os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição de capitais de cobertura;

V - atuário: profissional técnico especializado, bacharel em Ciências Atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão nos termos do Decreto-lei nº 806, de 04 de setembro de 1969;

VI - auditoria atuarial: exame dos aspectos atuariais do plano de benefícios do RPPS realizado por atuário ou empresa de consultoria atuarial certificada com o objetivo de verificar e avaliar a coerência e a consistência da base cadastral, das bases técnicas



adotadas, da adequação do plano de custeio, dos montantes estimados para as provisões (reservas) matemáticas e fundos de natureza atuarial, bem como de demais aspectos que possam comprometer a liquidez e solvência do plano de benefícios;

VII - avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a massa de segurados e beneficiários e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios;

VIII - bases técnicas: premissas, pressupostos, hipóteses e parâmetros biométricos, demográficos, econômicos e financeiros utilizados e adotados no plano de benefícios pelo atuário, com a concordância dos representantes do RPPS, adequados e aderentes às características da massa de segurados e beneficiários do RPPS e ao seu regramento, compreendo, também, os regimes financeiros adotados para o financiamento dos benefícios, as tábuas biométricas utilizadas, bem como fatores e taxas utilizados para a estimação de receitas e encargos;

IX - custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

X - custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de deficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos garantidores necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias;

XI - data focal da avaliação atuarial: data na qual foram posicionados, a valor presente, os encargos, as contribuições e aportes relativos ao plano de benefícios, bem como os ativos garantidores, e na qual foram apurados o resultado e a situação atuarial do plano, sendo que nas avaliações atuariais anuais, a data focal é a data do último dia do ano civil, 31 de dezembro;

XII - deficit atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios;

XIII - deficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro;

XIV - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA: documento exclusivo de cada RPPS, que demonstra, as características gerais do plano de benefícios, da massa segurada pelo plano e os principais resultados da avaliação atuarial, elaborado conforme definido pela Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP;

XV - duração do passivo: a média ponderada dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições incidentes sobre esses pagamentos;

XVI - equacionamento de deficit atuarial: decisão do ente federativo quanto às formas, prazos, valores e condições em que se dará o completo reequilíbrio dos planos de custeio e de benefícios do RPPS, observadas as normas legais e regulamentares;

XVII - equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime;

XVIII - equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

XIX - Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média - ETTJM: a média das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias embasadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA;

XX - evento gerador do benefício: evento que gera o direito e torna o segurado ativo do RPPS, ou o seu dependente, e o segurado inativo elegíveis ao benefício;

XXI - Fundo em Capitalização: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, no qual, pelo menos, as aposentadorias programadas e as pensões por morte decorrentes dessas aposentadorias são estruturadas sob o regime financeiro de capitalização;

XXII - Fundo em Repartição: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados e beneficiários filiados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos;

XXIII - fluxo atuarial: discriminação dos fluxos de recursos, direitos, receitas e encargos do plano de benefícios do RPPS, benefício a benefício, período a período, que se trazidos a valor presente pela taxa atuarial de juros adotada no plano, convergem para os resultados do Valor Atual dos Benefícios Futuros e do Valor Atual das Contribuições Futuras que deram origem aos montantes dos fundos de natureza atuarial, às provisões matemáticas (reservas) a contabilizar e ao eventual deficit ou superavit apurados da Avaliação Atuarial;

XXIV - fundo para oscilação de riscos: valor destinado à cobertura de riscos decorrentes de desvios das hipóteses adotadas na avaliação atuarial ou com o objetivo de anti-seleção de riscos, cuja finalidade é manter nível de estabilidade do plano de custeio do RPPS e garantir sua solvência;

XXV - ganhos e perdas atuariais: demonstrativo sobre o ajuste entre a realidade e a expectativa que se tinha quando da formulação do plano de custeio, acerca do comportamento das hipóteses ou premissas atuariais;

XXVI- método de financiamento atuarial: metodologia adotada pelo atuário para estabelecer o nível de constituição das provisões necessárias à cobertura dos benefícios estruturados no regime financeiro de capitalização, em face das características biométricas, demográficas, econômicas e financeiras dos segurados do RPPS;

XXVII - Nota Técnica Atuarial - NTA: documento técnico elaborado por atuário e exclusivo de cada RPPS, que contém todas as formulações e expressões de cálculo utilizadas nas avaliações atuariais do regime, relativas às alíquotas de contribuição e encargos do plano de benefícios, às provisões (reservas) matemáticas previdenciárias e aos fundos de natureza atuarial, em conformidade com as bases técnicas aderentes à massa de segurados e beneficiários do RPPS, bem como descreve, de forma clara e precisa, as características gerais dos benefícios, as bases técnicas adotadas e metodologias utilizadas nas formulações;

XXVIII - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício não concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente;

XXIX - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício já concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente;

XXX - passivo atuarial: é o valor presente, atuarialmente calculado, dos benefícios referentes aos servidores, dado determinado método de financiamento do plano de benefícios;

XXXI - parecer atuarial: documento emitido por atuário que apresenta de forma conclusiva a situação financeira e atuarial do plano de benefícios, no que se refere à sua liquidez de curto prazo e solvência, que certifica a adequação da base cadastral e das bases técnicas utilizadas na avaliação atuarial, a regularidade ou não do repasse de

contribuições ao RPPS e a observância do plano de custeio vigente, a discrepância ou não entre o plano de custeio vigente e o plano de custeio de equilíbrio estabelecido na última avaliação atuarial e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

XXXII - plano de benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitado às aposentadorias e pensões por morte;

XXXIII - plano de custeio de equilíbrio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminadas por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a sua administração, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, proposto na avaliação atuarial;

XXXIV - plano de custeio vigente: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, estabelecido em lei pelo ente federativo e vigente na posição da avaliação atuarial;

XXXV - projeções atuariais: compreendem as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS, considerando o fluxo atuarial dos benefícios calculados pelo regime financeiro de capitalização, os benefícios calculados por capitais de cobertura e os benefícios calculados por repartição simples, em caso de Fundo em Repartição e benefícios mantidos pelo Tesouro e taxa de administração;

XXXVI - Relatório da Avaliação Atuarial: documento elaborado por atuário legalmente habilitado que apresenta os resultados do estudo técnico desenvolvido, baseado na NTA e demais bases técnicas, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência;

XXXVII - Relatório de Análise das Hipóteses: instrumento de responsabilidade da unidade gestora do RPPS, elaborado por atuário legalmente responsável, pelo qual demonstra-se a adequação e aderência das bases técnicas adotadas na avaliação atuarial do regime próprio às características da massa de beneficiários do regime e aos parâmetros gerais estabelecidos neste Anexo;

XXXVIII - regime financeiro de capitalização: regime no qual o valor atual de todo o fluxo de contribuições normais e suplementares futuras acrescido ao patrimônio do plano é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, fluxo este considerado até sua extinção e para todos os benefícios cujo evento gerador venha a ocorrer no período futuro dos fluxos, requerendo o regime, pelo menos, a constituição:

a) de provisão matemática de benefícios a conceder até a data prevista para início do benefício, apurada de acordo com o método de financiamento estabelecido; e

b) de provisão matemática de benefícios concedidos para cada benefício do plano a partir da data de sua concessão;

XXXIX - regime financeiro de repartição de capitais de cobertura: regime no qual o valor atual de todo o fluxo de contribuições normais futuras de um único período é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, considerado até sua extinção, para os benefícios cujo evento gerador venha a ocorrer naquele único período, requerendo o regime, no mínimo, a constituição de provisão matemática de benefícios concedidos para cada benefício a partir da data de concessão do mesmo;

XL - regime financeiro de repartição simples: regime em que o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros cujo pagamento venha a ocorrer nesse mesmo exercício;

XLI - resultado atuarial: resultado apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios, sendo superavitário, caso as receitas superem as despesas, e, deficitário, em caso contrário;

XLII - segregação da massa: a separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo em Capitalização e o Fundo em Repartição;

XLIII - serviço passado: parcela do passivo atuarial do segurado correspondente ao período anterior a seu ingresso no RPPS do ente, para a qual não exista compensação financeira integral, e, para os beneficiários, à parcela do passivo atuarial relativa ao período anterior à assunção pelo regime próprio e para o qual não houve contribuição para custear esses benefícios;

XLIV - sobrevida média dos beneficiários: representa a sobrevida média da tábua de mortalidade na data da avaliação atuarial e expresso em anos dos aposentados e pensionistas vitalícios e da duração do tempo do benefício das pensões temporárias;

XLV - superavit atuarial: resultado positivo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios;

XLVI - tábuas biométricas: instrumentos demográficos estatísticos utilizados nas bases técnicas da avaliação atuarial que estimam as probabilidades de ocorrência de eventos relacionados de determinado grupo de pessoas, como sobrevivência, mortalidade, invalidez e morbidade;

XLVII - taxa atuarial de juros: é a taxa anual utilizada no cálculo dos direitos e compromissos do plano de benefícios a valor presente, sem utilização do índice oficial de inflação de referência do plano de benefícios;

XLVIII - taxa de juros parâmetro: aquela cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média - ETTJ, divulgado anualmente no Anexo VII desta Portaria, seja o mais próximo à duração do passivo do respectivo plano de benefícios;

XLIX - Valor Atual das Contribuições Futuras - VACF: valor presente atuarial do fluxo das futuras contribuições de um plano de benefícios, considerando as bases técnicas indicadas na NTA e os preceitos da Ciência Atuarial;

L - Valor Atual dos Benefícios Futuros - VABF: valor presente atuarial do fluxo de futuros pagamentos de benefícios de um plano de benefícios, considerados as bases técnicas indicadas na NTA e os preceitos da Ciência Atuarial;

LI - viabilidade financeira: capacidade de o ente federativo dispor de recursos financeiros suficientes para honrar os compromissos previstos no plano de benefícios do RPPS;

LII - viabilidade fiscal: capacidade de cumprimento dos limites fiscais previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; e

LVIII - viabilidade orçamentária: capacidade de o ente federativo consignar receitas e fixar despesas, em seu orçamento anual, suficientes para honrar os compromissos com o RPPS.

Parágrafo único. Nas referências deste Anexo:

I - às alíquotas ou contribuições normais estão compreendidas as alíquotas ou contribuições normais do ente, dos segurados e beneficiários; e

II - às alíquotas ou contribuições suplementares estão compreendidas as alíquotas ou contribuições suplementares do ente.

Seção II

Nota Técnica Atuarial

Art. 3º A NTA deverá ser encaminhada à SPREV até o prazo de envio do DRAA relativo à avaliação atuarial nela fundamentada e observar a estrutura e o conteúdo mínimo do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet, especialmente as seguintes informações:

I - a descrição da metodologia utilizada, das características do plano de benefícios, dos critérios utilizados para o cálculo das premissas atuariais, financeiras e demográficas, dos regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados na elaboração das avaliações atuariais;

II - a demonstração das expressões matemáticas e suas respectivas simbologias utilizadas para determinar o cálculo do custeio e obrigações do custo normal, das provisões matemáticas, do custo suplementar e dos fluxos atuariais;

III - a descrição das condições de elegibilidade para a concessão dos benefícios previdenciários, justificando os critérios e apresentando as formulações utilizadas para a determinação das regras permanentes, das regras de transição e do comportamento para aposentadoria;



IV - a demonstração da formulação do cálculo da dinâmica populacional de reposição, das provisões matemáticas e dos custos correspondentes relativos à hipótese de alteração do perfil da massa de segurados por reposição de segurados em decorrência de falecimento, rotatividade, invalidez e entrada em aposentadoria; e

V - a explicitação da forma de cálculo relativa à metodologia para determinação do valor dos benefícios, com base na média aritmética simples das bases de cálculo das contribuições ou na última remuneração do servidor no cargo efetivo.

Parágrafo único. A NTA deverá estar atualizada e ser elaborada em estrita observância à modelagem do plano de benefícios, considerando suas características gerais.

Subseção I

Hipóteses atuariais e premissas

Art. 4º As formulações e metodologias relativas às hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras e premissas adotadas nas avaliações atuariais deverão ser descritas na NTA, com a seguinte estrutura mínima:

I - tábua de mortalidade geral (válidos e inválidos);

II - tábua de entrada em invalidez;

III - tábua de morbidez;

IV - alterações futuras no perfil e composição das massas;

V - rotatividade;

VI - expectativa de reposição de segurados;

VII - estimativas de bases de cálculo de contribuições, remunerações e proventos;

VIII - taxa real de crescimento da base de cálculo das contribuições, remunerações e proventos;

IX - taxa de juros atuarial;

X - entrada no mercado de trabalho e em aposentadoria programada;

XI - idade estimada de ingresso no mercado de trabalho;

XII - idade estimada de entrada em aposentadoria programada;

XIII - composição do grupo familiar;

XIV - fator de determinação do valor real ao longo do tempo das bases de cálculo das contribuições, remunerações e proventos;

XV - premissa de cálculo do valor dos benefícios;

XVI - estimativa do crescimento real do teto de contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

XVII - demais premissas e hipóteses.

Subseção II

Taxa de administração

Art. 5º A base técnica relativa à taxa de administração do RPPS deverá ser descrita na NTA, destacando-se:

I - critérios considerados para o custeio administrativo;

II - formulações de cálculo do custeio administrativo; e

III - metodologia para a constituição da reserva administrativa.

Subseção III

Formulações matemáticas e metodologias de cálculo

Art. 6º As formulações matemáticas e as metodologias de cálculo serão apresentadas na NTA para cada espécie de benefício, a conceder ou concedido, de responsabilidade do RPPS:

I - aposentadoria de válidos, programada ou compulsória;

II - reversão em pensão devida a dependente de aposentado válido;

III - aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

IV - reversão em pensão devida a dependente de aposentado por incapacidade permanente para o trabalho; e

V - pensão por morte de segurado.

Art. 7º Serão informadas, na NTA, as seguintes bases técnicas para cada tipo de benefício a conceder pelo RPPS:

I - regime financeiro;

II - método de financiamento;

III - formulações para o cálculo do benefício inicial;

IV - formulações para o cálculo do custo normal em valores monetários e em percentual sobre a remuneração de contribuição;

V - formulações para o valor atual dos benefícios futuros a conceder, abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais e para a expectativa de reposição de segurados;

VI - formulações para o valor atual das contribuições futuras, relativas às provisões dos benefícios a conceder, abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais e para a expectativa de reposição de segurados; e

VII - formulações para a elaboração dos fluxos atuariais abertos no nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros.

Art. 8º Serão informadas as seguintes bases técnicas para cada tipo de benefício concedido pelo RPPS:

I - regime financeiro;

II - formulações para o valor atual dos benefícios futuros concedidos, abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais e para a expectativa de reposição de segurados;

III - formulações para o valor atual das contribuições futuras, relativas às provisões dos benefícios concedidos, abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais e para a expectativa de reposição de segurados; e

IV - formulações para a elaboração dos fluxos atuariais abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros.

Art. 9º Deverão ser apresentadas as expressões de cálculo das contribuições para cobertura do custo normal do ente, segurados e beneficiários e do valor atual das bases de cálculo das contribuições futuras, geralmente referidas como Valor Atual das Remunerações Futuras - VARF.

Art. 10. Deverão ser apresentadas a metodologia e as expressões de cálculo para a compensação financeira segredadas por:

I - compensação financeira dos benefícios concedidos a receber;

II - compensação financeira dos benefícios concedidos a pagar;

III - compensação financeira dos benefícios a conceder a receber; e

IV - compensação financeira dos benefícios a conceder a pagar.

Art. 11. Serão apresentadas as expressões de cálculo para a projeção do quantitativo de segurados atuais e para a expectativa de reposição.

Art. 12. Serão apresentadas as expressões de cálculo e metodologia para a constituição do:

I - fundo garantidor de benefícios estruturados em regime de repartição simples;

II - fundo garantidor de benefícios estruturados em regime de repartição de capitais de cobertura;

III - fundo para oscilação de riscos dos benefícios estruturados em regime financeiro de repartição simples;

IV - fundo para oscilação de riscos dos benefícios estruturados em repartição de capitais de cobertura; e

V - fundo para oscilação de riscos dos benefícios estruturados em regime de capitalização.

Subseção IV

Demais informações e expressões de cálculo

Art. 13. Serão apresentados na NTA:

I - as expressões de cálculo da construção da tábua de serviços;

II - o glossário das nomenclaturas utilizadas e as simbologias;

III - as expressões de cálculo e a metodologia para demonstração dos ganhos e perdas atuariais, no mínimo para:

a) valor das remunerações;

b) expectativa de mortalidade;

c) taxa de juros; e

d) quantidade e valores de aposentadorias;

IV - as expressões de cálculo e a metodologia para o equacionamento do deficit atuarial; e

V - os parâmetros considerados para a segregação de massas.

Art. 14. Em caso de substituição da NTA com a utilização de método de financiamento diverso daquele previsto neste Anexo, a nova nota técnica deverá:

I - conter todas as formulações necessárias e pertinentes para identificação do novo modelo;

II - discriminar a data de referência de cálculo do custo normal, compreendida como sendo a data de posicionamento dos encargos e receitas para fins de cálculo da alíquota normal ou do custo normal, conforme o caso;

III - apresentar projeção do valor do benefício inicial futuro, na data de sua elegibilidade, considerando, no mínimo, a taxa de crescimento da remuneração e a probabilidade do segurado ser elegível ao benefício na data do respectivo evento gerador; e

IV - permitir a identificação de alíquotas normais e custos normais por evento gerador de benefício.

Seção III

Fluxos atuariais

Art. 15. Os fluxos atuariais deverão ser encaminhados à SPREV conforme o modelo de planilha eletrônica disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

§ 1º As formulações relativas a cada grupo de informações da planilha dos fluxos atuariais compõem a NTA, devendo ser atualizadas sempre que houver alterações na base técnica veiculada nesse último documento.

§ 2º Os conceitos relativos às variáveis utilizadas na planilha dos fluxos atuariais e os procedimentos adotados para apuração dos correspondentes valores constam das instruções de preenchimento que acompanham o modelo a que se refere o caput.

§ 3º A planilha dos fluxos atuariais integra conjunto de informações dispostas em colunas numeradas, contemplando, especialmente as informações relativas:

I - aos anos a que referem os fluxos de pagamentos de benefícios e de recebimentos de contribuições, que deverão ser postecipados;

II - à hipótese de taxa atuarial de juros utilizada na avaliação atuarial;

III - ao fator de desconto composto para cada ano;

IV - aos valores das receitas de contribuições futuras a cargo dos segurados, dos beneficiários e do ente federativo, das receitas de contribuições e aportes incluídos em planos de amortização do deficit, das receitas de parcelamentos de débitos previdenciários, das receitas de compensação financeira, das receitas de aportes para cobertura de insuficiências financeiras dos Fundos em Repartição, sendo que os valores anuais são totalizados e apresentados de forma segregada;

V - aos valores das despesas futuras com benefícios e os da compensação financeira a pagar, que representam os encargos do RPPS, sendo que os valores anuais são totalizados e apresentados de forma segregada;

VI - à apuração das insuficiências ou excedentes financeiros anuais e à demonstração da evolução dos recursos garantidores vinculados ao RPPS;

VII - aos valores das receitas de contribuições futuras e das despesas esperadas no ano, em relação às coberturas dos benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e pensão na fase laborativa, estruturadas em regime de repartição de capitais de cobertura;

VIII - aos valores das receitas de taxa de administração e das despesas administrativas futuras projetadas no ano;

IX - ao resumo geral das receitas, despesas e resultados anuais, que engloba todas as despesas e receitas previdenciárias;

X - às bases de cálculo anuais da contribuição do ente e dos segurados; e

XI - às projeções anuais de novos entrantes e de aposentadorias e de pensões por morte a serem concedidas.

§ 4º Todos os valores anuais deverão ser informados pelos seus valores nominais originários, sem quaisquer efeitos da taxa de juros.

Seção IV

Métodos de financiamento

Art. 16. Os métodos atuariais de financiamento a serem utilizados nas avaliações atuariais dos RPPS para apuração dos compromissos e determinação dos custos do seu plano de benefícios devem observar o disposto neste Anexo.

§ 1º Na utilização do regime financeiro de capitalização, o fluxo de contribuições normais futuras deve ter como limite temporal máximo a data estimada de elegibilidade ao respectivo benefício.

§ 2º Os fluxos de pagamentos de benefícios e de recebimentos das contribuições dos RPPS deverão ser postecipados.

§ 3º Os benefícios estruturados sob o regime de capitalização decorrentes dos eventos de morte e invalidez devem ter todo o fluxo de eventos geradores e de contribuição estimados apenas a partir da data focal da avaliação atuarial.

Art. 17. Para apuração do custo normal dos benefícios avaliados em regime financeiro de capitalização, o financiamento gradual do custo dos benefícios futuros deverá ser estruturado durante toda a vida laboral do segurado em atividade, por meio de um dos seguintes métodos atuariais de financiamento:

I - Crédito Unitário Projetado - CUP:

a) pela data de ingresso no ente federativo - CUP-e; ou

b) pela data de ingresso no plano de benefícios - CUP-p;

II - Idade Normal de Entrada - INE;

III - Prêmio Nivelado Individual - PNI:

a) pela data de ingresso no ente federativo - PNI-e; ou

b) pela data de ingresso no plano de benefícios - PNI-p; ou

IV - Agregado/Ortodoxo.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados outros métodos além daqueles previstos neste artigo, desde que:

I - apresentem nível de formação de reservas superior ao crédito unitário projetado;

II - possam ser inteiramente caracterizados conforme critérios estabelecidos neste Anexo; e

III - sejam submetidos à aprovação da SPREV, com a apresentação de justificativa técnica acompanhada da substituição da NTA.

Subseção I

Características dos métodos de financiamento sob o regime financeiro de capitalização

Art. 18. Para categorização e identificação de métodos de financiamento sob o regime de capitalização, elencam-se as seguintes características e atributos de enquadramento do método utilizado nas avaliações atuariais dos RPPS:

I - em relação ao valor do benefício, em determinado momento antes da data de elegibilidade, um método pode ser categorizado como:

a) de benefício projetado, quando o encargo referente ao benefício, em qualquer momento do período de contribuição, é representado pela totalidade do encargo a valor atual, relativo ao benefício ao qual o segurado terá direito na data de elegibilidade, calculado segundo as bases técnicas do plano; ou

b) de benefício acumulado (accrued benefit), quando o encargo referente ao benefício, em qualquer momento do período de contribuição, é representado por uma parcela equivalente a "n" avos do encargo total, a valor atual, relativo ao benefício ao qual o segurado terá direito na data de elegibilidade, calculado segundo as bases técnicas do plano;

II - em relação à forma de cálculo do custo normal, um método pode ser categorizado como:

a) individual, quando o custo normal e a alíquota referente à contribuição normal são calculados por meio da situação e das características de cada segurado, possibilitando-se identificar o custo e a alíquota individual de cada um, sendo que o estabelecimento e a consequente utilização de um custo normal médio ou de uma alíquota normal média para o grupo de segurados decorrentes do cálculo individual



mantém o método na categoria de método individual, para fins de categorização sob o aspecto do cálculo do custo normal; ou

b) agregado, quando não é possível identificar o custo e a alíquota individual de cada segurado, segundo a situação e características de cada um, sendo que o custo normal e a alíquota normal decorrem de um fator médio, tais como anuidade ou período, ponderado pela remuneração de contribuição, idade, tempo de contribuição a decorrer ou outra característica objetiva relativa a cada segurado que fará jus ao para o benefício;

III - em relação ao momento de reconhecimento de perdas e ganhos atuariais, um método pode ser categorizado como:

a) de reconhecimento imediato ou explícito, quando, a partir da avaliação atuarial, é possível identificar, reconhecer e registrar explicitamente um superavit ou deficit, cuja amortização deve ser realizada por meio de aportes ou alíquotas suplementares ao ingresso normal de recursos, em razão do custo normal e da alíquota normal contemplarem apenas os fluxos de contribuições normais futuras, não incluindo insuficiências de fluxos normais passados; ou

b) de reconhecimento diferido ou implícito, quando a partir da avaliação atuarial não é possível identificar, reconhecer e registrar explicitamente um superavit ou deficit, em razão de tais situações serem implícita e automaticamente incorporadas à alíquota normal e ao custo normal futuro, não existindo assim aporte ou alíquota suplementar ao ingresso normal de recursos em caso de deficit; e

IV - em relação à existência de serviço passado, um método pode ser categorizado como:

a) com serviço passado, quando o método reconhece obrigações do plano para com o segurado, relativas a uma data anterior à sua entrada no RPPS; ou

b) sem serviço passado, quando o método não reconhece obrigações do plano para com o segurado, relativas a uma data anterior à sua entrada no RPPS.

Parágrafo único. A SPREV poderá solicitar esclarecimentos adicionais e a discriminação de outras características do método de financiamento e da formulação utilizada na NTA, de forma a possibilitar maior transparência e evidênciação do método utilizado na avaliação atuarial e a verificação do atendimento ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Subseção II

Métodos de Crédito Unitário Projetado

Art. 19. O regime financeiro de capitalização estruturado pelo método do Crédito Unitário Projetado pela data de ingresso do segurado no ente federativo, método CUP-e, deverá possuir as seguintes características:

I - o número de períodos anuais de contribuição deverá corresponder à diferença, em anos, entre a data de elegibilidade ao benefício e a data de ingresso do segurado no ente federativo como servidor titular de cargo efetivo;

II - o valor inicial do benefício futuro, na data estimada para sua elegibilidade, deverá ser projetado considerando, no mínimo, a taxa de crescimento da remuneração e a probabilidade do segurado ser elegível ao benefício na data do respectivo evento gerador;

III - o custo normal anual deverá corresponder ao quociente entre o valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros, posicionado na data focal da avaliação atuarial, e o número de períodos anuais de contribuição, calculado na forma do inciso I;

IV - a parcela anual relativa à compensação financeira entre os regimes previdenciários, caso estimada, deverá corresponder ao valor do quociente entre o valor atual de todo fluxo de compensação estimada, posicionada na data focal da avaliação atuarial, e o número de períodos anuais de contribuição, calculado na forma do inciso I;

V - a alíquota normal, relativa ao benefício, deverá corresponder ao quociente entre o custo normal anual, calculado na forma do inciso III e líquido da parcela anual de compensação financeira, e:

a) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras, calculado por meio de anuidade aleatória temporária de um período, posicionado na data focal da avaliação e relativo ao período anual imediatamente posterior à data focal da avaliação atuarial; ou

b) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras, calculado por meio de anuidade certa temporária de um período, posicionado na data focal da avaliação e relativo ao período anual imediatamente posterior à data focal da avaliação atuarial; ou

c) o produto entre o fator 13 (treze) e a remuneração mensal de contribuição, posicionada na data focal da avaliação; e

VI - a provisão matemática de benefícios a conceder de um segurado deverá corresponder ao produto:

a) do valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros, posicionado na data focal da avaliação atuarial, pela razão do número de períodos anuais correspondentes à diferença, em anos, entre a data focal da avaliação atuarial e a data de ingresso do segurado no ente federativo como servidor titular de cargo efetivo, pelo número de períodos anuais de contribuição calculado na forma do inciso I; ou

b) do custo normal anual, estabelecido no inciso III, pelo número de períodos anuais correspondentes à diferença, em anos, entre a data focal da avaliação atuarial e a data de ingresso do segurado no ente federativo como servidor titular de cargo efetivo.

Parágrafo único. Em caso de estimativa de valor a receber relativo à compensação financeira, essa quantia deverá ser considerada como redutora do passivo atuarial e corresponder ao produto entre a parcela anual de compensação, estabelecida conforme inciso IV do caput, e o número de períodos anuais correspondentes à diferença, em anos, entre a data focal da avaliação atuarial e a data de ingresso do segurado no ente como servidor titular de cargo efetivo.

Art. 20. O regime financeiro de capitalização estruturado pelo método do Crédito Unitário Projetado pela data de ingresso do segurado no plano de benefícios, método CUP-p, deverá possuir as seguintes características:

I - o número de períodos anuais de contribuição deverá corresponder à diferença, em anos, entre a data de elegibilidade ao benefício e a data de ingresso do segurado no plano de benefícios;

II - o valor inicial do benefício futuro, na data estimada para sua elegibilidade, deverá ser projetado considerando, no mínimo, a taxa de crescimento da remuneração e a probabilidade de o segurado ser elegível ao benefício na data do respectivo evento gerador;

III - o custo normal anual do plano de custeio deverá corresponder ao quociente entre o valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros, posicionado na data focal da avaliação atuarial, e o número de períodos anuais de contribuição, calculado na forma do inciso I;

IV - a parcela anual relativa à compensação financeira entre os regimes previdenciários, caso estimada, deverá corresponder ao valor do quociente entre o valor atual de todo fluxo de compensação estimada, posicionada na data focal da avaliação atuarial, e o número de períodos anuais de contribuição, calculado na forma do inciso I;

V - a alíquota normal, relativa ao benefício, deverá corresponder ao quociente entre o custo normal anual, calculado na forma do inciso III e líquido da parcela anual de compensação financeira, e:

a) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras, calculado por meio de anuidade aleatória temporária de um período, posicionado na data focal da avaliação e relativo ao período anual imediatamente posterior à data focal da avaliação atuarial; ou

b) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras, calculado por meio de anuidade certa temporária de um período, posicionado na data focal da avaliação e relativo ao período anual imediatamente posterior à data focal da avaliação atuarial; ou

c) o produto entre o fator 13 (treze) e a remuneração mensal de contribuição, posicionada na data focal da avaliação; e

VI - a provisão matemática de benefícios a conceder de um segurado deverá corresponder ao produto:

a) do valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros, posicionado na data focal da avaliação atuarial, pela razão do número de períodos anuais correspondentes à diferença, em anos, entre a data focal da avaliação atuarial e a data de ingresso do segurado no plano de benefícios do RPPS, pelo número de períodos anuais de contribuição calculado na forma do inciso I; ou

b) do custo normal anual, estabelecido no inciso III, pelo número de períodos anuais correspondentes à diferença, em anos, entre a data focal da avaliação atuarial e a data de ingresso do segurado no plano de benefícios do RPPS.

Parágrafo único. Em caso de estimativa de valor a receber relativo à compensação financeira, essa quantia deverá ser considerada como redutora do passivo atuarial e corresponder ao produto entre a parcela anual de compensação, estabelecida conforme inciso IV do caput, e o número de períodos anuais correspondentes à diferença, em anos, entre a data focal da avaliação atuarial e a data de ingresso do segurado no plano de benefícios do RPPS.

Art. 21. Os métodos CUP-e e CUP-p são considerados como métodos de benefício projetado, com custo normal individual, reconhecimento imediato e explícito de perdas e ganhos atuariais e sem serviço passado, em que as alíquotas normais individuais não contemplam a existência de obrigação anterior à data de referência do cálculo, apesar de poder ser considerada a eventual existência de compensação financeira decorrente de tempo anterior de contribuição do segurado a algum regime previdenciário.

Subseção III

Método da Idade Normal de Entrada

Art. 22. O regime financeiro de capitalização estruturado pelo método da Idade Normal de Entrada, método INE, deverá possuir as seguintes características:

I - a data de referência de cálculo da alíquota normal individual deverá corresponder à de ingresso do segurado em algum regime de previdência social, podendo ser o próprio RPPS, em caso de não possuir tempo anterior de contribuição a outro regime previdenciário, ou ao primeiro regime de previdência social ao qual tenha sido vinculado e cujo tempo de contribuição deverá ser computado para fins de elegibilidade ao benefício;

II - o valor inicial do benefício futuro, na data estimada para sua elegibilidade, deverá ser projetado considerando, no mínimo, a taxa de crescimento da remuneração e a probabilidade do segurado ser elegível ao benefício na data do respectivo evento gerador;

III - a alíquota normal individual a ser calculada por segurado deverá corresponder à razão entre:

a) o valor atual do fluxo de benefícios futuros do segurado, posicionado na data de referência de cálculo estabelecida no inciso I, líquido do valor atual do fluxo de compensação financeira do segurado, caso exista compensação financeira a ser estimada para o segurado; e

b) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras do segurado, calculado por meio de anuidade aleatória e temporária entre a data de elegibilidade ao benefício e data de referência de cálculo estabelecida no inciso I e utilizando-se a remuneração de contribuição na data focal da avaliação, projetada de forma retrospectiva para a data de referência de cálculo estabelecida no inciso I;

IV - a alíquota normal média do grupo de segurados, relativa ao benefício, deverá corresponder à média ponderada das alíquotas normais individuais estabelecidas no inciso III, tendo como peso de ponderação:

a) a remuneração de contribuição do segurado, na data focal da avaliação atuarial; ou

b) a anuidade aleatória temporária do segurado, calculada entre a data focal da avaliação e a data de elegibilidade ao benefício; ou

c) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras do segurado, posicionado na data focal da avaliação atuarial e calculado pela anuidade aleatória temporária do segurado, relativa a um período anual; ou

d) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras do segurado posicionado na data focal da avaliação atuarial e calculado pela anuidade aleatória temporária do segurado, entre a data de elegibilidade ao benefício e a data focal da avaliação;

V - o custo normal anual do grupo de segurados, relativo ao período imediatamente posterior à data focal da avaliação atuarial, deverá corresponder ao produto da alíquota normal média calculada na forma do inciso IV pelo valor atual dos fluxos de remunerações de contribuição futuras dos segurados, posicionados na data focal da avaliação atuarial e calculados por anuidades aleatórias temporárias de um período anual; e

VI - a provisão matemática de benefícios a conceder de um segurado, calculada pelo método prospectivo, deverá corresponder à diferença entre o valor atual do fluxo de benefícios futuros e o valor atual do fluxo de contribuições futuras estimado com a alíquota normal média estabelecida no inciso IV, ambos os fluxos posicionados na data focal da avaliação.

§ 1º Em caso de estimativa de valor a receber relativo à compensação financeira, esse deverá ser considerado como redutor do passivo atuarial e corresponder ao valor atual dos fluxos futuros de compensação a receber, posicionados na data focal da avaliação e calculados por meio de anuidades aleatórias, segurado a segurado.

§ 2º O método INE é considerado como método de benefício projetado, com custo normal individual, reconhecimento imediato e explícito de perdas e ganhos atuariais e com serviço passado.

Subseção IV

Métodos do Prêmio Nivelado Individual

Art. 23. O regime financeiro de capitalização estruturado pelo método do Prêmio Nivelado Individual na data de ingresso do segurado no ente federativo, método PNI-e, também denominado de "capitalização ortodoxa na data de ingresso no ente", deverá possuir as seguintes características:

I - a data de referência de cálculo da alíquota normal individual deverá corresponder à de ingresso do segurado no ente federativo como servidor titular de cargo efetivo;

II - o valor inicial do benefício futuro, na data estimada para sua elegibilidade, deverá ser projetado considerando, no mínimo, a taxa de crescimento da remuneração e a probabilidade do segurado ser elegível ao benefício na data do respectivo evento gerador;

III - a alíquota normal individual a ser calculada por segurado deverá corresponder à razão entre:

a) o valor atual do fluxo de benefícios futuros do segurado, posicionado na data de referência de cálculo estabelecida no inciso I, líquido do valor atual de todo o fluxo de compensação financeira caso exista compensação financeira a ser estimada para o segurado; e

b) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras, calculado por meio de anuidade aleatória e temporária entre a data de elegibilidade ao benefício e a data de referência de cálculo estabelecida no inciso I e utilizando-se a remuneração de contribuição da data focal da avaliação, projetada de forma retrospectiva para a data de referência de cálculo estabelecida no inciso I;

IV - a alíquota normal média do grupo de segurados, relativa ao benefício, deverá corresponder à média ponderada das alíquotas normais individuais estabelecidas no inciso III, tendo como peso de ponderação:

a) a remuneração de contribuição do segurado, na data focal da avaliação atuarial; ou

b) a anuidade aleatória temporária do segurado, calculada entre a data focal da avaliação e a data de elegibilidade ao benefício; ou

c) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras do segurado, posicionado na data focal da avaliação atuarial e calculado pela anuidade aleatória temporária do segurado, relativa a um período anual; ou

d) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras do segurado, posicionado na data focal da avaliação atuarial e calculado pela anuidade aleatória temporária do segurado, entre a data de elegibilidade ao benefício e a data focal da avaliação;



V - o custo normal anual do grupo de segurados, relativo ao período imediatamente posterior à data focal da avaliação atuarial, deverá corresponder ao produto da alíquota normal média calculada na forma do inciso IV pelo valor atual dos fluxos de remunerações de contribuição futuras dos segurados, posicionados na data focal da avaliação atuarial e calculados por anuidades aleatórias temporárias de um período anual; e

VI - a provisão matemática de benefícios a conceder de um segurado, calculada pelo método prospectivo, deverá corresponder à diferença entre o valor atual do fluxo de benefícios futuros e o valor atual do fluxo de contribuições futuras estimado com a alíquota normal média estabelecida no inciso IV, ambos os fluxos posicionados na data focal da avaliação.

Parágrafo único. Em caso de estimativa de valor a receber relativo à compensação financeira, essa quantia deverá ser considerada como redutora do passivo atuarial e corresponder ao valor atual dos fluxos futuros de compensação a receber, calculados por meio de anuidades aleatórias, segurado a segurado.

Art. 24. O regime financeiro de capitalização estruturado pelo método do Prêmio Nivelado Individual na data de ingresso do segurado no plano de benefícios, método PNI-p, também denominado de "capitalização ortodoxa na data de ingresso no plano", deverá possuir as seguintes características:

I - a data de referência de cálculo da alíquota normal individual deverá corresponder à de ingresso do segurado no plano de benefícios dos RPPS;

II - o valor inicial do benefício futuro, na data estimada para sua elegibilidade, deverá ser projetado considerando, no mínimo, a taxa de crescimento da remuneração e a probabilidade do segurado ser elegível ao benefício na data do respectivo evento gerador;

III - a alíquota normal individual a ser calculada por segurado deverá corresponder à razão entre:

a) o valor atual do fluxo de benefícios futuros do segurado, posicionado na data de referência de cálculo estabelecida no inciso I, líquido do valor atual de todo o fluxo de compensação financeira, caso exista compensação financeira a ser estimada para o segurado; e

b) o valor atual do fluxo relativo às remunerações de contribuição futuras, calculado por meio de anuidade aleatória e temporária entre a data de elegibilidade ao benefício e a data de referência de cálculo estabelecida no inciso I e utilizando-se a remuneração de contribuição na data focal da avaliação, projetada de forma retrospectiva para a data de referência de cálculo estabelecida no inciso I;

IV - a alíquota normal, relativa ao benefício, deverá corresponder à média ponderada das alíquotas normais individuais estabelecidas no inciso III, tendo como peso de ponderação:

a) a remuneração de contribuição do segurado, na data focal da avaliação atuarial; ou

b) a anuidade aleatória temporária do segurado, calculada entre a data focal da avaliação e a data de elegibilidade ao benefício; ou

c) o valor atual do fluxo relativo às remunerações de contribuição futuras do segurado, posicionado na data focal da avaliação atuarial e calculado pela anuidade aleatória temporária do segurado, relativa, apenas, ao período anual imediatamente posterior à data focal da avaliação; ou

d) o valor atual do fluxo relativo às remunerações de contribuição futuras do segurado, posicionado na data focal da avaliação atuarial e calculado pela anuidade aleatória temporária respectiva, entre a data de elegibilidade ao benefício e a data focal da avaliação;

V - o custo normal anual, relativo ao período imediatamente posterior à data focal da avaliação atuarial, deverá corresponder ao produto da alíquota normal média calculada na forma do inciso IV pelo valor atual do fluxo relativo às remunerações de contribuição futuras dos segurados, posicionado na data focal da avaliação atuarial e calculado por anuidade aleatória temporária relativa a apenas um período anual; e

VI - a provisão matemática de benefícios a conceder de um segurado, calculada pelo método prospectivo, deverá corresponder à diferença entre o valor atual do fluxo de benefícios futuros e o valor atual do fluxo de contribuições futuras estimado com a alíquota normal média estabelecida no inciso IV e anuidade aleatória, ambos os fluxos posicionados na data focal da avaliação.

Parágrafo único. Em caso de estimativa de valor a receber relativo à compensação financeira, essa quantia deverá ser considerada como redutor do passivo atuarial e corresponder ao valor atual de todos os fluxos futuros de compensação a receber, calculados por meio de anuidades aleatórias, segurado a segurado.

Art. 25. Os métodos PNI-e e PNI-p são considerados como métodos de benefício projetado, com custo normal individual, reconhecimento imediato e explícito de perdas e ganhos atuariais e sem serviço passado, em que as alíquotas normais individuais não contemplam a existência de obrigação anterior à data de referência de cálculo, apesar de poder ser considerada a eventual existência de compensação financeira decorrente de tempo anterior de contribuição do segurado a algum regime previdenciário.

Subseção V

Método Agregado/Ortodoxo

Art. 26. O regime financeiro de capitalização estruturado pelo método Agregado/Ortodoxo deverá possuir as seguintes características:

I - a data de referência de cálculo da alíquota normal e do custo normal deverá corresponder a data focal da avaliação atuarial;

II - o valor inicial do benefício futuro, na data estimada para sua elegibilidade, deverá ser projetado considerando, no mínimo, a taxa de crescimento da remuneração e a probabilidade do segurado ser elegível ao benefício na data do respectivo evento gerador;

III - o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras será o somatório dos valores atuais dos fluxos de remuneração de contribuição futura de cada segurado, relativo a cada benefício em regime de capitalização sob esse método, posicionados na data focal da avaliação atuarial e calculados por anuidade aleatória temporária, entre a data da elegibilidade ao benefício e a data focal da avaliação;

IV - a alíquota total anual, posicionada na data de referência de cálculo estabelecida no inciso I deverá corresponder à razão entre:

a) o somatório dos valores atuais dos fluxos de benefícios futuros de cada segurado, posicionados na data focal da avaliação atuarial, relativos a cada benefício em regime de capitalização sob esse método, líquido do valor atual do fluxo de compensação financeira e do saldo de ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS, após a cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos; e

b) e o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras, calculado na forma do inciso III;

V - o custo total anual, relativo ao período imediatamente posterior à data focal da avaliação atuarial, deverá corresponder ao produto da alíquota total anual estabelecida na forma do inciso IV pelo o somatório dos valores atuais dos fluxos de remuneração de contribuição futura de cada segurado, relativo a cada benefício em regime de capitalização, posicionados na data focal da avaliação atuarial e relativos, apenas, a um período anual;

VI - a provisão matemática de benefícios a conceder deverá corresponder à diferença entre:

a) o somatório dos valores atuais dos fluxos de benefícios futuros de cada segurado, posicionados na data focal da avaliação atuarial, relativos a cada benefício em regime de capitalização sob esse método; e

b) o produto da alíquota normal, estabelecida na forma do § 2º, pelo valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras, calculado na forma do inciso III; e

VII - a anuidade aleatória média do grupo segurado é a razão entre o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras, estabelecido no inciso III, e o montante mensal de remunerações de contribuição na data focal da avaliação.

§ 1º Em caso de estimativa de valor a receber relativo à compensação financeira, essa quantia deverá ser considerada como redutora do passivo atuarial e corresponder ao valor atual dos fluxos futuros de compensação a receber, calculados por meio de anuidades aleatórias, segurado a segurado.

§ 2º A alíquota anual a ser considerada como alíquota normal, para fins do plano de custeio, será o menor valor entre a alíquota vigente, na data focal da avaliação atuarial, e a alíquota total anual estabelecida no inciso IV do caput.

§ 3º Caso a alíquota total anual, estabelecida no inciso IV do caput, seja superior à alíquota vigente na data focal da avaliação atuarial, a diferença será considerada como alíquota suplementar mínima, com a finalidade de amortização de déficit decorrente de insuficiência de alíquota normal, situação na qual deverá ser reconhecido um déficit atuarial cujo montante corresponderá, no mínimo, ao produto da alíquota suplementar pelo valor atual do fluxo relativo às remunerações de contribuição futuras calculado por meio da anuidade aleatória média do grupo segurado estabelecida no inciso VII do caput.

§ 4º Caso a alíquota total anual, estabelecida no inciso IV do caput, seja inferior à alíquota vigente na data focal da avaliação atuarial, a diferença será considerada como alíquota adicional máxima, situação na qual deverá ser reconhecido um superávit atuarial cujo montante corresponderá, no máximo, ao produto da alíquota adicional pelo valor atual do fluxo relativo às remunerações de contribuição futuras calculado por meio da anuidade aleatória média do grupo segurado estabelecida no inciso VII do caput.

§ 5º O método Agregado/Ortodoxo é considerado como método de benefício projetado, com custo normal agregado, reconhecimento diferido e implícito de perdas e ganhos atuariais e sem serviço passado, em que as alíquotas normais individuais não contemplam a existência de obrigação anterior à data de referência de cálculo, apesar de poder ser considerada a eventual existência de compensação financeira decorrente de tempo anterior de contribuição do segurado a algum regime previdenciário e de eventual descompasso entre a alíquota vigente na data focal da avaliação e a alíquota total.

Seção V

Relatório de análise das hipóteses

Art. 27. O Relatório de Análise das Hipóteses deverá ser elaborado por profissional habilitado, conter a descrição da metodologia utilizada, por meio de testes estatísticos e/ou atuariais, e ser conclusivo quanto à manutenção ou necessidade de alteração das hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais anuais dos RPPS.

§ 1º A responsabilidade do profissional pela elaboração dos cálculos e estudos técnicos apresentados no Relatório de Análise das Hipóteses não exime a dos dirigentes e gestores do RPPS e do ente federativo pela fidedignidade dos dados e das informações que lhe foram repassados para sua elaboração.

§ 2º A unidade gestora deverá elaborar sumário executivo com os resultados e recomendações do Relatório de Análise das Hipóteses para cientificação dos conselhos deliberativo e fiscal e disponibilizá-lo, juntamente com o relatório, aos beneficiários do regime e aos órgãos de controle interno e externo.

Subseção I

Probabilidades de ocorrência de morte e invalidez

Art. 28. O Relatório de Análise das Hipóteses deverá contemplar o estudo técnico de aderência, decorrente da confrontação entre as probabilidades de ocorrência de morte ou invalidez constantes das tábuas utilizadas e aquelas constatadas para a massa analisada, contendo, no mínimo:

I - a análise da convergência entre o número de eventos indicados a partir da aplicação das probabilidades de ocorrência de morte ou invalidez das tábuas biométricas utilizadas na avaliação atuarial do RPPS e os decréscimos constatados na massa de beneficiários do regime, pelo menos, nos 5 (cinco) exercícios anteriores ao da realização do estudo;

II - a comparação dos eventos constatados com as tábuas biométricas disponíveis; e

III - a indicação das tábuas biométricas mais aderentes às características da massa dos beneficiários do RPPS.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de demonstração da aderência e adequação de hipóteses quando da aplicação de metodologias para esse fim, deverá ser atestado no Relatório de Análise das Hipóteses que as informações históricas relativas às ocorrências de morte ou invalidez dos beneficiários do RPPS não são suficientes para a realização do estudo ou que a massa não é estatisticamente suficiente para aferição de aderência das tábuas biométricas.

Subseção II

Taxa real de crescimento da remuneração

Art. 29. A hipótese de taxa real de crescimento da remuneração deverá ser fundamentada na análise da estrutura funcional e remuneratória dos segurados em atividade do RPPS prevista na legislação do ente federativo, bem como de sua evolução, considerando as informações relativas às medidas e políticas de gestão de pessoal por ele implementadas.

§ 1º O Relatório de Análise das Hipóteses deverá contemplar o estudo técnico de aderência da hipótese de crescimento da remuneração, contendo, no mínimo:

I - a relação da legislação do ente federativo que trata dos cargos, carreiras e estrutura remuneratória dos segurados do RPPS;

II - a descrição da estrutura geral remuneratória prevista na legislação e a aplicabilidade do método utilizado a essa estrutura;

III - as estatísticas de distribuição dos segurados do RPPS nos cargos, carreiras e respectivas remunerações;

IV - a descrição e análise do histórico do crescimento salarial, por estrutura funcional e remuneratória dos segurados, pelo menos, dos 5 (cinco) exercícios anteriores ao da realização do estudo;

V - informações sobre as manifestações fundamentadas encaminhadas pelo ente federativo relacionadas ao estabelecimento de políticas ou à execução de programas de gestão de pessoal; e

VI - a indicação da taxa real de crescimento futuro da remuneração mais aderente à massa dos segurados do RPPS.

§ 2º A análise deverá contemplar também os segurados cuja remuneração é abrangida por legislações federais.

Subseção III

Taxa atuarial de juros

Art. 30. O Relatório de Análise das Hipóteses deverá contemplar o estudo técnico da convergência entre a hipótese de taxa de juros e as rentabilidades obtidas pelos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, bem como em relação à taxa de rentabilidade projetada, no longo prazo, para a aplicação desses recursos, contendo, no mínimo:

I - a descrição da metodologia utilizada para aferição do histórico de rentabilidade da carteira de investimentos do RPPS, indicando as fontes de dados;

II - o histórico da rentabilidade carteira de investimentos do RPPS dos 3 (três) exercícios anteriores ao da realização do estudo;

III - as informações relativas às metas e estratégias de investimento estabelecidas na política anual de aplicação dos recursos do RPPS dos 3 (três) exercícios anteriores ao da realização do estudo;

IV - a análise do comportamento das rentabilidades obtidas em relação às metas estabelecidas;

V - as rentabilidades projetadas a partir da carteira que compõe os recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, conforme a atual política anual de investimentos do RPPS, considerando cada segmento de aplicação; e

VI - indicação da aderência ou não da hipótese da taxa real de juros utilizada nas últimas 3 (três) avaliações atuariais e de eventual necessidade de alteração da atualmente utilizada.

§ 1º As rentabilidades projetadas de que trata o inciso V do caput deverão considerar eventuais descasamentos de fluxos de ativos e passivos que acarretem risco de reinvestimento dos recursos a taxas de retorno inferiores às da carteira corrente, utilizando-se as projeções das receitas e despesas do RPPS constantes dos fluxos atuariais.

§ 2º É vedada a utilização de modelos probabilísticos para verificação da aderência da hipótese de que trata este artigo, à exceção do cálculo da projeção de retorno de longo prazo, decorrente de reinvestimentos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às submassas que operam em regime financeiro de repartição simples.



Subseção IV

Demais hipóteses do Relatório de Análise

Art. 31. Caso o estudo técnico contenha a análise do comportamento e aderência de outras hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas na avaliação atuarial deverão ser considerados, no mínimo, os dados relativos aos 3 (três) exercícios anteriores ao da realização do estudo.

§ 1º O período de abrangência dos dados de que trata o caput é aplicável àquelas hipóteses cuja análise necessite de levantamento de dados históricos do ente federativo ou do RPPS e da sua massa de segurados e beneficiários.

§ 2º A inclusão das hipóteses relativas à idade de primeira vinculação a regime previdenciário e à idade provável de aposentadoria é facultativa caso sejam utilizados os parâmetros mínimos prudenciais estabelecidos no Capítulo IV desta Portaria.

Subseção V

Encaminhamento do Relatório de Análise das Hipóteses

Art. 32. O Relatório de Análise das Hipóteses deverá ser elaborado, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos e conter as assinaturas do profissional responsável pelo estudo e do dirigente da unidade gestora.

§ 1º A necessidade de elaboração do Relatório de Análise das Hipóteses em prazo inferior ao previsto no caput deverá ser avaliada pelos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS bem como pelo atuário habilitado responsável pelas avaliações atuariais do regime.

§ 2º O Relatório de Análise das Hipóteses deverá ser encaminhado à SPREV por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - Cadprev na forma de documento digitalizado, como anexo ao Relatório da Avaliação Atuarial referente ao exercício posterior ao de sua elaboração, devendo compor o mesmo arquivo digitalizado.

§ 3º A SPREV poderá solicitar a elaboração do Relatório de Análise das Hipóteses em prazo inferior ao previsto no caput para fundamentar processos de análise de pedidos de alteração de estruturas atuariais do RPPS.

§ 4º Em caso de não envio do Relatório de Análise das Hipóteses será considerado que o ente federativo não demonstrou a adoção de medidas objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Seção VI

Reposição de segurados

Art. 33. A utilização da hipótese de reposição de segurados não impactará os valores dos compromissos e o resultado atuarial para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS enquanto não definidos pelo MTP critérios para sua utilização.

Seção VII

Compensação previdenciária

Art. 34. A estimativa dos efeitos da compensação financeira entre os regimes previdenciários relativos aos benefícios concedidos deverá observar os seguintes procedimentos:

I - no que se refere aos benefícios concedidos:

a) em caso de benefícios que já estejam sendo objeto de compensação, será utilizado o valor pró-rata individual do respectivo benefício constante do Sistema de Compensação Previdenciária - Comprev;

b) em caso de benefícios elegíveis à compensação financeira, mas que ainda não tenham seus requerimentos deferidos no Comprev, deverá ser aplicada a relação percentual agregada obtida a partir dos valores de que trata a alínea "a"; e

c) em caso de não se dispor de informações de compensação financeira dos benefícios concedidos pelo RPPS no Comprev, deverá ser utilizado, para o cálculo do valor individual, o resultante da aplicação de percentual de proporção de tempos de contribuição, para efeito de compensação estimado na avaliação atuarial, sobre o valor médio per capita dos benefícios pagos pelo RGPS; e

II - no que se refere aos benefícios a conceder:

a) deverá ter por base os dados cadastrais relativos ao tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários, inclusive as comprovações de vínculo apresentadas quando da concessão dos benefícios de aposentadoria, ou os valores de compensação efetivamente verificados para o RPPS; e

b) caso a base cadastral não contenha todas as informações suficientes para aplicação da alínea "a", poderá ser utilizado o valor percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre o Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) relativo aos benefícios passíveis de compensação.

Parágrafo único. O percentual de que trata a alínea "b" do inciso II do caput se aplica para a avaliação atuarial do exercício de 2020, sendo que nas avaliações seguintes, esse será reduzido à razão de 1% ao ano até o limite de 5%.

Seção VIII

Duração do passivo

Art. 35. O cálculo da duração do passivo dos fluxos de pagamentos de benefícios deve considerar os benefícios concedidos e a conceder que tenham seu valor ou nível previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, utilizando-se os valores informados nos fluxos atuariais, conforme a seguinte fórmula:

$$Duração = \frac{\sum_{i=1}^N \left[\left(\frac{F_i}{(1+TA)^{(i-0,5)}} \right) \cdot (i - 0,5) \right]}{\sum_{i=1}^N \left(\frac{F_i}{(1+TA)^{(i-0,5)}} \right)}$$

Onde:

Fi = somatório dos pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos das contribuições dos aposentados e pensionistas, relativos ao i-ésimo prazo;

i = prazo, em anos, resultante da diferença entre o ano de ocorrência dos fluxos (Fi) e o ano de cálculo; e

TA = a taxa de juros real anual que foi utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS na avaliação atuarial relativa ao exercício anterior.

§ 1º O cálculo da duração do passivo da avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de um exercício utilizará a taxa de juros da avaliação com data focal em 31 de dezembro do exercício anterior para trazer, a valor presente, o fluxo líquido de pagamentos com benefícios a ser ponderado.

§ 2º A duração do passivo, a ser expressa em ano, será utilizada para:

I - a definição da taxa de juros parâmetro a ser aplicada para a hipótese de taxa de juros da avaliação atuarial; e

II - o cálculo do prazo máximo do plano de amortização e do valor do deficit atuarial a ser equacionado.

§ 3º A demonstração do cálculo da duração do passivo será comprovada à SPREV conjuntamente com o envio dos fluxos atuariais.

Seção IX

Base cadastral

Art. 36. As bases de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários dos RPPS a serem utilizadas nas avaliações atuariais deverão conter, dentre outras, as seguintes informações:

I - se compõe a massa do Fundo em Repartição, do Fundo em Capitalização ou está sob responsabilidade financeira direta do ente federativo;

II - o poder, órgão ou entidade ao qual está vinculado;

III - se o segurado pertence a alguma categoria que possui regra de elegibilidade específica para aposentadoria;

IV - os dados para sua identificação, como sexo, data de nascimento, matrícula, CPF, estado civil, condição, se válido ou inválido;

V - os dados relativos à situação funcional do segurado, do aposentado ou do instituidor de pensão, tais como, tipo de vínculo, identificação do cargo e da carreira, data de ingresso no ente, no cargo e na carreira, se está sujeito ou vinculado ao regime de previdência complementar, se percebe abono de permanência;

VI - os valores da remuneração bruta, da base de cálculo das contribuições, da contribuição previdenciária e do teto remuneratório;

VII - o tempo de contribuição ao RGPS e a outros RPPS, com identificação do respectivo regime de origem;

VIII - as informações relativas a seus dependentes, tais como a quantidade, data de nascimento, condição do cônjuge, se válido ou inválido;

IX - o tipo de aposentadoria, a data de início do benefício, se possui paridade ou não, o valor da compensação financeira recebida por meio do Comprev, com identificação dos respectivos regimes de origem; e

X - a identificação do instituidor da pensão, da data do seu falecimento, do valor percentual da quota, do tipo de relação do pensionista com o instituidor, da duração do benefício, se vitalício ou temporário.

Parágrafo único. Adicionalmente, a base cadastral deverá contemplar informações:

I - relativas aos beneficiários que se desvincularam do RPPS em decorrência de desligamento ou falecimento, permitindo-se o acompanhamento das hipóteses relativas às projeções de rotatividade e longevidade; e

II - que guardem pertinência com o processo de escolha e acompanhamento das demais hipóteses e premissas utilizadas na avaliação atuarial, possibilitando a elaboração do Relatório de Análise das Hipóteses.

Art. 37. O ente federativo deverá encaminhar os arquivos da base cadastral dos segurados e beneficiários do RPPS utilizada na avaliação atuarial, em complemento às informações do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial, na forma de planilha eletrônica, quando solicitados pela SPREV para análise das avaliações atuariais e de estudos técnicos e projeções que lhe forem submetidos.

Parágrafo único. A base cadastral de que trata o caput contempla os dados encaminhados pela unidade gestora ao atuário habilitado, sem os ajustes e imputações eventualmente realizados para o seu processamento na avaliação atuarial, refletindo o banco de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários, bem como os arquivos da base especificamente utilizada pelo atuário na avaliação atuarial do RPPS, com os ajustes estatísticos efetuados para as projeções atuariais pertinentes.

Seção X

Planos de amortização do deficit

Art. 38. As formas de operacionalização dos parâmetros referentes aos planos de amortização do deficit atuarial dos RPPS deverão observar o disposto neste Anexo quanto aos seguintes aspectos:

I - percentuais mínimos do deficit atuarial a ser equacionado;

II - prazos máximos do plano de amortização; e

III - percentuais mínimos do deficit atuarial que, em caso de aumento, torna obrigatória a revisão do plano de amortização.

§ 1º A aplicação dos parâmetros deverá garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo-se o nível de arrecadação de contribuições e acumulação de provisões compatível com as obrigações futuras do RPPS em regime de capitalização, conforme demonstrado por meio dos fluxos atuariais.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever os cenários com as possibilidades para equacionamento do deficit atuarial apurado, devendo constar do DRAA o plano de amortização indicado na avaliação atuarial a ser implementado em lei pelo ente federativo.

Subseção I

Cálculo do valor do deficit a ser equacionado

Art. 39. Poderá ser deduzido, do valor do deficit atuarial apurado na avaliação atuarial, o Limite de Deficit Atuarial - LDA calculado em função de um dos seguintes fatores:

I - duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS; ou

II - sobrevida média dos beneficiários.

§ 1º O plano de amortização deve equacionar, no mínimo, o resultado atuarial deficitário apontado na avaliação atuarial menos o valor relativo ao LDA.

§ 2º O LDA não se aplica nas seguintes situações, devendo o deficit atuarial ser integralmente equacionado por meio de plano de amortização:

I - em caso de alteração de legislação do ente federativo que resulte em transferência de segurados do Fundo em Repartição para o Fundo em Capitalização ou da massa de beneficiários mantida pelo Tesouro para a responsabilidade do RPPS; ou

II - caso o ente federativo não tenha encaminhado à SPREV os documentos e informações atuariais exigidos ou tenham sido por ela identificadas inconsistências nessas informações que impactem no cálculo das variáveis de que tratam os incisos do caput, enquanto não for procedida a sua adequação.

§ 3º Deverá ser registrada, no Relatório da Avaliação Atuarial, a análise dos efeitos da aplicação do LDA.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso I do § 2º, o ente federativo deverá efetuar o aporte integral da provisão matemática referente aos beneficiários transferidos ao RPPS.

Art. 40. Para aplicação do LDA, deverão ser apurados separadamente o valor do deficit atuarial relativo à insuficiência de cobertura patrimonial da Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder (PMBaC) e aquele relativo à insuficiência de cobertura patrimonial da Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos (PMBC).

§ 1º Os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios deverão ser apropriados, prioritariamente, ao resultado atuarial relativo à PMBC e os valores dos ativos que excederem a essa provisão, ao resultado atuarial da PMBaC.

§ 2º Será apurado deficit atuarial caso os valores dos ativos garantidores não sejam suficientes para cobertura das provisões matemáticas, conforme especificado a seguir:



I - deverá ser apurada a diferença entre o valor dos ativos garantidores e da PMBC;

II - caso o valor apurado na forma do inciso I seja negativo:

a) o deficit atuarial relativo à PMBC será igual ao resultado do inciso I, ou seja, corresponderá ao valor dos ativos garantidores menos o valor da PMBC; e

b) o deficit atuarial relativo à PMBaC será igual ao valor da PMBaC; e

III - caso o valor apurado na forma do inciso I seja igual a zero ou positivo:

a) o deficit atuarial relativo à PMBC será igual a zero; e

b) o deficit atuarial relativo à PMBaC será igual ao valor da PMBaC subtraído do resultado obtido no inciso I, ou seja, corresponderá à seguinte fórmula: [PMBaC - (ativos garantidores - PMBC)].

§ 3º O deficit atuarial relativo à PMBC deverá ser integralmente equacionado por meio de plano de amortização.

Art. 41. O deficit atuarial relativo à PMBaC poderá ser deduzido do LDA calculado de acordo com uma das seguintes opções:

I - caso seja utilizada a duração do passivo deverá ser aplicada a seguinte fórmula do LDA:

$LDA = (DP \times a) / 100 \times \text{deficit relativo à PMBaC}$

onde:

LDA = Limite do Deficit Atuarial, representando a parcela relativa ao deficit atuarial que poderá não compor o plano de amortização;

DP = duração do passivo da projeção de pagamento dos benefícios líquidos do RPPS, expressa em anos, sem utilização da hipótese de reposição dos segurados, calculada de acordo com o fluxo atuarial da respectiva avaliação atuarial; e

a = constante 1,5, 1,75, 1,75 ou 2, para os RPPS identificados, respectivamente, no Índice de Situação Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social - ISP-RPPS como Perfis Atuariais I, II, III e IV;

II - caso seja utilizada a sobrevida média dos beneficiários, deverá ser aplicada a seguinte fórmula do LDA:

$LDA = (SVM - 2) / 100 \times \text{deficit relativo à PMBaC}$

onde:

SVM = sobrevida média dos beneficiários, expressa em anos, relativa a todos os aposentados e pensionistas constantes da base cadastral utilizada na avaliação atuarial e calculada pela seguinte fórmula: $SVM = (-Ex + 0,5) / (\text{número de beneficiários})$;

Ex = expectativa de vida individual à idade X para todos os beneficiários, expressa em anos, calculada a partir da base cadastral e tábuas de mortalidade utilizadas na respectiva avaliação atuarial, considerando, com base na idade do beneficiário na data focal da avaliação atuarial, a idade exata mais próxima na respectiva tábua de mortalidade; e

Número de beneficiários = somatório de aposentados e pensionistas do RPPS, ou em caso de segregação da massa, do Fundo em Capitalização, apurado conforme base cadastral utilizada na avaliação atuarial.

Art. 42. O valor do deficit atuarial a ser equacionado pelo plano de amortização, em caso de aplicação do LDA, deverá corresponder ao somatório do deficit atuarial relativo à PMBC e do deficit atuarial relativo à PMBaC, sendo que, para esse último, é subtraído o valor do LDA.

§ 1º A composição do plano de amortização, na forma de alíquotas ou aportes, será determinada pelo prazo calculado conforme parâmetros estabelecidos neste Anexo e pelo sistema de amortização escolhidos conjuntamente pelo atuário, pelo dirigente da unidade gestora e pelos gestores e representantes do ente federativo.

§ 2º Em caso de não aplicação do LDA, o deficit atuarial a ser equacionado corresponderá ao valor integral do resultado apurado na avaliação atuarial.

Subseção II

Cálculo dos prazos máximos do plano de amortização

Art. 43. O plano de amortização deverá obedecer a um dos seguintes prazos máximos:

I - 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir do plano de amortização que tiver sido implementado em lei do ente federativo publicada após a Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018;

II - caso seja utilizada a duração do passivo como parâmetro para o cálculo do LDA, o prazo do plano de amortização corresponderá ao dobro da duração; ou

III - caso seja utilizada a sobrevida média dos beneficiários como parâmetro para o cálculo do LDA, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

a) o prazo do plano de amortização do deficit atuarial relativo à PMBC deverá corresponder à sobrevida média dos beneficiários; e

b) o prazo do plano de amortização do deficit atuarial relativo à PMBaC deverá ser calculado pela seguinte fórmula:

$\text{Prazo} = RAP \times 1,5$

onde:

RAP = prazo médio remanescente para aposentadoria de cada segurado, calculado a partir da base cadastral, premissas e hipóteses utilizadas na respectiva avaliação atuarial, considerando no mínimo a idade, sexo e tempo de contribuição.

Parágrafo único. Para os entes federativos que comprovarem o disposto no inciso IV do art. 55 desta Portaria, o plano de amortização do deficit atuarial de que trata o inciso I do caput poderá prever alíquotas e/ou aportes até 2065.

Subseção III

Obrigatoriedade de revisão do plano de amortização

Art. 44. O plano de amortização implementado em lei deverá ser obrigatoriamente revisto, elevando-se as contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, quando, nas avaliações atuariais dos exercícios subsequentes:

I - for apurado deficit atuarial superior àquele anteriormente equacionado, excluído dessa apuração o valor atual do plano de equacionamento do deficit implementado em lei; e

II - o valor do novo deficit atuarial apurado, excluído desse o valor atual do plano de equacionamento do deficit implementado em lei, for superior a 1% (um por cento), 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 5% (cinco por cento) das provisões matemáticas previdenciárias para os RPPS identificados, respectivamente, no ISP-RPPS como Perfis Atuariais I, II, III e IV.

§ 1º A revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, do prazo e do valor do deficit atuarial a ser equacionado pelo novo plano.

§ 2º O prazo relativo ao novo plano de amortização do deficit atuarial deverá observar os seguintes critérios:

I - em caso de plano de amortização cujo prazo foi calculado de acordo com a duração do passivo, sobrevida média dos beneficiários ou tempo médio remanescente para aposentadoria, deverá ser utilizado o novo prazo calculado com base nesses parâmetros; e

II - em caso de plano de amortização com prazo fixo de 35 anos, deverá ser observado o prazo remanescente.

§ 3º Para apuração do valor do deficit atuarial a ser equacionado pelo novo plano de amortização, poderá ser utilizado o LDA.

§ 4º Eventual modificação da modelagem adotada no plano de amortização anterior resultante da utilização de parâmetro diverso para cálculo do prazo e do LDA, deverá ser objeto de justificativa técnica no Relatório da Avaliação Atuarial, onde se demonstrarão, ainda, os impactos da medida para o nível de solvência do RPPS.

§ 5º Caso o ente federativo tenha optado, inicialmente, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, poderá, na revisão do plano de custeio, modificar a forma de cálculo do prazo do novo plano de amortização, aplicando as outras modelagens previstas neste Anexo.

§ 6º A alteração do plano de amortização não poderá retroagir para reduzir os valores das obrigações vencidas.

Subseção IV

Demais parâmetros do plano de amortização

Art. 45. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do caput do art. 56 desta Portaria, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2023, na forma de alíquotas ou

aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2025.

Art. 46. Em caso de diferenciação das contribuições suplementares por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, ou para fins de apuração de custos para subsidiar a gestão atuarial do regime, deverá ser aplicado, como critério de rateio dos ativos garantidores dos compromissos, o tempo de vinculação ao RPPS pela massa considerada, ponderado pela remuneração mensal vigente na data focal da avaliação.

Art. 47. A compatibilidade do plano de amortização com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo deverá ser objeto de comprovação por meio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

Seção XI

Viabilidade orçamentária, financeira e fiscal

Art. 48. Os planos de custeio e de equacionamento de deficit atuarial do RPPS propostos na avaliação atuarial deverão ser adequados à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Subseção I

Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio

Art. 49. Deverá ser apresentado à SPREV o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, documento de caráter declaratório, conforme modelo e instrução de preenchimento disponibilizados na página da Previdência Social na Internet.

§ 1º O demonstrativo de que trata o caput contempla informações estruturadas relativas ao histórico de receitas e despesas do ente federativo, às projeções de receitas e despesas do RPPS e ao plano de equacionamento do deficit atuarial do regime e o cálculo de indicadores que visem avaliar o impacto do plano de custeio para a situação financeira e fiscal do ente federativo, considerando-se o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

§ 2º O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de que trata o caput deverá ser encaminhado à SPREV na forma de planilha eletrônica como anexo a estudos técnicos submetidos à sua análise ou no prazo previsto em notificação eletrônica por ela emitida.

§ 3º Em caso de não atendimento ao previsto no § 2º será considerado que o ente federativo não demonstrou a adoção de medidas objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Art. 50. Para a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio deverão ser obtidos dados e informações relativos:

I - à Receita Corrente Líquida - RCL, conforme dados do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, anexo ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do último bimestre de cada exercício, considerando o período de, no mínimo, 5 (cinco) exercícios anteriores àquele a que se refere a avaliação atuarial;

II - à Despesa Líquida com Pessoal - DLP, conforme dados do Demonstrativo da Despesa com Pessoal - DPP, anexo ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF de que trata o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF disponibilizado na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN na Internet, considerando o mesmo período informado para a RCL;

III - às contribuições a cargo do ente federativo relativas ao exercício anterior àquele a que se refere a avaliação atuarial, contemplando as contribuições normais e suplementares, na forma de alíquotas ou aportes, devidas pelo ente federativo nas competências de janeiro a dezembro daquele exercício e os montantes das parcelas, devidas nesse período, relativas a termos de parcelamento firmados entre a unidade gestora e o ente federativo, excluindo os valores dos aportes para cobertura de insuficiência financeira do RPPS;

IV - às despesas do RPPS com o pagamento de benefícios e despesas administrativas, relativas ao exercício anterior àquele a que se refere a avaliação atuarial;

V - à Dívida Consolidada Líquida - DCL, conforme dados do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, anexo ao RGF;

VI - ao resultado atuarial apurado na avaliação atuarial, sem considerar o valor atual do plano de equacionamento do deficit atuarial estabelecido em lei; e

VII - às projeções de remunerações, despesas com benefícios, contribuições, parcelamentos, insuficiências ou excedentes financeiros, evolução dos recursos garantidores e demais informações obtidas nos fluxos atuariais.

§ 1º A partir dos dados e informações referidos neste artigo devem ser calculadas a variação real média da RCL e da DLP para fundamentar as projeções dessas receitas e despesas, realizadas as estimativas de contribuições e encargos totais do ente, das despesas totais com pessoal e do limite de endividamento, considerando os valores do deficit atuarial e do crescimento percentual do saldo financeiro acumulado para o cálculo de indicadores que irão fundamentar a análise de viabilidade do plano de custeio.

§ 2º As projeções para análise da viabilidade do plano de custeio do RPPS deverão ser realizadas para todos os anos do período do plano de amortização e, em caso de segregação da massa, pelo período de duas vezes a duração do passivo do Fundo em Capitalização, para ambos os fundos.

§ 3º Para a variação real da RCL, deverá ser utilizado percentual de crescimento inferior àquele calculado pelos dados históricos caso o valor projetado não se demonstre sustentável a longo prazo.

§ 4º A responsabilidade pelas informações a serem prestadas no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio relativas às projeções atuariais do RPPS é do atuário e, pelos dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais, do representante legal do ente federativo e dos dirigentes da unidade gestora do RPPS.

Subseção II

Indicadores de viabilidade do plano de custeio

Art. 50. A análise do impacto do plano de custeio do RPPS para a situação financeira e fiscal do ente federativo, observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, deverá basear-se, no mínimo, em indicadores, que utilizam como insumo as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que visam aferir os impactos:

I - da despesa total de pessoal na RCL;

II - do percentual acima do limite prudencial estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - da inclusão do valor do deficit atuarial na análise do limite de endividamento; e

IV - do resultado financeiro dos fluxos atuariais

Parágrafo único. A análise do limite de endividamento de que trata o inciso III do caput deverá considerar, conforme inciso III do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o previsto nas resoluções do Senado Federal que dispõem sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Subseção III

Avaliação da viabilidade do plano de custeio

Art. 51. A unidade gestora do RPPS e o ente federativo deverão apresentar justificativa técnica para a manutenção dos planos de custeio do RPPS quando, isoladamente ou de forma cumulativa, forem constatadas as seguintes situações:

I - o percentual de despesas com pessoal projetado for superior aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, em qualquer exercício das projeções atuariais efetuadas;

II - o limite de endividamento, após a inclusão do deficit atuarial for superior ao previsto no art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001; e

III - for identificada insuficiência financeira em, pelo menos, um dos 10 (dez) exercícios subsequentes ao exercício da data focal da avaliação atuarial.

§ 1º Em caso de a providência a que se refere o caput não demonstrar a capacidade de execução do plano de custeio pelo ente federativo deverá ser proposta sua revisão, a ser implementada até o término do exercício subsequente, desde que vise o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.



§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que serão encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.

Seção XII

Disposições finais

Art. 52. Ficam aprovados os modelos disponibilizados pela SPREV na página da Previdência Social na Internet na data de publicação desta Portaria, que constavam das Instruções Normativas SPREV nº 01, 03, 05, 08, 09 e 10, ambas publicadas no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018 e republicadas em 26 de agosto de 2019, dos seguintes documentos e planilhas:

I - NTA;

II - fluxos atuariais;

III - leiaute da base de dados da avaliação atuarial;

IV - Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio; e

V - Relatório da Avaliação Atuarial.

Art. 53. O envio à SPREV do Relatório de Análise das Hipóteses, a cada 4 (quatro) anos, como anexo ao Relatório da Avaliação Atuarial do exercício seguinte, deverá observar os seguintes marcos temporais:

I - 31 de julho de 2023, relativo à avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2022, para os RPPS classificados no grupo Porte Especial do ISP-RPPS;

II - 31 de julho de 2024, relativo à avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2023, para os RPPS classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS; e

III - 31 de julho de 2025, relativo à avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2024, para os RPPS para os RPPS classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS.

ANEXO VII

TAXA DE JUROS PARÂMETRO A SER UTILIZADA NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS DOS RPPS

Art. 1º As taxas de juros parâmetro a serem utilizadas nas avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios observarão os valores anuais previstos neste Anexo, considerando a taxa cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média - ETTJ seja o mais próximo à duração do passivo do regime.

Seção I

Avaliações atuariais dos exercícios de 2019 a 2022

Art. 2º Para definição da hipótese da taxa de juros real a ser utilizada nas avaliações atuariais dos RPPS relativas aos exercícios de 2019 a 2022 aplicam-se as seguintes taxas de juros parâmetro, definidas conforme disposto no inciso II do art. 26 e no art. 79 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, e no art. 3º da Instrução Normativa SPREV nº 02, de 21 de dezembro de 2018:

Pontos da duração do passivo (em anos)	Taxa de Juros Parâmetro (% a.a.)			
	2022	2021	2020	2019
0,5	-	-	-	4,76
1,00	2,60	4,07	4,61	4,76
1,50	2,90	4,18	4,81	4,98
2,00	3,24	4,42	5,06	5,24
2,50	3,52	4,64	5,27	5,44
3,00	3,74	4,82	5,43	5,59
3,50	3,91	4,95	5,54	5,70
4,00	4,05	5,04	5,61	5,78
4,50	4,15	5,12	5,67	5,83
5,00	4,24	5,17	5,71	5,87
5,50	4,31	5,22	5,74	5,90
6,00	4,38	5,25	5,77	5,93
6,50	4,43	5,28	5,78	5,94
7,00	4,47	5,30	5,80	5,96
7,50	4,51	5,32	5,81	5,97
8,00	4,55	5,33	5,82	5,98
8,50	4,58	5,35	5,82	5,98
9,00	4,61	5,36	5,83	5,99
9,50	4,64		5,83	5,99
10,00	4,66	5,35	5,84	6,00
10,50	4,68	5,35	5,84	6,00
11,00	4,71	5,36	5,85	6,00
11,50	4,72	5,37	5,85	6,01
12,00	4,74	5,37	5,85	6,01
12,50	4,76	5,38	5,85	6,01
13,00	4,77	5,39	5,85	6,01
13,50	4,79	5,39	5,86	6,02
14,00	4,80	5,39	5,86	6,02
14,50	4,81	5,40	5,86	6,02
15,00	4,83	5,40	5,86	6,02
15,50	4,84	5,41	5,86	6,02
16,00	4,85	5,41	5,86	6,02
16,50	4,86	5,41	5,87	6,03
17,00	4,87	5,42	5,87	6,03
17,50	4,88	5,42	5,87	6,03
18,00	4,88	5,42	5,87	6,03
18,50	4,89	5,43	5,87	6,03
19,00	4,90	5,43	5,87	6,03
19,50	4,91	5,43	5,87	6,03
20,00	4,91	5,43	5,87	6,03
20,50	4,92	5,44	5,87	6,03
21,00	4,93	5,44	5,87	6,04
21,50	4,93	5,44	5,88	6,04
22,00	4,94	5,44	5,88	6,04
22,50	4,94	5,44	5,88	6,04
23,00	4,95	5,45	5,88	6,04
23,50	4,95	5,45	5,88	6,04
24,00	4,96	5,45	5,88	6,04
24,50	4,96	5,45	5,88	6,04
25,00	4,97	5,45	5,88	6,04
25,50	4,97	5,45	5,88	6,04
26,00	4,97	5,45	5,88	6,04
26,50	4,98	5,46	5,88	6,05
27,00	4,98	5,46	5,88	6,05
27,50	4,99	5,46	5,88	6,05
28,00	4,99	5,46	5,89	6,05
28,50	4,99	5,46	5,89	6,05
29,00	4,99	5,46	5,89	6,05
29,50	5,00	5,46	5,89	6,05
30,00	5,00	5,46	5,89	6,05
30,50	5,01	5,46	5,89	6,05
31,00	5,01	5,47	5,89	6,05
31,50	5,01	5,47	5,89	6,05
32,00	5,01	5,47	5,89	6,05
32,50	5,01	5,47	5,89	6,05
33,00	5,01	5,47	5,89	6,05
33,50	5,02	5,47	5,89	6,05
34 ou (34,00 ou mais)	5,04	5,47	5,89	6,05
34,50		5,47	5,89	6,06
35,00 ou mais		5,47	5,89	6,06

Parágrafo único. As taxas de juros parâmetro de que trata o caput foram divulgadas por meio da Portaria SEPRT/ME nº 6.132, de 25 de maio de 2021, da Portaria SEPRT/ME nº 12.233, de 14 de maio de 2020, da Portaria SPREV/ME nº 17, de 20 de maio de 2019 e da Portaria SPREV/MF nº 50, de 28 de dezembro de 2018.

Seção II

Avaliações atuariais dos exercícios a partir de 2023

Art. 3º Para definição da hipótese da taxa de juros real nas avaliações atuariais dos exercícios a partir de 2023 deverão ser utilizadas as taxas de juros parâmetro estabelecidas de acordo com o art. 1º, acrescidas em 0,15 pontos percentuais para cada ano em que a taxa de juros utilizada nas avaliações atuariais dos últimos 5 (cinco) exercícios antecedentes à data focal da avaliação tiver sido alcançada pelo RPPS, limitada a 0,6 pontos percentuais.

§ 1º Os acréscimos de que trata o caput não se aplicam aos RPPS que possuam recursos inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e ao Fundo em Repartição e nas demais situações de que tratam o § 4º do art. 26 desta Portaria.

§ 2º Deverá constar no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), na tabela "Hipóteses Demográficas, Econômicas e Financeiras", em "Justificativa Técnica para Eventuais Discrepâncias em Relação a Hipótese Adotada", no campo "Projeção da Taxa de Juros Real para o Exercício" a informação relativa à utilização dos acréscimos de que trata o caput.

ANEXO VIII

APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS PARA GESTÃO DOS INVESTIMENTOS

Art. 1º A aplicação dos parâmetros previstos no Capítulo VI desta Portaria relativos à gestão dos investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS obedecerá, de forma complementar, o disposto neste Anexo.

Seção I

Operações com títulos públicos

Art. 2º A unidade gestora do RPPS, em caso de negociações diretas com títulos de emissão do Tesouro Nacional, deverá comprovar:

I - a consulta às informações divulgadas por entidades representativas de participantes do mercado financeiro e de capitais reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, e a sua utilização como referência nas negociações, bem como, ao volume, preços, e taxas das operações registradas no SELIC, antes do efetivo fechamento da operação;

II - a utilização de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM ou que as aquisições foram efetuadas em ofertas públicas do Tesouro Nacional, por intermédio das instituições regularmente habilitadas;

III - o registro do valor e do volume dos títulos efetivamente negociados; e

IV - que os títulos estão sob a titularidade do RPPS, com base nas informações de sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira, sejam depositados perante depositário central (SELIC).

Parágrafo único. Além de consulta às taxas e preços na forma do inciso I do caput, no dia das negociações, deverão ser verificados os registros no SELIC das operações do dia anterior, conforme informações divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou pelas entidades representativas de participantes do mercado financeiro e de capitais.

Art. 3º A plataforma eletrônica de negociação deverá garantir que o preço e taxa a ser negociado na aquisição ou venda do título decorra de condições normais de mercado, impossibilitando a criação de condições artificiais de oferta ou de demanda e a adoção de práticas não equitativas pelos participantes..

Art. 4º Para comprovação de operações realizadas em ofertas públicas do Tesouro Nacional, a unidade gestora deverá arquivar os documentos de comunicação com a instituição que participou do leilão.

Seção II

Procedimentos para precificação dos ativos

Art. 5º Os ativos financeiros integrantes das carteiras dos RPPS poderão ser classificados nas seguintes categorias, conforme critérios estabelecidos neste Anexo:

I - disponíveis para negociação futura ou para venda imediata; ou

II - mantidos até o vencimento.

§ 1º Na categoria de disponíveis para negociação ou para venda, devem ser registrados os ativos adquiridos com o propósito de serem negociados, independentemente do prazo a decorrer da data da aquisição.

§ 2º Na categoria de ativos mantidos até o vencimento, podem ser registrados os ativos para os quais haja intenção e capacidade financeira do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento.

Art. 6º Os ativos da categoria de disponíveis para negociação ou para venda imediata, deverão ser marcados a mercado, no mínimo mensalmente, de forma a refletir o seu valor real, observado o regime de competência.

§ 1º A metodologia de apuração do valor de mercado ou valor justo é de responsabilidade da unidade gestora, tendo por base critérios consistentes e passíveis de verificação, e os valores divulgados por entidades representativas de participantes do mercado financeiro e de capitais reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas de ativos.

§ 2º Na eventual indisponibilidade da informação de que trata o § 1º poderão ser utilizados como parâmetros:

I - o preço médio de negociação no dia da apuração ou, quando não disponível, o preço médio de negociação no dia útil anterior;

II - o valor líquido provável de realização obtido mediante adoção de técnica ou modelo de precificação; ou

III - o preço de título semelhante, levando em consideração, no mínimo, os prazos de pagamento e vencimento, o risco de mercado e a moeda ou indexador.

§ 3º O previsto neste artigo se aplica aos títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional, aos ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras disponíveis para negociação e aos bens, direitos e demais ativos aportados ao RPPS.

§ 4º A unidade gestora poderá utilizar metodologia de apuração do valor de mercado das cotas de fundos de investimento, diversa da divulgada pelo fundo, de forma a refletir o seu valor real, especialmente nos casos dos fundos cujas cotas são negociáveis em bolsa de valores, que apresentam carteiras com baixa liquidez ou nas situações de desenquadramento de que trata o § 2º do art. 152 desta Portaria.

§ 5º Nas situações de que trata o § 4º deverá ser utilizado instrumento de avaliação dos ativos financeiros considerando a redução ao valor recuperável.

§ 6º Observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público, valor justo ou valor de mercado é o valor pelo qual um ativo pode ser negociado ou um passivo liquidado entre as partes interessadas em condições ideais e com a ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação de comercialização.

Art. 7º Os ativos da categoria de mantidos até o vencimento deverão ser contabilizados pelos seus custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, devendo ser atendidos os seguintes parâmetros:

I - demonstração da capacidade financeira do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento;

II - demonstração, de forma inequívoca, pela unidade gestora, da intenção de mantê-los até o vencimento;

III - compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

IV - classificação contábil e controle separados dos ativos disponíveis para negociação; e

V - obrigatoriedade de divulgação das informações relativas aos ativos adquiridos, ao impacto nos resultados atuariais e aos requisitos e procedimentos contábeis, na hipótese de alteração da forma de precificação dos ativos.

§ 1º A capacidade financeira de que trata o inciso I do caput deve:

I - ser caracterizada pela capacidade de atendimento das necessidades de liquidez do RPPS, em função dos direitos dos segurados e beneficiários, das obrigações do regime e do perfil do exígível atuarial de seu plano de benefícios; e

II - estar amparada em projeção de fluxo de caixa que desconsidera a possibilidade de venda dos ativos mantidos até o vencimento.

§ 2º As operações de alienação de títulos de emissão do Tesouro Nacional realizadas simultaneamente à aquisição de novos títulos da mesma natureza, com prazo de vencimento superior e em montante igual ou superior ao dos títulos alienados, não descaracterizam a intenção do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento de que trata o inciso II do caput.

§ 3º No que se refere à compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do RPPS de que trata o inciso III do caput:

I - deverão constar das estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento definidas na política de investimentos, as informações relativas à aderência da carteira de ativos mantidos até o vencimento com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS, bem como uma descrição do perfil desses ativos; e

II - a verificação da aderência da carteira deverá estar embasada nos fluxos atuariais de pagamento de benefícios e de recebimento, pelo RPPS, das contribuições e demais receitas, no perfil atual da carteira de investimentos e no montante, natureza e faixas de vencimento dos ativos.

§ 4º Poderá ser aplicado o disposto neste artigo aos ativos de que trata o § 3º do art. 6º, desde que atendidos os critérios previstos no caput.

§ 5º A metodologia de marcação dos títulos será a utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN nos leilões de oferta de títulos públicos federais.

Art. 8º A reclassificação dos ativos da categoria de mantidos até o vencimento para a categoria de ativos disponíveis para negociação, ou vice-versa, somente poderá ser efetuada por ocasião da elaboração dos balanços anuais e deverá ser precedida de demonstração dos seus impactos contábeis e atuariais e de justificativa técnica.

§ 1º A transferência dos ativos entre as categorias somente poderá ocorrer por motivo isolado, não usual, não recorrente e não previsto, ocorrido após a data da classificação, de modo a não descaracterizar a intenção evidenciada pela unidade gestora, quando da classificação naquela categoria.

§ 2º Os impactos contábeis da reclassificação dos ativos deverão observar o previsto nas normas e nos procedimentos contábeis aplicáveis ao setor público.

§ 3º Os impactos atuariais da reclassificação dos ativos deverão ser demonstrados No Relatório da Avaliação Atuarial do RPPS do exercício.

§ 4º A unidade gestora do RPPS deverá manter a documentação que serviu de base para a reclassificação dos ativos e em caso de constatadas impropriedades ou inconsistências nos processos de classificação e de avaliação, a SPREV poderá determinar a sua reclassificação, com o consequente reconhecimento dos efeitos nas demonstrações contábeis e no resultado atuarial do RPPS.

Art. 9º Em complemento às normas e procedimentos contábeis aplicáveis ao setor público, deverão ser divulgados em notas explicativas às demonstrações contábeis, tanto com relação aos ativos disponíveis para negociação quanto aos mantidos até o vencimento, os seguintes aspectos, no mínimo:

I - o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos ativos;

II - os valores de custo e de mercado, segregados por tipo de ativo, título e por categoria, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores;

III - os ativos da categoria de mantidos até o vencimento que forem negociados no exercício, especificando a data da negociação, quantidade negociada, valor total negociado, o efeito no resultado das demonstrações contábeis e a justificativa para a negociação;

IV - a declaração sobre a capacidade financeira do RPPS e a intenção da unidade gestora do regime de manter os ativos até o seu vencimento, relativos à respectiva categoria; e

V - em caso de reclassificação, o montante dos ativos reclassificados, o reflexo no resultado e os motivos que levaram à reclassificação.

Seção III

Instruções sobre operacionalização da carteira de empréstimos consignados

Art. 10. A política de investimentos, observados os limites e requisitos previstos em resolução do CMN e os parâmetros estabelecidos neste Anexo, deverá estabelecer, em caso de aplicações de recursos dos RPPS no segmento de empréstimos consignados, os montantes, valores das prestações, prazos, critérios de elegibilidade e demais condições de acesso dos servidores em atividade, dos aposentados e dos pensionistas ao crédito, considerando a taxa de inadimplência e rentabilidade obtidas para o segmento nos exercícios anteriores.

§ 1º São elegíveis aos empréstimos de que trata este artigo, na qualidade de tomadores, somente os servidores, os aposentados e os pensionistas vinculados ao RPPS, observadas as condições previstas nos arts. 24 e 25.

§ 2º É vedada a concessão de empréstimos a servidores, aposentados e pensionistas, nas situações em que o pagamento de sua remuneração ou provento seja de responsabilidade do ente federativo ou que dependa de suas transferências financeiras mensais, caso os respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, não possuam a classificação "A" relativa à Capacidade de Pagamento - CAPAG divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 3º Os Estados, Distrito Federal e Municípios que possuírem a classificação da CAPAG "B", "C" e "D" os empréstimos somente poderão ser concedidos aos aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS e caso o ente possua segregação da massa, somente aos aposentados e pensionistas do Fundo em Capitalização.

§ 4º A unidade gestora do RPPS deverá dar publicidade aos potenciais tomadores das taxas, prazos e condições de elegibilidade aos empréstimos.

Art. 11. Não haverá a possibilidade de portabilidade, pelos tomadores, dos saldos devedores dos empréstimos contratados junto ao RPPS.

Art. 12. Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo deverão disponibilizar a unidade gestora do RPPS o acesso aos sistemas de gestão das folhas de pagamento de seus servidores e de eventuais aposentados e pensionistas sobre sua responsabilidade para fins de operacionalização dos empréstimos, a serem concedidos por meio de sistemas a eles interligados.

Subseção I

Cobertura dos riscos dos empréstimos

Art. 13. Deverão ser considerados, na gestão dos recursos alocados aos empréstimos consignados, os parâmetros e medidas mais adequados aos riscos da carteira de investimentos do RPPS.

Parágrafo único. Para a cobertura dos riscos inerentes ao processo de concessão e gestão dos créditos relativos aos empréstimos, a unidade gestora do RPPS deverá:

I - constituir fundos garantidores e/ou de oscilação de riscos; e/ou

II - contratar seguros regulamentados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e autorizados pela Superintendência de Seguros Privados - Susep.

Art. 14. Para a constituição dos fundos garantidores ou de oscilação de riscos deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - realização de estudo atuarial para estimar as perdas causadas em função da probabilidade de ocorrência de eventos de desvinculação ao regime, em decorrência de morte, exoneração, demissão, cessação ou cassação do benefício, seja por decisão administrativa ou judicial, e demais situações de decremento e perda de renda;

II - apuração da taxa para cobertura da totalidade dos riscos necessária para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da carteira, sem prejuízo de taxa adicional de riscos, para situações não previstas ou não controladas; e

III - segregação, contábil e financeira, dos recursos relativos às taxas de que trata o inciso II, incluídas nos encargos financeiros das operações, para a formação dos fundos garantidores ou de oscilação de riscos.

§ 1º Os estudos a que se refere o inciso I do caput deverão utilizar modelos que limitem a probabilidade de perdas máximas e estar embasados em hipóteses de taxa de sobrevivência de válidos e inválidos, de rotatividade e outras situações de decremento



aderentes às características da massa de servidores, aposentados e pensionistas do regime.

§ 2º Os fundos garantidores a que se refere o inciso III do caput:

I - destinam-se ao provisionamento dos recursos para fazer frente às despesas geradas pelo acontecimento dos eventos estimados, dando cobertura financeira aos eventos a que se destinam;

II - operam a quitação do saldo devedor vincendo em caso de ocorrência dos eventos estimados; e

III - são calculados atuarialmente em função de características dos tomadores, do prazo e dos valores contratados.

§ 3º Os fundos de oscilação de riscos a que se refere o inciso III do caput:

I - destinam-se ao provisionamento de recursos para cobrir os riscos de perda da carteira em decorrência de desvios nas hipóteses utilizadas, de acontecimentos que extrapolem a margem de segurança dos fundos garantidores, em caso de eventos incertos ou com amplitude não adequadamente mensurada; e

II - objetivam a estabilidade dos valores das taxas de coberturas dos riscos.

§ 4º As reservas dos fundos garantidores e dos fundos de oscilação de riscos da carteira de empréstimos deverão ser periodicamente avaliadas e redimensionadas e não se confundem com os recursos destinados ao pagamento de benefícios do RPPS.

Art. 15. A contratação de seguros visa garantir o recebimento do saldo devedor do tomador em caso de ocorrência de situações de que trata o inciso I do caput art. 14 e que possam levar a inadimplência em face das obrigações contratualmente assumidas com a unidade gestora do RPPS.

§ 1º A cobertura de que trata o caput poderá ser obtida:

I - por meio de apólices conjuntas de seguros entre RPPS distintos, caso disponíveis, desde que demonstrados, em consonância com o princípio da economicidade, melhor relação custo-benefício quando comparada à cotação individual das modalidades de seguro por cada RPPS envolvido e que o custo atenda a exigência de que encargos financeiros das operações sejam superiores à meta atuarial do regime; e/ou

II - por meio de apólices coletivas de seguro de tomadores, desde que a eles assegurada a adesão voluntária.

§ 2º Considera-se como saldo devedor líquido para quitação, o valor presente das prestações vincendas na data da amortização, descontado à taxa de juros fixada no contrato de empréstimo, referente ao período não utilizado em função da quitação antecipada.

Art. 16. Os encargos financeiros das operações de empréstimos consignados deverão manter o equilíbrio econômico-financeiro da carteira e ser superiores à meta atuarial do RPPS utilizada na avaliação atuarial vigente na data de sua concessão, acrescida, na forma do art. 31, de taxas:

I - de administração das operações, que deverão suportar todos os custos operacionais e de gestão necessários para as atividades de atendimento, análise, concessão, acompanhamento e controle; e

II - de custeio dos fundos garantidores e de oscilação de riscos ou de seguros contratados e/ou de adicionais de risco, para fazer frente a eventos extraordinários, porventura não cobertos pelos fundos e seguros.

§ 1º Independentemente de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços relacionados à operacionalização dos empréstimos, a liberação do crédito ao tomador e o depósito dos valores das parcelas consignadas ocorrerão sempre sob responsabilidade da unidade gestora do RPPS, por meio das contas bancárias do regime.

§ 2º Os valores arrecadados para custeio dos fundos garantidores e de oscilação de riscos ou proveniente dos seguros contratados somente integram o limite da carteira de empréstimos consignados previsto em Resolução do CMN quando os fundos recomponem as perdas ocorridas na carteira ou forem recebidos os valores dos sinistros.

Subseção II

Recursos alocados

Art. 17. A política de investimentos deverá considerar para definição do limite de alocação no segmento de empréstimos consignados a situação da certificação no Pró-Gestão-RPPS no momento de sua aprovação, sem prejuízo de futura alteração, caso o regime venha obter a certificação durante a sua execução no exercício.

Art. 18. A concessão de empréstimos será automaticamente suspensa quando o saldo da carteira de investimentos em empréstimos atingir o percentual de alocação máximo estipulado na política de investimentos ou aquele redefinido pelo conselho deliberativo, durante o acompanhamento de sua execução.

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao valor da carteira autorizado pela política de investimentos que ainda esteja disponível para as concessões e dos critérios estabelecidos para acesso dos interessados aos recursos restantes.

§ 2º A unidade gestora poderá, a qualquer tempo, suspender, encerrar ou reabrir as concessões de empréstimos, além de alterar prazos, valores mínimos e máximos dos contratos, taxas de juros e outros parâmetros de custeio que norteiam a administração e gestão da carteira de investimentos em empréstimos, mediante prévia comunicação aos servidores, aposentados e pensionistas, sempre visando o equilíbrio econômico-financeiro da carteira, e desde que autorizados pelo conselho deliberativo.

Subseção III

Consignação e repasse

Art. 19. O desconto da prestação para pagamento do empréstimo pelos servidores, aposentados e pensionistas, será feito diretamente em folha de pagamento e o valor correspondente imediatamente creditado para a unidade gestora do RPPS.

§ 1º Os tomadores deverão autorizar o desconto das prestações dos empréstimos em folha de pagamento, que deverão ser efetuados pelos poderes, órgãos e entidades do ente federativo aos quais estejam vinculados.

§ 2º Na autorização do desconto em folha de pagamento das prestações do empréstimo concedido ao servidor deverá constar a previsão de sua manutenção no caso de concessão de benefício de aposentadoria e nos afastamentos legais em que são mantidas a remuneração do cargo.

§ 3º A consignação ou retenção recairá sobre o valor da remuneração ou do provento e eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a unidade gestora e o tomador.

§ 4º O representante legal (tutor ou curador) do tomador poderá autorizar o desconto no respectivo benefício elegível de seu tutelado ou curatelado, mediante autorização judicial.

§ 5º A revogação ou a destituição dos poderes ao representante legal não atingem os atos praticados durante sua vigência, salvo decisão judicial dispondo o contrário.

§ 6º A autorização para a efetivação da consignação do servidor e do aposentado não persiste por sucessão em relação aos respectivos pensionistas e dependentes.

Art. 20. Os poderes, órgãos ou entidades responsáveis pelo pagamento dos servidores, aposentados e pensionistas tomadores de empréstimos deverão repassar à unidade gestora do RPPS, imediatamente após o pagamento das respectivas remunerações e proventos, os valores delas retidos, quando esses créditos não puderem ser efetuados de forma simultânea ao processamento das respectivas folhas de pagamento.

§ 1º Em caso de não repasse pelos poderes, órgãos e entidades do ente federativo dos valores das prestações dos empréstimos:

I - a unidade gestora do RPPS deverá comunicar-lhes imediatamente e efetuar a cobrança dos valores;

II - deverá ser aplicado, conforme previsto na legislação do RPPS, índice oficial de atualização monetária, taxa de juros e multa, sem prejuízo das sanções administrativas e penais a que estarão sujeitos os responsáveis; e

III - serão vedadas novas concessões de empréstimos aos servidores, aposentados e pensionistas do poder, órgão e entidade que não efetuou o respectivo repasse, por prazo igual ao período de atraso, contado a partir da regularização total dos pagamentos.

§ 2º O poder, órgão ou entidade responsável pelo pagamento da remuneração ou provento ao tomador do empréstimo:

I - responderá, em qualquer hipótese, como devedor solidário perante a unidade gestora do RPPS por valores a ela devidos, em razão de contratações de empréstimos que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados; e

II - será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos à unidade gestora do RPPS, durante o período relativo à inadimplência do repasse dos valores devidos em consignação, em caso de mora no pagamento das remunerações ou proventos por ele realizadas diretamente ou decorrente de falta de transferência dos recursos para cobertura da insuficiência financeira do RPPS, da qual dependa o recebimento do provento pelo beneficiário tomador.

§ 3º Aplica-se o previsto no inciso III do § 1º em caso de ocorrência da situação de que trata o inciso II do § 2º.

Subseção IV

Contratação de empréstimo

Art. 21. O contrato é um instrumento que regula a relação entre o tomador de empréstimos e a unidade gestora do RPPS, estabelecendo as obrigações e direitos e o ônus de eventual descumprimento de uma das cláusulas, para evitar controvérsias que poderiam trazer riscos para a operação.

§ 1º A formalização dos empréstimos poderá se dar por meio de contrato específico para cada novo empréstimo concedido, formalizado eletronicamente, ou por contrato de adesão, em que é pactuado um contrato único e prévio que respaldará todas as futuras concessões de empréstimos.

§ 2º Cada contratação deverá ser identificada por um número único e específico para cada contratação, inclusive em caso de refinanciamento.

I - o valor total com e sem juros;

II - a taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - custo efetivo total da operação; e

VI - a data do início e fim do desconto.

Art. 22. Os contratos das operações de empréstimos devem conter:

I - cláusula de consignação em pagamento com desconto em folha;

II - autorização, em caso de exoneração, demissão, cessação do vínculo ou do benefício, ou de afastamentos do servidor sem manutenção da remuneração mensal, antes do término da amortização do empréstimo, de retenção das verbas rescisórias ou decorrentes da perda de vínculo para a quitação do saldo devedor líquido do empréstimo;

III - autorização para débito em conta corrente do tomador, no caso de inviabilidade do desconto direto em folha de pagamento ou das remunerações, proventos e verbas de que tratam os incisos I e II; e

IV - anuência dos órgãos responsáveis pelo pagamento dos servidores, aposentados e pensionistas, de sua responsabilidade como devedor solidário pela cobertura de eventual inadimplemento, na situação de que tratam os incisos I e II do § 2º do art. 20.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput poderá ser efetuada a retenção de até 30% (trinta por cento) das verbas, caso existentes, para a quitação do saldo devedor do empréstimo, e na hipótese de sua insuficiência, deverá o tomador quitar integralmente o respectivo saldo junto à unidade gestora do RPPS.

§ 2º Caso não seja possível a quitação de que trata o § 1º, ressalvada disposição contratual em contrário, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao tomador autorizar o débito em conta corrente ou efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à unidade gestora do RPPS, conforme mecanismos a ele disponibilizados.

§ 3º Os descontos autorizados relativos aos empréstimos consignados terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza, que venham a ser autorizados posteriormente.

§ 4º Até o integral pagamento do empréstimo, as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia aquiescência da unidade gestora do RPPS e do tomador.

§ 5º É vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas.

§ 6º Os poderes, órgãos ou entidades responsáveis pelo pagamento do tomador deverão informar previamente à unidade gestora do RPPS a ocorrência das situações de que trata o inciso II do caput.

Art. 23. A liberação do crédito ao tomador somente ocorrerá após:

I - a celebração do contrato;

II - a autorização, em caráter irrevogável e irretratável, para a consignação das prestações contratadas em folha de pagamento; e

III - a confirmação do poder, órgão ou entidade responsável pelo pagamento de sua remuneração, por meio eletrônico, quanto à possibilidade da realização dos descontos, em função dos limites de margem consignável.

§ 1º A autorização para consignação das prestações contratadas é nula de pleno direito na hipótese de não liberação do crédito.

§ 2º Aplica-se o previsto neste artigo em caso de repactuação do contrato de empréstimo que implique alteração do número ou do valor das prestações consignadas em folha.

§ 3º A unidade gestora do RPPS, após certificar-se das medidas de que trata o caput, deverá liberar o valor contratado ao tomador no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis diretamente em sua conta corrente bancária, pela qual recebe o benefício previdenciário ou a remuneração do cargo, sendo vedado o pagamento em espécie.

§ 4º Caso o tomador solicite a quitação antecipada do seu contrato, deverá ser disponibilizado demonstrativo do valor total antecipado, do valor do desconto, do valor líquido a pagar e do cálculo do saldo devedor.

Subseção V

Elegibilidade aos empréstimos

Art. 24. Deverá ser definido perfil dos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, a partir das características biométricas, funcionais e remuneratórias e a natureza dos benefícios, para estabelecer os requisitos e condições para elegibilidade aos empréstimos, que deverão estar previstos na política de investimentos.

§ 1º Deverá ser avaliada na concessão do empréstimo ao servidor a estimativa da data de sua aposentadoria e a regra de cálculo do futuro benefício.

§ 2º Os dependentes dos servidores e dos aposentados somente serão elegíveis aos empréstimos consignados quando estiverem em gozo de pensão por morte.

Art. 25. Não poderão contratar operações de empréstimos os servidores, aposentados e pensionistas que, no momento da solicitação, estejam enquadrados em quaisquer das hipóteses a seguir:

I - não tenham disponibilidade de margem consignável para a contratação;

II - que tenham causado inadimplência em relação a empréstimos consignados anteriormente tomados perante o RPPS;

III - tenham perdido o vínculo com o ente federativo ou de cessado o benefício;

e

IV - se encontrem na situação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 10.

Art. 26. A aprovação do requerimento de concessão de empréstimos está sujeita à prévia análise de crédito.

§ 1º A depender da análise de crédito realizada poderá não ser concedido o empréstimo na forma requerida pelo servidor, aposentado ou pensionista, com base nos critérios e condições estabelecidos na política de investimentos do RPPS.

§ 2º Na concessão dos empréstimos deverão ser observados critérios mínimos uniformes, parâmetros e condições financeiras diferenciados por situação cadastral e demais características dos potenciais tomadores, sendo vedadas práticas discriminatórias e a concessão em caráter especial, respeitados os limites legais aplicáveis.

§ 3º Poderá ser objeto de contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços que contemplem análise e proteção ao crédito, com informações sobre a característica de risco e o grau de endividamento de interessados, com o objetivo de buscar melhor aderência entre o crédito disponibilizado e o perfil do tomador.

Subseção VI

Prazos dos empréstimos

Art. 27. Deverá ser adequado o prazo máximo dos empréstimos ao perfil das obrigações do RPPS e da sua carteira de investimentos, bem como ao da massa de servidores, aposentados e pensionistas elegível às operações, não podendo ser superior ao



número máximo de prestações previsto para os empréstimos dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º O prazo dos empréstimos deverá ter por base a expectativa de sobrevida do tomador, conforme taxa de sobrevivência de válidos e inválidos utilizada na avaliação atuarial.

§ 2º O prazo dos empréstimos para os pensionistas deverá observar o tempo de duração da pensão por morte ou outro requisito de cessação da pensão estabelecido na legislação do RPPS.

Subseção VII
Margem consignável

Art. 28. A concessão e o valor da prestação mensal a ser assumida pelo tomador do empréstimo estão condicionados à existência de margem consignável relativa à remuneração ou ao provento do benefício, a ser informada eletronicamente pelo órgão do ente federativo responsável pela gestão da folha de pagamento do respectivo servidor, aposentado e pensionista.

Parágrafo único. Os poderes, órgãos ou entidades deverão disponibilizar à unidade gestora do RPPS e aos tomadores as informações necessárias para a contratação da operação de crédito, especialmente o total já consignado em operações preexistentes e as demais informações necessárias para o cálculo da margem disponível para consignação.

Art. 29. A margem máxima individual consignável para os empréstimos consignados dos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, realizados com recursos do regime, terá como limite a prevista para os empréstimos consignados dos beneficiários do RGPS, excluído o percentual destinado à amortização de despesas e saque por meio de cartão de crédito.

§ 1º Para fins do cálculo da margem máxima consignável, que indica a capacidade de pagamento do potencial tomador, consideram-se os seguintes conceitos, que tem como parâmetro os previstos para os empréstimos consignados dos beneficiários do RGPS:

I - como remuneração básica:

a) para o servidor, a remuneração do cargo efetivo, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e os adicionais de caráter individual, excluídas parcelas remuneratórias transitórias, temporárias ou decorrentes do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; e

b) para o aposentado ou pensionista, o valor do benefício recebido;

II - como remuneração disponível, a parcela remanescente da remuneração básica de que trata o inciso I, após a dedução das seguintes consignações compulsórias:

a) contribuições devidas ao RPPS;

b) pagamento de benefícios além do regularmente devido, tais como parcelas pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial;

c) pensão alimentícia fixada por decisão judicial, acordo homologado pela Defensoria Pública ou Ministério Público ou estabelecida em escritura pública nos casos em que legalmente admitida;

d) imposto de renda retido na fonte;

e) descontos decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

f) mensalidades e contribuições em favor de entidades sindicais;

g) contribuições devidas ao regime de previdência complementar; e

h) outros descontos compulsórios instituídos por lei.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos das parcelas de pagamento dos empréstimos, para cada tomador, deverá observar que a soma dos descontos do empréstimo consignado não poderá exceder ao percentual previsto para os empréstimos consignados dos beneficiários do RGPS, aplicado sobre a remuneração disponível de que trata o inciso II do § 1º.

§ 3º O percentual de margem consignável poderá sofrer limitações conforme estabelecido em lei do ente federativo ou na política de investimentos.

§ 4º É vedada a utilização para o cálculo da margem máxima consignável de valores de benefícios ou remunerações que não decorram do vínculo do tomador com o RPPS.

§ 5º Em caso de o tomador possuir mais de um vínculo com o RPPS, cada vínculo será tratado de forma autônoma para todos os efeitos das operações de empréstimos consignados junto ao regime.

§ 6º A eventual modificação no valor do benefício, da remuneração ou das margens de consignação, ou, ainda, dos descontos previstos no inciso II do § 1º, poderá ensejar a reprogramação da retenção ou da consignação, desde que repactuada entre a unidade gestora do RPPS e o tomador, por sua manifestação expressa.

§ 7º Para fins do cálculo da margem máxima consignável também poderão ser consideradas possíveis reduções nesta margem, associadas às categorias de servidores suscetíveis à alteração de carga horária e que resultem na redução de sua remuneração.

Art. 30. Em caso de posterior inexistência de margem consignável para quitação de determinada parcela do empréstimo, o tomador deverá providenciar junto a unidade gestora do RPPS a liquidação da prestação, devidamente atualizada, devendo o órgão responsável pela folha de pagamento do tomador informar imediatamente o ocorrido à unidade gestora do RPPS.

Subseção VIII
Cálculo das prestações

Art. 31. Deverão ser observados os seguintes parâmetros relativos à operacionalização dos empréstimos:

I - os encargos financeiros deverão contemplar:

a) taxa referente ao custo administrativo das operações, que deverá suportar todos os custos operacionais e de gestão decorrentes das atividades de concessão e controle dos empréstimos, tais como contabilidade, tesouraria, financeiro, bancário, jurídico, atendimento, informática, recursos humanos;

b) taxa para cobertura dos riscos e para constituição de fundo garantidor e de oscilação de riscos, considerando, se for o caso, os custos de contratação de seguros;

c) taxas adicionais de risco, para fazer frente a eventos extraordinários, porventura não cobertos pelos fundos ou seguros de que trata a alínea "b", devido a ocorrências de desvinculação ao RPPS bem acima do esperado, demandas judiciais, erros operacionais, ou para aumentar a rentabilidade da carteira; e

d) taxa de juros correspondente, no mínimo, à hipótese financeira utilizada na avaliação atuarial vigente na data da celebração do empréstimo, incluídas projeções do índice oficial de atualização monetária, divulgadas por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico;

II - os encargos financeiros deverão ser repassados pelos tomadores dos empréstimos nas seguintes formas:

a) por meio de parcela única, que consiste em deduzir do valor bruto do empréstimo o montante necessário para cobrir os custos da operação correspondente ao período de amortização inicialmente contratado, apurando-se o encargo total por meio da divisão do custo total mensal das operações pelo valor de concessão média mensal; ou

b) por meio de parcelas mensais, acrescentando-se às prestações mensais dos empréstimos o valor dos encargos financeiros apurados, obtidos pela divisão do custo total mensal pelo valor total da carteira de empréstimos;

III - deverão ser debitados, do valor do empréstimo concedido ao tomador, o valor relativo a impostos e repassá-lo ao órgão responsável por sua arrecadação; e

IV - deverá ser escolhido o sistema de amortização mais adequado às características da carteira e dos tomadores, podendo ser o sistema de amortização crescente ou o sistema de amortização constante.

§ 1º Os encargos financeiros das operações de que trata o inciso II deverão expressar o custo efetivo do empréstimo.

§ 2º O custo administrativo das operações de empréstimos consignados deverão ser suportados pelos rendimentos dessa modalidade de aplicação dos recursos do RPPS.

Subseção IX

Do acompanhamento e controle

Art. 32. A unidade gestora do RPPS deverá manter os documentos e bancos de dados que deram suporte às operações de empréstimos consignados, por no mínimo 10 (dez) anos após a quitação do empréstimo, preferencialmente de forma digital.

Parágrafo único. Deverão ser disponibilizadas aos conselhos deliberativo e fiscal, órgãos de controle interno e externo e à SPREV, no mínimo, as seguintes informações, de forma estruturada:

I - estudo atuarial, constituição e manutenção dos fundos garantidores e de oscilação dos riscos e/ou contratação de seguros;

II - que fundamentaram a definição das condições de elegibilidade e prazos;

III - que fundamentaram o estabelecimento dos encargos financeiros das operações;

IV - valores consignados em folhas de pagamento e repassados à unidade gestora do RPPS; e

IV - níveis de inadimplência e rentabilidade da carteira.

Parágrafo único. A disponibilização de informações sobre os tomadores, prestações e respectivos valores contratados deverá observar a legislação aplicável.

Art. 33. A unidade gestora deverá adotar medidas que objetivam mitigar os riscos inerentes a todo o processo de concessão e gestão dos créditos relativos aos empréstimos, de modo a preservar o retorno dos capitais emprestados, evitar possível inadimplência e garantir a rentabilidade mínima, para assegurar o equilíbrio dessa modalidade de investimento.

§ 1º Deverão ser permanentemente monitorados os limites de alocação da carteira de empréstimos estabelecidos na política de investimentos, bem como o cumprimento dos demais requisitos e condições para a concessão dos empréstimos.

§ 2º Deverão ser tomadas todas as providências, administrativas ou judiciais, para recebimento dos valores das prestações em atraso e para responsabilização dos agentes ou tomadores que lhe deram causa.

Art. 34. Deverá ser acompanhado o nível de inadimplência da carteira de empréstimos, por meio de indicador calculado pela divisão do saldo total da provisão para créditos de liquidação duvidosa pelo saldo total da carteira de empréstimos.

Parágrafo único. Deverão ser adotados os seguintes procedimentos quanto à constituição da provisão para reconhecimento de perdas referentes aos créditos de liquidação duvidosa, aplicando-se os seguintes percentuais sobre os valores dos créditos vencidos e vinctendos:

I - 25% (vinte e cinco por cento) para atrasos entre 61 (sessenta e um) e 120 (cento e vinte) dias;

II - 50% (cinquenta por cento) para atrasos entre 121 (cento e vinte e um) e 240 (duzentos e quarenta) dias;

III - 75% (setenta e cinco por cento) para atrasos entre 241 (duzentos e quarenta e um) e 360 (trezentos e sessenta) dias; e

IV - 100% (cem por cento) para atrasos superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 35. Para apuração da rentabilidade da carteira de empréstimos, deverá ser adotada metodologia que permita apurar a variação do valor total da carteira disponibilizada ao segmento, mensurada após as movimentações de concessão, amortização, valorização, provisionamentos legais e constituição de fundos e/ou seguros.

ANEXO IX

(IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)
CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

		Nº	
ÓRGÃO EXPEDIDOR:		CNPJ:	
NOME DO SERVIDOR:		SEXO:	MATRÍCULA:
RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR:	CPF:	PIS/PASEP:	
FILIAÇÃO:		DATA DE NASCIMENTO:	
CARGO EFETIVO:			
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:	DATA DE ADMISSÃO:	DATA DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO:	
PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO:			
DE ____/____/____ A ____/____/____			
DESTINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:			
PERÍODO DE ____/____/____ A ____/____/____ PARA APROVEITAMENTO NO ____ (ÓRGÃO A QUE SE DESTINA) ____			
PERÍODO DE ____/____/____ A ____/____/____ PARA APROVEITAMENTO NO ____ (ÓRGÃO A QUE SE DESTINA) ____			

FREQUÊNCIA

ANO	TEMPO BRUTO	DEDUÇÕES						TEMPO LÍQUIDO
		FALTAS(*)	LICENÇAS(*)	LICENÇA SEM COINBRIBUIÇÃO(*)	SUSPENSÕES(*)	DISPONIBI-LIDADE(*)	OUTRAS(*)	
TOTAL (em dias) =								

(*) Vide períodos discriminados no verso



CERTIFICO, em face do apurado, que o interessado conta, de efetivo exercício prestado neste Órgão, o tempo de contribuição de ____ dias, correspondente a ____ anos, ____ meses e ____ dias.

CERTIFICO que a Lei nº ___, de ___/___/___, assegura aos servidores do Estado/Município de _____ aposentadorias voluntárias, por incapacidade permanente e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para outro Regime Próprio de Previdência Social.

Lavrei a Certidão, que não contém emendas nem rasuras.

Local e data: _____

Assinatura do servidor

Nome/Cargo/Matrícula

Visto do Dirigente do Órgão

Data: ___/___/____

Assinatura

Nome/Cargo/Matrícula

UNIDADE GESTORA DO RPPS

HOMOLOGO a presente Certidão de Tempo de Contribuição e declaro que as informações nela constantes correspondem à verdade.

Local e data: _____

Assinatura e carimbo do Dirigente da UG

Endereço eletrônico para confirmação desta Certidão: _____
[Verso da Certidão de Tempo de Contribuição nº _____]

FREQUÊNCIA - DISCRIMINAÇÃO DAS DEDUÇÕES DO TEMPO BRUTO		
Períodos	Tempo em dias	Identificação da ocorrência
DE ___/___/___ A ___/___/___		
DE ___/___/___ A ___/___/___		
DE ___/___/___ A ___/___/___		
DE ___/___/___ A ___/___/___		
DE ___/___/___ A ___/___/___		
DE ___/___/___ A ___/___/___		
DE ___/___/___ A ___/___/___		

TEMPO ESPECIAL INCLUÍDO, SEM CONVERSÃO, NO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO		
Especificação do exercício do tempo especial	Período	Tempo em dias
I - Na condição de segurado com deficiência:		
a. grave	DE ___/___/___ A ___/___/___	
b. moderada	DE ___/___/___ A ___/___/___	
c. leve	DE ___/___/___ A ___/___/___	
II - No cargo de policial, agente penitenciário ou de agente socioeducativo.		
	DE ___/___/___ A ___/___/___	
III - Em atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física ou com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.		
a. com redução do tempo para 25 anos	DE ___/___/___ A ___/___/___ DE ___/___/___ A ___/___/___ DE ___/___/___ A ___/___/___	
b. com redução do tempo para 20 anos	DE ___/___/___ A ___/___/___ DE ___/___/___ A ___/___/___ DE ___/___/___ A ___/___/___	
c. com redução do tempo para 15 anos	DE ___/___/___ A ___/___/___ DE ___/___/___ A ___/___/___ DE ___/___/___ A ___/___/___	

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO	
Períodos	Tempo em dias
DE ___/___/___ A ___/___/___	
DE ___/___/___ A ___/___/___	
DE ___/___/___ A ___/___/___	

OBSERVAÇÕES:

Assinatura do servidor que lavrou a certidão

Assinatura do Dirigente do Órgão

Nome/Cargo/Matrícula

Nome/Cargo/Matrícula

ANEXO X

(IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)
RELACÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO
REFERENTE À CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº _____, DE ___/___/___.

ÓRGÃO EXPEDIDOR:

NOME DO SERVIDOR:

NOME DA MÃE:

DATA DE INÍCIO DA CONTRIBUIÇÃO/ADMISSÃO:

DATA DA EXONERAÇÃO:

PIS/PASEP

CNPJ:

MATRÍCULA:

DATA DE NASCIMENTO:

CPF:

Mês	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:
	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
JANEIRO					
FEVEREIRO					
MARÇO					
ABRIL					
MAIO					
JUNHO					
JULHO					
AGOSTO					
SETEMBRO					
OUTUBRO					
NOVEMBRO					
DEZEMBRO					
13º SALÁRIO OU GRATIFICAÇÃO NATALINA					

LOCAL e DATA:

CARIMBO, MATRÍCULA E ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL:



UNIDADE GESTORA DO RPPS

HOMOLOGO o presente documento e declaro que as informações nele constantes correspondem com a verdade.

Local e data: _____

Carimbo e assinatura do dirigente da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social

ESTE DOCUMENTO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS

ANEXO XI

(IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)
DECLARAÇÃO PARA REVISÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

ÓRGÃO EXPEDIDOR:		CNPJ:
------------------	--	-------

DADOS PESSOAIS

NOME:		
RG:	ÓRGÃO EXPEDIDOR:	DATA DE EXPEDIÇÃO:
CPF:	TÍTULO DE ELEITOR:	PIS/PASEP:
DATA DE NASCIMENTO:	NOME DA MÃE:	
ENDEREÇO:		
Nº da CTC:	Data de expedição:	
Ato de averbação:		
DISCRIMINAÇÃO DOS PERÍODOS CERIFICADOS NA CTC		
Períodos	Utilização (S/N)	Efeitos da utilização
/ / A / /		
/ / A / /		
/ / A / /		
/ / A / /		
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES		VISTO DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE PESSOAL
NOME/MATRÍCULA/CARGO:		NOME/MATRÍCULA/CARGO:
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR		ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR
LOCAL e DATA		
OBSERVAÇÕES / OCORRÊNCIAS:		

ANEXO XIII

(IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)
DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO OU EMISSÃO DE CTC PELO INSS.

ÓRGÃO EXPEDIDOR:		CNPJ:
------------------	--	-------

DADOS PESSOAIS

NOME:		
RG:	ÓRGÃO EXPEDIDOR:	DATA DE EXPEDIÇÃO:
CPF:	TÍTULO DE ELEITOR:	PIS/PASEP:
DATA DE NASCIMENTO:	NOME DA MÃE:	
ENDEREÇO:		

DADOS FUNCIONAIS

CARGO EM COMISSÃO EXERCIDO:	
Nº DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO:	DATA DE PUBLICAÇÃO:
DATA DA ENTRADA EM EXERCÍCIO:	
DATA DE ENCERRAMENTO / AFASTAMENTO:	
Nº DA PORTARIA DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO:	DATA DA PUBLICAÇÃO:

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES		VISTO DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE PESSOAL	
NOME/MATRÍCULA/CARGO:		NOME/MATRÍCULA/CARGO:	
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR		ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR	
LOCAL e DATA:			
OBSERVAÇÕES / OCORRÊNCIAS:			

ESTA DECLARAÇÃO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS

ANEXO XIII

(IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)
CERTIDÃO ESPECÍFICA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRESTADO PELO SEGURADO AO PRÓPRIO ENTE INSTITUIDOR PARA FINS DE COMPENSAÇÃO

Nº DA CERTIDÃO:			
ÓRGÃO EXPEDIDOR:			
NOME DO SERVIDOR:		MATRÍCULA:	
PIS/PASEP:	DATA DE NASCIMENTO:	CPF:	
ADMISSÃO:	CARGO:		
FILIAÇÃO:			
e			

PERÍODO COMPREENDIDO/FILIADO AO RGPS:	ANO(S)	MÊS(S)	DIA(S)	DIAS
TOTAL				

Nº DO PROCESSO:	FONTE DE INFORMAÇÃO CENTRO DE DIREITOS E REGISTROS
-----------------	--

CERTIFICO que o(a) interessado(a) conta com o tempo de serviço líquido de____dias, correspondendo a____ano(s),____mes(es),____dia(s) de exercício filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, , calculado conforme as normas legais do INSS, para fins de Compensação Financeira entre o RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos Servidores Públicos

DECLARO que o período certificado foi averbado até 18 de janeiro de 2019 e não foi incluído o tempo Regime Especial de contribuição em que tinha garantido apenas os benefícios de família, na forma do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e no § 3º do art. 3º do Decreto 10.188, de 20 de dezembro de 2019, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 299 do Código Penal.

OBSERVAÇÕES:

Local e Data

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

Carimbo e assinatura do Diriegente

NOME/MATRÍCULA/CARGO:

ESTA DECLARAÇÃO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS

ANEXO XIV

(IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO RPPS PARA APLICAÇÃO DE ACRODOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ÓRGÃO EXPEDIDOR:	CNPJ:
------------------	-------

DADOS PESSOAIS

NOME:		
RG:	ÓRGÃO EXPEDIDOR:	DATA DE EXPEDIÇÃO:
CPF:	TÍTULO DE ELEITOR:	PIS/PASEP:
DATA DE NASCIMENTO:	NOME DA MÃE:	
ENDEREÇO:		

DADOS FUNCIONAIS

APOSENTADO:		NÃO		SIM	DATA DA APOSENTADORIA:
CARGO EFETIVO:					
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:					
DATA DE ADMISSÃO:			MATRÍCULA:		

DADOS DO BENEFÍCIO

BENEFÍCIO A SER REQUERIDO:

PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

DE ____/____/____ A ____/____/____	
FONTE DE INFORMAÇÃO:	
DECLARO que até esta data o servidor conta, de efetivo exercício prestado neste Órgão, o tempo líquido de contribuição de ____ dias, correspondente a ____ anos, ____ meses e ____ dias.	
Lavrei esta Declaração, que não contém emendas nem rasuras.	Visto do Dirigente do Órgão
Assinatura e carimbo do servidor	Assinatura e carimbo do dirigente
Nome/Matrícula/Cargo	Nome/Matrícula/Cargo
LOCAL e DATA:	
OBSERVAÇÕES / OCORRÊNCIAS:	

UNIDADE GESTORA DO RPPS

HOMOLOGO a presente Declaração de Tempo de Contribuição ao RPPS e declaro que as informações nela constantes correspondem à verdade.
Local e data: _____
Assinatura e carimbo do Dirigente da UG

PORTARIA MTP Nº 1.486, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Altera a Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. (Processo nº 19964.104413/2020-54).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, caput, parágrafo único, inciso II da Constituição, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15
....."

V - até o décimo dia seguinte ao da ocorrência, os dados de desligamento, quando acarretar extinção do vínculo empregatício, observado o disposto no § 6º do art. 14, com a indicação da respectiva data, e se houver aviso prévio indenizado, da data projetada para término do contrato de trabalho.

"Art. 44.
....."

I - contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado, conforme modelo disponível no portal gov.br; e

II - nota contratual para substituição ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual de músicos, artistas e técnicos de espetáculos de diversões, conforme modelo disponível no portal gov.br.

"Art. 45. O contrato de trabalho e a nota contratual deverão ser devidamente preenchidos na forma dos incisos I e II do art. 44, conforme o caso, e constituirão documento comprobatório de rendimentos do músico, artista ou técnico em espetáculos de diversões contratado." (NR)

"Art. 74. O sistema de registro eletrônico de ponto deve registrar fielmente as marcações efetuadas, não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destina, tais como:

"Art. 81. Todos os tipos de sistema de registro eletrônico de ponto devem gerar o Arquivo Fonte de Dados, conforme especificações disponíveis no portal gov.br." (NR)

"Art. 83. O programa de tratamento de registro de ponto, independentemente do sistema de registro eletrônico de ponto utilizado, deve gerar:

I - o Arquivo Eletrônico de Jornada, conforme especificações disponíveis no portal gov.br; e

II - o relatório Espelho de Ponto Eletrônico, conforme art. 84." (NR)

"Art. 88.
....."

§ 1º As assinaturas eletrônicas geradas pelo REP-P para o Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador emitido em arquivo eletrônico devem ser no padrão PAdES (PDF Advanced Electronic Signature).

§ 2º As assinaturas eletrônicas geradas pelo REP-A, REP-P e programa de tratamento de registro de ponto para o Arquivo Fonte de Dados e o Arquivo Eletrônico de Jornada devem ser no padrão CAdES (CMS Advanced Electronic Signature) e devem ser armazenadas em um arquivo no formato p7s destacado (detached).

Art. 89.
....."

§ 1º O Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade deve ser emitido conforme modelo e especificações disponíveis no portal gov.br.

....."

§ 3º O arquivo eletrônico que contém o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade deve ter o formato Portable Document Format - PDF, com assinatura no padrão PAdES (PDF Advanced Electronic Signature), e o empregador deverá mantê-lo para apresentação à Inspeção do Trabalho.

....." (NR)

"Art. 96.
....."

§ 2º
I - empregados que possuem PIS: colocar "0" na primeira posição do campo e o PIS completo nas próximas onze posições ou informar o PIS completo nas onze primeiras posições e preencher com espaço na última posição;

....." (NR)

"Art. 97.
....."

Parágrafo único. No caso de sistema alternativo eletrônico de controle de jornada autorizado por acordo ou convenção coletiva de trabalho, firmado sob a vigência da Portaria MTE nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, não serão exigidos o arquivo eletrônico e o relatório especificados no art. 83." (NR)

"Art. 97-A. O prazo definido no art. 97 também se aplica aos fabricantes ou desenvolvedores de REP-A, especificamente para a geração do Arquivo Fonte de Dados."

.....
....."

"Art. 164.
....."

VI - instrumento de cooperação para disponibilização de dados - ajuste realizado por meio de acordo de cooperação técnica ou acordo de cooperação a ser celebrado entre solicitante de dados e Ministério do Trabalho e Previdência, no uso de suas atribuições, com vias de formalizar o acesso aos dados pessoais, conforme modelos disponíveis no portal gov.br." (NR)

"Art. 167.
....."

IV - plano de trabalho, conforme modelos disponíveis no portal gov.br, que abranja os elementos a seguir:

....."

V - na hipótese de o solicitante ser organização da sociedade civil, regida pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a solicitação também deverá ser acompanhada:

a) dos documentos previstos no art. 34 da Lei nº 13.019, de 2014; e

b) da declaração que ateste que:

1. a entidade se enquadra na definição de organização da sociedade civil, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014;

2. a entidade é regida por normas de organização interna cujos objetivos são voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, nos termos do disposto no inciso I do art. 33 da Lei nº 13.019, de 2014; e

3. a solicitação não se enquadra nos impedimentos previstos nos art. 39 e art. 40 da Lei nº 13.019, de 2014.

.....
....."

§ 3º
....."

II - análise quanto à materialidade do instrumento de cooperação e quanto à sua conformidade com esta Portaria.

§ 4º Para efeitos da alínea "a" do inciso V do caput, o solicitante apresentará cópia do estatuto social e de eventuais alterações estatutárias, devidamente registrados, não substituíveis por certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil." (NR)

....."

"Art. 169. Para formalização de instrumento de cooperação de que trata o inciso VI do art. 164, o representante legal da instituição deverá assinar Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo, conforme modelo disponível no portal gov.br." (NR)

"Art. 173. O gestor de dados disponibilizará ao usuário de dados o arquivo contendo as informações solicitadas, de acordo com o formato e o leiaute acordado entre os partícipes, mediante entrega de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo assinado pelo usuário de dados, conforme modelo disponível em portal gov.br." (NR)

"Art. 178-A. O disposto neste Capítulo se aplica, no que couber, à disponibilização e à utilização de dados pessoais por organizações internacionais que tenham memorando de entendimento ou instrumento congênere vigente que objetive a cooperação entre o Ministério do Trabalho e Previdência e o organismo internacional.

Parágrafo único. Serão indeferidas solicitações de dados formuladas por entidades ou organizações internacionais que não tenham em vigência memorando de entendimento ou instrumento congênere, nos termos do caput.

Art. 178-B. A disponibilização e a utilização dos dados pessoais de que tratam este Capítulo por universidades ou institutos de pesquisas internacionais deverá ser precedida de parceria ou de instrumento congênere, celebrada com universidade ou instituição de pesquisa nacional que assuma as responsabilidades e obrigações previstas neste Capítulo."

"Art. 235.

I - edital de convocação da assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial pretendida, que conterá:

Parágrafo único. As exigências previstas na alínea "e" do inciso I poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional." (NR)

"Art. 236.

§ 1º.....

I - edital de convocação com descrição de toda a categoria e base territorial representadas e pretendidas, conforme o estatuto social, para assembleia geral de alteração estatutária, publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na referida base territorial do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:

§ 3º As exigências previstas na alínea "c" do inciso I do § 1º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional." (NR)

"Art. 237.

§ 1º A solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - edital de convocação conjunto dos sindicatos que participarão da fusão com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação das entidades, publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial resultante da fusão, para assembleia geral de autorização da fusão, do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:

a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades de base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e

c) publicação em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;

II - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença, contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes; e

III - estatuto social registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva, a categoria e a base territorial correspondentes, não aceitos termos genéricos, como "afins", "similares", "conexos", entre outros.

§ 2º As exigências previstas na alínea "c" do inciso I do § 1º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.

§ 3º A representação da entidade resultante da fusão não poderá exceder à soma da representação das entidades preexistentes." (NR)

Art. 238.

§ 1º A solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - edital de convocação conjunta dos sindicatos que participarão da incorporação com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação das entidades, publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial resultante da incorporação, para assembleia geral de autorização da incorporação, do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:

a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades de base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e

c) publicação em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;

II - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes; e

III - estatuto social registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva, a categoria e a base territorial correspondentes, não aceitos termos genéricos, como "afins", "similares", "conexos", entre outros.

§ 2º As exigências previstas na alínea "c" do inciso I do § 1º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.

§ 3º A representação da entidade incorporadora não poderá exceder a soma da representação das entidades preexistentes." (NR)

"Art. 240.....

II - ata da assembleia geral registrada em cartório, devendo constar expressamente a aprovação da fundação e a indicação das entidades fundadoras com os respectivos CNPJ, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes; e

III - estatuto social, aprovado em assembleia geral e registrado em cartório." (NR)

"Art. 241.

I - edital de convocação que abranja o conselho de representantes da entidade sindical, bem como o representante legal da entidade que passará a ser por ela coordenada, com a indicação do subscritor, publicado no DOU com antecedência mínima de trinta dias da data da assembleia, contendo o objeto da alteração;

II - ata da assembleia geral com o objeto da alteração, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença, na qual conste a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes; e

III - estatuto social aprovado em assembleia geral e registrado em cartório." (NR)

"Art. 242.

V - nos casos de fusão e incorporação, que a representação da entidade resultante não exceda à soma da representação das entidades preexistentes.

§ 1º Verificada irregularidade ou insuficiência nos documentos apresentados, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência notificará a entidade solicitante para saneamento, no prazo improrrogável de dez dias, contados do recebimento da notificação.

§ 2º Não será passível de saneamento irregularidades ou insuficiência de documentos que impliquem na publicação de novos editais de convocação." (NR)

"Art. 246. Publicada a abertura do prazo para impugnação, a entidade sindical de mesmo grau que já possua ao menos a primeira publicação do processo pleiteado no DOU poderá fazê-la em até trinta dias, por meio do portal gov.br.

....." (NR)

"Art. 248.

§ 2º Na hipótese de acordo entre as partes, constará na ata, objetivamente:

I - a representação de cada entidade envolvida resultante do acordo; e

II - o prazo para apresentação, ao Ministério do Trabalho e Previdência, dos estatutos que contenham os elementos identificadores da nova representação.

§ 3º Na hipótese de o cartório não liberar, comprovadamente, o novo estatuto social em tempo hábil para peticionamento no SEI, a entidade poderá solicitar a abertura de um novo prazo, juntando comprovante que justifique a impossibilidade de atendimento ao prazo inicial." (NR)

"Art. 249.

VI - verificação de conflito preexistente ao objeto da alteração estatutária;

VII - impugnação apresentada por entidade de grau diverso da entidade impugnada, salvo por instrumento de procuração específica; e

VIII - impugnação apresentada por entidade com representação genérica, em face de solicitação de registro ou de alteração estatutária pleiteada por entidade com representação de categoria diferenciada, nos termos do § 3º do art. 511 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT." (NR)

"Art. 252.

Parágrafo único. Após o deferimento do registro, caberá à entidade manter atualizados os dados perenes, na modalidade de diretoria, nos termos do art. 263.

Art. 253.

I - insuficiência ou irregularidade de documentação não passíveis de saneamento ou ausência de saneamento no prazo legal, nos termos do § 1º do art. 242.

IX - nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade resultante exceder a soma da representação das entidades preexistentes;

....." (NR)

"Art. 260.

§ 1º No caso de entidades que obtiveram registro por meio de carta sindical, o interessado poderá substituir o estatuto social previsto no inciso I do caput por cópia da respectiva carta.

§ 2º Toda alteração estatutária das entidades mencionadas neste artigo que envolva mudança na categoria ou na base territorial deverá seguir o rito previsto no art. 236." (NR)

"Art. 272.

I - cópia da carta sindical; e

II - estatuto social registrado em cartório, em consonância com a carta sindical." (NR)

"Art. 273.

Parágrafo único. Para fins de observância da unicidade sindical, será verificada, no CNES, a existência de entidade sindical representante da categoria na mesma base territorial descrita na carta sindical." (NR)

Art. 2º O Anexo VIII da Portaria nº 671, de 2021, passa a vigorar na forma do

Anexo I.

Art. 3º O Anexo IX da Portaria nº 671, de 2021, passa a vigorar na forma do

Anexo II.

Art. 4º Revogam-se as seguintes disposições da Portaria nº 671, de 2021:

I - parágrafo único do art. 83;

II - incisos I e II do caput do art. 173;

III - inciso IV do caput do art. 235;

IV - inciso IV do § 1º do art. 236;

V - parágrafo único do art. 237;

VI - parágrafo único do art. 238;

VII - inciso IV do caput do art. 240;

VIII - inciso IV caput do art. 241;

IX - § 1º e § 2º do art. 252;

X - inciso VI do caput do art. 253;

XI - art. 268;

XII - inciso III do caput do art. 272;

XIII - § 2º do art. 273;

XIV - art. 283; e

XV - Anexos II, III, V, VI, VII, X, XI, XII, XIII e XIV.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

ANEXO I - Novo Anexo VIII da Portaria nº 671, de 2021

ANEXO VIII

REQUISITOS DO REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTO CONVENCIONAL - REP-C

O REP-C deve apresentar os seguintes requisitos:

1. Relógio interno de tempo real (Real Time Clock - RTC) com precisão mínima de 5 (cinco) partes por milhão (ppm) e que permita operações de ajuste, com capacidade de funcionamento ininterrupto por um período mínimo de 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) horas na ausência de energia elétrica de alimentação.

2. Mostrador não-analógico do RTC, contendo hora, minutos e segundos, com as seguintes características:

2.1. densidade horizontal máxima deve ser de 2 (dois) caracteres por centímetro; e

2.2. o caractere não pode ter altura inferior a 8 (oito) mm.

3. Dispor de mecanismo impressor em bobina de papel, integrado e de uso exclusivo do equipamento, que permita impressões com durabilidade mínima de 5 (cinco) anos.

4. Meio de armazenamento permanente, denominado Memória de Registro de Ponto - MRP, com capacidade de retenção dos dados gravados por, no mínimo, 10 (dez) anos, onde os dados armazenados não possam ser apagados ou alterados, direta ou indiretamente. As seguintes operações devem ser gravadas de forma permanente na MRP:

4.1. marcação de ponto, armazenando número do CPF, data e hora da marcação;



4.2. inclusão ou alteração das informações do empregador, armazenando os dados de data, hora e responsável pela inclusão ou alteração; tipo de identificador do empregador (CNPJ ou CPF); identificação do empregador; CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome; e local da prestação do serviço;

4.3. ajuste do RTC, armazenando os dados de data antes do ajuste, hora antes do ajuste, data ajustada e hora ajustada, além de identificação do responsável pelo ajuste do RTC;

4.4. inserção, alteração e exclusão de dados de empregado, armazenando os dados de data e hora da operação, tipo de operação, número do CPF, nome do empregado e demais dados necessários à identificação do trabalhador pelo REP, além de identificação do responsável pela operação; e

4.5. eventos sensíveis do REP, considerando seus respectivos códigos.

OBS: Cada registro gravado na MRP deve conter Número Sequencial de Registro - NSR, consistindo em numeração sequencial em incrementos unitários, iniciando-se em 1 na primeira operação do REP.

5. Meio de armazenamento, denominado Memória de Trabalho - MT, onde ficarão armazenados os dados necessários à operação do REP. Os seguintes dados devem ser gravados na MT:

5.1. do empregador: tipo de identificador do empregador (CNPJ ou CPF); identificador do empregador; CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome; e local da prestação do serviço; e

5.2. dos empregados que utilizam o REP: nome, CPF e demais dados necessários à identificação do empregado pelo equipamento.

6. Gerar o Arquivo Fonte de Dados - AFD, a partir dos dados armazenados na MRP, em conformidade com o art. 81 desta Portaria.

7. Emitir a Relação Instantânea de Marcações - RIM, contendo a relação de todas as marcações efetuadas pelos trabalhadores na últimas 24 (vinte e quatro) horas, disponível no local da prestação do serviço para pronta extração na forma impressa ao Auditor-Fiscal do Trabalho.

8. A impressão da RIM deve ter prioridade frente à atividade de marcação de ponto, com velocidade mínima de 480 (quatrocentas e oitenta) marcações de ponto em um tempo de 10 (dez) minutos, contendo as seguintes informações:

8.1. cabeçalho com identificador (CNPJ/CPF); CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome do empregador; local da prestação do serviço; número de fabricação do REP; hora, dia, mês e ano da emissão da RIM;

8.2. NSR;

8.3. número do CPF e nome do empregado;

8.4. horário da marcação de ponto; e

8.5. quadrado, de 10 (dez) mm de lado, em cor preta, sólida, impresso ao final da RIM, no centro do papel.

9. Realizar marcação de ponto, composta dos seguintes passos:

9.1. receber diretamente a identificação do trabalhador, sem interposição de outro equipamento;

9.2. obter a hora do RTC;

9.3. registrar a marcação de ponto na MRP; e

9.4. gerar o Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador, conforme arts. 79 e 80.

10. A impressão do Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador deverá ser feita em cor contrastante com o papel, em caracteres legíveis com a densidade horizontal máxima de oito caracteres por centímetro e o caractere não poderá ter altura inferior a três milímetros.

11. O registro da marcação de ponto gravada na MRP consistirá dos seguintes campos:

11.1. NSR;

11.2. CPF do trabalhador;

11.3. data da marcação; e

11.4. horário de marcação, composta de hora, minutos e fuso horário.

12. Possuir identificação do REP gravada de forma indelével na sua estrutura externa, contendo CNPJ e nome do fabricante, marca, modelo e número de fabricação do REP, o qual deve ser composto por 17 (dezessete) dígitos (FFFFFMMMMMVSSSSS), sendo:

12.1. FFFFF: número de cadastro do fabricante;

12.2. MMMMM: número de registro do modelo;

12.3. V: versão da MRP, com até 1 (um) dígito, podendo variar de 0 (zero) a 9 (nove); e

12.4. SSSSS: número série único do equipamento.

OBS: A marcação indelével do REP assume sempre V igual a 0 (zero). Somente a numeração que é impressa nos documentos fiscais é que terá o dígito V atualizado, conforme forem introduzidas novas versões de MRP.

13. Dispor de porta de saída padrão USB externa, de uso exclusivo pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, compatível com dispositivo USB de armazenamento de massa com conector macho tipo A, formatado no padrão FAT32, denominada Porta Fiscal.

14. Gravar o AFD em dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal, para a pronta captura de todos dados armazenados na MRP pelo Auditor-fiscal do trabalho, com mensagens de evolução do processo de transmissão de informações, bem como mensagem de conclusão ou erro, até que o dispositivo seja extraído do REP.

15. A gravação do AFD em dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal, deve ocorrer em qualquer situação crítica, como equipamento aberto, sem papel ou com MRP esgotada, com prioridade no caso de uso simultâneo de outras portas de saída, quando existirem.

16. O tempo de gravação da AFD na Porta Fiscal deve respeitar as seguintes condições:

16.1. a taxa de transferência real mínima de transmissão dos dados da MRP para o dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal, deve ser 219,73 kbit/s;

16.2. o tempo máximo de captura da MRP esgotada deve ser 40 (quarenta) minutos; e

16.3. a contagem de tempo de captura do AFD deve ser suspensa quando ocorrer marcação de ponto simultaneamente à referida captura.

17. Demais itens especificados no Regulamento Técnico da Qualidade para Registrador Eletrônico de Ponto publicado pelo INMETRO, em virtude da delegação atribuída pela Portaria MTE nº 101, de 13 de janeiro de 2012.

ANEXO II - Novo Anexo IX da Portaria nº 671, de 2021

ANEXO IX

REQUISITOS DO REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTO VIA PROGRAMA - REP-P

O REP-P deve apresentar os seguintes requisitos:

1. Permitir a identificação da organização e do trabalhador.

2. Possuir ou acessar relógio que mantenha sincronismo com a Hora Legal Brasileira (HLB) disseminada pelo Observatório Nacional (ON), com uma variação de no máximo 30 (trinta) segundos.

3. Todo coletor de marcação de registro de ponto conectado ao REP-P deve exibir relógio não-analógico contendo horas, minutos e segundos no momento da marcação.

4. As marcações registradas realizadas no REP-P devem ser oriundas de coletor on-line (conectado ao REP-P), podendo excepcionalmente estar off-line (não conectado ao REP-P).

5. No caso de registro off-line, as marcações devem ser enviadas posteriormente no primeiro momento em que o coletor entrar em modo on-line (conectado ao REP-P), garantidas as normas de segurança da informação contidas nesta Portaria.

6. Acesso a meio de armazenamento com redundância, alta disponibilidade e confiabilidade, denominado Armazenamento de Registro de Ponto - ARP. As seguintes operações devem ser gravadas na ARP:

6.1. inclusão ou alteração das informações do empregador, armazenando os dados de data, hora e responsável pela inclusão ou alteração; tipo de identificador do empregador (CNPJ ou CPF); identificação do empregador; CEI/CAEPF/CNO, caso exista;

razão social ou nome; e local da prestação do serviço ou endereço do estabelecimento ao qual o empregado esteja vinculado, quando exercer atividade externa ou em instalações de terceiros;

6.2. ajuste do relógio, armazenando os dados de data antes do ajuste, hora antes do ajuste, data ajustada e hora ajustada, além de identificação do responsável pelo ajuste do relógio;

6.3. inserção, alteração e exclusão de dados de empregado, armazenando os dados de data e hora da operação, tipo de operação, número do CPF, nome do empregado e demais dados necessários à identificação do trabalhador pelo REP, além de identificação do responsável pela operação;

6.4. eventos sensíveis do REP, considerando seus respectivos códigos; e

6.5. marcação de ponto, armazenando número do CPF, data e hora da marcação, fuso horário da marcação, data e hora da gravação do registro, fuso horário da gravação do registro, identificador do coletor e código hash (SHA-256).

OBS: Cada estabelecimento terá sua própria sequência de NSR, consistindo em numeração sequencial em incrementos unitários, iniciando-se em 1 na primeira operação do REP em relação ao estabelecimento.

7. Os dados armazenados na ARP não devem ser apagados ou alterados, direta ou indiretamente, pelo prazo mínimo legal.

8. Realizar marcação de ponto, composta dos seguintes passos:

8.1. receber de forma inequívoca a identificação do trabalhador, valendo-se de serviços informáticos que garantam a disponibilidade permanente desta funcionalidade;

8.2. obter a data e a hora de registro do ponto de forma confiável;

8.3. registrar a marcação de ponto na ARP; e

8.4. disponibilizar Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador, conforme arts. 79 e 80.

9. Caso seja adotado o formato impresso para o Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador, a impressão deverá ser feita em cor contrastante com o papel, em caracteres legíveis com a densidade horizontal máxima de oito caracteres por centímetro e o caractere não poderá ter altura inferior a três milímetros.

10. O registro da marcação de ponto gravada na ARP consistirá dos seguintes campos:

10.1. NSR;

10.2. CPF do Trabalhador;

10.3. data da marcação;

10.4. horário de marcação, composto de hora, minutos e fuso horário;

10.5. data da gravação do registro;

10.6. horário da gravação do registro, composto de hora, minutos e fuso horário;

10.7. identificação do coletor; e

10.8. código hash (SHA-256).

11. Gerar o Arquivo Fonte de Dados - AFD, a partir dos dados armazenados na ARP, em conformidade com o art. 81 desta Portaria.

12. Possibilitar a geração do AFD para um determinado intervalo temporal.

13. Todos os equipamentos e programas informatizados que integram o REP-P devem apresentar alta disponibilidade, de modo a não comprometer o serviço de registro de ponto em qualquer uma de suas etapas.

SECRETARIA DE TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DE 3 DE JUNHO DE 2022

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu o processo de auto de Infração no seguinte termo:

1 Em Apreciação de Recurso voluntário.

1.1 Pela improcedência de auto de infração.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46207.006429/2015-80	207563314	Companhia Portuária Vila Velha	ES

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHO DE 31 DE MAIO DE 2022-CSU

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1167 (SEI nº 24485496), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46257.005561/2013-17, de interesse de PROMÁQUINA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, CNPJ 59.065.318/00041-01, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

DESPACHOS DE 3 DE JUNHO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1200/2022/MTP SEI 25187362, resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS TRABALHADORES(A) ASSALARIADOS(A) RURAIS DO BAIXO SÃO FRANCISCO - STARBSF, CNPJ 45.732.628/0001-10, Processo 19964.104515/2022-31, para representar a Categoria dos Trabalhadores e trabalhadoras assalariados rurais ativos, inativos e aposentados: a pessoa física que presta serviço em propriedade rural ou prédio rústico a empregador rural, pessoa física ou jurídica, sob dependência deste e mediante remuneração, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Igreja Nova, Piaçabaçu, Penedo, Porto Real do Colégio, São Brás e São Sebastião, Estado Alagoas, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNEs, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) STR. de Penedo/AL, CNPJ 12.405.619/0001-65, Carta Sindical nº L079 P091 A1976; excluindo a Categoria dos Trabalhadores e trabalhadoras assalariados rurais, ativos, inativos e aposentados: a pessoa física que presta serviços em propriedade rural ou prédio rústico a empregador rural, pessoal física ou jurídica, sob dependência deste e mediante remuneração, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971; no município de Penedo, do Estado Alagoas; B) STR. de Porto Real do Colégio/AL, CNPJ 12.438.446/0001-81, Carta Sindical nº L106 P064 A1987; excluindo a Categoria dos Trabalhadores e trabalhadoras assalariados rurais, ativos, inativos e aposentados: a pessoa física que presta serviços em propriedade rural ou prédio rústico a empregador rural, pessoal física ou jurídica, sob dependência deste e mediante remuneração, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971; no município de Penedo, do Estado Alagoas; C) STR de São Sebastião/AL, CNPJ 08.439.911/0001-21, Carta Sindical nº L097 P054 A1985; excluindo a Categoria dos Trabalhadores e trabalhadoras assalariados rurais, ativos, inativos e aposentados: a pessoa física que presta serviços em propriedade rural ou prédio rústico a empregador rural, pessoal física ou jurídica, sob dependência deste e mediante remuneração, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971; no município de São Sebastião, do Estado Alagoas; D) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piaçabuçu; Carta Sindical: L103 P033 A1986; excluindo a Categoria dos Trabalhadores e trabalhadoras assalariados rurais, ativos, inativos e aposentados: a pessoa física que presta serviços em propriedade rural ou prédio rústico a empregador rural, pessoal física ou jurídica, sob dependência deste e mediante remuneração, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971; no município de Piaçabuçu, Estado Alagoas; E) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piaçabuçu; Carta Sindical: L103 P033 A1986; excluindo a Categoria dos



Trabalhadores e trabalhadoras assalariados rurais, ativos, inativos e aposentados: a pessoa física que presta serviços em propriedade rural ou prédio rústico a empregador rural, pessoal física ou jurídica, sob dependência deste e mediante remuneração, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971; no município Piaçabaçu, Estado Alagoas; F) STR. de São Bras/AL; CNPJ 35.746.379/0001-68; Processo nº 46000.011281/98-50; excluindo a Categoria dos Trabalhadores e trabalhadoras assalariados rurais, ativos, inativos e aposentados: a pessoa física que presta serviços em propriedade rural ou prédio rústico a empregador rural, pessoal física ou jurídica, sob dependência deste e mediante remuneração, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971; no município de São Brás, Estado Alagoas, nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1204 (25204040), resolve: 1) INDEFERIR o processo nº 46000.008915/2006-68, visto a duplicidade de pedidos referentes a uma mesma entidade, com fulcro no inciso VIII, § 1º do art. 253 da Portaria 671/2021; 2) PUBLICAR o pedido de registro sindical nº SC21935, processo 19964-106536/2022-91, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Nova Porteirinha/MG, CNPJ 07.201.671/0001-60, para representação da categoria dos trabalhadores e trabalhadoras rurais ativos e inativos, assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, hortifruticultura e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários até dois módulos rurais, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e os aposentados (as) rurais, com abrangência municipal e base territorial em Nova Porteirinha, no Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1207 (25206884), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.106635/2022-73, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Trombudo Central, CNPJ 82.767.146/0001-21 , para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam atividades rurais, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, onde os proprietários rurais terão que comprovar que seu imóvel não ultrapasse de 0,00 até 2,00 módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial em Trombudo Central, no Estado Santa Catarina, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1208 (SEI 25210043), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.106658/2022-88, de interesse do Sindicato das Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Livramento/PB - STR, CNPJ 41.137.555/0001-67, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares os (as) que, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ativos e aposentados no Município de Livramento - PB, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971. No caso de ser proprietário, como se refere o parágrafo anterior, a sua área não poderá exceder a 02 (dois) módulos rurais de sua região e/ou Município e trabalhar em regime de economia familiar, sem empregado permanente, com abrangência municipal e base territorial no município de Livramento no Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1217 (25254186), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.106718/2022-62, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Niterói-STIEEN, CNPJ n. º 30.130.769/0001-95, para representação da categoria profissional dos trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica, seja nas áreas de geração, transmissão, distribuição, manutenção, obras, construção, pesquisa e comercialização vinculadas ao setor de energia elétrica e energética, empresas de eletrificação rural e autoprodutor que desempenhem suas atividades no atendimento da finalidade das empresas do setor de energia elétrica e energética, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Araruama, Arraial do Cabo, Areal, Armação dos Búzios, Bom Jardim, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Cambuci, Cantagalo, Cordeiro, Duas Barras, Guapimirim, Iguaba Grande, Itaboraí, Macuco, Magé, Mangaratiba, Maricá, Niterói, Nova Friburgo, Petrópolis, Porto Real, Rio Bonito, São Fidélis, São Gonçalo, São José do Vale do Rio Preto, São João de Meriti, São Pedro da Aldeia, Saquarema, Silva Jardim, Sumidouro, Tanguá, Teresópolis, no Estado do Rio Janeiro, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1221 (25280710), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.106719/2022-15, de interesse do STTR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Campestre do Maranhão - MA, CNPJ 24.405.096/0001-36 , para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou regime de economia familiar, nos termos do decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais no município de Campestre do Maranhão - MA, com abrangência Municipal e base territorial no município Campestre do Maranhão no Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e na Análise Técnica nº 1224 (SEI 25284192), resolve: declarar extinto o pedido de alteração estatutária, Processo nº 10264.100765/2022-15 de interesse do SINDIEOLICA - Sindicato da Indústria de Energia Eólica do Rio Grande do Sul - RS - PE, CNPJ 15.710.934/0001-94, em virtude do pedido de desistência do recurso administrativo nº 19964.102971/2022-47, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e na Análise Técnica nº 1212 (SEI 25220166), resolve: declarar extinto o Recurso Administrativo nº 19964.106650/2022-11 interposto nos autos do Processo nº 46219.020997/2016-35 de interesse do SINTRARESP - Sindicato dos Empregados em Restaurantes e Empresas do Comércio e Serviço de Alimentação Preparada e Bebida à Varejo de São Paulo e Região, CNPJ 26.554.970/0001-22, tendo em vista o cumprimento ao Procedimento Comum Cível nº 5008233-40.2022.4.03.6100, proveniente da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo e PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00250/2022/CORESPNE/PRU3R/PGU/AGU (25035855) - NUP: 19964.105648/2022-25, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/99.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1206 (SEI 25205372), resolve: INDEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias de Aguardentes, de Outras Bebidas Destiladas, de Águas Minerais, de Malte, de Cervejas, de Chopes, de Refrigerantes, de Refrescos, de Sorvetes, de Liofilizados, de Frios, de Vinhos, de Sucos de Frutas e de Legumes de Belo Horizonte e de outros Municípios - SINDBERBS, CNPJ 17.434.192/0001-

47, Processo 14022.133076/2022-91, visto a falta da comprovação do pagamento da GRU, nos termos do inciso VI do art. 253 da Portaria Nº 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1205 (25204365), resolve: INDEFERIR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.106629/2022-16, de interesse do Sindicato dos (as) Trabalhadores (as) de Mercadorias em Geral de Linhares - ES - SINTRAMM, CNPJ 27.563.584/0001-60, tendo em vista a irregularidade documental, bem como a não caracterização da categoria, nos termos do art. 253, incisos I e II, da Portaria/MTP nº 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1226 (25289723), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical n.º 14022.168888/2022-57, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo/MG - SINDSPUC , CNPJ 19.230.071/0001-09, tendo em vista irregularidade documental nos termos do art. 253, inciso I da Portaria MTP nº 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 671/2021 e na Lei nº 9.784/1999, e com respaldo na Análise Técnica nº 1223 (SEI 25282488), resolve: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo n.º 19964.106790/2022-90, interposto nos autos do Processo nº 14022.132601/2022-51 de interesse da FEBRAD - Federação Brasileira dos Administradores, CNPJ nº 74.036.393/0001-20, visto o exaurimento da esfera administrativa, com respaldo no art. 63, inciso IV, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com amparo no capítulo XV, seção I, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022, e na ANÁLISE TÉCNICA Nº 218/2022 (25270034), resolve, NÃO CONHECER o Recurso Administrativo nº 19980.104032/2022-39 de interesse do SEPE/RJ - Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro, Processo de Registro Sindical nº 46215.003116/2009-22, CNPJ: 28.708.576/0001-27 (25100158), em virtude de sua intempestividade e exaurimento, nos termos do artigo 282, § 1º e § 2º, da Portaria/MTP nº 671/2021, c/c artigo 63, incisos I e IV, da Lei nº 9.784/1999.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.452, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre o retorno ao trabalho em modo presencial dos servidores, empregados públicos e estagiários, que estão em trabalho remoto em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, considerando as disposições Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022 e da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36, de 5 de maio de 2022, bem como o contido no Processo nº 35014.073504/2020-26, resolve:

Art. 1º Determinar o retorno ao trabalho presencial, dos servidores, empregados públicos, contratados temporários e estagiários do INSS que estão em trabalho remoto em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º As regras de proteção individual obrigatória, isolamento, quarentena e outras condições de funcionamento estabelecidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios são de observância obrigatória.

Art. 3º Fica dispensado o uso de máscara de proteção facial nas unidades do INSS, salvo quando a legislação local indicar expressamente a obrigatoriedade do uso.

Art. 4º Ficam revogadas as seguintes Portarias:

I - publicadas em Boletim de Serviço:

- a) Portaria Conjunta/DGPA/DIRAT/INSS nº 9, de 25 de agosto de 2020;
- b) Portaria Conjunta/DGPA/DIRAT/INSS nº 10, de 31 de agosto de 2020;
- c) Portaria Conjunta DGPA/DIRBEN/INSS nº 5, de 28 de outubro de 2021; e
- d) Portaria PRES/INSS nº 866, de 24 de agosto de 2020;

II - publicada no Diário Oficial da União nº 128, de 9 de julho de 2021, Seção 1, pág. 104: Portaria PRES/INSS nº 1.326, de 7 de julho de 2021.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 6 de junho de 2022.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 454, DE 16 DE MAIO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), tendo em conta o disposto no inciso I do art. 21 da Instrução nº 24, de 13 de abril de 2020, e considerando as manifestações técnicas exaradas nos respectivos processos, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da data de emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc (licenciamento automático), os convênio de adesão ao Plano de Benefícios dos Servidores Públicos de Municípios, CNPB nº 2020.0010-47, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul - RS-Prev, CNPJ nº 24.846.794/0001-77, na condição de entidade fechada de previdência complementar, celebrados com os seguintes entes federados, na condição de patrocinadores:

Ente Federado Patrocinador	CNPJ do Ente Federado	Processo SEI	Data de emissão do Protocolo
Município de Sapucaia do Sul - RS	88.185.020/0001-25	44011.002067/2022-49	12/04/2022
Câmara Municipal do Município de Sapucaia do Sul - RS	92.009.026/0001-19	44011.002069/2022-38	12/04/2022

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 461, DE 20 DE MAIO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001081/2022-25, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre a empresa OI S.A. Em Recuperação Judicial, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, na condição de patrocinadora do Plano Celprev Amazônia, CNPB nº 2004.0009-29, e a FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ nº 07.110.214/0001-60, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI



PORTARIA PREVIC Nº 518, DE 31 DE MAIO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001564/2022-20, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano Viva Federativo, sob o CNPB nº 2022.0013-38, administrado pela Fundação Viva de Previdência, CNPJ nº 18.868.955/0001-20, com aplicação a partir de 24 de março de 2022 (Licenciamento Automático), e fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a referida entidade fechada de previdência complementar comunique o início de funcionamento do Plano.

Art. 2º Aprovar os Convênios de Adesão do Município de Manaus/AM, CNPJ nº 04.365.326/0001-73, com vigência a partir de 24 de março de 2022, e do Município de Presidente Prudente/SP, CNPJ nº 55.356.653/0001-08, com vigência a partir de 30 de maio de 2022, na condição de patrocinadores do Plano Viva Federativo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 519, DE 31 DE MAIO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005620/2021-14, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios PREVCOM-PA, sob o CNPB nº 2022.0012-65, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM, CNPJ nº 15.401.381/0001-98, e fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a referida entidade fechada de previdência complementar comunique o início de funcionamento do Plano à Previc.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 520, DE 31 DE MAIO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), tendo em conta o disposto no inciso I do art. 21 da Instrução nº 24, de 13 de abril de 2020, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001393/2022-39, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da data de emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, ocorrida em 15 de março de 2022 (licenciamento automático), o 8º termo aditivo ao convênio de adesão celebrado entre a Associação Esportiva e Recreativa SER Randon, CNPJ nº 87.505.442/0001-78, dentre outras, na condição de patrocinadores do Plano de Benefícios Randonprev, CNPB nº 1994.0002-11, e o RANDONPREV - Fundo de Pensão, CNPJ nº 00.016.905/0001-50, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 521, DE 31 DE MAIO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "d" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001585/2022-45, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da data de emissão do protocolo pelo sistema informatizado utilizado pela Previc, ocorrida em 25 de março de 2022 (licenciamento automático), a retirada vazia de patrocínio da Gás Natural Fenosa Engineering Brasil S/A, CNPJ nº 19.564.066/0001-32, do Plano de Benefícios NaturalPrev, CNPB nº 2007.0034-65, administrado pelo Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão, CNPJ nº 67.846.188/0001-64.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 524, DE 1º DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006799/2021-27, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios I - CNPB nº 1982.0011-19, administrado pelo FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado, CNPJ nº 76.629.252/0001-46.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 526, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere as alíneas "a", "c" e "e" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000338/2022-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência de gerenciamento do Plano de Aposentadoria Goodyear, CNPB nº 1989.0018-74, da Goodyear - Previdência Privada, CNPJ nº 61.852.380/0001-87, para o Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada, CNPJ nº 02.866.728/0001-26.

Art. 2º Aprovar a aplicação das alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Goodyear.

Art. 3º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre a Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., CNPJ nº 60.500.246/0001-54, e a Titan Pneus do Brasil Ltda., CNPJ nº 11.385.941/0001-07, na condição de patrocinadoras do Plano de Aposentadoria Goodyear e o Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 528, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005310/2021-08, resolve:

Art. 1º Aprovar o 4º termo aditivo a convenio de adesão celebrado entre a TIM S.A. CNPJ nº 02.421.421/0001-11, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios da Sistel - PBS - A, CNPB nº 1991.0010-29, e a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ nº 00.493.916/0001-2, na condição de entidade fechada de

previdência complementar responsável pela administração do referido plano, em razão da incorporação da TIM Participações S.A., CNPJ nº 02.558.115/0001-21, também patrocinadora daquele plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

PORTARIA Nº 848, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 12 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 10.096, de 6 de novembro de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.925, de 31 de dezembro de 2021, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 47648.001501/2021-02, resolve:

Art. 1º O Anexo I a Portaria nº 752, de 17 de janeiro de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.....

.....

XXIV - executar outras atividades estratégicas determinadas pelo Presidente;

XXV - coordenar, supervisionar, operacionalizar e fiscalizar a execução das atividades de concessão de diárias e passagens e envio de informações correlatas à atividade para a Presidência e encaminhar aos órgãos de controle externo, quando necessário; e

XXVI - supervisionar, coordenar, controlar e aprovar as atividades desenvolvidas pelas coordenações e serviços subordinados à Coordenação-Geral. (NR)"

"Art. 17.....

.....

VI - articular o trabalho das coordenações e das demais áreas subordinadas à Diretoria;

.....

XIV - executar outras ações relacionadas a contratações, logística e patrimônio requeridas ou delegadas pelo Diretor de Administração e Finanças. (NR)"

"Art. 26 - Aos escritórios avançados e unidades descentralizadas em extinção, em comum e cada qual no âmbito de atuação de sua respectiva unidade, competem produzir e difundir conhecimento, por meio da execução de ações, programas, projetos e atividades de estudos e pesquisas na área da Segurança e Saúde do Trabalho (SST), em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Direção da Fundacentro e, especialmente:

.....

§ 1º Os escritórios avançados e unidades descentralizadas são vinculados administrativamente à Coordenação-Geral de Gestão Corporativa, e respondem tecnicamente às diretorias de Pesquisa Aplicada e de Conhecimento e Tecnologia.

§ 2º Todas as demandas e ações relacionadas ao funcionamento, administração e gestão dos escritórios avançados e unidades descentralizadas em extinção, incluindo orçamento, finanças, patrimônio, logística, gestão de espaços compartilhados e contratação de bens e serviços, serão de responsabilidade da Diretoria de Administração e Finanças.

§ 3º Os escritórios avançados e as unidades descentralizadas em extinção terão um chefe de apoio à gestão, responsável pelo atendimento das demandas da Coordenação de Administração, da Coordenação de Orçamento e Finanças e da Coordenação-Geral de Gestão Corporativa, e, especialmente, praticar os atos administrativos previstos no art. 29.

§ 4º As atividades técnico científicas e de difusão nos escritórios avançados e nas unidades descentralizadas em extinção serão acompanhadas, coordenadas e supervisionadas diretamente pela Diretoria de Pesquisa Aplicada e pela Diretoria de Conhecimento e Tecnologia. (NR)"

Art. 2º Fica revogado o inciso XIX do art. 17 do Anexo I a Portaria nº 752, de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação..

FELIPE MEMOLO PORTELA

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA

Aberto de segunda a sexta, das 8h às 17h, e aos sábados, das 10h às 14h.

SIG - Quadra 6, Lote 800, Brasília-DF
www.in.gov.br/museu-da-imprensa



Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 313, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
204923 - A Dança Como Poder De Transformação
ASSOCIACAO DE BALLET DO RIO DE JANEIRO
CNPJ/CPF: 42.141.721/0001-61
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Complementado: R\$ 78.775,00
Valor total atual: R\$ 5.997.121,81

204327 - Bom de Nota, Bom de Dança - Plano Anual 2021
ASSOCIAÇÃO PRÓ-ESPORTE E CULTURA
CNPJ/CPF: 01.285.504/0001-68
Cidade: Ribeirão Preto - SP;
Valor Complementado: R\$ 255.295,00
Valor total atual: R\$ 1.712.869,58

201994 - Circo no Brasil
Educação e Cultura Produções Ltda
CNPJ/CPF: 20.110.293/0001-77
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 947.996,00
Valor total atual: R\$ 1.943.702,25

203885 - PARTIU TRABALHO!
Sancell Produções e Eventos Ltda EPP
CNPJ/CPF: 13.316.154/0001-39
Cidade: Campinas - SP;
Valor Complementado: R\$ 408.754,55
Valor total atual: R\$ 1.236.638,75

193960 - Sonho de Herói
Cult Cultura Marketing Ltda
CNPJ/CPF: 11.365.593/0001-06
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 8.286,08
Valor total atual: R\$ 311.669,60

170823 - Tropeiros de Sempre
Mario Sergio Arruda Antunes ME
CNPJ/CPF: 11.459.100/0001-05
Cidade: Lages - SC;
Valor Complementado: R\$ 7.671,60
Valor total atual: R\$ 183.387,60

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
202300 - Abertura de Temporada 2021 da Orquestra Sinfônica de Santa Catarina
Orquestra Sinfônica de Santa Catarina - OSSCA
CNPJ/CPF: 22.727.490/0001-65
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Complementado: R\$ 89,17
Valor total atual: R\$ 199.910,77

210414 - CAMERATA UERÊ
PROJETO UERE
CNPJ/CPF: 02.791.884/0001-75
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Complementado: R\$ 39.558,00
Valor total atual: R\$ 239.371,35

185053 - Orquestra Prelúdio Difusão Cultural
Rafael Daniel Huch
CNPJ/CPF: 048.823.849-81
Cidade: Joinville - SC;
Valor Complementado: R\$ 10.125,00
Valor total atual: R\$ 100.574,80

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
201723 - Reforma e Requalificação da Estação Ferroviária de Souza Aguiar
INSTITUTO SERRA VERDE
CNPJ/CPF: 32.216.860/0001-53
Cidade: Santos Dumont - MG;
Valor Complementado: R\$ 37.961,01
Valor total atual: R\$ 383.468,31

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
204048 - A cidade da gente IV
EO EDITORA LTDA ME
CNPJ/CPF: 10.401.967/0001-39
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 48.329,32
Valor total atual: R\$ 716.647,80

180376 - Projeto Manuel Correia de Andrade
Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo
CNPJ/CPF: 68.314.830/0001-27
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 800.449,33
Valor total atual: R\$ 3.286.331,64

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
202349 - Reestruturação do Museu Imigrante Holandês
ASSOCIACAO PARQUE HISTORICO DE ARAPOTI
CNPJ/CPF: 07.228.169/0001-42
Cidade: Arapoti - PR;
Valor Complementado: R\$ 90,10
Valor total atual: R\$ 199.997,59

PORTARIA Nº 314, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
210368 - Caravana Divertida Arte
MESSE PRODUÇOES CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 00.777.418/0001-00
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

211399 - CENA AMBIENTAL - Teatro Itinerante
STR ESTRUTURA PARA FILMES E EVENTOS S/S LTDA - EEP
CNPJ/CPF: 07.994.291/0001-20
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

211249 - De Palma em Palma - 3ª Edição
VELLONI PRODUÇOES ARTISTICAS - EIRELI
CNPJ/CPF: 03.162.410/0001-27
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

211731 - Encontro SESI de Artes Cênicas
SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
CNPJ/CPF: 03.773.834/0074-83
Cidade: Uberaba - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

194019 - Passeando Da cabeça aos pés, sem pé nem cabeça
M.C.G. Editoração e Produções Ltda
CNPJ/CPF: 07.319.662/0001-78
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

203221 - Piqueniques Literários em Tapetes Voadores
ELIDA MARQUES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 08.585.191/0001-02
Cidade: Itu - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
201442 - MARTE Festival - 3º edição
NEUTRA PRODUTORA DE SOM LTDA
CNPJ/CPF: 01.824.647/0001-09
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

190704 - MÚSICA E RECICLAGEM NO ABC PAULISTA
DUVAL FERNANDES DA SILVEIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS ME
CNPJ/CPF: 21.034.465/0001-33
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
159540 - Restauração e Acessibilidade do Altar Monumento do Santuário Basílica Medianeira
Banco da Esperança - Ação Social
CNPJ/CPF: 17.962.281/0001-66
Cidade: Santa Maria - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

PORTARIA Nº 315, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
183399 - A HORA DO CONTO
Fundação Conscienciarte
CNPJ/CPF: 00.521.168/0001-42
Cidade: Paracatu - MG;
Valor Reduzido: R\$ 183.967,00
Valor total atual: R\$ 251.174,65

190897 - BERBIGÃO DO BOCA - CARNAVAL 2020
BERBIGÃO DO BOCA
CNPJ/CPF: 00.716.330/0001-88
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Reduzido: R\$ 225.919,80
Valor total atual: R\$ 40.489,20

200168 - Espetáculos de Dança - Escola de Artes de Chapecó - SC.
ASSOCIACAO DE PAIS E PROFESSORES (APP) DA ESCOLA DE ARTES DE CHAPECO
CNPJ/CPF: 08.166.047/0001-31
Cidade: Chapecó - SC;
Valor Reduzido: R\$ 607,00
Valor total atual: R\$ 110.643,42

211665 - Musical Nova Vida
Nucleo de Valorização Humana Nova Vida
CNPJ/CPF: 46.742.557/0001-07
Cidade: Limeira - SP;
Valor Reduzido: R\$ 3.987,00
Valor total atual: R\$ 247.959,20



192486 - Paixão de Cristo 2020
LEVE EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.497.496/0001-04
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Reduzido: R\$ 13.299,00
Valor total atual: R\$ 741.000,70

212712 - Plano Anual 2022 - Viva e Deixe Viver
Associação Viva e Deixe Viver
CNPJ/CPF: 02.926.858/0001-07
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 69.511,00
Valor total atual: R\$ 2.483.630,80

212398 - Projeto CRIANDO ARTES no Remanso da Pedreira
REMANSO DA PEDREIRA - REMAP
CNPJ/CPF: 09.379.739/0001-20
Cidade: Pato Branco - PR;
Valor Reduzido: R\$ 7.576,00
Valor total atual: R\$ 173.712,80

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
210917 - Cidadania Através da Musica
Fundação Emalto
CNPJ/CPF: 05.589.322/0001-31
Cidade: Timóteo - MG;
Valor Reduzido: R\$ 3.565,00
Valor total atual: R\$ 513.204,61

201271 - Iniciação ao Piano Clássico à Crianças Carentes
MAICO CAMPOS 00378452924
CNPJ/CPF: 35.311.861/0001-75
Cidade: Tubarão - SC;
Valor Reduzido: R\$ 136.785,00
Valor total atual: R\$ 59.965,49

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
203781 - Arte de Urbana em Duas Rodas (nome provisório)
instituto unimed Fortaleza de cidadania, ciencia, cultura e esporte
CNPJ/CPF: 13.644.727/0001-53
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Reduzido: R\$ 3.041,46
Valor total atual: R\$ 423.153,54

180465 - Exposição Ziraldo Interativo
Lumen Produções -EIRELI
CNPJ/CPF: 35.794.023/0001-08
Cidade: Angra dos Reis - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 436.975,00
Valor total atual: R\$ 1.405.437,50

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
186104 - Restauração do Antigo Prédio da Estação Ferroviária de Caeté
Fundação Casa de Cultura de Caeté
CNPJ/CPF: 21.155.528/0001-00
Cidade: Caeté - MG;
Valor Reduzido: R\$ 0,10
Valor total atual: R\$ 942.166,31

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
212134 - Mascarados (EVENTO VIRTUAL)
CGC-CSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.981.568/0001-80
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Reduzido: R\$ 39.185,00
Valor total atual: R\$ 646.494,28

ANEXO II

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26)
212929 - Revista em figurinhas - Patrimônio Cultural - Guapimirim
A RAMIRES DE SOUZA PRODUCOES E EVENTOS - ME
CNPJ/CPF: 04.965.451/0001-14
Cidade: Teresópolis - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 12.436,00
Valor total atual em: R\$ 185.881,70

PORTARIA Nº 316, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 192517 - A Geladeira Mágica, publicado na portaria nº 0558/19 de 24/09/2019, publicada no D.O.U. em 25/09/2019.

Onde se lê: Proposta para circulação do espetáculo teatral infantil A Geladeira Mágica, com temporadas em 2 capitais, turnê pelo Espírito Santo e uma apresentação em plataforma virtual. Na perspectiva de contribuir para uma reflexão crítica sobre hábitos alimentares, de forma lúdica e com alta qualidade cênica, o espetáculo teatral A Geladeira Mágica foi concebido com foco no público infantil, com temporadas populares e ingressos gratuitos. Serão oferecidas ainda oficinas de contação de histórias em formato on line, a título de contrapartida social.

Leia-se: Proposta para circulação do espetáculo teatral infantil A Geladeira Mágica, com apresentações em 8 estados e uma apresentação em plataforma virtual. Na perspectiva de contribuir para uma reflexão crítica sobre hábitos alimentares, de forma lúdica e com alta qualidade cênica, o espetáculo teatral A Geladeira Mágica foi concebido com foco no público infantil, com ingressos gratuitos. Serão oferecidas ainda oficinas de contação de histórias, a título de contrapartida social.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO Nº 64-E, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as seguintes Deliberações de Diretoria Colegiada:

Art. 1º Aprovar a Análise Complementar do projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos, nos termos da legislação indicada

16-0800 CYCLONE
Processo: 01416.009684/2016-61
Proponente: PLANETARIO FILMES LTDA

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 16.871.935/0001-83
Valor total aprovado: de R\$ 8.232.608,20 para R\$ 9.041.937,31
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 2.400.000,00

Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 839, realizada em

26/05/2022

Prazo de captação: até 31/12/2022
Art. 2º Aprovar o redimensionamento de valores e prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos, nos termos da legislação indicada.

17-0164 OS ESTUDANTES
Processo: 01416.012487/2017-19
Proponente: PARANOID FILMES LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 11.140.814/0001-48
Valor total aprovado: de R\$ 4.736.842,11 para R\$ 7.222.721,17
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 861.585,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 3.000.000,00

Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 839, realizada em

26/05/2022

Prazo de captação: até 31/12/2022
Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual até 31/12/2023, mantidos os mecanismos aprovados.

14-0493 LÉGUA TIRANA
Processo: 01580.082574/2014-81
Proponente: ANTONIO M. G. DE CARVALHO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRÁFICAS

Cidade/UF: Petrolina / PE
CNPJ: 07.947.109/0001-80

Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 838, realizada em

17/05/2022

Art. 4º As Deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 29, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 459, de 05/08/2021, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02 e Portaria SPHAN 07/88;

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Portaria SPHAN 07/88;

IV - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

V - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo V desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

VI - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

VII - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VIII - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

IX - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HERBERT MOURA REGO

ANEXO I

01-Processo nº 01450.003308/2014-85
Projeto: Monitoramento Arqueológico, Cercamento e Sinalização de Sítios Arqueológicos no Parque Eólico Coxilha Negra
Arqueóloga Coordenadora: Ana Cláudia de Arthur Jucá
Apoio Institucional: Museu Municipal Dr. José Olavo Machado / Núcleo de Arqueologia - Prefeitura de Santo Ângelo
Área de Abrangência: Município de Sant'Anna do Livramento, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 14 (quatorze) meses

02-Processo nº 01502.000249/2019-45
Projeto: Acompanhamento Arqueológico do Empreendimento Turístico Residencial La Laguna - Praia do Forte, Single Home
Arqueóloga Coordenadora: Catarina Menezes Ferreira
Área de Abrangência: Município de Mata de São João, estado da Bahia.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

ANEXO II

01-Processo nº 01492.000056/2003-93
Projeto: Monitoramento e Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial na BR-156/AP-Norte - Trecho Cachoeira de Santo Antônio/Subtrecho Rio Tracajuba - Fronteira Brasil/Guiana Francesa
Arqueóloga Coordenadora: Kevelin Nunes da Silva
Apoio Institucional: Centro de Estudos e Pesquisas Arqueológicas do Amapá (CEPAP) - Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)



Área de Abrangência: Município de Calçoene e Oiapoque, estado do Amapá
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

02-Processo nº 01514.000136/2004-24
Projeto: Salvamento Arqueológico dos Sítios Borboletas e Galo Riscado, Mina de Calcário Campinho
Arqueólogos Coordenadores: Adriano Batista de Carvalho e Bernardo Lacale Silva Costa
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Pedro Leopoldo, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

ANEXO III

01-Processo nº 01506.000175/2006-92
Projeto: Acompanhamento Arqueológico Sítio Morumbi
Arqueólogos Coordenadores: Paulo Eduardo Zanettini e Letícia Cristina Correa
Apoio Institucional: Departamento do Patrimônio Histórico - Prefeitura do Município de São Paulo - Centro de Arqueologia de São Paulo
Área de Abrangência: Município de São Paulo, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

02-Processo nº 01403.000333/2021-00
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na Igreja Matriz, município de Marechal Deodoro, estado de Alagoas
Arqueóloga Coordenadora: Karina Lima de Miranda Pinto
Área de Abrangência: Município de Marechal Deodoro, estado de Alagoas
Prazo de Validade: 07 (sete) meses

03-Processo nº 01502.000887/2021-81
Projeto: Salvamento Arqueológico - Área do Empreendimento Particular no Quadrado Histórico de Trancoso
Arqueólogo Coordenador: Dorival Tadeu Cardoso
Área de Abrangência: Município de Porto Seguro, estado da Bahia
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

ANEXO IV

01-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Energia Amazonas Transmissora de Energia S.A
Empreendimento: Trechos de Linha de Transmissão (LT/SECC) em 230 kV entre a SE Presidente Figueiredo e a LT Balbina - Cristiano Rocha
Processo nº 01490.000122/2021-27
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico dos Trechos de Linha de Transmissão (LT/SECC) em 230 kV entre a SE Presidente Figueiredo e a LT Balbina - Cristiano Rocha
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani.
Arqueólogo de Campo: Luiz Fernando Erig Lima
Apoio Institucional: Museu Amazônico - Universidade Federal do Amazonas (UFAM)
Área de Abrangência: Município de Presidente Figueiredo, estado do Amazonas
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

02-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: EDP Energias do Brasil S.A
Empreendimento: Seccionamento da LT 230 kV SE Abunã - SE Rio Branco I C2
Processo nº 01423.000082/2021-17
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área Diretamente Afetada Seccionamento da LT 230 kV SE Abunã - SE Rio Branco - C2
Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes
Arqueólogo de Campo: Leandro Borges Bispo
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia e Antropologia Indígena da Amazônia Ocidental - CAAINAM da Universidade Federal do Acre (UFAC)
Área de Abrangência: Municípios de Rio Branco e Senador Guiomard, estado do Acre
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

03-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Alupar Investimento S.A
Empreendimento: UFV Pitombeira
Processo nº 01496.000244/2020-82
Projeto: Acompanhamento Arqueológico da UFV Pitombeira
Arqueólogo Coordenador: Rafael Pereira Magalhães
Arqueólogo de Campo: Rafael Pereira Magalhães
Área de Abrangência: Município de Aracati, estado do Ceará
Prazo de Validade: 08 (oito) meses

ANEXO V

01-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Alberto Berto Cordeiro Aterro Sanitário Eireli
Empreendimento: Aterro Sanitário de Afogados da Ingazeira
Processo nº 01498.000276/2022-20
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - Aterro Sanitário de Afogados da Ingazeira
Arqueólogo Coordenador: Fabiano Henrique do Nascimento
Arqueólogo de Campo: Fabiano Henrique do Nascimento
Apoio Institucional: Museu da Cidade do Recife - Forte das Cinco Pontas - Prefeitura de Recife
Área de Abrangência: Município de Afogados da Ingazeira, estado de Pernambuco
Prazo de Validade: 03 (três) meses

02-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Évora S/A
Empreendimento: Recanto das Uvas
Processo nº 01506.000250/2021-54
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Recanto das Uvas
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: David Lugli Turtera Pereira
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Jundiá, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

03-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Serrana Engenharia Ltda
Empreendimento: Aterro Sanitário de Rio Negrinho
Processo nº 01510.000231/2022-40
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do empreendimento: Serrana Engenharia - Aterro Sanitário de Rio Negrinho
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Arqueólogo de Campo: Rodrigo Germano Fonseca
Apoio Institucional: Museu Etno-Arqueológico de Itajaí - Fundação Genésio Miranda Lins - Prefeitura Municipal de Itajaí
Área de Abrangência: Município de Rio Negrinho, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Água Santa Extração e Comércio de Argila Ltda
Empreendimento: "Água Santa Extração e Comércio de Argila Ltda" DNPM - 820.278/2013

Processo nº 01506.007281/2017-50
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico "Água Santa Extração e Comércio de Argila Ltda"
Arqueólogo Coordenador: Leonardo Tomé de Souza
Arqueólogo de Campo: Leonardo Tomé de Souza
Apoio Institucional: MAPA - Museu de Arqueologia e Paleontologia de Araraquara
Área de Abrangência: Município de Casa Branca, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 01 (um) mês

05-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Vilas Empreendimento Imobiliário SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Vilas do Oriente
Processo nº 01506.001316/2020-42
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Implantação do Loteamento Vilas do Oriente
Arqueólogo Coordenador: Diego Barrocá
Arqueólogo de Campo: Diego Barrocá
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Oriente, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

06-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Arenas Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Arenas Curumin
Processo nº 01512.000741/2021-16
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Arenas Curumin
Arqueólogo Coordenador: Luiz Alberto Silveira da Rosa
Arqueólogo de Campo: Luiz Alberto Silveira da Rosa
Apoio Institucional: Reserva Técnica Arqueológica - LEPAN - Universidade Federal do Rio Grande (FURG)
Área de Abrangência: Município de Capão da Canoa, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

07-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: YBTU Empreendimentos de Energia Renovável S/A
Empreendimento: Complexo Eólico Três Divisas
Processo nº 01512.000545/2020-61
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Complexo Eólico Três Divisas
Arqueóloga Coordenadora: Estefânia Jaékel da Rosa
Arqueólogo de Campo: Átila Perillo Filho
Apoio Institucional: Laboratório de Cultura Material e Arqueologia, Núcleo de Pré História e Arqueologia (Lacuma/Nupha) - Universidade de Passo Fundo (UPF)
Área de Abrangência: Municípios de Alegrete, Uruguaiana e Quaraí, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

08-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Município de Eldorado do Sul
Empreendimento: Distrito Empresarial de Eldorado do Sul
Processo nº 01512.000055/2022-26
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Distrito Empresarial de Eldorado do Sul
Arqueólogo Coordenador: Fabricio José Nazzari Vicroski
Arqueólogo de Campo: Fabricio José Nazzari Vicroski
Apoio Institucional: Laboratório de Cultura Material e Arqueologia, Núcleo de Pré História e Arqueologia (Lacuma/Nupha) - Universidade de Passo Fundo (UPF)
Área de Abrangência: Município de Eldorado do Sul, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 03 (três) meses

09-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Atlantic Energias Renováveis S.A
Empreendimento: Parque Solar Afrânio
Processo nº 01450.000278/2022-65
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Parque Solar Afrânio
Arqueóloga Coordenadora: Juliana Maria Martins
Arqueólogo de Campo: Willy Edgar Brudi
Área de Abrangência: Município de Afrânio, estado do Pernambuco e Município de Casa Nova, estado da Bahia
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

10-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Loteadora Punta Del Este Ltda
Empreendimento: Estância Punta Del Este - Loteamento Aeronáutico I e Náutico I
Processo nº 01508.000151/2022-33
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de implantação na área do empreendimento Estância Punta Del Este - Loteamento Aeronáutico I e Náutico I
Arqueólogo Coordenador: Lucio Cioni Sanabria Zarate
Arqueólogo de Campo: Lucio Cioni Sanabria Zarate
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Sertaneja, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

11-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: XR Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Porto Rico Lote B
Processo nº 01508.000057/2022-84
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para o Loteamento Porto Rico Lote B
Arqueólogo Coordenador: Silvano Silveira da Costa
Arqueólogo de Campo: Silvano Silveira da Costa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Porto Rico, estado do Paraná
Prazo de Validade: 01 (um) mês

12-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Loteadora Águas de São Pedro Ltda
Empreendimento: Loteamento Águas de São Pedro
Processo nº 01508.000311/2022-44
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Loteamento Águas de São Pedro
Arqueóloga Coordenadora: Leilane Patrícia de Lima
Arqueólogo de Campo: Francisco de Assis Sabadini
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Alvorada do Sul, estado do Paraná
Prazo de Validade: 03 (três) meses

13-Enquadramento IN: Nível IV



Empreendedor: Neoenergia Vale do Itajaí Transmissão de Energia S.A
Empreendimento: LT 525/230/138 kV Joinville Sul - Itajaí II - Biguaçu, subestações e seccionamentos associados
Processo nº 01510.000392/2019-38
Projeto: Prospecção Complementar referente ao empreendimento LT 525/230/138 kV Joinville Sul - Itajaí II - Biguaçu, subestações e seccionamentos associados
Arqueóloga Coordenadora: Jane da Silva
Arqueóloga de Campo: Jordana Vieira Goulart
Apoio Institucional: Museu Etno-Arqueológico de Itajaí - Fundação Genésio Miranda Lins
Área de Abrangência: Municípios de Balneário Piçarras, Barra Velha, Biguaçu, Camboriú, Corupá, Guarimirim, Ilhota, Itajaí, Jaraguá do Sul, Joinville, Luiz Alves, Massaranduba, Navegantes, São João do Itaperiú, Schroeder e Tijucas, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

14-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Alphaville Urbanismo S.A
Empreendimento: Alphaville Joinville
Processo nº 01510.000306/2022-89
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Empreendimento Alphaville
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Arqueólogo de Campo: Thiago Vieira Torquato
Apoio Institucional: Museu Eduardo de Lima e Silva Hoerhann - Prefeitura de Ibirama
Área de Abrangência: Município de Joinville, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

15-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Ventos de Santa Aurélia Energias Renováveis S.A
Empreendimento: Complexo Eólico Queimada Nova Leste Expansão
Processo nº 01450.000999/2022-75
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Complexo Eólico Queimada Nova Leste Expansão
Arqueólogo Coordenador: Wesley Charles de Oliveira
Arqueólogo de Campo: Rafael Nimai Uarian
Apoio Institucional: Museu Dom Avelar Brandão Vilela - Fundação Cultural Cristo Rei (FCCR) (estado do Piauí) e Museu de Arqueologia e Ciências Naturais da Universidade Católica da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP (estado do Pernambuco)
Área de Abrangência: Município de Afrânio, estado do Pernambuco e Município de Queimada Nova, estado do Piauí
Prazo de Validade: 03 (três) meses

16-Enquadramento: Nível III
Empreendedor: Gramado Parks Investimentos e Intermediações S.A
Empreendimento: Parque Aquático - Villas - Resort e Beach Club
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de influência do Empreendimento Turístico e Hoteleiro Parque Aquático - Villas - Resort e Beach Club
Arqueóloga Coordenadora: Márcia Cristina Labana Ribeiro
Arqueóloga de Campo: Giusepe Augusto Araújo
Apoio Institucional: Casa da Torre Garcia D'Ávila - Fundação Garcia D'Ávila
Área de Abrangência: Município de Mata de São João, estado da Bahia
Prazo de Validade: 03 (três) meses

17-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Cordel Solar Energia SPE Ltda
Empreendimento: Usina Fotovoltaica Vapor
Processo nº 01498.000194/2022-85
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na UFV Vapor
Arqueóloga Coordenadora: Fabiana Chagas Moreira
Arqueólogo de Campo: Fábio Isídio dos Santos
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Ciências Naturais - Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP
Área de Abrangência: Município de São José do Belmonte, estado de Pernambuco
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

18-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: CAP Protensão e Construções Ltda
Empreendimento: Condomínio Avenida Norte
Processo nº 01494.000140/2022-50
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do empreendimento Condomínio Avenida Norte
Arqueólogo Coordenador: Pablo Roggers Amaral Rodrigues
Arqueóloga de Campo: Amanda Caroline Carvalho Siqueira
Apoio Institucional: Centro de Pesquisa de História Natural e Arqueologia do Maranhão - Governo do Estado do Maranhão
Área de Abrangência: Município de São José de Ribamar, estado do Maranhão
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

19-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: CAP Protensão e Construções Ltda
Empreendimento: Condomínio Biana
Processo nº 01494.000133/2022-58
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do empreendimento Condomínio Biana
Arqueólogo Coordenador: Pablo Roggers Amaral Rodrigues
Arqueóloga de Campo: Amanda Caroline Carvalho Siqueira
Apoio Institucional: Centro de Pesquisa de História Natural e Arqueologia do Maranhão - Governo do Estado do Maranhão
Área de Abrangência: Município de Raposa, estado do Maranhão
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

20-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Suzano S.A
Empreendimento: Ponte e respectivas cabeceiras no rio Pardo
Processo nº 01401.000072/2022-11
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da ponte e respectivas cabeceiras no rio Pardo
Arqueóloga Coordenadora: Emília Mariko Kashimoto
Arqueólogo de Campo: Dilamar Cândida Martins
Área de Abrangência: Município de Ribas do Pardo, estado do Mato Grosso do Sul
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

21-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: KW Gestão em Meio Ambiente - ME
Empreendimento: Supressão Vegetal e Implantação de Pastagem na Fazenda Baguassu
Processo nº 01401.000028/2022-19
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Supressão Vegetal e Implantação de Pastagem na Fazenda Baguassu
Arqueólogo Coordenador: Eliezer Botelho da Silva
Arqueóloga de Campo: Thaynná Janaína Soares Nazareth
Área de Abrangência: Município de Porto Murtinho, estado de Mato Grosso do Sul
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

22-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: MRV e MRL Paraná Incorporações Ltda
Empreendimento: Residencial Camembert (Área Temporão)
Processo n.º 01508.000582/2021-19

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Residencial Camembert (Área Temporão)
Arqueólogo Coordenador: Felipe Roger Alves Glória
Arqueólogo de Campo: Felipe Roger Alves Glória
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Araucária, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

23-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Oeste Energia Investimento e Participações S.A
Empreendimento: Complexo Eólico Oeste Seridó
Processo nº 01421.000106/2021-58
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do empreendimento Complexo Eólico Oeste Seridó - Prospecção Complementar
Arqueóloga Coordenadora: Marina Souza Barbosa
Arqueóloga de Campo: Beatriz Costa Boschetti Paiva
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Área de Abrangência: Município de Parelhas, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

24-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Andrade Mineração e Serviços Ltda
Empreendimento: Jazida Lindemberg
Processo nº 01504.000290/2021-16
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Jazida Lindemberg
Arqueóloga Coordenadora: Jacqueline Barreto Leite
Arqueóloga de Campo: Jacqueline Barreto Leite
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Xingó - MAX - Universidade Federal de Sergipe (UFS)
Área de Abrangência: Município de Itaporanga D'Ajuda, estado de Sergipe
Prazo de Validade: 03 (três) meses

25-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Eco Brasil Florestas S.A
Empreendimento: Fazenda Renascer
Processo nº 01422.000733/2021-89
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Fazenda Renascer
Arqueólogo Coordenador: Wesley Charles de Oliveira
Arqueólogo de Campo: Wesley Charles de Oliveira
Área de Abrangência: Municípios de Goiatins e Barra do Ouro, estado do Tocantins
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

26-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: M B Engenharia e Construções Ltda
Empreendimento: Condomínio Fernando de Noronha
Processo nº 01494.000115/2022-76
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Condomínio Fernando de Noronha
Arqueóloga Coordenadora: Gracilene Eufigênia dos Santos Coelho
Arqueóloga de Campo: Laura Cecília Fernandes de Melo
Apoio Institucional: Reserva Técnica da Universidade Federal do Maranhão - Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
Área de Abrangência: Município de Paço do Lumiar, estado do Maranhão
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

27-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Fibracabos Ambicom Tecnologia e Meio Ambiente Ltda
Empreendimento: Ambicom
Processo nº 01508.000367/2022-07
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de influência da Ambicom
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
Arqueóloga de Campo: Márcia Rodrigues Santos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de São José dos Pinhais, estado do Paraná
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

28-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Barro Branco Energia Ltda
Empreendimento: CGH Barro Branco
Processo nº 01516.000094/2022-93
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da CGH Barro Branco
Arqueóloga Coordenadora: Marina da Fonseca Lopes
Arqueóloga de Campo: Eliane Pinto de Andrade
Apoio Institucional: Museu Goiano Zoroastro Artiaga - Governo do Estado de Goiás
Área de Abrangência: Município de Jataí, estado de Goiás
Prazo de Validade: 07 (sete) meses

29-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ecotech Tecnologia Ambiental e Consultoria Ltda
Empreendimento: Parcelamento de Solo Urbano Quadra Avant
Processo nº 01551.000035/2021-16
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na Área do Parcelamento de Solo Urbano Quadra Avant
Arqueólogo Coordenador: Hugo Emanuel de Almeida
Arqueólogo de Campo: Hugo Emanuel de Almeida
Apoio Institucional: Museu de Geociências do Instituto de Geociências (IG) - Universidade de Brasília (UNB)
Área de Abrangência: Região Administrativa de Santa Maria, Distrito Federal
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

30-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Manauara XII Empreendimento Imobiliário SPE Ltda
Empreendimento: Residencial Varandas Tarumã - Manauara II
Processo nº 01490.000046/2022-31
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na Área do Empreendimento Residencial Varandas Tarumã - Manauara II
Arqueólogo Coordenador: Mick Jone Nogueira de Almeida
Arqueólogo de Campo: Mick Jone Nogueira de Almeida
Área de Abrangência: Município de Manaus, estado do Amazonas
Prazo de validade: 12 (doze) meses

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 16, de 25 de março de 2022, Seção I, Anexo IV, Autorização nº 05, Página 211, processo nº 01508.000727/2021-81, publicada em 28/03/2022, onde se lê: Arqueólogo de Campo: Tácio Vieira Machado, leia-se: Arqueólogos de Campo: Tácio Vieira Machado e Rodrigo Junghans".

Na Portaria nº 24, de 13 de maio de 2022, Seção I, Anexo IV, Autorização nº 19, Página 112, processo nº 01508.000126/2022-50, publicada em 16/05/2022, onde se lê: Arqueólogo de Campo: Tácio Vieira Machado, leia-se: Arqueólogos de Campo: Tácio Vieira Machado e Rodrigo Junghans".



Na Portaria nº 18, de 8 de abril de 2022, Seção 1, Anexo III, Página 169, Autorização nº 42, processo 01516.001021/2018-32, publicada em 11/04/2022, onde se lê "Arqueólogos de Campo: Gustavo Assis do Vale; Evair Correa de Moura; Flávio de Araújo Carvalho; Breno De Oliveira Araújo; Edna da Mota Santos; Pablo Patrick Jovino dos Santos; Isabella Garcia Ribeiro; Caio Ruiberte Chaves Fonseca; Maria Eduarda Evangelista de Souza; Sebastião Lacerda de Lima Filho; Tainá Azeredo Campos Péclat", leia-se "Arqueólogos de Campo: Evair Correa de Moura; Breno De Oliveira Araújo; Edna da Mota Santos; Isabella Garcia Ribeiro; Caio Ruiberte Chaves Fonseca; Maria Eduarda Evangelista de Souza; Jéssica Barros de Paula; Rhobson de Oliveira Tobias e Rômulo Rodrigues Lacerda."; e onde se lê: Área de Abrangência: Municípios de Alto Paraíso de Goiás, Cavalcante, Teresina de Goiás, Colinas do Sul, São João D'Aliança e Nova Roma, estado de Goiás", leia-se: "Área de Abrangência: Municípios de Alto Paraíso de Goiás, Cavalcante, Teresina de Goiás, Colinas do Sul, São João D'Aliança, Monte Alegre de Goiás e Nova Roma, estado de Goiás".

Na Portaria nº 24 de 16 de maio de 2022, Seção I, Página 112, Anexo V, Autorização nº 27, processo nº 01512.000410/2020-03, publicada em 16/05/2022, inclui-se o Apoio Institucional: Laboratório de Cultura Material e Arqueologia, Núcleo de Pré História e Arqueologia (Lacuma/Nupha) - Universidade de Passo Fundo (UPF).

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 11, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a política de desenvolvimento e capacitação dos servidores do quadro de pessoal da Controladoria-Geral da União.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e, ainda, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 5º da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, no Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, no Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, no Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, e no art. 34 do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, e com fundamento no inciso I do art. 6º da Portaria CGU nº 1.973, de 31 de agosto de 2021, e do que consta no processo administrativo nº 00190.111761/2019-14, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa institui a política de desenvolvimento e capacitação dos servidores do quadro de pessoal da Controladoria-Geral da União - CGU no seu âmbito.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais, estaduais ou distritais requisitados, empregados públicos e militares em exercício na CGU observarão os atos normativos próprios de seus respectivos regimes jurídicos quanto a ações de desenvolvimento e programas de capacitação de que tratam esta Política.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES, CLASSIFICAÇÕES, PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 2º As ações de desenvolvimento e capacitação de pessoas são direcionadas aos servidores do quadro de pessoal da Controladoria-Geral da União - CGU e serão realizadas considerando as competências governamentais da Administração Pública Federal e aquelas identificadas pelo órgão.

Art. 3º As ações de desenvolvimento e capacitação poderão ser realizadas por meio de parceria entre as unidades organizacionais da CGU ou com instituições nacionais ou internacionais e regem-se pelos princípios, diretrizes, objetivos e regras estabelecidas nesta Portaria Normativa.

Art. 4º Os dirigentes das unidades organizacionais da CGU são responsáveis pelo processo de desenvolvimento contínuo dos servidores do quadro de pessoal da CGU sob sua supervisão e devem contribuir permanentemente com esse processo, propondo ações de desenvolvimento e capacitação de interesse institucional de acordo com as regras estabelecidas nesta Portaria Normativa.

Seção I

Das Definições

Art. 5º Para fins desta Portaria Normativa, consideram-se as seguintes definições:

I - ação de desenvolvimento e capacitação - atividade de aprendizagem estruturada para impulsionar o desempenho competente da atribuição pública em resposta a lacunas de performance, diagnóstico de competências ou a oportunidades de melhoria descritas na forma de necessidades de desenvolvimento, realizada em alinhamento aos objetivos organizacionais, por meio do desenvolvimento assertivo de competências;

II - atividade de instrutoria - atividade de coordenação pedagógica e técnica, elaboração de material didático e atuação como instrutor em ações de desenvolvimento e capacitação e cursos de formação no âmbito da administração pública federal;

III - atividade voluntária - inciativa não remunerada de pessoas físicas, isolada ou conjuntamente, prestada a pessoa física, órgão ou entidade da administração pública ou a entidade privada sem fins lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa, que vise ao benefício e à transformação da sociedade por meio de ações cívicas, de desenvolvimento sustentável, culturais, educacionais, científicas, recreativas, ambientais, de assistência à pessoa ou de promoção e defesa dos direitos humanos e dos animais;

IV - competências - conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho do cargo e das funções dos servidores do quadro de pessoal da CGU, visando ao alcance dos objetivos da CGU;

V - diagnóstico de competências - identificação do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao exercício do cargo ou da função;

VI - material didático - material a ser utilizado em evento educacional ou disponibilizado para autodesenvolvimento como recurso ou apoio para o processo de ensino e aprendizagem, suficiente para a obtenção ou recuperação de informações, para o teste ou aplicação dos conhecimentos, incluindo manuais, cartilhas, resenhas, resumos, artigos, estudos de caso e vídeos educacionais;

VII - necessidade de desenvolvimento - lacuna identificada entre o desempenho esperado e o desempenho atual, derivada da diferença entre o que o servidor do quadro de pessoal da CGU deveria saber "fazer/ser" e o que ele sabe "fazer/ser", com efeito sobre os resultados organizacionais;

VIII - oportunidade - conjuntura temporal propícia para participação em ação de desenvolvimento e capacitação;

IX - práticas de sustentabilidade - ações que tenham como objetivo fortalecer a cultura institucional visando à inserção de critérios de sustentabilidade nas atividades da CGU, na forma dos artigos 2º e 4º do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012;

X - projeto de capacitação - instrumento de suporte ao planejamento de uma ação de desenvolvimento e capacitação em que pode haver previsão de pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de contratação de fornecedor ou instrutor ou de pagamento de diárias ou passagens;

XI - quadro de pessoal da CGU - formado pelos servidores do quadro efetivo e em exercício na CGU, pelos servidores públicos federais que forem requisitados pela CGU e pelos que estejam ocupando cargos em comissão na CGU;

XII - unidade organizacional - unidades cujos titulares sejam ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, de nível 5 ou superior, ou equivalentes, bem como os Superintendentes das Controladorias Regionais da União nos Estados;

XIII - unidade administrativa - unidades que compõem a estrutura organizacional da CGU, vinculadas às unidades organizacionais indicadas no inciso XII deste artigo, cujos titulares sejam ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, de nível 4, ou equivalentes; e

XIV - utilidade - caracteriza-se quando o conteúdo do aprendizado a ser auferido em ação de desenvolvimento e capacitação relaciona-se com as competências da unidade em que o servidor do quadro de pessoal da CGU esteja em exercício ou com as atribuições do cargo ou função que desempenhe ou lhe seja inerente.

Seção II

Das Classificações

Art. 6º As ações de desenvolvimento e capacitação classificam-se em:

I - quanto ao custo:

a) com ônus - ação que acarreta despesas para a CGU com o pagamento de inscrições, passagens, diárias ou outras despesas, assegurando-se ao servidor do quadro de pessoal da CGU o vencimento e as demais vantagens do cargo ou função, com observância do prazo de afastamento e suas especificidades;

b) com ônus limitado - quando implicar apenas a manutenção do vencimento e demais vantagens do cargo ou função; e

c) sem ônus - quando não acarretar qualquer despesa para a CGU, inclusive aqueles relativos ao vencimento e demais vantagens;

II - quanto ao tipo:

a) ação de desenvolvimento e capacitação em serviço - qualquer ação de desenvolvimento e capacitação de curta duração, promovida ou apoiada pelo órgão, com carga horária inferior a 80 (oitenta) horas mensais;

b) treinamento regularmente instituído - qualquer ação de desenvolvimento e capacitação de média duração, promovida ou apoiada pelo órgão, com carga horária igual ou superior a 80 (oitenta) horas mensais;

c) afastamento para pós-graduação stricto sensu; e

d) licença para capacitação;

III - quanto à carga horária de:

a) curta duração - ações de desenvolvimento e capacitação com até 80 (oitenta) horas;

b) média duração - ações de desenvolvimento e capacitação com duração superior a 80 (oitenta) horas e menor que 360 (trezentos e sessenta) horas; e

c) longa duração - ações de desenvolvimento e capacitação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV - quanto à modalidade:

a) presencial - realizado com a presença física do servidor do quadro de pessoal da CGU no local do evento; e

b) a distância - realizado de forma virtual pelo servidor do quadro de pessoal da CGU; e

V - quanto à forma:

a) contratação de inscrição - individual ou para grupo de servidores do quadro de pessoal da CGU em turmas abertas de outras instituições;

b) contratação de instrutor ou instituição - para execução de turma fechada;

c) ressarcimento ou custeio de despesas com pós-graduação;

d) ressarcimento de despesas com certificação profissional;

e) reembolso, em caráter excepcional, da inscrição do servidor do quadro de pessoal da CGU em ações de desenvolvimento e capacitação, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 16 do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019; e

f) pagamento de diárias ou passagens.

Seção III

Dos Princípios

Art. 7º As ações de desenvolvimento e capacitação regem-se pelos seguintes

princípios:

I - incentivo ao contínuo autodesenvolvimento e ao desenvolvimento institucional;

II - equidade de oportunidades no processo de desenvolvimento;

III - respeito e valorização das diferenças individuais e coletivas;

IV - fortalecimento da proficiência técnica, gerencial, comum e contextual, presentes nas categorias prioritárias de competências;

V - compartilhamento de conhecimentos;

VI - disseminação dos valores de transparência, ética, imparcialidade, excelência, foco no cidadão e idoneidade;

VII - valorização dos talentos internos; e

VIII - corresponsabilidade dos gestores com o processo de desenvolvimento dos servidores do quadro de pessoal da CGU e da equipe.

Seção IV

Das Diretrizes

Art. 8º As ações de desenvolvimento e capacitação devem observar as seguintes diretrizes:

I - alinhamento com os valores, a missão, a visão e os objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da CGU;

II - racionalização na escolha de opções de desenvolvimento que melhor equilibrem as condições de custo e benefício;

III - planejamento das ações contemplando a preparação das pessoas para o ambiente atual e futuro;

IV - avaliação das ações pautadas na aprendizagem, na mudança de comportamento e no impacto produzido nos resultados da CGU;

V - estímulo à inovação e à adoção de práticas de sustentabilidade;

VI - incentivo a ações que promovam a melhoria contínua do clima organizacional; e

VII - disseminação interna de conhecimentos obtidos por meio de ações de desenvolvimento e capacitação e de experiência profissional.

Seção V

Dos Objetivos

Art. 9º São objetivos desta política de desenvolvimento e capacitação:

I - disseminar os valores organizacionais da CGU;

II - promover de forma planejada e sistemática a valorização dos servidores do quadro de pessoal da CGU por meio do desenvolvimento permanente, tendo em vista o cumprimento da missão institucional;

III - fomentar que a gestão de desenvolvimento de pessoas seja orientada pelo mérito e para o interesse público;

IV - fortalecer a cultura institucional orientada para o aumento da eficiência, eficácia e efetividade dos serviços públicos prestados pela CGU;

V - estabelecer as orientações para a implementação de ações de desenvolvimento e capacitação que atendam aos objetivos institucionais;

VI - sensibilizar e conscientizar continuamente os servidores do quadro de pessoal da CGU em relação aos aspectos socioambientais e de melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho;

VII - incentivar a disseminação interna dos conhecimentos adquiridos em ações de desenvolvimento e capacitação e de experiência profissional;

VIII - desenvolver competências individuais e institucionais visando à aquisição de conhecimentos, habilidades e atitudes; e

IX - otimizar os investimentos em ações de desenvolvimento e capacitação.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO

Seção I

Da Comissão Consultiva de Ações de Pós-Graduação

Art. 10. A Comissão Consultiva de Ações de Pós-Graduação - CCPós é o órgão colegiado de natureza consultiva, de caráter permanente, constituído com o objetivo de apoiar o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação das ações de pós-graduação dentro e fora do país dos servidores do quadro de pessoal da CGU.

Art. 11. A CCPós será composta por representantes das seguintes unidades:

I - Gabinete do Ministro - GM;

II - Diretoria de Governança - DIGOV; e

III - Diretoria de Gestão Interna - DGI.

§ 1º Na apreciação de solicitações relativas a ações de pós-graduação será convocado um representante da unidade organizacional a qual o tema do pré-projeto de pesquisa ou equivalente estiver vinculado, o qual exercerá a função de relator.

§ 2º Os membros titulares e suplentes de cada unidade serão indicados pelos respectivos dirigentes e designados por ato do Secretário-Executivo.

§ 3º A CCPós deliberará por maioria simples, será presidida pelo representante da DGI e terá como secretaria a Coordenação de Desenvolvimento e Capacitação - CDCAP, unidade vinculada à COGEP.



Art. 12. Compete à CCPós:

I - apreciar minuta de edital para processos seletivos internos relacionados à participação de servidores do quadro de pessoal da CGU em ações de pós-graduação;

II - avaliar os pedidos de participação de servidores do quadro de pessoal da CGU em ações de pós-graduação, exceto participação em cursos de especialização lato sensu com horário de treinamento ou custeio e ações já aprovados pelo Secretário-Executivo, nos termos do edital referido no inciso I deste artigo;

III - apreciar previamente as justificativas dos servidores do quadro de pessoal da CGU decorrentes de reprovações, pedidos de desistência, interrupção ou cancelamento, para subsidiar a decisão a ser tomada pela autoridade competente;

IV - propor e acompanhar formas de inserção de artigos científicos na Revista da CGU ou Cadernos Técnicos da CGU, advindos de ações de pós-graduação;

V - aprovar o cronograma com os prazos para a apreciação de projetos, editais e ações de pós-graduação;

VI - propor sugestões de lotação ou alocação em projetos dos servidores do quadro de pessoal da CGU egressos dos programas de pós-graduação, conforme as competências desenvolvidas;

VII - propor ações de multiplicação dos conhecimentos relacionados aos programas de pós-graduação de que participarem os servidores do quadro de pessoal da CGU; e

VIII - outras atribuições que forem definidas pelo Secretário-Executivo.

Seção II

Dos Agentes de Capacitação

Art. 13. Fica instituída a Rede de Agentes de Capacitação da CGU, em âmbito nacional, coordenada pela CDCAP, cujos membros têm as seguintes atribuições:

I - promover diálogo entre a unidade organizacional em que atua e a CDCAP, buscando sugerir e desenvolver ações de desenvolvimento e capacitação que visem à implementação dos eventos previstos no Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP;

II - auxiliar a CDCAP no processo de revisão e avaliação de competências da respectiva unidade organizacional para construção do PDP; e

III - identificar pontos de melhoria e sugestões de aperfeiçoamento ao modelo de gestão por competências e das ações de desenvolvimento e capacitação, comunicando-as à CDCAP.

Art. 14. A atuação do servidor do quadro de pessoal da CGU como agente de capacitação não enseja remuneração adicional de qualquer espécie, devendo constar como atividade nos planos operacionais e nas metas individuais.

Parágrafo único. Para valorização e reconhecimento dos trabalhos executados pelos agentes de capacitação, podem ser concedidos elogios formais, considerando a atuação de destaque para a concretização dos objetivos e alcance dos resultados previstos nos planos operacionais das unidades da CGU.

Art. 15. Os agentes de capacitação e respectivos suplentes serão indicados pelos dirigentes de cada uma das unidades organizacionais.

Parágrafo único. Os agentes de capacitação serão designados por ato da Diretoria de Gestão Interna, publicado no Boletim Interno de Pessoal e Serviço.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Art. 16. O Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP é o principal instrumento da política de desenvolvimento e capacitação de servidores do quadro de pessoal da CGU e deverá:

I - estar alinhado à política de desenvolvimento e capacitação de que trata esta Portaria Normativa, às diretrizes do Comitê Gerencial de Gestão de Pessoas - CGGP, ao planejamento estratégico da CGU e às leis orçamentárias;

II - ser elaborado anualmente com o registro das necessidades de desenvolvimento dos servidores do quadro de pessoal da CGU, organizadas por ordem de prioridade e de acordo com as áreas finalísticas e de gestão da CGU, prevendo, ainda, as ações de desenvolvimento e capacitação a serem realizadas no ano seguinte para mitigar essas necessidades; e

III - conter as necessidades de desenvolvimento de capacidades de direção, chefia, coordenação e supervisão, o público-alvo, a carga horária estimada e o custo estimado de cada ação de desenvolvimento e capacitação.

Art. 17. A CDCAP, em articulação com as demais unidades da CGU, é a responsável pela elaboração, execução, monitoramento e avaliação do PDP, bem como pela gestão de riscos das ações de desenvolvimento e capacitação previstas perante o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, cabendo-lhe apoiar e orientar as chefias imediatas e os servidores do quadro de pessoal da CGU acerca do cumprimento do disposto no Decreto nº 9.991, de 2019, no Decreto nº 10.506, de 2 de outubro de 2020, e nas orientações normativas emanadas pelo SIPEC.

Art. 18. A CGU deverá encaminhar o PDP devidamente aprovado pelo Ministro da CGU ao órgão central do SIPEC até o dia 30 de setembro de cada ano, salvo outra data definida pelo referido órgão central, permitida a delegação ao Secretário-Executivo e ao Diretor de Gestão Interna, vedada a subdelegação.

Parágrafo único. A partir do dia 30 de novembro de cada ano, o Ministro da CGU ou a autoridade delegada de que trata o caput aprovará o PDP e poderá acolher ou não as sugestões recebidas do órgão central do SIPEC no período.

Art. 19. O PDP deverá conter as seguintes informações, no mínimo:

I - de caráter obrigatório:

a) a necessidade de desenvolvimento;

b) os dados atualizados que auxiliam no embasamento das necessidades de desenvolvimento;

c) a área temática e subárea temática da necessidade de desenvolvimento;

d) a competência associada da necessidade de desenvolvimento;

e) a competência de liderança relacionada à necessidade em caso de desenvolvimento de capacidades de direção, chefia, coordenação e supervisão;

f) a transversalidade ou não da necessidade de desenvolvimento;

g) o público-alvo da necessidade de desenvolvimento;

h) as unidades onde atuam os servidores do quadro de pessoal da CGU que compõem o público-alvo previsto;

i) as unidades da federação onde estão lotados os servidores do quadro de pessoal da CGU que compõem o público-alvo previsto;

j) a quantidade prevista de servidores do quadro de pessoal da CGU que terão suas necessidades desenvolvidas para cada ação de desenvolvimento e capacitação descrita, por unidade da federação;

k) se a ação de desenvolvimento e capacitação tem relação com algum Sistema Estruturador do Poder Executivo Federal;

l) o custo total estimado da ação de desenvolvimento e capacitação; e

m) se a necessidade da ação de desenvolvimento e capacitação pode ser atendida por escola de governo ou unidade equivalente na CGU;

II - de caráter facultativo:

a) o tipo de aprendizagem e sua especificação;

b) a modalidade da ação de desenvolvimento e capacitação;

c) o título da ação de desenvolvimento e capacitação, se já houver previsão;

d) a carga horária total estimada da ação de desenvolvimento e capacitação;

e) o ano previsto para o término da ação de desenvolvimento e capacitação;

III - demais informações que o órgão central do SIPEC solicite por meio de ferramenta informatizada.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO

Seção I

Disposições gerais

Art. 20. As ações de desenvolvimento e capacitação deverão estar alinhadas à política de que trata esta Portaria Normativa e previstas no PDP, com vistas ao desenvolvimento de competências aderentes aos objetivos estratégicos da CGU, conforme procedimentos definidos pela DGI.

§ 1º As ações devem estar alinhadas às necessidades de desenvolvimento das competências individuais e institucionais, às atribuições do cargo em comissão ou da função de confiança e aos planos operacionais das unidades da CGU.

§ 2º As ações incentivadas pela CGU deverão constar no PDP, para fins de planejamento e registro do desenvolvimento da necessidade.

§ 3º A CDCAP disponibilizará catálogo de cursos por competências e avaliará continuamente as ações de desenvolvimento e capacitação realizadas, podendo indicar as elegíveis e as não elegíveis para a concessão de licenças ou afastamentos, conforme o aproveitamento observado pelos egressos.

Art. 21. As despesas com ações de desenvolvimento e capacitação serão divulgadas na intraCGU e na internet de forma transparente e objetiva.

Art. 22. Compete à CDCAP planejar, coordenar, orientar, apoiar e acompanhar ações relacionadas à gestão de pessoas no que tange à capacitação, desenvolvimento e desempenho profissional.

Art. 23. As solicitações para participação em ações de desenvolvimento e capacitação devem ser encaminhadas à CDCAP para instrução dos requerimentos, atendimento dos prazos e demais requisitos desta Portaria Normativa.

§ 1º A CDCAP poderá devolver as solicitações a que se refere o caput ao servidor do quadro de pessoal da CGU solicitante sempre que ajustes forem necessários.

§ 2º É de responsabilidade da unidade organizacional interessada, depois de autorizada a participação do servidor do quadro de pessoal da CGU em ação de desenvolvimento e capacitação fora da localidade de exercício, adotar as providências necessárias junto à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - CGCOF, visando à concessão de transporte e diárias, quando for o caso.

Art. 24. O servidor do quadro de pessoal da CGU e a chefia imediata deverão justificar a relevância da participação em ações de desenvolvimento e capacitação, informando, no mínimo:

I - a descrição das atividades laborais desempenhadas pelo servidor do quadro de pessoal da CGU;

II - a indicação da necessidade de desenvolvimento a ser atendida ou mitigada e o seu nível de prioridade, conforme previsto no PDP vigente;

III - as competências a serem desenvolvidas pelo servidor do quadro de pessoal da CGU;

IV - a formação acadêmica do servidor do quadro de pessoal da CGU;

V - a experiência profissional do servidor do quadro de pessoal da CGU;

VI - a oportunidade para a unidade de exercício do servidor do quadro de pessoal da CGU; e

VII - a utilidade da ação de desenvolvimento e capacitação para a unidade de exercício do servidor do quadro de pessoal da CGU.

Art. 25. O Ministro da CGU poderá, em caráter excepcional, deferir o reembolso da inscrição e da mensalidade pagas pelo servidor do quadro de pessoal da CGU em ações de desenvolvimento e capacitação, atendidas as seguintes condições:

I - existência de disponibilidade financeira e orçamentária;

II - atendimento das condições previstas nesta Portaria Normativa para a realização da ação de desenvolvimento e capacitação;

III - existência de justificativa do requerente, com a concordância da administração, sobre a imprescindibilidade da ação de desenvolvimento e capacitação para os objetivos organizacionais do órgão; e

IV - indicação do motivo pelo qual não foi possível realizar as despesas pelo órgão em tempo hábil.

Art. 26. Para a contratação de inscrição ou instrutor em ação de desenvolvimento e capacitação deverá ser apresentada a respectiva documentação, emitida pelo órgão ou entidade promotora, na qual deverá constar carga horária, a modalidade como será ministrada a ação, o conteúdo programático da ação e o período de realização.

Art. 27. É necessário também fornecer informações sobre a instituição promotora e eventuais possibilidades de obtenção de descontos promocionais ou vagas de cortesia, em função do número de participantes ou prazos de inscrição.

Seção II

Dos prazos processuais

Art. 28. Os processos devem ser encaminhados para a CDCAP com os seguintes prazos:

I - mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência, exclusivamente para a autorização de deslocamento fora da unidade de exercício ou fora do país, com ônus limitado;

II - mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, exclusivamente para a aquisição de diárias ou passagens;

III - mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência para contratação de inscrição, instrutor ou instituição, com valor global inferior ou igual ao limite estabelecido para dispensa de licitação, nos termos da legislação específica aplicável;

IV - mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência para contratação de inscrição, instrutor ou instituição com valor global superior ao limite estabelecido para dispensa de licitação, nos termos da legislação específica aplicável;

V - mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias e máximo de 60 (sessenta) dias de antecedência do período requerido, para solicitações de licença para capacitação;

VI - máximo de 60 dias antes do encerramento do exercício financeiro para processamento no mesmo exercício, em caso de solicitação de ressarcimento de certificação profissional; e

VII - nos prazos e termos definidos no calendário anual definido pela CCPós, disponível na página da CDCAP na intraCGU, para solicitação de participação em ações de pós-graduação.

§ 1º Para processos que contenham solicitações com diferentes prazos de atendimento, considerar-se-á o maior prazo de antecedência.

§ 2º O Secretário-Executivo poderá autorizar a instrução de processo que tenha sido encaminhado fora dos prazos acima previstos, mediante solicitação do dirigente da unidade demandante da ação.

§ 3º O descumprimento dos prazos, ainda que justificado, não assegura a finalização do processo em tempo hábil.

§ 4º Os prazos só serão contabilizados a partir do envio do processo à CDCAP sem nenhuma pendência preliminar sob responsabilidade do servidor do quadro de pessoal da CGU solicitante, conforme especificidades de cada ação de desenvolvimento e capacitação.

Seção III

Dos afastamentos

Art. 29. Considera-se afastamento para participação em ações de desenvolvimento e capacitação a:

I - licença para capacitação, nos termos do disposto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme o disposto no inciso IV do caput do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990; e

III - participação em programa de pós-graduação stricto sensu, conforme o disposto nos artigos 95 e 96-A da Lei nº 8.112, de 1990.

Parágrafo único. Os afastamentos a que se refere o caput serão considerados como de efetivo exercício, nos termos do caput do art. 102 e seus incisos IV e VIII, alínea "e", da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 30. Os afastamentos de que trata o art. 29 poderão ser concedidos, dentre outros critérios, quando a ação de desenvolvimento e capacitação:

I - estiver prevista no PDP da CGU;

II - ocorrer em horário ou local que inviabilizar o cumprimento das atividades previstas ou a jornada semanal de trabalho do servidor do quadro de pessoal da CGU; e

III - estiver alinhada ao desenvolvimento do servidor do quadro de pessoal da CGU, às competências individuais e institucionais, às atribuições do cargo em comissão ou da função de confiança, à sua carreira ou cargo efetivo e aos planos operacionais das unidades da CGU.

§ 1º Os pedidos de afastamento formulados pelos servidores do quadro de pessoal da CGU poderão ser processados a partir da data de aprovação do PDP.

§ 2º Os afastamentos poderão ser interrompidos, a qualquer tempo, a pedido do servidor do quadro de pessoal da CGU ou no interesse da Administração, condicionado à comprovação da efetiva participação ou aproveitamento da ação de



desenvolvimento e capacitação no período transcorrido entre a data de início do afastamento e a data do pedido de interrupção e à edição de ato da autoridade que concedeu o afastamento.

§ 3º A interrupção do afastamento a pedido do servidor do quadro de pessoal da CGU, motivada por caso fortuito ou força maior, não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento e capacitação no período transcorrido entre a data de início do afastamento e a data do pedido de interrupção.

Art. 31. Nos afastamentos por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o servidor do quadro de pessoal da CGU:

I - requererá, conforme o caso, a exoneração ou a dispensa do cargo em comissão ou função de confiança eventualmente ocupados, a contar da data de início do afastamento; e

II - terá suspensão, sem implicar na dispensa da concessão, o pagamento das parcelas referentes às gratificações e aos adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica do seu cargo efetivo, contado da data de início do afastamento.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não se aplica às parcelas legalmente vinculadas ao desempenho individual do cargo efetivo ou ao desempenho institucional.

Art. 32. O servidor do quadro de pessoal da CGU afastado em razão de participação em ações de pós-graduação ou em razão de fruição de licença para capacitação deverá permanecer em exercício na Administração Pública Federal, por período igual ao do afastamento.

Parágrafo único. Caso o servidor do quadro de pessoal da CGU venha solicitar exoneração do cargo efetivo ou aposentadoria antes de cumprido o período de permanência previsto no caput, deverá ressarcir ao erário os eventuais gastos da CGU com seu aperfeiçoamento e o valor da remuneração percebida durante o período de afastamento, quando for o caso, proporcionalmente ao tempo que restar para completar o referido período, nos termos dos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990.

Seção IV

Das manifestações

Art. 33. As solicitações para participação em ações de desenvolvimento e capacitação deverão conter a manifestação:

I - da chefia imediata, nos termos do art. 24;

II - da chefia imediata, do gestor da unidade administrativa e do dirigente da unidade organizacional nas ações com ônus, de pós-graduação com deslocamento, ou para gozo de licença para capacitação de até 30 (trinta) dias;

III - da chefia imediata, do gestor da unidade administrativa, do dirigente da unidade organizacional e do ocupante de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE de nível 6, ou equivalentes, quando se tratar de afastamento integral, de ação fora do Brasil ou de limite orçamentário definido no PDP da CGU e para gozo de licença para capacitação com quantidade de dias superiores a 30 (trinta); ou

IV - do Secretário-Executivo, quando se tratar de requerimento de concessão de licença para capacitação para os Superintendentes.

Seção V

Das aprovações

Art. 34. A aprovação para participação de ação de desenvolvimento e capacitação será concedida:

I - pela chefia imediata, quando se tratar:

a) de ação solicitada pelo servidor do quadro de pessoal da CGU que não seja de interesse direto da CGU, havendo, neste caso, compensação de horário; e

b) de ação com ônus limitado, exceto pós-graduações, nos termos do art. 24;

II - pelo dirigente da unidade organizacional, quando se tratar de solicitação de horário especial para ações de pós-graduação nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, sendo obrigatória a compensação das horas utilizadas;

III - pelo Diretor de Gestão Interna, quando se tratar:

a) de ação com ônus que ocorra na unidade da federação do servidor do quadro de pessoal da CGU ou na modalidade de ensino a distância;

b) de concessão de horário para desenvolvimento em serviço para ação de pós-graduação lato sensu; e

c) de concessão de custeio para ação de pós-graduação lato sensu;

IV - pelo Secretário-Executivo, quando se tratar:

a) de ação com deslocamento para outra unidade da federação ou afastamento do País;

b) de concessão de afastamento para programa de pós-graduação stricto sensu ou estudo no exterior;

c) de concessão de horário para ação de desenvolvimento e capacitação em serviço para programa de pós graduação stricto sensu; e

d) de concessão de custeio para programa de pós-graduação stricto sensu;

e

V - pelo Ministro da CGU, nas concessões de licença para capacitação.

§ 1º Estará dispensado de autorização do Secretário-Executivo o deslocamento para participação de ação de desenvolvimento e capacitação promovida pelas unidades da CGU.

§ 2º Caberá ao Ministro da CGU aprovar o afastamento do país, observado o disposto no Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985, e no Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995.

§ 3º As autorizações de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso IV do caput deste artigo serão precedidas de manifestação da CCPós.

§ 4º A autorização prevista no inciso V do caput poderá ser delegada, conforme previsto no art. 28 do Decreto nº 9.991, de 2019.

Art. 35. A autorização para a participação em ação de desenvolvimento e capacitação que implicar despesa com diárias e passagens somente poderá ser concedida se demonstrado que o custo total é inferior ao custo de participação em evento com objetivo similar na própria localidade de exercício.

Parágrafo único. Exceções ao disposto no caput poderão ser aprovadas pela DGI, por meio de justificativa e de aprovação do Ministro da CGU, permitida a delegação ao Secretário-Executivo e ao Diretor de Gestão Interna, vedada a subdelegação.

Seção VI

Das ações de pós-graduação

Art. 36. A participação de servidor do quadro de pessoal da CGU em ações de pós-graduação será incentivada e deverá estar em consonância com os objetivos previstos no art. 9º.

§ 1º Os temas de estudos propostos devem estar alinhados aos programas institucionais da CGU e guardar pertinência com as atividades que o servidor do quadro de pessoal da CGU desenvolve ou tenha intenção de desenvolver após a conclusão dos estudos.

§ 2º Situações que ensejem eventuais exceções ao disposto § 1º serão submetidas à decisão do Secretário-Executivo, mediante parecer consultivo da CCPós.

§ 3º O estudo pretendido pelo servidor do quadro de pessoal da CGU deverá promover o desenvolvimento de pesquisa aplicada no âmbito da CGU, permitindo a solução de problemas por meio da identificação de suas causas e do estabelecimento de soluções inovadoras.

§ 4º O pré-projeto de pesquisa ou equivalente será submetido à análise da CCPós, cuja aprovação será amparada nas informações fornecidas pelo servidor do quadro de pessoal da CGU interessado e pelos relatores indicados pelas áreas afetas ao tema proposto.

§ 5º Nos casos de solicitação de afastamento do inciso II do art. 39, o servidor do quadro de pessoal da CGU será convidado a defender sua proposta na reunião da CCPós.

§ 6º O servidor do quadro de pessoal da CGU sob afastamento deverá se manter acessível à CDCAP e à área de interesse para a qual desenvolve sua pesquisa.

§ 7º O servidor do quadro de pessoal da CGU que receber qualquer benefício nas ações de pós-graduação se comprometerá a disseminar o produto de seu estudo, bem como a experiência adquirida.

Art. 37. As ações de pós-graduação organizadas ou promovidas, total ou parcialmente, pela CGU deverão ser formalizadas por meio de projeto de capacitação e os interessados estarão sujeitos a processo seletivo interno.

Art. 38. A concessão de incentivo em ações de pós-graduação, com ônus ou ônus limitado, ficará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos pelo servidor do quadro de pessoal da CGU:

I - não estar respondendo a procedimento disciplinar;

II - não ter sido apenado em procedimento disciplinar nos últimos 12 (doze) meses; e

III - no caso de servidor federal requisitado, estar em exercício na CGU por, no mínimo, um ano, a contar da data de início do gozo do incentivo a ser concedido.

Parágrafo único. Os requisitos previstos nos incisos III poderão ser dispensados quando o servidor do quadro de pessoal da CGU estiver participando da ação de desenvolvimento e capacitação à época do início do efetivo exercício na CGU.

Art. 39. No âmbito das ações de pós-graduação o servidor do quadro de pessoal da CGU poderá pleitear:

I - custeio parcial ou total;

II - afastamento para pós-graduação stricto sensu;

III - horário para participação em ação de desenvolvimento e capacitação em serviço, conforme item "a" do inciso II do art. 6º; e

IV - exercício temporário em outra unidade da federação, sem ônus para a CGU quanto ao deslocamento, considerada a relevância do tema de estudo.

§ 1º O custeio a que se refere o inciso I do caput terá início no mesmo mês da autorização, sem efeito retroativo.

§ 2º O servidor do quadro de pessoal da CGU beneficiado com custeio em razão de participação em ação de pós-graduação deverá permanecer em exercício na Administração Pública Federal, por período igual ao da duração da respectiva ação.

§ 3º O servidor do quadro de pessoal da CGU que solicitar exoneração do cargo efetivo ou aposentadoria antes de cumprido o período de permanência previsto no § 2º deverá ressarcir ao erário os eventuais gastos com seu aperfeiçoamento, proporcionalmente ao tempo que reste para completar o referido período.

§ 4º O servidor do quadro de pessoal da CGU contemplado com afastamento para pós-graduação stricto sensu não fará jus ao custeio a que se refere o inciso I do caput.

Art. 40. Na hipótese prevista no inciso IV do art. 39, o servidor do quadro de pessoal da CGU também deverá:

I - estar em efetivo exercício na CGU há pelo menos 3 (três) anos, contados até a data da concessão;

II - ter anuência prévia do dirigente da unidade organizacional de destino;

e

III - retornar à sua unidade de origem no ato da conclusão da ação.

Art. 41. O afastamento para ações de pós-graduação poderá ser autorizado, observados os seguintes prazos e condições:

I - até 24 (vinte e quatro) meses, para mestrado, para servidores do quadro de pessoal da CGU há pelo menos 3 (três) anos;

II - até 48 (quarenta e oito) meses, para doutorado, para servidores do quadro de pessoal da CGU há pelo menos 4 (quatro) anos; ou

III - até 12 (doze) meses, para pós-doutorado, para servidores do quadro de pessoal da CGU há pelo menos 4 (quatro) anos.

§ 1º A contagem do tempo de efetivo exercício na CGU inclui o período de estágio probatório.

§ 2º Os prazos incluirão o tempo necessário para elaboração do trabalho de conclusão do curso, exceto se o afastamento englobar apenas o período de aulas.

§ 3º Nos casos de solicitação de prorrogação dos prazos de afastamento para elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, o servidor do quadro de pessoal da CGU poderá utilizar eventuais períodos de gozo de licença para capacitação.

Art. 42. Ao servidor do quadro de pessoal da CGU afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença para capacitação ou afastado integralmente para ações de pós-graduação não poderá ser concedido o afastamento nos:

I - 2 (dois) anos posteriores ao término da última licença ou do afastamento integral para os incisos I e II do art. 41; ou

II - 4 (quatro) anos posteriores ao término da última licença ou do afastamento integral para o inciso III do art. 41.

Art. 43. A solicitação de participação em ação de pós-graduação deverá ser encaminhada à CDCAP nos termos do art. 23, devendo estar acompanhada, no mínimo, da seguinte documentação:

I - requerimento do servidor do quadro de pessoal da CGU com exposição de motivos, por meio da qual seja demonstrada a aplicabilidade dos conhecimentos a serem adquiridos na ação, nos termos do art. 24;

II - currículo resumido;

III - manifestação solicitada nos termos do art. 33, devendo incluir também informações a respeito do disposto no § 1º do art. 36;

IV - programa da ação, no qual constem os objetivos, o conteúdo programático, a carga horária, os custos, o período de realização e as informações sobre a instituição promotora;

V - avaliação do curso pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES para cursos de pós-graduação stricto sensu de instituições brasileiras ou a exposição de motivos da escolha da instituição estrangeira no caso de cursos no exterior;

VI - pré-projeto de pesquisa ou documento equivalente, para cursos de pós-graduação stricto sensu;

VII - demonstração da escolha da instituição e do curso, bem como sua relevância para CGU, para cursos de pós-graduação lato sensu; e

VIII - termo de compromisso e responsabilidade, conforme modelo constante do Anexo I a esta Portaria Normativa.

Parágrafo único. É obrigatória a apresentação do documento mencionado no inciso VI do caput, mesmo nos casos em que a instituição de ensino não faça essa exigência.

Art. 44. O servidor do quadro de pessoal da CGU deverá compensar todo o período utilizado para participar de ação de pós-graduação coincidente com o horário de trabalho, salvo se obtiver aprovação nos termos da Seção V deste Capítulo em processos:

I - de horário para participação em ação de desenvolvimento e capacitação em serviço; ou

II - de afastamento para pós-graduação stricto sensu.

Art. 45. A CDCAP autorizará o registro temporário para participação em ação de desenvolvimento e capacitação em serviço nos horários de aula enquanto perdurar a análise processual.

§ 1º Caso o horário para participação em ação de desenvolvimento e capacitação em serviço prevista no inciso I do art. 44 seja autorizado, os horários registrados com a ocorrência temporária do caput serão automaticamente considerados como efetivo exercício.

§ 2º Se o pedido for negado, o servidor do quadro de pessoal da CGU deverá compensar o período utilizado para participar de ação de pós-graduação coincidente com o horário de trabalho.

§ 3º Para ações de pós-graduação com carga horária superior a 80 (oitenta) horas mensais, o servidor do quadro de pessoal da CGU deverá solicitar o afastamento.

Seção VII

Do pré-projeto de pesquisa

Art. 46. Para cursos de pós-graduação stricto sensu, o servidor do quadro de pessoal da CGU deverá apresentar pré-projeto de pesquisa ou documento equivalente, em que conste no mínimo os seguintes aspectos:

I - título ou tema;



II - linha de pesquisa;
III - problema de pesquisa;
IV - hipótese ou pressuposto;
V - delimitação do objeto de estudo;
VI - objetivo geral;
VII - objetivo específico;
VIII - referencial teórico;
IX - metodologia;
X - cronograma; e
XI - referências bibliográficas.

Art. 47. Em caso de alteração do tema ou objeto de pesquisa do pré-projeto já aprovado, o servidor do quadro de pessoal da CGU deverá encaminhar novo pré-projeto à CDCAP, que o submeterá à CCPós para reavaliação.

Seção VIII

Do retorno do servidor em exercício na CGU

Art. 48. Ao concluir a pós-graduação stricto sensu, o servidor do quadro de pessoal da CGU deverá apresentar à CCPós os resultados obtidos em razão da pesquisa realizada.

Seção IX

Da licença para capacitação

Art. 49. A concessão de licença para capacitação, prevista no art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, e regulamentada pelos artigos 25 a 29 do Decreto nº 9.991, de 2019, poderá ser requerida após o servidor do quadro de pessoal da CGU completar o quinquênio de efetivo exercício no serviço público federal.

§ 1º Para o cômputo do interstício para licença para capacitação será computado o tempo de serviço militar prestado às Forças Armadas, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.112, de 1990, e poderá ser utilizado tempo de efetivo exercício no serviço público federal, desde que o cargo ocupado anteriormente tenha sido regido pela Lei nº 8.112, de 1990, e que não tenha ocorrido a interrupção do vínculo.

§ 2º Ao servidor do quadro de pessoal da CGU em estágio probatório não será concedida licença para capacitação, conforme disposto no § 4º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º É vedada a concessão de licença para capacitação a servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

§ 4º O prazo para a decisão sobre o pedido e a publicação do eventual deferimento é de 30 (trinta) dias, contado da data de apresentação dos documentos necessários.

Art. 50. Nos termos do art. 23, a solicitação de licença para capacitação deverá ser encaminhada à CDCAP, acompanhada, no mínimo, da seguinte documentação:

I - requerimento do servidor do quadro de pessoal da CGU com exposição de motivos, por meio da qual seja demonstrada a compatibilidade dos conhecimentos a serem adquiridos na ação, nos termos do art. 24;

II - comprovação de atendimento aos incisos I a III do art. 30;

III - comprovação de atendimento ao art. 33; e

IV - ementa ou programa da ação, no qual constem os objetivos, o conteúdo programático, a carga horária, o período de realização e as informações sobre a instituição promotora.

Art. 51. A licença para capacitação poderá ser parcelada em, no máximo, 6 (seis) períodos, sendo que o menor período não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, com proposição de períodos múltiplos de quinze.

§ 1º Quando a licença para capacitação for concedida de forma parcelada, nos termos do § 3º do art. 25 do Decreto nº 9.991, de 2019, deverá ser observado o interstício mínimo de 60 (sessenta) dias entre quaisquer períodos de gozo de licença para capacitação.

§ 2º Os períodos de licença para capacitação não são acumuláveis.

Art. 52. Cada unidade organizacional deverá planejar a escala de afastamento dos servidores do quadro de pessoal da CGU para gozo de licença para capacitação, de acordo com sua dinâmica operacional e respeitado o percentual máximo de servidores que usufruirão a licença simultaneamente, mantendo o funcionamento regular da unidade.

§ 1º O quantitativo máximo previsto de usufruto simultâneo da licença para capacitação não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) dos servidores do quadro de pessoal da CGU e eventual resultado fracionário será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º As ações de desenvolvimento e capacitação pleiteadas na licença para capacitação deverão ser inéditas no histórico de desenvolvimento profissional do servidor do quadro de pessoal da CGU demandante, salvo exceções devidamente justificadas pela chefia imediata.

Art. 53. No interesse da CGU, a licença para capacitação poderá ser utilizada por até:

I - 90 (noventa) dias, para participação em ação de desenvolvimento e capacitação ou conjunto de ações, presencial ou a distância;

II - 90 (noventa) dias, para participação em ação de desenvolvimento e capacitação para aprendizado de língua estrangeira, quando recomendável ao exercício de suas atividades, conforme atestado no âmbito da CGU, na modalidade presencial, no País ou no exterior;

III - 90 (noventa) dias, para participação em curso conjugado com:

a) atividades práticas em posto de trabalho em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais; ou

b) realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza no Brasil;

IV - 90 (noventa) dias, para elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, conforme produtos pactuados no requerimento da licença;

V - 30 (trinta) dias, para a elaboração do trabalho de conclusão de curso de graduação, da monografia ou do artigo de conclusão de pós-graduação lato sensu ou por artigo ou relatório de pesquisa de pós-doutorado; ou

VI - 30 (trinta) dias, para estudo preparatório visando a obtenção de certificação profissional.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e III do caput, os cursos ou atividades deverão ter carga horária igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais, na seguinte proporção:

I - 15 (quinze) dias de licença para capacitação, no caso de 65 (sessenta e cinco) horas de carga horária em ações de desenvolvimento e capacitação;

II - 30 (trinta) dias de licença para capacitação, no caso de 130 (cento e trinta) horas de carga horária em ações de desenvolvimento e capacitação;

III - 45 (quarenta e cinco) dias de licença para capacitação, no caso de 195 (cento e noventa e cinco) horas de carga horária em ações de desenvolvimento e capacitação;

IV - 60 (sessenta) dias de licença para capacitação, no caso de 260 (duzentos e sessenta) horas de carga horária em ações de desenvolvimento e capacitação;

V - 75 (setenta e cinco) dias de licença para capacitação, no caso de 325 (trezentos e vinte e cinco) horas de carga horária em ações de desenvolvimento e capacitação; ou

VI - 90 (noventa) dias de licença para capacitação, no caso de 390 (trezentos e noventa) horas de carga horária em ações de desenvolvimento e capacitação.

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - a prova deverá ser realizada até 15 (quinze) dias após o período de encerramento da licença; e

II - o documento necessário para a prestação de contas será a comprovação da realização da prova.

Art. 54. O disposto nesta Portaria Normativa acerca de atividade voluntária prevista para licença para capacitação somente será válido a partir de sua regulamentação pelo Secretário-Executivo.

Art. 55. A CGU não se responsabilizará por qualquer pagamento realizado pelo servidor de seu quadro de pessoal com inscrições, matrículas em cursos ou despesas com deslocamento decorrentes da ação de desenvolvimento e capacitação pleiteada no

âmbito da licença para capacitação, exceto nos casos em que a iniciativa seja da CGU, que dará ampla publicidade de critérios para elegibilidade.

Art. 56. O servidor do quadro de pessoal da CGU deverá cursar as ações de desenvolvimento e capacitação no decorrer de todas as semanas do período da licença para capacitação definido na portaria de autorização.

Art. 57. É obrigação do servidor federal requisitado em exercício na CGU, previamente à solicitação de licença para capacitação, solicitar ao órgão de origem a declaração com os quinquênios.

Seção X

Da certificação profissional

Art. 58. A certificação profissional será incentivada pela CGU, podendo ocorrer na forma de projeto de capacitação ou de ressarcimento de despesas realizadas para sua obtenção.

Art. 59. Cada servidor do quadro de pessoal da CGU poderá pleitear o valor despendido com despesas de inscrição para realização de prova e de aquisição de material didático individual necessário e específico para a obtenção da certificação, desde que comprove a aprovação no exame de certificação.

Parágrafo único. O ressarcimento referente ao material didático somente abrangerá aquele editado, publicado ou recomendado pela entidade certificadora.

Art. 60. O requerimento de ressarcimento de certificação profissional deverá ser encaminhado à CDCAP nos termos do inciso VI do art. 28 e acompanhado, no mínimo, da seguinte documentação:

I - exposição de motivos, por meio da qual seja demonstrada a compatibilidade dos conhecimentos a serem adquiridos na ação, nos termos do art. 24;

II - atendimento dos incisos I e III do art. 30;

III - comprovantes válidos referentes às despesas elegíveis, em atendimento ao art. 59; e

IV - certificado ou comprovação da aprovação na prova de certificação, com a devida indicação de data.

Art. 61. Poderão ser custeadas passagens e diárias para realização da prova quando não houver realização de prova na cidade de exercício do servidor do quadro de pessoal da CGU.

Parágrafo único. O pedido deverá ser encaminhado à CDCAP com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, para análise e submissão à Diretoria de Gestão Interna e ao Secretário-Executivo, para autorização do deslocamento.

Seção XI

Da gestão de riscos das ações de desenvolvimento e capacitação

Art. 62. Além da elaboração, implementação e monitoramento dos PDPs, a CDCAP, em articulação com as demais unidades da CGU, realizará a gestão de riscos das ações de desenvolvimento e capacitação previstas, cujas etapas são:

I - identificação dos eventos de riscos;

II - avaliação dos riscos;

III - definição das respostas aos riscos; e

IV - implementação de medidas de controle.

Parágrafo único. A CGU poderá adotar modelos de riscos padronizados por tipos de ações de desenvolvimento e capacitação.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES, DA DESISTÊNCIA, DA REPROVAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 63. A recusa injustificada dos servidores do quadro de pessoal da CGU na participação em ações de desenvolvimento e capacitação de interesse do órgão poderá caracterizar infração aos deveres impostos no art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, sujeitando-o às penalidades cabíveis.

Art. 64. Na participação em pós-graduação, o servidor do quadro de pessoal da CGU deverá atualizar semestralmente as informações relativas ao cumprimento da respectiva ação de desenvolvimento e capacitação por meio de comprovantes de frequência e relatórios situacionais.

Art. 65. Os servidores do quadro de pessoal da CGU deverão comprovar a participação efetiva na ação de desenvolvimento e capacitação no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de retorno às atividades laborais, devendo apresentar:

I - certificado, diploma ou documento equivalente que comprove a conclusão com êxito; e

II - cópia digital do trabalho de conclusão de curso, artigo, monografia, dissertação ou tese, nos processos de graduação e pós-graduação.

§ 1º Nas licenças para capacitação que tenham por objeto a entrega de produto parcial para ações de graduação e pós-graduação, o servidor do quadro de pessoal da CGU deverá apresentar declaração do professor orientador ou da instituição sobre a entrega do produto pactuado no requerimento da licença para capacitação.

§ 2º Os documentos descritos no inciso II do caput, se redigidos em língua estrangeira, deverão incluir resumo expandido na língua portuguesa.

§ 3º As cópias digitais mencionadas no inciso II do caput serão disponibilizadas na Base de Conhecimento da CGU em até 30 (trinta) dias.

Art. 66. O servidor do quadro de pessoal da CGU beneficiado em ações de pós-graduação deverá disseminar o conhecimento e as experiências advindas de sua participação nos termos propostos pela CDCAP.

Art. 67. A autorização de participação em ação de desenvolvimento e capacitação vincula os servidores do quadro de pessoal da CGU ao cumprimento do objeto da solicitação no período pactuado.

§ 1º Os servidores do quadro de pessoal da CGU deverão comunicar imediatamente à chefia imediata e à CDCAP qualquer situação que altere as ações de desenvolvimento e capacitação autorizadas ou os resultados esperados, tais como problemas de saúde, interrupção, cancelamento, alteração dos períodos de realização dos eventos de capacitação pela instituição promotora, alteração de carga horária, alteração de prazos ou outras situações relevantes.

§ 2º Nas ações de desenvolvimento e capacitação com ônus, o cancelamento da participação do servidor do quadro de pessoal da CGU deverá ser comunicado à CDCAP, por escrito, pela chefia imediata, visando à possível substituição por outro servidor, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da data de início da ação.

§ 3º Nos casos de licença para capacitação, o servidor do quadro de pessoal da CGU deverá comunicar imediatamente à chefia imediata e à CDCAP qualquer situação que impeça sua participação no período definido

na portaria de afastamento, bem como qualquer alteração nos cursos requeridos ou nos produtos pactuados para a entrega.

§ 4º A interrupção da participação a pedido do servidor do quadro de pessoal da CGU, motivada por caso fortuito ou força maior, não acarretará a aplicação da medida prevista no art. 68, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido entre a data de início do afastamento e a data do pedido de interrupção.

Art. 68. O não cumprimento dos deveres descritos nos artigos 47, 56, 61, 63, 64, 65 e 67 sujeitará o servidor do quadro de pessoal da CGU ao ressarcimento das despesas realizadas pela CGU, podendo ser incluídos os custos de inscrições, diárias e passagens, custeio de pós-graduação ou dias não trabalhados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os procedimentos e limites para contratação de ações de desenvolvimento e capacitação, ressarcimento de certificação profissional, provisão de afastamentos, limites e disposições gerais para custeio e realização das ações de pós-graduação, procedimentos para a concessão de licença para capacitação e pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso no âmbito da CGU serão definidos por ato a ser editado pelo Secretário-Executivo.

Art. 70. Nos casos de realização de pesquisa em área de atuação da CGU, o servidor deverá instruir o processo com:

I - o termo de confidencialidade e sigilo constante do Anexo II a esta Portaria Normativa devidamente preenchido e assinado; e

II - o despacho de aprovação do dirigente máximo da unidade organizacional da CGU que guarda relação com o tema do projeto de pesquisa proposto pelo servidor.



Art. 71. A DGI poderá estabelecer outros critérios, modalidades, procedimentos, prazos, características e demais aspectos necessários para solicitações de participação em ações de desenvolvimento e capacitação.

Art. 72. A DGI sugerirá os limites anuais de execução das ações de desenvolvimento e capacitação para deliberação do Secretário-Executivo.

Art. 73. As solicitações das ações de desenvolvimento e capacitação que antecederem à data de vigência desta Portaria Normativa serão analisadas de acordo com os atos normativos vigentes à época do envio do processo à CDCAP.

Art. 74. Os casos omissos serão submetidos à decisão do Secretário-Executivo.

Art. 75. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 2.217, de 17 de outubro de 2017;

II - a Portaria nº 770, de 20 de março de 2018; e

III - a Portaria nº 2.613, de 8 de agosto de 2019.

Art. 76. Esta Portaria Normativa entra em vigor no dia 13 de junho de 2022.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE PARA PARTICIPAR DE AÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO

Nome:	
Matrícula SIAPE:	CPF:
Cargo:	Unidade de Exercício:

Pelo presente TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE, eu, servidor(a) público(a) do quadro de pessoal da CGU, devidamente identificado(a) acima, declaro que estou ciente das normas, critérios e procedimentos previstos na legislação relativa à política de desenvolvimento e capacitação de servidores do quadro de pessoal da CGU, ao tempo em que me comprometo a cumprir as obrigações estabelecidas de:

1. Frequentar, assídua e pontualmente, a ação de pós-graduação e, em caso de reprovação ou desistência, apresentar justificativa e medida de compensação, devidamente aceitas pela chefia imediata, gestor da unidade administrativa e dirigente da unidade organizacional, que serão submetidas à aprovação do Secretário-Executivo;
2. Apresentar, semestralmente, comprovante de frequência durante todo o período de realização da ação de pós-graduação;
3. Apresentar, semestralmente, report, conforme modelo disponível no Sistema SEI! (Tipo de documento - Cap: Report);
4. Escrever, ao longo do curso de Mestrado ou Doutorado, artigo científico e encaminhá-lo para publicação na Revista CGU;
5. Não pedir exoneração ou aposentadoria antes de ter cumprido minhas funções na CGU por período igual ao de duração da ação de pós-graduação, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas incorridas com minha capacitação;
6. Apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da ação de pós-graduação, a comprovação da efetiva participação com aprovação, o trabalho final do curso e, opcionalmente, outros trabalhos produzidos durante a minha capacitação;
7. Autorizar a Coordenação de Desenvolvimento e Capacitação (CDCAP) a disponibilizar o trabalho final da ação de pós-graduação e outros trabalhos produzidos durante a minha capacitação em acesso aberto, na Base de Conhecimento da CGU e em outros sistemas de disseminação da informação gerenciados pela CGU;
8. Autorizar a gravação em mídia audiovisual e a disponibilização na Base de Conhecimento da CGU, no canal da CGU no Youtube e em outros canais institucionais de eventual participação em projetos de disseminação de conhecimento promovidos pela CGU.

E assim, ciente do compromisso aqui estabelecido, firmo o presente Termo.

ANEXO II

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO

Nome:	
Matrícula SIAPE:	CPF:
Cargo:	Unidade de Exercício:

Pelo presente Termo e para o fim de realizar pesquisa em área de atuação da Controladoria-Geral da União (CGU), eu, servidor(a) público(a) do quadro de pessoal da CGU, devidamente identificado(a) acima, comprometo-me a:

1. Manter o sigilo dos materiais ou informações de natureza sigilosa a que tiver acesso;
2. Não praticar quaisquer atos que possam afetar o sigilo ou a integridade dos materiais ou informações de natureza sigilosa a que tiver acesso; e
3. Não utilizar, copiar ou reproduzir, por qualquer meio ou modo, na pesquisa a ser realizada, os materiais ou as informações de natureza sigilosa a que tiver acesso.

A obrigação de confidencialidade e sigilo assumida por meio deste Termo seguirá o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Estou ciente de todas as sanções administrativas, cíveis ou penais a que estarei sujeito(a), na forma da legislação em vigor, pelo não cumprimento do presente Termo de Confidencialidade e Sigilo

E assim, ciente do compromisso aqui estabelecido, firmo o presente Termo.

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 171, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Altera a Portaria CNMP-PRESI nº 5 de 12 de fevereiro de 2019, a Portaria CNMP-PRESI nº 99 de 29 de junho de 2020 e a Portaria nº 249 de 30 de dezembro de 2020, para adequá-las à Emenda Regimental nº 44, de 24 de maio de 2022.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições contidas nos arts. 130-A, I, da Constituição da República de 1988 e 12, IX e XX, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando a edição da Emenda Regimental nº 44, de 24 de maio de 2022, que acrescenta o § 2º ao art. 12 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para possibilitar a realização de novo ciclo requisitório de membros e servidores do Ministério Público brasileiro pela Presidência do CNMP, desde que observado o interstício de 2 (dois) anos; e

Considerando a necessidade de adequar a regulamentação interna relativa à concessão de ajuda de custo, auxílio moradia e diárias às novas disposições do Regimento, resolve:

Art. 1º Alterar o caput do artigo 2º da Portaria CNMP-PRESI nº 5 de 12 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 13 de fevereiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O auxílio-moradia, de caráter indenizatório, é devido para o membro requisitado para auxiliar nos trabalhos do CNMP, com dedicação exclusiva e afastamento total de suas funções no órgão de origem, ou quando nomeado para cargo em comissão no Conselho, desde que não opte pelo recebimento da vantagem no órgão de origem.

§ 1º....." (NR)

Art. 2º Alterar o inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Portaria CNMP-PRESI nº 99 de 29 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 1º de julho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

Parágrafo único....."

I - Membro auxiliar: o Membro do Ministério Público requisitado para auxiliar nos trabalhos do CNMP pelo período mínimo de 1 (um) ano, com ou sem afastamento das funções no órgão de origem e sem prejuízo do recebimento de sua remuneração junto a este último;

....." (NR)

Art. 3º Alterar o inciso II do artigo 6º da Portaria CNMP-PRESI nº 99 de 29 de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º....."

....."

II - término do mandato, sem recondução, no caso de Conselheiros, bem como o término do prazo de requisição, sem prorrogação, ou do prazo de nomeação para o cargo em comissão, ou nas hipóteses de revogação do ato de requisição ou de exoneração ex officio do cargo em comissão, no caso de Membros do Ministério Público." (NR)

Art. 4º Alterar os incisos V e VI e acrescer o § 3º ao artigo 2º da Portaria CNMP-PRESI nº 249 de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 5 de janeiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

....."

V - Membro auxiliar: o membro do Ministério Público requisitado para auxiliar nos trabalhos do CNMP pelo período mínimo de 1 (um) ano, com ou sem afastamento das funções no órgão de origem e sem prejuízo do recebimento de sua remuneração junto a este último;

VI - Membro colaborador: o membro do Ministério Público designado para a realização de atividades específicas e temporárias no CNMP, tais como composição de grupos de trabalho e comitês, instrução de sindicâncias ou de processos administrativos disciplinares, execução de projetos específicos, dentre outras atividades análogas, sem prejuízo de suas funções e do recebimento de sua remuneração no órgão de origem;

....."

§ 1º....."

§ 3º Na hipótese prevista no inciso V do presente artigo, o afastamento do membro auxiliar das funções no órgão de origem poderá ser total ou parcial." (NR)

Art. 5º Alterar o caput, acrescer o parágrafo 2º e renumerar o parágrafo único do artigo 21 da Portaria CNMP-PRESI nº 249 de 30 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. O pagamento de diárias aos membros auxiliares dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I -

....."

§ 1º A quantidade total de diárias, nas atuações previstas nos incisos I e II, não poderá ultrapassar o limite de 10 (dez) diárias no mesmo mês.

§ 2º O pagamento de diárias, de despesas com o deslocamento, a emissão de passagens e o ressarcimento de desembolso com transporte aos membros auxiliares requisitados para exercício no CNMP em caráter de exclusividade - com afastamento total de suas funções no órgão de origem - somente será devido nos deslocamentos para exercício das funções fora do Distrito Federal." (NR)

Art. 6º Alterar o artigo 22 da Portaria CNMP-PRESI nº 249 de 30 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O pagamento de diárias aos membros colaboradores, com exceção dos que atuam na hipótese prevista no inciso II do art. 21, será limitado a 4,5 (quatro e meia) diárias no mesmo mês, salvo motivo excepcional e devidamente justificado." (NR)

Art. 7º Alterar o artigo 23 da Portaria CNMP-PRESI nº 249 de 30 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Os limites estabelecidos nos arts. 21 e 22 desta Portaria não serão aplicados aos membros auxiliares e membros colaboradores designados especialmente para atuar em correições, inspeções ou processos administrativos disciplinares, limitando-se o pagamento nestes casos a 5,5 (cinco e meia) diárias ao mês." (NR)

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 89, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Altera a Portaria PGR/MPU nº 591, de 27 de outubro de 2005.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 26, incisos VIII e XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o constante do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.006156/2021-81, resolve:

Art. 1º A Portaria PGR/MPU nº 591, de 27 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 8º"

....."

§ 4º Para a marcação de períodos de abono, deverá ser observada a ordem cronológica do exercício a que se referem, independentemente da marcação e gozo dos períodos de férias, vedada a indenização do exercício atual antes de indenizadas todas as parcelas dos exercícios anteriores.

I - (Revogado)

II - (Revogado)

....."

§ 6º (Revogado)

I - (Revogado)

II - (Revogado)

§ 7º (Revogado)" (NR)

"Art. 9º (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (revogado)" (NR)

Art. 2º No âmbito do Ministério Público Federal - MPF, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC adequará os sistemas internos aos termos desta Portaria no prazo de até 30 dias.

Parágrafo único. Até que o sistema interno a que se refere o caput esteja adequado aos termos desta Portaria, a Secretaria-Geral do MPF poderá aplicar o disposto na legislação revogada.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria PGR/MPU nº 591, de 27 de outubro de 2005:

I - incisos I e II do § 4º e os §§ 6º e 7º do art. 8º;

II - art. 9º.

Art. 4º Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 5 - PRODEP, DE 3 DE JUNHO DE 2022

A Promotora de Justiça do Distrito Federal e Territórios em ofício na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, na forma do art. 8º, §1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil, registrado no SISPROWEB nº 08190.009545/22-55, interessados: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ESCRITORES (ANE), GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, SANTA-FÉ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL (NOVACAP), COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA (TERRACAP), para apuração de atos supostamente lesivos à Administração Pública, ante possível fraude à cláusula de inalienabilidade que gravou a doação de imóvel público feita à ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ESCRITORES (ANE) para a construção de sua sede, bem como eventual dano patrimonial ao Erário daí decorrente.

LENNA NUNES DAHER

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
2ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 50ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE MAIO DE 2022

Aos vinte e seis dias de maio de dois mil e vinte e dois às quatorze horas e trinta e três minutos, iniciou-se com transmissão via intranet do MPT e via Youtube, a Quinquagésima (50a) Sessão Ordinária da 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, 16º Andar, Edifício CNC, em Brasília-DF. Presentes a Coordenadora, em exercício, Procuradora Regional do Trabalho, Virginia Maria Veiga de Senna e os Membros Suplentes, Procuradores Regionais do Trabalho, Genderson Silveira Lisboa e Adélio Justino Lucas. Ausentes justificadamente a Dra. Eliane Araque dos Santos e a Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos. Designado o Dr. Adélio Justino Lucas como Relator "ad hoc" dos feitos da Dra. Eliane Araque dos Santos e designado o Dr. Genderson Silveira Lisboa como Relator "ad hoc" dos feitos da Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos. Após os cumprimentos iniciais, deu-se início à deliberação dos feitos, conforme abaixo.

1) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS

Processo IC-000759.2019.21.000/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: VIAMODEM SISTEMAS COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA - ME - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento quanto ao tema assédio moral e homologá-lo quanto aos temas jornada extraordinária em desacordo com a lei, FGTS e contribuições previdenciárias, e descontos indevidos, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-004693.2020.02.000/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - FIDI (SERVIÇO ESTADUAL DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM I - SEDI I), NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar parcialmente o arquivamento e devolver os autos à origem para o prosseguimento do feito quanto ao assédio moral, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002867.2020.05.000/0 - Assunto: 2.CONAETE - Interessados: INQUIRIDO: KATIA LETÍCIA NERY DOS SANTOS, INQUIRIDO: MAURIZIO BERTOCCHI, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, devendo a PRT de Origem oficiar o MPE local para ciência e providências cabíveis no que tange à possível prática dos crimes de falsidade documental e estelionato, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003327.2021.03.000/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: ASSOCIACAO VALE VERDE , NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001297.2021.10.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: TITANNIUM AMBIENTES PLANEJADOS - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar parcialmente a promoção arquivamento, devolvendo os autos à origem para o prosseguimento da investigação quanto ao tema da mora salarial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000673.2021.11.000/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: UNIÃO - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, INQUIRIDO: COMPONEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, INQUIRIDO: COMPONEL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - Relator: Dr. Genderson Silveira Lisboa. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000424.2022.09.000/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESTACAO FELICIDADE EIRELI, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000005.2022.19.001/6 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: REINALDO VITAL RIOS, NOTICIADO: SILVONEIDE MARIA RIOS - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) RECURSOS ADMINISTRATIVOS DELIBERADOS

Processo IC-000511.2019.01.000/6 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: QUANT BRASIL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA , NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Adélio Justino Lucas. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002582.2019.15.000/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: GEVISA S/A, NOTICIANTE: MPT - PRT 15ª REGIÃO, NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ E VALINHOS - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000825.2020.15.002/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INQUIRIDO: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S A - UTGCA - UNIDADE DE TRATAMENTO DE GAS CARAGUATATUBA, NOTICIANTE: SINDIPETRO LP - SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - Relatora: Dra. Izabel Christina

Baptista Queiroz Ramos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000235.2021.02.003/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: DISQUE 100 - OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, INQUIRIDO: ROTESSE E AÇOUGUE TRICARNES LTDA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003864.2021.03.000/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: AGROS INSTITUTO UFV DE SEGURIDADE SOCIAL, NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002119.2021.04.000/9 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: NOTICIADO: BEATRIS PRISCILA DE OLIVEIRA, NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001120.2021.07.000/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: MÁRCIA LEANDRO PONTES - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000288.2021.09.004/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: EMPLOYER RECURSOS HUMANOS LTDA., NOTICIANTE: JULIANO MARASCHIN - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000388.2021.11.000/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001240.2021.16.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, ESCOLTAS ARMADA OU DESARMADA, SEGURANÇA PESSOAL, SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA ARMADA OU DESARMADA DO ESTADO DO MARANHÃO, NOTICIANTE: SINSDETRAN - SINDICATO DOS SERVIDORES DO DETRAN, NOTICIADO: TRANSPORTER SEGURANÇA PRIVADA LTDA - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001097.2022.01.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, NOTICIADO: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, determinando ao Órgão de origem que oficie o MPF, com cópia integral dos presentes autos, a fim de que proceda como entender cabível no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000012.2022.03.008/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: GERALDO ALMEIDA MAGALHAES - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso e homologar a promoção de indeferimento de instauração de inquérito civil determinado a PRT de Origem que expeça ofício à SRT com atuação no local dos fatos noticiados, a fim de que, ciente da denúncia, adote as providências que entender necessárias, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000156.2022.05.000/6 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INVESTIGADO: CATEDRA EDUCACIONAL LTDA, INVESTIGADO: TEL TELEMATICA E MARKETING LTDA , NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000307.2022.12.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: SEGPLUS - SISTEMAS DE SEGURANÇA - EIRELI, NOTICIANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCEDIMENTOS HOMOLOGADOS COM DESTAQUE

Processo IC-000289.2019.13.001/4 - Assunto: 4.CONAP, 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: INQUIRIDO: MATADOURO(S) DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO, NOTICIANTE: MPT- PRT 13ª REGIÃO/PB - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002438.2021.09.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), NOTICIADO: PROCÓPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o indeferimento liminar da representação, determinando a PRT de Origem que remeta cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis, bem como à Secretaria da CCR que remeta cópia dos autos à CONAFRET e à CONAP para ciência e avaliação da pertinência de eventual atuação estratégica na hipótese, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001936.2022.02.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: MOONLIGHT COFFEE CAFETERIA LTDA ME (WE COFFEE), NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Genderson Silveira Lisboa. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, determinando-se à Regional de origem a instauração de nova NF, a ser cadastrada na área temática "6", para que a primeira parte da denúncia seja livremente apreciada pelo Procurador que vier a recebê-la em regular distribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000582.2022.09.000/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: CAGGIANO E CIA LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Processo IC-000081.2019.05.007/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Antônio de Jesus, INQUIRIDO: TC - INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

Processo IC-000150.2021.12.000/0 - Assunto: 2.CONAETE, 3.CONAFRET - Interessados: INQUIRIDO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CATADORES DE MATERIAL RECICLAVEL DA FOZ RIO ITAJAI, NOTICIANTE: MPT-PRT12-SEDE - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por



unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio de atribuição encaminhado, bem como não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000742.2022.04.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: 9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE, NOTICIADO: PLURAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA DE COMUNICACOES LTDA - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio e homologar o indeferimento liminar da instauração de inquérito civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000004.2022.12.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, NOTICIADO: RUBBERON INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, referendar o declínio de atribuição encaminhado, determinando à PRT de Origem que remeta cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis, bem como à Secretaria da CCR que remeta cópia dos autos à CONAFRET e à CONAP para ciência e avaliação da pertinência de eventual atuação estratégica na hipótese, nos termos do voto do(a) relator(a).

Também foi deliberado, por unanimidade, referendar o declínio de atribuição dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - NF-000146.2022.01.001/2, NF-000246.2022.01.006/5 - PRT 2ª Região-SP - NF-001845.2022.02.000/0, NF-000138.2022.02.003/1 - PRT 3ª Região-MG - NF-000238.2021.03.009/4 - PRT 4ª Região-RS - NF-000598.2022.04.000/5 - PRT 5ª Região-BA - NF-000110.2022.05.004/2 - PRT 10ª Região-DF - NF-000417.2022.10.000/0, NF-000447.2022.10.000/2 - PRT 12ª Região-SC - NF-000452.2022.12.000/0, NF-000164.2022.12.001/3, NF-000037.2022.12.004/5.

6) OUTROS
Processo NF-001221.2022.02.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: AUTO POSTO G-10 LTDA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. Retirado de pauta a pedido do Relator "ad hoc".

7) HOMOLOGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO: Foi deliberado, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - IC-000479.2017.01.004/0, IC-002514.2018.01.000/9, IC-006104.2018.01.000/6, IC-001056.2018.01.004/3, IC-000773.2019.01.000/9, IC-004744.2019.01.000/2, IC-000492.2019.01.001/3, IC-000628.2019.01.005/0, IC-000795.2019.01.006/1, IC-001952.2020.01.000/2, IC-002618.2020.01.000/6, IC-003812.2020.01.000/6, IC-004383.2020.01.000/8, IC-005739.2020.01.000/6, IC-006972.2020.01.000/6, IC-000091.2020.01.002/0, IC-000138.2020.01.004/5, IC-001364.2020.01.004/9, IC-000582.2020.01.005/7, IC-000522.2020.01.006/4, IC-000955.2021.01.000/5, PP-002304.2021.01.000/8, IC-002761.2021.01.000/9, IC-003485.2021.01.000/0, IC-003555.2021.01.000/8, NF-003879.2021.01.000/4, NF-004272.2021.01.000/0, NF-004601.2021.01.000/0, IC-000130.2021.01.002/5, IC-000201.2021.01.006/1, PP-000297.2021.01.007/6, IC-000233.2021.01.008/8, IC-000256.2021.01.008/1, NF-000058.2022.01.000/1, IC-000317.2022.01.000/2, NF-000450.2022.01.000/5, NF-000547.2022.01.000/0, PP-000722.2022.01.000/0, NF-000757.2022.01.000/4, NF-000855.2022.01.000/0, NF-001012.2022.01.000/5, NF-001159.2022.01.000/6, NF-001273.2022.01.000/3, NF-000004.2022.01.001/4, NF-000132.2022.01.001/0, IC-000047.2022.01.002/0, NF-000113.2022.01.005/5, NF-000056.2022.01.006/8 - PRT 2ª Região-SP - IC-000058.2016.02.004/1, IC-008932.2017.02.000/8, IC-004738.2018.02.000/5, NF-004991.2018.02.000/0, IC-005101.2018.02.000/2, IC-002131.2019.02.000/9, IC-005584.2019.02.000/0, IC-006317.2019.02.000/6, IC-000437.2019.02.002/4, IC-001061.2019.02.002/9, IC-000110.2019.02.005/3, IC-003409.2020.02.000/0, IC-004925.2020.02.000/5, IC-006744.2020.02.000/4, IC-000447.2020.02.003/1, IC-000340.2020.02.004/0, IC-001921.2021.02.000/0, NF-002787.2021.02.000/5, PP-004659.2021.02.000/6, IC-005095.2021.02.000/4, PP-005431.2021.02.000/3, IC-005901.2021.02.000/0, PP-006089.2021.02.000/8, PP-006181.2021.02.000/1, NF-006346.2021.02.000/8, PP-006455.2021.02.000/6, IC-006685.2021.02.000/0, PP-006729.2021.02.000/0, NF-000708.2021.02.001/4, IC-000396.2021.02.002/5, IC-000824.2021.02.002/2, PP-000476.2021.02.003/0, IC-000027.2021.02.004/6, NF-000401.2021.02.005/3, NF-000060.2022.02.000/4, PP-000305.2022.02.000/4, NF-000550.2022.02.000/5, PP-001042.2022.02.000/5, NF-001165.2022.02.000/1, NF-001315.2022.02.000/4, NF-001407.2022.02.000/6, NF-001426.2022.02.000/3, IC-000164.2018.01.006/1, IC-001414.2019.01.000/5, IC-005277.2019.01.000/8, IC-000649.2019.01.004/0, IC-000255.2019.01.006/1, IC-000206.2019.01.008/3, IC-002158.2020.01.000/5, IC-002719.2020.01.000/9, IC-003851.2020.01.000/6, IC-004877.2020.01.000/0, IC-006344.2020.01.000/4, IC-007422.2020.01.000/6, IC-000217.2020.01.002/0, IC-000642.2020.01.004/5, IC-001516.2020.01.004/2, IC-000309.2020.01.006/8, IC-001307.2020.01.006/3, IC-001908.2021.01.000/5, IC-002471.2021.01.000/3, PP-002999.2021.01.000/6, NF-003520.2021.01.000/1, IC-003851.2021.01.000/8, NF-004008.2021.01.000/4, NF-004452.2021.01.000/2, NF-004650.2021.01.000/6, IC-000174.2021.01.004/1, PP-000489.2021.01.006/7, IC-000208.2021.01.008/8, IC-000247.2021.01.008/0, IC-000260.2021.01.008/0, NF-000172.2022.01.000/8, NF-000363.2022.01.000/3, NF-000527.2022.01.000/6, NF-000665.2022.01.000/0, NF-000737.2022.01.000/0, NF-000797.2022.01.000/3, NF-000907.2022.01.000/4, NF-001095.2022.01.000/2, NF-001160.2022.01.000/3, NF-001326.2022.01.000/5, NF-000118.2022.01.001/3, NF-000164.2022.01.001/4, NF-000050.2022.01.003/9, IC-000330.2018.02.002/9, IC-004378.2019.02.000/3, IC-006231.2019.02.000/9, IC-006995.2019.02.000/0, IC-000579.2019.02.002/4, IC-000214.2019.02.004/6, IC-000457.2019.02.005/1, IC-003443.2020.02.000/2, IC-004964.2020.02.000/5, IC-007517.2020.02.000/5, IC-000149.2020.02.004/0, IC-000308.2021.02.000/0, IC-002109.2021.02.000/1, PP-003209.2021.02.000/7, PP-004794.2021.02.000/1, PP-005218.2021.02.000/4, IC-005567.2021.02.000/2, NF-005940.2021.02.000/0, PP-006091.2021.02.000/0, NF-006223.2021.02.000/1, PP-006376.2021.02.000/7, NF-006587.2021.02.000/3, NF-006689.2021.02.000/1, PP-006878.2021.02.000/4, IC-000125.2021.02.002/1, IC-000410.2021.02.002/7, NF-000942.2021.02.002/2, IC-000479.2021.02.003/9, IC-000219.2021.02.004/0, NF-000006.2022.02.000/1, IC-000264.2022.02.000/3, NF-000323.2022.02.000/6, NF-000635.2022.02.000/0, NF-001111.2022.02.000/8, NF-001220.2022.02.000/6, NF-001377.2022.02.000/3, NF-001411.2022.02.000/0, NF-001446.2022.02.000/6, IC-000164.2018.01.006/1, IC-001414.2019.01.000/5, IC-005277.2019.01.000/8, IC-000649.2019.01.004/0, IC-000255.2019.01.006/1, IC-000206.2019.01.008/3, IC-002158.2020.01.000/5, IC-002719.2020.01.000/9, IC-003851.2020.01.000/6, IC-004877.2020.01.000/0, IC-006344.2020.01.000/4, IC-007422.2020.01.000/6, IC-000217.2020.01.002/0, IC-000642.2020.01.004/5, IC-001516.2020.01.004/2, IC-000309.2020.01.006/8, IC-001307.2020.01.006/3, IC-001908.2021.01.000/5, IC-002471.2021.01.000/3, PP-002999.2021.01.000/6, NF-003520.2021.01.000/1, IC-003851.2021.01.000/8, NF-004008.2021.01.000/4, NF-004452.2021.01.000/2, NF-004650.2021.01.000/6, IC-000174.2021.01.004/1, PP-000489.2021.01.006/7, IC-000208.2021.01.008/8, IC-000247.2021.01.008/0, IC-000260.2021.01.008/0, NF-000172.2022.01.000/8, NF-000363.2022.01.000/3, NF-000527.2022.01.000/6, NF-000665.2022.01.000/0, NF-000737.2022.01.000/0, NF-000797.2022.01.000/3, NF-000907.2022.01.000/4, NF-001095.2022.01.000/2, NF-001160.2022.01.000/3, NF-001326.2022.01.000/5, NF-000118.2022.01.001/3, NF-000164.2022.01.001/4, NF-000050.2022.01.003/9, IC-000330.2018.02.002/9, IC-004378.2019.02.000/3, IC-006231.2019.02.000/9, IC-006995.2019.02.000/0, IC-000579.2019.02.002/4, IC-000214.2019.02.004/6, IC-000457.2019.02.005/1, IC-003443.2020.02.000/2, IC-004964.2020.02.000/5, IC-007517.2020.02.000/5, IC-000149.2020.02.004/0, IC-000308.2021.02.000/0, IC-002109.2021.02.000/1, PP-003209.2021.02.000/7, PP-004794.2021.02.000/1, PP-005218.2021.02.000/4, IC-005567.2021.02.000/2, NF-005940.2021.02.000/0, PP-006091.2021.02.000/0, NF-006223.2021.02.000/1, PP-006376.2021.02.000/7, NF-006587.2021.02.000/3, NF-006689.2021.02.000/1, PP-006878.2021.02.000/4, IC-000125.2021.02.002/1, IC-000410.2021.02.002/7, NF-000942.2021.02.002/2, IC-000479.2021.02.003/9, IC-000219.2021.02.004/0, NF-000006.2022.02.000/1, IC-000264.2022.02.000/3, NF-000323.2022.02.000/6, NF-000635.2022.02.000/0, NF-001111.2022.02.000/8, NF-001220.2022.02.000/6, NF-001377.2022.02.000/3, NF-001411.2022.02.000/0, NF-001446.2022.02.000/6, IC-000164.2018.01.006/1, IC-001414.2019.01.000/5, IC-005277.2019.01.000/8, IC-000649.2019.01.004/0, IC-000255.2019.01.006/1, IC-000206.2019.01.008/3, IC-002158.2020.01.000/5, IC-002719.2020.01.000/9, IC-003851.2020.01.000/6, IC-004877.2020.01.000/0, IC-006344.2020.01.000/4, IC-007422.2020.01.000/6, IC-000217.2020.01.002/0, IC-000642.2020.01.004/5, IC-001516.2020.01.004/2, IC-000309.2020.01.006/8, IC-001307.2020.01.006/3, IC-001908.2021.01.000/5, IC-002471.2021.01.000/3, PP-002999.2021.01.000/6, NF-003520.2021.01.000/1, IC-003851.2021.01.000/8, NF-004008.2021.01.000/4, NF-004452.2021.01.000/2, NF-004650.2021.01.000/6, IC-000174.2021.01.004/1, PP-000489.2021.01.006/7, IC-000208.2021.01.008/8, IC-000247.2021.01.008/0, IC-000260.2021.01.008/0, NF-000172.2022.01.000/8, NF-000363.2022.01.000/3, NF-000527.2022.01.000/6, NF-000665.2022.01.000/0, NF-000737.2022.01.000/0, NF-000797.2022.01.000/3, NF-000907.2022.01.000/4, NF-001095.2022.01.000/2, NF-001160.2022.01.000/3, NF-001326.2022.01.000/5, NF-000118.2022.01.001/3, NF-000164.2022.01.001/4, NF-000050.2022.01.003/9, IC-000330.2018.02.002/9, IC-004378.2019.02.000/3, IC-006231.2019.02.000/9, IC-006995.2019.02.000/0, IC-000579.2019.02.002/4, IC-000214.2019.02.004/6, IC-000457.2019.02.005/1, IC-003443.2020.02.000/2, IC-004964.2020.02.000/5, IC-007517.2020.02.000/5, IC-000149.2020.02.004/0, IC-000308.2021.02.000/0, IC-002109.2021.02.000/1, PP-003209.2021.02.000/7, PP-004794.2021.02.000/1, PP-005218.2021.02.000/4, IC-005567.2021.02.000/2, NF-005940.2021.02.000/0, PP-006091.2021.02.000/0, NF-006223.2021.02.000/1, PP-006376.2021.02.000/7, NF-006587.2021.02.000/3, NF-006689.2021.02.000/1, PP-006878.2021.02.000/4, IC-000125.2021.02.002/1, IC-000410.2021.02.002/7, NF-000942.2021.02.002/2, IC-000479.2021.02.003/9, IC-000219.2021.02.004/0, NF-000006.2022.02.000/1, IC-000264.2022.02.000/3, NF-000323.2022.02.000/6, NF-000635.2022.02.000/0, NF-001111.2022.02.000/8, NF-001220.2022.02.000/6, NF-001377.2022.02.000/3, NF-001411.2022.02.000/0, NF-001446.2022.02.000/6, IC-000164.2018.01.006/1, IC-001414.2019.01.000/5, IC-005277.2019.01.000/8, IC-000649.2019.01.004/0, IC-000255.2019.01.006/1, IC-000206.2019.01.008/3, IC-002158.2020.01.000/5, IC-002719.2020.01.000/9, IC-003851.2020.01.000/6, IC-004877.2020.01.000/0, IC-006344.2020.01.000/4, IC-007422.2020.01.000/6, IC-000217.2020.01.002/0, IC-000642.2020.01.004/5, IC-001516.2020.01.004/2, IC-000309.2020.01.006/8, IC-001307.2020.01.006/3, IC-001908.2021.01.000/5, IC-002471.2021.01.000/3, PP-002999.2021.01.000/6, NF-003520.2021.01.000/1, IC-003851.2021.01.000/8, NF-004008.2021.01.000/4, NF-004452.2021.01.000/2, NF-004650.2021.01.000/6, IC-000174.2021.01.004/1, PP-000489.2021.01.006/7, IC-000208.2021.01.008/8, IC-000247.2021.01.008/0, IC-000260.2021.01.008/0, NF-000172.2022.01.000/8, NF-000363.2022.01.000/3, NF-000527.2022.01.000/6, NF-000665.2022.01.000/0, NF-000737.2022.01.000/0, NF-000797.2022.01.000/3, NF-000907.2022.01.000/4, NF-001095.2022.01.000/2, NF-001160.2022.01.000/3, NF-001326.2022.01.000/5, NF-000118.2022.01.001/3, NF-000164.2022.01.001/4, NF-000050.2022.01.003/9, IC-000330.2018.02.002/9, IC-004378.2019.02.000/3, IC-006231.2019.02.000/9, IC-006995.2019.02.000/0, IC-000579.2019.02.002/4, IC-000214.2019.02.004/6, IC-000457.2019.02.005/1, IC-003443.2020.02.000/2, IC-004964.2020.02.000/5, IC-007517.2020.02.000/5, IC-000149.2020.02.004/0, IC-000308.2021.02.000/0, IC-002109.2021.02.000/1, PP-003209.2021.02.000/7, PP-004794.2021.02.000/1, PP-005218.2021.02.000/4, IC-005567.2021.02.000/2, NF-005940.2021.02.000/0, PP-006091.2021.02.000/0, NF-006223.2021.02.000/1, PP-006376.2021.02.000/7, NF-006587.2021.02.000/3, NF-006689.2021.02.000/1, PP-006878.2021.02.000/4, IC-000125.2021.02.002/1, IC-000410.2021.02.002/7, NF-000942.2021.02.002/2, IC-000479.2021.02.003/9, IC-000219.2021.02.004/0, NF-000006.2022.02.000/1, IC-000264.2022.02.000/3, NF-000323.2022.02.000/6, NF-000635.2022.02.000/0, NF-001111.2022.02.000/8, NF-001220.2022.02.000/6, NF-001377.2022.02.000/3, NF-001411.2022.02.000/0, NF-001446.2022.02.000/6, IC-000164.2018.01.006/1, IC-001414.2019.01.000/5, IC-005277.2019.01.000/8, IC-000649.2019.01.004/0, IC-000255.2019.01.006/1, IC-000206.2019.01.008/3, IC-002158.2020.01.000/5, IC-002719.2020.01.000/9, IC-003851.2020.01.000/6, IC-004877.2020.01.000/0, IC-006344.2020.01.000/4, IC-007422.2020.01.000/6, IC-000217.2020.01.002/0, IC-000642.2020.01.004/5, IC-001516.2020.01.004/2, IC-000309.2020.01.006/8, IC-001307.2020.01.006/3, IC-001908.2021.01.000/5, IC-002471.2021.01.000/3, PP-002999.2021.01.000/6, NF-003520.2021.01.000/1, IC-003851.2021.01.000/8, NF-004008.2021.01.000/4, NF-004452.2021.01.000/2, NF-004650.2021.01.000/6, IC-000174.2021.01.004/1, PP-000489.2021.01.006/7, IC-000208.2021.01.008/8, IC-000247.2021.01.008/0, IC-000260.2021.01.008/0, NF-000172.2022.01.000/8, NF-000363.2022.01.000/3, NF-000527.2022.01.000/6, NF-000665.2022.01.000/0, NF-000737.2022.01.000/0, NF-000797.2022.01.000/3, NF-000907.2022.01.000/4, NF-001095.2022.01.000/2, NF-001160.2022.01.000/3, NF-001326.2022.01.000/5, NF-000118.2022.01.001/3, NF-000164.2022.01.001/4, NF-000050.2022.01.003/9, IC-000330.2018.02.002/9, IC-004378.2019.02.000/3, IC-006231.2019.02.000/9, IC-006995.2019.02.000/0, IC-000579.2019.02.002/4, IC-000214.2019.02.004/6, IC-000457.2019.02.005/1, IC-003443.2020.02.000/2, IC-004964.2020.02.000/5, IC-007517.2020.02.000/5, IC-000149.2020.02.004/0, IC-000308.2021.02.000/0, IC-002109.2021.02.000/1, PP-003209.2021.02.000/7, PP-004794.2021.02.000/1, PP-005218.2021.02.000/4, IC-005567.2021.02.000/2, NF-005940.2021.02.000/0, PP-006091.2021.02.000/0, NF-006223.2021.02.000/1, PP-006376.2021.02.000/7, NF-006587.2021.02.000/3, NF-006689.2021.02.000/1, PP-006878.2021.02.000/4, IC-000125.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022060600268

268

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Poder Judiciário	
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PLENÁRIO	
DECISÕES	
Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade (Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999) ACÓRDÃOS	
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.281 (1)	
ORIGEM	:6281 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:DISTRITO FEDERAL
RELATOR	:MIN. LUIZ FUX
REDATOR ACÓRDÃO	DO:MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S)	:ASSOCIACAO NACIONAL DE JORNAIS
ADV.(A/S)	:GUSTAVO BINENBOJM (58607/DF, 083152/RJ)
ADV.(A/S)	:ANDRE RODRIGUES CYRINO (58605/DF, 123111/RJ)
ADV.(A/S)	:RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ (46142/DF, 122128/RJ, 424218/SP)
ADV.(A/S)	:ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS (58608/DF, 139858/RJ)
ADV.(A/S)	:RENATO TOLEDO CABRAL JUNIOR (188862/RJ)
ADV.(A/S)	:CESAR HENRIQUE FERREIRA LIMA (228249/RJ)
INTDO.(A/S)	:PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Presidente e Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para: (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 43, caput, da Lei nº 9.504/1997, reputando nulas as restrições à propaganda eleitoral paga na imprensa escrita e na reprodução na internet do jornal impresso; (ii) atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 57-C, caput e § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997 para admitir a propaganda eleitoral paga na internet em sítios eletrônicos de toda e qualquer organização econômica que produza, veicule ou divulgue notícias; e (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, dos artigos 24, caput e § 1º, inciso I, e 36 da Resolução TSE nº 23.551/2017; do voto do Ministro André Mendonça, que conhecia da ação direta e, no mérito, julgava parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a inconstitucionalidade da expressão "escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso" constante nos arts. 43, caput, da Lei 9.504/1997, 36 da Resolução TSE 23.551/2017 e 42 da Resolução TSE 23.610/2019, e declarar, ainda, omissão parcial pelo Congresso Nacional nos referidos atos normativos no sentido de normatizar restrições espaciais aos periódicos exclusivamente eletrônicos, que obtenham fins regulatórios equivalentes as já existentes em relação ao jornal impresso, propondo, enquanto não sanado esse ato omissivo, delegar ao Tribunal Superior Eleitoral a incumbência para regular a matéria, com amparo nos arts. 23, IX, do Código Eleitoral, e 57-J da Lei das Eleições; e do voto do Ministro Nunes Marques, que conhecia da ação direta e julgava improcedente o pedido, para declarar a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, o Dr. André Cyrino; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Plenário, 10.2.2022.

Decisão: Em continuidade de julgamento, após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Rosa Weber, que acompanhavam a divergência aberta pelo Ministro Nunes Marques para julgar improcedente o pedido formulado na ação direta; e dos votos dos Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso, que acompanhavam o Ministro Luiz Fux (Presidente e Relator) para julgar procedente o pedido formulado, o julgamento foi suspenso. Plenário, 16.2.2022.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Ministro Nunes Marques, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Presidente e Relator), Edson Fachin, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que julgavam procedente o pedido, e, em menor extensão, o Ministro André Mendonça, que julgava parcialmente procedente o pedido. Plenário, 17.2.2022.

EMENTA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 43, CAPUT, E 57, CAPUT E § 1º, I, DA LEI N. 9.504/1997. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA EM PERIÓDICOS IMPRESSOS E NA INTERNET. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR LEI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A propaganda eleitoral é disciplinada em lei, que pode estipular limites para sua realização, nos diversos meios de comunicação, sem que isso signifique ofensa às liberdades de expressão, de imprensa ou de informação. Tais limitações, prescritas dentro da razoabilidade e da proporcionalidade, igualmente não importam em desrespeito aos princípios da democracia, da República e do pluralismo político, tampouco aos postulados da liberdade de iniciativa e da liberdade de concorrência.

2. O Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade de limitações instituídas por lei (e até por resoluções da Justiça Eleitoral) para a realização de propagandas eleitorais, tais como a proibição de telemarketing (ADI 5.122, Relator o ministro Edson Fachin) e a distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita (ADI 5.491, Relator o ministro Dias Toffoli).

3. A lei em discussão não impediu a manifestação dos órgãos de comunicação em nenhum sentido. Apenas impôs restrições quanto às propagandas onerosas, pagas predominantemente com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de que trata a Lei n. 13.487/2017. Sobre os veículos de comunicação impressa, dispôs sobre a quantidade, a dimensão e o tempo dos anúncios publicitários. Ademais, proibiu a veiculação de propaganda paga por meio da internet, exceto no caso do impulsionamento de conteúdos, e qualquer outra, mesmo que gratuita, a ser realizada por pessoa jurídica.

4. Considerando-se que o pagamento das propagandas eleitorais no Brasil atualmente se dá com a utilização de recursos públicos na ampla maioria dos casos, então a regulamentação está mais direcionada para a forma do gasto do Fundo Eleitoral do que propriamente para a disciplina de liberdades constitucionais.

5. Pedido julgado improcedente, confirmando-se a constitucionalidade dos dispositivos legais impugnados.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.492 (2)	
ORIGEM	:6492 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED.	:DISTRITO FEDERAL
RELATOR	:MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S)	:PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	:WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE)
INTDO.(A/S)	:PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:PARTIDO NOVO
ADV.(A/S)	:MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF, 90211/MG)

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização de sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Walber de Moura Agra; e, pelo interessado Presidente da República, o Ministro Bruno Bianco, Advogado-Geral da União. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 24.11.2021.

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Presidente e Relator), que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta; e do início do voto do Ministro Nunes Marques, o julgamento foi suspenso. Falou, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.11.2021.

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques, que: a) não conhecia da ADI 6.583; b) conhecia parcialmente das ações diretas 6.492 e 6.536 e, na parte conhecida, julgava-as improcedentes; e c) conhecia integralmente da ADI 6.882, julgando-a improcedente; do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o voto do Ministro Luiz Fux (Presidente e Relator), julgando improcedentes as ações; e do início do voto do Ministro Edson Fachin, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 1º.12.2021.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux (Presidente e Relator), vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Nesta assentada, o Ministro Nunes Marques reajustou seu voto para acompanhar, na íntegra, o Relator. Plenário, 2.12.2021.

Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.492, 6.536, 6.583 E 6.882. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO. LEI 14.026/2020. ATUALIZAÇÃO DO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. RENOVAÇÃO EM QUATRO LEIS FEDERAIS - NA LEI 9.984/2000, QUE INSTITUIU A AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA); NA LEI 10.768/2003, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO FUNCIONAL DA ANA; NA LEI 11.107/2005, A LEI DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS; E, PRINCIPALMENTE, NA LEI 11.445/2007, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES NACIONAIS PARA O SANEAMENTO BÁSICO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. MÉRITO. QUATRO PREMISSAS TEÓRICAS. (A) DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO. (B) FUNCIONALIDADE E ATRIBUTOS ECONÔMICOS DO SANEAMENTO. (C) REALIDADE BRASILEIRA À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 11.445/2007. DESATENDIMENTO ÀS ESSENCIALIDADES SANITÁRIAS. (D) OBJETIVOS SETORIAIS DA LEI 14.026/2020. TEMÁTICAS APRECIADAS. PRIMEIRO PILAR DA LEI 14.026/2020. (1) OS INSTRUMENTOS DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA VERSUS A AUTONOMIA POLÍTICA E FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE DOS INSTITUTOS LEGAIS DE COOPERAÇÃO. SEGUNDO PILAR DA LEI 14.026/2020. (2) A MODELAGEM CONTRATUAL QUE DETERMINOU A CONCESSÃO OBRIGATORIA E, AO MESMO TEMPO, A VEDAÇÃO AO CONTRATO DE PROGRAMA. CONTRAPONTO: "ESVAZIAMENTO" DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS MUNICÍPIOS E DESRESPEITO A ATOS JURÍDICOS PERFEITOS. IMPROCEDÊNCIA. DEFASAGEM E ACOMODAÇÃO GERADAS PELO CONTRATO DE PROGRAMA. TERCEIRO PILAR DA LEI 14.026/2020. (3) O ROBUSTECIMENTO DA INSTÂNCIA FEDERAL PARA A COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE SANEAMENTO. ALEGAÇÕES: VÍCIO FORMAL ORIGINÁRIO NA ATRIBUIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FISCALIZATÓRIAS E SANCIONADORAS À AGÊNCIA; E ABUSO DE PODER NO PROCEDIMENTO CONDICIONANTE À ELEGIBILIDADE PARA AS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA. CONSIDERAÇÕES SOBRE A TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA, EM FACE DOS ARTS. 13 E 14 DA LEI 14.026/2020. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDAS E, NO MÉRITO, JULGADAS IMPROCEDENTES.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.536 (3)	
ORIGEM	:6536 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:DISTRITO FEDERAL
RELATOR	:MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S)	:PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	:PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)
REQTE.(S)	:PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	:ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)
REQTE.(S)	:PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	:LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA (11404/PA)
REQTE.(S)	:PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	:EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP)
INTDO.(A/S)	:PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:FEDERACAO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE ENGENHEIROS
ADV.(A/S)	:DANIELE GABRICH GUEIROS (80645/RJ)
AM. CURIAE.	:SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO DE NITERÓI E REGIÃO - SINDÁGUA/RJ
ADV.(A/S)	:FLAVIO GUSE DE AGUIAR (129822/RJ)
AM. CURIAE.	:FEDERACAO NACIONAL DOS ENGENHEIROS
ADV.(A/S)	:JONAS DA COSTA MATOS (60605/SP)
AM. CURIAE.	:SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA URBANA DO ESTADO DA PARAÍBA - STIUPB,
ADV.(A/S)	:GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA (9861/PB)
AM. CURIAE.	:SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA/RS,



ADV.(A/S)	:GILMAR STELO (25378/RS)
ADV.(A/S)	:BRUNO JULIANO PAGARTANIDIS (111375/RS) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:PARTIDO NOVO
ADV.(A/S)	:MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF, 90211/MG)
ADV.(A/S)	:BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS CONCESSIONÁRIAS PRIVADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO - ABCON,
ADV.(A/S)	:EDUARDO ISAIAS GUREVICH (110258/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:VICTOR DAHER (32754/DF, 366249/SP)
AM. CURIAE.	:PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADV.(A/S)	:BRUNO CAVALCANTI DE ARAUJO (27688/DF, 16080/PE) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:MATHEUS BARRA DE SOUZA (59076/DF)
ADV.(A/S)	:PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (23944/DF, 450956/SP)

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização de sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelos requerentes Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Partido Socialista Brasileiro (PSB), o Dr. Luiz Alberto Gurjão Sampaio de Cavalvante Rocha; pelo requerente Partido dos Trabalhadores - PT, o Dr. Miguel Filipi Pimentel Novaes; pelo interessado Presidente da República, o Ministro Bruno Bianco, Advogado-Geral da União; e, pelo amicus curiae Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto - ABCON, o Dr. Bruno Moreira Kowalski. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 24.11.2021.

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Presidente e Relator), que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta; e do início do voto do Ministro Nunes Marques, o julgamento foi suspenso. Falou, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.11.2021.

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques, que: a) não conhecia da ADI 6.583; b) conhecia parcialmente das ações diretas 6.492 e 6.536 e, na parte conhecida, julgava-as improcedentes; e c) conhecia integralmente da ADI 6.882, julgando-a improcedente; do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o voto do Ministro Luiz Fux (Presidente e Relator), julgando improcedentes as ações; e do início do voto do Ministro Edson Fachin, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 1º.12.2021.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux (Presidente e Relator), vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Nesta assentada, o Ministro Nunes Marques reajustou seu voto para acompanhar, na íntegra, o Relator. Plenário, 2.12.2021.

Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.492, 6.536, 6.583 E 6.882. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO. LEI 14.026/2020. ATUALIZAÇÃO DO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. RENOVAÇÃO EM QUATRO LEIS FEDERAIS - NA LEI 9.984/2000, QUE INSTITUIU A AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA); NA LEI 10.768/2003, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO FUNCIONAL DA ANA; NA LEI 11.107/2005, A LEI DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS; E, PRINCIPALMENTE, NA LEI 11.445/2007, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES NACIONAIS PARA O SANEAMENTO BÁSICO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. MÉRITO. QUATRO PREMISSAS TEÓRICAS. (A) DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO. (B) FUNCIONALIDADE E ATRIBUTOS ECONÔMICOS DO SANEAMENTO. (C) REALIDADE BRASILEIRA À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 11.445/2007. DESATENDIMENTO ÀS ESSENCIALIDADES SANITÁRIAS. (D) OBJETIVOS SETORIAIS DA LEI 14.026/2020. TEMÁTICAS APRECIADAS. PRIMEIRO PILAR DA LEI 14.026/2020. (1) OS INSTRUMENTOS DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA VERSUS A AUTONOMIA POLÍTICA E FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE DOS INSTITUTOS LEGAIS DE COOPERAÇÃO. SEGUNDO PILAR DA LEI 14.026/2020. (2) A MODELAGEM CONTRATUAL QUE DETERMINOU A CONCESSÃO OBRIGATÓRIA E, AO MESMO TEMPO, A VEDAÇÃO AO CONTRATO DE PROGRAMA. CONTRAPONTO: "ESVAZIAMENTO" DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS MUNICÍPIOS E DESRESPEITO A ATOS JURÍDICOS PERFEITOS. IMPROCEDÊNCIA. DEFASAGEM E ACOMODAÇÃO GERADAS PELO CONTRATO DE PROGRAMA. TERCEIRO PILAR DA LEI 14.026/2020. (3) O ROBUSTECIMENTO DA INSTÂNCIA FEDERAL PARA A COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE SANEAMENTO. ALEGAÇÕES: VÍCIO FORMAL ORIGINÁRIO NA ATRIBUIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FISCALIZATÓRIAS E SANCIONADORAS À AGÊNCIA; E ABUSO DE PODER NO PROCEDIMENTO CONDICIONANTE À ELEGIBILIDADE PARA AS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA. CONSIDERAÇÕES SOBRE A TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA, EM FACE DOS ARTS. 13 E 14 DA LEI 14.026/2020. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDAS E, NO MÉRITO, JULGADAS IMPROCEDENTES.

Secretaria Judiciária

PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS DE 31 DE MAIO DE 2022

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 5ª Sessão Plenária Ordinária Administrativa, realizada no dia 31 de maio de 2022, às 14h30, na Sala de Sessões Desembargador Heráclito Pena Júnior, sob a Presidência do Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, presentes os Desembargadores RIBAMAR LIMA JÚNIOR - Vice-Presidente, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, RICARDO ALENCAR MACHADO, ELAINE MACHADO VASCONCELOS, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO, BRASILINO SANTOS RAMOS, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, ELKE DORIS JUST, CILENE FERREIRA AMARO SANTOS e JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO; e a representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora-Chefe GENY HELENA FERNANDES BARROSO MARQUES; ausentes os Desembargadores JOÃO AMÍLCAR PAVAN e PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, ambos em período de férias, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, em licença médica, e DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO e GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, ambos, também, em período de férias,

Nº 26 - DECIDIU, por unanimidade, apreciando o contido no PA-SEI - 0003061-52.2022.5.10.8000, aprovar a matéria na forma proposta pela Administração, baixando a Resolução Administrativa n.º 26/2022 - (2232):

"Art. 1º Alterar a especialidade de 1 (um) cargo vago da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para 1 (um) cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

Art. 2º A alteração ocorrida não implica aumento de despesas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Nº 27 - DECIDIU, por unanimidade, com ressalvas do Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, apreciando o contido no PA-SEI - 0003882-56.2022.5.10.8000, aprovar a matéria na forma proposta pela Administração, baixando a Resolução Administrativa n.º 27/2022 - (2233):

"Art. 1º Alterar a especialidade de 1 (um) cargo vago da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, para 1 (um) cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

Art. 2º Alterar a especialidade de 4 (quatro) cargos vagos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, para 4 (quatro) cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

Art. 3º As alterações ocorridas não implicam aumento de despesas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Nº 28 - DECIDIU, por unanimidade, apreciando o contido no PA-SEI - 0003845-29.2022.5.10.8000, aprovar a matéria na forma proposta pela Administração, baixando a Resolução Administrativa n.º 28/2022 - (2234):

"Art. 1º Alterar a área/especialidade de 4 (quatro) cargos vagos da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa para 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina (do Trabalho), 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina (Psiquiatria) e 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Serviço Social.

Art. 2º A alteração ocorrida não implica aumento de despesas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Des. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC 14, DE 7 DE ABRIL DE 2022

Aprova a Revisão NBC 14, que altera o CTG 2002.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a Revisão NBC 14, que altera as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC):

1.Alterar os termos "Contador" para "Profissional de Contabilidade" e "Contadores" "para Profissionais de Contabilidade" no título e no corpo do CTG 2002 - Laudo de Avaliação Emitido por Contador.

2.Inclui o item 3A e altera os itens 2 e 4, que passam a vigorar com as seguintes redações:

2.Os contadores responsáveis pela emissão de laudos de avaliação devem observar as normas profissionais de independência com relação ao impedimento ético e ao conflito de interesses (NBCs PG 100, 200 e 300, NBC PA 400 e NBC PO 900 e NBC PP 01), assim como as determinações de outros órgãos reguladores, sempre que suas orientações forem diferentes das diretrizes deste comunicado.

3.AO Técnico em Contabilidade pode elaborar o laudo de avaliação dentro das condições previstas na Resolução específica.

4.Nos termos das normas profissionais de independência, é vedado ao profissional da contabilidade que atue como auditor das demonstrações contábeis da contratante, emitir laudo de avaliação contábil ajustado a preço de mercado.

Essas alterações, e inclusão serão incorporadas entram em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicadas aos relatórios de auditoria emitidos sobre as demonstrações contábeis referentes aos exercícios ou períodos que se iniciam em, ou após, 1º de janeiro de 2022

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.104, DE 30 DE MAIO DE 2022

Altera dispositivos do Regimento Interno do Simpósio Nacional dos Conselhos de Economia, aprovado pela Resolução Cofecon nº 1.870, de 11 de maio de 2012.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86; CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos relativos ao funcionamento dos Simpósio Nacional dos Conselhos de Economia - Since, objeto da Resolução nº 1.870, de 11 de maio de 2012, publicada no DOU nº 96, de 18 de maio de 2012, Seção 1, Páginas: 294 e 295; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 20.057/2022, deliberado durante a 713ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada nos dias 27 e 28 de junho de 2022, em São Paulo-SP, resolve:

Art. 1º Alterar os dispositivos a seguir relacionados do Regimento Interno do Since, anexo à Resolução nº 1.870, de 11 de maio de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º O Since ficará a cargo de uma Comissão Organizadora criada pelo Conselho Federal de Economia. §1º [...] §2º Da Comissão organizadora deverão participar o presidente e vice-presidente do Cofecon e do Corecon promotor do evento, além de seis membros indicados de forma paritária. Art. 13. [...] § 1º No processo de eleição dos Delegados, prevista no caput deste artigo, deverá ser considerado o ECV apurado em 30 de junho do ano de realização do Since ou, se dia não útil, no 1º (primeiro) dia útil que anteceder. § 2º Os Corecons deverão comunicar ao Cofecon, em ofício assinado pelo respectivo Presidente, até 60 dias antes do início do Since, o Coeficiente Eleitoral - ECV -, apurado em 30 de junho do ano de realização do Since, ou, se dia não útil, no 1º (primeiro) dia útil que anteceder, detalhando: I. o número de economistas registrados; II. o número de economistas quites com suas anuidades; III. o valor da anuidade e o desconto previsto para pagamento antecipado, bem como a receita correspondente ao total arrecadado; IV. o número de economistas remidos; V. o número de economistas inadimplentes; VI. o número de economistas registrados inscritos em dívida ativa. Art. 35 [...] §1º O valor, a ser liberado, estará condicionado à existência de recursos financeiros e orçamentários no âmbito do Cofecon, limitado ao máximo de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ECON. ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO CONTER Nº 7, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Revoga a RESOLUÇÃO CONTER Nº 03/2020 e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe conferem a Lei nº 7.394 de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790 de 17 de junho de 1986 e o Regimento Interno do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, especificamente os artigos 12, § 2º e 13; CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, declarando o encerramento da emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - SPIN - em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019 - nCoV),



revogando a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 913/2022 informa que o "Ministério da Saúde orientará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sobre a continuidade das ações que compõem o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus"; CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) divulgou em seu portal que, ainda na sexta-feira (22), solicitou o prazo de 15 dias úteis para que sejam adotadas as medidas necessárias para as alterações dos atos normativos aprovados pela Anvisa, a serem mantidos após alteração da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional; CONSIDERANDO que a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) - Declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o qual não foi alterada até o momento; CONSIDERANDO que cabe aos Estados e Municípios, diante da situação de saúde pública causada pelo novo coronavírus (2019 - nCoV), editar as normas necessárias para o seu enfrentamento; CONSIDERANDO a continuidade do teletrabalho/home office em muitos dos serviços administrativos realizados no âmbito do CONTER e dos CRTR's, diante da constatação na incidência de novos contágios; CONSIDERANDO a subordinação hierárquica contida no Art. 14, bem como o disposto no inciso VI, do Art. 16, ambos do Decreto 92.790, de 17 de junho de 1986; CONSIDERANDO a deliberação em V Reunião Plenária Extraordinária do 7º Corpo de Conselheiros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, em reunião de Diretoria Executiva, realizada na 3ª Sessão no dia 03 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º. Aos Conselhos Regionais, justificado o interesse administrativo e o respeito às normas governamentais, fica autorizada a adoção de sistemática do teletrabalho ou home office, sendo as diligências necessárias para a realização dos atos fiscalizatórios, atividades de rotina administrativa, bem como o atendimento ao público em geral no âmbito de cada circunscrição, devendo, mensalmente, o Regional comunicar ao CONTER a sistemática de trabalho desenvolvido. Parágrafo Único: Devem ser mantidos canais de atendimento e comunicação no Regional que atendam a sistemática de trabalhos adotados consoante previsto no caput.

Art. 2º. A aplicação do sistema de teletrabalho ou home office deverá manter o cumprimento dos trabalhos diários por todos os colaboradores, servidores e conselheiros, devendo ser instituídos mecanismos de controle das atividades desenvolvidas nesse período.

Art. 3º. Fica admitida a realização de reuniões virtuais, ainda que o regime de trabalho da Autarquia seja realizado em modalidade presencial, e serão materializadas por meio de atas, nos mesmos moldes já adotados nas reuniões presenciais, devendo ser colhidas as respectivas assinaturas quando da presença à Sede, para efeitos de Controle Interno e análise por parte da Auditoria e Fiscalizações pelo CONTER. Parágrafo Único: Fica autorizado o uso de assinatura eletrônica digital.

Art. 4º. No caso de adoção de sistemática do teletrabalho ou home office, o não deslocamento dos Conselheiros para sede nesse período, não implica na renúncia ou perda de qualquer direito ou dever decorrente do pleno exercício de suas atividades e responsabilidades para com a Autarquia, devendo, se for o caso, solucionar o que se fizer necessário, presencialmente, na Sede ou Delegacia do Órgão.

Art. 5º. Ficam validadas as ações adotadas e realizadas em consonância com as disposições da Resolução CONTER nº 03/2020.

Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia ou, na ausência deste, pela Junta Governativa.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONTER Nº 03/2020.

SILVIA KARINA LOPES DA SILVA
Diretora-Presidente

VANDERLEIA DA SILVA
Diretora-Secretária

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ

PORTARIA CRCCE Nº 89, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que preceitua o Art. 4º da Resolução CRC nº 760/2021, de 02 de dezembro de 2021, que aprovou o orçamento para o exercício de 2022.

CONSIDERANDO a necessidade de suprir dotações orçamentárias, resolve:

Art. 1º - Fica aberto o crédito adicional suplementar no valor de R\$ 66.496,00 (sessenta e seis mil quatrocentos e noventa e seis reais)para as seguintes dotações orçamentárias em cumprimento a Lei 4.320/64:

RUBRICA	DESCRIÇÃO	VALOR
6.3.1.1.01.01.001	SALÁRIOS	27.200,00
6.3.1.1.01.01.008	SUBSTITUIÇÕES	16.000,00
6.3.1.1.01.02.001	INSS ENTIDADE	5.848,00
6.3.1.1.01.02.002	FGTS	2.176,00
6.3.1.1.01.02.003	PIS	272,00
6.3.1.9.01.01.004	DESP. MIÚDAS PRONTO PAGAMENTO	15.000,00
	TOTAL SUPLEMENTAÇÃO	66.496,00

Art. 2º - Os recursos para cobertura deste crédito suplementar é proveniente da anulação parcial da seguinte dotação:

RUBRICA	DESCRIÇÃO	VALOR
6.3.1.1.01.03.003	PLANO DE SAÚDE	66.496,00
	TOTAL ANULAÇÃO	66.496,00

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

FELLIPE MATOS GUERRA

PORTARIA CRCCE Nº 94, DE 5 DE MAIO DE 2022

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que preceitua o Art. 4º da Resolução CRC nº 760/2021, de 02 de dezembro de 2021, que aprovou o orçamento para o exercício de 2022.

CONSIDERANDO a necessidade de suprir dotações orçamentárias, resolve:

Art. 1º - Fica aberto o crédito adicional suplementar no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para as seguintes dotações orçamentárias em cumprimento a Lei 4.320/64:

RUBRICA	DESCRIÇÃO	VALOR
6.3.1.6.01.01.003	DESPESAS JUDICIAIS	10.000,00
	TOTAL SUPLEMENTAÇÃO	10.000,00

Art. 2º - Os recursos para cobertura deste crédito suplementar é proveniente da anulação parcial da seguinte dotação:

RUBRICA	DESCRIÇÃO	VALOR
6.3.1.9.01.01.002	INDENIZAÇÕES, REST. E REPOSIÇÕES	5.000,00
6.3.1.9.01.01.003	DESP. DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	5.000,00
	TOTAL ANULAÇÃO	10.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

FELLIPE MATOS GUERRA

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF11/MS Nº 256, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre as normas de procedimento processual à concessão de baixa mediante requerimento do Profissional de Educação Física no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região Mato Grosso do Sul - CREF11/MS.

A Presidente do Conselho Regional de Educação Física - 11ª Região - CREF11/MS, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40, do Estatuto do CREF11/MS, e,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº 313/2015 que dispõe sobre a alteração da Resolução CONFEF nº 281/2015, que dispõe sobre concessão de baixa, suspensão e cancelamento aos Profissionais de Educação Física, pelo Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO a prerrogativa do CREF11/MS prevista no artigo 5º da Resolução CONFEF nº 281/2015, que permite a normatização do procedimento uniforme à decisão pacífica e/ou majoritária adotada pelo Plenário a respeito de um tema específico, a partir do pedido de diversos casos análogos;

CONSIDERANDO O Regimento Interno do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região Mato Grosso do Sul - CREF11/MS;

CONSIDERANDO a deliberação da 100ª Reunião Plenária Extraordinária realizada em 21de maio de 2022, resolve:

Art. 1º - Ficam criadas, com fulcro no artigo 5º da Resolução CONFEF nº 281/2015, as normas de procedimento processual à decisão do Plenário sobre o pedido de baixa mediante requerimento do Profissional de Educação Física no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região Mato Grosso do Sul - CREF11/MS.

Parágrafo único. A presente norma regulamentar se aplica ao requerente pessoa jurídica no que couber.

TÍTULO I - DA BAIXA DO REGISTRO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DO CREF11/MS

Capítulo I - Definição

Art. 2º - A baixa de registro profissional, no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região Mato Grosso do Sul - CREF11/MS, trata-se de uma concessão mediante requerimento do Profissional de Educação Física ao presidente do CREF11/MS, cujo efeito culmina em uma interrupção temporária do exercício profissional.

Capítulo II - Critérios

Art. 3º - A baixa, necessariamente, ocorre em dois casos:

I - O Profissional de Educação Física não estar exercendo a profissão, não ocupar emprego, cargo, função técnica, no setor público ou privado, para o qual seja exigida formação profissional na área de Educação Física ou para cujo concurso público ou processo seletivo tenha sido exigido o registro do profissional no Conselho;

II - O Profissional de Educação Física for acometido de moléstia impeditiva do exercício profissional; conforme termos da Resolução CONFEF 347/2017

Art. 4º - O requerimento de baixa é pessoal ou por procuração com poderes específicos e firma reconhecida, sujeito o referido profissional requerente às sanções cabíveis se falsidade houver;

Parágrafo único. No caso da moléstia ou da ausência, ambas somente procedem se ocorrerem por período superior a 1 (um) ano e mediante comprovação.

Capítulo III - Da temporalidade, comprovação e cessação

Art. 5º - A baixa de registro profissional, no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região Mato Grosso do Sul - CREF11/MS, a qualquer momento poderá ser interrompida nos seguintes casos:

I - A requerimento do Profissional de Educação Física interessado, identificado sob o número de seu registro original, sujeitando-se ao recolhimento das obrigações pecuniárias conforme as normas pertinentes;

II - Por ato "ex officio" do Plenário, caso comprovado que o Profissional de Educação Física esteja exercendo a profissão durante o período da sua baixa, sem prejuízo de responder pelo previsto no art. 47 da lei 3.688/1941, que trata do exercício ilegal da profissão.

III - Por representação ou denúncia de terceiros, devidamente comprovada, no caso de que o Profissional de Educação Física esteja exercendo a profissão durante o período da baixa;

§1º. Incidirá, "in tempore", a obrigação do Profissional de Educação Física do seu pagamento da anuidade proporcional.

§2º. A baixa de registro profissional concedida não implica em remissão de débitos remanescentes, cabendo ao CREF11/MS sua cobrança administrativa e judicial por meio de Execução Fiscal.

TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO PROCESSUAL DA BAIXA DO REGISTRO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DO CREF11/MS

Capítulo I - Do processo - instrução

Art. 6º Os documentos de baixa serão protocolizados e submetidos à análise administrativa, conforme anexo I - POP 01 e, após esta, autuados em processo administrativo para o encaminhamento ao Presidente do CREF11/MS.

Parágrafo único. Apreciada a matéria prevista no caput deste artigo, o Presidente do CREF11/MS, em seu despacho de expediente, nomeará o Relator, o qual será intimado, no prazo regimental, para apresentar seu relatório circunstanciado, na próxima Plenária, a contar dessa intimação, cujo pertinente processo constará da pauta com o respectivo número, a origem, o assunto e o Conselheiro Relator.

Art. 7º - Os documentos, sejam as provas produzidas e todo aquele que instruir o requerimento da baixa de registro profissional, serão objetos de exame e do julgamento pelo Plenário nos autos do processo administrativo.

Parágrafo único. A ata da Plenária do julgamento previsto no "caput" deste artigo e o acórdão ou a decisão de Plenária farão parte dos autos do pertinente processo de baixa, daquele de registro do Profissional de Educação Física interessado e, porventura havendo infração ética, do Processo Ético e Disciplinar - PED.

Capítulo I - Do julgamento em Plenária

Art. 8º - Durante a discussão sobre o requerimento específico da baixa em questão, o Conselheiro poderá arguir os seguintes assuntos referentes aos autos do pertinente processo objeto de análise:

I - Dúvidas no tocante a toda ou quaisquer provas nos autos do pertinente processo administrativo;

II - Exclusivamente, se o Profissional de Educação Físicas requerente esteja exercendo a profissão durante o período de baixa, o local e o lapso temporal desse exercício;

III - Aplicação de penalidade, na forma prevista no art. 24 do Estatuto do CONFEF e/ou art. 12, Resolução CONFEF nº 307/2015/Código de Ética

§ 1º As questões de ordem, esclarecimentos e dúvidas que se pretenda elucidar a respeito da real identificação do Profissional de Educação Física requerente, na concomitância ou não com os incisos do "caput" deste artigo, serão concedidas ao Conselheiro, na forma prevista no artigo 14 e incisos do Regimento Interno do CREF11/MS.

§ 2º A pedido de qualquer Conselheiro, o pedido de vista do processo, objeto do requerimento de baixa, será concedido na forma do inciso IV, do Regimento Interno do CREF11/MS.

§ 3º Não havendo pedido de vista, diligência ou interveniência justificada, será encerrada a discussão e o Presidente encaminhará a matéria para votação na forma prevista no artigo 17, seus incisos e parágrafos.

Art. 9º - Os casos omissos a esta Resolução, serão resolvidos pelo Plenário do CREF11/MS com fulcro no seu Regimento Interno.

Art. 10º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ELIANA

DE MATTOS CARVALHO



ANEXO I	
(Resolução CREF11/MS nº 256/2022)	
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - SETOR DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA	
CREF11/MS	
Procedimento Operacional Padrão	POP 01
Baixa de registro de pessoa física	
Objetivo	Padronizar procedimento operacional do setor de registro de pessoa física correspondente aos requerimentos de baixa de registro de pessoas físicas
Legislação aplicada	Resolução CONFEF nº 281/2015 Resolução CREF11/MS 256/2022
Procedimentos	1. O protocolo da baixa de registro será feito pelo setor de atendimento conforme a origem de recebimento, se presencialmente, ou pedido feito por terceira pessoa com apresentação de procuração específica, ou via correspondência, devendo relacionar todos os documentos apresentados pelo requerente e entrega da CIP no caso desta estar dentro do período de validade. 2. O setor de atendimento fará remessa para o setor de registro de pessoa física que irá autuar o processo, conferir os documentos apresentados, atualizar o cadastro do requerente e verificar a data de validade da Cédula de Identidade Profissional. 3. Se o requerente não devolver a Cédula de Identidade Profissional e ela estiver no período de validade ou deixar de apresentar algum documento, o setor de registro notificará o requerente por via postal ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado concedendo prazo de 10 (dez) dias para devolução, sob pena de arquivamento da solicitação sem análise do mérito. 3.1. O interessado que alegar não estar em posse da Cédula de Identidade Profissional, deverá comprovar tal condição mediante apresentação de boletim de ocorrência de roubo, furto ou extravio. 3.2. Não havendo manifestação por parte do requerente em regularizar as eventuais pendências documentais, não devolver a Cédula de Identidade Profissional, tampouco apresentar documento comprobatório de que não está em posse do referido documento, o setor de registro juntará ao processo a certidão de decurso de prazo, com remessa para Diretora administrativa para análise e parecer. 4. Autuado o processo de baixa de registro, instruído de toda documentação necessária para tal, sem qualquer pendência documental, o setor de registro realizará consulta aos portais de transparência da administração pública municipal, estadual e federal a fim de verificar se o interessado possui vínculo com atuação na área de Educação Física, bem como conferência ao quadro técnico de estabelecimentos registrados junto ao CREF. 4.1. Constatando-se apenas o vínculo em quadro técnico de estabelecimento registrado junto ao CREF, o setor de registro de pessoa física comunicará o setor de registro de pessoa jurídica para providências cabíveis, dando sequência ao pedido de baixa. 4.1.1 Em havendo a constatação de vínculo como profissional de Educação Física junto à administração pública, o setor de registro anexará a comprovação aos autos e notificará o requerente por via postal, e-mail, aplicativo de mensagem ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado concedendo prazo de 10 (dez) dias para que apresente esclarecimentos por escrito anexando documentos que comprovem suas alegações. 4.1.2. Havendo manifestação do requerente e apresentação de documentos pertinentes, o setor de registro analisará os novos documentos, dando andamento no processo de baixa caso seja suficiente ou em caso de considera-los insuficientes para comprovar as alegações do profissional remeterá a Diretora administrativa para providências. 4.1.3. Não havendo manifestação por parte do requerente, o setor de registro juntará ao processo a certidão de decurso de prazo, com remessa para Diretora administrativa para providências. 4.2. Em caso de não constatação de vínculo por meio dos portais da transparência, assim como quadro técnico de estabelecimentos, o setor de registro emitirá certidão específica que ateste a realização de consulta junto aos sítios da administração pública e que não foram identificados vínculos; 5. Instruídos os autos, o setor de registro fará remessa para a Diretora administrativa para conferência, emissão de parecer e remessa para a Presidência do CREF11/MS, para que além de outras providencias seja encaminhado, analisado e julgado pelo plenário; 6. Retornados os autos, o setor de registro de pessoa física irá providenciar a atualização do cadastro, em conformidade com o julgamento do plenário, anexando o acórdão ou decisão aos autos. 7. O setor de registro notificará o requerente da decisão por via postal ou outro meio reconhecido por lei, que assegure a certeza da ciência do interessado; 8. Após, proceder-se á o arquivamento dos autos.

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAÍBA

DECISÃO CRO-PB Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Atualiza e disciplina o quadro de Cargos, Salários e Jornada de trabalho dos servidores do CRO/PB.

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia da Paraíba, usando de sua competência e de suas atribuições regimentais "ad referendum" do plenário.
Considerando as prerrogativas legais, encartadas nos Arts. 13º, 67º XVII e 89º, § 2, e, em face da necessidade de atualização e disciplinamento do quadro de cargos, salários e jornada dos funcionários do CRO/PB da Decisão CRO-PB 01, de 27 de Março de 2017.

Considerando o início de novo biênio 2022-2024 do CRO-PB.
Considerando a necessidade de atualizar o quadro de servidores da Autarquia em relação às atuais exigências dos serviços e adequar as tabelas salariais ao vigente poder aquisitivo da moeda, resolve:

Art. 1º Criar na estrutura do CRO/PB os cargos de comissão de livre nomeação e exoneração, quais sejam: Assessorias de Licitação e Contratos, no quantitativo (01), com Remuneração de R\$ 5.048,16 (Cinco Mil Quarenta Oito Reais Dezesseis Centavos); Assessoria de Tesouraria, no quantitativo (01), com Remuneração de R\$ 2.183,27 (Dois Mil Cento Oitenta Três Reais Vinte Sete Centavos). Ditos cargos serão preenchidos da seguinte forma:

Nº de Cargos	Denominação	Lotação
01	Assessoria de Licitação e Contratos	(01) Sede do CRO/PB

Nº de Cargos	Denominação	Lotação
01	Assessoria de Tesouraria	(01) Sede do CRO/PB

§ Parágrafo único- O preenchimento dos cargos previstos no caput se dará através de Portaria editada pelo Presidente do CRO/PB, como também em caso de exoneração.

Art. 2º O quadro de cargos do CRO/PB é composto dos seguintes cargos e respectivos níveis remuneratórios:

- a) Quadro Efetivo:
I- Auxiliar de Serviços Gerais
II- Agente de Portaria
III - Motorista
IV - Agente Administrativo
V - Auxiliar Fiscalização
VI - Fiscal
VII - Secretária Executiva
VIII - Assistente Financeiro

Cargos	Níveis	Unidade	Lotação
Auxiliar de Serviços Gerais	I - II - III	Sede - CROPB	03
		Delegacia Campina Grande	01
Agente Administrativo	I - II - III	Sede - CROPB	06
		Delegacia Campina Grande	01
Agente de Portaria	I - II - III	Sede - CROPB	01
Motorista	I - II - III	Sede - CROPB	01

Auxiliar de Fiscalização	I - II - III	Sede - CROPB	02
Secretaria Executiva	Único	Sede - CROPB	01
Fiscal	Único	Sede - CROPB	02
Assistente Financeiro	Único	Sede - CROPB	01
Total			18

b) Quadro de comissão de livre nomeação e exoneração:

- I -Assessoria da Presidência
II - Assessoria de Delegacia
III - Gerente Administrativo
IV - Assessoria de Licitação e Contratos
V - Assessoria de Tesouraria

Cargos	Níveis	Unidade	Lotação
Assessoria da Presidência	Superior	Sede - CROPB	02
	Médio		
Assessoria de Delegacia	Único	Delegacia - Campina Grande	01
	Único	Delegacia - Patos	01
	Único	Delegacia - Cajazeiras	01
Gerente Administrativo	Superior	Sede - CROPB	01
		Delegacia - Campina Grande	01
Assessoria de Licitação e Contratos	Único	Sede - CROPB	01
Assessoria de Tesouraria	Único	Sede - CROPB	01
Total			09

c) Quadro de função de confiança:

- I - Coordenadoria de Administração

§ 1º - O provimento dos cargos previstos na alínea "a" será via Concurso/Processo Seletivo, compondo o quadro de servidores efetivos.

§ 2º - A forma de provimento dos cargos previstos na alínea "b" será de comissão de livre nomeação e exoneração via Portaria editada pelo Presidente do CRO/PB, bem como em caso de exoneração.

§ 3º - A forma de provimento dos cargos previstos na alínea "c" será via Portaria editada pelo Presidente do CRO/PB em favor de servidor disposto na alínea "a" do quadro efetivo.

Art. 3º Fica instituído os níveis remuneratórios I, II, III e Nível Único obedecendo a proporcionalidade, para os cargos que a suportem, conforme alínea "a" e "b" do art.1º.

CARGOS - Efetivo	Salário Base (R\$)		
	Nível - I	Nível - II	Nível - III
Auxiliar de Serviços Gerais	1.212,00	1.335,98	1.993,07
Agente de Portaria	1.432,11	1.713,52	1.995,01
Motorista	2.187,05	2.473,44	2.759,94
Agente Administrativo	1.819,39	2.126,75	2.759,94
Auxiliar Fiscalização	1.819,39	2.126,75	2.759,94

CARGOS - Efetivo	Salário Base - Nível Único (R\$)
Fiscal	4.589,24
Secretária Executiva	5.155,59
Assistente Financeiro	4.589,24



CARGOS - Comissionado	Salário Base - Nível Único (R\$)
Assessoria da Presidência - Superior	3.082,88
Assessoria da Presidência - Médio	1.267,03
Assessoria de Delegacia	1.512,00
Gerente Administrativo	2.500,00
Assessoria de Tesouraria	2.183,27
Assessoria de Licitação e Compras	5.048,16

Art. 4º Fica estabelecido os critérios para ascensão de níveis, nos cargos que suportam referido sistema:
Nível I - 0 a 07 anos ---Tempo de Serviço
Nível II - 08 a 16 anos ---Tempo de Serviço
Nível III - 17 a 25 anos ---Tempo de Serviço
§ Parágrafo único- Fica retardada a ascensão de nível por 03 anos, do funcionário que sofrer duas penalidades disciplinares (advertência ou suspensão).
Art. 5º Fica criado 03 (três) funções gratificadas (FG) para os cargos da estrutura do CRO/PB.

Funções Gratificadas - FG	% sobre o salário Base
Coordenaria de Administração	30%
Gratificação Geral	20%
Gratificação Ordinária	10%

§ 1º - Os cargos da estrutura do CRO/PB, tanto os efetivos como os de comissão poderão ter seus vencimentos acrescidos a título de gratificação por exercício de função.
§ 2º - As funções gratificadas de Coordenação serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos.
§ 3º - Os cargos de comissão de livre nomeação e exoneração só poderão fazer jus a Gratificação Geral e a Gratificação Ordinária.
§ 4º - O percentual de acréscimo via gratificação, em todas as hipóteses, irá incidir sobre o salário base respectivo ao nível salarial I.
§ 5º - A adoção da gratificação, em todas as hipóteses, será efetivada via Portaria a ser editada por livres escolha do Presidente do CRO/PB.
Art. 6º A data base de reajuste anual dos servidores efetivos do CRO/PB enquadrados na alínea "a" do art.1º, será todo mês de maio, no qual a Diretoria deliberará sobre a ocorrência ou não do reajuste.
§ 1º - Os reajustes a serem aplicados aos cargos que possuam níveis remuneratórios deverão incidir defronte o nível I, consequentemente sendo respeitada a proporcionalidade aos demais níveis.
§ 2º - O reajuste dos cargos de comissão de livre nomeação e exoneração, previstos na alínea "b" do art.1º, será via Decisão CRO/PB.
Art. 7º A remuneração dos cargos previstos nesta Decisão que compõem a estrutura do CRO/PB estará em anexo, juntamente com o respectivo enquadramento dos servidores do CRO-PB dentro da estrutura aqui definida.
Art. 8º A jornada de trabalho para os servidores do CRO/PB se constitui de 40 horas semanais.
§ 1º - Fica respeitada a mudança e/ou alteração da jornada de trabalho e funcionamento do CRO/PB, que será possível através de Decisão.
§ 2º - As horas extras a serem contratadas serão prestadas de acordo com a necessidade do serviço e autorização pelo Presidente.
§ 3º - Para os deslocamentos, viagens ou ajudas de custo serão observadas as Decisões específicas que tratam da matéria.
Art. 9º A presente Decisão entra em vigor a partir de 31 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Decisão CRO-PB 01, de 27 de Março de 2017.
Art. 10º Publique-se e dê-se Ciência.

LEONARDO MARCONI CAVALCANTI DE OLIVEIRA

ANEXO

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES, ANEXO ÚNICO
O Conselho Regional de Odontologia da Paraíba, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o corpo da DECISÃO CRO-PB 01, de 31 de janeiro de 2022, resolve declinar as respectivas remunerações do quadro efetivo e o enquadramento dos servidores na estrutura.
I - Remuneração dos servidores do CRO-PB dentro da nova estrutura definida a partir da Decisão CRO-PB 01, de 31 de janeiro de 2022:
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº de Cargos	Denominação	Salário-Base (R\$)
01	Auxiliar de Serviços Gerais I	1.212,00
01	Auxiliar de Serviços Gerais III	1.913,07
01	Motorista III	2.759,94
05	Agente Administrativo I	1.819,39
01	Secretária Executiva	5.155,59
02	Agente Administrativo III	2.759,94
02	Auxiliar Fiscalização I	1.819,39
02	Fiscal	4.589,24
01	Assistente Financeira	4.589,24

CARGOS DE PROVIMENTOS EM COMISSÃO

Nº de Cargos	Denominação	Salário-Base (R\$)
03	Assessoria de Delegacia	1.512,00
01	Gerente Administrativo	2.500,00
01	Assessoria de Licitação e Compras	5.048,16
01	Assessoria de Tesouraria	2.183,27

II - Enquadramento dos servidores do CRO-PB dentro da nova estrutura definida a Decisão CRO-PB 01, de 31 de janeiro de 2022:

CARGOS EFETIVOS		
01	ANÉSIA MARIA DE QUEIROZ	- Secretária Executiva
02	ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA	- Motorista III
03	MARA RUTH LINS SOARES	- Assistente Financeiro
04	IVONALDO GALDINO DA SILVA	- Auxiliar de Serviços Gerais III
05	DÉBORAH ÉLLEN WANDERLEY GOMES FREIRE	- Fiscal
06	MARIA DO CARMO LUCAS DOS SANTOS SILVA	- Agente Administrativo III
07	ZENILDA DA SILVA LIMA	- Agente Administrativo III
08	CARILES SILVA DE OLIVEIRA	- Fiscal
09	JANDUY ARAUJO COSTA	- Auxiliar de Serviços Gerais I
10	SUELY DIAS BORBA DA SILVA	- Agente Administrativo I
11	JESSICA DIAS DE ARRUDA	- Agente Administrativo
12	CLAUDIA DE CASTRO GAMA	- Auxiliar de Fiscalização
13	SILVANA ALEXANDRE DA SILVA	- Agente Administrativo I
14	CASSANDRA VIDAL REGIS GOUVEIA	- Agente Administrativo I
15	MARILIA QUIRINO DE ALMEIDA	- Agente Administrativo I
16	ROSILDA KELLY SILVA SANTOS	- Agente Administrativo I

CARGOS COMISSIONADOS		
01	CÉLIA GOMES PEDROSA ROCHA	- Assessoria de Delegacia
02	TIMÓTEO BERNARDO DA SILVA	- Assessoria de Delegacia
03	ARTHUR TORRES MEDEIROS DE FIGUEIREDO	- Assessoria de Delegacia
04	ANTÔNIO PIRES FIGUEIREDO	- Gerente Administrativo
05	LARISSA DA COSTA ALBINO	- Assessoria de Tesouraria
06	RAQUEL DUARTE AGRA	- Assessoria de Licitação e Compras

DECISÃO CRO-PB Nº 2, DE 22 DE ABRIL DE 2022

Estabelece e normatiza sobre questões relativas a concessão de diárias, ajuda de custo, jetons, auxílio representação, auxílio transporte e dá outras providências diante do CRO/PB.

Considerando as deliberações da Reunião Plenária de 28/01/2020, e em face da necessidade de promover as adequações legais;
Considerando que o Conselho Regional de Odontologia é uma Autarquia Federal instituída por Lei;
Considerando que o Conselho Regional de Odontologia da Paraíba é detentor de competência legal para fiscalização e regulação do exercício profissional da odontologia em suas categorias abarcadas por Lei, além de defensor do bom conceito profissional;
Considerando que as funções públicas da Lei Federal nº 4.324/64 são investidas através de escrutínio direto, sendo gratuitas e honoríficas.
Considerando a necessidade de assegurar aos conselheiros, convidados, colaboradores e funcionários condições adequadas para o desenvolvimento de suas incumbências;
Considerando o que preconiza a Lei 4.324/64, regulamentada pelo Decreto nº 68.704;
Considerando que a Lei nº 11.000/2004, expressamente autoriza e determina que os conselhos de fiscalização de profissões normatizem a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação;
Considerando os Decretos Federais nºs 71.733/73 e 5.992/2006, dispõem sobre a concessão de diárias e etc;
Considerando o que preconiza a Lei 8.112/90, notadamente em seu artigo. 51 e seguintes;
Considerando as deliberações do Conselho Federal de Odontologia através da Decisão CFO-46/2019 sobre questões relativas a diárias, jetons, ajuda de custo, auxílio representação e auxílio transporte, etc;
Considerando as recomendações do Tribunal de Contas da União, exaradas no TC 011.185/2015-5 (Apenso: TC 046.313/2012-5), de 15/07/2016;
Considerando os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência que obrigam os entes administrativos;
Considerando o entendimento hodierno acerca da economia de gastos e controle de pessoal e de despesas em prol de sobrelevar o interesse público;
Considerando a necessidade de normatização, disciplinamento e padronização na concessão de diárias, jetons e todas as demais verbas de indenização;
O Presidente do Conselho Regional de Odontologia da Paraíba, usando de sua competência e de suas atribuições legais e regimentais "ad referendum" do plenário, decide.

Art. 1º. Fica assegurado aos detentores das funções públicas da Lei Federal nº 4.324/64, notadamente conselheiros, membros de comissões e representações, assessores, colaboradores, convidados, bem como funcionários e prestadores de serviço do CRO/PB a percepção de indenização por deslocamento de serviço na modalidade que couber, conforme dispuser esta Decisão.

Parágrafo único. A percepção de indenização por deslocamento de serviço dispensa a comprovação de gastos, ficando com condicionado apenas à autorização pelo deslocamento e a presença no mesmo.

Art. 2º. Fica estabelecido no âmbito do CRO/PB as seguintes modalidades de indenizações em razão de deslocamento a serviço:

- a) Diária;
- b) Ajuda de Custo;
- c) Jetons;
- d) Auxílio Representação;
- d)Auxílio Transporte.

Art.3º. Para efeito desta Decisão, é considerado deslocamento a serviço o afastamento do beneficiário do seu domicílio e/ou local de trabalho até a localidade onde se desenvolverão as atividades de interesse do CRO/PB.

§1º. Consigna-se que o deslocamento a serviço ficará condicionado à autorização por algum membro da Diretoria do CRO/PB.

§2º. A autorização poderá se dar por qualquer meio idôneo seja por escrito ou de forma eletrônica, a qual deverá oportunamente poderá ser arquivada ao processo.

Art. 4º. A percepção das indenizações previstas nesta Decisão não configura salário ou subsídio, vez que se refere ao exercício de função pública administrativa, adstrita a Lei Federal nº 4.324/64, devendo-se observar a imunidade, isenção ou a necessidade de descontos tributários e previdenciários devidos conforme legislação específica.

CAPÍTULO I
CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Art. 5º. É garantida a concessão de Diária aos ocupantes de funções públicas da Lei Federal nº 4.324/64, bem como aos assessores, convidados, colaboradores, funcionários e prestadores de serviço quando se deslocarem além do local, considerando a distância mínima de 100km, em que tenham exercício ou trabalho para outro ponto pelo CRO/PB.

Parágrafo único. O aspecto da distância mínima para concessão de Diária será prescindido caso haja a necessidade de pernoite, no qual fará jus independentemente da distância à Diária.

Art. 6º. A Diária tem por finalidade cobrir despesas de hospedagem, alimentação, etc.

Parágrafo único. A Diária será devida por dia de afastamento do local em que tenham exercício ou trabalho, até a data de retorno.

Art. 7º. As Diárias serão devidas na seguinte medida:

- a) Participação em congresso, simpósio ou evento similar, seja como convidado, participante, palestrante ou representante do órgão;
- b) Para participação de treinamento, reunião, palestra ou evento similar inerente à função;
- c) Como membro de comissão, representação ou grupo de trabalho em prol do CRO/PB;

- d) Por estrita necessidade de serviço;
 - e) Para participar de audiência, julgamento, diligencias judiciais, despachos com magistrados, prestar depoimento, ser testemunha, preposto ou representante tanto em processo judicial ou administrativo de sindicância ou disciplinar;
 - f) Para realização de trabalho ou procedimento inerente às funções exercidas no âmbito do órgão autárquico.
- Art. 8º. Restam estabelecidos os valores das Diárias, no âmbito do CRO/PB, para os seguintes Beneficiários, tendo como referência a Decisão nº46/2019 do Conselho Federal de Odontologia, a seguir delineado:
- I- Conselheiros, membros de comissões e representações, convidados, colaboradores.
 - Valor da Diária:
Estadual - R\$ 667,50.



Fora do Estado - R\$ 890,00.
Internacional - US\$ 470,00 US\$/Euro.
II- Funcionários e prestadores de serviço.
- Valor da Diária:
Nível Superior
Estadual - R\$ 569,60.
Fora do Estado - R\$ 712,00.
Internacional - US\$ 376,00 US\$/Euro.
Nível Médio ou Fundamental
Estadual - R\$ 400,50.
Fora do Estado - R\$ 534,00.
Internacional - US\$ 282,00 US\$/Euro.
Art. 9º. Será devido meia Diária (50%) nas seguintes hipóteses:
a) Quando o deslocamento não exigir pernoite fora do local em que tenham exercício ou trabalho;
b) No dia de retorno à origem;
c) Além das hipóteses de Ajuda de Custo;
d) Quando for utilizado hospedagem concedida pelo CRO/PB.
Art. 10º. Em havendo o recebimento da diária e não ocorrendo o correspondente deslocamento ou que não corresponda ao período efetivo de deslocamento, o beneficiário terá o prazo de 5 (cinco) dias após o retorno para providenciar a devolução do valor pago a maior e, no caso de pagamento a menor, após sua comprovação e autorização da Diretoria, será providenciado o devido complemento.
CAPÍTULO II
AUXÍLIO TRANSPORTE
Art. 11º. Será devido o Auxílio Transporte a título de auxílio embarque/desembarque, a todos os ocupantes de funções públicas da Lei Federal nº 4.324/64, bem como aos assessores, convidados, colaboradores, funcionários e prestadores de serviço.
Parágrafo único. O pagamento do Auxílio Transporte será feito sem prejuízo da concessão de diária de que trata o artigo 5º e seguintes desta Decisão.
Art. 12º. O Auxílio Transporte corresponde ao trânsito do beneficiário, da residência ao local de embarque, do local do desembarque ao hotel ou local das atividades e vice-versa.
Art. 13º. Fará jus a apenas um Auxílio Transporte em cada deslocamento.
Art. 14º. O valor do Auxílio Transporte corresponderá a meia Diária Estadual (50%) do valor mais alto previsto nesta Decisão.
CAPÍTULO III
AJUDA DE CUSTO
Art. 15º. Fica assegurado que para os deslocamentos a serviço com a distância de até 99 km, fará jus ao recebimento de ajuda de custo os ocupantes de funções públicas da Lei Federal nº 4.324/64, bem como aos assessores, convidados, colaboradores, funcionários e prestadores de serviço.
Art. 16º. A Ajuda de Custo tem por finalidade cobrir despesas de alimentação, deslocamento urbano e outros gastos que porventura se fizerem necessários.
Art. 17º. A Indenização na modalidade de Ajuda de Custo não permite a pernoite, acaso haja necessidade desta será considerada como uma Diária, devendo haver posteriormente a complementação.
Art. 18º. Os valores da Ajuda de Custo no âmbito do CRO/PB, tendo como referência o art. 8º, se dará da seguinte forma em favor dos Beneficiários:
a) Conselheiros, membros de comissões e representações, convidados, colaboradores.
- Valor da Ajuda de Custo: R\$ 233,62.
b) Funcionários e prestadores de serviço.
- Valor da Ajuda de Custo:
Nível Superior
R\$ 199,36.
Nível Médio ou Fundamental
R\$ 140,17.
Art. 19º. Na hipótese do recebimento da Ajuda de Custo e não ocorrendo o correspondente deslocamento, o beneficiário terá o prazo de 5 (cinco) dias após o retorno para providenciar a devolução do valor pago.
CAPÍTULO IV
CONCESSÃO DE JETONS
Art. 20º. É garantido a percepção de Jeton aqueles ocupantes de funções públicas gratuitas da Lei Federal nº 4.324/64, em razão do comparecimento a Sessão Plenária Ordinária ou Extraordinária.
§1º. As sessões de reunião Plenária ou Extraordinária se dará na forma do Regimento Interno do CRO/PB.
§2º. Será possível o recebimento de Jeton juntamente a percepção de Diária para os que fizerem jus a este recebimento.
Art. 21º. Os valores do Jeton, por sessão, no âmbito do CRO/PB, se darão da seguinte forma:
a) Conselheiros Efetivos e Suplentes.
- Valor do Jeton: R\$ 210,00.
Art. 22º. Deverá ser juntado ao processo de pagamento de jeton a lista de participação dos beneficiários, contendo identificação e assinatura, bem como ata da reunião e/ou de certidão que comprove sua realização.
Parágrafo único. A percepção do Jeton se dará através de autorização específica do Presidente do CRO/PB.
CAPÍTULO V
CONCESSÃO DE AUXÍLIO REPRESENTAÇÃO
Art. 23º. É garantido o Auxílio Representação para os ocupantes de funções públicas gratuitas da Lei Federal nº 4.324/64, quando convocado para participar de qualquer reunião, evento ou congêner e diligencia na localidade original de seu serviço e/ou residência.
Parágrafo único. Não será possível o acúmulo do Auxílio Representação juntamente com qualquer outra modalidade de Indenização.
Art. 24º. O valor do Auxílio Representação, no âmbito do CRO/PB, será o seguinte:
a) Conselheiros Efetivos e Suplentes.
- Valor do Auxílio Representação: R\$ 150,00.
Art. 25º. Havendo o pagamento do Auxílio Representação, caso não haja a presença ou realização da diligencia, o beneficiário terá o prazo de 5 (cinco) dias para providenciar a devolução do valor pago.
CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 26º. O valor referente as Indenizações previstas nesta Decisão poderá ser revisado pela Diretoria do CRO/PB ou por solicitação do Plenário ou em função de alterações nos normativos correspondentes do Conselho Federal de Odontologia.
Parágrafo único. Deverá aplicar no que couber os índices de correção das anuidades cobradas pelos Conselhos de Odontologia.
Art. 27º. Os pagamentos referentes as Indenizações previstas nesta Decisão deverão ser realizados, preferencialmente, 24 (vinte quatro) horas antes do efetivo deslocamento a serviço.
Art. 28º. Havendo o pagamento de qualquer modalidade de Indenização prevista nesta Decisão, deverá ser promovida a prestação de contas, com a formação de processo de despesas respectivo.
Parágrafo único. Deverá ser observado para a prestação de contas a apresentação dos documentos descritivos e/ou comprobatórios pertinentes e necessários ao ensino de cada modalidade de Indenização no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o retorno, no qual é fornecido minuta pela Secretaria do CRO/PB, compondo anexo a esta Decisão.
Art. 29º. Para a prestação de contas, notadamente na composição dos processos de despesas referentes aos pagamentos de indenizações, deverão ser obrigatoriamente observadas as regras desta Decisão em prol da regular instrução.
Art. 30º. Na eventualidade de ausência da documentação adequada e exigida por esta Decisão impedirá as concessões e pagamentos respectivos. Para tanto, poderá ser procedido medidas de saneamento em prol de regularização.

Art. 31º. Competirá a Diretoria do CRO/PB a análise mensal das prestações de contas das Indenizações previstas nesta Decisão, com a devida aprovação e homologação em ata de reunião Plenária.
DIÁRIAS
Art. 32º. Deverá ser preenchido os documentos pertinentes a concessão de Diária, conforme minuta anexa a esta Decisão, bem como todos os documentos que justifiquem o deslocamento para que seja procedido o controle e instrução para a prestação de contas, tais como:
a) quando o deslocamento se der para participação em Congressos, Seminários, ou outros eventos similares, o folder do evento e/ou documento de inscrição ou similar e/ou cópia do certificado de participação;
b) quando para participação ou realização de reuniões, documento convocatório ou que promova sua realização ou algum documento que comprove sua participação;
c) quando se referir a trabalho desenvolvido pelas Comissões Permanentes e Temporárias do CRO/PB, a relação dos participantes contendo identificação e/ou Portaria de designação;
d) quando se referir a participação de julgamentos, audiências ou diligências pelo CRO/PB, a descrição do processo e/ou procedimento respectivo e do ato jurídico.
Art. 33º. Para a efetivação do pagamento de Diárias fica condicionado a regularização de pendências anteriores, conforme dispuser esta Decisão.
AUXÍLIO TRANSPORTE
Art. 34º. Fazendo jus ao Auxílio Transporte, conforme prevê os termos desta Decisão, para sua efetivação deverá ser observada as mesmas regras dos artigos 32º e 33º.
AJUDA DE CUSTO
Art. 35º. Havendo o deslocamento a título de Ajuda de Custo, conforme prevê os termos desta Decisão, para sua efetivação deverá ser observada as mesmas regras dos artigos 32º e 33º.
JETONS
Art. 36º. Para eficácia da regulamentação e efetiva concessão da Indenização na modalidade Jeton desta Decisão, deverá haver deliberação e autorização específica do Presidente do CRO/PB, no qual poderá determinar o período inicial para sua regular eficácia no âmbito do CRO/PB.
Parágrafo único. Caso entenda conveniente, o Presidente do CRO/PB poderá estabelecer marco inicial e final para período em que será possível a concessão de Jetons.
Art. 37º. Para instrução do processo de despesa para pagamento de Jeton deverá ser juntado todos os documentos pertinentes e comprobatórios.
AUXÍLIO REPRESENTAÇÃO
Art. 38º. Deverá ser juntado ao processo de despesa para pagamento de Auxílio Representação os documentos pertinentes de sua ocorrência e comprovação, tais como:
a) Ata;
b) Convocação, intimação, notificação, etc;
c) Qualquer documento de comprovação da ocorrência e/ou presença.
Art. 39º. Não será efetuado pagamento a título de Auxílio Representação caso conste pendências, conforme dispuser esta Decisão.
Art. 40º. Na ocorrência de dúvidas, contradições e omissões, os casos serão deliberados pelo Plenário do CRO/PB.
Art. 41º. A presente Decisão entrará em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário, especialmente as Decisões que tratem sobre concessão de diárias, ajuda de custo e auxílios de representação no âmbito do CRO/PB.

LEONARDO MARCONI CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Presidente do Conselho

MARCOS ANTONIO FLORENCIO DOS SANTOS

Secretário

ANA MARIA DE ARAÚJO LUCENA

Tesoureira

CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO BRASIL

RESOLUÇÃO CFDD/BR Nº 1, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

Instituir o Guia Orientativo às IES na construção de seus cursos superiores.

O Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD-BR, enquanto órgão normativo e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, nos termos da Lei nº 10.602/2002;

Considerando que a Lei nº 14.282/2021 confere competência ao Conselho dos Despachantes Documentalistas para habilitação ao exercício profissional, mediante conclusão de curso de graduação tecnológica;

Considerando que o Conselho dos Despachantes Documentalistas é um órgão que apoia o aprimoramento profissional constante e possui amplo interesse em contribuir com as Instituições de Ensino Superior do país na elaboração de cursos de graduação tecnológica alinhados com o efetivo exercício e ética profissional e das novas tendências educacionais;

Considerando que o Conselho dos Despachantes Documentalistas acompanhou todo o processo de regulamentação profissional e reuniu em seus quadros o mais amplo conhecimento e experiência sobre as competências e habilidades necessárias à formação de um Despachante Documentalista, resolve:

Art. 1º - Fica instituído o Guia Orientativo às Instituições de Ensino Superior na montagem de seus programas educacionais, mais especificamente o CST de Despachante Documentalista.

I - O Guia Orientativo tem como objetivo ser um direcionador ou um ponto de partida para que as IES construam os seus cursos.

II - Este Guia Orientativo não tem por objetivo a criação de um curso padrão ou ainda de desconstruir seus Projetos Pedagógicos.

III - Este Guia Orientativo não substitui nenhuma regra regulatória já atendida pela legislação de ensino.

Art. 2º - O Perfil do Egresso definido no Projeto Pedagógico do Curso deve contemplar os deveres do despachante documentalista, tais como:

a) desenvolver habilidades interpessoais para tratar com civilidade e urbanidade a todos que se relaciona;

b) ser ético e comprometido no exercício profissional;

c) ter responsabilidade e zelo nos prazos e documentos sob sua responsabilidade;



- d) ser um profissional capacitado e consciente da necessidade do aperfeiçoamento constante;
- e) possuir aptidões com as novas tendências e tecnologias;
- f) desenvolver competências que permitam conhecer as demandas locais e regionais onde atua.

Art. 3º - Para proporcionar uma formação generalista, o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas orienta que as IES contemplem no conteúdo programático do Curso de Tecnologia de Despachante Documentalista as 11 (onze) áreas de atuação em que o Profissional Despachante Documentalista pode atuar. Quais sejam:

- a) Despachante documentalista de veículos terrestres;
- b) Despachante documentalista marítimo;
- c) Despachante documentalista aeronáutico;
- d) Despachante documentalista de registro comercial;
- e) Despachante documentalista imobiliário;
- f) Despachante documentalista previdenciário;
- g) Despachante documentalista de direitos autorais;
- h) Despachante documentalista agropecuário;
- i) Despachante documentalista de relações exteriores de pessoas físicas e de sociedades empresárias;
- j) Despachante documentalista de produtos controlados;
- k) Despachante documentalista de meio ambiente.

Art. 4º - O Curso Superior de Tecnologia de Despachante Documentalista seja integralizado no prazo mínimo de 5 (cinco) semestres.

Parágrafo único: o prazo mínimo servirá para permitir desenvolver as competências e habilidades exigidas nas Diretrizes do curso.

Art. 5º - O curso deve contemplar a possibilidade de estágios não obrigatórios, atividades extracurriculares, atividades complementares, visitas técnicas, dentre outras como forma de aproximar o acadêmico da atividade que irá se formar.

Art. 6º - Os cursos deverão possuir flexibilidade curricular para trabalhar temas emergentes ou assuntos de destaque de acordo com o objetivo do curso e perfil profissional do egresso conforme previsto no Projeto Pedagógico do Curso.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OSNILDO OSMAR SILVEIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CFDD/BR Nº 2, DE 11 DE MAIO DE 2022

Normatiza as condições para o exercício da profissão, de acordo com os Arts. 5º e 12 da Lei Federal nº 14.282/2021.

O CFDD/BR - Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil, através do seu CONSELHEIRO DIRETOR-PRESIDENTE, Osnildo Osmar Silveira, mediante prévia aprovação do Conselho Nacional Pleno (CNP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis Federais nº 10.602/2002, nº 14.282/2021 e pelo Estatuto:

Considerando o poder normatizador do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.602/2002 e art. 12, parágrafo único, Lei Federal nº 14.282/2021;

Considerando a propositura de inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) pela Procuradoria-Geral da República questionando a ausência de competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal para a regulamentação da atividade de despachante documentalista (v. g.: ADI 5.251/AL, ADI 6.742/BA, ADI 6.739/CE, ADI 6.749/DF, ADI 6.738/GO, ADI 6.745/MT, ADI 6.747/MS, ADI 6.755/MG, ADI 6.724/PR, ADI 6.740/RN, ADI 5.412/RS, ADI 6.743/SC, ADI 4.387/SP, ADI 6.754/TO);

Considerando as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal proibitivas da regulamentação da atividade pelos entes federados, na linha da jurisprudência firmada na ADI 4.387/SP;

Considerando a exaustiva regulamentação da atividade promovida recentemente pelo órgão legislativo competente, Congresso Nacional, por meio da Lei Federal nº 14.282/2021;

Considerando a natureza de Conselho de Classe do CFDD/BR frente à declaração de inconstitucionalidade do art. 58 da Lei Federal nº 9.649/98 na ADI 1.717/DF, conforme pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência nº 167.618/RO), resolve:

Art. 1º. O registro no Conselho Profissional da categoria é condição indispensável para a habilitação ao exercício da profissão de despachante documentalista.

§ 1º. O despachante documentalista receberá um número de ordem e uma carteira de identificação profissional, em padrão único a ser estabelecido e definido pelo CFDD/BR, inclusive com o código de segurança único do Cadastro Nacional dos Despachantes Documentalistas (CNDD), ambos a serem expedidos pelo Conselho Regional, através de sistema informatizado fornecido pelo CFDD/BR, de utilização obrigatória em todos os atos inerentes ao exercício do mister.

§ 2º. Os despachantes habilitados ao exercício da profissão serão inscritos no Cadastro Nacional dos Despachantes Documentalistas a ser mantido pelo CFDD/BR com base nas informações dos CRDD's - Conselhos Regionais.

§ 3º. Os Conselhos Regionais terão prazo de, até, 90 (noventa) dias, a contar da data desta resolução, para enviar as informações contendo os dados cadastrais de seus filiados, por meio eletrônico, conforme definição a ser dada pela DIREX, e o descumprimento do prazo sujeitará o CRDD às sanções previstas estatutariamente.

§ 4º. Não será permitida a inscrição do despachante documentalista simultaneamente em mais de um Conselho Regional, a não ser por transferência com o cancelamento da inscrição anterior, e, em caso de denúncia ou representação, caberá ao Tribunal de Ética do Conselho Federal aplicar as sanções administrativas pertinentes.

§ 5º. Para a inscrição no Conselho Regional, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- a)Cópia da certidão de nascimento ou de casamento atualizada;
- b)Cópia cédula de Identidade ou documento de identidade equivalente, reconhecido por lei;
- c)Cópia do cadastro de pessoa física (CPF), se essa identificação não estiver consignada no documento de identidade;
- d)Comprovante de Residência;
- e)03 fotos 3x4 recentes (homens de paletó e gravata e mulheres em trajas sociais);
- f)Certificado de reservista ou dispensa da incorporação (isento para maiores de 46 anos);
- g)Cópia do Título de Eleitor e prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;
- h)Atestado de antecedentes criminais, Estadual e Federal do Estado de origem;
- i)Certidões Cíveis e Criminais dos Cartórios de Distribuição da Justiça Estadual, informativas da existência ou não de qualquer ação cível ou criminal em curso, ajuizada em desfavor do postulante das localidades onde tenham residido nos últimos 10 (dez) anos;
- j)Certidões dos Cartórios de Distribuição da Justiça Eleitoral, informativas da existência ou não de qualquer ação criminal em curso, ajuizada em desfavor dos candidatos nas localidades onde tenham residido nos últimos 10 (dez) anos;
- k)Certidões Cíveis e Criminais dos Cartórios de Distribuição da Justiça Federal, informativas da existência ou não de qualquer ação cível ou criminal em curso, ajuizada em desfavor dos candidatos nas localidades onde tenham residido nos últimos 10 (dez) anos;

l)Certidões dos Cartórios de Distribuição da Justiça Militar, informativas da existência ou não de qualquer ação criminal em curso, ajuizadas em desfavor do postulante das localidades onde eles tenham residido nos últimos 10 (dez) anos;

m)Declaração, sob as penas da Lei, de que não ocupa cargo em atividade (efetivo ou comissionado) federal, estadual, distrital ou municipal e, também, de que não exerce função ou emprego público de dedicação exclusiva. Salvo, se a declaração for emitida pelo próprio órgão público para o qual o profissional atuará em sua representação, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 2º. A organização da atividade por meio da constituição de pessoa jurídica requer a presença de despachante documentalista, devidamente inscrito no Conselho Regional, no quadro societário e na qualidade de administrador.

§ 1º. A pessoa jurídica atuante na atividade tem a obrigatoriedade de se inscrever no Conselho Regional, e receberá número próprio de identificação, em conformidade ao disposto no art. 1º desta Resolução.

§ 2º. Para a inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- a)Cópia da carteira de identificação profissional do Despachante Documentalista responsável técnico, na qualidade de sócio administrador da sociedade empresária postulante;
- b)Cópia cédula de Identidade ou documento de identidade equivalente, reconhecido por lei, inclusive dos demais sócios da pessoa jurídica postulante;
- c)Cópia do cadastro de pessoa física (CPF) de todos os sócios, se essa identificação não estiver consignada no documento de identidade;
- d)Comprovante de residência de todos os sócios da pessoa jurídica;
- e)Atos constitutivos da pessoa jurídica, devidamente registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Serão aceitas Certidão Simplificada da Junta Comercial ou Certidão do Registro de Pessoas Jurídicas expedida em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- f)Comprovante de inscrição e/ou de situação cadastral do CNPJ expedido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Economia, o enquadramento no CNAE 8299-7 ou outro específico a ser definido pelo Governo Federal;
- g)Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal da sede da pessoa jurídica;
- h)Certidões negativas de débitos da Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- i)Certidões Cíveis e Criminais dos Cartórios de Distribuição da Justiça Estadual, informativas da existência ou não de qualquer ação cível ou criminal em curso, ajuizada em desfavor da pessoa jurídica;
- j)Certidões Cíveis e Criminais dos Cartórios de Distribuição da Justiça Federal, informativas da existência ou não de qualquer ação cível ou criminal em curso, ajuizada em desfavor da pessoa jurídica;

Art. 3º. Os despachantes documentalistas que pretendam desenvolver a atividade sob o regime de sociedade empresária devem necessariamente exercer a atividade sob uma única sede.

§ 1º. Serão admitidas filiais em número correspondente aos despachantes documentalistas que integram a sociedade, cada qual responsável por uma unidade.

§ 2º. Caso as filiais exerçam a atividade em mais de um Município, caberá a Comissão de Ética do Conselho Regional aplicar as sanções administrativas pertinentes.

Art. 4º. A habilitação para o desempenho da profissão depende da conclusão do curso em nível tecnológico de despachante documentalista reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) e da instituição de ensino estar credenciada e reconhecida pelo MEC ao tempo da expedição do diploma.

- § 1º. Os cursos de tecnólogo devem preencher os seguintes requisitos:
- I. carga horária das disciplinas obrigatórias de, no mínimo, 1.600 (mil e seiscentas) horas;
- II. carga horária adicional de, no mínimo, 200 (duzentas) horas reservadas a atividades complementares;
- III. duração de, pelo menos, 5 (cinco) semestres;
- IV. estágio por, no mínimo, 3 (três) meses em escritório de despachante documentalista devidamente inscrito no Conselho Regional de Despachante dos Documentalista (CRDD).

§ 2º. Todos os despachantes inscritos nos Conselhos Regionais na data da publicação da Lei Federal nº 14.282/2021 podem exercer livremente a profissão, sem necessidade de preenchimento de quaisquer outras condicionantes, nos termos do art. 12, caput, Lei Federal nº 14.282/2021.

§ 3º. É conferido o título de despachante documentalista àqueles que estejam inscritos em associações e sindicatos relacionados à atividade e comprovem documentalmente, de forma inequívoca, perante o respectivo Conselho Regional o pleno exercício das funções inerentes à profissão, a exemplo do credenciamento perante órgão público municipal, estadual ou federal, de acordo com a atividade desempenhada, até a data de publicação da Lei Federal nº 14.282/2021.

I. Para ter validade a declaração firmada por associação, é indispensável seu registro no cartório competente, inclusive a ata de eleição do dirigente signatário, mediante a apresentação de certidão atualizada expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

II. A declaração firmada por sindicato deverá respeitar os mesmos requisitos acima listados e, ainda, comprovar o registro junto ao Ministério do Trabalho.

§ 4º. Enquanto não estiver regulamentado o curso de tecnólogo de despachante documentalista, o cidadão que não se enquadre nos parágrafos anteriores poderá requerer sua inscrição junto ao Conselho Regional desde que apresente declaração de órgão público ou entidade equiparada atestando sua atuação nas atividades típicas da despachadoria, prova de registro comercial de empresa com atividade de despachadoria documental ou congênere, da qual faça parte o inscrito, na qualidade de sócio administrador, e alvará de funcionamento de escritório de despachante com vigência na data de publicação da Lei Federal nº 14.282/2021.

§ 5º. É facultado aos CRDDs regulamentarem, por meio de Resolução própria, outras formas de admissão de inscrição nos quadros da categoria, de acordo com a prerrogativa conferida aos Conselhos Regionais no art. 12, parágrafo único, in fine, da Lei Federal nº 14.282/2021.

§ 6º. Os CRDDs devem formular consulta ao CFDD/BR em caso de dúvida acerca dos critérios comprobatórios dos requisitos para a inscrição junto ao órgão de classe.

§ 7º. Os profissionais inscritos nos CRDDs e que eventualmente estejam em situação de inadimplência perante suas obrigações terão o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de promulgação da Lei 14.282/2021, para regularizar sua situação, sob pena de aplicação das sanções previstas na lei e estatutariamente.

Art. 5º. Todo e qualquer regramento estadual, distrital ou municipal a respeito da imposição de requisitos para o exercício da profissão de despachante documentalista padece dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, será objeto das medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua invalidação e não gerará direito algum para habilitar o desempenho da profissão.



arágrafo único. O exercício ilegal da profissão por pessoas alheias à categoria impedirá a atuação como despachante documentalista mesmo após a conclusão do curso de tecnólogo, cabendo aos Conselhos Regionais fixarem o prazo de impedimento de, até, 2 anos, observado o devido processo legal administrativo.

Art. 6º. O descumprimento das regras desta Resolução, sobretudo a falta de remessa da relação anual dos despachantes documentalistas inscritos nos Conselhos Regionais, com a indicação do número exato de inscrições ativas, a discriminação dos adimplentes e inadimplentes, sujeitará, na forma estatutária, a intervenção do Conselho Regional faltante com suas obrigações.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSNILDO OSMAR SILVEIRA

RESOLUÇÃO CFDD/BR Nº 3, DE 11 DE MAIO DE 2022

Estabelece regras de padronização da anuidade e da taxa de inscrição nos Conselhos Regionais.

O CFDD/BR - Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil, através do seu CONSELHEIRO DIRETOR-PRESIDENTE, Osnildo Osmar Silveira, mediante prévia aprovação do Conselho Nacional Pleno (CNP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis Federais nº 10.602/2002, nº 14.282/2021 e pelo Estatuto:

Considerando o poder normatizador do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.602/2002;

Considerando a exaustiva regulamentação da atividade promovida recentemente pelo órgão legislativo competente, Congresso Nacional, por meio da Lei Federal nº 14.282/2021;

Considerando o enquadramento do CFDD/BR como Conselho de Classe diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 58 da Lei Federal nº 9.649/98 na ADI 1.717/DF, conforme pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência nº 167.618/RO);

Considerando a natureza tributária da anuidade dos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e a necessidade da contribuição para a manutenção, organização, fiscalização, estruturação e defesa das prerrogativas profissionais da categoria;

Considerando os parâmetros legais da Lei Federal nº 12.514/2011, resolve:

Art. 1º. A natureza tributária da anuidade devida aos Conselhos Regionais torna compulsória a cobrança de todos os profissionais inscritos no órgão de classe, observados os critérios definidos nesta Resolução.

Parágrafo único. O valor referente à anuidade será objeto de lançamento de ofício pelos Conselhos Regionais (CRDD's), dirigido ao endereço constante no registro do despachante inscrito.

Art. 2º. A anuidade será devida a partir do registro do profissional junto ao Conselho Regional, sem prejuízo da taxa de inscrição e de transferência a outra unidade da Federação.

Parágrafo único. Compete aos Conselhos Regionais (CRDDs) definirem o valor da taxa de inscrição e de transferência, por meio de atos normativos próprios, fixando-se o valor de cinco vezes da anuidade local da pessoa física como o teto máximo.

Art. 3º. A partir do ano exercício de 2023, as anuidades serão uniformizadas em plano nacional e atenderão às seguintes regras:

I - Valor, pessoa física: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

II - Desconto para profissionais recém-inscritos: até 20% (vinte por cento) nos 2 primeiros anos de registro no órgão de classe, conforme a disciplina a ser dada pelo respectivo Conselho Regional (CRDD);

III - Valor, pessoa jurídica: R\$ 900,00 (novecentos reais), com desconto de até 50% (cinquenta por cento), a ser disciplinado pelo respectivo Conselho Regional (CRDD);

IV - Meios de cobrança: notificação extrajudicial, protesto da dívida, inscrição em serviço de proteção de crédito e execução fiscal;

V - Parcelamento: as anuidades poderão ser parceladas em, pelo menos, 5 (cinco) prestações, ficando a critério dos Conselhos Regionais (CRDDs) a ampliação em mais prestações;

VI - Desconto para pagamento antecipado ou à vista: 10% (dez por cento) da respectiva anuidade, ficando a critério dos Conselhos Regionais (CRDDs) a concessão;

VII - Anistia: as dívidas abaixo de R\$ 100,00 (cem reais) na data de publicação desta Resolução serão automaticamente canceladas;

VIII - Reajuste anual do valor: com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 1º. O percentual de 15% (quinze por cento) do valor total cobrado de toda arrecadação de cada CRDD será repassado ao Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas (CFDD/BR) e o destaque dos valores será, em regra, feito através de boleto de cobrança bancária, compartilhado emitido pelos CRDDs.

§ 2º. Em exceção ao disposto no parágrafo anterior, definido o valor pelo CRDD, nada impede que a anuidade seja paga indiretamente por meio de repasses de Associações ou Sindicatos da categoria, desde que se obtenha o valor da contribuição devida pelo despachante associado ou sindicalizado ao órgão de classe, a ser comprovado ao CFDD/BR na prestação anual de contas dos CRDDs.

§ 3º. Os Conselhos Regionais estão proibidos de estabelecer outras isenções referentes à anuidade, sendo-lhes autorizado apenas a criação de formas alternativas de cobrança.

§ 4º. Em caso de inadimplência, o débito será atualizado pela taxa SELIC acumulada mensalmente.

Art. 4º. O descumprimento das regras de padronização da anuidade e da taxa de inscrição sujeitam, na forma estatutária, a intervenção dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas (CRDD's).

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSNILDO OSMAR SILVEIRA



INLABS

O Diário Oficial da União em dados abertos

Acesse inlabs.in.gov.br e obtenha:

- Edições diárias do DOU em formato de dados abertos (XML)
- Edições diárias do DOU em formato PDF certificado
- Scripts para automatização de downloads
- Dicionário de dados

Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais universal e tecnológico

